



Sumário

Atos do Congresso Nacional.....	1
Atos do Poder Executivo	1
Presidência da República	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	2
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações	10
Ministério das Comunicações.....	11
Ministério da Defesa.....	21
Ministério do Desenvolvimento Regional	22
Ministério da Economia.....	23
Ministério da Educação.....	80
Ministério da Infraestrutura	83
Ministério da Justiça e Segurança Pública	87
Ministério do Meio Ambiente	93
Ministério de Minas e Energia.....	94
Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.....	110
Ministério da Saúde.....	112
Ministério do Turismo.....	117
Controladoria-Geral da União.....	119
Ministério Público da União	121
Tribunal de Contas da União	123
Poder Judiciário	162
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	162

.....Esta edição completa do DOU é composta de 165 páginas.....

Atos do Congresso Nacional

RETIFICAÇÃO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 16, DE 2021

Aprova o texto do Acordo para a Implementação de Bases de Dados Compartilhadas de Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade do Mercosul e Estados Associados, bem como do Acordo entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados sobre Cooperação Regional para a Proteção dos Direitos das Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade, ambos assinados em San Miguel de Tucumán, em 30 de junho de 2008.

Na publicação feita no Diário Oficial da União nº 81, de 3 de maio de 2021, Seção 1, página 2,

Onde se lê:

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no Diário do Senado Federal de 17/4/2019.

Leia-se:

(*) O texto do Acordo acima citado está republicado no Diário do Senado Federal de 14/2/2020.

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 10.693, DE 4 DE MAIO DE 2021

Dispõe sobre a qualificação das usinas hidrelétricas planejadas UHE Ercilândia e UHE Apertados no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, e na Resolução nº 153, de 2 de dezembro de 2020, do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam qualificadas, no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - PPI, as usinas hidrelétricas planejadas UHE Ercilândia e UHE Apertados, localizadas no Estado do Paraná, para fins de apoio ao licenciamento ambiental e de outras medidas necessárias à sua viabilização.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de maio de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes

DECRETO Nº 10.694, DE 4 DE MAIO DE 2021

Altera o Decreto nº 10.609, de 26 de janeiro de 2021, para modificar a composição do Fórum Nacional de Modernização do Estado.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea "a" da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º O Decreto nº 10.609, de 26 de janeiro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º

II -

f) Secretaria de Governo da Presidência da República;

g) Advocacia-Geral da União; e

h) Secretaria Especial de Modernização do Estado da Secretaria-Geral da Presidência da República.

§ 2º O membro do Fórum Nacional de Modernização do Estado a que se refere o inciso I do **caput** será substituído em suas ausências e seus impedimentos pelo membro indicado pela Secretaria Especial de Modernização do Estado da Secretaria-Geral da Presidência da República, de que trata a alínea "h" do inciso II do **caput**.
....." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de maio de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Onyx Lorenzoni

DECRETO Nº 10.695, DE 4 DE MAIO DE 2021

Dispõe sobre a antecipação do abono anual devido aos segurados e aos dependentes da Previdência Social no ano de 2021.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 40 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991,

D E C R E T A :

Art. 1º No ano de 2021, o pagamento do abono anual, de que trata o art. 40 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devido aos segurados e aos dependentes da Previdência Social que, durante o corrente ano, tenham recebido auxílio por incapacidade temporária, auxílio-acidente, aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão será efetuado, excepcionalmente, em duas parcelas da seguinte forma:

I - a primeira parcela corresponderá a cinquenta por cento sobre o valor do benefício devido no mês de maio de 2021 e será paga juntamente com os benefícios dessa competência; e

II - a segunda parcela corresponderá à diferença entre o valor total do abono anual e o valor da parcela antecipada e será paga juntamente com os benefícios da competência do mês de junho de 2021.

Art. 2º Na hipótese de cessação programada do benefício antes de 31 de dezembro de 2021, será pago o valor proporcional do abono anual ao beneficiário.

Parágrafo único. O encontro de contas entre o valor pago ao beneficiário e o valor efetivamente devido será realizado nas seguintes hipóteses:

I - a cessação do benefício ocorrer antes da data programada, quando se tratar de benefícios temporários; ou

II - a cessação do benefício ocorrer antes de 31 de dezembro de 2021, quando se tratar de benefícios permanentes.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de maio de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes

Presidência da República

DESPACHO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 187, de 4 de maio de 2021. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 65.

CASA CIVIL

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS

DEFIRO o credenciamento da AR Cert Remote. Processo nº 00100.001057/2021-31.

DEFIRO o credenciamento da AR SAVEZ CERTIFICADORA DIGITAL. Processo nº 00100.001065/2021-87.

DEFIRO o credenciamento da AR NORDESTE. Processo nº 00100.001074/2021-78.

CARLOS ROBERTO FORTNER
Diretor-Presidente



Ministério da Agricultura,Pecuária e Abastecimento

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 92, DE 26 DE ABRIL DE 2021

Aprova as equivalências de denominações de classes e/ou categorias de sementes botânicas e suas notas explicativas.

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, considerando o disposto na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, no seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 10.586, de 18 de dezembro de 2020; no Decreto Legislativo nº 188, de 15 de dezembro de 1995; no Decreto nº 1.901, de 9 de maio de 1996; na Decisão nº 6/96 do MERCOSUL e o que consta do Processo nº 21000.014873/2021-11, resolve:

Art. 1º Ficam incorporadas ao ordenamento jurídico nacional as equivalências de denominações de classes e/ou categorias de sementes botânicas e suas notas explicativas, aprovadas pela Resolução MERCOSUL/GMC/RES Nº 06/20, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Fica revogada a Instrução Normativa MAPA nº 27, de 21 de junho de 2018.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 1º de junho de 2021.

TEREZA CRISTINA CORREA DA COSTA DIAS

ANEXO

MERCOSUL/GMC/RES. Nº 06/20
EQUIVALÊNCIAS DE DENOMINAÇÕES DE CLASSES E/OU CATEGORIAS DE SEMENTES BOTÂNICAS
(REVOGAÇÃO DA RESOLUÇÃO GMC Nº 25/17)
TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e as Resoluções Nº 77/00 e 25/17 do Grupo Mercado Comum.
CONSIDERANDO:
Que pela Resolução GMC Nº 25/17 se aprovaram as equivalências de denominações de classes e/ou categorias de sementes botânicas.
Que, aos efeitos de facilitar o comércio de sementes entre os Estados Partes, é necessário atualizar a tabela de equivalências de denominações de classes e/ou de categorias de sementes botânicas.
Que se considera oportuno incluir notas explicativas para a interpretação da mencionada tabela de equivalências.
O GRUPO MERCADO COMUM, resolve:
Art. 1º - Aprovar as "Equivalências de Denominações de Classes e/ou Categorias de Sementes Botânicas" e suas notas explicativas, que constam como Anexo e fazem parte da presente Resolução.
Art. 2º - Os Estados Partes indicarão, no âmbito do Subgrupo de Trabalho Nº 8 "Agricultura" (SGT Nº 8) os órgãos nacionais competentes para a implementação da presente Resolução.
Art. 3º - Revogar a Resolução GMC Nº 25/17.
Art. 4º - Esta Resolução deverá ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes antes de 01/I/2021.
GMC (Dec. CMC Nº 20/02, Art. 6) - Montevideú, 11/VIII/20.
ANEXO da MERCOSUL/GMC/RES. Nº 06/20

Equivalências de denominações de Classes e/ou Categorias de Sementes													
País / Sistema	Gerações sob controle do Obtentor / Mantenedor	Classes/Categorias de Sementes Certificadas						Classes/Categorias de Sementes não Certificadas					
		Cultivares não híbridas					Cultivares híbridas (2)	Cultivares não híbridas				Cultivares híbridas	
Argentina	Prebásica / Líneas		Original/ Básica/ Fundación	Registrada/ Fiscalizada 1ª Multiplicación	Fiscalizada 2ª Multiplicación	Fiscalizada 3ª Multiplicación (8)	Híbrida	---			Identificada Nominada	Identificada Común	Identificada Nominada
Brasil	Genética/Linhas (1)		Básica	Certificada C1	Certificada C2	---	Certificada C1	Semente S1 (3)	Semente S2	Semente S1 e S2 (sem origem genética comprovada) (4)			Semente S1 (3)
Paraguai	Madre o Genética		Fundación	Registrada	Certificada	---	Híbrida	Fiscalizada (7)	Fiscalizada		Fiscalizada (5)	Común (6)	---
Uruguai	Madre o Genética	Prebásica	Básica	Certificada 1	Certificada 2	---	Certificada	Comercial A (3)	Comercial B Primera Generación		Comercial B	---	Comercial A
AOSCA	Breeder		Foundation	Registered	Certified	---	Certified	---			---	---	---
OCDE	Pre Basic	Pre Basic (1)	Basic	Certified 1st Generation	Certified 2nd Generation	Certified 3rd Generation	Certified 1st Generation	---			---	---	---

Notas explicativas:

A) Notas da Tabela de Equivalências:

1. Pode-se emitir rótulo ou etiqueta de identificação para comercializar. No sistema OCDE pode-se solicitar a certificação.

2. Para Argentina e Paraguai as cultivares híbridas são uma categoria estabelecida por Lei.

3. Sementes S1 do Brasil, Comercial A do Uruguai são progênie de sementes certificadas e com padrões de campo e são controladas pelo produtor de sementes.

4. Brasil permite a produção de sementes nas categorias S1 e S2 sem origem genética comprovada para as espécies que não possuem tecnologia para produção de semente genética.

Nesta situação, se encontram espécies que não têm um significativo desenvolvimento genético (não há programas de melhoramento, obtentores, semente genética/breeder, etc.).

5. A semente Fiscalizada do Paraguai deve cumprir padrões de produção a campo e não conta com controle de gerações.

Os controles sobre o cumprimento destes padrões são realizados pelo organismo oficial.

6. Autoriza-se sua produção e comercialização em casos de emergência.

Estes casos estão definidos na Lei de Sementes do Paraguai.

7. Quando provém de uma semente de classe Certificada.

8. A semente Certificada de Terceira Geração (C3), pode ser considerada como categoria equivalente/comparável a primeira geração de uma semente não certificada, com controle de gerações, produzida a partir de semente certificada.

A situação inversa não é equivalente. Uma semente categoria S1 ou S2, Fiscalizada ou Comercial A não pode ser considerada equivalente a uma categoria Certificada de Terceira Geração (C3).

B) Nos casos especiais não contemplados na Tabela de Equivalências da presente Resolução e que assim o requeiram, as autoridades de sementes dos Estados Partes poderão intercambiar certificados, com a finalidade de categorizar a semente que se produza e/ou comercialize no MERCOSUL.

C) Independentemente das equivalências definidas na presente Resolução, a semente que se produza e/ou comercialize no MERCOSUL deverá cumprir as normas do país de destino em relação com:

1. Os padrões/padrões de qualidade (qualidade física e fisiológica).

2. Os requisitos de etiquetas e embalagem.

3. As pragas e doenças não quarentenárias regulamentadas.

4. Outras exigências nacionais para comercializar sementes.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • SECRETARIA-GERAL • IMPRENSA NACIONAL

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Presidente da República

ONYX DORNELLES LORENZONI
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral

ARIOSTO ANTUNES CULAU
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Em circulação desde 1º de outubro de 1862

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e Publicação de Jornais Oficiais



SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: (61) 3441-9450



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152021050500002



PORTARIA MAPA Nº 104, DE 3 DE MAIO DE 2021

Dispõe sobre a competência institucional para a gestão do Cadastro Nacional de Cultivares Tradicionais, Locais e Crioulas, instituído pela Portaria MDA nº 51/2007.

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição e considerando o disposto na Portaria MDA nº 51, de 3 de outubro de 2007, e na estrutura regimental do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovada pelo Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, resolve:

Art. 1º Conferir à Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo a gestão do Cadastro Nacional de Cultivares Tradicionais, Locais e Crioulas, de que trata a Portaria nº 51, de 2007, do extinto Ministério do Desenvolvimento Agrário.

Art. 2º A Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo adotará os procedimentos necessários referentes à reativação e modernização do sistema que atualmente gerencia as informações e solicitações de cadastramento de cultivares junto ao Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento.

Art. 3º Na impossibilidade de cadastramento de novas solicitações de inclusão de cultivares no Cadastro Nacional de Cultivares Tradicionais, Locais e Crioulas poderão ser adotados procedimentos registrados em processos individuais para este fim, desde que devidamente autuados no Sistema Eletrônico de Informações - SEI e atendidas as exigências estabelecidas na Portaria MDA nº 51, de 2007.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor em 1º de junho de 2021.

TEREZA CRISTINA CORREA DA COSTA DIAS

SECRETARIA EXECUTIVA
SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA
E ABASTECIMENTO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 105, DE 30 DE ABRIL DE 2021

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA NO PARANÁ, no uso das atribuições previstas no Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 561 de 11 de abril de 2018, publicada no DOU de 13 de abril de 2018 e Portaria SE/MAPA n.º326, de 09 de março de 2018, publicada no DOU de 19 de março de 2018, e para fins de aplicação do disposto no Decreto-Lei nº 818, de 05 de setembro de 1969 e Instrução Normativa nº 22, de 20 de junho de 2013, resolve:

CANCELAR A HABILITAÇÃO da Médica Veterinária ANGELICA SCHMEING, CRMV-PR Nº 14379, de acordo com o item VII do Art. 9º da instrução Normativa nº 22 de 20/06/2013, revogando a Portaria nº 588 de 01/11/2017 (Processo nº 21034.004795/2021-41).

CLEVERSON FREITAS

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA
E ABASTECIMENTO DE SÃO PAULO
DIVISÃO DE DEFESA AGROPECUÁRIA
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS E SANIDADE VEGETAL

PORTARIA Nº 6, DE 4 DE MAIO DE 2021

A CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS E SANIDADE VEGETAL, da DDA/SFA-SP, no uso de suas atribuições, que lhe confere o inciso XVI do artigo 267 do Regimento Interno da Secretaria Executiva (SE/MAPA), aprovado pela Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no DOU de 13 de abril de 2018, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SDA nº 66, de 27 de novembro de 2006, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto 4.074, de 04 de janeiro de 2002, e o que consta no Processo 21000.021267/2021-43, resolve:

Art.1º Credenciar, sob o número BR-SP800, a empresa Control Quality Inspeções, Análises e Serviços Ltda, CNPJ 11.786.350/0002-22, localizada na Rua Doutor Batista Pereira nº 158, Macuco, em Santos/SP, para na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamentos quarentenários e fitossanitários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar o seguinte tratamento: Fumigação em Porões de Navio, exclusivamente com Fosfina.

Art. 2º O Credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 12 (doze) meses, conforme §4º do Art. 1º- Anexo I - da Instrução Normativa SDA nº66/2006, podendo ser renovado mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de São Paulo - SFA/SP

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAROLINA DE ARAUJO REIS

SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA

PORTARIA SAP/MAPA Nº 135, DE 30 DE ABRIL DE 2021

Suspender a Autorização de Pesca para embarcação Pesqueira CIGANO DO MAR III, TIE 401-058841-1, e RGP SP-0000762-6, por 60 (sessenta) dias corridos, a partir da data de publicação desta Portaria.

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 29 do anexo I ao Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, do art. 21 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, esta resultante da conversão da Medida Provisória nº 870, de 2019, conforme o disposto na Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009 e a Instrução Normativa SEAP/MMA/MD nº 02, de 04 de setembro de 2006, considerando o constante dos autos do processo nº 21052.007334/1999-92, resolve:

Art. 1º Suspender, de ofício, a Autorização de Pesca da embarcação CIGANO DO MAR III, inscrita no RGP SP-0000762-6 e na Autoridade Marítima sob o nº 401-058841-1 código da frota: 3.08.001, na Modalidade: Arrasto costeiro (fundo simples e parelha), espécie alvo: Corvina (Micropogonias furnieri), Castanha (Umbrina canosai), Pescada, Mariamole (Cynoscion striatus), Pescadinha real e Pescada foguete (Macrodon ancylodon) e Fauna acompanhante, na área de atuação: litoral das regiões Mar territorial S/SE (profundidades inferiores a 250metros); e ZEE S/SE (profundidades inferiores a 250 metros), de propriedade de Ludwig Walter Hoffmann, tendo em vista o não cumprimento do disposto nos Art. 7º e 19 da Instrução Normativa Interministerial SEAP-PR/MMA/MD nº 2, de 04 de setembro de 2006, art. 4º inciso II da Instrução Normativa SEAP/PR nº 18, de 18 de junho de 2008 e do Art. 12º da Instrução Normativa MPA nº 20, de 10 setembro de 2014, por 60 (sessenta) dias corridos, a partir da data de publicação desta Portaria.

Art. 2º No período de suspensão a embarcação fica proibida de realizar cruzeiro de pesca, e o descumprimento da sanção imposta poderá gerar o cancelamento da Autorização de Pesca.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JAIRO GUND

PORTARIA SAP/MAPA Nº 155, DE 3 DE MAIO DE 2021

Torna sem efeito a inclusão da embarcação ANNA KAROLINE na relação nominal do Anexo I da Portaria nº 119, de 20 de abril de 2021 da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 29 do anexo I ao Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, a Portaria nº 20, de 14 de janeiro de 2020, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do art. 21 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e conforme o disposto na Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, na Instrução Normativa nº 3, de 12 de maio de 2004 da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, na Instrução Normativa Interministerial nº 10, de 10 de junho de 2011 do Ministério de Pesca e Aquicultura e Ministério do Meio Ambiente, no art. 12 da Instrução Normativa nº 20, de 10 de setembro de 2014 do Ministério de Pesca e Aquicultura, na Instrução Normativa nº 18, de 18 de junho de 2008 da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, na Instrução Normativa nº 02, de 04 de setembro de 2006 Instrução Normativa nº 02, de 04 de setembro de 2006 da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, Ministério do Meio Ambiente e Ministério da Defesa e na Portaria Interministerial nº 42, de 27 de julho de 2018 da Secretaria-Geral da Presidência da República e Ministério do Meio Ambiente, e considerando o constante nos autos dos processos nº 21000.020882/2021-32 e 21000.009638/2021-19, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito a inclusão da embarcação ANNA KAROLINE, inscrita na autoridade marítima sob o TIE 161-003123-7, RGP CE00011809, na relação nominal do Anexo I da Portaria nº 119, de 20 de abril de 2021 da Secretaria de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que dispõe sobre a suspensão de ofício das autorizações de pesca na modalidade de permissionamento e/ou Petrechos: Espinhel Vertical/covos, espécie-alvo: Pargo (Lutjanus purpureus).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

JAIRO GUND

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA Nº 276, DE 27 DE ABRIL DE 2021

Credencia o Laboratório INTECSO - SOLUCOES E INOVACOES EM AGRONEGOCIOS LTDA para realizar ensaios em amostras oriundas dos programas e controles oficiais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem o Art. 21, do Anexo I do Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 57, de 11 de dezembro de 2013, e o que consta do Processo nº 21000.026502/2021-73, resolve:

Art. 1º Credenciar o Laboratório INTECSO - SOLUCOES E INOVACOES EM AGRONEGOCIOS LTDA, CNPJ nº 18.031.052/0001-90, localizado na Rua Heitor Alencar Furtado 1, 2 e 3, nº 3415, Bairro Campo Comprido, CEP: 81200-528, Curitiba/PR, para realizar ensaios em amostras oriundas dos programas e controles oficiais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Art. 2º Estabelecer que o escopo do credenciamento ficará disponível no sítio eletrônico do MAPA, por área de atuação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

Art. 4º Fica revogada a Portaria nº 64, de 26 de abril de 2019, D.O.U: nº 81, de 29 de abril de 2019, Seção 1, pág.: 3.

JOSE GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL

PORTARIA Nº 280, DE 3 DE MAIO DE 2021

Estabelece requisitos fitossanitários para a importação de grãos de arroz polido (*Oryza sativa*) de qualquer origem.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 21 e 63 do Anexo I do Decreto n.º 10.523, de 20 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, na Portaria MAPA nº 65, de 30 de março de 2021, na Instrução Normativa nº 25, de 7 de abril de 2020, e o que consta dos Processos nº 21000.028011/2021-67, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos os requisitos fitossanitários para a importação de grãos polidos (Categoria 2) de arroz (*Oryza sativa*), de qualquer origem, exceto para países do MERCOSUL.

Art. 2º O envio de grãos polidos de arroz deve estar acompanhado de Certificado Fitossanitário, emitido pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do país de origem.

Art. 3º O envio deve ser tratado na origem com 2 g/m³ de fosfina por 120 horas à temperatura acima de 25°C ou 144 horas à temperatura entre 15 - 25°C.

Parágrafo único. A informação do tratamento fitossanitário deve ser inserida no campo específico do Certificado Fitossanitário.

Art. 4º Os envios estão sujeitos à inspeção no ponto de ingresso (Inspeção Fitossanitária - IF), bem como à coleta de amostras para análise fitossanitária em laboratórios oficiais ou credenciados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

§ 1º Os custos do envio das amostras e da análise fitossanitária serão com ônus para o interessado.

§ 2º A critério da fiscalização o interessado poderá ficar como depositário do restante do envio até a conclusão do processo pela fiscalização.

Art. 5º No caso de interceptação de praga quarentenária ou de praga que apresente potencial quarentenário para o Brasil, o envio será destruído ou rechaçado e a ONPF do país de origem será notificada, podendo a ONPF do Brasil suspender as importações de grãos polidos de arroz até a avaliação do caso.

Art. 6º Fica concedido o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que as Organizações Nacionais de Proteção Fitossanitária - ONPF - dos países de origem adaptem os seus procedimentos para aplicação das exigências para grãos polidos de arroz.

§ 1º Durante o prazo estabelecido no **caput**, para os envios de grãos polidos de arroz não se exigirá a aplicação das medidas previstas no art. 2º e art. 3º desta norma.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor em 04 de maio de 2021.

JOSÉ GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL



DEPARTAMENTO DE SANIDADE VEGETAL E INSUMOS AGRÍCOLAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS E AFINS

ATO Nº 21, DE 22 DE ABRIL DE 2021

1. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Alta América Latina Tecnologia Agrícola Ltda, CNPJ Nº 10.409.614/0001-85 - Curitiba/PR, Filiais: CNPJ Nº 10.409.614/0002-66 - Ibiporã/PR, CNPJ Nº 10.409.614/0003-47 - Barueri/SP, CNPJ Nº 10.409.614/0004-28 - Cuiabá/MT, CNPJ Nº 10.409.614/0005-09 - Uberaba/MG, CNPJ Nº 10.409.614/0006-90 - Passo Fundo/RS, a importar o produto DESSICACH, registro nº 3515, conforme processo nº 21000.024746/2021-11.

2. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Nortox S.A., CNPJ Nº 75.263.400/0001-99 - Arapongas/PR, a importar o produto IMIDACLOPRIDO TÉCNICO CRYSTAL, registro nº 06712, conforme processos nºs 21000.024728/2021-30 e 21000.024686/2021-37.

3. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa DKBR TRADING S.A., CNPJ Nº 33.744.380/0001-28 - Londrina/PR, a importar os produtos GLI-UP 480 SL, registro nº 13507, KASAN MAX 750 WG, registro nº 1319, CARBEN 500 SC, registro nº 04805, KROST 806 SL, registro nº 30417, PANGA 900 WG, registro nº 33217, PANZER 250 WDG, registro nº 05304, conforme processo nº 21000.024708/2021-69.

4. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Nortox S.A., CNPJ Nº 75.263.400/0001-99 - Arapongas/PR, a importar os produtos CLORIMURON TÉCNICO CROPCHEM, registro nº 06703, DIUROM TÉCNICO CROPCHEM, registro nº 05412, GLIFOSATO TÉCNICO CROPCHEM, registro nº 11307, conforme processo nº 21000.024705/2021-25.

5. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa AMAGGI Exportação e Importação Ltda., CNPJ Nº 77.294.254/0050-72 - Cuiabá/MT, Filial: CNPJ Nº 77.294.254/0022-19 - Cerejeiras/RO, a importar o produto GLIFOSATO 72 WG ALAMOS, registro nº 25119, conforme processo nº 21000.024714/2021-16.

6. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa BOCCHI E FABIAN LTDA - SOYAGRO INSUMOS AGRÍCOLAS, CNPJ nº 20.592.081/0001-73 - Sorriso/MT, a importar o produto ATRAZINA 900 WG ALAMOS, registro nº 12920, conforme processo nº 21000.024676/2021-00.

7. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Green Place Comércio e Distribuição Ltda, CNPJ Nº 26.401.815/0001-76 - São Paulo/SP, a importar o produto TRICLOPYR STK 480 EC, registro nº 26820, conforme processo nº 21000.024464/2021-14.

8. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Green Place Comércio e Distribuição Ltda, CNPJ Nº 26.401.815/0001-76 - São Paulo/SP, a importar o produto TRICLOPYR STOCKTON 480 EC, registro nº 32020, conforme processo nº 21000.024465/2021-69.

9. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Iharabras S.A. Indústrias Químicas, CNPJ Nº 61.142.550/0001-30 - Sorocaba/SP, Filial: CNPJ Nº 61.142.550/0013-73 - Ibiporã/PR, a importar o produto 2,4-D TÉCNICO BIORISK, registro nº 4215, conforme processo nº 21000.024624/2021-25.

Nº 10. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Adama Brasil S.A., CNPJ Nº 02.290.510/0001-76 - Londrina/PR, a importar o produto GLIFOSATO 72 WG ALAMOS, registro nº 25119, conforme processo nº 21000.022718/2021-60.

11.Tornamos sem efeito o item 95, do Ato nº 14, Seção 1, publicado no DOU de 12 de março de 2021.

12. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico CLORPIRIFOS TÉCNICO GHARDA, registro nº 44418, no produto formulado CHLORSAB 480 EC, registro nº 29917, conforme processo nº 21000.030412/2020-04.

13. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto nº4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores COROMANDEL INTERNATIONAL LIMITED, endereço: Pesticides Division, Ranipet, 632401, Tamil Nadu - India, COROMANDEL INTERNATIONAL LIMITED, endereço Plot No. Z-103/G, SEZ II, Industrial Estate Dahej, Taluka-Vagra, Dis. Bharuch, Gujarat - India, NETMATRIX CROP CARE LIMITED, endereço C1-77/524, 78/525, 65/551, 66/550 100 Shed Area, GIDC, VAPI-396 195, Valsad Distric't, Gujarat State - India, NEW PACK AGRO CHEM. PANOLI Plot-238/1A, GIDC Panoli, Dist-Bharuch, Gujarat, 394115 - India, no produto CHLORSAB 480 EC, registro nº 29917, conforme processo nº 21000.010400/2010-83.

14. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico IMIDACLOPRIDO TÉCNICO HAILIR, registro nº 40318, no produto formulado WARRANT 700 WG, registro nº 08709, conforme processo nº 21000.054186/2020-49.

15. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto nº4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Shandong Weifang Rainbow Chemical Co., Ltd. - Binhai Economic Development Area, Weifang, Shandong, 262737, China, no produto AUG 122, registro nº 15816, conforme processo nº 21000.005357/2021-97.

16. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Zhongshan Química do Brasil Ltda, CNPJ Nº 28.514.525/0002-45 - Aparecida de Goiânia/GO, Filiais: CNPJ Nº 28.514.525/0002-45 - Paulínia/SP, CNPJ Nº 28.514.525/0005-98 - Ibiporã/PR, CNPJ Nº 28.514.525/0003-26 - Luis Eduardo Magalhães/BA, CNPJ Nº 28.514.525/0007-50 - Carazinho/RS, CNPJ Nº 28.514.525/0006-79 - Cuiabá/MT, a importar o produto CLORPIRIFÓS 48 EC GHARDA, registro nº 43219, conforme processo nº 21000.021950/2021-81.

17. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Syngenta Proteção de Cultivos Ltda, CNPJ Nº 60.744.463/0001-90 - São Paulo/SP, a importar o produto TIMOREX GOLD, registro nº 22116, conforme processo nº 21000.020535/2021-18.

18. De acordo com o Artigo 22, §1º, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da razão social e endereço da empresa APC DO BRASIL CONSULTORIA LTDA para STAPHYT BRASIL AGRO CONSULTORIA LTDA, endereço Rua Enta, 422 - Alto da Mooca, CEP 03195-010 , São Paulo/SP para endereço Avenida Dr. José Bonifácio Coutinho Nogueira, 214 - sala 615 - Jardim Madalena - CEP 13091-611, Campinas/SP, esta alteração contempla os registros dos produtos, onde esta conste como fabricante e/ou formulador, conforme processo nº 21000.020542/2021-10.

19. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Nutrien Soluções Agrícolas Ltda, CNPJ Nº 88.305.859/0001-50 - São Paulo/SP, Filial: CNPJ Nº 88.305.859/0004-00 - Itapetininga/SP, a importar o produto ATRAZINA 500 SC RAINBOW, registro nº 10018, conforme processo nº 21000.020363/2021-74.

20. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico THIANOSAN TÉCNICO, registro nº 01694, no produto formulado PROTREAT, registro nº 03704, conforme processo nº 21000.056486/2020-62.

21. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa AMAGGI Exportação e Importação Ltda., CNPJ Nº 77.294.254/0050-72 - Cuiabá/MT, Filiais: CNPJ Nº 77.294.254/0050-72 - Cuiabá/MT, CNPJ Nº 77.294.254/0022-19 - Cerejeiras/RO, a importar o produto ATRAZINA 500 SC RAINBOW, registro nº 10018, conforme processo nº 21000.018401/2021-29.

22. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Sumitomo Chemical Brasil Indústria Química S.A., CNPJ Nº 07.467.822/0001-26 - Maracanaú/CE, Filial: CNPJ Nº 07.467.822/0012-89 - Barueri/SP, a importar os produtos, AVEO EZ, registro nº12320, CYTOLIN, registro nº 21519, DIPEL, registro nº 00291, DIPEL ES NT, registro nº 5917, DIPEL WG, registro nº 04707, DIPEL WG, registro nº 858901, LUMIALZA, registro nº 12420, MAXCEL, registro nº 03506, PROGIBB, registro nº 03995, PROGIBB 400, registro nº 11912, PROLIANT, registro nº 3217, PROMALIN, registro nº 01802, PROTONE, registro nº 31117, RETAIN, registro nº 03902, SYMPATICO, registro nº 18320, XENTARI, registro nº 0599, conforme processo nº 21000.025118/2021-53.

23. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa DKBR Trading S.A., CNPJ Nº 33.744.380/0001-28 - Londrina/PR, Filial: CNPJ Nº 33.744.380/0003-90 - São Paulo/SP, a importar os produtos 2,4-D FERSOL, registro nº 1228803, ACEFATO FERSOL 750 SP, registro nº 458294, ATRAZINA FERSOL 500 SC, registro nº 10319, CLORPIRIFOS FERSOL 480 EC, registro nº 07097, COBRE FERSOL, registro nº 078803, GLIFOSATO FERSOL 480, registro nº 0204, conforme processo nº 21000.020553/2021-91.

24. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa AMAGGI Exportação e Importação Ltda., CNPJ Nº 77.294.254/0050-72 - Cuiabá/MT, Filiais: CNPJ Nº 77.294.254/0050-72 - Cuiabá/MT, CNPJ Nº 77.294.254/0022-19 - Cerejeiras/RO, a importar o produto DECORUM, registro nº 00115, conforme processo nº 21000.018415/2021-42.

25. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Sinon do Brasil Ltda, CNPJ Nº 03.417.347/0001-22 -Porto Alegre/RS, Filiais: CNPJ Nº 03.417.347/0004-75 - Passo Fundo/RS, CNPJ Nº 03.417.347/0008-07 - Sumaré/SP, CNPJ Nº 03.417.347/0009-80 - Mariópolis/PR, a importar os produtos PILARICH, registro nº 0612, PILARICO, registro nº 21916, AMAIZ, 22016, PILARTIME, 10217, e a exclusão das filiais CNPJ Nº 03.417.347/0005-56 - Pato Branco/PR, CNPJ Nº 03.417.347/0007-18 - Hortolândia/SP, conforme processo nº 21000.017016/2021-64.

26. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Goplan S.A., CNPJ Nº 37.422.096/0001-96 - Campinas/SP, a importar os produtos ICHIBAN, registro nº 01612, AMAIZ, registro nº 22016, PILARTIME, registro nº 10217, SAMURAI, registro nº2020, SUMO, registro nº 14308, AGROTOP, registro nº 28220, conforme processo nº 21000.016716/2021-31.

27. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa CHDS do Brasil Comércio de Insumos Agrícolas Ltda., CNPJ Nº 18.858.234/0001-30 - São Miguel do Iguaçu/PR, Filiais: CNPJ Nº 18.858.234/0003-00 - Cuiabá/MT, CNPJ Nº 18.858.234/0007-25 - Carazinho/RS, CNPJ Nº 18.858.234/0008-06 - Barueri/SP, a importar o produto PILARICH, registro nº 0612, conforme processo nº 21000.019192/2021-31.

28. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Zhongshan Química do Brasil Ltda, CNPJ Nº 28.514.525/0001-64 - Porto Alegre/RS, Filiais: 28.514.525/0003-26 - Luis Eduardo Magalhães/BA, CNPJ Nº 28.514.525/0006-76 - Cuiabá/MT, CNPJ Nº 28.514.525/0007-50 - Carazinho/RS, CNPJ Nº 28.514.525/0005-98 - Ibiporã/PR, CNPJ Nº 28.514.525/0002-45 - Aparecida de Goiânia/GO, CNPJ Nº28.514.525/0004-07 - Paulínia/SP, a importar os produtos SAMURAI, registro nº 02020, ICHIBAN, registro nº 01612, AMAIZ, registro nº 22016, PILARTIME, registro nº 10217, conforme processo nº 21000.017206/2021-81.

29. De acordo com o Artigo 22, §1º, Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da marca comercial do registro do produto TRILLA, para marca comercial TROPICIO, registro nº 8819, conforme processo nº 21000.025313/2021-83.

30. De acordo com o Artigo 22, §1º, Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da marca comercial do registro do produto SHADOW K, para marca comercial PRECISO XK, registro nº 09621, conforme processo nº 21000.025686/2021-54.

31. De acordo com o Artigo 22, §1º, Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da marca comercial do registro do produto CLOROTALONIL R 720 SL PERTERRA, para marca comercial CLOROTALONIL R 720 SC PERTERRA, registro nº 25919, conforme processo nº 21000.025291/2021-51.

32. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Tudo Rural Agronegócios do Brasil Ltda, CNPJ Nº 23.513.704/0001-63 - Erechim/RS, a importar o produto DESSICASH, registro nº 3515, conforme processos nºs 21000.025923/2021-87 e 21000.026345/2021-04.

33. De acordo com o Artigo 22 §2º Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto FORTENZA 600 FS, registro nº 7116, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto, com a inclusão da cultura do Arroz Irrigado, conforme processo nº 21000.069893/2019-04.

34. De acordo com o Artigo 22 §2º Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto **TEMPEST**, registro nº 18118, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto, com a inclusão das culturas Batata, Café, Citros e Feijão, conforme processo nº 21000.073932/2019-60.

35. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto nº4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada pelos órgãos federais de registro, a alteração da formulação do produto MALATHION 1000 EC CHEMINOVA, registro nº 418705, conforme processo nº 21000.094913/2019-77.

36. De acordo com o Artigo 22 §2º Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto SERENADE, registro nº 3911, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto, com a inclusão da modalidade de aplicação via gotejamento (irrigação ou quimigação) para os alvos Amarellão/Tombamento (Pythium ultimum), Cancro-cítrico (Xanthomonas citri subsp. Citri), Mancha Bacteriana (Xanthomonas vesicatoria), Murcha-de-fusário (Fusarium oxysporum f. sp.Lycopersici), Mofo-branco/Podridão-deSclerotinia (Sclerotinia sclerotiorum), Rizoctoniose/Tombamento (Rhizoctonia solani), nas respectivas culturas em que os mesmos ocorrem, conforme processo nº 21000.049130/2020-72.

37. De acordo com o Artigo 22 §2º Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto **REDIGO**, registro nº 31820, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto, com a inclusão do alvo biológico para uso no controle das pragas *Aspergillus flavus* e *Penicillium oxalicum* na cultura Milho, sem aumento de dose e redução de dose em alvo biológico já registrado, conforme processo nº 21000.021013/2021-25.

38. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto nº4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do fabricante LG Chem, Ltd., endereço: 19 Ijin-ro, Onsan-eup, Ulju-gun, Ulsan, Coréia, no produto CYAZOFAMID TÉCNICO ISK, registro nº 03005, conforme processo nº 21000.010369/2019-19.

39. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Zhongshan Química do Brasil Ltda, CNPJ Nº 28.514.525/0006-79 - Cuiabá/MT (filial), a importar o produto DK MAX, registro nº 1636, conforme processo nº 21000.024950/2021-32.



40. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Zhongshan Química do Brasil Ltda, CNPJ Nº 28.514.525/0006-79 - Cuiabá/MT (filial), a importar o produto DK PLUS, registro nº 12620, conforme processo nº 21000.024947/2021-19.

41. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Zhongshan Química do Brasil Ltda, CNPJ Nº 28.514.525/0006-79 - Cuiabá/MT (filial), a importar o produto METHOMYL TÉCNICO ZS, registro nº TC02821, conforme processo nº 21000.024946/2021-74.

42. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Zhongshan Química do Brasil Ltda, CNPJ Nº 28.514.525/0006-79 - Cuiabá/MT (filial), a importar o produto TERBUTILAZINA TÉCNICO ZS, registro nº TC03321, conforme processo nº 21000.024944/2021-85.

43. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto nº4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada pelos órgãos federais de registro, a alteração da formulação do produto HEXAZINONA 750 VOLCANO, registro nº 8718, conforme processo nº 21000.040142/2018-17.

44. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa BRA Defensivos Agrícolas Ltda, CNPJ Nº 07.057.944/0001-44 - Piracicaba/SP, a importar o produto TRICLOPYR STOCKTON 480 EC, registro nº 32020, conforme processo nº 21000.026132/2021-74.

45. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico THIODICARB TÉCNICO RTM, registro nº TC11420, no produto formulado PONTIAC 350 SC, registro nº 3209, conforme processo nº 21000.074174/2020-31.

46. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto nº4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do fabricante Shandong Binnong Technology Co., Ltd., endereço: nº 518, Yongxin Road, Binbei Town, Binzhou, Shandong, China., no produto ATRAZINA TÉCNICA ALAMOS, registro nº 01813, conforme processo nº 21000.010691/2020-81.

47. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto nº4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador UPL Argentina S.A. - endereço: San Martin Y Craig, Ruta Nac. 3, Km 92, Abbott, Província de Buenos Aires - Argentina, no produto SELECT ONE PACK, registro nº 02102, conforme processo nº 21000.079849/2020-38.

48. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico GLIFOSATO XW TÉCNICO, registro nº 28118, no produto formulado GLYPHOTAL TR, registro nº 10912, conforme processo nº 21000.009760/2020-12.

49. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, art. 14, cancelamos o registro do produto TETRACONAZOLE TÉCNICO SIPCAM, registro nº 05999, conforme solicitação feita através do processo nº 21000.021486/2021-22.

50. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Tecnomyl Brasil Distribuidora de Produtos Agrícolas Ltda, CNPJ Nº 05.280.269/0001-92 - Foz do Iguaçu/PR, Filiais: CNPJ Nº 05.280.269/0003-54 -Cuiabá/MT, CNPJ Nº 05.280.269/0003-54 - Cuiabá/MT, CNPJ Nº 05.280.269/0002-73 - Aparecida de Goiânia/GO, CNPJ Nº05.280.269/0005-16 - Cambé/PR, CNPJ Nº 05.280.269/0006-05 - Ibiporã/PR, CNPJ Nº05.280.269/0004-35 - Paulínia/SP, a importar o produto SPRAYKILL, registro nº 19217, conforme processo nº 21000.025907/2021-94.

51. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Tecnomyl Brasil Distribuidora de Produtos Agrícolas Ltda, CNPJ Nº 05.280.269/0001-92 - Foz do Iguaçu/PR, Filiais: CNPJ Nº 05.280.269/0003-54 -Cuiabá/MT, CNPJ Nº 05.280.269/0003-54 - Cuiabá/MT, CNPJ Nº 05.280.269/0002-73 - Aparecida de Goiânia/GO, CNPJ Nº05.280.269/0005-16 - Cambé/PR, CNPJ Nº 05.280.269/0006-05 - Ibiporã/PR, CNPJ Nº05.280.269/0004-35 - Paulínia/SP, a importar os produtos KINGSTAR XTRA, registro nº 06421, GLUFAIR, registro nº 08220, conforme processos nºs 21000.025909/2021-83 e 21000.025915/2021-31.

52. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Tecnomyl Brasil Distribuidora de Produtos Agrícolas Ltda, CNPJ Nº 05.280.269/0001-92 - Foz do Iguaçu/PR, Filiais: CNPJ Nº 05.280.269/0003-54 -Cuiabá/MT, CNPJ Nº 05.280.269/0003-54 - Cuiabá/MT, CNPJ Nº 05.280.269/0002-73 - Aparecida de Goiânia/GO, CNPJ Nº05.280.269/0005-16 - Cambé/PR, CNPJ Nº 05.280.269/0006-05 - Ibiporã/PR, CNPJ Nº05.280.269/0004-35 - Paulínia/SP, a importar o produto WIPE OUT, registro nº 13714, conforme processo nº 21000.025912/2021-05.

53. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Agro Import do Brasil Ltda, CNPJ Nº 05.625.220/0001-24 - Porto Alegre/RS, Filiais: CNPJ Nº 05.625.220/0011-04 - Rondonópolis/MT, CNPJ Nº 05.625.220/0005-58 - Ibiporã/PR, CNPJ Nº 05.625.220/0012-87 - Barueri/SP, CNPJ Nº 05.625.220/0009-81 - Carazinho/RS, CNPJ Nº 05.625.220/0013-68 - Carazinho/RS, a importar o produto BASTNATE, registro nº 07520, conforme processo nº 21000.025918/2021-74.

54. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Alta América Latina Tecnologia Agrícola Ltda, CNPJ Nº 10.409.614/0001-85 - Curitiba/PR, Filiais: CNPJ Nº 10.409.614/0002-66 - Ibiporã/PR, CNPJ Nº 10.409.614/0003-47 - Barueri/SP, CNPJ Nº 10.409.614/0004-28 - Cuiabá/MT, CNPJ Nº 10.409.614/0005-09 - Uberaba/MG, CNPJ Nº 10.409.614/0006-90 - Passo Fundo/RS, a importar o produto GLUFAIR, registro nº 08220, conforme processo nº 21000.025920/2021-43.

55. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Perterra Insumos Agropecuários S.A., CNPJ Nº 33.824.613/0001-00 - São Paulo/SP, a importar os produtos BASTNATE, registro nº 07520, KINGSTAR XTRA, registro nº 6421, conforme processos nºs 21000.025922/2021-32 e 21000.025925/2021-76.

56. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Gowan Produtos Agrícolas Ltda, CNPJ Nº 67.148.692/0002-71 - Barueri/SP, a importar o produto MANCOZEB TÉCNICO INDOFIL, registro nº 11011, conforme processo nº 21000.026303/2021-65.

57. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Perterra Insumos Agropecuários S.A., CNPJ Nº 33.824.613/0001-00 - São Paulo/SP, a importar o produto WIPE OUT, registro nº 13714, conforme processo nº 21000.025927/2021-65.

58. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Zhongshan Química do Brasil Ltda, CNPJ Nº 28.514.525/0006-79 - Cuiabá/MT, a importar o produto ATRAZINA TÉCNICO ZS, registro nº 16316, conforme processo nº 21000.024942/2021-96.

59. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto nº4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos fabricantes Shandong Hailir Chemical Co., Ltd., endereço Lingang Industrial Zone, Coastal Econ, Development Zone, Weifang, Shandong, China, Sinochem Ningbo Ltd., endereço 21, Jiangxia St., Ningbo, Zhejiang, 315000, China, no produto ACETAMIPRIDO TÉCNICO HY Cropchem, registro nº 2817, conforme processo nº 21000.046432/2019-55.

60. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto nº4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do fabricante Hemani Industries Limited, endereço Unit- III, Plot No. - CH-5, G.I.D.C. Industrial Estate, Daheji, Vagra, Bharuch, Gujarat, Índia, no produto ACETAMIPRIDO TÉCNICO HY- CROPCHEM, registro nº 2817, conforme processo nº 21000.034221/2020-11.

61. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico 2,4-D TÉCNICO SD-BRA, registro nº 17217, no produto formulado PAMPA, registro nº 02512, conforme processo nº 21000.069613/2020-93.

62. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico ATRAZINA TÉCNICO RAIBOW, registro nº 02112, no produto formulado LIMPA, registro nº 02820, conforme processo nº 21000.054145/2020-52.

63. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão dos produtos técnicos AMETRINA TÉCNICO BIORISK , registro nº TC05520, AMETRINA TECNICO RAINBOW, registro nº 05112, no produto formulado LISTAR, registro nº 07920, conforme processo nº 21000.053161/2020-28.

64. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico ÁCIDO 2,4-D TÉCNICO ATANOR, registro nº 02302, no produto formulado NAVAJO, registro nº 01903, conforme processo nº 21000.046925/2020-29.

65. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Iharabras S.A. Indústrias Químicas, CNPJ Nº 61.142.550/0013-73 - Ibiporã/PR, a importar o produto OMMI TÉCNICO, registro nº TC15220, conforme processo nº 21000.026418/2021-50.

66. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico CLETODIM TÉCNICO RAINBOW, registro nº TC14320, no produto formulado CLETODIM CCAB 240 EC, registro nº 11117, conforme processo nº 21000.003213/2021-04.

67. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico BIFENTRINA ASCENZA TÉCNICO, registro nº TC09520, no produto formulado BITRIN 100 EC, registro nº 19120, conforme processo nº 21000.004428/2021-34.

68. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto nº4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do fabricante Jiangsu Weunite Fine Chemical Co., Ltd., endereço Jinger Road, Industry Chemical Park, Xinyi City, Jiangsu Province, China, no produto CLOROTALONIL TÉCNICO UPL BR, registro nº 26516, conforme processo nº 21000.088732/2019-10.

69. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto nº4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores - United Phosphorus (India) LLP. - endereço Plot Nº 3210/3201-A, GIDC Estate, Ankleshwar, District Bharuch, Gujarat 393002, Índia, - UPL Limited - endereço Unit 3, Plot Nº 3101/3102, GIDC Estate, Ankleshwar, District Bharuch, Gujarat 393002, Índia, UPL do Brasil Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários S.A. - Ituverava/SP, no produto DIMILIN 480 SC, registro nº 31520, conforme processo nº 21000.006269/2021-11.

70. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão dos produtos técnicos PICOXISTROBINA TÉCNICO ADAMA, registro nº 39718, PICOXISTROBINA TÉCNICO MILENIA, registro nº 19216, TEBUCONAZOL TÉCNICO ADAMA, registro nº 1018, TEBUCONAZOL TÉCNICO ADAMA 3, registro nº TC08020, TEBUCONAZOL TÉCNICO ADAMA BRASIL, registro nº 37318, TEBUCONAZOLE TÉCNICO MCW, registro nº 36517,FOLICUR TÉCNICO, registro nº 01008999, FOLICUR TÉCNICO USA, registro nº 0590, no produto formulado DART, registro nº 6620, conforme processo nº 21000.059312/2020-51.

71. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão dos produtos técnicos TEBUCONAZOL TÉCNICO ADAMA 3, registro nº TC08020, FOLICUR TÉCNICO, registro nº 01008999, FOLICUR TÉCNICO USA, registro nº 0590, no produto formulado HOROS, registro nº 08112, conforme processo nº 21000.059311/2020-15.

72. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico 2,4-D TÉCNICO SD BRA, registro nº 17217, no produto formulado FACCA, registro nº 2612, conforme processo nº 21000.069617/2020-71.

73. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico FLUAZINAM TÉCNICO BAILLY, registro nº 41519, no produto formulado ZIGNAL, registro nº 16108, conforme processo nº 21000.053763/2020-85.

74. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Nortox S.A., CNPJ Nº 75.263.400/0001-99 - Arapongas/PR, a importar o produto CUPRONIL, registro nº 05509, conforme processo nº 21000.026624/2021-60.

75. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto nº4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Jiangsu Kuaida Agrochemical Co., Ltd. endereço: Rudong Coastal Economic Development Zone (Yangkou Chemical Industry Park) Jiangsu, 226407 - China, no produto MAGIC, registro nº 0218, conforme processo nº 21000.061634/2020-61.

76. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto nº4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Hebei Yetian Agrochemicals Co., Ltd., endereço Industrial Zone, South of Yuanshi County, Shijiazhuang, 051130, Hebei, China, no produto IMIDACLOPRIDO 600 FS, registro nº 4609, conforme processo nº 21000.074785/2020-89.

77. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto nº4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Bionoblestar Agrochemical Co. Ltd., endereço: Chang Dian Town, Feng Country, Jiangsu Province - China; GSP CROP SCIENCE PVT LTD., endereço: Plot nº100-103 G.V.M.M, Industrial Estate, GIDC, Odhav, Ahmedabad, 382415, Gujarat - Índia; HEBEI YETIAN AGROCHEMICALS CO., LTD., endereço: Industrial Zone, South of Yuanshi County, Shijiazhuang, Hebei - China; Sipcarn Nichino Brasil S.A. - Uberaba/MG; Ultrafine Technologies Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Indaiatuba/SP, no produto UNANIMUS, registro nº 26220, conforme processo nº 21000.078484/2020-24.

78. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto nº4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Ouro Fino Química S.A. - Uberaba/MG, Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Paulínia/SP, no produto FUSÃO EC, registro nº 9517, conforme processo nº 21000.060672/2020-04.

79. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto nº4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Krishi Rasayan Exports Private Limited., endereço: Plot No. 19/1, Phase-IV G.I.D.C. Panoli - Dist. Bharuch - Gujarat, Índia, Zhejiang Zhongshan Chemical Industry Group Co. Ltd., endereço: Zhongshan, Xiaopu, Changxing, Zhejiang Province, 313116, China, no produto ACEFATO FERSOL 750 SP, registro nº 0458294, conforme processo nº 21000.078863/2020-14.

80. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto nº4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Krishi Rasayan Exports Private Limited, endereço: Plot No. 19/1, Phase-IV G.I.D.C. Panoli - Dist. Bharuch - Gujarat, India, Zhejiang



Zhongshan Chemical Industry Group Co. Ltd., endereço Zhongshan, Xiaopu, Changxing, Zhejiang Province, 313116, China, Bengbu Bioagriland FaithChem Co., Ltd., endereço: No. 23, Feihezhong Road, Mohekou Industrial Park, Huaishang District, Bengbu City, Anhui Province, China, Nanjing Bioagriland Crop Care., Ltd., endereço: No. 15, Hubu street, Qinhuai District, Nanjing, China, Ningbo Generic Chemical Co.Ltd., endereço: Room 10-6, Shidai Square, No. 8, Lengjing Street, Ningbo 315010, Zhejiang, P.R., China, GSP Crop Science Pvt. Ltd., endereço: Plot No. 551, Phase II, G.I.D.C. Estate, Kathwada, Ahmedabad-382430, Gujarat, India, Gharda Chemicals Limited., endereço: D-1/2, M.I.D.C. Lote Parshuram, Lote Parshuram Tal. Khed, Dist. Ratnagiri, Pin 415 722, Maharashtra, India, no produto CLORPIRIFÓS FERSOL 480 EC, registro nº 07097, conforme processo nº 21000.078865/2020-11.

81. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto nº4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Shandong Weifang Rainbow Chemical Co. Ltd., endereço Binhai Economic Development Area, Weifang, Shandong, China; Yancheng Huihuang Chemical CO. LTD., endereço Zhongshan Road (North), Binhai Economic Development Zone Coastal Industrial Park, Jiangsu, China, Yancheng Chemical Co., Ltd., endereço: Weiyei Road West, Aoyang Industrial Park, Funing, Yancheng, Jiangsu, China, no produto ERRADICUR, registro nº 4514, conforme processo nº 21000.065799/2020-10.

82. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Albaugh Agro Brasil Ltda, CNPJ Nº 01.789.121/0001-27 - São Paulo/SP, Filiais: CNPJ Nº 01.789.121/0004-70 -Resende/RJ, CNPJ Nº 01.789.121/0006-31 - Hortolândia/SP, CNPJ Nº 01.789.121/0002-08 - Ibiporã/PR, CNPJ Nº 01.789.12110009-84 - Rondonópolis/MT, CNPJ Nº 01.789.121/0007-12 - Carazinho/RS, a importar o produto RODOLIA 200 SP, registro nº 28017, conforme processo nº 21000.025213/2021-57.

83. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Perterra Insumos Agropecuários S.A., CNPJ Nº 33.824.613/0001-00 - São Paulo/SP, a importar o produto RODOLIA 200 SP, registro nº 28017, conforme processo nº 21000.024518/2021-41.

84. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Amaggi Exportação e Importação Ltda, CNPJ Nº 77.294.254/0001-94 - Cuiabá/MT, Filiais: CNPJ Nº 77 .294.254/0050-72 - Cuiabá/MT, CNPJ Nº 77.294.254/0022-19 - Cerejeiras/RO, a importar o produto CLOPANTO, registro nº 24320, conforme processos nºs 21000.018407/2021-04 e 21000.018412/2021-17.

85. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Amaggi Exportação e Importação Ltda, CNPJ Nº 77.294.254/0001-94 - Cuiabá/MT, Filiais: CNPJ Nº 77 .294.254/0050-72 - Cuiabá/MT, CNPJ Nº 77.294.254/0022-19 - Cerejeiras/RO, a importar o produto ATRAZINA 500 SC RAINBOW, registro nº 10018, conforme processo nº 21000.018403/2021-18.

86. De acordo com o Artigo 22, §1º, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da razão social Biotrop Soluções Biológicas Ltda, para razão social Biotrop Soluções Biológicas e Participações Ltda, mantendo o mesmo endereço, esta alteração contempla os registros dos produtos, onde esta conste como fabricante e/ou formulador, conforme processo nº 21000.017869/2021-04.

87. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Alta América Latina Tecnologia Agrícola Ltda, CNPJ Nº 10.409.614/0001-85 - Curitiba/PR, Filiais: CNPJ Nº 10.409.614/0006-90 - Passo Fundo/RS, CNPJ Nº 10.409.614/0003-47 - Barueri/SP, CNPJ Nº 10.409.614/0005-09 - Uberaba/MG, CNPJ Nº 10.409.614/0004-28 - Cuiabá/MT, CNPJ Nº 10.409.614/0002-66 - Ibiporã/PR, a importar o produto BLOWOUT, registro nº 19217, conforme processo nº 21000.018539/2021-28.

88. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Alta América Latina Tecnologia Agrícola Ltda, (Filial), CNPJ Nº 10.409.614/0002-66 - Ibiporã/PR, a importar o produto CLOPANTO, registro nº 24320, conforme processo nº 21000.019116/2021-25.

89. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Alta América Latina Tecnologia Agrícola Ltda, (Filial), CNPJ Nº 10.409.614/0002-66 - Ibiporã/PR, a importar o produto CLEANER XTRA, registro nº 36817, conforme processo nº 21000.019113/2021-91.

90. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Alta América Latina Tecnologia Agrícola Ltda, (Filial), CNPJ Nº 10.409.614/0002-66 - Ibiporã/PR, a importar o produto ENTOAR, registro nº 45619, conforme processo nº 21000.019118/2021-14.

91. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Alta América Latina Tecnologia Agrícola Ltda, (Filial), CNPJ Nº 10.409.614/0002-66 - Ibiporã/PR, a importar o produto GLUCARE, registro nº 00120, conforme processo nº 21000.019136/2021-04.

92. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Alta América Latina Tecnologia Agrícola Ltda, (Filial), CNPJ Nº 10.409.614/0002-66 - Ibiporã/PR, a importar o produto HERBZINA PLUS, registro nº 5217, conforme processo nº 21000.019140/2021-64.

93. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Alta América Latina Tecnologia Agrícola Ltda, (Filial), CNPJ Nº 10.409.614/0002-66 - Ibiporã/PR, a importar o produto WISH 500 SC, registro nº 4815, conforme processo nº 21000.019165/2021-68.

94. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Alta América Latina Tecnologia Agrícola Ltda, (Filial), CNPJ Nº 10.409.614/0002-66 - Ibiporã/PR, a importar o produto SURRENA, registro nº 9920, conforme processo nº 21000.019163/2021-79.

95. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Amaggi Exportação e Importação Ltda, CNPJ Nº 77.294.254/0001-94 - Cuiabá/MT, Filiais: CNPJ Nº 77 .294 .254/0050-72 - Cuiabá/MT, CNPJ Nº 77.294.254/0022-19 - Cerejeiras/RO, a importar o produto GLINT, registro nº 41918, conforme processo nº 21000.018416/2021-97.

96. De acordo com o Artigo 22, §1º, Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da marca comercial do registro do produto GRASSATO 480 SL, para marca comercial BRADDOCK SL, registro nº 6412, conforme processo nº 21000.019062/2021-06.

97. De acordo com o Artigo 22, §1º, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração do endereço da Filial, CNPJ Nº 02.974.733/0009-00, UPL do Brasil Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários Ltda, endereço: Avenida Américo Ribeiro dos Santos, s/n, Armazém E, Parque Bandeirantes, CEP: 13181- 715, Sumaré/SP, para o endereço: Avenida Constante Pavan, nº 4.633, Armazém C, Bairro Betel, CEP: 13148-198, Paulínia/SP, conforme processo nº 21000.022470/2021-37.

98. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Amaggi Exportação e Importação Ltda, CNPJ Nº 77.294.254/0001-94 - Cuiabá/MT, Filiais: CNPJ Nº 77 .294 .254/0050-72 - Cuiabá/MT, CNPJ Nº 77.294.254/0022-19 - Cerejeiras/RO, a importar o produto GLIFOSATO IPA 480 RAINBOW, registro nº 5417, conforme processo nº 21000.018419/2021-21.

99. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Amaggi Exportação e Importação Ltda, CNPJ Nº 77.294.254/0001-94 - Cuiabá/MT, Filiais: CNPJ Nº 77 .294 .254/0050-72 - Cuiabá/MT, CNPJ Nº 77.294.254/0022-19 - Cerejeiras/RO, a importar o produto GLUCARE, registro nº 00120, conforme processo nº 21000.018420/2021-55.

100. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Alta América Latina Tecnologia Agrícola Ltda, (Filial), CNPJ Nº 10.409.614/0002-66 - Ibiporã/PR, a importar o produto SUNPAX, registro nº 31720, conforme processo nº 21000.019161/2021-80.

101. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Alta América Latina Tecnologia Agrícola Ltda, (Filial), CNPJ Nº 10.409.614/0002-66 - Ibiporã/PR, a importar o produto SPRAYKILL, registro nº 19317, conforme processo nº 21000.019159/2021-19.

102. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Alta América Latina Tecnologia Agrícola Ltda, (Filial), CNPJ Nº 10.409.614/0002-66 - Ibiporã/PR, a importar o produto MASTEROLE, registro nº 01320, conforme processo nº 21000.019143/2021-06.

103. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Alta América Latina Tecnologia Agrícola Ltda, (Filial), CNPJ Nº 10.409.614/0002-66 - Ibiporã/PR, a importar o produto QUATDOWN, registro nº 05815, conforme processo nº 21000.019145/2021-97.

104. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Alta América Latina Tecnologia Agrícola Ltda, (Filial), CNPJ Nº 10.409.614/0002-66 - Ibiporã/PR, a importar o produto SAFENITH, registro nº 23419, conforme processo nº 21000.019148/2021-21.

105. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Alta América Latina Tecnologia Agrícola Ltda, (Filial), CNPJ Nº 10.409.614/0002-66 - Ibiporã/PR, a importar o produto SKIP 125 SC, registro nº 05308, conforme processo nº 21000.019151/2021-44.

106. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Alta América Latina Tecnologia Agrícola Ltda, (Filial), CNPJ Nº 10.409.614/0002-66 - Ibiporã/PR, a importar o produto SOYACLEAN, registro nº 25820, conforme processo nº 21000.019155/2021-22.

107. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Alta América Latina Tecnologia Agrícola Ltda, (Filial), CNPJ Nº 10.409.614/0002-66 - Ibiporã/PR, a importar o produto SOYACLEAN XTRA, registro nº 14518, conforme processo nº 21000.019157/2021-11.

108. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Albaugh Agro Brasil Ltda, CNPJ Nº 01.789.121/0001-27 - São Paulo/SP, Filial: CNPJ Nº 01.789.121/0004-70 - Resende/RJ, CNPJ Nº 01.789.121/0007-12 - Carazinho/RS, CNPJ Nº 01.789.121/0006-31 - Hortolândia/SP, CNPJ Nº 01.789.121/0009-84 - Rondonópolis/MT, CNPJ Nº 01.789.121/0002-08 - Ibiporã/PR, a importar o produto SAFENITH, registro nº 23419, conforme processo nº 21000.019278/2021-63.

109. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Ouro Fino Química S.A., CNPJ Nº 09.100.671/0001-07 - Uberaba/MG, a importar o produto SULFENTRAZONE TÉCNICO RAINBOW, registro nº 46019, conforme processo nº 21000.019169/2021-46.

110. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto nº4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Hebei Yetian Agrochemicals Co., Ltd., endereço: Industrial Zone, South of Yuanshi County, Shijiazhuang, 051130, Hebei, China, no produto ROTAPRID 350 SC, registro nº 5809, conforme processo nº 21000.074850/2020-76.

111. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto nº4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores JIANGXI TIANYU CHEMICAL CO., LTD., endereço Yanhua Road, Xingan Salt Chemical Industrial Park, Xingan County, Jiangxi Province, China; CAC NANTONG CHEMICAL CO., LTD., endereço Fourth Huanghai Road, Yangkou Chemical Industrial Park, Rudong County,nantong City, 226407, Jiangsu Province, China, no produto PASTOR , registro nº 40918, conforme processo nº 21000.081742/2020-50.

112. De acordo com o Artigo 22, §1º, Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da marca comercial do registro do produto VERSÁTILBR, para marca comercial ARTECH, registro nº 10521, conforme processo nº 21000.026804/2021-41.

113. De acordo com o Artigo 22, §1º, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da razão social da empresa Nutrien AG Solutions Indústria e Comércio de Produtos Agrícolas Ltda, CNPJ Nº 88.305.859/0001-50 - São Paulo/SP, para razão social Nutrien Soluções Agrícolas Ltda; e alteração da razão social de sua filial em Itapetininga/SP, Nutrien AG Solutions Indústria e Comércio de Produtos Agrícolas Ltda, CNPJ Nº 88.305.859/0004-00, para Nutrien Soluções Agrícolas Ltda, mantendo o mesmo endereço, esta alteração contempla os registros dos produtos, onde esta conste como fabricante e/ou formulador, importador, conforme processo nº 21000.026829/2021-45.

114. De acordo com o Artigo 22 §2º Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a exclusão das culturas de Arroz Irrigado, Milho, Soja e Trigo, no produto RASCAL, registro nº 6110, conforme processo nº 21000.026837/2021-91.

115. De acordo com o Artigo 22, §1º, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração de endereço da empresa importadora Iharabras S.A. Indústrias Químicas, CNPJ Nº 61.142.550/0013-73, Rodovia Mello Peixoto, 9916 - Jardim Santa Adelaide - CEP: 86042-400 - Cambé/PR, para Rua Ronat Waler Sodre, 2800, sala 02, Parque Industrial, CEP: 86200-000, Ibiporã/PR, esta alteração contempla os registros dos produtos, onde esta conste como importadora, conforme processo nº 21000.026973/2021-81.

116. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Dow Agrosociências Industrial Ltda, CNPJ Nº 47.180.625/0001-46 - Barueri/SP, a importar o produto CHLORANTRANILIPROLE TÉCNICO, registro nº 08809, conforme processo nº 21000.019203/2021-82.

117. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Du Pont do Brasil S.A., CNPJ Nº 61.064.929/0001-79 - Barueri/SP, a importar o produto CHLORANTRANILIPROLE TÉCNICO, registro nº 08809, conforme processo nº 21000.019203/2021-82.

118. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Nutrien Soluções Agrícolas Ltda, CNPJ Nº 88.305.859/0001-50 - São Paulo/SP, Filial: CNPJ Nº 88.305.859/0004-00 - Itapetininga/SP, a importar o produto WIPE OUT, registro nº 13714, conforme processo nº 21000.027089/2021-64.

119. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Sinon do Brasil Ltda, CNPJ Nº 03.417.347/0001-22 - Porto Alegre/RS, Filiais: CNPJ Nº 03.417.347/0004-75 - Passo Fundo/RS, CNPJ Nº 03.417.347/0008-07 - Sumaré/SP, CNPJ Nº 03.417.347/0009-80 - Mariópolis/PR, CNPJ Nº 03.417.347/0010-13 - Uberaba/MG, a importar o produto WIPE OUT, registro nº 13714, conforme processo nº 21000.027092/2021-88.



120. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a transferência de titularidade dos pleitos de registros dos produtos S-METHOLACHLOR TECHNICAL ZS, processo nº 21000.048466/2017-12, PYRACLOSTROBIN TECHNICAL ZS, processo nº 21000.048470/2017-81, FIPRONIL TÉCNICO ZS, processo nº 21000.008155/2018-00, CLOMAZONE TÉCNICO ZS, processo nº 21000.013847/2018-61, ISOXAFLUTOLE TÉCNICO ZS, processo nº 21000.025377/2018-89, BENTAZONE TÉCNICO ZS, processo nº 21000.035378/2018-31, PROTHIOCONAZOL TÉCNICO ZS, processo nº 21000.035383/2018-44, 2,4-D TÉCNICO ZS II, processo nº 21000.052390/2018-19, FLUMIOXAZINA TÉCNICO ZS, processo nº 21000.016870/2019-99, GLIFOSATO TÉCNICO ZS, processo nº 21000.025114/2019-51, PROPANIL TÉCNICO CX , processo nº 21000.030552/2019-31, CLOROTALONIL TECH CX, processo nº 21000.030548/2019-72, MESOFORCE, processo nº 21000.080486/2019-40, BARRACUDA, processo nº 21000.085078/2019-84, BUGAO, processo nº 21000.094038/2019-23, LISTO, processo nº 21000.094039/2019-78, da empresa Proregistros Registros de Produtos Ltda, sito à Rua Santa Catarina, 40 - Conjunto 707 - CEP 91030-330, Porto Alegre/RS, para empresa Zhongshan Química do Brasil Ltda, sito à Rua Santa Catarina, 40 - 707, CEP: 91030-330, Bairro: Santa Maria Goretti, Porto Alegre/RS, conforme processo nº 21016.002337/2021-95.

121. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a transferência de titularidade do pleito de registro do produto DIQUAT CROP 200 SL, processo nº 21000.040219/2017-78, da empresa Allierbrasil Agro Ltda, sito à Rua Dona Antônia de Queiros 504, sala 123, CEP: 01307-013, São Paulo/SP, para a empresa Solus Indústria Química Ltda, sito à BR 369, Km 06, s/nº, Jandaia do Sul/PR, conforme processo nº 21000.024527/2021-32.

122. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto nº4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do fabricante TAIZHOU BAILLY CHEMICAL CO., LTD., endereço: No. 9, Zhonggang Road, Taixing Economic Developing Zone, Taixing City, Jiangsu Province - China, no produto DIFLUBENZURON TÉCNICO AVGUST, registro nº 2616, conforme processo nº 21000.073934/2019-59.

123. De acordo com o Artigo 22 §2º Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto **CUPRITAL 700**, registro nº 23418, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto, com a inclusão de culturas e alvos biológicos, Amendoim (*Cercospora arachidicola*), (*Cercosporidium personatum*), Cana-de-Açúcar (*Puccinia kuehnii*), (*Thielaviopsis paradoxa*), Citros (*Elsinoe australis*), (*Phyllosticta citricarpa*), (*Diaporthe citri*), Trigo (*Drechslera triti-repentis*), conforme processo nº 21000.083582/2019-40.

124. De acordo com o Artigo 22 §2º Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto TRACTOR, registro nº 02708, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto, com a inclusão da modalidade de aplicação de emprego para erradicação de touças (tocos) de eucalipto logo após o corte destas plantas, conforme processo nº 21000.009146/2020-42.

125. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Perterra Insumos Agropecuários S.A., CNPJ Nº 33.824.613/0001-00 - São Paulo/SP, a importar o produto HERBIMAX 806 SL, registro nº 00821, conforme processo nº 21000.027204/2021-09.

126. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Perterra Insumos Agropecuários S.A., CNPJ Nº 33.824.613/0001-00 - São Paulo/SP, a importar o produto MAXCLOM 500 EC, registro nº 02321, conforme processo nº 21000.027218/2021-14.

127. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Perterra Insumos Agropecuários S.A., CNPJ Nº 33.824.613/0001-00 - São Paulo/SP, a importar o produto PROMITOR 480 EC, registro nº 04321, conforme processo nº 21000.027216/2021-25.

128. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Perterra Insumos Agropecuários S.A., CNPJ Nº 33.824.613/0001-00 - São Paulo/SP, a importar o produto DEVAMECTIN 18 EC, registro nº 02221, conforme processo nº 21000.027210/2021-58.

129. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Nutrien Soluções Agrícolas Ltda, CNPJ Nº 88.305.859/0001-50 - São Paulo/SP, Filial: CNPJ Nº 88.305.859/0004-00 - Itapetininga/SP, a importar o produto VELBOW, registro nº 13720, conforme processo nº 21000.020380/2021-10.

130. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Nutrien Soluções Agrícolas Ltda, CNPJ Nº 88.305.859/0001-50 - São Paulo/SP, Filial: CNPJ Nº 88.305.859/0004-00 - Itapetininga/SP, a importar o produto SUNPAX, registro nº 31720, conforme processo nº 21000.020379/2021-87.

131. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Nutrien Soluções Agrícolas Ltda, CNPJ Nº 88.305.859/0001-50 - São Paulo/SP, Filial: CNPJ Nº 88.305.859/0004-00 - Itapetininga/SP, a importar o produto SAFENITH, registro nº 23419, conforme processo nº 21000.020377/2021-98.

132. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Nutrien Soluções Agrícolas Ltda, CNPJ Nº 88.305.859/0001-50 - São Paulo/SP, Filial: CNPJ Nº 88.305.859/0004-00 - Itapetininga/SP, a importar o produto MASTEROLE, registro nº 01320, conforme processo nº 21000.020376/2021-43.

133. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Nutrien Soluções Agrícolas Ltda, CNPJ Nº 88.305.859/0001-50 - São Paulo/SP, Filial: CNPJ Nº 88.305.859/0004-00 - Itapetininga/SP, a importar o produto COPLANTO, registro nº 24320, conforme processo nº 21000.020368/2021-05.

134. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Nutrien Soluções Agrícolas Ltda, CNPJ Nº 88.305.859/0001-50 - São Paulo/SP, Filial: CNPJ Nº 88.305.859/0004-00 - Itapetininga/SP, a importar o produto BLOWOUT, registro nº 19217, conforme processo nº 21000.020364/2021-19.

135. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto nº4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Yongnong Biosciences Co. Ltd, endereço Nº 3, Weiqi Rd (East), Hangzhou Gulf Economy and Technology Development Zone, 312369, Shangyu, Zhejiang, China, no produto OFFER 200 SL, registro nº 25520, conforme processo nº 21000.082306/2020-06.

136. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico GLIFOSATO TÉCNICO WYNCA , registro nº 38919, no produto formulado TEARDOWN, registro nº 10312, conforme processo nº 21000.076707/2020-19.

137. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico AZOXISTROBINA TÉCNICO AGRISOR , registro nº 31319, no produto formulado MAXIM QUATTRO PROFISSIONAL, registro nº 18720, conforme processo nº 21000.073788/2020-03.

138. De acordo com o Artigo 22 §2º Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a exclusão da empresa importadora Sinon do Brasil Ltda, (Filial), CNPJ Nº 03.417.347/0007-18 - Hortolândia/SP, CNPJ Nº 03.417.347/0005-56 - Pato Branco/PR, no produto ATRALHIDA, registro nº 5117, conforme processo nº 21000.016603/2021-36.

139. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico TIOFANATO - METÍLICO TÉCNICO SUP, registro nº 2619, no produto formulado VINCITORE WG, registro nº 12107, conforme processo nº 21000.035561/2020-51.

140. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Sinon do Brasil Ltda, CNPJ Nº 03.417.347/0001-22 - Porto Alegre/RS, Filial: CNPJ Nº 03.417.347/0009-80 - Mariópolis/PR, a importar os produtos SOYACLEAN, registro nº 25820, SOYACLEAN XTRA, registro nº 14518, WIDCLEAR, registro nº 28120, conforme processos nºs 21000.017155/2021-98 e 21000.017152/2021-54.

141. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Sinon do Brasil Ltda, CNPJ Nº 03.417.347/0001-22 - Porto Alegre/RS, Filiais: CNPJ Nº 03.417.347/0009-80 - Mariópolis/PR, CNPJ Nº 03.417.347/0008-07 - Sumaré/SP, a importar os produtos ATRALHIDA, registro nº 5117, GLIFOSATO IPA 480 RAINBOW, registro nº 5417, RIDOVER, registro nº 13114, conforme processo nº 21000.016609/2021-11.

142. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico PACLOBUTRAZOL TÉCNICO UPL, registro nº 27117, no produto formulado PACLO BR, registro nº 3219, conforme processo nº 21000.075731/2020-31.

143. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico CHLORIMURON-ETHYL R TÉCNICO HELM, registro nº 30819, no produto formulado CLASSIC, registro nº 0938801, conforme processo nº 21000.080859/2020-16.

144. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Albaugh Agro Brasil Ltda, CNPJ Nº 01.789.121/0001-27 - São Paulo/SP, Filiais: CNPJ Nº 01.789.121/0004-70 - Resende/RJ, CNPJ Nº 01.789.121/0007-12 - Carazinho/RS, CNPJ Nº 01.789.121/0006-31 - Hortolândia/SP, CNPJ Nº 01.789.121/0009-84 - Rondonópolis/MT, CNPJ Nº 01.789.121/0002-08 - Ibiporã/PR, a importar a produto RIDOVER, registro nº 13114, conforme processo nº 21000.027648/2021-36.

145. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Albaugh Agro Brasil Ltda, CNPJ Nº 01.789.121/0001-27 - São Paulo/SP, Filiais: CNPJ Nº 01.789.121/0004-70 - Resende/RJ, CNPJ Nº 01.789.121/0007-12 - Carazinho/RS, CNPJ Nº 01.789.121/0006-31 - Hortolândia/SP, CNPJ Nº 01.789.121/0009-84 - Rondonópolis/MT, CNPJ Nº 01.789.121/0002-08 - Ibiporã/PR, a importar a produto GLUFAIR, registro nº 08220, conforme processo nº 21000.027785/2021-71.

146. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Albaugh Agro Brasil Ltda, CNPJ Nº 01.789.121/0001-27 - São Paulo/SP, Filiais: CNPJ Nº 01.789.121/0004-70 - Resende/RJ, CNPJ Nº 01.789.121/0007-12 - Carazinho/RS, CNPJ Nº 01.789.121/0006-31 - Hortolândia/SP, CNPJ Nº 01.789.121/0009-84 - Rondonópolis/MT, CNPJ Nº 01.789.121/0002-08 - Ibiporã/PR, a importar a produto KINGSTAR XTRA, registro nº 06421, conforme processo nº 21000.027787/2021-60.

147. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Resolução RE Nº 1456, de 08 de abril de 2021, a ANVISA reclassificou o produto XTENDICAM, registro nº 17816, da Classe II - Altamente Tóxico, para Classe Categoria 5 - Produto Improvável de Causar Dano Agudo, conforme processo nº 21000.027586/2021-62.

148. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico TRINEXAPAQUE-ETÍLICO TÉCNICO OF, registro nº TC13320, no produto formulado TRIx 250, registro nº 21920, conforme processo nº 21000.075504/2020-13.

149. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico LUFENURON TÉCNICO PROVENTIS, registro nº 6316, no produto formulado PIREO, registro nº 20719, conforme processo nº 21000.078107/2020-95.

150. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto nº4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador NINGBO SUNJOY AGROSCIENCE CO., LTD., endereço: BeiHai Road, nº 1165, Industry Zone, Xiepu Town, Zhenhai District, Zhejiang , Province, 315040, China, no produto PIREO, registro nº 20719, conforme processo nº 21000.082943/2020-74.

151. De acordo com o Artigo 22, §1º, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da razão social da empresa formuladora E.I DuPont India Pvt. Ltd., para FMC INDIA PRIVATE LIMITED, endereço Plot No. 11, G.I.D.C. Savli, Village Manjusar - 391 775 - Distt: Vadodara, Gujarat - India, esta alteração contempla os registros dos produtos, onde esta conste como formulador, conforme processo nº 21000.017388/2021-91.

152. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Amaggi Exportação e Importação Ltda, CNPJ Nº 77.294.254/0001-94 - Cuiabá/MT, Filiais: CNPJ Nº 77.294 .254/0050-72 - Cuiabá/MT, CNPJ Nº 77.294.254/0022-19 - Cerejeiras/RO, a importar o produto SAFENITH, registro nº 23419, conforme processo nº 21000.018427/2021-77.

153. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Bocchi e Fabian Ltda - Soyagro Insumos Agrícolas, CNPJ Nº 20.592.081/0001-73 - Sorriso/MT, a importar o produto GLIFOSATO 72 WG ALAMOS, registro nº 25119, conforme processo nº 21000.017463/2021-13.

154. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Amaggi Exportação e Importação Ltda, CNPJ Nº 77.294.254/0001-94 - Cuiabá/MT, Filiais: CNPJ Nº 77.294 .254/0050-72 - Cuiabá/MT, CNPJ Nº 77.294.254/0022-19 - Cerejeiras/RO, a importar o produto WISH 500 SC, registro nº 4815, conforme processo nº 21000.018430/2021-91.

155. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Agro Import do Brasil Ltda, CNPJ Nº 05.625.220/0001-24 - Porto Alegre/RS, Filiais: CNPJ Nº 05.625.220/0011-04 - Rondonópolis/MT, CNPJ Nº 05.625.220/0005-58 - Ibiporã/PR, CNPJ Nº 05.625.220/0012-87 - Barueri/SP, CNPJ Nº 05.625.220/0009-81 - Carazinho/RS, CNPJ Nº 05.625.220/0013-68 - Carazinho/RS, a importar o produto BLOWOUT, registro nº 19217, conforme processo nº 21000.018435/2021-13.

156. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Goplan S.A., CNPJ Nº 37.422.096/0001-96 - Campinas/SP, a importar o produto GLUFONIUM, registro nº 17620, conforme processo nº 21000.017153/2021-07.

157. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Iharabras S.A. Indústrias Químicas, CNPJ Nº 61.142.550/0001-30 - Sorocaba/SP, Filial: CNPJ Nº 61.142.550/0013-73 - Ibiporã/PR, a importar o produto BLOWOUT, registro nº 19217, conforme processo nº 21000.017123/2021-92.

158. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa DKBR Trading S.A., CNPJ Nº 33.744.380/0001-28 - Londrina/PR, Filial: CNPJ Nº 33.744.380/0002-09 - Cuiabá/MT, a importar o produto SAMURAI, registro nº 02020, conforme processo nº 21000.018458/2021-28.



159. De acordo com o Artigo 22 §2º Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, a exclusão da empresa importadora Sinon do Brasil Ltda, CNPJ Nº 03.417.347/0007-18 - Hortolândia/SP, CNPJ Nº 03.417.347/0005-56 - Pato Branco/PR, no produto WIDCLEAR, registro nº 28120, conforme processo nº 21000.016657/2021-00.

160. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico LAMBDA CIALOTRINA TÉCNICO TECNOMYL, registro nº TC13420, no produto formulado JUDOKA, registro nº 01911, conforme processo nº 21000.002846/2021-97.

161. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto nº4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Jiangsu Huifeng Bio Agriculture Co., Ltd. - Endereço: Dafeng, Jiangsu, China, Qingdao Rainbow Chemical Co., Ltd. - Endereço: Qingdao, Shandong, China, no produto JUDOKA, registro nº 01911, conforme processo nº 21000.002846/2021-97.

162. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico GLIFOSATO TÉCNICO WYNCA , registro nº 38919, no produto formulado TECNUP, registro nº 28918, conforme processo nº 21000.076919/2020-04.

163. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto nº4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Zhenjiang Jiangnan Chemicals Co. Ltd., endereço International Chemical Industry Park Zhenjiang New Area, Jiangsu, China, Zhejiang Xinan Chemical Industrial Group Co. Ltd., endereço Xinanjiang, Jiande, Zhejiang, China, no produto TECNUP, registro nº 28918, conforme processo nº 21000.076919/2020-04.

164. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto nº4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador SHANDONG WEIFANG RAINBOW CHEMICAL Co., Ltd., endereço Binhai Economic Development Area, Weifang, Shandong, China, no produto DIFLUCROP, registro nº 31717, conforme processo nº 21000.074918/2019-83.

165. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto nº4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Shandong Hailir Chemical Co., Ltd., endereço Lingang Industrial Zone, Coastal Econ, Development Zone, Weifang, Shandong, China, Hebei Yetian Agrochemicals Co., Ltd., endereço Industrial Zone, South of Yuanshi County, Shijiazhuang, Hebei, China, no produto ACETAMIPRID CCAB 200 SP II, registro nº 26020, conforme processo nº 21000.000955/2021-70.

166. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto nº4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Albaugh Agro Brasil Ltda - Resende/RJ, no produto APPALUS 200 SC, registro nº 12309, conforme processo nº 21000.047928/2020-80.

167. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto nº4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Hubei Trisun Chemicals Co., Ltd., endereço Nº 66-4 Xiaoting Avenue, Xiaoting District, Yichang, Hubei, China, Zhenjiang Jiangnan Chemicals Co., Ltd., endereço International Chemical Industry Park, Zhenjiang New Area, Jiangsu, China, Zhejiang Xinan Chemical Industrial Group Co., Ltd., endereço Xinanjiang, Jiande, Zhejiang, 311600, China, no produto GLIALL, registro nº 46519, conforme processo nº 21000.077684/2020-60.

168. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto nº4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do fabricante UPL Limited (Unit 5) endereço Plot Nº 746/750, G.I.D.C., Jhagadia, 393110, District Bharuch, Gujarat, Índia, no produto SULFENTRAZONE TÉCNICO UPL, registro nº 8816, conforme processo nº 21000.006451/2020-82.

169. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico GLYPHOSATE TÉCNICO FUHUA, registro nº 29218, no produto formulado ZAPP WG 720, registro nº 9315, conforme processo nº 21000.043261/2019-11.

170. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto nº4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Laoting Yoloo Bio-Technology Co. Ltd. endereço Nº A-3 Tianjin Road, Laoting Economic Development Zone, Hebei Province, 063600, China, no produto ORTHOCIDE 500, registro nº 0198608, conforme processo nº 21000.080884/2020-08.

171. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto nº4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Laoting Yoloo Bio-Technology Corporation Ltd. - Nº A-3 Tianjin Road, Laoting Economic Development Zone, Hebei Province, 063600, China, Arysta LifeScience India Limited - 50-A, G.I.D.C., Kalol Survey Nº 317-318, Kankarna Muvada, Derol, District: Panchmahal - Índia, no produto CRESCENDO, registro nº 02009, conforme processo nº 21000.008446/2021-95.

172. De acordo com o Artigo 22 §2º Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto SEVEN, registro nº 40117, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto, com inclusão das culturas de Café e Milho, conforme processo nº 21000.086088/2019-37.

173. De acordo com o Artigo 22 §2º Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto **IMAZETAPIR PLUS NORTOX**, registro nº 01002, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto, com a inclusão da cultura da Pastagem, conforme processo nº 21000.085904/2019-95.

174. De acordo com o Artigo 22 §2º Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto **TALSTAR 100 EC**, registro nº 1578899, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto, com a inclusão do alvo biológico *Diaphorina citri* na cultura do Citros, sem aumento de dose, conforme processo nº 21000.023445/2021-71.

175. De acordo com o Artigo 22 §2º Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto **SURRENA**, registro nº 9920, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto, com a inclusão da modalidade de aplicação dessecação pré-plantio na cultura da Soja, (*Commelina benghalensis* *Ipomoea grandifolia*), sem aumento de dose, conforme processo nº 21000.024210/2021-04.

176. De acordo com o Artigo 22 §2º Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto **LUMIALZA**, registro nº 12420, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto, com a inclusão de alvo biológico *Heterodera glycines*, *Meloidogyne incognita*, *Pratylenchus brachyurus*, e adequação da unidade de recomendação de uso, sem aumento de dose, em qualquer cultura com a ocorrência do alvo, conforme processo nº 21000.023342/2021-19.

177. De acordo com o Artigo 22 §2º Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto **AVEO EZ**, registro nº 12320, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto, com a inclusão do alvo biológico *Heterodera glycines*, em qualquer cultura com a ocorrência do alvo, sem aumento de dose, conforme processo nº 21000.022651/2021-63.

178. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto nº4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a exclusão do formulador e manipulador Allvet Química Industrial Ltda - Londrina/PR, no produto GLIFORTE, registro nº 8514, conforme processo nº 21052.004094/2021-93.

179. De acordo com o Artigo 22, §1º, Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da marca comercial do registro do produto LTB-001, para marca comercial RADIATE, registro nº 09221, conforme processo nº 21000.025717/2021-77.

180. De acordo com o Artigo 22, §1º, Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da marca comercial do registro do produto LTB-001A, para marca comercial ORIENTO, registro nº 09321, conforme processo nº 21000.025719/2021-66.

181. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Adama Brasil S.A., CNPJ Nº 02.290.510/0001-76 - Londrina/PR, a importar o produto GLYPHOSATE TÉCNICO FUHUA, registro nº 29218, conforme processo nº 21016.002411/2021-73.

182. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a transferência de titularidade do registro do produto METHOMYL TÉCNICO ZS, registro nº TC02821, da empresa Preregistros Registros de Produtos Ltda, sito à Rua Santa Catarina, 40 - conjunto 502, Bairro Santa Maria Goretti, CEP: 91030-330, Porto Alegre/RS, para a empresa Zhongshan Química do Brasil LtdaA, sito à Rua Santa Catarina, 40 - conjunto 707, Bairro Santa Maria Goretti, CEP 91030-330, Porto Alegre/RS, conforme processo nº 21016.002420/2021-64.

183. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a transferência de titularidade do registro do produto TERBUTILAZINA TÉCNICO ZS, registro nº TC03321, da empresa Preregistros Registros de Produtos Ltda, sito à Rua Santa Catarina, 40 - conjunto 502, Bairro Santa Maria Goretti, CEP: 91030-330, Porto Alegre/RS, para a empresa Zhongshan Química do Brasil LtdaA, sito à Rua Santa Catarina, 40 - conjunto 707, Bairro Santa Maria Goretti, CEP 91030-330, Porto Alegre/RS, conforme processo nº 21016.002419/2021-30.

184. De acordo com o Artigo 22 §2º Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto **BULLDOCK 125 SC**, registro nº 1192, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto, com a inclusão dos alvos biológicos *Diabrotica speciosa*, na cultura da Batata, *Leucoptera coffeella*, na cultura do Café, *Ecdytolopha aurantiana*, na cultura do Citros, *Empoasca kraemeri* ,*Cerotoma arcuata*, na cultura do Feijão, *Neoleucinodes elegantalis*, *Diabrotica speciosa*, *Helicoverpa zea*, *Tuta absoluta*, na cultura do Tomate, com aumento de dose e redução de intervalo de segurança, conforme processo nº 21000.041834/2020-05.

185. De acordo com o Artigo 22 §2º Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto **METILTIOFAN**, registro nº 1228309, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto, com a inclusão da modalidade de aplicação com equipamento costal manual, sem aumento de dose, conforme processo nº 21000.056096/2020-92.

186. De acordo com o Artigo 22 §2º Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto **AMPLIGO PRO**, registro nº 3916, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto, com a inclusão da cultura do Citros, conforme processo nº 21000.015278/2020-11.

187. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a transferência de titularidade do registro do produto PROTIOCONAZOL TECNICO JZ, registro nº TC04321, da empresa Partner Agroservice Consultoria em Agronegócio Ltda, sito à Av. Dr. Jose Bonifacio Coutinho Nogueira, 150, Bairro Jardim Madalena, CEP 13091-611, Campinas/SP, para a empresa Syngenta Proteção de Cultivos Ltda, sito à Rua Doutor Rubens Gomes Bueno, nº 691, 11º e 13º andares, torre Sigma, bairro Várzea de baixo, CEP 04.730-000 - São Paulo/SP, conforme processo nº 21000.026725/2021-31.

188. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico TIAMETOXAM TÉCNICO BETACHEM, registro nº 15819, no produto formulado VERDADEIRO 600 WG, registro nº 5003, conforme processo nº 21000.076217/2020-12.

189. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico TIAMETOXAM TÉCNICO BETACHEM, registro nº 15819, no produto formulado DURIVO, registro nº 9713, conforme processo nº 21000.076222/2020-25.

190. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico TIAMETOXAM TÉCNICO BETACHEM, registro nº 15819, no produto formulado ACTARA 750 SG, registro nº 5313, conforme processo nº 21000.076215/2020-23.

191. De acordo com o Artigo 22, §1º, Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da marca comercial do pleito de registro do produto IMAZAPIC 25 + IMAZETHAPYR 75 SL UPL, processo nº 21000.008806/2014-20 para marca comercial ZELONE, conforme processo nº 21000.029014/2021-18.

192. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Agrícola Alvorada S.A., CNPJ Nº 04.854.422/0002-66 - Primavera do Leste/MT, a importar os produtos GLI UP 720 WG, registro nº 6315, PANGA 900 WG, registro nº 33217, KROST 806 SL, registro nº 30417, conforme processo nº 21000.028794/2021-89.

193. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Nutrien Soluções Agrícolas Ltda, CNPJ Nº 88.305.859/0001-50 - São Paulo/SP, Filial: CNPJ Nº 88.305.859/0004-00 - Itapetininga/SP, a importar o produto BASTNATE, registro nº 07520, conforme processo nº 21000.028990/2021-53.

194. De acordo com o Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Nutrien Soluções Agrícolas Ltda, CNPJ Nº 88.305.859/0001-50 - São Paulo/SP, Filial: CNPJ Nº 88.305.859/0004-00 - Itapetininga/SP, a importar o produto KINGSTAR XTRA, registro nº 06421, conforme processo nº 21000.028988/2021-84.

195. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto nº4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do fabricante Yongnong Bioscience Co., Ltd., endereço: No.3, Weiqi Rd (East), Hangzhou Gulf Economy and Technology Development Zone, 312369 Shangyu, Zhejiang, China, no produto FIPRONIL TÉCNICO YN, registro nº 05812, conforme processo nº 21000.004847/2020-95.

196. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico PICLORAM TÉCNICO RB , registro nº TC6120, e a inclusão do formulador Shandong Weifang Rainbow Chemical Co., Ltd., endereço: Binhai Economic Development Area, Weifang, Shandong, China, no produto formulado PASTOR, registro nº 40918, conforme processo nº 21000.049467/2020-80.

BRUNO CAVALHEIRO BREITENBACH
Coordenador Geral - CGAA

RETIFICAÇÕES

No DOU de 08 de abril de 2021, em Ato nº 17, Seção 1, item 13, onde se lê: ...formulador Hebei Yean Agrochemicals Co., Ltd. - South of Yuanshi County, Shijiazhuang, Hebei, China, leia-se: ... formulador Hebei Yetian Agrochemicals Co., Ltd. Industrial Zone, South of Yuanshi County, Shijiazhuang, 051130, Hebei, China.



No DOU de 08 de abril de 2021, em Ato nº 17, Seção 1, item 24, onde se lê: formulador Hebei Yean Agrochemicals Co., Ltd. - South of Yuanshi County, Shijiazhuang, Hebei, China, leia-se: ... Hebei Yetian Agrochemicals Co., Ltd. Industrial Zone, South of Yuanshi County, Shijiazhuang, 051130, Hebei, China.

No DOU de 08 de abril de 2021, em Ato nº 17, Seção 1, itens 62 e 63, onde se lê: ...produto TIOFANATO-METÍLICO TÉCNICO SUB, leia-se: ...produto TIOFANATO-METÍLICO TÉCNICO SUP; onde se lê: ... no produto METILTIOFAN, registro nº 1228309, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto, com a inclusão das culturas e alvos biológicos, Abacaxi (Fusarium subglutinans), Alho (Colletotrichum gloeosporioides), Antúrio (Botrytis cinérea), Begônia (Botrytis cinérea), Café (Phoma costarricensis), Cebola (Elsinoe australis), (Elsinoe fawcetti), (Diaporthe citri), (Corticium salmonicolor), (Colletotrichum gloeosporioides), Crisântemo (Puccinia horiana), Hortênsia (Botrytis cinérea), Maçã (Cladosporium carpophilum) (Botrytis cinérea) (Monilinia fructicola Colletotrichum gloeosporioides), Mamão (Oidium caricae), Melancia (Alternaria cucumerina) (Cercospora citrullina), Melão (Alternaria cucumerina), Morango (Phomopsis obscurans) Orquídeas (Botrytis cinérea), Pepino (Cercospora citrullina) Soja (Septoria glycines), (Erysiphe difusa), inclusão da modalidade de aplicação nas culturas do Feijão Tratamento de Sementes (Fusarium solani f.sp phaseoli) (Colletotrichum lindemuthianum) e Batata Tratamento de Sementes (Fusarium solani), conforme processo nº 21000.076208/2019-98, leia-se: ... no produto METILTIOFAN, registro nº 1228309, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto, com a inclusão das culturas e alvos biológicos, Abacaxi (Fusarium subglutinans), Alho (Colletotrichum gloeosporioides), Antúrio (Botrytis cinérea), Begônia (Botrytis cinérea), Café (Phoma costarricensis), Cebola ((Colletotrichum gloeosporioides f.sp cepae); Citros (Elsinoe australis), (Elsinoe fawcetti), (Diaporthe citri), (Corticium salmonicolor), (Colletotrichum gloeosporioides), Crisântemo (Puccinia horiana), Hortênsia (Botrytis cinérea), Maçã (Cladosporium carpophilum) (Botrytis cinérea) (Monilinia fructicola Colletotrichum gloeosporioides), Mamão (Oidium caricae), Melancia (Alternaria cucumerina) (Cercospora citrullina), Melão (Alternaria cucumerina), Morango (Phomopsis obscurans) Orquídeas (Botrytis cinérea), Pepino (Cercospora citrullina) Soja (Septoria glycines), (Erysiphe difusa), inclusão da modalidade de aplicação nas culturas do Feijão Tratamento de Sementes (Fusarium solani f.sp phaseoli) (Colletotrichum lindemuthianum) e Batata Tratamento de Sementes (Fusarium solani), conforme processo nº 21000.076208/2019-98.

No DOU de 08 de abril de 2021, em Ato nº 17, Seção 1, item 59, onde se lê: ... no produto CUPRODIL WG, registro nº 0711, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto, com a inclusão das culturas Abóbora, Abobrinha, Algodão, Amendoim, Aveia, Berinjela, Cebola, Cenoura, Centeio, Cevada, Chucho, Mamão, Melancia, Melão, Repolho, Soja, Triticale e Uva, conforme processo nº 21000.040281/2020-65, leia-se: ... no produto CUPRODIL WG, registro nº 0711, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto, com a inclusão das culturas Algodão, Amendoim, Cebola, Cenoura, Mamão, Melancia, Melão, Repolho, Soja e Uva, conforme processo nº 21000.040281/2020-65.

No DOU de 22 de fevereiro de 2021, em Ato nº 9, Seção 1, item 40, onde se lê: ...e.formulador: Nome: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda. - CNPJ: 60.744.463/0010-80 - Endereço: Rodovia Professor Zeferino Vaz, SP 332, s/n, km 127,5, Santa Terezinha, Paulínia/SP - CEP: 13.148-915; Nome: Syngenta Crop Protection, LLC - Endereço: 4111 Gibson Road, 68107 Omaha, Nebraska - Estados Unidos da América, leia-se: ...e.formulador: Formulador: Nome: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda. - CNPJ: 60.744.463/0010-80 - Endereço: Rodovia Professor Zeferino Vaz, SP 332, s/n, km 127,5, Santa Terezinha, Paulínia/SP - CEP: 13.148-915; Nome: Syngenta Crop Protection, LLC - Endereço: 4111 Gibson Road, 68107 Omaha, Nebraska - Estados Unidos da América. Nome: Schirm USA - Endereço: 2801 Oak Grove Road - TX 75119 - Ennis Texas - EUA.

No DOU de 22 de fevereiro de 2021, em Ato nº 9, Seção 1, item 48, onde se lê: ...d. Fabricante do produto técnico (Cyantraniliprole Técnico): Nome: DuPont Agricultural Chemicals Ltd. - Endereço: Nº 39, Shungong Road, Shanghai Chemical Industry Park, 201507 Shanghai - China; Nome: WeylChem US - Endereço: 2114 Larry Jeffers Road, 29045, Elgin, South Carolina - Estados Unidos da América; Nome: FMC Corporation - Endereço: Mobile Manufacturing Plant, Highway 43 North, 36505 Axis, Alabama - Estados Unidos da América; Nome: Du Pont Eletronic Polymers - Endereço: 1515 Nicholas Road- Dayton45417, Ohio - Estados Unidos da América, leia-se: ... d. Fabricante do produto técnico (Cyantraniliprole Técnico): Nome: DuPont Agricultural Chemicals LTD., Shanghai - Endereço: Nº 39, Shungong Road, Shanghai Chemical Industry Park, 201507 Shanghai - China; Nome: WeylChem US - Endereço: 2114 Larry Jeffers Road, 29045, Elgin, South Carolina - Estados Unidos da América; Nome: FMC Corporation - Endereço: US Highway 43 North, 36505 Axis, Alabama - Estados Unidos da América; Nome: Du Pont Eletronic Polymers - Endereço: 1515 Nicholas Road- Dayton45417, Ohio - Estados Unidos da América.

No DOU de 08 de abril de 2021, em Ato nº 17, Seção 1, itens 101 e 102, onde se lê: ...produto DIURON TÉCNICO FERSOL, registro nº 1338802, leia-se: ...produto DIURON TÉCNICO FERSOL 980, registro nº 1338802.

No DOU de 08 de abril de 2021, em Ato nº 17, Seção 1, item 68, onde se lê: ...produto NONGRASS, leia-se: ...produto TEBUTHIURON TÉCNICO LIER, registro nº 7719.

No DOU de 08 de abril de 2021, em Ato nº 17, Seção 1, item 113, onde se lê: ...produto FUSÃO, registro nº 5717, leia-se: ...produto SONORA, registro nº 5717.

No DOU de 08 de abril de 2021, em Ato nº 17, Seção 1, item 15, onde se lê: ... Laong Yoloo Bio Technology Co., Ltd., leia-se: ... Laoting Yoloo Bio-Technology Co. Ltd.

No DOU de 23 de fevereiro de 2021, em Ato nº 08, Seção 1, item 161, onde se lê: ... no produto PIRIPROXIFEN NORTOX, registro nº 6419, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto, com a inclusão das culturas de Suporte Fitossanitário Insuficiente - Subgrupo: 2A - Uva - Caju, Caqui, Carambola, Figo, Goiaba e Mangaba; 6A - Feijão - Amendoim, Ervilha e Feijões, conforme processo nº 21000.017752/2020-31; leia-se: ... no produto PIRIPROXIFEN NORTOX, registro nº 6419, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto, com a inclusão das culturas de Suporte Fitossanitário Insuficiente - Subgrupo: 2A - Uva - Caju, Figo, Goiaba ; 6A - Feijão - Amendoim, Ervilha e Feijões, conforme processo nº 21000.017752/2020-31.

No DOU de 02 de março de 2021, em Ato nº 14, Seção 1, item 13, onde se lê: ... autorizamos a empresa CHDS do Brasil Comércio de Insumos Agrícolas Ltda., CNPJ Nº 18.858.234/0007-25 - Carazinho/RS, Filiais: CNPJ Nº 18.858.234/0008-06 - Barueri/SP, CNPJ Nº 76.154.749/0001-55 - São Miguel do Iguaçu/PR, a importar o produto GLUFOSINATE-AMMONIUM 200 SL YONON, registro nº 40818, conforme processo nº 21000.014382/2021-61, leia-se: ... autorizamos a empresa CHDS do Brasil Comércio de Insumos Agrícolas Ltda., CNPJ Nº 18.858.234/0007-25 - Carazinho/RS, Filiais: CNPJ Nº 18.858.234/0008-06 - Barueri/SP, e a empresa Disam Distribuidora de Insumos Agr. Sul América Ltda., CNPJ Nº 76.154.749/0001-55 - São Miguel do Iguaçu/PR, a importar o produto GLUFOSINATE-AMMONIUM 200 SL YONON, registro nº 40818, conforme processo nº 21000.014382/2021-61.

No DOU de 13 de abril de 2021, em Ato nº 19, Seção 1 item 8, onde se lê: ... 8-a. Titular do registro: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda.- São Paulo/SP. b. Marca comercial: NEW ELATUS 1, leia-se: ... 8-a. Titular do registro: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda.- São Paulo/SP. b. Marca comercial: ALADE, onde se lê: ... 8-d. Fabricante do produto técnico (Benzovindiflupir Técnico): Nome: Syngenta Crop Protection Monthey S.A. - Endereço: Rue de l'Île-au-Bois, CH-1870 Monthey - Suíça; Nome: Syngenta Nantong Crop Protection Co., Ltd. - Endereço: Nº 1 Zhang Yang Road, Economic & Technological Development Zone, Nantong, Jiangsu Province - China, leia-se: ... 8-d. Fabricante do produto técnico (Benzovindiflupir Técnico): Nome: Syngenta Crop Protection Monthey

S.A. - Endereço: Rue de l'Île-au-Bois, CH-1870 Monthey - Suíça; Nome: Syngenta Nantong Crop Protection Co., Ltd. - Endereço: Nº 1 Zhang Yang Road, Economic & Technological Development Zone, Nantong, Jiangsu Province - China; Nome: Syngenta Crop Protection Münchwilen AG - Breitenloh 5, CH4333, Muttentz 1, Münchwilen - Suíça, conforme processo nº 21016.002535/2021-59.

No DOU de 31 de julho de 2018, em Ato nº 60, Seção 1, item 10, onde se lê: ...CNPJ Nº 07.467.822/0012-69 - Barueri/SP, leia-se: ... CNPJ Nº 07.467.822/0012-89 - Barueri/SP, conforme processo nº 21000.026185/2018-90.

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO

RETIFICAÇÃO

Na PORTARIA/INCRA/SR-(28)Nº 22/00, de 14/08/00, publicada no BS. nº 34 de 21/08/00, que criou o Projeto de Assentamento Vanderli Ribeiro dos Santos, localizado no município de Buritis - MG, código SIPRA DF0098000; com retificações publicadas no DOU nº 138 de 19/07/02 e BS nº 29 de 22/07/02 e BS nº 46 de 17/11/03, onde se lê "... com área total de 3.031,2330 ha (três mil trinta e um hectares, vinte e três ares e trinta centiares)...", leia-se "... com área total medida de 4.226,8316 (Quatro mil duzentos e vinte e seis hectares, oitenta e três ares e dezesseis centiares)...

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO TOCANTINS

RETIFICAÇÃO

Na Portaria INCRA SR-26/Nº 40, de 26/11/99, que criou o Projeto de Assentamento FLORESTA, código SIPRA TO0193000, no município de Pium/TO, publicada no D.O.U. Nº 234, de 08/12/99, Seção 01, pág. 64, onde se lê: "... 2.752,1800 ha (dois mil, setecentos e cinquenta e dois hectares e dezoito ares)", leia-se: "... 2.946,3243 ha (dois mil, novecentos e quarenta e seis hectares, trinta e dois ares e quarenta e três centiares)", onde se lê: "... 59 (cinquenta e nove) unidades agrícolas familiares...", e, onde se lê: "... 51 (cinquenta e uma) unidades familiares" na retificação publicada no D.O.U. de 21/05/2002, seção 1, pág. 49, leia-se: "... 50 (cinquenta) unidades agrícolas familiares..."

Diário Oficial da União Digital

A informação oficial ao alcance de todos

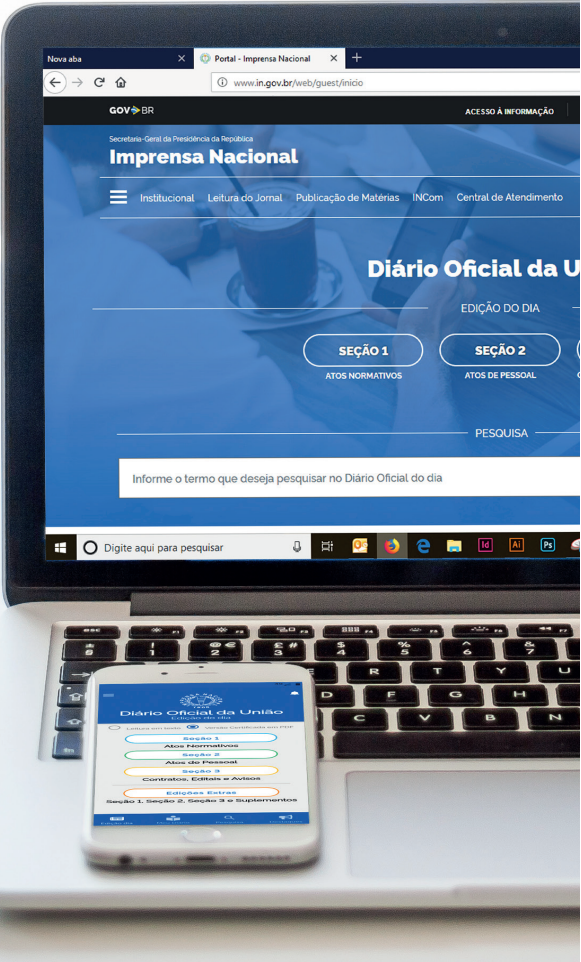
Confira as facilidades oferecidas pela Imprensa Nacional:

-  Acesso livre e gratuito às edições
-  Disponibilidade imediata no momento da publicação
-  Pesquisa avançada por palavra, data, órgão, ato, etc.
-  Edições completas e certificadas
-  Disponibilizado em diferentes formatos de leitura (pdf, html) e em dados abertos (xml)
-  Novas funcionalidades e serviços no App DOU

Acesse o portal da Imprensa Nacional
www.in.gov.br

Baixe o App DOU nas lojas







Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MCTI Nº 4.709, DE 3 DE MAIO DE 2021

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do Parágrafo Único do artigo 87 da Constituição Federal e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Instrução Normativa nº 109, de 29 de outubro de 2020, com as alterações introduzidas pela Instrução Normativa nº 37, de 25 de março de 2021, resolve:

Art. 1º Esta Portaria estabelece orientações quanto ao retorno gradual e seguro ao trabalho em modo presencial dos servidores e empregados públicos, no âmbito da Administração Central, Institutos e Unidades de Pesquisa desta Pasta, sem prejuízo ao disposto na Instrução Normativa nº 109, de 29 de outubro de 2020, com as alterações introduzidas pela Instrução Normativa nº 37, de 25 de março de 2021.

Art. 2º Deverão ser priorizadas para a execução de trabalho remoto, mediante autodeclaração, as seguintes situações abaixo constantes da Instrução Normativa nº 109, de 29 de outubro de 2020, e da Portaria nº 2.789, de 14 de outubro de 2020, do Ministério da Saúde:

I - servidores e empregados públicos que apresentem as condições ou fatores de risco descritos abaixo:

- a) Idade igual ou superior a sessenta anos;
- b) Cardiopatias graves ou descompensadas (insuficiência cardíaca, infartados, revascularizados, portadores de arritmias, hipertensão arterial sistêmica descompensada) e miocardiopatias de diferentes etiologias (insuficiência cardíaca, miocardiopatia isquêmica);
- c) Pneumopatias graves ou descompensados (dependentes de oxigênio, asma moderada/grave, DPOC);
- d) Imunodepressão e imunossupressão;
- e) Doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5);
- f) Doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica;
- g) Neoplasia maligna (exceto câncer não melanótico de pele);
- h) Doenças hematológicas (incluindo anemia falciforme e talassemia); e
- i) Gestantes e lactantes.

II - servidores e empregados públicos na condição de pais, padrastos ou madrastas que possuam filhos ou responsáveis que tenham a guarda de menores em idade escolar ou inferior, nos locais onde ainda estiverem mantidas a suspensão das aulas presenciais ou dos serviços de creche, e que necessitem da assistência de um dos pais ou guardião, e que não possua cônjuge, companheiro ou outro familiar adulto na residência apto a prestar assistência.

III - servidores e empregados públicos que coabitem com idosos ou pessoas com deficiência e integrantes do grupo de risco para a COVID-19.

IV - servidores e empregados públicos que utilizam transporte público coletivo nos deslocamentos para os locais de trabalho.

§ 1º A comprovação das condições dos incisos I a IV do caput ocorrerá mediante a forma da respectiva autodeclaração constante dos Anexos a esta Portaria, encaminhada para o e-mail institucional da chefia imediata, resguardada as informações pessoais e sigilosas.

§ 2º Para fins do disposto nesta Portaria, entende-se por trabalho remoto a execução das atividades fora das dependências físicas do Órgão ou Entidade pelos servidores e empregados públicos impossibilitados de comparecimento presencial ao trabalho, não se confundindo com o teletrabalho decorrente do Programa de Gestão a que se refere a Instrução Normativa nº 65, de 30 de julho de 2020.

§ 3º A qualquer tempo, de acordo com a necessidade de serviço, os servidores e empregados públicos em trabalho remoto nos termos desta Portaria poderão ser solicitados a retornar ao trabalho presencial.

Art. 3º Constatadas as condições sanitárias e de atendimento de saúde pública que a viabilizem, fica autorizada, no âmbito da Administração Central, dos Institutos e das Unidades de Pesquisa o retorno gradual ao trabalho presencial.

§ 1º No âmbito da Administração Central, fica mantido para os servidores, empregados públicos ocupantes de cargos de Direção e Assessoramento Superiores (DAS) e de Funções Comissionadas do Poder Executivo (FCPE) que não estiverem inseridos nas situações citadas no artigo 2º, o retorno às atividades presenciais.

§ 2º Compete à autoridade máxima dos Institutos e Unidades de Pesquisa determinar a data para retomada das atividades presenciais de forma gradual e segura, na forma desta Portaria.

§ 3º A presença de servidores e empregados públicos em cada ambiente de trabalho não deverá ultrapassar trinta por cento do limite de sua capacidade física, mantendo-se o distanciamento mínimo de um metro, ressalvado nos casos de medidas restritivas de distanciamento social em Estados e Municípios em que for estipulado limite maior, os Órgãos neles sediados deverão seguir as regras locais.

§ 4º No caso de ambientes que abrigam gabinetes de Secretarias, Secretarias Executivas e de Ministros de Estado ou autoridades equivalentes, a presença de servidores e empregados públicos não deverá ultrapassar o limite máximo de cinquenta por cento de sua capacidade física.

Art. 4º As unidades deverão manter seus servidores em trabalho remoto em sua totalidade, observando o disposto no art. 23 da Instrução Normativa nº 109, de 29 de outubro de 2020, quando houver:

- I - restrições locais de circulação; ou
- II - antecipações de pontos facultativos e feriados legalmente instituídos.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica em antecipações dos feriados de que tratam os incisos I e III do art. 1º e art. 2º, todos da Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995.

Art. 5º São requisitos mínimos para retorno ao trabalho presencial:

I - melhor distribuição física da força de trabalho presencial, com o objetivo de evitar a concentração e a proximidade de pessoas no ambiente de trabalho;

II - flexibilização dos horários de início e término da jornada de trabalho, inclusive dos intervalos intrajornada, mantida a carga horária diária e semanal prevista em Lei para cada caso; e

III - observância dos protocolos e medidas de segurança recomendados no Manual de Orientações COVID-19, disponível na Intranet desta Pasta, sem prejuízo de outras estabelecidas pelas autoridades sanitárias e locais.

Art. 6º Para garantir o atendimento do art. 3º, ficam adotadas as medidas de que tratam este artigo, no âmbito da Administração Central, Institutos e Unidades de Pesquisa, para os servidores e empregados públicos que deverão retornar ao trabalho presencial:

I - regime de jornada em turnos alternados de revezamento; e

II - regime de jornada previsto na Instrução Normativa nº 65, de 30 de julho de 2020, que abranja a totalidade ou percentual das atividades desenvolvidas pelos servidores ou empregados públicos do MCTI.

§ 1º A adoção da medida prevista no inciso I do caput ocorrerá sem necessidade de compensação de jornada e sem prejuízo da remuneração, cabendo seu gerenciamento às chefias imediatas.

§ 2º A adoção da medida prevista no inciso II do caput dependerá da edição de portaria específica que irá dispor sobre a implementação de Programa de Gestão no âmbito desta Pasta.

Art. 7º No âmbito desta Pasta, são consideradas atividades essenciais as atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata o inciso XXXVII do art. 3º do Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020.

Parágrafo único. Não se aplica aos servidores e empregados públicos em atividades consideradas essenciais nos termos do caput deste artigo o disposto nos incisos de I a IV do art. 2º e nos incisos de I e II do art. 6º desta Portaria.

Art. 8º Fica delegada ao Secretário Executivo, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (Covid-19), a competência para autorizar, de maneira excepcional e mediante justificativa individualizada, consoante previsão dos artigos 12 e 15 da IN/SGP nº 109, de 2020, respectivamente, a realização de:

I - viagem internacional a serviço; e

II - eventos e reuniões presenciais com elevado número de participantes.

Parágrafo único. Os servidores e empregados públicos que realizarem viagens internacionais, a serviço ou privadas, e apresentarem sintomas associados ao Coronavírus (COVID-19), conforme estabelecido pelo Ministério da Saúde, deverão executar suas atividades remotamente até o décimo quarto dia contado da data do seu retorno ao País.

Art. 9º Enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19), o servidor ou empregado público deverá encaminhar o atestado de afastamento em formato digital no prazo de até cinco dias contados da data da sua emissão, para o canal eletrônico indicado pela unidade de gestão de pessoas.

Art. 10 Fica vedado autorizar a prestação dos serviços extraordinários constantes dos art. 73 e art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, aos servidores e empregados públicos que executam suas atividades remotamente ou que estejam afastados de suas atividades presenciais.

Art. 11 Fica vedado o pagamento do auxílio-transporte aos servidores e empregados públicos que executam suas atividades remotamente ou que estejam afastados de suas atividades presenciais pela aplicação do disposto nesta Portaria, previsto na Medida Provisória nº 2.165-36, de 23 de agosto de 2001, no Decreto nº 2.880, de 15 de setembro de 1998.

Art. 12 Fica vedado o pagamento de adicional noturno de que trata o art. 75 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, aos servidores e empregados públicos que executam suas atividades remotamente ou que estejam afastados de suas atividades presenciais pela aplicação do disposto nesta Portaria.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos casos em que for possível a comprovação da atividade, ainda que remota, prestada em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, desde que autorizada pela chefia imediata.

Art. 13 Fica vedado o pagamento de adicionais ocupacionais de insalubridade, periculosidade, irradiação ionizante e gratificação por atividades com Raios X ou substâncias radioativas, previstos na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para os servidores e empregados públicos que executam suas atividades remotamente ou que estejam afastados de suas atividades presenciais pela aplicação do disposto nesta Portaria.

Art. 14 Na hipótese de o servidor ou empregado público se encontrar submetido ao regime de turnos alternados de revezamento, aplica-se o disposto nos artigos 10 a 13 desta Portaria em relação aos dias em que não houve deslocamento ao trabalho.

Art. 15 Os procedimentos a serem adotados por aqueles que venham a ingressar ou permanecer nas dependências físicas da Administração Central do MCTI, com o objetivo de conter a disseminação interna do novo Coronavírus, estão disciplinados no Manual de Orientações COVID-19, sendo aplicável aos Institutos e Unidades de Pesquisa apenas no que couber.

Art. 16 O disposto nesta Portaria aplica-se aos contratados temporários e estagiários, no que couber.

Art. 17 Fica delegada competência ao Secretário Executivo desta Pasta para edição de atos complementares, visando a adoção das medidas disciplinadas por esta Portaria, no âmbito da Administração Central, Institutos e Unidades de Pesquisa desta Pasta.

Art. 18 Ficam revogadas:

I - a Portaria MCTI nº 2.858, de 8 de julho de 2020, e suas alterações;

II - o art. 3º da Portaria MCTIC nº 1.186, de 20 de março de 2020;

III - as seguintes Portarias, e suas alterações, que disciplinaram as regras de flexibilização do trabalho remoto e definiram o retorno gradual às atividades presenciais no âmbito dos Institutos e das Unidades de Pesquisas: Portarias nº 3.090, nº 3.091, nº 3.093, nº 3.094, nº 3.095, nº 3.097, nº 3.098, nº 3.099, nº 3.100 e nº 3.109, todas de 26 de agosto de 2020, publicadas no D.O.U. de 27 de agosto de 2020; Portarias nº 3.219 e nº 3.220, ambas de 26 de agosto de 2020, publicadas no D.O.U. de 28 de agosto de 2020; Portaria nº 3.222, de 27 de agosto de 2020, publicada no D.O.U. de 28 de agosto de 2020; Portaria nº 3.231, de 26 de agosto de 2020, publicada no D.O.U. de 1º de setembro de 2020; Portarias nº 3.650, 15 de setembro de 2020, e nº 3.095, ambas de 04 de setembro de 2020, publicadas no D.O.U. de 16 de setembro de 2020; e

IV - demais disposições em contrário.

Art. 19 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS CESAR PONTES

ANEXO I
AUTODECLARAÇÃO DE SAÚDE

Eu, _____, RG nº _____, CPF nº _____, declaro para fins específicos de atendimento ao disposto na Instrução Normativa nº 109, de 29 de outubro de 2020, que me enquadro em situação de priorização para efeito de afastamento das atividades presenciais, preferencialmente por trabalho remoto, em razão de possuir fator, condição ou situação de risco para agravamento de Covid-19. Declaro, ainda, pelas mesmas razões, que não exercerei nenhuma outra atividade remunerada em caráter presencial durante esse mesmo período. Declaro, por fim, que estou ciente de que a prestação de informação falsa me sujeitará às sanções penais, cíveis e administrativas previstas em Lei.

_____, _____ de _____ de _____.

Local e data

assinatura

ANEXO II
AUTODECLARAÇÃO DE FILHO(S) OU MENOR SOB GUARDA EM IDADE ESCOLAR

Eu, _____, RG nº _____, CPF nº _____, declaro para fins específicos de atendimento ao disposto na Instrução Normativa nº 109, de 29 de outubro de 2020, que tenho filho ou menor sob guarda em idade escolar ou inferior e que necessitam da minha assistência, portanto, necessito ser submetido a trabalho remoto com data de início _____, e enquanto vigorar a norma local, conforme o ato normativo _____, que suspendeu as atividades escolares ou em creche, por motivos de força maior relacionadas ao Coronavírus. Declaro, ainda, pelas mesmas razões, que não exercerei nenhuma outra atividade remunerada em caráter presencial durante esse período e que não possuo cônjuge, companheiro ou outro familiar adulto que comigo resida apto a prestar assistência aos meus filhos em idade escolar. Declaro, por fim, que estou ciente de que a prestação de informação falsa me sujeitará às sanções penais, cíveis e administrativas previstas em Lei.

_____, _____ de _____ de _____.

Local e data

Assinatura/padrasto/madrasta ou responsável pela guarda

Informações adicionais:

Dados cônjuge:

Nome Completo:

Servidor Público ou Empregado Público Federal: () Sim () Não

Dados dos filhos (deve ser preenchido para cada filho):



Dados do menor sob guarda (deve ser preenchido para cada menor):
Nome Completo:
Idade:
Escola: () Pública () Privada
UF da Escola:
Cidade da Escola:

ANEXO III
AUTODECLARAÇÃO DE CASO SUSPEITO DE COVID-19/SINAIS OU SINTOMAS GRIPAIS

Eu, _____, RG nº _____, CPF nº _____, declaro para fins específicos de atendimento ao disposto na Instrução Normativa nº 109, de 29 de outubro de 2020, que devo ser submetido a afastamento em razão de apresentar sinais ou sintomas gripais, com data de início _____, estando ciente que devo procurar atendimento de saúde e retornar às atividades presenciais, 24 (vinte e quatro) horas após a resolução de febre sem uso de medicamentos antitérmicos e remissão dos sintomas respiratórios, caso não tenha sido confirmado o diagnóstico de Covid-19 ou outra doença que enseje no afastamento por motivo de saúde. Declaro, por fim, que estou ciente de que a prestação de informação falsa me sujeitará às sanções penais, cíveis e administrativas previstas em Lei.

_____, de _____ de _____ de _____.

Local e data

assinatura

ANEXO IV
AUTODECLARAÇÃO DE CUIDADO E COABITAÇÃO COM IDOSOS OU PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E INTEGRANTES DO GRUPO DE RISCO PARA A COVID-19.

Eu, _____, RG nº _____, CPF nº _____, declaro para fins específicos de atendimento ao disposto na Instrução Normativa nº 109, de 29 de outubro de 2020, que em razão de ter sob meu cuidado e coabitação uma ou mais pessoas com suspeita ou confirmação de diagnóstico de infecção por COVID-19, idoso, pessoa com deficiência ou integrante do grupo de risco para a COVID-19, devo ser submetido a isolamento por meio trabalho remoto com data de início _____, enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. Declaro, mais, que estou ciente de que a prestação de informação falsa me sujeitará às sanções penais, cíveis e administrativas

_____, de _____ de _____ de _____.

Local e data

assinatura

ANEXO V

Eu, _____, RG nº _____, CPF nº _____, declaro para fins específicos de atendimento ao disposto na Instrução Normativa nº 109, de 29 de outubro de 2020, que me enquadro em situação de priorização para efeito de afastamento das atividades presenciais, preferencialmente por trabalho remoto, em razão de utilizar transporte público coletivo no deslocamento para o local de trabalho. Declaro, ainda, pelas mesmas razões, que não exercerei nenhuma outra atividade remunerada em caráter presencial durante esse mesmo período. Declaro, por fim, que estou ciente de que a prestação de informação falsa me sujeitará às sanções penais, cíveis e administrativas previstas em Lei.

_____, de _____ de _____ de _____.

Local e data

assinatura

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA SEXEC/MCTI Nº 4.718, DE 4 DE MAIO DE 2021

Altera a Portaria nº 3097/2020/SEI-MCTI, de 26 de agosto de 2020, que disciplina as regras de flexibilização do trabalho remoto e define o retorno gradual às atividades presenciais no âmbito do Centro de Tecnologia Mineral - CETEM.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, no exercício da competência delegada pelo art. 5º, da Portaria nº 2.858, de 8 de julho de 2020, do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovações, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e na Portaria nº 2.858, de 8 de julho de 2020, resolve:

Art. 1º Prorrogar, a partir da data da publicação desta Portaria, até o dia 4 de junho de 2021, a suspensão da Fase 2 do cronograma de retorno às atividades presenciais dos servidores, empregados públicos e estagiários do Centro de Tecnologia Mineral - CETEM, a que se refere o artigo 5º, inciso II, da Portaria nº 3097/2020/SEI-MCTI, de 26 de agosto de 2020, publicada no D.O.U. de 27 seguinte, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º ...

FASES	CETEM Sede (Rio de Janeiro - RJ)	NRES (Cachoeiro de Itapemirim - ES)
Fase 1	08/09/2020	08/09/2020
Fase 2	07/06/2021	07/06/2021
Fase 3	05/08/2021	05/08/2021

(NR)"

Art. 2º Durante a suspensão da Fase 2, será mantido o trabalho remoto para todos os servidores, empregados públicos e estagiários, nos moldes da Portaria nº 1.186/2020/SEI-MCTIC, de 20 de março de 2020, salvo para aqueles que desenvolvem atividades essenciais.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONIDAS DE ARAÚJO MEDEIROS JÚNIOR

SECRETARIA DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO

PORTARIA SEMPI/MCTI Nº 4.703, DE 3 DE MAIO DE 2021

Habilitação à fruição do crédito financeiro de que tratam o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 e os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019.

O SECRETÁRIO DE EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 4º, 6º e 9º do Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020, e considerando o que consta no Processo MCTI nº 01250.003326/2020-61, de 23 de janeiro de 2020, resolve:

Art. 1º Habilitar a pessoa jurídica Serdia Eletrônica Industrial S.A., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia - CNPJ/ME sob o nº 80.787.443/0003-75, à fruição do crédito financeiro de que tratam o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 13.969, de 26 de dezembro de 2019, e o Decreto nº 10.356, de 20 de maio de 2020.

§ 1º Cadastrar o estabelecimento fabril da pessoa jurídica identificada no caput, CNPJ/ME nº 80.787.443/0003-75, responsável pela fabricação do(s) seguinte(s) bem(ns) de tecnologias da informação e comunicação:

I - Circuito impresso com componentes elétricos e eletrônicos montados com função de leitura e validação de cartão inteligente para uso em sistemas de controle de acesso;

II - Circuito impresso com componentes elétricos e eletrônicos montados para inserção de cartões SAM (Secure Application Module) para uso em sistemas de controle de acesso;

III - Circuito impresso com componentes elétricos e eletrônicos montados com função de módulo de alimentação para uso em sistemas de controle de acesso;

IV - Circuito impresso com componentes elétricos e eletrônicos montados, com função de módulo de display para uso em sistemas de controle de acesso;

V - Circuito impresso com componentes elétricos e eletrônicos montados, para acionamento do solenoide para uso em sistemas de controle de acesso; e

VI - Circuito impresso com componentes elétricos e eletrônicos montados com função de módulo de comunicação para uso em sistemas de controle de acesso.

§ 2º O bem e os respectivos modelos devem cumprir o processo produtivo básico.

§ 3º Os modelos devem ser cadastrados pela pessoa jurídica e constar no processo MCTI nº 01250.003326/2020-61, de 23 de janeiro de 2020.

Art. 2º A pessoa jurídica habilitada fará jus ao crédito financeiro de que trata a Seção I do Capítulo V do Decreto nº 10.356, de 2020, que vigorará até 31 de dezembro de 2029.

Parágrafo único. A pessoa jurídica habilitada, além de cumprir o processo produtivo básico, deverá investir, anualmente, no País, em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, no setor de tecnologias da informação e comunicação, o percentual mínimo de 4% sobre a base de cálculo formada pelo faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização do(s) bem(ns) relacionado(s) no art. 1º.

Art. 3º O crédito financeiro decorrente dos benefícios referidos no art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991, constitui, para todos os efeitos, compensação integral em substituição aos incentivos extintos pela revogação dos §§ 1º-A, 1º-D, 1º-E, 1º-F, 5º e 7º do art. 4º da referida Lei.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, no art. 9º da Lei nº 13.969, de 2019, e no Capítulo VI do Decreto nº 10.356, de 2020, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no referido Decreto.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CÉSAR REZENDE DE CARVALHO ALVIM

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MCOM Nº 2.523, DE 4 DE MAIO DE 2021

Dispõe sobre a diretriz de recepção do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (FM) nos equipamentos terminais de acesso ao Serviço Móvel Pessoal (SMP).

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, resolve:

Art. 1º Estabelecer à Agência Nacional de Telecomunicações a diretriz de adotar medidas que garantam a fruição do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (FM) em terminais de acesso ao Serviço Móvel Pessoal (SMP).

Art. 2º A não desabilitação da recepção do serviço de radiodifusão sonora em FM nos equipamentos terminais de acesso ao SMP que dispõem dessa funcionalidade é uma das medidas a serem adotadas para o atendimento ao disposto no art. 1º.

Parágrafo único. Considera-se que o terminal de acesso ao SMP possui a funcionalidade de que trata o caput quando possuir os componentes de hardware e versão comercializada de seu sistema operacional que permitam a recepção do serviço de radiodifusão sonora em FM.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor 1º de junho de 2021.

FABIO FARIA

PORTARIA MCOM Nº 2.524, DE 4 DE MAIO DE 2021

Institui o Programa Digitaliza Brasil, que estabelece as diretrizes para a conclusão do processo de digitalização dos sinais da televisão analógica terrestre no Brasil e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, determina:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério das Comunicações, o Programa Digitaliza Brasil, que tem por finalidade alcançar os seguintes objetivos, dentre outros:

I - concluir o processo de digitalização dos sinais da televisão analógica terrestre até 31 de dezembro de 2023, data final para desligamento dos sinais analógicos no Brasil;

II - ampliar o acesso ao serviço de televisão digital terrestre nas localidades onde ainda não houve o desligamento dos sinais analógicos de televisão, possibilitando a transmissão digital em alta definição (HDTV) e em definição padrão (SDTV), com recursos de interatividade;

III - instalar equipamentos para a digitalização dos sinais analógicos das estações retransmissoras de televisão nos municípios que possuem acesso ao sinal analógico e que ainda não dispõem de nenhum sinal de televisão digital terrestre;

IV - distribuir conversores de televisão digital terrestre a famílias integrantes do Cadastro Único, inclusive as beneficiárias do Programa Bolsa Família, que atendem aos critérios estabelecidos no art. 4º, inciso II, do Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007, por meio da utilização do saldo de recursos remanescente proveniente da licitação de que trata o Edital nº 2/2014-SOR/SPR/CD-ANATEL, conforme disposições do art. 1º, inciso I, da Portaria MCTIC nº 6.370, de 19 de novembro de 2019, nos municípios com sinais exclusivamente analógicos cujas prefeituras sejam qualificadas, conforme procedimento previsto na Seção V do Capítulo II; e

V - simplificar o processo de consignação de canais digitais às entidades que prestam o serviço de retransmissão de televisão em tecnologia analógica, garantindo a continuidade da prestação do serviço em tecnologia digital.

Art. 2º O Programa Digitaliza Brasil será coordenado pela Secretaria de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, a quem compete expedir normas e atos complementares para melhor operacionalização do Programa.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Portaria, entende-se como:

I - Associação Brasileira de Televisões e Rádios Legislativas - ASTRAL: entidade representativa das emissoras de televisão e rádio legislativas, tendo a Câmara dos Deputados, órgão integrante do Poder Legislativo Federal, como sua representada e participe no Programa Digitaliza Brasil.

II - Entidade Administradora do Processo de Redistribuição e Digitalização de Canais de TV - EAD: entidade constituída por força do Edital de Licitação nº 2/2014-SOR/SPR/CD-ANATEL;

III - Entidades Cedentes da Programação - ECP: pessoas jurídicas concessionárias do serviço de radiodifusão de sons e imagens que cedam sua programação para uma EDA;

IV - Entidades Detentoras de Autorização do Serviço de Retransmissão de Televisão Analógica - EDA: pessoas jurídicas detentoras de autorização para execução do serviço de retransmissão de televisão;



V - Entidades Qualificadas: entidades que prestam o serviço de retransmissão de televisão nos Municípios com sinais exclusivamente analógicos e que cumpram com os requisitos estabelecidos por esta Portaria, para execução dos serviços de retransmissão de televisão, em tecnologia digital, utilizando a infraestrutura compartilhada;

VI - Grupo de Implantação do Processo de Redistribuição e Digitalização de Canais de TV e RTV - GIREDD: grupo constituído por força do Edital nº 2/2014-SOR/SPR/CD-ANATEL e cujas competências são definidas no regimento interno do grupo;

VII - Municípios com sinais exclusivamente analógicos: Municípios que, até 1º de setembro de 2020, possuíam acesso apenas ao sinal analógico de televisão aberta terrestre e ainda não dispunham de sinal digital, conforme estabelecido pelo art. 1º, inciso II, da Portaria MCTIC nº 6.370, de 2019, e de acordo com os critérios técnicos definidos pelo GIREDD;

VIII - Municípios com sinais simultâneos: Municípios que, até 1º de setembro de 2020, possuíam acesso tanto ao sinal analógico de televisão aberta terrestre quanto a pelo menos um sinal digital; e

IX - Prefeituras Qualificadas: prefeituras dos Municípios com sinais exclusivamente analógicos que cumpram com os requisitos estabelecidos por esta Portaria para que a EAD instale a infraestrutura compartilhada para digitalização dos sinais analógicos de televisão.

Parágrafo único. Os Municípios com sinais exclusivamente analógicos estão especificados na lista constante do Anexo I desta Portaria.

CAPÍTULO II
DA IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DIGITALIZA BRASIL NOS MUNICÍPIOS COM SINAIS EXCLUSIVAMENTE ANALÓGICOS

Seção I
Do Modelo de Execução

Art. 4º Para a implementação do Programa Digitaliza Brasil nos Municípios constantes da lista do Anexo I será utilizado o saldo de recursos remanescente proveniente da licitação de que trata o Edital nº 2/2014-SOR/SPR/CD-ANATEL.

Seção II
Das Competências

Art. 5º Ao Ministério das Comunicações compete:

I - atuar na coordenação de alto nível para implementação do Programa Digitaliza Brasil;

II - qualificar as entidades para participação no Programa Digitaliza Brasil;

III - aprovar o desligamento dos sinais analógicos de televisão digital terrestre;

e

IV - realizar outras atividades no âmbito de sua competência.

Art. 6º Observadas as políticas públicas estabelecidas pelo Ministério das Comunicações, compete à Anatel, por meio do GIREDD:

I - atuar para atingir os objetivos constantes da Portaria MCTIC nº 6.370, de 2019, e da presente Portaria; e

II - estabelecer critérios e procedimentos técnicos para possibilitar a implementação do Programa Digitaliza Brasil.

Art. 7º Observadas as políticas públicas estabelecidas pelo Ministério das Comunicações, e seguindo as diretrizes do GIREDD, a EAD será responsável, nos municípios com sinais exclusivamente analógicos cujas prefeituras sejam qualificadas, conforme procedimento previsto na Seção V deste Capítulo, pelo fornecimento e instalação de equipamentos para digitalização do sinal analógico das estações retransmissoras de televisão, pelo requerimento do licenciamento das estações e pela distribuição de conversores de televisão digital terrestre.

Seção III

Da Distribuição de Conversores

Art. 8º A EAD deverá distribuir conversores de televisão digital terrestre, com interatividade e com desempenho otimizado, a famílias integrantes do Cadastro Único, inclusive as beneficiárias do Programa Bolsa Família, que atendem aos critérios estabelecidos no art. 4º, inciso II, do Decreto nº 6.135, de 2007, conforme disposições do art. 1º, inciso I, da Portaria MCTIC nº 6.370, de 2019.

Parágrafo único. A distribuição de conversores será realizada de acordo com o prévio exame, pelo GIREDD, acerca da sua efetiva necessidade e utilidade, devendo ser primeiramente distribuídos os conversores em estoque da EAD.

Seção IV
Da Instalação de Equipamentos em Infraestrutura Compartilhada

Art. 9º A EAD deverá viabilizar a digitalização dos sinais analógicos das estações retransmissoras de televisão por meio do fornecimento e instalação de equipamentos em infraestrutura compartilhada, conforme procedimentos e especificações técnicas a serem definidas pelo GIREDD.

§ 1º A instalação dos equipamentos, nos termos do caput, dependerá de prévia adesão ao Programa pelas prefeituras e pelas EDA ou ECP das estações que operam o serviço de retransmissão de televisão nos Municípios com sinais exclusivamente analógicos, conforme regras estabelecidas nas Seções V e VI deste Capítulo.

§ 2º As prefeituras qualificadas no Programa serão responsáveis por manter e garantir o funcionamento da infraestrutura compartilhada de que trata o caput e não poderão cobrar taxas ou quaisquer valores das detentoras de outorga do serviço de retransmissão de televisão para sua utilização.

§ 3º A infraestrutura compartilhada deverá possuir capacidade para a instalação de, no mínimo, oito canais, para atendimento das seguintes finalidades:

I - digitalização dos sinais analógicos das estações retransmissoras de televisão, nos Municípios com sinais exclusivamente analógicos; e

II - utilização de um canal para a veiculação da programação de entidades representadas pela Associação Brasileira de Televisões e Rádios Legislativas - ASTRAL e um canal para a Empresa Brasil de Comunicação - EBC.

§ 4º As entidades que retransmitam a mesma programação básica da Empresa Brasil de Comunicação em determinado Município, e que ainda não firmaram instrumento jurídico de parceria para adesão à Rede Nacional de Comunicação Pública, deverão efetuar a regularização da adesão junto à EBC, sob pena de serem desqualificadas do Programa Digitaliza Brasil.

Art. 10. A infraestrutura compartilhada conterá capacidade ociosa quando, após atendimento das finalidades constantes dos incisos I e II do § 3º do art. 9º em determinado Município, ainda houver capacidade para a instalação de equipamentos para novos canais.

§ 1º O Ministério das Comunicações divulgará a lista dos Municípios que possuírem capacidade ociosa e realizará chamamento público para seleção das concessionárias do serviço de radiodifusão de sons e imagens interessadas em retransmitir seus próprios sinais nestes Municípios.

§ 2º Após a conclusão do chamamento público de que trata o § 1º, o Ministério das Comunicações solicitará à Anatel a inclusão de canais para atendimento dos pedidos.

§ 3º Caso a capacidade ociosa em determinado Município seja inferior à quantidade de entidades interessadas, serão adotados os seguintes critérios de seleção, sucessivamente:

I - a concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens que possuir a mesma programação básica de entidade autorizada que não foi qualificada no âmbito do Programa Digitaliza Brasil;

II - a concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens que detenha a outorga mais antiga para execução deste serviço no Estado em que se encontra o Município; e

III - a concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens que detenha a outorga mais antiga para execução deste serviço no País.

§ 4º A expedição das autorizações para execução do serviço de retransmissão de televisão pelas concessionárias do serviço de radiodifusão de sons e imagens por meio da infraestrutura compartilhada dependerá de prévia análise de viabilidade técnica por parte da Anatel, de modo que, caso autorizadas, as concessionárias deverão arcar com todas as despesas para a aquisição de equipamentos e adaptação da infraestrutura existente para entrada em operação, devendo preservar a continuidade das transmissões de outras entidades que compartilhem da mesma infraestrutura.

§ 5º É requisito para a abertura da seleção mencionada no §1º a qualificação da prefeitura do Município em questão, conforme critérios estabelecidos na Seção VI deste Capítulo.

Seção V

Da Adesão das Prefeituras ao Programa Digitaliza Brasil

Art. 11. Os Municípios com sinais exclusivamente analógicos deverão manifestar interesse para adesão ao Programa Digitaliza Brasil, por meio de sistema eletrônico disponibilizado no site do Ministério das Comunicações, para recebimento da infraestrutura compartilhada de equipamentos de transmissão de televisão a ser instalada pela EAD.

§ 1º A Secretaria de Radiodifusão do Ministério das Comunicações será responsável pela publicação dos editais de convocação para apresentação das manifestações de interesse de que trata o caput, em conformidade com o cronograma definido pelo GIREDD.

§ 2º A manifestação de interesse da prefeitura deverá ser realizada pelo chefe do Poder Executivo Municipal ou por representante legalmente constituído ou indicado para este fim, o qual se responsabilizará pelo envio de toda a documentação requerida para a qualificação do Município no Programa, conforme critérios estabelecidos pelo GIREDD.

§ 3º A EAD será responsável pelo recebimento das manifestações de interesse e instrução documental, incluindo a análise da viabilidade da instalação da infraestrutura compartilhada necessária para a operação do serviço de televisão digital no Município, e por informar ao GIREDD e ao Ministério das Comunicações a relação das prefeituras que cumpriram os requisitos para qualificação e participação no Programa Digitaliza Brasil.

§ 4º O Ministério das Comunicações será responsável pela aprovação dos Municípios que participarão do Programa Digitaliza Brasil, devendo disponibilizar, mensalmente, a lista das que foram qualificadas, desqualificadas e das que ainda estão em análise.

§ 5º Os Municípios que forem desqualificados, ou que não se manifestarem nos termos do §1º, poderão realizar nova manifestação de interesse para adesão ao programa até 30 de junho de 2022.

§ 6º Na hipótese do §5º, a instalação de equipamentos nos Municípios cujas prefeituras manifestarem interesse dependerá de prévia constatação de saldo de recurso remanescente por parte do GIREDD.

Art. 12. As prefeituras qualificadas deverão firmar o Termo de Adesão ao Programa Digitaliza Brasil com o Ministério das Comunicações, que conterá, no mínimo:

I - os deveres e as responsabilidades da prefeitura, especialmente com relação à custódia da infraestrutura de transmissão instalada pela EAD;

II - a vedação da venda, doação ou transferência da infraestrutura a terceiros, salvo mediante prévia análise e aprovação do Ministério das Comunicações;

III - a garantia de acesso, pela prefeitura, da equipe de fiscalização dos órgãos competentes e dos técnicos indicados pelas detentoras de outorga do serviço de retransmissão de televisão em tecnologia digital aos equipamentos da infraestrutura compartilhada, sempre que for necessário;

IV - a garantia, pela prefeitura, de que dará continuidade à execução do serviço de retransmissão de televisão, sem nenhum tipo de embaraço ou interrupção, salvo em casos fortuitos ou de força maior, devidamente motivados e comunicados ao Ministério das Comunicações;

V - a declaração de conformidade quanto às autorizações, alvarás e licenças necessárias ao processo de regularização da infraestrutura no Município; e

VI - a garantia, pela prefeitura, de que não cobrará taxas ou quaisquer valores das detentoras de outorga do serviço de retransmissão de televisão para utilização da infraestrutura compartilhada.

Seção VI
Da Qualificação das Entidades Detentoras de Autorização ou Cedentes da Programação

Art. 13. As EDA ou as ECP localizadas nos Municípios com sinais exclusivamente analógicos poderão manifestar interesse na adesão ao Programa de Digitaliza Brasil, por meio de sistema eletrônico disponibilizado no site do Ministério das Comunicações, até a data final para a manifestação de interesse para a adesão da prefeitura dos Municípios, conforme estabelecido no §1º do art. 11.

§ 1º O Ministério das Comunicações será responsável pelo recebimento e análise das manifestações de interesse encaminhadas, conforme critérios estabelecidos nesta Seção.

§ 2º A manifestação de interesse de que trata o caput deverá ser encaminhada por representante legal ou procurador devidamente constituído para essa finalidade.

§ 3º São requisitos mínimos para a qualificação das entidades no Programa, cumulativamente:

I - estar em situação regular quanto ao recolhimento de receitas do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - Fistel;

II - que a estação do serviço de retransmissão de televisão analógica na localidade pretendida possua ato de uso de radiofrequência emitido pela Anatel em data anterior a 1º de setembro de 2020, mesmo que esteja vencido; e

III - que a estação do serviço de retransmissão de televisão analógica esteja em operação na localidade pretendida, conforme verificação pela EAD.

§ 4º Caso durante a avaliação técnica da viabilidade de instalação da infraestrutura compartilhada no Município seja constatado, pela EAD, que alguma entidade que tenha manifestado interesse na adesão ao Programa não esteja executando o serviço de retransmissão de televisão analógica na localidade, o fato será comunicado ao GIREDD, para que se decida sobre a retirada da entidade do Programa.

§ 5º Na hipótese de decisão que culmine na retirada da entidade do Programa, o canal previsto para a digitalização do sinal da referida entidade será considerado como parte da capacidade ociosa para instalação de canais adicionais, conforme procedimento estabelecido no §2º do art. 10.

§ 6º A Empresa Brasil de Comunicação e as entidades representadas pela Associação Brasileira das Emissoras de Rádio e Televisão Legislativa poderão manifestar interesse para execução do serviço em quaisquer dos Municípios estabelecidos na lista do Anexo I, nos termos do Acórdão nº 635, de 1 de dezembro de 2020, da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, cabendo-as o cumprimento dos requisitos de que trata o §3º, com exceção dos incisos II e III.

Art. 14. Ao manifestarem interesse na adesão ao Programa, as entidades autorizam a EAD a realizar o processo de licenciamento de suas estações junto à Anatel, salvo se elas declararem, no momento da manifestação de interesse, que elas mesmas desejam realizar os procedimentos em questão.

§ 1º As entidades que optarem por realizar o procedimento de licenciamento das estações e não efetuarem o pedido no prazo de até trinta dias após a publicação do ato de uso de radiofrequência da estação serão desqualificadas do Programa, de modo que a utilização prevista na infraestrutura compartilhada passará a ser considerada como parte da capacidade ociosa para instalação de canais adicionais, conforme procedimento estabelecido no §2º do art. 10.

§ 2º A autorização conferida à EAD para licenciamento das estações não impede as entidades de também realizarem os procedimentos e ajustes necessários ao processo de licenciamento.

Art. 15. A EAD realizará o pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI para a emissão da licença para funcionamento das estações.

Art. 16. A manifestação de interesse para adesão ao programa será caracterizada como requerimento de consignação de canal digital, caso a entidade ainda não o possua.

Parágrafo único. Na hipótese de inexistência de consignação para a operação em tecnologia digital, e se ambas as entidades (EDA e ECP) tiverem manifestado interesse na adesão ao Programa em determinado Município, considerar-se-á a seguinte ordem de preferência para a seleção da entidade que receberá a consignação do canal digital:

I - a entidade que já tenha sido habilitada a continuar a prestação do serviço de RTV em tecnologia digital, nos termos da Portaria MC nº 4.287, de 21 de setembro de 2015;

II - a EDA;

III - a ECP; e

IV - a concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens que retransmita a mesma programação básica da ECP.

Art. 17. A inabilitação das entidades no Programa Digitaliza Brasil não prejudicará a digitalização de seus sinais às suas próprias expensas.

Art. 18. O Ministério das Comunicações informará ao GIREDD a lista de Entidades Qualificadas no Programa Digitaliza Brasil nos Municípios com sinais exclusivamente analógicos.



Seção VII
Das Autorizações
Art. 19. O Ministério das Comunicações consignará um canal de radiofrequência para execução do serviço em tecnologia digital às Entidades Qualificadas que ainda não possuem tal consignaço.

§ 1º É requisito para a consignaço mencionada no caput a situaço regular da entidade quanto ao recolhimento de receitas do Fundo de Fiscalizaço das Telecomunicaço

§ 2º Será consignado um canal de radiofrequência em caráter primário nas hipóteses em que a Entidade Qualificada para consignaço do canal digital seja uma EDA operando em caráter primário, uma EDA concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens com canal de retransmissão operando em caráter secundário ou uma ECP.

§ 3º Caso não haja canal reservado no Plano Básico de Distribuiço de Canais de Televisão Digital - PBTVD da Anatel para a consignaço dos canais de que trata o §2º, a Agência deverá realizar os estudos de viabilidade para a inclusão dos respectivos canais no PBTVD.

§ 4º Caso a EDA qualificada opere em caráter secundário e em tecnologia analógica na localidade, e não seja concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, o Ministério das Comunicações procederá com a consignaço de canal digital em caráter secundário.

§ 5º Na hipótese do §4º, considerar-se-á a seguinte ordem de preferência para a consignaço do canal digital em caráter secundário:

I - canal do PBTVD incluído pela Anatel para a adaptaço da autorizaço para execuço de RTV de caráter secundário para primário;

II - outro canal na faixa de UHF a ser definido pelo Ministério das Comunicaço; e

III - o mesmo canal já utilizado pela entidade para a transmissão analógica.

Art. 20. Emitido o ato de consignaço do canal digital das Entidades Qualificadas, a Anatel emitirá, de ofício, boleto para pagamento do valor correspondente ao uso de radiofrequência, cujo valor será quitado pela EAD em favor das Entidades Qualificadas.

Parágrafo único. A EAD poderá solicitar em favor das Entidades Qualificadas a emissão do boleto para pagamento do valor correspondente ao uso de radiofrequência para as estaço

§ 6º Os procedimentos especificados no §5º, inclusive no que tange à obtenço e análise da documentação, serão realizados pelo Ministério das Comunicaço após a inclusão do canal no PBTVD pela Anatel, nos termos do art. 29. (NR)"

"ANEXO II

Observaço:

III - para as Pessoas Jurídicas de Direito Público Interno (Estados, Distrito Federal e Municípios), também serão aceitos os seguintes documentos em substituiço aos previstos no D2 e D3 da tabela acima:

a) Cópia da publicaço da Lei vigente na qual esteja prevista a disponibilidade de recursos financeiros destinados ao empreendimento discriminando o valor ou o percentual a ser aplicado na instalaço e manutenço do sistema solicitado.

b) Comprovante de representaço legal em caso de requerimento ou declaraço assinados por procurador com poderes específicos para a instruçõ do procedimento de outorga cumulativa com a prova da sua condiço de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos." (NR)

Art. 28. A Portaria MC nº 4.287, de 21 de setembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alteraço:

"Art. 22.

Parágrafo único. Poderão ser admitidas solicitaço que visem alterar a geradora cedente da programação, no prazo definido no caput, quando o canal digital, definido como par do canal analógico utilizado pela EDA, for canal de reuso ou de rede da entidade a ser definida como a nova ECP." (NR)

Art. 29. A Portaria MC nº 1.459, de 23 de novembro e 2020, passa a vigorar com as seguintes alteraço:

"Art. 3º.....

§ 2º

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão.

§ 7º A licença para funcionamento da estaço para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenço de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovaço de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estaço no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estaço, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovaço de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento.

§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovaço de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estaço." (NR)

Art. 30. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicaço.

ANEXO I

LISTA DE MUNICÍPIOS ELEGÍVEIS AO PROGRAMA DIGITALIZA BRASIL

UF	Município	UF	Município	UF	Município
AC	Acrelândia	MG	Cruzília	PB	Uiraúna
AC	Assis Brasil	MG	Curral de Dentro	PB	Vista Serrana
AC	Brasiléia	MG	Datas	PE	Afrânio
AC	Capixaba	MG	Delfim Moreira	PE	Agrestina
AC	Manoel Urbano	MG	Delfinópolis	PE	Água Preta
AC	Marechal Thaumaturgo	MG	Delta	PE	Águas Belas
AC	Plácido de Castro	MG	Descoberto	PE	Alagoinha
AC	Porto Acre	MG	Desterro de Entre Rios	PE	Aliança
AC	Porto Walter	MG	Desterro do Melo	PE	Altinho
AC	Rodrigues Alves	MG	Diogo de Vasconcelos	PE	Amaraji
AC	Xapuri	MG	Divinésia	PE	Angelim
AL	Água Branca	MG	Divino	PE	Araripina
AL	Anadia	MG	Divino Das Laranjeiras	PE	Barra de Guabiraba
AL	Belém	MG	Divinolândia de Minas	PE	Barreiros
AL	Branquinha	MG	Dom Joaquim	PE	Belém de Maria
AL	Cacimbinhas	MG	Dom Viçoso	PE	Belém de São Francisco
AL	Cajueiro	MG	Dona Eusébia	PE	Betânia
AL	Campestre	MG	Dores de Guanhões	PE	Bodocó
AL	Campo Alegre	MG	Dores do Indaiá	PE	Bom Conselho
AL	Campo Grande	MG	Dores do Turvo	PE	Bonito
AL	Canapi	MG	Doresópolis	PE	Brejão
AL	Capela	MG	Douradoquara	PE	Brejinho
AL	Carneiros	MG	Elói Mendes	PE	Brejo da Madre de Deus
AL	Craíbas	MG	Engenheiro Caldas	PE	Buíque
AL	Dois Riachos	MG	Engenheiro Navarro	PE	Cabrobó
AL	Feira Grande	MG	Entre Rios de Minas	PE	Cachoeirinha

AL	Feliz Deserto		MG	Ervália		PE	Caetés
AL	Flexeiras		MG	Espera Feliz		PE	Calçado
AL	Ibateguara		MG	Espinosa		PE	Calumbi
AL	Igaci		MG	Espírito Santo do Dourado		PE	Camocim de São Félix
AL	Igreja Nova		MG	Estiva		PE	Canhotinho
AL	Jacaré Dos Homens		MG	Estrela Dalva		PE	Capoeiras
AL	Japaratinga		MG	Estrela do Sul		PE	Carnaíba
AL	Jequiá da Praia		MG	Eugenópolis		PE	Carnaubeira da Penha
AL	Joaquim Gomes		MG	Ewbank da Câmara		PE	Casinhas
AL	Jundiá		MG	Extrema		PE	Condado
AL	Maravilha		MG	Faria Lemos		PE	Correntes
AL	Maribondo		MG	Felisburgo		PE	Cortês
AL	Mata Grande		MG	Felixlândia		PE	Cumaru
AL	Murici		MG	Fernandes Tourinho		PE	Cupira
AL	Novo Lino		MG	Formoso		PE	Custódia
AL	Olho D'água Das Flores		MG	Fortaleza de Minas		PE	Exu
AL	Olho D'água do Casado		MG	Francisco Badaró		PE	Feira Nova
AL	Olivença		MG	Francisco sá		PE	Flores
AL	Ouro Branco		MG	Frei Gaspar		PE	Frei Miguelinho
AL	Palestina		MG	Frei Inocêncio		PE	Gameleira
AL	Passo de Camaragibe		MG	Fronteira		PE	Glória do Goitá
AL	Paulo Jacinto		MG	Galiléia		PE	Gravatá
AL	Piranhas		MG	Goianá		PE	Iati
AL	Porto de Pedras		MG	Gonçalves		PE	Ibimirim
AL	Porto Real do Colégio		MG	Gouveia		PE	Ibirajuba
AL	Quebrangulo		MG	Grão Mogol		PE	Iguaraci
AL	Santana do Mundaú		MG	Grupiara		PE	Inajá
AL	São Brás		MG	Guapé		PE	Ingazeira
AL	São José da Laje		MG	Guaraciaba		PE	Ipubi
AL	São José da Tapera		MG	Guaranésia		PE	Itacuruba
AL	São Luís do Quitunde		MG	Guarani		PE	Itaíba
AL	São Miguel Dos Milagres		MG	Guarará		PE	Itapetim
AL	São Sebastião		MG	Guarda-mor		PE	Jaqueira
AL	Senador Rui Palmeira		MG	Guidoval		PE	Jataúba
AL	Tanque D'arca		MG	Guiricema		PE	Jatobá
AL	Teotônio Vilela		MG	Gurinhata		PE	João Alfredo
AL	Traipu		MG	Heliodora		PE	Joaquim Nabuco
AL	Viçosa		MG	Iapu		PE	Jucati
AM	Alvarães		MG	Ibertioga		PE	Jupi
AM	Amaturá		MG	Ibiaí		PE	Jurema
AM	Anori		MG	Ibiraci		PE	Lagoa do Itaenga
AM	Apuí		MG	Ibitiúra de Minas		PE	Lagoa do Ouro
AM	Atalaia do Norte		MG	Ibituruna		PE	Lagoa Dos Gatos
AM	Barcelos		MG	Icarai de Minas		PE	Lagoa Grande
AM	Barreirinha		MG	Igaratinga		PE	Lajedo
AM	Beruri		MG	Iguatama		PE	Manari
AM	Boa Vista do Ramos		MG	Ijaci		PE	Maraial
AM	Caapiranga		MG	Illicínea		PE	Mirandiba
AM	Canutama		MG	Indaiabira		PE	Orobó
AM	Eirunepé		MG	Inimutaba		PE	Ouricuri
AM	Envira		MG	Ipuiúna		PE	Palmares
AM	Fonte Boa		MG	Iraí de Minas		PE	Palmeirina
AM	Guajará		MG	Itabirinha		PE	Panelas
AM	Ipixuna		MG	Itacarambi		PE	Paranatama
AM	Itamarati		MG	Itaipé		PE	Parnamirim
AM	Itapiranga		MG	Itamarandiba		PE	Passira
AM	Japurá		MG	Itamarati de Minas		PE	Paudalho
AM	Juruá		MG	Itambacuri		PE	Pedra
AM	Jutaí		MG	Itambé do Mato Dentro		PE	Petrolândia
AM	Manaquiri		MG	Itamogi		PE	Poção
AM	Manicoré		MG	Itamonte		PE	Pombos
AM	Maraã		MG	Itanhandu		PE	Primavera
AM	Nhamundá		MG	Itanhomi		PE	Quipapá
AM	Nova Olinda do Norte		MG	Itaobim		PE	Riacho Das Almas
AM	Novo Airão		MG	Itapagipe		PE	Ribeirão
AM	Novo Aripuanã		MG	Itapecerica		PE	Rio Formoso
AM	Pauini		MG	Itapeva		PE	Sairé
AM	Presidente Figueiredo		MG	Itaú de Minas		PE	Salgueiro
AM	Santa Isabel do Rio Negro		MG	Itaverava		PE	Salóá
AM	São Sebastião do Uatumã		MG	Itinga		PE	Sanharó
AM	Silves		MG	Itueta		PE	Santa Cruz da Baixa Verde
AM	Tabatinga		MG	Itumirim		PE	Santa Maria da Boa Vista
AM	Tapauá		MG	Jacuí		PE	Santa Maria do Cambucá
AM	Tonantins		MG	Jaíba		PE	Santa Terezinha
AM	Uarini		MG	Japonvar		PE	São Benedito do Sul
AM	Urucará		MG	Jeceaba		PE	São Bento do Una
AM	Urucurituba		MG	Jenipapo de Minas		PE	São João
AP	Calçoene		MG	Jequeri		PE	São Joaquim do Monte
AP	Cutias		MG	Jequitaí		PE	São José da Coroa Grande
AP	Itaubal		MG	Jesuânia		PE	São José do Belmonte
AP	Porto Grande		MG	Joaíma		PE	São José do Egito
AP	Pracuúba		MG	Joaquim Felício		PE	Serra Talhada
AP	Serra do Navio		MG	Josenópolis		PE	Sertânia
AP	Tartarugalzinho		MG	Juramento		PE	Solidão
BA	Abaré		MG	Juruaia		PE	Surubim
BA	Água Fria		MG	Ladainha		PE	Tabira
BA	Alcobaça		MG	Lagamar		PE	Tacaimbó
BA	Antônio Gonçalves		MG	Lagoa Dourada		PE	Tacaratu
BA	Apuarema		MG	Lagoa Formosa		PE	Terezinha
BA	Araças		MG	Lajinha		PE	Toritama
BA	Aramari		MG	Lamim		PE	Trindade
BA	Arataca		MG	Laranjal		PE	Triunfo
BA	Aurelino Leal		MG	Lassance		PE	Tupanatinga
BA	Baianópolis		MG	Leme do Prado		PE	Tuparetama
BA	Banzaê		MG	Liberdade		PE	Venturosa
BA	Barra do Rocha		MG	Lima Duarte		PE	Verdejante
BA	Barro Alto		MG	Limeira do Oeste		PE	Vertente do Lério
BA	Barrocas		MG	Lontra		PE	Vertentes
BA	Belmonte		MG	Luisburgo		PE	Vicência
BA	Boa Vista do Tupim		MG	Luislândia		PE	Xexéu
BA	Boquira		MG	Luminárias		PI	Alto Longá
BA	Buerarema		MG	Madre de Deus de Minas		PI	Avelino Lopes
BA	Buritirama		MG	Malacacheta		PI	Barro Duro
BA	Cachoeira		MG	Manhumirim		PI	Beneditinos

BA	Cafarnaum	MG	Maravilhas	PI	Bertolínia
BA	Candiba	MG	Maria da fé	PI	Capitão de Campos
BA	Capela do Alto Alegre	MG	Marilac	PI	Flores do Piauí
BA	Castro Alves	MG	Maripá de Minas	PI	Fronteiras
BA	Chorrochó	MG	Marliéria	PI	Gilbués
BA	Cipó	MG	Martinho Campos	PI	Inhuma
BA	Coaraci	MG	Martins Soares	PI	Manoel Emídio
BA	Contendas do Sincorá	MG	Materlândia	PI	Pedro ii
BA	Coronel João sá	MG	Matipó	PI	Pio ix
BA	Cravolândia	MG	Mato Verde	PI	Porto
BA	Crisópolis	MG	Matutina	PI	Santa Filomena
BA	Cristópolis	MG	Medeiros	PI	Simplicio Mendes
BA	Curaçá	MG	Medina	PI	Várzea Grande
BA	Dário Meira	MG	Mendes Pimentel	PR	Alto Paraná
BA	Dom Basílio	MG	Mercês	PR	Ampére
BA	Elísio Medrado	MG	Mesquita	PR	Andirá
BA	Feira da Mata	MG	Minas Novas	PR	Antonina
BA	Formosa do Rio Preto	MG	Minduri	PR	Arapoti
BA	Glória	MG	Mirabela	PR	Ariranha do Ivaí
BA	Guajeru	MG	Miradouro	PR	Barracão
BA	Ibicarai	MG	Mirai	PR	Boa Esperança
BA	Ibipitanga	MG	Moeda	PR	Boa Ventura de São Roque
BA	Ibirapitanga	MG	Moema	PR	Cafeara
BA	Ibitiara	MG	Monsenhor Paulo	PR	Cafelândia
BA	Igaporã	MG	Monte Alegre de Minas	PR	Cambará
BA	Igrapiúna	MG	Monte Santo de Minas	PR	Campina da Lagoa
BA	Iraquara	MG	Montezuma	PR	Campina do Simão
BA	Itaju do Colônia	MG	Morro da Garça	PR	Campo Bonito
BA	Itajuípe	MG	Morro do Pilar	PR	Campo do Tenente
BA	Itapitanga	MG	Munhoz	PR	Cândido de Abreu
BA	Itatim	MG	Mutum	PR	Candói
BA	Ituaçu	MG	Muzambinho	PR	Cantagalo
BA	Ituberá	MG	Natalândia	PR	Capanema
BA	Jiquiriçá	MG	Natércia	PR	Capitão Leônidas Marques
BA	Jitaúna	MG	Nazareno	PR	Carlópolis
BA	João Dourado	MG	Nova Módica	PR	Catanduvas
BA	Jussari	MG	Nova Serrana	PR	Centenário do Sul
BA	Lafaiete Coutinho	MG	Novo Cruzeiro	PR	Cerro Azul
BA	Lagoa Real	MG	Olaria	PR	Chopinzinho
BA	Laje	MG	Olhos-d'água	PR	Cidade Gaúcha
BA	Lajedo do Tabocal	MG	Olímpio Noronha	PR	Coronel Vivida
BA	Lapão	MG	Oliveira Fortes	PR	Doutor Ulysses
BA	Licínio de Almeida	MG	Onça de Pitangui	PR	Fernandes Pinheiro
BA	Macururé	MG	Oratórios	PR	Figueira
BA	Maetinga	MG	Ouro Verde de Minas	PR	Formosa do Oeste
BA	Malhada de Pedras	MG	Padre Paraíso	PR	Foz do Jordão
BA	Manoel Vitorino	MG	Paineiras	PR	Goioxim
BA	Mansidão	MG	Pains	PR	Guapirama
BA	Maraú	MG	Paiva	PR	Guaraniaçu
BA	Matina	MG	Palma	PR	Guaraqueçaba
BA	Mirangaba	MG	Paraisópolis	PR	Icaraíma
BA	Mirante	MG	Passa Quatro	PR	Imbaú
BA	Mortugaba	MG	Passa Tempo	PR	Inácio Martins
BA	Mucugê	MG	Passa-vinte	PR	Inajá
BA	Mulungu do Morro	MG	Patrocínio do Muriaé	PR	Ipiranga
BA	Muquém de São Francisco	MG	Paula Cândido	PR	Iretama
BA	Nilo Peçanha	MG	Paulistas	PR	Ivaí
BA	Nova Ibiá	MG	Pavão	PR	Jaguariaíva
BA	Nova Redenção	MG	Peçanha	PR	Japira
BA	Nova Soure	MG	Pedra do Anta	PR	Joaquim Távora
BA	Novo Horizonte	MG	Pedra do Indaiá	PR	Juranda
BA	Novo Triunfo	MG	Pedra Dourada	PR	Laranjal
BA	Ourolândia	MG	Pedralva	PR	Mamborê
BA	Paratinga	MG	Pedras de Maria da Cruz	PR	Mangueirinha
BA	Pintadas	MG	Pedrinópolis	PR	Manoel Ribas
BA	Pojuca	MG	Pequeri	PR	Marquinho
BA	Ponto Novo	MG	Perdizes	PR	Morretes
BA	Presidente Dutra	MG	Perdões	PR	Nova Cantu
BA	Presidente Tancredo Neves	MG	Pescador	PR	Nova Esperança do Sudoeste
BA	Quixabeira	MG	Piau	PR	Nova Laranjeiras
BA	Ribeirão do Largo	MG	Piedade de Ponte Nova	PR	Nova Londrina
BA	Rodelas	MG	Piedade do Rio Grande	PR	Ortigueira
BA	Santa Bárbara	MG	Pirajuba	PR	Paraíso do Norte
BA	Santa Teresinha	MG	Piranga	PR	Paranacity
BA	Santana	MG	Piranguçu	PR	Piên
BA	São Félix do Coribe	MG	Pirapetinga	PR	Pinhalão
BA	São José da Vitória	MG	Piraúba	PR	Pinhão
BA	São José do Jacuípe	MG	Pitangui	PR	Pirai do Sul
BA	São Miguel Das Matas	MG	Planura	PR	Planalto
BA	Sento sé	MG	Poço Fundo	PR	Pranchita
BA	Serra do Ramalho	MG	Pocrane	PR	Quatiguá
BA	Serra Dourada	MG	Pompéu	PR	Quedas do Iguaçu
BA	Serra Preta	MG	Ponto Chique	PR	Querência do Norte
BA	Sítio do Mato	MG	Porto Firme	PR	Realeza
BA	Sítio do Quinto	MG	Poté	PR	Rebouças
BA	Souto Soares	MG	Pouso Alto	PR	Renascença
BA	Tabocas do Brejo Velho	MG	Pratápolis	PR	Reserva
BA	Tanquinho	MG	Pratinha	PR	Ribeirão Claro
BA	Teofilândia	MG	Presidente Juscelino	PR	Ribeirão do Pinhal
BA	Teolândia	MG	Presidente Kubitschek	PR	Rio Azul
BA	Ubaíra	MG	Presidente Olegário	PR	Rio Bonito do Iguaçu
BA	Umburanas	MG	Quartel Geral	PR	Roncador
BA	Valença	MG	Recreio	PR	Salto do Itararé
BA	Várzea da Roça	MG	Reduto	PR	Salto do Lontra
BA	Varzedo	MG	Resplendor	PR	Santa fé
BA	Vereda	MG	Riachinho	PR	Santa Maria do Oeste
BA	Wagner	MG	Rio Casca	PR	Santana do Itararé
CE	Abaiara	MG	Rio do Prado	PR	Santo Antônio do Caiuá
CE	Aiuaba	MG	Rio Doce	PR	Santo Inácio
CE	Alcântaras	MG	Rio Espera	PR	São João do Caiuá
CE	Altaneira	MG	Rio Novo	PR	Sengés
CE	Antonina do Norte	MG	Rio Paranaíba	PR	Siqueira Campos
CE	Araripe	MG	Rio Pardo de Minas	PR	Sulina
CE	Aratuba	MG	Rio Piracicaba	PR	Tibagi
CE	Arneiroz	MG	Rio Pomba	PR	Três Barras do Paraná
CE	Assaré	MG	Rio Preto	PR	Turvo

CE	Baixio	MG	Rio Vermelho	PR	Ubiratã
CE	Capistrano	MG	Ritápolis	PR	Ventania
CE	Catarina	MG	Rochedo de Minas	PR	Verê
CE	Chaval	MG	Rodeiro	PR	Wenceslau Braz
CE	Choró	MG	Romaria	RJ	Bom Jardim
CE	Farias Brito	MG	Rubelita	RJ	Bom Jesus do Itabapoana
CE	Fortim	MG	Rubim	RJ	Casimiro de Abreu
CE	General Sampaio	MG	Sabinópolis	RJ	Conceição de Macabu
CE	Granjeiro	MG	Salto da Divisa	RJ	Duas Barras
CE	Guaraciaba do Norte	MG	Santa Bárbara do Monte Verde	RJ	Itaocara
CE	Hidrolândia	MG	Santa Bárbara do Tugúrio	RJ	Natividade
CE	Ibiapina	MG	Santa Cruz do Escalvado	RJ	Porciúncula
CE	Independência	MG	Santa Juliana	RJ	Sumidouro
CE	Ipaumirim	MG	Santa Margarida	RJ	Trajano de Moraes
CE	Itaíçaba	MG	Santa Maria de Itabira	RN	Alexandria
CE	Itapiúna	MG	Santa Maria do Salto	RN	Almino Afonso
CE	Itatira	MG	Santa Maria do Suaçuí	RN	Angicos
CE	Jaguaretama	MG	Santa Rita de Caldas	RN	Augusto Severo
CE	Jaguaribara	MG	Santa Rita de Minas	RN	Baía Formosa
CE	Jati	MG	Santana do Deserto	RN	Barcelona
CE	Lavras da Mangabeira	MG	Santana do Jacaré	RN	Bento Fernandes
CE	Meruoca	MG	Santana do Manhuaçu	RN	Caiçara do Rio do Vento
CE	Mulungu	MG	Santana Dos Montes	RN	Canguaretama
CE	Nova Russas	MG	Santo Antônio do Amparo	RN	Coronel João Pessoa
CE	Novo Oriente	MG	Santo Antônio do Aventureiro	RN	Doutor Severiano
CE	Ocara	MG	Santo Antônio do Grama	RN	Frutuoso Gomes
CE	Orós	MG	Santo Antônio do Itambé	RN	Governador Dix-sept Rosado
CE	Pacujá	MG	Santo Antônio do Jacinto	RN	Guamaré
CE	Parambu	MG	Santo Antônio do Monte	RN	Itaú
CE	Pedra Branca	MG	Santo Antônio do Rio Abaixo	RN	Lagoa de Velhos
CE	Penaforte	MG	São Geraldo	RN	Lagoa Nova
CE	Pereiro	MG	São Gonçalo do Abaeté	RN	Montanhas
CE	Poranga	MG	São Gonçalo do Pará	RN	Pedra Preta
CE	Porteiras	MG	São Gonçalo do Rio Abaixo	RN	Pedro Avelino
CE	Potengi	MG	São Gonçalo do Sapucaí	RN	Pedro Velho
CE	Saboeiro	MG	São Gotardo	RN	Portalegre
CE	Santana do Cariri	MG	São João Batista do Glória	RN	Rafael Fernandes
CE	São Luís do Curu	MG	São João da Mata	RN	Rafael Godeiro
CE	Umari	MG	São João da Ponte	RN	Santo Antônio
ES	Afonso Cláudio	MG	São João do Manhuaçu	RN	São Bento do Trairí
ES	Alfredo Chaves	MG	São João do Oriente	RN	São João do Sabugi
ES	Anchieta	MG	São João Evangelista	RN	Serra Negra do Norte
ES	Apiacá	MG	São José da Barra	RN	Serrinha
ES	Aracruz	MG	São José do Divino	RN	Tenente Ananias
ES	Atilio Vivacqua	MG	São José do Goiabal	RN	Touros
ES	Baixo Guandu	MG	São José do Mantimento	RN	Umarizal
ES	Bom Jesus do Norte	MG	São Miguel do Anta	RO	Alvorada D'oeste
ES	Conceição da Barra	MG	São Pedro da União	RO	Colorado do Oeste
ES	Conceição do Castelo	MG	São Pedro Dos Ferros	RO	Costa Marques
ES	Dores do Rio Preto	MG	São Romão	RO	Cujubim
ES	Ecoporanga	MG	São Roque de Minas	RO	Espigão D'oeste
ES	Ibiraçu	MG	São Thomé Das Letras	RO	Itapuã do Oeste
ES	Iconha	MG	São Tiago	RO	Ministro Andreazza
ES	Itapemirim	MG	São Tomás de Aquino	RO	Mirante da Serra
ES	Itarana	MG	Senador Amaral	RO	Monte Negro
ES	Jerônimo Monteiro	MG	Senador Cortes	RO	Nova União
ES	Muqui	MG	Senador Firmino	RO	São Miguel do Guaporé
ES	Pancas	MG	Senador José Bento	RO	Seringueiras
ES	Pinheiros	MG	Senhora de Oliveira	RO	Teixeirópolis
ES	Piúma	MG	Senhora do Porto	RO	Vale do Paraíso
ES	Presidente Kennedy	MG	Senhora Dos Remédios	RR	Alto Alegre
ES	Rio Bananal	MG	Sericita	RR	Amajari
ES	Santa Leopoldina	MG	Serra Azul de Minas	RR	Caroebe
ES	Santa Teresa	MG	Serra do Salitre	RR	Iracema
ES	São Gabriel da Palha	MG	Serra Dos Aimorés	RR	Normandia
GO	Alto Horizonte	MG	Serrania	RR	São João da Baliza
GO	Amaralina	MG	Serranos	RR	Uiramutã
GO	Anhanguera	MG	Serro	RS	Aceguá
GO	Araguapaz	MG	Silvianópolis	RS	Ajuricaba
GO	Aurilândia	MG	Simão Pereira	RS	Alecrim
GO	Barro Alto	MG	Simonésia	RS	André da Rocha
GO	Cachoeira de Goiás	MG	Soledade de Minas	RS	Anta Gorda
GO	Cachoeira Dourada	MG	Tabuleiro	RS	Antônio Prado
GO	Campinorte	MG	Tapira	RS	Aratiba
GO	Campo Alegre de Goiás	MG	Tapiraí	RS	Barra do Rio Azul
GO	Campos Belos	MG	Tarumirim	RS	Barros Cassal
GO	Campos Verdes	MG	Teixeiras	RS	Boa Vista do Buricá
GO	Cezarina	MG	Tiros	RS	Boa Vista do Cadeado
GO	Chapadão do Céu	MG	Tocantins	RS	Boqueirão do Leão
GO	Cristianópolis	MG	Tombos	RS	Cacique Doble
GO	Davinópolis	MG	Turmalina	RS	Camargo
GO	Diorama	MG	Turvolândia	RS	Cambará do Sul
GO	Doverlândia	MG	Umburatiba	RS	Campina Das Missões
GO	Edealina	MG	União de Minas	RS	Campinas do Sul
GO	Firminópolis	MG	Urucânia	RS	Campos Borges
GO	Gouvelândia	MG	Urucuia	RS	Capão do Cipó
GO	Heitorai	MG	Vargem Bonita	RS	Casca
GO	Hidrolina	MG	Varjão de Minas	RS	Catuípe
GO	Indiara	MG	Varzelândia	RS	Chiapetta
GO	Itaguaru	MG	Vazante	RS	Ciriaco
GO	Itapirapuã	MG	Verdelândia	RS	Constantina
GO	Matrinchã	MG	Veredinha	RS	Coronel Bicaco
GO	Mossâmedes	MG	Veríssimo	RS	Cristal
GO	Nova Crixás	MG	Vermelho Novo	RS	Dom Feliciano
GO	Nova Iguaçu de Goiás	MG	Vieiras	RS	Encantado
GO	Orizona	MG	Virgem da Lapa	RS	Encruzilhada do Sul
GO	Palestina de Goiás	MG	Virgínia	RS	Erebango
GO	Palminópolis	MG	Virginópolis	RS	Erval Grande
GO	Petrolina de Goiás	MG	Virgolândia	RS	Erval Seco
GO	Pontalina	MG	Volta Grande	RS	Esmeralda
GO	Rio Quente	MG	Wenceslau Braz	RS	Espumoso
GO	Santa fé de Goiás	MS	Água Clara	RS	Faxinal do Soturno
GO	Santa Rita do Araguaia	MS	Anaurilândia	RS	Gaurama
GO	Santa Rosa de Goiás	MS	Antônio João	RS	Girua
GO	São João D'aliança	MS	Aparecida do Taboado	RS	Gramado Xavier
GO	Serranópolis	MS	Aral Moreira	RS	Herval

GO	Silvânia		MS	Bataguassu		RS	Ibiacá
GO	Taquaral de Goiás		MS	Batayporã		RS	Ibiraiaras
GO	Trombas		MS	Brasilândia		RS	Independência
GO	Vicentinópolis		MS	Camapuã		RS	Itatiba do Sul
MA	Altamira do Maranhão		MS	Caracol		RS	Jacutinga
MA	Alto Parnaíba		MS	Cassilândia		RS	Liberato Salzano
MA	Amapá do Maranhão		MS	Corguinho		RS	Machadinho
MA	Anajatuba		MS	Costa Rica		RS	Manoel Viana
MA	Araguanã		MS	Eldorado		RS	Marcelino Ramos
MA	Arari		MS	Iguatemi		RS	Mata
MA	Axixá		MS	Inocência		RS	Maximiliano de Almeida
MA	Barão de Grajaú		MS	Itaquiraí		RS	Muçum
MA	Barreirinhas		MS	Ivinhema		RS	Nova Araçá
MA	Bequimão		MS	Jateí		RS	Nova Bassano
MA	Buritcupu		MS	Ladário		RS	Nova Brés cia
MA	Cajapió		MS	Mundo Novo		RS	Nova Palma
MA	Campestre do Maranhão		MS	Nioaque		RS	Paim Filho
MA	Cedral		MS	Nova Alvorada do Sul		RS	Palmitinho
MA	Centro do Guilherme		MS	Paranhos		RS	Parai
MA	Coelho Neto		MS	Porto Murtinho		RS	Pinhal Grande
MA	Conceição do Lago-açu		MS	Ribas do Rio Pardo		RS	Piratini
MA	Cururupu		MS	Rio Negro		RS	Porto Lucena
MA	Gonçalves Dias		MS	Santa Rita do Pardo		RS	Porto Mauá
MA	Governador Archer		MS	Selvíria		RS	Progresso
MA	Governador Luiz Rocha		MS	Sete Quedas		RS	Putinga
MA	Graça Aranha		MS	Sonora		RS	Redentora
MA	Guimarães		MS	Tacuru		RS	Restinga Seca
MA	Humberto de Campos		MT	Água Boa		RS	Roca Sales
MA	Itapecuru Mirim		MT	Alto Boa Vista		RS	Ronda Alta
MA	Joselândia		MT	Alto Garças		RS	Rondinha
MA	Junco do Maranhão		MT	Araguaiana		RS	Roque Gonzales
MA	Lago do Junco		MT	Araguainha		RS	Salto do Jacuí
MA	Lago Dos Rodrigues		MT	Arenópolis		RS	Sananduva
MA	Lagoa Grande do Maranhão		MT	Aripuanã		RS	Santa Bárbara do Sul
MA	Lima Campos		MT	Barra do Bugres		RS	Santana da Boa Vista
MA	Luís Domingues		MT	Campo Novo do Parecis		RS	Santo Antônio Das Missões
MA	Magalhães de Almeida		MT	Campos de Júlio		RS	São Domingos do Sul
MA	Marajá do Sena		MT	Carlinda		RS	São José do Herval
MA	Maranhãozinho		MT	Castanheira		RS	São Nicolau
MA	Mata Roma		MT	Cocalinho		RS	São Valentim
MA	Mirador		MT	Colíder		RS	São Vicente do Sul
MA	Miranda do Norte		MT	Comodoro		RS	Seberi
MA	Mirinzal		MT	Dom Aquino		RS	Serafina Corrêa
MA	Montes Altos		MT	Feliz Natal		RS	Sertão
MA	Morros		MT	Figueirópolis D'oeste		RS	Severiano de Almeida
MA	Nina Rodrigues		MT	Gaúcha do Norte		RS	Sinimbu
MA	Nova Olinda do Maranhão		MT	General Carneiro		RS	Sobradinho
MA	Olinda Nova do Maranhão		MT	Indiavaí		RS	Tapera
MA	Palmeirândia		MT	Itaúba		RS	Tupanciretã
MA	Passagem Franca		MT	Jauru		RS	União da Serra
MA	Paulo Ramos		MT	Luciára		RS	Viadutos
MA	Peri Mirim		MT	Mirassol D'oeste		RS	Victor Graeff
MA	Presidente Dutra		MT	Nortelândia		RS	Vila Flores
MA	Presidente Juscelino		MT	Nova Brasilândia		RS	Vila Maria
MA	Presidente Médici		MT	Nova Lacerda		SC	Agrolândia
MA	Presidente Vargas		MT	Nova Monte Verde		SC	Agronômica
MA	Primeira Cruz		MT	Nova Xavantina		SC	Água Doce
MA	Santa Luzia		MT	Novo São Joaquim		SC	Águas de Chapecó
MA	Santo Antônio Dos Lopes		MT	Paranatinga		SC	Anchieta
MA	São Benedito do Rio Preto		MT	Pedra Preta		SC	Angelina
MA	São Domingos do Maranhão		MT	Peixoto de Azevedo		SC	Anita Garibaldi
MA	São João Batista		MT	Planalto da Serra		SC	Anitápolis
MA	São João do Carú		MT	Poconé		SC	Apiúna
MA	São João Dos Patos		MT	Porto Alegre do Norte		SC	Armazém
MA	São José Dos Basílios		MT	Porto Dos Gaúchos		SC	Arroio Trinta
MA	São Vicente Ferrer		MT	Porto Esperidião		SC	Atalanta
MA	Satubinha		MT	Poxoréo		SC	Aurora
MA	Timbiras		MT	Ribeirão Cascalheira		SC	Benedito Novo
MA	Tufilândia		MT	Ribeirãozinho		SC	Bom Retiro
MA	Tutóia		MT	Rio Branco		SC	Bombinhas
MA	Vitória do Mearim		MT	Rondolândia		SC	Botuverá
MG	Abadia Dos Dourados		MT	Santa Terezinha		SC	Braço do Norte
MG	Abaeté		MT	Tabaporã		SC	Caibi
MG	Abre Campo		MT	Tapurah		SC	Campo Alegre
MG	Acaiaca		MT	Terra Nova do Norte		SC	Campo Belo do Sul
MG	Água Boa		MT	Tesouro		SC	Campo Erê
MG	Águas Vermelhas		MT	Torixoréu		SC	Capinzal
MG	Aimorés		MT	Vera		SC	Caxambu do Sul
MG	Aiuruoca		MT	Vila Bela da Santíssima Trindade		SC	Coronel Freitas
MG	Albertina		MT	Vila Rica		SC	Corupá
MG	Além Paraíba		PA	Abel Figueiredo		SC	Descanso
MG	Alfredo Vasconcelos		PA	Aveiro		SC	Dona Emma
MG	Alto Caparaó		PA	Bagre		SC	Doutor Pedrinho
MG	Alto Jequitibá		PA	Baião		SC	Erval Velho
MG	Alto Rio Doce		PA	Belterra		SC	Faxinal Dos Guedes
MG	Alvarenga		PA	Bom Jesus do Tocantins		SC	Galvão
MG	Alvinópolis		PA	Brejo Grande do Araguaia		SC	Grão Pará
MG	Alvorada de Minas		PA	Chaves		SC	Guabiruba
MG	Amparo do Serra		PA	Curionópolis		SC	Guaraciaba
MG	Antônio Dias		PA	Curralinho		SC	Guarujá do Sul
MG	Antônio Prado de Minas		PA	Curuá		SC	Ibicaré
MG	Aracitaba		PA	Eldorado Dos Carajás		SC	Ibirama
MG	Arantina		PA	Faro		SC	Imbuia

MG	Araponga		PA	Floresta do Araguaia		SC	Ipira
MG	Arapuá		PA	Gurupá		SC	Iporã do Oeste
MG	Araújos		PA	Ipixuna do Pará		SC	Ipumirim
MG	Arceburgo		PA	Irituia		SC	Irani
MG	Areado		PA	Jacundá		SC	Itá
MG	Argirita		PA	Juruti		SC	Itapema
MG	Astolfo Dutra		PA	Mãe do Rio		SC	Itapiranga
MG	Ataléia		PA	Marapanim		SC	Ituporanga
MG	Augusto de Lima		PA	Moju		SC	Jaborá
MG	Baependi		PA	Muaná		SC	Jaguaruna
MG	Bandeira		PA	Nova Ipixuna		SC	Lacerdópolis
MG	Bandeira do Sul		PA	Ourém		SC	Laurentino
MG	Barra Longa		PA	Praínha		SC	Lebon Régis
MG	Bela Vista de Minas		PA	Primavera		SC	Leoberto Leal
MG	Belmiro Braga		PA	Santa Cruz do Arari		SC	Lontras
MG	Belo Oriente		PA	São Domingos do Araguaia		SC	Major Gercino
MG	Berilo		PA	São João do Araguaia		SC	Major Vieira
MG	Berizal		PA	Terra Santa		SC	Matos Costa
MG	Bertópolis		PA	Ulianópolis		SC	Meleiro
MG	Bias Fortes		PB	Água Branca		SC	Modelo
MG	Bicas		PB	Aguiar		SC	Monte Castelo
MG	Boa Esperança		PB	Alagoa Grande		SC	Morro da Fumaça
MG	Bom Despacho		PB	Alagoinha		SC	Nova Erechim
MG	Bom Jardim de Minas		PB	Alcantil		SC	Nova Veneza
MG	Bom Jesus da Penha		PB	Algodão de Jandaíra		SC	Orleans
MG	Bom Jesus do Amparo		PB	Araruna		SC	Otacílio Costa
MG	Bom Repouso		PB	Areia		SC	Ouro
MG	Bom Sucesso		PB	Aroeiras		SC	Palmitos
MG	Bonfinópolis de Minas		PB	Bananeiras		SC	Papanduva
MG	Bonito de Minas		PB	Barra de Santa Rosa		SC	Pedras Grandes
MG	Borda da Mata		PB	Barra de Santana		SC	Peritiba
MG	Botumirim		PB	Belém		SC	Petrolândia
MG	Brás Pires		PB	Boa Ventura		SC	Pinhalzinho
MG	Brasilândia de Minas		PB	Bonito de Santa fé		SC	Pinheiro Preto
MG	Brasópolis		PB	Brejo do Cruz		SC	Piratuba
MG	Braúnas		PB	Caaporã		SC	Ponte Alta
MG	Bueno Brandão		PB	Cacimba de Dentro		SC	Ponte Alta do Norte
MG	Buenópolis		PB	Camalaú		SC	Presidente Castelo Branco
MG	Cabo Verde		PB	Casserengue		SC	Presidente Getúlio
MG	Cachoeira de Minas		PB	Catingueira		SC	Presidente Nereu
MG	Cachoeira de Pajeú		PB	Conceição		SC	Quilombo
MG	Cachoeira Dourada		PB	Condado		SC	Rio Das Antas
MG	Cajuri		PB	Coremas		SC	Rio do Campo
MG	Caldas		PB	Cubati		SC	Rio do Oeste
MG	Camanducaia		PB	Curral Velho		SC	Rio Dos Cedros
MG	Cambuquira		PB	Dona Inês		SC	Rio Fortuna
MG	Campanário		PB	Duas Estradas		SC	Rodeio
MG	Campestre		PB	Fagundes		SC	Romelândia
MG	Campo do Meio		PB	Frei Martinho		SC	Salete
MG	Campo Florido		PB	Gado Bravo		SC	Salto Veloso
MG	Campos Altos		PB	Gurinhém		SC	Santa Rosa de Lima
MG	Campos Gerais		PB	Gurjão		SC	Santo Amaro da Imperatriz
MG	Cana Verde		PB	Igaracy		SC	São Bonifácio
MG	Canaã		PB	Imaculada		SC	São Domingos
MG	Candeias		PB	Ingá		SC	São José do Cedro
MG	Caparaó		PB	Itabaiana		SC	São José do Cerrito
MG	Capetinga		PB	Itatuba		SC	São Ludgero
MG	Capinópolis		PB	Jericó		SC	São Martinho
MG	Capitão Andrade		PB	Juarez Távora		SC	Saudades
MG	Capitólio		PB	Juazeirinho		SC	Seara
MG	Caputira		PB	Junco do Seridó		SC	Siderópolis
MG	Carai		PB	Juru		SC	Sombrio
MG	Carandaí		PB	Lagoa		SC	Taió
MG	Carangola		PB	Lagoa de Dentro		SC	Tangará
MG	Carbonita		PB	Livramento		SC	Timbé do Sul
MG	Careaçu		PB	Logradouro		SC	Três Barras
MG	Carlos Chagas		PB	Malta		SC	Treze de Maio
MG	Carmo da Mata		PB	Mataraca		SC	Treze Tilias
MG	Carmo de Minas		PB	Matinhas		SC	Trombudo Central
MG	Carmópolis de Minas		PB	Monte Horebe		SC	Turvo
MG	Carneirinho		PB	Ouro Velho		SC	Urussanga
MG	Carrancas		PB	Paulista		SC	Vargeão
MG	Carvalhópolis		PB	Piancó		SC	Vargem
MG	Cascalho Rico		PB	Picuí		SC	Vargem Bonita
MG	Catas Altas da Noruega		PB	Pilar		SC	Vidal Ramos
MG	Catuti		PB	Pilões		SC	Vitor Meireles
MG	Caxambu		PB	Pitimbu		SC	Witmarsum
MG	Cedro do Abaeté		PB	Pocinhos		SC	Xavantina
MG	Central de Minas		PB	Prata		SC	Xaxim
MG	Centralina		PB	Princesa Isabel		SE	Aquidabã
MG	Chácara		PB	Queimadas		SE	Boquim
MG	Chapada do Norte		PB	Remígio		SE	Brejo Grande
MG	Chiador		PB	Riachão		SE	Campo do Brito
MG	Cipotânea		PB	Riacho Dos Cavalos		SE	Capela
MG	Coimbra		PB	Rio Tinto		SE	Carira
MG	Coluna		PB	Salgadinho		SE	Carmópolis
MG	Comendador Gomes		PB	Salgado de São Félix		SE	Cristinápolis
MG	Comercinho		PB	Santa Cruz		SE	Feira Nova
MG	Conceição da Aparecida		PB	Santa Luzia		SE	Gararu
MG	Conceição Das Pedras		PB	Santa Teresinha		SE	Indiaroba
MG	Conceição de Ipanema		PB	Santana de Mangueira		SE	Itabaianinha
MG	Conceição do Mato Dentro		PB	Santo André		SE	Itabi
MG	Conceição do Rio Verde		PB	São Bentinho		SE	Japaratuba
MG	Conceição Dos Ouros		PB	São Bento		SE	Japoatã
MG	Cônego Marinho		PB	São Francisco		SE	Neópolis
MG	Congonhal		PB	São José da Lagoa Tapada		SE	Nossa Senhora Aparecida
MG	Conselheiro Pena		PB	São José de Piranhas		SE	Nossa Senhora Das Dores
MG	Coqueiral		PB	São José do Brejo do Cruz		SE	Pacatuba
MG	Cordislândia		PB	São José Dos Ramos		SE	Poço Redondo
MG	Corinto		PB	São Mamede		SE	Poço Verde
MG	Coroaci		PB	São Sebastião do Umbuzeiro		SE	Porto da Folha
MG	Coronel Murta		PB	Seridó		SE	Riachão do Dantas
MG	Coronel Pacheco		PB	Serra Branca		SE	Ribeirópolis
MG	Córrego Danta		PB	Serra Grande		SE	Santa Luzia do Itanhý
MG	Córrego do Bom Jesus		PB	Serraria		SE	Simão Dias
MG	Córrego Fundo		PB	Sertãozinho		SE	Tomar do Geru
MG	Córrego Novo		PB	Soledade		SE	Umbaúba
MG	Cristais		PB	Sumé		TO	Arapoema
MG	Cristina		PB	Tacima		TO	Couto de Magalhães
MG	Crucilândia		PB	Taperoá		TO	Nazaré
MG	Cruzeiro da Fortaleza		PB	Teixeira		TO	Sampaio



SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

DEPARTAMENTO DE INOVAÇÃO, REGULAMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

PORTARIAS DE 29 DE ABRIL DE 2021

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE INOVAÇÃO, REGULAMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO, no uso de suas atribuições, observados os critérios e parâmetros estabelecidos pelas Portarias nº 112, de 22 de abril de 2013, e/ou nº 294, de 30 de janeiro de 2015 e/ou nº 353, de 19 de janeiro de 2018 e/ou nº 562, de 22 de dezembro de 2011 e/ou nº 858, de 18 de dezembro de 2008 e tendo em vista o que consta no processo abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar às Entidades, abaixo relacionadas, a penalidade de multa e/ou advertência e/ou suspensão, que por este ato fica convertida em multa.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53900.023198/2014	Fundação Evangélica Boas Novas	RTV	Fortaleza	CE	Multa	1.088,43	Art. 40, XII, XXIX do Decreto nº 2.615/98.	Portaria DEIRF nº 2084 de 29/04/2021	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 858/2008
53900.043628/2016	Associação Comunitária Parque Dos Pinos	RADCOM	Cidreira	RS	Multa e Advertência	1.335,81	art. 40, XV, XVII e XXVI, do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998;	Portaria DEIRF nº 2099 de 29/04/2021	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
53516.003015/2017	Tv Independência Norte Do Paraná Ltda	TVD	Maringá	PR	Multa	11.781,81	Itens 5.3 e 7.1, "h", da Portaria nº 310/06.	Portaria DEIRF nº 2117 de 29/04/2021	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
53569.001782/2017	Fundação Educacional E Cultural Nativa	FME	Parauapebas	PA	Multa	2.003,71	Art. 5º, parágrafo único, da Portaria MC nº 26/96, c/c art. 62 da Lei nº 4.117/62.	Portaria DEIRF nº 2118 de 29/04/2021	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
53516.003635/2017	Rádio E Televisão Tarobá Ltda	TVD	Cascavel	PR	Multa	10.472,72	Cláusula Terceira, "p", do Contrato de Concessão celebrado com a União, publicado no DOU em 17/09/76, c/c itens 5.3 e 7.1, "h", da Portaria nº 310/06.	Portaria DEIRF nº 2123 de 29/04/2021	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
01250.000583/2016	Associação Comunitária Artística E Cultural De Ariranha	RADCOM	Ariranha	SP	Multa	1.870,13	Art. 11 da Lei nº 9.612/05, c/c art. 25, § 2º, I, alínea "b" da Portaria nº 4334/15.	Portaria DEIRF nº 2129 de 29/04/2021	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
53569.001194/2017	Associação Comunitária Cultural Filadélfia - Accfi	RADCOM	Tucuruí	PA	Multa	667,90	Art. 40, XXII, do Decreto nº 2.615/98.	Portaria DEIRF nº 2131 de 29/04/2021	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
53504.000071/2018	Fundação Cultural 'Padre Luiz Bartholomeu'	TVE	Pirassununga	SP	Multa	12.301,94	Caput do art. 71 da Lei nº 4.117/62.	Portaria DEIRF nº 2133 de 29/04/2021	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 353/2018
53900.037714/2015	Fator Radiodifusão Ltda	FM	Capivari do Sul	RS	Multa	3.272,72	Art. 62 da Lei nº 4.117/62.	Portaria DEIRF nº 2140 de 29/04/2021	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
53900.052320/2015	Associação De Radiodifusão Comunitária De Orocó	RADCOM	Orocó	PE	Multa	1.715,34	Art. 40, VII e XII, do Decreto nº 2.615/98.	Portaria DEIRF nº 2141 de 29/04/2021	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 562/2011
01250.006039/2016	Rádio E Televisão Record S/A	RTV	Fortaleza	CE	Multa	2.003,71	Art. 30, do Decreto nº 5.371/05.	Portaria DEIRF nº 2148 de 29/04/2021	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
53516.002995/2017	Televisão Cultura De Maringá Ltda	TVD	Maringá	PR	Multa	11.781,81	Cláusula Terceira, "n", do Contrato de Concessão celebrado com a União, publicado no DOU em 16/10/72, c/c os itens 5.3, 7.1. "h" e 7.2.2. "c", da Portaria nº 310/06.	Portaria DEIRF nº 2152 de 29/04/2021	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
53508.002189/2017	Associação De Moradores E Amigos Do Morro De São Jorge	RADCOM	Macaé	RJ	Multa	1.335,81	Art. 40, XXII, do Decreto nº 2.615/98.	Portaria DEIRF nº 2153 de 29/04/2021	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 294/2015
53504.005477/2018	Canal Brasileiro Da Informação - Cbi Ltda	RTVD	Leme	SP	Multa	2.760,05	Art. 27, do Decreto nº 5.371/05.	Portaria DEIRF nº 2159 de 29/04/2021	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 353/2018
53900.046191/2015	Associação De Comunicação E Cultura De Cerro Negro	RADCOM	Cerro Negro	SC	Multa e Advertência	991,25	art. 40, incisos VII, XII e XXIX do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.	Portaria DEIRF nº 2301 de 29/04/2021	Portaria MC nº 112/2013 Portaria MC nº 562/2011

RODRIGO CRUZ GEBRIM

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA

ATO Nº 3.062, DE 3 DE MAIO DE 2021

Processo nº 53520.000604/2021-86. Expede autorização à Anderson Luiz Fernandes Perez , CPF nº ***.803.459-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATOS DE 4 DE MAIO DE 2021

Expede às entidades abaixo relacionadas autorização para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional:

Nº 3.090 - Processo nº 53516.009451/2021-00: RUI LIMA GODINHO, CPF nº ***.769.319-**,.

Nº 3.092 - Processo nº 53516.009456/2021-24: VIAGRO VIDOTTI AGRO AEREA LTDA, CNPJ nº 75.138.057/0001-50.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 3.094, DE 4 DE MAIO DE 2021

Processo nº 53516.009446/2021-99: Outorga à AGROPECUARIA AGUA AZUL LTDA, CNPJ nº 78.196.649/0001-17, autorização para uso de radiofrequência associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO Nº 2.942, DE 28 DE ABRIL DE 2021

Outorga autorização para uso de radiofrequências à WKVE-ASSES. EM SERV. DE INF. E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 00.989.304/0001-23, associada a autorização do Serviço Limitado Privado.

OTÁVIO BARBOSA DA SILVA SOARES
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

ATO Nº 3.005, DE 30 DE ABRIL DE 2021

Processo nº 53504.001866/2021-66. Expede autorização ao Jones Yuso Tamataya, CPF nº ***.710.978-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

ATO Nº 3.063, DE 3 DE MAIO DE 2021

Processo nº 53504.001541/2021-83. Expede autorização ao Adalto Cezar de Almeida, CPF nº ***.094.828-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

MARCELO AUGUSTO SCACABAROZI
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE GOIÁS, MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL E TOCANTINS

ATO Nº 2.863, DE 26 DE ABRIL DE 2021

Processo nº 53542.000510/2021-59. Expede autorização a TRC AGROFLORESTAL LTDA, CNPJ nº 06.697.090/0001-06, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

PAULO AURELIO PEREIRA DA SILVA
Gerente

ATOS DE 28 DE ABRIL DE 2021

Nº 2.943. Processo nº 53542.000540/2021-65. Expede autorização a ECO NACIONAL COMERCIO E RECICLAGEM DE RESIDUOS EIRELI, CNPJ nº 37.110.337/0001-61, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 2.952. Processo nº 53542.000541/2021-18. Expede autorização a PAULO ROBERTO DE MOURA ANDRADE, CPF nº ***.602.011-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 2953. Processo nº 53542.000462/2021-07. Expede autorização a CARAGUA AGRONEGOCIOS LTDA, CNPJ nº 28.731.325/0001-63, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

PAULO AURELIO PEREIRA DA SILVA
Gerente



ATOS DE 29 DE ABRIL DE 2021

Nº 2.983. Processo nº 53542.000438/2021-60. Expede autorização a FERNANDO HENRIQUE ZANCHETIN, CPF nº **.981.721-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 2.987. Processo nº 53542.000432/2021-92. Expede autorização a CLAUDINEI TOMAZ, CPF nº ***.405.518-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

PAULO AURELIO PEREIRA DA SILVA
Gerente

ATOS DE 30 DE ABRIL DE 2021

Nº 3.033. Processo nº 53542.000442/2021-28. Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) a FLAVIO JOSÉ DE PAULA MARAVIESKI, CPF nº ***.681.551-**, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado.

Nº 3.034. Processo nº 53542.000547/2021-87. Expede autorização a APARECIDO ALDEMIR COCARELLI, CPF nº ***.219.848-**, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

PAULO AURELIO PEREIRA DA SILVA
Gerente

ATO Nº 3.085, DE 3 DE MAIO DE 2021

Processo nº 53542.000534/2021-16. Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) a BAUTEK MINERAIS INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ nº 21.229.511/0002-30, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado.

PAULO AURELIO PEREIRA DA SILVA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO AMAZONAS, ACRE, RONDÔNIA E RORAIMA

ATO Nº 3.064, DE 3 DE MAIO DE 2021

Declara extinta, por renúncia, a autorização do serviço de interesse restrito outorgada a ELIEL BALDUINO DE OLIVEIRA, CPF nº ***.761.602-**, declarando também extinta a autorização de uso de radiofrequência associada. Processo 53581.000082/2021-06.

RICARDO TOSHIO ITONAGA
Gerente

ATO Nº 3.089, DE 4 DE MAIO DE 2021

Declara extinta, por renúncia, a autorização do serviço de interesse restrito outorgada a José Antônio Ferreira de Souza, CPF nº ***.066.722-**, declarando também extinta a autorização de uso de radiofrequência associada. Processo 53581.000119/2021-98.

RICARDO TOSHIO ITONAGA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO RIO JANEIRO E ESPÍRITO SANTO

ATO Nº 2.745, DE 22 DE ABRIL DE 2021

Processo nº 53508.001139/2021-69. Expede autorização à ADAMCAPITAL GESTAO DE RECURSOS LTDA., CNPJ nº 17905206000163, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 2.862, DE 26 DE ABRIL DE 2021

Processo nº 53508.001095/2021-77. Expede autorização à EDMUNDO JOANES TEIXEIRA FILHO , CPF nº ***.602.147-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 2.866, DE 26 DE ABRIL DE 2021

Processo nº 53508.000946/2021-64. Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S A, CNPJ nº 23274194000119, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 2.897, DE 27 DE ABRIL DE 2021

Processo nº 53508.001044/2021-45. Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A, CNPJ nº 34274233000102, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

ATO Nº 2.935, DE 28 DE ABRIL DE 2021

Processo nº 53508.001117/2021-07. Expede autorização à Alexandre Brandao de Moraes Cutrim , CPF nº ***.216.277-**, para explorar o Serviço de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO GERÊNCIA DE OUTORGA E LICENCIAMENTO DE ESTAÇÕES

ATO Nº 2.841, DE 24 DE ABRIL DE 2021

Processo nº 53500.026157/2021-23. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO CLUBE RIO DO OURO LTDA, CNPJ 14.545.826/0001-40, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Jacobina/BA.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 26 DE ABRIL DE 2021

Nº 2.846 Processo nº 53500.025831/2021-52. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TECCOM TECNOLOGIA EM COMUNICACOES LTDA - EPP, CNPJ 05.108.236/0001-60, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Araçatuba/SP.

Nº 2.883 Processo nº 53500.019010/2021-87. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TV STUDIOS DE RIBEIRAO PRETO LTDA, CNPJ 54.022.488/0001-87, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de São Carlos/SP.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATO Nº 2.906, DE 27 DE ABRIL DE 2021

Processo nº 53500.005417/2020-46. declara extinta, por renúncia, a partir de 06/02/2021, as autorizações outorgadas à COOPERTAXI BLUMENAU - COOPERATIVA DE PRESTACAO DE SERVICOS DOS MOTORISTAS PERMISSIONARIOS AUTONOMOS DE TAXI DE BLUMENAU/SC, CNPJ nº 80.677.768/0001-33, para a exploração do Serviço Limitado Privado (SLP), adaptada para autorização para prestação de Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito por meio do Ato nº 623, de 03/02/2021.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 28 DE ABRIL DE 2021

Nº 2.930 Processo nº 53500.026331/2021-38. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SISTEMA NATIVA DE COMUNICACOES LTDA, CNPJ 92.560.333/0001-93, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Jaguarão/RS.

Nº 2.931 Processo nº 53500.026696/2021-62. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA, CNPJ 43.665.629/0001-63, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Fernandópolis/SP.

Nº 2.932 Processo nº 53500.026743/2021-78. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO CIDADE FM DE LAURO MULLER LTDA, CNPJ 80.941.933/0001-12, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Lauro Muller/SC.

Nº 2.933 Processo nº 53500.026773/2021-84. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO SOCIEDADE ESPIGAO LTDA, CNPJ 01.747.680/0001-74, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Espigão D Oeste/RO.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 29 DE ABRIL DE 2021

Nº 2.966 Processo nº 53500.027004/2021-01. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO PANAMBI FM LTDA, CNPJ 92.390.657/0001-20, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Panambi/RS.

Nº 2.979 Processo nº 53500.024969/2021-34. Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à TIM S.A., CNPJ nº 02.421.421/0001-11, associada à autorização para execução do Serviço Móvel Pessoal.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 3 DE MAIO DE 2021

Nº 3.067 Processo nº 53500.018405/2021-62. Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à BMB BELGO MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA, CNPJ nº 18.786.988/0001-21, associada à autorização para execução do Serviço Limitado Privado, aplicação Móvel Privativo.

Nº 3.069 Processo nº 53500.023340/2021-77. Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à ALGAR TELECOM S/A, CNPJ nº 71.208.516/0001-74, associada à autorização para execução do STFC/Radiotelefônico - Estações Terrestres.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 4 DE MAIO DE 2021

Nº 3.097 Autoriza Versus Tecnologia em Eletronica e Informatica Ltda, CNPJ nº 03.376.293/0001-02, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de Brasília/DF, no período de 11/05/2021 a 09/07/2021.

Nº 3.100 Processo nº 53115.009271/2021-32. Outorga autorização de uso de radiofrequência(s) à PORTAL RADIODIFUSAO LTDA, CNPJ 02.134.044/0001-30, associada à autorização para execução de Serviço Especial Para Fins Científicos ou Experimentais.

Nº 3.103 Autoriza EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A. - EBC, CNPJ nº 09.168.704/0001-42, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, nas cidades de Belo Horizonte/MG, Brasília/DF, Recife/PE e Rio de Janeiro/RJ, no período de 05/05/2021 a 03/07/2021.

Nº 3.104 Autoriza EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A. - EBC, CNPJ nº 09.168.704/0001-42, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de São Paulo/SP, no período de 05/05/2021 a 03/07/2021.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente



Ministério da Defesa

COMANDO DA MARINHA
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 126/MB/MD, DE 3 DE MAIO DE 2021

Delega competência ao Vice-Chefe do Estado-Maior da Armada, para efetuar os trâmites administrativos necessários às alterações e emendas ao Acordo Técnico entre o Ministério da Defesa do Reino Unido e a Marinha do Brasil.

O COMANDANTE DA MARINHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos art. 4º e 19 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, e o art. 26, inciso XX e § 1º do Anexo I ao Decreto nº 5.417, de 13 de abril de 2005, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Vice-Chefe do Estado-Maior da Armada, para efetuar os trâmites administrativos necessários às alterações e emendas ao Acordo Técnico entre o Ministério da Defesa do Reino Unido e a Marinha do Brasil, referentes ao Intercâmbio no Centro de Desenvolvimento, Conceitos e Doutrina, da Academia de Defesa do Reino Unido, incluindo a assinatura e envio de documentos relacionados, sendo vedada a subdelegação.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor no dia 3 de maio de 2021.

ALMIR GARNIER SANTOS

PORTARIA Nº 127/MB/MD, DE 4 DE MAIO DE 2021

Dá baixa, do Serviço Ativo da Armada, no Navio-Varredor "Albardão" e dá outras providências.

O COMANDANTE DA MARINHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 4º e 19 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, e o inciso V do art. 26 do Anexo I ao Decreto nº 5.417, de 13 de abril de 2005, resolve:

Art. 1º Dar baixa, do Serviço Ativo da Armada, no Navio-Varredor "Albardão".

Art. 2º Proceder à alienação do casco do ex-Navio-Varredor "Albardão", na forma da legislação em vigor.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor no dia 20 de maio de 2021.

ALMIR GARNIER SANTOS

AMAZÔNIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S.A.
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ATA Nº 59, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021

Aos vinte e seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um, às nove horas, realizou-se a 2ª reunião do ano de 2021, do Conselho de Administração (CONSAD) da Empresa Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A. - AMAZUL, na sala de reuniões da Sede da empresa, situada na Avenida Corifeu de Azevedo Marques, 1847, Butantã, São Paulo, CEP nº 05581-001 e transmitida por videoconferência. Conforme Parágrafo Único do art. 4º da Instrução Normativa DREI nº 79, de 14 de abril de 2020, a reunião digital foi gravada e arquivada. Presidida pelo Senhor MARCOS SAMPAIO OLSEN, representante do Comando da Marinha e Presidente do Conselho, com a participação dos seguintes Conselheiros de Administração: o Senhor MARCOS SILVA RODRIGUES, representante do Comando da Marinha e substituto do Presidente do Conselho, por videoconferência; o Senhor ALMIR GARNIER SANTOS, representante do Ministério da Defesa, por videoconferência; o Senhor WELERSON CAVALIERI, representante do Ministério da Economia, por videoconferência; presencialmente o Senhor ANTONIO CARLOS SOARES GUERREIRO, Diretor-Presidente da AMAZUL e a Senhora JAQUELINE SALES GORROI, representante eleita pelos empregados. O Senhor MARCOS CESAR PONTES, representante do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, justificou sua ausência. Participaram, de forma complementar, para esclarecimentos dos assuntos da Ordem do Dia: o Senhor MAURÍCIO MORAES CREMONESI, Consultor Jurídico. Tendo sido eu, DÉBORA ELIZE SANTOS, designada para atuar como Secretária. O Presidente do Conselho presidiu a reunião e havendo quórum legal, de acordo com o contido nos artigos 10 e 15, do Regimento Interno do CONSAD, e em primeira convocação, cumprimentou a todos e após esclarecimentos iniciais o Presidente apresentou a Ordem do Dia, composta do seguinte item: Rerratificar Ato arquivado fora de ordem cronológica conforme B.A.: 3.201.028/19-8. Passando ao primeiro item da Ordem do Dia, houve a identificação de que os arquivamentos 148.852/19-1, data de sessão 13.03.2019 e 214.014/19-8, data de sessão 16.04.2019, relativos, respectivamente, a renúncia e posse de Conselheira neste Conselho de Administração, foram realizados fora da ordem cronológica, gerando o Boletim Administrativo inscrito sob o nº 3.201.028/19-8. O Colegiado aprovou, por unanimidade, a rerratificação, fixando, então, a nova ordem dos atos societários: 1) 214.014/19-18 (posse da Conselheira); e 2) 148.852/19-1 (renúncia da Conselheira), determinado que sejam adotadas as providências administrativas cabíveis perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo.

MARCOS SAMPAIO OLSEN
Representante do Comando da Marinha
Presidente

MARCOS SILVA RODRIGUES
Representante do Comando da Marinha
Presidente Substituto

WELERSON CAVALIERI
Representante do ME

ANTONIO CARLOS SOARES GUERREIRO
Diretor-Presidente

JAQUELINE SALES GORROI
Representante dos empregados

DÉBORA ELIZE SANTOS
Secretária

ATA Nº 60, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021

Aos vinte e seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um, às nove horas e trinta minutos, realizou-se a 3ª reunião do ano de 2021, do Conselho de Administração (CONSAD) da Empresa Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A. - AMAZUL, na sala de reuniões da Sede da empresa, situada na Avenida Corifeu de Azevedo Marques, 1847, Butantã, São Paulo, CEP nº 05581-001 e transmitida por videoconferência. Conforme Parágrafo Único do art. 4º da Instrução Normativa DREI nº 79, de 14 de abril de 2020, a reunião digital foi gravada e arquivada. Presidida pelo Senhor MARCOS SAMPAIO OLSEN, representante do Comando da Marinha e Presidente do Conselho, com a participação dos seguintes Conselheiros de Administração: o Senhor MARCOS SILVA RODRIGUES, representante do Comando da Marinha e substituto do Presidente do Conselho, por videoconferência; o Senhor ALMIR GARNIER SANTOS, representante do Ministério da Defesa, por videoconferência; o Senhor WELERSON CAVALIERI, representante do Ministério da Economia, por videoconferência; presencialmente o Senhor ANTONIO CARLOS SOARES GUERREIRO, Diretor-Presidente da AMAZUL e a Senhora JAQUELINE SALES GORROI, representante eleita pelos empregados. O Senhor MARCOS CESAR PONTES, representante do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações justificou sua

ausência. Participaram, de forma complementar, para esclarecimentos dos assuntos da Ordem do Dia: o Senhor NEWTON DE ALMEIDA COSTA NETO, Diretor de Gestão do Conhecimento e Pessoas - (DGCP); o Senhor WAGNER CORRÊA DOS SANTOS, Diretor de Administração e Finanças - (DAF), o Senhor SERGIO RICARDO MACHADO, indicado como Sucessor do DAF, pelo Comando da Marinha; o Senhor CHARLES MAGNO MEDEIROS, Assessor de Comunicação; o Senhor RICARDO WATANABE, Presidente do Comitê de Auditoria; o Senhor ALDERNEI MANHÃES DE SOUZA, Presidente substituto do Comitê de Auditoria; o Senhor GÁBOR HODI JUNIOR, membro do Comitê de Auditoria, o Senhor ROBERTO DE CARVALHO RODRIGUES JUNIOR, Auditor Interno Governamental; a Senhora RÚBIA MICHELE DA SILVA, Coordenadora de Planejamento Estratégico; e o Senhor MURILO FRANCISCO BARELLA, Coordenador-Geral de Governança e Desenvolvimento Corporativo. Tendo sido eu, DÉBORA ELIZE SANTOS, designada para atuar como Secretária. O Presidente do Conselho presidiu a reunião e havendo quórum legal, de acordo com o contido nos artigos 10 e 15, do Regimento Interno do CONSAD, e em primeira convocação, cumprimentou a todos e passou a palavra ao Conselheiro Guerreiro que, primeiramente cumprimentou a todos, e na sequência apresentou a situação da empresa. Informou que, no dia 9 de fevereiro, o novo Estatuto Social foi aprovado em Assembleia Geral Extraordinária, e destacou as modificações mais relevantes, como: 1) a existência de um membro independente no Conselho de Administração, indicado pelo Ministério da Economia, que acumulará essa função com a presidência do Comitê de Auditoria, órgão que, doravante, passa a contar com quatro membros (os outros três são indicados pela Marinha); 2) a reestruturação do Comitê de Elegibilidade, que passa a se chamar "Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração", cuja composição será de membros do CONSAD ou do COAUD, dentre aqueles indicados pela Marinha. O novo comitê abarcará outras competências, além da análise das indicações para os cargos eletivos da empresa, destacando-se a elaboração de Políticas de Indicação e Sucessão; e 3) O presidente do Conselho de Administração passa a presidir as Assembleias Gerais, admitida a delegação, reunindo também, em caráter formal, a competência para estabelecer os canais e processos de interação entre o acionista e o CONSAD. Em seguida, reforçou que o novo Estatuto da AMAZUL está respeitando a natureza e as especificidades de uma empresa de defesa. Em seguida, destacou que a AMAZUL avançou na elaboração do instrumento que regerá a relação entre a empresa e a Marinha do Brasil. Este mês, foi encaminhada uma minuta do Acordo principal bem consolidada e com anexos temáticos em maior nível de maturidade para a análise preliminar da Diretoria-Geral de Desenvolvimento Nuclear e Tecnológico da Marinha - (DGDNTM). Informou que o objetivo é estabelecer, ao longo dos próximos meses, um diálogo sobre os termos desse Acordo, buscando inserir nos documentos disposições que atendam às demandas de ambas as partes. Na sequência, informou, ainda, que a AMAZUL tem mantido contato com o Gabinete do Comandante da Marinha no sentido de se instruir um Projeto de Lei que altera a Lei nº 12.706/2012, a lei de criação da AMAZUL, cujo o objetivo é consolidar um modelo de negócios já previsto em normativos internos da AMAZUL e da própria Marinha, explicitando, em lei, as competências da empresa nesses programas estratégicos, especialmente com relação às atividades de gerenciamento técnico, operacional, contratual, administrativo, comercial e industrial da infraestrutura e dos serviços afetos ao PNM e PROSUB. Pretende-se com essa mudança, além de conferir maior segurança jurídica aos agentes envolvidos, impulsionar a atividade empresarial da AMAZUL com vistas à redução da sua dependência financeira. Em seguida, em cumprimento ao determinado pela Lei 6.404/76, informou que a AMAZUL deve remeter à Assembleia Geral Ordinária a proposta de remuneração dos dirigentes e conselheiros. Em obediência à Lei Complementar nº 173, que vetou qualquer reajuste de salário dos servidores e empregados públicos, a proposta será a manutenção da atual remuneração. Na sequência, informou que a AMAZUL e o sindicato dos empregados permanecem em tratativas visando à celebração de um Acordo Coletivo de Trabalho para o ano de 2021. Dentre as medidas de enfrentamento da pandemia da covid-19, houve a edição da Lei Complementar nº 173/2020 instituindo diversas restrições relacionadas a despesas com pessoal, dentre elas a vedação à concessão de reajuste salarial a servidores e empregados públicos. Destacou que esse assunto, noticiado em diversas comunicações da Empresa, já é de conhecimento dos empregados da AMAZUL e que, sendo assim, o objetivo é evitar a judicialização mediante a celebração de um ACT que preserve os benefícios dos empregados. Destacou, ainda, que na última rodada de negociação, o sindicato trouxe uma nova proposição à Empresa, cuja viabilidade precisa ser analisada internamente e, depois, eventualmente apresentada à SEST para autorização. Em seguida, informou que os indicadores de desempenho "Número de relatórios de acompanhamento da Gestão de Riscos" e "Estabelecimento da metodologia para levantamento dos ativos intangíveis", acompanhados pela Diretoria Executiva, tiveram seus resultados abaixo da meta. As ações referentes a esses indicadores foram impactadas fortemente pela pandemia da COVID-19, em virtude de serem trabalhos multidisciplinares, cuja comunicação com unidades externas era o principal fator crítico de sucesso. Na sequência, informou que a entrega do relatório de riscos compartilhados programada para o último trimestre de 2020 também foi comprometida pelas condições de reestruturação da Assessoria de Meio Ambiente do Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo - (CTMSP), unidade organizacional escolhida para a implantação do projeto-piloto e que, contudo, após diligências junto àquele Centro, os trabalhos foram retomados. Em seguida, informou que a Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras - (FIPCAFI), vinculada à Universidade de São Paulo - (USP), fundação contratada para o estabelecimento da metodologia para levantamento dos ativos intangíveis, retomou os trabalhos e assumiu com a Empresa a entrega do estudo dos Ativos Intangíveis ainda no primeiro semestre de 2021 e que, além disso, existe a previsão da elaboração do primeiro Relato Integrado da Empresa, até 31MAR, documento de prestação de contas conforme a Instrução Normativa nº 84 do Tribunal de Contas da União - (TCU). Em termos práticos, reforçou que está em elaboração o relatório com a fundamentação técnica e conceitual dos Ativos Intangíveis, documento fundamental para a AMAZUL efetivar uma nova abordagem contábil, por meio do estabelecimento um diálogo técnico com as instâncias devidas, como por exemplo a Diretoria de Finanças da Marinha - (DFM). Em suas palavras finais, comunicou que a EA Priscila Sanchez, lotada no CTMSP, foi eleita pelos empregados da AMAZUL para ser sua representante neste Conselho, a partir de abril deste ano, pelo período de 2 anos. Por essa razão, em breve se despedirá do convívio do Colegiado a Conselheira Jaqueline Gorroi. Em seguida, igualmente registrou que, em função da eleição do novo Diretor de Administração e Finanças, se despedirá da AMAZUL o Vice-Almirante (IM) Wagner. Registrou o agradecimento da Diretoria Executiva da AMAZUL pela sua contribuição na gestão da Empresa. Em seguida, com a autorização do Presidente, passou a palavra ao Alte. Wagner, para acrescentar alguns comentários referentes aos resultados do período e metas alcançadas durante a sua gestão. O Vice-Almirante (IM) Wagner, agradeceu pelas palavras e informou ao Colegiado os resultados alcançados durante sua gestão. Apresentou o percentual das metas de redução alcançadas, como das principais despesas compulsórias, com meta de redução de 8% e uma economia alcançada de 15,03%; das despesas com passagens e diárias, a meta de redução era de 37,06% para um total de 91,10 % de economia alcançada; para outras despesas administrativas não compulsórias, as metas de redução eram de 11,49% e a economia alcançada foi de 25,58%. Apresentou, em seguida, as ações para redução das despesas administrativas que culminaram em uma redução de 34%, no contrato com Limpeza; aquisição de imobiliário, ao invés de locação, com um retorno em 22 meses; bem como a alteração da demanda da voltagem de 500Kw para 250kw que resultou numa redução de 31%. O Colegiado cumprimentou e agradeceu o Vice-Almirante (IM) Wagner pelo excelente trabalho desempenhado. Dando continuidade, o Presidente apresentou a Ordem do Dia, composta dos seguintes itens: Item 1 - Manifestar sobre Remuneração dos Conselheiros e Diretores. Item 2 - Avaliação do Relatório de Auditoria Interna referente a remuneração dos administradores. Item 3 - Recondução do membro do Comitê de Auditoria. Item 4 - Eleição do membro do Comitê de Auditoria. Item 5 - Eleger Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração. Item 6 - Eleição Diretor de Administração e Finanças Item 7 - Planejamento Estratégico: acompanhamento trimestral dos indicadores e metas de 2020. Passando ao primeiro item da Ordem do Dia, O Presidente convidou o Diretor de Gestão do Conhecimento e Pessoas que apresentou a proposta de remuneração para os administradores, Conselheiros Fiscais e membros do Comitê de Auditoria. O DGCP informou que o Ofício SEI nº252/2021/ME, de 05 de fevereiro de 2021, orienta que os honorários não sejam reajustados no período de abril de 2021 a março de 2022. O Diretor expôs a defasagem observada nos salários dos Diretores, em relação aos Empregados. Total de reajustes dos Diretores, ocorridos em 2015 e 2019, somam 9.07 %, o PCA utilizado para cálculo de reajustes dos Empregados, um total de 32.58 %, o que denota uma diferença significativa de 20.59% nos salários comparados, e causando distorções significativas. Em seguida, o Conselho aprovou o encaminhamento à Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - (SEST) e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - (PGFN) da proposta de reajuste de 0%, com base na orientação da SEST. Passando ao segundo item da Ordem do Dia, o Presidente convidou o



Auditor Interno Governamental que apresentou o Relatório de Auditoria Interna Nº 2021-001, referente a Remuneração dos Administradores. Destacou a fundamentação legal e o período de avaliação (abril/2020 a março/2021). Em seguida apresentou a tabela de constatações e informou que o responsável pela folha de pagamento concordou com as recomendações emanadas pela Auditoria Interna e que será providenciado os ajustes necessários, conforme Relatório encaminhado a área responsável. Em seguida, o conselheiro Silva Rodrigues solicitou se possível que a Diretoria apresente, na próxima reunião, um retorno sobre os pagamentos extras apontados, o que motivou as falhas e as medidas que serão aplicadas para evitarem novas falhas no processo. Passando ao terceiro itens da Ordem do Dia, o Presidente apresentou a seguinte personalidade indicada pelo Comando da Marinha para recondução ao cargo de membro do Comitê de Auditoria, com prazo de gestão até 06MAR2024: ALDERNEI MANHÃES DE SOUZA brasileiro, divorciado, Oficial do Corpo de Intendentes da Reserva da Marinha do Brasil, portador da cédula de identidade nº 563.367-2, emitida pelo Serviço de Identificação da Marinha, inscrito no CPF/MF sob o nº 741.663.957-34, domiciliado e residente na Cidade de São Paulo, SP, Rua Herval, 1022, apartamento 52 - Belenzinho, CEP 03062-000. O indicado foi eleito pelo Conselho, por unanimidade. Passando ao Quarto Item da Ordem do Dia, em cumprimento com art. 58, do Estatuto Social da AMAZUL, aprovado em 09FEV2021, o Comitê de Auditoria, eleito e destituído pelo conselho de administração, será integrado por quatro membros, sendo três deles indicados pelo Comando da Marinha e o outro o membro independente do Conselho de Administração da AMAZUL. O Presidente apresentou a seguinte personalidade para o cargo de membro do Comitê de Auditoria, com prazo de gestão coincidente ao mandato no Conselho de Administração: o Senhor WELERSON CAVALIERI, brasileiro, casado, administrador de empresas, portadora da cédula de identidade nº MG-2.851, emitida pelo Secretaria de Segurança Pública de Minas Gerais, inscrita no CPF/MF sob o nº 198.942.956-49, domiciliado e residente, inclusive para fins do disposto no §2º do art. 149, da Lei nº 6.404/76, na Cidade de Belo Horizonte (MG), na rua Adauto Lúcio Cardoso, 240 - Bairro Belvedere CEP 30.320-290. O indicado foi eleito pelo Conselho, por unanimidade. Passando ao quinto item da Ordem do Dia, em cumprimento com art. 65, do Estatuto Social da AMAZUL, o Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração será constituído por 3 (três) membros, integrantes do Conselho de Administração ou do Comitê de Auditoria, dentre aqueles indicados pelo Comandante da Marinha. O Presidente apresentou as seguintes personalidades para o cargo de membros do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração, com prazo de gestão coincidente ao mandato no Comitê de Auditoria: O Senhor RICARDO WATANABE, brasileiro, casado, Oficial do Corpo da Armada da Reserva da Marinha, portador da cédula de identidade nº 396.742, emitida pelo Serviço de Identificação da Marinha, inscrito no CPF/MF sob o nº 884.941.447-15, domiciliado e residente na Cidade de São Paulo, SP, Rua José Francisco dos Santos, 476, Jardim Tietê, CEP 03946-010. O Senhor ALDERNEI MANHÃES DE SOUZA, brasileiro, divorciado, Oficial do Corpo de Intendentes da Reserva da Marinha do Brasil, portador da cédula de identidade nº 563.367-2, emitida pelo Serviço de Identificação da Marinha, inscrito no CPF/MF sob o nº 741.663.957-34, domiciliado e residente na Cidade de São Paulo, SP, Rua Herval, 1022, apartamento 52 - Belenzinho, CEP 03062-000. O Senhor GÁBOR HODI JÚNIOR, brasileiro, divorciado, Oficial do Corpo Auxiliar do Quadro Técnico da Reserva da Marinha, portador da cédula de identidade nº 629.913-1, emitida pelo Serviço de Identificação da Marinha, inscrito no CPF/MF sob o nº 908.225.107-82, domiciliado e residente na Cidade de São Paulo, SP, Av. Santo Amaro 4111, apto. 1302, Brooklin Novo - CEP: 04555-002. Os indicados foram eleitos pelo Conselho, por unanimidade. Em seguida, o Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração ratificou a Ata nº01/2021 do Comitê de Elegibilidade, de 08 de fevereiro de 2021, e opinou que o Candidato ao Cargo de Diretor de Administração e Finanças, Senhor SERGIO RICARDO MACHADO, apresenta todos os requisitos, previstos no art. 28 do Decreto nº 8.945/2016 e não incorre em vedações previstas pelo art.29 do mesmo Decreto. Passando ao sexto item da Ordem do Dia, O Conselho elegeu, para compor a Diretoria-Executiva da AMAZUL, como Diretor de Administração e Finanças, para completar o mandato do Senhor WAGNER CORRÊA DOS SANTOS, inscrito no CPF sob o nº 730.456.407-53, com prazo de gestão até 08/04/2021, permitidas três reconduções: o Senhor SERGIO RICARDO MACHADO, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº 424750, expedida pela Marinha do Brasil, inscrito no CPF/MF sob o nº 905.646.007-25, domiciliado e residente, inclusive para fins do disposto no §2º do art. 149 da Lei nº 6.404/76, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Nilson Resende nº 127, Bairro: Taquara - Jacarepaguá, CEP: 22725-050. Passando ao sétimo item da Ordem do Dia, o Presidente convidou a Coordenadora de Planejamento Estratégico que apresentou os Resultados do 4º trimestre de 2020 da execução do Planejamento Estratégico da AMAZUL - PEA 2020-2024. Em seguida, participou que cumprindo determinação estatutária, a Diretoria Executiva avalia a execução do PEA periodicamente, por meio de reuniões específicas intituladas Reunião de Avaliação da Estratégia (RAE). Na sequência apresentou os resultados alcançados no 4º trimestre de 2020 observados nos indicadores que são acompanhados pelo CONSAD. O Colegiado cumprimentou a Diretoria Executiva pelo excelente desempenho observado nos indicadores que foram apresentados. Palavra aberta aos Conselheiros: A Conselheira Jaqueline agradeceu pela reunião e reforçou que em breve deixará a cadeira do Colegiado para uma outra Colega, e agradeceu ao Conselho de Administração pelo aprendizado alçado ao logo dos dois anos de seu mandato. Reforçou, em seguida, seu convite ao Conselheiro Welerson para uma visita às instalações da Empresa e agradeceu, em especial, ao Presidente por sua receptividade em ouvi-la na condição de Representante dos Empregados, que em muitas ocasiões se deparou com obstáculos em defender os interesses dos empregados, mas também em preservar os interesses da Empresa, para manter os empregados, e que obteve do Colegiado todo o apoio necessário para exercer sua função, bem como do Diretor-Presidente que sempre manteve as portas da Diretoria-Executiva abertas para ela. O Conselheiro Welerson agradeceu o convite da Conselheira, e em seguida ao Colegiado pela confiança no Cargo de membro do Comitê de Auditoria e à Diretoria da Empresa pelos resultados alcançados no ano de 2020. Pôs se a disposição para contribuir cada vez mais para o sucesso da organização. O Diretor-Presidente agradeceu e informou que a Empresa está desenvolvendo estudo para se estruturar para assumir novas atividades dentro do Programa Nuclear da Marinha e que em breve será apresentado ao Conselho, em seguida agradeceu a contribuição de todos. O Conselheiro Silva Rodrigues cumprimentou a Conselheira Jaqueline pelo seu notório desempenho e aprendizados proporcionados por ela. Em seguida, cumprimentou a Diretoria da AMAZUL pelos resultados alcançados em 2020 e pela preocupação em buscar a sua independência. O Conselheiro Garnier agradeceu a todos e recordou que a aproximadamente dois anos, quando na primeira reunião do atual Conselho, os indicadores não eram claros e não era possível observar a visão estratégia da empresa, e esboçou sua satisfação com a reunião de hoje por ver o crescimento na área de Planejamento Estratégico e principalmente na evolução da Direção em tornar a AMAZUL mais independente. Em seguida, destacou os indicadores de gestão financeira de despesas, apresentado pelo VA (IM) Wagner que, embora se tratando de um ano atípico, pode-se constatar grande melhoria. Cumprimentou em seguida o Diretor-Presidente pela atuação na pacificação com os Empregados nas questões do Plano de Saúde e questões trabalhistas, que demonstram o excelente desempenho da Empresa. Expressou sua satisfação pelo trabalho realizado e pela visão mais estratégica do Colegiado. O Presidente cumprimentou e agradeceu pela contribuição de todos na reunião. Corroborou as palavras dos demais Conselheiros e cumprimentou o Diretor-Presidente e a Diretoria da AMAZUL pelo continuado aprimoramento na Gestão da Empresa. Em seguida, reiterou as Boas-Vindas ao Almirante Sergio Ricardo e estimou pleno êxito no exercício das atribuições no cargo de Diretor de Administração e Finanças da AMAZUL. Ao VA (IM) Wagner, agradeceu e reconheceu o substancial trabalho realizado frente à Diretoria da Empresa e parabenizou-o com um Bravo Zulu. Concluídos os atos que compuseram a Ordem do Dia, a Presidência declarou encerrada a reunião do CONSAD, referente ao mês de fevereiro. Lavrei a presente Ata no Livro de Atas, a qual foi assinada por mim, na qualidade de Secretária, e pelos Conselheiros presentes. Esta Ata foi elaborada em quatro vias digitadas. São Paulo, 26 de fevereiro de dois mil e vinte e um.

MARCOS SAMPAIO OLSEN
Representante do Comando da Marinha
Presidente

MARCOS SILVA RODRIGUES
Representante do Comando da Marinha
Presidente Substituto

WELERSON CAVALIERI
REPRESENTANTE DO ME

ANTONIO CARLOS SOARES GUERREIRO
DIRETOR-PRESIDENTE

JAQUELINE SALES GORROI
REPRESENTANTE DOS EMPREGADOS

DÉBORA ELIZE SANTOS
Secretária

Ministério do Desenvolvimento Regional

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 829, DE 3 DE MAIO DE 2021

Autoriza a transferência de recursos ao Município de Santos - SP, para a execução de ações de Defesa Civil.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o repasse de recursos ao Município de Santos-SP, no valor de R\$ 1.155.714,19 (um milhão, cento e cinquenta e cinco mil setecentos e quatorze reais e dezenove centavos), para a execução de ações de recuperação, descritas no Plano de Trabalho integrante do processo n. 59053.003652/2020-85.

Art. 2º Os recursos necessários para a execução do objeto, a título de Transferência Obrigatória, conforme legislação vigente, neste ato fixados em R\$ 1.676.314,21 (um milhão, seiscentos e setenta e seis mil trezentos e quatorze reais e vinte e um centavos), correrão: R\$ 1.155.714,19 (um milhão, cento e cinquenta e cinco mil setecentos e quatorze reais e dezenove centavos), à conta da dotação orçamentária, consignada no Orçamento Geral da União, para o Ministério do Desenvolvimento Regional, Nota de Empenho n. 2020NE000455, Programa de Trabalho: 06.182.2218.22BO.6500; Natureza de Despesa: 4.4.40.42; Fonte: 0188; UG: 530012; e R\$ 520.600,02 (quinhentos e vinte mil e seiscentos reais e dois centavos), à título de contrapartida financeira do Ente beneficiário consignado na Lei Orçamentária Anual n. 3.809, de 29 de dezembro de 2020, do referido Município.

Art. 3º O Plano de Trabalho foi analisado e aprovado pela área técnica competente, com cronograma de desembolso previsto para liberação dos recursos em duas parcelas nos termos do art. 14 da Portaria n. 3.033, de 4 de dezembro de 2020.

Art. 4º A liberação dos recursos da União somente será efetuada após atendimento, pelo ente federado, do disposto no § 2º do art. 13 da Portaria n. 3.033, de 4 de dezembro de 2020.

Art. 5º Considerando a natureza e o volume de ações a serem implementadas, o prazo de execução será de 365 dias, a partir da publicação desta portaria no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 6º A utilização, pelo ente beneficiário, dos recursos transferidos está vinculada, exclusivamente, à execução das ações especificadas no art. 1º desta Portaria e no Plano de Trabalho aprovado, devendo obedecer ao disposto no Decreto n. 7.983, de 8 de abril de 2013.

Art. 7º O proponente deverá apresentar prestação de contas final no prazo de 30 dias contados do término da vigência ou do último pagamento efetuado, quando este ocorrer em data anterior ao encerramento da vigência, nos termos do art. 21 da Portaria n. 3.033, de 4 de dezembro de 2020.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 830, DE 3 DE MAIO DE 2021

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de prevenção, previsto no art. 5º da Portaria n. 1.216, de 27 de abril de 2020, que autorizou a transferência de recursos ao município de Icapuí - CE, para ações de Defesa Civil, para até 24/10/2021.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 831, DE 3 DE MAIO DE 2021

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, neste ato representado pelo SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 730, de 25 de março de 2020, publicada no DOU, de 26 de março de 2020, Seção 1, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010, na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de prevenção, previsto no art. 5º da Portaria n. 1.236, de 29 de abril de 2020, que autorizou a transferência de recursos ao município de Acopiara - CE, para ações de Defesa Civil, para até 03/06/2021.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO

RESOLUÇÃO ANA Nº 73, DE 3 DE MAIO DE 2021

A DIRETORA-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 115, incisos III e XVII, do Anexo I da Resolução nº 76, de 25 de setembro de 2019, publicada no DOU de 14 de outubro de 2019, que aprovou o Regimento Interno da ANA, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 832ª Reunião Administrativa Ordinária, realizada em 3 de maio de 2021, considerando o disposto no art. 4º, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, em atendimento ao disposto no art. 35, inciso V, alínea "h", da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, bem como nos arts. 49 e 50 do Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016, e com base nos elementos constantes do processo nº 02501.000096/2020-42, resolve:

Instituir Comissão de Monitoramento e Avaliação do Termo de Colaboração nº 001/2020/ANA, celebrado entre a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA e a Agência de Desenvolvimento Sustentável do Seridó - ADESE

Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O inteiro teor da Resolução, bem como as demais informações pertinentes está disponível no site www.gov.br/ana.

CHRISTIANNE DIAS FERREIRA



Ministério da Economia

CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR
COMITÊ-EXECUTIVO DE GESTÃO

RESOLUÇÃO GECEX Nº 199, DE 4 DE MAIO DE 2021

Prorroga direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, aplicado às importações brasileiras de chapas pré-sensibilizadas de alumínio para impressão off-set, originárias da República Popular da China, de Taipé Chinês, dos Estados Unidos da América, da União Europeia e do Reino Unido.

O COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º, inciso VI, do Decreto nº 10.044, de 4 de outubro de 2019, e considerando o que consta dos autos do Processo SECEX 52272.004054/2019-66 conduzido em conformidade com o disposto no Decreto nº 8.058, de 2013, e o deliberado em sua 181ª Reunião, ocorrida no dia 28 de abril de 2021, resolve:

Art. 1º Prorrogar a aplicação do direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, aplicado às importações brasileiras de chapas pré-sensibilizadas de alumínio para impressão off-set, comumente classificadas nos itens 3701.30.21 e 3701.30.31 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da República Popular da China, de Taipé Chinês, dos Estados Unidos da América, da União Europeia e do Reino Unido, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por quilograma, nos montantes abaixo especificados:

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (em US\$/kg)
China	Lucky Huaguang Graphics Co., Ltd	2,09
	Agfa Wuxi Printing Plate Co.,Ltd	
	Chengdu Xingraphics Co., Ltd	
	Chongqing Huafeng Printing Material Co Ltd	
	Ipagsa Printing Equipment (Jiaxing)	
	Shanghai Strong State Printing Equipment Ltd	
	Shanghai Upg International Trading Co., Ltd.	
	Smart Equipments Limited	
	Zhejiang Konita New Materials Co., Ltd.	
	Demais	2,35
Taipé Chinês	Top High Image Corporate	zero
	Angel Star (T.P.) Co., Ltd.	0,19
	Graphic International Printing Material Co.,Ltd.	
	Maxma Printing Co., Ltd	2,36
	Demais	
EUA	Todas as empresas	1,58
União Europeia	Todas as empresas	2,38
Reino Unido*	Todas as empresas	2,38

* Direito prorrogado para a origem após a conclusão do processo de separação da União Europeia em 31 de dezembro de 2020.

Art. 2º Tornar públicos os fatos que justificaram as decisões contidas nesta Resolução, conforme consta do Anexo.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Presidente do Comitê Executivo de Gestão
Substituto

ANEXO I

1. DOS ANTECEDENTES

1.1. Do histórico (2007/2013)

Em 8 de outubro de 2007, foi aplicado, por meio da Resolução CAMEX nº 43, de 4 de outubro de 2007, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 8 de outubro de 2007 e retificada em 11 de outubro de 2007 (D.O.U., seção 1, página 9), direito antidumping definitivo sobre as importações brasileiras de chapas pré-sensibilizadas de alumínio, analógicas, para impressão off-set, originárias da República Popular da China e dos Estados Unidos da América. O direito foi aplicado sob a forma de alíquota específica fixa de US\$ 5,52/kg para o fabricante Fuji Photo Film Co. Ltd., de US\$ 9,24/kg para os demais fabricantes dos EUA e de US\$ 10,76/kg para a China.

Em 10 de novembro de 2011, por intermédio da Circular SECEX nº 55, de 8 de novembro de 2011, foi tornado público que o prazo de vigência do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de chapas pré-sensibilizadas de alumínio, analógicas, para impressão off-set, originárias dos EUA e da China, encerrar-se-ia em 8 de outubro de 2012.

A Agfa-Gevaert do Brasil Ltda. e a Indústria Brasileira de Filmes S.A. - IBF manifestaram interesse na revisão para fins de prorrogação do direito antidumping, nos termos do disposto no § 2º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995, e na Circular SECEX supramencionada, tendo protocolado em 4 de julho de 2012 petição com este fim.

Tendo sido apresentados elementos suficientes que indicavam que a extinção do direito antidumping aplicado às importações mencionadas levaria, muito provavelmente, à continuação ou retomada do dumping e do dano dele decorrente, foi iniciada, em 5 de outubro de 2012, por meio da Circular SECEX nº 49, de 4 de outubro de 2012, revisão com vistas a determinar a necessidade da referida prorrogação. O direito estabelecido pela Resolução CAMEX nº 43, de 4 de outubro de 2007, permaneceu em vigor durante a revisão.

Em 3 de outubro de 2013, a revisão foi encerrada a pedido das peticionárias, nos termos do art. 40 do Decreto nº 1.602, de 1995.

1.2. Da investigação original (2014/2015)

Em 31 de janeiro de 2014, a empresa Indústria Brasileira de Filmes S.A. - IBF protocolou, no então Departamento de Defesa Comercial (DECOM) do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (cuja denominação passou a ser Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público (SDCOM) com base no Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019), petição solicitando abertura de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de chapas pré-sensibilizadas de alumínio, analógicas e digitais, para impressão off-set, quando originárias da China, de Hong Kong, dos EUA, da União Europeia e de Taipé Chinês, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

A investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 10, de 24 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 25 de fevereiro de 2014, e foi encerrada por meio da Resolução CAMEX nº 9, de 4 de março de 2015, publicada no DOU de 5 de março de 2015, com aplicação, por 5 anos, de direito antidumping definitivo, na forma de alíquota específica, às importações do produto em questão, conforme segue:

País	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (USD/kg)
China	Lucky Huaguang Graphics Co., Ltd;	2,09
	Agfa Wuxi Printing Plate Co.,Ltd	
	Chengdu Xingraphics Co., Ltd	
	Chongqing Huafeng Printing Material Co Ltd	

	Ipagsa Printing Equipment (Jiaxing)	
	Shanghai Strong State Printing Equipment Ltd	
	Shanghai Upg International Trading Co., Ltd.	
	Smart Equipments Limited	
	Zhejiang Konita New Materials Co., Ltd.	
	Demais	2,35
Hong Kong	Todas as empresas	5,86
Taipé Chinês	Top High Image Corporate	0,19
	Graphic International Printing Material Co.,Ltd.	
	Angel Star (T.P.) Co., Ltd.	
	Maxma Printing Co., Ltd	10,97
	Demais	
EUA	Todas as empresas	1,58
União Europeia	Todas as empresas	4,80

2. DA REVISÃO (1ª)

2.1. Do histórico

Em 28 de maio de 2019, foi publicada, no D.O.U., a Circular SECEX nº 34, de 27 de maio de 2019, dando conhecimento público de que o prazo de vigência do direito antidumping às importações brasileiras de chapas pré-sensibilizadas de alumínio para impressão off-set, comumente classificadas nos itens 3701.30.21 e 3701.30.31 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da China, de Hong Kong, dos EUA, da União Europeia e de Taipé Chinês, encerrar-se-ia no dia 5 de março de 2020.

2.2. Da manifestação de interesse e da petição

Em 31 de outubro de 2019, as empresas Indústria Brasileira de Filmes S.A. - IBF e Agfa Gevaert do Brasil Ltda. protocolaram, por meio do SDD, petição para início de revisão de final de período com o fim de prorrogar o direito antidumping aplicado às importações brasileiras de chapas pré-sensibilizadas de alumínio para impressão off-set, comumente classificadas nos itens 3701.30.21 e 3701.30.31 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da China, de Hong Kong, dos EUA, da União Europeia e de Taipé Chinês, consoante o disposto no art. 106 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, doravante também denominado Regulamento Brasileiro.

No dia 24 de janeiro de 2020, por meio do Ofício nº 603/2020/CGMC/SDCOM/SECEX, com base no § 2º do art. 41 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram solicitadas às peticionárias informações complementares àquelas fornecidas na petição.

A peticionária, após solicitação tempestiva para extensão do prazo originalmente estabelecido para resposta ao referido ofício, apresentou tais informações tempestivamente no dia 12 de fevereiro de 2020.

Adicionalmente, em 18 de fevereiro de 2020, as peticionárias encaminharam, voluntariamente, correções referentes aos indicadores de dano da empresa Agfa. As correções não alteraram significativamente as tendências dos indicadores de dano observadas nos documentos constantes da petição e das informações complementares.

2.3. Do início da revisão

Tendo sido apresentados elementos suficientes que indicavam que a extinção do direito antidumping aplicado às importações da China, dos EUA, da União Europeia e de Taipé Chinês levaria muito provavelmente à continuação ou retomada da prática de dumping e à retomada do dano dele decorrente, foi elaborado o Parecer SDCOM nº 8, de 4 de março de 2020, propondo o início da revisão do direito antidumping em vigor.

Com base no parecer supramencionado, por meio da Circular SECEX nº 13, de 4 de março de 2020, publicada no D.O.U. de 5 de março de 2020, foi iniciada a revisão em tela. De acordo com o contido no § 2º do art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, enquanto perdurar a revisão, o direito antidumping de que trata a Resolução CAMEX nº 9, de 4 de março de 2015, publicada no DOU de 5 de março de 2015, permanece em vigor.

Especificamente no caso do direito antidumping sobre as importações de chapas pré-sensibilizadas de alumínio para impressão off-set de Hong Kong, também aplicado pela Resolução CAMEX nº 9, de 2015, a Circular SECEX nº 13, de 2020, divulgou a decisão de não iniciar a revisão, tendo em vista que não foram verificados indícios de probabilidade de retomada de dano à indústria doméstica decorrente do dumping, com base nas conclusões do Parecer SDCOM nº 8, de 2020. Assim, o direito antidumping aplicado sobre as importações de Hong Kong expirou na data da publicação do início da revisão no D.O.U.

2.4. Das notificações de início de revisão e da solicitação de informações às partes

Em atendimento ao disposto no art. 96 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram notificados do início da revisão a peticionária, a Embaixada da China, a Embaixada dos EUA, a Delegação da União Europeia no Brasil, a Embaixada do Reino Unido e o Escritório Econômico e Cultural de Taipé Chinês no Brasil, os produtores/exportadores estrangeiros e os importadores brasileiros do produto objeto da revisão.

Os produtores/exportadores e os importadores foram identificados por meio dos dados oficiais de importação brasileiros, fornecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Economia. Ademais, constava, das referidas notificações, o endereço eletrônico em que poderia ser obtida cópia da Circular SECEX nº 13, de 2020, que deu início à revisão. As notificações para os governos, para a peticionária e para os produtores/exportadores e importadores que comercializaram o produto no período de continuação/retomada de dumping foram enviadas em 11 de março de 2020.

Entretanto, em decorrência das medidas contra o coronavírus (COVID-19), das dificuldades logísticas e da suspensão das entregas das correspondências destinadas ao exterior, não foi possível efetivar o envio para as partes interessadas fora do Brasil em 11 de março de 2020. Nesse sentido, nos termos da Portaria nº 21, de 30 de março de 2020, uma segunda notificação foi realizada, agora transmitida apenas via correio eletrônico, em 15 de abril de 2020. Já as partes interessadas nacionais, inclusive embaixadas e demais representações no Brasil, receberam as notificações datadas de 11 de março de 2020. Desse modo, as contagens de prazos da presente revisão refletiram as diferentes datas de envio das notificações.

Aos produtores/exportadores identificados pela Subsecretaria e aos governos das origens investigadas foi encaminhado o sítio eletrônico no qual pôde ser obtido o texto completo não confidencial da petição que deu origem à revisão, bem como suas informações complementares, mediante acesso por senha específica fornecida por meio de correspondência oficial.

No caso dos EUA, de Taipé Chinês e da China, os questionários foram enviados a todas as empresas que exportaram para o Brasil durante o período de revisão de dumping, uma vez que as exportações foram realizadas em volumes representativos.

No caso da União Europeia, pelo fato de as exportações terem ocorrido em volume não significativo no período de revisão de dumping (conforme descrito no item 5.4.1), foram selecionados os produtores/exportadores cujas vendas para o Brasil ocorreram ao longo do período de revisão de continuação/retomada do dano (P1 e P5). Em razão do número elevado de produtores identificados, foram selecionados para receber os questionários apenas produtores cujo volume de exportação da União Europeia para o Brasil representou o maior percentual razoavelmente investigável pela SDCOM, os quais responderam por 94% das importações originárias da UE ao Brasil no período, de acordo com dados da RFB.

Dessa forma, a SDCOM encaminhou o questionário do produtor/exportador às empresas Henan Huida Print-All Digital Material Technology Co. Ltd. (China), Kodak China Graphic Communication Co. Ltd. (China), Lucky Huaguang Graphics Co. Ltd (China) Zhejiang Jimu Digital Printing Plate Co. Ltd. (China); Eastman Kodak Company (EUA); Graphic International Printing Material Co. Ltd. (Taipé Chinês) e Top High Image Corp. (Taipé Chinês); Eastman Kodak Sarl (União Europeia), Eastman Kodak Sarl Gcg Leeds Plant (União Europeia) e Agfa Italia (União Europeia).

As partes interessadas puderam manifestar-se a respeito da seleção dos produtores/exportadores da UE (incluindo o Reino Unido), inclusive com o objetivo de esclarecer se as empresas selecionadas são exportadoras, trading companies ou produtoras do produto objeto da revisão, no prazo de até dez dias, contado da data de ciência, em conformidade os §§ 4º e 5º do art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013, e com o art. 19 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014.



Em 30 de março de 2020, a empresa Kodak Graphic Communications GmbH (doravante Kodak Graphic) informou que a companhia Eastman Kodak SARL, localizada na Suíça e selecionada para resposta ao questionário, não produziria ou exportaria para o Brasil chapas off-set, sendo a Kodak Graphics a produtora de chapas off-set do grupo Kodak em toda a Europa.

Conforme as informações encaminhadas, as chapas off-set produzidas pela Kodak Graphic eram exportadas para o Brasil pela Eastman Kodak SARL, mas as operações de venda passaram a ser realizadas pela Kodak Limited (do Reino Unido), devido a mudanças estruturais no grupo em 2017. Requereu, assim, a inclusão da Kodak Graphic na lista de empresas selecionadas para responder ao questionário do exportador, em substituição à Eastman Kodak SARL, e indagou sobre a necessidade de a Kodak Limited ser formalmente chamada a ingressar no processo na qualidade de interessada.

A Kodak Graphic foi informada da substituição requerida, tendo em vista tratar-se da empresa que efetivamente possui as informações imprescindíveis à investigação, e da manutenção da Kodak Limited como parte interessada por meio do Ofício no 1.318/2020/CGMC/SDCOM/SECEX, de 24 de abril de 2020.

Conforme disposto no art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram encaminhados aos produtores/exportadores e aos importadores, nas mesmas notificações, os endereços eletrônicos nos quais poderiam ser obtidos os respectivos questionários, com prazo de restituição de trinta dias, contado a partir da data de ciência, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.995, de 2014.

A Associação Brasileira da Indústria Gráfica - ABIGRAF Nacional, por meio de petição protocolada em 23 de março de 2020, solicitou habilitação como outra parte interessada, nos termos do § 3º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013. Considerando-se que tal associação é entidade representativa de classe de produtores do produto similar doméstico, deferiu-se a solicitação.

A Comercial Importadora Sépia Ltda. solicitou, em 29 de maio de 2020, habilitação como parte interessada, alegando ser importadora/distribuidora do produto investigado. A empresa não figura na base de dados da RFB como tendo importado o produto objeto do direito antidumping no período de revisão, mas considerando tratar-se de parte interessada na investigação original de 2014, a Subsecretaria aceitou a habilitação da Comercial Importadora Sépia Ltda, nos termos do inciso V do § 2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Também solicitou, em 2 de outubro de 2020, habilitação como parte interessada a China Chamber of International Commerce - CCOIC, nos termos do inciso III do § 2º do art. 45 do Decreto no 8.058, de 2013. Tendo em vista tratar-se de entidade de classe representativa dos produtores/exportadores chineses que exportaram chapas off-set para o Brasil durante do período de investigação, a habilitação da CCOIC também foi deferida.

[RESTRITO]

2.5. Do recebimento das informações solicitadas

2.5.1. Do produtor nacional

As empresas Indústria Brasileira de Filmes S.A. - IBF e Agfa Gevaert do Brasil Ltda. apresentaram suas informações na petição de revisão de final de período, em 31 de outubro de 2019 e quando da apresentação de suas informações complementares, em 12 e 18 de fevereiro de 2020.

2.5.2. Dos importadores

As empresas Heidelberg do Brasil Sistemas Gráficos e Serviços Ltda., Agfa Gevaert do Brasil Ltda. e a Kodak Brasileira Comércio de Produtos para Imagem e Serviços Ltda. solicitaram, tempestivamente, prorrogação de prazo para encaminhamento da resposta ao questionário do importador e protocolaram as respectivas respostas em 19 de maio de 2020.

O importador Heidelberg do Brasil Sistemas Gráficos e Serviços Ltda., entretanto, apresentou somente documentos e informações em versão confidencial, e a resposta dessa empresa não foi juntada aos autos do processo em questão, nos termos do § 2º do art. 51 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013. A empresa foi comunicada dessa decisão por meio do Ofício no 1.424/2020/CGMC/SDCOM/SECEX, de 9 de junho de 2020.

2.5.3. Dos produtores/exportadores

As empresas Top High Image Corp. (de Taipé Chinês, doravante Top High), Eastman Kodak Company (dos EUA, doravante EKC) e Kodak Graphic (da União Europeia) solicitaram prorrogação de prazo para a apresentação da resposta ao questionário do produtor/exportador, que foram deferidas (respectivamente por meio dos Ofícios nos 1.319, 1.367 e 1.368/2020/CGMC/SDCOM/SECEX) e protocolaram tempestivamente suas respostas no SDD em 17 de junho de 2020.

Em face da necessidade de informações complementares àquelas constantes nas respostas aos questionários supracitadas, a SDCOM encaminhou os Ofícios nºs 1.571, 1.572 e 1.573/2020/CGMC/SDCOM/SECEX, todos de 13 de agosto de 2020, respectivamente para a EKC, a Kodak Graphic e a Top High. A empresa EKC apresentou a resposta ao ofício mencionado em 26 de agosto de 2020.

A Kodak Graphic encaminhou sua resposta ao Ofício nº 1.572/2020/CGMC/SDCOM/SECEX, exceto no que tange ao seu item H (vendas no mercado externo para os 10 principais destinos) e solicitou prazo adicional de 30 dias para prestar essas informações. Em observância ao tratamento isonômico a ser conferido às partes interessadas, foi conferida dilação de prazo de 10 dias, à luz do § 2º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, conforme Ofício nº 1.637/2020/CGMC/SDCOM/SECEX, de 27 de agosto de 2020. A resposta da Kodak Graphic foi protocolada tempestivamente, em 8 de setembro de 2020.

Destaca-se que, nos Ofícios nº 1.368 e 1.572/2020/CGMC/SDCOM/SECEX, foram solicitados à Kodak Graphic esclarecimentos sobre as empresas (i) Eastman Kodak Sarl Gcg Leeds Plant; (ii) Kodak Graphic Communications Limited; (iii) Kodak Express Prestatyn Pritchards Pharmacy; e (iv) Kodak Link Network Ltd, as quais foram identificadas como produtoras/exportadoras de chapas-off set do Reino Unido.

Em resposta datada de 26 de agosto de 2020, a Kodak Graphic reiterou ser a única produtora da Kodak na Europa e informou que: (i) a Eastman Kodak Sarl Gcg Leeds Plant seria subsidiária da Eastman Kodak Sarl (entidade do Grupo Kodak localizada na Suíça), que abrigava a fábrica de chapas para impressão off-set do Grupo Kodak em Leeds, no Reino Unido. A planta teria deixado de fabricar chapas para impressão off-set em agosto de 2015, tendo sua operação encerrada em dezembro desse mesmo ano. Assim, ao longo de 2014 e 2015, um pequeno volume de chapas produzidos nessa fábrica de Leeds teria sido exportado para o Brasil; (ii) a Kodak Graphic Communications Limited seria uma entidade que deixou de ser operacional e encontra-se em processo de liquidação há alguns anos, não realizando vendas de quaisquer produtos; por fim, em relação a (iii) Kodak Express Prestatyn Pritchards Pharmacy e (iv) Kodak Link Network Ltd, a Kodak Graphic informou que não pertencem ao Grupo Kodak.

A Top High solicitou prorrogação de prazo, que foi deferida (Ofício nº 1.635/2020/CGMC/SDCOM/SECEX), e sua resposta foi protocolada em 8 de setembro de 2020.

2.6. Da decisão final a respeito do terceiro país de economia de mercado

Recorda-se que, conforme disposto na Circular SECEX nº 13, de 2020, publicada no D.O.U. de 5 de março de 2020, em conformidade com a normativa brasileira de defesa comercial e com lastro na legislação multilateral, em especial o disposto no Artigo 15(a) do Protocolo de Acesso da China à OMC, concluiu-se, para fins de início da revisão, que no segmento produtivo chinês do produto similar objeto da presente revisão não prevaleciam condições de economia de mercado. Deste modo, foram observadas, para fins de início da revisão, as disposições dos arts. 15, 16 e 17 do Decreto nº 8.058, de 2013, que regulam o tratamento alternativo àquele previsto nos arts. 8 a 14 para fins de apuração do valor normal.

O valor normal para a China foi determinado com base no preço do produto similar em um terceiro país de economia de mercado - os Estados Unidos da América -, atendendo ao previsto no art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013. Conforme previsto em seu § 3º, foi concedido prazo improrrogável de 70 (setenta) dias, contado da data de início da revisão, para que o produtor, o exportador ou o peticionário se manifestasse a respeito da escolha do terceiro país e, no caso de discordância, sugerissem terceiro país alternativo.

Não houve manifestações das partes interessadas ou sugestão de terceiro país alternativo por parte de produtores, exportadores ou das peticionárias no curso do prazo de 70 dias estipulado, encerrado em 14 de maio de 2020.

Assim, por meio da Circular SECEX nº 74/2020, publicada no DOU de 4 de novembro de 2020, foi divulgada a decisão final de utilizar os Estados Unidos da América como terceiro país de economia de mercado para fins do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013.

2.7. Das verificações das informações submetidas

Considerando a pandemia do coronavírus (Covid-19) e as medidas tomadas para o seu enfrentamento foi suspenso, por motivo de força maior, o prazo de encerramento da fase probatória da revisão em tela, conforme descrito no item 2.11 infra, nos termos da Circular Secex nº 59, de 3 de setembro de 2020, publicada no DOU de 4 de setembro de 2020. Na referida circular, em seu anexo I, foi indicado que:

[...] Além disso, em decorrência dos efeitos da pandemia e das medidas tomadas a fim de debelá-la, muitos países vêm restringindo o ingresso de cidadãos estrangeiros em suas fronteiras para evitar a propagação do vírus, o que também impossibilita a realização de verificação in loco dos dados enviados em resposta aos questionários por parte dos produtores/exportadores das origens investigadas.

No caso em tela, as produtoras/exportadoras Eastman Kodak Company, Kodak Graphic Communications GmbH e Top High Image Corp., respectivamente dos EUA, da União Europeia e de Taipé Chinês, apresentaram respostas ao questionário e às informações complementares encaminhadas pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público.

Tal impossibilidade se dá não só em razão da dificuldade de deslocamento dos servidores da autoridade investigadora, mas também em razão da limitação de funcionamento das sedes das empresas que compõem a indústria doméstica, bem como das produtoras/exportadoras, decorrentes, entre outros motivos, de imposições de quarentena e de sistemas de rodízio de funcionários, prejudicando o cumprimento do prazo para encerramento da fase probatória.

Considerando que o surgimento da pandemia de COVID-19 representa condição superveniente absolutamente imprevisível e de consequências gravíssimas, afetando pessoas, empresas e governos, entende-se que há evidente motivo de força maior. Diante do efetivo impedimento à realização de verificações in loco dos dados da indústria doméstica e dos produtores/exportadores até o momento e da consequente necessidade de ajuste excepcional de práticas e da adoção temporária de medidas alternativas com vistas à validação dos dados fornecidos pelas partes interessadas, em consonância ao art. 6.8 do Acordo Antidumping, julga-se necessária a suspensão do prazo previsto como encerramento da fase probatória e, consequentemente, dos demais prazos subsequentes da revisão de final de período, tendo como guarida a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo ordinário no âmbito da Administração Pública Federal, e em especial o disposto em seu art. 67, que permite a suspensão de prazos do processo administrativo por motivo de força maior.

Conforme disposto na Instrução Normativa nº 1, de 17 de agosto de 2020, publicada no D.O.U. de 18 de agosto de 2020, a SDCOM informou sobre a suspensão, por prazo indeterminado, da realização de verificações in loco em todos os procedimentos conduzidos pela autoridade investigadora brasileira. Procedimentos similares foram adotados por todas as autoridades investigadoras estrangeiras, tendo em vista a impossibilidade de viagens nacionais e internacionais. Desse modo, diante da impossibilidade de realização de verificações in loco dos dados da indústria doméstica e dos produtores/exportadores e da consequente necessidade de ajuste excepcional de práticas e da adoção temporária de medidas alternativas com vistas à validação dos dados fornecidos pelas partes interessadas no caso em tela, em consonância ao Artigo 6.8 do Acordo Antidumping, julgou-se necessária a suspensão do prazo previsto como encerramento da fase probatória, bem como dos prazos subsequentes.

Posteriormente, por meio da Circular nº 74, de 29 de outubro de 2020, publicada em 4 de novembro de 2020, foi informado que, devido à impossibilidade de realização dos procedimentos de verificação in loco, a SDCOM prosseguiria, excepcionalmente, apenas com a análise detalhada de todas as informações submetidas pelas partes interessadas no âmbito da revisão de final de período do direito antidumping, buscando verificar sua correção com base na análise cruzada das informações protocoladas por cada parte interessada com aquelas submetidas pelas demais partes, bem como com informações constantes de outras fontes disponíveis a esta Subsecretaria, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa nº 1 supracitada.

2.7. Da análise das informações submetidas pela indústria doméstica

A fim de verificar os dados reportados pelas empresas Indústria Brasileira de Filmes S.A. - IBF (doravante IBF) e Agfa Gevaert do Brasil Ltda. (doravante Agfa), a Subsecretaria solicitou informações adicionais às previstas no § 2º do art. 41 e no § 2º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013. Assim, nos termos da Instrução Normativa nº 1, de 2020, a SDCOM solicitou elementos de prova, tais como amostras de operações constantes de petições e respostas a questionários e detalhamentos de despesas específicas, a fim de validar informações apresentadas pelas partes interessadas.

Dessa maneira, foram enviados os Ofícios nº 1.860 e 1.861/2020/CGMC/SDCOM/SECEX, de 23 de outubro de 2020, à IBF e à Agfa respectivamente.

A autoridade investigadora selecionou notas fiscais, reportadas no Apêndice VIII - Vendas no Mercado Interno, para que fossem disponibilizados, para a conciliação individual de cada fatura selecionada, cópias dos documentos e lançamentos contábeis referentes, entre outros: à fatura, contrato de cliente, ordem de compra de cliente/confirmação de ordem de compra, contratos e faturas de frete, registro contábil da receita obtida com a venda da fatura selecionada, registro financeiro do pagamento da venda da fatura selecionada, etc. Ademais, foi solicitado conciliar o resultado financeiro obtido com as vendas do produto investigado, realizadas em P3 e P5, com as respectivas demonstrações financeiras auditadas. Igualmente, solicitou-se conciliar os valores totais de vendas do produto similar/objeto da investigação com os números constantes nos balancetes de verificação/demonstrações financeiras em P3 e P5.

Ambas as empresas, após solicitarem prorrogação do prazo tempestivamente, submeteram as respectivas respostas aos ofícios mencionados dentro do prazo prorrogado. Entretanto, as respostas da IBF, protocoladas em 18 de novembro de 2020, e da Agfa, protocoladas em 19 de novembro de 2020, em decorrência de falha no sistema do servidor do SDD, não puderam ser acessados, apesar de constarem como anexados aos autos no referido sistema. Assim, foi solicitada à Agfa, por meio do Ofício nº 16/2021/CGMC/SDCOM/SECEX, e à IBF, por meio do Ofício nº 17/2021/CGMC/SDCOM/SECEX, ambos datados de 7 de janeiro de 2021, a reapresentação dos arquivos, efetuada por ambas as empresas em 8 de janeiro de 2021.

2.7.2. Da análise das informações submetidas pelos importadores

A fim de verificar os dados reportados pela importadora Kodak Brasileira Comércio de Produtos para Imagem e Serviços Ltda (doravante Kodak Brasileira), a Subsecretaria solicitou informações complementares adicionais às previstas no § 2º do art. 41 e no § 2º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013. Assim, nos termos da Instrução Normativa nº 1, de 2020, a SDCOM solicitou elementos de prova, tais como amostras de operações constantes de petições e respostas a questionários e detalhamentos de despesas específicas, a fim de validar informações apresentadas pelas partes interessadas.

Dessa maneira, foi enviado o Ofício nº 1.859/2020/CGMC/SDCOM/SECEX, de 23 de outubro de 2020, para a Kodak Brasileira. A empresa solicitou, em 5 de novembro de 2020, prorrogação do prazo de 20 dias. O pedido, entretanto, em observância ao tratamento isonômico a ser conferido às partes interessadas, foi atendido parcialmente, sendo o prazo prorrogado por 10 dias.

Por meio do ofício mencionado, a autoridade investigadora selecionou operações reportadas no Apêndice II (Importações) e no Apêndice V (Revendas no Mercado Interno), com o intuito de que fossem disponibilizados, para a conciliação individual de cada importação ou fatura selecionada, cópias dos documentos e lançamentos contábeis. Ademais, foi solicitado, às respondentes, conciliar o resultado financeiro obtido com as revendas do produto investigado, realizadas entre julho de 2018 e junho de 2019, com as respectivas demonstrações financeiras auditadas. Também foi conferida à empresa a oportunidade de apresentação de alternativas de margem de lucro de importador de chapas off-set, desde que não relacionado ao exportador, para a apuração da margem de dumping da empresa. As análises apresentadas neste documento levam em consideração a resposta da Kodak Brasileira ao referido ofício.



2.7.3. Da análise das informações submetidas pelos produtores/exportadores

A fim de verificar os dados reportados pelos produtores/exportadores Eastman Kodak Company (EUA), Kodak Graphic Communications GmbH (UE) e Top High Image Corp. (Taipé Chinês), a Subsecretaria solicitou informações complementares adicionais, com base na Instrução Normativa nº 1, de 2020.

Dessa maneira, foram enviados os Ofícios nºs 1.856, 1.857 e 1.858 /2020/CGMC/SDCOM/SECEX, de 23 de outubro de 2020, endereçados, respectivamente, à EKC, à Kodak Graphic e à Top High.

Por meio dos ofícios mencionados, a autoridade investigadora selecionou notas fiscais (invoices), reportadas nos Apêndices V - Vendas no Mercado Interno e VII - Exportações para o Brasil para a EKC e a Top High e para a Kodak Graphic, invoices reportadas no Apêndices V - Vendas no Mercado Interno e VII - Exportações para o Reino Unido. Solicitou-se que fossem disponibilizados, para a conciliação individual de cada fatura selecionada, cópias dos documentos e lançamentos contábeis referentes a, entre outros: fatura, contrato de cliente, ordem de compra de cliente/confirmação de ordem de compra, contratos e faturas de frete, registro contábil da receita obtida com a venda da fatura selecionada, registro financeiro do pagamento da venda da fatura selecionada, etc. Ademais, foi requerido conciliar o resultado financeiro obtido com as vendas do produto investigado, realizadas entre julho de 2018 e junho de 2019, com as respectivas demonstrações financeiras auditadas. Igualmente, solicitou-se conciliar os valores totais de vendas do produto similar/objeto da investigação com os números constantes nos balancetes de verificação/demonstrações financeiras, entre julho de 2018 e junho de 2019.

Com relação ao Apêndice VI - Custo Total, foram solicitados também elementos de prova para comprovar que fora reportado o custo real. A fim de verificar valores de rubricas reportadas no apêndice em tela, foram escolhidas, por amostragem, rubricas em que as empresas deveriam comprovar, por meio de elementos de prova, os montantes reportados.

A Top High solicitou, em 29 de outubro de 2020, prorrogação de prazo de 20 dias. Kodak Graphic e a EKC protocolaram, em 4 de novembro de 2020, pedido de prorrogação de 40 dias para envio de resposta. Considerando, entretanto, que a prorrogação de prazo concedida às peticionárias foi de 10 dias e em observância ao tratamento isonômico entre as partes interessadas, a dilação de prazo concedida foi também de 10 dias aos produtores/exportadores.

As análises apresentadas neste documento levam em consideração as respostas da Kodak Graphic, da EKC e da Top High aos referidos ofícios.

2.8. Da utilização da melhor informação disponível

2.8.1. Da utilização da melhor informação disponível para a Kodak Graphic (UE)

2.8.1.1. Do ofício de notificação da utilização dos fatos disponíveis para a Kodak Graphic (UE)

Em 22 de janeiro de 2021, a Kodak Graphic foi notificada, por meio do Ofício nº 0.011/2020/CGMC/SDCOM/SECEX, de que, nos termos do art. 50 c/c art. 179 do Decreto nº 8.058, de 2013, por ocasião da notificação de início da revisão em epígrafe, a SDCOM encaminhava às partes interessadas questionário especificando pormenorizadamente as informações necessárias à instrução do processo, os prazos e a forma pela qual tais informações deveriam estar estruturadas em suas respostas. Ademais, enfatizou-se que, nos termos do §3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, a SDCOM poderia utilizar-se da melhor informação disponível caso o produtor/exportador não fornecesse as informações solicitadas, as fornecesse parcialmente ou criasse obstáculos à revisão, sendo que, nessas situações, o resultado poderia ser menos favorável ao produtor do que seria caso tivesse cooperado.

Em 23 de outubro de 2020, a Kodak Graphic havia sido notificada, por meio do Ofício nº 1.857/2020/CGMC/SDCOM/SECEX, do segundo pedido de informações complementares, o qual trazia também a solicitação de elementos de prova, devido à impossibilidade de realização de verificações in loco, conforme item 2.7.

Após a análise do ofício concluiu-se que, em desconformidade com o disposto no art. 180 do Decreto nº 8.058, de 2013, a empresa não havia reportado adequadamente as seguintes informações:

a) Em relação às conciliações:

Não houve conciliação entre o resultado financeiro obtido com as vendas totais da Kodak Graphic Communications GmbH realizadas entre julho de 2018 a junho de 2019 com as respectivas demonstrações financeiras auditadas. Foram apenas apresentadas as receitas totais da empresa, sem conciliação com nenhum demonstrativo auditado;

Não houve conciliação entre os valores totais de vendas de chapas off-set reportados na resposta ao questionário com números constantes nos balancetes de verificação ou no sistema gerencial/contábil, nem nas demonstrações financeiras, entre julho de 2018 a junho de 2019. Foram apenas apresentadas as receitas vendas de chapas off-set da empresa, sem conciliação com balancete de verificação ou demonstrativo auditado;

Assim, a empresa não logrou comprovar ter apresentado a totalidade das vendas do produto similar em sua resposta ao questionário.

b) Em relação ao Apêndice VI-Custo total:

i. Primeiramente, cabe ressaltar que houve envio de novo Apêndice VI-Custo total no dia 19/11/2020, quando foram alterados valores reportados de outras colunas quando comparados ao Apêndice VI-Custo total enviado no dia 26/08/2020, em sede da primeira informação complementar. De forma amostral verificou-se no novo apêndice que para os meses de agosto e outubro de 2018 e fevereiro e maio de 2019 houve alteração dos valores da coluna A.2-Other Raw Materials/Inputs, o que fez com que o somatório da coluna A-Variable Costs (A.1+A.2+A.3+A.4) também divergisse entre as duas bases. Ademais, nos mesmos períodos, houve alteração dos valores reportados para B-Labor (B.1+B.2), em função de a respondente ter adicionado colunas ao final da planilha, as quais não constavam na base anteriormente enviada e implicaram alteração do resultado final daquela rubrica. Também a coluna C.2-Other Fixed General Costs tiveram valores diferentes na nova base apresentada. Por fim, os volumes em kg entre as duas bases de dados apresentaram divergências. Registra-se que não foi apresentada à SDCOM nenhuma explicação sobre as mudanças realizadas e seus motivos;

ii. Não houve comprovação do custo da matéria-prima [CONFIDENCIAL] do CODIP [CONFIDENCIAL] em fevereiro de 2019. As rubricas que compõem o custo desta matéria-prima não puderam ser comprovadas a partir dos elementos de prova apresentados referentes aparentemente ao sistema contábil. Com relação aos volumes de produção reportados na memória de cálculo, não foram apresentados elementos de prova onde se pudesse validar suas origens no sistema;

iii. Não houve comprovação do custo da matéria-prima [CONFIDENCIAL] do CODIP [CONFIDENCIAL] em agosto de 2018. As rubricas que compõem o custo desta matéria-prima não puderam ser comprovadas com base nos elementos de prova apresentados referente ao sistema contábil. Ainda, notou-se inconsistência entre os valores reportados para a rubrica em comento no apêndice de custo enviado dia 19/11/2020 e o apêndice de custo enviado dia 26/08/2020, não tendo sido apresentada justificativa para tal inconsistência. Com relação aos volumes de produção reportados na memória de cálculo, não foram apresentados elementos de prova onde se pudesse validar a origem desses volumes reportados;

iv. Não houve comprovação do custo da rubrica [CONFIDENCIAL] do CODIP [CONFIDENCIAL] em outubro de 2018. Não foi apresentada explicação sobre a aplicação do percentual de [CONFIDENCIAL] sobre os custos totais de mão de obra para a obtenção do montante de mão de obra direta;

v. Não houve comprovação das [CONFIDENCIAL] do CODIP [CONFIDENCIAL] em maio de 2019. A memória de cálculo não demonstrou o valor apontado como valor total do mês referido. Com relação aos volumes de produção reportados na memória de cálculo, não foram apresentados elementos de prova onde se pudesse validar a origem desses volumes reportados.

c) Em relação ao Apêndice II-Capacidade instalada efetiva

i. Não foram apresentados elementos de prova em que se pudesse verificar o número de dias trabalhados por ano para cada uma das linhas de produção, tendo em vista que cada linha [CONFIDENCIAL];

ii. O produto [CONFIDENCIAL], constante na memória de cálculo enviada, em especial referente à [CONFIDENCIAL] não foi relacionado na lista de produtos produzidos apresentada pela empresa;

iii. Não foi possível verificar que os nomes dos produtos das linhas de produção dizem respeito às velocidades de produção em m/minuto apontadas nos relatórios [CONFIDENCIAL];

iv. Não houve comprovação de que o código de planta [CONFIDENCIAL] corresponde à planta de Osterode;

v. Não foram apresentados elementos de prova sobre as larguras de [CONFIDENCIAL] de cada linha de produção para a validação do volume de produção em m² relativo a cada metro linear de chapas off-set produzido.

d) Em relação às faturas selecionadas no mercado interno:

i. Não houve comprovação da coluna [CONFIDENCIAL] para a fatura 164706766. O cliente [CONFIDENCIAL], apontado como categoria [CONFIDENCIAL] não foi indicado como tal na resposta ao questionário, já que a empresa afirmou que "The authorized reseller in Germany are IGEPa Group, Anton Raedler Group, Baumann Group, Steuber, Wesseler, EPS/ Luzar, Michauk, Rolf Schmidt, König & Bauer, Krause and Dewart.";

ii. Não foi possível validar os volumes reportados em kg e m² no Apêndice V com base nas unidades de venda das faturas. A conversão das unidades de venda dos códigos dos produtos, com base no arquivo enviado, não correspondeu aos volumes em kg e em m² reportados no Apêndice V;

iii. Não houve comprovação da coluna [CONFIDENCIAL];

iv. Não foi possível verificar os valores pagos de frete relativos à coluna [CONFIDENCIAL], com base nos elementos de prova apresentados;

v. Não houve comprovação no sistema contábil das rubricas reportadas nas memórias de cálculo das colunas [CONFIDENCIAL], o que não permitiu que estas fossem validadas.

e) Em relação às faturas selecionadas de exportação:

i. Não foi possível validar os volumes reportados em kg e m² no Apêndice VII com base nas unidades de venda das faturas. A conversão das unidades de venda dos códigos dos produtos, com base no arquivo enviado, não correspondeu aos volumes em kg e em m² reportados no Apêndice VII;

ii. Não houve comprovação dos valores pagos de frete;

iii. Não houve comprovação no sistema contábil das rubricas reportadas nas memórias de cálculo das colunas [CONFIDENCIAL], o que não permitiu que estas fossem validadas.

Assim, notificada por meio do Ofício nº 00.011/2020/CGMC/SDCOM/SECEX, de 22 de janeiro de 2020, sobre as conclusões acima descritas, foi estabelecido o prazo de 1º de fevereiro de 2021 para manifestação da parte interessada sobre as disposições constantes do referido ofício, com base no art. 181, do Regulamento Brasileiro.

A empresa solicitou prorrogação do prazo para prestar seus esclarecimentos e o novo prazo concedido pela SDCOM passou a se encerrar em 4 de fevereiro de 2021. Entretanto, foram verificados problemas técnicos no SDD que impossibilitaram a transmissão eletrônica de documentos nesta data - caracterizando indisponibilidade do sistema, devidamente registrada nos autos do processo -, e por essa razão a empresa logrou protocolar seus esclarecimentos no dia 5 de fevereiro de 2021.

Destaca-se que houve ainda solicitação para a realização de reunião de esclarecimento sobre os elementos de prova apresentados pela Eastman Kodak Company (EKC) e pela Kodak Graphic Communications GmbH. Para esse fim, foi realizada reunião, por videoconferência, no dia 3 de fevereiro de 2021, com início às 14h e término às 17h.

Na ocasião, foi concedida a oportunidade às referidas empresas de demonstrar as conciliações questionadas nos Ofícios nºs 11 e 13/2021/CGMC/SDCOM/SECEX, exclusivamente com base nos elementos de prova apresentados em 19 de novembro de 2020, nas respostas ao questionário do exportador e ao pedido de informação complementar. Não foi admitida, durante a reunião, a apresentação de novos elementos, tendo em vista o encerramento da fase probatória desta revisão em 15 de janeiro de 2021. Com relação à Kodak Graphic, foram tratados os subitens "a", "b" e "c" do item 3 do Ofício nº 11/2021/CGMC/SDCOM/SECEX.

A SDCOM ressaltou que a decisão sobre a utilização da melhor informação disponível levaria em conta o conjunto das informações prestadas na reunião e da resposta do Grupo Kodak aos Ofícios nºs 11, 12 e 13/2021/CGMC/SDCOM/SECEX.

2.8.1.2. Das manifestações da Kodak Graphic sobre a utilização da melhor informação disponível antes da nota técnica de fatos essenciais

Em reunião realizada no dia 3 de fevereiro de 2021, bem como em manifestação protocolada em 5 de fevereiro de 2021 a Kodak Graphic afirmou que todas as informações teriam sido tempestivamente acostadas aos autos ao longo das fases instrutória e probatória desta revisão, em que pese o volume de dados e todas as dificuldades decorrentes das medidas de enfrentamento à pandemia do COVID-19 em todo o mundo.

A empresa alegou depreender a partir do ofício de BIA que o trabalho exaustivo de toda a equipe do Grupo Kodak, em busca das informações e dos esclarecimentos solicitados, aparentemente, não teria sido bem compreendido pela SDCOM.

A Kodak Graphic se referiu à videoconferência realizada no dia 3 de fevereiro de 2021, quando teria esclarecido as informações já apresentadas nos autos, ora questionadas pela SDCOM. E reiterou que o esclarecimento de todas as informações e dados disponibilizados pelo GRUPO KODAK nos autos poderia ter sido obtido de forma mais eficaz na já habitual verificação in loco.

Todavia, prosseguiu, foi publicada a Instrução Normativa nº 1 de 17 de agosto de 2020 que, em decorrência da pandemia de COVID-19, possibilitou a solicitação de elementos de prova para validar as informações já prestadas nos autos. A Kodak Graphic afirmou que tal alteração no procedimento para validação dos dados apresentados nos autos não poderia se dar em prejuízo das partes interessadas.

De acordo com a empresa, o novo formato teria prejudicado sobremaneira o Grupo Kodak, o qual, apesar de já ter comprovado os dados trazidos aos autos da presente revisão, não teria tido as provas que anexou, para a finalidade deste processo, consideradas válidas na análise inicial da SDCOM.

A Kodak Graphic alegou que em nenhum momento teria havido negativa da empresa em prestar informações ou obstáculo à revisão. Todas as informações teriam sido integralmente disponibilizadas a fim de contribuir com o deslinde da revisão proposta.

Contudo, alegou, no formato atualmente proposto para apresentação de elementos de prova, a comunicação entre a SDCOM e as empresas do Grupo Kodak teria se revelado prejudicial, causando as aparentes inconsistências apontadas pela Secretaria nos Ofícios mencionados e os prejuízos ao Grupo Kodak. Tais prejuízos teriam sido facilmente verificados, considerando-se que na reunião de 3 de fevereiro foram utilizadas as telas já apresentadas nos autos para explicação oral à Subsecretaria, quando grande parte das informações tidas por não reportadas teriam sido observadas como existentes.



O Grupo Kodak, com a finalidade de evitar prejuízo decorrente da alteração do rito no que atine à verificação in loco, estaria envidando mais uma vez os seus melhores esforços para apresentar as informações já constantes nos autos de maneira didática, como solicitou a SDCOM, para que seu entendimento fosse facilitado e os danos à Kodak Graphic pudessem ser afastados.

A empresa então endereçou individualmente os tópicos do ofício de melhor informação disponível.

a. Em relação às conciliações. [CONFIDENCIAL]

Para comprovar que o demonstrativo financeiro apresentado seria o oficial da Kodak Alemanha GmbH, a empresa referiu-se à demonstração do resultado financeiro total consolidado do Grupo Eastman Kodak do Form 10K de 2019 (disponível publicamente em <https://investor.kodak.com/sec-filings/sec-filing/10-k/0001564590-19-010423>), documento este também já submetido à SDCOM anteriormente. Este documento apresenta um faturamento de USD 1,320 bilhões em 2018 e de USD 1,242 bilhões, em 2019.

[CONFIDENCIAL]

Assim, com relação à afirmação da SDCOM de que "a empresa não logrou comprovar ter apresentado a totalidade das vendas do produto similar em sua resposta ao questionário" a Kodak Graphic alegou que [CONFIDENCIAL].

b. Em relação ao custo:

b.i. Apêndice de custo. [CONFIDENCIAL]

b.ii. Custo da matéria-prima [CONFIDENCIAL] do CODIP [CONFIDENCIAL] em fevereiro de 2019. [CONFIDENCIAL]

b.iii. Custo da matéria-prima [CONFIDENCIAL] do CODIP [CONFIDENCIAL] em agosto de 2018. [CONFIDENCIAL]

b.iv. Custo da rubrica [CONFIDENCIAL] do CODIP [CONFIDENCIAL] em outubro de 2018. [CONFIDENCIAL]

b.v. Comprovação de [CONFIDENCIAL] do CODIP [CONFIDENCIAL] em maio de 2019.

c. Em relação à capacidade instalada efetiva:

c.i. Dias trabalhados. [CONFIDENCIAL]

c.ii. O produto [CONFIDENCIAL] não foi relacionado na lista de produtos produzidos apresentada pela empresa. [CONFIDENCIAL]

c.iii. Nomes dos produtos das linhas de produção em relação às velocidades de produção dos relatórios [CONFIDENCIAL]

c.iv. Código de planta [CONFIDENCIAL] correspondente à planta de Osterode. [CONFIDENCIAL]

c.v. Larguras de [CONFIDENCIAL] de cada linha de produção. [CONFIDENCIAL]

d. Em relação às faturas selecionadas no mercado interno:

d.i. Comprovação da coluna [CONFIDENCIAL] para a fatura 164706766. [CONFIDENCIAL]

d.ii. Volumes reportados em kg e m² no Apêndice V com base nas unidades de venda das faturas. [CONFIDENCIAL]

d.iii. Coluna [CONFIDENCIAL]

d.iv. Frete da coluna

d.v. Colunas [CONFIDENCIAL]

e. Em relação às faturas selecionadas de exportação:

e.i. Volumes reportados em kg e m² no Apêndice VII com base nas unidades de venda das faturas. [CONFIDENCIAL]

e.ii. Frete. [CONFIDENCIAL]

e.iii. Colunas [CONFIDENCIAL] [CONFIDENCIAL]

2.8.1.3. Dos comentários da SDCOM sobre as manifestações da Kodak Graphic sobre a utilização da melhor informação disponível

A realização da verificação dos dados com base apenas na documentação submetida pelas partes interessadas impõe desafios não apenas às empresas, mas também a esta autoridade investigadora. Diferentemente do que ocorre em uma verificação in loco, a falta de interação direta e a impossibilidade de acesso da SDCOM às instalações fabris e aos sistemas contábeis e gerenciais da empresa, implica, para as partes interessadas, especial diligência na apresentação das explicações, dados e informações e, para a autoridade investigadora, um esforço maior de análise, compreensão e interpretação dos dados, cálculos e informações submetidos.

O Grupo Kodak argumenta ter sido "prejudicado" pelo formato previsto na Instrução Normativa nº 1, de 17 de agosto de 2020. Cumpre inicialmente ressaltar, porém, que referida norma foi aplicada a todos - no âmbito desta revisão, às duas empresas que compõem a indústria doméstica, às três empresas produtoras/exportadoras selecionadas que responderam ao questionário e à importadora relacionada - indistintamente. Todas as partes interessadas sofreram os impactos das alterações impostas, não apenas o Grupo Kodak.

Ressalte-se também que formatos alternativos às verificações in loco têm sido adotados por todas as autoridades investigadoras, tendo em vista a situação da pandemia.

Tendo em vista a suspensão das verificações presenciais por tempo indeterminado, a Instrução Normativa nº 1 de 17 de agosto de 2020, prevê, excepcionalmente, a realização da análise detalhada das informações submetidas pelas partes interessadas, em substituição à verificação in loco. Naturalmente, nesse sentido, os dados e informações apresentados pelas partes interessadas, cujas comprovações, justificativas, fontes e metodologias, que, em situações não excepcionais, seriam apresentados in loco, passaram a ser exigidas de forma documental. Ou seja, informações que seriam transmitidas oralmente e demonstradas por meio de acesso aos sistemas da empresa teriam de ser documentadas.

Ressalte-se, entretanto, que as memórias de cálculo, tabelas e outros dados apresentados pelo Grupo Kodak como elementos de prova foram inicialmente submetidos sem quaisquer explicações que indicassem a fonte desses dados, o sequenciamento lógico dos cálculos, a metodologia utilizada, os rateios e alocações aplicados ou seu encadeamento com as informações anteriormente submetidas. Também se observaram dados e informações desacompanhados das extrações do sistema gerencial/contábil da empresa.

Em reunião realizada no dia 28 de janeiro de 2021, o Grupo Kodak destacou que as inconsistências apontadas pela SDCOM decorreriam de falha na comunicação e solicitou a realização de reunião em que pudesse apresentar as explicações e demonstrar que as comprovações e justificativas estariam presentes nos documentos submetidos. Nesse sentido, foi concedida ao grupo a oportunidade de prestar esclarecimentos sobre as informações que julgasse necessárias, com base na documentação já apresentada.

Com relação à manifestação da Kodak Graphic acerca da utilização da melhor informação disponível a SDCOM apontará aqui seu posicionamento relativo a cada item referido pela empresa, conforme ofício nº 11/2021/CGMC/SDCOM/SECEX.

a. Em relação às conciliações. Nesse ponto a análise da SDCOM fará o desdobramento relativo às solicitações dos itens 3.2 e 3.3 do ofício anterior, de elementos de prova, a saber:

"3.2. Conciliar o resultado financeiro obtido com as vendas totais da Kodak GmbH, realizadas entre julho de 2018 a junho de 2019, conforme consta do sistema gerencial/contábil utilizado pela empresa, com as respectivas demonstrações financeiras auditadas, apresentando cópias dos documentos pertinentes. Essa conciliação deverá incluir a receita obtida com todos os negócios da empresa. Deverá ser apresentada planilha detalhando os montantes utilizados na totalização das vendas por negócio."

A SDCOM destaca inicialmente que é intrínseca ao sentido do termo "conciliação", aplicada a demonstrativos financeiros de empresas controladoras, a necessidade da apresentação de memórias de cálculo, a utilização de filtros para exclusão das empresas ou ramos de negócio e, por vezes, a adaptação dos períodos contábeis de determinado país aos períodos da investigação.

Adicionalmente, faz-se referência ao detalhamento exigido pelo item 3 do mesmo ofício de elementos de prova:

"3. Caso sejam necessárias informações extraídas de um sistema eletrônico para o atendimento das solicitações, deverão ser apresentadas as telas que permitam o rastreamento da informação requerida. Solicita-se explicação detalhada dos passos seguidos para a obtenção da informação, de modo a possibilitar a compreensão das telas do sistema (...)."

Entretanto, a Subsecretaria reconhece haver espaço para interpretação distinta na descrição das etapas sequenciais apontadas especificamente no item 3.2 acima. Soma-se a esse ponto o fato de que a empresa havia, sim, apresentado tempestivamente aos autos o documento Form 10k referido no item 2.8.1.2.

Com base nessas explicações, a SDCOM reverte seu posicionamento relativo ao item a.i do Ofício nº 0.011/2020/CGMC/SDCOM/SECEX e considera aceitável a conciliação apresentada pela empresa entre o faturamento total da Kodak Graphic e o faturamento total reportado no demonstrativo financeiro auditado da controladora Eastman Kodak Group.

Dito isso, passa-se à análise do item 3.3:

"3.3. Conciliar os valores totais de vendas do produto similar/objeto da revisão, reportados na resposta ao questionário, com os números constantes nos balancetes de verificação ou no sistema gerencial/contábil, bem como nas demonstrações financeiras, entre julho de 2018 a junho de 2019. Deverá ser apresentada planilha detalhando os montantes utilizados na totalização das vendas do produto por mercado de destino: interno, brasileiro e outros."

Observa-se que o item trata agora da conciliação entre o faturamento do produto similar e o faturamento total da Kodak Graphic, mediante detalhamento dos montantes totais de vendas por mercado de destino. A empresa da mesma forma apresentou a conciliação dos faturamentos dos anos de 2018 e 2019, chegando ao faturamento relativo apenas ao produto similar. Entretanto, a empresa restringiu o faturamento apresentado ao que considerou mercado interno - vendas apenas dentro da Alemanha - quando no Apêndice VIII.Vendas Totais foram reportados dados sobre mercado interno, exportações para o Brasil (valor zero) e exportações para terceiros países.

Dessa forma, foi demonstrado o faturamento de [CONFIDENCIAL] no mercado interno alemão apenas, mas não foram apresentados elementos comprobatórios do faturamento de [CONFIDENCIAL] no mercado externo, inclusive no mercado da União Europeia, que é a origem objeto do direito antidumping. Por essa razão, considera-se que não foi comprovada a conciliação solicitada no item 3.3, de forma que se mantém o posicionamento exposto no item a.ii do ofício de utilização da melhor informação disponível. Por consequência, mantém-se o posicionamento descrito no item a.iii, daquele ofício, quando a Subsecretaria determinou que a empresa não logrou comprovar ter apresentado a totalidade das vendas do produto similar em sua resposta ao questionário.

b. Em relação ao custo.

b.i. Apêndice de custo. A SDCOM esclarece que a solicitação do envio de elementos de prova amostrais sobre o custo visa avaliar a validade dos dados de custo reportados previamente pela parte interessada. Assim, a validação em conjunto dos elementos amostrais conduz à validação global da base de dados de custo reportada pela empresa, que será então utilizada para os cálculos e análises de uma investigação de defesa comercial, de forma a embasar as conclusões e decisões da Subsecretaria.

Partindo dessa explanação, fica óbvio que o envio de novo apêndice de custos, como feito pela empresa, foge do propósito descrito acima, pois anula a possibilidade de se validar uma base previamente enviada.

A justificativa apresentada, de que [CONFIDENCIAL], não é minimamente suficiente, já que a segregação em custos mensais tem a função de permitir o teste de vendas abaixo do custo, item central para o cálculo do valor normal da empresa.

A Kodak Graphic parece não ter compreendido claramente que a solicitação de "(...) fornecer despesas gerais e administrativas e apresentar memória de cálculo detalhada, identificando todas as rubricas de despesas consideradas" ocorreu em função do preenchimento daquelas despesas com valores zero no apêndice anterior. Ao invés disso, a empresa apresentou novo apêndice com doze novas colunas de custo, sem explicação ou memória de cálculo, cujas células deduziam das células de quatro outras rubricas, alterando seus valores, a saber, A.2-Other Raw Materials/Inputs, A-Variable Costs (A.1+A.2+A.3+A.4), B-Labor (B.1+B.2) e C.2-Other Fixed General Costs.

Adicionalmente, tem-se o fato de que os volumes em kg entre as duas bases de dados apresentaram divergências. Apesar de a Kodak Graphic ter alegado que isto decorreu de [CONFIDENCIAL] e que [CONFIDENCIAL], diversos rateios apresentados em alguns dos itens descritos a seguir foram feitos com base nos volumes em kg, o que reafirma gravidade das falhas descritas neste tópico.

Com relação à comprovação do custo dos itens b.ii, b.iii, b.iv e b.v do item 2.8.1.1 a Subsecretaria reitera seu posicionamento de que não houve comprovação mínima dos elementos que comporiam aquelas rubricas, já que na maioria dos casos foram apresentadas meras planilhas em Excel, sem a devida comprovação a partir de telas do sistema.

Da mesma forma, a empresa não logrou comprovar no sistema contábil os volumes de produção em kg que serviram de base para os rateios, os quais foram também apresentados em formato de planilha. Conforme descrito acima, houve divergência entre os volumes em kg para o apêndice anterior.

Nesse ponto cabe o destaque de que a empresa apresentou em sua manifestação diversas telas do sistema SAP, visando a preencher as lacunas descritas acima. Entretanto, reitera-se a determinação de que, tendo em vista o encerramento da fase probatória desta revisão em 15 de janeiro de 2021, nem na videoconferência, nem na manifestação poderiam ser apresentados novos elementos. Como os esclarecimentos apresentados em ambas, com base nos elementos de prova apresentados, não foram suficientes para que a SDCOM alterasse seu posicionamento, mantém-se a decisão de se descartar por completo o apêndice de custo total da empresa e utilizar a melhor informação disponível.

c. Em relação à capacidade instalada efetiva, a despeito de certas lacunas indicadas no item 2.8.1.2, após as explicações fornecidas pela empresa, a SDCOM considera que o apêndice de sua resposta ao questionário corresponde à melhor informação disponível nos autos do processo.

d. Em relação às faturas selecionadas no mercado interno:

d.i. Comprovação da coluna [CONFIDENCIAL] para a fatura 164706766. Com relação a esse item a Kodak Graphic esclareceu que [CONFIDENCIAL], o qual havia sido reportado como uma das empresas classificadas como authorized resellers. Por essa razão a SDCOM reverteu seu posicionamento e considerou validada a coluna para a fatura referida.

Com relação aos itens d.ii, d.iii, d.iv, d.v a SDCOM considerou que os esclarecimentos apresentados não foram suficientes para a validação. A Kodak Graphic apresentou novos elementos de prova em sua manifestação, mas, conforme, já apontado acima, tendo em vista o encerramento da fase probatória desta revisão em 15 de janeiro de 2021, tais informações foram intempestivas e não serão consideradas.

e. Em relação às faturas selecionadas de exportação:

De forma semelhante, com relação aos itens e.i, e.ii e e.iii a SDCOM considerou que os esclarecimentos apresentados não foram suficientes para a validação daqueles itens. Da mesma forma, novos elementos de prova foram apresentados na manifestação, mas o encerramento da fase probatória desta revisão em 15 de janeiro de 2021 determinou que aqueles foram intempestivos, não sendo por isso considerados.

2.8.2. Da utilização da melhor informação disponível para a Eastman Kodak Company - EKC

2.8.2.1. Do ofício de notificação da utilização dos fatos disponíveis da EKC

Em 22 de janeiro de 2021, a Eastman Kodak Company - EKC foi notificada, por meio do Ofício nº 13/2021/CGMC/SDCOM/SECEX, a respeito da utilização dos fatos disponíveis, tendo em vista que a análise das respostas ao Ofício de elementos de prova nº 1.856/2020/CGMC/SDCOM/SECEX, enviado à EKC em 23 de outubro de 2020, bem como ao questionário e aos demais ofícios de informações complementares, indicou desconformidade com o disposto no art. 180 do Decreto nº 8.058, de 2013, no que tange às informações a seguir:

a) Em relação às conciliações:

i. Não houve conciliação entre o resultado financeiro obtido com as vendas totais da EKC realizadas entre julho de 2018 a junho de 2019 com as respectivas demonstrações financeiras auditadas. Foram apenas apresentadas as receitas totais da empresa, sem conciliação com nenhum demonstrativo auditado;



ii. Não houve conciliação entre os valores totais de vendas de chapas off-set reportados na resposta ao questionário com números constantes nos balancetes de verificação ou no sistema gerencial/contábil, nem nas demonstrações financeiras, entre julho de 2018 a junho de 2019. Foram apenas apresentadas as receitas vendas de chapas off-set da empresa, sem conciliação com balancete de verificação ou demonstrativo auditado;

iii. Assim, a empresa não logrou comprovar ter apresentado a totalidade das vendas do produto similar em sua resposta ao questionário.

b) Em relação ao Apêndice VI-Custo total:

i. No novo Apêndice VI-Custo total, enviado no dia 19/11/2020, foram alterados os volumes totais (kg) reportados para todos os meses de P5, quando comparados ao Apêndice VI-Custo total enviado no dia 26/08/2020, em sede de envio de informação complementar, sem apresentação de explicações sobre as mudanças realizadas e seus motivos.

ii. Não houve comprovação do custo da matéria-prima [CONFIDENCIAL] do CODIP [CONFIDENCIAL] em julho de 2018. As rubricas que compõem o custo desta matéria-prima não puderam ser comprovadas no sistema contábil, uma vez que há diferenças entre a extração do sistema [CONFIDENCIAL] e o volume utilizado para o cálculo [CONFIDENCIAL], sem apresentação de justificativa. Também foram identificadas diferenças entre os custos aparentemente extraídos do sistema e os utilizados no cálculo. Os volumes de produção apresentados na memória de cálculo, que correspondem ao Apêndice VI apresentado em 26/08/20 e não ao Apêndice VI apresentado em 19/11/20, não foram apresentados no sistema contábil;

iii. Não houve comprovação do custo da matéria-prima [CONFIDENCIAL] do CODIP [CONFIDENCIAL] em setembro de 2018. As rubricas que compõem o custo desta matéria-prima não puderam ser comprovadas no sistema contábil, uma vez que há diferenças entre a extração do sistema do volume total [CONFIDENCIAL] e o volume total utilizado para o cálculo [CONFIDENCIAL], sem apresentação de justificativa. Os volumes de produção apresentados na memória de cálculo, que correspondem ao Apêndice VI apresentado em 26/08/20 e não ao Apêndice VI apresentado em 19/11/20, não foram apresentados no sistema contábil;

iv. Não houve comprovação do custo de utilidades [CONFIDENCIAL] do CODIP [CONFIDENCIAL] em dezembro de 2018. Os volumes de produção apresentados na memória de cálculo, que correspondem ao Apêndice VI apresentado em 26/08/20 e não ao Apêndice VI apresentado em 19/11/20, não foram apresentados no sistema contábil;

v. Não houve comprovação das [CONFIDENCIAL] do CODIP [CONFIDENCIAL] em março de 2019. Os volumes de produção apresentados na memória de cálculo não foram apresentados no sistema contábil. Não houve justificativa para a previsão de [CONFIDENCIAL], como [CONFIDENCIAL]

c) Em relação ao Apêndice II-Capacidade instalada efetiva

i. Não foi explicado o número de dias trabalhados por ano [CONFIDENCIAL] e para cada uma das linhas de produção;

ii. Os produtos [CONFIDENCIAL], não constam na memória de cálculo enviada, ainda que relacionados na lista de produtos produzidos apresentada pela empresa;

iii. Não foram apresentados elementos de prova sobre as larguras de [CONFIDENCIAL] de cada linha de produção para a validação do volume de produção em m² relativo a cada metro linear de chapas off-set produzido.

d) Em relação às faturas selecionadas no mercado interno:

i. Não houve comprovação da metodologia dos valores reportados nas colunas [CONFIDENCIAL], uma vez que não houve conciliação entre os dados apresentados no Anexo V e a memória de cálculo apresentada em 19/11/20. Não foi explicado como a empresa estimou os percentuais aplicados para calcular as despesas de vendas, as despesas gerais e administrativas e as despesas de publicidade, o que não permitiu que estas fossem validadas.

e) Em relação às faturas selecionadas de exportação para o Brasil para a relacionada:

i. Não houve comprovação dos valores pagos de frete [CONFIDENCIAL]

ii. Não houve comprovação no sistema contábil das rubricas reportadas nas memórias de cálculo das colunas [CONFIDENCIAL]

A desconsideração desses dados tem guarida no art. 180 e no § 3 do art. 50, ambos do Regulamento Brasileiro, os quais estabelecem que: (i) serão levados em conta, quando da elaboração de determinações, as informações verificáveis que tenham sido apresentadas tempestivamente e de forma adequada e, portanto, passíveis de utilização na investigação; (ii) caso qualquer parte interessada negue acesso a informação necessária, não a forneça tempestivamente ou crie obstáculos à investigação, o parecer referente às determinações preliminares ou finais será elaborado com base na melhor informação disponível.

Assim, notificada por meio do Ofício nº 00.013/2020/CGMC/SDCOM/SECEX, de 22 de janeiro de 2020, sobre as conclusões acima descritas, foi ainda estabelecido o prazo de 1º de fevereiro de 2021 para manifestação da parte interessada sobre as disposições constantes no referido ofício, com base no art. 181, do Regulamento Brasileiro.

Destaca-se que, conforme já indicado no item 2.8.1.1, foi realizada, a pedido das empresas do Grupo Kodak, reunião de esclarecimento sobre os elementos de prova apresentados, por videoconferência, no dia 3 de fevereiro de 2021, das 15h30 às 17h.

Na ocasião, concedeu-se a oportunidade às empresas de demonstrar as conciliações questionadas no Ofício n. 13/2021/CGMC/SDCOM/SECEX, exclusivamente com base nos elementos de prova apresentados em 19 de novembro de 2020, nas respostas ao questionário do exportador e ao pedido de informação complementar. A empresa foi alertada que não seriam admitidas, durante a reunião ou na resposta ao ofício supracitado, a apresentação de novos elementos, tendo em vista o encerramento da fase probatória desta revisão em 15 de janeiro de 2021.

A SDCOM ressaltou que a decisão sobre a utilização da melhor informação disponível levaria em conta o conjunto das informações prestadas na reunião e da resposta da EKC ao Ofício nº 13/2021/CGMC/SDCOM/SECEX.

A empresa solicitou prorrogação do prazo para prestar seus esclarecimentos, tendo o prazo sido prorrogado para o dia 4 de fevereiro de 2021, data de encerramento da fase probatória. Entretanto, foram verificados problemas técnicos no SDD que impossibilitaram a transmissão eletrônica de documentos entre os dias 4 e 5 de fevereiro de 2021, caracterizando indisponibilidade do sistema, devidamente registrada nos autos do processo, razão pela qual o prazo para final para foi prorrogado para o primeiro dia útil seguinte ao retorno do funcionamento do SDD, dia 8 de fevereiro de 2021. A EKC protocolou sua manifestação em 5 de fevereiro de 2021.

2.8.2.2. Da manifestação da EKC sobre a utilização da melhor informação disponível antes da nota técnica de fatos essenciais

Em reunião realizada no dia 3 de fevereiro de 2021, bem como em manifestação protocolada em 5 de fevereiro de 2021, a EKC reiterou, inicialmente, os argumentos também manifestados pela Kodak Graphics, no sentido de que a alteração no procedimento para validação dos dados, tal como previsto na Instrução Normativa nº 1 de 17 de agosto de 2020, teria prejudicado sobremaneira o Grupo Kodak.

Argumentou que as empresas do Grupo Kodak teriam disponibilizado integralmente todas as informações requeridas e que as inconsistências apontadas por esta autoridade investigadora seriam decorrentes de falhas na comunicação, que não ocorreriam se a verificação dos dados fosse realizada in loco.

Em relação à conciliação entre o resultado financeiro obtido com as vendas totais da EKC realizadas entre julho de 2018 a junho de 2019 com as respectivas demonstrações financeiras auditadas, referiu-se à demonstração do resultado financeiro total consolidado do Grupo Eastman Kodak intitulado Form 10K de 2019 (disponível publicamente em <https://investor.kodak.com/sec-filings/sec-filing/10-k/0001564590-19-010423>), e submetido à SDCOM por ocasião do anteriormente.

Referido documento indica que a receita líquida mundial consolidada da Kodak foi de USD 1,320 bilhão em 2018 e de USD 1,242 bilhão, em 2019.

[CONFIDENCIAL]

Assim, com relação à afirmação da SDCOM de que "a empresa não logrou comprovar ter apresentado a totalidade das vendas do produto similar em sua resposta ao questionário", a EKC alegou que [CONFIDENCIAL]

Em relação ao custo, a EKC alegou que [CONFIDENCIAL]

Toda a geração de custo da EKC seria realizada [CONFIDENCIAL]

Relativamente aos custos da matéria-prima [CONFIDENCIAL] do CODIP [CONFIDENCIAL] em julho de 2018, referente ao item b.ii do ofício, a EKC apresentou [CONFIDENCIAL]

Para os custos da matéria-prima [CONFIDENCIAL] do CODIP [CONFIDENCIAL] em setembro de 2018, referente ao item b.iii do ofício, a empresa apresentou [CONFIDENCIAL]

Em relação aos custos da rubrica [CONFIDENCIAL] do CODIP [CONFIDENCIAL] em dezembro de 2018, referente ao item b.iv do ofício. [CONFIDENCIAL]

Para comprovação de [CONFIDENCIAL] do CODIP [CONFIDENCIAL] em março de 2019, referente ao item b.v do ofício.

Em relação à capacidade instalada efetiva, relativamente ao item c.i do ofício, a EKC explicou que os dias trabalhados corresponderiam a [CONFIDENCIAL]

No item c.ii, foi indicado que os produtos [CONFIDENCIAL] não constam na memória de cálculo da capacidade instalada apresentada pela empresa. Como resposta, [CONFIDENCIAL]

Em relação às larguras de [CONFIDENCIAL] de cada linha de produção, referente ao item c.iii, a empresa alegou que [CONFIDENCIAL]

Em relação às faturas selecionadas no mercado interno, item d do ofício, a empresa destacou que [CONFIDENCIAL]. A empresa apresentou as memórias de cálculo no arquivo Anexo 4 - Invoice Testing_accounting.xlsx.

Em relação às faturas selecionadas de exportação para o Brasil para a importadora relacionada (item e), a empresa afirmou que [CONFIDENCIAL]

Para comprovação do item e.i, a EKC apresentou [CONFIDENCIAL]

Em relação ao item e.ii, no que tange a [CONFIDENCIAL], a EKC explicou que a

rubrica

Por fim, relativamente à rubrica [CONFIDENCIAL], a empresa explicou que [CONFIDENCIAL]

2.8.2.3. Dos comentários da SDCOM sobre a manifestação da EKC sobre a utilização da melhor informação disponível

Apresentam-se, na sequência, as considerações desta SDCOM a cada um dos itens abordados na reunião, realizada em 3 de fevereiro, e na manifestação protocolada no SDD em 5 de fevereiro de 2021.

a. Em relação à conciliação do resultado financeiro obtido com as vendas totais da EKC, destacam-se, inicialmente, os exatos termos em que foram requerida conciliação, conforme item 3.2 do Ofício nº 1.856/2020/CGMC/SDCOM/SECEX:

"3.2. Conciliar o resultado financeiro obtido com as vendas totais da EKC, realizadas entre julho de 2018 a junho de 2019, conforme consta do sistema gerencial/contábil utilizado pela empresa, com as respectivas demonstrações financeiras auditadas, apresentando cópias dos documentos pertinentes. Essa conciliação deverá incluir a receita obtida com todos os negócios da empresa. Deverá ser apresentada planilha detalhando os montantes utilizados na totalização das vendas por negócio."

A SDCOM reitera o entendimento, conforme ressaltado anteriormente, de que é intrínseca ao sentido do termo "conciliação" a necessidade da apresentação de memórias de cálculo, a demonstração dos filtros utilizados para exclusão das empresas ou ramos de negócio e, por vezes, a adaptação dos períodos contábeis de determinado país aos períodos da investigação.

O item 3 do Ofício nº 1.856/2020/CGMC/SDCOM/SECEX informa como devem ser detalhados os dados e informações:

"3. Caso sejam necessárias informações extraídas de um sistema eletrônico para o atendimento das solicitações, deverão ser apresentadas as telas que permitam o rastreamento da informação requerida. Solicita-se explicação detalhada dos passos seguidos para a obtenção da informação, de modo a possibilitar a compreensão das telas do sistema (...)."

Entretanto, a Subsecretaria reconhece haver espaço para interpretação distinta na descrição das etapas sequenciais apontadas especificamente no item 3.2 acima e a apresentação tempestiva das demonstrações financeiras da empresa, no documento Form 10k referido.

Com base nas explicações aportadas pelas EKC na reunião e na manifestação, a SDCOM reverte seu posicionamento relativo ao item a.i do Ofício nº 13/2021/CGMC/SDCOM/SECEX e considera aceitável a conciliação apresentada pela empresa entre o faturamento total da EKC e o faturamento total reportado no demonstrativo financeiro auditado da controladora Eastman Kodak Group.

Já o item 3.3 do Ofício nº 1.856/2020/CGMC/SDCOM/SECEX, requeria, in verbis:

"3.3. Conciliar os valores totais de vendas do produto similar/objeto da revisão, reportados na resposta ao questionário, com os números constantes nos balancetes de verificação ou no sistema gerencial/contábil, bem como nas demonstrações financeiras, entre julho de 2018 a junho de 2019. Deverá ser apresentada planilha detalhando os montantes utilizados na totalização das vendas do produto por mercado de destino: interno, brasileiro e outros."

Ou seja, trata-se da conciliação entre o faturamento do produto investigado/similar e o faturamento total da EKC, mediante detalhamento dos montantes totais de vendas por mercado de destino. A empresa apresentou a conciliação dos faturamentos dos anos de 2018 e 2019, chegando ao faturamento relativo ao produto similar. Entretanto, a empresa restringiu o faturamento apresentado ao que considerou mercado interno - vendas apenas dentro dos EUA, desconsiderando as vendas para o Brasil e as vendas para terceiros países, no valor total de [CONFIDENCIAL].

Dessa forma, foi apresentado o faturamento no mercado interno, mas considera-se que não foi comprovada a conciliação solicitada no item 3.3, de forma que se mantém o posicionamento exposto no item a.ii do Ofício nº 13/2021/CGMC/SDCOM/SECEX. Por consequência, mantém-se o posicionamento descrito no item a.iii do Ofício, no sentido de que a empresa não logrou comprovar ter apresentado a totalidade das vendas do produto similar em sua resposta ao questionário.

b. Em relação aos dados reportados no Apêndice VI (custo), a SDCOM reitera que a solicitação do envio de elementos de prova amostrais sobre o custo visa avaliar a validade dos dados de custo reportados previamente pela parte interessada. Assim, a validação em conjunto dos elementos amostrais conduz à validação global da base de dados de custo reportada pela empresa e possibilita sua utilização para os cálculos e análises desta revisão de final de período.

Partindo dessa explanação, o envio de novo Apêndice de custos em 19/11/2020, com alterações nos volumes em kg em todos os meses de P5, quando comparados ao mesmo Apêndice submetido em 26/08/2020, foge do propósito descrito acima, pois anula a possibilidade de se validar a base previamente enviada.

A empresa argumentou que [CONFIDENCIAL], justificativas que não são aceitáveis, uma vez que (i) não foram demonstrados [CONFIDENCIAL]; (ii) o peso em kg constitui elemento essencial para cálculo da valor normal na presente revisão, uma vez que o direito será calculado sob forma de alíquota específica em US\$/kg; e (iii) [CONFIDENCIAL].

Ainda em relação ao b.ii, ressalta-se que a empresa encaminhou, em resposta ao Ofício nº 13/2021/CGMC/SDCOM/SECEX, protocolados em 5 de fevereiro de 2021, três arquivos (Anexo 1 FG Cost_DETAIL 2018; Anexo MCRQ_Detail 0718; e Anexo 3 PeL_PCS Analysis 0718), portanto, em data posterior ao encerramento da fase probatória. Ainda que referidos arquivos fossem considerados, entretanto, a empresa logrou apenas comprovar o volume total de [CONFIDENCIAL], utilizado para o cálculo, mas não apresentou justificativa para a diferença em relação à extração do sistema [CONFIDENCIAL] e tampouco em relação ao volume reportado para esse período [CONFIDENCIAL]. Ademais, não comprovou, no sistema contábil, o volume reportado para o CODIP [CONFIDENCIAL]. Portanto, mantém-se o posicionamento exposto no item b.ii do Ofício nº 13/2021/CGMC/SDCOM/SECEX.

Com relação à comprovação do custo do item b.iii, reitera-se que também foram apresentados elementos constantes em arquivos submetidos posteriormente ao encerramento da fase probatória e foram observadas igualmente inconsistências entre a extração do sistema, de um lado, e o volume utilizado na memória de cálculo e o reportado no Apêndice VI, de outro. Tampouco se comprovou, no sistema contábil, o volume reportado para o CODIP [CONFIDENCIAL].

Em relação aos itens b.iv e b.v, reitera-se o entendimento de que não houve comprovação, a partir de telas do sistema, dos volumes utilizados nos respectivos cálculos.



Mantém-se, assim, a decisão de se desconsiderar por completo o Apêndice de custo total da empresa e utilizar a melhor informação disponível.

c. Em relação à capacidade instalada efetiva, a despeito de certas lacunas indicadas no item 2.8.2.2, após as explicações fornecidas pela empresa, a SDCOM considera que o Apêndice de sua resposta ao questionário corresponde à melhor informação disponível nos autos do processo.

d. Em relação às faturas selecionadas no mercado interno, ressalta-se que, durante a reunião de 3 de fevereiro, a empresa manifestou que prestaria as informações necessárias na resposta ao ofício e não naquela ocasião.

Relativamente ao item d.i do Ofício n. 13/2021/CGMC/SDCOM/SECEX, mesmo após as explicações apresentadas na resposta, não restou comprovada a alocação entre [CONFIDENCIAL]

Em relação às demais rubricas desse item, a EKC limitou-se a reapresentar as memórias de cálculo novamente desacompanhadas de quaisquer explicações, e a SDCOM considerou que os esclarecimentos apresentados não foram suficientes para a validação.

Para o item e.i, referente aos valores pagos de frete [CONFIDENCIAL], a empresa apresentou novos elementos de prova em sua resposta, que não serão consideradas, tendo em vista o encerramento da fase probatória desta revisão em 15 de janeiro de 2021.

Em relação ao item e.ii, tendo em vista as explicações prestadas pela EKC, a SDCOM reverte seu posicionamento e considerou aceitáveis as colunas [CONFIDENCIAL]

2.8.3. Da utilização da melhor informação disponível para a Kodak Brasileira Comércio de Produtos para Imagem e Serviços Ltda

2.8.3.1. Do ofício de notificação da utilização dos fatos disponíveis da Kodak Brasileira

Em 22 de janeiro de 2021, a Kodak Brasileira foi notificada, por meio do Ofício nº 12/2021/CGMC/SDCOM/SECEX, a respeito da utilização dos fatos disponíveis, tendo em vista que a análise das respostas ao Ofício de elementos de prova nº 1.859/2020/CGMC/SDCOM/SECEX, enviado à importadora em 23 de outubro de 2020, bem como ao questionário, indicou desconformidade com o disposto no art. 180 do Decreto n. 8.058, de 2013, no que tange às informações a seguir:

Em relação às conciliações:

"Não houve conciliação entre os valores totais de vendas de chapas off-set reportados na resposta ao questionário com números constantes nos balancetes de verificação ou no sistema gerencial/contábil entre julho de 2018 a junho de 2019. Foram apenas apresentadas as receitas vendas de chapas off-set da empresa."

Em relação às faturas selecionadas:

161639: o comprovante de [CONFIDENCIAL] apresentado não corresponde ao valor reportado no Apêndice IV;

160579: [CONFIDENCIAL];

158957: o comprovante de [CONFIDENCIAL] apresentado não corresponde ao valor reportado no Apêndice IV.

Foi ainda estabelecido o prazo de 1 de fevereiro de 2021 para manifestação da parte interessada sobre as disposições constantes no referido ofício, com base no art. 181, do Regulamento Brasileiro.

Destaca-se que foi realizada, a pedido da empresa, reunião de esclarecimento sobre os elementos de prova apresentados, por videoconferência, no dia 28 de janeiro de 2021, das 17h às 18h30.

Na ocasião, concedeu-se a oportunidade à empresa de demonstrar as conciliações questionadas no Ofício n. 12/2021/CGMC/SDCOM/SECEX, exclusivamente com base nos elementos de prova apresentados em 18 de novembro de 2020 e nas respostas ao questionário do importador. A empresa foi alertada que não seriam admitidas, durante a reunião ou na resposta ao ofício supracitado, a apresentação de novos elementos, tendo em vista o encerramento da fase probatória desta revisão em 15 de janeiro de 2021.

A SDCOM ressaltou que a decisão sobre a utilização da melhor informação disponível levaria em conta o conjunto das informações prestadas na reunião e da resposta da Kodak Brasileira ao Ofício nº 13/2021/CGMC/SDCOM/SECEX.

A empresa solicitou prorrogação do prazo para prestar seus esclarecimentos, tendo o prazo sido prorrogado para o dia 4 de fevereiro de 2021, data de encerramento da fase probatória. Entretanto, foram verificados problemas técnicos no SDD que impossibilitaram a transmissão eletrônica de documentos entre os dias 4 e 5 de fevereiro de 2021, caracterizando indisponibilidade do sistema, devidamente registrada nos autos do processo, razão pela qual o prazo para final para foi prorrogado para o primeiro dia útil seguinte ao retorno do funcionamento do SDD, dia 8 de fevereiro de 2021. A empresa protocolou sua manifestação em 5 de fevereiro de 2021.

2.8.3.2. Da manifestação da Kodak Brasileira sobre a utilização da melhor informação disponível antes da nota técnica de fatos essenciais

Em reunião realizada no dia 28 de janeiro de 2021, bem como em manifestação protocolada em 5 de fevereiro de 2021, a Kodak Brasileira reiterou, inicialmente, os argumentos também manifestados pela Kodak Graphic e pela EKC, no sentido de que a alteração no procedimento para validação dos dados, tal como previsto na Instrução Normativa nº 1 de 17 de agosto de 2020, teria prejudicado sobremaneira o Grupo Kodak.

Argumentou que as empresas do Grupo Kodak teriam disponibilizado integralmente todas as informações requeridas e que as inconsistências apontadas por esta autoridade investigadora seriam decorrentes de falhas na comunicação, que não ocorreriam se a verificação dos dados fosse realizada in loco.

Nesse sentido, tanto na reunião havida em 28 de janeiro, quanto na resposta protocolada em 5 de fevereiro, apresentou, com explicações adicionais, os dados reportados em resposta ao questionário do importador.

2.8.3.3. Dos comentários da SDCOM sobre a manifestação da Kodak Brasileira sobre a utilização da melhor informação disponível

Conforme já ressaltado, tendo em vista a suspensão das verificações presenciais por tempo indeterminado, a Instrução Normativa nº 1, de 17 de agosto de 2020, prevê, excepcionalmente, a realização da análise detalhada das informações submetidas pelas partes interessadas, em substituição à verificação in loco.

Nesse sentido, os dados e informações apresentados pelas partes interessadas, cujas comprovações, justificativas, fontes e metodologias, que, em situações não excepcionais, seriam apresentados in loco, passaram a ser exigidas de forma documental. Ou seja, informações que seriam transmitidas oralmente e demonstradas por meio de acesso aos sistemas da empresa teriam de ser documentadas.

Ressalte-se, de outra parte, que as comprovações e outros dados apresentados pela Kodak Brasileira como elementos de prova foram inicialmente submetidos sem explicações que indicassem o sequenciamento lógico das conciliações ou seu encadeamento com as informações anteriormente submetidas.

Em relação à conciliação do resultado financeiro obtido com as vendas totais da Kodak Brasileira, destacam-se, inicialmente, os exatos termos em que foram requerida conciliação, conforme itens 3.1 e 3.2 do Ofício nº 1.859/2020/CGMC/SDCOM/SECEX:

"3.1. Conciliar o resultado financeiro obtido com as vendas totais da Kodak Brasileira, realizadas entre julho de 2018 a junho de 2019, conforme consta do sistema gerencial/contábil utilizado pela empresa, com as respectivas demonstrações financeiras auditadas, apresentando cópias dos documentos pertinentes. Essa conciliação deverá incluir a receita obtida com todos os negócios da empresa. Deverá ser apresentada planilha detalhando os montantes utilizados na totalização das vendas por negócio.

3.2. Conciliar os valores totais de vendas do produto objeto da revisão, reportados na resposta ao questionário, com os números constantes nos balancetes de verificação ou no sistema gerencial/contábil, bem como nas demonstrações financeiras, entre julho de 2018 a junho de 2019"

A SDCOM reitera o entendimento, conforme ressaltado anteriormente, de que é intrínseca ao sentido do termo "conciliação" a necessidade da apresentação de memórias de cálculo, a demonstração dos filtros utilizados para exclusão das empresas ou ramos de negócio e a adaptação dos períodos contábeis aos períodos da investigação. Todavia, após as explicações dadas pela empresa, inclusive mediante a reconciliação dos dados com o [CONFIDENCIAL] fiscal encaminhado previamente, a SDCOM entendeu que a empresa logrou confirmar a apresentação da totalidade das vendas.

Em relação às faturas selecionadas, a Kodak Brasileira logrou comprovar, por meio das explicações adicionais, os valores reportados.

Assim, com base nas explicações aportadas pela Kodak Brasileira na reunião e na manifestação, a SDCOM reverte integralmente seu posicionamento relativo ao Ofício nº 12/2021/CGMC/SDCOM/SECEX e considera validados os dados reportados na resposta do importador apresentada pela Kodak Brasileira.

2.8.3.4. Da manifestação do Grupo Kodak sobre a utilização da melhor informação disponível após a nota técnica de fatos essenciais

Em 23 de março de 2021, o Grupo Kodak apresentou sua manifestação final, ressaltando que, após a apresentação dos elementos probatórios, a SDCOM acatou o pedido de realização de duas reuniões virtuais para esclarecer as alegadas desconformidades apontadas nos Ofícios nº 11, 12 e 13/2021/CGMC/SDCOM/SECEX, mas que foram insuficientes para comprovar os dados apresentados nas respostas aos questionários. Segundo o Grupo, houve dificuldade da SDCOM na interpretação das informações prestadas, visto que nenhuma inconsistência apontada nesses ofícios deixou de constar nos elementos de provas apresentados. Alegou que tal prejuízo à análise do caso não existiria se realizada a verificação in loco, situação que caracterizaria afronta ao seu direito a um processo justo.

O Grupo Kodak citou a Resolução GECEX nº 134, de 23 de dezembro de 2020, que prorrogou direito antidumping definitivo aplicado às importações brasileiras de resina de polipropileno (PP), que faz referência ao caput do art. 52 do Decreto nº 8.058/13, para enfatizar o entendimento da SDCOM sobre a importância de realização de verificação in loco para assegurar a validade das informações recebidas.

Segundo o grupo, ainda que a nota técnica de fatos essenciais (parágrafos 53 e 59, dentre outros) mencione dispensar tratamento isonômico às partes interessadas no processo, se a alteração procedimental dificulta ou mesmo inviabiliza a comprovação dos dados do grupo contra quem é aplicado o direito antidumping, haveria um claro prejuízo processual.

Em relação aos elementos probatórios apresentados pelas peticionárias da revisão (Agfa e IBF), em novembro de 2020, o grupo observou que os mesmos foram incompletos, em decorrência de falha no sistema do servidor do SDD, estando inacessíveis mais de 100 documentos, o que resultou no envio de ofícios solicitando a reapresentação de suas manifestações (Ofícios nº 16 e 17/2021/CGMC/SDCOM/SECEX em 7 de janeiro de 2021), que foram protocoladas no dia 8 de janeiro de 2021. O grupo considera inconcebível que as solicitações para as representações das peticionárias tenham sido exigidas pela SDCOM após passados 49 dias do prazo original, e destacou a celeridade da SDCOM com os dados da indústria doméstica que foram reconhecidos e compilados em registro no dia 15 de janeiro de 2021.

Por outro lado, o Grupo Kodak alega ter apresentado tempestivamente os elementos probatórios em novembro de 2020 e só foram intimados da possível recusa de dados no dia 22 de janeiro de 2021, após o encerramento da fase probatória e sem que houvesse chance de saneamento de dados e informações, o que demonstra a ausência de tratamento isonômico entre as partes. Além disso, destaca que a recusa de dados deve acontecer antes do encerramento da fase probatória, conforme a pergunta 116 do Guia Externo de Investigações Antidumping.

Destacou também que não é verdadeira a afirmação contida na nota técnica no sentido de que foram juntados novos elementos probatórios nas respostas aos Ofícios nº 11 e 13 2021/CGMC/SDCOM/SECEX. Segundo o Grupo KODAK, todos os elementos probatórios foram tempestivamente apresentados nos autos, e houve apenas esclarecimentos em relação às respostas nesses ofícios, bem como na resposta ao Ofício nº 12/2021/CGMC/SDCOM/SECEX.

Dessa forma, o Grupo Kodak afirma que não estaria a depender exclusivamente da discricionariedade da SDCOM em relação aos esclarecimentos prestados, se a recusa a documentos tivesse sido certificada antes do encerramento da instrução probatória e menciona que o resultado desta revisão pode tornar-se nulo caso seja exposta ao crivo do Poder Judiciário.

Assim, requereu a suspensão da aplicação de eventual direito antidumping até que seja possível a realização da verificação in loco, garantindo assim o direito à ampla defesa e a observância ao devido processo legal.

2.8.3.5. Dos comentários da SDCOM sobre a manifestação do Grupo Kodak sobre a utilização da melhor informação disponível

No que tange às alegações sobre a forma de análise dos dados submetidos aos autos do processo pelo produtor/exportador investigado, primeiramente, convém ressaltar que a Instrução Normativa nº 1, de 2020, foi publicada com o fito de trazer previsibilidade e transparência para a forma de verificação de dados submetidos no âmbito de processos de defesa comercial enquanto perdurar a pandemia do COVID-19 e as medidas de enfrentamento a essa pandemia. Trata-se de situação de caráter excepcional, conforme indicado no art. 2º da referida instrução normativa:

Art. 2º Dada a permanência da impossibilidade de realização dos procedimentos de verificação in loco, a SDCOM prosseguirá, excepcionalmente, apenas com a análise detalhada de todas as informações submetidas pelas partes interessadas no âmbito das investigações de defesa comercial e das avaliações de interesse público, buscando verificar sua correção com base na análise cruzada das informações protocoladas por cada parte interessada com aquelas submetidas pelas demais partes, bem como com informações constantes de outras fontes disponíveis à Subsecretaria, se possível e quando aplicável. (grifo nosso)

Assim, resta claro que as medidas foram adotadas para contornar a impossibilidade de realização de verificações in loco, e a SDCOM está se utilizando de formas alternativas de verificação para cumprir uma obrigação prevista no Acordo Antidumping. Ademais, repisa-se que procedimentos similares foram adotados por outras autoridades investigadoras estrangeiras, tendo em vista a impossibilidade de viagens nacionais e internacionais por conta da pandemia, situação que ainda permanece, no Brasil e no exterior.

Esta SDCOM entende de fato que a verificação in loco é a melhor prática internacional em termos de cumprimento das obrigações previstas no Artigo 6.6 do Acordo Antidumping, a qual está prevista inclusive no próprio Acordo, no Artigo 6.7 e no Anexo I. Esse entendimento foi a principal motivação para a suspensão do encerramento da fase probatória, efetuada por meio da Circular SECEX nº 59/2020. Contudo, na impossibilidade de adoção da melhor prática, a SDCOM não poderia restar inerte, tendo que adotar um procedimento alternativo, do mesmo modo que foi feito em outras jurisdições por autoridades investigadoras estrangeiras, de forma modo a possibilitar a verificação dos dados e o encerramento dos procedimentos de investigação. Caso fosse atendido o pleito do Grupo Kodak, suspensão da aplicação de eventual direito antidumping até que seja possível a realização da verificação in loco, no limite as autoridades de defesa comercial de todo o mundo deveriam simplesmente deixar de conduzir investigações enquanto perdurasse a pandemia, o que é flagrantemente contrário à lógica da OMC e do sistema de defesa comercial brasileiro.

Quando se decidiu por suspender esta revisão - assim como em vários outros casos - a intenção original era aguardar o controle da pandemia para retomar os procedimentos habituais de verificação. Nesse ponto, entretanto, cabe o destaque de que durante a suspensão o direito antidumping permaneceu em vigor, o que foi fator de decisão para que não se realizassem novas suspensões. Entretanto, em função do recrudescimento da pandemia, a Subsecretaria teve que eleger procedimento alternativo às verificações in loco, que foi o ofício de elementos amostrais de prova.

Após a publicação no DOU da Instrução Normativa nº 1, de 2020, ato por meio do qual foi divulgado que a SDCOM adotaria adaptações necessárias aos procedimentos das investigações de defesa comercial e das avaliações de interesse público conduzidas pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público, em decorrência da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), a SDCOM encaminhou ofício ao produtor/exportador e ao importador relacionado a esse produtor/exportador cooperante na revisão de final de período para solicitar informações complementares adicionais às previstas no § 2º do art. 50 do Decreto no 8.058, de 2013, englobando elementos de prova, tais como amostras de operações constantes das respostas a questionários e detalhamentos de despesas específicas, a fim de validar informações apresentadas pelas partes interessadas, conforme previsto no art. 3º da referida Instrução Normativa. Observe-se que a lista de solicitações realizada no ofício de informações complementares sobre os elementos de prova corresponde apenas a uma parte das informações usualmente requeridas no âmbito de



uma verificação in loco para exportadores estrangeiros. Ademais, houve prazo para a empresa produzir, organizar e apresentar os dados referentes ao questionário previamente preenchido pela própria empresa.

Diferentemente do que ocorre numa verificação in loco, no procedimento estabelecido pela IN nº 1, de 2020, há pouquíssimo espaço para surpresas ou imprevistos, de modo que a atividade da autoridade investigadora se limita a verificar se a documentação requerida para demonstrar a validade dos números constantes da resposta ao questionário foi apresentada pela parte interessada. Contudo, nesse procedimento, a autoridade investigadora faz análise rigorosa dos dados apresentados, de modo a cumprir com a obrigação de verificação e validação dos dados submetidos nos processos imposta pelo Acordo Antidumping. Assim, apesar de não ter sido objeto de verificação in loco propriamente, inviabilizada pelo contexto da pandemia, a resposta ao questionário do Grupo Kodak foi objeto de análise minuciosa e rigorosa, de modo a garantir a isonomia entre as partes interessadas, incluindo a indústria doméstica, que foi submetida ao mesmo procedimento.

Por todo o exposto, esta SDCOM entende que foram observados o direito ao contraditório e à ampla defesa de todas as partes interessadas na revisão em tela, e a decisão pela utilização dos fatos disponíveis decorre dos motivos apontados nos itens, conforme previsto no Acordo Antidumping e no Regulamento Brasileiro.

Não cabe a cada parte interessada em cada uma das investigações definir a forma de verificação dos dados, mas sim à autoridade investigadora de defesa comercial. Assim como as autoridades investigadoras de outras jurisdições, não houve alternativa para o cumprimento das obrigações previstas no caput do art. 52 e no Artigo 6.6 do Acordo Antidumping que não a adoção de forma alternativa de verificação, dada a impossibilidade de se conduzir verificações in loco no Brasil e no exterior, em função da pandemia.

Ademais, reitera-se que, com base nas explicações aportadas pela Kodak Brasileira na reunião virtual havida em 28 de janeiro de 2021 e na resposta da Kodak Brasileira, a SDCOM reverteu integralmente seu posicionamento relativo ao Ofício nº 12/2021/CGMC/SDCOM/SECEX e considerou validados os dados reportados na resposta do importador apresentada pela Kodak Brasileira, de modo que a determinação final sobre a probabilidade de continuação da prática de dumping levará em consideração os dados aportados pelo importador brasileiro no que tange ao preço de exportação construído a partir da revenda para o primeiro comprador independente. Por outro lado, nem a Kodak Graphic, nem a EKC, lograram, em suas respectivas respostas, comprovar os dados requeridos nos Ofícios nº 11 e 13/2021/CGMC/SDCOM/SECEX, o que deixa ainda mais patente estar nas máculas da resposta - e não no procedimento previsto na regulamentação - a origem das falhas encontradas.

Em relação à alegação de ausência de tratamento isonômico, cumpre destacar, inicialmente, que falhas de acesso aos documentos protocolados no SDD foram de fato observadas e atestadas pela área de tecnologia da informação (TI) do Ministério da Economia no curso desta revisão. Nessas ocasiões, foram identificados os documentos inacessíveis e requerida à parte interessada afetada a reapresentação desses mesmos documentos. Assim como foi solicitada a reapresentação dos documentos protocolados pelas peticionárias, por meio dos Ofícios nº 16 e 17/2021/CGMC/SDCOM/SECEX em 7 de janeiro de 2021, à Kodak Brasileira foi também solicitada a reapresentação dos documentos anteriormente protocolados pela importadora, tendo em vista que novamente se observou falha no acesso, conforme Ofício nº 75/2021/CGMC/SDCOM/SECEX, de 5 de fevereiro de 2021. Diferentemente do que alega o Grupo Kodak, em nenhuma das hipóteses foi concedida "chance de saneamento de dados e informações".

Em relação ao prazo para análise dos dados apresentados, ressalta-se que o tempo de análise é fortemente afetado pela carga de trabalho dos investigadores envolvidos em cada processo. Tendo em vista o elevado volume de processos no período, foi somente possível constatar a falha no SDD e a inacessibilidade dos documentos protocolados pelas peticionárias no período mais próximo ao final da fase probatória desta revisão. A celeridade na análise dos dados apresentados pelas peticionárias, que causou estranheza ao Grupo Kodak, decorreu precisamente da necessidade de disponibilização, às demais partes interessadas, do resumo dos dados da indústria doméstica, de forma a possibilitar o contraditório e não para apresentação de novos dados e informações. Refutase, portanto, a alegação de tratamento não isonômico.

Relativamente à manifestação do grupo sobre não ter juntado novos elementos de prova, reitera-se que foram anexados, em 5 de fevereiro de 2021, itens tais como os arquivos "Anexo 1 FG Cost_DETAIL 2018"; "Anexo MCRQ Detail 0718"; e "Anexo 3 Pel_PCS Analysis 0718", além de elementos adicionais em resposta aos Ofícios nº 11 e 13/2021/CGMC/SDCOM/SECEX, que não constituíram meras explicações ou esclarecimentos, mas dados e extrações não apresentados anteriormente.

Ainda sobre a alegação de tratamento não isonômico, deve-se reiterar que o mesmo tratamento foi concedido a todas as partes interessadas que submeteram dados aos autos do processo de revisão, ao seja, os dados constantes da petição de início da revisão e os dados constantes dos questionários de produtor/exportador das empresas de Taipé Chinês, da União Europeia e dos EUA, bem como do importador relacionado no Brasil.

Por fim, sobre a alegação de que o Grupo Kodak teria sido notificado após o encerramento da fase probatória, sem que houvesse chance de saneamento de dados e informações, a SDCOM reitera que as informações analisadas apresentaram fragilidades em questões críticas, tendo extrapolado em muito aspectos meramente de interpretação ou compreensão dos dados. O grupo, reitera-se, teve ampla oportunidade de defesa, por meio da reunião virtual e pela apresentação das explicações que julgou pertinentes. Quando logrou oferecer explicações aceitáveis que afastassem o uso dos fatos disponíveis, a SDCOM reverteu seu posicionamento inicial. Observe-se que o Acordo Antidumping (item 6 do Anexo II) não limita o momento processual em que a autoridade investigadora poderá indicar a utilização dos fatos disponíveis, apenas indica que as partes interessadas deverão ter a oportunidade de se manifestar sobre os motivos da recusa, dentro de tempo razoável e levando em consideração os limites de duração da investigação:

ANEXO II

MELHOR INFORMAÇÃO DISPONÍVEL NO SENTIDO DO PARÁGRAFO 10 DO ARTIGO 6

6. No caso de não ser aceita uma informação, à parte que a forneceu, deverão ser apresentadas explicações imediatas sobre o motivo que determinou a recusa e oferecida oportunidade para que forneça explicações ulteriores dentro de um período de tempo razoável, tendo-se devidamente em conta os limites de duração da investigação. Se as explicações são consideradas insatisfatórias pelas autoridades, os motivos pelos quais foram rejeitados tais esclarecimentos ou informações deverão ser apresentadas em quaisquer conclusões que se publiquem.

Tampouco o Regulamento Brasileiro (art. 181 do Decreto nº 8.058, de 2013) estabelece um marco processual em que a SDCOM deverá notificar as partes interessadas sobre a utilização dos fatos disponíveis:

Art. 181. Caso não aceite um dado ou uma informação, o DECOM notificará a parte interessada do motivo da recusa, a fim de que ela possa fornecer as devidas explicações, em prazo estabelecido pelo DECOM, de forma a não prejudicar o andamento da investigação.

Parágrafo único. Caso as explicações não sejam consideradas satisfatórias, as razões da recusa deverão constar dos atos que contenham qualquer decisão ou determinação.

No caso em tela, tão logo alcançou conclusão de que as partes interessadas indicadas anteriormente não haviam apresentados as informações solicitadas, a SDCOM emitiu os ofícios notificando referidas partes de forma detalhada sobre os motivos da recusa, fornecendo, desse modo, oportunidade para que tais partes apresentassem as devidas explicações, nos termos indicados no Regulamento Brasileiro reproduzido supra. Ressalte-se que a notificação foi encaminhada ainda durante a fase de instrução do processo de revisão, nos termos do parágrafo único do art. 62 do Decreto nº 8.058, de 2013, e antes do encerramento da fase de manifestações sobre os elementos de prova nos autos do processo, nos termos do art. 60 do mesmo decreto.

Sobre a menção ao Guia Antidumping, observe-se que o documento estabelece que os prazos relacionados às verificações in loco, detalhados na Figura 97, são internos e impróprios, portanto, apenas indicativos.

Assim, não restam dúvidas de que a SDCOM cumpriu as obrigações previstas no Regulamento Brasileiro e no Acordo Antidumping, garantindo, desse modo, o direito ao contraditório e à ampla defesa às empresas do Grupo Kodak. Se, por um lado, com base nas manifestações apresentadas pela Kodak Brasileira dentro da fase de manifestações prevista no art. 60 do Regulamento Brasileiro, a SDCOM julgou serem pertinentes os comentários apresentados pela parte interessada e reverteu, no âmbito da nota técnica de fatos essenciais, seu entendimento expresso no Ofício nº 12/2021/CGMC/SDCOM/SECEX, em que informou a parte interessada sobre a utilização dos fatos disponíveis, por outro lado, dada a insuficiência das explicações apresentadas pelas demais empresas do grupo Kodak, em face das indubitáveis lacunas resultantes de suas respostas aos Ofícios nº 11 e 13/2021/CGMC/SDCOM/SECEX a SDCOM teve que manter o entendimento sobre o uso dos fatos disponíveis, como detalhando neste item.

2.9. Da solicitação de audiência

No dia 3 de agosto de 2020, as empresas do grupo Kodak (Eastman Kodak Company, Kodak Graphic Communications GmbH, Kodak Limited e Kodak Brasileira Comércio de Produtos para Imagem e Serviços Ltda.) solicitaram tempestivamente a realização de audiência, conforme previsão contida no art. 55 do Decreto n. 8.058, de 26 de julho de 2013.

Por meio do Ofício Circular n. 83/2020/CGMC/SDCOM/SECEX e dos Ofícios numerados de 1.661 a 1.667/2020/CGMC/SDCOM/SECEX, de 8 de setembro de 2020, as partes interessadas foram comunicadas da realização de audiência no dia 27 de outubro de 2020, às 15h, nos termos do art. 55 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, por meio de videoconferência, com o objetivo de discutir os seguintes temas: (i) a necessidade de realização da averiguação in loco para validação das informações apresentadas pela indústria doméstica; (ii) os dados disponíveis nas fontes utilizadas pela SDCOM e peticionárias para estimar o valor normal. De acordo com o grupo Kodak, em uma comparação justa, não haveria que se falar em dumping nas exportações dos Estados Unidos para o Brasil; (iii) o impacto das importações de outras origens, em especial do Japão, sobre o desempenho da indústria doméstica, o qual não permitiria, no entendimento do grupo Kodak, estabelecer uma relação unívoca de causalidade entre o desempenho da indústria doméstica e as importações das origens investigadas; e (iv) a existência de evidências de que os produtos ofertados pelo grupo Kodak teriam desempenho superior aos produtos ofertados pela indústria doméstica e que as vendas do grupo Kodak possuiriam impacto limitado sobre o desempenho dos produtores locais.

A audiência foi realizada em 27 de outubro de 2020, conforme previsto, e as partes foram cientificadas de que as informações apresentadas oralmente durante a mesma somente seriam consideradas pela SDCOM caso reproduzidas por escrito e protocoladas até o dia 9 de novembro de 2020, em conformidade com o § 6 do art. 55 do Decreto n. 8.058, de 2013. As peticionárias, o grupo Kodak e a CCOIC protocolaram tempestivamente suas respectivas manifestações, as quais estão sendo consideradas nos itens pertinentes desta nota técnica.

2.10. Da solicitação de determinação preliminar

Em 7 de agosto de 2020, a Top High protocolou no SDD solicitação de elaboração de determinação preliminar no âmbito desta revisão, tendo em vista eventual celebração de eventual compromisso de preços.

Esta Subsecretaria reitera o entendimento, expresso no Acordo Antidumping, que estabelece que a aceitação de eventuais propostas de compromissos de preços é prerrogativa da autoridade investigadora.

Considera-se que a aceitação do compromisso pode significar demasiado ônus financeiro ao governo do país importador (pela renúncia da cobrança do direito), mas também demasiados ônus operacionais e inclusive de recursos humanos para a autoridade investigadora, tendo em vista a instauração e posterior acompanhamento do cumprimento de eventual compromisso de preços pelos exportadores signatários, que envolve, além da obrigação de praticar o preço mínimo, quaisquer outras obrigações acessórias que a autoridade considere necessárias para neutralizar o dano à indústria doméstica.

Assim, a solicitação de elaboração de determinação preliminar foi indeferida por meio do Ofício n. 1.646/2020/CGMC/SDCOM/SECEX, de 1º de setembro de 2020.

2.11. Da suspensão do prazo para encerramento da fase probatória da

revisão

Conforme já informado no item 2.7 supra, mediante a Circular Secex nº 59, de 3 de setembro de 2020, publicada no DOU de 4 de setembro de 2020, suspendeu-se, por dois meses, a partir de 1º de setembro de 2020, o encerramento da fase probatória e dos prazos subsequentes a que fazem referência os arts. 59 a 63 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013. A instrução processual da revisão em tela, bem como os demais prazos aplicáveis ao processo, manteve-se em curso.

O ato teve guarida no art. 67 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que permite a suspensão de prazos do processo administrativo por motivo de força maior. Diante do efetivo obstáculo e impedimento à prática de ato processual, em prejuízo ao andamento deste processo administrativo de revisão de medida de defesa comercial e da condição superveniente absolutamente imprevisível e de consequências gravíssimas, afetando pessoas, empresas e governos, entendeu-se haver existência de evidente motivo de força maior.

2.12. Da retomada da contagem dos prazos da revisão e da publicação dos

prazos

Em 4 de novembro de 2020, foi publicada no D.O.U. a Circular SECEX nº 74, de 29 de outubro de 2020, tornando pública a retomada da contagem do prazo para o fim da fase probatória a partir do dia 1 de novembro de 2020, bem como os prazos a que fazem referência os arts. 59 a 63 do Decreto n. 8.058, de 26 de julho de 2013.

Disposição legal	Prazos	Datas previstas
Decreto nº 8.058, de 2013		
art.59	Encerramento da fase probatória da revisão	05/01/2021
art. 60	Encerramento da fase de manifestação sobre os dados e as informações constantes dos autos	24/01/2021
art. 61	Divulgação da nota técnica contendo os fatos essenciais que se encontram em análise e que serão considerados na determinação final	24/02/2021
art. 62	Encerramento do prazo para apresentação das manifestações finais pelas partes interessadas e encerramento da fase de instrução do processo	16/03/2021
art. 63	Expedição, pela SDCOM, do parecer de determinação final	05/04/2021

No final da fase probatória previsto na Circular SECEX n. 74/2020, entretanto, foram observadas dificuldades técnicas operacionais para acesso ao conteúdo dos arquivos no SDD, bem como a necessidade de prazo adicional para a realização da análise detalhada de todas as informações submetidas pelas partes interessadas. Assim, por meio da Circular SECEX nº 2, de 7 de janeiro de 2020, publicada no DOU de 8 de janeiro de 2021, tornaram-se públicos os novos prazos a que fazem referência os arts. 59 a 63 do Regulamento Brasileiro, com o encerramento da fase probatória da investigação em 15 de janeiro de 2021 e o encerramento da fase de manifestação sobre os dados e as informações constantes dos autos no dia 4 de fevereiro de 2021.

Por fim, tendo em vista que, entre os dias 4 de fevereiro (data prevista para o encerramento da fase de manifestação) e 5 de fevereiro foram verificados problemas técnicos no Sistema DECOM Digital - SDD, que impossibilitaram a transmissão eletrônica de documentos, caracterizando indisponibilidade do referido sistema, os prazos encerrados nesse período foram automaticamente prorrogados para o primeiro dia útil seguinte à normalização prevista para o sistema, qual seja, 8 de fevereiro de 2021, em conformidade com o disposto no art. 12 da Portaria SECEX n. 30, de 7 de junho de 2018.



Tendo em vista a prorrogação, para 8 de fevereiro, do prazo regulamentar para a submissão das manifestações sobre os dados e as informações constantes dos autos, a Circular SECEX nº 14, de 23 de fevereiro de 2020, publicada no DOU de 24 de fevereiro de 2021, tornou público os novos prazos a que fazem referência os arts. 61 a 63 do Regulamento Brasileiro.

Disposição legal Decreto nº 8.058, de 2013	Prazos	Datas previstas
art. 61	Divulgação da nota técnica contendo os fatos essenciais que se encontram em análise e que serão considerados na determinação final	01/03/2021
art. 62	Encerramento do prazo para apresentação das manifestações finais pelas partes interessadas e encerramento da fase de instrução do processo	22/03/2021
art. 63	Expedição, pela SDCOM, do parecer de determinação final	05/04/2021

A despeito das alterações do cronograma em função das dificuldades decorrentes da indisponibilidade do SDD em datas previstas em cronogramas anteriormente divulgados, o prazo previsto para determinação final na Circular SECEX nº 74, de 29 de outubro de 2020, manteve-se inalterado (5 de abril de 2021).

2.13. Da prorrogação da revisão

Por meio da Circular SECEX nº 74, de 29 de outubro de 2020, publicada no D.O.U. de 4 de novembro de 2020, prorrogou-se o prazo para a conclusão da revisão por até 2 meses, a partir de 5 de março de 2021.

2.14. Do encerramento da fase instrução

2.14.1. Do encerramento da fase probatória

Em conformidade com o disposto no caput do art. 59 do Decreto n. 8.058, de 2013, a fase probatória da investigação foi encerrada em 15 de janeiro de 2021. Tendo em vista que, entre os dias 4 de fevereiro, data inicialmente prevista para o encerramento da fase de manifestação sobre os dados e informações constantes dos autos, nos termos do art. 60 do Decreto nº 8.058, de 2013, e 5 de fevereiro foram verificados problemas técnicos no SDD, que impossibilitaram a transmissão eletrônica de documentos, caracterizando indisponibilidade do referido sistema, os prazos encerrados nesse período foram automaticamente prorrogados para o primeiro dia útil seguinte à normalização prevista para o sistema, qual seja, 8 de fevereiro de 2021, em conformidade com o disposto no art. 12 da Portaria SECEX n. 30, de 7 de junho de 2018.

2.14.2. Da divulgação dos fatos essenciais sob julgamento

A Nota Técnica contendo os fatos essenciais e que formam a base para que a SDCOM estabeleça determinação final foi juntada nos autos do processo na data de 3 de março de 2021, dois dias após a data prevista, o prazo de manifestações finais, previsto no art. 62 do Decreto nº 8.058, de 2013, foi devolvido às partes interessadas e se encerrou no dia 23 de março de 2021.

2.14.3. Das manifestações finais

Atendidas as condições estabelecidas na Portaria SECEX nº 30, de 7 de junho de 2018, as partes interessadas tiveram acesso no decorrer da revisão a todas as informações não confidenciais constantes do processo, por meio do SDD, tendo sido dada oportunidade para que defendessem amplamente seus interesses. Nesse sentido, as peticionárias, o Grupo Kodak, a Top High e a CCOIC apresentaram suas manifestações finais de forma tempestiva, as quais encontram-se refletidas neste documento.

Ressalte-se ainda que a autoridade investigadora realizou reuniões com diversas partes interessadas, mediante solicitação, para tratar de assuntos específicos da revisão. Para efeitos de dar transparência ao processo e conhecimento às demais partes interessadas, foram lavrados termos de reunião, anexados aos autos restritos do processo.

3. DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

3.1. Do produto objeto do direito antidumping

O produto objeto desta revisão é a chapa pré-sensibilizada de alumínio, analógica ou digital, para a impressão off-set, exportada para o Brasil, comumente classificada nos itens 3701.30.21 e 3701.30.31 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, quando originária da China, dos EUA, de Taipé Chinês e da União Europeia, sujeita ao direito antidumping aplicado por meio da Resolução CAMEX nº 9, de 2015.

As chapas pré-sensibilizadas de alumínio são utilizadas pela indústria gráfica, onde através de processo de exposição, criam-se imagens que serão impressas em impressoras off-set. Essas matrizes de impressão podem ser utilizadas para impressão de livros, revistas, jornais, embalagens e quaisquer impressos em substratos de papel, metal ou tecidos, que possam ser alimentados através de uma impressora offset.

O processo de transferência das imagens para as chapas off-set pode ocorrer por três diferentes tecnologias de exposição, que se baseiam no comprimento de onda emitido pelo feixe luminoso utilizado pelo equipamento de exposição do cliente final. Eles podem ser ultravioleta, violeta ou térmico.

Para cada tecnologia de exposição, destina-se uma família de chapas diferentes, que são fotossensíveis ao determinado comprimento de onda, gerado pelo equipamento de exposição, também chamado de CTP (Computer to Plate).

Além das três diferentes sensibilidades espectrais, as chapas podem ser classificadas como analógicas, digitais e ecológicas. As diferenças entre as analógicas e as digitais residem basicamente na composição de suas emulsões e nos processos de gravação. No caso das analógicas seus usuários precisam obter as imagens através de filmes gráficos (fotolitos) e por sua vez, transferir as imagens para a chapa com auxílio de uma "prensa de contato", ou, equipamento expositor equipado com uma de lâmpada convencional. As chapas analógicas atravessam um período de obsolescência tecnológica devido ao alto custo de sua utilização.

As chapas digitais são expostas em equipamentos CTPs (descritos acima) e sua emulsão é banhada por composto sensível a laser violeta ou térmico. São divididas nas categorias ecológicas ou convencionais e o que faz a diferenciação entre ambas é o seu processo de revelação, que pode ser baseado em produtos químicos alcalinizados (convencionais) ou produtos químicos com pH mais baixo e biodegradáveis (ecológicos). Portanto, as chapas ecológicas correspondem a uma categoria específica abrangida pelas chapas digitais.

As chapas são constituídas de uma base de liga de alumínio especial, com propriedades físicas específicas, com espessuras que podem variar de 0,13 mm a 0,40 mm. As mais comercializadas são as de espessura 0,30 mm, que são utilizadas em impressoras planas e rotativas nos diversos segmentos de impressão descritos acima. Além desta espessura, são utilizadas, em menor escala, as chapas nas espessuras 0,13; 0,15; 0,20; 0,23 e 0,40 mm.

Dependendo do equipamento de impressão off-set que utilizará as chapas off-set, elas se adequam aos formatos e espessuras desses equipamentos, dividindo-se em cerca de 5.000 SKU's ou unidades de estoque para serem comercializadas. No entanto, dentre essa variedade de formatos e espessuras, 900 itens são regularmente vendidos.

Os preços variam de acordo com a quantidade (área da chapa em m²) de alumínio utilizado na chapa, tipo de emulsão e espessura.

O processo produtivo de chapas pré-sensibilizadas de alumínio para impressão off-set pode ser dividido em duas etapas: a primeira se refere ao tratamento da superfície das bobinas de alumínio e ao seu emulsionamento, enquanto a segunda etapa se caracteriza pelo corte das chapas. De acordo com as informações constantes na petição, o processo produtivo do produto objeto do direito antidumping é semelhante ao adotado pela indústria doméstica no Brasil, descrito em detalhes no item a seguir (3.2).

Os canais de distribuição do produto objeto do direito antidumping são, na medida do conhecimento das peticionárias, vendas diretas e vendas via distribuidores.

3.2. Do produto fabricado no Brasil

O produto nacional consiste de uma chapa de alumínio revestida com uma película fotossensível (denominada emulsão). A espessura da chapa pode variar entre 0,13 mm e 0,40 mm. O alumínio empregado como matéria-prima possui liga e especificações definidas, denominado lithosheet, que é importado em bobinas, em função de não haver produção nacional com as especificações técnicas necessárias.

A indústria doméstica disponibiliza para o mercado brasileiro todas as três variações de sensibilidade e suas respectivas tecnologias de aplicação: analógica, digital convencional e digital ecológica.

O regime de produção dessas chapas no mercado doméstico é realizado de duas maneiras. Uma parcela das chapas é produzida sob encomenda, o restante é produzido e estocado, para que seja vendido posteriormente.

O processo produtivo pode ser dividido em duas etapas: a primeira se refere ao tratamento da superfície das bobinas de alumínio (sensibilização de uma ou duas faces); enquanto a segunda etapa se caracteriza pelo corte das chapas. Cabe registrar que a produção se dá, pelo menos a primeira etapa, em linha contínua.

Na primeira etapa, a bobina de alumínio desenrolada é submetida a um processo de lavagem e desengraxamento com vistas a eliminar a proteção de óleo especial com a qual a bobina foi recoberta com o objetivo de protegê-la durante o seu transporte, visto serem tais bobinas importadas e trazidas para o Brasil por via marítima. Após o desengraxamento, é realizada a granulação eletroquímica (banho ácido com eletrodos e submetida a corrente elétrica) com o objetivo de deixar a superfície menos lisa e, portanto, garantir maior aderência dos insumos químicos. Após a granulação, por meio da anodização, se confere proteção ao alumínio, garantindo uma resistência elevada ao mesmo. Por fim, concluindo a primeira etapa, ocorre a aplicação da camada fotossensível à bobina.

Após o tratamento da superfície - de forma contínua ou então na forma de bobina, o que pressupõe rebobinamento -, o alumínio tratado é transferido para a linha de corte, onde é colocado um papel intermediário para proteger a superfície fotossensível e, então, será feito o corte do produto em distintas dimensões. Durante e depois do corte, as chapas passam por um rigoroso controle de qualidade e, se for necessário, há a furação das bordas. Por fim, as chapas serão embaladas e encaminhadas para o estoque e para a expedição.

Segundo informações apresentadas na petição, a chapa off-set fabricada no Brasil é utilizada nas mesmas aplicações e possui as mesmas características do produto objeto da revisão. Os canais de distribuição utilizados são vendas diretas e vendas via distribuidores. Ressalte-se ainda que se constatou, durante a verificação in loco na indústria doméstica da investigação original, que tanto o produto objeto da investigação quanto o produto doméstico estão normatizados pela ISO 12.635. Embora de observância não obrigatória, essa norma busca padronizar, em nível internacional, as dimensões das chapas para impressão off-set.

3.3. Da classificação e do tratamento tarifário

O produto objeto da investigação é a chapa pré-sensibilizada de alumínio para impressão off-set, comumente classificada nos itens 3701.30.21 e 3701.30.31 da NCM/SH.

A alíquota do Imposto de Importação aplicável ao produto objeto da investigação manteve-se em 14% no período entre julho de 2014 a junho de 2019.

Cabe destacar que a referida classificação tarifária é objeto das seguintes preferências tarifárias nas importações brasileiras de produto similar:

Preferências tarifárias

País/Bloco	Base legal	Preferência tarifária
Argentina	ACE 18 - Mercosul	100%
Israel	ALC - Mercosul - Israel	100%
Egito	ALC - Mercosul - Egito	37,5%
México	ACE 53 - Brasil - México	70%
Chile	ACE 35 - Mercosul - Chile	100%
Bolívia	ACE 36 - Mercosul - Bolívia	100%
Peru	ACE 58 - Mercosul - Peru	100%
Colômbia	ACE 59 - Mercosul - Colômbia	100%
Equador	ACE 59 - Mercosul - Equador	100%
Venezuela	ACE 59 - Mercosul - Venezuela	100%

3.4. Da similaridade

O § 1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece lista dos critérios objetivos com base nos quais deve ser avaliada a similaridade entre produto objeto da investigação e produto similar fabricado no Brasil. O § 2º do mesmo artigo instrui que esses critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva quanto à similaridade.

O produto objeto do direito antidumping e o fabricado no Brasil apresentam processos produtivos semelhantes, possuem as mesmas características, servem às mesmas finalidades e atendem, portanto, o mesmo mercado consumidor, não havendo fatores impeditivos de substituição de um pelo outro.

Conforme investigação original, tanto o produto objeto da investigação quanto o produto doméstico estão normatizados pela ISO 12.635, que, embora de observância não obrigatória, busca padronizar, em nível internacional, as dimensões das chapas para impressão off-set.

Dessa forma, a SDCOM considera, para fins de início da revisão, que o produto fabricado no Brasil é similar ao produto objeto do direito antidumping, referendando as conclusões emitidas no âmbito da investigação original que culminou com a publicação da Resolução CAMEX nº 9, de 2015.

4. DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

O art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, define indústria doméstica como a totalidade dos produtores do produto similar doméstico e instrui que, nos casos em que não for possível reunir a totalidade destes produtores, o termo indústria doméstica será definido como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitua proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico.

De acordo com as informações constantes da petição, as peticionárias representam 100% da produção nacional do produto similar.

Em 28 de fevereiro de 2020, por meio do Ofício nº 840/2020/CGMC/SDCOM/SECEX, esta Subsecretaria solicitou informações sobre os nomes e endereços dos produtores brasileiros de chapas pré-sensibilizadas de alumínio para impressão off-set à Associação Brasileira da Indústria de Material Fotográfico e de Imagem - ABIMFI, que congrega as empresas do segmento produtivo em questão. Em 3 de março de 2020, a associação apresentou as informações solicitadas pela Subsecretaria, confirmando que apenas a IBF Indústria Brasileira de Filmes S.A. e a Agfa Gevaert do Brasil Ltda. seriam produtores nacionais do produto similar de seu conhecimento.

Dessa forma, não foram identificados outros produtores domésticos do produto similar, para fins de análise dos indícios de retomada/continuação de dano, foi definida como indústria doméstica as linhas de produção de chapas de alumínio para impressão off-set das empresas IBF Indústria Brasileira de Filmes S.A. e Agfa Gevaert do Brasil Ltda.

5. DA CONTINUAÇÃO OU RETOMADA DO DUMPING

Segundo o art. 106 do Decreto nº 8.058, de 2013, para que um direito antidumping seja prorrogado, deve ser demonstrado que sua extinção levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping e do dano dele decorrente.

De acordo com os arts. 103 e 107 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a existência de dumping durante a vigência da medida (itens 5.1 e 5.2); o desempenho do produtor ou exportador (item 5.3); alterações nas condições de mercado, tanto do país exportador quanto em outros países e da aplicação de medidas de defesa comercial sobre o produto similar por outros países e a consequente possibilidade de desvio de comércio para o Brasil (item 5.4).

5.1. Da continuação ou retomada do dumping para efeito do início da revisão

Para fins do início desta revisão, utilizou-se o período de julho de 2018 a junho de 2019 a fim de se verificar a existência de indícios de continuação/retomada da prática de dumping nas exportações para o Brasil de chapas de alumínio para impressão off-set originárias da China, dos EUA, de Hong Kong, de Taipé Chinês e da União Europeia (incluindo o Reino Unido).



De acordo com os dados detalhados de importação disponibilizados pela RFB, as importações brasileiras de chapas off-set originárias dessas origens, no período mencionado, somaram [RESTRITO] toneladas, sendo [RESTRITO] t importadas da China, [RESTRITO] t dos EUA, [RESTRITO] t de Taipé Chinês e [RESTRITO] t da União Europeia (incluindo o Reino Unido). Hong Kong não exportou para o Brasil o produto objeto da presente revisão durante o período em tela.

As importações originárias da China, dos EUA e de Taipé Chinês representaram, respectivamente, [RESTRITO] %, [RESTRITO] % e [RESTRITO] % das importações totais do produto objeto da revisão, e [RESTRITO] %, [RESTRITO] % e [RESTRITO] % do mercado brasileiro. Assim, para fins de início de revisão, tais importações foram consideradas como sendo realizadas em quantidades representativas durante o período de revisão de continuação/retomada de dumping.

Por essa razão, procedeu-se à análise de indícios de continuação de dumping nas importações originárias da China, dos EUA e de Taipé Chinês, em consonância com o § 1º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013, tendo sido apurada sua margem de dumping para o período de revisão.

Já para Hong Kong, que não exportou no período de revisão de continuação/retomada de dumping, e para a União Europeia, que exportou quantidade não representativa nesse período, avaliou-se a probabilidade de retomada do dumping com base, dentre outros fatores, na comparação entre o valor normal médio desses países internado no mercado brasileiro e o preço médio de venda do produto similar doméstico no mesmo mercado, em atenção ao art. 107, §3º, I, do Decreto nº 8.058, de 2013.

Nesse ponto, cabe esclarecer que as peticionárias propuseram que o valor normal internado fosse comparado ao preço médio ponderado das importações originárias do Japão e da Coreia do Sul para fins de avaliação da retomada de dumping, argumentando que tais importações representaram 42% das importações brasileiras do produto sob revisão no período de análise do dumping. No entanto, as importações dessas origens corresponderam a [RESTRITO] % do mercado brasileiro nesse mesmo período, sendo que as vendas internas da indústria doméstica representaram [RESTRITO] %. Ademais, com base nos dados de importações da RFB, há indícios de que volume relevante das exportações do Japão para o Brasil do produto similar correspondem a transações entre partes relacionadas. Desse modo, para fins de início desta revisão, considerou-se mais apropriado a utilização da previsão disposta no inciso I do §3º do art. 107, ou seja, a comparação do valor normal médio internalizado no mercado interno brasileiro com o preço médio de venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro apurado para o período de revisão.

Ressalte-se, por fim, que a apuração da probabilidade de retomada de dumping para Hong Kong está aqui reproduzida porque constou do parecer de início da revisão. Contudo, conforme já indicado e divulgado pela Circular SECEX nº 13, de 2020, a revisão não foi iniciada para o direito antidumping imposto às importações originárias de Hong Kong pela Resolução CAMEX nº 9, de 2015, dada a inexistência e indícios de probabilidade de retomada do dano à indústria doméstica decorrente da prática de dumping, o que ensejou a extinção desse direito antidumping quando da publicação da referida circular no D.O.U..

5.1.1. Da continuação do dumping dos EUA para efeito do início da revisão

5.1.1.1. Do valor normal dos EUA para efeito de início de revisão

De acordo com item "iii" do Artigo 5.2 do Acordo Antidumping, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, a petição deverá conter informação sobre os preços pelos quais o produto em questão é vendido quando destinado ao consumo no mercado doméstico do país de origem ou de exportação ou, quando for o caso, informação sobre os preços pelos quais o produto é vendido pelo país de origem ou de exportação a um terceiro país ou sobre o preço construído do produto.

Para fins de início da revisão, conforme sugestão das peticionárias em sua petição de início, considerou-se como valor normal o preço médio das exportações de chapas para impressão off-set dos EUA para o Canadá - principal país de destino das exportações estadunidenses no âmbito do USMCA (antigo North American Free Trade Agreement - NAFTA) e segundo maior destino das exportações daquele país, atrás apenas da China, durante o período de revisão de dumping. Por se tratar de área de livre comércio, considerou-se ser este preço uma proxy adequada do preço médio praticado no mercado estadunidense. O preço médio das exportações dos EUA para o Canadá foi apurado com base nas estatísticas disponibilizadas pelo Trade Map, referentes ao item 3701.30 do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (SH).

Tendo em vista que a informação de quantidade, no caso das exportações dos EUA disponibilizadas pelo Trade Map, refere-se a metros quadrados (m²), fez-se necessária a conversão para kg. As peticionárias sugeriram como fator de conversão aquele apurado com base nas vendas da indústria doméstica para o mercado brasileiro, cujo resultado seria 0,7164246. No entanto, do mesmo modo que na investigação original, esta Subsecretaria entendeu que a adoção de fator de conversão referente a produto originário dos EUA seria mais adequada do que a utilização de fator de conversão relativo à produção da indústria doméstica, dada a possibilidade de haver variação desse fator de acordo com a espessura do produto. Nesse sentido, a partir dos dados de importações efetivas de origem estadunidense em P5 desta revisão, fornecidos pela RFB, obteve-se o fator de conversão 0,8234532.

Em relação ao valor normal dos EUA, deve-se considerar que aquele se refere a preço na condição FAS (Free Alongside Ship). Convém ressaltar que se trata, portanto, de abordagem conservadora, dado que o preço de exportação para o Brasil será apurado em condição FOB (Free on Board). A diferença entre os termos de comércio reside no fato de que, enquanto no FAS o vendedor encerra suas obrigações no momento em que a mercadoria é colocada, desembarçada para exportação, ao longo do costado do navio transportador indicado pelo comprador, no cais ou em embarcações utilizadas para carregamento da mercadoria, no porto de embarque nomeado pelo comprador, no FOB o vendedor encerra suas obrigações e responsabilidades quando a mercadoria, desembarçada para a exportação, é entregue, arrumada, a bordo do navio no porto de embarque, ambos indicados pelo comprador, na data ou dentro do período acordado.

Valor normal dos EUA - Exportações dos EUA para o Canadá

US\$ FAS/kg	54.717.000
Volume em m²	7.220.202
Fator de conversão m² para kg	0,8234532
Volume em kg	5.945.499
Valor normal US\$/kg	9,20

Dessa forma, para fins de início da revisão, o valor normal assim determinado foi de US\$ 9,20/kg (nove dólares estadunidenses e vinte centavos por quilograma).

5.1.1.1.1. Das manifestações sobre o valor normal dos EUA para efeito de início de revisão

Em manifestação datada de 15 de julho de 2020 e reiterada em 4 de fevereiro de 2021, as empresas do Grupo Kodak contestaram a utilização das estatísticas de exportação obtidas do Trade Map. No entendimento do grupo, o United States International Commission - USITC (www.usitc.gov.br) apresentaria dados mais detalhados de comércio exterior, tendo em vista serem desagregados em "Total exports" e "Domestic exports". Os "Total exports", correspondentes aos dados disponíveis no Trade Map, abrangeriam duas categorias de produtos exportados: (i) produtos produzidos ou significativamente transformados no território estadunidense ou em zonas de livre comércio ("FTZs"); e (ii) produtos que ingressaram no território dos EUA e foram reexportados sem transformação significativa. Os dados de "Domestic exports" do USITC, por outro lado, corresponderiam apenas à categoria (i) e seriam mais adequados do que os do Trade Map, uma vez que não computariam os produtos reexportados sem transformação significativa.

O grupo calculou que, considerando-se as estatísticas de "Domestic exports", e aplicando-se a taxa de conversão de m² para kg utilizada no Parecer de abertura (0,8234532), o valor normal obtido seria de US\$ 8,89/kg, inferior ao preço de US\$ 9,20/kg calculado pela SDCOM.

Em posicionamento manifestado por ocasião da audiência, realizada em 27 de outubro de 2020, bem como em manifestação datada de 6 de novembro de 2020 e reiterada em 4 de fevereiro de 2021, as peticionárias argumentaram que, ainda que se considerasse o preço médio de US\$ 8,89/kg calculado pelo grupo Kodak, a comparação do preço de exportação do EUA para o Brasil, apurado com base nos dados da RFB (FOB US\$ 4,98/kg), a qual, à época da abertura da revisão, configurava-se a melhor informação disponível, evidenciaria a continuação da prática de dumping nas exportações norte-americanas para o Brasil durante o período objeto de análise (julho/2018 a junho/2020).

5.1.1.1.2. Dos comentários da SDCOM

A Subsecretaria considerou pertinentes os argumentos apresentados pelo grupo Kodak no que tange à utilização dos dados do USITC, tendo em vista o nível de desagregação maior das informações em comparação à base de dados do Trademap, o que permite segregar os produtos exportados que são originários dos EUA dos produtos exportados provenientes de outros países. Dada sua razoabilidade, o pleito do grupo Kodak será observado, conforme item 5.2.1.1 infra. Em relação à manifestação das peticionárias, faz-se remissão ao item 5.2.1.3.

5.1.1.2. Do preço de exportação dos EUA para efeito de início de revisão

Consoante item "iii" do Artigo 5.2 do Acordo Antidumping, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, a petição deverá conter informação sobre os preços pelos quais o produto em questão é vendido quando destinado ao consumo no mercado doméstico do país de origem ou de exportação ou, quando for o caso, informação sobre os preços pelo quais o produto é vendido pelo país de origem ou de exportação a um terceiro país ou sobre o preço construído do produto, e informação sobre o preço de exportação ou quando for o caso sobre os preços pelos quais o produto é vendido ao primeiro comprador independente situado no território do Membro Importador.

Para fins de apuração do preço de exportação de chapas para impressão off-set dos EUA para o Brasil, foram consideradas as respectivas exportações destinadas ao mercado brasileiro, efetuadas no período de revisão de indícios de continuação de dumping, ou seja, de julho de 2018 a junho de 2019. Considerou-se, para fins de início desta revisão, que as importações de origem estadunidense foram realizadas em volume representativo. Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo da investigação, conforme definição constante do item 3.1.

Preço de Exportação - EUA [RESTRITO]

Valor FOB (US\$)	Volume (kg)	Preço de Exportação FOB (US\$/kg)
[RESTRITO]	[RESTRITO]	4,98

Desse modo, dividindo-se o valor total FOB das importações do produto objeto do direito antidumping, no período de análise de dumping, pelo respectivo volume importado, em quilogramas, apurou-se o preço de exportação de US\$ 4,98/kg (quatro dólares estadunidenses e noventa e oito centavos por quilograma), na condição FOB.

5.1.1.3. Da margem de dumping dos EUA para efeito de início de revisão

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Deve-se ressaltar que o valor normal apurado para a EUA, com base nos preços das exportações para o Canadá, foi apresentado na condição FAS, enquanto o preço de exportação, apurado com base nos dados disponibilizados pela RFB, foi apresentado na condição FOB. Estas condições de preços foram consideradas uma opção conservadora de justa comparação para fins de início da presente revisão.

Apresentam-se a seguir as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para os EUA.

Margem de Dumping - EUA

Valor Normal FAS US\$/kg	Preço de Exportação FOB US\$/kg	Margem de Dumping Absoluta US\$/kg	Margem de Dumping Relativa (%)
9,20	4,98	4,22	84,7

5.1.2. Da continuação do dumping da China para efeito do início da revisão

5.1.2.1. Do tratamento da China para fins de cálculo do valor normal na determinação de dumping para efeito do início da revisão

5.1.2.1.1. Da manifestação da peticionária sobre o tratamento da China para fins de cálculo do valor normal na determinação de dumping para efeito do início da revisão

Inicialmente, conforme já indicado no item 2.6 supra, para fins de início da revisão de final de período do direito antidumping aplicado sobre as importações de chapas offset originárias da China, o entendimento foi de que no segmento produtivo chinês do produto similar objeto da presente revisão não prevaleciam condições de economia de mercado. Dessa forma, o valor normal para a China foi determinado com base no preço do produto similar em um terceiro país de economia de mercado.

Assim, reproduzem-se, a seguir, as manifestações das peticionárias e os entendimentos da SDCOM constantes do parecer de início da revisão que culminaram com a decisão de utilização de tratamento alternativo para fins de apuração do valor normal, com base em terceiro país de economia de mercado, em conformidade com o disposto no Artigo 15(a) do Protocolo de Acesso da China à OMC, incorporado à normativa brasileira por meio do Decreto nº 5.544, de 22 de setembro de 2005.

Em sua petição de início de revisão, as peticionárias afirmaram que deveria ser considerado o papel de destaque assumido pela economia chinesa no cenário mundial, relacionado diretamente à forma de operação de sua economia e à forte atuação do governo daquele país. À luz das condições de operação da economia chinesa como um todo, e mais especificamente o funcionamento do setor de alumínio, consideraram que a indústria chinesa produtora de chapas off-set não operaria em condições de economia de mercado.

As peticionárias reproduziram trechos de documento elaborado pelo Instituto de Estudos para o Desenvolvimento Industrial, a Carta IEDI nº 582, de 7 de julho de 2013, disponibilizada em sítio eletrônico (https://iedi.org.br/cartas/carta_iedi_n_582.html, acessado em 3 de março de 2020). Dentre os trechos reproduzidos na petição, destacam-se:

"Uscha Haley e George Haley, em seu livro "Subsidies to Chinese Industry: State Capitalism, Business Strategy, and Trade Policy" (2013), defendem que, durante este período, a concessão de subsídios tem constituído uma peça fundamental da estratégia chinesa para transformar a estrutura produtiva nacional [...]

Para Uscha Haley e George Haley, a maior parte dos subsídios chineses permanece omitida. Os subsídios à indústria chinesa derivam da predominância do Estado na economia e da compatibilização dos objetivos das empresas, do governo central e dos governos municipais e das províncias. Os subsídios incluem componentes diretos e indiretos que afetam o resultado das empresas e suas exportações. Os subsídios fluem no sistema econômico por meio das empresas estatais - ainda que algumas empresas privadas bem articuladas também se beneficiem de subsídios indiretos - de todos os setores que o governo central e os governos das províncias julguem economicamente ou militarmente estratégicos. As principais formas assumidas por esses subsídios não revelados compreendem os empréstimos a taxas de juros preferenciais, a redução do custo da energia, de insumos, do preço da terra e os incentivos à aquisição de tecnologia. [...]

Com efeito, o Estado chinês é bastante ativo na criação e no suporte de empresas, detém participações majoritárias em diversos grupos econômicos, controla decisões críticas e mobiliza capitais. As empresas estatais chinesas competem com outras empresas no mercado e seus dirigentes obtêm recompensas econômicas à medida que conseguem atingir os objetivos estabelecidos, no caso chinês, não pelo conselho de administração ou pelos acionistas, mas pelo Estado. Aquelas estatais pertencentes a setores considerados estratégicos e que são eleitas como "campeãs nacionais" são, contudo, favorecidas por incentivos à fusão ou aquisição de outras empresas, pelo acesso a fontes de capital de baixo custo e pela restrição da concorrência em seu mercado.



Tanto o governo central como os governos das províncias chinesas dirigem, ainda, todas as grandes instituições financeiras do país. O vice-premier do Conselho de Estado da China é responsável pela gestão estratégica de 17 grandes bancos, que correspondem por 80% dos ativos totais do sistema bancário nacional. Dessa maneira, é possível alinhar as atividades dessas instituições financeiras às diretrizes governamentais de mobilização de capital. O controle sobre as fontes de financiamento é um importante mecanismo de coordenação dos mercados, assim como da inter-relação entre o governo central e os governos locais, que consistem nos principais agentes responsáveis pela evolução do investimento em ativos fixos, infraestrutura e construção.

[...]

Além do governo central, muitas províncias também elegem seus próprios setores estratégicos, garantindo a muitas estatais incentivos adicionais. Dessa maneira, não é raro que uma mesma empresa receba subsídios tanto do governo central como da província onde desempenha suas atividades. (grifos nossos)"

Além da menção à Carta IEDI, as peticionárias indicaram que análises mais recentes também apontariam para o forte peso do Estado chinês na gestão da economia para caracterizar a China como uma economia não de mercado.

Mencionaram, dessa forma, o Relatório da Comissão Europeia - "Commission Staff Working Document on Significant Distortions in the Economy of the Peoples Republic of China for Purposes of Trade Defence Investigations", de dezembro de 2017, anexado à petição e disponível em sítio eletrônico (http://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2017/december/tradoc_156474.pdf, acessado em 3 de março de 2020). As peticionárias destacaram que, além de relacionar diversos aspectos, como controle da terra, utilidades, matérias-primas e mão de obra, o relatório traz seção específica sobre o setor de alumínio.

Em seguida, destacaram o documento A-570-053, "China Status as a Non-Market Economy", publicado pelo Departamento de Comércio (Department of Commerce - DoC) dos EUA em outubro de 2017, também anexado à petição e disponível em sítio eletrônico (<https://enforcement.trade.gov/download/prc-nme-status/prc-nme-review-final-103017.pdf>, acessado em 3 de março de 2020), emitido no contexto da investigação de prática de dumping nas exportações de produto de alumínio (aluminum foil) originárias da República Popular da China. Trata-se de uma investigação sobre o status da China como economia não de mercado (NME country), que analisou distintos fatores (câmbio, salários, atuação de empresas estrangeiras, controle dos meios de produção, controle do governo sobre a alocação de recursos e decisões de empresas sobre preços e produção, entre outros) e concluiu que a China permanece como uma economia não de mercado. As peticionárias indicaram que houve diversas menções ao setor de alumínio no relatório do Departamento de Comércio dos EUA.

No âmbito do ofício de informações complementares à petição, a SDCOM solicitou o fornecimento de elementos probatórios e/ou estudos de modo a comprovar que, no segmento produtivo chinês de chapas off-set, não prevaleceriam condições de economia de mercado. Além disso, solicitou-se a apresentação de justificativas para a escolha dos EUA como terceiro país de economia de mercado para fins de apuração do valor normal da China.

Em 12 de fevereiro de 2020, as peticionárias protocolaram, em atendimento ao pedido de informações complementares formulado no Ofício nº 603/2020/CGMC/SDCOM/SECEX, elementos adicionais sobre as características da economia chinesa como um todo e do setor de alumínio, principal insumo na produção das chapas off-set, que substanciariam seu funcionamento como o de uma economia não de mercado. À luz das considerações apresentadas, as peticionárias solicitaram, para fins de determinação do valor normal, considerar os EUA como terceiro país de economia de mercado substituto, em função da relevância de seu mercado doméstico.

A IBF e a Agfa destacaram, para tanto, os seguintes aspectos: 1) as conclusões da autoridade investigadora dos EUA e da UE sobre a caracterização da China como economia não de mercado; e 2) a análise do funcionamento do setor de alumínio na China, para o qual se verifica existência de política industrial específica, lembrando mais uma vez que o alumínio é o principal insumo para a produção das chapas off-set.

As peticionárias ressaltaram, novamente, o Memorandum do Departamento de Comércio dos EUA, de 26 de outubro de 2017, intitulado *Chinas status as a non-market economy* (disponível em <https://enforcement.trade.gov/download/prc-nme-status/prc-nme-review-final-103017.pdf>. Acesso em 27/2/2020), por meio do qual o DoC concluiu que "China is a non-market economy (NME) country because it does not operate sufficiently on market principles to permit the use of Chinese prices and costs for purposes of the Departments antidumping analysis. The basis for the Departments conclusion is that the states role in the economy and its relationship with markets and the private sector results in fundamental distortions in Chinas economy." Sendo assim, o Departamento de Comércio dos EUA manteria, até o momento, seu posicionamento nas investigações de defesa comercial de considerar a China como economia não de mercado.

Na mesma linha, o 2018 USTR Report to Congress on Chinas WTO Compliance (disponível em <https://ustr.gov/sites/default/files/2018-USTR-Report-to-Congress-on-China%27s-WTO-Compliance.pdf>. Acesso em 27/02/2020) destacou que, apesar dos compromissos assumidos pelo país no âmbito da OMC, a China não funcionaria como uma economia de mercado, nem reduziu a intervenção estatal na economia.

As peticionárias prosseguem a análise sobre a economia chinesa com base nesses dois documentos e delineiam os fatores a seguir para fundamentar a conclusão de que a China não constitui uma economia de mercado:

i. a participação do Estado chinês no controle e na propriedade de meios de produção, considerando, sobretudo, o papel das Stated Invested Enterprises. A ampla participação de empresas estatais, as State Owned Enterprises - SOEs, nas atividades econômicas é, conforme as peticionárias, descrito no estudo elaborado por King & Spalding. O papel das SOEs também estaria contido no Relatório do Trade Policy Review da China de 2018, segundo o qual, apesar de as SOEs serem minoria na economia chinesa, a representatividade dos ativos dessas empresas alcançaria cerca de 40% dos ativos totais; a nomeação pelo Partido Comunista Chinês de executivos de alto escalão nas empresas; e a propriedade da terra, que é do Estado, conforme art. 10 da Constituição chinesa. De modo geral, os terrenos localizados em áreas urbanas seriam de propriedade do governo central e os localizados em áreas rurais ou suburbanas seriam de propriedade dos governos provinciais ou das "coletividades locais";

ii. a participação do Estado nas decisões de formação de preços e produção das empresas. As peticionárias destacaram a interferência estatal no setor de energia elétrica, no qual o governo teria controle sobre empresas geradoras e estabeleceria os preços "diferenciados" para alcançar os objetivos de política industrial, o que implicaria distorções nos custos de produção em toda a economia;

iii. a participação do Estado no controle da alocação de recursos na atividade econômica. O planejamento estatal constituiria elemento preponderante na definição de políticas industriais, por meio de planos de desenvolvimento cuja implementação ocorre em âmbito nacional e regional;

iv. as características do mercado de câmbio e a extensão em que se dá a intervenção do Estado na conversibilidade da moeda local em relação à moeda estrangeira. O governo chinês manteria restrições significativas em transações de conta capital, além de intervir no mercado onshore e offshore. O governo manteria ainda requisitos para a aprovação de transações da conta capital e não divulgaria os fatores utilizados para determinar a paridade de moedas com o RMB;

v. a participação do Estado na formação de joint ventures e outros investimentos estrangeiros, por meio do estabelecimento de restrições significativas a investimentos de empresas estrangeiras, que incluem limites de capital próprio e requisitos de parceria local, aprovação e procedimentos regulatórios e transferência tecnológica e requisitos de localização;

vi. a participação do Estado na determinação dos salários e funcionamento do mercado de trabalho;

vii. o alto grau de controle de ativos do sistema financeiro e bancário, entre outros. As peticionárias citaram o relatório China Banking Regulatory Commission 2014 Annual Report, segundo o qual o setor bancário chinês seria altamente concentrado em cinco grandes bancos comerciais (Bank of China, Agricultural Bank of China, China Construction Bank, Industrial and Commercial Bank of China e Bank of Communications), controlados predominantemente pelo governo chinês. Os três "policy banks" (Agricultural Development Bank of China, China Development Bank e China Exim Bank) - totalmente

estatais - e os 12 bancos joint-stock - bancos com maior nível médio de participação do setor privado em relação aos cinco grandes bancos comerciais -, também teriam uma participação relevante no sistema bancário daquele país. Além disso, 87% dos ativos bancários seriam controlados pelo governo.

Ainda fazendo referência ao Report to Congress On Chinas WTO Compliance, as peticionárias apontam outras medidas governamentais que configuram características de uma economia não de mercado:

"Today, almost two decades after it pledged to support the multilateral trading system of the WTO, the Chinese government pursues a wide array of continually evolving interventionist policies and practices aimed at limiting market access for imported goods and services and foreign manufacturers and services suppliers. At the same time, China offers substantial government guidance, resources and regulatory support to Chinese industries, including through initiatives designed to extract advanced technologies from foreign companies in sectors across the economy. The principal beneficiaries of Chinas policies and practices are Chinese state-owned enterprises and other significant domestic companies attempting to move up the economic value chain. As a result, markets all over the world are less efficient than they should be".

No mesmo sentido, a União Europeia (UE), no documento Commission Staff Working Document on Significant Distortions in The Economy of The People's Republic of China for The Purposes of Trade Defence Investigations" concluiu, de acordo com as peticionárias, que o Partido Comunista Chinês e o Estado chinês possuem papel de liderança na governança econômica do país, o que gera distorções significativas nos mercados dos fatores de produção (terra, energia, capital, matérias primas e insumos e no mercado de trabalho). O documento menciona várias distorções nos setores de fabricação de produtos químicos, na indústria petroquímica e no setor de plásticos.

No conjunto, concluem as peticionárias, as políticas adotadas pelo governo chinês não só caracterizariam seu funcionamento como uma economia não de mercado, mas também distorceriam as atividades econômicas, favorecendo os produtores e as exportações chinesas na competição internacional, por meio de medidas de governo que promovem redução de custos e preços de produção para as empresas produtoras. Novamente, a Carta IEDI nº 582 resumiria, na visão das peticionárias, as razões que explicam a alta competitividade industrial chinesa nos últimos anos:

"No atual estágio de desenvolvimento, o baixo custo do trabalho na China explica muito pouco a competitividade industrial do país. Os salários na China poderiam, então, continuar crescendo, como vem acontecendo nos últimos anos, sem pôr em risco a expansão dos produtos chineses nos mercados internacionais. (...) Ademais, a manutenção de uma taxa de câmbio desvalorizada, apesar de importante, não é capaz de explicar, sozinha, a evolução das exportações chinesas, que conseguem, inclusive, penetrar, cada vez mais, nos setores mais protegidos de seus parceiros comerciais. Assim, como se tem visto, a pressão da comunidade internacional pode até levar a uma valorização marginal da moeda chinesa sem ocasionar o encarecimento de suas exportações. Os baixos custos das empresas chinesas decorrem de extensivos e sistemáticos subsídios governamentais, contribuindo substancialmente para sua competitividade nos mercados globais."

Na sequência, as peticionárias apresentaram análise do segmento produtivo de chapas off-set na China. Esse segmento, no entendimento das peticionárias, estaria inserido em uma estrutura de produção mais ampla, do setor de alumínio, principal insumo da produção das referidas chapas.

As informações e elementos de prova aportados foram obtidos do estudo publicado pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), de janeiro de 2019, intitulado *Measuring distortions in international markets: the aluminium value chain* (disponível em https://www.oecd-ilibrary.org/trade/measuring-distortions-in-international-markets_8fe4491d-en, acessado em 03 de março de 2020); e do documento da União Europeia já citado anteriormente, *European Commission - On Significant Distortions in the Economy of the People's Republic of China for the Purposes of Trade Defence Investigations*, que descreve, no capítulo 15, o funcionamento do setor de alumínio. Adicionalmente, as peticionárias apresentaram documento referente ao programa de políticas do governo da China, que indica as atividades e o papel do governo chinês no funcionamento da economia chinesa, aplicável ao setor de alumínio, o *Made in China 2025*, também citado do relatório da OCDE sobre o setor de alumínio.

A China promoveu intensamente, ao longo dos últimos 15 anos, o aumento da sua produção de alumínio a ponto de se tornar, segundo os dados da OCDE, a maior produtora mundial de produtos de alumínio semi-industrializados. Os segmentos de aluminios semi-industrializados são compostos por empresas dispersas pelo país e são menos concentrados do que outros segmentos da cadeia de valor do alumínio, envolvendo produtores localizados em províncias regionais, que se beneficiam de apoios oferecidos pelos governos locais, empresas de capital estatal (SOEs - State Owned enterprises), até grandes produtores, especializados.

O estudo da OCDE aponta que o custo de fabricação de produtos derivados do alumínio é diretamente determinado pelo custo da matéria-prima, o qual, no caso da China, é fortemente influenciado pela intervenção do Estado na extração e produção. A partir da extração do alumínio na sua forma primária, ele é transformado em produtos de alumínio semimanufaturados, para uso em vários segmentos produtivos. Um dos segmentos downstream, em particular, se desenvolve a partir da atividade de transformação do alumínio em chapas, rolos, etc.

Em particular, o documento da OCDE ressalta a ênfase recente do governo chinês na produção de produtos de alumínio flat-rolled, base das matérias-primas para a fabricação de chapas off-set, com o objetivo de abastecer não só o mercado interno como também o de exportação. A interferência do governo da China na promoção do desenvolvimento dessas indústrias é evidente nas prioridades estabelecidas no documento citado pela OCDE, o *Made in China 2025*.

Esse cenário seria determinado, fundamentalmente, pelas políticas de governo chinesas dirigidas para o setor de alumínio, entre as quais as peticionárias destacaram:

"...targets for increasing smelter capacity utilisation and energy efficiency, increasing aluminium production to 40 million tonnes per annum (CM, 2017[35]; Taube, 017[17]), and promoting the vertical and horizontal integration of aluminium firms, with a view to creating domestic champions that exercise control over coal mines, adjacent power plants, and alumina refineries". (...)

"...Subsidies are certainly part of the aluminium landscape in China, with the 2016-20 Non-ferrous Metal Industry Development Plan calling for "safeguard measures" via the extension of financial and tax support, including company bail-outs or help with non-performing loans..."

As peticionárias colacionaram ainda dados extraídos de outro estudo utilizado pela OCDE, de autoria da consultoria Think!Desk China Research & Consulting (Disponível em https://www.wvmetalle.de/fileadmin/uploads/public/Pressemeldungen/2017-04-25_Studie__Analysis_of_Market_Distortions_in_China.pdf. Acesso em 27/2/2020):

"... Chinas non-ferrous metals industry is a beneficiary of substantial government interventions in the Chinese market process which result in distorted price structures and discriminatory access to scarce production factors and resources. Instrumental to this governmental design of "market" structures and outcomes are a broad range of institutional arrangements as well as discretionary policies that allow Chinese firms of the non-ferrous metals industry to profit from reduced financing costs, repressed wages, preferential access to land as well as lax environmental standards (respectively lax law enforcement). Also, in the context of the present nation-wide Supply-side Structural Reforms initiative, the non-ferrous metals industry is handled in an especially preferential manner: no additional closure targets for the industrys massive overcapacities have been brought forward. Instead the industry profits from debt equity swaps that facilitate a re-capitalization of ailing companies. Furthermore it fully participates in local government initiatives to reduce corporate operating costs by cutting systemic transaction costs, tax burdens, social security premiums, financing costs as well as electricity and logistic costs administered by these governments..."



Adicionalmente, o relatório da OCDE analisa o impacto da adoção de medidas restritivas ao comércio por parte da China, por meio de cobranças de taxas nas exportações. Na China, as taxas de exportação sobre o alumínio primário variam de 0-1% até 15%, o que resulta em fortes incentivos, por meio da redução dos preços da matéria-prima no mercado interno e redução de custos na cadeia de produção de bens derivados do alumínio.

O relatório também chama a atenção para a política chinesa de alterações das alíquotas do value-added tax (VAT) nas exportações. Segundo a OCDE, "Chinas system of VAT rebates can be considered a trade-policy tool since the Government often modifies rebate rates selectively, restricting exports of certain products while encouraging others", o que, para as peticionárias, caracteriza uma intervenção do Estado na formação de preços no mercado das matérias primas e reforça que não prevalecem condições de economia de mercado, nem no setor de alumínio nem nos setores da cadeia de produção de produtos que se utilizam desse insumo.

O relatório afirma ainda que: "...China has used VAT rebates selectively to discourage exports of primary aluminium while encouraging exports of certain semis and fabricated articles of aluminium.

(...) The combination of incomplete VAT rebates and export taxes implies a de facto export tax on primary aluminium well in excess of 15% (around 30%).".

Outro elemento importante apontado no estudo da OCDE, que configura o funcionamento de uma economia não de mercado no setor, é a participação do Estado em empresas do setor de alumínio - as SOEs:

"Critically, the relationship in China between the government and companies generates opacity around the form and scale of government support. One example is the provision of inputs such as coal, alumina, or electricity by Chinese SOEs to other companies - public or private - for prices that are below market, and for which it can be very difficult to identify the specific policies that underlie support (where they even exist). This example illustrates a broader tendency for "provincial and municipal governments [in China to] subsidize purchases of raw materials by requiring other SOEs or pressuring their own suppliers to provide these inputs at below-market or even below-cost prices....".

O documento da UE também aponta para o alto grau de intervenção governamental no setor, com impactos sobre as atividades industriais de produtos que utilizam o alumínio como insumo. Por meio de várias políticas e instrumentos, tais como o Non-Ferrous Metal Industry Development Plan (2016-2020), o governo direciona e controla as atividades produtivas no setor e na cadeia de produção, com medidas de apoio financeiro e metas de produção e atividades das SOEs, tanto em âmbito nacional como regional. As SOEs respondem por uma parcela dominante da produção chinesa de alumínio e da sua capacidade de produção e constituem o veículo principal de implementação das políticas da China no setor.

Outro elemento analisado pelo documento da UE se refere às políticas voltadas para o setor de utilidades. O National Development and Reform Commission - NDRC, órgão responsável pela supervisão dos preços na China, divulga os preços a serem aplicados em cada província, assim descritos no documento:

"Energy prices in China are still not market-based. Prices are still largely controlled by the state. While regulatory control is normal for this sector, the Chinese energy sector has a number of features that go beyond it.

One of the most important issues is the way in which prices are differentiated for different industries. Differentiated prices can also be found elsewhere, for instance for customers consuming large quantities or energy used in off-peak periods, or the differentiation between residential and industrial consumers. However, the price differentiation observed in China appears to favour certain industries and the report provides some examples at the provincial level. The Chinese authorities themselves have recognized in a State Council notice from 2014 the legal problems resulting from this approach.

The problem is aggravated by the recent policy of promoting direct power purchase. Participation in this scheme is linked to meeting certain eligibility criteria which pursue policy objectives. Examples of such criteria are:

- electricity suppliers must have a minimum size,
- users should be included in the national industrial structure adjustment directory and must meet national and local energy saving and environmental protection standards, for instance that their energy consumption per unit produced is below a certain threshold.

These criteria in themselves are already problematic because they provide cheap energy to a subset of industries. The aim of energy saving and environmental protection is misplaced in this context. Moreover, available documents suggest that the purpose of the provision of cheap energy goes beyond promoting energy saving and the protection of the environment, but simply aims at reducing the electricity bills of certain sectors (see 13th FYP on non-ferrous metals)."

As peticionárias concluem, mediante os elementos de prova apresentados que, tanto em função das políticas de caráter geral, como daquelas diretamente relacionadas ao setor de alumínio, não prevalecem condições de economia de mercado no setor no qual se encontra inserida a indústria chinesa de chapas off set. Solicitaram, nesses termos, a determinação do valor normal com base em terceiro país de economia de mercado.

5.1.2.1.2. Da análise da SDCOM sobre o tratamento da China para fins de cálculo do valor normal na determinação de dumping para efeito do início da revisão

No parecer de início da revisão, ressaltou-se, inicialmente, que o objetivo desta análise não seria apresentar um entendimento amplo a respeito do status da China como uma economia predominantemente de mercado ou não. Trata-se de decisão sobre utilização de metodologia de apuração da margem de dumping que não se baseie em uma comparação estrita com os preços ou os custos domésticos chineses, estritamente no âmbito desta revisão.

Cumprir destacar que a complexa análise acerca da prevalência de condições de economia de mercado no segmento produtivo chinês objeto de investigação possui lastro no próprio Protocolo de Acesso da China à OMC. Com a expiração do item 15(a)(ii) do referido Protocolo, o tratamento automático de não economia de mercado antes conferido aos produtores/exportadores chineses investigados cessou. Desde então, em cada caso concreto, é necessário que as partes interessadas apresentem elementos suficientes, nos termos do restante do item 15(a), para avaliar, na determinação de comparabilidade de preços, se i) serão utilizados os preços e os custos chineses correspondentes ao segmento produtivo objeto da investigação ou se ii) será adotada uma metodologia alternativa que não se baseie em uma comparação estrita com os preços ou os custos domésticos chineses.

Para alcançar uma conclusão a respeito da prevalência ou não de condições de mercado na China no segmento produtivo de chapas off-set no âmbito deste processo, a SDCOM levou em consideração todo o conjunto de elementos probatórios trazidos pelas peticionárias, e avaliou se esse conjunto constituía prova suficientemente esclarecedora para formar a convicção desta Subsecretaria.

Conforme argumentado pelas peticionárias, verificou-se que o alumínio constitui de fato a principal matéria-prima para a produção de chapas off-set, correspondendo a em torno de [CONFIDENCIAL] do custo total de produção e a em torno de [CONFIDENCIAL] do custo dos insumos. Desta forma, considerou-se procedente a análise das peticionárias sobre a atuação estatal chinesa focada no setor de alumínio, com impactos diretos e muito representativos sobre o segmento de chapas off set.

Com vistas a organizar melhor o posicionamento da SDCOM, os temas mencionados acima foram divididos nas seções a seguir: (5.1.2.1.3) Do Protocolo de Acesso da China à OMC e das suas repercussões procedimentais nas investigações de defesa comercial no Brasil; (5.1.2.1.4) Da situação do mercado mundial de alumínio e da participação das empresas chinesas; (5.1.2.1.5) Das metas e diretrizes do governo chinês para o setor de alumínio; e (5.1.2.1.6) Das práticas distorcivas do mercado. Ao final (5.1.2.1.7), serão apresentadas as conclusões da SDCOM a respeito do tema.

5.1.2.1.3. Do Protocolo de Acesso da China à OMC e das suas repercussões procedimentais nas investigações de defesa comercial no Brasil

Conforme estabelecido no Artigo XII do Acordo de Marraqueche, os termos da acesso de um Estado (ou território aduaneiro separado com autonomia sobre suas relações comerciais externas) aos Acordos da organização devem ser acordados entre este e a OMC por meio de processo negociador que envolve a totalidade dos Membros. A negociação é realizada no âmbito de um grupo de trabalho, cujos termos de acesso devem ser aprovados pela Conferência Ministerial com base em maioria de dois terços dos Membros da OMC. Desde a fundação da OMC, 36 países completaram o processo de acesso, e a China foi o 15º país a finalizá-lo, efetivando-se como o 143º Membro (https://www.wto.org/english/thewto_e/acc_e/a1_chine_e.htm e https://www.wto.org/english/news_e/pres01_e/pr252_e.htm).

O processo de acesso da República Popular da China, doravante China ou RPC, iniciou-se em outubro de 1986, quando o país protocolou seu application ainda junto ao Secretariado do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT), e durou mais de 15 anos. O Grupo de Trabalho de Acesso da China ao GATT foi instituído em março de 1987, tendo sido posteriormente transformado, em 1995, em Grupo de Trabalho de Acesso à OMC. Como resultado desse processo negociador, vários compromissos e obrigações a serem cumpridos pela China em diversas áreas foram aprovadas pelos 142 Membros da OMC. Assim, a China finalizou seu processo de acesso à OMC em 11 de dezembro de 2001, resultando no texto do Protocolo de Acesso da China à OMC, doravante Protocolo de Acesso ou Protocolo.

O Brasil participou das negociações relativas ao processo de acesso da China, de modo que o texto do Protocolo de Acesso foi incorporado à normativa brasileira na sua integralidade, com efeitos jurídicos concretos desde a entrada em vigor do Decreto nº 5.544, de 22 de setembro de 2005. Os artigos 1º e 2º desse decreto estabeleceram, in verbis:

Art. 1º O Protocolo de Acesso da República Popular da China à Organização Mundial de Comércio, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. (grifo nosso)

Especificamente para fins da análise da prevalência de condições de economia de mercado no segmento produtivo de chapas off-set no âmbito desta revisão, que resulta na tomada de decisão sobre a apuração do valor normal a ser utilizado na determinação da probabilidade de continuação ou retomada de dumping, cumpre analisar as disposições do artigo 15 do referido Protocolo de Acesso.

O artigo 15 do Protocolo de Acesso da China consiste na base normativa para a determinação do valor normal em investigações de dumping sobre importações originárias da China, cujo texto integral será reproduzido a seguir:

15. Comparabilidade de preços para a determinação de subsídios e dumping

Nos procedimentos relacionados a importações de origem chinesa por um Membro da OMC, aplicar-se-ão o artigo VI do GATT 1994, o Acordo relativo à Aplicação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio de 1994 ("Acordo Antidumping") e o Acordo SMC, em conformidade com o seguinte:

a) Na determinação da comparabilidade de preços, sob o artigo VI do GATT 1994 e o Acordo Antidumping, o Membro importador da OMC utilizará, seja os preços e os custos chineses correspondentes ao segmento produtivo objeto da investigação, ou uma metodologia que não se baseie em uma comparação estrita com os preços ou os custos domésticos chineses, com base nas seguintes normas:

i) se os produtores investigados puderem demonstrar claramente que, no segmento produtivo que produz o produto similar, prevalecem condições de economia de mercado no que diz respeito à manufatura, produção e à venda de tal produto, o Membro da OMC utilizará os preços ou custos prevalecentes na China do segmento produtivo objeto da investigação, para determinar a comparabilidade dos preços;

ii) o Membro da OMC importador poderá utilizar uma metodologia que não se baseie em uma comparação estrita com os preços internos ou custos prevalecentes na China se os produtores investigados não puderem demonstrar claramente que prevalecem no segmento produtivo que produz o produto similar condições de economia de mercado no que diz respeito à manufatura, a produção e à venda de tal produto.

b) Nos procedimentos regidos pelas disposições das partes II, III e V do Acordo SMC, quando se tratarem de subsídios descritos nos itens a), b), c) e d) do artigo 14 do referido Acordo, aplicar-se-ão as disposições pertinentes do mesmo; não obstante, se houver dificuldades especiais, o Membro da OMC importador poderá utilizar, para identificar e medir o benefício conferido pelo subsídio, metodologias que levem em conta a possibilidade de que os termos e condições prevalecentes na China nem sempre podem ser utilizados como bases de comparação adequadas. Para aplicar tais metodologias, sempre que factível, o Membro da OMC importador deverá proceder a ajustes desses termos e condições prevalecentes antes de considerar a utilização de termos e condições prevalecentes fora da China.

c) O Membro importador da OMC notificará as metodologias utilizadas em conformidade com o item a) ao Comitê de Práticas Antidumping e as utilizadas em conformidade com o item b) ao Comitê de Subsídios e Medidas Compensatórias.d) Uma vez tendo a China estabelecido, em conformidade com a legislação nacional do Membro importador da OMC, que é uma economia de mercado, ficarão sem efeito as disposições do item a), desde que a legislação nacional do Membro importador preveja critérios para aferir a condição de economia de mercado, na data de acesso. Em quaisquer casos, as disposições do item a) ii) expirarão após transcorridos 15 anos da data de acesso. Ademais, nos casos em que a China estabelecer, em conformidade com a legislação nacional do Membro importador da OMC, que em um segmento produtivo particular ou indústria prevalecem condições de economia de mercado, deixar-se-ão de aplicar a esse segmento produtivo particular ou indústria as disposições do item a) referentes às economias que não são economias de mercado. (grifo nosso)

A acesso da China à OMC, portanto, foi condicionada a cláusulas específicas que poderiam ser aplicadas pelo país importador para fins de determinar a comparabilidade de preços em investigações de dumping e de subsídios. Dessa forma, em investigações de dumping contra exportações originárias da China, nos termos do Artigo 15(a), competiria a cada Membro importador da OMC a decisão de utilizar uma das duas seguintes metodologias disponíveis:

ou os preços e os custos chineses daquele segmento produtivo objeto da investigação (vide Artigo 15(a)(i));

ou uma metodologia alternativa que não se baseasse em comparação estrita com os preços ou os custos domésticos chineses (vide Artigo 15(a)(ii)).

Nota-se que os Artigos 15(a)(i) e 15(a)(ii) do Protocolo contêm duas regras diferentes aplicáveis à questão da comparabilidade de preços. Essas regras estão relacionadas aos efeitos do sucesso ou da falha de os produtores investigados demonstrarem claramente que condições de economia de mercado prevalecem no segmento produtivo investigado. Por um lado, o item 15(a)(i) estabelece a obrigação de a autoridade investigadora utilizar preços e custos chineses para comparação de preços caso os produtores chineses sejam capazes de demonstrar que condições de economia de mercado prevalecem naquele segmento produtivo. Por outro lado, o item 15(a)(ii) regulava a situação em que os produtores investigados não fossem capazes de demonstrar claramente que condições de economia de mercado prevaleciam no segmento produtivo investigado. Nessa situação, a autoridade investigadora podia utilizar metodologia alternativa não baseada em comparação estrita com os preços e os custos domésticos chineses.



Essa possibilidade de utilizar uma das duas metodologias dos Artigos 15(a)(i) e 15(a)(ii), por sua vez, foi condicionada pelo Artigo 15(d). A primeira condição do Artigo 15(d) era de que, caso o Membro importador reconhecesse, em conformidade com sua legislação, que a China era uma economia de mercado, ficariam sem efeito as disposições do Artigo 15(a) como um todo, desde que o Membro importador tenha estabelecido critérios para aferir a condição de economia de mercado quando da data de acesso da China. A segunda condição do Artigo 15(d) corresponde à derrogação do inciso 15(a)(ii) após transcorridos 15 anos da data de acesso, ou seja, a partir do dia 12 de dezembro de 2016. A terceira condição do Artigo 15(d) versa sobre a derrogação das disposições do Artigo 15(a) especificamente para um segmento produtivo particular ou indústria, quando ficar demonstrado que, em um segmento produtivo particular ou indústria, prevalecem condições de economia de mercado, nos termos da legislação nacional aplicável.

Nesse contexto, cumpre mencionar que a segunda condição do Artigo 15(d), correspondente à derrogação do inciso 15(a)(ii), está sujeita a controvérsia jurídica no Órgão de Solução de Controvérsias (OSC) da OMC (DS516: European Union - Measures Related to Price Comparison Methodologies). Isso porque a China entende que a determinação de valor normal de "economia não de mercado" em casos de dumping seria inconsistente com os Artigos 2.1 e 2.2 do Acordo Antidumping da OMC e com os Artigos I:1 e VI:1 do GATT/1994. O painel foi composto em 10 de julho de 2017. Em 28 de novembro de 2018, o Chair do painel informou ao OSC que, dada a complexidade das questões legais envolvidas na disputa, o relatório final para as partes estaria previsto para o segundo trimestre de 2019. A China também solicitou consultas aos Estados Unidos da América (DS515: United States Measures Related to Price Comparison Methodologies), para tratar basicamente do mesmo assunto do DS516. Entretanto, o DS515 até o momento não avançou para a fase de painel (https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds515_e.htm#).

No âmbito do DS516, em 7 de maio de 2019, a China apresentou ao painel pedido de suspensão dos procedimentos, de acordo com o Artigo 12.12 do Entendimento sobre Solução de Controvérsias - ESC (Dispute Settlement Understanding - DSU). Após comentários apresentados pela União Europeia e pela própria China acerca do pedido de suspensão, em 14 de junho de 2019, o painel informou ao Órgão de Solução de Controvérsias da OMC sobre a decisão de suspender seus trabalhos, e lembrou que a autorização para o funcionamento do painel expiraria após decorridos 12 meses da data de suspensão. Como o painel não foi requerido a retomar seus trabalhos, de acordo com o Artigo 12.12 do ESC, a autoridade para o estabelecimento do painel expirou em 15 de junho de 2020 (https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds515_e.htm#).

Diante da expiração do Artigo 15(a)(ii) após transcorridos 15 anos da data de acesso, ou seja, a partir do dia 12 de dezembro de 2016, a prática relacionada a investigações de dumping no Brasil foi alterada.

Anteriormente, nas investigações de dumping sobre produtos originários da China cujo período de investigação se encerrava até dezembro de 2016, os atos de início das investigações apresentavam a menção expressa ao fato de que a China não era considerada país de economia de mercado para fins de defesa comercial. Por exemplo, no Parecer Decom nº 33, de 19 de julho de 2016, o parágrafo 78 informou:

"78. Considerando que a China, para fins de investigação de defesa comercial, não é considerada país de economia de mercado, aplica-se, no presente caso, a regra disposta no caput do art. 15 do Regulamento Brasileiro. Isto é, em caso de país que não seja considerado economia de mercado, o valor normal será determinado a partir de dados de um produto similar em um país substituto. O país substituto é definido com base em um terceiro país de economia de mercado considerado apropriado. Ainda, segundo o artigo 15, §2º, do Decreto nº 8.058/2013, sempre que adequado, o país substituto deverá estar sujeito à mesma investigação." (grifo nosso)

Assim, até dezembro de 2016 havia presunção juris tantum de que os produtores/exportadores chineses não operavam em condições de economia de mercado. Essa presunção era respaldada pelo Artigo 15(a)(ii) do Protocolo, pois se os produtores chineses investigados não pudessem demonstrar claramente que prevaleciam condições de economia de mercado no segmento produtivo objeto da investigação, o importador Membro da OMC poderia utilizar metodologia alternativa para apurar o valor normal.

No âmbito do Regulamento Antidumping Brasileiro vigente - Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013 -, os produtores/exportadores chineses tinham a possibilidade de comprovar que operavam em condições de economia de mercado se atendessem ao disposto nos artigos 16 e 17. Segundo seus termos, os produtores/exportadores de um país não considerado economia de mercado pelo Brasil podem apresentar elementos de prova com o intuito permitir que o valor normal seja apurado com base na metodologia considerada padrão:

Art. 16. No prazo previsto no § 3º do art. 15, o produtor ou exportador de um país não considerado economia de mercado pelo Brasil poderá apresentar elementos de prova com o intuito de permitir que o valor normal seja apurado com base no disposto nos arts. 8º a 14.

Art. 17. Os elementos de prova a que faz referência o art. 16 incluem informações relativas ao produtor ou exportador e ao setor econômico do qual o produtor ou exportador faz parte.

§ 1º As informações relativas ao produtor ou exportador devem permitir a comprovação de que:

I - as decisões do produtor ou exportador relativas a preços, custos e insumos, incluindo matérias-primas, tecnologia, mão de obra, produção, vendas e investimentos, se baseiam nas condições de oferta e de demanda, sem que haja interferência governamental significativa a esse respeito, e os custos dos principais insumos refletem substancialmente valores de mercado;

II - o produtor ou exportador possui um único sistema contábil interno, transparente e auditado de forma independente, com base em princípios internacionais de contabilidade;

III - os custos de produção e a situação financeira do produtor ou exportador não estão sujeitos a distorções significativas oriundas de vínculos, atuais ou passados, estabelecidos com o governo fora de condições de mercado; e

IV - o produtor ou exportador está sujeito a leis de falência e de propriedade, assegurando segurança jurídica e estabilidade para a sua operação.

§ 2º As informações relativas ao setor econômico do qual o produtor ou exportador faz parte devem permitir a comprovação de que:

I - o envolvimento do governo na determinação das condições de produção ou na formação de preços, inclusive no que se refere à taxa de câmbio e às operações cambiais, é inexistente ou muito limitado;

II - o setor opera de maneira primordialmente baseada em condições de mercado, inclusive no que diz respeito à livre determinação dos salários entre empregadores e empregados; e

III - os preços que os produtores ou exportadores pagam pelos insumos principais e por boa parte dos insumos secundários utilizados na produção são determinados pela interação entre oferta e demanda.

§ 3º Constitui condição para que o valor normal seja apurado com base no disposto nos arts. 8º a 14 a determinação positiva relativa às condições estabelecidas neste artigo.

§ 4º Determinações positivas relacionadas ao § 2º poderão ser válidas para futuras investigações sobre o mesmo produto.

§ 5º As informações elencadas nos § 1º e § 2º não constituem lista exaustiva e nenhuma delas, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

Posteriormente, porém, transcorridos 15 anos da data de acesso, ou seja, a partir do dia 12 de dezembro de 2016, nas investigações de dumping contra a China cujo período de investigação fosse posterior a dezembro de 2016, não foram feitas mais menções expressas no ato de início das investigações sobre tal condição de a China ser ou não considerada país de economia de mercado para fins de defesa comercial. Deste modo, a utilização de metodologia alternativa para apuração do valor normal da China não era mais "automática".

Nesse sentido, considerando que apenas o item 15(a)(ii) do Protocolo de Acesso expirou, e que o restante do Artigo 15, em especial as disposições do 15(a) e do 15(a)(i), permanecem em vigor, procedeu-se a uma "alteração do ônus da prova" sobre a prevalência de condições de economia de mercado em determinado segmento produtivo objeto de investigação. Expira a presunção juris tantum de que os produtores exportadores/chineses operam em condições que não são de economia de mercado no seguimento produtivo investigado, de modo que a determinação do método de apuração do valor normal em cada caso dependerá dos elementos de prova apresentados nos autos do processo pelas partes interessadas, acerca da prevalência ou não de condições de economia de mercado no segmento produtivo específico do produto similar.

Esse posicionamento decorre das regras de interpretação da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados - a qual, em seu Artigo 31, estabelece que "1. Um tratado deve ser interpretado de boa-fé segundo o sentido comum atribuível aos termos do tratado em seu contexto e à luz de seu objetivo e finalidade". Ademais, com base no princípio interpretativo da eficácia (effet utile ou efeito útil), as disposições constantes de um acordo devem ter um significado. Tanto é assim que, segundo o Órgão de Apelação da OMC (DS126: Australia - Subsidies Provided to Producers and Exporters of Automotive Leather, Recourse to Article 21.5 of the DSU by the United States - WTO Doc. WT/DS 126/RW):

6.25 The Appellate Body has repeatedly observed that, in interpreting the provisions of the WTO Agreement, including the SCM Agreement, panels are to apply the general rules of treaty interpretation set out in the Vienna Convention on the Law of Treaties. These rules call, in the first place, for the treaty interpreter to attempt to ascertain the ordinary meaning of the terms of the treaty in their context and in the light of the object and purpose of the treaty, in accordance with Article 31(1) of the Vienna Convention. The Appellate Body has also recalled that the task of the treaty interpreter is to ascertain and give effect to a legally operative meaning for the terms of the treaty. The applicable fundamental principle of effet utile is that a treaty interpreter is not free to adopt a meaning that would reduce parts of a treaty to redundancy or inutility. (grifo nosso)

Dessa forma, a expiração específica do item 15(a)(ii), com a manutenção em vigor do restante do Artigo 15(a), deve ter um significado jurídico, produzindo efeitos operacionais concretos. A utilização da metodologia alternativa deixa de ser, portanto, "automática", e passa-se a analisar, no caso concreto, se prevalecem ou não condições de economia de mercado no segmento produtivo investigado. Assim, a decisão acerca da utilização ou não dos preços e custos chineses em decorrência da análise realizada possui efeitos que se restringem a cada processo específico, e não implica de nenhuma forma declaração acerca do status de economia de mercado do Membro. Por um lado, caso tais provas não tenham sido apresentadas pelas partes interessadas, ou tenham sido consideradas insuficientes, poderão ser utilizados os preços e custos chineses para a apuração do valor normal no país, desde que atendidas as demais condições previstas no Acordo Antidumping. Por outro lado, caso tenham sido apresentadas provas suficientes de que não prevalecem condições de economia de mercado no segmento produtivo, a metodologia de apuração do valor normal a ser utilizado na determinação da probabilidade de continuação de dumping poderá não se basear nesses preços e custos do segmento produtivo chinês.

5.1.2.1.4. Da situação do mercado mundial de alumínio e da participação das empresas chinesas

Diversos estudos e documentos apontam para a questão da sobre capacidade no mercado mundial de alumínio. De acordo com dados da UE (Commission Staff Working Document on Significant Distortions in The Economy of The People's Republic of China for The Purposes of Trade Defence Investigations, de 19 de dezembro de 2017), tal como observado em outros setores como o siderúrgico, o excesso de capacidade no setor de alumínio teria dobrado em 2015 em relação a 2008. Em 2015, a estimativa era de que haveria 9,2 milhões de toneladas de sobre capacidade, volume que era de 4,9 milhões de toneladas em 2008, correspondendo a um aumento de 85% em sete anos. Em 2017, a China respondia por mais da metade da produção mundial de alumínio primário, razão pela qual é apontado pelo documento da autoridade europeia como principal fator para o excesso de capacidade observado.

Em Measuring distortions in international markets: the aluminium value chain (OECD Trade Policy Papers No. 218), a OCDE reforçou essa constatação. Nos últimos 15 anos, a China expandiu sua capacidade produtiva no setor de alumínio e se tornou líder na maioria dos segmentos produtivos da cadeia de valor do setor, por meio de investimentos greenfield em fundição, desenvolvimento de novas minas de bauxita, refinarias de alumina e plantas de semimanufaturados. Os gráficos a seguir, extraídos da publicação da OCDE (páginas 9 a 11 do relatório da OCDE), demonstram a evolução da produção chinesa nos diferentes elos da cadeia do alumínio no período de 1995 a 2017:

No contexto de crescente participação da China na produção de bauxita, alumina, alumínio primário e semimanufaturados, a OCDE constatou que o preço do alumínio na Bolsa de Metais de Londres (London Metal Exchange - LME) passou por um período prolongado de queda no período de 2011 a 2015, que impactou as margens de lucro das produtoras de alumínio, resultando em falência de empresas norte-americanas e europeias.

O estudo da OCDE aponta que, se por um lado, o preço do alumínio caiu na LME e as margens de lucros de produtoras do produto foram afetadas, por outro lado, empresas chinesas mantiveram, nesse mesmo cenário, margens de lucros sólidas. Em 2011, por exemplo, mesmo em face dos baixos preços internacionais do alumínio e da alta do preço do carvão, principal insumo para geração de energia na China, cujo preço atingiu o pico naquele ano, as empresas chinesas registraram margens de lucro superiores à média, ultrapassando 10%. Nessa linha, no documento da OCDE, ressaltou-se o papel das políticas chinesas que ora diretamente, ora indiretamente favorecem o avanço da capacidade, que não seguem a lógica de mercado.

Especificamente sobre a rentabilidade das empresas do setor de alumínio, cumpre ressaltar que se observou situação diversa desse segmento de alumínio do setor siderúrgico, a despeito das similaridades entre os dois setores no que tange ao diagnóstico de sobre capacidade causada pelas políticas do governo chinês. Conforme disposto na Nota técnica SDCOM nº 15, de 2019, que apresenta as conclusões da Subsecretaria acerca da prevalência de condições de economia de mercado no segmento do aço, a análise dos balanços de empresas siderúrgicas listadas mostrou que as margens de lucro das indústrias siderúrgicas chinesas foram, em média, mais baixas do que as de suas congêneres no mundo.

No parecer de início, a SDCOM ressaltou que as especificidades de cada setor poderiam ser objeto de manifestação e análise no curso desta revisão. No entanto, indicou que os documentos apresentados no âmbito da petição também apontavam para a existência de "ailing companies" ou empresas "zumbis" na cadeia de valor de alumínio na China, o que indicaria que os subsídios governamentais e as distorções provocadas pelo Estado chinês impediriam o ajustamento natural que seria esperado em um segmento onde prevalecem condições de economia de mercado, com o encerramento da produção das firmas menos competitivas.

O Memorandum do Departamento de Comércio dos EUA, intitulado Chinas status as a non-market economy, de 26 de outubro de 2017, que se deu no âmbito da investigação de folhas de alumínio originárias da China (Certain Aluminum Foil from the Peoples Republic of China: Initiation of Less-Than-Fair-Value Investigation), indica que o diagnóstico de excesso de capacidade, especificamente, entre outros, no setor de alumínio, vem sendo reiterado pelo próprio governo chinês, desde pelo menos 2003:

"Excess capacity is a chronic problem in Chinas economy. Official measures dating back to at least 2003 illustrate that the Chinese government has repeatedly sought to mitigate this problem, although without preventing its recurrence. For example:

The 2003 Several Opinions on the Prevention of Blind Investment in Iron and Steel, Electrolytic Aluminum and Cement Industries⁷⁶⁴ finds that some regions and industries, driven by self-interest, and without regard to market, resource, or other external conditions, have improperly built new or expanded, large-scale projects in the steel, aluminum, and cement sectors. Blind investment; low-quality, duplicative construction; and illegal production has resulted.

The 2006 Notice of the State Council Regarding Hastening and Promoting Adjustment of the Industrial Structure in Overcapacity Industries finds that because of the crude economic growth model and imperfect structures and mechanisms, several sectors



have manifested blind investment, low-quality expansion, and other problems during their rapid development. Further, some regions and enterprises in these spheres continue to install new projects, and the contradictions of production capacity exceeding demand have been exacerbated. The measure identifies steel, aluminum, cement, calcium carbide, iron alloys, coke, automobiles, coal, electricity, and textiles as problem industries.

The 2009 Several Opinions on Suppressing Overcapacity and Redundant Construction in Certain Sectors and Guiding Healthy Industrial Development (State Council, Guo Fa [2009] No. 38, issued December 22, 2009) states that there is overcapacity in many sectors, and the problem of "redundant construction is still very prominent and even worsening in some areas," and specifically identifies overcapacity in steel, cement, flat glass, coal chemicals, polysilicon, wind power equipment, aluminum, shipbuilding, and soybean oil.

The 2013 Guiding Opinions of the State Council on Resolving the Conflict of Rampant Overcapacity finds that excess capacity is increasingly obvious in some of the countrys industries. Excess capacity is the norm in traditional manufacturing industries and is especially clear in high-energy, high-emissions sectors like steel, cement, and aluminum. In describing the causes of excess capacity, the measure essentially describes a resource allocation problem that reflects the lack of an effective market mechanism or process: lagging factor market reforms; "blind" investment and capacity expansion by firms with overly optimistic market expectations; industrial development without the leaderships of excellent firms, which results in disorderly competition and redundant buildup of the industry; excessive market entry promoted and facilitated by investment-driven, growth-focused local governments that supply cheap land, low-cost resources and tax breaks; poor market exit channels; and ineffective administrative controls regarding investment regulation, policy and planning guidance and supervision, inspection and accountability.

(...) The 2017 Guiding Opinion of 16 Government Departments on Utilizing Comprehensive Standards to Promote the Shedding of Obsolete Industrial Capacity According to the Law calls for the application of these pricing policies to industrial capacity in the steel, cement and aluminum industries as well as other industries with energy and electricity consumption that exceed the mandatory standards. The guiding opinion also calls for application of these pricing policies to industries with obsolete industrial capacity as defined under the Structural Adjustment Catalogue. The result of these policies is that the government not only sets prices, but also sets individual rates for specific endusers, thereby further distorting the electricity market." (griso nosso)

O documento da EU cita outras iniciativas - mal-sucedidas - do governo chinês para conter a expansão da capacidade produtiva:

"Since the early 2000's the government has launched several (unsuccessful) attempts aimed at reducing overcapacity in the sector. Some of the documents guiding the most relevant attempts are referred to below:

Several Opinions on Curbing Illegal Construction and Irrational Investment in the Electrolytic Aluminium Industry (2003)

Circular on Accelerating the Restructuring of the Sectors with Production Capacity Redundancy (2006)

Notice on Strengthening Work on the Elimination of Backward Production Capacity (2010)

Notice on the Implementation of a Multiple-Tier-Pricing of Electricity Used by Electrolytic Aluminium Enterprises (2013)

Guidelines of the State Council on Resolving the Contradiction of Serious Overcapacity (2013)1329

Circular of the State Council on Publishing the Catalogue of Investment Projects subject to Government Approval (2014 Version)

Guiding Opinion on Building Sound Market Environment, Promoting Non-Ferrous Metals Industry to Adjust Structure and to Transform and Improving Efficiency (2016)." (grifo nosso)

A efetividade dessas políticas é questionada em todos os documentos citados, uma vez que se observou, ao invés de redução, ampliação da capacidade produtiva chinesa nos últimos 15 anos.

Tal cenário seria sustentado por subsídios governamentais e sobretudo por empréstimos bancários subsidiados que salvam empresas "zumbis" da falência e impedem seu fechamento. Conforme consta do trabalho da consultoria ThinkDesk China Research & Consulting, reproduzido no item anterior, "[...] in the context of the present nation-wide Supply-side Structural Reforms initiative, the non-ferrous metals industry is handled in an especially preferential manner: no additional closure targets for the industrys massive overcapacities have been brought forward. Instead the industry profits from debt equity swaps that facilitate a re-capitalization of ailing companies."

O socorro do governo chinês às empresas "zumbis" é destacado ainda no Memorandum da autoridade investigadora dos EUA, em análise sobre as State Invested Enterprises (SIOs), as quais, como se verá mais adiante, exercem papel central no setor de alumínio:

"While the EBL [Enterprise Bankruptcy Law of the Peoples Republic of China] made certain improvements, bankruptcy in China still faces several institutional issues. The foremost problem is the governments ad hoc approach to the business exit of SIEs. In spite of the poor performance of the SIE sector and the proliferation of "zombie" enterprises, bankruptcies of SIEs since the enactment of the EBL are few.

(...)

The lack of business exit and default among SIEs reflects the Chinese governments unwillingness to let SIEs fail, which in turn gives rise to an implicit government guarantee on credit provided to SIEs. Implicit government guarantees result in borrowing costs that are not commensurate with risks and returns, distorting the allocation of resources and promoting inefficiency in the SIE sector and the economy as a whole. It also gives rise to a vicious cycle of continual borrowing and debt accumulation that distorts the financial sector in favor of SIEs.

Both the IMF and the World Bank have found implicit government guarantees to be a significant impediment to efficient business exit in Chinas economy."

O documento da OCDE oferece, complementarmente, a seguinte análise:

"In spite of the efforts deployed by the Central Government, smelting capacity in China has kept growing on a net basis every year (Figure 3.1). There are several possible reasons for this, none of which are mutually exclusive. One is that policy action on curbing capacity in the aluminium industry may have been less resolute than for steel and coal mining (Wang, 2017). Another has to do with Chinas debt-fuelled construction boom, which has been "essential to buoying dozens of industries that are already mired in overcapacity, like steel, cement, and glass" (McMahon, 2018). Besides housing, the countrys thirst for infrastructure has also served to sustain demand for aluminium, with non-ferrous metals constituting a vital "modular component of the national industrial economy" (Taube, 2017). Recent mega-projects such as the One Belt, One Road initiative and Made in China 2025 will likely reinforce that trend in coming years.

Still another reason for the continued addition of smelters in the face of excess capacity might have to do with local authorities and their competition for resources. Haley and Haley (2013) note, for example, how "the Chinese state consists of decentralized organizational sets that often pursue their own interests." Local officials at the province and city level usually have a number of targets they are expected to achieve, which induces them to maximise economic growth and tax revenue in their jurisdiction by attracting investment. Because they are capital-intensive, mining and heavy industries are usually favoured over lighter industries (McMahon, 2018; Taube, 2017). To attract those heavy industries, local governments deploy a wide array of incentives, including the provision of land, financing, and cheap inputs to willing investors, often in the context of "industrial parks" located on the outskirts of cities. Subsidies are, in that sense, "the tools of local governments competing with each other" (McMahon, 2018).

The same incentive structure can lead local authorities to keep alive unprofitable firms operating in their jurisdictions, thus turning them into zombie firms. This creates a sort of "mutual dependence" between the authorities and companies, whereby governments need firms to sustain employment, growth, and revenue, while firms need governments to subsidise them and bail them out (Haley and Haley, 2013). Because local governments retain 25% of the proceeds from value-added tax (VAT), they are often willing to keep large loss-making companies afloat so they can continue generating revenue, despite the absence of any tax revenue on company profits (McMahon, 2018).

This competition for investment among provinces finds an equivalent in trade, as local authorities sometimes seek to protect their own industries by imposing administrative barriers on trade with other provinces (ibid). By preventing a more rational allocation of productive resources across the country, provincial protectionism can also contribute to excess capacity by encouraging more physical investment locally than the market would otherwise demand.

In sum, the broader policy framework within which aluminium production takes place in China appears complex, opaque, and sometimes contradictory. This can generate inconsistencies between central and local policies, which fuel capacity expansion locally even though central authorities express publicly their desire to curb capacity growth (CM, 2017). It remains to be seen whether new actions by the Central Government, such as the Working Plans issued in April 2017, will prove effective in disciplining capacity additions." (grifo nosso)

Nesse sentido, há evidências de que, a despeito da existência de políticas de contenção do avanço da capacidade produtiva, as ações resultaram, ao contrário, em expansão da capacidade instalada no setor de alumínio na China.

Em 20 de fevereiro de 2020, os EUA circularam, no âmbito do Conselho Geral da OMC, comunicado contendo proposta de decisão daquele conselho, intitulado The importance of market-oriented conditions to the world trading system (disponível em https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S009-DP.aspx?language=E&CatalogueIdList=261432%2C261434%2C259951%2C259601%2C259540%2C259308%2C259310%2C259309%2C259255%2C259134&CurrentCatalogueIdIndex=1&FullTextHash&HasEnglishRecord=True&HasFrenchRecord=False&HasSpanishRecord=False).

Acesso em 2.3.3020), no qual manifesta preocupação com políticas e práticas que não seguem a lógica de mercado e resultam em sobrecapacidade. O comunicado enumera ainda elementos indicativos de que empresas operam em condições de mercado:

- "i. decisions of enterprises on prices, costs, inputs, purchases, and sales are freely determined and made in response to market signals;
- ii. decisions of enterprises on investments are freely determined and made in response to market signals;
- iii. prices of capital, labor, technology, and other factors are market-determined;
- iv. capital allocation decisions of or affecting enterprises are freely determined and made in response to market signals;
- v. enterprises are subject to internationally recognized accounting standards, including independent accounting;
- vi. enterprises are subject to market-oriented and effective corporation law, bankruptcy law, competition law, and private property law, and may enforce their rights through impartial legal processes, such as an independent judicial system;
- vii. enterprises are able to freely access relevant information on which to base their business decisions; and
- viii. there is no significant government interference in enterprise business decisions described above."

De outra parte, a análise da OCDE destacou que, se de um lado existe crescente preocupação sobre o excesso de capacidade na indústria de alumínio, essa preocupação esbarra na dificuldade concreta de se mensurar sobrecapacidade. Enquanto dados de produção por país seriam relativamente fáceis de serem obtidos, o mesmo não poderia ser dito sobre dados de capacidade de produção. Um obstáculo maior no caso da China é a dificuldade de obter dados do setor, que engloba empresas privadas não listadas em bolsa ou SOEs com obrigações limitadas de divulgação de dados. Para concluir que as empresas chinesas operam em sobrecapacidade, o policy paper da OCDE estimou a capacidade de cada empresa por meio de imagens de satélite do Google e da Agência Espacial Europeia das respectivas plantas e, posteriormente, cruzou-as com os relatórios das próprias empresas e dados secundários.

Assim, os elementos probatórios sugerem fortemente que as empresas chinesas do setor de alumínio contribuíram decisivamente para a sobrecapacidade global. Ademais, as evidências sugerem que as decisões das empresas produtoras de alumínio da China não se guiaram primordialmente por condições de oferta e demanda ou, conforme denominado pelo comunicado dos EUA, por "market signals". Entre outros, as decisões empresariais buscaram atender a requisitos impostos em políticas específicas e detalhadas que abrangem até mesmo a capacidade de produção de novos investimentos, como se verá no item a seguir.

5.1.2.1.5. Das metas e diretrizes do governo chinês para o setor de alumínio

Conforme indicam os documentos aportados pelas peticionárias, o governo chinês vem estabelecendo diversas políticas e diretrizes para o setor de alumínio. O objetivo dessas políticas, entre as quais se destacam o Non-Ferrous Metals Industry Adjustment and Revitalization Plan (2009), Standard Conditions Applicable to the Aluminium Industry (2013), Made in China 2025 (2015) e Non-Ferrous Metal Industry Development Plan (2016-2020), é promover o ajuste estrutural da indústria da cadeia do alumínio e buscar fortalecê-la. Dentre as várias medidas de intervenção previstas no mercado, podem ser destacados os estímulos à concentração por meio de fusões e aquisições, bem como o estabelecimento de condições de admissão vinculadas a volumes mínimos de capacidade instalada e produção.

Ressalte-se que, neste parecer, o foco da análise não é a existência de políticas públicas em si, mas o grau de intervenção e o caráter mandatório do planejamento governamental para o setor privado - em uma abordagem top-down - que limita as decisões privadas de investimento e as operações das empresas do setor, não condizentes com uma lógica de economia de mercado.

As políticas citadas, nesse sentido, apresentam evidências de direcionamento estatal para o alcance de metas específicas de produção e eficiência, conforme indica o documento da UE a respeito do Non-Ferrous Metals Industry Adjustment and Revitalization Plan (2009), do Standard Conditions Applicable to the Aluminium Industry (2013) e do Non-Ferrous Metal Industry Development Plan (2016-2020):

The Non-Ferrous Metals Industry Adjustment and Revitalization Plan (2009) was adopted to alleviate the negative effects on the non-ferrous metal industry originating in the financial crisis.

The key objectives set out in the plan included, inter alia, the following:

Production volume control

The plan states that the national industrial policy shall be strictly implemented and through the adoption of comprehensive measures, production volume shall be controlled and should return to 'normal levels'. In the same vein, a reduction of 80 000 mt of backward capacity in electrolytic aluminium was envisaged.

Restructuring of the industry

The plan envisages the creation of 'three to five' large groups, with the top ten producers accounting for 70% of domestic production. The plan calls for support for trans-regional large enterprise mergers and acquisitions. The plan emphasizes the support for aluminium companies. It promotes the creation of joint ventures in the sector, the extension of the industrial chain, and the development of high level processing and enhanced competitiveness.

(...)

Standard Conditions Applicable to the Aluminium Industry (2013) (Standard Conditions) replaced the previous Entry Conditions Applicable to the Aluminium Industry from 2007 in order to speed up the aluminium industry structural adjustment, standardize the enterprises' production and business operations, [and] curb the disorderly expansion of the aluminium smelting capacities The MIIT, in its interpretation document goes a little bit further and states that these standard conditions are expected to speed up the aluminium industry structural adjustment and upgrade1280 as well as to enhance electrolytic aluminium enterprises' competitiveness by encouraging electrolytic aluminium enterprises to proceed to restructuring and ensure the integration of hydro-power/aluminium, of coal-power/aluminium or aluminium/power.¹²⁸¹

The Standard Conditions introduce a general quantitative threshold: [t]he size of alumina projects must exceed 800 000 tonnes/year [...]. As to alumina projects using fly-ash, [...] their production capacity shall exceed 500 000 tonnes/year1282 as well as qualitative requirements concerning products the quality of bauxite products must comply GB/T24483-2009, the quality of alumina products must comply with YS/T803-2012 and equipment. The production process is also regulated and it is interesting to note that a distinction is made according to the origin of raw materials: as regards alumina projects using domestic bauxite, the supporting bauxite mine shall account for 85% of the bauxite supply and resource security shall be ensured for more than 30 years; as regards alumina projects using imported bauxite, the security of the overseas bauxite resource supply shall be ensured in the long term and the resource shall be covered by a long-term contract of more than five years [...] and cover more than 60% of the needs."

A respeito do Non-Ferrous Metal Industry Development Plan (2016-2020), o documento da UE aponta que:

"Quantitative targets

The plan also sets specific targets such as reducing the power consumption for electrolytic liquid aluminium by 150 Kwh/tonne by 2020; increasing of the ratio of recycled aluminium over the total volume of aluminium supplied (from 15% to 20%); and reaching a capacity utilisation level in electrolytic aluminium production of 80%.

Other quantitative targets set out in the plan include: increasing the ratio of sales of processed products over the whole amount of sales by 10%; increasing the ratio of R&D expenditures to the operational business income of major enterprises from 0.6% to 1%; and reducing several energy consumption ratios.



Structural adjustments and elimination of backward capacity

The plan calls for a stricter control on new smelting facilities for aluminium, and for implementation of the regulations related to the State Council Guiding Opinion on Solving Serious Overcapacities (2013, No. 41). In this regard, the plan envisages that production capacity conversion plans, with the aim of maintaining or reducing current capacity, shall be applied inter alia, to electrolytic aluminium facilities. In addition, the plan overall seeks to achieve the effective withdrawal of low-efficiency production capacities and to transfer unreasonable production capacities towards regions which have an advantage in terms of resource, energy and environmental capacity.

The plan encourages non-ferrous metal enterprises to develop upstream and downstream alliances and restructurings within the sector and across sectors, to increase the level of concentration of the sector and to strengthen business integration and process re-engineering. Lastly, the plan also provides for an implementation of preferential tax policies applicable to mining and tax policies applicable to mergers and restructurings."

Em relação ao Made in China 2025, lançado em 2015, o policy paper da OCDE indica que persiste a preocupação em relação à sobrecapacidade, sobretudo no segmento de fundição, e ressalta o alinhamento desse plano às diretrizes antecedentes. Nesse sentido, o documento reforça o questionamento quanto à sua efetividade, considerando que o surgimento de novas plantas, maiores e mais energeticamente eficientes, compensaram o fechamento de plantas antigas:

"The Chinese Governments Made in China 2025 strategy is explicit about Chinas ambitions in a number of key sectors that depend on aluminium to varying degrees.

Although the document only mentions non-ferrous metals once in relation to "green manufacturing", Section 6 lists ten priority industries, of which several rely on aluminium semis as inputs, and which are to be encouraged by means of dedicated funding and state direction. These include in particular: new energy and energy-saving vehicles; aviation and aerospace; advanced rail-transportation equipment; and electrical equipment.

Crucially, the Plan envisages a quota system to address the issue of excessive smelting capacity, whereby the construction of new smelters in China is to be matched by the closing of older, less efficient plants. It is, however, unclear how this quota system is to achieve capacity cuts since the net effect of the policy would presumably be to increase capacity overall by favouring newer, more productive facilities. Back in 2013, the Guiding Opinions of the State Council on Resolving Serious Production Overcapacity Conflicts had already instituted a similar quota system that proved ineffective as "newly released plants have overcompensated capacity reductions accomplished through the elimination of small, old or inefficient smelters" (Taube, 2017). The same result appears to have been observed in the case of Chinas coal-fired power sector over the period 2006-10, whereby the closure of smaller, inefficient plants was more than offset by newer, larger plants (Hervé-Mignucci et al., 2015).

The Notice of Specific Action Working Plans Regarding Regulating Unlawful Electrolytic Aluminium Projects, jointly issued in April 2017 by the NDRC, the Ministry of Industry and Information Technology (MIIT), the Ministry of Land and Resources, and the Ministry of Environmental Protection, recently called for the elimination of "unlawful" projects or capacity within six months. Expectations of future aluminium demand coming from Chinas transportation sector and a recent rebound in aluminium prices risk undermining these actions, however.

One key instrument China has been using to curb capacity growth is to set energy and environmental standards that are more stringent for new smelters - measures which also reflect the countrys broader push to address worsening air quality. The Standards for the Aluminium Industry issued in July 2013 specify, for instance, that in the case of existing smelters the amperage of electrolytic cells ought to exceed 160 kA and power consumption to remain below 13.8 kWh per kg of aluminium; those parameters are 400 kA and 13.2 kWh respectively for new smelters and for capacity expansions at existing smelters. New capacity in China has therefore tended to be on average more energy-efficient and productive than older smelters in the country and abroad (USITC, 2017; CM, 2017). To help enforce the new standards, Chinese authorities have also adjusted power prices so that less efficient smelters pay more for their electricity through so-called "tiered electricity pricing". The growing reliance of Chinese aluminium firms on their own captive power plants complicates, however, the enforcement of this pricing scheme, as do preferential power prices provided at the provincial level."

Nesse sentido, existem evidências de aderência das empresas chinesas às diretrizes no que tange ao atendimento dos controles de volumes de produção e de reestruturação estrutural por meio da observância das condições de admissão e de fusões e aquisições. De outra parte, não se observa, conforme indicam os documentos apresentados pelas peticionárias, efetividade em relação ao fechamento de empresas ineficientes ou de menor porte, pelas razões explicitadas no item 5.1.2.1.6, o que parece explicar a persistência do excesso de capacidade no setor de alumínio.

5.1.2.1.5. Das práticas distorcidas do mercado

Inicialmente, é importante notar que a concessão de subsídios per se não é o suficiente para caracterizar que não prevalecem, em determinado segmento produtivo, condições de economia de mercado. Os Acordos da OMC estabelecem aqueles subsídios considerados proibidos e acionáveis para fins de aplicação de medidas compensatórias, sem qualquer consideração a respeito da prevalência ou não de condições de economia de mercado naquele setor. Desde 1995, vários países onde indiscutivelmente prevalecem condições de economia de mercado foram afetados por medidas compensatórias impostas por outros Membros da OMC, como União Europeia (e países individuais como França, Itália, Bélgica e Alemanha), Estados Unidos, Canadá, Coreia do Sul, Emirados Árabes e o próprio Brasil (OMC).

Contudo, a variedade e o nível de subsidização, em conjunto com outras formas de intervenção governamental, podem resultar em tamanho grau de distorção dos incentivos que, no limite, acabam fazendo com que deixem de prevalecer condições de economia de mercado em determinado segmento.

De fato, todos os dados constantes nos documentos aportados pelas peticionárias apontam para um alto nível de subsidização do setor de alumínio na China.

O policy paper da OCDE, em particular, mostra, a partir da análise de 17 grandes empresas do setor de alumínio, das quais 9 são chinesas, que proporção significativa do lucro das empresas chinesas decorreu de subsídios governamentais, conforme trecho a seguir:

"Government support has generally helped companies in the sample increase their profitability, and even turned losses into profits in certain cases... The data collected for this study reveal that part of these higher profit margins were likely the result of generous government support. This was especially so for Alba, Hongqiao, and the Qinghai Provincial Investment Group.

The subsidies that helped make Hongqiao and the Qinghai Provincial Investment Group appear more profitable had much to do with the actions of local authorities in China. In Hongqiaos case, the company benefitted enormously from support provided by the municipality of Binzhou, Shandong, which "positively guides and supports the development and growth of the aluminium industry cluster by various policies and arrangements" (China Hongqiao Group Limited, 2017). This support has mostly taken the form of inputs sold at below-market prices to Hongqiao by Binzhou Gaoxin, a local SOE owned by the Zouping Economic and Technological Development Zone Stateowned Assets Operation and Management Center, and which "is responsible for the supply of electricity and alumina as well as promoting the implementation of the development plan of the aluminium industry set by the local government, to ensure the stable supply of energy and raw materials for the aluminium industry cluster".

De acordo com os dados do referido paper, os subsídios governamentais concedidos às 17 empresas analisadas foram estimados entre US\$ 20 bilhões a US\$ 70 bilhões no período compreendido entre 2013 e 2017. Todas as 17 empresas receberam algum tipo de subsídio, mas a distribuição é concentrada entre as "top 5", que receberam 85% de todo o subsídio, sobretudo do segmento de fundição.

A OCDE aponta ainda que:

"There are also important differences in the nature and scale of support received. Chinese firms obtained all of their support from Chinese authorities, notably financial subsidies, which overwhelmingly benefitted Chinese producers. Together with energy and input subsidies, these measures accounted for the vast majority of all support

in China. By contrast, most other firms in the study tend to be multinationals that obtained support in the different places in which they operate (e.g. Australia, Brazil, Canada, and countries of the Gulf Cooperation Council - GCC), predominantly in the form of nonfinancial support (e.g. energy subsidies) and in lesser amounts. For all firms, support for R&D and labour is relatively minor.

The vast majority of financial support was provided by Chinas state-owned banks to Chinese aluminium SOEs; however, two large private firms also benefitted from support from state-owned banks: China Hongqiao, the worlds largest producer of primary aluminium, and China Zhongwang, Chinas largest producer of extrusion products."

O policy paper da OCDE classifica as medidas governamentais em três categorias: apoio não financeiro, subsídios financeiros e medidas comerciais. Em relação ao apoio não financeiro, os dados agregados das 17 empresas analisadas indicam que o montante foi estimado em US\$ 12,7 bilhões entre 2013 e 2017, o que resultaria em média anual de US\$ 2,5 bilhões. As "top 5" concentram 80% desse montante: China Hongqiao (30%) Aluminium Bahrain (21%) and Chinas State Power Investment Corporation [SPIC] (15%), Alcoa (12%) e Qinghai Provincial Investment Group (6%).

Uma ressalva feita pelo estudo é que, de maneira geral, não há evidências de que produtores de semimanufaturados tenham recebido subsídios comparáveis àqueles recebidos por empresas de fundição:

Overall, specialised producers of aluminium semis do not seem to receive as much support as smelters. The three Chinese companies in the sample specialised in the production of semis did not receive large non-financial subsidies from Chinese authorities (less than USD 100 million a year on average). Similarly, for Hindalco and Norsk Hydro support related to the production of semis seems modest (e.g. small subsidies to Hindalco from the states of Kentucky and New York) or non-existent (Norsk Hydro). However, estimates of support for semis do not consider any implicit support that subsidies for, and export restrictions on, primary aluminium may confer on producers downstream.

Primary aluminium accounts for about 75-86% of total production costs for semis, which makes competitiveness in the semis segment largely dependent on the cost of procuring raw aluminium. While such support is identified later in this report, in the absence of a robust modelling framework no attempt is made to quantify the implicit subsidy.

Non-financial government support has generally helped companies in the sample increase their profitability, and even turned losses into profits in certain cases (Figure 1.10). This suggests that the higher profit margins that some aluminium producers in China and GCC countries obtained in recent years resulted in part from generous government support.

This was especially so for Alba, Hongqiao, and the Qinghai Provincial Investment Group (QPIG)."

No entanto, conforme indicado no próprio resumo executivo que consta do estudo da OCDE:

"Looking at the value chain reveals that subsidies upstream confer significant support to downstream activities. Direct support at the smelting stage is important, but trade measures also matter. Chinas export taxes on primary aluminium, as well as its incomplete VAT rebates on exports of certain aluminium products, have served to discourage exports of primary aluminium and encourage production (and export) of semis and fabricated articles of aluminium. Access to cheap inputs has enabled Chinese producers of semis to expand production and compete in global markets at lower cost.

While governments participate in the aluminium value chain via SOEs, state influence is at least as important as ownership, including because SOEs are both recipients and providers of support - especially in China, where SOEs provide SOEs and private producers alike with below-market-cost inputs and loans. This fluid relationship between the government and companies generates opacity around the form and scale of government support."

Ou seja, os subsídios concedidos nos elos a montante da cadeia de produção conferem auxílio significativo aos produtos da cadeia a jusante, pois o acesso a insumos artificialmente mais baratos promove a expansão da produção de semimanufaturados chineses e a competição em mercados globais em decorrência dos custos mais baixos. As SOEs chinesas proveem a outras empresas (também SOEs ou produtores privados) insumos e empréstimos a preços abaixo do custo de mercado.

O papel dos governos, nos diferentes pontos da cadeia de alumínio, exercido por meio de SOEs e participações diretas em joint ventures de mineração, e um aspecto central na análise da OCDE. De acordo com o documento,

"State ownership globally is estimated to account for at least 27%, 34%, and 41% of total capacity in bauxite mining, alumina refining, and smelting respectively. States have traditionally retained important stakes in their mining sectors and it is therefore not surprising that about a quarter of all bauxitemining capacity is currently in the hands of governments. Growing ownership of capacity by the state moving up the value chain is more surprising and largely accounted for by China, Norway, and the GCC countries. China alone makes up more than two-thirds of all state-owned capacity in both alumina refining and aluminium smelting.

China, Norway, and the GCC countries all have a strong tradition of state ownership in multiple sectors of the economy, including oil and gas extraction (e.g. PetroChina, Equinor, and Saudi Aramco) and airlines (e.g. Air China and Qatar Airways). In Chinas case, it has been estimated that the country "has more than 150.000 companies that are owned by various strata of government, accounting for about 25% of economic output and one in five urban jobs" (McMahon, 2018). It is therefore not surprising to find governments in these countries owning some or all of the aluminium-smelting capacity, as well as the power plants that generate the electricity for the smelters."

De fato, como aponta o relatório, a propriedade estatal de empresas não pode ser considerada, individualmente, como um fator determinante para se alcançar conclusão a respeito da prevalência de condições de economia de mercado em determinado setor. Mesmo na ausência de controle estatal, contudo, os regulamentos ou a presença nos órgãos de governança da empresa, conforme apontado pelas peticionárias, podem fornecer margem suficiente para o Estado influenciar o processo de tomada de decisão.

A propriedade da empresa é apenas uma das diferentes formas de exercer influência sobre as empresas da cadeia de alumínio. De toda forma, o documento da OCDE ressalta que é evidente a influência estatal chinesa sobre as empresas do setor em grau superior aos demais países:

"State influence is evident through the support that private companies such as China Hongqiao, China Zhongwang, and Henan Zhongfu (Vimetco) have obtained from central and local authorities in China, and, to a much lesser extent, Alcoa from Saudi Arabia. The results discussed above indeed show that SOEs are not always the largest or the only recipients of support, echoing others findings that "state subsidies [in China] flow into [SOEs], although some well-connected private firms also benefit from indirect subsidies" (Haley and Haley, 2013[19]), and that "many so-called private companies maintain close connections to government organizations through political, business or personal ties" (Taube, 2017).

This suggests state influence in the aluminium value chain to be a matter of degree, ranging from benign regulatory oversight to stronger forms of government involvement.

To be sure, governments have an important role to play in the economy, be it to redistribute income and wealth, to correct market failures, or to ensure the provision of public goods, among other goals. This role becomes, however, problematic where government involvement in an industry serves to favour domestic companies at the expense of foreign companies. The countries covered in this study seem to be located at different points along this spectrum. Some have no state ownership of production facilities and provide relatively little support, if any at all (e.g. Iceland, New Zealand, Spain, and the United States). Other governments own a significant portion of local capacity but provide small support in relative terms (e.g. Norway and Oman). Then there are some countries that do not own much capacity but that provide significant support relative to the former two groups (e.g. Brazil and Canada). Finally, there are countries that both own a sizable portion of local capacity and provide much larger support to local firms (e.g. Bahrain, China, Qatar, and Saudi Arabia).

This last set of countries are usually characterised by administered input prices (e.g. energy) and a strong role of the state in allocating capital across industries and firms. (...)



What makes China different in this case is the porous and fluid relationship that the government maintains with companies, including through the appointment of key personnel and the day-to-day operation of firms. SPIC, the key personnel of which are directly appointed by the SASAC and the State Council, states in its 2016 bond prospectus that "the PRC government continues to play a significant role in regulating industrial development, the allocation of resources, production, pricing and management.

Critically, the relationship in China between the government and companies generates opacity around the form and scale of government support. One example is the provision of inputs such as coal, alumina, or electricity by Chinese SOEs to other companies - public or private - for prices that are below market, and for which it can be very difficult to identify the specific policies that underlie support (where they even exist). This example illustrates a broader tendency for "provincial and municipal governments [in China to] subsidize purchases of raw materials by requiring other SOEs or pressuring their own suppliers to provide these inputs at below-market or even below-cost prices" (Haley and Haley, 2013). Such practices blur the line between public and private and contribute to making Chinese policy opaque to outsiders, rendering it difficult to "ascertain the true policies that underlie the subsidies" (McMahon, 2018; Haley and Haley, 2013).

A face mais evidente da "opaca" influência do governo chinês, de acordo com o documento da OCDE, seriam os subsídios financeiros.

"There is anecdotal evidence that certain firms in China have obtained financing on concessional terms. First among these is state-owned SPIC, which in a 2016 bond prospectus explicitly stated that it attracts considerable financial support from Chinese policy banks bearing "interest rate below benchmark" (State Power Investment Corporation, 2016). From 2010 to 2016, the yearly average interest rates that SPIC paid on its borrowings10 were lower than the average lending base rate published by the Peoples Bank of China (PBOC) (Figure 1.13). QPIG likewise mentions in a 2017 bond prospectus that it maintains strong ties with Chinese banks, including policy banks that

have provided QPIG with low-cost financing sources (Qinghai Provincial Investment Group Co. Ltd., 2017). Yet the discussion above indicated that QPIG has low profitability and high debt levels. There can be many reasons why interest rates are low for these firms; however, the contrast between poor financial indicators and low interest rates may suggest some potential under-pricing of the risk associated with those borrowers.

The estimates presented above paint a picture of financial support that is by and large concentrated in China, with few exceptions. Although all companies in the sample have obtained some form of non-financial support (e.g. R&D or energy subsidies) from one or several countries, the provision of financial support appears to be mostly a Chinese trait.

One explanation that has been put forward is that "Chinas banking system was designed not to serve the interests of the private sector but to provide credit - cheaply and in large

amounts - to state-owned companies" (McMahon, 2018). The results above appear to give credence to this assertion in that Chinese aluminium SOEs have attracted the vast majority of all financial support. While not an SOE, Hongqiao nonetheless also benefitted from significant concessional finance. Moreover, this support (including for Hongqiao) was itself largely provided by another group of SOEs, namely state-owned banks (e.g. Agricultural Bank of China, China Construction Bank, and Industrial and Commercial Bank of China) and policy banks (e.g. China Development Bank)."

O paper da OCDE foca ainda nas influências do Estado sobre os preços da energia, que responde por 40% dos custos da fundição. Há evidências de que os preços praticados na China, sobretudo do carvão, são subsidiados, conforme se observa no trecho abaixo:

Energy subsidies take on particular importance in the context of the aluminium value chain given that electricity accounts for up to 40% of the costs of smelting...

(...)

In China, QPIG was able to obtain electricity from the province at cheaper rates; for 2016 that rate was lowered to CNY 0.28 per kWh instead of the prevailing CNY 0.33 per kWh (a gap of about USD 0.01 per kWh). Yunnan Aluminium, another provincial SOE, likewise obtained cheaper hydro-electricity back in 2012-13.

(...)

A large share of the support estimated for Hongqiao, QPIG, and Vimetco (Figure 5.1) originates in the purchase of coal by these companies at below-market prices. Although coal prices have been partly liberalised in China, the government remains heavily involved in the countrys coal market, both directly through its ownership of most coal producers (e.g. Shenhua and China Coal, but also provincial coal mines) and indirectly through the provision of finance by policy banks and through regulations (Cornot-Gandolphe, 2014; Hervé-Mignucci et al., 2015). In the case of Hongqiao, the company reports having paid coal prices that are far lower market prices in China (e.g. spot prices quoted at the Qinhuangdao port). Because Hongqiao does not have its own captive coal mines, the Shandong-based company purchases coal from suppliers in Shanxi, from where the coal is then shipped to the companys power plants and smelters by truck (China Hongqiao Group Limited, 2017). Transporting coal by road in China is considered more expensive than rail (Cornot-Gandolphe, 2014), and it is therefore unclear why Hongqiao is able to pay less for its coal than the Qinhuangdao price".

5.1.2.1.7. Da conclusão sobre a prevalência de condições de economia de mercado no segmento produtivo de alumínio chinês e da metodologia de apuração do valor normal para fins de início da revisão

A conclusão emitida no parecer de início da revisão baseou-se nos seguintes fatos, os quais foram considerados comprovados por meio das evidências trazidas pelas petições: i) há evidências robustas de que as empresas chinesas do setor de alumínio mantiveram níveis de lucratividade superior às suas congêneres no exterior, a despeito da queda dos preços do produto, verificado sobretudo entre 2011 e 2015; ii) as políticas públicas e os programas e planos governamentais chineses corroboram o entendimento de que o setor de alumínio é estratégico; iii) a presença e o nível de intervenção governamental, sob forma de subsídios financeiros e outros, é superior à encontrada em outros países analisados; iv) os subsídios nos elos produtivos a montante beneficiam os elos produtivos a jusante da cadeia de alumínio (ou seja, os subsídios pass-through para elos a jusante), os quais obtêm acesso a insumos artificialmente mais baratos (via restrições a exportações, VAT rebates e subsídios por meio do fornecimento de matéria-prima abaixo do valor de mercado); v) houve contribuição decisiva da China para o excesso de capacidade de alumínio no mundo, por meio de subsídios e de políticas que distorcem todos os elos da cadeia produtiva do segmento de alumínio, incluindo produtos semimanufaturados e artigos de alumínio, elevando a participação da produção chinesa em toda a cadeia de alumínio; e vi) dado que o alumínio é a matéria-prima fundamental para a produção de chapas off-set de alumínio objeto do direito antidumping ora revisado, as distorções encontradas no segmento produtivo de alumínio são determinantes para a formação dos custos e preços chineses do produto similar.

Recorda-se que o alumínio constitui principal matéria-prima para a produção de chapas off-set correspondendo a em torno de [CONFIDENCIAL] do custo total de produção a em torno de [CONFIDENCIAL] do custo dos insumos, de tal forma que este parecer se debruçou sobre a atuação estatal chinesa focada no setor de alumínio, com impactos diretos e muito representativos sobre o seguimento de chapas off-set.

A partir de vultosos investimentos chineses na cadeia do alumínio, verificou-se uma expansão contínua da capacidade produtiva chinesa, não sustentada por aumento de demanda em nível doméstico ou global e, sobretudo, desvinculada da retração global da demanda verificada após 2008. A gravidade e a persistência da situação de excesso de capacidade, constatadas em foros como a OMC e a OCDE, bem como nos sucessivos planos e diretrizes do governo chinês, são evidências importantes de que não prevalecem condições de economia de mercado no setor de alumínio.

Os dispositivos dos sucessivos planos governamentais para o setor - Non-Ferrous Metals Industry Adjustment and Revitalization Plan (2009), Standard Conditions Applicable to the Aluminium Industry (2013), Made in China 2025 (2015) e Non-Ferrous Metal Industry Development Plan (2016-2020) - explicam diretrizes para promover ajustes estruturais da indústria do alumínio e, nesse sentido, também indicam um grau sensível de intervenção no mercado, afetando as decisões de investimento de âmbito empresarial, que não se coadunam com a lógica de mercado, pela qual a decisão de investir em ampliação da produção responderia, primordialmente, às condições de oferta e demanda.

O persistente diagnóstico de sobre capacidade que permeia essas políticas e as reiteradas diretrizes no sentido de "reestruturar" empresas ineficientes, por sua vez, constituem indícios de provável existência de empresas que, em condições de mercado, não se sustentariam, o que é consistente com as distorções provocadas pela intervenção governamental, direta ou indiretamente.

Diante do exposto, em conformidade com a normativa brasileira de defesa comercial e com lastro na legislação multilateral, em especial o disposto no Artigo 15(a) do Protocolo de Acesso da China à OMC, concluiu-se, para fins de início da revisão, que no segmento produtivo do produto similar objeto da presente revisão não prevalecem condições de economia de mercado.

Assim, foi indicado que seriam observadas as disposições dos arts. 15, 16 e 17 do Decreto nº 8.058, de 2013, que regulam o tratamento alternativo àquele previsto nos arts. 8º a 14 para fins de apuração do valor normal. Além disso, foi enfatizado que seria necessário selecionar terceiro país substituto e que as partes interessadas deveriam se manifestar quanto à escolha ou para sugerir país alternativo, nos termos do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013. Contudo, conforme indicado no item 2.6 supra, nenhuma parte interessada apresentou manifestação tempestiva sobre a matéria no âmbito desta revisão.

5.1.2.1.8. Das manifestações sobre o tratamento do valor normal da China

Em manifestações protocoladas no dia 6 de novembro de 2020, 4 de fevereiro e 23 de março de 2021, a China Chamber of International Commerce - CCOIC, no que concerne ao valor normal da China, argumentou que a SDCOM teria considerado, "ao arremio da lei" e da prática desta mesma autoridade investigadora, desde o início da investigação, que no segmento produtivo chinês do produto similar objeto da presente revisão não prevaleceriam condições de economia de mercado, tendo sido então observadas as disposições dos arts. 15, 16 e 17 do Decreto nº 8.058/2013, para apuração do valor normal da China, e tendo os EUA sido eleitos como terceiro país substituto.

Sobre o tema, a CCOIC destacou que a conclusão a respeito das condições de economia de mercado do setor produtivo chinês, informada já no ato da abertura da investigação de revisão, teria violado os princípios do contraditório e da ampla defesa das partes interessadas chinesas, na medida em que as mesmas não teriam tido oportunidade de se manifestar. A discricionariedade conferida pelo Decreto nº 8.058/2013 à autoridade investigadora não seria absoluta, para não violar o devido processo legal, não devendo restringir a defesa das partes interessadas. A conclusão da autoridade neste caso, além disso, teria destoado do posicionamento adotado pela SDCOM em diversas outras investigações antidumping, uma vez que a praxe da autoridade investigadora seria no sentido de se avaliar os comentários e provas apresentadas no curso da investigação pelas partes interessadas e, então, decidir a respeito da existência, ou não, de condições de economia de mercado do setor produtivo chinês sob investigação, durante o procedimento de investigação.

Em pesquisa sobre a prática da autoridade investigadora brasileira no que diz respeito às decisões relativas à existência, ou não, de condições de economia de mercado do setor produtivo chinês nas investigações em curso, nas quais a China constaria como origem investigada, a CCOIC teria constatado que em praticamente todas as investigações antidumping em andamento envolvendo produtos chineses (segundo a entidade, 11 no total), a SDCOM teria decidido, no ato de abertura, que os argumentos da indústria doméstica sobre as condições de economia de mercado do setor produtivo chinês seriam avaliados ao longo da investigação, justamente para garantir os princípios do contraditório e da ampla defesa das partes interessadas. Nos procedimentos de investigação antidumping iniciados pelo governo brasileiro após dezembro de 2016, nos quais a China consta como origem investigada, em praticamente todas as investigações antidumping envolvendo produtos chineses (36 no total), a SDCOM teria decidido que os argumentos da Indústria Doméstica sobre as condições de economia de mercado do setor produtivo chinês seriam avaliadas ao longo da investigação.

Nesse quadro, a única exceção teria sido referente à revisão de final de período da medida antidumping aplicada sobre pneus de carga, na qual teria sido utilizada a metodologia de país substituto dos arts. 15 a 17 do Decreto nº 8.058/2013. No entanto, destacou a CCOIC, nesse caso, a SDCOM havia recentemente avaliado detalhadamente o setor produtivo de pneus chinês, no escopo da revisão de final de período da medida antidumping aplicada sobre pneus de automóveis, que havia sido encerrada no dia 25 de julho de 2019, tendo essa situação de exceção à prática da autoridade investigadora sido devidamente justificada e expressamente mencionada na circular de abertura da revisão de Pneus de Carga, restando claro, portanto, que o procedimento adotado pela SDCOM na presente revisão de final de período seria absolutamente atípico, e sem paralelos.

Para a CCOIC não haveria dúvidas de que a prática da autoridade investigadora brasileira seria a de avaliar os comentários e as evidências apresentadas por todas as partes interessadas durante a investigação e, então, decidir sobre a existência, ou não, de condições de economia de mercado do setor produtivo chinês sob investigação. Para a CCOIC, a SDCOM não deveria proferir uma decisão definitiva somente com base nas provas apresentadas por apenas uma das partes, sem sequer conceder oportunidade de contraditório e de ampla defesa às partes interessadas chinesas.

Ressaltou, referindo-se aos itens 112 a 115 do Parecer SDCOM nº 8/2020, que antes de dezembro de 2016 existia expressamente a presunção de que o setor produtivo chinês não agiria de acordo com as regras de livre mercado. A prática da autoridade investigadora brasileira teria sido alterada, de forma tal que o cálculo do valor normal da China seria avaliado caso a caso, de acordo com as evidências apresentadas pelas partes interessadas.

No entanto a autoridade investigadora teria avaliado as informações e as alegadas provas apresentadas pela indústria doméstica e emitido a sua decisão/conclusão de que no segmento produtivo do produto similar objeto da presente revisão não prevaleceriam condições de economia de mercado, tomado uma decisão que impactou todo o procedimento administrativo, tratando-se, assim, de uma aplicação automática. Como decorrência disso, seria observado o disposto nos arts. 15, 16 e 17 do Decreto nº 8.058/ 2013, tendo a SDCOM declarado, no mesmo Parecer, que as partes interessadas deveriam se manifestar quanto à escolha ou sugerir país alternativo, nos termos do art. 15 do referido Decreto.

A SDCOM teria informado sobre o fim da presunção de não atuação do setor de acordo com as regras de livre mercado, e na sequência, analisado apenas as evidências apresentadas pela indústria doméstica, sem oportunidade para as demais manifestações. Nesse contexto, a CCOIC entende ser importante esclarecer que não questionou o mérito das alegações e dos documentos apresentados pela indústria doméstica, uma vez que o debate foi arbitrariamente retirado neste procedimento, quando a SDCOM avaliou os elementos de prova apresentados por apenas uma das partes interessadas.

Ao determinar a aplicação dos arts. 15 a 17 do Regulamento Brasileiro, a autoridade investigadora teria arbitrariamente alterado o procedimento de análise. Nos termos do § 3º do art. 15, as partes teriam o prazo de 70 (setenta) dias para "sugerir terceiro país alternativo, desde que a sugestão seja devidamente justificada e seja apresentada, juntamente com os respectivos elementos de prova".

Pelo disposto no art. 16 do Decreto 8.058/2013, o produtor/exportador poderia apresentar elementos de prova com o intuito de permitir que o valor normal seja apurado com base no disposto nos arts. 8º a 14, dentro do mesmo prazo de 70 dias, que não seria suficiente, tampouco praticável, até porque o prazo para apresentação de procuração é de 91 dias. Ademais, a CCOIC destaca que a manifestação determinada pelo artigo 16 do Decreto nº 8.058/2013 também não se encontraria no rol de exceções do art. 2º, §3º, da Portaria nº 30/2018.

De acordo com a CCOIC, que a não participação de empresas chinesas na investigação se daria em grande parte devido à decisão arbitrária da própria autoridade investigadora, que teria desestimulado a participação das partes interessadas chinesas.

Em todos os demais procedimentos de investigação envolvendo a China como origem, as partes tiveram a possibilidade de se manifestar no curso do processo. No presente caso, argumenta a entidade, o direito ao contraditório e a ampla defesa teria sido claramente violado, não havendo "remédio processual para tamanha mudança no procedimento de análise das condições de economia de mercado do setor produtivo chinês".



A CCOIC questionou, ainda, a afirmação da SDCOM contida no parágrafo 389 da Nota Técnica SDCOM nº 8/2021, de que a legislação brasileira possibilitaria a interposição de pedido de reconsideração, nos termos previstos na Lei do Processo Administrativo Federal, Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, instrumento do qual nenhuma parte interessada teria feito uso dentro do prazo legal previsto. No entendimento da entidade, a interposição de pedido de reconsideração em face da circular de Abertura da revisão de final de período seria absolutamente impraticável para as partes interessadas chinesas, no prazo de dez dias, uma vez que as partes chinesas precisariam ser notificadas pela SDCOM para tomar ciência do início do procedimento, após o qual precisariam analisar o documento e identificar a inconsistência, constituir advogados, outorgar e legalizar instrumento de mandato, providenciar as devidas traduções juramentadas para o português, recordando que o pedido de reconsideração não se encontraria entre as intervenções permitidas a representantes que não habilitados, o que tornaria a decisão da SDCOM sobre o status de economia de mercado do setor produtivo chinês, na circular de Abertura, na prática, irrecorrível.

Nesta perspectiva, a CCOIC destaca um precedente da autoridade investigadora ocorrido no âmbito da revisão de final de período relacionada a fios de náilon, na qual teria sido utilizado o disposto no art. 53 da Lei nº 9.784/1999, para concluir que a Administração Pública deveria anular seus próprios atos, quando verificadas ilegalidades. Assim, por meio da Circular SECEX nº 15/2019, o ato de início da investigação com relação à Tailândia foi considerado nulo, tendo seus efeitos sido mantidos inalterados para as outras origens investigadas.

Sendo o presente caso uma situação análoga, com base em precedente recente da autoridade investigadora brasileira, a CCOIC requereu a declaração de nulidade do ato de abertura da presente revisão de final de período em relação à China.

À guisa de conclusão, afirmou que a decisão da SDCOM relacionada à modificação de sua prática de avaliação das condições de economia de mercado do setor produtivo chinês geraria consequências gravíssimas e muito prejudiciais ao setor produtivo chinês objeto de análise. Caso a SDCOM adotasse a mesma postura daquela aplicada em todos os 36 procedimentos de investigação antidumping iniciados a partir de dezembro de 2016 e não determinasse a utilização da metodologia dos arts. 15 a 17 do Decreto nº 8.058/2013 desde o início da investigação, a autoridade investigadora poderia considerar todas as informações disponíveis no processo para a apuração do valor normal da China. Esta perspectiva, caso a SDCOM utilizasse o valor normal apurado para a empresa taiwanesa participante (Top High), de US\$ 4,33/kg, como valor normal da China, e o comparasse com o preço de exportação da China, de US\$ 4,39/kg, a margem de dumping seria de menos US\$ 0,06/kg, não se verificando ocorrência de prática de dumping pela China no período de revisão.

5.1.2.1.9. Dos comentários da SDCOM

Inicialmente, esta SDCOM ressalta que a decisão sobre a não prevalência de condições de economia de mercado no segmento produtivo de chapas offset na China quando do início da revisão foi amplamente motivada, tendo a indicação dos elementos de fato e de direito que levaram a SDCOM adotar essa posição ocupado toda uma seção do parecer de início, a qual foi reproduzida na Circular SECEX nº 13, de 2020.

Sobre a indicação da CCOIC de que a decisão teria destoado do posicionamento adotado pela SDCOM em diversas outras investigações antidumping, uma vez que a praxe da autoridade investigadora seria no sentido de se avaliar os comentários e provas apresentadas no curso da investigação pelas partes interessadas e, então, decidir a respeito da existência, ou não, de condições de economia de mercado do setor produtivo chinês sob investigação durante o procedimento de investigação, esta SDCOM reproduz, mais uma vez, parte do que foi dito neste procedimento:

"5.1.2.1.2. Da análise da SDCOM sobre o tratamento da China para fins de cálculo do valor normal na determinação de dumping

Ressalta-se, inicialmente, que o objetivo desta análise não é apresentar um entendimento amplo a respeito do status da China como uma economia predominantemente de mercado ou não. Trata-se de decisão sobre utilização de metodologia de apuração da margem de dumping que não se baseie em uma comparação estrita com os preços ou os custos domésticos chineses, estritamente no âmbito desta revisão.

Cumprir destacar que a complexa análise acerca da prevalência de condições de economia de mercado no segmento produtivo chinês objeto de investigação possui lastro no próprio Protocolo de Acesso da China à OMC. Com a expiração do item 15(a)(ii) do referido Protocolo, o tratamento automático de não economia de mercado antes conferido aos produtores/exportadores chineses investigados cessou. Desde então, em cada caso concreto, é necessário que as partes interessadas apresentem elementos suficientes, nos termos do restante do item 15(a), para avaliar, na determinação de comparabilidade de preços, se i) serão utilizados os preços e os custos chineses correspondentes ao segmento produtivo objeto da investigação ou se ii) será adotada uma metodologia alternativa que não se baseie em uma comparação estrita com os preços ou os custos domésticos chineses.

Para alcançar uma conclusão a respeito da prevalência ou não de condições de mercado na China no segmento produtivo de chapas off-set no âmbito deste processo, levou-se em consideração todo o conjunto de elementos probatórios trazidos pelas peticionárias, e avaliou se esse conjunto constituía prova suficientemente esclarecedora para formar a convicção desta Subsecretaria.

[...]

Dessa forma, a expiração específica do item 15(a)(ii), com a manutenção em vigor do restante do Artigo 15(a), deve ter um significado jurídico, produzindo efeitos operacionais concretos. A utilização da metodologia alternativa deixa de ser, portanto, "automática", e passa-se a analisar, no caso concreto, se prevalecem ou não condições de economia de mercado no segmento produtivo investigado. Assim, a decisão acerca da utilização ou não dos preços e custos chineses em decorrência da análise realizada possui efeitos que se restringem a cada processo específico, e não implica de nenhuma forma declaração acerca do status de economia de mercado do Membro. Por um lado, caso tais provas não tenham sido apresentadas pelas partes interessadas, ou tenham sido consideradas insuficientes, poderão ser utilizados os preços e custos chineses para a apuração do valor normal no país, desde que atendidas as demais condições previstas no Acordo Antidumping. Por outro lado, caso tenham sido apresentadas provas suficientes de que não prevalecem condições de economia de mercado no segmento produtivo, a metodologia de apuração do valor normal a ser utilizado na determinação da probabilidade de continuação de dumping poderá não se basear nesses preços e custos do segmento produtivo chinês."

Basicamente, a mesma fundamentação tem sido indicada pela SDCOM nas decisões sobre a utilização ou não de valor normal com base em preços e custos chineses nos casos de investigações de dumping em que a prevalência de condições de economia de mercado é rejeitada: a decisão irá depender dos elementos encontrados no caso concreto, a partir das manifestações das partes interessadas.

Como a própria pesquisa realizada pela CCOIC indica, a análise é feita caso a caso, a partir dos elementos de prova de cada processo. Em determinados processos, a SDCOM pode chegar à conclusão de que os elementos de prova apresentados pela peticionária são suficientes para ensejar, desde o início, a indicação de que não prevalecem condições de economia de mercado no segmento produtivo em questão. O ônus da prova, assim, está com a parte interessada que apresenta a reclamação de que não prevalecem condições de economia de mercado. A decisão poderá ser tomada desde o início do procedimento, quando os elementos forem suficientes, ou no curso da investigação, quando a SDCOM entender que não foram trazidos no momento da petição elementos contundentes. Em determinados casos, inclusive, a SDCOM tem emitido determinações finais em que indica não terem sido trazidos elementos suficientes sobre a não prevalência de condições de economia de mercado.

Refuta-se, também, a alegação da parte interessada de que haveria contradição na motivação exposta no parecer de início da revisão. A decisão pela não prevalência de condições de economia de mercado no segmento produtivo do produto objeto da revisão do direito antidumping ora em curso foi tomada apenas após a avaliação dos elementos de provas apresentados pelas peticionárias, de modo que refletiu a alteração de tratamento nas investigações antidumping contra a China após dezembro de 2016. Observe-se que houve ampla análise da autoridade investigadora brasileira sobre os elementos de prova constantes da petição, os quais foram considerados como robustos o suficiente para

ensejar a decisão de que não haveria prevalência de condições de economia de mercado no segmento produtivo do produto objeto da revisão. O tratamento como não economia de mercado não adotado de forma automática, conforme prática prevalecente no Brasil antes da expiração do item 15(a)(ii) do Protocolo de Acesso, mas foi sim amplamente motivado com base nos elementos de prova apresentados. Além disso, não houve presunção de que na China como um todo não prevaleciam condições de economia de mercado, mas sim uma análise com base em elementos de prova objetivos que indicaram que, no segmento produtivo do produto objeto da revisão, não haveria a prevalência de condições de economia de mercado, em face das contundentes evidências sobre as distorções provocadas pelo Estado Chinês no mercado de alumínio, principal matéria-prima do produto objeto do direito antidumping, conforme corroborado por documentos elaborados pela OCDE, pela União Europeia e pelos EUA.

Relembre-se, ainda, que a Circular SECEX nº 13, de 2020, divulgou, de forma bastante clara, que seriam aplicáveis, desde o início da revisão, as disposições constantes do Regulamento Brasileiro que tratam da adoção de metodologia alternativa para apuração do valor normal em casos de não economia de mercado:

"1.4. Informar que, em conformidade com a normativa brasileira de defesa comercial e com lastro na legislação multilateral, em especial o disposto no Artigo 15(a) do Protocolo de Acesso da China à OMC, se concluiu, para fins de início da revisão, que no segmento produtivo do produto similar objeto da presente revisão não prevalecem condições de economia de mercado. Deste modo, serão observadas, para fins de início da revisão, as disposições dos arts. 15, 16 e 17 do Decreto nº 8.058, de 2013, que regulam o tratamento alternativo àquele previsto nos arts. 8º a 14 para fins de apuração do valor normal."

Conforme ressaltado na Nota Técnica de fatos essenciais, caso alguma parte interessada se opusesse a tal decisão, a legislação brasileira possibilitaria a interposição de pedido de reconsideração, nos termos previstos na Lei do Processo Administrativo Federal, Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que, em seu art. 59, prevê o prazo de 10 dias para interposição de recurso administrativo, contado da data de ciência ou da publicação do ato. Contudo, nenhuma parte interessada apresentou recurso dentro do prazo legal previsto.

A CCOIC destacou que a interposição de pedido de reconsideração em face da Circular de Abertura seria absolutamente impraticável para as partes interessadas chinesas dentro do prazo legal previsto, tendo em vista os trâmites necessários para a constituição de representante legal no Brasil para atuar em nome das partes interessadas chinesas.

Reitera-se que o pedido de reconsideração é um dos instrumentos de defesa possíveis. Além do recurso administrativo, as partes interessadas poderiam, ainda, ter buscado demonstrar que prevaleciam condições de economia de mercado no segmento produtivo em questão, como previsto nos arts. 16 e 17 do Regulamento Brasileiro, mencionados expressamente na Circular SECEX nº 13, de 2020.

Contudo, os produtores/exportadores chineses preferiram não cooperar no âmbito da presente revisão de final de período, se recusando a apresentar respostas aos questionários de produtor/exportador encaminhados pela autoridade investigadora quando do início da revisão.

Ressalte-se que tampouco houve manifestação da CCOIC dentro dos prazos previstos. A primeira manifestação de alguma parte interessada sobre a matéria apenas foi apresentada aos autos deste processo administrativo na data de 6 de novembro de 2020, ou seja, após 246 dias contados da publicação do início da revisão no D.O.U. Assim, a reclamação da CCOIC não cumpriu o prazo previsto na Lei do Processo Administrativo Federal. Tampouco foi apresentada manifestação tempestiva sobre a escolha do terceiro país de economia de mercado, conforme o amplo prazo de 70 dias para manifestação previsto no § 3º do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Reforça-se que a aplicação dos arts. 15 a 17 do Regulamento Brasileiro no âmbito desta revisão foi baseada em decisão amplamente motivada e fundamentada, tendo em vista a existência de elementos probatórios suficientemente robustos para a formação da convicção desta autoridade investigadora no que tange às condições em que opera o setor chinês de alumínio, principal insumo das chapas off-set.

A CCOIC informa que "não questionou o mérito das alegações e dos documentos apresentados pela Indústria Doméstica, até mesmo porque a SDCOM não concedeu essa oportunidade". Destaca-se que a oportunidade de contraditório e ampla defesa foi concedida a todas as partes interessadas. Entretanto, de fato, a entidade optou por não apresentar, no curso de toda a fase de instrução deste processo, qualquer elemento de fato ou de direito que pudesse refutar as informações aportadas pelas peticionárias, limitando-se unicamente a fazer alegações de supostas violações dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

A entidade sugere a hipótese, sem apresentar qualquer comprovação, de que a decisão da SDCOM teria desencorajado a participação de produtores/exportadores chineses. Fato é que como nenhuma parte interessada chinesa apresentou resposta ao questionário encaminhado pela autoridade investigadora, dada a ausência de cooperação dos produtores/exportadores chineses que são partes interessadas nesta revisão de direito antidumping, a determinação final acerca da probabilidade de continuação da prática de dumping será feita com base nos fatos disponíveis, nos termos do Regulamento Brasileiro e no Artigo 6.8 e no Anexo II do Acordo Antidumping.

Por todo o exposto, a autoridade investigadora brasileira discorda das alegações infundadas de cerceamento de defesa e de prejuízo do direito à ampla defesa e ao contraditório de partes interessadas que, apesar de devidamente identificadas, notificadas e convidadas a participar do processo administrativo, sequer se habilitaram nos autos do processo em tela. Houve ampla oportunidade de manifestação das partes interessadas. Contudo, a primeira manifestação de alguma parte chinesa sobre a matéria foi justamente a manifestação da CCOIC, que foi juntada aos autos do processo somente no dia 6 de novembro de 2020, 246 dias após a publicação do início da revisão no D.O.U, quando foi divulgada a decisão sobre a utilização de metodologia para apuração do valor normal no caso em tela e aberto o prazo para manifestações sobre terceiro país de economia de mercado e envio de questionários, além de eventuais pedidos de reconsideração.

Por fim, ressalte-se que não é compreensível a acusação da CCOIC de que o prazo de 70 dias para manifestações seria arbitrário, quando tal prazo está previsto expressamente no Regulamento Brasileiro e foi divulgado amplamente quando da decisão de início da revisão, tanto no D.O.U quanto nos escritórios de notificação de início.

5.1.2.2. Do valor normal da China para efeito de início de revisão

De acordo com item "iii" do Artigo 5.2 do Acordo Antidumping, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, a petição deverá conter informação sobre os preços pelos quais o produto em questão é vendido quando destinado ao consumo no mercado doméstico do país de origem ou de exportação ou, quando for o caso, informação sobre os preços pelos quais o produto é vendido pelo país de origem ou de exportação a um terceiro país ou sobre o preço construído do produto.

À luz das condições de operação e funcionamento da cadeia produtiva de alumínio, insumo mais relevante e cuja participação no custo de produção do produto objeto desta revisão é majoritária, considerou-se, para fins do início desta revisão, que na indústria chinesa produtora de chapas off-set não prevaleciam condições de economia de mercado, conforme descrito no item anterior.

Assim, para fins de início da revisão de final de período, conforme sugestão das peticionárias em sua petição de início, adotou-se para a China o valor normal calculado para os EUA, considerado como alternativa para apuração de valor normal para a China nos termos do Artigo 15(a) do Protocolo de Acesso da China à OMC (metodologia que não se baseie em uma comparação estrita com os preços ou os custos domésticos chineses). Segundo as peticionárias, os EUA foram indicados por conta do tamanho do mercado interno e por já terem sido utilizados como referência para o valor normal chinês no âmbito da investigação original.

Nesse sentido, esta autoridade investigadora entendeu que a sugestão de terceiro país de economia de mercado atendeu aos termos do §1º do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, aplicável ao caso em tela em decorrência das conclusões expostas acima sobre a não prevalência de condições de economia de mercado no segmento produtivo em questão, uma vez que:

Os EUA são o principal exportador do produto objeto do direito antidumping para o Brasil dentre as origens objeto desta revisão em P5, além de ser um relevante exportador;



O mercado interno dos EUA é bastante relevante, dado o tamanho da população (3ª maior do mundo) e o tamanho do PIB (maior economia do mundo); A similaridade entre o produto originário da China e o produto originário dos EUA, dado que o produto produzido pela indústria doméstica brasileira já foi considerado similar em relação a ambos; A disponibilidade e o grau de desagregação das estatísticas necessárias à investigação (Trade Map em nível de 6 dígitos); e O grau de adequação das informações apresentadas com relação à investigação em curso.

Ressaltou-se ainda o disposto no §2º do art. 15 do Regulamento Brasileiro, que estabelece que, sempre que adequado, recorrer-se-á a país substituto sujeito à mesma investigação.

Assim, para fins de apuração do valor normal aplicável à China para fins de início desta revisão, foi utilizado o preço médio das exportações de chapas para impressão off-set dos EUA para o Canadá - principal país de destino das exportações estadunidenses no âmbito do USMCA, conforme apresentado na tabela a seguir. Para maior detalhamento, vide item 5.1.1.1. supra.

Valor normal da China - Exportações dos EUA para o Canadá

US\$ FAS/kg	54.717.000
Volume em m²	7.220.202
Fator de conversão m² para kg	0,8234532
Volume em kg	5.945.499
Valor normal US\$/kg	9,20

Dessa forma, para fins de início da revisão, o valor normal para a China assim determinado foi de US\$ 9,20/kg (nove dólares estadunidenses e vinte centavos por quilograma).

5.1.2.3. Do preço de exportação da China para efeito de início de revisão

Consoante item "iii" do Artigo 5.2 do Acordo Antidumping, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto no 1.355, de 30 de dezembro de 1994, a petição deverá conter informação sobre os preços pelos quais o produto em questão é vendido quando destinado ao consumo no mercado doméstico do país de origem ou de exportação ou, quando for o caso, informação sobre os preços pelo quais o produto é vendido pelo país de origem ou de exportação a um terceiro país ou sobre o preço construído do produto, e informação sobre o preço de exportação ou quando for o caso sobre os preços pelos quais o produto é vendido ao primeiro comprador independente situado no território do Membro Importador.

Para fins de apuração do preço de exportação de chapas para impressão off-set da China para o Brasil, foram consideradas as respectivas exportações destinadas ao mercado brasileiro, efetuadas no período de revisão de indícios de continuação de dumping, ou seja, de julho de 2018 a junho de 2019. Considerou-se, para fins de início desta revisão, que as importações de origem chinesa foram realizadas em volume representativo. Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo da investigação, conforme definição constante do item 3.1.

Preço de Exportação - China

[RESTRITO]		
Valor FOB (US\$)	Volume (kg)	Preço de Exportação FOB (US\$/kg)
[RESTRITO]	[RESTRITO]	4,39

Desse modo, dividindo-se o valor total FOB das importações do produto objeto do direito antidumping, no período de análise de dumping, pelo respectivo volume importado, em quilogramas, apurou-se o preço de exportação de US\$ 4,39 kg (quatro dólares estadunidenses e trinta e nove centavos por quilograma), na condição FOB.

5.1.2.4. Da margem de dumping da China para efeito de início de revisão

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Deve-se ressaltar que o valor normal apurado para a China, tendo sido calculado com base nos preços das exportações dos EUA para o Canadá, foi apresentado na condição FAS, enquanto o preço de exportação, apurado com base nos dados disponibilizados pela RFB, foi apresentado na condição FOB. Estas condições de preços foram consideradas uma opção conservadora de justa comparação para fins de início da presente investigação.

Apresentam-se a seguir as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para a China.

Margem de Dumping - China

Valor Normal FAS US\$/kg	Preço de Exportação FOB US\$/kg	Margem de Dumping AbsolutaUS\$/kg	Margem de Dumping Relativa (%)
9,20	4,39	4,81	109,4%

5.1.3. Da continuação do dumping de Taipé Chinês para fins de início de revisão

5.1.3.1. Do valor normal de Taipé Chinês para efeito de início de revisão

De acordo com item "iii" do Artigo 5.2 do Acordo Antidumping, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, a petição deverá conter informação sobre os preços pelos quais o produto em questão é vendido quando destinado ao consumo no mercado doméstico do país de origem ou de exportação ou, quando for o caso, informação sobre os preços pelos quais o produto é vendido pelo país de origem ou de exportação a um terceiro país ou sobre o preço construído do produto.

Para fins de início da investigação, conforme sugestão das peticionárias em sua petição de início de revisão de final de período, considerou-se como valor normal o preço médio das exportações de Taipé Chinês para a China - seu principal país de destino de exportações em P5. O preço médio destas exportações foi apurado com base nas estatísticas disponibilizadas pelo Trademap, referentes ao item 3701.30 do SH.

Valor normal de Taipé Chinês - Exportações para a China

US\$ FOB	5.962.000,00
Volume em kg	881.037
Valor normal US\$/kg	6,77

Dessa forma, no âmbito da abertura do processo de revisão o valor normal assim determinado foi de US\$ 6,77/kg (seis dólares estadunidenses e setenta e sete centavos por quilograma).

5.1.3.2. Do preço de exportação de Taipé Chinês para efeito de início de revisão

Consoante item "iii" do Artigo 5.2 do Acordo Antidumping, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, a petição deverá conter informação sobre os preços pelos quais o produto em questão é vendido quando destinado ao consumo no mercado doméstico do país de origem ou de exportação ou, quando for o caso, informação sobre os preços pelo quais o produto é vendido pelo país de origem ou de exportação a um terceiro país ou sobre o preço construído do produto, e informação sobre o preço de exportação ou quando for o caso sobre os preços pelos quais o produto é vendido ao primeiro comprador independente situado no território do Membro Importador.

Para fins de apuração do preço de exportação de chapas off-set de Taipé Chinês para o Brasil, foram consideradas as respectivas exportações destinadas ao mercado brasileiro, efetuadas no período de revisão de indícios de continuação de dumping, ou seja, de julho de 2018 a junho de 2019. Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo da investigação, conforme definição constante do item 3.1.

Preço de Exportação - Taipé Chinês

[RESTRITO]		
Valor FOB (US\$)	Volume (kg)	Preço de Exportação FOB (US\$/kg)
[RESTRITO]	[RESTRITO]	4,41

Desse modo, dividindo-se o valor total FOB das importações do produto objeto do direito antidumping, no período de análise de dumping, pelo respectivo volume importado, em quilogramas, apurou-se o preço de exportação de US\$ 4,41/kg (quatro dólares estadunidenses e quarenta e um centavos por quilograma), na condição FOB.

5.1.3.3. Da margem de dumping de Taipé Chinês para efeito de início de revisão

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Deve-se ressaltar que tanto o valor normal apurado para Taipé Chinês, com base no valor normal construído, como o preço de exportação, apurado com base nos dados disponibilizados pela RFB, foram apresentados em condições adequadas para justa comparação, para fins de início da presente investigação.

Apresentam-se a seguir as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para Taipé Chinês.

Margem de Dumping - Taipé Chinês

Valor Normal US\$/kg	Preço de Exportação US\$/kg	Margem de Dumping Absoluta US\$/kg	Margem de Dumping Relativa (%)
6,77	4,41	2,36	53,5%

5.1.4. Da comparação entre o valor normal internado de Hong Kong no mercado brasileiro e o preço de venda do produto similar doméstico para efeito de início de revisão

Consoante destacado no item 6, de acordo com os dados detalhados de importação disponibilizados pela RFB, não foram registradas em P5 importações brasileiras de chapas off-set originárias de Hong Kong e no mesmo período foram registradas importações em volume não significativo originárias da União Europeia (inferior a 0,2% das importações totais do produto similar do período).

Conforme dispõe o §3º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013, na hipótese de ter havido apenas exportações do país ao qual se aplica a medida antidumping em quantidades não representativas durante o período de revisão, a probabilidade de retomada do dumping poderá ser determinada com base na comparação entre o valor normal médio internalizado no mercado brasileiro e o preço médio de venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro, apurados para o período de revisão.

5.1.4.1. Do valor normal internado de Hong Kong para efeito de início de revisão

Como já ressaltado no item 5.1 supra, a apuração da probabilidade de retomada de dumping para Hong Kong está aqui reproduzida porque constou do parecer de início da revisão. Contudo, a revisão não foi iniciada para o direito antidumping imposto às importações originárias de Hong Kong pela Resolução CAMEX nº 9, de 2015, dada a inexistência de indícios de probabilidade de retomada do dano à indústria doméstica decorrente da prática de dumping, o que ensejou a extinção desse direito antidumping quando da publicação da referida circular no D.O.U..

De acordo com item "iii" do Artigo 5.2 do Acordo Antidumping, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, a petição deverá conter informação sobre os preços pelos quais o produto em questão é vendido quando destinado ao consumo no mercado doméstico do país de origem ou de exportação ou, quando for o caso, informação sobre os preços pelos quais o produto é vendido pelo país de origem ou de exportação a um terceiro país ou sobre o preço construído do produto.

Para fins de início da revisão, apesar de as peticionárias terem sugerido originalmente como valor normal para Hong Kong o preço médio das importações totais internalizado em P5 - com base no argumento de que seria uma proxy do preço do mercado interno e serviria como balizador do preço a ser praticado pelas empresas domésticas - o valor normal foi construído com base em metodologia apresentada pela peticionária, acompanhada de documentos e dados, em sede de informações complementares à petição. O valor normal foi construído a partir de valor razoável dos custos de produção, acrescidos de montante a título de despesas gerais, administrativas, financeiras e de vendas, bem como de um montante a título de lucro.

O valor normal para Hong Kong foi construído a partir das seguintes rubricas:

- a) Materiais;
- b) Utilidades;
- c) Mão de obra direta;
- d) Outros custos variáveis;
- e) Custo fixo;
- f) Despesas operacionais;
- g) Lucro.

Para a construção do valor normal para Hong Kong apurou-se inicialmente o preço do alumínio destinado à produção de chapas off-set, obtido a partir do somatório da cotação LME, do prêmio e do custo de conversão. A cotação LME e o prêmio (East Asia) foram apurados a partir de informações disponibilizadas no sítio eletrônico da London Metal Exchange, enquanto o custo de conversão relativo ao custo do LME foi estimado tendo como base o custo informado por uma das empresas que integram a indústria doméstica.

De forma a se obter o custo do alumínio para produtor de Hong Kong, as peticionárias haviam atribuído o somatório de frete e custo internacionais a 1,8% do preço do alumínio (equivalente à metade do frete e seguro internacionais de Hong Kong para o Brasil, estimado com base na investigação original). Contudo, para fins desta análise de início de revisão, esta Subsecretaria entendeu não haver justificativas para a utilização do frete e seguro internacional das exportações de Hong Kong para o Brasil da investigação original como base para apuração do frete da matéria-prima importada em Hong Kong. Desse modo, optou-se, conservadoramente, por não atribuir o item frete internacional para as importações de Hong Kong, tendo em vista ainda que há disponibilidade dessa matéria-prima na China territorial.

Tendo em vista que o imposto de importação naquele país referente à posição 7606.12 é de 0%, não foi imputado imposto de importação para fins de internação.

Foram consideradas ainda despesas de internação (US\$ 0,02/kg) e frete interno (US\$ 0,015/kg) em Hong Kong, apurados com base no "Doing Business Hong Kong", de forma a se obter o preço do alumínio na porta da fábrica do produtor de Hong Kong.

Com base na experiência das empresas que integram a indústria doméstica, estimou-se o coeficiente técnico em [CONFIDENCIAL] kg de alumínio/kg de chapa.

O custo referente aos demais materiais utilizados foi apurado considerando-se a participação de [CONFIDENCIAL] % em relação ao custo dos materiais da indústria doméstica.

Custo Materiais - Hong Kong

[CONFIDENCIAL]

a. Preço Alumínio	[CONF.]
LME	[CONF.]
Prêmio	[CONF.]
Conversão	[CONF.]
b. Frete e Seguro Internos	0,00
c. Imposto Importação	0,00
d. Despesas Aduaneiras	0,02



e. Frete Interno	0,01
f. Alumínio Porta Fábrica (a+b+c+d+e)	[CONF.]
g. Coeficiente Técnico	[CONF.]
h. Custo total do Alumínio (f x g)	[CONF.]
i. Outros materiais	[CONF.]

Em relação às utilidades, tendo em vista que apenas uma das empresas que integra a indústria doméstica apresenta de forma separada as utilidades em sua estrutura de custo, considerou-se a informação de consumo de energia elétrica dessa empresa na produção de chapas para determinar este coeficiente técnico. O custo da energia elétrica foi estabelecido multiplicando-se o coeficiente pelo preço da energia elétrica em Hong Kong (conforme disponibilizado no Doing Business, que foi de US\$ 0,16/kwh).

Custo Utilidades - Hong Kong
[CONFIDENCIAL]

a. Coeficiente técnico energia elétrica (kWh/kg)	[CONF.]
b. Preço kWh energia elétrica (US\$)	[CONF.]
c. Energia elétrica (a*b)	[CONF.]
b. Demais utilidades	[CONF.]

O custo referente à mão de obra direta foi apurado a partir do salário médio da manufatura em Hong Kong em P5, conforme informação disponibilizada no Trading Economics, convertido em US\$ pela taxa de câmbio HKD/US\$ média do período, apurada a partir das cotações diárias informadas no site do Banco Central do Brasil - BACEN. De forma a determinar o custo da mão de obra por kg de chapa, multiplicou-se o salário obtido pela relação empregado/kg, apurada a partir dos dados da indústria doméstica.

Custo Mão de Obra - Hong Kong
[CONFIDENCIAL]

a. Produção de junho/2019 em kg	[CONF.]
b. Número de empregados de produção direta	[CONF.]
c. Relação número de empregados de produção direta / kg (a/b)	[CONF.]
d. Salário médio de Hong Kong em P5	[CONF.]
e. Custo de mão de obra direta (c*d)	[CONF.]

Os demais custos variáveis e o custo fixo foram apurados a partir da participação dessas rubricas no custo de produção da indústria doméstica e corresponderam respectivamente a [CONFIDENCIAL].

Tendo em vista que não havia possibilidade de se obter informações acerca de despesas administrativas, gerais e de venda, de resultado financeiro e de margem de lucro referentes a empresa localizada em Hong Kong, as peticionárias sugeriram a utilização de informação do grupo Fuji Film, com sede no Japão, por tratar-se de um grande produtor mundial de chapas. Ainda, para a composição dos totais destas rubricas relativas ao período de P5 da revisão foram adicionados os totais dos períodos de abril a junho de 2019 aos totais dos períodos de abril de 2018 a março de 2019 e deduzidos os totais dos períodos de abril a junho de 2018, obtidos a partir dos demonstrativos financeiros da Fujifilm Holdings Corporation, conforme disposto na tabela abaixo:

Despesas e Lucro - Hong Kong

	A abril a junho 2018	B abril 2018 a março 2019	C abril a junho 2019	P5 (B-A+C)	% em relação ao CPV de P5
Custo do produto vendido	329.168	1.433.973	306.908	1.411.713	-
Despesas gerais e administrativas	158.726	631.557	152.338	625.169	44,3%
Pesquisa e desenvolvimento	40.143	156.132	38.967	154.956	11,0%
Despesas/Receitas Financeiras	-897	-1.473	-939	-1.515	-0,1%
Lucro	37.752	211.300	36.052	209.600	14,8%

A Tabela a seguir sumariza o valor normal construído para Hong Kong.
Valor normal construído [CONFIDENCIAL]
Em US\$/kg

1. Materiais	[CONF.]
Alumínio	[CONF.]
Outros	[CONF.]
2. Utilidades	[CONF.]
Energia Elétrica	[CONF.]
Demais	[CONF.]
3. Mão de Obra Direta	0,45
4. Outros Custos Variáveis	[CONF.]
5. Custo Fixo	[CONF.]
6. Custo de Produção	[CONF.]
7. Despesas Operacionais	3,77
Despesas gerais e administrativas	3,03
Pesquisa e desenvolvimento	0,75
Despesas/Receitas Financeiras	-0,01
8. Lucro	1,01
9. Valor Normal Construído (6+7+8)	11,62

Com vistas a determinar a probabilidade de retomada do dumping, na hipótese de extinção do direito, buscou-se internalizar, no mercado brasileiro, o valor normal construído para Hong Kong, a fim de viabilizar sua comparação com o preço médio de venda do produto similar da indústria doméstica no mesmo mercado, uma vez que não houve exportações deste país para o Brasil no período de análise da continuação/retomada do dumping.

Para fins de apuração do valor normal CIF internado no Brasil, adicionaram-se, ao valor normal FOB, os valores de frete e de seguro internacionais, calculados com base nas informações da China para o Brasil constantes dos dados de importações brasileiras disponibilizados pela RFB para P5, tendo em vista à proximidade geográfica dessas duas origens.

Em seguida, foram acrescidos: a) o Imposto de Importação (II), considerando a aplicação da alíquota de 14% sobre o preço CIF; b) o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), aplicando-se o percentual de 25% sobre o frete marítimo; e c) o montante das despesas de internação no Brasil, considerando o percentual de 4,3% do valor CIF, calculado como na investigação original de chapas off-set.

Desse modo, apurou-se o valor normal CIF internado no Brasil em dólares estadunidenses por tonelada.

Valor Normal CIF internado de Hong Kong

	US\$/kg
Valor Normal FOB (a)	11,62
Frete internacional (b)	0,17
Seguro internacional faz	0,00
Valor Normal CIF (d) = (a) + (b) + (c)	11,80
Imposto de importação (e) = (d) x 16%	1,65
AFRMM (f) = frete marítimo x 25%	0,20
Despesas de internação (g) = (d) x 4,3%	0,51
Valor Normal CIF internado (h) = (d) + (e) + (f) + (g)	14,00

Desse modo, para fins de início da revisão, apurou-se o valor normal para Hong Kong, internalizado no mercado brasileiro, de US\$ 14,00/kg (quatorze dólares estadunidenses por quilograma).

5.1.4.2. Do preço médio de venda do produto similar no mercado brasileiro para efeito de início de revisão

Para fins da comparação com o valor normal médio internalizado, conforme previsão do inciso I do § 3º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013, utilizou-se o preço médio de venda de chapas off-set da indústria doméstica no mercado brasileiro referente ao período de julho de 2018 a junho de 2019, segundo dados enviados em sede de petição e de informações complementares.

Para garantir a justa comparação, foi apurado o preço de chapas off-set, obtido pela divisão entre a receita operacional líquida da indústria doméstica e a quantidade líquida vendida de chapas off-set, conforme segue:

Preço de venda do produto similar no mercado brasileiro [RESTRITO]

	Faturamento líquido (em mil R\$)	Volume (Kg)	Preço médio (R\$/kg)
Preço ID	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]

Assim, apurou-se que preço médio de venda do produto similar, apurado no período de análise de continuação/retomada de dumping, correspondeu a [RESTRITO] /kg na condição de venda ex fabrica. A partir da conversão pela taxa média de câmbio do período, obtida a partir dos dados disponibilizados pelo BACEN, obteve-se o preço médio de US\$ 8,95/kg (oito dólares estadunidenses e noventa e cinco centavos).

5.1.4.3. Da diferença entre o valor normal de Hong Kong internado no mercado brasileiro e o preço de venda do produto similar doméstico para efeito do início da revisão

Para fins de início da revisão, considerou-se que o preço da indústria doméstica, em base ex fabrica, seria comparável com o valor normal na condição CIF internado. Isso porque ambas as condições incluem as despesas necessárias à disponibilização da mercadoria em ponto do território brasileiro, para retirada pelo cliente, sem se contabilizar o frete interno no Brasil.

Comparação entre valor normal internalizado e preço da indústria doméstica
- Hong Kong [RESTRITO]

Em US\$/kg

A - Valor Normal CIF internado de Hong Kong	B- Preço da indústria doméstica	Diferença (C=A-B)
[RESTRITO]	[RESTRITO]	5,05

Desse modo, para fins de início desta revisão, apurou-se que a diferença na comparação entre o valor normal internalizado no mercado brasileiro e o preço da indústria doméstica foi R\$ 5,05/kg (cinco reais e cinco centavos por quilograma), demonstrando, portanto, que, caso o direito antidumping fosse extinto, para que as exportações de Hong Kong fossem competitivas em relação ao produto similar nacional, muito provavelmente haveria a retomada da prática de dumping nas exportações de chapas off-set desta origem para o Brasil.

5.1.5. Da comparação entre o valor normal internado da União Europeia (incluindo Reino Unido) no mercado brasileiro e o preço de venda do produto similar doméstico para efeito de início de revisão

5.1.5.1. Do valor normal internado da União Europeia para efeito de início de revisão

De acordo com item "iii" do Artigo 5.2 do Acordo Antidumping, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, a petição deverá conter informação sobre os preços pelos quais o produto em questão é vendido quando destinado ao consumo no mercado doméstico do país de origem ou de exportação ou, quando for o caso, informação sobre os preços pelo quais o produto é vendido pelo país de origem ou de exportação a um terceiro país ou sobre o preço construído do produto.

Para fins de início da revisão, o valor normal para a União Europeia foi calculado considerando-se o preço médio das vendas de chapas off-set praticadas no mercado interno do bloco (considerando os 28 Estados-membros, incluindo o Reino Unido) em P5, apurado por meio das estatísticas de comércio disponibilizadas pelo Eurostat referentes ao item 3701.30 do Sistema Harmonizado. O preço médio em Euros/kg foi convertido para US\$/kg com base na paridade divulgada pelo BACEN, obtendo-se o preço médio de US\$ 7,40/kg (sete dólares estadunidenses e quarenta centavos).

Com vistas a determinar a probabilidade de retomada do dumping, caso haja a extinção do direito atualmente em vigor, buscou-se internalizar, no mercado brasileiro, o valor normal assim calculado da União Europeia, a fim de viabilizar sua comparação com o preço médio de venda do produto similar da indústria doméstica no mesmo mercado, uma vez que foram registradas importações em volume não significativo originárias desta origem (inferior a [RESTRITO] % das importações totais do produto similar) no período de revisão de continuação/retomada do dumping.

Para fins de apuração do valor normal CIF internado no Brasil, as peticionárias haviam adicionado, ao valor normal FOB, os valores de frete e de seguro internacionais, calculados com base nas informações utilizadas na investigação original. Contudo, a SDCOM optou por utilizar percentuais de frete e de seguro aplicados ao preço FOB, obtidos a partir dos dados da União Europeia para o Brasil constantes dos dados de importações brasileiras disponibilizados pela RFB para P1, último período em que foram verificadas exportações dessa origem em volumes representativos.

Em seguida, foram acrescidos: a) o Imposto de Importação (II), considerando a aplicação da alíquota de 14% sobre o preço CIF; b) o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), aplicando-se o percentual de 25% sobre o frete marítimo; e c) o montante das despesas de internação no Brasil, considerando o percentual de 4,3% do valor CIF, calculado como na investigação original de chapas off-set.

Desse modo, apurou-se o valor normal CIF internado no Brasil em dólares estadunidenses por tonelada.

Valor Normal CIF internado da União Europeia (incluindo Reino Unido)
[RESTRITO]

	US\$/kg
Valor Normal FOB (a)	[RESTRITO]
Frete internacional (b) = (a) x 4,27%	[RESTRITO]
Seguro internacional faz = (a) x 0,03%	[RESTRITO]
Valor Normal CIF (US\$/t) (d) = (a) + (b) + (c)	[RESTRITO]
Imposto de importação (US\$/t) (e) = (d) x 14%	[RESTRITO]
AFRMM (US\$/t) (f) = (b) x 25%	[RESTRITO]
Despesas de internação (US\$/t) (g) = (d) x 4,3%	[RESTRITO]
Valor Normal CIF internado (US\$/t) (h) = (d) + (e) + (f) + (g)	[RESTRITO]

Desse modo, para fins de início da revisão, apurou-se o valor normal para a União Europeia, internalizado no mercado brasileiro, de US\$ [RESTRITO] /kg ([RESTRITO] nove dólares estadunidenses e vinte e um centavos por quilograma).

5.1.5.2. Do preço médio de venda do produto similar no mercado brasileiro para efeito de início de revisão

Para fins da comparação com o valor normal médio internalizado, conforme previsão do inciso I do § 3º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013, utilizou-se o preço médio de venda de chapas off-set da indústria doméstica no mercado brasileiro referente ao período de julho de 2018 a junho de 2019, segundo dados enviados em sede de petição e de informações complementares.

Para garantir a justa comparação, foi apurado o preço de chapas off-set, obtido pela divisão entre a receita operacional líquida da indústria doméstica e a quantidade líquida vendida de chapas off-set, conforme segue:



Preço de venda do produto similar no mercado brasileiro [RESTRITO]			
	Faturamento líquido (em mil R\$)	Volume (Kg)	Preço médio (R\$/kg)
Preço ID	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]

Assim, apurou-se que o preço médio de venda do produto similar, apurado no período de análise de continuação/retomada de dumping, correspondeu a R\$ [RESTRITO] /kg na condição de venda ex fabrica. A partir da conversão pela taxa média de câmbio do período, obtida a partir dos dados disponibilizados pelo BACEN, obteve-se o preço médio de US\$ [RESTRITO] /kg (oito dólares estadunidenses e noventa e cinco centavos).

5.1.5.3. Da diferença entre o valor normal da União Europeia (incluindo Reino Unido) internado no mercado brasileiro e o preço de venda do produto similar doméstico para efeito de início de revisão

Para fins de início da revisão, considerou-se que o preço da indústria doméstica, em base ex fabrica, seria comparável com o valor normal na condição CIF internado. Isso porque ambas as condições incluem as despesas necessárias à disponibilização da mercadoria em ponto do território brasileiro, para retirada pelo cliente, sem se contabilizar o frete interno no Brasil.

Comparação entre valor normal internalizado e preço da indústria doméstica - União Europeia (incluindo o Reino Unido) [RESTRITO]		
Em US\$/kg		
A - Valor Normal CIF internado da União Europeia	B - Preço da indústria doméstica	Diferença (C=A-B)
[RESTRITO]	[RESTRITO]	0,26

Desse modo, para fins de início desta revisão, apurou-se que a diferença na comparação entre o valor normal internalizado no mercado brasileiro e o preço da indústria doméstica foi de US\$ 0,26/kg (vinte e seis centavos por quilograma), demonstrando, portanto, que, caso o direito antidumping seja extinto, para que as importações da União Europeia (incluindo o Reino Unido) sejam competitivas em relação ao produto similar nacional, muito provavelmente haverá a retomada da prática de dumping nas exportações de chapas off-set desta origem para o Brasil.

5.2. Da continuação ou retomada do dumping para efeito de determinação final

5.2.1. Da continuação do dumping dos EUA para efeito de determinação final
Conforme indicado no item 2.4, o questionário de produtor/exportador foi encaminhado a empresa Eastman Kodak Company (EKC), uma vez que foi o único produtor/exportador dos EUA que figurava dos dados de importações brasileiras da RFB no período de revisão de dumping (P5).

Como informado no item 2.8.2 supra, após o encaminhamento de ofício de elementos de prova com vistas a verificar a validade das informações prestadas em resposta ao questionário, a EKC foi comunicada sobre a utilização dos fatos disponíveis.

Desse modo, para apuração do valor normal a SDCOM utilizará os fatos disponíveis, mantendo a decisão do parecer de início desta revisão de utilizar os dados de exportação dos EUA para o Canadá. Contudo, será acatada a sugestão do grupo Kodak, reproduzida no item 5.1.1.1.1 supra, de utilização de base dados própria do governo estadunidense para apuração do valor normal, qual seja, o do United States International Commission - USITC (www.usitc.gov.br), que apresenta dados mais detalhados de comércio exterior do que o Trade Map, ferramenta utilizada para fins de início da revisão.

Verificou-se que, durante o período de revisão de dumping, [RESTRITO] % das exportações da empresa para o Brasil foram realizadas para o importador relacionado Kodak Brasileira. Considerados os pontos endereçados nos itens 2.7.2 e 2.8.3 supra, a SDCOM levará em consideração, para fins de determinação final, a resposta ao questionário da Kodak Brasileira para fins de apuração do preço de exportação construído, conforme previsto no inciso I do art. 21, a partir do preço pelo qual os produtos importados foram revendidos pela primeira vez a um comprador independente.

Assim, para fins de determinação final, a margem de dumping para o produtor/exportador e para os Estados Unidos da América será apurada com base parcialmente com base nos fatos disponíveis, conforme indicado a seguir.

5.2.1.1. Do valor normal dos EUA e da EKC para efeito de determinação final
A apuração do valor normal para a EKC, para efeito de determinação final, foi baseada na melhor informação disponível, tendo em vista a inadequação da resposta da empresa estadunidense ao Ofício nº 01.856/2020/CGMC/SDCOM/SECEX, conforme descrito no item 2.8.2 supra, nos termos do § 3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Dessa maneira, aplicou-se, para cálculo do valor normal, a metodologia aplicada no início da revisão, considerando o preço médio das exportações de chapas para impressão off-set dos EUA para o Canadá - principal país de destino das exportações estadunidenses no âmbito do USMCA (antigo North American Free Trade Agreement - NAFTA) e segundo maior destino das exportações daquele país, atrás apenas da China, durante o período de revisão de dumping. Por se tratar de área de livre comércio, julgou-se ser este preço uma proxy adequada do preço médio praticado no mercado estadunidense.

De outra parte, tendo em vista manifestação do grupo Kodak expressa no item 5.1.1.1.1 supra, foi acatado o argumento do grupo a propósito da utilização dos dados da rubrica "Domestic exports" do USITC e não os dados do Trade Map, uma vez que as estatísticas do USTIC apresentariam maior nível de segregação, excluindo, nessa rubrica, as exportações realizadas dos EUA para o Canadá de produtos que ingressaram no território estadunidense e foram reexportados sem transformação significativa.

Nesse sentido, o preço médio das exportações dos EUA para o Canadá foi apurado com base nas estatísticas disponibilizadas pelo USITC, referentes ao item 3701.30 do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (SH), considerando exclusivamente as exportações de produtos originários dos EUA ("Domestic exports").

Tendo em vista que a informação de quantidade, no caso das exportações dos EUA disponibilizadas pelo USITC, refere-se a metros quadrados (m²), fez-se necessária a conversão para kg. Para tanto, foi utilizado o fator de conversão 0,8234532, calculado a partir dos dados de importações efetivas de origem estadunidense em P5 desta revisão, fornecidos pela RFB. Recorda-se que as petições tinham sugerido como fator de conversão aquele apurado com base nas vendas da indústria doméstica para o mercado brasileiro, cujo resultado seria 0,7164246. No entanto, do mesmo modo que na investigação original, esta Subsecretaria entendeu que a adoção de fator de conversão referente a produto originário dos EUA seria mais adequada do que a utilização de fator de conversão relativo à produção da indústria doméstica, dada a possibilidade de haver variação desse fator de acordo com a espessura do produto.

Em relação ao valor normal dos EUA, deve-se considerar que aquele se refere a preço na condição FAS (Free Alongside Ship). Convém ressaltar que se trata, portanto, de abordagem conservadora, dado que o preço de exportação para o Brasil será apurado em condição FOB (Free on Board). A diferença entre os termos de comércio reside no fato de que, enquanto no FAS o vendedor encerra suas obrigações no momento em que a mercadoria é colocada, desembarçada para exportação, ao longo do costado do navio transportador indicado pelo comprador, no cais ou em embarcações utilizadas para carregamento da mercadoria, no porto de embarque nomeado pelo comprador, no FOB o vendedor encerra suas obrigações e responsabilidades quando a mercadoria, desembarçada para a exportação, é entregue, arrumada, a bordo do navio no porto de embarque, ambos indicados pelo comprador, na data ou dentro do período acordado.

Valor normal dos EUA - Exportações dos EUA para o Canadá

US\$ FAS	42.386.505
Volume em m²	5.806.042
Fator de conversão m² para kg	0,8234532
Volume em kg	4.781.003,86
Valor normal US\$/kg	8,87

Dessa forma, para fins de determinação final, o valor normal assim apurado foi de US\$ 8,87/kg (oito dólares estadunidenses e oitenta e sete centavos por quilograma).

5.2.1.2. Do preço de exportação dos EUA e da EKC para efeito de determinação final
As exportações da empresa Eastman Kodak Company (EKC) para o Brasil foram intermediadas pela Kodak Brasileira, importador relacionado no Brasil, e pela Kodak Mexicana. Assim, apurou-se um preço de exportação para cada canal de distribuição. Para as vendas realizadas por meio da Kodak Brasileira, o preço de exportação será reconstruído a partir dos dados de revenda da empresa para compradores independentes. Já no caso das vendas intermediadas pela Kodak Mexicana, o preço de exportação será apurado com base nos dados de importação fornecidos pela RFB, uma vez que tais exportações se destinaram a partes não relacionadas no Brasil. Por fim, será apurada a média entre os dois preços de exportação ponderada pelos volumes exportados em cada canal de distribuição.

No período objeto de análise de dumping (julho de 2018 a junho de 2019), a EKC vendeu [CONFIDENCIAL] kg de chapas off-set para a Kodak Brasileira e [CONFIDENCIAL] kg para partes independentes no Brasil por intermédio da Kodak Mexicana, o que representou, respectivamente, [CONFIDENCIAL] % e [CONFIDENCIAL] % do volume exportado pela EKC.

Para fins de apuração do preço de exportação na condição de venda FOB, para o canal da Kodak Brasileira, foram deduzidos do preço bruto da revenda da empresa impostos sobre venda (IPI, PIS, COFINS e ICMS), descontos e abatimentos, frete e seguro do porto ao importador e deste ao cliente, outras despesas diretas e indiretas de venda, despesas gerais e administrativas, custos de manutenção de estoque, margem de lucro de revendedor independente, despesas de internação, imposto de importação, direito antidumping e frete e seguro internacional. Cabe registrar que as devoluções não foram consideradas.

Na ausência de um importador não relacionado para a apuração de margem de lucro no âmbito desta revisão, para fins de determinação final, a margem de lucro de revendedor independente foi apurada com base nas demonstrações financeiras da Trading Company chinesa Li&Fung, sendo equivalente à média aritmética das margens operacionais obtidas pela empresa em 2018 e 2019 (1,08%), uma vez que o período de análise de dumping compreende o intervalo entre julho de 2018 e junho de 2019. Ressalte-se que a SDCOM havia indicado à própria Kodak Brasileira, em ofício de informações complementares, que eles poderiam apresentar sugestão de fonte para apuração de margem de lucro de parte não relacionada, e qualquer parte interessada também poderia ter apresentado sugestões dentro da fase probatória da revisão.

Realizadas as deduções supracitadas, apurou-se preço de exportação FOB para o canal de distribuição da Kodak Brasileira de US\$ [CONFIDENCIAL] /kg.

Com base nos dados da RFB, apurou-se preço de exportação FOB para o canal de distribuição da Kodak Mexicana de US\$ [CONFIDENCIAL] /kg.

Calculando-se a média dos preços nos dois canais ponderada pelos volumes exportados em cada canal, apurou-se preço de exportação, na condição de venda FOB, para a EKC, de US\$ 5,25/kg (cinco dólares estadunidenses e vinte e cinco centavos por quilograma).

5.2.1.3. Da margem de dumping dos EUA e da EKC para efeito de determinação final

O cálculo da margem de dumping absoluta, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e da margem de dumping relativa, definida como a razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

O art. 26 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a existência de margem de dumping seja apurada com base em comparação entre o valor normal médio ponderado e a média ponderada dos preços de todas as transações comparáveis de exportação; ou os valores normais e os preços de exportação comparados transação a transação; ou ainda entre um valor normal médio ponderado e os preços individuais de exportação, em determinadas situações.

No presente caso, comparou-se o valor normal médio ponderado e a média ponderada do preço de exportação do produto objeto da revisão, no mesmo nível de comércio (FOB).

Margem de Dumping da EKC

Valor Normal (US\$/kg)	Preço de Exportação (US\$/kg)	Margem Absoluta de Dumping (US\$/kg)	Margem Relativa de Dumping (%)
8,87	5,25	3,61	68,8%

Desse modo, a margem de dumping da EKC no período de revisão alcançou US\$ 3,61/kg (três dólares estadunidenses e sessenta e um centavos por quilograma) em termos absolutos, equivalente à margem de dumping negativa relativa de 68,8%. Desse modo, verificou-se a ocorrência de prática de dumping no período de revisão.

5.2.1.4. Das manifestações sobre a margem de dumping dos EUA e da EKC
As petições destacaram, em sua manifestação final, protocolada em 23 de março de 2021, que as margens de dumping apuradas para EUA e China se encontrariam subestimadas.

Em relação ao valor normal, ressaltaram que este foi apurado na condição de venda FAS, enquanto os preços de exportação encontram-se na condição FOB.

No tocante ao preço de exportação para os EUA, as petições discordam da utilização da margem de lucro da trading chinesa Li&Fung como margem de revendedor independente para a reconstrução do preço de exportação referente às vendas intermediadas pela Kodak Brasileira. Argumentaram que a Nota Técnica não informa a razão para a sua seleção, tendo em vista não constar da relação de partes interessadas no referido processo, e não ter sido disponibilizada informação sobre se atua ou não no mercado brasileiro e, mais especificamente, no mercado de chapas off-set. Acrescentaram que a empresa se tornou privada em 2020, o que poderia explicar sua reduzida margem de lucro. Lembraram ainda que a empresa é integrante do grupo Fung Group, que atua no mercado global e cujo foco principal são bens de consumo.

Para fins de comparação, as petições relataram que, em 2018, a margem de lucro operacional pertinente à empresa Li&Fung foi de 2,0%, enquanto a trading brasileira Cisa Trading S.A., parte interessada no presente processo, obteve margem de 5,9%.

5.2.1.5. Dos comentários da SDCOM

No que tange à manifestação das petições indicando que o valor normal foi apurado na condição de venda FAS, enquanto os preços de exportação encontram-se na condição FOB, esta SDCOM já indicou que de fato a comparação é conservadora, conforme indicado desde o parecer de início da revisão de final período, e ressalta que a proposta de comparação do valor normal em base FAS com o preço de exportação em base FOB foi realizada pelas próprias petições em sua petição inicial:

"Em relação ao valor normal dos EUA e China, deve ser considerado que o mesmo se refere a preço FAS, enquanto o preço de exportação se refere a preço FOB. Não obstante, para fins de apresentação de petição, não foi possível obter informação apurada para realização do ajuste necessário para comparação justa. As petições reservam-se o direito de apresentar a informação em momento posterior."

No caso em tela, tendo havido a necessidade de recorrer aos fatos disponíveis, a SDCOM manteve a indicação das petições, acatada para fins de início da revisão, para a determinação final sobre a continuação da prática de dumping dos EUA. Não houve manifestação posterior de nenhuma parte interessada com relação a ajustes para comparação entre preços em base FOB e FAZ. A única alteração em relação ao valor normal do parecer de início, conforme já ressaltado, deve-se à utilização de base de dados própria do governo dos EUA (USITC), em vez dos dados do Trade Map, uma vez que o nível de desagregação possibilitado por essa fonte é superior e possibilita a exclusão das operações de reexportação para apuração do valor normal com base nas exportações dos EUA para o Canadá.

Sobre o argumento de que a margem de dumping também estaria subestimada em função da utilização das demonstrações financeiras da trading company chinesa Li&Fung, equivalente à média aritmética das margens operacionais obtidas pela empresa em 2018 e 2019 (1,08%), esta SDCOM indicou na nota técnica de fatos essenciais que essa opção se deveu à ausência de informações sobre importador não relacionado para a apuração de margem de lucro no âmbito desta revisão. Durante a fase probatória, as



partes interessadas não aportaram aos autos do processo informações pertinentes para apuração de margem de lucro de empresa importadora de chapas offset não relacionada. Por esse motivo, a SDCOM teve que buscar uma fonte alternativa, e recorreu às demonstrações financeiras de trading company comumente utilizada para apuração de margem de lucro de revendedor em investigações de defesa comercial, a qual possui um espectro de atuação bastante abrangente. Não se descarta que a margem utilizada seja conservadora em relação a possíveis importadores não relacionados de chapas off-set no Brasil, contudo, como as partes interessadas não apresentaram alternativas dentro da fase probatória para apuração de tal parâmetro, a SDCOM manterá a metodologia indicada na nota técnica de fatos essenciais. Ressalte-se que a opção apontada pelas peticionárias, a margem de lucro da trading brasileira Cisa Trading S.A., parte interessada no presente processo, apenas foi indicada em sede de manifestações finais, após o encerramento da fase probatória.

5.2.2. Da continuação do dumping da China para efeito de determinação final

Conforme indicado no item 2.4, o questionário de produtor/exportador foi encaminhado às produtoras/exportadoras Henan Huida Print-All Digital Material Technology Co. Ltd., Kodak China Graphic Communication Co. Ltd., Lucky Huaguang Graphics Co. Ltd e Zhejiang Jimu Digital Printing Plate Co. Ltd. Contudo, nenhuma produtora/exportadora chinesa apresentou resposta ao questionário.

Assim, a apuração da probabilidade de continuação da prática de dumping nas exportações de chapas off-set da China para Brasil para fins de determinação final será feita com base nos fatos disponíveis.

Como já indicado no item 2.6 supra, na Circular SECEX nº 13, de 2020, para fins de início da revisão, considerou-se que, no segmento produtivo chinês do produto similar objeto da presente revisão não prevaleciam condições de economia de mercado, em conformidade com a normativa brasileira de defesa comercial e com lastro na legislação multilateral, em especial o disposto no Artigo 15(a) do Protocolo de Acesso da China à OMC. Deste modo, foram observadas, para fins de início da revisão, as disposições dos arts. 15, 16 e 17 do Decreto nº 8.058, de 2013, que regulam o tratamento alternativo àquele previsto nos arts. 8 a 14 para fins de apuração do valor normal.

Desse modo, o valor normal para a China foi determinado com base no preço do produto similar em um terceiro país de economia de mercado - os Estados Unidos da América -, atendendo ao previsto no art. 15 do Decreto n. 8.058, de 2013.

Conforme previsto no § 3º do art. 15 do Regulamento Brasileiro, foi concedido prazo improrrogável de 70 (setenta) dias, contado da data de início da revisão, para que o produtor, o exportador ou o peticionário se manifestassem a respeito da escolha do terceiro país e, no caso de discordância, sugerissem terceiro país alternativo. Não houve manifestações das partes interessadas ou sugestão de terceiro país alternativo por parte de produtores, exportadores ou das peticionárias no curso do prazo de 70 dias estipulado, encerrado em 14 de maio de 2020.

Assim, por meio a Circular SECEX nº 74/2020, publicada no DOU de 4 de novembro de 2020, foi divulgada a decisão final de utilizar os Estados Unidos da América como terceiro país de economia de mercado para fins do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013.

Portanto, para fins de determinação final, o valor normal apurado para os produtores/exportadores chineses corresponderá ao valor normal apurado para os EUA para fins de determinação final. Já o preço de exportação de chapas off-set da China para o Brasil considerará os dados das importações brasileiras fornecidas pela RFB, referentes ao período de revisão de dumping.

5.2.2.1. Do valor normal da China para efeito de determinação final

Conforme indicado acima, o valor normal para a China para fins de determinação final corresponderá ao valor normal apurado para os EUA, indicado no item 5.3.1.1 supra, considerado como o terceiro país de economia de mercado para apuração do valor normal chinês no âmbito desta revisão.

Foram utilizadas as exportações dos EUA para o Canadá disponibilizadas pelo USITC. Tendo em vista que a informação de quantidade, no caso das exportações dos EUA disponibilizadas pelo USITC, refere-se a metros quadrados (m²), fez-se necessária a conversão para kg. Para tanto, foi utilizado o fator de conversão 0,8234532, calculado a partir dos dados de importações efetivas de origem estadunidense em P5 desta revisão, fornecidos pela RFB.

Deve-se considerar que o preço das exportações dos EUA se refere à condição FAS (Free Alongside Ship), o que proporciona abordagem conservadora, dado que o preço de exportação da China para o Brasil será apurado em condição FOB (Free on Board). A diferença entre os termos de comércio reside no fato de que, enquanto no FAS o vendedor encerra suas obrigações no momento em que a mercadoria é colocada, desembarçada para exportação, ao longo do costado do navio transportador indicado pelo comprador, no cais ou em embarcações utilizadas para carregamento da mercadoria, no porto de embarque nomeado pelo comprador, no FOB o vendedor encerra suas obrigações e responsabilidades quando a mercadoria, desembarçada para a exportação, é entregue, arrumada, a bordo do navio no porto de embarque, ambos indicados pelo comprador, na data ou dentro do período acordado.

Valor normal China - Exportações de Terceiro País de Economia de Mercado (EUA para o Canadá)

US\$ FAS	42.386.505
Volume em m²	5.806.042
Fator de conversão m² para kg	0,8234532
Volume em kg	4.781.003,86
Valor normal US\$/kg	8,87

Dessa forma, para fins de determinação final, o valor normal assim apurado foi de US\$ 8,87/kg (oito dólares estadunidenses e oitenta e sete centavos por quilograma).

5.2.2.2. Das manifestações sobre o valor normal da China para efeito de determinação final antes da nota técnica de fatos essenciais

Em manifestação de 6 de novembro de 2020, a CCOIC argumentou que a escolha dos EUA como país substituto não seria apropriada, nos termos do §1º do art. 15 do Decreto 8.058/2013. A utilização de estatísticas de exportação não teria se mostrado adequada para o cálculo do valor normal para fins de determinação final, haja vista que empresas produtoras/exportadoras dos EUA, da EU e de Taipé Chinês teriam apresentado respostas aos questionários do produtor/exportador.

Nesse sentido, a CCOIC ressaltou que, se houver uma opção mais adequada no processo como a resposta ao questionário de um produtor/exportador de outra origem sob investigação, esta deveria ser utilizada, pois se referiria especificamente ao produto investigado e seria informação mais relevante, já que as estatísticas de exportação de fontes como o Trade Map, apesar de serem evidências importantes, seriam "poluídas", pois incluiriam vários produtos que não seriam objetos da investigação.

Nesse sentido, a CCOIC solicitou, caso a SDCOM decidisse manter os EUA como terceiro país de economia de mercado substituto, a utilização das respostas ao questionário da empresa norte-americana participante ou da empresa de Taipé Chinês por serem opções mais adequadas, especificamente em relação ao produto sob investigação.

Em 4 de fevereiro de 2021, a entidade chinesa requereu, caso a autoridade investigadora desconsiderasse os dados apresentados pela empresa Eastman Kodak Company e aplicasse a melhor informação disponível para as empresas dos Estados Unidos, que não fosse utilizado o preço médio das exportações de chapas off-set dos EUA para o Canadá como valor normal da China, uma vez que não esse não refletiria os preços de fato praticados pelos EUA.

Com base nos dados obtidos no Trade Map, indicou que a utilização das exportações dos EUA para a Bélgica seria a opção mais apropriada para determinar o valor normal da China, uma vez que os preços praticados nas exportações dos EUA para o Canadá destoariam da média praticada pelo país exportador.

5.2.2.3. Das manifestações sobre o valor normal da China para efeito de determinação final após a nota técnica de fatos essenciais

Em sede de manifestação final protocolada em 23 de março de 2021, a CCOIC argumentou que, no que concerne à metodologia de cálculo do valor normal adequada, a SDCOM não teria avaliado a sua solicitação de utilização das exportações do EUA para a Bélgica como parâmetro de valor normal da China, opção mais apropriada para se determinar o valor normal da China, uma vez que os preços praticados nas exportações dos EUA para o Canadá, de R\$ 8,87/kg, conforme Nota Técnica SDCOM nº 8, de 3 de março de 2021, destoariam da média praticada pelo país exportador.

Dessa forma, a CCOIC requereu que o valor normal da China fosse determinado de acordo com as exportações do EUA para a Bélgica, caso esta autoridade investigadora mantenha a decisão de desconsiderar os dados apresentados pela empresa Eastman Kodak Company.

A CCOIC observou que, de toda forma, mesmo se considerando as exportações dos EUA para o Canadá como parâmetro de valor normal da China, haveria necessidade de realização de ajuste dos preços por serem esses valores originários de fontes "poluídas", relacionadas ao código SH 3701.30, que incluiriam produtos que não seriam objeto da revisão, conforme entendimento que teria sido exarado pela SDCOM na Nota Técnica nº 8/2021.

A CCOIC assertou que tanto o USITC quanto o Trademap disponibilizariam dados somente para o código SH 3701.30, que incluiriam outros produtos que não seriam objeto da revisão, razão pela qual deveria a SDCOM realizar ajuste dos preços daquelas fontes com o intuito mitigar os efeitos de outros produtos sobre os preços, conforme teria sido realizado pela SDCOM nos possíveis preços internados da FAZ no capítulo 8.2.2.4 de sua Nota Técnica nº 8/2021.

Nesse contexto, para melhor referência da SDCOM, a CCOIC observa que obteve, inicialmente, o preço médio de exportação dos EUA para o Brasil em P5, de acordo com o website USITC, de US\$ 12,74/kg (cf. website <https://www.usitc.gov/>), dividindo-se o valor FAZ total de US\$ 19.148.713,00 pelo volume de 1.503.534,96 kg (convertido do valor original de 1.825.890 m², utilizando-se o fator de conversão 0,8234532).

Em seguida, a CCOIC expõe que utilizou o preço médio de exportação dos EUA para o Brasil em P5 de US\$ 5,16/kg, obtido a partir dos dados detalhados de importação, disponibilizados pela Receita Federal do Brasil, preço de importação dos produtos originários dos EUA pelo Brasil, de acordo com Tabela elaborada pela SDCOM na página 130 da Nota Técnica SDCOM nº 8/2021.

Por fim, a CCOIC informa que dividiu o preço de US\$ 5,16/kg pelo preço de US\$ 12,74/kg e obteve o percentual de 40,52%, que seria o fator de ajuste aplicado aos preços encontrados das exportações do EUA para o Canadá, de acordo com o USITC.

Ademais, a CCOIC explica que o mesmo ajuste também foi realizado com as informações de exportações dos EUA, obtidas no website Trademap, inclusive já disponibilizadas nos autos da investigação, de forma que obteve o preço médio de exportação dos EUA para o Brasil em P5, de acordo com o website Trademap, de US\$ 13,47/kg, dividindo-se o valor FOB total de US\$ 20.988.000,00 pelo volume de 1.558.574,58 kg (convertido do valor original de 1.892.730 m², utilizando-se o fator de conversão 0,8234532).

Em seguida, a CCOIC expõe que utilizou o preço médio de exportação dos EUA para o Brasil em P5, de US\$ 5,16/kg, obtido a partir dos dados detalhados de importação, disponibilizados pela Receita Federal do Brasil, preço de importação dos produtos originários dos EUA pelo Brasil, de acordo com Tabela elaborada pela SDCOM na página 130 da Nota Técnica SDCOM nº 8, de 3 de março de 2021.

Por fim, a CCDIC informa que dividiu o preço de US\$ 5,16/kg pelo preço de US\$ 13,47/kg e obteve o percentual de 38,32%, que foi o fator aplicado aos preços encontrados das exportações dos EUA para o Canadá, de acordo com o Trademap.

Nesses termos, a CCOIC registra, por oportuno, que os ajustes realizados no preço de exportação dos EUA para o Canadá seriam necessários para mitigar os efeitos de outros produtos sobre os preços praticados.

Nesse contexto, a CCOIC aduz que, na Nota Técnica nº 8/2021, a SDCOM teria consolidado o entendimento acerca da necessidade desses ajustes, quando da análise do preço provável da União Europeia.

Dessa forma, a CCOIC solicita, apenas, que a SDCOM conceda tratamento isonômico quanto ao cálculo do valor normal dos EUA, uma vez que a base de dados seria referente ao código SH 3701.30, que incluiria outros produtos que não seriam objeto da revisão, haveria necessidade de ajustes.

5.2.2.4. Dos comentários da SDCOM sobre as manifestações sobre o valor normal da China para efeito de determinação final

Inicialmente, conforme já indicado nos itens 2.6 e 5.1.2.1.7, faz-se necessário reiterar que a circular de início da revisão indicou de forma clara o terceiro país de economia de mercado adotado para fins de início da revisão e abriu prazo improrrogável de 70 dias, nos termos do § 3º do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, para que as partes interessadas se manifestassem sobre sugestões de terceiro país de economia de mercado alternativo, juntamente com os respectivos elementos de prova. Assim, não tendo havido manifestações tempestivas, por meio da Circular SECEX nº 74/2020, publicada no DOU de 4 de novembro de 2020, foi divulgada a decisão final de utilizar os Estados Unidos da América como terceiro país de economia de mercado para fins do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013.

Também na quando do início da revisão, nos termos do art. 50 c/c o art. 179 do Decreto n.º 8.058, de 2013, a SDCOM encaminhou questionário do exportador endereçado a quatro produtoras/exportadoras chinesas (Henan Huida Print-All Digital Material Technology Co. Ltda.; Kodak China Graphic Communication Co. Ltd.; Lucky Huaguang Graphics Co. Ltd; e Zhejiang Jimu Digital Printing Plate Co. Ltd.) especificando, pormenorizadamente as informações necessárias à instrução do processo, os prazos e a forma pela qual tais informações deveriam estar estruturadas em suas respostas.

Ademais, enfatizou-se que, nos termos do § 3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, a SDCOM poderia utilizar-se da melhor informação disponível caso o produtor não fornecesse as informações solicitadas, as fornecesse parcialmente ou criasse obstáculos à revisão, sendo que, nessas situações, o resultado poderia ser menos favorável ao produtor do que seria caso tivesse cooperado.

Reitera-se que não houve resposta de nenhum produtor/exportador chinês. Desse modo, para fins de determinação final, o valor normal para os produtores/exportadores chineses, que não cooperaram no âmbito desta revisão, é aquele apurado para os EUA.

Em relação à solicitação de utilização das exportações dos EUA para a Bélgica como parâmetro de valor normal da China, destaca-se que a entidade chinesa justifica a solicitação unicamente argumentando que os preços médios praticados nas exportações dos EUA para o Canadá destoariam da média praticada. Reitera-se que a SDCOM utilizou o preço médio das exportações de chapas para impressão off-set dos EUA para o Canadá, considerando tratar-se (i) do principal país de destino das exportações estadunidenses no âmbito do USMCA (antigo North American Free Trade Agreement - NAFTA) e segundo maior destino das exportações daquele país, atrás apenas da China, durante o período de revisão de dumping; e (ii) de proxy mais adequada do preço médio praticado no mercado estadunidense, tendo em vista constituir área de livre comércio, constituindo, assim, da melhor informação disponível.

Por oportuno, cumpre destacar novamente que, consoante disposição do §3º do art. 50 do Regulamento Brasileiro, qualquer parte interessada estará sujeita à melhor informação disponível caso negue acesso à informação necessária ou não a forneça tempestivamente. O art. 184 dispõe ainda que "a parte interessada é responsável por cooperar com a investigação e por fornecer todos os dados e informações solicitadas, arcando com eventuais consequências decorrentes de sua omissão". No caso em tela, dada a ausência de cooperação dos produtores/exportadores chineses, não restou alternativa à autoridade investigadora que não recorrer aos fatos disponíveis.

No que tange à solicitação de ajustes nos dados de exportação dos EUA para refletir possíveis diferenças de escopo do produto enquadrado no código SH 3701.30, que engloba o produto similar ao produto objeto do direito antidumping exportado pelos EUA para o Brasil, esta SDCOM reitera que, tanto no que tange à apuração do valor normal dos EUA como no caso da margem de dumping apurada para os produtores/exportadores chineses, que levou em consideração o valor normal de terceiro país de economia de mercado, esta SDCOM teve que recorrer aos fatos disponíveis constantes dos autos do processo, nos termos da legislação multilateral e pátria. Desse modo, o pedido intempestivo de alteração da metodologia de apuração, realizado apenas em sede de manifestações finais, não será acatado por esta Subsecretaria.



5.2.2.5. Do preço de exportação da China para efeito de determinação final

Consoante item "iii" do Artigo 5.2 do Acordo Antidumping, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, a petição deverá conter informação sobre os preços pelos quais o produto em questão é vendido quando destinado ao consumo no mercado doméstico do país de origem ou de exportação ou, quando for o caso, informação sobre os preços pelo quais o produto é vendido pelo país de origem ou de exportação a um terceiro país ou sobre o preço construído do produto, e informação sobre o preço de exportação ou quando for o caso sobre os preços pelos quais o produto é vendido ao primeiro comprador independente situado no território do Membro Importador.

Para fins de apuração do preço de exportação de chapas para impressão off-set da China para o Brasil, foram consideradas as respectivas exportações destinadas ao mercado brasileiro, efetuadas no período de revisão de dumping, ou seja, de julho de 2018 a junho de 2019. Como já indicado, considerou-se que as importações de origem chinesa foram realizadas em volume representativo. Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo da investigação, conforme definição constante do item 3.1.

Preço de Exportação - China [RESTRITO]		
Valor FOB (US\$)	Volume (kg)	Preço de Exportação FOB (US\$/kg)
[RESTRITO]	[RESTRITO]	4,39

Desse modo, dividindo-se o valor total FOB das importações do produto objeto do direito antidumping, no período de revisão de dumping, pelo respectivo volume importado, em quilogramas, apurou-se o preço de exportação de US\$ 4,39 kg (quatro dólares estadunidenses e trinta e nove centavos por quilograma), na condição FOB.

5.2.2.6. Da margem de dumping da China para efeito de determinação final

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Deve-se ressaltar que o valor normal apurado para a China, tendo sido calculado com base nos preços das exportações dos EUA para o Canadá, foi apresentado na condição FAZ, enquanto o preço de exportação, apurado com base nos dados disponibilizados pela RFB, foi apresentado na condição FOB. Estas condições de preços foram consideradas uma opção conservadora de justa comparação, uma vez que, no Incoterm FAZ, o vendedor encerra suas obrigações no momento em que a mercadoria é colocada, desembaraçada para exportação, ao longo do costado do navio transportador indicado pelo comprador, no cais ou em embarcações utilizadas para carregamento da mercadoria, no porto de embarque nomeado pelo comprador, enquanto no FOB, o vendedor encerra suas obrigações e responsabilidades quando a mercadoria, desembaraçada para a exportação, é entregue, arrumada, a bordo do navio no porto de embarque, ambos indicados pelo comprador, na data ou dentro do período acordado

Apresentam-se a seguir as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para a China.

Margem de Dumping - China			
Valor Normal FAZ US\$/kg	Preço de Exportação FOB US\$/kg	Margem de Dumping Absoluta US\$/kg	Margem de Dumping Relativa (%)
8,87	4,39	4,48	102,1%

Desse modo, a margem de dumping da China no período de revisão alcançou US\$ 4,48/kg (quatro dólares estadunidenses e quarente e oito centavos por quilograma) em termos absolutos, equivalente à margem de dumping relativa de 102,1%.

5.2.3. Da continuação do dumping de Taipé Chinês para efeito de determinação final

Conforme indicado no item 2.4, o questionário de produtor/exportador foi encaminhado às empresas Graphic International Printing Material Co. Ltd. e Top High Image Corp..

Por um lado, a Top High enviou resposta ao questionário e às informações complementares, e ainda respondeu ao ofício de elementos de prova, tendo seus dados de valor normal e de preço de exportação validados para fins de determinação final desta revisão de final de período.

Por outro lado, a Graphic International Printing Material não apresentou resposta ao questionário no âmbito desta revisão de final de período. Desse modo, a margem de dumping apurada para os demais produtores/exporadores de Taipé Chinês, à exceção da Top High, será aquela indicada no parecer de início da revisão, conforme consta do item 5.1.3.3 supra.

Margem de Dumping - Taipé Chinês (exceto Top High)			
Valor Normal US\$/kg	Preço de Exportação US\$/kg	Margem de Dumping Absoluta US\$/kg	Margem de Dumping Relativa (%)
6,77	4,41	2,36	53,5%

Desse modo, a margem de dumping de Taipé Chinês no período de revisão alcançou US\$ 2,36/kg (dois dólares estadunidenses e trinta e seis centavos por quilograma) em termos absolutos, equivalente à margem de dumping relativa de 53,5%.

A seguir, apresenta-se a apuração da margem de dumping individual da empresa Top High.

5.2.3.1. Do valor normal da Top High para efeito de determinação final

O valor normal da empresa Top High foi apurado com base nos dados relativos às vendas no mercado interno de Taipé Chinês fornecidos pela empresa, conforme solicitado no apêndice V do questionário, bem como nos dados referentes aos custos de produção e às despesas operacionais apresentados pela empresa, de acordo com o apêndice VI.

Primeiramente foram identificadas as vendas realizadas em condições normais de comércio por meio da comparação dos preços líquidos de venda no mercado interno com os custos de produção acrescidos de despesas operacionais exceto de vendas.

No cálculo do preço líquido foram deduzidos do preço bruto reportado descontos relativos a pagamento antecipado, outros descontos, outras despesas diretas de venda, despesas indiretas de vendas, custos de embalagem e custos de oportunidade (custo financeiro referente ao prazo de pagamento e custo de manutenção de estoques).

Inicialmente, comparou-se o preço líquido de cada operação com o custo mensal acrescido de despesas referente ao CODIP do produto vendido na operação. Verificou-se que as vendas realizadas abaixo do custo ([CONFIDENCIAL] kg) representaram mais de 20% do total vendido no mercado interno em volume ([CONFIDENCIAL] kg). Assim, nos termos do inciso II do § 3º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, considerou-se que tais vendas foram realizadas em quantidades substanciais e que, portanto, poderiam ser descartadas.

Cabe registrar que a SDCOM considerou que essas vendas foram realizadas ao longo de um período razoável, já que foram incluídos na análise os doze meses de apuração da existência de dumping.

Desse modo, em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, a SDCOM verificou se havia vendas ocorridas abaixo do custo que permitiram cobrir todos os custos dentro de um período razoável, por meio da comparação com o custo médio do período. As operações de venda realizadas a preço superior ao custo médio foram reincorporadas à análise. Após esses procedimentos, verificou-se que as vendas cursadas em condições normais de comércio ([CONFIDENCIAL] kg) representaram mais de 5% das exportações da empresa para o Brasil. Assim, de acordo com o previsto no § 1º do art. 12 do Decreto nº 8.058, de 2013, tal volume foi considerado suficiente para fins de apuração do valor normal.

Para fins de comparação com os preços de exportação para o Brasil, foram adicionadas aos preços líquidos de venda no mercado interno as despesas indiretas de venda. Outrossim, tais preços foram convertidos para dólares estadunidenses, com base nas taxas de câmbio diárias do período fornecidas pelo Banco Central do Brasil. Essas taxas foram submetidas a teste de flutuação, conforme o disposto no art. 23 do Decreto nº 8.058, de 2013. Porém, não houve necessidade de substituição de taxas diárias por taxas de referência.

Em relação aos CODIPs exportados para o Brasil, mas que não foram vendidos no mercado interno de Taipé Chinês, ou que as vendas internas representaram menos de 5% do volume exportado, os preços foram construídos com base nos custos e despesas operacionais referentes a cada CODIP, acrescidos de margem de lucro apurada com base nas vendas da empresa no mercado interno em condições de normais de comércio no período de análise de dumping, em conformidade com o inciso I do § 15 do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Apurou-se então a média dos preços das vendas internas da empresa por CODIP ponderada pelas quantidades exportadas ao Brasil, obtendo-se valor normal de US\$ 4,33/kg (quatro dólares estadunidenses e trinta e três centavos).

5.2.3.2. Do preço de exportação da Top High para efeito de determinação final

Para fins de apuração do preço de exportação da Top High, foram consideradas as vendas efetuadas para o Brasil no período de investigação da existência de dumping, ou seja, as exportações realizadas de julho de 2018 a junho de 2019.

No período de revisão de dumping, apurou-se que a Top High exportou para o Brasil [RESTRITO] quilogramas do produto objeto do direito antidumping. Essas exportações foram destinadas a [CONFIDENCIAL].

Apurou-se o preço de exportação ex fabrica, a fim de proceder a uma justa comparação com o valor normal, de acordo com previsão contida no art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013. Assim, foram deduzidos dos valores brutos de exportação informados pela empresa em seu questionário os montantes referentes a frete interno e seguro até o porto de embarque, despesas de exportação, frete e seguro internacional, comissão do agente de vendas, custos de embalagem e custos de oportunidade (custo financeiro e de manutenção de estoques). A apuração do preço de exportação foi realizada conforme previsto no art. 18 do Regulamento Brasileiro.

Os valores líquidos das operações de exportação, obtidos conforme o exposto, foram então somados e o total resultante foi dividido pelo volume total exportado, chegando-se assim ao preço de exportação de US\$ 4,68/kg (quatro dólares estadunidenses e sessenta e oito centavos).

5.2.3.3. Da margem de dumping da Top High para efeito de determinação final

O cálculo da margem de dumping absoluta, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e da margem de dumping relativa, definida como a razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

O art. 26 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a existência de margem de dumping seja apurada com base em comparação entre o valor normal médio ponderado e a média ponderada dos preços de todas as transações comparáveis de exportação; ou os valores normais e os preços de exportação comparados transação a transação; ou ainda entre um valor normal médio ponderado e os preços individuais de exportação, em determinadas situações.

No presente caso, comparou-se o valor normal médio ponderado e a média ponderada do preço de exportação do produto objeto da revisão da Top High, no mesmo nível de comércio (ex fabrica) e considerando os CODIPs e categorias de cliente, de modo que a margem de dumping levou em consideração fatores que afetam a comparabilidade de preços.

Margem de Dumping da Top High			
Valor Normal (US\$/kg)	Preço de Exportação (US\$/kg)	Margem Absoluta de Dumping (US\$/kg)	Margem Relativa de Dumping (%)
4,33	4,68	-0,35	-7,5

Desse modo, a margem de dumping da Top High no período de revisão alcançou - US\$ 0,35/kg (trinta e cinco centavos de dólar estadunidense por quilograma) em termos absolutos, equivalente à margem de dumping negativa relativa de -7,5%. Desse modo, não se verificou a ocorrência de prática de dumping no período de revisão.

5.2.3.4. Das manifestações sobre a margem de dumping da Top High

Em sua manifestação final, protocolada em 16 de março de 2021, a Top High afirmou que o direito antidumping individual aplicado à empresa deveria ser extinto, visto que não foi constatada continuação da prática de dumping por parte da empresa.

Por ter sido a única empresa de Taipé Chinês selecionada a apresentar resposta ao questionário do exportador, a Top High sugere à SDCOM que seja aplicada para as demais empresas daquela origem a margem de dumping calculada para fins de abertura, indicada na Nota Técnica como sendo a melhor informação disponível.

A Top High lembrou ainda que na investigação original a empresa também foi a única exportadora de Taipé Chinês a colaborar com a investigação e ter seus dados validados pela SDCOM, de forma que a margem de dumping de US\$ 0,19/kg, calculada à época para a empresa, beneficiou os exportadores conhecidos que não participaram da investigação (Graphic International e Angel Star) com um direito antidumping bastante inferior ao aplicado às demais partes interessadas.

As petições destacaram, em 23 de março de 2021, pontos a serem verificados pela SDCOM no cálculo da margem de dumping da Top High. Solicitaram, inicialmente, que as transações pertinentes a revendas não fossem consideradas para fins de determinação do valor normal, visto que o mesmo deve se referir ao produto de fabricação própria. Ademais, a presença de chapas convencionais (PS) revendidas é indicativo de que o preço médio de revenda no mercado taiwanês tenderia a ser inferior ao do produto de fabricação própria.

Pontuaram ainda que a Top High teria tido prejuízo ao longo de P5, e que o aumento da participação das revendas nas vendas domésticas, a despeito de sua capacidade ociosa, sinaliza estratégia da empresa para minimizar prejuízo por meio de revendas, o que permitiria cogitar que o prejuízo obtido pela empresa estaria diretamente relacionado às vendas domésticas.

Em relação às devoluções reportadas no apêndice V, as peticionárias solicitaram verificar se eventuais deduções dos preços não estariam sendo duplicadas, caso tenham sido reportadas nas linhas pertinentes a devoluções.

No tocante ao teste de vendas abaixo do custo, as peticionárias ponderaram que deveriam ser deduzidas do preço de venda somente as despesas com embalagem, uma vez que essas são as únicas despesas que não constam da planilha de custos do apêndice VI. Assim, seriam consideradas no teste todas as despesas da planilha de custos. Ademais, as peticionárias questionaram que, para fins do referido teste, não deveriam ser deduzidos do preço de venda os custos de oportunidade (custo financeiro e com manutenção de estoque), por não se tratar de despesas contábeis.

As peticionárias alegaram que a rubrica "outras despesas diretas" se referia a "Developer Expenses", sendo que "developers" correspondem a outros produtos revendidos pela Top High, e, portanto, tais despesas não deveriam ser consideradas para fins de qualquer ajuste de preço das chapas, nem para fins de realização de teste abaixo do custo, nem para realização de comparação com o preço de exportação.

A respeito dos descontos para pagamento antecipado, as peticionárias ressaltaram que deveria ser examinada com cautela a pertinência de sua consideração, visto que a Top High opera para a maioria dos clientes em "Open Account System", o que inclusive implicou a não consideração da data efetiva de pagamento, mas sim do prazo médio de pagamento, para fins de apuração das "credit expenses".

No que se refere a outros descontos, as peticionárias ponderaram que, à luz das questões acima, seria importante reavaliar a pertinência de sua consideração, inclusive se já não se encontram refletidos no preço cobrado do cliente.

Em relação às despesas adicionadas ao custo, constantes do apêndice VI, as peticionárias solicitaram que fosse verificado se tais despesas não se encontram subestimadas, tendo em vista que foram determinadas com base em percentuais e, segundo as peticionárias, não está clara a forma como foram apuradas e aplicados tais percentuais.



Por fim, as peticionárias ressaltam que, com base nos números índices apresentados pela Top High, poderia haver diferença entre as taxas de juros utilizadas para cálculo do custo financeiro do prazo para pagamento, o que não parece ser justificável e que implicaria maior dedução do preço bruto doméstico em relação ao preço bruto de exportação.

5.2.3.5. Dos comentários da SDCOM

As operações de revenda, bem como as devoluções, não foram consideradas no cálculo da margem de dumping da Top High.

Em relação a eventual prejuízo sofrido pela Top High, cabe ressaltar que foi realizado teste de vendas abaixo do custo conforme o disposto no art.14 do Decreto nº 8.058, de 2013. Consolidou-se prática da SDCOM a dedução de despesas de venda tanto dos preços constantes do apêndice V como dos custos apresentados no apêndice VI para fins de realização do referido teste. No entanto, foi realizada simulação considerando o teste de custo sugerido pelas peticionárias, não sendo apurada margem de dumping positiva para a Top High.

Os valores reportados a título de "outras despesas diretas", "descontos para pagamento antecipado" e "outros descontos" foram objeto de verificação, não sendo constatadas inconsistências. Cabe registrar que, ainda que sejam desconsideradas tais rubricas, não é apurada margem de dumping positiva.

Ressalte-se que os percentuais utilizados no cálculo das despesas operacionais constantes da planilha de custos do apêndice VI foram apurados com base nas demonstrações financeiras apresentadas pela Top High. A SDCOM não verificou inconsistências na apuração dos percentuais.

Por fim, esclarece-se que não foram utilizadas taxas de juros distintas para o cálculo dos custos financeiros referentes ao prazo para pagamento reportados nos apêndices V e VII.

5.2.4. Da comparação entre o valor normal da União Europeia (incluindo o Reino Unido) internado no mercado brasileiro e o preço de venda do produto similar doméstico para efeito de determinação final

Conforme indicado no item 2.4, a SDCOM encaminhou o questionário do produtor/exportador às empresas Eastman Kodak Sarl, Eastman Kodak Sarl Gcg Leeds Plant e Agfa Italia.

Como já indicado, em 30 de março de 2020, a empresa Kodak Graphic informou que a companhia Eastman Kodak SARL, localizada na Suíça e selecionada para resposta ao questionário, não produziria ou exportaria para o Brasil chapas off-set, sendo a Kodak Graphic a produtora de chapas off-set do grupo Kodak em toda a Europa. Conforme as informações encaminhadas, as chapas off-set produzidas pela Kodak Graphic eram exportadas para o Brasil pela Eastman Kodak SARL, mas as operações de venda passaram a ser realizadas pela Kodak Limited (do Reino Unido), devido a mudanças estruturais no grupo em 2017. Assim, a Kodak Graphic requereu sua inclusão na lista de empresas selecionadas para responder ao questionário do exportador, em substituição à Eastman Kodak SARL, e indagou sobre a necessidade de a Kodak Limited ser formalmente chamada a ingressar no processo na qualidade de interessada.

Assim, a Kodak Graphic foi informada da substituição requerida, tendo em vista tratar-se da empresa que efetivamente possui as informações imprescindíveis à investigação, e da manutenção da Kodak Limited como parte interessada por meio do Ofício nº 1.318/2020/CGMC/SDCOM/SECEX, de 24 de abril de 2020.

Como já indicado no item 2.5.3, nos Ofícios nºs 1.368 e 1.572/2020/CGMC/SDCOM/SECEX, foram solicitados à Kodak Graphic esclarecimentos sobre as empresas (i) Eastman Kodak Sarl Gcg Leeds Plant; (ii) Kodak Graphic Communications Limited; (iii) Kodak Express Prestatyn Pritchards Pharmacy; e (iv) Kodak Link Network Ltd, as quais foram identificadas como produtoras/exportadoras de chapas-off set do Reino Unido.

Em resposta datada de 26 de agosto de 2020, a Kodak Graphic reiterou ser a única produtora na Europa e informou que: (i) a Eastman Kodak Sarl Gcg Leeds Plant seria subsidiária da Eastman Kodak Sarl (entidade do Grupo Kodak localizada na Suíça), que abrigava a fábrica de chapas para impressão off-set do Grupo Kodak em Leeds, no Reino Unido. A planta teria deixado de fabricar chapas para impressão off-set em agosto de 2015, tendo sua operação encerrada em dezembro desse mesmo ano. Assim, ao longo de 2014 e 2015, um pequeno volume de chapas produzidos nessa fábrica de Leeds teria sido exportado para o Brasil.

Segundo consta dos dados submetidos aos autos do processo, em suas exportações para partes relacionadas fora do bloco europeu, o Grupo Kodak se utilizaria da Kodak Limited (no Reino Unido) como trading company:

"The intercompany sales from Kodak GmbH are made by Kodak Ltd (UK)"

"All sales to affiliate are products for resale"

Logo, considerou-se provável que a empresa se utilizaria de sua parte relacionada no Reino Unido caso voltasse a realizar exportações para a Kodak do Brasil na hipótese de extinção do direito antidumping.

Ressalte-se ainda que, com base em consulta da SDCOM ao Eurostat, verificou-se que o Reino Unido continuou a exportar produtos classificados no âmbito do código SH do produto similar europeu ao longo de todo o período de julho de 2014 a junho de 2019 (<https://ec.europa.eu/eurostat/web/main/data/database>, pesquisa realizada em 14/04/21): 6.714.600 kg em P1; 2.965.100 kg em P2; 2.052.600 kg em P3; 1.820.200 kg em P4; e 1.675.200 kg em P5.

A outra produtora/exportadora, Agfa Italia, não respondeu ao questionário encaminhado pela SDCOM.

A resposta ao questionário da Kodak Graphic foi objeto de pedidos de informação complementar e a procedimento de verificação, conforme indicado nos itens 2.7.3 e 2.8.1 supra. Para efeito de determinação final, tendo em conta a inadequação da resposta da Kodak Graphic ao Ofício nº 01.857/2020/CGMC/SDCOM/SECEX, enviado para verificação dos dados encaminhados em resposta ao questionário e informações complementares, ensejando o entendimento de que as informações constantes da resposta ao questionário são não verificáveis, nos termos do art. 180 do Regulamento Brasileiro, o valor normal da União Europeia foi obtido com base na melhor informação disponível, nos termos do §3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013.

A seguir, apresenta-se o valor normal da União Europeia (incluindo o Reino Unido) para fins de determinação final de probabilidade de retomada da prática de dumping.

5.2.4.1. Do valor normal da União Europeia (incluindo o Reino Unido) internado para efeito de determinação final

Para efeito de determinação final, tendo em conta a inadequação da resposta da Kodak Graphic ao Ofício nº 01.857/2020/CGMC/SDCOM/SECEX, enviado para verificação dos dados encaminhados em resposta ao questionário e informações complementares, ensejando o entendimento de que as informações constantes da resposta ao questionário são não verificáveis, nos termos do art. 180 do Regulamento Brasileiro, e conforme descrito no item 2.8.1 supra, o valor normal da União Europeia foi obtido com base na melhor informação disponível, nos termos do §3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Dessa maneira, manteve-se o cálculo do valor normal do parecer de abertura, indicado no item 5.2.2 acima, a partir do preço médio das vendas de chapas off-set praticadas no mercado interno do bloco em P5, apurado por meio das estatísticas de comércio disponibilizadas pelo Eurostat referentes ao item 3701.30 do Sistema Harmonizado.

O preço médio em Euros/kg foi convertido para US\$/kg com base na paridade divulgada pelo BACEN, obtendo-se o preço médio de US\$ 7,40/kg (sete dólares estadunidenses e quarenta centavos).

Com vistas a determinar a probabilidade de retomada do dumping, caso haja a extinção do direito atualmente em vigor, buscou-se internalizar, no mercado brasileiro, o valor normal assim calculado da União Europeia, a fim de viabilizar sua comparação com o preço médio de venda do produto similar da indústria doméstica no mesmo mercado, uma vez que foram registradas importações em volume não significativo originárias desta origem (inferior a [RESTRITO] % das importações totais do produto similar) no período de análise da continuação/retomada do dumping.

Para fins de apuração do valor normal CIF internado no Brasil, foram aplicados os percentuais de frete e de seguro aplicados ao preço FOB, obtidos a partir dos dados da União Europeia para o Brasil constantes dos dados de importações brasileiras disponibilizados pela RFB para P1, último período em que foram verificadas exportações dessa origem em volumes representativos.

Em seguida, foram acrescidos: a) o Imposto de Importação (II), considerando a aplicação da alíquota de 14% sobre o preço CIF; b) o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), aplicando-se o percentual de 25% sobre o frete marítimo; e c) o montante das despesas de internação no Brasil, considerando o percentual de [RESTRITO] % do valor CIF, calculado com base nas respostas dos questionários dos importadores desta revisão.

Desse modo, apurou-se o valor normal CIF internado no Brasil em dólares estadunidenses por tonelada.

Valor Normal CIF internado da União Europeia (incluindo o Reino Unido)

	US\$/kg
Valor Normal FOB (a)	[RESTRITO]
Frete internacional (b) = (a) x 4,27%	[RESTRITO]
Seguro internacional (c) = (a) x 0,03%	[RESTRITO]
Valor Normal CIF (US\$/t) (d) = (a) + (b) + (c)	[RESTRITO]
Imposto de importação (US\$/t) (e) = (d) x 14%	[RESTRITO]
AFRMM (US\$/t) (f) = (b) x 25%	[RESTRITO]
Despesas de internação (US\$/t) (g) = (d) x [RESTRITO] %	[RESTRITO]
Valor Normal CIF internado (US\$/t) (h) = (d) + (e) + (f) + (g)	[RESTRITO]

Desse modo, apurou-se o valor normal para a União Europeia, internalizado no mercado brasileiro, de US\$ 9,10/kg (nove dólares estadunidenses e dez centavos por quilograma).

5.2.4.2. Do preço médio de venda do produto similar no mercado brasileiro para efeito de determinação final

Para fins da comparação com o valor normal médio internalizado, conforme previsão do inciso I do § 3º do art. 107 do Decreto nº 8.058, de 2013, utilizou-se o preço médio de venda de chapas off-set da indústria doméstica no mercado brasileiro referente ao período de julho de 2018 a junho de 2019, segundo dados objeto de verificação, nos termos da Instrução Normativa nº 1, de 2020.

Para garantir a justa comparação, foi apurado o preço de chapas off-set, obtido pela divisão entre a receita operacional líquida da indústria doméstica e a quantidade líquida vendida de chapas off-set, conforme segue:

Preço de venda do produto similar no mercado brasileiro [RESTRITO]

	Faturamento líquido (em mil R\$)	Volume (Kg)	Preço médio (R\$/kg)
Preço ID	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]

Assim, apurou-se que o preço médio de venda do produto similar, apurado no período de análise de continuação/retomada de dumping, correspondeu a R\$ [RESTRITO] /kg na condição de venda ex fabrica. A partir da conversão pela taxa média de câmbio do período, obtida a partir dos dados disponibilizados pelo BACEN, obteve-se o preço médio de US\$ [RESTRITO] /kg ([RESTRITO]).

5.2.4.3. Da diferença entre o valor normal da União Europeia (incluindo o Reino Unido) internado no mercado brasileiro e o preço de venda do produto similar doméstico para efeito de determinação final

Para fins de determinação final, considerou-se que o preço da indústria doméstica, em base ex fabrica, seria comparável com o valor normal na condição CIF internado. Isso porque ambas as condições incluem as despesas necessárias à disponibilização da mercadoria em ponto do território brasileiro, para retirada pelo cliente, sem se contabilizar o frete interno no Brasil.

Comparação entre valor normal internalizado e preço da indústria doméstica - União Europeia (incluindo o Reino Unido) [RESTRITO]

Em US\$/kg		
A - Valor Normal CIF internado da União Europeia	B - Preço da indústria doméstica	Diferença (C=A-B)
[RESTRITO]	[RESTRITO]	0,17

Desse modo, apurou-se que a diferença na comparação entre o valor normal internalizado no mercado brasileiro e o preço da indústria doméstica foi de US\$ 0,17/kg (dezessete centavos por quilograma), demonstrando, portanto, que, caso o direito antidumping seja extinto, para que as importações da União Europeia sejam competitivas em relação ao produto similar nacional, muito provavelmente haverá a retomada da prática de dumping nas exportações de chapas off-set desta origem para o Brasil.

5.2.4.4. Das manifestações sobre a retomada da prática de dumping nas exportações da UE (incluindo o Reino Unido)

Em manifestação protocolada em 5 de maio de 2020, a Comissão Europeia - CE recordou que, de acordo com o Artigo 11.1 do Acordo Antidumping - ADA da OMC, "um direito antidumping permanecerá em vigor apenas enquanto e na medida necessária para neutralizar o dumping que está a causar prejuízo", de forma tal que a continuação dos direitos antidumping só se justificaria se houver dumping e a indústria doméstica sofrer prejuízo ou se houver probabilidade de reincidência do dumping e/ou prejuízo.

E em especial, uma revisão de final de período seria uma investigação complexa, por envolver uma análise prospectiva, de acordo com o Artigo 11.2 do ADA da OMC, uma vez que:

a) a necessidade de continuar a imposição do direito deveria ser revista em face de apresentação de informações positivas que comprovassem a necessidade de uma revisão;

b) deveria ser examinado se a continuação da aplicação do direito seria necessária para compensar o dumping; e

c) deveria ser examinada a probabilidade de continuação ou retomada do dano se o direito fosse eliminado ou alterado, ou ambos.

De forma tal que em caso de determinação de que o direito antidumping não seria mais justificado, ele deveria ser rescindido imediatamente.

Nesse contexto, a CE asseverou que, de acordo com a legislação brasileira, os direitos poderiam ser prorrogados em caso de grande probabilidade de que haveria continuação ou retomada de dano à indústria doméstica em caso de extinção da medida antidumping.

A CE arguiu que, no presente caso, as exportações de chapas de impressão pré-sensibilizadas da União Europeia para o Brasil durante o período de revisão (7/2018 - 6/2019) não seriam representativas, uma vez que representariam menos de [RESTRITO] % das importações para o País, sendo então o caso de realização de uma análise da probabilidade de reincidência do dumping e do dano.

A CE asseverou que, de acordo com o art. 107, § 3º, I, do Decreto nº 8.058 de 2013, na hipótese de ter havido apenas exportações em quantidades não representativas durante o período de revisão, a probabilidade de retomada do dumping será determinada com base na comparação entre o valor normal médio internalizado no mercado brasileiro e o preço médio de venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro, apurados para o período de revisão. Nesse sentido, conforme o Parecer de Início, o valor normal da UE internalizado no Brasil seria ligeiramente superior ao preço de venda da indústria nacional e a SDCOM teria entendido que os produtores da UE para serem competitivos no mercado brasileiro venderiam no Brasil a preços inferiores aos preços da indústria brasileira.

No entanto, a CE aduziu que de acordo com a jurisprudência da OMC, uma análise de probabilidade deveria ser baseada em evidências positivas, como no caso do Painel EUA - Revisão de Sunset Resistant Corrosion-Resistant Steel, no qual teria sido sublinhada a importância da necessidade de evidências positivas em base factual suficiente para conclusões fundamentadas e adequadas para a determinação da probabilidade de tal continuação ou recorrência, o que impediria a simples presunção de que essa probabilidade existira, para a continuação da imposição da medida após o término do período de aplicação de cinco anos.



Nesse contexto, a CE entendeu que as respostas dos produtores-exportadores ao questionário seriam os melhores elementos de prova possíveis para se basear a determinação do dumping. E no caso de ausência de tais informações, o uso de preços de exportação reais da UE e valores normais baseados em estatísticas de comércio externo durante o período de inquérito (P5) seriam a melhor informação disponível para se avaliar a probabilidade de reincidência do dumping. Assim, com base nos dados do Eurostat, não haveria provas de que as exportações da UE para o mundo tenham sido feitas a preços de dumping durante o período de inquérito.

A CE aduziu que, baseada na melhor informação disponível com dados classificados no código estatístico 3701.30, numa comparação do valor normal FOB na UE (6,48 Eur/kg) com o preço de exportação FOB médio para o mundo durante o período de inquérito P5 (11,43 Eur/kg), não existiria dumping, e usando-se o preço de exportação para o Brasil (16,09 Eur/kg), não haveria dumping. Nesse quadro, a CE afirmou que o código estatístico 3701.30 incluiria outros tipos de chapas de impressão, mas, ao contrário da nomenclatura brasileira mais detalhada, a classificação europeia não diferenciaria mais, e lembra que o Brasil impôs medidas em 2015 com base em dados do Eurostat usando essa classificação.

E de acordo com as informações disponibilizadas, ao contrário de algumas das origens também objeto do presente inquérito, os exportadores europeus não teriam sido afetados por quaisquer outras medidas de defesa comercial relativas ao produto objeto de inquérito, o poderia confirmar o fato de as empresas europeias também não praticarem dumping em outros mercados.

Assim, para a CE, os preços de exportação da UE não seriam, em média, objeto de dumping em outros mercados estrangeiros, parecendo improvável que as exportações da UE para o Brasil venham a ser realizadas a preços de dumping no caso da extinção das medidas.

Nesse quadro, os critérios para a prorrogação das medidas contra os exportadores da UE por mais cinco anos não pareceriam estar presentes, em particular:

- a) não teria sido possível demonstrar a probabilidade de reincidência do dumping por parte dos exportadores da UE;
- b) os preços de exportação médios da UE para o mundo seriam consideravelmente mais elevados do que o valor normal médio da UE;
- c) não existiria atualmente nenhuma outra medida antidumping em vigor imposta por qualquer outro membro da OMC contra exportadores da UE;
- d) o alegado dano sofrido pela indústria brasileira não teria sido causado por exportadores da UE, em face da baixa representatividade das importações da UE para o Brasil; e

e) em caso de extinção das medidas, seria muito improvável que ocorresse novamente o dumping nas exportações da UE, uma vez que os preços médios da UE para o mundo não seriam preços de dumping e não estariam subcotados em relação aos preços internos brasileiros.

Em manifestação final, datada de 23 de março de 2021, as peticionárias ressaltaram que a probabilidade de retomada de dumping no caso da União Europeia também seria demonstrada por meio da comparação do valor normal CIF internado do bloco (US\$ 9,21/kg), conforme apurado pela SDCOM, com o preço médio de importação CIF internado de outros fornecedores estrangeiros de quantidades representativas, como, por exemplo, o preço médio CIF internado do produto originário do Japão, principal origem não afetada por medidas antidumping, no valor, em P5, de US\$ 8,09/kg. De acordo com as peticionárias, a União Europeia (inclusive Reino Unido) não conseguiria colocar o seu produto no Brasil em função dos preços praticados no mercado brasileiro, seja pela indústria doméstica, seja por fornecedores estrangeiros localizados em outros países, a não ser por meio da prática de dumping.

5.2.4.5. Dos comentários da SDCOM sobre as manifestações sobre a retomada da prática de dumping nas exportações da UE (incluindo o Reino Unido)

Inicialmente, ressalte-se que está correta a Comissão Europeia ao indicar que o Artigo 11.1 do Acordo Antidumping estabelece que "um direito antidumping permanecerá em vigor apenas enquanto e na medida necessária para neutralizar o dumping que está a causar prejuízo", de forma tal que a continuação dos direitos antidumping só se justificaria se houver dumping e a indústria doméstica sofrer prejuízo ou se houver probabilidade de reincidência do dumping e/ou prejuízo.

Contudo, nos termos do Artigo 11.3 do mesmo acordo, um direito antidumping poderá ser prorrogado caso, em uma revisão iniciada antes da data de expiração dos direitos, for determinado ser muito provável a continuação ou retomada da prática de dumping e a continuação ou a retomada do dano decorrente dessa prática.

Assim, em revisões de final de período, a autoridade investigadora brasileira observará o disposto no Regulamento Brasileiro, em especial os arts. 107 c/c 103, no que diz respeito à probabilidade de continuação ou retomada do dumping, e nos arts. 108 c/c 104, no que diz respeito à probabilidade de continuação ou retomada do dano. Essas disposições indicam que a análise prospectiva deverá observar todos os fatores relevantes. No caso do dumping, para além da existência do dumping no período de revisão ou da probabilidade de retomada, apurada com base na comparação entre o valor normal e o preço da indústria doméstica ou de outros fornecedores estrangeiros no mercado brasileiro, a SDCOM deverá observar também o desempenho do produtor/exportador no tocante a produção, utilização da capacidade instalada, custos, volumes de vendas, preços, exportações e lucros; alterações nas condições de mercado no país exportador; a aplicação de medidas de defesa comercial e a possibilidade de desvio de comércio; dentre outros.

Portanto, em casos de probabilidade de retomada da prática de dumping, como na presente revisão do direito aplicado sobre as importações da EU, a análise deve-se basear nas diferenças de preços apuradas nos termos do § 3º do art. 107, mas não se esgota nela, sendo complementada pelos outros fatores relevantes previstos no Regulamento Brasileiro.

No caso em tela, sobre a apuração do valor normal da UE, em função da análise sobre a resposta do produtor/exportador europeu ao ofício de elementos de prova, considerou-se que as informações fornecidas pela empresa não poderiam ser consideradas verificáveis, nos termos do art. 180 do Regulamento Brasileiro, conforme detalhadamente relatado no item 2.8.1 supra. Assim, nos termos do Regulamento Brasileiro e do Acordo Antidumping, o valor normal da UE foi apurado com base nos fatos disponíveis.

Desse modo, o valor normal foi apurado com base nas exportações intrabloco dos países que compõem a União Europeia, com base na plataforma de estatísticas oficiais do bloco, o Eurostat. A comparação entre o valor normal europeu internado no Brasil e o preço da indústria doméstica, que serve de parâmetro para avaliação da probabilidade de retomada da prática de dumping para que o produto de originário da UE seja competitivo no Brasil, foi apresentado no item 5.3.4.3 supra.

Conforme apontado pelas peticionárias, o Regulamento Brasileiro prevê dois parâmetros objetivos que podem ser utilizados para a determinação de probabilidade de retomada do dumping: a comparação entre o valor normal médio internalizado no mercado brasileiro obtido no período de revisão e o preço médio de venda do produto similar doméstico no mercado brasileiro (inciso I do § 3º do art. 107); ou a comparação entre o valor normal médio internalizado no mercado brasileiro obtido no período de revisão e o preço de exportação médio de outros fornecedores estrangeiros para o mercado brasileiro em transações feitas em quantidades representativas, apurados para o período de revisão. No caso em tela, por ocasião do parecer de início, a SDCOM julgou ser mais adequada a utilização do preço de venda da indústria doméstica para determinação da probabilidade de retomada de dumping nas exportações da UE para o Brasil. Contudo, reconhece-se a validade do argumento apresentado pelas peticionárias, ou seja, que, dada a trajetória de expansão das importações de outras origens (em especial o Japão), cujos volumes de exportações cresceram 145,9 % de P1 a P5 e representaram por volta de [RESTRITO] % do mercado brasileiro de P2 até P5, as exportações da União Europeia também terão que ser competitivas com os preços do produto dessas origens internado no Brasil. De todo modo, independentemente da utilização dos preços médios da indústria doméstica ou de importações originárias do Japão em P5, a conclusão da SDCOM seria a mesma, ou seja, que seria provável a retomada da prática de dumping para que os produtores/exportadores europeus voltassem a ser competitivos no mercado brasileiro.

Pelo exposto, no que tange ao argumento apresentado pela CE de que, com base na melhor informação disponível (dados classificados no código estatístico 3701.30), numa comparação do valor normal FOB na UE com o preço de exportação FOB médio para o mundo durante o período de inquérito P5 não existiria dumping, esta SDCOM entende

o parâmetro proposto não encontra amparo no Regulamento Brasileiro. Não houve exportações da União Europeia em volume representativo, de modo que não é possível a apuração de prática de dumping nas exportações da União Europeia para o Brasil, seja com base no preço de exportação da União Europeia médio para o resto do mundo, seja com base no próprio preço de exportação da União Europeia para o Brasil, o qual não reflete um volume de exportações que possa ser considerado representativo. Nesse caso de exportações em quantidades não representativas, o Regulamento Brasileiro é claro, nos incisos do § 3º do art. 107, sobre qual é a forma de apuração de probabilidade de retomada do dumping.

No que tange ao comentário da CE de que na investigação original a autoridade investigadora brasileira se utilizou de dados do Eurostat para fins de apuração da margem de dumping, convém esclarecer que, naquela ocasião, o valor normal da União Europeia foi apurado com base nas exportações da UE para a Turquia, enquanto o preço de exportação da UE para o Brasil foi apurado com base nos dados oficiais de importações brasileiras, obtidos junto à RFB. A determinação final baseou-se nos fatos disponíveis, em conformidade com o Artigo 6.8 e o Anexo I do Acordo Antidumping, uma vez que os produtores/exportadores europeus identificados na investigação não cooperaram por meio da apresentação de resposta aos questionários encaminhados pela autoridade investigadora brasileira.

Por fim, sobre os demais fatores previstos no Regulamento Brasileiro no âmbito da análise de probabilidade de continuação ou retomada do dumping, indica-se que estes serão analisados a seguir, incluindo o argumento da CE de que não houve aplicação de medidas de defesa comercial sobre as exportações da UE de chapas offset.

5.2.5. Das outras manifestações sobre o dumping

Em manifestação protocolada em 4 de fevereiro de 2021, as peticionárias asseveraram que o caráter confidencial da maior parte dos dados prestados pela EKC e pela Top High impediria a realização de análise aprofundada das informações apresentadas; não obstante, poderia ser observado que as informações disponibilizadas na versão restrita do Apêndice VIII da resposta ao questionário da Top High seria indicativa da prática de dumping em P5; e no que se refere à EKC, tendo em vista que a empresa não teria apresentado em sua versão restrita da resposta ao questionário informações pertinentes a valor, não teria sido possível realizar exercício similar ao realizado para Taipé.

As peticionárias entenderam que na eventualidade de se considerar a reconstrução do preço de exportação, tendo em vista que a empresa norte-americana mencionaria que a maior parte de suas exportações para o Brasil seriam realizadas para parte relacionada, seria importante observar que o preço médio de revenda da Kodak Brasileira, em P5, apurado com base na sua resposta ao questionário do importador (Apêndice VI - valor total da nota fiscal/kg), pareceria estar equivocado e completamente distorcido em relação aos preços médios observados no mercado brasileiro.

Em função da baixa representatividade das importações brasileiras originárias da União Europeia no total das importações de chapas off-set, estaria sendo realizada análise de retomada de dumping, de forma tal que a determinação do valor normal pertinente à Kodak Alemanha deveria ser baseada no total das vendas da empresa para o mercado do bloco, e não apenas para o mercado alemão, como também para outros países integrantes da UE; e não obstante, com base na versão restrita das respostas (i) ao questionário; (ii) à solicitação de informações complementares; e (iii) ao ofício de "verificação in loco" (informações complementares e comprovações); não estaria claro se a empresa teria reportado de fato a totalidade de suas vendas para a União Europeia. Nesse contexto, as peticionárias entendem que na hipótese de não ter sido apresentada a totalidade das vendas da Kodak Alemanha para UE, os dados prestados pela empresa não deveriam ser considerados. No entanto, as peticionárias argumentam que ainda que a totalidade das vendas para a UE tenha sido reportada, a utilização dessas informações para fins de determinação de valor normal, individualizado para a empresa, requereria que a resposta fornecida pela empresa ao ofício de "verificação in loco", de outubro, contenha as informações complementares e comprovações solicitadas pela autoridade investigadora.

As peticionárias aduzem que para os demais produtores/exportadores da China, EUA e Taipé Chinês que não teriam respondido ao questionário, deveria ser considerado que a decisão de não participar da revisão poderia refletir avaliação por parte dos exportadores em questão de que o fornecimento de seus dados implicaria resultado pior para seus interesses do que o considerado para fins de abertura da revisão. Dessa forma, as peticionárias arguem que para esses últimos caberia a aplicação da melhor informação disponível, que seria a constante da petição, conforme apresentada no Parecer de Abertura.

As peticionárias argumentam que em relação aos demais produtores da União Europeia, conforme o Parecer de Abertura, teria sido alcançada determinação positiva de que a retirada dos direitos antidumping implicaria retomada de dumping, tendo em vista o valor normal CIF internado ser superior ao preço praticado pela indústria doméstica.

E conforme teria sido evidenciado pelas peticionárias em sua manifestação de novembro/2020, as peticionárias observam que a decisão final acerca das condições de operação do setor no qual se insere a produção de chapas off set na China somente teria sido alcançada em outubro/2020, conforme Circular SECEX nº 74, de 29 de outubro de 2020, decorridos mais de 7 meses do início da revisão, período no qual não teria havido apresentação por parte dos exportadores chineses (ou de seu representante) de qualquer elemento de prova referente às condições de operação do setor em seu país.

Assim, para as peticionárias estaria claro que haveria continuação e probabilidade de retomada de dumping nas exportações para o Brasil dos países sob revisão.

5.2.6. Dos comentários da SDCOM sobre as outras manifestações sobre o dumping

Sobre as manifestações das peticionárias sobre a apuração da probabilidade de continuação ou retomada do dumping, esta SDCOM faz os seguintes comentários.

Para a apuração da margem de dumping da Top High, remete-se ao item 5.3.3. No que tange à apuração do dumping da EKC, conforme indicado no item 2.8.2 supra, o valor normal será apurado com base nos fatos disponíveis, enquanto o preço de exportação será apurado nos termos do art. 21 do Regulamento Brasileiro no que tange às operações de revenda da Kodak do Brasil, ou seja, a partir do preço de revenda do importador relacionado Kodak Brasileira para o primeiro comprador independente no Brasil, reconstruído até o porto de exportação nos EUA, na condição FOB, com base nos dados constantes do questionário do importador apresentado pelo Grupo Kodak. No que tange as importações de produto originário dos EUA, exportado pela Kodak dos EUA para partes não relacionadas no Brasil, a SDCOM utilizou o preço FOB constante dos dados da RFB.

Os preços de revenda da Kodak Brasileira foram objeto de verificação pela equipe da SDCOM, conforme indicado nos itens 2.7.2 e 2.8.3 supra. Ademais, as peticionárias não justificaram a razão pela qual os preços de revenda estariam equivocados ou completamente distorcidos. Ressalte-se que a autoridade investigadora realizou a comparação dos preços com de exportação da Kodak reconstruídos com o valor normal e apurou a ocorrência de dumping durante o período da revisão, assim como comparou o preço de revenda em base CIF internado no item 8.2.2.1. infra e constatou a ocorrência de subcotação em relação aos preços da indústria doméstica no período de revisão de dumping.

No que tange à probabilidade de retomada da prática de dumping nas exportações da UE para o Brasil, conforme indicado no item 2.8.1 supra, dadas as conclusões sobre os dados reportados em resposta ao questionário pela empresa Kodak Graphics, a apuração do valor normal para a União Europeia será realizada com base nos fatos disponíveis.

De fato, para os demais produtores não cooperantes da China e de Taipé Chinês, a apuração da margem de dumping foi feita com base nos fatos disponíveis.

Por fim, no que tange à apuração do valor normal e da margem de dumping nas exportações da China para o Brasil, esta SDCOM considerou o valor normal apurado com base no terceiro país de economia de mercado, ou seja, as exportações dos EUA para o Canadá, em conformidade com a decisão indicada na Circular SECEX n. 74/2020, conforme indicado no item 2.6 supra.



5.3. Do desempenho do produtor/exportador
5.3.1. Do desempenho do produtor/exportador para fins de início de revisão
Para fins de início de revisão as peticionárias não apresentaram dados sobre capacidade instalada e produção de chapas para impressão off-set nos países objeto da revisão, bem como informações acerca de estoques e instalação de novas plantas nessas origens. Alegaram que, distintamente de outros setores/indústrias, a indústria de chapas off-set, em termos mundiais, constitui um setor pequeno, o que implica não existir informação prontamente disponível a respeito de capacidade, produção, etc.
Desse modo, o potencial exportador das origens objeto do direito antidumping foi avaliado simplesmente com base no volume total de chapas off-set exportado por esses países.

A tabela a seguir apresenta as exportações totais de chapas off-set da China, dos EUA, da União Europeia e de Taipé Chinês no período de análise de continuação/retomada de dumping, e sua relação com mercado brasileiro.

Exportações para o Mundo entre Julho de 2018 e Junho de 2019 [RESTRITO]
Em kg

	Exportações Mundo (A)	Mercado Brasileiro (B)*	Relação (A/B)
China	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
EUA	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
União Europeia	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Taipé Chinês	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]

Levando-se em consideração apenas os dados de exportações dessas origens, houve indicações de elevado potencial exportador para China, EUA e União Europeia. As exportações dessas origens representaram respectivamente [RESTRITO] vezes o mercado brasileiro no período de revisão de dumping. Ressalte-se que o mercado brasileiro, para fins de determinação final, atingiu em P5 [RESTRITO] kg, conforme indicado no item 7.1.1 infra, pouco superior (0,15%) ao estimado quando do início da revisão [RESTRITO] kg.

Em relação a Taipé Chinês, embora o volume exportado não denotasse potencial exportador muito expressivo quando comparado ao mercado brasileiro, verificou-se que o volume exportado seria um pouco menor em relação ao volume vendido pela indústria doméstica no mercado interno ([RESTRITO] kg). Ademais, haveria que se levar em consideração o fato de a origem continuar exportando volumes representativos para o Brasil mesmo com a vigência do direito antidumping - tais importações representam [RESTRITO] % do mercado brasileiro e [RESTRITO] % das importações totais em P5 desta revisão.

No tocante a Hong Kong, origem que também foi objeto de direito antidumping aplicado pela Resolução CAMEX nº 9, de 2015, a Circular SECEX nº 13, de 2020, divulgou a decisão de não iniciar a revisão, tendo em vista que não foram verificados indícios de probabilidade de retomada de dano decorrente do dumping. Por ocasião do parecer de início, verificou-se que as estatísticas disponibilizadas no Trademap para Hong Kong encontravam-se incompletas e, em alguns casos, inconsistentes com a unidade de medida. Assim, foi utilizado como parâmetro de avaliação do potencial exportador o valor exportado por Hong Kong obtido no Trademap. Dada a limitação do tamanho do mercado interno de Hong Kong, considerou-se que o volume de exportações seria uma proxy adequada sobre o potencial exportador da origem. Desse modo, constatou-se que o potencial exportador de Hong Kong, com base nos dados do Trademap, não se mostrou representativo. No período de revisão de dumping, as exportações totais desse país representaram somente [RESTRITO] % da receita de vendas internas da indústria doméstica.

Dessa forma, para fins de início da revisão, considerou-se que havia elementos suficientes que indicassem a existência de relevante potencial exportador para as origens EUA, China, União Europeia e Taipé Chinês. Contudo, no caso de Hong Kong, considerou-se não haver indicações suficientes acerca da existência de potencial exportador.

5.3.2. Do desempenho do produtor/exportador para fins de determinação final

Conforme descrito no item anterior, os dados de exportação das origens objeto do direito antidumping, apresentados pela peticionária no Apêndice XXII, foram obtidos a partir dos sítios eletrônicos Trade Map, do International Trade Center, e Eurostat, da The European Commission (<https://www.trademap.org/Index.aspx>) e <https://ec.europa.eu/eurostat>). Cabe observar que ambos disponibilizam dados somente para a SH 3701.30 (Photographic plates and film in the flat, sensitised, unexposed, with any side > 255 mm), código tarifário no qual são classificados outros produtos que não são similares ao objeto da revisão. Conforme informações disponíveis, a seguir apresentadas, existiriam evidências da significativa capacidade produtiva do produto similar nestes países, a partir dos volumes exportados. A tabela a seguir foi apresentada no Apêndice XXII da petição de início.

Apêndice XXII-Exportações dos Países Sujeitos à Medida					
		China	EUA	Taipé Chinês	União Europeia
P1	Qtde exportada (kg)	102.597.372	37.754.361	2.756.174	41.405.200
	Valor exportado (Mil US\$)	536.944	379.786	19.097	550.949
P2	Qtde exportada (kg)	115.010.634	33.654.899	3.847.715	32.721.600
	Valor exportado (Mil US\$)	541.789	347.429	23.110	458.434
P3	Qtde exportada (kg)	118.682.876	42.134.458	4.611.472	32.540.500
	Valor exportado (Mil US\$)	512.828	382.922	25.247	439.773
P4	Qtde exportada (kg)	123.307.478	37.387.581	5.028.105	37.811.700
	Valor exportado (Mil US\$)	546.541	364.754	26.716	479.281
P5	Qtde exportada (kg)	139.292.900	36.833.115	4.043.503	45.119.000
	Valor exportado (Mil US\$)	597.553	344.499	23.599	480.635

Destaca-se que, pelo fato de os volumes de exportação serem reportados em m², a conversão para kg foi feita com base no peso médio do m² fornecido pela indústria doméstica. Ainda, as exportações da União Europeia corresponderam a destinos outros que não os 28 países que compunham o bloco à época (a saber, Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Chipre, Croácia, Dinamarca, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Estônia, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Itália, Letônia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Países Baixos, Polônia, Portugal, Reino Unido, República Checa, Romênia e Suécia).

No que tange ao volume exportado pelos EUA, verificou-se que os dados constantes da tabela acima, apresentados pelas peticionárias (36.833.115 kg), diferem dos dados apresentado no item anterior (42.335.716 kg), referentes a P5 desta revisão. Caso fosse utilizado o volume exportado pelos EUA da tabela acima, as exportações dos EUA seriam equivalentes na realidade a 3,9 vezes o tamanho do mercado brasileiro em P5 ([RESTRITO]). Os dados de exportação da UE também diferiram daqueles utilizados pela SDCOM no parecer de início, contudo, a diferença foi bem menor.

Outras informações sobre o potencial exportador das origens objeto do direito, como produção e capacidade produtiva de chapas off-set, reportados por produtores/exportadores de cada origem, serão dispostas nos subitens a seguir.

5.3.2.1. Do desempenho do produtor/exportador dos EUA para fins de determinação final

A EKC forneceu informações sobre sua capacidade de produção efetiva em resposta ao questionário de produtor/exportador. Em P5, a capacidade instalada de produção nominal foi de mais de [CONFIDENCIAL] milhões de kg de chapas off-set e a capacidade efetiva, de mais de [CONFIDENCIAL] milhões de kg. Conforme indicado nos itens 2.8.2.2 e 2.8.2.3 supra, após as explicações fornecidas pela empresa, os dados de capacidade instalada da EKC foram considerados para fins de determinação final. Nesse sentido, seguem abaixo as tabelas de capacidade de produção, bem como os estoques apresentados pela empresa.

Capacidade Instalada e Estoque Final - EKC [CONFIDENCIAL]
Em números-índices

	Capacidade instalada de produção		Produção de chapas off-set	Capacidade ociosa efetiva	Taxa de ocupação da capacidade efetiva	Estoque final
	Nominal	Efetiva				
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	100,0	104,9	108,9	89,4	103,8	80,2
P3	100,0	117,4	122,9	95,8	104,6	97,2
P4	100,0	107,6	121,1	54,1	112,5	88,8
P5	100,0	124,0	117,7	149,1	94,9	73,3

A capacidade instalada efetiva da EKC aumentou 24,0% de P1 para P5. Observou-se que a produção de chapas off-set da EKC aumentou 8,9% de P1 para P2 e aumentou 12,9% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 1,4% de P3 a P4, e considerando o intervalo de P4 a P5 houve diminuição de 2,9%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de produção de chapas off-set revelou variação positiva de 17,7% em P5, comparativamente a P1.

A capacidade ociosa apresentou os seguintes percentuais em relação à capacidade efetiva ao longo dos períodos em análise: P1, [CONFIDENCIAL] %; P2, [CONFIDENCIAL] %; P3, [CONFIDENCIAL] %; P4, [CONFIDENCIAL] %; e P5, [CONFIDENCIAL] %.

Avaliando-se a variação da capacidade ociosa efetiva observou-se redução de 10,6% de P1 para P2, aumento de 7,2% de P2 para P3, redução de 43,5% de P3 para P4 e aumento de 175,6% de P4 para P5. Analisando-se todo o período, a capacidade ociosa apresentou aumento de 49,1%, considerando P5 em relação a P1.

Dessa forma, em P5, considerando-se que o volume do mercado brasileiro correspondeu a [RESTRITO] kg, a capacidade ociosa efetiva da EKC no mesmo período ([CONFIDENCIAL] kg) representou cerca de [CONFIDENCIAL] % do mercado brasileiro. Ainda, considerando-se que o volume de vendas da indústria doméstica correspondeu a [RESTRITO] kg em P5, a capacidade ociosa efetiva da EKC representou cerca de [CONFIDENCIAL] % daquele volume no mesmo período.

Observou-se, ainda, relevante volume de estoque final de chapas off-set da EKC em P5, correspondente a [CONFIDENCIAL] % do mercado brasileiro.

5.3.2.2. Do desempenho do produtor/exportador da China para fins de determinação final

Pelo fato de não ter havido resposta ao questionário por parte dos produtores/exportadores chineses, não foram reportados novos dados para esta origem. Dessa forma, a análise do desempenho do produtor/exportador para a China limitou-se aos dados apresentados pelas peticionárias para fins de início da revisão, conforme item 5.3.1. Naquele momento determinou-se que o volume de exportações da China para o mundo atingiu [RESTRITO] kg, volume equivalente a [RESTRITO] vezes o mercado brasileiro.

5.3.2.3. Do desempenho do produtor/exportador de Taipé Chinês para fins de determinação final

A Top High forneceu informações sobre sua capacidade de produção efetiva em resposta ao questionário de produtor/exportador. Em P5, a capacidade instalada de produção nominal foi de mais de [CONFIDENCIAL] milhões de kg de chapas off-set e a capacidade efetiva, de mais de [CONFIDENCIAL] milhões de kg. Seguem abaixo as tabelas de capacidade de produção e estoque apresentas pela empresa.

Capacidade Instalada e Estoque Final - Top High [CONFIDENCIAL]
Em números-índices

	Capacidade instalada de produção		Produção de chapas off-set	Capacidade ociosa efetiva	Taxa de ocupação da capacidade efetiva	Estoque final
	Nominal	Efetiva				
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	98,5	98,5	93,7	115,0	95,1	69,7
P3	99,5	99,5	107,2	73,2	107,7	100,1
P4	99,4	99,4	93,3	120,2	93,9	87,5
P5	99,5	99,5	81,1	162,8	81,5	70,1

A capacidade instalada efetiva da Top High permaneceu praticamente estável de P1 para P5, diminuindo 0,5%. Observou-se que a produção de chapas off-set da Top High diminuiu 6,3% de P1 para P2, aumentou 14,4% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 13,0% de P3 a P4 e redução de 13,1% de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, a produção de chapas off-set revelou variação negativa de 18,9% em P5, comparativamente a P1.

A capacidade ociosa apresentou os seguintes percentuais em relação à capacidade efetiva ao longo dos períodos em análise: P1, [CONFIDENCIAL] %; P2, [CONFIDENCIAL] %; P3, [CONFIDENCIAL] %; P4, [CONFIDENCIAL] %; e P5, [CONFIDENCIAL] %.

Avaliando-se a variação da capacidade ociosa efetiva observou-se aumento de 15,0% de P1 para P2, redução de 36,4% de P2 para P3, aumento de 64,3% de P3 para P4 e aumento de 35,5% de P4 para P5. Analisando-se todo o período, a capacidade ociosa apresentou aumento de 62,8%, considerando P5 em relação a P1.

Dessa forma, em P5, considerando-se que o volume do mercado brasileiro correspondeu a [RESTRITO] kg, a capacidade ociosa efetiva da Top High no mesmo período ([CONFIDENCIAL] kg) representou cerca de [CONFIDENCIAL] % do mercado brasileiro. Ainda, considerando-se que o volume de vendas da indústria doméstica correspondeu a [RESTRITO] kg em P5, a capacidade ociosa efetiva da Top High representou cerca de [CONFIDENCIAL] % daquele volume no mesmo período.

Observou-se, ainda, que o volume de estoque final de chapas off-set da Top High em P5, correspondeu a [RESTRITO] % do mercado brasileiro.

5.3.2.4. Do desempenho do produtor/exportador da União Europeia (incluindo Reino Unido) para fins de determinação final

A Kodak Graphic forneceu informações sobre sua capacidade de produção efetiva em resposta ao questionário de produtor/exportador. Em P5, a capacidade instalada de produção nominal foi de mais de [CONFIDENCIAL] milhões de kg de chapas off-set e a capacidade efetiva, de mais de [CONFIDENCIAL] milhões de kg. Conforme indicado nos itens 2.8.1.2.1 e 2.8.1.3 supra, após as explicações fornecidas pela empresa, a SDCOM considerou que os dados do apêndice de capacidade instalada da Kodak Graphic correspondiam à melhor informação disponível nos autos do processo e por isso foram considerados para fins de determinação final. Nesse sentido, seguem abaixo as tabelas de capacidade de produção, bem como os estoques apresentados pela empresa.

Capacidade Instalada e Estoque Final - Kodak Graphic [CONFIDENCIAL]
Em números-índices

	Capacidade instalada de produção		Produção de chapas off-set	Capacidade ociosa efetiva	Taxa de ocupação da capacidade (efetiva)	Estoque final
	Nominal	Efetiva				
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	100,0	102,5	103,0	96,6	100,5	94,5
P3	100,0	103,6	105,2	87,8	101,4	106,2
P4	100,0	102,7	103,0	99,8	100,2	85,8
P5	100,0	96,6	96,5	98,4	99,8	88,1

A capacidade instalada efetiva da Kodak Graphic diminuiu 3,4% de P1 para P5. Observou-se que a produção de chapas off-set da Kodak Graphic aumentou 3,0% de P1 para P2 e aumentou 2,1% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de



2,1% de P3 a P4, e considerando o intervalo de P4 a P5 houve diminuição de 6,3%. Ao se considerar todo o período de análise, a produção de chapas off-set revelou variação negativa de 3,5% em P5, comparativamente a P1.

A capacidade ociosa apresentou os seguintes percentuais em relação à capacidade efetiva ao longo dos períodos em análise: P1, [CONFIDENCIAL] %; P2, [CONFIDENCIAL] %; P3, [CONFIDENCIAL] %; P4, [CONFIDENCIAL] %; e P5, [CONFIDENCIAL] %.

Avaliando-se a variação da capacidade ociosa efetiva observou-se redução de 3,4% de P1 para P2, redução de 9,1% de P2 para P3, aumento de 13,7% de P3 para P4 e redução de 1,4% de P4 para P5. Analisando-se todo o período, a capacidade ociosa apresentou redução de 1,6%, considerando P5 em relação a P1.

Dessa forma, em P5, considerando-se que o volume do mercado brasileiro correspondeu a [RESTRITO] kg, a capacidade ociosa efetiva da Kodak Graphic no mesmo período ([CONFIDENCIAL] kg) representou cerca de [CONFIDENCIAL] % do mercado brasileiro. Ainda, considerando-se que o volume de vendas da indústria doméstica correspondeu a [RESTRITO] kg em P5, a capacidade ociosa efetiva da Kodak Graphic representou cerca de [CONFIDENCIAL] % daquele volume no mesmo período.

Observou-se, ainda, relevante volume de estoque final de chapas off-set da Kodak Graphic em P5, correspondente a [CONFIDENCIAL] % do mercado brasileiro.

5.3.2.5. Das manifestações sobre o desempenho dos produtores/exportadores antes da nota técnica de fatos essenciais

Em manifestação datada de 5 de janeiro de 2021, a CCOIC argumentou, no que concerne ao desempenho do produtor/exportador, que as peticionárias não teriam apresentado dados sobre a capacidade instalada e produção de chapas para impressão off-set nos países objeto da revisão, tampouco informações acerca de estoques e instalação de novas plantas nessas origens, limitando-se a afirmar que a indústria de chapas off-set, em termos mundiais, constituiria um setor pequeno, o que implicaria não existir informação prontamente disponível a respeito de capacidade, produção, etc.

Sendo então o pleito das peticionárias "frágil", na medida em que não teriam sido apresentados elementos de prova para comprovar o alegado, mas com análises subjetivas de estatísticas de exportação baseadas em códigos HS, ou outro, para construir argumentos, o que traduziria o limitado lastro probatório apresentado pela Indústria Doméstica brasileira.

De forma tal que, conforme o Parecer SDCOM nº 8/2020, para fins de início da revisão de final de período, o potencial exportador das origens objeto do direito antidumping teria sido avaliado simplesmente com base no volume total de chapas off-set exportado, com base em dados do Trade Map e da indústria doméstica, com a SDCOM tendo concluído que haveria indicações de elevado potencial exportador na China, EUA e União Europeia levando em consideração apenas os dados de exportações dessas origens, que incluiriam produtos não incluídos no escopo da revisão.

Nesse quadro, para a Determinação Final, a CCOIC solicitou a revisão deste tópico pela SDCOM, ao fundamento de que as estatísticas de exportação seriam "poluídas", uma vez que incluiriam em seus resultados dados de outros produtos, principalmente em casos de websites que utilizariam o código HS como forma de pesquisa, como seria o caso do Trademap.

A CCOIC afirmou que a própria SDCOM teria ressaltado no Item 236 do Parecer SDCOM nº 8/2020 a "poluição" das estatísticas de importação brasileiras. Entretanto, a própria citação do Parecer apresentada pela CCOIC nesse ponto traz a ressalva da depuração de que as importações de chapas para impressão por processo de flexografia foram excluídas dos volumes e valores de importação considerados.

E acrescentou que no item 355 do Parecer SDCOM nº 8/2020, a SDCOM também teria se posicionado sobre a utilização de item do Sistema Harmonizado que englobaria produtos fora do escopo da revisão, para formação de seu convencimento, tendo concluído que, para fins de início de revisão, não haveria elementos suficientes para se avaliar o provável comportamento dos preços das exportações da União Europeia para o Brasil em comparação com os preços da indústria doméstica, na hipótese de extinção do direito.

Nesses termos, a CCOIC solicitou a utilização do mesmo critério acima referido, de forma que a SDCOM "necessariamente" concluiria que não haveria elementos suficientes para se avaliar a capacidade instalada e a produção, ou a existência de estoques e instalação de novas plantas nas origens investigadas, de forma tal que, com base nos frágeis elementos apresentados pelas peticionárias, não seria possível avaliar o potencial exportador das origens objeto do direito antidumping.

Assim, a CCOIC aduziu que, de fato, os dados seriam poluídos, com produtos que não guardariam qualquer relação com o objeto da presente revisão, e requereu, na prática, que o mesmo entendimento seja adotado para avaliação do potencial exportador das origens investigadas.

Ademais, a CCOIC asseverou que, como a indústria doméstica não teria apresentado dados sobre capacidade instalada e produção de chapas para impressão off-set nos países objeto da revisão, tampouco informações acerca de estoques e instalação de novas plantas, não haveria "nenhuma" informação nos autos a respeito de tópicos tão relevantes para formação do convencimento da SDCOM.

Nesse ponto, a CCOIC asseverou que a legislação brasileira seria clara ao dispor acerca da necessidade de análise da capacidade instalada, e da produção do produto sob investigação, citando o inciso II do art. 103 do Decreto nº 8.058/2013, que dispõe que nas hipóteses da alínea "a" do inciso I e da alínea "a" do inciso II, do caput do art. 102, a análise deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo o desempenho do produtor ou exportador no tocante a produção, utilização da capacidade instalada, custos, volume de vendas, preços, exportações e lucros.

Como consequência, a CCOIC arguiu que, diante da ausência de elementos suficientes para se avaliar o potencial exportador das origens investigadas, não haveria "nenhuma" conclusão relacionada aos requisitos do inciso II do artigo 103 do Decreto nº 8.058/2013, ao argumento de que se as estatísticas de exportação referentes a item do Sistema Harmonizado que englobaria produtos fora do escopo da revisão não poderiam ser consideradas para avaliação da subcotação da União Europeia, esses dados estatísticos também não poderiam servir para a formação de convencimento acerca do potencial exportador das origens investigadas.

Em manifestação protocolada de 15 de janeiro de 2021, as peticionárias apresentaram elementos de prova adicionais referentes ao potencial exportador dos países objeto de revisão.

As peticionárias apresentaram relatório denominado "Metal Lithographic Plate Manufacturers", elaborado pelo Dr. Jonhatan Goodin, da Cognate LLC, com estimativas de capacidade produtiva e consumo por regiões/países, em 2018, ano que corresponde a parte de P5. Com base nessas estimativas e considerando os dados do Trademap de importação e exportação de 2018, referentes à posição SH 3701.30, na qual estariam incluídas as chapas off-set objeto da presente revisão, seria possível avaliar a capacidade disponível para os países/objeto afetados pelas medidas antidumping ampliarem suas exportações para o Brasil, na hipótese de sua não prorrogação.

No estudo realizado "Metal Lithographic Plate Manufacturers", tratado como confidencial, foram apresentadas a capacidade produtiva e o consumo de placas off-set por continente/país:

[CONFIDENCIAL]		
País/Região	Capacidade (1.000 m²)	Consumo (1.000 m²)
China	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Índia	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Japão	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
EUA e Canadá	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Brasil	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Europa	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Taiapé Chinês	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]

Como descrição da metodologia de estimativa para a capacidade instalada, foram apresentadas as informações reproduzidas abaixo: [CONFIDENCIAL]

Apesar da confidencialidade do estudo, as peticionárias apresentaram, na manifestação, as informações que indicariam as capacidades livres para as origens. Como os dados originais do estudo estão em m², as peticionárias fizeram a conversão para toneladas usando fatores de conversão para cada país, conforme descrito nas tabelas a seguir:

CHINA	Capacidade (A)	Consumo (B)	Importação (C)	Venda Doméstica (B-C = D)	Exportação (E)*	Capacidade Livre para Exportação (A-D-E)
1000 m²	[CONF.]	[CONF.]	6.630	[CONF.]	187.824	146.806
t	[CONF.]	[CONF.]	5.007	[CONF.]	131.545	103.181
Fator de conversão	0,7003631	0,7003631	0,7003631		0,7003631	

* Inclui exportações de 530 toneladas para o Brasil
O fator de conversão foi apurado com base nas exportações da China, disponibilizadas pelo Trademap.

EUA	Capacidade (A)	Consumo (B)	Importação (C)	Venda Doméstica (B-C = D)	Exportação (E)*	Capacidade Livre para Exportação (A-D-E)
1000 m²	[CONF.]	[CONF.]	16.111	[CONF.]	42.337	20.774
t	[CONF.]	[CONF.]	13.267	[CONF.]	34.863	17.106
Fator de conversão	0,8234532	0,8234532	0,8234532		- 0,8234532	

* Como consumo se refere a EUA & Canadá, deduziu-se das exportações o montante destinado ao Canadá
Inclui exportações para o Brasil de 1.984 m² (aproximadamente 2.410 toneladas)

Para fator de conversão, utilizou-se o fator adotado no Parecer de Abertura, apurado com base nas exportações dos EUA para o Brasil, conforme estatísticas da SRF

Taiapé Chinês	Capacidade (A)	Consumo (B)	Importação (C)	Venda Doméstica (B-C = D)	Exportação (E)*	Capacidade Livre para Exportação (A-D-E)
1000 m²	[CONF]	[CONF]	8.756	[CONF]	6.320	6.436
t	[CONF]	[CONF]	6.273	[CONF]	4.528	4.611
Fator de conversão	0,7164246	0,7164246	0,7164246		- 0,7164246	

*Inclui exportação para Brasil de 635 toneladas (Trademap)
Para fator de conversão, utilizou-se o fator referente à indústria doméstica, considerado no Parecer de Abertura

União Europeia (Alemanha, Países Baixos e Espanha)	Capacidade (A)	Consumo (B)	Importação (C)	Venda Doméstica (B-C = D)	Exportação (E)*	Capacidade Livre para Exportação (A-D-E)
1000 m²	[CONF]	[CONF]	31.260	[CONF]	21.290	72.970
t	[CONF]	[CONF]	38.657	[CONF]	20.784	69.036
Fator de conversão	0,8121136	0,8121136	-	-	-	

* Inclui exportação para o Brasil de 581 toneladas (Trademap)
O fator de conversão foi apurado com base nas exportações dos três países em questão para a UE-28.

Considerando que o mercado brasileiro em P5 correspondeu a cerca de [RESTRITO] t, estaria evidente, com base no exercício apresentado pelas manifestantes, o elevado potencial que as origens sob revisão possuiriam para expandir suas vendas para o Brasil, na hipótese de extinção dos direitos antidumping.

5.3.2.6. Das manifestações sobre o desempenho dos produtores/exportadores após a nota técnica de fatos essenciais

No que concerne à questão da existência de riscos para a indústria doméstica em face de extinção da medida antidumping, inicialmente, a CCOIC reiterou, em sua manifestação final datada de 23 de março de 2021, que as peticionárias não apresentaram dados sobre a capacidade instalada e produção de chapas para impressão off-set nos países objeto da revisão, tampouco informações acerca de estoques e instalação de novas plantas nessas origens, conforme teria sido, inclusive, constatado no item 581 da Nota Técnica SDCOM nº 8/2021.

Nesse contexto, a CCOIC observou que a SDCOM teria utilizado diferentes critérios para valoração da importância das estatísticas de exportação obtidas por meio de websites especializados (Trademap e Eurostat, por exemplo), no que se refere ao fato de o código tarifário SH 3701.30 incluir outros produtos que não são objeto da revisão, de forma tal que ao analisar o preço provável da União Europeia, a SDCOM teria analisado cenário alternativo, realizando ajuste dos preços daquela fonte para buscar mitigar os efeitos de outros produtos sobre os preços prováveis internados no Brasil, cf. item 758 da Nota Técnica SDCOM nº 08/2021.

Entretanto, a CCOIC arguiu que, para análise do Potencial Exportador da China, não teria sido realizado qualquer ajuste ou exercício para mitigar os efeitos de outros produtos sobre o volume exportado pela China, na base de dados apresentada pela Indústria Doméstica.

Nesse contexto, a CCOIC aduziu que, se o código tarifário SH 3701.30 não serviria e, portanto, precisaria ser ajustado para análise do preço provável da União Europeia, esta base de dados também não serviria e, portanto, precisaria ser ajustada, para apuração do potencial exportador da China.

Assim, a CCOIC questionou por que a SDCOM não teria realizado ajuste do volume exportado da China, para mitigar os efeitos de outros produtos incluídos na base de dados.

A CCOIC registrou que os ajustes relacionados ao preço provável da União Europeia partiram da própria SDCOM, uma vez que as peticionárias não teriam solicitado absolutamente nada neste sentido, e se limitaram a apresentar um relatório denominado "Metal Lithographic Plate Manufacturers", que não possuiria os requisitos de aceitação da legislação brasileira.

Nesse diapasão, a CCOIC asseverou que não deveria ocorrer uma diferença de critério de análise a respeito da mesma base de dados, aduzindo que, se o tema for contrário aos interesses da indústria doméstica, como o preço provável da União Europeia que, sem ajustes, não haveria subcotação, a SDCOM avaliaria alternativas e apuraria fator de correção para ajustar os preços; e se, por sua vez, o tema for favorável aos interesses da indústria doméstica, como o Potencial Exportador da China, a base de dados "poluída" seria entendida como razoável e aceita.

Nesse ponto, a CCOIC asseverou que a própria metodologia relacionada ao ajuste do Preço Provável da União Europeia seria falha, na medida em que se comparam dados de exportação de 5 (cinco) anos atrás para ajustar o preço praticado em P5 da presente investigação; de forma tal que, para a CCOIC, a metodologia geraria a necessidade de "suposição", de que a cesta de produtos permaneceria a mesma, e de que os mercados consumidores demandariam os mesmos tipos de produtos e preços, por exemplo.

Nesse quadro, a CCOIC argui que a SDCOM já teria concluído que as bases de dados relacionadas ao código tarifário SH 3701.30 incluiriam outros produtos que não seriam objeto da revisão e que a sua utilização geraria distorções.



Nesse diapasão, a CCOIC expõe que entende e concorda que o Potencial Exportador das demais origens sob análise tenha sido apurado de acordo com as informações primárias trazidas pelas empresas participantes; no entanto, esse não seria o caso da China, de forma que a lacuna apontada pela CCOIC deveria ter sido suprida pela indústria doméstica.

Assim, o pleito das peticionárias seria frágil, na medida em que não foram apresentados elementos de prova para comprovar o alegado, sendo o ônus probatório das peticionárias, e não das partes interessadas chinesas. Não sendo justo, tampouco razoável, exigir que a CCOIC apresente prova negativa.

Ademais, a CCOIC argumentou que em diversas ocasiões, as peticionárias recorrem a análises subjetivas de estatísticas de exportação baseadas em códigos HS, ou outro, para construir argumentos, o que indica o limitado lastro probatório apresentado pela indústria doméstica brasileira. Em outras ocasiões esta SDCOM seria obrigada a recorrer a dados da investigação original para suprir lacunas do pleito das peticionárias.

Para a CCOIC, não haveria elementos suficientes para avaliar a capacidade instalada e produção, ou a existência de estoques e instalação de novas plantas na China, de forma que não seria possível avaliar o potencial exportador.

Dessa forma, a CCOIC entende que, portanto, diante da ausência de elementos suficientes para se avaliar o potencial exportador da China, não haveria nenhuma conclusão relacionada aos requisitos do inciso II do artigo 103 do Decreto nº 8.058/2013.

Para a CCOIC, como as estatísticas de exportação referentes a item do Sistema Harmonizado que englobariam produtos fora do escopo da revisão não poderiam ser consideradas para avaliação da subcotação da União Europeia, estes dados estatísticos também não serviriam para formação de convencimento acerca do potencial exportador da China.

Em sede de manifestação final, protocolada em 23 de março de 2021, as peticionárias enfatizaram inicialmente que a avaliação da autoridade investigadora a respeito do potencial exportador das empresas Kodak EUA, Kodak Alemanha e Top High seria indicativa da disponibilidade de tais empresas em ampliarem ou retomarem suas exportações para o Brasil, conforme o caso. Ressaltaram que os dados contidos no estudo apresentado pelas peticionárias corroborariam tal avaliação.

Sobre a manifestação da autoridade investigadora de que a confidencialidade do estudo limitaria o contraditório e a ampla defesa, as peticionárias destacaram que a Nota Técnica consignou, no § 631, que os dados primários fornecidos por outras partes interessadas também possuem o mesmo caráter. Já em relação à ausência de referências e fontes no estudo, as peticionárias ponderam que explicações adicionais poderiam ter sido solicitadas pela autoridade, tendo em vista a apresentação do estudo dentro do prazo legal previsto para apresentação de elementos probatórios.

Ressaltaram que, no caso de Taipé Chinês, em relação ao qual a Nota Técnica menciona um menor potencial exportador em comparação com as outras origens objeto de medida, há que se observar a estratégia adotada pela Top High de realizar importações para revender no mercado doméstico, o que permitiria a empresa ampliar suas vendas para o mercado brasileiro. Ademais, acrescentaram, deve ser salientado não ser a Top High a única produtora de chapas off set daquela origem. Neste sentido, deveria ser destacado que as importações originárias de Taipé Chinês, exclusive Top High, apresentaram crescimento substancial ao longo do período de análise de dano - se, em P1, responderam por menos de [RESTRITO] % das importações brasileiras; em P5, passaram a representar mais de [RESTRITO] % desse total, com incremento acumulado de mais de [RESTRITO] %. Esse incremento das importações brasileiras originárias de Taipé Chinês, exclusive Top High, também demonstraria o elevado potencial exportador daquela origem.

Frisaram ainda que o cenário acima não é alterado de forma substancial, ainda que não se considere as importações de produtos da Top High - as importações originárias da China, Estados Unidos e Taipé Chinês (exclusive Top High), em conjunto, responderam por mais de 45% das importações brasileiras ao longo do período de análise de dano, exceto em P2, quando representaram 44%; e sua participação no mercado brasileiro, após apresentar retração de P1 para P2, manteve-se relativamente estável - em torno de 18%.

No caso do desempenho exportador da União Europeia, e a possibilidade de retomada de suas exportações para o Brasil, na hipótese de não prorrogação da medida antidumping, adicionalmente aos elementos de prova destacados na Nota Técnica, as peticionárias pontuaram que, dentre os produtores de chapas off set ali localizados, encontram-se empresas integrantes de grandes grupos do setor - Kodak e Fuji. Assim, concluíram, na hipótese de não prorrogação da medida, é provável a ocorrência de reorganização das exportações de cada grupo, ampliando o potencial exportador da União Europeia. É ilustrativa nesse sentido a retração das exportações da União Europeia para o Brasil e o incremento das exportações do Japão para o mercado brasileiro, ao longo do período de análise de dano, indicativo do movimento realizado intragrupo Fuji, em função da aplicação de medida antidumping sobre importações originárias do bloco europeu. No caso do grupo Kodak, amplia-se a probabilidade se considerado cenário no qual ocorra prorrogação das medidas antidumping para os EUA e não para a União Europeia.

5.3.2.7. Dos comentários da SDCOM sobre as manifestações sobre o desempenho dos produtores/exportadores

Com relação às reiteradas manifestações da CCOIC de que no parecer de início não haveria elementos suficientes para se avaliar o potencial exportador das origens investigadas, a SDCOM faz referência às informações reportadas ao longo da investigação por produtores/exportadores de União Europeia, EUA e Taipé Chinês, constantes nos itens 5.5.2.1, 5.5.2.3 e 5.5.2.4. Como se pode observar, foram fornecidos novos elementos para a análise de desempenho dos produtores/exportadores - com base em dados primários de capacidade instalada, produção, exportações e estoques daquelas empresas, as quais se referem exclusivamente ao produto dentro do escopo.

Nesse sentido, conclui-se que a única origem a não ter qualquer tipo de colaboração de suas partes interessadas no âmbito desta revisão de final de período, mediante o fornecimento de informações para a análise da SDCOM com vistas à determinação da probabilidade de continuação ou retomada da prática de dumping e do dano dele decorrente, foi justamente a China. Assim, convém destacar que o Acordo Antidumping e o Regulamento Brasileiro são claros ao indicar que a autoridade investigadora terá que recorrer ao uso dos fatos disponíveis nessas hipóteses. Relembre-se que, nos termos do art. 184 do Regulamento Brasileiro, a parte interessada é responsável por cooperar com a investigação e fornecer todos os dados e informações solicitadas, arcando com eventuais consequências decorrentes de sua omissão. Desse modo, caso entendam que existiriam informações e dados para refutar os indícios de continuação da prática de dumping e de probabilidade de continuação ou retomada do dano presentes na petição de início da revisão, caberia à CCOIC e aos seus associados que são partes interessadas no procedimento colaborar com a autoridade investigadora e se engajar no processo de levantamento das informações solicitadas, mediante o fornecimento de respostas aos questionários. As críticas feitas pela CCOIC, desacompanhadas de quaisquer elementos probatórios para contrapor os fatos disponíveis constantes nos autos do processo, demonstram um desconhecimento da legislação multilateral e da prática consolidada dos membros da OMC na condução de investigações antidumping.

A Subsecretaria aponta que a análise destas informações relativas às três origens que contaram com partes cooperativas, juntamente com a análise do potencial exportador da China, forneceu embasamento suficiente para uma análise segura acerca do desempenho exportador das origens investigadas nesta revisão - em que pese as conclusões para a China terem sido emitidas em grande medida a partir da estatística do Trade Map, a qual abarca outros produtos fora do escopo.

Nesse sentido, reitera-se à CCDIC que foi justamente a falta de resposta por parte dos produtores/exportadores chineses que fez com que a Subsecretaria não tivesse à sua disposição dados primários referentes ao produto similar para todas as origens. Entretanto, mesmo sendo a China a única origem para a qual a análise do potencial exportador foi feita com base apenas em dados de exportações do Trade Map, a SDCOM aponta o expressivo volume exportado, equivalente a [RESTRITO] vezes o mercado brasileiro, é suficiente para determinar que há potencial exportador que poderia causar dano à indústria doméstica em caso de extinção da medida antidumping.

No que tange à alegação da CCOIC de que a lacuna apontada nos dados de potencial exportador da China deveria ter sido suprida pela indústria doméstica, diferentemente das demais origens, em que as empresas apresentaram resposta ao questionário, esta SDCOM ressalta que os dados apresentados na petição de início da revisão cumpriram os requisitos do Artigo 5.2 do Acordo Antidumping, ou seja, continham as informações razoavelmente disponíveis às peticionárias. Como não houve cooperação das partes interessadas chinesas, mais uma vez, ressalta-se que as conclusões serão emitidas com base nos fatos disponíveis.

Ainda, é necessário destacar que se trata de um caso de continuação da prática de dumping, em que o volume exportado pela China para o Brasil no período de revisão foi representativo. Enfatiza-se a ausência de cooperação das partes interessadas chinesas, que não trouxeram quaisquer elementos objetivos, seja resposta aos questionários por parte dos produtores/exportadores, sejam estudos ou dados secundários por parte da CCOIC, que pudessem ser utilizados como fatos disponíveis para a determinação sobre o desempenho do produtor/exportador nos termos do inciso II do art. 103. Nesse sentido, restou claro para a Subsecretaria que o volume expressivo de exportações chinesas registradas no código tarifário - conjuntamente com as práticas não de mercado que afetam a produção do produto objeto do direito antidumping, em especial relativas ao alumínio, principal matéria-prima da produção do produto objeto do direito antidumping -, são suficientes para formar o convencimento da autoridade investigadora de que, na hipótese da extinção do direito antidumping, seria provável a continuação da prática de dumping e a elevação substancial dos volumes atualmente exportados para o Brasil, contribuindo, assim, para retomada do dano à indústria doméstica em função da prática desleal.

Acrescenta-se ainda, conforme demonstrado no item 5.4 infra, o fato de que outros países aplicam direitos antidumping contra exportações da China de chapas offset, o que pode influenciar a dinâmica do mercado internacional do produto em análise e contribuir para o direcionamento de exportações dessa origem para o Brasil na hipótese de extinção do direito antidumping. Esse fator, previsto tanto no art. 103 (probabilidade de continuação ou retomada do dumping) como no art. 104 (probabilidade de continuação ou retomada do dano), fortalece também a constatação de que é comum a prática de dumping que causa dano por parte dos exportadores da China.

Por fim, a SDCOM aponta que a CCOIC fez uma comparação entre a análise de potencial exportador e a análise de preço provável, ambas com base nos dados do Eurostat. Contudo, a Autoridade Investigadora teve parâmetros para fazer o ajuste realizado na análise do preço provável porque comparou-se o preço do produto investigado na investigação original e o preço do Eurostat, tanto no mesmo período quanto no mesmo mercado. Dessa forma, teve-se um parâmetro para ser aplicado aos dados daquela fonte.

Por outro lado, quando se referiu aos volumes de exportação da China, a CCOIC não sugeriu nenhuma métrica de ajuste e a SDCOM, por sua vez, não dispõe de nenhuma métrica para fazê-lo. Não há qualquer estimativa disponível sobre o volume de exportações que seriam do produto similar dentro do código tarifário correspondente, e apenas as partes interessadas chineses disporiam de dados mais detalhados para complementar os dados de comércio exterior utilizados desde o início da revisão. Dessa forma, a CCOIC meramente fez uma crítica sem propor absolutamente nenhuma metodologia ou fonte alternativa de informações. Adicionalmente, a parte trouxe tal discussão em momento avançado no caso, de forma que qualquer modificação não permitiria o contraditório e a ampla defesa. Rebate-se, dessa forma, o argumento da câmara chinesa.

Sobre os questionamentos da CCOIC sobre o preço provável da União Europeia, remete-se às conclusões do item 8.2.2.4.

Com relação à manifestação das peticionárias, a SDCOM aponta que a confidencialidade do estudo apresentado pelas peticionárias limita o contraditório e a ampla defesa às partes interessadas nesta revisão. Contudo, observou-se que as empresas que responderam ao questionário também solicitaram a confidencialidade dos dados de capacidade instalada em suas respostas aos questionários. Adicionalmente, observou-se a falta de referências e fontes no estudo, além de descrição bastante sucinta da metodologia de estimativa para a capacidade instalada. Ressalte-se que as peticionárias, assim como as demais partes interessadas, devem observar as disposições do art. 53 do Regulamento Brasileiro, que estabelecem as condições que precisam ser atendidas sobre os estudos submetidos aos autos do processo.

De todo modo, a SDCOM considera que foram coletados, ao longo desta revisão, elementos suficientes para a tomada de decisão sobre o potencial exportador das origens objeto do direito sob revisão, conforme resumido no próximo item.

5.3.2.8. Da conclusão sobre o desempenho dos produtores/exportadores para fins de determinação final

A SDCOM apresenta na tabela seguinte o resumo dos dados primários de P5 acerca do desempenho exportador, obtidos a partir dos produtores/exportadores que responderam aos questionários, relativos a cada origem:

Potencial Exportador - Resumo
[CONFIDENCIAL]/[RESTRITO] Em kg

Produtor/exportador	Origem	Chapas off-set		
		Capacidade instalada efetiva em P5	Capacidade ociosa efetiva em P5	Estoque em P5
EKC	EUA	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
-	China*	-	-	-
Top High	Taipé Chinês	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[RESTRITO]
Kodak Graphic	União Europeia	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]

*Não houve resposta de produtores/exportadores chineses

A título de comparação, o mercado brasileiro de chapas off-set em P5 desta revisão atingiu [RESTRITO] kg, o que demonstra a relevância do potencial exportador das empresas das origens objeto do direito antidumping, as quais somadas totalizam [CONFIDENCIAL] kg de capacidade instalada efetiva nesse período (mais de [CONFIDENCIAL] vezes o tamanho do mercado brasileiro); capacidade ociosa efetiva conjunta equivalente a [CONFIDENCIAL] kg em P5, superior ao tamanho do mercado brasileiro; e estoques finais que equivalem a mais de [CONFIDENCIAL] % do mercado brasileiro.

Além desses dados, conforme indicado no parecer de início da revisão, os dados de exportação dos países são relevantes, seja por conta da ausência de dados primários fornecidos pelas partes interessadas em resposta aos questionários encaminhados (no caso da China), seja por conta da existência de outros produtores/exportadores em tais origens além daqueles que efetivamente responderam aos questionários (nos casos dos EUA, da UE e de Taipé Chinês):

Exportações para o Mundo entre Julho de 2018 e Junho de 2019 [RESTRITO]
Em kg

	Exportações Mundo (A)	Mercado Brasileiro (B)*	Relação (A/B)
China	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
EUA	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
União Europeia	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Taipé Chinês	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]

*Dado ajustado para refletir o volume utilizado neste documento

Ressalta-se o expressivo volume de exportações da China, com a ressalva de que não houve informações primárias fornecidas por produtores/exportadores daquele país em função da falta de resposta ao questionário. Com relação àquela origem, considerou-se nesse ponto da análise os dados constantes do início da revisão, sobre suas exportações para o mundo atingirem [RESTRITO] kg, volume equivalente a [RESTRITO] vezes o mercado brasileiro. Os EUA e a União Europeia também possuem potencial exportador relevante, com volumes de exportação equivalentes a [RESTRITO] vezes o mercado brasileiro em P5, respectivamente.



No período de P5 da investigação original, que culminou com a aplicação dos direitos antidumping sobre as importações das referidas origens, verificou-se que o volume das importações investigadas atingiu [RESTRITO] kg, dos quais [RESTRITO] kg foram originários dos EUA, [RESTRITO] kg da China, [RESTRITO] de Taipé Chinês e [RESTRITO] da União Europeia. O quadro a seguir apresenta os dados relativos ao mercado brasileiro e ao volume e à participação das importações investigadas na investigação original:

Participação das exportações das origens investigadas no mercado brasileiro na investigação original
[RESTRITO]
Em kg

Período	Origem investigada	Volume exportado (A)	Mercado Brasileiro (B)	Relação (A/B)
P1	TOTAL	100,0	100	100,0
	União Europeia	33,9		33,9
	EUA	44,9		44,9
	China	2,0		2,0
	Taipé Chinês	12,5		12,5
	Hong Kong*	6,7		6,7
P2	TOTAL	142,9	118,0	121,1
	União Europeia	96,5		81,7
	EUA	16,4		13,9
	China	8,9		7,5
	Taipé Chinês	13,8		11,7
	Hong Kong*	7,3		6,2
P3	TOTAL	186,7	125,2	149,1
	União Europeia	118,2		94,4
	EUA	38,0		30,3
	China	10,9		8,7
	Taipé Chinês	12,8		10,2
	Hong Kong*	6,9		5,5
P4	TOTAL	145,0	116,2	124,7
	União Europeia	79,2		68,2
	EUA	38,1		32,8
	China	12,6		10,9
	Taipé Chinês	10,4		8,9
	Hong Kong*	4,7		4,0
P5	TOTAL	135,6	113,8	119,2
	União Europeia	75,4		66,2
	EUA	28,5		25,1
	China	14,3		12,5
	Taipé Chinês	7,9		6,9
	Hong Kong*	9,6		8,4

*Na investigação original Hong Kong foi uma das origens investigadas

À época, considerando ainda o volume originário de Hong Kong, a participação das importações investigadas no mercado brasileiro atingiu [RESTRITO] % em P5, após o ápice observado em P3, quando chegou a quase [RESTRITO] % de participação no mercado brasileiro. Destaca-se que o volume total de [RESTRITO] kg exportado pelas origens investigadas para o Brasil em P5 da investigação original seria equivalente a meros [RESTRITO] % do volume total das exportações mundiais das origens em P5 desta revisão (225.288.518 kg, tabela Apêndice XXII-Exportações dos Países Sujeitos à Medida, acima). Além disso, esse volume de [RESTRITO] kg exportado no passado seria equivalente a [RESTRITO] % da capacidade instalada efetiva reportada pelas empresas que responderam ao questionário do produtor/exportador no âmbito desta revisão de final de período.

Destaque-se ainda que, em casos de determinação de dano à indústria doméstica causado pelas origens investigadas, a SDCOM avalia os efeitos das importações investigadas de forma cumulativa, conforme disposto no art. 31 do Regulamento Brasileiro. Tendo em vista que, nesta revisão de final de período, a determinação da autoridade investigadora entendeu que a análise será sobre a probabilidade de retomada do dano à indústria doméstica na hipótese de extinção do direito antidumping para as origens China, EUA, Taipé Chinês e União Europeia, conforme será indicado no item 8 infra, para fins de sua recomendação sobre a prorrogação ou não do direito antidumping para cada origem objeto do direito, esta Subsecretaria avaliou também o desempenho e o potencial exportador de cada origem de forma segregada.

No que tange à União Europeia, que deixou de exportar o produto objeto do direito antidumping em volumes representativos para o Brasil após a aplicação do direito, verifica-se que foi a origem investigada na investigação original responsável pelos maiores volumes de exportação para o Brasil, alcançando [RESTRITO] t em P3, período de maior participação das importações no mercado brasileiro, e [RESTRITO] em P5, período de investigação da prática de dumping. No caso em tela, verifica-se que a Kodak da Europa (Kodak Graphic) é a empresa com maior capacidade de produção entre as que apresentaram dados em resposta aos questionários. Como já indicado anteriormente, observou-se, ainda, relevante volume de estoque final de chapas off-set daquela empresa em P5, correspondente a [CONFIDENCIAL] % do mercado brasileiro. Assim, a despeito de ter deixado de exportar para o Brasil em volumes representativos a partir de P2 do período de revisão, verifica-se que há relevante potencial exportador nessa origem.

Especificamente no que tange a Taipé Chinês, por um lado, observou-se que o potencial exportador seria bem inferior ao das demais origens. Por outro lado, essa origem continuou a exportar volume relevante para o Brasil durante o período de revisão, atingindo [RESTRITO] % do mercado brasileiro e [RESTRITO] % das importações investigadas totais brasileiras em P5. Ademais, a Top High é apenas uma das produtoras/exportadoras daquela origem, e as demais não cooperaram no âmbito da revisão. Ao se considerar ainda apenas as exportações dos demais produtores/exportadores de Taipé Chinês, uma vez que a Top High não praticou dumping no período da revisão, os volumes de Taipé Chinês continuam apresentando trajetória crescente de P1 a P5 (1.258,5%, alcançando [RESTRITO] em P5) e possuem relevante participação no mercado brasileiro ([RESTRITO] % em P5).

Quanto aos EUA, como será demonstrado no item 6 a seguir, as exportações continuam sendo as mais representativas dentre as origens objeto do direito antidumping: após uma queda acentuada em P2 (de 90,7%, quando atingiram [RESTRITO] kg), as importações originárias dos EUA voltaram a crescer a se mantiveram em patamares superiores a [RESTRITO] milhão de kg de P3 até P5. Nesse último período, as importações dos EUA sozinhas equivaleram a [RESTRITO] 12,2% do mercado brasileiro. Em parte, é possível identificar que a Kodak da Europa deixou de exportar daquela origem, principal fornecedora para o Brasil na investigação original, e passou a fornecer para o Brasil a partir dos EUA exclusivamente, indicando um desvio de comércio em decorrência do direito antidumping em vigor, que é mais baixo para os EUA. Assim, ao se analisar cumulativamente, verifica-se redução das exportações da União Europeia e dos EUA ao final do período de revisão ([RESTRITO] kg em P5) em relação ao início do período de revisão ([RESTRITO] kg em P1) e em relação à investigação original ([RESTRITO] kg em P5 da original e [RESTRITO] kg em P3, período de maior volume de exportações naquela investigação). De todo modo, assim, como no caso da União Europeia, os EUA também apresentam indicadores de desempenho e de potencial exportador que demonstram probabilidade de ampliação dos volumes de exportação atualmente realizados para o Brasil, como o grau de ociosidade da Kodak dos EUA (EKC) ([CONFIDENCIAL] kg, equivalente a [CONFIDENCIAL] do mercado brasileiro em P5) e a capacidade de produção ([CONFIDENCIAL] kg), além dos dados de exportações dos EUA ([RESTRITO] kg em P5).

Sobre a China, apesar de a SDCOM não ter obtido colaboração dos produtores/exportadores daquela origem, considerou-se que o país continua exportando volumes representativos do produto objeto do direito antidumping para o Brasil e que suas exportações para o mundo no código tarifário correspondente ao produto similar totalizaram [RESTRITO] kg, volume equivalente a [RESTRITO] vezes o mercado brasileiro. Assim, em conjunto com a imposição de medidas de defesa comercial por outras

jurisdições sobre importações originárias da China, a SDCOM entende que há relevantes evidências sobre o desempenho e o potencial exportador dessa origem que permitem a conclusão de que, na hipótese de extinção da medida, é provável a continuação da prática de dumping e a retomada das exportações para o Brasil em volumes ainda mais significativos.

Por fim, ressalte-se que as conclusões da SDCOM sobre a probabilidade de continuação ou retomada do dano, conforme previsto no art. 108 c/c 104 do Regulamento Brasileiro, levará em consideração todos os fatores relevantes, incluindo o desempenho exportador aqui indicado e a provável tendência de comportamento das importações e, em especial, o preço provável de cada uma das origens ora revisadas e seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro, conforme será exposto no item 8.2.2.4 As conclusões da SDCOM sobre a probabilidade de continuação ou retomada do dano em decorrência da continuação ou retomada da prática de dumping constam nesse item.

5.4. Das alterações nas condições de mercado e da aplicação de medidas de defesa comercial.

Além das medidas aplicadas pelo Brasil, o setor possui cinco medidas de defesa comercial aplicadas. China, Taipé Chinês, Coreia do Sul e Vietnã são países afetados por medidas aplicadas sobre chapas off-set, o que pode influenciar a dinâmica do mercado internacional do produto em análise.

Em consulta realizada pela Subsecretaria no site da Organização Mundial do Comércio (<http://i-tip.wto.org/goods/Forms/TableView.aspx>. Consultas realizadas em 20 de novembro de 2019 e em 2 de março de 2021). obtiveram-se as seguintes informações sobre medidas de defesa comercial, resumidas na tabela a seguir:

Medidas de defesa comercial/investigações

País aplicador	Medida de defesa comercial	País afetado	Código SH	Status
Índia	Direito antidumping	China	370130	Em vigor
Índia	Direito antidumping	Coreia do Sul	370130	Em vigor
Índia	Direito antidumping	Taipé Chinês	370130	Em vigor
Índia	Direito antidumping	Vietnã	370130	Em vigor
Coreia do Sul	Direito antidumping	China	370130	Em vigor

5.5. Da conclusão acerca da continuação ou retomada do dumping para fins de determinação final

A partir das informações anteriormente apresentadas constatou-se a continuação de dumping nas exportações de chapas off-set dos EUA, da China e de Taipé Chinês para o Brasil, realizadas no período de abril de 2018 a março de 2019, à exceção da empresa de Taipé Chinês Top High, conforme indicado no item 5.3.3 supra. Ademais, constatou-se haver indícios de retomada de dumping nas exportações de chapas off-set da União Europeia (incluindo o Reino Unido) para o Brasil, realizadas no mesmo período em comento.

Recorda-se, conforme divulgado pela Circular SECEX nº 13, de 2020, que a revisão não foi iniciada para o direito antidumping imposto às importações originárias de Hong Kong pela Resolução CAMEX nº 9, de 2015, dada a inexistência e indícios de probabilidade de retomada do dano à indústria doméstica decorrente da prática de dumping, o que ensejou a extinção desse direito antidumping quando da publicação da referida circular no DOU.

6. DAS IMPORTAÇÕES E DO MERCADO BRASILEIRO

Neste item serão analisadas as importações brasileiras e o mercado brasileiro de chapas off-set. O período de análise deve corresponder ao período considerado para fins de determinação de retomada ou continuação de dano à indústria doméstica.

Assim, para efeito da análise relativa à determinação final da revisão, considerou-se, de acordo com o § 4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013, o período de abril de 2014 a março de 2019, dividido da seguinte forma:

- P1 - julho de 2014 a junho de 2015;
- P2 - julho de 2015 a junho de 2016;
- P3 - julho de 2016 a junho de 2017;
- P4 - julho de 2017 a junho de 2018; e
- P5 - julho de 2018 a junho de 2019.

6.1. Das importações

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de chapas para impressão off-set importadas pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados de importação referentes aos códigos 3701.30.21 e 3701.30.31 da NCM, fornecidos pela RFB.

Embora as NCMs se refiram, em princípio, apenas a chapas para impressão off-set, foram identificadas, na base de dados utilizada, declarações de importação referentes a importações de chapas para impressão por processo de flexografia, as quais foram excluídas dos volumes e valores de importação considerados a seguir.

As origens das importações foram determinadas com base no art. 29 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, o qual prevê que as investigações de defesa comercial serão baseadas na origem declarada do produto.

6.2. Do volume das importações

A tabela seguinte apresenta os volumes de importações totais de chapas para impressão off-set no período de investigação de indícios de continuação/retomada do dano à indústria doméstica.

Convém esclarecer que se observaram importações em volumes relevantes originárias do Reino Unido (RU) em P1 do período de revisão, o que indicava a existência de capacidade produtiva naquele país. A despeito da saída do Reino Unido da União Europeia (vide sítio eletrônico oficial do governo do Reino Unido, em www.gov.uk/transition), as importações originárias do Reino Unido são objeto do direito antidumping ora revisado. Conforme consta do Artigo 126 do Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, o período de transição se encerrou apenas em 31 de dezembro de 2020.

Importações Totais [RESTRITO]
Em número-índice

	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	109,7	25,9	17,2	24,0
EUA	100,0	9,3	89,9	91,8	91,1
Hong Kong	100,0	-	-	-	-
Taipé Chinês	100,0	319,2	300,0	234,7	260,9
União Europeia (incl. RU)	100,0	0,8	0,1	0,2	0,2
Reino Unido	100,0				
Total Origens objeto do direito antidumping	100,0	47,4	44,4	39,4	42,3
Japão	100,0	261,0	238,3	202,6	198,6
Coréia do Sul	100,0	1.767,3	1.788,7	4.035,7	7.381,0
Demais Países	100,0	8.056,1	9.297,2	5.531,1	3.027,3
Total (exceto investigadas)	100,0	298,7	281,1	242,6	245,9
Total Geral	100,0	77,8	73,0	64,0	66,9

*Demais Países: Argentina, Índia, Malásia, Marrocos, Paquistão, Tailândia e Vietnã

O volume das importações brasileiras de chapas para impressão off-set das origens objeto do direito antidumping diminuiu 52,6% de P1 para P2, 6,3% de P2 para P3 e 11,1% de P3 para P4, tendo registrado aumento de 7,4% de P4 para P5. Ao se comparar os extremos da série, de P1 a P5, as importações investigadas diminuíram 57,7%.

Quanto ao volume importado pelo Brasil de chapas off-set das demais origens, observou-se aumento de 198,7% de P1 para P2, seguido de reduções de 5,9% de P2 para P3, e de 13,7% de P3 para P4. Já de P4 para P5, verificou-se incremento de 1,4%. Entre os extremos do período de análise, de P1 a P5, houve aumento de 145,9%.



As importações brasileiras totais de chapas off-set apresentaram o seguinte comportamento: decréscimos de 22,2% de P1 para P2, de 6,1% de P2 para P3, e de 12,3% de P3 para P4, seguido de aumento de 4,6% de P4 para P5. Durante todo o período de investigação de indícios de continuação/retomada do dano, de P1 a P5, houve queda de 33,1% no volume total de importações do produto.

Ademais, com fulcro no art. 104 do Regulamento Brasileiro, tendo em vista as análises descritas no item 5.3.3, concluindo pela não probabilidade de continuação do dumping por parte da empresa Top High, única empresa de Taipé Chinês que respondeu ao questionário produtor/exportador, os dados apresentados a seguir foram atualizados, segregando os volumes de importações de chapas-off set do Brasil, de acordo com os dados da RFB, cujo produtor tenha sido a Top High.

Importações Totais [RESTRITO]
Em número-índice

	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	109,7	25,9	17,2	24,0
EUA	100,0	9,3	89,9	91,8	91,1
Hong Kong	100,0	-	-	-	-
Taipé Chinês	100,0	319	94	78	111
Top High	100,0	174	71	111	118
União Europeia (incl. RU)	100,0	0,8	0,1	0,2	0,2
Reino Unido	100,0				
Total Origens objeto do direito antidumping	100,0	47,4	44,4	39,4	42,3
Total Origens objeto do direito antidumping sem a Top High	100,00	44,93	41,78	36,61	39,64
Japão	100,0	261,0	238,3	202,6	198,6
Coréia do Sul	100,0	1.767,3	1.788,7	4.035,7	7.381,0
Demais Países	100,0	8.056,1	9.297,2	5.531,1	3.027,3
Total (exceto investigadas)	100,0	298,7	281,1	242,6	245,9
Total Geral	100,0	77,8	73,0	64,0	66,9

*Demais Países: Argentina, Índia, Malásia, Marrocos, Paquistão, Tailândia e Vietnã

6.2.1. Do valor e do preço das importações

Visando a tornar a análise do valor das importações mais uniforme e considerando que o frete e o seguro, a depender da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no mercado brasileiro, a análise foi realizada em base CIF.

As tabelas a seguir apresentam a evolução do valor total e do preço CIF das importações totais de chapas para impressão off-set no período de revisão de continuação/retomada de dano à indústria doméstica. Os valores totais e os preços médios praticados na condição FOB encontram-se disponíveis no Anexo II deste documento.

Valor das Importações Totais (US\$ CIF)
Em número-índice

	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	121,5	26,7	15,0	20,3
EUA	100,0	7,1	98,0	88,8	89,4
Hong Kong	100,0	-	-	-	-
Taipé Chinês	100,0	216,8	174,1	153,6	174,4
União Europeia (incl. RU)	100,0	0,8	0,4	0,5	0,4
Total Origens objeto do direito antidumping	100,0	45,7	40,4	34,0	36,7
Japão	100,0	212,6	197,6	165,6	167,5
Coréia do Sul	100,0	1.325,9	1.310,2	3.419,7	7.184,1
Demais Países	100,0	7.760,3	9.611,4	5.277,8	2.657,2
Total (exceto investigadas)	100,0	236,6	226,5	191,1	200,1
Total Geral	100,0	77,4	71,3	60,1	63,9

*Demais países: Argentina, Índia, Malásia, Marrocos, Paquistão, Tailândia e Vietnã

Tal qual o comportamento do volume importado, o total importado das origens objeto do direito antidumping, em US\$ CIF, apresentou queda em quase todos os períodos, à exceção de P5, quando comparados com o período imediatamente anterior: quedas de 54,3%, 11,6% e 15,7%, respectivamente a P2, P3 e P4. De P4 para P5, houve aumento de 7,9%. Ao se analisar de P1 para P5, observou-se redução de 63,3%.

Quando analisadas as importações das outras origens, houve aumento de 136,6% de P1 a P2, seguido de quedas de: 4,3% e 15,6%, de P2 a P3 e P3 a P4, de forma respectiva. De P4 a P5, verificou-se incremento de 4,7%. Considerando todo o período de investigação, evidenciou-se aumento de 100,1% nos valores importados dessas origens de P1 para P5.

Preço das Importações Totais (US\$ CIF/kg)
Em número-índice

	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	110,7	103,0	87,3	84,3
EUA	100,0	76,1	109,1	96,7	98,1
Hong Kong	100,0	-	-	-	-
Taipé Chinês	100,0	67,9	58,0	65,4	66,8
União Europeia (incl. RU)	100,0	91,3	270,4	186,8	190,4
Total sob Análise	100,0	96,4	91,0	86,3	86,8
Japão	100,0	81,5	82,9	81,7	84,3
Coréia do Sul	100,0	75,0	73,2	84,7	97,3
Demais Países	100,0	96,3	103,4	95,4	87,8
Total (exceto investigadas)	100,0	79,2	80,6	78,8	81,4
Total Geral	100,0	99,5	97,7	94,0	95,4

*Demais Países: Argentina, Índia, Malásia, Marrocos, Paquistão, Tailândia e Vietnã

Observou-se que o preço CIF médio por quilograma das importações brasileiras de chapas para impressão off-set objeto do direito antidumping apresentou contração entre P1 e P4: 3,6% de P1 a P2; 5,7% de P2 a P3, e 5,1% de P3 a P4. Já de P4 a P5, o preço médio cresceu 0,6%. Levando em conta os extremos da série, P1 a P5, o preço médio dessas importações diminuiu 13,2%.

Por sua vez, o preço CIF médio por quilograma de outros fornecedores caiu 20,8% de P1 para P2, elevou-se em 1,7% de P2 para P3, declinou 2,3% de P3 para P4, voltando a subir de P4 para P5, com aumento de 3,3%. Assim, considerando todo o período, houve queda de 18,7% de P1 para P5.

No que atine ao preço médio do total das importações brasileiras do produto em tela, observa-se aumento somente de P4 para P5 (1,5%). Entre P1 e P2, P2 e P3, e P3 e P4, verificaram-se retrações de 0,5%, 1,9%, e 3,8%, respectivamente. Considerando todo o período, observou-se queda de 4,6%, de P1 para P5.

Os quadros a seguir apresentam os valores e preços de importações de chapas-off set do Brasil, segregando-se os valores e preços referentes à Top High, apurados na base da RFB.

Valor das Importações Totais (US\$ CIF)
Em número-índice

	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	121,5	26,7	15,0	20,3
EUA	100,0	7,1	98,0	88,8	89,4
Hong Kong	100,0	-	-	-	-
Taipé Chinês	100,0	216,8	174,1	153,6	174,4
Top High	100,0	146,7	96,1	102,8	118,5
União Europeia (incl. RU)	100,0	0,8	0,4	0,5	0,4
Total Origens objeto do direito antidumping	100,0	45,7	40,4	34,0	36,7
Total Origens objeto do direito antidumping sem a Top High	100,0	40,0	37,2	30,1	32,1
Japão	100,0	212,6	197,6	165,6	167,5
Coréia do Sul	100,0	1.325,9	1.310,2	3.419,7	7.184,1
Demais Países	100,0	7.760,3	9.611,4	5.277,8	2.657,2
Total (exceto investigadas)	100,0	236,6	226,5	191,1	200,1
Total Geral	100,0	77,4	71,3	60,1	63,9

Preço das Importações Totais (US\$ CIF/kg)
Em número-índice

	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	110,7	103,0	87,3	84,3
EUA	100,0	76,1	109,1	96,7	98,1
Hong Kong	100,0	-	-	-	-
Taipé Chinês	100,0	67,9	58,0	65,4	66,8
Top High	100,0	84,2	77,9	75,4	73,6
União Europeia (incl. RU)	100,0	91,3	270,4	186,8	190,4
Total Origens objeto do direito antidumping	100,0	96,4	91,0	86,3	86,8
Total Origens objeto do direito antidumping sem a Top High	100,0	96,2	91,4	86,2	87,1
Japão	100,0	81,5	82,9	81,7	84,3
Coréia do Sul	100,0	75,0	73,2	84,7	97,3
Demais Países	100,0	96,3	103,4	95,4	87,8
Total (exceto investigadas)	100,0	79,2	80,6	78,8	81,4
Total Geral	100,0	99,5	97,7	94,0	95,4

*Demais Países: Argentina, Índia, Malásia, Marrocos, Paquistão, Tailândia e Vietnã

6.2.2. Do mercado brasileiro

Para dimensionar o mercado brasileiro de chapas para impressão off-set, foram consideradas as quantidades vendidas no mercado interno pela indústria doméstica e as quantidades importadas totais apuradas com base nos dados de importação fornecidos pela RFB, apresentadas supra.

No caso da indústria doméstica, as quantidades vendidas foram apuradas a partir dos dados da indústria doméstica, conforme detalhado no item 7.1 deste documento. De acordo com as informações constantes da petição, a indústria doméstica representa a totalidade dos produtores nacionais de chapas para impressão off-set.

Mercado Brasileiro
Em número-índice

	Vendas Indústria Doméstica	Vendas Outras Empresas	Importações Origens Investigadas	Importações Outras Origens	Mercado Brasileiro
P1	100,0	-	100,0	100,0	100,0
P2	92,6	-	47,4	298,7	85,8
P3	98,0	-	44,4	281,1	86,5
P4	91,7	-	39,4	242,6	79,0
P5	84,7	-	42,3	245,9	76,6

Observou-se que o indicador de mercado brasileiro de chapas off-set diminuiu 14,2% de P1 para P2 e aumentou 0,8% de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de 8,7% entre P3 e P4. Considerando o intervalo entre P4 e P5, houve diminuição de 3,1%. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de mercado brasileiro de chapas off-set revelou variação negativa de 23,4% em P5, comparativamente a P1.

6.3. Da evolução das importações

6.3.1. Da participação das importações no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das importações no mercado brasileiro de chapas para impressão off-set.

Participação das Importações no Mercado Brasileiro [RESTRITO]
Em kg

	Mercado Brasileiro kg	Importações Origens Investigadas kg	Participação Origens Investigadas (%)	Importações Outras Origens kg	Participação Outras Origens (%)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	85,8	47,4	55,2	298,7	348,0
P3	86,5	44,4	51,3	281,1	324,8
P4	79,0	39,4	49,9	242,6	307,0
P5	76,6	42,3	55,3	245,9	321,2

Observou-se que a participação das origens investigadas no mercado brasileiro diminuiu [RESTRITO] p.p. de P1 para P2, [RESTRITO] p.p. de P2 para P3 e [RESTRITO] p.p. de P3 para P4. No período subsequente, verificou-se crescimento de [RESTRITO] p.p. de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, a participação das origens investigadas no mercado brasileiro revelou variação negativa de [RESTRITO] p.p. em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de participação das importações das demais origens no mercado brasileiro ao longo do período em análise, houve aumento de [RESTRITO] p.p. entre P1 e P2. De P2 para P3 é possível detectar retração de [RESTRITO] p.p., enquanto que de P3 para P4 houve diminuição de [RESTRITO] p.p., e de P4 para P5 revelou-se ter havido elevação de [RESTRITO] p.p. Ao se considerar toda a série analisada, a participação das importações das demais origens no mercado brasileiro apresentou expansão de [RESTRITO] p.p., considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).



6.3.2. Da relação entre as importações e a produção nacional
A tabela a seguir indica a relação entre o volume de importações de chapas para impressão off-set objeto do direito antidumping e a produção nacional do produto similar.

Apurou-se a produção nacional considerando-se os dados de produção da indústria doméstica, conforme apontado no item 7.3 deste documento.

Relação entre as Importações sob Análise e a Produção Nacional [RESTRITO]
Em quilogramas

	Produção Nacional (A)	Importações objeto do direito antidumping (B)	Relação (%) (B/A)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	91,4	47,4	51,9
P3	100,4	44,4	44,2
P4	93,3	39,4	42,2
P5	88,7	42,3	47,7

Observou-se que o indicador de relação entre importações das origens investigadas e a produção nacional diminuiu [RESTRITO] p.p. de P1 para P2 e reduziu [RESTRITO] p.p. de P2 para P3. Nos períodos subsequentes, houve redução de [RESTRITO] p.p. entre P3 e P4 e crescimento de [RESTRITO] p.p. entre P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de relação entre importações das origens investigadas e a produção nacional revelou variação negativa de [RESTRITO] p.p. em P5, comparativamente a P1.

6.4. Da conclusão a respeito das importações

No período de revisão de continuação/retomada de dano, verificou-se que:

a) De P1 a P5, o volume de importações objeto do direito antidumping apresentou redução significativa de 57,7%, sendo que o volume importado das demais origens cresceu 145,9%;

b) em relação ao mercado brasileiro, também de P1 a P5, houve redução de [RESTRITO] p.p. na participação das importações objeto do direito e aumento de [RESTRITO] p.p. na participação das demais importações;

c) houve queda nos preços das importações nesse mesmo período, com reduções de 13,2% para as importações objeto do direito e de 18,7% para as demais importações.

Em face do exposto, pode-se concluir que importações objeto do direito apresentaram redução significativa ao longo do período de revisão, ao passo que houve aumento expressivo das importações das origens não gravadas pelo direito antidumping. Contudo, as importações objeto do direito antidumping continuaram representativas em relação ao mercado brasileiro e à produção nacional, inclusive mais do que as importações das demais origens, tendo representado mais de [RESTRITO] % do mercado brasileiro de chapas off-set, assim como da produção nacional do produto similar, de P2 a P5.

7. DOS INDICADORES DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

De acordo com o disposto no art. 108 do Decreto nº 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano deve basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito e os demais fatores indicados no art. 104 do Regulamento Brasileiro.

O período de análise dos indicadores da indústria doméstica compreendeu os mesmos períodos utilizados na análise das importações.

Ressalte-se que os dados das empresas que compõem a indústria doméstica, apresentados na petição de início e em resposta ao pedido de informações complementares, foram objeto de verificação nos termos da Instrução Normativa nº 1, de 2020, conforme item 2.7.1 supra.

Como explicado anteriormente, de acordo com o previsto no art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, a indústria doméstica foi definida como as linhas de produção de chapas para impressão off-set das empresas IBF Indústria Brasileira de Filmes S.A. e Agfa Gevaert do Brasil Ltda. Dessa forma, de acordo com a petição, os indicadores considerados neste documento refletem os resultados alcançados por 100% da produção nacional brasileira de chapas para impressão off-set durante o período de julho de 2014 a junho de 2019.

Para a adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados pela indústria doméstica, atualizaram-se os valores correntes com base no Índice de Preços ao Produtor Amplo - Origem (IPA-OG-PA), da Fundação Getúlio Vargas, constante do Anexo III deste documento.

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados. O resumo dos indicadores da indústria doméstica avaliados, em valores monetários corrigidos, cujas análises encontram-se descritas nos itens a seguir, encontra-se no Anexo IV deste documento.

7.1. Da evolução global da indústria doméstica

7.1.1. Dos indicadores de venda e participação no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta as vendas da indústria doméstica de chapas para impressão off-set de fabricação própria, destinadas ao mercado interno e ao mercado externo, conforme informado na petição e nas informações complementares, verificadas pela autoridade investigadora, conforme mencionado no item anterior. As vendas apresentadas estão líquidas de devoluções.

Do Mercado Brasileiro, das Vendas, das Importações, do Consumo Nacional Aparente e do Consumo Cativo (em Kg)					
[RESTRITO]					
	P1	P2	P3	P4	P5
A. Mercado Brasileiro	100,0	85,8	86,5	79,0	76,6
B. Vendas Totais - Indústria Doméstica	100,0	86,3	91,7	90,0	83,4
B1. Vendas Internas - Indústria Doméstica	100,0	92,6	98,0	91,7	84,7
Participação das Vendas Internas nas Totais	100,0	107,4	106,8	101,8	101,5
Participação das Vendas Internas no Mercado Brasileiro	100,0	107,9	113,2	116,0	110,6
B2. Vendas Externas - Indústria Doméstica	100,0	75,6	81,3	87,3	81,3
Participação das Vendas Externas nas Totais	100,0	87,7	88,7	97,1	97,6
B3. Vendas Internas - Outras Empresas	-	-	-	-	-
C. Importações Totais	100,0	77,8	73,0	64,0	66,9
C1. Importações - Origens sob Análise	100,0	47,4	44,4	39,4	42,3
Participação das Origens Invest. no Mercado Brasileiro	100,0	55,2	51,3	49,9	55,3
C2. Importações - Outras Origens	100,0	298,7	281,1	242,6	245,9
Participação das Outras Origens no Mercado Brasileiro	100,0	348,0	324,8	307,0	321,2
D. Consumo Nacional Aparente (CNA)	100,0	85,8	86,5	79,0	76,6
Participação das Importações Origens Invest. no CNA	100,0	55,2	51,3	49,9	55,3

Participação das Importações	100,0	348,0	324,8	307,0	321,2
Outras Origens no CNA					
Participação das Vendas Internas no CNA	100,0	107,9	113,2	116,0	110,6
E. Consumo Cativo	-	-	-	-	-

Observou-se que, à exceção de P2 a P3, as vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado interno diminuíram continuamente, resultando em queda de 16,6% de P1 a P5. Apesar dessa redução, tendo em vista que o mercado brasileiro se reduziu 23,4% no mesmo período, a participação da indústria doméstica nesse mercado aumentou [RESTRITO] p.p. de P1 a P5.

7.1.2. Dos indicadores de produção, capacidade e estoque

A capacidade efetiva de cada empresa que compõe da indústria doméstica foi apurada considerando-se [CONFIDENCIAL]. De acordo com as peticionárias, as linhas de produção são exclusivas para o produto objeto da revisão.

Apresenta-se, na tabela seguinte, indicadores de volume, capacidade instalada e estoque da indústria doméstica.

Da Produção, da Capacidade Instalada Efetiva, da Ocupação e dos Estoques					
	P1	P2	P3	P4	P5
A. Volume de Produção Nacional	100,0	91,4	100,4	93,3	88,7
Relação entre Importações (Origens sob Análise) e Volume de Produção - ID	100,0	51,9	44,2	42,2	47,7
A1. Volume de Produção - Indústria Doméstica	100,0	91,4	100,4	93,3	88,7
A2. Volume de Produção - Outras Empresas	-	-	-	-	-
B. Volume de Produção - Outros Produtos	-	-	-	-	-
C. Capacidade Instalada Efetiva	100,0	99,7	98,8	99,5	98,0
D. Grau de Ocupação	100,0	91,7	101,9	93,9	90,6
E. Estoques	100,0	91,9	105,3	87,7	80,3
F. Relação entre Estoque e Produção	100,0	100,7	104,9	93,8	91,0

	Estoque Final Kg					
	Produção	Vendas no Mercado Interno	Vendas no Mercado Externo	Importações (-) Revendas	Outras Entradas/Saídas	Estoque Final
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	(100,0)	100,0
P2	91,4	92,6	75,6	(78,2)	(185,5)	91,9
P3	100,4	98,0	81,3	15,3	(256,1)	105,3
P4	93,3	91,7	87,3	11,1	(172,4)	87,7
P5	88,7	84,7	81,3	(19,9)	(240,3)	80,3

Após atingir o maior volume de produção em P3, notou-se quedas constantes até P5 (7% de P3 a P4 e 5% P4 a P5), resultando em retração de 11,3% quando analisados os extremos da série.

Considerando que a redução, de P1 a P5, no volume de estoque foi 19,7%, maior do que a queda no volume produzido, houve diminuição na relação estoque sobre produção na ordem de [RESTRITO] p.p. nesse intervalo. De P4 a P5, a redução foi de [RESTRITO] p.p.

7.1.3. Dos indicadores de emprego, da produtividade e da massa salarial

As tabelas a seguir apresentam o número de empregados, a produtividade e a massa salarial relacionados à produção e à venda de chapas off-set pela indústria doméstica.

Do Emprego, da Produtividade e da Massa Salarial					
[RESTRITO]					
	P1	P2	P3	P4	P5
Emprego					
A. Qtde de Empregados - Total	100,0	95,4	81,4	80,1	75,0
A1. Qtde de Empregados - Produção	100,0	93,9	77,9	75,5	70,5
A2. Qtde de Empregados - Adm. e Vendas	100,0	97,6	86,3	86,4	81,2
Produtividade (em Kg)					
B. Produtividade por Empregado	100,0	97,3	128,8	123,5	125,8
Massa Salarial (em Mil Reais)					
C. Massa Salarial - Total ^[2]	100,0	94,5	88,9	84,7	74,4
C1. Massa Salarial - Produção ^[2]	100,0	87,3	85,4	80,4	70,0
C2. Massa Salarial - Adm. e Vendas ^[2]	100,0	100,7	91,9	88,4	78,2

Considerando que a queda na quantidade de empregados ligados à produção (29,5%) foi maior do que a queda no volume produzido (11,3%), a produtividade por empregado aumentou 25,8% de P1 a P5. De P4 a P5, a produtividade aumentou apenas 1,8%. A massa salarial dos empregados ligados à produção acompanhou a redução do número de empregado, reduzindo-se em 30% de P1 a P5.

7.2. Dos indicadores financeiros da indústria doméstica

7.2.1. Da receita líquida e dos preços médios ponderados

A tabela a seguir apresenta a evolução da receita líquida de vendas do produto similar da indústria doméstica. Ressalte-se que os valores das receitas líquidas obtidas pela indústria doméstica no mercado interno estão deduzidos dos valores de fretes incorridos sobre essas vendas.

A tabela também apresenta os preços médios ponderados de venda, obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as respectivas quantidades vendidas apresentadas.

Da Receita Líquida e dos Preços Médios Ponderados					
[RESTRITO]					
	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida					
A. Receita Líquida Total ^[1]	Confidencial	Confidencial	Confidencial	Confidencial	Confidencial
A1. Receita Líquida Mercado Interno ^[1]	100,0	107,6	88,1	81,7	77,7
Participação {A1/A}	Confidencial	Confidencial	Confidencial	Confidencial	Confidencial
A2. Receita Líquida Mercado Externo ^[1]	100,0	95,2	76,4	78,1	70,9
Participação {A2/A}	Confidencial	Confidencial	Confidencial	Confidencial	Confidencial
Preços Médios Ponderados					
B. Preço no Mercado Interno ^[2]	100,0	116,1	90,0	89,1	91,7



C. Preço no Mercado Externo ^[2]	100,0	125,9	93,9	89,4	87,2
D. Custo de Produção ^[2]	100,0	105,6	100,4	92,1	93,1
Participação {D/B}	100,0	90,9	111,6	103,3	101,5

Unidades de Medida: [1]=Mil Reais; [2]=R\$/Kg

No que diz respeito à receita líquida no mercado interno, após crescimento de 7,6% de P1 a P2, houve retrações seguidas. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador revelou variação negativa de 22,3% de P1 para P5, sendo 4,9% de P4 a P5. Este último período registrou o menor patamar da série analisada.

Já a receita líquida no mercado externo apresentou redução de 29,1% de P1 a P5 e 9,2% de P4 a P5, fazendo que este mercado tenha tido redução de [CONFIDENCIAL] p.p. na participação das vendas totais da indústria doméstica, atingindo [CONFIDENCIAL] % de participação.

Com relação ao preço médio de venda no mercado interno, notou-se queda expressiva de P2 a P3 (22,5%). De P3 a P4, também houve redução (1,0%), tendo o preço atingido seu menor patamar em todo o período de análise R\$ [RESTRITO] /kg. Após crescimento de 3,0% de P4 a P5, o preço médio fechou o período de análise de P1 a P5 com queda de 8,3% no seu preço médio ponderado no mercado interno.

7.2.2. Dos resultados e margens

As tabelas a seguir apresentam a demonstração de resultados e as margens de lucro obtidas com a venda de chapas para impressão off-set no mercado interno.

Com o propósito de identificar os valores referentes às vendas de chapas off-set, as despesas operacionais foram rateadas tomando-se como base as receitas líquidas.

Demonstrativo de Resultado no Mercado Interno e Margens					
[RESTRITO]					
	P1	P2	P3	P4	P5
Demonstrativo de Resultado (em Mil Reais)					
A. Receita Líquida Mercado Interno	Restrito	Restrito	Restrito	Restrito	Restrito
B. Custo do Produto Vendido - CPV	100,0	95,4	95,3	87,0	83,2
C. Resultado Bruto {A-B}	100,0	126,7	77,0	73,4	69,0
D. Despesas Operacionais	100,0	125,7	116,7	112,7	94,2
D1. Despesas Gerais e Administrativas	100,0	98,0	83,3	76,9	71,6
D2. Despesas com Vendas	100,0	120,7	101,4	82,3	80,4
D3. Resultado Financeiro (RF)	(100,0)	(16,6)	58,9	74,5	32,7
D4. Outras Despesas (Receitas) Operacionais (OD)	100,0	55,7	6,2	41,3	20,1
E. Resultado Operacional	100,0	127,7	35,7	32,5	42,9
F. Resultado Operacional (exceto RF)	100,0	168,9	70,8	72,2	71,0
G. Resultado Operacional (exceto RF e OD)	100,0	143,6	56,4	65,3	59,6
Margens de Rentabilidade (%)					
H. Margem Bruta {C/A}	100,0	117,7	87,2	89,7	88,7
I. Margem Operacional {E/A}	100,0	118,8	40,3	39,8	55,5
J. Margem Operacional (exceto RF) {F/A}	100,0	157,6	80,6	88,5	92,1
K. Margem Operacional (exceto RF e OD) {G/A}	100,0	133,3	63,9	80,0	76,7

Com relação à variação de resultado bruto da indústria doméstica ao longo do período em análise, houve aumento de 5,94% de P4 a P5. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de resultado bruto da indústria doméstica apresentou contração de 31,0%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1), sendo P5 o menor valor registrado em todo o período de análise [CONFIDENCIAL] (em mil reais).

No que toca ao resultado operacional no período analisado, embora tenha apresentado crescimento de 32,1% de P4 a P5, este indicador registrou contração da ordem de 57,1%, considerado P5 em relação a P1. Cabe salientar que P4 foi o menor resultado da série (R\$ [CONFIDENCIAL] (em mil reais).

Observou-se que o indicador de resultado operacional, excetuado o resultado financeiro, houve diminuição de 1,6% de P4 e P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de resultado operacional, excetuado o resultado financeiro, revelou variação negativa de 29,0% em P5, comparativamente a P1.

Com relação à variação de resultado operacional, excluídos o resultado financeiro e outras despesas, o indicador sofreu queda de 8,7% de P4 a P5. Ao se considerar toda a série analisada, o indicador de resultado operacional, excluídos o resultado financeiro e outras despesas, apresentou contração de 40,4%, considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

Observou-se que o indicador de margem bruta teve diminuição de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 a P5. Ao se considerar todo o período de análise, o indicador de margem bruta revelou variação negativa de [CONFIDENCIAL] p.p. em P5, comparativamente a P1. Em P2, a margem bruta atingiu sua maior rentabilidade [CONFIDENCIAL] %.

Com relação à variação de margem operacional ao longo do período em análise, houve aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 e P5 e queda de [CONFIDENCIAL] p.p. de P1 a P5.

Avaliando a variação de margem operacional, exceto resultado financeiro e outras despesas, notou-se queda de [CONFIDENCIAL] p.p. de P4 a P5. Já de P1 a P5, o indicador mostrou retração de [CONFIDENCIAL] p.p. O melhor período foi P2, quando atingiu [CONFIDENCIAL] % de rentabilidade.

Demonstrativo de Resultado no Mercado Interno por Unidade (R\$/Kg)					
[RESTRITO]					
	P1	P2	P3	P4	P5
A. Receita Líquida Mercado Interno	100,0	107,6	88,1	81,7	77,7
B. Custo do Produto Vendido - CPV	100,0	103,0	97,3	94,9	98,2
C. Resultado Bruto {A-B}	100,0	136,7	78,6	80,0	81,6
D. Despesas Operacionais	100,0	135,6	119,2	122,9	111,2
D1. Despesas Gerais e Administrativas	100,0	105,8	85,0	83,8	84,6
D2. Despesas com Vendas	100,0	130,2	103,5	89,8	94,9
D3. Resultado Financeiro (RF)	(100,0)	(17,9)	60,2	81,2	38,6
D4. Outras Despesas (Receitas) Operacionais (OD)	100,0	60,1	6,3	45,0	23,7
E. Resultado Operacional {C-D}	100,0	137,8	36,4	35,4	50,7
F. Resultado Operacional (exceto RF)	100,0	182,3	72,3	78,7	83,9
G. Resultado Operacional (exceto RF e OD)	100,0	155,0	57,5	71,2	70,4

7.2.3. Do fluxo de caixa, retorno sobre investimentos e capacidade de captar recursos

Do Fluxo de Caixa, Retorno sobre Investimentos e Capacidade de Captar Recursos					
[RESTRITO]					
	P1	P2	P3	P4	P5
Margens de Rentabilidade					
A. Caixa Líq. Gerado por Atividades Operacionais	100,00	533,79	381,89	76,99	123,60
B. Caixa Líq. das Atividades de Investimento	(100,00)	(27,74)	(109,30)	(91,07)	(133,78)

C. Caixa Líq. das Atividades Financiamento	100,00	(2.224,78)	(941,99)	(217,54)	187,99
D. Aumento (Redução) Líquido(a) nas Disponibilidades	100,00	(74,44)	174,12	(180,65)	142,41
Margens de Rentabilidade					
E. Lucro Líquido Atualizado	(100,0)	545,9	123,6	145,8	179,6
F. Lucro Líquido Corrente	(100,0)	501,5	107,6	123,5	137,5
G. Ativo Total Atualizado	100,0	96,1	91,4	96,4	97,8
H. Ativo Total Corrente	100,0	88,3	79,6	81,7	74,9
I. Retorno sobre Investimento Total (ROI)	(100,0)	567,9	135,3	151,3	183,5

Margens de Rentabilidade					
J. Índice de Liquidez Geral (ILG)	100,0	53,1	63,5	253,1	270,8
K. Índice de Liquidez Corrente (ILC)	100,0	48,8	60,0	161,9	178,1

Obs.: ROI = Lucro Líquido / Ativo Total; ILC = Ativo Circulante / Passivo Circulante; ILG = (Ativo Circulante + Ativo Realizável Longo Prazo)/(Passivo Circulante + Passivo Não Circulante)

7.3. Dos fatores que afetam os preços domésticos

7.3.1. Dos custos e da relação custo/preço

Dos Custos de Produção Atualizados (R\$/Kg)					
[RESTRITO]					
	P1	P2	P3	P4	P5
A. Custo de Produção {B + C}	Confidencial	Confidencial	Confidencial	Confidencial	Confidencial
B. Custos Variáveis	100,0	106,8	101,1	91,5	93,8
B1. Matéria Prima Alumínio	100,0	109,9	102,9	91,5	97,6
Químicos	100,0	111,1	200,7	186,9	146,1
Embalagens	100,0	90,3	103,1	91,9	88,5
B2. Outros Insumos	100,0	134,0	106,3	99,6	107,1
B3. Utilidades	100,0	115,9	100,0	85,2	81,5
B4. Outros Custos Variáveis	100,0	86,9	94,0	91,8	80,6
C. Custos Fixos	100,0	94,9	94,3	96,8	87,2
C1. Depreciação	100,0	94,0	91,5	95,5	89,4
C2. Outros custos fixos	100,0	95,5	96,2	97,7	85,7
E. Preço no Mercado Interno	100,0	116,1	90,0	89,1	91,7
Relação Custo / Preço {D/E}	Confidencial	Confidencial	Confidencial	Confidencial	Confidencial

Observou-se que o custo unitário de produção apresentou queda de 6,9% de P1 a P5, sendo que houve aumento de P4 a P5 na ordem de 1,2%.

Considerando as oscilações no preço do produto similar vendido no mercado interno pela da indústria doméstica, observou-se que a relação custo/preço atingiu seu menor patamar em P2 ([CONFIDENCIAL] %). Em P5, essa relação atingiu [CONFIDENCIAL] %. Quando se avalia de P4 a P5, houve queda de [CONFIDENCIAL] p.p. De P1 a P5, houve crescimento de [CONFIDENCIAL] p.p.

7.4. Do crescimento da indústria doméstica

O volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno em P5 foi inferior ao volume de vendas registrado em P1 (-16,6%) e ao registrado em P4 (-7,4%). Assim, em termos absolutos, pode-se constatar que a indústria doméstica apresentou retração no período de revisão.

No entanto, frise-se que a redução de 16,6%, no volume de vendas da indústria doméstica no mercado interno de P1 a P5, foi acompanhada por contração de 23,4% do mercado brasileiro no mesmo período. Dessa forma, conclui-se que a indústria doméstica, embora tenha reduzido seu volume de vendas, aumentou sua participação no mercado brasileiro (aumento de [RESTRITO] p.p.) devido à redução no volume de vendas ter sido inferior à contração do mercado brasileiro no mesmo período.

Dessa forma, conclui-se que a indústria doméstica apresentou redução em termos absolutos, mas cresceu em relação ao mercado brasileiro.

7.5. Da conclusão sobre os indicadores da indústria doméstica

A partir da análise dos indicadores expostos neste documento, verificou-se que, durante o período de revisão de continuação ou retomada do dano, as vendas da indústria doméstica no mercado interno reduziram-se em 15,3% na comparação entre P1 e P5. Tal redução contribuiu para a diminuição da receita líquida no mercado interno e a piora dos resultados bruto e operacionais. Os resultados operacionais, porém, mantiveram-se positivos, diferentemente do observado em P5 da investigação original. A despeito da redução absoluta das vendas da indústria doméstica no mercado interno, houve aumento de sua participação no mercado brasileiro ([RESTRITO] p.p. de P1 a P5).

A produção de chapas para impressão off-set da indústria doméstica caiu durante o período de análise, apresentando um decréscimo de 11,3% de P1 a P5. Este decréscimo gerou redução no grau de ocupação da capacidade instalada de P1 para P5 ([RESTRITO] p.p.). Os estoques também caíram, tendo sido verificada redução de 19,7% no mesmo intervalo.

O número de empregados ligados à produção apresentou diminuição de 29,5% de P1 a P5, assim como a massa salarial referente a tais empregados, que apresentou decréscimo de 30,0%. A produtividade por empregado, por sua vez, aumentou 25,8% de P1 para P5. Já o número total de empregados caiu 25,0% de P1 para P5 e a massa salarial total reduziu-se em 25,6% no mesmo intervalo.

A receita líquida obtida pela indústria doméstica no mercado interno caiu 22,3% de P1 para P5, sendo que os preços médios sofreram queda de 8,3%. Assim, embora tenha ocorrido redução de [RESTRITO] % no custo unitário de produção, verificou-se aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. na relação custo/preço no mesmo período de comparação. Portanto, dada a redução dos preços, a receita líquida caiu de forma mais acentuada do que o volume de vendas.

De P1 para P5, foram verificadas reduções de 31,0% no resultado bruto, [CONFIDENCIAL] p.p. na margem bruta, 57,1% no resultado operacional, [CONFIDENCIAL] p.p na margem operacional, 29,0% no resultado operacional sem considerar resultado financeiro, [CONFIDENCIAL] p.p na margem operacional sem financeiro, 40,4% no resultado operacional sem considerar resultado financeiro e a rubrica "outras despesas e receitas", e [CONFIDENCIAL] p.p na margem operacional sem resultado financeiro e outras despesas e receitas.

Não obstante o comportamento negativo dos indicadores de lucratividade de P1 para P5, verificou-se redução acentuada das margens de P2 para P3 e subsequente melhora nas margens operacionais entre P3 e P5.

Dessa forma, pode-se concluir, para fins de determinação final, que a maioria dos indicadores da indústria doméstica se comportou de forma negativa durante o período de análise de continuação/retomada de dano.

8. DA CONTINUAÇÃO OU RETOMADA DO DANO

8.1. Da situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito

O art. 108 c/c o inciso I do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelecem que, para fins de determinação de probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, deve ser examinada a situação da indústria doméstica durante a vigência do direito.



Conforme exposto no item 7, verificou-se comportamento negativo de grande parte dos indicadores da indústria doméstica no período de revisão de dano. As vendas da indústria doméstica no mercado interno reduziram-se em 15,3% na comparação entre P1 e P5. A despeito da redução absoluta das vendas da indústria doméstica no mercado interno, houve aumento de sua participação no mercado brasileiro ([RESTRITO] p.p. de P1 a P5), o que é um indicativo de que a redução do mercado brasileiro no período (23,4%) contribuiu para a deterioração dos indicadores de volume e de lucratividade.

A redução dos volumes de vendas internas contribuiu para a redução da produção do produto similar (11,3% de P1 a P5) e do grau de ocupação da capacidade instalada no mesmo período ([RESTRITO] p.p. de P1 a P5), os quais se mantiveram em percentuais baixos ao longo de todo o período de revisão (entre [RESTRITO] %). Além do efeito sobre os indicadores de volume, a redução das vendas internas contribuiu para a diminuição da receita líquida no mercado interno e a piora dos resultados bruto e operacionais. A relação custo/preço se deteriorou levemente, com aumento de [CONFIDENCIAL] p.p. nos extremos do período, apesar de ter passado a se recuperar a partir de P3 até P5.

Os resultados operacionais, porém, mantiveram-se positivos, diferentemente do observado em P5 da investigação original, quando se verificou queda de 124% em relação a P1 daquela investigação e diminuição de [CONFIDENCIAL] p.p. nesse mesmo intervalo. Entre P1 e P5 desta revisão, verificou-se redução do volume das importações objeto do direito antidumping, que caíram 57,7% ao se comparar os extremos do período de revisão. Após saírem de [RESTRITO] % de participação no mercado brasileiro para [RESTRITO] % em P2, as importações objeto do direito antidumping se mantiveram relativamente constantes em termos de volume absoluto e em termos de participação no mercado brasileiro, oscilando em torno de [RESTRITO] % entre P3 e P4 e retornando a [RESTRITO] % em P5, após um aumento do volume de 7,4%. Ademais, elas sempre mantiveram uma participação de mercado superior à participação das demais origens, que cresceram de forma relevante em P2 e mantiveram uma participação estável e sempre superior a [RESTRITO] % do mercado brasileiro de P2 até P5.

Apesar da deterioração contínua do volume de vendas da indústria doméstica no mercado interno de P3 até P5 do período de revisão, verificou-se que, após deterioração dos indicadores de lucratividade em P3, as margens de lucro bruto e operacionais apresentaram certa melhora de P3 para P5, sem, contudo, retornar aos níveis de lucratividade encontrados em P1 e P2 do período de revisão, quando as margens de lucro atingiram os níveis mais elevados.

Assim, pelo exposto, constatou-se que houve continuação do dano à indústria doméstica no período de revisão.

8.2. Do preço do produto objeto da revisão e do preço provável das importações e os prováveis efeitos sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro

Conforme explicitado na introdução do item 5, as importações originárias da China, dos EUA e de Taipé Chinês foram consideradas como sendo realizadas em quantidades representativas, caracterizando continuação de dumping, à exceção das importações da produtora/exportadora Top High, de Taipé Chinês. Assim, a ocorrência de subcotação dos preços de tais importações e a análise do preço provável das importações objeto do direito antidumping e o provável efeito sobre os preços da indústria doméstica, na hipótese de extinção dos direitos antidumping, foi avaliada com base nos preços efetivamente praticados por essas origens nas exportações para o Brasil no período de avaliação da continuação/retomada do dano. Já para a União Europeia, que exportou quantidade não representativa nesse período, essa avaliação, tanto para fins de início como para determinação final, foi realizada com base em preço provável estimado a partir das exportações dessas origens para outros países.

8.2.1. Do preço do produto objeto da revisão e do preço provável das importações e os prováveis efeitos sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro para fins do início da revisão

Para fins de início, com o fim de apurar a eventual subcotação das importações originárias de China, EUA e Taipé Chinês, esta Subsecretaria utilizou dados provenientes da RFB para calcular o preço CIF internado de tais importações.

Os valores referentes a preço FOB, frete e seguro internacional foram retirados diretamente do banco de dados da RFB. Para o cálculo do imposto de importação, aplicou-se a alíquota de 14% sobre o preço CIF.

Para obter o valor das despesas de internação, aplicou-se o percentual de [RESTRITO] % sobre o preço CIF, conforme a investigação original. Por fim, aplicou-se o percentual de 25% sobre o frete internacional para calcular o AFRMM.

O direito antidumping recolhido foi apurado para cada operação, considerando-se a origem e a empresa produtora. Cabe ressaltar que P1 se iniciou em julho de 2014 e o direito antidumping entrou em vigor somente em 5 de março de 2015. Assim, não foi apurado direito para as operações de P1 com data de desembarço anterior a 5 de março de 2015.

Os preços praticados pela indústria doméstica foram convertidos pela taxa de câmbio média de cada período, de acordo com dados disponibilizados pelo Banco Central do Brasil (BACEN).

As tabelas a seguir apresentam a subcotação para as importações originárias de China, EUA e Taipé Chinês, com e sem o direito antidumping.

Subcotação China - com Direito Antidumping [RESTRITO]
Em US\$/kg

	P1	P2	P3	P4	P5
Preço FOB	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Frete internacional	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Seguro internacional	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Preço CIF	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Imposto de Importação	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Despesas aduaneiras	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
AFRMM	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Direito antidumping	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Preço CIF internado	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Preço indústria doméstica	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Subcotação	3,82	0,43	0,32	1,34	1,30

Subcotação China - sem Direito Antidumping [RESTRITO]
Em US\$/kg

	P1	P2	P3	P4	P5
Preço FOB	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Frete internacional	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Seguro internacional	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Preço CIF	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Imposto de Importação	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Despesas aduaneiras	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
AFRMM	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Preço CIF internado	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Preço indústria doméstica	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Subcotação	4,53	2,75	2,62	3,53	3,50

Subcotação EUA - com Direito Antidumping [RESTRITO]
Em US\$/kg

	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Preço FOB	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Frete internacional	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Seguro internacional	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]

Preço CIF	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Imposto de Importação	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Despesas aduaneiras	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
AFRMM	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Direito antidumping	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Preço CIF internado	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Preço indústria doméstica	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Subcotação	4,40	3,49	0,86	1,56	1,23

Subcotação EUA- sem Direito Antidumping [RESTRITO]
Em US\$/kg

	P1	P2	P3	P4	P5
Preço FOB	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Frete internacional	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Seguro internacional	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Preço CIF	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Imposto de Importação	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Despesas aduaneiras	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
AFRMM	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Preço CIF internado	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Preço indústria doméstica	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Subcotação	4,68	5,07	2,44	3,14	2,81

Subcotação Taipé Chinês - com Direito Antidumping [RESTRITO]
Em US\$/kg

	P1	P2	P3	P4	P5
Preço FOB	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Frete internacional	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Seguro internacional	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Preço CIF	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Imposto de Importação	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Despesas aduaneiras	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
AFRMM	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Direito antidumping	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Preço CIF internado	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Preço indústria doméstica	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Subcotação	2,94	4,34	4,44	3,77	3,44

Subcotação Taipé Chinês - sem Direito Antidumping [RESTRITO]
Em US\$/kg

	P1	P2	P3	P4	P5
Preço FOB	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Frete internacional	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Seguro internacional	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Preço CIF	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Imposto de Importação	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Despesas aduaneiras	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
AFRMM	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Preço CIF internado	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Preço indústria doméstica	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Subcotação	3,02	4,53	4,63	3,96	3,63

Observou-se subcotação para as três origens em todos os períodos, mesmo considerando-se o direito antidumping.

Para o cálculo da subcotação dos países que não exportaram para o Brasil volumes representativos do produto objeto da investigação em P5, inicialmente foi estimado o preço provável na condição de venda FOB. No caso da União Europeia, esse preço foi estimado com base nos dados obtidos no Eurostat. Já em relação a Hong Kong, realizou-se tal estimativa a partir dos dados fornecidos pelo Trade Map. Em ambos os casos, considerou-se o preço médio das exportações para o mundo em cada período.

As peticionárias apuraram a subcotação da União Europeia considerando como preço provável de exportação para essa origem o preço médio das exportações dos Países Baixos para a Rússia. No entanto, além de se tratar de vendas de somente um membro dentre os 28 para os quais o direito se encontra vigente, verificou-se que as exportações dos Países Baixos representaram somente 14,3% do volume total exportado pela União Europeia em P5. Desse modo, a SDCOM não entendeu como adequada a sugestão das peticionárias.

No caso de Hong Kong, as peticionárias propuseram que o preço provável fosse estimado com base nas exportações dessa origem para a Bélgica, segundo destino em volume, uma vez que os dados do Trade Map relativos às vendas para a Tailândia, que, de acordo com essa fonte, seria o principal destino das exportações de Hong Kong, estariam claramente distorcidos, visto que resultavam em preço médio inferior a um centavo de dólar.

No entanto, a SDCOM entendeu que seria mais representativo estimar o preço provável de Hong Kong com base em todas as suas exportações. Cabe ressaltar, porém, que não foram consideradas as exportações para a Tailândia, devido à inconsistência já explicitada, além das vendas para os países em que o Trade Map disponibilizava somente os valores exportados, não constando os volumes vendidos.

Os valores de frete e seguro internacional da União Europeia foram estimados aplicando-se ao preço FOB o percentual observado nas exportações de cada origem para o Brasil em P1, último período em que foram verificadas exportações dessa origem em volumes representativos.

Para Hong Kong, foram utilizados os valores de frete e seguro internacional referentes às exportações da China para o Brasil em P5, fornecidas pela RFB, tendo em vista à proximidade geográfica dessas duas origens.

As peticionárias sugeriram que os valores de frete e o seguro internacional fossem estimados com base nos dados apurados na investigação original. No entanto, como ocorreram exportações representativas da União Europeia em P1 e da China em P5 da presente revisão, a SDCOM entendeu mais coerente utilizar os dados de tais vendas por estarem menos defasados.

Cabe observar que o Trade Map e o Eurostat disponibilizam dados somente para a SH 3701.30. Nesse código tarifário são classificados outros produtos que não são objeto da revisão. A SDCOM afirmou esperar que, ao longo da revisão, fosse possível obter dados que permitissem a apuração de preços prováveis de exportação mais precisos para fins de justa comparação com os preços do produto similar vendido pela indústria doméstica no Brasil.

Obtido o preço CIF, acrescentou-se o imposto de importação (alíquota de 14%), as despesas de internação ([RESTRITO] % sobre preço CIF) e o AFRMM, equivalente a 25% do valor do frete. O preço CIF internado foi então comparado com o preço da indústria doméstica, em dólares, convertido pela taxa de câmbio média de cada período.

Subcotação União Europeia (incluindo o Reino Unido e Hong Kong - preço de exportação para o Mundo [RESTRITO])

	União Europeia	Hong Kong
Preço FOB (US\$/kg)	[REST]	[REST]
Frete internacional (US\$/kg)	[REST]	[REST]
Seguro internacional (US\$/kg)	[REST]	[REST]
Preço CIF (US\$/kg)	[REST]	[REST]
Imposto de Importação (US\$/kg)	[REST]	[REST]
Despesas aduaneiras (US\$/kg)	[REST]	[REST]



AFRMM (US\$/kg)	[REST]	[REST]
Preço CIF internado (US\$/kg)	[REST]	[REST]
Preço indústria doméstica (US\$/kg)	[REST]	[REST]
Subcotação (US\$/kg)	(4,31)	2,67

Considerando como preço provável o preço de exportação médio para o mundo, apurou-se subcotação somente para Hong Kong. Relembre-se, contudo, que não foi iniciada a revisão de final de período para essa origem.

No caso da União Europeia, embora não tenha sido apurada subcotação, deve-se considerar que o preço provável, conforme já ressaltado, refere-se a um item do Sistema Harmonizado que engloba produtos fora do escopo da revisão. Desse modo, para fins de início de revisão, não houve elementos suficientes para se avaliar o provável comportamento dos preços das exportações da União Europeia para o Brasil em comparação com os preços da indústria doméstica, na hipótese de extinção do direito.

8.2.2. Do preço do produto objeto da revisão e do preço provável das importações e os prováveis efeitos sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro para fins de determinação final

Para fins de determinação final, foram utilizados dados provenientes da RFB, dos apêndices VIII das empresas que forneceram suas vendas para a análise do dano à indústria doméstica e do apêndice II do questionário de importador respondido pela Kodak do Brasil.

Os valores referentes a frete internacional e seguro internacional foram retirados diretamente do banco de dados da RFB, assim como os dados de imposto de importação (14% do preço CIF) e AFRMM (25% do frete internacional marítimo). Para obter o valor de despesas aduaneiras por kg, aplicou-se a proporção de [RESTRITO] %, conforme os dados reportados de importadores.

Os preços praticados pela indústria doméstica foram convertidos pela taxa de câmbio diária, de acordo com dados disponibilizados pelo BACEN. Após serem apurados por CODIP, foram ponderados pelas quantidades importadas, classificadas da mesma forma.

8.2.2.1. Da metodologia de preço provável dos EUA adotada pela SDCOM para fins de determinação final

Para apuração da subcotação dos EUA para fins de determinação final, a SDCOM atualizou os dados de despesas de internação, obtidos com base nas respostas questionários dos importadores ([RESTRITO] % do preço CIF), bem como os preços da indústria doméstica, que refletem os resultados da verificação indicada no item 2.7.1 supra. A tabela a seguir apresenta o quadro da subcotação atualizada para fins de determinação final:

Subcotação EUA - com Direito Antidumping [RESTRITO]
Em US\$/kg

	P1	P2	P3	P4	P5
Preço FOB	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Frete internacional	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Seguro internacional	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Preço CIF	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Imposto de Importação	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Despesas aduaneiras	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
AFRMM	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Direito antidumping	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Preço CIF internado	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Preço indústria doméstica	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Subcotação	4,36	3,48	0,90	1,59	1,28

Da análise da tabela anterior, constatou-se que o preço médio CIF internado no Brasil do produto importado dos EUA com a cobrança do direito antidumping esteve subcotado em todos os períodos.

Subcotação EUA - sem Direito Antidumping [RESTRITO]
Em US\$/kg

	P1	P2	P3	P4	P5
Preço FOB	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Frete internacional	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Seguro internacional	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Preço CIF	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Imposto de Importação	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Despesas aduaneiras	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
AFRMM	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Preço CIF internado	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Preço indústria doméstica	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Subcotação	4,64	5,06	2,48	3,17	2,86

Da análise da tabela anterior, constatou-se que o preço médio CIF internado do produto importado dos EUA sem a cobrança do direito antidumping estaria subcotado em todos os períodos.

Além da apuração da subcotação com base nos dados da RFB, a SDCOM também apurou, em um segundo cenário, o preço de exportação CIF internado dos EUA a partir dos dados de revenda para compradores independentes da Kodak Brasileira, importador relacionado da empresa americana Eastman Kodak Company.

Foram deduzidos do preço bruto da revenda impostos sobre venda (IPI, PIS, COFINS e ICMS), descontos e abatimentos, frete e seguro do porto ao importador e deste ao cliente, outras despesas diretas e indiretas de venda, despesas gerais e administrativas e margem de lucro de revendedor independente, apurada por meio da metodologia constante do item 5.2.1.2. Cabe registrar que as devoluções não foram consideradas.

Realizadas as deduções supracitadas, apurou-se preço de exportação CIF internado para os EUA de [RESTRITO] /kg.

Para fins de comparação com o referido preço CIF internado, o preço da indústria doméstica foi ajustado de forma a ser composto pelos mesmos CODIPs e nas mesmas proporções em volume que o preço CIF internado.

Subcotação EUA - P5
[RESTRITO]
Em US\$/kg

Volume (kg)	[RESTRITO]
Preço CIF Internado (US\$/kg)	[RESTRITO]
Preço Indústria Doméstica (US\$/kg)	[RESTRITO]
Subcotação Absoluta (US\$/kg)	2,48
Subcotação Relativa	27,3%

Da análise da tabela observa-se que o preço médio CIF internado do produto importado dos EUA estaria subcotado em P5.

8.2.2.2. Da metodologia de preço provável da China adotada pela SDCOM para fins de determinação final

Para apuração da subcotação da China para fins de determinação final, a SDCOM atualizou os dados de despesas de internação, obtidos com base nas respostas questionários dos importadores ([RESTRITO] % do preço CIF), bem como os preços da indústria doméstica, que refletem os resultados da verificação indicada no item 2.7.1 supra. A tabela a seguir apresenta o quadro da subcotação atualizada para fins de determinação final:

Subcotação China - com Direito Antidumping [RESTRITO] Em US\$/kg					
	P1	P2	P3	P4	P5
Preço FOB	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Frete internacional	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Seguro internacional	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Preço CIF	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Imposto de Importação	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Despesas aduaneiras	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
AFRMM	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Direito antidumping	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Preço CIF internado	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Preço indústria doméstica	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Subcotação	3,78	0,45	0,36	1,36	1,34

Conforme tabela anterior, constatou-se que o preço médio CIF internado do produto importado da China com a cobrança do direito antidumping estaria subcotado em todos os períodos.

Subcotação China - sem Direito Antidumping [RESTRITO]
Em US\$/kg

	P1	P2	P3	P4	P5
Preço FOB	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Frete internacional	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Seguro internacional	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Preço CIF	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Imposto de Importação	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Despesas aduaneiras	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
AFRMM	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Preço CIF internado	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Preço indústria doméstica	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Subcotação	4,49	2,77	2,66	3,56	3,54

Da análise da tabela anterior, constatou-se que o preço médio CIF internado do produto importado da China sem a cobrança do direito antidumping estaria subcotado em todos os períodos.

8.2.2.3. Da metodologia de preço provável de Taipé Chinês adotada pela SDCOM para fins de determinação final

Para apuração da subcotação de Taipé Chinês, para fins de determinação final, a SDCOM atualizou os dados de despesas de internação, obtidos com base nas respostas questionários dos importadores ([RESTRITO] % do preço CIF), bem como os preços da indústria doméstica, que refletem os resultados da verificação indicada no item 2.7.1 supra. A tabela a seguir apresenta o quadro da subcotação atualizada para fins de determinação final:

Subcotação Taipé Chinês - com Direito Antidumping [RESTRITO]
Em US\$/kg

	P1	P2	P3	P4	P5
Preço FOB	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Frete internacional	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Seguro internacional	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Preço CIF	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Imposto de Importação	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Despesas aduaneiras	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
AFRMM	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Direito antidumping	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Preço CIF internado	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Preço indústria doméstica	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Subcotação	2,92	4,34	4,45	3,79	3,48

Subcotação Taipé Chinês - sem Direito Antidumping [RESTRITO]
Em US\$/kg

	P1	P2	P3	P4	P5
Preço FOB	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Frete internacional	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Seguro internacional	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Preço CIF	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Imposto de Importação	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Despesas aduaneiras	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
AFRMM	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Preço CIF internado	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Preço indústria doméstica	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Subcotação	3,00	4,53	4,64	3,98	3,67

Apurou-se ainda a subcotação de Taipé Chinês desconsiderando-se a Top High, empresa para a qual não foi verificada prática de dumping nas exportações para o Brasil.

Subcotação Taipé Chinês sem Top High - com Direito Antidumping [RESTRITO]
Em US\$/kg

	P1	P2	P3	P4	P5
Preço FOB	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Frete internacional	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Seguro internacional	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Preço CIF	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Imposto de Importação	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Despesas aduaneiras	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
AFRMM	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Direito antidumping	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Preço CIF internado	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Preço indústria doméstica	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Subcotação	3,90	5,70	5,44	4,76	4,26

Subcotação Taipé Chinês sem Top High - sem Direito Antidumping [RESTRITO]
Em US\$/kg

	P1	P2	P3	P4	P5
Preço FOB	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Frete internacional	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Seguro internacional	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Preço CIF	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Imposto de Importação	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Despesas aduaneiras	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
AFRMM	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Preço CIF internado	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Preço indústria doméstica	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Subcotação	3,98	5,89	5,63	4,95	4,45



Da análise das tabelas anteriores, constatou-se que o preço médio CIF internado do produto importado de Taipé Chinês estaria subcotado em todos os períodos e em todos os cenários, com ou sem a cobrança do direito antidumping e considerando ou não as importações de produtos da Top High.

8.2.2.4. Da metodologia de preço provável da União Europeia (incluindo o Reino Unido) adotada pela SDCOM para fins de determinação final

Conforme descrito anteriormente, não houve exportações de chapas off-set da União Europeia em volumes representativos. Ainda, conforme descrito no item 2.8.1, as informações sobre as exportações da Kodak Graphic não foram validadas e, em função da utilização da melhor informação disponível para a empresa, manteve-se a utilização das exportações na condição de venda FOB com base nos dados obtidos a partir do Eurostat, metodologia utilizada para fins de início.

Da mesma forma, foram utilizados os valores de frete e seguro internacional fornecidos pela RFB relativos às exportações da União Europeia a partir dos percentuais dessas despesas em relação ao preço CIF apurados em P1 da presente revisão, quando as importações ocorreram em volumes significativos.

Cabe observar ainda que o Trademap e o Eurostat disponibilizam dados somente para o código SH 3701.30. Assim, em um primeiro cenário serão apresentados os preços prováveis com base nesse código tarifário, no qual são classificados outros produtos que não são objeto da revisão.

Com relação ao cálculo realizado para fins de início, a alíquota adotada para o cálculo das despesas aduaneiras como proporção do preço CIF, passou a ser [RESTRITO] %, de acordo com os dados fornecidos em resposta ao questionário do importador.

O preço CIF internado foi então comparado com o preço da indústria doméstica, obtido a partir da conversão das vendas reportadas pela taxa de câmbio da data da realização da venda.

As tabelas a seguir apresentam a comparação entre o preço provável de exportação da União Europeia e o preço da indústria doméstica, considerando-se como preço provável o preço médio de exportação daquela origem para o mundo, para os cinco principais destinos (Top 5), para os dez principais destinos (Top 10) e para os principais destinos individualmente. Em função de as exportações para a América do Sul terem correspondido a apenas [RESTRITO] % do total de exportações da União Europeia, esse cenário não foi analisado.

Preço provável da União Europeia (P5) - mundo, Top 5 e Top 10
[RESTRITO]
Em US\$/kg

	Mundo	Top 5	Top 10
Volume (kg)	45.120.100	24.411.600	32.126.500
Preço FOB (US\$/kg)	10,65	9,16	9,33
Frete internacional (US\$/kg)	[REST]	[REST]	[REST]
Seguro internacional (US\$/kg)	[REST]	[REST]	[REST]
Preço CIF (US\$/kg)	[REST]	[REST]	[REST]
Imposto de Importação (US\$/kg)	[REST]	[REST]	[REST]
AFRMM (US\$/kg)	[REST]	[REST]	[REST]
Despesas de internação (US\$/kg)	[REST]	[REST]	[REST]
CIF Internado (US\$/kg)	[REST]	[REST]	[REST]
Preço da ID (US\$/kg)	[REST]	[REST]	[REST]
Subcotação Absoluta (US\$/kg)	-4,17	-2,34	-2,55
Subcotação Relativa	-46,77%	-26,27%	-28,61%

Preço provável da União Europeia (P5) - top 5 individualizado
[RESTRITO] Em US\$/kg

	EUA	Japão	Rússia	Turquia	Suíça
Volume (kg)	12.129.100	4.546.600	3.119.100	2.696.600	1.920.200
Preço FOB (US\$/kg)	7,95	7,68	12,63	14,08	7,81
Frete internacional (US\$/kg)	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Seguro internacional (US\$/kg)	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Preço CIF (US\$/kg)	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Imposto de Importação (US\$/kg)	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
AFRMM (US\$/kg)	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Despesas de internação (US\$/kg)	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
CIF Internado (US\$/kg)	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Preço da ID (US\$/kg)	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Subcotação Absoluta (US\$/kg)	-0,85	-0,52	-6,60	-8,38	-0,68
Subcotação Relativa	-9,57%	-5,79%	-73,96%	-93,96%	-7,64%

A tabelas indicam que, para os cenários mais representativos em termos de volume (mundo, Top 5 e Top 10), não se observaria subcotação do preço provável da União Europeia em relação ao preço da indústria doméstica. Da mesma forma, não seria constatada subcotação para os principais destinos quando analisados individualmente.

Contudo, conforme apontado neste item, os dados obtidos a partir do Eurostat relativos ao código tarifário SH 3701.30 incluem outros produtos que não são objeto da revisão. Ademais, ao se observar os dados da investigação original, verificou-se que a União Europeia foi responsável pelos maiores volumes de exportação dentre as origens investigadas para o Brasil ([RESTRITO] kg em P5, mais da metade - a [RESTRITO] % - do volume total investigado), além de ter praticado preço médio CIF ([RESTRITO] /kg) mais baixo do que os preços médios das demais origens objeto desta revisão no mesmo período (EUA, Taipé Chinês e China).

Por essas razões, a SDCOM analisou cenário alternativo, realizando ajuste dos preços daquela fonte (Eurostat) para buscar mitigar os efeitos de outros produtos sobre os preços prováveis internados no Brasil. Para isso foram utilizadas informações disponíveis obtidas na investigação original.

Dessa forma, obteve-se inicialmente o preço médio das exportações FOB da União Europeia em cada período de 12 meses daquela investigação, também a partir do Eurostat, sendo convertido para dólar pelo câmbio médio daquele período, conforme taxa de conversão fornecida pelo BACEN (1 EUR = 1,31223307 USD).

Em seguida, para cada período da investigação original, comparou-se esse preço médio com o preço FOB de exportação da União Europeia para o Brasil - obtido a partir dos dados detalhados de importação, disponibilizados pela RFB, relativos exclusivamente a produtos dentro do escopo da investigação e do direito.

Por fim, dividindo-se o preço de exportação para o Brasil pelo preço médio das exportações totais da União Europeia, descritos acima, obteve-se um percentual para cada período. Em seguida apurou-se o percentual médio ponderado pelos volumes exportados para o Brasil. Registre-se que, na Nota Técnica SDCOM nº 8, de 2021, utilizou-se como referência para o ajuste somente P5 da investigação original. No entanto, esta Subsecretaria entende que a utilização de dados relativos a todos os períodos da referida

investigação resulta em fator de ajuste que leva a uma estimativa mais consistente do preço provável, com menor distorção. Esse percentual médio ([RESTRITO] %) foi então aplicado aos preços originais do Eurostat, apontados nas tabelas acima. Os preços prováveis ajustados estão descritos nas tabelas a seguir:

Exportações da União Europeia (P5) - Preços ajustados
[RESTRITO] Em US\$/kg

	Mundo	Top 5	Top 10
Volume (kg)	45.120.100	24.411.600	32.126.500
Preço FOB ajustado (US\$/kg)	[REST]	[REST]	[REST]
Frete internacional (US\$/kg)	[REST]	[REST]	[REST]
Seguro internacional (US\$/kg)	[REST]	[REST]	[REST]
Preço CIF (US\$/kg)	[REST]	[REST]	[REST]
Imposto de Importação (US\$/kg)	[REST]	[REST]	[REST]
AFRMM (US\$/kg)	[REST]	[REST]	[REST]
Despesas de internação (US\$/kg)	[REST]	[REST]	[REST]
CIF Internado (US\$/kg)	[REST]	[REST]	[REST]
Preço da ID (US\$/kg)	[REST]	[REST]	[REST]
Subcotação Absoluta (US\$/kg)	1,46	2,50	2,38
Subcotação Relativa	16,37%	28,05%	26,71%

Exportações da União Europeia (P5) - TOP 5 individualizado, preços ajustados
[RESTRITO] Em US\$/kg

	EUA	Japão	Rússia	Turquia	Suíça
Volume (kg)	12.129.100	4.546.600	3.119.100	2.696.600	1.920.200
Preço FOB ajustado (US\$/kg)	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Frete internacional (US\$/kg)	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Seguro internacional (US\$/kg)	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Preço CIF (US\$/kg)	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Imposto de Importação (US\$/kg)	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
AFRMM (US\$/kg)	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Despesas de internação (US\$/kg)	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
CIF Internado (US\$/kg)	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Preço da ID (US\$/kg)	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Subcotação Absoluta (US\$/kg)	3,35	3,54	0,08	-0,94	3,45
Subcotação Relativa	37,56%	39,72%	0,87%	-10,52%	38,66%

Os preços de exportação ajustados pelo fator obtido com base nos dados da investigação original demonstram que, após o ajuste do preço FOB obtido a partir do Eurostat, observa-se subcotação do preço provável da União Europeia em relação ao preço da indústria doméstica para todos os cenários, exceto Turquia.

No âmbito da Nota Técnica de fatos essenciais, como uma análise adicional relativa ao preço provável de exportação considerando apenas o produto dentro do escopo, a SDCOM fez referência ao preço de exportação CIF internado da EKC para o Brasil nesta revisão, de [RESTRITO] /kg, reconstruído a partir dos dados do importador relacionado, como uma alternativa de apuração do preço provável também para a União Europeia. Com base nesse parâmetro, observou-se que a subcotação dos preços de exportação dessa empresa do Grupo Kodak nos EUA, a partir da revenda do grupo Kodak no Brasil para o primeiro comprador independente, alcançaria 2,48 USD/kg, conforme descrito no item 8.2.2.1.

Em P5 da investigação original, a EKC foi responsável por [RESTRITO] % do volume exportado dos EUA para o Brasil, enquanto duas empresas do Grupo Kodak - a Eastman Kodak Sarl - Gcg Leeds Plant 9402, denominada Kodak Reino Unido, e Eastman Kodak Sarl, denominada Kodak Alemanha - foram responsáveis por [RESTRITO] % do volume exportado da União Europeia para o Brasil, cabendo [RESTRITO] % à primeira e [RESTRITO] à última. Com relação às importações em P5 da investigação, as empresas Kodak Brasileira Comércio e Kodak Polychrome Graphics Brasil foram adquirentes de produtos exportados tanto pela EKC (origem EUA), quanto pela Kodak Reino Unido e Kodak Alemanha (origem União Europeia).

Fazendo-se uma análise dos preços FOB obtidos à época da investigação original, conforme tabela abaixo, pode-se notar que os preços da União Europeia foram inferiores aos preços dos EUA em P4 e P5:

Preço das Importações Totais
Em USD FOB/kg

	P1	P2	P3	P4	P5
União Europeia	8,58	8,48	8,24	6,40	5,39
EUA	7,77	7,49	7,72	7,63	6,75

Considerando-se a diferença a menor para o preço da União Europeia em relação aos EUA na investigação original em determinados períodos, e tendo em vista o histórico de importações da parte relacionada brasileira de produtos originários dos EUA e da União Europeia, a SDCOM julgou, no âmbito da nota técnica de fatos essenciais, ser plausível que o preço a ser praticado nas vendas da Kodak do Brasil de produto originário da União Europeia, na hipótese da extinção do direito atualmente em vigor, possa ser comparável ao preço praticado, em P5 desta revisão de final de período, na revenda de produtos originários dos EUA no mercado brasileiro. Isso se deve ao fato de que a Kodak Brasileira poderia importar tanto o produto originário dos EUA quanto o da União Europeia, e ambos deveriam ser competitivos para que o exportador europeu do Grupo Kodak voltasse a concorrer no mercado brasileiro. Relembre-se que, tomando-se por base o preço de exportação CIF internado da EKC (origem EUA) nesta revisão, de [RESTRITO] /kg, reconstruído a partir da revenda para o primeiro comprador independente no Brasil da Kodak Brasileira, em nível de comércio CIF internado, estaria subcotado em relação ao preço da indústria doméstica.

Nesse sentido, a SDCOM instou as partes interessadas a se manifestarem sobre essa possibilidade, bem como sobre demais os cenários apresentados de preço provável nas exportações da União Europeia para o Brasil e do provável efeito sobre preço de tais importações sobre os preços da indústria doméstica na hipótese de extinção do direito antidumping, o que consta do item 8.2.4 a seguir.

Com base nesse conjunto de elementos sobre o preço provável, em especial considerando i) as subcotações prováveis encontradas no quadro acima referente aos preços ajustados do Eurostat para a média mundo (US\$ 1,46/kg), Top 5 (US\$ 2,50/kg) e Top 10 (US\$ 2,38/kg); ii) o histórico de preços e volumes da União Europeia na investigação original, quando a origem foi responsável pelos maiores volumes de exportação para o Brasil dentre as investigadas ([RESTRITO] kg em P5, mais da metade - [RESTRITO] % - do volume total investigado) e praticou o preço médio CIF ([RESTRITO] /kg) mais baixo dentre as origens objeto desta revisão no mesmo período; iii) as conclusões sobre desempenho exportador da União Europeia constantes do item 5.3.2.8 supra, que indicam que a origem é o segundo maior exportador dentre todas as origens objeto da revisão e possui capacidade ociosa e estoques relevantes em comparação com o mercado brasileiro; e, por último, que iv) os cenários de subcotação dos preços de exportação ajustados para Top 5 (US\$ 2,50/kg) e Top 10 (US\$ 2,38/kg) apresentam resultados próximos à subcotação encontrada a partir do preço médio CIF internado das vendas da Kodak do Brasil (US\$ 2,48/kg), importador relacionado ao exportador europeu selecionado



e que apresentou seus dados de revenda de produto objeto do direito antidumping durante o período de revisão; esta SDCOM concluiu ser muito provável que as importações da União Europeia (incluindo o Reino Unido) voltem a ser subcotadas em relação ao preço da indústria doméstica em caso de extinção do direito antidumping aplicado sobre as importações dessas origens.

8.2.3. Das manifestações sobre o preço provável antes da nota técnica de fatos essenciais

Em manifestação protocolada em 15 de janeiro de 2021, no que concerne ao preço provável a ser praticado pela União Europeia, as peticionárias argumentaram que na petição teria sido considerado, com base em análise de dados do Trade Map, existir significativa dispersão de preços nas exportações dos países identificados como produtores, sendo destacado que a autoridade investigadora, todavia, teria considerado, para fins de cálculo de subcotação, o preço médio das exportações totais do bloco realizadas sob a posição SH 3701.30, US\$ [RESTRITO] /kg, ressaltando estarem classificados no código em questão outros produtos, além do produto objeto de revisão.

Por outro lado, as peticionárias aduzem que uma análise realizada com base em estatísticas do Eurostat dos preços praticados em P5 nas exportações do bloco, sob o código tarifário 3701.30, para países não integrantes, por mercado de destino, permitiria observar que haveria significativa variação de preços médios - de US\$ 1,95/kg a US\$ 64,49/kg, de forma que não seria, então, adequada a consideração do preço médio correspondente à totalidade das exportações como preço provável a ser praticado em suas exportações para o Brasil, na hipótese de não prorrogação das medidas antidumping ora em vigor. E ademais, as peticionárias enfatizam que poderia ser observada a ocorrência de preços reduzidos, inferiores a US\$ 6,90/kg, os quais, se internados no Brasil, resultariam em preços subcotados em relação ao preço médio da indústria doméstica em P5, uma vez que o preço médio das exportações que se encontrariam nesta faixa seria de US\$ FOB 5,72/kg, o qual resultaria em preço CIF internado no Brasil de US\$ 7,32/kg.

As peticionárias asseveram que poderia ser também observado que nas exportações realizadas sob o código SH 3701.30 pelos Países Baixos e Espanha, baixos preços assumiriam maior relevância. No caso dos Países Baixos, as exportações realizadas a preços que resultariam subcotados em relação ao preço da indústria doméstica, em P5, representariam cerca de 90% das exportações totais, sendo que o preço médio dessas exportações seria de US\$ FOB 6,33/kg, que, internado no Brasil, corresponderia a US\$ 7,87/kg. Já no caso da Espanha, as exportações realizadas a preços que resultariam subcotados em relação ao preço da indústria doméstica, em P5, representariam quase 60% das exportações totais, sendo que o seu preço médio corresponderia a US\$ FOB 5,85/kg, que internado no Brasil seria de US\$ 7,27/kg.

As peticionárias informam que buscaram a obtenção de informações mais detalhadas para ilustrar a ocorrência de exportações de chapas off set a baixos preços pelos produtores comunitários do bloco, sendo possível obter um número bastante limitado de faturas de exportação de empresa da União Europeia, referentes ao período P5, ou bastante próximas a ele, para alguns destinos, de forma tal que, com base nessa amostra, teria sido apurado preço médio CIF internado no Brasil de US\$ 4,92/kg.

Ademais, as peticionárias entendem que deveria ser considerado que seria vantajoso para os produtores escoarem a sua produção com preço baixo, em especial caso seja coberto o custo variável, tendo em vista a existência de capacidade livre para exportar na União Europeia.

Dessa forma, as peticionárias elaboraram uma metodologia para estimar o custo variável na União Europeia, tomando como base a estrutura de custo da indústria doméstica valorada, "na medida do possível", com dados pertinentes ao bloco, metodologia essa que corresponderia àquela descrita para fins do valor normal construído para Hong Kong, apresentada no Parecer de Abertura; porém, somente tendo sido apuradas as rubricas pertinentes a materiais, utilidades, mão de obra direta e outros custos variáveis. Nessa metodologia, os dados referentes ao custo do alumínio seriam os apresentados por ocasião da resposta ao Office de solicitação de informações complementares à petição (pré-abertura), tendo sido utilizada a informação referente ao preço LME West Europe; o custo da mão de obra e energia elétrica teriam sido obtidos junto ao Eurostat; e o custo para transporte do produto ao porto teria sido apurado a partir do Doing Business (Alemanha). Assim, para fins de internação no Brasil teriam sido considerados os mesmos parâmetros utilizados no Parecer SDCOM de Abertura da Revisão, referentes ao frete e seguro internacionais, imposto de importação, AFRMM e despesas de internação; sendo a memória de cálculo do custo variável de produção na União Europeia e de sua internação no Brasil, chegando-se ao resultado de que o custo variável internado (US\$ CIF Internado [CONFIDENCIAL] /kg) apresentar-se-ia subcotado em relação ao preço médio da indústria doméstica.

Nesse contexto, as peticionárias arguem que, na hipótese de extinção das medidas antidumping em vigor, aplicadas sobre as importações originárias da União Europeia (inclusive Reino Unido), o preço de exportação a ser praticado muito provavelmente estaria subcotado em relação ao preço médio da indústria doméstica.

Em manifestação protocolada em 4 de fevereiro de 2021, o Grupo Kodak argumentou que a indústria doméstica persistiria na alegação da existência de indícios de alta probabilidade de retomada de exportações a preço de dumping, com a utilização de dados de países exportadores que compõem o bloco europeu, mas selecionados ad hoc.

Em contrapartida, em relação aos dados do Trade Map para os Países Baixos e Espanha, o Grupo Kodak argui que: 1) a menor dispersão nos preços médios das exportações classificadas no item 3701.30 SH da Espanha e dos Países Baixos não seria indício de que a desagregação das exportações por país seria uma estatística superior à estatística das exportações de todo o bloco, que seria a origem investigada; 2) a indústria doméstica sugeriria a elevada amplitude dos preços médios, por país, da série das exportações da UE classificadas no item 3701.30 SH, para desqualificar a sua utilização; 3) mas, segundo dados juntados pela própria indústria doméstica, a amplitude das séries para a UE (US\$ 62,54 US\$/Kg) seria inferior à amplitude das séries para Países Baixos (100,79 US\$/Kg) e Espanha (88,38 US\$/Kg).

E acrescenta que seria possível que uma menor dispersão nos dados de exportação de produtos classificados no item 3701.30 SH para os países selecionados resultasse da concentração da pauta exportadora destes países em outros produtos classificados no item 3701.30 SH, de forma que o fato de os países selecionados serem produtores de chapas off-set tampouco alteraria essa conclusão, uma vez que desse fato não se poderia concluir que sua pauta de exportação de produtos classificados no item 3701.30 SH seria concentrada em chapas off-set.

Em relação às faturas de vendas apresentadas pelas peticionárias, o Grupo Kodak argumenta que os documentos juntados pela indústria doméstica não teriam sido disponibilizados em uma versão de acesso restrito que permitisse se avaliar sua pertinência para o processo, uma vez que não seria possível se avaliar quais produtos estariam incluídos nas faturas, volumes e condições comerciais, país de destino, "enfim, nada", e como indicado, tratar-se-ia de número limitado de faturas, sem valor estatístico, e de períodos que não corresponderiam ao período da investigação. Assim, as faturas em questão não poderiam ser consideradas como elementos de prova pertinentes, seja pela impossibilidade de serem contraditadas pelas demais partes desta revisão, seja porque comporiam um número estatisticamente irrelevante de documentos, e que não corresponderiam ao período investigado. E acrescenta que a Agfa possuiria fábrica na UE e teria sido oficiada como produtor/exportador (Agfa Italia), de forma que se a mesma tivesse interesse em colaborar com a investigação, e estivesse segura a respeito da subcotação do preço de exportação provável para o Brasil, poderia ter apresentado resposta ao questionário ou ainda um conjunto bem maior de faturas.

E em relação à existência de capacidade ociosa, o Grupo Kodak aduz que os argumentos trazidos pela indústria doméstica estariam maculados pelo cerceamento do direito de defesa dos demais participantes do processo, uma vez que, para além dos dados brutos, de natureza pública, utilizados no "exercício" proposto pela indústria doméstica, não teria sido disponibilizado, antes do dia 15/01/2021, um resumo não confidencial, com memória de cálculo e elementos mínimos que permitissem se avaliar a consistência das informações apresentadas. De forma tal que o próprio valor do custo variável médio internado estimado teria sido omitido dos documentos de acesso restrito, o que impediria que se fizessem comentários sobre o método empregado e o resultado obtido. E ademais, como a confidencialidade teria sido requerida com base no argumento de que teriam sido empregados dados de custo de produção da própria indústria doméstica (notas de rodapé nº 4 e nº 5, página 5, da petição de 15/01/2021), deduzir-se-ia que esses teriam papel

relevante no resultado alcançado. Nesse quadro, o Grupo Kodak assevera que ocorreria clara assimetria entre as duas empresas que comporiam a indústria doméstica, além de assimetria de custos entre essas e os exportadores localizados na UE. A IBF possuiria uma capacidade instalada, e ociosa, muitas vezes superior à da AGFA, e como seria de conhecimento da SDCOM, ainda produziria chapas analógicas, que seriam "obsoletas", enquanto a Kodak da Alemanha concentraria suas atividades em produtos de alta tecnologia, principalmente chapas "process free".

Assim, o Grupo Kodak asseverou que os três argumentos acima empregados pela indústria doméstica para sugerir a não utilização dos preços médios de exportação classificados na posição 3701.30 SH da UE, disponibilizados pelo Trademap, seriam insubsistentes.

E no caso de não virem a ser consideradas as informações individualizadas apresentadas pela Kodak na resposta ao questionário do exportador e esclarecimentos subsequentes, a melhor informação disponível para estimar o preço provável de exportação da UE para o Brasil continuaria sendo aquela utilizada pela SDCOM no Parecer de Abertura da presente revisão.

8.2.4. Das manifestações sobre o preço provável após a nota técnica de fatos essenciais

Em sua manifestação final, protocolada em 23 de março de 2021, o Grupo Kodak expôs que, no cálculo da subcotação, haveria duas situações para a comparação do preço CIF internado e o preço líquido da indústria doméstica: quando há exportações diretas da empresa exportadora para o cliente final ou quando a empresa importadora não é parte relacionada da empresa exportadora. Em ambos os casos, a decisão do cliente seria pela comparação dos preços mencionados.

Ressaltou, nesse entendimento, que a Kodak Brasileira não se enquadraria em nenhuma das duas situações citadas, pois ela é parte de grupo econômico que fabrica o produto investigado e atua comercialmente integrada com a parte relacionada que produz e fornece os produtos. Os preços de mercado pelos quais os clientes finais orientam suas decisões de compra seriam o preço da indústria doméstica e o preço de revenda da Kodak Brasileira no mercado interno. Assim, seria o preço de revenda que tem o potencial, em tese, de causar dano à indústria doméstica e não o preço CIF internado considerado pela SDCOM no cálculo da subcotação.

Considerando que foram validadas pela SDCOM as informações fornecidas pela Kodak Brasileira em resposta ao questionário do importador, o grupo solicitou que fosse considerado o preço praticado pela empresa na revenda das chapas off-set para exame da subcotação e do pretenso potencial de dano à indústria doméstica.

Segundo a memória de cálculo apresentada pelo grupo, o preço de revenda da Kodak Brasileira, líquido de impostos (IPI, PIS, COFINS e ICMS), de descontos e abatimentos e de frete para o cliente final em P5 seria [CONFIDENCIAL] /kg, valor que excede de forma significativa o preço de venda da indústria doméstica ([RESTRITO] /kg). Subtraindo-se do preço líquido acima o direito antidumping pago pela Kodak Brasileira, o preço resultante seria [CONFIDENCIAL] /kg, que é muito próximo ao preço da indústria doméstica.

Segundo os dados da nota técnica, o preço CIF internado para os EUA foi de [CONFIDENCIAL] /kg. Ressaltou que a Kodak Brasileira solicitou à SDCOM a apresentação da memória de cálculo desse preço e salientou que, feitas as mesmas deduções dessa nota (impostos sobre vendas, descontos, abatimentos, frete e seguro do porto ao importador e deste ao cliente, outras despesas diretas e indiretas de vendas, despesas gerais e administrativas, e margem de lucro de revendedor independente) obteve um preço CIF internado sem dumping distinto ([CONFIDENCIAL] /Kg), maior, portanto, que o preço de venda da indústria doméstica (ausência de subcotação). Dessa forma, ressalta a necessidade de esclarecimentos acerca desse cálculo.

Em relação ao preço provável das exportações da Kodak Graphic (da Alemanha), citou que deveriam ser considerados os mesmos comentários sobre a estimativa do preço de exportação a partir dos preços de revenda da Kodak Brasileira. Ressaltou a não disponibilidade da memória dos cálculos da nota técnica, o não reconhecimento do preço CIF internado com dumping e do tratamento a ser dado ao direito antidumping em vigor para fins de estimação do preço CIF internado sem dumping.

Mencionou que, no primeiro cálculo de preço provável de exportação da UE (dados da Eurostat e sem ajuste), não houve evidências de subcotação. Mas, em um segundo cálculo (com ajuste, visto que o SH 3701.30 considerado inclui outros produtos), a SDCOM baseou-se na relação de preços observada no P5 (outubro de 2012 a setembro de 2013) da investigação original e houve subcotação. Assim, segundo o Grupo Kodak, conclusões opostas, em geral, levantam suspeita sobre metodologias utilizadas. Acrescentou, por fim, que como não há reparo acerca das estatísticas de exportação da UE, a dúvida recai sobre o ajuste considerado pela SDCOM.

Dessa forma, ressaltou que o ajuste sugerido na nota técnica não poderia ser aceito, pela falta de evidências materiais nos autos que indiquem que a composição do código SH 3701.30 (em termos de quantidade e valores) não tenha sofrido alterações substanciais ao longo de um período de quase 7 (sete) anos: do P5 original até o P5 da revisão (julho de 2018 a junho de 2019).

Para justificar seu argumento, apresentou os dados dos preços médios das importações brasileiras do SH 3701.30 e das NCMs 3701.30.21 e 3701.30.31 (em conjunto), no período de 2012 a 2019; indicando que a participação do preço do produto investigado no preço do total da posição 3701.30 oscilou consideravelmente ao longo do período (de 72% em 2012, que compreende os três meses iniciais do P5 da investigação original, para 58% em 2019, seis meses do atual P5). Assim, não haveria respaldo, nem lógico, nem estatístico, para a implementação do ajuste proposto e sim certa discricionariedade para a busca da melhor informação disponível pela SDCOM.

Por último, ressaltou que devido à não aceitação dos dados apresentados pela Kodak Graphic em resposta aos questionários do produtor/exportador e as dúvidas sobre os cenários de preços prováveis de exportação da UE, deve-se ter presente que a diferença entre o valor normal internado e o preço de venda da indústria doméstica que consta da determinação final é de apenas US\$ 0,17/kg. Nesse sentido, a margem de dumping teoricamente adequada para eliminar o suposto dano à indústria doméstica, atribuível em caso de retomada das exportações seria esse valor (lesser duty).

Para a CCOIC, conforme sua manifestação final, datada de 23 de março de 2021, a existência de subcotação para as importações originárias da China, dos EUA e de Taipé Chinês em todos os períodos, mesmo considerando o direito antidumping, isoladamente, não indicaria a necessidade de prorrogação da medida antidumping, uma vez que as importações do Japão também teriam sido subcotadas com relação ao preço praticado pela indústria doméstica, conforme indicado pela SDCOM no Parecer de Abertura. Os preços de todas as importações brasileiras, de todas as origens (sob investigação e não investigadas), estariam subcotados, em todos os períodos, com relação ao preço da indústria doméstica.

Para a entidade chinesa, como as importações originárias do Japão possuiriam o maior preço médio dentre todas as origens importadas, se os preços das importações do Japão internalizadas no mercado brasileiro fossem inferiores aos da indústria doméstica, o preço de todas as demais importações também o seriam. Nesse contexto, questionou se haveria algum problema com todos os players internacionais, ou se seriam os preços da indústria doméstica que estariam absolutamente deslocados da prática internacional.

8.2.5. Dos comentários acerca do preço provável

Com relação à manifestação das peticionárias relativa à apresentação de estudo realizado acerca do preço provável de exportação da União Europeia para o Brasil, e sua réplica apresentada pelo Grupo Kodak, a SDCOM aponta que as metodologias ali apresentadas não foram aceitas para fins de análise do preço provável para aquela origem. A SDCOM seguirá com a prática recente utilizada em revisões de final de período, a partir de cenários mais abrangentes, considerando média mundo, Top 5 e Top 10, bem como adotando ajustes quando diferenças decorrentes da disponibilidade de dados de exportação em menor nível de desagregação (seis dígitos) possam afetar a comparabilidade de preços. Juntamente com o preço ajustado a partir da revenda do produto objeto do direito antidumping importado dos EUA pela Kodak Brasileira, estas informações compõem os fatos disponíveis nos autos do processo, uma vez que não foi possível utilizar os dados de exportação do Grupo Kodak a partir da União Europeia pelas razões expostas no item 2.8.3.

No que tange à proposta das peticionárias de utilização do custo variável para definição do preço provável, a SDCOM compreende que, do ponto de vista teórico, faz sentido a defesa de que o custo variável seria o preço mínimo pelo qual o



produtor/exportador estaria disposto a vender seu produto. Contudo, o exercício realizado no âmbito de uma revisão de final de período, nos termos do Regulamento Brasileiro, não é de definição de preços possíveis, mas sim de preços prováveis. Assim, para se demonstrar ser provável que as exportações seriam realizadas a preços tão baixos quantos os custos variáveis, justificativas embasadas em elementos de prova seriam necessárias, o que não foi o caso do presente pleito.

Nesse sentido, remete-se ao item 8.2.2.4, onde foi apresentado um cenário com preços obtidos a partir da SH 3701.30 do Eurostat, os quais encontram-se poluídos por produtos fora do escopo, e um segundo cenário, com preços também obtidos a partir da mesma SH, mas ajustados com base em dados disponíveis na investigação original acerca de produtos dentro do escopo.

Ressalte-se, ainda, a análise adicional em que se considerou a diferença entre o preço de exportação a partir da revenda para o primeiro comprador independente no Brasil da Kodak Brasileira, considerando a Kodak produz e exporta tanto da União Europeia como dos EUA e que as informações da investigação original indicam que os volumes exportados da União Europeia foram mais elevados e os preços mais baixos em comparação com os EUA. Considerou-se que a Kodak Brasileira poderia importar tanto o produto originário dos EUA quanto o da União Europeia, e ambos deveriam ser competitivos para que o exportador europeu do Grupo Kodak voltasse a concorrer no mercado brasileiro. Assim, tomando-se por base o preço de exportação CIF internado da EKC (origem EUA) nesta revisão, de [RESTRITO] /kg, reconstruído a partir da revenda para o primeiro comprador independente no Brasil da Kodak Brasileira, em nível de comércio CIF internado, estaria subcotado em relação ao preço da indústria doméstica.

Em relação à solicitação da Kodak Brasileira no sentido de que seja considerado o preço praticado pela empresa na revenda das chapas off-set para exame da subcotação, ratifica-se a adequação da utilização dos preços de importação na condição CIF internado. Esclarece-se, a esse respeito, que a reconstrução do preço de revenda do Brasil visa a justamente levar os preços ao nível de comércio adequado para garantir uma justa comparação. Enquanto os preços da referida empresa dizem respeito à revenda do produto importado ao primeiro comprador independente no Brasil, os preços praticados pela indústria doméstica consistem em preços da produtora do produto similar na sua venda para seus clientes. A Kodak Brasileira é o cliente do produtor/exportador estrangeiro, sendo considerada uma parte relacionada, e por isso, para neutralizar o efeito do preço entre as partes relacionadas, faz-se necessário deduzir o efeito desse intermediário. O importador do produto objeto do direito antidumping é a Kodak Brasileira, e não os seus clientes no Brasil, sendo esse, portanto, o nível de comércio adequado para a análise de efeito sobre preço. Nos termos do Artigo 3.2 do Acordo Antidumping, o efeito sobre o preço da indústria doméstica é o das importações objeto de dumping, não o da revenda de produto importado no mercado brasileiro:

3.2 With regard to the volume of the dumped imports, the investigating authorities shall consider whether there has been a significant increase in dumped imports, either in absolute terms or relative to production or consumption in the importing Member. With regard to the effect of the dumped imports on prices, the investigating authorities shall consider whether there has been a significant price undercutting by the dumped imports as compared with the price of a like product of the importing Member, or whether the effect of such imports is otherwise to depress prices to a significant degree or prevent price increases, which otherwise would have occurred, to a significant degree. No one or several of these factors can necessarily give decisive guidance.

Nesse sentido, nos termos do art. 21 do Decreto nº 8.058, de 2013, para fins de apuração do dumping do EUA durante o período de revisão, recorreu-se à reconstrução do preço de exportação a partir do preço de revenda ao primeiro comprador independente, com vistas a expurgar os efeitos decorrentes do relacionamento entre a empresa produtora e a revendedora. De modo semelhante, para a apuração da subcotação para a análise de efeito sobre preço, utilizou-se o preço reconstruído para o produtor estrangeiro na condição CIF internado.

Cumpra ainda ressaltar que o fato de o produtor estrangeiro realizar vendas por intermédio de revendedora relacionada não afasta a possibilidade de que este venha a exportar o produto objeto da medida diretamente ao comprador independente. Dessa forma, com vistas a se avaliar o preço provável das importações, na hipótese de extinção da medida, julga-se adequado avaliar qual seria o preço praticado pelo fabricante do produto sob análise. No âmbito da investigação original, verificou-se que a Kodak dos EUA exportava volume substancial para importadores não relacionados no Brasil. Dada a natureza prospectiva da revisão de final de período, na hipótese de extinção do direito antidumping, deve-se considerar que é possível que a empresa volta a exportador dos EUA diretamente para compradores independentes em volumes expressivos, diferentemente do que ocorreu ao longo do período de revisão.

Por fim, esclarece-se que a comparação de preços de importação na condição CIF internado e o preço líquido da indústria doméstica, na condição ex fabrica, reflete a prática reiterada desta Subsecretaria. Cumpra esclarecer que o preço ex fabrica da indústria doméstica, tanto na investigação citada, como na presente revisão, consiste no valor líquido de tributos e do frete sobre vendas, estando este no mesmo nível de comércio do preço das importações na condição CIF internado.

Com relação às críticas do Grupo Kodak sobre o preço provável da União Europeia, obtido a partir do Eurostat e ajustado para eliminação do efeito de outros produtos que o não o objeto desta revisão, a SDCOM esclarece que de fato o ajuste se faz necessário com base nos fatos disponíveis, uma vez que os preços de exportação obtidos a partir dos dados de comércio exterior da União Europeia abrangem produtos fora do escopo e correspondem tão somente a médias, sujeitas a distorções devido a diferentes composições de cestas. Pelas razões expostas no item 8.2.2.4, entende-se que se faz necessário um ajuste para buscar se aproximar de uma justa comparação com base nos preços médios obtidos com base nos fatos disponíveis. A preferência da SDCOM será, em regra, pela utilização de dados desagregados, inclusive de fontes primárias, como solicitado pela SDCOM dos produtores/exportadores da União Europeia. Na ausência desses dados, há que se recorrer aos fatos disponíveis, inclusive aqueles referentes à investigação original.

Saliente-se que, ao comparar os preços médios das importações brasileiras no período de 2012 a 2019, o Grupo Kodak utilizou parâmetros de períodos antes e depois da adoção do direito antidumping ora revisado. Após a aplicação do direito, a cesta de produtos importada tende a se alterar. A proxy utilizada pela SDCOM para ajuste do preço de exportação obtido a partir do Eurostat (ou de outras fontes de dados de comércio exterior, como o Trade Map) considera o período mais recente antes da aplicação da medida antidumping e corresponde a uma alternativa melhor do que ignorar a diferenciação de preços entre os produtos dentro e fora do escopo.

Por fim ressalta-se que esse não foi o único elemento utilizado pela SDCOM para suas conclusões. Conforme indicado anteriormente, considerou-se, além das subcotações prováveis para a média mundo (US\$ 1,46/kg), Top 5 (US\$ 2,50/kg) e Top 10 (US\$ 2,38/kg) a partir dos preços ajustados, o histórico de preços e volumes da União Europeia na investigação original, quando a origem foi responsável pelos maiores volumes de exportação para o Brasil dentre as investigadas e praticou o preço médio CIF ([RESTRITO] /kg) mais baixo dentre as origens objeto desta revisão no mesmo período; as conclusões sobre desempenho exportador da UE constantes do item 5.3.2.8 supra; e que os cenários de subcotação dos preços de exportação ajustados para Top 5 (US\$ 2,50/kg) e Top 10 (US\$ 2,38/kg) apresentam resultados próximos à subcotação encontrada a partir do preço médio CIF internado das vendas da Kodak do Brasil (US\$ 2,48/kg).

Sobre o pleito do Grupo Kodak de que a margem de dumping adequada para eliminar o dano à indústria doméstica seria a diferença entre o valor normal internado e o preço de venda da indústria doméstica constante da determinação final, de US\$ 0,17/kg, a SDCOM remete ao item 9.1 infra. Sobre a diferença entre o valor normal e o preço da indústria doméstica, remete-se ao item 5.2.4.5, onde a SDCOM comentou sobre as manifestações apresentadas pelas partes interessadas, sobretudo da CE e das peticionárias.

Por fim, no que tange ao argumento da Kodak de que a IBF possuiria uma capacidade instalada, e ociosa, muitas vezes superior à da AGFA, e como seria de conhecimento da SDCOM, ainda produziria chapas analógicas, que seriam "obsoletas", esta SDCOM reproduz trecho da petição restrita:

"O produto IBF consiste de uma chapa de alumínio revestida com uma película fotossensível (denominada emulsão). É fornecido ao mercado em diversas espessuras, formatos e tipos de emulsão tais como: Positiva e Negativa (Analógicas); e Violeta e Térmicas (Digitais)."

No item 8.6.5 infra, a SDCOM analisou o argumento da Kodak sobre progresso tecnológico e os efeitos da ociosidade da indústria doméstica, em especial da IBF, de modo a buscar identificar esse outro fator que pode ter contribuído para o dano à indústria doméstica no período de revisão.

Por fim, no que tange ao argumento da CCOIC sobre a subcotação do Japão e a alegação de que os preços da indústria doméstica estariam descolados dos preços internacionais, esta SDCOM esclarece que não há indícios de que o Japão esteja praticando dumping no âmbito deste processo de revisão, diferentemente das origens objeto do direito antidumping. De igual modo, os preços do Japão são superiores aos preços das origens objeto do direito antidumping, e na ausência do direito antidumping, as importações objeto do direito provavelmente entrariam mais subcotadas no mercado brasileiro, o que provavelmente levaria ao agravamento do dano à indústria doméstica.

8.3. Do comportamento das importações
O art. 108 c/c o inciso II do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de probabilidade de retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, devem ser examinados o volume dessas importações durante a vigência do direito e a provável tendência de comportamento dessas importações, em termos absolutos e relativos à produção ou ao consumo do produto similar no mercado interno brasileiro.

Conforme o exposto no item 6 deste documento, verificou-se redução de [RESTRITO] % no volume de importações objeto da medida antidumping de P1 para P5, bem como declínio da participação de tais importações no mercado brasileiro, passando de [RESTRITO] % em P1 para [RESTRITO] % no último período.

No entanto, conforme demonstrado no item anterior, constatou-se o produto originário de China, EUA e de Taipé Chinês foram realizados a preços subcotados, mesmo com a aplicação do direito antidumping, e mantiveram participação relevante no mercado brasileiro ao longo do período de revisão, superior à participação das importações de outras origens. Nesse sentido, em linha com o argumento apresentado pelas peticionárias, na Nota Técnica de fatos essenciais, a SDCOM não descartou que as importações das origens objeto do direito antidumping tenham pressionado o preço da indústria doméstica, o que poderia ter contribuído para a deterioração dos indicadores financeiros observada se se comparar os extremos do período de revisão, e, em especial, em relação a P2. Contudo, as conclusões sobre essa hipótese serão apresentadas no item 8.10 infra, após a separação e distinção dos efeitos dos outros fatores que concomitantemente parecem ter contribuído para o dano à indústria doméstica verificado ao longo do período de revisão, confirme análise constante do item 8.6 infra.

No que tange à União Europeia (incluindo o Reino Unido), os cenários mais relevantes indicados no item 8.2.2.4 indicam que o produto será importado a preços subcotados em relação aos preços do produto similar nacional na hipótese de extinção do direito antidumping em vigor, considerando-se também os expressivos indicadores de desempenho e potencial exportador do bloco constantes do item 5.3.2.8 supra, que indicam que a origem é o segundo maior exportador dentre todas as origens objeto da revisão e possui capacidade ociosa e estoques relevantes em comparação com o mercado brasileiro.

Assim, considerando-se o potencial exportador das origens objeto do direito antidumping e os preços praticados em suas exportações, considerou-se há evidências de que as importações originárias desses países irão ocorrer em volumes com magnitude suficiente para causar dano à indústria doméstica na hipótese de não prorrogação do direito.

8.4. Do impacto das importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica

O art. 108 c/c o inciso IV do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação acerca da probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinado o impacto provável de tais importações sobre a indústria doméstica, avaliado com base em todos os fatores e índices econômicos pertinentes definidos no § 2º e no § 3º do art. 30.

As peticionárias alegam que as importações objeto do direito contribuíram de forma significativa para as perdas sofridas pela indústria doméstica. Argumentam que, após recuperação em P2, a indústria doméstica precisou reduzir preços e margens para manter sua participação no mercado brasileiro. Ressaltam ainda que as importações de China, EUA e Taipé Chinês apresentaram preço médio subcotado ao longo de todo o período e continuaram a responder por parcela importante do mercado brasileiro.

Inicialmente, verifica-se que, de P1 para P2, o volume importado das origens sob revisão caiu 52,6% em relação ao período anterior. Nesse mesmo intervalo, o preço médio da indústria doméstica subiu 16,3%, o que gerou aumento significativo em suas margens de lucro. Pode-se observar, portanto que, mesmo com aumento dos preços da indústria doméstica, as importações objeto do direito diminuíram de forma expressiva.

Cabe ressaltar ainda a contração de 23,4% no mercado brasileiro de P1 para P5, o que provocou redução nos volumes de produção da indústria doméstica. Essa perda de escala impacta os custos unitários e, por sua vez, as margens de lucro. Assim, pode-se observar que o encolhimento do mercado brasileiro também contribuiu para redução das margens de lucro.

Por fim, cabe ressaltar que o alumínio representa parcela expressiva do custo de produção de chapas para impressão off-set. Assim, variações no preço do alumínio naturalmente irão impactar os preços das chapas. Tal fato pode ser evidenciado ao se constatar que o custo unitário com alumínio evoluiu de forma semelhante ao preço de venda no mercado interno, com aumento em P2, redução nos dois períodos seguintes e recuperação em P5. Desse modo, pode-se concluir que a queda dos preços do alumínio de P1 para P5 contribuiu de forma significativa para a depressão nos preços da indústria doméstica nesse intervalo.

Tendo em vista o potencial exportador de China, EUA, Taipé Chinês e União Europeia e a existência de indícios de que o produto originário de China, EUA e Taipé Chinês continuará a ser importado a preços subcotados em relação aos preços do produto similar nacional na hipótese de extinção do direito, pode-se concluir haver indícios de que as importações originárias desses países ocorrerão em volumes suficientes para causar dano à indústria doméstica caso o direito não seja prorrogado.

No que tange ao argumento das peticionárias de que as importações objeto do direito contribuíram de forma significativa para as perdas sofridas pela indústria doméstica no período de revisão, a Subsecretaria primeiramente avaliará os efeitos dos outros fatores que concomitantemente contribuíram para o dano à indústria doméstica ao longo do período de revisão, conforme consta do item 8.6 infra, e apresentará suas conclusões no item 8.10.

8.5. Das alterações nas condições de mercado
Nos termos do art. 108 c/c o inciso III do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, não foram identificadas alterações nas condições de mercado nos países exportadores, no Brasil ou em terceiros mercados, nem alterações na oferta e na demanda do produto similar.

8.6. Do efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica

O art. 108 c/c o inciso V do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que, para fins de determinação de probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações sujeitas ao direito, deve ser examinado o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica.

8.6.1. Volume e preço de importação das demais origens
Com relação às importações das outras origens, verificou-se aumento expressivo de 145% no volume importado de P1 para P5. Esse aumento já se deu a partir de P2, quando as importações das outras origens triplicaram em relação a P1, com aumento de 198,7%. A participação de tais importações no mercado brasileiro mais que triplicou, com crescimento de [RESTRITO] p.p. de P1 a P5.

A despeito de os preços médios das importações objeto do direito estarem subcotados ao longo de todo o período sob análise, o mesmo se observa em relação as importações originárias do Japão, as quais possuem preço médio superior ao das demais



importações não gravadas pelo direito. Tal origem respondeu por mais de 80% dessas importações em todos os períodos. A comparação entre os preços dos produtos japonês e nacional está apresentado na tabela a seguir.

Subcotação Japão (P5) [RESTRITO]
Em US\$/kg

	P1	P2	P3	P4	P5
Preço FOB	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Frete internacional	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Seguro internacional	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Preço CIF	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Imposto de Importação	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Despesas de internação	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
AFRMM	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Preço CIF internado	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Preço indústria doméstica	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]	[REST]
Subcotação	1,26	2,04	1,26	1,30	0,83

O frete e o seguro foram obtidos dos dados de importação da RFB. As despesas de internação foram estimadas em [RESTRITO] % do preço CIF. Os preços da indústria doméstica foram convertidos pela taxa de câmbio média de cada período, de acordo com dados disponibilizados pelo Banco Central do Brasil (Bacen).

Observa-se, assim, que as importações originárias do Japão, as quais responderam por mais de 80% das importações de outras origens em todos os períodos analisados, estiveram subcotadas também em todos os períodos. Diferentemente das importações objeto do direito antidumping, em termos de volume, as importações do Japão cresceram de forma expressiva em termos de participação ao longo do período de revisão.

Verifica-se, portanto, que as importações de outras origens contribuíram de forma significativa para a evolução negativa dos indicadores da indústria doméstica, tanto em volume de importações como em efeito sobre preço.

8.6.2. Impacto de eventuais processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos

Não houve alteração da alíquota do Imposto de Importação de 14% aplicada às importações brasileiras de chapas para impressão off-set no período de avaliação da probabilidade de retomada de dano, conforme citado no item 3.3, de modo que o comportamento negativo dos indicadores da indústria doméstica não pode ser atribuído ao processo de liberalização das importações.

8.6.3. Contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo

No que concerne ao mercado brasileiro, verificou-se contração expressiva de P1 para P5, o que contribuiu para o desempenho negativo da indústria doméstica no período de análise.

Com relação ao padrão de consumo de chapas para impressão off-set, não foram apontadas pelas partes interessadas ou identificadas pela SDCOM quaisquer mudanças significativas. Contudo, conforme já indicado desde a investigação original, houve progresso tecnológico no mercado de chapas off-set, com o aumento da relevância das chapas digitais em relação às chapas analógicas. Essa alteração inclusive levou à reconfiguração da produção doméstica, uma vez que a IBF, produtora nacional que representou a indústria doméstica na investigação original, passou a produzir chapas digitais apenas a partir de P2 daquela investigação. Ademais, anteriormente, houve a aplicação de direito antidumping apenas sobre chapas analógicas, conforme indicado no item 1 supra, direito encerrado na primeira revisão de final de período a pedido das peticionárias, em 2013.

Os efeitos do progresso tecnológico sobre os indicadores da indústria doméstica serão analisados no item 8.6.5 a seguir.

As tabelas seguintes apresentam a evolução do mercado brasileiro na investigação original e na revisão em curso.

Evolução do Mercado Brasileiro e da Participação das Importações Investigadas

(Investigação Original) [RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5
Mercado Brasileiro (kg)	100,0	118,0	125,2	116,2	113,8
Part. Importações Origens Investigadas (%)	100,0	121,1	149,1	124,7	119,1

Evolução do Mercado Brasileiro e da Participação das Importações Investigadas

(Presente Revisão) [RESTRITO]

	P1	P2	P3	P4	P5
Mercado Brasileiro (kg)	100,0	85,8	86,5	79,0	76,6
Part. Importações Origens Investigadas (%)	40,2	22,2	20,6	20,1	22,2

Verifica-se expressiva redução do volume das importações em termos absolutos e relativos, apesar de ainda haver volume representativo no mercado brasileiro. O ápice da participação das origens objeto do direito antidumping ocorreu em P3 da investigação original, quando alcançaram quase [RESTRITO] % do mercado brasileiro. Em P1 desta revisão, a participação já havia se reduzido para [RESTRITO] %, ao passo que em P2, primeiro período completo após a aplicação do direito antidumping (que ocorreu no final do terceiro trimestre de P1), a participação das importações objeto do direito antidumping diminuiu para [RESTRITO] %, se estabilizando nesse patamar desde então.

O mercado brasileiro, por outro lado, reduziu em [RESTRITO] % de P3 da investigação original (ápice do tamanho do mercado ao longo desse período) até P5 desta revisão. Comparando a trajetória de P1 a P5 da revisão, a redução foi praticamente contínua, alcançando [RESTRITO] %. Assim, a deterioração em termos de volume de vendas da indústria doméstica não pode ser atribuída às importações objeto do direito, mas, em grande medida, à expressiva redução do mercado brasileiro, visto que a indústria doméstica aumentou sua participação no mercado brasileiro ao longo desse período de revisão. Para além de fatores macroeconômicos observados no Brasil no período de revisão, é razoável supor também que a tendência de redução do mercado brasileiro de chapas off-set decorra da própria aplicação do produto, ou seja, o uso na indústria gráfica.

Em seguida, para além dos efeitos da contração do mercado brasileiro sobre os volumes de venda da indústria doméstica, será analisado o impacto da contração do mercado brasileiro sobre custo de produção e indicadores financeiros. Nesse sentido, serão estimados os custos de produção e as margens de lucro em P4 e em P5 para um cenário em que a contração do mercado não tivesse contribuído para a diminuição do volume de produção.

Inicialmente, considerou-se a maior produção da indústria doméstica dentre os períodos de revisão (produção em P3). Então dividiu-se o custo fixo total de P4 e de P5 pela produção de P3, ajustando-se assim o custo fixo unitário para P4 e P5. Logo após, adicionou-se o custo fixo unitário ajustado ao custo variável unitário, obtendo-se assim o custo de produção unitário ajustado para P4 e P5. Por fim, apurou-se o percentual de redução do custo de produção unitário e aplicou-se esse percentual ao CPV unitário.

Custo de Produção Ajustado [CONFIDENCIAL]

	P4	P5
Custo fixo total (R\$ mil)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Custo fixo unitário ajustado (R\$/kg)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Custo variável unitário (R\$/kg)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Custo de produção ajustado (R\$/kg)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Custo de produção efetivo (R\$/kg)	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
Fator de ajuste do CPV unitário	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]

Para fins de estimação das margens de lucro, foram ajustados, além do CPV unitário, as rubricas de despesas operacionais compostas em grande parte por despesas fixas. Esse ajuste foi realizado considerando-se o maior volume de vendas internas dentre os períodos da revisão (vendas em P1).

Desse modo, uma vez que as despesas gerais e administrativas e as outras despesas (receitas) operacionais são em sua maioria fixas, o valor unitário de tais despesas foi ajustado dividindo-se os valores totais pelas vendas em P1. No caso das despesas e receitas financeiras, tendo em vista que tanto a parte fixa como a variável são relevantes, o valor foi ajustado apurando-se a média entre o valor efetivo e o valor ajustado pelas vendas de P1. Já em relação as despesas com vendas, visto serem em sua maioria variáveis, não foi realizado ajuste.

Demonstrativo de Resultados Ajustado (em R\$/kg) [CONFIDENCIAL]

	P4	P4 ajustado	P5	P5 ajustado
Receita Líquida	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]
CPV	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]
Resultado Bruto	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]
Despesas Operacionais	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]
Despesas gerais e administrativas	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]
Despesas com vendas	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]
Resultado financeiro (RF)	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]
Outras despesas (receitas) operacionais (OD)	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]
Resultado Operacional	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]
Resultado Operacional (exceto RF)	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]
Resultado Operacional (exceto RF e OD)	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]

Margens de Lucro Ajustadas (em %)

	P1	P2	P3	P4	P5	P4 ajustado	P5 ajustado
Margem Bruta	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]
Margem Operacional	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]
Margem Operacional (exceto RF)	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]
Margem Operacional (exceto RF e OD)	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]

A título de comparação, são apresentadas a seguir as margens de lucro constantes do parecer de determinação final da investigação original.

Margens de Lucro na Investigação Original (em %)

	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]
Margem Operacional	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]
Margem Operacional (exceto RF)	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]
Margem Operacional (exceto RF e OD)	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]	[CONF]

Após separar e distinguir parcialmente os efeitos desse outro fator de dano (não foram tratados eventuais efeitos sobre o preço decorrentes da contração no mercado), as margens de lucro operacionais da indústria doméstica, que já estavam em trajetória de recuperação no final do período de revisão, tornam-se melhores, em P5 da revisão, do que as melhores margens obtidas na investigação original (P1 e P4). Essas margens de lucro operacionais ajustadas também são comparáveis às de P1 do período de revisão, em especial quando se considera a margem operacional exceto resultados financeiros. Apenas quando comparadas às margens de P2 do período de revisão as margens de lucro operacionais ajustadas em P4 e P5 se mostrariam inferiores de modo expressivo. Contudo, as margens de lucro nesse período, quando a indústria doméstica aumentou seus preços (16,1%) bem mais do que os custos de produção (5,6%) em relação a P1, parecem ser pontos fora da curva ao longo dos dez anos analisados. Desse modo, em P3, a indústria doméstica reverteu tal política de preços.

Assim, a trajetória de melhoria da lucratividade da indústria doméstica de P3 a P5 desta revisão de final de período ocorre mesmo considerando os diversos fatores que podem ter de alguma forma impactado tais indicadores, como as importações das demais origens não objeto do direito antidumping (Japão principalmente); a contração do próprio mercado brasileiro (que pode ter afetado os preços de venda, algo não capturado nos exercícios acima); a relevante ociosidade da indústria doméstica, analisada no item 8.6.5 a seguir; e as importações das origens objeto do direito, que foram objeto da prática de dumping (exceto Top High e União Europeia) e subcotadas em relação aos preços da indústria doméstica mesmo considerando a aplicação do direito antidumping.

A análise constante deste item será determinante para as conclusões da SDCOM sobre o argumento das peticionárias de que as importações objeto do direito antidumping teriam contribuído de forma significativa para as perdas sofridas pela indústria doméstica no período de revisão, conforme será indicado no item 8.10.

8.6.4. Práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros e a concorrência entre eles

Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio de chapas para impressão off-set tanto pelos produtores domésticos quanto pelos produtores estrangeiros. Tampouco houve fatores que afetassem a concorrência entre eles, nem foram identificadas evoluções tecnológicas ao longo do período desta revisão que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional. O produto importado e o fabricado no Brasil são concorrentes entre si, disputando o mesmo mercado.

8.6.5. Progresso tecnológico

No que tange ao progresso tecnológico, conforme já indicado anteriormente, a SDCOM buscou avaliar se a questão contribuiu para a elevação da capacidade ociosa da indústria doméstica no período de revisão, à luz das manifestações das partes interessadas ao longo do processo, conforme indicado nos itens 8.7 e 8.8.

O Grupo Kodak se manifestou particularmente em relação à IBF, que foi a peticionária e a indústria doméstica da investigação original. Cumpre lembrar que a questão foi tratada no parecer de determinação final na investigação original (Parecer DECOM nº60/2014), nos seguintes termos:



"783. A capacidade instalada efetiva da indústria doméstica aumentou 81,8% e 24,2% nos primeiros dois períodos, consecutivamente, em decorrência da construção de uma terceira linha de produção visando à produção de chapas de tecnologia digital. Não houve alteração na capacidade efetiva nos demais períodos. Considerando-se o período total analisado, o incremento corresponde a 125,8%."

No curso da investigação original, a IBF passou de uma capacidade instalada efetiva de [RESTRITO] kg em P1 (outubro de 2008 a setembro de 2009) para [RESTRITO] kg em P2 (outubro de 2009 a setembro de 2010) e [RESTRITO] kg em P3 (outubro de 2010 a setembro de 2011).

Verificou-se, no curso desta revisão, que a indústria doméstica manteve elevada ociosidade. O grau de ocupação, no caso da IBF, foi de [CONFIDENCIAL] de P1 a P5, respectivamente, nas linhas de produção de chapas analógicas. Em P5, o volume de ociosidade da IBF (diferença entre a capacidade instalada efetiva) na linha de chapas analógicas atingiu [CONFIDENCIAL] kg. Na linha de produção de chapas digitais, a empresa registrou grau de ocupação de [CONFIDENCIAL] %, respectivamente, de P1 a P5. Assim, em P5, o volume de ociosidade da IBF na linha de chapas digitais atingiu [CONFIDENCIAL] kg.

Nesse sentido, esta SDCOM entende que a persistente ociosidade pode ser também resultado em parte da mudança de padrão de consumo, dada a expressiva e contínua redução do mercado brasileiro apontada no item 8.6.3 supra; e em parte do progresso tecnológico constatado desde a investigação original. Reitera-se, assim, a conclusão alcançada no Parecer DECOM nº 60/2014:

"947. Quanto às mudanças nos padrões de consumo de chapas de alumínio para impressão off-set (das chapas analógicas para as digitais) no mercado brasileiro, decorrentes do progresso tecnológico, a IBF informou que tais mudanças foram acompanhadas pelo incremento tecnológico da indústria doméstica. A IBF, nesse quesito, apresentou dados representativos do crescimento proporcional das quantidades produzidas e vendidas das chapas digitais, em relação às analógicas. Com efeito, enquanto as vendas de chapas analógicas apresentaram queda de 46,5%, de P1 a P5, as chapas digitais tiveram suas vendas majoradas em 31%, no mesmo período. No que toca à produção dos dois modelos, constatou-se, de P1 a P5, queda de 40,1% das analógicas e incremento de 104,3% das digitais. Infere-se, pois, que a mudança no padrão de consumo, das chapas analógicas para as digitais, conquanto existente, não pode ser considerada, por si só, como causa do dano suportado pela indústria doméstica.

Desse modo, conforme apontado pela Kodak em suas manifestações, não é possível descartar que a elevada ociosidade em que opera a indústria doméstica, que manteve grau de ocupação da capacidade instalada efetiva entre [RESTRITO] % (P5) a % (P3) ao longo do período de revisão, tenha afetado também os indicadores financeiros da indústria doméstica durante a revisão.

8.6.6. Desempenho exportador

Quanto ao desempenho exportador, constatou-se que a indústria doméstica apresentou redução de 18,7% em suas exportações de P1 para P5. No que tange ao efeito dessa redução sobre a produção da indústria doméstica e sobre diluição de custos fixos, no item 8.6.3 supra, a SDCOM fez exercício para separar e distinguir os efeitos da contração do mercado utilizando a maior produção do período, P3, período em que o volume de exportações da indústria doméstica foi bem próximo ao volume de exportações de P5. Nesse sentido, não se vislumbra a necessidade de realização de outros ajustes para separar e distinguir os efeitos desse fator sobre os indicadores de lucratividade da indústria doméstica no mercado interno. Não há evidência de que o desempenho das exportações tenha afetado de negativamente de outra forma os indicadores da indústria doméstica em suas vendas destinadas ao mercado interno.

8.6.7. Produtividade da indústria doméstica

A produtividade da indústria doméstica, calculada como o quociente entre a quantidade produzida e o número de empregados envolvidos na produção registrou aumento de 25,8% de P1 para P5. Logo, não se verificou dano à indústria doméstica decorrente de redução da produtividade durante o período de análise de continuação/retomada do dano.

8.6.8. Consumo cativo

Não se verificou tal consumo cativo ao longo do período de análise.

8.6.9. Importações ou a revenda do produto importado pela indústria doméstica

No que tange às importações e revendas da indústria doméstica, embora tenha se verificado que a relação entre tais operações e as vendas internas de fabricação própria correspondeu a [RESTRITO] em P1, essa relação reduziu-se gradativamente ao longo de todo o período de análise, atingindo o patamar de [RESTRITO] % em P5.

8.7. Das manifestações sobre dano antes da nota técnica de fatos essenciais

Em manifestação protocolada em 5 de maio de 2020, a Comissão Europeia - CE apontou, no que concerne à probabilidade de recorrência do dano, que o mercado teria se contraído de P1 a P5 (de 7/2014 a 6/2019) em 22,7%, mas como resultado a indústria nacional teria melhorado sua posição relativa no mercado em 11,7%, ao conseguir manter as suas vendas decrescentes a um ritmo inferior ao da contração do mercado, com uma queda de 13,7% nas vendas internas versus uma queda de 22,7% no mercado interno. No entanto, teria havido uma diminuição na produção com impacto nas economias de escala e nas margens de lucro.

A CE destacou que teria sido apontado no processo que outros fatores teriam causado dano durante o período de inquérito, como a variação do custo do alumínio ou as importações de origens não investigadas, que teriam aumentado significativamente a partir de P2, de forma que os direitos antidumping teriam sido suficientes para neutralizar o efeito prejudicial do dumping das importações em questão, sendo que no caso da UE, os preços de importação teriam aumentado 90% e os volumes de importação teriam sido insignificantes. Dessa forma, as importações da UE não teriam causado quaisquer dificuldades para a indústria doméstica.

No que concerne aos prováveis preços de importação da UE, a CE aduziu que, na ausência de informações adicionais, e conforme teria sido confirmado pela SDCOM, os preços de exportação do Eurostat da UE para o mundo (classificação tarifária 3701.30) confirmariam que os preços de exportação da UE seriam superiores aos preços domésticos brasileiros e, portanto, não haveria subcotação. Dessa forma, seria improvável que os preços da UE pudessem causar qualquer prejuízo à indústria nacional no futuro.

Nesse quadro, os critérios para a prorrogação das medidas contra os exportadores da UE por mais cinco anos não pareceriam estar presentes, em particular:

- a) não teria sido possível demonstrar a probabilidade de reincidência do dumping por parte dos exportadores da UE;
- b) os preços de exportação médios da UE para o mundo seriam consideravelmente mais elevados do que o valor normal médio da UE;
- c) não existiria atualmente nenhuma outra medida antidumping em vigor imposta por qualquer outro membro da OMC contra exportadores da UE;
- d) o alegado dano sofrido pela indústria brasileira não teria sido causado por exportadores da UE, em face da baixa representatividade das importações da UE para o Brasil; e

e) em caso de extinção das medidas, seria muito improvável que ocorresse novamente o dumping nas exportações da UE, uma vez que os preços médios da UE para o mundo não seriam preços de dumping e não estariam subcotados em relação aos preços internos brasileiros.

Em manifestação protocolada em 4 de fevereiro de 2021, o Grupo Kodak ressaltou o entendimento, também expressado em manifestações datadas de 9 de novembro de 2020 e 15 de julho de 2020, no sentido de que o desempenho da indústria doméstica seria pautado pelo desempenho de importações de outras origens, especialmente Japão, bem como pela sua "baixíssima" competitividade no mercado externo.

Destacou, nessa linha, que as importações de todas as origens teriam decrescido durante o período investigado; que os preços da indústria doméstica seguiriam a mesma trajetória dos preços dos produtos importados do Japão, subcotados, indicando que teriam sido estas importações - as quais teriam crescido significativamente durante o período investigado -, que pautariam os preços praticados.

Haveria, ademais, aparente inconsistência entre a existência de subcotação nas importações das origens investigadas e o desempenho das vendas da indústria doméstica no mercado interno, uma vez que esta última teria aumentado sua participação de mercado em um contexto de retração das vendas totais, o que seria indicio de que os preços ao consumidor final praticados pelos importadores seriam superiores aos preços da indústria doméstica.

Para o grupo Kodak, a manutenção da participação das importações no consumo doméstico, combinada com desempenho insuficiente da indústria doméstica, mesmo praticando preços ao consumidor final inferiores àqueles praticados pelos importadores, indicaria que haveria questões de competitividade, provavelmente relacionadas à qualidade e à eficiência, que teriam impactado o desempenho dos produtores nacionais, corroborado pelo "desastroso" desempenho exportador da indústria doméstica, que em um contexto de retração do mercado interno teria tido as vendas no mercado externo fortemente reduzidas, da ordem de 35% entre P1 e P5.

Para o grupo Kodak, haveria ainda um sobre dimensionamento da capacidade instalada da indústria doméstica, provavelmente atribuída à IBF, além de ociosidade estrutural da indústria, que teria impactado nos custos e no desempenho econômico-financeiro da indústria.

Em 5 de janeiro e 4 de fevereiro de 2021, a CCOIC manifestou entendimento de que os requisitos do art. 103 do Regulamento Brasileiro não foram atendidos no âmbito desta revisão. No que concerne ao volume de importação, teria ocorrido uma considerável queda no volume importado das origens investigadas, entre P1 e P5 e um ainda mais considerável aumento nas importações das demais origens, de 145,9%, especialmente do Japão, de 98,6%, o que representaria "uma clara tendência dos consumidores brasileiros de importar o produto investigado de outras origens", uma vez que a indústria doméstica brasileira seria "ineficiente e pouco atrativa para os consumidores brasileiros".

No que se refere ao preço das importações da China entre P1 e P2, período que seria o de maior volume importado desta origem, o preço teria aumentado 10,7%, e deduz que não se poderia atribuir o alto volume importado em P1 e P2 aos preços praticados. E mesmo com a queda do preço das importações da China após P3, o volume importado teria apresentado considerável queda, seguida de estabilidade até P5.

Observou que o preço das importações das origens investigadas teria sido, de fato, inferior ao preço das importações das demais origens ao longo de todo o período sob análise, mas aduziu que este fato isoladamente não se traduziria em necessidade de prorrogação da aplicação das medidas antidumping.

No que concerne ao mercado brasileiro, a CCOIC entendeu que a perda de vendas da indústria doméstica em números absolutos deveria ser relativizada em decorrência da contração do mercado brasileiro, em 22,7%, ao passo que, na realidade, o market share da indústria doméstica teria aumentado de [RESTRITO] % em P1 para [RESTRITO] % em P5. Mesmo com a aplicação das medidas antidumping, a indústria doméstica teria absorvido apenas cerca de 6% do mercado brasileiro, o que demonstraria a sua ineficiência.

A CCOIC também indicou, em sua manifestação, a entrada de mais um relevante player no mercado brasileiro, o Japão, e observou que, ao se considerar toda a série analisada, a participação das importações das demais origens no mercado brasileiro teria apresentado expansão de [RESTRITO] p.p., considerado P5 em relação ao início do período avaliado (P1).

No que concerne à produção e ao grau de utilização da capacidade instalada, a CCOIC entendeu que a existência de capacidade ociosa na indústria doméstica deveria ser atribuída à perda de vendas no mercado externo e à sua própria ineficiência.

A prorrogação da medida antidumping não deveria ser utilizada como escudo para a ineficiência, uma vez que não se poderia esperar que uma medida antidumping tivesse um efeito mágico e salvador de uma indústria doméstica ineficiente. E no presente caso, a medida antidumping teria aberto espaço para importações de outras origens.

Pela análise dos indicadores financeiros, a CCOIC entendeu que, de modo geral, trata-se de uma indústria sadia, que teria experimentado vultoso aumento de lucros entre P1 e P5. Assim, para a CCOIC não se mostraria razoável, portanto, sua intenção de bloquear o mercado brasileiro de chapas off-set para as origens sob investigação.

A CCOIC alegou ter apurado que os preços de todas as importações brasileiras, de todas as origens, estariam subcotados, em todos os períodos, com relação ao preço da indústria doméstica, destacando que as importações originárias do Japão possuiriam o maior preço médio dentro todas as origens importadas. Assim, se os preços das importações do Japão internalizadas no mercado brasileiro fossem inferiores aos da indústria doméstica, o preço de todas as demais importações também o seriam.

Nesse contexto, a CCOIC terminou por concluir que a existência de subcotação não deveria ser determinante na análise da autoridade investigadora.

Para a CCOIC, a redução dos preços da indústria doméstica não poderia ser atribuída em grande parte às importações objeto do direito, mas sim às importações não gravadas pela medida antidumping, notadamente do Japão; a contração de 22% do mercado brasileiro teria gerado perda de escala, o que teria impactado os custos unitários e, por sua vez, as margens de lucro da indústria doméstica; e 3) a queda dos preços do alumínio de P1 para P5 teria contribuído de forma significativa para a depressão nos preços da indústria doméstica nesse intervalo.

O pleito das peticionárias se resumiria a uma indústria ineficiente, que pretenderia dificultar, por mais cinco anos, o acesso ao mercado brasileiro para as importações das origens investigadas, em completo desacordo com a legislação nacional e multilateral.

A indústria doméstica não teria apresentado dados sobre capacidade instalada e produção de chapas para impressão off-set nos países objeto da revisão, tampouco informações acerca de estoques e instalação de novas plantas. Diante da ausência de elementos suficientes para se avaliar o potencial exportador das origens investigadas, não haveria possibilidade de se concluir pela existência de indícios de que as importações originárias desses países iriam ocorrer em volumes com magnitude suficiente para causar dano à indústria doméstica na hipótese de não prorrogação do direito.

Para a CCOIC, os indicadores da indústria doméstica demonstrariam a situação de uma indústria absolutamente ineficiente, com quedas nas vendas, domésticas e de exportação, que se refletiriam nas receitas e preço praticado no mercado brasileiro absolutamente deslocado da realidade do mercado.

Em manifestação apresentada em 6 de novembro e reiteradas em 4 de fevereiro de 2021, as peticionárias argumentam, a propósito da atribuição da deterioração dos indicadores da indústria doméstica a outros fatores distintos das importações objeto de medidas, entre eles as importações originárias do Japão, que teriam sido responsáveis por mais de 80% das importações não gravadas pelo direito, durante todos os períodos.

Não obstante, as peticionárias aduziram que, conforme os dados de importações brasileiras de chapas off-set do próprio Parecer de Abertura, ao longo de todo o período de análise, as importações objeto de medida, originárias da China, dos Estados Unidos e de Taipé Chinês, em conjunto, representariam parcela majoritária das importações brasileiras de chapas off-set. Nesse quadro, as peticionárias ressaltam que tendo em vista que as importações originárias desses três países representariam, individualmente, mais de 3% do total das importações, caberia a realização de análise cumulativa delas, para fins de determinação de dano (continuação/retomada).

Nesse contexto, deveria ser lembrado que, em P1, a indústria doméstica ainda sofreria dano em decorrência das importações objeto de dumping, originárias de China, EUA, Taipé Chinês, como também das da União Europeia e de Hong Kong, visto que os direitos antidumping somente foram aplicados em março/2015 (último trimestre de P1); de forma tal que alguma retração das importações dessas cinco origens deveria ser esperada em P2, sendo possível se observar que teria havido significativa retração das importações originárias desses cinco países de P1 para P2, de cerca de 51%. E não obstante, as peticionárias asseveraram que a retração teria sido bem menor (de 17%, na mesma comparação) com foco apenas nas importações das três origens que continuaram a se fazer presentes no mercado brasileiro (China, EUA e Taipé Chinês), ao passo que essas origens teriam ampliado gradativamente sua participação nas importações brasileiras, enquanto o Japão, após ter apresentado aumento de participação de P1 para P2, teria apresentado retração sustentada de sua participação.

Ademais, as peticionárias destacam que as importações originárias da China, EUA e Taipé Chinês teriam se apresentado subcotadas, mesmo com direito antidumping aplicado, em relação ao preço da indústria doméstica, subcotação esta que seria superior à observada para o Japão.

Neste cenário, as peticionárias asseveram que se, como afirmariam o Grupo Kodak e o CCOIC, os problemas enfrentados pela indústria doméstica poderiam ser explicados pela presença do produto japonês, não haveria como discordar que, em função de seus baixos preços e maior subcotação e também maior volume, as importações originárias de China, Taipé Chinês e EUA teriam tido contribuição ainda maior para os problemas enfrentados pela indústria doméstica.



As peticionárias registraram que a subcotação observada somente não teria sido maior em função da indústria doméstica ter reduzido seu preço médio, a partir de P3, além do que seria o justificado pela variação do CPV unitário, sacrificando sua rentabilidade e seus resultados, por conta da concorrência com as importações a preços de dumping originárias dos três países em questão.

Para as peticionárias, as importações originárias da China, EUA e Taipé teriam tido contribuição significativa para o dano sofrido pela indústria doméstica, em especial no que se refere à perda de rentabilidade e de resultados, de forma que a comparação da situação da indústria doméstica em P5 com aquela vivenciada em P1, período no qual a indústria ainda sofria dano, evidenciaria a deterioração de sua situação, explicada em grande parte, em especial, no que se refere ao comportamento de seus preços, rentabilidade e resultados, pela concorrência com importações objeto de dumping originárias de China, EUA e Taipé.

As peticionárias argumentam que essas origens dispõem de elevado potencial de exportação, visto que operariam com significativa capacidade ociosa. De acordo com as peticionárias, as informações apresentadas pelas empresas Top High e Kodak EUA seriam indicativas de aumento de sua ociosidade.

No caso da Top High, cuja capacidade produtiva teria se mantido relativamente estável, verificar-se-ia retração da produção de P3 (período de maior produção) para P5, de cerca de 24%, com retração tanto das vendas no mercado doméstico no mesmo período, cerca de 12%, como de suas exportações (retração de 15%). E fazendo-se a comparação de P5 contra P4, a retração seria ainda maior, de 15% das vendas domésticas e, de 29% das exportações, sendo salientado que as exportações constituiriam o principal mercado da empresa taiwanesa. Nesse quadro, as peticionárias destacam que de P4 para P5, quando se observaria a maior contração das exportações totais da empresa, as importações brasileiras originárias de Taipé Chinês apresentariam incremento de 11%, arguindo que a facilidade que a empresa teria para colocar seu produto no mercado brasileiro, a despeito do direito antidumping aplicado, poderia ser relacionada ao direito antidumping ora em vigor (US\$ 0,19/kg), que seria substancialmente inferior à margem de dumping e à subcotação estimadas para P5.

Já no caso da Kodak EUA, as peticionárias observam que teria havido um incremento da capacidade efetiva de 19%, de P4 para P5, enquanto a produção apresentaria contração de 4%, e as exportações apresentariam retração de 7%.

Considerando-se que as duas empresas já operariam com ociosidade em P3 e P4, a tendência de retração de suas exportações evidenciaria o potencial de incremento das exportações dessas empresas para o mercado brasileiro, de forma que esse quadro seria ilustrativo das exportações dos respectivos países, e evidenciaria a probabilidade de agravamento do dano causado pelas importações originárias da China, EUA e Taiwan à indústria doméstica, em P5, na hipótese de não prorrogação dos direitos em vigor e, se cabível, seu incremento.

As peticionárias argumentam que além das importações originárias do Japão, outros fatores teriam sido elencados por outras partes interessadas, em especial pelo Grupo Kodak: retração do mercado; reduzido grau de ocupação de capacidade; falta de competitividade da indústria; redução das exportações; e diferença de qualidade do produto.

O grau de utilização da indústria doméstica teria se mantido relativamente estável ao longo do período e somente não teria sido maior em função da presença das importações realizadas a preços de dumping, originárias dos Estados Unidos, China e Taipé, as quais representariam, ao longo do período, entre 20 e 23% do mercado brasileiro.

Em relação à retração do mercado, as peticionárias argumentam que a retração de indicadores financeiros, em especial, rentabilidade, estariam fortemente relacionados à concorrência com importações a baixos preços, em especial das três origens ora mencionadas.

Sobre a retração das exportações, as peticionárias asseveram que os próprios dados de empresas do Grupo Kodak apontariam para sua contração, no caso da Kodak EUA, de P4 para P5, e da Kodak Alemanha, de P3 para P5.

Quanto às diferenças de qualidade de produtos alegadas pelo Grupo Kodak, as peticionárias manifestaram, em 6 de novembro de 2020, que o grupo teria apresentado quadro comparativo de três chapas (Sonora X, da Kodak; Azura TE, da Agfa; e, EcoDOP, da IBF), com vistas a demonstrar a alegada superioridade da chapa do grupo, mas que teriam sido selecionadas de forma cuidadosa pelo grupo Kodak, com o objetivo de mostrar vantagens técnicas, que, de fato, não existiriam.

De outra parte, as exportações de países produtores, no caso, Espanha e Países Baixos, aumentaria de relevância a representatividade das vendas para fora do bloco que resultariam em preços subcotados em relação ao preço médio da indústria doméstica.

À luz da elevada ociosidade, seria possível considerar que as empresas exportassem a preços que cobrissem parcialmente os custos de produção incorridos, como o custo variável, ou pelo menos, parte dele, tendo em vista que, em suas vendas para o mercado doméstico, as empresas tendem a praticar preços mais elevados que em suas exportações.

As peticionárias aduzem que os elementos de prova apresentados demonstrariam que, na hipótese de não prorrogação dos direitos antidumping, seria provável a retomada das exportações de chapas da União Europeia para o Brasil, em volume tal e a preços subcotados em relação ao observado para a indústria doméstica, de forma que estaria justificada a manutenção das medidas antidumping ora em vigor para os produtores localizados na União Europeia (incluindo Reino Unido).

No caso da China, EUA e Taipé, haveria continuação de dumping e de dano, uma vez que os direitos não teriam sido suficientes para neutralizá-los; e no caso da União Europeia, na hipótese de não prorrogação dos direitos antidumping ora em vigor, haveria retomada de dumping e de dano; de forma que encontrar-se-iam reunidas as condições necessárias para prorrogação das medidas ora em vigor, cabendo, ainda, avaliar-se a necessidade de elevação dos direitos antidumping, no caso de China, EUA e, em especial, Taipé.

8.8. Das manifestações sobre dano após a nota técnica de fatos essenciais

Em 23 de março de 2021, o Grupo Kodak reiterou seu entendimento de ausência de nexo de causalidade entre a evolução das importações das origens investigadas, em especial dos EUA, e um alegado dano (ou retomada de dano), tendo em vista o desempenho das importações de outras origens, notadamente Japão; e a evidente ineficiência estrutural da indústria doméstica, particularmente da IBF.

Conforme a nota técnica de fatos essenciais, a Kodak Brasileira foi a responsável por quase toda a importação proveniente dos EUA (57% das importações das origens investigadas em P5). Considerando essa parcela, o preço de revenda dessa empresa, líquido de impostos, descontos e abatimentos, para o cliente final em P5 seria de US\$ [CONFIDENCIAL] /Kg, superior ao preço de venda da indústria doméstica ([RESTRITO] /Kg), o que demonstraria a não subcotação para a maior parcela das importações. Nesse contexto, as importações japonesas (que passaram de 5,5% para 17,7%, de P1 para P2), excluídas as importações dos EUA, passam a ser as mais relevantes em relação as demais importações das origens investigadas e prejudicam, assim, o exame de atribuição de eventual dano a estas importações. Assim, a análise agregada utilizada não permite identificar essa questão relevante quando se avalia o desempenho das importações investigadas de forma desagregada.

Menciona que o desempenho dos produtores nacionais está relacionado à competitividade, provavelmente referente à qualidade e eficiência. Segundo o Grupo Kodak, a indústria doméstica comparou produtos com tecnologia diversas, notadamente a produtividade de chapas com e sem processo (sem uso de aditivo). Assim, cita que além da diferença de eficiência entre as chapas ofertadas pela indústria doméstica e o Grupo Kodak, que indicam uma defasagem tecnológica dos produtos fabricados, também já foram apontados indícios de uma ineficiência estrutural da IBF.

Destacou-se que o excesso de capacidade de produção da indústria doméstica produz efeitos sobre seus custos e rentabilidade, e que sua baixa ocupação é um forte indicio de ineficiência ou, dito de outro modo, de um problema de alocação de recursos, que não se resolve, do ponto de vista do bem-estar, mediante o isolamento da produção local da concorrência externa. Nesse sentido, mencionou que se a totalidade das importações investigadas em P5 fosse, por hipótese, absorvida pela indústria doméstica, ainda assim a ocupação da capacidade produtiva instalada seria muito baixa (44%), ou seja, aquém de qualquer parâmetro de eficiência conhecido, pois mais da metade do capital investido continuaria ocioso.

Acrescentou que esse efeito parece ser particularmente grave na IBF e citou que a Agfa não apresentou esses dados (capacidade de produção) na investigação original porque provavelmente seu desempenho compensaria o desempenho da IBF, o que eliminaria a caracterização de um alegado dano à indústria doméstica. Dessa forma, apresentou dados de capacidade e produção das investigações original e revisão (P1 a P5), indicando que em P1 da revisão a Agfa operava com quase 100% de sua capacidade, enquanto a IBF operava com apenas 25% da sua capacidade instalada em P5 da investigação original. Segundo o Grupo Kodak, essa assimetria se perpetua até hoje.

Ressaltou que apesar de ser considerado a indústria doméstica como um todo, em casos de investigação antidumping, a existência de fortes assimetrias entre os produtores domésticos não deve ser desprezada pela SDCOM, uma vez que negligenciar esse desempenho assimétrico pode fazer com que a eventual imposição de medidas protetivas à indústria doméstica provoque ineficiências mais graves do que aquelas que pretende sanar.

Por fim, destacou também a significativa perda de importância das exportações ao longo do período de revisão (redução de 35% entre P1 e P5), o que influenciou negativamente na produção da indústria doméstica.

Assim, em relação ao dano sofrido pela indústria doméstica, há indícios que o desempenho dos produtores domésticos foi influenciado por outros fatores e não pelas importações.

Em sua manifestação final, protocolada em 23 de março de 2021, a CCOIC reiterou as observações no que concerne ao volume e aos preços de importação: a ocorrência de uma queda do volume importado do produto investigado das origens investigadas e um aumento das demais origens, de P1 a P5, sendo que o Japão despondaria como um novo e relevante player no mercado brasileiro.

No que se refere aos preços das importações, a CCOIC observou uma tendência de queda dos preços praticados pelas origens investigadas, de forma tal que para as importações da China entre P1 e P2, período de maior volume importado desta origem, o preço aumentou 10,7%, de modo que não se poderia atribuir o alto volume importado em P1 e P2 aos preços praticados. Mesmo com a queda do preço das importações da China após P3, o volume importado apresentou considerável queda, seguida de estabilidade até P5.

Dessa forma, de acordo com a CCOIC, o preço das importações das origens investigadas teria sido, de fato, inferior ao preço das importações das demais origens ao longo de todo o período sob análise, mas este fato isoladamente não se traduziria em necessidade de prorrogação da aplicação das medidas antidumping.

No que diz respeito ao mercado brasileiro e à indústria doméstica, para a CCOIC, a representatividade das importações sob investigação em relação ao mercado brasileiro não deveria ser entendida como fator determinante para a prorrogação das medidas antidumping, registrando que a aplicação de medidas de defesa comercial não se prestaria a bloquear ou a dificultar a realização de importações, de modo que o volume importado e a sua representatividade no mercado brasileiro deveriam ser analisados conjuntamente com outros fatores relevantes.

A CCOIC afirmou concordar com as novas diretrizes do governo brasileiro, no sentido de apenas aplicar, ou prorrogar, medidas de defesa comercial que sejam estritamente técnicas e, portanto, necessárias, nos termos do Decreto nº 8.058/2013, destacando que, nesse caso, o mercado brasileiro apresentou diminuição, e o aumento de competitividade, com novos players, favoreceria o livre mercado.

Nesse sentido, inicialmente, a CCOIC destacou que a redução do mercado brasileiro no período (23,4%) teria contribuído para a deterioração dos indicadores de volume e de lucratividade da indústria doméstica, de forma que, apesar da diminuição do volume de vendas da indústria doméstica no mercado interno de P3 até P5 do período de revisão, verificou-se que, após deterioração dos indicadores de lucratividade em P3, as margens de lucro bruto e operacionais apresentaram certa melhora de P3 para P5.

A CCOIC indicou discordar da conclusão da SDCOM sobre a redução dos volumes de vendas internas, que teria contribuído para a redução da produção do produto similar e do grau de ocupação da capacidade instalada no mesmo período, além de ter contribuído para a diminuição da receita líquida no mercado interno e para a piora dos resultados bruto e operacionais e a deterioração da relação custo preço, com aumento nos extremos do período. Entretanto, para a CCOIC, ainda assim, os resultados operacionais da indústria doméstica teriam se mantido positivos, diferentemente do observado em P5 da investigação original.

Nesse diapasão, a CCOIC observa uma relação de causalidade entre (i) a redução do mercado brasileiro; (ii) a entrada de mais um relevante player no mercado, qual seja, o Japão; e (iii) a deterioração dos indicadores da indústria doméstica.

Para a CCOIC, a despeito da redução absoluta das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro, este teria apresentado retração, e durante o período investigado, a indústria doméstica teria absorvido market share.

No entendimento da CCOIC, a indústria doméstica teria sido ineficiente e facilitado a entrada do Japão no mercado nacional de forma tal que, em outras palavras, caso a indústria doméstica tivesse atendido o mercado nacional de forma satisfatória, as suas vendas teriam sido mais volumosas, seu ganho de participação no mercado teria sido mais acentuado, e os seus indicadores não teriam apresentado tamanha deterioração.

No que concerne ao comportamento das importações, a CCOIC reiterou seu entendimento de que a existência de subcotação nos preços de todas as importações brasileiras, de todas as origens (sob investigação e não investigadas), em todos os períodos, em relação ao preço da indústria doméstica, indicaria a sua ineficiência. Tratar-se-ia de uma indústria ineficiente e sucateada, de sorte que a prorrogação das medidas antidumping sob revisão não se prestaria a resolver o problema.

No que concerne ao impacto provável das importações com indícios de dumping sobre a indústria doméstica, a CCOIC indicou que, de P1 para P2, o volume importado das origens sob revisão caiu 52,6%. Nesse mesmo intervalo, o preço médio da indústria doméstica teria subido 16,1%, "o que teria gerado aumento significativo em suas margens de lucro" e mesmo assim, as importações objeto do direito teria diminuído de forma expressiva. Por sua vez, as importações das outras origens triplicaram de P1 para P2, com aumento de 198,7%.

A CCOIC ressaltou, ainda, que a contração de 23,4% no mercado brasileiro de P1 para P5 teria provocado redução nos volumes de produção da indústria doméstica, de forma tal que a perda de escala teria impactado os custos unitários e, por sua vez, as margens de lucro. Assim, para a CCOIC, portanto, o encolhimento do mercado brasileiro também teria contribuído para redução das margens de lucro da Indústria Doméstica.

A CCOIC registrou, por fim, que a queda de P1 para P5 dos preços do alumínio, que representa parcela expressiva do custo de produção de chapas para impressão off-set, teria contribuído de forma significativa para a depressão nos preços da indústria doméstica nesse intervalo.

Esses dados reforçariam a ideia de que as importações sob revisão não teriam impactado diretamente os indicadores da indústria doméstica e destacou a relevância de outros fatores como a entrada de novos players no mercado, a retração do mercado brasileiro e a queda dos preços do alumínio.

Em suas manifestações finais, as peticionárias afirmaram que a análise do desempenho da indústria doméstica demonstra que, ao longo do período objeto de análise

(P1 a P5), houve deterioração dos indicadores da indústria doméstica. Ressaltaram que, em P1, a indústria doméstica ainda sofria dano decorrente das importações investigadas, visto que direitos antidumping sobre essas importações somente foram aplicados em março de 2015, último trimestre de P1. Concluíram assim que, ao longo do período sob análise, houve um aprofundamento do dano à indústria doméstica.

As peticionárias destacaram que a deterioração dos indicadores da indústria doméstica não pode ser atribuída a um único fator. Não questionam que a retração do mercado brasileiro tenha contribuído para queda das vendas no mercado interno. Não obstante, ponderam que essa retração não explica integralmente a retração do faturamento líquido e resultados da indústria doméstica. Ressaltam que a redução de 8,3% no preço médio de P1 para P5 é um elemento fundamental para se compreender a deterioração dos indicadores financeiros da indústria. Frisaram ainda que esta retração foi superior à do CPV unitário (1,8%), e que o custo total unitário apresentou incremento de 1,4%.

Relataram ainda que na Nota Técnica buscou-se relacionar a queda dos preços do alumínio à depressão nos preços da indústria doméstica, sendo mencionado que "pode-se concluir que a queda dos preços do alumínio de P1 para P5 contribuiu de forma significativa para a depressão nos preços da indústria doméstica nesse intervalo". Alegam, no entanto, que análise da evolução do custo do alumínio para a indústria doméstica não permite o alcance da referida conclusão, pois, embora os movimentos de um período para o outro sejam os mesmos, as variações em termos percentuais são distintas. Destacam que, de P1 para P5, o custo do alumínio apresentou retração de [CONFIDENCIAL] %, enquanto o preço sofreu retração de 8,3%.



Concluíram assim que o comportamento do preço médio do produto similar doméstico

não pode ser atribuído à variação de seus custos, até porque se esta variação explicasse integralmente o comportamento dos preços não teria ocorrido perda de rentabilidade.

No que se refere às importações originárias de China, Estados Unidos e Taipé Chinês, as peticionárias reiteram ser cabível a realização de análise cumulativa. Destacam que, em conjunto, essas importações representaram parcela majoritária das importações totais brasileiras, ao longo do período objeto de análise.

As peticionárias observaram que, em P2, as importações originárias da China, EUA e Taipé Chinês, embora tenham apresentado retração em relação a P1, aumentaram sua participação nas importações totais brasileiras do produto em questão - de 50% para 53%, sendo que, nesse mesmo período, houve incremento significativo das importações originárias do Japão, que passaram a responder por 40% das importações totais de chapas. Observaram ainda que, a partir de P3, as importações originárias de China, EUA e Taipé Chinês continuaram a ampliar sua participação nas importações totais, enquanto aquelas originárias do Japão apresentaram tendência de retração de sua participação, de forma que, em P5, as importações originárias dos três países representavam cerca de 55% das importações totais, enquanto as importações originárias do Japão representavam cerca de 36%. Na comparação de P5 com P2, período no qual as medidas já se encontravam vigentes desde o seu início, as peticionárias observaram que as importações originárias dos três países objeto de medida, em conjunto, apresentaram retração de 11%, enquanto as importações originárias do Japão apresentaram retração de 24%.

Destacaram que, ao longo de todo o período sob consideração, as importações daquelas três origens (em conjunto), mesmo após a aplicação dos direitos antidumping, apresentaram-se subcotadas, assim como as importações originárias do Japão. Ressaltaram, todavia, que, a partir de P3, a subcotação das importações originárias dos três países, mesmo com a cobrança dos direitos antidumping, foi superior àquela observada para o produto originário do Japão.

Em face do exposto, as peticionárias inferiram que as importações originárias de China, Estados Unidos e Taipé Chinês contribuíram de forma significativa para deterioração dos indicadores da indústria doméstica e que os direitos antidumping aplicados sobre produto de tais origens não foram suficientes para neutralizar o dano por elas causado. Acrescentaram que, considerando o desempenho exportador dos países em questão, é provável que estes continuem a praticar preços de dumping, os quais, na hipótese de revogação dos direitos, implicariam aumento da subcotação e, consequentemente, aumento do dano por eles causado.

As peticionárias enfatizaram que a conclusão acima não é alterada na eventualidade de não ser alcançada determinação positiva de dumping nas exportações da Top High, visto que não há mudança substancial do cenário acima apresentado. Neste contexto, destacaram que: a acumulação das importações para fins de análise de dano continua sendo pertinente, uma vez que as importações originárias de Taipé Chinês (exclusive Top High) responderam por mais de 7% das importações totais em P5; a participação das importações originárias de China, EUA e Taipé Chinês, exclusive Top High, foi superior à participação das importações originárias do Japão, ao longo de todo o período; e a subcotação dessas importações (em conjunto) em relação ao preço médio da indústria doméstica é também superior àquela observada para as importações originárias do Japão.

Em relação à retomada de dano nas importações originárias da EU, as peticionárias alegam que, à luz da ausência de resposta ao questionário por parte de produtores do União Europeia ou da apresentação de informações não validadas, a determinação de preço provável de exportação para o bloco, na hipótese de revogação da medida antidumping, com base em fator de ajuste que reflete o diferencial de preço de exportação FOB de chapas off set para o Brasil em relação ao preço de exportação FOB da União Europeia para o mundo, observado em P5 da investigação original, constitui metodologia válida.

Ressaltaram que, embora em todos os cenários considerados se observe subcotação, no caso de existência de produção local (Estados Unidos e Japão), os preços médios praticados são inferiores àqueles observados para países nos quais esta não ocorre (por exemplo, Rússia e Turquia).

Afirmaram ainda que a avaliação do preço provável da União Europeia tomando-se como base o preço de exportação dos Estados Unidos para o Brasil também fornece uma demonstração válida de preço a ser praticado na hipótese de retomada das exportações do bloco para o mercado brasileiro, tendo em vista a atuação de grandes grupos internacionais no mercado em questão.

Não obstante, tendo em vista que as exportações realizadas pela própria Kodak EUA não se restringem ao canal Kodak Brasil, sendo também realizadas exportações para compradores independentes, as peticionárias apresentaram uma nova alternativa para apuração do preço provável, a saber:

- a) considerar a diferença do preço FOB praticado nas exportações da União Europeia para o Brasil e dos EUA para o Brasil, em P5, da investigação original;
- b) aplicar este fator, estimado em 79,9%, sobre o preço de exportação FOB apurado para a Kodak EUA para fins de cálculo da margem de dumping, preço este que refletiria os dois canais de venda utilizados pelo Grupo, determinado assim o preço provável a ser praticado pelos exportadores europeus; e, por fim,
- c) internalizar o preço em questão no mercado brasileiro utilizando os parâmetros adotados pela SDCOM na Nota Técnica.

Assim, tendo em vista os elementos de prova apresentados na fase probatória da revisão, no caso das medidas antidumping pertinentes a China, EUA e Taipé Chinês, as peticionárias alegaram ter demonstrado que as importações originárias desses países foram realizadas a preços de dumping e contribuíram de forma significativa para o dano sofrido pela indústria doméstica ao longo do período sob análise, justificando-se a prorrogação das medidas com a devida correção. Segundo as peticionárias, tendo em vista que os direitos antidumping não foram suficientes para neutralizar o dano decorrente das importações objeto de dumping, caberia aumentá-los de forma a garantir a eficácia das medidas. Registraram ainda que a subcotação foi apurada com base em preço efetivamente praticado pela indústria doméstica, o qual corresponde a um preço de dano, haja vista a retração da rentabilidade da indústria doméstica em relação inclusive a P1, e que, portanto, não deve servir como balizador para a determinação do direito a ser prorrogado.

A respeito das importações originárias de Taipé Chinês, as peticionárias ressaltam que, ainda que não venha a ser determinada margem de dumping positiva para Top High, para os demais produtores da origem configurou-se a prática de dumping e a contribuição significativa das importações objeto de dumping (das três origens) para o dano sofrido pela indústria doméstica, justificando-se assim que o direito para aqueles produtores sejam prorrogados com o devido ajuste, de forma a garantir a anulação do dano causado.

No caso da União Europeia, as peticionárias afirmaram que se faz necessária a prorrogação da medida antidumping, visto ter sido demonstrada a probabilidade de retomada de dumping e de dano causado. Ressaltaram que cabe a manutenção do direito atualmente aplicado, visto não ter sido determinada margem de dumping pertinente aos exportadores daquele país. Ponderaram que, não obstante a análise de preço provável demonstre a probabilidade de, na retomada das exportações do bloco para o Brasil, o preço a ser praticado esteja subcotado em relação ao preço da indústria doméstica, não é possível determinar de forma precisa o preço exato que será cobrado e, consequentemente, a margem de dumping e de subcotação pertinente.

Por fim, as peticionárias frisaram que, em função da existência de grandes grupos internacionais atuando na União Europeia, é fundamental para a recuperação da indústria doméstica que os direitos prorrogados para aquela origem sejam efetivamente cobrados, não sendo adequado, à luz dos elementos de prova constantes do processo, o recurso ao art. 109 do Decreto nº 8.058/13.

Sobre o desempenho exportador das empresas que responderam o questionário, as peticionárias alegaram que, após a aplicação das medidas antidumping, as importações originárias da China, Estados Unidos e Taipé Chinês continuariam a ser realizadas em volume representativo e a preços de dumping e subcotados em relação ao preço médio da indústria doméstica, contribuindo assim de forma significativa para o dano sofrido pela indústria doméstica.

As peticionárias salientaram que as importações dessas três origens, quando consideradas em conjunto, ampliaram sua participação nas importações totais brasileiras de P1 para P5 e mantiveram sua participação no mercado brasileiro. Assim, concluíram, ainda que essas três origens não dispusessem de capacidade livre para ampliar suas exportações para o Brasil, a não prorrogação das medidas em vigor implicaria não apenas a continuação do dano vivenciado pela indústria doméstica, mas o seu aprofundamento, em decorrência da ampliação da subcotação.

8.9. Dos comentários da SDCOM sobre as manifestações sobre dano

No que tange às manifestações sobre a probabilidade de continuação ou retomada do dano à indústria doméstica, bem como sobre outros fatores que possam ter causado dano à indústria doméstica ao longo do período de revisão, esta Subsecretaria remete aos itens anteriores para suas conclusões no âmbito deste parecer de determinação final. Todos os fatores tratados pelas partes interessadas em suas manifestações - contração do mercado brasileiro, aumento das importações de outras origens, avanços tecnológicos do produto similar / objeto da investigação, ociosidade da indústria doméstica, redução do preço do alumínio) - foram analisados e seus efeitos sobre a indústria doméstica, quando aplicável, foram separados e distinguidos.

Em relação à influência do alumínio no preço das chapas off-set, cabe ressaltar que a SDCOM não concluiu ser o preço do alumínio a única causa de queda nos preços, mas somente um elemento que contribuiu de forma significativa. Registre-se que a retração no custo do alumínio foi de [CONFIDENCIAL] % de P1 para P5, e não [CONFIDENCIAL] %, como alegado pelas peticionárias.

Conforme indicado na Nota Técnica de fatos essenciais, ao mesmo tempo em que foram verificados outros fatores causadores de dano à indústria doméstica, em especial a contração do mercado brasileiro e a evolução das importações de outras origens não gravadas pelo direito antidumping, observou-se que as importações objeto do direito antidumping (à exceção da UE, que praticamente cessaram) foram realizadas a preços subcotados em relação aos preços da indústria doméstica, mesmo considerando o direito antidumping em vigor, e mantiveram participação relevante no mercado brasileiro. Nesse sentido, no âmbito da Nota Técnica de fatos essenciais, a SDCOM indicou que as importações objeto do direito antidumping poderiam ter continuado a exercer pressão sobre os preços da indústria doméstica e contribuído para a continuação do dano ao longo do período de revisão.

A determinação de existência de subcotação tomou como base preços de importação apurados a partir de dados oficiais disponibilizados pela RFB. Nesse sentido, remete-se ao item 8.2 supra, referente à subcotação para fins de determinação final. Sobre a manifestação da Kodak de que não haveria indícios de subcotação por conta do aumento da participação da indústria doméstica no mercado, verificou-se que as importações objeto do direito também aumentaram sua participação no mercado brasileiro entre P3 e P5, o que é consistente com a conclusão de que houve subcotação de tais importações, conforme indicado anteriormente.

Sobre a manifestação da CE, que indicou a indústria doméstica logrou ampliar sua participação no mercado brasileiro em contração, mas que isso teria impacto em economias de escala e margens de lucro, esta SDCOM remete à análise do item 8.6.3, onde se buscou separar e distinguir tais efeitos. Já quanto à afirmação de que outros fatores teriam causado dano à indústria doméstica (variação do custo do alumínio ou as importações de origens não investigadas), esta SDCOM indicou que possivelmente a diminuição dos preços do alumínio pode ter contribuído para a diminuição do preço da indústria doméstica, uma vez que essa é a principal matéria-prima para produção do produto similar. A rigor, tal fator não seria causador de dano, mas pode ajudar a explicar a depressão do preço do produto similar. Já as importações das origens não investigadas foram analisadas no item 8.6.1. Sobre a afirmação da CE de que os direitos antidumping teriam sido suficientes para neutralizar o efeito prejudicial do dumping, remete-se ao item 8.10 infra. Como as importações da UE praticamente cessaram, de fato não seria possível atribuir dano a tais importações.

De outro modo, no que se refere ao preço provável das exportações da UE e ao seu provável efeito sobre o preço da indústria doméstica na hipótese de extinção do direito antidumping, remete-se às conclusões do item 8.2.2.4, onde a SDCOM analisou todos os cenários de preço provável com base nos dados disponíveis nos autos do processo. Com base nesse fator e nos demais fatores relevantes, em especial as conclusões sobre o desempenho exportador da origem (item 5.3.2.4 supra), conclui-se que é provável a retomada do dano em decorrência da probabilidade de retomada do dumping nas exportações da UE (incluindo o Reino Unido) para o Brasil, como apontado no item 5.2.4.

Sobre as manifestações do Grupo Kodak sobre o desempenho exportador da indústria doméstica, que seria desastroso, esta SDCOM analisou esse fator no item 8.6.6. A despeito da retração ao se comparar os extremos do período, observou-se que a exportações da indústria doméstica mantiveram relevante participação nas vendas totais ([RESTRITO] % em P1 para [RESTRITO] %), e manteve-se em patamar semelhante ao longo de todo o período (acima de [RESTRITO] %) das vendas totais.

Sobre a redução da produção em decorrência da redução das exportações, o exercício de contração do mercado brasileiro, indicado no item 8.6.3, considerou a maior produção do período de revisão P3, de modo que foi possível separar e distinguir os efeitos da redução da produção no final do período (P4 e P5) de análise sobre os custos de produção e a rentabilidade da indústria doméstica.

Em relação à alegação do CCOIC de que a indústria doméstica brasileira seria "ineficiente e pouco atrativa para os consumidores brasileiros", cumpre registrar que a indústria doméstica aumentou sua participação no mercado de P1 a P5, a despeito da pluralidade de origens não gravadas pelo direito que poderiam penetrar no mercado. A própria CCOIC afirma em suas manifestações que, pela análise dos indicadores financeiros, trata-se de uma indústria sadia, que teria experimentado vultoso aumento de lucros entre P1 e P5, o que indica uma aparente inconsistência nos argumentos apresentados pela CCOIC.

Ademais, não se sustenta o entendimento da CCOIC de que os requisitos do art. 103 do Regulamento Brasileiro não foram atendidos no âmbito desta revisão. Ao se analisar o teor do presente Parecer de Determinação Final, pode-se constatar que todos os incisos do art. 103 estão sendo observados. Ainda, faz-se necessário enfatizar que a prorrogação de medidas antidumping no Brasil somente é realizada na medida necessária para neutralizar o dano à indústria doméstica em decorrência da probabilidade de continuação ou de retomada da prática de dumping. As diretrizes seguidas pela autoridade investigadora continuam técnicas, uma vez que atendem fielmente às disposições da normativa multilateral e pátria, como demonstra o histórico de o Brasil não ter sido objeto de condenação em matéria de defesa comercial no âmbito do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC.

No que tange a melhoria das margens de lucro operacionais apontada pela CCOIC de P3 a P5, trata-se de fator que foi apontado pela SDCOM ao longo de parecer e que será levado em consideração em sua determinação final. De fato, os resultados operacionais continuaram positivos ao longo de todo o período de revisão, diferentemente do que ocorreu na investigação original, apesar de a entrada do novo player no mercado e de a contração do mercado brasileiro possivelmente terem influenciado os indicadores de lucratividade.

Em relação à manifestação do Grupo Kodak sobre o excesso de capacidade ociosa da indústria doméstica, em particular da IBF, remete-se à análise da SDCOM sobre o tem no item 8.6.3, 8.6.5 e na conclusão sobre os indícios de continuação/retomada do dano no item a seguir. Não se descarta que tal fator tenha contribuído para a situação dos indicadores financeiros da indústria doméstica durante o período de revisão.

A propósito da alegação do grupo de que a Agfa não teria apresentado dados de capacidade de produção na investigação original porque seu desempenho compensaria o desempenho da IBF, o que eliminaria a caracterização de um alegado dano à indústria doméstica, cumpre ressaltar que a definição de indústria doméstica na original atendeu aos termos previstos no art. 37 do Decreto nº 8.058, de 2013, e a Agfa foi analisada como um outro fator de dano (concorrência entre produtores domésticos), já que não foi incorporada à indústria doméstica.

Sobre a manifestação da peticionária indicando que a deterioração dos indicadores da indústria doméstica não pode ser atribuída a um único fator, esta SDCOM remete novamente ao item 8.6, onde todos os outros fatores que contribuíram concomitantemente para o dano à indústria doméstica foram avaliados. De fato, a retração



do mercado brasileiro contribuiu, bem como para a retração do faturamento líquido e resultados da indústria doméstica, apesar de não ter sido o único fator. Sobre a redução do preço da indústria doméstica, deve-se observar que vários fatores também podem ter contribuído para a situação de foram concomitante - importações de outras origens, contração do mercado brasileiro, ociosidade da indústria doméstica, redução do preço do alumínio e as próprias importações objeto do direito antidumping. De todo modo, é relevante analisar a trajetória de recuperação das margens de lucro a partir de P3 do período de revisão, especialmente quando se separam e distinguem os efeitos de outros fatores sobre os custos de produção e despesas operacionais, conforme indicado no item 8.6.3. Por essa razão, a SDCOM entende que não foi demonstrado ser necessário corrigir o preço da indústria doméstica para representar um preço de não dano, dado que as suas margens de lucro seriam comparáveis aos melhores períodos da investigação original e a P1, principalmente após os ajustes para neutralizar os efeitos da contração do mercado.

No que tange às manifestações das peticionárias sobre o preço provável da UE e seu provável efeito sobre o preço da indústria doméstica, esta SDCOM entende que o item 8.2.2.4 já apresenta cenários suficientes para indicar a probabilidade de subcotação na hipótese de extinção do direito antidumping, levando em consideração, em especial, a convergência das subcotações encontradas utilizando os parâmetros Top 5, Top 10 e preço CIF internado ajustado a partir do preço de revenda da Kodak Brasileira no mercado brasileiro.

Sobre a recomendação da SDCOM e a menção inaplicabilidade do art. 109, remete-se aos itens 8.10, 9 e 10 a seguir.

8.10. Da conclusão sobre os indícios de continuação/retomada do dano

Destaca-se, inicialmente, que as importações objeto do direito antidumping foram realizadas em volume representativo e a preços subcotados durante todo o período de revisão. Por esse motivo, na nota técnica de fatos essenciais, a SDCOM indicou a possibilidade de que essas importações tivessem contribuído para o dano à indústria doméstica verificado no item 7 supra.

Após a nota técnica de fatos essenciais e a análise de todas as manifestações aportadas pelas partes interessadas aos autos do processo, a SDCOM buscou, neste parecer, alcançar sua determinação final sobre a probabilidade de continuação ou retomada do dano à indústria doméstica em decorrência da probabilidade de continuação ou retomada do dumping indicada no item 5.

Conforme o exposto no item 6 deste documento, verificou-se redução de [RESTRITO] % no volume de importações objeto da medida antidumping de P1 para P5, bem como declínio da participação de tais importações no mercado brasileiro, passando de [RESTRITO] % em P1 para [RESTRITO] % no último período. Destaca-se, ainda, que a participação das importações investigadas na investigação original foi significativamente superior em relação a esta revisão. Recorda-se que em P3 da investigação original, período de maior participação das importações das origens investigadas no mercado brasileiro, o percentual chegou a [RESTRITO] %, reduzindo-se para [RESTRITO] % em P5 daquela investigação. Portanto, entre P3 da investigação original e P5 desta revisão de final de período, a participação das importações objeto do direito antidumping caiu expressivos [RESTRITO] p.p. de participação no mercado brasileiro.

Ainda no que tange aos indicadores de volume ao longo do período de revisão, verifica-se que, de P1 para P2, o volume importado das origens sob revisão caiu 52,6% em relação ao período anterior, mantendo-se a partir daí na faixa de [RESTRITO] % de participação no mercado brasileiro, enquanto as importações de outras origens, em especial do Japão, cresceram de forma significativa (198,7%), alcançando participação expressiva no mercado brasileiro a partir de P2 (na faixa de [RESTRITO] %). Observou-se ainda que a indústria doméstica ganhou participação no mercado brasileiro, que se reduziu de modo expressivo ao longo do período de revisão. O dano verificado nos indicadores de volume é, assim, atribuível aos outros fatores, em especial à contração do mercado brasileiro (de 23,4% de P1 a P5), conforme indicado no item 8.8.3 supra, dado que a indústria doméstica ganhou participação no mercado ao longo do período.

Cabe ressaltar ainda que a contração de 23,4% no mercado brasileiro de P1 para P5, contribuiu para a redução nos volumes de produção da indústria doméstica. Essa perda de escala impacta os custos unitários e, por sua vez, as margens de lucro. Assim, pode-se observar que o encolhimento do mercado brasileiro também contribuiu para redução das margens de lucro, como apontado no item 8.6.3.

Verificou-se ainda que, de P1 para P2, quando o volume importado das origens sob revisão caiu 52,6% em relação ao período anterior, o preço médio da indústria doméstica subiu 16,3%, o que gerou aumento significativo em suas margens de lucro, as melhores de todo o período. Pode-se observar, portanto, que, mesmo com aumento dos preços da indústria doméstica, as importações objeto do direito diminuíram de forma expressiva. Por outro lado, as importações das outras origens cresceram de forma substancial, ganhando participação no mercado brasileiro em P2, assim como a indústria doméstica, que viu sua participação crescer de forma significativa ([RESTRITO] p.p.).

Constatou-se, por outro lado, que as importações do produto originário de China, EUA e Taipé Chinês foram realizadas a preços subcotados, mesmo com a aplicação do direito antidumping, e mantiveram participação relevante no mercado brasileiro ao longo do período de revisão, superior à participação das importações de outras origens. Por essa razão, na Nota Técnica de fatos essenciais, considerou-se que as importações das origens objeto do direito antidumping poderiam estar contribuindo para depressão do preço da indústria doméstica, ainda que os outros fatores que causaram dano à indústria doméstica ao longo do período de revisão fossem bastante evidentes.

Nesse sentido, a SDCOM entendeu ser necessário separar e distinguir os efeitos desses outros fatores para poder alcançar sua conclusão final sobre a contribuição das importações objeto do direito antidumping para o dano à indústria doméstica verificado no período de revisão.

Desse modo, no item 8.6 supra, a SDCOM aprofundou a análise sobre todos os outros fatores que concomitantemente causaram dano à indústria doméstica ao longo do período de revisão. Verificou-se que, em especial, (i) a contração do mercado brasileiro (item 8.6.3); (ii) o aumento das importações de outras origens, em especial do Japão, a preços subcotados (item 8.6.1); e (iii) o progresso tecnológico e a ociosidade da indústria doméstica contribuíram de forma significativa para o dano verificado ao longo do período de revisão (itens 8.6.3 e 8.6.5).

Diante do exposto, no âmbito deste parecer de determinação final, após separar e distinguir os efeitos dos outros fatores de modo mais aprofundado, a SDCOM verificou que há recuperação das margens operacionais quando ajustadas à contração do mercado, conforme item 8.6.3 supra. Considerando os ajustes indicados naquele item, as margens de lucro da indústria doméstica, que já estavam em trajetória de recuperação no final do período de revisão, tornam-se melhores, em P4 e P5 desta revisão, do que as melhores margens obtidas na investigação original (P1 e P4), mesmo considerando que as importações subcotadas possam ter tido algum efeito, ainda que não significativo, sobre o preço da indústria doméstica. Como já apontado, apenas quando comparadas às margens de P2 do período de revisão as margens de lucro operacionais ajustadas em P4 e P5 se mostrariam inferiores de modo expressivo. Contudo, as margens de lucro nesse período, quando a indústria doméstica aumentou seus preços (16,1%) bem mais do que os custos de produção (5,6%) em relação a P1, parecem ser pontos fora da curva ao longo dos dez anos analisados, e tampouco se mostram sustentáveis, uma vez que as peticionárias perderam substancial participação no mercado brasileiro em P2 ([RESTRITO] p.p.), atingindo a menor participação ao longo do período de revisão. Desse modo, em P3, a indústria doméstica reverteu tal política de preços.

Por esses motivos, concluiu-se que a trajetória de melhoria da lucratividade da indústria doméstica de P3 a P5 desta revisão de final de período ocorre mesmo considerando os diversos fatores que podem ter de alguma forma impactado tais indicadores, como as importações das demais origens não objeto do direito antidumping (Japão principalmente); a contração do próprio mercado brasileiro (que pode ter afetado os preços de venda, algo não capturado nos exercícios acima); a relevante ociosidade da indústria doméstica, analisada no item 8.6.5 a seguir; e as importações das origens objeto do direito, que foram objeto da prática de dumping (exceto Top High e União Europeia) e subcotadas em relação aos preços da indústria doméstica mesmo considerando a aplicação do direito antidumping.

Assim, considerando que a deterioração dos indicadores de volume não pode ser atribuída às importações objeto do direito antidumping, e que houve melhoria dos indicadores de lucratividade mencionados no final do período de revisão (P4 e P5),

considerou-se que o dano à indústria doméstica verificado no período de revisão não pode ser atribuído significativamente às importações a preço de dumping. Apesar de ter sido identificada deterioração nos indicadores da indústria doméstica, não foi possível concluir que as importações objeto do direito antidumping tenham contribuído de forma significativa isoladamente para o dano à indústria doméstica verificado ao longo do período de revisão, dada a magnitude dos efeitos dos outros fatores que contribuíram para o dano à indústria doméstica ao longo do período de revisão. Portanto, a determinação final da revisão de final de período será sobre a probabilidade de retomada do dano à indústria doméstica na hipótese de extinção do direito antidumping.

A despeito dessas considerações, tendo-se observado a continuação da prática de dumping ao longo do período de revisão, a persistência de um volume representativo de importações das origens objeto do direito antidumping e a existência de subcotação das importações objeto do direito antidumping mesmo com o recolhimento do direito, e ainda o expressivo desempenho exportador das origens investigadas, conforme conclusões delineadas no item 5.3 supra, concluiu-se que, na hipótese de extinção do direito antidumping, é muito provável a continuação da prática de dumping dos EUA, China e Taipé Chinês (à exceção da Top High) e a retomada da prática de dumping no caso da União Europeia (incluindo o Reino Unido), além de provável retomada do dano à indústria doméstica em razão da prática de dumping.

No que tange à União Europeia e no caso do Reino Unido, em que se avaliou a probabilidade de retomada do dumping, a avaliação do preço provável levou em consideração os fatos disponíveis nos autos do processo, conforme exposto no item 8.2.2.4. Após os ajustes necessários para justa comparação, verifica-se que os cenários mais representativos indicam a probabilidade de retomada da subcotação nas exportações daquelas origens para o Brasil. Considerou-se ainda, com relação ao potencial exportador da União Europeia, que as exportações desta origem para o mundo em P5 foram equivalentes a [RESTRITO] vezes o mercado brasileiro. Por sua vez, considerando-se as informações da Kodak Graphic no mesmo período, sua capacidade ociosa representou cerca de [CONFIDENCIAL] % do mercado brasileiro e cerca de [CONFIDENCIAL] % do volume de vendas da indústria doméstica. Ainda, o estoque final da empresa correspondeu a [CONFIDENCIAL] % do mercado brasileiro.

Pelo exposto, concluiu que ser muito provável que, na hipótese de extinção dos direitos antidumping ora revisados, haverá a continuação ou a retomada da prática de dumping, e que as importações originárias desses países irão ocorrer em volumes com magnitude suficiente para causar dano à indústria doméstica.

9. DO CÁLCULO DO DIREITO ANTIDUMPING DEFINITIVO

9.1. UNIÃO EUROPEIA (INCLUINDO O REINO UNIDO)

Nos termos do §4º do art. 107 do Regulamento Brasileiro, em caso de determinação positiva para a retomada de dumping, na hipótese de não ter havido exportações do país ao qual se aplica a medida antidumping, ou de ter havido apenas exportações em quantidades não representativas, será recomendada a prorrogação do direito antidumping em montante igual ou inferior ao do direito em vigor.

Com relação à União Europeia e ao Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, um dos 28 Estados-membros quando do início desta revisão de final de período de direito antidumping, as exportações ocorreram em quantidades não representativas no período de revisão de retomada do dumping.

Para fins de análise do preço provável, conforme indicado no item 8.2.2.4, realizou-se ajuste nos preços apurados a partir dos dados do Eurostat, com base em informações da investigação original, para buscar mitigar os efeitos de outros produtos classificados no código SH 3701.30 que não são similares ao produto objeto da revisão. Assim, foi aplicado um fator de ajuste aos preços originais do Eurostat, correspondente ao percentual de 57,0%. A partir da análise dos preços prováveis ajustados foi observada subcotação do preço provável da União Europeia em relação ao preço da indústria doméstica para todos os cenários indicados - média mundo, Top 10 e Top 5, e destinos Top 5 individualmente considerados, exceto nas exportações destinadas à Turquia.

A SDCOM entendeu que o cenário que melhor reflete o preço provável seria o que considera as exportações da União Europeia para os dez principais destinos (Top 10), visto que, além de tais exportações representarem mais de 70% do volume total exportado pelo bloco, o montante foi muito próximo e pouco inferior a outros parâmetros relevantes considerados naquele típico, quais sejam, o cenário de subcotação dos preços de exportação ajustados para Top 5 (US\$ 2,50/kg) e a subcotação encontrada a partir do preço médio CIF internado das revendas da Kodak do Brasil (US\$ 2,48/kg), importador relacionado ao exportador europeu selecionado e que apresentou seus dados de revenda de produto objeto do direito antidumping durante o período de revisão.

Assim, considerou-se razoável a atualização do montante do direito vigente para a União Europeia e para o Reino Unido com base nos dados apurados na revisão, de forma que o novo direito antidumping para essas origens será equivalente à subcotação do preço médio para os dez principais destinos em relação ao preço da indústria doméstica, correspondendo ao montante de US\$ 2,38/kg, o qual deverá ser suficiente para evitar a retomada do dano à indústria doméstica em decorrência da probabilidade de retomada do dumping nas exportações dessas origens.

9.2. EUA, CHINA E TAIPE CHINÊS

De acordo com a análise constante do item 8, considerou-se que os direitos em vigor para as origens que exportaram volumes representativos para o Brasil (EUA, China e Taipé Chinês) foram suficientes para neutralizar o dano decorrente de tais exportações, apesar de as margens de dumping apuradas para os EUA e para China terem sido superiores às margens de dumping encontradas na investigação original.

Desse modo, será recomenda a prorrogação com a manutenção das alíquotas em vigor para as empresas produtoras/exportadoras dos EUA e da China.

Em relação a Taipé Chinês, apurou-se margem de dumping no período de revisão inferior ao direito de US\$ 10,97/kg em vigor para os demais produtores que não a Top High. Assim, para essas empresas, incluindo a Maxma Printing Co., Ltd (que tinha direito individualizado de US\$ 10,97/kg), será recomendada a prorrogação com a redução do montante para US\$ 2,36/kg, equivalente à margem de dumping apurada no período de revisão. Já no tocante às empresas Graphic International Printing Material Co., Ltd. e Angel Star (T.P.) Co., Ltd., será recomendada a manutenção da alíquota em vigor, inferior à margem de dumping encontrada no período, pelo mesmo motivo indicado acima para as empresas produtoras/exportadoras dos EUA e da China. Por fim, uma vez que não se apurou margem de dumping para a Top High Image Corp. durante o período de revisão, o direito incidente sobre as exportações de tal empresa será reduzido a zero.

10. DA RECOMENDAÇÃO

Consoante análise precedente, ficou demonstrada a probabilidade de continuação de prática de dumping nas exportações de chapas off-set para o Brasil, originárias dos EUA, da China e de Taipé Chinês, de retomada da prática de dumping pela União Europeia (incluindo o Reino Unido) e de retomada do dano à indústria doméstica decorrente de tal prática no caso de extinção dos direitos em vigor para essas origens.

Destaca-se que, independentemente de sua saída da União Europeia, o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte também será objeto da prorrogação do direito antidumping, uma vez que houve exportações em volumes representativos desse país na investigação original, bem como em P1 desta revisão, de acordo com os dados de importações brasileiras da Receita Federal do Brasil.

No que diz respeito à empresa Top High Image Corp., não ficou demonstrada prática de dumping nas exportações de chapas off-set para o Brasil durante o período de revisão.

Desse modo, recomenda-se a prorrogação do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de chapas off-set dos EUA, da China, de Taipé Chinês, da União Europeia e do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, por um período de até cinco anos, na forma de alíquota específica, nos montantes abaixo especificados.



* Direito prorrogado para a origem após a conclusão do processo de separação da União Europeia em 31 de janeiro de 2020.

Origem	Produtor/Exportador	Direito Antidumping Definitivo (em US\$/kg)
China	Lucky Huaguang Graphics Co., Ltd	2,09
	Agfa Wuxi Printing Plate Co.,Ltd	
	Chengdu Xingraphics Co., Ltd	
	Chongqing Huafeng Printing Material Co Ltd	
	Ipagsa Printing Equipment (Jiaxing)	
	Shanghai Strong State Printing Equipment Ltd	
	Shanghai Upg International Trading Co., Ltd.	
	Smart Equipments Limited	
	Zhejiang Konita New Materials Co., Ltd.	
	Demais	
Taipé Chinês	Top High Image Corporate	zero
	Angel Star (T.P.) Co., Ltd.	0,19
	Graphic International Printing Material Co.,Ltd.	2,36
	Maxma Printing Co., Ltd	
	Demais	
EUA	Todas as empresas	1,58
União Europeia	Todas as empresas	2,38
Reino Unido*	Todas as empresas	2,38

* Direito prorrogado para a origem após a conclusão do processo de separação da União Europeia em 31 de dezembro de 2020.

RESOLUÇÃO GECEX Nº 202, DE 4 DE MAIO DE 2021

Altera o Anexo II da Resolução nº 125, de 15 de dezembro de 2016.

O COMITÊ-EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o art. 7º, inciso IV, do Decreto nº 10.044, de 4 de outubro de 2019, considerando o disposto nas Decisões nºs 58, de 16 de dezembro de 2010, e 26, de 16 de julho de 2015 do Conselho do Mercado Comum do MERCOSUL, nas Resoluções nº 92, de 24 de setembro de 2015, e nº 125, de 15 de dezembro de 2016, da Câmara de Comércio Exterior, e tendo em vista a deliberação de sua 181ª reunião, ocorrida no dia 28 de abril de 2021, resolve:

Art. 1º Ficam incluídos no Anexo II da Resolução da Câmara de Comércio Exterior nº 125, de 15 de dezembro de 2016, conforme descrições e alíquotas a seguir discriminadas:

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
3002.90.92	Para a saúde humana	4
	Ex 004 - Imuno Bacilo de Calmette-Guérin vivos, liofilizados, apresentado em frascos de 40 mg/ml	0
3004.90.69	Outros	8
	Ex 079 - Tosilato de sorafenibe	0
	Ex 080 - Contendo regorafenibe	0
	Ex 081 - Contendo lenalidomida	0
3004.90.79	Outros	8
	Ex 042 - Venetoclax	0
3004.90.99	Outros	8
	Ex 062 - Contendo dobesilato de cálcio monohidratado	0

Art. 2º Fica alterada no Anexo II da Resolução da Câmara de Comércio Exterior nº 125, de 2016, a quota de 300.000 (trezentas mil) para 600.000 (seiscentas mil) toneladas, referente à redução tarifária para o código 1107.10.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, de que trata o art. 2º da Resolução nº 129 do Comitê-Executivo da Câmara de Comércio Exterior, de 24 de dezembro de 2020.

Parágrafo único - Para fins do disposto no caput serão computadas as importações efetuadas ao amparo da Resolução nº 129, de 24 de dezembro de 2020.

Art. 3º A Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Economia editará norma complementar, visando estabelecer os critérios de alocação da quota prevista no art. 2º desta Resolução.

Art. 4º No Anexo I da Resolução da Câmara de Comercio Exterior nº 125, de 2016, a alíquota correspondente ao código 3911.90.29 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM deixa de ser assinalada com o sinal gráfico "#".

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor sete dias após a data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Presidente do Comitê-Executivo de Gestão
Substituto

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA SOF/ME Nº 4.967, DE 29 DE ABRIL DE 2021
(Publicada no DOU de 30 de abril de 2021)

ANEXO II (*)

SÍNTESE DOS PRAZOS APLICÁVEIS AOS TIPOS DE ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

TABELA I - PRAZOS PARA SOLICITAÇÃO DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS À SOF/SEF/ME

CLASSE DE ALTERAÇÃO	TIPOS DE DESPESAS ATENDIDAS¹	TIPOS DE ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	PERÍODO PARA SOLICITAÇÃO À SOF/SEF/ME
Períodos de solicitação aplicáveis somente aos Órgão Setoriais do Poder Executivo			
Créditos Suplementares ou Especiais dependentes de autorização legislativa	RP 0 ou 1	120 e 200	Primeiros cinco dias de maio e de setembro.
	RP 2, 8 e 9	120 e 200	Primeiro decêndio de junho e de setembro.
	RP 6 e 7	120 e 200	Primeiro decêndio de setembro.
Créditos Suplementares autorizados na LOA	RP 0 ou 1	101d, 101e, 101f, 107, 119, 193a, 193b, 193c	Primeiros cinco dias de maio, de setembro e de novembro.
		101a, 101b, 102a, 102b,102c, 102d, 102e	Primeiros cinco dias de maio, de setembro e de novembro, e de 10 a 15 de dezembro.
	RP 2, 7, 8 e 9	103a, 103d, 103e, 103f, 103g, 103h, 103j, 103i, 103n, 104a, 107, 119, 185, 187, 188, 189, 190, 191, 193a, 193b, 193c	Primeiro decêndio de junho, de setembro e de novembro.
		RP 2	Primeiro decêndio de junho, de setembro, de novembro e de dezembro.
		RP 6	Primeiro decêndio de junho e de novembro.
	Reabertura de créditos especiais	183	Primeiro decêndio de novembro.
		300	Até 5 de junho.
Outras alterações orçamentárias aplicáveis somente ao Poder Executivo	§ 5º do art. 167 da CF	921	RP 0 ou 1: Primeiros cinco dias de maio, de setembro e de novembro, e de 10 a 15 de dezembro.
			RP 2, 8 ou 9: Primeiro decêndio de junho, de setembro, de novembro e de dezembro.

SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS

SECRETARIA DE ASSUNTOS ECONÔMICOS INTERNACIONAIS
SUBSECRETARIA DE FINANCIAMENTO AO DESENVOLVIMENTO E MERCADOS INTERNACIONAIS

COORDENAÇÃO-GERAL DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2021

O PRESIDENTE DA COFIEIX, no uso de suas atribuições conferidas pelo Parágrafo Único do art. 7º do Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017, bem como pelo art. 8º da Resolução nº 1, de 10 de fevereiro de 2021, resolve:

Com relação à Recomendação COFIEIX nº 1.310, de 13 de março de 2012, referente ao "Programa Integrado de Inclusão Social e Requalificação Urbana - Família Paranaense" de interesse do Estado do Paraná no que diz respeito à contrapartida, onde se lê "no mínimo de US\$ 40.000.000,00", alterar para "no mínimo de US\$ 32.000.000,00", sem prejuízo dos demais termos da referida Recomendação.

ERIVALDO ALFREDO GOMES
Secretário-Executivo da COFIEIX

ROBERTO FENDT JUNIOR
Presidente da COFIEIX

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 22 DE ABRIL DE 2021

O PRESIDENTE DA COFIEIX, no uso de suas atribuições conferidas pelo Parágrafo Único do art. 7º do Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017, bem como pelo art. 8º da Resolução nº 1, de 10 de fevereiro de 2021, resolve:

Com relação à Recomendação COFIEIX nº 06/0105, de 25 de abril de 2014, referente ao "Programa de Restauração e Manutenção de Rodovias Estaduais da Bahia - REMAR - 2ª Etapa", de interesse do Estado da Bahia, no que diz respeito à contrapartida, onde se lê, "no mínimo de US\$ 100.000.000,00", alterar para "no mínimo de US\$ 50.000.000,00", sem prejuízo dos demais termos da referida Recomendação.

ERIVALDO ALFREDO GOMES
Secretário-Executivo da COFIEIX

ROBERTO FENDT JUNIOR
Presidente da COFIEIX

SECRETARIA ESPECIAL DE FAZENDA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

ATO COTEPE/ICMS Nº 22, DE 4 DE MAIO DE 2021

Altera o Ato COTEPE/ICMS 05/20, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir dos benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 03/18.

O Diretor da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 3º da cláusula nona do Convênio ICMS 03/18, de 16 de janeiro de 2018,

Considerando a solicitação recebida da Secretaria de Fazenda do Estado do Amazonas, no dia 03 de maio de 2021, na forma do inciso I do § 3º da cláusula nona do Convênio ICMS 03/18, registrada no Processo SEI nº 12004.100012/2020-34, torna público:

Art. 1º O item 3 fica acrescido no campo referente ao Estado do Amazonas do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS 05/20, de 10 de janeiro de 2020, com a seguinte redação:

Unidade Federada: AMAZONAS				
ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
3	AM	03.131.884/0004-54	05.331.844-7	GÁS FUTURO - SISTEMAS DE COMPRESSÃO - LTDA.

".
Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA



	Alterações de GND	620, 621, 622, 623	RP 0 ou 1: Primeiros cinco dias de maio, de setembro e de novembro, e de 10 a 15 de dezembro. RP 2, 8 ou 9: Primeiro decêndio de junho, de setembro, de novembro e de dezembro.
Períodos de solicitação aplicáveis somente aos Órgão dos Poderes Legislativo e Judiciário, MPU e DPU			
Projeto de lei de Créditos Suplementares ou	RP 0 ou 1	120 e 200	5 de maio e 3 de setembro.
Especiais	RP 2	120 e 200	10 de junho e 10 de setembro.
Períodos de solicitação aplicáveis a todos os Órgãos			
Outras alterações orçamentárias aplicáveis a todos os Órgãos Setoriais	Remanejamentos de Emendas Individuais indicados na forma do art. 74 da LDO-2021.	184	no prazo do inciso V do art. 74 da LDO-2021.
	Reabertura de Crédito Extraordinário	350	Até 5 de junho.
	Alterações de atributos da programação	600, 601, 602, 700a e 710	Até o segundo decêndio de dezembro.

¹ As classificações de identificador de resultado primário referidas nos prazos de que trata esta Portaria devem considerar as modificações realizadas com base na alínea "c" do inciso III do § 1º do art. 44 da LDO-2021, independentemente do tipo de alteração orçamentária de créditos suplementares autorizados na LOA-2021, salvo se os prazos, do art. 39 desta Portaria, fizerem referência a autorizações específicas constantes do art. 4º da LOA-2021.

TABELA II - PRAZOS PARA PUBLICAÇÃO DE ABERTURA OU REABERTURA DE CRÉDITOS POR ATOS PRÓPRIOS DOS PODERES LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO, MPU E DPU

CLASSE DE ALTERAÇÃO	TIPOS DE ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	PRAZO PARA PUBLICAÇÃO DO ATO
Créditos suplementares autorizados na LOA-2020	401a, 402a, 402c	Até 31 de dezembro.
	401e, 401f, 403a, 403d, 403f, 404a, 407, 419	Até 15 de dezembro.
Alterações de GND de programações da LOA e de créditos especiais	420, 421, 422, 423	Até 31 de dezembro.
Reabertura de créditos especiais	301	Após a primeira avaliação de receitas e despesas de que trata o art. 9º da LRF a 31 de dezembro.

TABELA III - TIPOS DE ALTERAÇÕES AOS QUAIS NÃO SE APLICAM PRAZOS DE SOLICITAÇÃO OU PUBLICAÇÃO

CLASSE DE ALTERAÇÃO	TIPOS DE ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	PRAZO PARA SOLICITAÇÃO OU PUBLICAÇÃO
Créditos Suplementares	941	Exercício financeiro.
Créditos Especiais	940	
Créditos Extraordinários	500	
Alteração de GND de Créditos Extraordinários	930	
Outras alterações que dependem de ato legal	920	
Outras alterações que não dependem de ato legal	610a, 910, 911 e 913	

(*) Republicado por ter saído no DOU nº 80, de 30-4-2021, Seção 1, páginas 61 a 70, com incorreção no original.

SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA

PORTARIA SPREV Nº 5.124, DE 4 DE MAIO DE 2021

Disciplina a utilização da pontuação excedente dos integrantes do programa de gestão vigente na Subsecretaria de Perícia Médica Federal da Secretaria de Previdência.

O SECRETÁRIO DE PREVIDÊNCIA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 73 e o art. 181 do Anexo I ao Decreto n.º 9.745, de 8 de abril de 2019, resolve:

Art. 1º Até 31 de dezembro de 2021, os servidores ocupantes dos cargos de Perito Médico Federal, Perito Médico da Previdência Social e Supervisor Médico-Pericial, integrantes do programa de gestão vigente na Subsecretaria da Perícia Médica Federal da Secretaria de Previdência, poderão pontuar além da sua meta diária, desde que observadas as condições estabelecidas nesta Portaria.

Art. 2º Os pontos excedentes a que se refere o art. 1º poderão ser utilizados para as seguintes hipóteses de compensação futura:

I - recesso anual, instrutória e compensação programada, nos termos das normas vigentes; e

II - excepcionalmente, em datas previamente autorizadas pela chefia imediata.

§ 1º A pontuação máxima permitida como excedente a ser realizada por dia não poderá exceder a quatro pontos, salvo em dia não útil, que será somada ao limite da pontuação da meta diária.

§ 2º Excepcionalmente, mediante autorização da chefia imediata, o integrante do programa poderá pontuar além do limite de que trata o § 1º, quando houver agendamento sem responsável ou na ausência do responsável.

§ 3º A utilização dos pontos excedentes para os fins do inciso II dar-se-á, obrigatoriamente, mediante prévia e expressa autorização da chefia imediata, e não poderá exceder a cinco dias por mês.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NARLON GUTIERRE NOGUEIRA

SECRETARIA DE TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHO DE 4 DE MAIO DE 2021

O Coordenador-Geral de Recursos da Secretaria do Trabalho/ME, no uso de sua competência, prevista no Art. 32, inciso I, alíneas "a", "b" e "f", anexo IX, da Portaria Nº 1.153, de 30 de outubro de 2017, com Amparo no Art. 50, §1º, da Lei 9.784/99, decidiu os processos de auto de Infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em apreciação de recurso voluntário:

1.1 Pela procedência de auto infração ou da notificação de débito.

Nº	Processo	AI	Empresa	UF
1	46204.005558/2015-81	207399638	Axe Transportes Urbanos Ltda	BA
2	46204.005559/2015-25	207399573	Axe Transportes Urbanos Ltda	BA
3	46204.005560/2015-50	207399654	Axe Transportes Urbanos Ltda	BA
4	46204.005561/2015-02	207399671	Axe Transportes Urbanos Ltda	BA
5	46204.005562/2015-49	207399701	Axe Transportes Urbanos Ltda	BA
6	46204.005564/2015-38	207399590	Axe Transportes Urbanos Ltda	BA
7	46204.005565/2015-82	207399107	Axe Transportes Urbanos Ltda	BA
8	46204.005566/2015-27	207399441	Axe Transportes Urbanos Ltda	BA
9	46204.005567/2015-71	207399492	Axe Transportes Urbanos Ltda	BA
10	46204.005568/2015-16	207399433	Axe Transportes Urbanos Ltda	BA
11	46204.005569/2015-61	207399361	Axe Transportes Urbanos Ltda	BA
12	46204.005570/2015-95	207399221	Axe Transportes Urbanos Ltda	BA
13	46204.005572/2015-84	207399140	Axe Transportes Urbanos Ltda	BA
14	46204.005573/2015-29	207399387	Axe Transportes Urbanos Ltda	BA
15	46204.005574/2015-73	207399069	Axe Transportes Urbanos Ltda	BA
16	46204.001132/2016-39	208756825	Praia Grande Transportes Ltda	BA
17	46204.001133/2016-83	208756876	Praia Grande Transportes Ltda	BA
18	46204.001134/2016-28	208756884	Praia Grande Transportes Ltda	BA
19	46204.001135/2016-72	208756892	Praia Grande Transportes Ltda	BA
20	46204.001137/2016-61	208756914	Praia Grande Transportes Ltda	BA

21	46204.005575/2015-18	207400130	Praia Grande Transportes Ltda	BA
22	46204.005576/2015-62	207400148	Praia Grande Transportes Ltda	BA
23	46204.005577/2015-15	207400164	Praia Grande Transportes Ltda	BA
24	46204.005578/2015-51	207400121	Praia Grande Transportes Ltda	BA
25	46204.005579/2015-04	207400113	Praia Grande Transportes Ltda	BA
26	46204.005580/2015-21	207400105	Praia Grande Transportes Ltda	BA
27	46204.005581/2015-75	207400083	Praia Grande Transportes Ltda	BA
28	46204.005582/2015-10	207400067	Praia Grande Transportes Ltda	BA
29	46204.005583/2015-64	207400059	Praia Grande Transportes Ltda	BA
30	46204.005584/2015-17	207399816	Praia Grande Transportes Ltda	BA
31	46204.005585/2015-53	207399832	Praia Grande Transportes Ltda	BA
32	46204.005586/2015-06	207399867	Praia Grande Transportes Ltda	BA
33	46204.005587/2015-42	207399905	Praia Grande Transportes Ltda	BA
34	46204.005588/2015-97	207399921	Praia Grande Transportes Ltda	BA
35	46204.005589/2015-31	207399948	Praia Grande Transportes Ltda	BA
36	46204.005590/2015-66	207400008	Praia Grande Transportes Ltda	BA
37	46204.005591/2015-19	207400032	Praia Grande Transportes Ltda	BA
38	46204.005592/2015-55	207400041	Praia Grande Transportes Ltda	BA
39	46204.012767/2015-81	208526374	Praia Grande Transportes Ltda	BA
40	46204.012768/2015-25	208526358	Praia Grande Transportes Ltda	BA
41	46204.012769/2015-70	208526340	Praia Grande Transportes Ltda	BA
42	46204.012770/2015-02	208526331	Praia Grande Transportes Ltda	BA
43	46204.012771/2015-49	208526323	Praia Grande Transportes Ltda	BA
44	46204.012773/2015-38	208509828	Praia Grande Transportes Ltda	BA
45	46204.012775/2015-27	208507281	Praia Grande Transportes Ltda	BA
46	47904.003998/2015-79	206286384	Praia Grande Transportes Ltda	BA
47	47904.006944/2015-65	206786026	Praia Grande Transportes Ltda	BA
48	46207.006657/2018-01	215262425	Garra Escolta, Vigilancia e Seguranca Ltda	ES
49	46207.006658/2018-47	215262590	Garra Escolta, Vigilancia e Seguranca Ltda	ES
50	46207.006659/2018-91	215262476	Garra Escolta, Vigilancia e Seguranca Ltda	ES
51	46207.006660/2018-16	215262506	Garra Escolta, Vigilancia e Seguranca Ltda	ES
52	46287.000240/2018-83	214753221	Gatti Industria e Comercio de Telhas Ltda	ES
53	46287.000241/2018-28	214753191	Gatti Industria e Comercio de Telhas Ltda	ES
54	46208.008530/2017-27	212384490	Buffet FM Hanna e Hanna Eireli	GO
55	46208.008532/2017-16	212384571	Buffet FM Hanna e Hanna Eireli	GO
56	46208.008535/2017-50	212378929	Buffet FM Hanna e Hanna Eireli	GO
57	46208.008542/2017-51	212378724	Buffet FM Hanna e Hanna Eireli	GO
58	46312.004132/2018-25	215638018	Barroca Carvoejamento Ltda	MS
59	46312.004133/2018-70	215511336	Barroca Carvoejamento Ltda	MS
60	46312.004134/2018-14	215511344	Barroca Carvoejamento Ltda	MS
61	46312.004135/2018-69	215511352	Barroca Carvoejamento Ltda	MS
62	46312.004136/2018-11	215511361	Barroca Carvoejamento Ltda	MS
63	46312.004447/2018-72	215638123	Barroca Carvoejamento Ltda	MS
64	46222.000972/2019-17	216624053	Transportes São José Ltda.	PA
65	46222.000977/2019-31	216624070	Transportes São José Ltda.	PA
66	46215.004975/2018-20	214309533	Barbara Maria dos Santos 75147955615	RJ
67	46334.002547/2016-44	209984325	CPR Industria e Comercio de Plastico Ltda	RJ
68	46230.002042/2015-67	206400454	Eduardo Calheiros Barbosa da Cunha - Me	RJ
69	47427.000727/2018-87	214969495	Ensko do Brasil Petroleo e Gas Ltda	RJ
70	46215.014349/2014-18	203925009	J C Jesus no Coracao Prestacao de Servicos Ltda	RJ
71	46215.014350/2014-42	203924959	J C Jesus no Coracao Prestacao de Servicos Ltda	RJ
72	46313.000550/2017-52	211327859	Marisa Lojas S.A.	RJ
73	46313.000552/2017-41	211327867	Marisa Lojas S.A.	RJ
74	46215.002929/2018-96	214006905	Mass Servicos de Teleatendimento Eireli	RJ
75	46334.002960/2017-90	212782649	RN Comercio Varejista S.A	RJ
76	46334.002963/2017-23	212782568	RN Comercio Varejista S.A	RJ
77	46334.003563/2017-35	213236877	Via Varejo S/A	RJ
78	46334.003564/2017-80	213236991	Via Varejo S/A	RJ
79	46334.003565/2017-24	213236800	Via Varejo S/A	RJ
80	46334.003566/2017-79	213236842	Via Varejo S/A	RJ
81	46334.003567/2017-13	213236923	Via Varejo S/A	RJ
82	46334.003568/2017-68	213238314	Via Varejo S/A	RJ
83	46334.003594/2017-96	213238349	Via Varejo S/A	RJ
84	46334.003595/2017-31	213238331	Via Varejo S/A	RJ
85	46334.003597/2017-20	213238217	Via Varejo S/A	RJ



86	46334.003623/2017-10	213238241	Via Varejo S/A	RJ
87	46666.001657/2017-18	212088882	Via Varejo S/A	RJ
88	46215.002103/2018-27	213884623	Viacao Rubanil Ltda	RJ
89	46218.190706/2016-85	210834561	Real Rodovias de Transportes Coletivos S A	RS
90	46220.006392/2017-83	212525425	Banco do Brasil S.A	SC
91	46220.006400/2017-91	212525344	Banco do Brasil S.A	SC
92	46220.006401/2017-36	212546678	Banco do Brasil S.A	SC
93	46220.007622/2016-41	210773847	Banco do Brasil S.A	SC
94	46220.010059/2017-79	213591341	BCFS Comercio de Alimentos Eireli - Epp	SC
95	46220.010060/2017-01	213590026	BCFS Comercio de Alimentos Eireli - Epp	SC
96	46220.010061/2017-48	213608260	BCFS Comercio de Alimentos Eireli - Epp	SC
97	46220.010062/2017-92	213606496	BCFS Comercio de Alimentos Eireli - Epp	SC
98	46220.010063/2017-37	213607646	BCFS Comercio de Alimentos Eireli - Epp	SC
99	46220.010265/2017-89	213655802	BCFS Comercio de Alimentos Eireli - Epp	SC
100	46220.010268/2017-12	213657678	BCFS Comercio de Alimentos Eireli - Epp	SC
101	46220.010269/2017-67	213657686	BCFS Comercio de Alimentos Eireli - Epp	SC
102	46220.010271/2017-36	213657759	BCFS Comercio de Alimentos Eireli - Epp	SC
103	46220.004039/2018-40	214801969	Paulo Martinenghi - Me	SC
104	46220.004040/2018-74	214801730	Paulo Martinenghi - Me	SC
105	46220.004041/2018-19	214801411	Paulo Martinenghi - Me	SC
106	46220.004042/2018-63	214801161	Paulo Martinenghi - Me	SC
107	46220.004043/2018-16	214800598	Paulo Martinenghi - Me	SC
108	46220.004044/2018-52	214824365	Paulo Martinenghi - Me	SC
109	46220.004045/2018-05	214824276	Paulo Martinenghi - Me	SC
110	46220.004046/2018-41	214823946	Paulo Martinenghi - Me	SC
111	46220.004069/2018-56	214802701	Paulo Martinenghi - Me	SC
112	46220.004070/2018-81	214802451	Paulo Martinenghi - Me	SC
113	46220.004071/2018-25	214802183	Paulo Martinenghi - Me	SC
114	46220.001548/2018-11	214143074	Pires & Silva Ltda	SC
115	46220.001549/2018-65	214140920	Pires & Silva Ltda	SC
116	46220.001550/2018-90	214141250	Pires & Silva Ltda	SC
117	46220.001551/2018-34	214140687	Pires & Silva Ltda	SC
118	46220.001553/2018-23	214143571	Pires & Silva Ltda	SC
119	46220.001554/2018-78	214143180	Pires & Silva Ltda	SC
120	46220.001559/2018-09	214137929	Pires & Silva Ltda	SC
121	46220.001561/2018-70	214143911	Pires & Silva Ltda	SC
122	46220.001564/2018-11	214144771	Pires & Silva Ltda	SC
123	46220.001658/2018-82	214164021	Pires & Silva Ltda	SC
124	46220.001999/2018-58	214199126	Plansul Planejamento e Consultoria Ltda	SC
125	46220.004710/2018-52	214925692	Seara Alimentos Ltda	SC
126	46305.000933/2018-19	214788687	Staack Tinturaria Ltda	SC
127	46220.001795/2018-17	214203506	Transportes Momoli Ltda	SC
128	46220.007831/2013-41	202568105	Tyson do Brasil Alimentos Ltda.	SC
129	46257.003028/2017-44	211934143	Carmona Metais Ltda - Epp	SP
130	46257.003030/2017-13	211934127	Carmona Metais Ltda - Epp	SP
131	46265.001763/2018-03	215373502	J. S. dos Santos Artefatos de Ceramica - Eireli	SP
132	46266.002644/2016-98	208846981	K.F. Industria e Comercio de Pecas Eireli - Em Recuperação Judicial	SP
133	46263.000477/2017-51	211249807	Nha Benta Industria de Alimentos Ltda	SP
134	46265.001146/2017-19	211942359	Samar - Solucoes Ambientais de Aracatuba S.A	SP
135	46265.001147/2017-63	211942367	Samar - Solucoes Ambientais de Aracatuba S.A	SP
136	46265.001145/2017-74	211942341	Samar - Solucoes Ambientais de Aracatuba S.A.	SP
137	46263.003198/2017-40	213099187	Tsara Design Industria e Comercio de Moveis Ltda	SP
138	46263.003199/2017-94	213099217	Tsara Design Industria e Comercio de Moveis Ltda	SP
139	46263.003200/2017-81	213099225	Tsara Design Industria e Comercio de Moveis Ltda	SP
140	46263.003201/2017-25	213099241	Tsara Design Industria e Comercio de Moveis Ltda	SP

Nº	PROCESSO	Notificação de Débito de FGTS	EMPRESA	UF
1	46205.007890/2018-12	201173255	PCA - Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. - Epp	CE
2	46239.003000/2018-14	201262207	Nova Dimensão Indústria e Comércio de Confeccções Ltda.	MG
3	46212.019566/2018-58	201281767	Lar Bom Pastor	PR
4	47157.002079/2017-40	201035774	Grandogs Ind. e Comércio de Alimentos para Caes e Gatos Ltda.	RS
5	46263.003535/2016-18	200821059	Occhialini Moreira Estamparia e Serviços Ltda.	SP
6	46263.006585/2015-76	200642995 - TRet nº 201105748	Renaferes Comércio e Serviços de Informática Ltda. - Epp	SP

1.2 Pela improcedência de auto infração ou da notificação de débito.

Nº	Processo	AI	Empresa	UF
1	46215.018429/2015-23	206750935	Novatecna Consolidacoes e Construcoes S/A	RJ
2	46215.007257/2017-24	211817121	Sales 4 It Vendas E Marketing Ltda.	RJ
3	46758.001146/2017-77	212851942	Tam Linhas Aereas S/A.	RO
4	46758.001266/2017-74	212852051	Tam Linhas Aereas S/A.	RO
5	46758.001477/2017-15	213353270	Tam Linhas Aereas S/A.	RO
6	46758.001478/2017-51	213327431	Tam Linhas Aereas S/A.	RO
7	46758.001479/2017-04	213369940	Tam Linhas Aereas S/A.	RO
8	46758.001480/2017-21	213327422	Tam Linhas Aereas S/A.	RO
9	46220.006360/2017-88	212524666	Banco do Brasil S.A	SC
10	46220.006389/2017-60	212525671	Banco do Brasil S.A	SC
11	46220.006390/2017-94	212525611	Banco do Brasil S.A	SC
12	46220.006391/2017-39	212525565	Banco do Brasil S.A	SC
13	46220.006403/2017-25	212524682	Banco do Brasil S.A	SC
14	46220.009048/2017-46	213290359	Banco do Brasil S.A	SC
15	46220.004068/2018-10	214823156	Paulo Martinenghi - Me	SC

2- Em Apreciação de Recurso de Ofício:
2.1 Pela improcedência de auto Infração ou da notificação de débito.

Nº	Processo	AI	Empresa	UF
1	46208.012072/2018-10	215821785	Expcom- Exportacao e Comercio de Carnes Ltda	GO
2	47747.009218/2018-05	216160324	Centro de Formacao de Condutores Aprovar Ltda	MG
3	47747.009631/2018-61	216272777	Centro de Formacao de Condutores Aprovar Ltda	MG
4	46245.003259/2018-78	215833783	Cook Empreendimentos em Alimentacao Coletiva Ltda.	MG
5	47747.008106/2018-29	215200586	Empresarial Exel Eireli	MG
6	46248.000531/2018-38	214338029	Liro Point Bar e Restaurante Ltda	MG
7	46236.000814/2018-19	215229801	Município de Oliveira	MG
8	46653.003453/2018-41	215182693	Simetrya Tecnologia da Informação Eireli	MT
9	46653.006051/2018-07	215977301	Sociedade Benef. da Santa Casa de Misericórdia	MT
10	46653.006058/2018-11	215977963	Sociedade Benef. da Santa Casa de Misericórdia	MT
11	46653.004697/2018-41	215524411	Sucatas Mato Grosso Ltda	MT
12	46306.000572/2018-92	215533674	Suinobras Alimentos Ltda	MT
13	46653.000830/2019-71	216775426	Supermercado Floresta Eireli	MT
14	46653.002946/2018-64	214921115	Telemont Engenharia de Telecomunicações S/A	MT
15	46306.001028/2018-68	216322936	Thom & Cia Ltda	MT
16	46653.004009/2018-43	215362543	Top Visao Eireli	MT
17	46653.005247/2015-23	207403805	Transportadora Balbinot Ltda	MT
18	46653.005248/2015-78	207403783	Transportadora Balbinot Ltda	MT
19	46653.001038/2019-34	216826977	Transprata=Transportes Pesados e Comercio Ltda	MT
20	46653.001039/2019-89	216840627	Transprata=Transportes Pesados e Comercio Ltda	MT
21	46653.005389/2018-33	215782518	Usinas Itamarati S/A	MT
22	46653.005390/2018-68	215782534	Usinas Itamarati S/A	MT
23	46653.005444/2018-95	215795601	Usinas Itamarati S/A	MT
24	46653.005611/2018-06	215844173	Usinas Itamarati S/A	MT
25	46653.005569/2018-15	215835221	V. M. Piveta Combustíveis	MT
26	46653.005809/2017-09	213317346	Vale Produtos Agrícolas Ltda	MT
27	46653.003719/2018-56	215295579	Vania Landim	MT
28	46653.006258/2017-92	213500388	Viação Nova Integração Ltda	MT
29	46222.002467/2019-07	216795699	Norte Distribuidora de Pecas e Pneus Ltda	PA
30	46213.010482/2018-49	214893189	Itau Unibanco S.A.	PE
31	46213.010483/2018-93	214893201	Itau Unibanco S.A.	PE
32	46213.010484/2018-38	214893219	Itau Unibanco S.A.	PE
33	46213.010494/2018-73	214893421	Itau Unibanco S.A.	PE
34	46213.010496/2018-62	214893464	Itau Unibanco S.A.	PE
35	46213.010498/2018-51	214893502	Itau Unibanco S.A.	PE
36	46213.010501/2018-37	214893596	Itau Unibanco S.A.	PE
37	46274.000147/2019-07	216598826	Cooperativa Triticola Sepeense Ltda	RS
38	46274.000241/2019-58	216704936	Libraga, Brandao & Cia Ltda	RS
39	46271.000788/2019-83	216734231	Modelo Vidros Indústria e Comércio Ltda.	RS
40	46271.000791/2019-05	216735271	Modelo Vidros Indústria e Comércio Ltda.	RS
41	46271.002496/2019-85	217382681	Pio Sodalicio das Damas de Caridade de Caxias do Sul	RS
42	46428.000707/2018-33	216128161	Auto Posto Capelandia Ltda	SP
43	47998.008634/2016-64	210888849	Brazil Veztt Comércio de Roupas Ltda	SP
44	47998.008546/2016-62	210859466	Omni Serviços Contábeis Ltda - Me	SP
45	47998.004462/2016-50	209735031	Vironda Confeccções Ltda	SP
46	47998.004463/2016-02	209735040	Vironda Confeccções Ltda	SP
47	47998.004464/2016-49	209735066	Vironda Confeccções Ltda	SP
48	47998.004465/2016-93	209735074	Vironda Confeccções Ltda	SP
49	47998.004466/2016-38	209735091	Vironda Confeccções Ltda	SP
50	47998.004467/2016-82	209735112	Vironda Confeccções Ltda	SP
51	47998.004468/2016-27	209735121	Vironda Confeccções Ltda	SP
52	47998.004469/2016-71	209735139	Vironda Confeccções Ltda	SP
53	47998.004470/2016-04	209735147	Vironda Confeccções Ltda	SP
54	47998.004471/2016-41	209735155	Vironda Confeccções Ltda	SP
55	47998.004473/2016-30	209735198	Vironda Confeccções Ltda	SP
56	47998.004474/2016-84	209735201	Vironda Confeccções Ltda	SP
57	47998.004477/2016-18	209735236	Vironda Confeccções Ltda	SP
58	47998.004478/2016-62	209735244	Vironda Confeccções Ltda	SP
59	47998.004479/2016-15	209735261	Vironda Confeccções Ltda	SP
60	47998.004481/2016-86	209735287	Vironda Confeccções Ltda	SP
61	47998.004482/2016-21	209735295	Vironda Confeccções Ltda	SP
62	47998.004483/2016-75	209735309	Vironda Confeccções Ltda	SP

2.2 Pela procedência de auto Infração ou da notificação de débito.

Nº	Processo	AI	Empresa	UF
1	46306.001056/2017-02	212845420	Transportes Monique Ltda	MT
2	46653.005686/2018-89	215862074	Usinas Itamarati S/A	MT
3	46653.005688/2018-78	215861884	Usinas Itamarati S/A	MT
4	46653.005687/2018-23	215862201	Usinas Itamarati S/A	MT
5	46653.005708/2018-19	215862503	Usinas Itamarati S/A	MT
6	46653.005707/2018-66	215862821	Usinas Itamarati S/A	MT
7	46653.005706/2018-11	215862929	Usinas Itamarati S/A	MT

2.3 Pela procedência parcial de auto Infração ou da notificação de débito.

Nº	Processo	AI	Empresa	UF
1	47747.009160/2018-91	216152747	Centro de Formacao de Condutores Metropolitana Ltda	MG
2	46222.002562/2019-01	217003524	Majonav Navegacao Ltda	PA
3	46218.003295/2019-40	216968682	Construtora Norberto Odebrecht S A	RS
4	46275.001960/2018-03	216114586	Termsul Engenharia e Servicos Ltda	RS
5	47998.008635/2016-17	210888831	Brazil Veztt Comércio de Roupas Ltda	SP
6	47998.008637/2016-06	210888814	Brazil Veztt Comércio de Roupas Ltda	SP
7	47998.008638/2016-42	210888806	Brazil Veztt Comércio de Roupas Ltda	SP
8	47998.008668/2016-59	210888903	Brazil Veztt Comércio de Roupas Ltda	SP

PAULO SILLAS FREITAS PINHEIRO



SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA-GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS Nº 39, DE 3 DE MAIO DE 2021

Autoriza exportação de cigarros do estabelecimento da empresa Philip Morris Brasil Indústria e Comércio Ltda., inscrito no CNPJ 04.041.933/0013-11.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 1.155, de 13 de maio de 2011, e tendo em vista o despacho exarado no Processo nº 18220.100594/2021-61, DECLARA:

Art. 1º Fica o estabelecimento da empresa Philip Morris Brasil Indústria e Comércio Ltda., inscrito no CNPJ nº 04.041.933/0013-11, autorizado a exportar cigarros, dispensadas as exigências de que trata o art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.155, de 2011, de acordo com as especificações descritas abaixo.

1) Importador no Exterior	Philip Morris Products S.A., sediada em Quai Jeanrenaud 3, 2000, Neuchatel, Suíça
2) País de destino dos produtos	Uruguai
2.1) Empresa de destino dos produtos	Abal Hermanos S.A., sediada em Gabriel Otero, 6462, apt. 101, Montevideú, Uruguai
3) Características dos produtos	Cigarros em embalagem King Size Rígida
4) Marca Comercial	Código de Barras
MIXTERY KS e URY	77311665 (20 unidades)
EXOTIC FUSION KS e URY	77311689 (20 unidades)
EXOTIC FUSION KS e URY	77311696 (10 unidades)
5) Unidade da RFB para iniciar o processo do Despacho de Exportação	Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santa Cruz do Sul/RS

Art. 2º A autorização de que trata o art. 1º fica condicionada à comprovação referida no art. 5º, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.155, de 2011.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALTEMIR LINHARES DE MELO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS Nº 40, DE 3 DE MAIO DE 2021

Autoriza exportação de cigarros do estabelecimento da empresa Philip Morris Brasil Indústria e Comércio Ltda., inscrito no CNPJ 04.041.933/0013-11.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 1.155, de 13 de maio de 2011, e tendo em vista o despacho exarado no Processo nº 18220.100595/2021-14, DECLARA:

Art. 1º Fica o estabelecimento da empresa Philip Morris Brasil Indústria e Comércio Ltda., inscrito no CNPJ nº 04.041.933/0013-11, autorizado a exportar cigarros, dispensadas as exigências de que trata o art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.155, de 2011, de acordo com as especificações descritas abaixo.

1) Importador no Exterior	Philip Morris Products S.A., sediada na Quai Jeanrenaud 3, 2000, Neuchatel, Suíça
2) País de destino dos produtos	Uruguai
2.1) Empresa de destino dos produtos	Distribuidora Gloria S.A., sediada em Avenida Aviadores del Chaco 2665, Assunção, Paraguai
3) Características dos produtos	Cigarros King Size em embalagem Rígida com 20 unidades
4) Marca Comercial	Código de Barras
MARLBORO FOREST FUSION KS e PRI	78421783
MARLBORO SUNSET FUSION KS e PRI	78421776
5) Unidade da RFB para iniciar o processo do Despacho de Exportação	Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santa Cruz do Sul/RS

Art. 2º A autorização de que trata o Art. 1º fica condicionada à comprovação referida no art. 5º, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.155, de 2011.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALTEMIR LINHARES DE MELO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 62, DE 29 DE ABRIL DE 2021

Suspende a habilitação ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores (PADIS).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Cuiabá-MT, no uso das atribuições que lhe conferem o Inciso III, do artigo 360, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, considerando o disposto na Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, no Decreto nº 10.615, de 29 de janeiro de 2021, na Instrução Normativa nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, na Instrução Normativa RFB nº 852, de 13 de junho de 2008, e tendo em vista a Portaria SRRF01 nº 533, de 20 de outubro de 2020, e considerando o que consta no processo nº 10130.720083/2021-68, DECLARA:

Art. 1º. Fica suspensa a habilitação, pelo prazo de 90 (noventa) dias, da pessoa jurídica DFCHIP SISTEMAS ELETRONICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 21.102.271/0001-28, para fruição dos incentivos fiscais previstos no Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores (PADIS), concedida através do Ato Declaratório Executivo DRF/BSB nº 1, de 06 de janeiro de 2017, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 09 de janeiro de 2017, em razão do descumprimento das exigências estabelecidas no art. 31 do Decreto nº 10.615, de 29 de janeiro de 2021.

Art. 2º. A suspensão será convertida automaticamente em cancelamento da aplicação dos benefícios, se a empresa não sanear a infração, junto ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, no prazo da suspensão.

Art. 3º. Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

OLDESIO SILVA ANHESINI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 63, DE 29 DE ABRIL DE 2021

Habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI), art. 1º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, da pessoa jurídica e projeto que menciona.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Cuiabá-MT, no uso das atribuições que lhe conferem o Inciso III, do artigo 360, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020 e com base no art. 4º do Decreto nº 6.144 de 03 de julho de 2007, e no art. 587 da Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de Outubro de 2019, e tendo em vista a Portaria SRRF01 nº 533, de 20 de outubro de 2020, a Portaria SFPP nº 2.278, de 13 de novembro de 2020, e o que consta do processo administrativo nº 10166.759540/2020-16, resolve:

Art. 1º. Habilitar a empresa abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, consoante o disposto no artigo 586, da Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019:

EMPRESA: CONCESSIONARIA ROTA DO OESTE S.A

CNPJ: 19.521.322/0001-04

PROJETO: Concessão para Exploração da Rodovia BR163/MT, aprovado pela Portaria SFPP nº 2.278, de 13 de novembro de 2020.

SETOR FAVORECIDO: Transportes.

Art. 2º. A suspensão do PIS/PASEP e da COFINS pode ser usufruída no período de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação deste Ato Declaratório, conforme art. 5º da Lei nº 11.488/2007, com redação dada pela Medida Provisória nº 472/2009, ressalvado o disposto no art. 3º deste Ato Declaratório.

Art. 3º. Concluída a participação da pessoa jurídica no projeto, deverá ser solicitado, no prazo de trinta dias, contado da data em que adimplido o objeto do contrato, o cancelamento da respectiva habilitação ou coabilitação, art. 9º do Decreto nº 6.144/2007.

Art. 4º. A ausência da solicitação de que trata o art. 3º sujeita a pessoa jurídica à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário ou fração de atraso, nos termos do art. 57, inciso I, da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, parágrafo único do art. 9º do Decreto nº 6.144/2007.

Art.5º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

OLDESIO SILVA ANHESINI

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 2ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE MANAUS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 3 DE MAIO DE 2021

Concede registro especial obrigatório para estabelecimento importador de bebidas alcoólicas

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO VELHO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 360 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 284, de 27 de julho de 2020 (DOU 27/07/2020) e considerando o disposto no artigo 3º da IN RFB 1.432, de 26 de dezembro de 2013, e no art. 336 do Decreto nº7.212, de 15 de junho de 2010, e tudo o mais constantes nos autos do Processo Administrativo nº 10240.319718/2020-71, DECLARA:

Art. 1º Inscrita no Registro Especial como estabelecimento IMPORTADOR de bebidas alcoólicas, sob o número 02501/22, a empresa PATAGONIA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, CNPJ 21.110.545/0002-71, situada à Rua Dom Pedro II, 2549, Loja: Ponto Comercial, Bairro São Crítovão, CEP: 76.804-027, Porto Velho/ RO.

Art. 2º O presente registro poderá ser cancelado a qualquer tempo, em caso de ocorrência de algum fato previsto no art. 8º da Instrução Normativa RFB 1.432, de 26 de dezembro de 2013.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Assinado digitalmente

MURILO CERQUEIRA XAVIER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO ALF/MNS Nº 23, DE 23 DE ABRIL DE 2021

Habilita a empresa mencionada ao regime de suspensão da contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins/Importação.

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE MANAUS/AM, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III do art. 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de Outubro de 2017, considerando o que consta do processo administrativo 10265.168962/2021-41, DECLARA:

Art. 1º - Habilitada ao regime de suspensão da contribuição para o PIS/Pasep - Importação e da Cofins - Importação a Empresa COMERCIAL PRA CAFÉ LTDA., CNPJ nº 06.230.380/0004-80, nos termos do artigo 459 da Instrução Normativa SRF nº 1911, publicada no DOU de 15/10/2019.

Art. 2º - A habilitação terá validade por prazo indeterminado, observado o disposto no parágrafo único do artigo 4º da supracitada Instrução Normativa.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ ALVES DIAS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELÉM

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO ALF/BEL Nº 13, DE 9 DE ABRIL DE 2021

O DELEGADO ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BELÉM, no uso das atribuições previstas no art. 360 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 284 de 27 de julho de 2020, considerando a inexistência de perito credenciado para a área de ARQUEAÇÃO nesta Unidade, resolve:

Art. 1º Designar AD HOC, nos termos da Instrução Normativa RFB Nº 1.800. de 21/03/2018, o Sr. JOÃO PAULO ANDRADE LOPES, CPF nº 088.146.352-34, para a prestação de serviço de perícia na área de ARQUEAÇÃO, a título precário e sem vínculo empregatício, referente ao produto SOJA, objeto das DUE'S nºs 21BR000237366-0/ 21BR000237517-4/ 21BR000237484-4/ 21BR000237722-3 e 21BR000237813-0.

Art. 2º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FRANCISCO DAS CHAGAS FONTENELLE FEIJÓ JÚNIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO ALF/BEL Nº 14, DE 9 DE ABRIL DE 2021

O DELEGADO ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BELÉM, no uso das atribuições previstas no art. 360 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 284 de 27 de julho de 2020, considerando a inexistência de perito credenciado para a área de ARQUEAÇÃO nesta Unidade, resolve:

Art. 1º Designar AD HOC, nos termos da Instrução Normativa RFB Nº 1.800. de 21/03/2018, o Sr. ALEF MAIA DE MELO, CPF nº 019.915.722-71, para a prestação de serviço de perícia na área de ARQUEAÇÃO, a título precário e sem vínculo empregatício, referente ao produto SODA, objeto das DI'S nºs 21/06623231 e 21/06623622, data de sua publicação no Diário Oficial da União

FRANCISCO DAS CHAGAS FONTENELLE FEIJÓ JÚNIOR



ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO ALF/BEL Nº 15, DE 9 DE ABRIL DE 2021

O DELEGADO ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BELÉM, no uso das atribuições previstas no art. 360 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 284 de 27 de julho de 2020, considerando a inexistência de perito credenciado para a área de ENGENHARIA NAVAL nesta Unidade, resolve:

Art. 1º Designar AD HOC, nos termos da Instrução Normativa RFB Nº 1.800. de 21/03/2018, a Sra ARACELI SUZANE ANDRADE FERREIRA, CPF nº 861.116.552-72, para a prestação de serviço de perícia na área de ENGENHARIA NAVAL, a título precário e sem vínculo empregatício, referente ao navio M/V PARKGRACHT, objeto da DUE nº 21/BR000401690-2, para a EXTINÇÃO do Regime de Admissão Temporária aplicado ao mesmo.

ART. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação, no Diário Oficial da União

FRANCISCO DAS CHAGAS FONTENELLE FEIJÓ JÚNIOR

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO VELHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/PVO/RO Nº 6, DE 4 DE MAIO DE 2021

Aplica restrições às atividades realizadas no recinto alfandegado, em face do descumprimento dos requisitos técnicos e operacionais para fins de manutenção do alfandegamento da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH jurisdicionada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Velho.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Velho, no uso da(s) atribuição(ões) que lhe confere(m) o(s) inciso(s) III do art. 360 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, tendo em vista o disposto no § 5º-A, art. 14, da Portaria RFB nº 3518, de 30 de setembro de 2011, combinado com o que prescreve o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 12.350/2010, assim como a teor do art. 735-C, § 2º, inciso I, alínea "c)", do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro) e considerando tudo o mais que consta nos autos do Processo nº 10240. 721341/2017-08, DECLARA:

Art. 1º Ficam estabelecidos as seguintes medidas restritivas a serem adotadas para fins de controle aduaneiro, enquanto não atendido o efetivo cumprimento dos requisitos técnico-operacionais necessários à manutenção do alfandegamento e operação do recinto:

I - O horário de funcionamento do recinto alfandegado será

a) de 8h às 17h, de segunda-feira a sexta-feira: para o despacho aduaneiro de mercadorias importadas, destinadas à exportação, sujeitas à internação e em trânsito aduaneiro; movimentação de cargas; entrega de mercadorias desembaraçadas pela RFB; recebimento de cargas para exportação; operação de carga/descarga, de manutenção, de abastecimento e de fornecimento de provisões de bordo em navios e semelhantes; e embarque, desembarque ou trânsito de viajantes procedentes do exterior ou a ele destinados.

b) ininterruptamente (24 horas) para entrega e/ou recebimento de: cargas em tráfego de cabotagem (cargas nacionais); cargas em internação, para empresas habilitadas em DCI; chegada de veículos transportando cargas em trânsito aduaneiro; e movimentação de contêineres vazios.

II - O acesso ao local deverá ser controlado pela administradora do recinto, mediante a adoção de medidas de segurança necessárias à salvaguarda das mercadorias nele depositadas, devendo qualquer ocorrência que fuja a normalidade das rotinas empregadas no ambiente ser imediatamente informada, por escrito, à Seção de Administração Aduaneira da DRF - Porto Velho para conhecimento, registro e demais providências cabíveis.

III - A administradora do recinto delimitará área específica a ser utilizada para fins de depósito e armazenagem de unidades de carga sob controle aduaneiro, observado o cumprimento das medidas de segurança estabelecidas em legislação especializada, conforme o caso.

IV - Enquanto não providenciadas instalações adequadas para o armazenamento de mercadorias a granel ou carga solta, somente poderão ser recebidas, armazenadas e estocadas, no recinto, mercadorias devidamente acondicionadas em unidades de carga lacradas e apropriadas ao tipo de produto nelas inserido, de modo que se assegure a inviolabilidade de seus conteúdos, cabendo ao fiel depositário a responsabilidade pela verificação da integridade do(s) lacre(s) aposto(s) aos recipientes;

V - As unidades de carga armazenadas no local deverão ter seus pesos aferidos em balanças eletrônicas devidamente certificadas por órgão(s) de controle competente(s), cabendo ao fiel depositário, no caso de constatação de ausência de volume ou divergência de peso, comunicar o fato à Seção de Administração Aduaneira da DRF - Porto Velho, para adoção das providências cabíveis.

VI - Quando da abertura, unitização e desunitização de unidades de cargas armazenada no recinto, cabe ao fiel depositário a responsabilidade sobre o controle da operação, bem assim, sob a regularidade das informações prestadas, inclusive quanto à habilitação do solicitante, que deverá ser o consignatário, importador, exportador, beneficiário ou seus representantes, devendo informar à fiscalização quaisquer sinais de avaria, a constatação de falta ou acréscimo de volume que venha a ser observado no procedimento de desunitização, consignando o fato em relatório específico, dispensada a anuência prévia da RFB, desde que atendidas as seguintes condições cumulativas:

a) inexistir registro no Siscomex Carga de bloqueio total ou relativo à operação de desunitização para o contêiner;

b) a informação da desconsolidação tenha sido concluída no Siscomex Carga, no caso de CE genérico;

c) não haja divergência ou ausência de lacres apostos nas unidades de carga;

d) não haja qualquer outra determinação em contrário da fiscalização aduaneira ou ordem judicial; e

e) não haja impedimento ou restrição por parte dos órgãos anuentes.

VII - A abertura e desunitização de unidade de carga para inspeção de mercadoria pelos órgãos e agências da administração pública, conforme estabelecido no art. 6º da IN SRF nº 680/2006, está dispensada de anuência prévia da RFB, devendo o fato ser consignado em termo próprio e, posteriormente, comunicado à Seção de Administração Aduaneira da DRF - Porto Velho para os devidos fins de registro.

VIII - A retirada de amostra para realização da inspeção efetuada pelos órgãos anuentes e agências da administração pública federal deverá ser averbada em termo próprio, com as assinaturas do importador ou seu representante, do servidor dos órgãos anuentes e/ou agência da administração pública responsável pela inspeção, do depositário e, havendo acompanhamento fiscal, do servidor da RFB designado para a verificação física, devendo o termo lavrado ser mantido em poder do fiel depositário para apresentação aos órgãos de controle quando solicitado.

IX - Somente com autorização expressa do Chefe da Saana da DRF - Porto Velho, ou de Auditor-Fiscal da RFB designado para atendimento à demanda, poderá ser realizada a abertura e desunitização de unidade de carga selecionada para conferência aduaneira ou que visa atender o requerimento do importador para verificação das mercadorias efetivamente recebidas do exterior, para dirimir dúvidas quanto ao tratamento tributário ou aduaneiro, inclusive no que se refere à sua perfeita identificação com vistas à classificação fiscal e à descrição detalhada, nos termos do art. 10 da IN SRF nº 680, de 2 de outubro de 2006, devendo as mesmas serem posicionadas no recinto de modo a permitir a rápida identificação pela fiscalização.

X - No caso de mercadoria em trânsito aduaneiro de passagem pelo território nacional, além do registro das operações de chegada do veículo, recebimento e armazenamento da mercadoria no Siscomex Trânsito, caberá ao depositário ainda a conferência dos dados manifestados pelo armador no CE-Mercante correspondente, quando da entrega da carga ao operador portuário, agente de carga ou transportador

habilitado, tendo por base as informações consignadas em Manifesto Internacional de Carga/ Declaração de Trânsito Aduaneiro (MIC/DTA).

Art. 2º O descumprimento de quaisquer das disposições indicadas neste Ato implicará na aplicação das penalidades definidas no artigo 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, combinado com o disposto pelo art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, naquilo que se aplica, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação correlata.

Art. 3º As sanções previstas no artigo anterior não prejudicam a exigência dos impostos incidentes, a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso, inclusive com a cominação da pena de cancelamento do alfandegamento, quando couber.

Art. 4º As ocorrências de descumprimento ao presente Ato serão objeto de apuração pela fiscalização aduaneira e relatadas mediante Termo de Constatação, devendo o administrador do recinto ser identificado do ocorrido e notificado para recolhimento das multas, conforme previsto na legislação correlata.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MURILO CERQUEIRA XAVIER

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL

PORTARIAS DE PESSOAL SRRF04 DE 3 DE MAIO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 4ª REGIÃO FISCAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 4º da Portaria RFB/SG nº 314, de 13.02.2019, publicada no DOU de 18.02.2019, considerando o disposto no §2º do art. 1º da Portaria RFB nº 1.070, de 24.06.2020, com a redação dada pela Portaria RFB nº 4.232, de 21.08.2020, publicada no DOU de 27.08.2020, e tendo em vista o que consta no processo digital nº 10271.215909/2021-67, resolve:

Nº 202 - Dispensar o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil EMANUEL PEDROSA LINS, Matrícula SIAPEcad nº 2008243, do encargo de Substituto Eventual da Função Comissionada do Poder Executivo de Chefe da Divisão de Vigilância e Repressão ao Contrabando e Descaminho - Direp da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 4ª Região Fiscal (PE), Código FCPE-101.2.

Nº 203 - Designar o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil JOÃO BOSCO BRITO, Matrícula SIAPEcad nº 00076160, para exercer o encargo de Substituto Eventual da Função Comissionada do Poder Executivo de Chefe da Divisão de Vigilância e Repressão ao Contrabando e Descaminho - Direp da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 4ª Região Fiscal (PE), Código FCPE-101.2.

JOSÉ DE ASSIS FERRAZ NETO

PORTARIA SRRF04 Nº 204, DE 3 DE MAIO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 4ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência subdelegada pelo inciso III art. 1º da Portaria Cogep nº323, de 27.02.2019, publicada no DOU de 30.05.2019, e de acordo com o inciso VIII do art. 33 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e o que consta no processo 10271.214667/2021-94, resolve:

Declarar vago, em virtude de posse em outro cargo inacumulável, o cargo ocupado pelo servidor SÉRGIO BATISTA DA SILVA, matrícula SIApecad nº 01582065 e Siape nº 1810667, Assistente Técnico-Administrativo, Classe B, padrão IV, lotado e em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife/PE, a partir de 03 de maio de 2021.

JOSÉ DE ASSIS FERRAZ NETO

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE
EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 3 DE MAIO DE 2021

Certifica como Operador Econômico Autorizado a pessoa jurídica que especifica.

O CHEFE DA EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS, da Alfândega da Receita Federal em Recife, instituída por meio da Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, que aprovou o Regimento Interno da RFB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 21 da Instrução Normativa RFB nº 1.985, de 29 de outubro de 2020, e tendo em vista o que consta do Requerimento de número 6726, efetuado no Sistema OEA, resolve:

Art. 1º Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-Segurança, Depositário de mercadoria sob controle aduaneiro em recinto alfandegado e Operador Portuário, a empresa INTERMARÍTIMA PORTOS E LOGÍSTICA S/A, inscrita no CNPJ sob nº 96.825.575/0001-12.

Art. 2º Esta certificação é válida somente para o referido estabelecimento, não se estendendo às filiais da empresa.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ESTEVÃO DE OLIVEIRA JÚNIOR

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE

PORTARIA DRF RECIFE Nº 25, DE 3 DE MAIO DE 2021

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE/PE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º da Portaria RFB/SG nº 314, de 13.02.2019, publicada no DOU de 18.02.2019, considerando o disposto no caput do art. 1º da Portaria RFB nº 1.070, de 24.06.2020 e tendo em vista o que consta no processo digital nº 10271.214667/2021-94, resolve:

Dispensar o Assistente Técnico-Administrativo SÉRGIO BATISTA DA SILVA, matrícula SiapeCad nº 01582065, da Função Comissionada do Poder Executivo de Chefe do Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife, Código FCPE 101.1.

DARCI MENDES DE CARVALHO FILHO

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.017 - SRRF04/DISIT, DE 3 DE MAIO DE 2021

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. ATIVIDADE INSALUBRE. GRAVIDEZ DE RISCO POR INSALUBRIDADE. COMPENSAÇÃO (DEDUÇÃO). POSSIBILIDADE.

Segundo a previsão legal objeto do artigo 394-A, e § 3º, da CLT, ao contribuinte é permitido o direito à dedução integral do salário-maternidade, durante todo o período de afastamento, quando proveniente da impossibilidade de a gestante ou lactante afastada em face de atividades consideradas insalubres, e esta não possa exercer suas atividades em local salubre na empresa, restando caracterizada a hipótese como gravidez de risco.



SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 287 - COSIT, DE 21 DE OUTUBRO DE 2019.

Dispositivos Legais: Constituição Federal de 1988, artigos 7º, incisos XVIII, XX e XXII, e 201, inciso II; Lei n.º 6.136, de 1974, artigo 1º; Lei nº 8.213, de 1991, artigo 71, parágrafo 1º; Lei nº 13.467, de 2017, artigo 1º; CLT, artigo 394-A, inciso II, e parágrafo 3º; RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, artigos 93, parágrafo 1º, 94 e 96; e IN RFB nº 971, de 2009, artigos 86, parágrafo 2º, e 93.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.018 - SRRF04/DISIT, DE 3 DE MAIO DE 2021

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FRETAMENTO. AERONAVE. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. SERVIÇO NÃO CONTÍNUO. RETENÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.

A prestação de serviço de fretamento de aeronave, quando não alberga o critério da continuidade, não se caracteriza como cessão de mão de obra, pelo que não há incidência da retenção de 11% da contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviço.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 319 - COSIT, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2014.

Dispositivos Legais: Lei 8.212, de 1991, art.31; Decreto nº 3.048, de 1999, art. 219, §§ 1º e 2º (XIX); IN RFB nº 971, de 2009, arts. 115 (§§ 1º, 2º e 3º), 118 (XVIII); e Solução de Consulta nº 319 - Cosit, de 2014.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Chefe

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO RFB/ALF/SARAD/BHE Nº 4, DE 28 DE ABRIL DE 2021

Exclusão do Cadastro de Despachantes Aduaneiros por decisão em Processo Administrativo.

O DELEGADO DA Alfândega da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo 3º do artigo 810 do Decreto 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, com nova redação dada pelo Decreto 7.213, de 15 de junho de 2010, DECLARA:

Art. 1º Excluída do Cadastro de Despachantes Aduaneiros a pessoa abaixo por motivos expostos no respectivo processo administrativo.

NOME DO INTERESSADO	Nº do CPF	Nº DO PROCESSO
WELCOME CARVALHO	098.894.856-72	10120.009763/0819-26

BRUNO CARVALHO NEPOMUCENO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO RFB/ALF/SARAD/BHE Nº 2, DE 28 DE ABRIL DE 2021

Exclusão do Cadastro de Despachantes Aduaneiros por decisão em Processo Administrativo.

O DELEGADO DA Alfândega da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo 3º do artigo 810 do Decreto 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, com nova redação dada pelo Decreto 7.213, de 15 de junho de 2010, DECLARA:

Art. 1º Excluída do Cadastro de Despachantes Aduaneiros a pessoa abaixo por motivos expostos no respectivo processo administrativo.

NOME DO INTERESSADO	Nº do CPF	Nº DO PROCESSO
EDUARDO LANNA DE LIMA	033.144.656-10	13031.050597/2019-36

BRUNO CARVALHO NEPOMUCENO

EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 3 DE MAIO DE 2021

Certifica como Operador Econômico Autorizado a empresa que especifica.

O CHEFE DA EQUIPE DE GESTÃO DOS OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS - EqOEA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, instituída por meio da Portaria RFB nº 430, de 09 de outubro de 2017, que aprova o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o art. 21 da Instrução Normativa RFB nº 1985, de 29 de outubro de 2020, e tendo em vista o que consta no Requerimento 8593, resolve:

Art. 1º. Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-SEGURANÇA, como AGENTE DE CARGA, a empresa ARMINTER COMÉRCIO EXTERIOR LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 26.386.235/0001-57.

Art. 2º. Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da empresa supracitada.

Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BERNARDO COSTA PRATES SANTOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12, DE 4 DE MAIO DE 2021

Cancela Registro Especial na atividade de produtor de bebidas alcoólicas, prevista na IN RFB/1.432/2013.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA-MG, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III do art. 360 e o inciso III do §1º do Art. 299 do Regimento Interno da Secretária da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto o no artigo 8º, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013 e, ainda, o que consta no processo administrativo fiscal nº 13642.000006/2007-58, DECLARA:

Art.1º. Cancelado o Registro Especial para produtor de bebidas alcoólicas sob o nº 06104/092, da empresa VELHO FERREIRA IND. E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 05.656.740/0001-02, situado na Rua do Engenho, nº 31,Vitoriano Veloso, Prados, MG, concedido através do Ato Declaratório Executivo nº 1, de 12 de janeiro de 2007.

Art. 2º. Fica revogado o Ato Declaratório Executivo nº 1, publicado na Seção 1 do DOU de 16 de janeiro de 2007.

Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo somente terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União.

LEONARDO COUTO SOBRAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13, DE 4 DE MAIO DE 2021

Atualiza as marcas comerciais relativo ao Registro Especial nº 06104/093.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA-MG, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III do art. 360 e o inciso III do §1º do Art. 299 do Regimento Interno da Secretária da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no artigo 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013 e, ainda, o que consta no processo administrativo nº 13642.000006/2007-58, DECLARA:

Art.1º.- O estabelecimento da empresa VELHO FERREIRA IND. E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 05.656.740/0001-02, situado na Rua do Engenho, nº 31,Vitoriano Veloso, Prados, MG, está inscrito no Registro Especial sob o nº 06104/093, como engarrafador, conforme Ato Declaratório Executivo nº 2, de 12 de janeiro de 2007, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Juiz de Fora - MG.

Art. 2º.- O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar e comercializar os produtos abaixo discriminados:

CLASSIFICAÇÃO FISCAL	PRODUTO	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE EM (ml)	REGISTRO NO MAPA
2208.40.00	Cachaça	Velho Ferreira Amburana	50, 120 e 750	MG 000693-9.000003
2208.40.00	Cachaça	Velho Ferreira Bálsamo	50, 120 e 750	MG 000693-9.000004
2208.40.00	Cachaça	Velho Ferreira Ipê Amarelo	50, 120 e 750	MG 000693-9.000005
2208.40.00	Cachaça	Velho Ferreira Ouro	50, 120 e 750	MG 000693-9.000001
2208.40.00	Cachaça	Velho Ferreira Prata	50, 120 e 750	MG 000693-9.000002

Art. 3º - A presente autorização poderá ser cancelada a qualquer tempo em caso de inobservância, pela beneficiária, de qualquer dos requisitos que condicionaram a concessão do Registro Especial.

Art. 4º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LEONARDO COUTO SOBRAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMÉRCIO EXTERIOR NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 43, DE 3 DE MAIO DE 2021

Declara habilitada ao regime aduaneiro especial de utilização econômica destinado a bens a serem utilizados nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural Repetro, na modalidade Repetro-Sped, somente na admissão temporária para utilização econômica com dispensa de tributos federais, a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO ADJUNTO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso da competência prevista no art. 6º, caput, da Instrução Normativa RFB nº 1.781, de 29 de dezembro de 2017, DECLARA:

Art. 1º Com base no dossiê de atendimento (DDA) nº 13031.272344/2021-36, fica habilitada ao regime aduaneiro especial de utilização econômica destinado a bens a serem utilizados nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural, Repetro - instituído pelo Decreto nº 3.161/99, com base no § único do artigo 79 da Lei nº 9.430/96 e regulamentado pelos artigos 458 a 462 do Decreto nº 6.759/09 - na modalidade Repetro-Sped, somente na modalidade admissão temporária para utilização econômica com dispensa de tributos federais, com fulcro no artigo 2º, inciso IV, artigo 4º, § 1º, inciso II, alínea "a", artigo 5º e artigo 6º, caput e §§ 5º e 6º, da IN RFB nº 1.781/2017, a pessoa jurídica contratada para a navegação de apoio marítimo RIO NAVEGAÇÃO E SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA, CNPJ nº 08.835.355/0001-02, até 07/02/2025, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial nos artigos 1º a 3º.

Art. 2º A operadora contratante, indicadora da pessoa jurídica habilitada, é Spectrum Geo Serviços Geofísicos Ltda, CNPJ nº 11.368.070/0001-13.

Art. 3º No caso de descumprimento do regime aplica-se o disposto no art. 311 do Decreto nº 6.759/09 e a multa prevista no art. 72, inciso I, da Lei nº 10.833/03, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RICARDO TRAVESEDO NETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 44, DE 3 DE MAIO DE 2021

Declara habilitada ao regime aduaneiro especial de utilização econômica destinado a bens a serem utilizados nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural Repetro, na modalidade Repetro-Sped, a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO ADJUNTO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso da competência prevista no art. 6º, caput, da Instrução Normativa RFB nº 1.781, de 29 de dezembro de 2017, DECLARA:

Art. 1º Com base no dossiê de atendimento (DDA) nº 13031.272363/2021-62, fica habilitada ao regime aduaneiro especial de utilização econômica destinado a bens a serem utilizados nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural, Repetro - instituído pelo Decreto nº 3.161/99, com base no § único do artigo 79 da Lei nº 9.430/96 e regulamentado pelos artigos 458 a 462 do Decreto nº 6.759/09 - na modalidade Repetro-Sped, com fulcro no artigo 2º, incisos III e IV, artigo 4º, § 1º, inciso II, alínea "a", artigo 5º e artigo 6º, caput e §§ 5º e 6º, da IN RFB nº 1.781/2017, a pessoa jurídica contratada para a navegação de apoio marítimo RIO NAVEGAÇÃO E SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA, CNPJ nº 08.835.355/0001-02, até 04/02/2022, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial nos artigos 1º a 3º.

Art. 2º A operadora contratante, indicadora da pessoa jurídica habilitada, é TGS do Brasil Ltda, CNPJ nº 12.644.012/0001-38.

Art. 3º No caso de descumprimento do regime aplica-se o disposto no art. 311 do Decreto nº 6.759/09 e a multa prevista no art. 72, inciso I, da Lei nº 10.833/03, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RICARDO TRAVESEDO NETO



DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/NIT Nº 2, DE 3 DE MAIO DE 2021

Inscribe no Registro Especial - Papel Imune (Gráfica).

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Augusto Dias de Souza, matrícula 1.293.342, lotado e em exercício na Equipe de Fiscalização (EFI2NIT) da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Niterói/RJ, considerando o disposto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018, e tendo em vista o despacho decisório exarado no Processo Administrativo nº 13032.824423/2020-44, DECLARA:

Art. 1º Está inscrito no Registro Especial sob nº GP-07102/00159, como gráfica habilitada a operar com papel imune, o estabelecimento AZ DE OURO GRÁFICA E COMUNICAÇÃO EIRELI, inscrito no CNPJ sob o nº 26.325.934/0001-97, estabelecido Rua Abílio dos Passos, nº 20, Lote 48, Tribobó, São Gonçalo/RJ

Art. 2º A habilitação tem validade de 3 (três) anos, contados desta publicação.

Art. 3º Os termos e condições estabelecidos para a concessão da habilitação devem ser mantidos durante todo o período em que a pessoa jurídica fizer uso deste Regime Especial.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

AUGUSTO DIAS DE SOUZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/NIT Nº 46, DE 28 DE ABRIL DE 2021

Concede habilitação definitiva ao Programa Mais Leite Saudável, a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso da atribuição que lhe confere o art. 360 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 19, § 6º da Instrução Normativa RFB nº 1.590/2015, e no que consta do processo administrativo nº 13031.255880/2021-77, resolve:

Art. 1º Conceder a habilitação definitiva ao Programa Mais Leite Saudável, regulamentado pelo

Decreto nº 8.533, de 30 de setembro de 2015, no que diz respeito ao artigo 9º-A da Lei nº 10.925/2004, à pessoa jurídica COOPERATIVA AGRÁRIA VALE DO ITABAPOANA LIMITADA, CNPJ 27.976.380/0001-50, referente ao processo MAPA nº 21044.002428/2020-11, conforme Edital publicado no Diário Oficial da União de 08/04/2021, número 65, seção 3, período de execução de 30/04/2019 a 01/03/2022.

Art. 2º A empresa habilitada fica obrigada a cumprir todos os requisitos estabelecidos na legislação que rege a matéria, sob pena de cancelamento da habilitação.

Art. 3º Esta habilitação será cancelada automaticamente na data de protocolização do relatório

de conclusão do projeto de investimento aprovado por meio do processo MAPA nº 21044.002428/2020-11, independentemente da publicação de ato pela RFB, nos termos do disposto no artigo 21 da supracitada instrução normativa.

Art. 4º O presente Ato Declaratório Executivo entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RICARDO ROMANINI ALCHAAAR

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I

RETIFICAÇÃO

No ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF RJ I Nº 4, DE 30 DE ABRIL DE 2021, publicado no Diário Oficial da União-Seção 1, de 03 de maio de 2021:

Onde se lê: "UP-07108/398"

Leia-se: "GP-07108/398"

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO ALF/STS Nº 13, DE 3 DE MAIO DE 2021

Dispõe sobre o Registro de Despachantes Aduaneiros e de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros.

O Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, no uso das atribuições previstas no artigo 360 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e atribuída pelo §3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, DECLARA:

Art. 1º Inscrita no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.209/2011:

NOME	CPF	PROCESSO
THAMIRES LARA RODRIGUES DE SOUZA	449.771.658-96	11128.720517/2021-31

Art. 2º Canceladas as seguintes inscrições no Registro de Despachantes Aduaneiros, em razão de pedidos de descredenciamento formalizados pelas interessadas através de e-Processos:

NOME	CPF	PROCESSO
MARIA CRISTINA DI PIETRO	071.375.968-27	11128.720552/2021-51
CELINA DE MOURA CURADO	727.388.048-53	11128.721026/2021-16

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RICHARD FERNANDO AMOEDO NEUBARTH

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/OSA Nº 1, DE 3 DE MAIO DE 2021

Suspende os efeitos do ADE DRF/OSA nº 1, de 10 de agosto de 2020, que declarou a inidoneidade do profissional de contabilidade WILSON ROBERTO BIGARELLA, inscrito no CPF nº 638.226.018-53.

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, em cumprimento de medida liminar concedida no Mandado de Segurança Cível nº 5004767-16.2020.4.03.6130, da 2ª Vara Federal de Osasco, resolve:

Art. 1º Suspende os efeitos do Ato Declaratório Executivo nº 1 da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, de 10 de agosto de 2020, que declarou inidôneo, nos termos do art. 820 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, o profissional de contabilidade WILSON ROBERTO BIGARELLA, inscrito no CPF sob o nº 638.226.018-53, em razão do que consta na representação fiscal administrativa nº 10882.720442/2017-06.

JULIO SERGIO FERREIRA CABRALES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 103, DE 3 DE MAIO DE 2021

Concede habilitação ao Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa (Retid)

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, considerando o disposto na Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012, no Decreto nº 8.122, de 16 de outubro de 2013, na Instrução Normativa RFB nº 1.454, de 25 de fevereiro de 2014, na Portaria SRRF08 nº 436, de 12 de julho de 2019, na Portaria DRF Sorocaba nº 72, de 25 de setembro de 2019, e no processo administrativo nº 13032.166399/2020-17, DECLARA:

Art. 1º Habilitada ao Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa (Retid) a pessoa jurídica HERSA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 01.376.473/0001-50.

Art. 2º No caso de suspensão da exigência do IPI, o estabelecimento industrial ou equiparado que der saída do produto deve fazer constar na nota fiscal a expressão "Saída com suspensão da exigência do IPI" e o número deste Ato Declaratório, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

Art. 3º No caso de suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, a pessoa jurídica vendedora deve fazer constar na nota fiscal a expressão "Venda de bens efetuada com suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins", conforme o caso, e o número deste Ato Declaratório.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e é válido até 22 de março de 2032.

CARLOS RENAN FERREIRA RIBEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 104, DE 4 DE MAIO DE 2021

Cancelamento, a pedido, de habilitação ao Regime Especial de Apuração do PIS/PASEP e da COFINS relativo ao mercado atacadista de energia elétrica.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem o Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 284, de 27 de julho de 2020, tendo em vista o disposto na Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, na Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, na Portaria SRRF08 nº 452, de 10 de junho de 2020, na Portaria DRFSOR nº 19, de 15 de junho de 2020 e considerando o que constam nos processos administrativos nº 10166.749301/2020-58 e 10166.734836/2021-13, DECLARA:

Art. 1º Cancelada, a pedido, a habilitação da pessoa jurídica: SKOPOS GERACAO DE ENERGIA S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 29.340.729/0001-99, à apuração especial das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, em conformidade com o artigo 47 da Lei 10.637, de 2002, e art. 658 da IN/RFB 1911, de 2019 (Regime Especial de Apuração do PIS/PASEP e da COFINS relativo ao mercado atacadista de energia elétrica), concedida por meio do Ato Declaratório Executivo nº 222, de 18 de novembro de 2020.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS RENAN FERREIRA RIBEIRO

DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 47, DE 4 DE MAIO DE 2021

Certifica como Operador Econômico Autorizado, em caráter provisório, a empresa que especifica.

O chefe da Equipe de Gestão De Operadores Econômicos Autorizados da Delegacia de Fiscalização de Comércio Exterior da Receita Federal do Brasil em São Paulo - DECEX/SPO, instituída por meio da Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, considerando o que determina o art. 25 da Instrução Normativa RFB nº 1985, de 29 de outubro de 2020, e tendo em vista o que consta no Dossiê Digital de Atendimento nº 10265.298356/2021-59, resolve:

Art. 1º Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter provisório, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, na modalidade OEA-Segurança, como depositário de mercadoria sob controle aduaneiro em recinto alfandegado, a empresa, WILSON SONS TERMINAIS E LOGISTICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.852.972/0006-07.

Art. 2º Esta certificação é válida somente para o referido estabelecimento, não se estendendo às filiais da empresa.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

GUSTAVO VIVAS DAVID

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 48, DE 4 DE MAIO DE 2021

Exclui do Programa de Operador Econômico Autorizado a empresa que especifica.

O chefe da Equipe de Gestão De Operadores Econômicos Autorizados da Delegacia de Fiscalização de Comércio Exterior da Receita Federal do Brasil em São Paulo - DECEX/SPO, instituída por meio da Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, no uso da atribuição que lhe confere o art. 24 da Instrução Normativa RFB nº 1985 de 29 de outubro de 2020, combinado com o art. 4º da Portaria Coana nº 88 de 23 de dezembro de 2020, resolve:, resolve:

Art. 1º. Excluir do Programa de Operador Econômico Autorizado, na modalidade OEA-Segurança, como depositário de mercadoria sob controle aduaneiro em recinto alfandegado, a empresa EADI-SANTO ANDRE - TERMINAL DE CARGAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.599.179/0001-33 cujo registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas encontra-se baixado por incorporação.

Art. 2º. Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

GUSTAVO VIVAS DAVID

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO SRRF09 Nº 90, DE 3 DE MAIO DE 2021

Renova autorização concedida à empresa que menciona para operar como REDEX.

A SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 9ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência conferida pelo parágrafo 2º do artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 114, de 31 de dezembro de 2001, e considerando o que consta no processo nº 10907.000317/2001-85, DECLARA:

Art. 1º Fica renovada, até 30 de abril de 2024, nos termos e condições estabelecidas pela Instrução Normativa SRF nº 114, de 2001, c/c a Portaria ALF/PGA nº 98, de 4 de julho de 2014, a autorização outorgada ao estabelecimento da empresa MARTINI MEAT S/A ARMAZÉNS GERAIS - CNPJ 75.294.801/0001-06, para operar como Recinto Especial para Despacho Aduaneiro - REDEX, de uso coletivo, com serviço de fiscalização aduaneira realizado por equipe designada em caráter permanente, em suas instalações localizadas na BR 277, Km 6, s/nº, Colônia Santa Rita, Paranaguá/PR.

Art. 2º Ao recinto em apreço permanece atribuído o código 9.80.27.05-0 a ser utilizado no Siscomex.

Art. 3º Permanecem inalteradas as demais disposições contidas no ADE SRRF09 nº 14, de 10 de julho de 2015, publicado no Diário Oficial da União de 15 de julho 2015.

Art. 4º Este ato entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2021.

CLÁUDIA REGINA LEÃO DO NASCIMENTO THOMAZ



ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 91, DE 3 DE MAIO DE 2021

Declara a anulação do ADE SRRF09 Nº79/2021, com retorno de todos os efeitos da habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi) à empresa que menciona.

A AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "b" do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007), o inciso IV do art. 303 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, os arts. 1º e 7º da Portaria SRRF09 nº 482, de 30 de julho de 2020, e o art. 5º da Portaria RFB nº 1098, de 08 de agosto de 2013, tendo em vista o disposto no art. 9º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no § 2º do art. 588 da IN RFB nº 1.911, de 11 de outubro de 2019, e o que consta do processo nº 13033.225873/2021-21, DECLARA:

Art. 1º Anulado o ADE Nº 79, de 9 de abril de 2021, da Superintendência da Receita Federal do Brasil da 9ª Região Fiscal, publicado no DOU de 13/04/2021, Seção 1, Pág. 46, que concedeu o cancelamento da habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), à pessoa jurídica CLWP EOLICA PARQUE IX S.A., CNPJ 17.995.695/0001-91, relativa ao projeto de geração de energia elétrica EOL Campo Largo IX, de sua titularidade, uma vez que a entrada em operação comercial ocorreu sem a conclusão do projeto.

Art. 2º A referida empresa continua habilitada ao Reidi, permanecendo vigente o ADE Nº 3, de 24 de janeiro de 2020, da Superintendência da Receita Federal do Brasil da 9ª Região Fiscal, publicado no DOU de 27/01/2020, Seção 1, Pág. 31, sendo válidos todos os seus efeitos.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU, com efeitos retroativos à data de expedição do ato anulado.

TAÍS BRITO SANTANA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/FNS Nº 15, DE 3 DE MAIO DE 2021

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS/SC, no uso das atribuições que, por meio do artigo 10, lhe são conferidas pelo artigo 290 e pelo inciso II do § 1º do artigo 299 combinados com o inciso III do artigo 360, todos esses do Regimento Interno RFB, aprovado pela Portaria MF nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no DOU de 27 de julho de 2020, e considerando o disposto no artigo 51 da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013, e no artigo 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010, e, ainda, considerando os pedidos formulados nos autos do processo 11516.720668/2020-35 pela empresa COLUMBIA TRADING SA, CNPJ nº 46.548.574/0005-23, portadora do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº 09201/054, estabelecida na Rua Uruguai 223 Sala 1014, bairro Centro, Itajaí (SC), CEP 88302-201, declara:

Art. 1º - Autorizado o fornecimento de 616.260 (seiscentos e dezesseis mil, duzentos e sessenta) selos de controle tipo e cor UÍSQUE AMARELO, Código 9829-14, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, relativos as Proformas Invoice, POs, especificações e quantidades abaixo indicadas:

Profoma Invoice	PO	Unidades	Caixas	Marca comercial	Características do produto
7646376	119	11.220	1.870	Gentleman Jack G6	Uísque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 6 garrafas de 1000 ml.
7646377	120	33.120	1.380	Jack Daniel’s Black LB Square	Uísque americano, 40% GL, idade 8 anos, em caixas de 24 garrafas de 375 ml.
7646378	121	10.080	420	Jack Daniel’s Black LB Square	Uísque americano, 40% GL, idade 8 anos, em caixas de 24 garrafas de 200 ml.
7646378	121	20.160	840	Jack Daniel’s Black LB Square	Uísque americano, 40% GL, idade 8 anos, em caixas de 24 garrafas de 375 ml.
7646379	122	11.220	1.870	Gentleman Jack G6	Uísque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 6 garrafas de 1000 ml.
7646380	123	11.220	935	Jack Daniel’s	Uísque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml.
7646380	123	3.240	540	JD Single Barrel Personal Collection G6	Uísque americano, 47% GL, idade 8 anos, em caixas de 6 garrafas de 750 ml.
7646381	124	10.080	420	Jack Daniel’s Black LB Square	Uísque americano, 40% GL, idade 8 anos, em caixas de 24 garrafas de 200 ml.
7646381	124	20.160	840	Jack Daniel’s Black LB Square	Uísque americano, 40% GL, idade 8 anos, em caixas de 24 garrafas de 375 ml.
7646385	125	15.180	1.265	Jack Daniel’s	Uísque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml.
7646386	126	15.180	1.265	Jack Daniel’s	Uísque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml.
7646387	127	15.180	1.265	Jack Daniel’s	Uísque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml.
7646388	128	15.180	1.265	Jack Daniel’s	Uísque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml.
7646389	129	15.180	1.265	Jack Daniel’s	Uísque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml.
7646390	130	15.180	1.265	Jack Daniel’s	Uísque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml.
7646391	131	15.180	1.265	Jack Daniel’s	Uísque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml.
7646392	132	15.180	1.265	Jack Daniel’s	Uísque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml.
7646393	133	15.180	1.265	Jack Daniel’s	Uísque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml.
7646394	134	15.180	1.265	Jack Daniel’s	Uísque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml.
7646395	135	15.180	1.265	Jack Daniel’s	Uísque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml.
7646396	136	15.180	1.265	Jack Daniel’s	Uísque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml.
7646397	137	15.180	1.265	Jack Daniel’s	Uísque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml.
7646398	138	15.180	1.265	Jack Daniel’s	Uísque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml.
7646399	139	15.180	1.265	Jack Daniel’s	Uísque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml.
7646400	140	15.180	1.265	Jack Daniel’s	Uísque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml.
7646402	141	15.180	1.265	Jack Daniel’s	Uísque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml.
7646403	142	15.180	1.265	Jack Daniel’s	Uísque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml.
7646404	143	15.180	1.265	Jack Daniel’s	Uísque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml.
7646405	144	15.180	1.265	Jack Daniel’s	Uísque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml.
7646406	145	15.180	1.265	Jack Daniel’s	Uísque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml.
7646407	146	15.180	1.265	Jack Daniel’s	Uísque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml.
7646408	147	15.180	1.265	Jack Daniel’s	Uísque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml.
7646409	148	15.180	1.265	Jack Daniel’s	Uísque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml.
7646410	149	15.180	1.265	Jack Daniel’s	Uísque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml.
7646411	150	15.180	1.265	Jack Daniel’s	Uísque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml.
7646412	151	15.180	1.265	Jack Daniel’s	Uísque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml.
7646413	152	15.180	1.265	Jack Daniel’s	Uísque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml.
7646414	153	15.180	1.265	Jack Daniel’s	Uísque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml.
7646415	154	15.180	1.265	Jack Daniel’s	Uísque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml.
7646416	155	15.180	1.265	Jack Daniel’s	Uísque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml.
7646417	156	15.180	1.265	Jack Daniel’s	Uísque americano, 40% GL, idade até 8 anos, em caixas de 12 garrafas de 1000 ml.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

DOUGLAS BARBOSA LUCAS



ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FOZ DO IGUAÇU

PORTARIA ALF/FOZ Nº 20, DE 3 DE MAIO DE 2021

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FOZ DO IGUAÇU, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria RFB nº 314, de 13 de fevereiro de 2019, publicada no DOU de 18 de fevereiro de 2019, e considerando o que consta no e-Processo nº 13033.342000/2021-81, resolve:

Dispensar, a pedido, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil MARCIO VAKASSUGUI, matrícula Siapecad nº 1294723, do encargo de Substituto Eventual do Inspetor da Receita Federal do Brasil em Santa Helena/PR, jurisdição da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Foz do Iguaçu/PR, código DAS-101.1.

PAULO SERGIO CORDEIRO BINI

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA
SEÇÃO DE CONTROLE DE INTERVENIENTES, CARGA E TRÂNSITO
ADUANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO ALF/CTA Nº 24, DE 4 DE MAIO DE 2021

Inclusão no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE DE INTERVENIENTES, CARGA E TRÂNSITO ADUANEIRO - SACIT/CURITIBA, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010 e pelos poderes delegados pela Portaria ALF/CTA nº 3, de 12 de fevereiro de 2021, DECLARA:

Art. 1º A inclusão no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro da seguinte pessoa física:

CPF	NOME	PROCESSO
105.956.809-84	VINICIUS FERREIRA MORITZ SOARES	13033.314110/2021-53

Art. 2º O Ajudante de Despachante Aduaneiro supramencionado deverá incluir seus dados cadastrais, mediante utilização de certificado digital, no Cadastro Aduaneiro Informatizado de Intervenientes no Comércio Exterior - sistema CAD-ADUANA, para fins de efetivação no Registro Informatizado de Ajudantes de Despachante Aduaneiro. O número de registro do Ajudante de Despachante Aduaneiro corresponderá ao mesmo número do seu Cadastro de Pessoa Física (CPF) na RFB, de acordo com a IN RFB nº 1.273, de 6 de junho de 2012.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RAPHAEL SCHEFFER CONTIN

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM URUGUAIANA
SEÇÃO DE CONTROLE DE INTERVENIENTES, CARGA E TRÂNSITO
ADUANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 3 DE MAIO DE 2021

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE DE INTERVENIENTES, CARGA E TRÂNSITO ADUANEIRO (SACIT) DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM URUGUAIANA (ALF/URA), no uso da competência delegada pelo art. 5º, inc. I, da Portaria ALF/URA/nº 021/2018, de 18 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 30 de janeiro de 2018, resolve:

Art. 1º. INCLUIR no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros a seguinte pessoa interessada:

Nº PROCESSO	NOME	CPF
13033.342.040/2021-23	LUIZA MARTINS CAMARGO	041.990.770-06

Art. 2º. O ajudante de Despachante Aduaneiro deverá, mediante utilização de certificado digital, incluir seus dados cadastrais no Cadastro Aduaneiro Informatizado de Intervenientes no Comércio Exterior (sistema CAD-ADUANA), para fins de sua efetivação no Registro Informatizado de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros, de acordo com a Instrução Normativa RFB nº 1.273, de 06 de junho de 2012, e ADE Coana nº 16, de 08 de junho de 2012.

Art. 3º. Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RICARDO LEITE LEAL

BANCO CENTRAL DO BRASIL
ÁREA DE FISCALIZAÇÃO
DEPARTAMENTO DE MONITORAMENTO DO SISTEMA FINANCEIRO

RETIFICAÇÃO

No inciso II do artigo 9º da Instrução Normativa BCB nº 101, de 26 de abril de 2021, publicada no DOU de 27/4/2021, Seção 1, p. 47, proceder à seguinte retificação:
Onde se lê: "II - o inciso II da Carta circular nº 3.521, de 20 de setembro de 2011;"
Leia-se: "II - o inciso II do artigo 1º da Carta circular nº 3.521, de 20 de setembro de 2011;"

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA INMETRO Nº 210, DE 4 DE MAIO DE 2021

Dispõe sobre o conteúdo nominal de balas em geral, goma de mascar, caramelos, confeitos, doces em tabletes, chocolate, drops e pastilhas.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelos artigos 4º, § 2º, da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e 3º, incisos II e III, da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, combinado com o disposto nos artigos 18, inciso V, do Anexo I ao Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, e 105, inciso V, do Anexo à Portaria nº 2, de 4 de janeiro de 2017, do então Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, e item 4, alínea "a" da Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro). Considerando o que determina o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto; Considerando a Portaria Inmetro nº 73, de 19 de maio de 1999, que dispõe sobre o conteúdo nominal de balas em geral, goma de mascar, caramelos, confeitos, doces em tabletes, chocolate, drops e pastilhas, e o que consta no Processo SEI nº 0052600.002776/2021-31, resolve:

Art. 1º O acondicionamento das mercadorias balas em geral, goma de mascar, caramelos, confeitos, doces em tabletes, chocolate, devem apresentar sua indicação quantitativa expressa em unidades legais de massa, seus múltiplos e submúltiplos.

Art. 2º As mercadorias, cujo peso líquido for igual ou inferior a 25g, estão isentas de expressar a indicação quantitativa individual, desde que sejam acondicionadas com mais de uma unidade e que conste na embalagem, o peso líquido total.

§ 1º Admitir-se-á, sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, a indicação concomitante em unidades legais de massa e número de unidades.

§ 2º As mercadorias a que se refere este artigo podem também, ser comercializadas separadamente, desde que atendam ao estabelecido no caput do artigo 2º.

Art. 3º Balas em geral, goma de mascar, caramelos, confeitos, drops, pastilhas, acondicionadas e dispostas em forma de tubo, com peso líquido inferior a 100g, devem ser comercializadas em número de unidades.

Art. 4º Fica revogada a Portaria Inmetro nº 73, de 19 de maio de 1999, publicada no Diário Oficial da União em 25 de maio de 1999, seção 1, página 19.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor em 1º de junho de 2021, conforme art. 4º do Decreto nº 10.139, de 2019.

MARCOS HELENO GUERSON DE OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA DIMEL Nº 90, DE 29 DE ABRIL DE 2021

DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - (INMETRO), no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4, alínea "e", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 08, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro, Considerando as informações constantes do processo Inmetro nº 0052600.003802/2021-49, resolve:

Autorizar, em caráter provisório, a empresa Incoterm Indústria de Termômetro Ltda., emitir declaração de conformidade de densímetro de vidro, sob o código nº EAP090, conforme condições especificadas disponível no site do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/>

PERICELES JOSE VIEIRA VIANNA

PORTARIA INMETRO Nº 194, DE 29 DE ABRIL DE 2021

Aprova o Regulamento de Vigilância de Mercado - Consolidado.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelos artigos 4º, § 2º, da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e 3º, incisos I e IV, da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, combinado com o disposto nos artigos 18, inciso V, do Anexo I ao Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, e 105, inciso V, do Anexo à Portaria nº 2, de 4 de janeiro de 2017, do então Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, considerando o que determina o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e o que consta no Processo SEI nº 0052600.003084/2021-19, resolve:

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento Consolidado para Vigilância de Mercado, em <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/>.

Art. 2º O presente regulamento estabelece procedimentos para a vigilância de mercado e obrigações dos fornecedores de produtos, insumos e serviços regulamentados pelo Inmetro referidos no artigo 3º, inciso IV da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999.

Art. 3º Os produtos, insumos e serviços regulamentados pelo Inmetro serão acompanhados no mercado nacional através de ações de vigilância de mercado, ficando os seus fornecedores sujeitos à aplicação das medidas cabíveis quando identificadas irregularidades ou não conformidades.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste regulamento, considera-se vigilância de mercado o conjunto de medidas e atividades realizadas pelo Inmetro para fiscalizar e verificar se os produtos, insumos e serviços atendem aos requisitos estabelecidos na legislação técnica no âmbito de sua competência.

Informações obrigatórias e identificação de conformidade

Art. 4º Os objetos sujeitos à avaliação da conformidade compulsória deverão ostentar no ponto de venda os selos de identificação da conformidade do Inmetro ou, quando aplicável, as etiquetas referentes ao Programa Brasileiro de Etiquetagem (PBE) de forma claramente visível ao consumidor.

§1º As informações obrigatórias contidas nas etiquetas do PBE ou nos selos de identificação da conformidade do Inmetro deverão ser apresentadas de forma clara e verídica, de acordo com os modelos estabelecidos em seus atos normativos.

§2º A etiqueta do PBE não poderá ser retirada do produto ou ter sua visualização obstruída por qualquer outra informação anexada pelos fornecedores.

§3º No comércio virtual, o fornecedor deverá colocar a imagem e as informações da etiqueta do PBE ou do selo de identificação da conformidade do Inmetro em seu site na internet, e demais meios eletrônicos, em local de fácil visualização nas páginas onde haja a especificação do produto.

§4º As empresas que possuam o domínio de sites de intermediação de vendas não poderão aceitar anúncios em desacordo com as disposições deste regulamento.

§5º Em material publicitário físico ou virtual de objeto sujeito à avaliação da conformidade, a imagem e as informações das etiquetas do PBE ou do selo de identificação da conformidade devem estar disponíveis de forma clara e unívoca junto à imagem ou identificação do modelo do produto em exibição.

§6º O uso do selo de identificação da conformidade em material publicitário observará a forma disposta na legislação vigente.

Obrigações do fornecedor em caso de não conformidade

Art. 5º O fornecedor, ao tomar conhecimento de que comercializou objeto que oferece risco potencial à saúde e à segurança do consumidor e ao meio ambiente, deverá comunicar o fato em até quarenta e oito horas ao Inmetro.

§1º O fornecedor terá o prazo máximo de dez dias para comunicar ao Inmetro todas as ações corretivas adotadas para sanar o risco identificado.

§2º O Inmetro poderá determinar outras ações que contribuam para aumentar a efetividade daquelas já adotadas.

§3º A realização de recall ou chamamento, quando necessário, observará a forma disposta na legislação vigente.

Art. 6º Durante as ações de vigilância de mercado, caso seja identificada alguma não conformidade ou irregularidade considerada pelo Inmetro como de risco potencial à saúde ou à segurança do consumidor ou, ainda, ao meio ambiente, o fornecedor do objeto deverá propor ações de correção e prevenção, no prazo máximo de dez dias.

Parágrafo único. O Inmetro poderá realizar ampla divulgação do fato, alertando o público em geral quanto aos riscos associados à continuidade da utilização do objeto.

Art. 7º Caso a não conformidade esteja relacionada à informação contida na etiqueta do PBE, o fornecedor deve providenciar a sua substituição no mercado, a partir da data da notificação pelo Inmetro e apresentar evidência de ampla divulgação da informação correta para os consumidores.

Art. 8º O Inmetro poderá notificar o fornecedor de produto regulamentado a prestar esclarecimentos para apuração de não conformidade identificada no curso de ação de vigilância de mercado.

Parágrafo único. A recusa ou omissão do notificado em apresentar as informações solicitadas configura infração punível conforme o artigo 13 deste regulamento.

Art. 9º Em caso de denúncia devidamente fundamentada de não conformidade em objeto regulamentado, o organismo de avaliação da conformidade responsável pelo objeto denunciado deverá coletar, a qualquer tempo e hora determinado pelo Inmetro, a quantidade mínima necessária de amostras no mercado para realização de ensaios definidos no regulamento técnico, arcando com os custos da coleta, dos ensaios e instalação do produto, quando necessário.

§1º Se o produto denunciado não for sujeito à certificação, a coleta, instalação e os ensaios das amostras serão custeados pelo fornecedor.

§2º A coleta e a entrega das amostras ao organismo de avaliação da conformidade poderão ser realizadas pelo Inmetro por meio das entidades delegadas.



Procedimentos gerais de vigilância no mercado

Art. 10. A coleta de amostras destinadas às ações de vigilância de mercado poderá ocorrer no comércio, nas unidades aduaneiras, em qualquer unidade fabril, nos estoques ou expedição dos fornecedores, que devem liberar a coleta no ato da ação de acompanhamento executada pelo Inmetro ou por entidades delegadas.

§1º Caso o estabelecimento comercial não permita a coleta da amostra, esta será apreendida, sendo lavrado o respectivo termo de apreensão.

§2º O número de amostras coletadas deverá ser o mínimo necessário para a realização dos ensaios previstos.

§3º Quando a coleta de amostras for realizada no comércio, os fabricantes ficam obrigados à reposição dos produtos.

§4º Em caso de não emissão da nota fiscal de simples remessa, o termo de coleta da amostra substituirá a nota fiscal para transporte do produto.

Art. 11. A Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando as prescrições e orientações do Inmetro, poderá coletar e encaminhar as amostras de produtos armazenados nas unidades aduaneiras para ensaios em laboratórios acreditados pelo Inmetro, ficando o importador do produto responsável pelos custos dos ensaios.

Art. 12. Os fornecedores que se enquadrem como microempresas ou empresas de pequeno porte, deverão ser objeto de tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, nos termos da Lei Complementar Nº 123, de 14 de dezembro 2006.

§1º A fiscalização das microempresas e empresas de pequeno porte, no âmbito deste regulamento, deverá ser prioritariamente orientadora.

§2º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, exceto nos casos em que a irregularidade seja considerada de alto risco.

§3º Para que o grau de risco seja avaliado como alto, deverá ser evidenciado impacto direto à saúde, à segurança do consumidor, ao meio ambiente ou às práticas enganosas ao comércio.

§4º O Inmetro deverá observar o princípio do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido por ocasião da fixação de multas e demais sanções administrativas, nos casos em que a irregularidade apontada a microempresas e empresas de pequeno porte seja passível de penalização.

Disposições gerais

Art. 13. As infrações aos dispositivos deste regulamento e dos requisitos de avaliação da conformidade específicos de cada objeto com conformidade avaliada compulsoriamente sujeitarão o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999 e na Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001.

Art. 14. Os prazos previstos neste regulamento serão contados em dias contínuos.

Cláusula de revogação

Art. 15. Ficam revogadas, na data de vigência desta Portaria:

I - a Portaria nº 333, de 28 de junho de 2012;

II - a Portaria nº 164, de 5 de abril de 2012; e

III - a Portaria nº 477, de 30 de setembro de 2015.

Vigência

Art. 16. Esta Portaria entra em vigor em 1º de junho de 2021, conforme determina art. 4º do Decreto nº 10.139, de 2019.

MARCOS HELENO GUERSON DE OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA INMETRO Nº 205, DE 3 DE MAIO DE 2021

Aprova o Regulamento Técnico Metrológico consolidado que estabelece a padronização e os critérios para a verificação do conteúdo efetivo dos produtos barras e fios de aço (vergalhões).

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelos artigos 4º, § 2º, da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e 3º, incisos II e III, da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, combinado com o disposto nos artigos 18, inciso V, do Anexo I ao Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, e 105, inciso V, do Anexo à Portaria nº 2, de 4 de janeiro de 2017, do então Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, e item 4, alínea "a" da Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro). Considerando o que determina o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto; Considerando a Portaria Inmetro nº 143, de 22 de julho de 2005, que aprova o Regulamento Técnico Metrológico que estabelece padronização e critérios para a verificação do conteúdo efetivo dos produtos barras e fios (vergalhões), e o que consta no Processo SEI nº 0052600.002762/2021-18, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento Técnico Metrológico consolidado que estabelece a padronização e os critérios para a verificação do conteúdo efetivo dos produtos barras e fios de aço (vergalhões), destinados à armadura para concreto armado, fixado no Anexo.

§ 1º O disposto neste regulamento se aplica à indústria e ao comércio de vergalhões.

§ 2º O disposto neste regulamento não se aplica à comercialização de vergalhões em rolo.

Art. 2º A infringência a quaisquer dispositivos deste regulamento, aprovados pela presente portaria, sujeitará os infratores às penalidades previstas no art. 8º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999 e alterações da Lei nº 12.545, de 14 de dezembro de 2011.

Art. 3º Fica revogada a Portaria Inmetro nº 143, de 22 de julho de 2005, publicada no Diário Oficial da União em 26 de julho de 2005, seção 1, páginas 44 a 45, na data de vigência desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor em 1º de junho de 2021, conforme o art. 4º do Decreto nº 10.139, de 2019.

MARCOS HELENO GUERSON DE OLIVEIRA JUNIOR

ANEXO
REGULAMENTO TÉCNICO METROLÓGICO - RTM

1. TERMOS E DEFINIÇÕES

1.1 Para fins deste documento aplicam-se os termos constantes do Vocabulário Internacional de Termos de Metrologia Legal, aprovado pela Portaria Inmetro nº 150, de 29 de março de 2016, do Vocabulário Internacional de Metrologia - Conceitos fundamentais e gerais e termos associados, aprovado pela Portaria Inmetro nº 232, de 8 de maio de 2012, ou suas substitutas, além dos demais termos apresentados a seguir.

1.2 Lote: quantidade de produto igual ou superior a cinco unidades amostrais do mesmo tipo de produto, marca e conteúdo nominal.

1.3 Vergalhões: barras e fios de aço.

1.4 Unidade amostral: barra (fiscalização por comprimento) ou feixe (fiscalização por massa ou número de unidades).

1.5 Feixe: conjunto de barras retas e/ou dobradas.

1.6 Conteúdo nominal (Qn): quantidade líquida indicada no rótulo do produto.

1.7 Depósito: comércio atacadista.

1.8 Ponto de venda: comércio varejista.

2. PADRONIZAÇÃO QUANTITATIVA

2.1 A comercialização dos vergalhões, retos e/ou dobrados, deve ser efetuada exclusivamente no comprimento de 12 metros.

2.1.1 Para vendas institucionais, outros comprimentos a serem fornecidos podem ser acordados entre as partes.

2.2 Nos depósitos e pontos de venda, o vergalhão pode ser comercializado em comprimentos fracionados, que devem ser devidamente identificados e separados das barras íntegras.

3. AMOSTRAGEM

3.1 O tamanho da amostra submetida ao exame de verificação quantitativa deve estar de acordo com a Tabela I.

Tabela I

Tamanho do lote	Tamanho da amostra	Número de aceitação (c)
5 a 13	Tamanho do lote	0
14 a 49	14	0
50 a 149	20	1
150 a 4000	32	2
4001 a 10000	80	5

3.2 Para o conjunto a ser submetido ao exame de verificação quantitativa, as amostras serão coletadas em feixes fechados, mesmo que o número total de unidades seja superior ao indicado.

4. INDICAÇÃO QUANTITATIVA

4.1 Os vergalhões deverão trazer impresso em seu rótulo ou etiqueta, a indicação de sua dimensão linear em unidades legais de comprimento.

4.2 Será facultada que concomitante à indicação de comprimento do vergalhão, seja efetuada a indicação do número de barras contidas no feixe comercializado.

4.3 As indicações a que se referem os subitens 4.1 e 4.2 quando efetuada em etiqueta impressa, deverão ser em caracteres nunca inferiores a 4 mm.

4.4 Excetuando-se o estabelecido no item 4.3 as demais características das indicações quantitativas utilizados na comercialização dos vergalhões devem estar de acordo com a legislação metrológica em vigor.

5. TOLERÂNCIA E APROVAÇÃO DO LOTE

5.1 Para indicação de comprimento

5.1.1 É admitida uma tolerância de 1% no comprimento de cada unidade amostral.

5.1.2 Para aprovação da amostra, é admitido um máximo de c unidades amostrais com comprimento fora do intervalo $Q_n \pm (1\% Q_n)$, sendo que o valor de c é obtido na Tabela I.

5.2 Para indicação em número de unidades

5.2.1 É admitida tolerância t (Tabela II) na quantidade de vergalhões de cada unidade amostral (feixe).

5.2.2 Para aprovação da amostra é admitido que um máximo de c unidades amostrais apresentem valores inferiores a $Q_n - t$, porém, pelo menos 50% destas unidades amostrais deverão apresentar valores iguais ou superiores ao valor nominal.

Tabela II

Quantidade contida em 1 unidade amostral	Tolerância (t)
Até 30 unidades	0
31 a 100 unidades	1
101 a 150 unidades	2
151 a 200 unidades	3
201 a 250 unidades	4
251 a 350 unidades	5
Acima de 350 unidades	2 para cada 100 unidades

PORTARIA Nº 206, DE 4 DE MAIO DE 2021

Aprova o Regulamento Técnico Metrológico consolidado que estabelece os critérios para a verificação do conteúdo líquido do produto inseticida ou repelente líquido, comercializado em recipiente a ser acoplado em dispositivo elétrico.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelos artigos 4º, § 2º, da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e 3º, incisos II e III, da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, combinado com o disposto nos artigos 18, inciso V, do Anexo I ao Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, e 105, inciso V, do Anexo à Portaria nº 2, de 4 de janeiro de 2017, do então Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, e item 4, alínea "a" da Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

Considerando o que determina o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto;

Considerando a Portaria Inmetro nº 25, de 28 de janeiro de 2008, que aprova o Regulamento Técnico Metrológico que estabelece os critérios para a verificação do conteúdo líquido do produto inseticida ou repelente líquido, comercializado em recipiente a ser acoplado em dispositivo elétrico, e o que consta no Processo SEI nº 0052600.002759/2021-02, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento Técnico Metrológico consolidado que estabelece os critérios para a verificação do conteúdo líquido do produto inseticida ou repelente líquido, comercializado em recipiente a ser acoplado em dispositivo elétrico, fixado no Anexo.

Parágrafo único. O disposto neste regulamento se aplica à indústria e ao comércio do produto inseticida ou repelente líquido, comercializado em recipiente a ser acoplado em dispositivo elétrico.

Art. 2º A infringência a quaisquer dispositivos deste regulamento, aprovado pela presente portaria, sujeitará os infratores às penalidades previstas no art. 8º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999 e alterações da Lei nº 12.545, de 14 de dezembro de 2011.

Art. 3º Fica revogada a Portaria Inmetro nº 25, de 28 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União em 31 de janeiro de 2008, seção 1, páginas 101 a 102, na data de vigência desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor em 1º de junho de 2021, conforme o art. 4º do Decreto nº 10.139, de 2019.

MARCOS HELENO GUERSON DE OLIVEIRA JUNIOR

ANEXO

ANEXO - REGULAMENTO TÉCNICO METROLÓGICO - RTM A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº 205, DE 04 DE MAIO DE 2021.

1. TERMOS E DEFINIÇÕES

1.1 Para fins deste documento aplicam-se os termos constantes do Vocabulário Internacional de Termos de Metrologia Legal, aprovado pela Portaria Inmetro nº 150, de 29 de março de 2016, do Vocabulário Internacional de Metrologia - Conceitos fundamentais e gerais e termos associados, aprovado pela Portaria Inmetro nº 232, de 8 de maio de 2012, ou suas substitutas, além dos demais termos apresentados a seguir.

1.2 Inseticida ou repelente líquido, comercializado em recipiente a ser acoplado em dispositivo elétrico: inseticida ou repelente líquido à temperatura ambiente, envasado em embalagens plásticas ou de vidro contendo pavio ou mecha, de carvão ativado ou cerâmica, embebido no mesmo. Tal pavio ou mecha, ao ser acoplado em



dispositivo elétrico próprio de cada marca, libera para o ambiente, devido ao seu aquecimento, repelente sob a forma de vapor.

2. TOLERÂNCIAS

2.1 As tolerâncias individuais admissíveis para o conteúdo líquido são aquelas constantes da Tabela II.

2.2 As tolerâncias admissíveis para média são aquelas constantes da Tabela III.

3. CRITÉRIOS DE APROVAÇÃO DO LOTE

3.1 O lote submetido ao exame metrológico só é aprovado quando as condições 3.2 e 3.3 são atendidas simultaneamente.

3.2 Critério individual

3.2.1 É admitido o máximo de c unidades com conteúdo efetivo abaixo de (Qn - T) - 1,2 onde:

Qn é o conteúdo nominal;

T é a tolerância individual determinada na Tabela II;

1,2 é o fator de correção em valor absoluto referente a absorção de líquido pelo pavio ou mecha, em mililitro; e

c é o critério de aceitação individual determinado na Tabela I.

3.3 Critério da média

3.3.1 A média dos conteúdos efetivos (X) somada ao fator de correção deve ser maior ou igual a Qn - K.s:

$$\bar{x} + 1,2 \geq Qn - K.s$$

Onde:

X é a média dos conteúdos efetivos, definida pela equação:

$$\bar{x} = \frac{\sum_{i=1}^n x_i}{n}$$

Xi é o conteúdo efetivo de cada unidade da amostra;

n é o número de unidades do produto que compõem a amostra coletada;

Qn é o conteúdo nominal do produto;

K é a constante de aceitabilidade;

1,2 é o fator de correção em valor absoluto referente a absorção de líquido pela pavo ou mecha em mililitros; e

s é o desvio padrão da amostra.

4. TABELAS

Tabela I - Critério de aceitação individual

Tamanho do lote	Tamanho da amostra	Número de aceitação (c)
5 a 13	Tamanho do lote	0
14 a 49	14	0
50 a 149	20	1
150 a 4000	32	2
4001 a 10000	80	5

Tabela II - Tolerância individual (T)

Conteúdo nominal - Qn (ml)	Percentual de Qn
5 a 50	9%

Tabela III - Critério de aceitação para a média

Tabela III - Critério de aceitação para a média

Tamanho do lote	Tamanho da amostra	$\bar{x} + 1,2 \geq Qn - K.s$
5	5	$\bar{x} + 1,2 \geq Qn - 2,059s$
6	6	$\bar{x} + 1,2 \geq Qn - 1,646s$
7	7	$\bar{x} + 1,2 \geq Qn - 1,401s$
8	8	$\bar{x} + 1,2 \geq Qn - 1,237s$
9	9	$\bar{x} + 1,2 \geq Qn - 1,118s$
10	10	$\bar{x} + 1,2 \geq Qn - 1,028s$
11	11	$\bar{x} + 1,2 \geq Qn - 0,995s$
12	12	$\bar{x} + 1,2 \geq Qn - 0,807s$
13	13	$\bar{x} + 1,2 \geq Qn - 0,847s$
14 a 49	14	$\bar{x} + 1,2 \geq Qn - 0,805s$
50 a 149	20	$\bar{x} + 1,2 \geq Qn - 0,640s$
150 a 4000	32	$\bar{x} + 1,2 \geq Qn - 0,485s$
4001 a 10000	80	$\bar{x} + 1,2 \geq Qn - 0,295s$

PORTARIA INMETRO Nº 208, DE 4 DE MAIO DE 2021

Dispõe sobre a tolerância individual admissível da mercadoria pré-embalada sardinha em óleo, acondicionada em embalagem metálica.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelos artigos 4º, § 2º, da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e 3º, incisos II e III, da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, combinado com o disposto nos artigos 18, inciso V, do Anexo I ao Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, e 105, inciso V, do Anexo à Portaria nº 2, de 4 de janeiro de 2017, do então Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, e item 4, alínea "a" da Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro). Considerando o que determina o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto; Considerando a Portaria Inmetro nº 300, de 18 de setembro de 2020, que dispõe sobre a tolerância individual admissível da mercadoria pré-embalada sardinha em óleo, acondicionada em embalagem metálica e o que consta no processo SEI 0052600.003512/2021-03, resolve:

Considerando o que determina o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto;

Considerando a Portaria Inmetro nº 300, de 18 de setembro de 2020, que dispõe sobre a tolerância individual admissível da mercadoria pré-embalada sardinha em óleo, acondicionada em embalagem metálica e o que consta no processo SEI 0052600.003512/2021-03, resolve:

Art. 1º A mercadoria pré-embalada sardinha em óleo, acondicionada em embalagem metálica, deverá ser comercializada em conformidade com a Portaria Inmetro nº 248, de 17 de julho de 2008 ou sua substitutiva.

Art. 2º No exame de verificação quantitativa do conteúdo da mercadoria pré-embalada sardinha em óleo, acondicionada em embalagem metálica, com data de fabricação anterior a 3 de janeiro de 2022, a tolerância individual admissível deverá atender aos valores máximos indicados na Tabela 1, fixada no Anexo, até o escoamento total nos pontos de venda.

Art. 3º A infringência a quaisquer dispositivos desta portaria, sujeitará os infratores às penalidades previstas no art. 8º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999 e alterações da Lei nº 12.545, de 14 de dezembro de 2011.

Art. 4º Fica revogada a Portaria Inmetro nº 300, de 18 de setembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União em 21 de setembro de 2020, seção 1, página 118, na data de vigência desta Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor em 1º de junho de 2021, conforme o art. 4º do Decreto nº 10.139, de 2019.

MARCOS HELENO GUERSON DE OLIVEIRA JUNIOR

ANEXO

Tabela 1 - Tolerância individual (T)

Conteúdo Nominal Qn (g ou ml)	Percentual de Qn	g ou ml
5 a 50	27	--
50 a 100	--	13,5
100 a 200	13,5	--
200 a 300	--	27
300 a 500	9	--
500 a 1000	--	45
1000 a 10000	4,5	--
10000 a 15000	--	450
15000 a 25000	3	--

PORTARIA INMETRO Nº 209, DE 4 DE MAIO DE 2021

Aprova o Regulamento Técnico Metrológico consolidado para opacímetros de fluxo parcial.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelos artigos 4º, § 2º, da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e 3º, incisos II e III, da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, combinado com o disposto nos artigos 18, inciso V, do Anexo I ao Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, e 105, inciso V, do Anexo à Portaria nº 2, de 4 de janeiro de 2017, do então Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, e item 4, alínea "a" da Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro). Considerando o que determina o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto; Considerando a Portaria Inmetro nº 060, de 19 de fevereiro de 2008, que aprova o Regulamento Técnico Metrológico - RTM para opacímetros de fluxo parcial; Considerando a Portaria Inmetro nº 519, de 28 de novembro de 2014, que altera a Portaria Inmetro nº 060, de 2008, e o que consta no Processo SEI nº 0052600.003050/2021-16, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento Técnico Metrológico consolidado que estabelece as condições mínimas para opacímetros de fluxo parcial, doravante denominados "instrumentos", fixado no Anexo.

Parágrafo único. O disposto neste regulamento se aplica aos opacímetros de fluxo parcial, instrumentos utilizados para medição de opacidade e determinação do coeficiente de absorção de luz da fumaça emitida, por motores de ignição por compressão (motores do ciclo Diesel).

Art. 2º A infringência a quaisquer dispositivos deste regulamento, aprovado pela presente portaria, sujeita os infratores às penalidades previstas no art. 8º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999 e alterações da Lei nº 12.545, de 14 de dezembro de 2011.

Art. 3º Ficam revogadas, na data de vigência desta Portaria:

I - a Portaria Inmetro nº 060, de 19 de fevereiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União em 20 de fevereiro de 2008, seção 1, páginas 71 a 72; e

II - a Portaria Inmetro nº 519, de 28 de novembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União em 2 de dezembro de 2014, seção 1, página 63.

Parágrafo único. Ficam convalidados os atos e as demais disposições com base no objeto do caput.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor em 1º de junho de 2021, conforme o art. 4º do Decreto nº 10.139, de 2019.

MARCOS HELENO GUERSON DE OLIVEIRA JUNIOR



ANEXO
REGULAMENTO TÉCNICO METROLÓGICO - RTM

1. TERMOS E DEFINIÇÕES

1.1 Para fins deste documento aplicam-se os termos constantes do Vocabulário Internacional de Termos de Metrologia Legal, aprovado pela Portaria Inmetro nº 150, de 29 de março de 2016 e do Vocabulário Internacional de Metrologia - Conceitos fundamentais e gerais e termos associados, aprovado pela Portaria Inmetro nº 232, de 8 de maio de 2012, ou suas substitutas, além dos demais termos apresentados a seguir.

1.2 Opacímetro de fluxo parcial: instrumento utilizado para determinar a opacidade da fumaça gerada por motor de ignição por compressão, captando parte da fumaça expelida através de cano de descarga.

1.3 Opacidade: fração da luz emitida pela fonte de luz do opacímetro que não atinge o receptor.

1.4 Coeficiente de absorção de luz (k): coeficiente definido pela lei de Beer-Lambert com base na opacidade.

1.5 Comprimento efetivo do caminho óptico: comprimento do feixe de luz entre o emissor e o receptor que é interceptado pelo fluxo de fumaça, com as correções de não-uniformidade que forem necessárias.

1.6 Banco óptico: parte do opacímetro que contém a câmara de medição, o conjunto óptico e demais componentes necessários à realização de medições.

1.7 Conjunto óptico: conjunto formado pelo emissor e pelo receptor de luz.

1.8 Câmara de medição: volume do opacímetro que é preenchido com a amostra de fumaça, permitindo a realização da medição de opacidade.

1.9 Ensaio dinâmico: ensaio onde o opacímetro realiza a medição da opacidade em uma amostra de fumaça gerada por um motor de ignição por compressão.

1.10 Ensaio estático: ensaio onde o opacímetro realiza a medição da opacidade de um filtro de densidade neutra.

1.11 Filtro de densidade neutra: lâmina transparente com opacidade conhecida utilizada como padrão para simular a presença de fumaça dentro da câmara de medição.

1.12 Sonda de amostragem: dispositivo introduzido na extremidade do cano de descarga do veículo para captar amostras de fumaça.

1.13 Tempo de aquecimento: tempo decorrido entre o momento em que o opacímetro é ligado e o momento em que ele fica apto a satisfazer as exigências metrológicas.

2. REQUISITOS METROLÓGICOS

2.1 Indicação dos resultados

2.1.1 A indicação da opacidade deve ser expressa em percentual (%).

2.1.2 A indicação do coeficiente de absorção de luz (k) deve ser expressa em m-1.

2.2 Os intervalos de medição e respectivas resoluções estão determinados na

Tabela 1.

Tabela 1: Valores de intervalos de medição e resolução

Indicação de resultados	Intervalo de medição	Resolução (melhor ou igual a)
Opacidade (%)	0 a 99,9	0,1
Coeficiente de absorção de luz (m-1)	0 a 9,99	0,01

2.3 Erros máximos admissíveis na medição do coeficiente de absorção de luz

2.3.1 Avaliação de Modelo

2.3.1.1 Para opacímetros submetidos às condições de referência listadas em 2.4.1, são admitidos os erros máximos constantes da Tabela 2.

Tabela 2 - Erros máximos admissíveis na avaliação de modelo

Ensaio	Faixa do k (m-1)	Erro Máximo Admissível
Dinâmico	0,00 a 3,00	± (5 % da referência + 0,30 m-1)
3,01 a 9,99	± (30 % da referência - 0,45 m-1)	Estático
0,00 a 2,50	± 0,15 m-1	2,51 a 9,99

2.3.2 Verificação Inicial e Subsequente

2.3.2.1 Os erros máximos admissíveis constam na Tabela 3.

Tabela 3 - Erros máximos admissíveis na verificação inicial e subsequente

Tipo de Ensaio	Faixa do k (m-1)	Erro Máximo Admissível	
Verificação inicial	Verificação subsequente	Estático	0,00 a 2,50
± 0,15 m-1	± 0,25 m-1	2,51 a 9,99	± 0,30 m-1

2.4 Condições de referência

2.4.1 Os ensaios de avaliação de modelo devem ser realizados sob as seguintes condições:

I - temperatura ambiente: 5 °C a 40 °C;

II - umidade relativa do ar: até 90 %;

III - pressão atmosférica: ambiente estável;

IV - tensão de alimentação: tensão nominal ± 10 % e frequência nominal ± 2 %; e

V - opacímetros alimentados por bateria devem trazer a indicação de seus limites de variação na tensão de alimentação.

2.4.2 Os ensaios de verificação inicial e subsequente devem ser realizados sob as condições de utilização do opacímetro.

2.5 Modo de operação

2.5.1 O opacímetro deve ser capaz de determinar e registrar o valor do pico de opacidade, com base no método de aceleração livre descrito na Norma ABNT NBR 13037 "Veículos rodoviários automotores - Gás de escapamento emitido por motor diesel em aceleração livre - Determinação da opacidade".

2.5.2 O opacímetro deve permitir também a realização de medições da opacidade de filtros de densidade neutra, sem necessidade de utilização de sensores de medição das rotações do motor e da temperatura do óleo do motor.

2.6 Padrões utilizados no ensaio dinâmico

2.6.1 As medições do opacímetro sob ensaio serão comparadas com as medições realizadas por um opacímetro de referência, com ambos recebendo fumaça gerada por um mesmo motor Diesel em condições de funcionamento adequadas à realização de medições, utilizando-se os procedimentos descritos no item 5 da Norma ABNT NBR 13037 "Veículos rodoviários automotores - Gás de escapamento emitido por motor diesel em aceleração livre - Determinação da opacidade".

2.6.2 A fumaça a ser analisada deve ser gerada por veículo em condições de funcionamento adequadas à realização de medições.

2.7 Padrões utilizados no ensaio estático

2.7.1 Os filtros de densidade neutra a serem aplicados ao opacímetro sob ensaio devem ser calibrados por laboratório rastreável ao Inmetro e apresentar opacidade conhecida com incerteza de medição máxima de ± 1 % da opacidade do filtro.

2.7.2 Antes de cada medição, deve ser assegurado que os referidos filtros estejam limpos, sem arranhões e que sejam adequados ao modelo de opacímetro a ser ensaiado.

3. REQUISITOS TÉCNICOS

3.1 Construção

3.1.1 O opacímetro e seus dispositivos devem ser fabricados com materiais de resistência adequada ao seu propósito e possuir características capazes de assegurar a estabilidade de funcionamento do instrumento nas condições previstas para sua utilização.

3.1.2 O opacímetro deve assegurar a efetiva eliminação da fumaça contida na câmara de medição, seja pela sua construção ou pela utilização de sistema de proteção como a ventilação forçada, a fim de evitar a deposição de material particulado sobre o conjunto óptico.

3.1.2.1 Na ocorrência de falhas no sistema de proteção, o opacímetro deve evidenciar o problema através de indicação sonora e/ou visual.

3.1.3 O opacímetro deve apresentar a indicação do coeficiente de absorção de luz relativo a um comprimento efetivo do caminho óptico de 0,430 m.

3.1.4 O opacímetro deve possuir um local para aposição das marcas de verificação e de selagem, de forma que as mesmas fiquem protegidas do contato direto com a fumaça e de outros tipos de agressão e desgaste.

3.2 Banco óptico

3.2.1 A câmara de medição deve possuir uma superfície interna não-reflexiva e deve evitar que a luminosidade externa influencie no resultado das medições.

3.2.2 O comprimento efetivo do caminho óptico utilizado para determinar o coeficiente de absorção de luz deve considerar a eventual influência dos dispositivos de transporte da fumaça e/ou de proteção do conjunto óptico.

3.2.3 O opacímetro deve possuir local específico para introdução do filtro de densidade neutra, de modo que ele fique posicionado adequadamente entre o emissor e o receptor de luz, permitindo simular a presença de fumaça na câmara de medição do instrumento.

3.2.3.1 Deve ser possível introduzir o filtro de densidade neutra no opacímetro sem a necessidade de utilizar ferramentas ou desmontar o instrumento.

3.2.4 A câmara de medição deve funcionar aquecida à temperatura mínima de 70 °C para evitar a condensação da fumaça em seu interior.

3.2.4.1 O tempo máximo de aquecimento do opacímetro deve ser de 15 min.

3.2.4.2 Durante o aquecimento o opacímetro não pode permitir a realização de medições.

3.2.4.3 Os resultados das medições devem ser referenciados à temperatura da câmara de medição de 100 °C.

3.3 Amostragem da fumaça

3.3.1 A sonda de amostragem deve possuir dispositivos que permitam sua fixação no cano de descarga do veículo.

3.3.2 A entrada da fumaça na sonda de amostragem deve localizar-se na parte da frente da sonda e apresentar distância mínima de 5 mm em relação à parede do cano de descarga do veículo.

3.3.3 A sonda de amostragem deve possuir diâmetro e comprimento que assegurem amostragem representativa e permita fluxo adequado e com temperatura compatível da fumaça para dentro do opacímetro.

3.3.4 O sistema de amostragem não pode permitir interferência de ar externo na medição.

3.3.5 A conexão do opacímetro ao cano de descarga não pode afetar o desempenho do motor do veículo.

3.4 Conjunto óptico

3.4.1 O conjunto óptico deve estar protegido da fumaça e deve ser facilmente acessível para realização de limpeza.

3.4.2 A fonte de luz deve ser uma lâmpada incandescente com temperatura de cor situada entre 2.800 K e 3.250 K ou um diodo emissor de luz (LED) de cor verde com pico espectral entre 550 nm e 570 nm.

3.4.3 O receptor de luz deve ser uma fotocélula ou um fotodiodo (com filtro se necessário).

3.4.3.1 Caso a fonte de luz seja uma lâmpada incandescente, a resposta espectral do receptor deve ser similar à curva de sensibilidade do olho humano na faixa de 550 nm a 570 nm.

3.4.4 O receptor deve ser posicionado de modo a não ser afetado por luminosidade externa ao opacímetro.

3.5 Dispositivos de ajuste

3.5.1 O opacímetro deve possuir dispositivo de ajuste do zero, que deve ser automaticamente acionado antes de cada ciclo de medição dinâmica e sempre que o operador necessitar.

3.5.2 O ajuste de zero deve ser ativado automaticamente sempre que forem indicados valores negativos de opacidade e/ou coeficiente de absorção de luz.

3.5.3 O opacímetro deve apresentar deriva de zero de, no máximo, 0,02 m-1 durante 60 min, sem sobrecarga por amostragem e sem realizar ajuste de zero.

3.5.4 O opacímetro deve possuir dispositivo de controle de impurezas que impeça realização de medições sempre que a quantidade de impurezas acumuladas ponha em risco o resultado das medições.

3.5.4.1 O dispositivo citado em 3.5.4 deve atuar antes do início da medição ou quando do ajuste de zero do instrumento.

4. INSCRIÇÕES OBRIGATÓRIAS

4.1 O banco óptico do opacímetro deve apresentar as seguintes inscrições de forma clara, indelével e em local facilmente visível:

I - marca e modelo do fabricante do banco óptico;

II - marca e modelo do opacímetro;

III - número de série e ano de fabricação do banco óptico;

IV - tensão nominal de alimentação e frequência;

V - comprimento efetivo do caminho óptico; e

VI - marca de aprovação de modelo.

4.2 Caso o banco óptico seja um módulo destacável do restante do opacímetro, a outra parte do instrumento deve apresentar as seguintes inscrições de forma clara, indelével e em local facilmente visível:

I - marca e modelo do opacímetro;

II - número de série e ano de fabricação;

III - tensão nominal de alimentação e frequência; e

IV - marca de aprovação de modelo.

4.3 Outras inscrições podem ser utilizadas desde que não interfiram na clareza das informações prestadas.

5. CONTROLE LEGAL DOS INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO

5.1 Avaliação de Modelo

5.1.1 Todo opacímetro, importado ou fabricado no Brasil, deve ter seu modelo aprovado de acordo com este RTM.

5.1.2 O processo de avaliação de modelo será conduzido de acordo com a Portaria Inmetro nº 176, de 19 de abril de 2021, ou ato normativo superveniente, e o requerente da aprovação deverá obedecer as suas disposições.

5.1.3 Por ocasião da solicitação de aprovação de modelo, devem ser apresentados os seguintes documentos:

I - solicitação de aprovação de modelo, de acordo com normas Inmetro específicas;

II - memorial descritivo contendo no mínimo as seguintes informações:

a) descrição detalhada do opacímetro, de acordo com procedimentos complementares e normas Inmetro específicas;

b) lista de componentes essenciais e suas características, inclusive materiais empregados na construção;

c) apresentação de diagramas e desenhos dos sistemas empregados nas medições e manutenção do opacímetro, incluindo desenho esquemático do caminho óptico realizado pelo feixe de luz, evidenciando a trajetória do referido feixe e a sua transmissão através do filtro óptico no interior do banco óptico;

d) informações gerais sobre os programas (software) necessários para realização das medições, incluindo as informações a respeito da versão do software submetida à avaliação;

e) indicação e descrição dos processos controláveis, ajustáveis ou rastreáveis por microprocessamento, acompanhado de desenhos, diagramas e instruções pertinentes;

f) descrição dos equipamentos intervenientes nos processos de coleta e condução da amostra, de medição, de calibração ou de ajuste do opacímetro;

g) descrição da utilização de espelhos e do número de vezes que o feixe de luz do opacímetro atravessa o filtro óptico na medição estática; e

h) apresentação e descrição detalhada da equação utilizada para cálculo do coeficiente de absorção de luz (k), considerando caminho óptico efetivo de 0,430 m.

5.1.4 O requerente da aprovação de modelo deve enviar ao Inmetro dois exemplares do opacímetro em condições de realizar os ensaios previstos.

5.1.4.1 Ao final do processo de avaliação de modelo, um dos exemplares será devolvido ao requerente, permanecendo o outro sob guarda do Inmetro.

5.1.5 O requerente da aprovação deve disponibilizar meios necessários para viabilizar a avaliação de modelo quanto a deslocamentos, instalações e adequação do opacímetro, assim como fornecer os filtros de densidade neutra descritos em 2.7.



5.1.6 Etapas da avaliação de modelo

5.1.6.1 Exame da documentação: consiste em verificar se a documentação apresentada está completa e de acordo com o determinado em 5.1.3.

5.1.6.2 Exame geral: consiste em verificar a conformidade do opacímetro com a documentação apresentada, realizando avaliação inicial quanto às características técnicas e metrológicas, inscrições, indicação dos resultados e locais de selagem, conforme as exigências regulamentares aplicáveis, bem como avaliações para verificar se as funções são executadas de acordo com a documentação apresentada.

5.1.6.3 Ensaios:

I - medição estática; e

II - medição dinâmica.

5.2 Verificação Inicial

5.2.1 Todo opacímetro, importado ou fabricado no Brasil, deve ser aprovado em verificação inicial para que possa ser comercializado.

5.2.2 É responsabilidade do requerente da aprovação de modelo solicitar a verificação inicial e disponibilizar local e meios adequados para realização do serviço.

5.2.3 A verificação inicial dos opacímetros deve ser executada de acordo com os procedimentos descritos na Norma NIE-Dimel-080 "Procedimentos para verificação de opacímetro de fluxo parcial", ou documento que a substitua, e compreende as seguintes etapas:

I - exame preliminar, que consiste em verificar se o opacímetro está de acordo com o desenho anexo à Portaria de Aprovação de Modelo, principalmente quanto à presença e correção das inscrições obrigatórias, simbologia e identificação do instrumento; e

II - ensaio de medição estática, que consiste em verificar se os erros de medição apresentados pelo opacímetro atendem aos erros máximos admissíveis determinados em 2.3.2.

5.2.4 Os opacímetros aprovados na verificação inicial devem receber marcas de verificação e selagem.

5.3 Verificação Subsequente

5.3.1 Todo opacímetro deve ser submetido a verificação periódica uma vez por ano.

5.3.2 Todo opacímetro que for submetido a reparos ou intervenções e/ou que tenha sua marca de selagem rompida deve ser submetido a verificação após reparo.

5.3.3 É responsabilidade do detentor do opacímetro submetê-lo às verificações subsequentes perante o Órgão Metrológico competente.

5.3.4 As verificações subsequentes devem ser executadas de acordo com os procedimentos descritos na Norma NIE-Dimel-080 "Procedimentos para verificação de opacímetro de fluxo parcial", ou documento que a substitua, e compreende o ensaio de medição estática, que consiste em verificar se os erros de medição apresentados pelo opacímetro atendem aos erros máximos admissíveis determinados em 2.3.2.

5.3.5 Os opacímetros aprovados nas verificações subsequentes devem receber marcas de verificação, selagem e certificados de verificação.

6. MÉTODOS DE ENSAIO PARA AVALIAÇÃO DE MODELO

6.1 Medição estática

6.1.1 A medição estática deve ser realizada com um conjunto de três filtros de densidade neutra, com opacidades uniformemente distribuídas no intervalo de medição e que atendam aos requisitos determinados em 2.7.

6.1.2 A indicação do opacímetro para o valor de cada um dos filtros deve atender aos erros máximos admissíveis determinados em 2.3.1.

6.2 Medição dinâmica

6.2.1 O ensaio consiste na comparação das indicações do opacímetro de referência e do opacímetro sob ensaio na medição da opacidade da fumaça gerada por três veículos com motores de capacidade volumétrica distintas e diâmetros de cano de descarga distintos.

6.2.1.1 Os veículos devem ser inspecionados e manejados de acordo com os procedimentos descritos no item 5 da Norma ABNT NBR 13037, "Veículos rodoviários automotores - Gás de escapamento emitido por motor diesel em aceleração livre - Determinação da opacidade".

6.2.2 Os valores de opacidade obtidos devem ser analisados e somente podem ser considerados válidos quando, em quatro medições consecutivas, a diferença entre o maior valor e o menor valor não exceder 0,25 m-1 e estes valores não estiverem em ordem decrescente.

6.2.3 Para ambos opacímetros deve ser calculada a média aritmética dos quatro valores consecutivos selecionados conforme 6.2.2.

6.2.4 Deve ser considerado aprovado o opacímetro cuja diferença entre tais médias atenda aos erros máximos admissíveis determinados em 2.3.1 nas medições dos três veículos.

7. DISPOSIÇÕES GERAIS

7.1 É responsabilidade do detentor do opacímetro a correta utilização de acordo com o prescrito no manual de operação do fabricante.

7.2 A manutenção dos opacímetros somente deve ser realizada por oficinas autorizadas para serviço de manutenção e reparo, devidamente autorizadas pelo Órgão da Rede Brasileira de Metrologia e Qualidade - Inmetro (RBMLQ-I) de sua jurisdição.

7.3 Opacímetros de fluxo parcial estão sujeitos a supervisão metrológica, realizada pelo Inmetro a qualquer momento.

RETIFICAÇÃO

No item 5.3 do Anexo I do Regulamento Técnico da Qualidade aprovado pela Portaria Inmetro nº 395, de 28 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2020, seção 1, Páginas 56 e 57, ONDE SE LÊ:

"5.3 Recursos Humanos

5.3.3.1 A quantidade de funcionários das áreas técnica e administrativa deverá ser em número adequado para o pleno desenvolvimento das inspeções, dos processos operacionais e das operações rotineiras, sendo, no mínimo, 01 (um) profissional designado para cada função, conforme a seguir:

a) responsável operacional;

b) inspetor;

c) auxiliar de inspeção; e

d) auxiliar administrativo.

Nota 1: O auxiliar de inspeção e o auxiliar administrativo podem estar lotados em outra(s) unidade(s) de prestação de serviços da estrutura geral.

Nota 2: Os cargos de auxiliar de inspeção e de auxiliar administrativo podem ser exercidos, respectivamente, por outros cargos compatíveis.

5.3.3.2 Treinamentos para capacitação inicial e de reciclagem, deverão ser realizados no máximo a cada 12 (doze) meses, para os seguintes funcionários: responsável operacional, inspetor, operador, e demais funcionários da área técnica.

Nota 1: Os treinamentos deverão ser ministrados pelo responsável operacional e/ou por contratados devidamente habilitados.

Nota 2: A carga horária mínima deverá ser de 40 (quarenta) horas, podendo ser evidenciada por meio do somatório de vários cursos ou treinamentos.

Nota 3: O conteúdo programático deverá ser descrito.

5.2.3.4 A formação, capacitação e pré-requisitos deverão ter comprovação conforme descrito a seguir:

5.2.3.4.1 Formação

Diplomas legais emitidos por entidades de ensino nacional ou estrangeira reconhecidas por autoridade competente.

5.2.3.4.2 Capacitação

5.2.3.4.2.1 Experiência Profissional

Carteira de trabalho ou contrato de trabalho.

5.2.3.4.2.2 Conhecimento

Declaração, preenchida e assinada pelo responsável operacional, na qual reconhece que o inspetor, o auxiliar de inspeção e o auxiliar administrativo, possuem o devido conhecimento dos documentos descritos no item 7 deste RTQ, de acordo com cada função exercida.

5.2.3.5 Pré-Requisitos

5.2.3.5.1 Responsável Operacional

a) ensino médio completo;

b) capacitação em cursos ou treinamentos pertinentes ao desenvolvimento das inspeções, dos processos operacionais e das operações rotineiras, evidenciada por meio de certificados ou registros similares e carga horária mínima de 40 (quarenta) horas;

c) capacitação na elaboração e aplicação do procedimento técnico;

d) conhecimento dos procedimentos administrativos; e

e) capacitação na operação dos equipamentos.

5.2.3.5.2 Inspetor

a) ensino médio completo;

b) capacitação em cursos ou treinamentos pertinentes ao desenvolvimento das inspeções, dos processos operacionais e das operações rotineiras, evidenciada por meio de certificados ou registros similares e carga horária mínima de 40 (quarenta) horas;

c) capacitação na aplicação do procedimento técnico;

d) conhecimento dos procedimentos administrativos; e

e) capacitação na operação dos equipamentos.

5.2.3.5.3 Auxiliar de Inspeção

a) capacitação em cursos ou treinamentos pertinentes ao desenvolvimento das inspeções, dos processos operacionais e das operações rotineiras, evidenciada por meio de certificados ou registros similares e carga horária mínima de 40 (quarenta) horas;

b) ensino fundamental completo;

c) conhecimento na aplicação do procedimento técnico;

d) conhecimento dos procedimentos administrativos; e

e) capacitação na operação dos equipamentos.

5.2.3.5.4 Auxiliar Administrativo

a) capacitação e/ou experiência profissional em cursos ou treinamentos referentes ao desenvolvimento das atividades administrativas, evidenciada por meio de certificados ou registros similares;

b) ensino fundamental completo; e

c) capacitação na elaboração e aplicação dos procedimentos administrativos."

LEIA-SE:

"5.3 Recursos Humanos

5.3.1 A quantidade de funcionários das áreas técnica e administrativa deverá ser em número adequado para o pleno desenvolvimento das inspeções, dos processos operacionais e das operações rotineiras, sendo, no mínimo, 01 (um) profissional designado para cada função, conforme a seguir:

a) responsável operacional;

b) inspetor;

c) auxiliar de inspeção; e

d) auxiliar administrativo.

Nota 1: O auxiliar de inspeção e o auxiliar administrativo podem estar lotados em outra(s) unidade(s) de prestação de serviços da estrutura geral.

Nota 2: Os cargos de auxiliar de inspeção e de auxiliar administrativo podem ser exercidos, respectivamente, por outros cargos compatíveis.

5.3.2 Treinamentos para capacitação inicial e de reciclagem, deverão ser realizados no máximo a cada 12 (doze) meses, para os seguintes funcionários: responsável operacional, inspetor, operador, e demais funcionários da área técnica.

Nota 1: Os treinamentos deverão ser ministrados pelo responsável operacional e/ou por contratados devidamente habilitados.

Nota 2: A carga horária mínima deverá ser de 40 (quarenta) horas, podendo ser evidenciada por meio do somatório de vários cursos ou treinamentos.

Nota 3: O conteúdo programático deverá ser descrito.

5.3.3 A formação, capacitação e pré-requisitos deverão ter comprovação conforme descrito a seguir:

5.3.3.1 Formação

Diplomas legais emitidos por entidades de ensino nacional ou estrangeira reconhecidas por autoridade competente.

5.3.3.2 Capacitação

5.3.3.2.1 Experiência Profissional

Carteira de trabalho ou contrato de trabalho.

5.3.3.2.2 Conhecimento

Declaração, preenchida e assinada pelo responsável operacional, na qual reconhece que o inspetor, o auxiliar de inspeção e o auxiliar administrativo, possuem o devido conhecimento dos documentos descritos no item 7 deste RTQ, de acordo com cada função exercida.

5.3.4 Pré-Requisitos

5.3.4.1 Responsável Operacional

a) ensino médio completo;

b) capacitação em cursos ou treinamentos pertinentes ao desenvolvimento das inspeções, dos processos operacionais e das operações rotineiras, evidenciada por meio de certificados ou registros similares e carga horária mínima de 40 (quarenta) horas;

c) capacitação na elaboração e aplicação do procedimento técnico;

d) conhecimento dos procedimentos administrativos; e

e) capacitação na operação dos equipamentos.

5.3.4.2 Inspetor

a) ensino médio completo;

b) capacitação em cursos ou treinamentos pertinentes ao desenvolvimento das inspeções, dos processos operacionais e das operações rotineiras, evidenciada por meio de certificados ou registros similares e carga horária mínima de 40 (quarenta) horas;

c) capacitação na aplicação do procedimento técnico;

d) conhecimento dos procedimentos administrativos; e

e) capacitação na operação dos equipamentos.

5.3.4.3 Auxiliar de Inspeção

a) capacitação em cursos ou treinamentos pertinentes ao desenvolvimento das inspeções, dos processos operacionais e das operações rotineiras, evidenciada por meio de certificados ou registros similares e carga horária mínima de 40 (quarenta) horas;

b) ensino fundamental completo;

c) conhecimento na aplicação do procedimento técnico;

d) conhecimento dos procedimentos administrativos; e

e) capacitação na operação dos equipamentos.

5.3.4.4 Auxiliar Administrativo

a) capacitação e/ou experiência profissional em cursos ou treinamentos referentes ao desenvolvimento das atividades administrativas, evidenciada por meio de certificados ou registros similares;

b) ensino fundamental completo; e

c) capacitação na elaboração e aplicação dos procedimentos administrativos."



RETIFICAÇÃO

No Anexo III - Selo de Identificação da Conformidade, da Portaria Inmetro nº 166, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 15 de abril de 2021, seção 1, Páginas 546 a 548, onde se lê:

"1. O Selo de Identificação da Conformidade deve ser apostado no produto, de forma clara e não violável, em local visível, impresso (em forma de adesivo ou não), devendo seguir um dos modelos descritos a seguir:



Leia-se:

"1. O Selo de Identificação da Conformidade deve ser apostado no produto, de forma clara e não violável, em local visível, impresso (em forma de adesivo ou não), devendo seguir um dos modelos descritos a abaixo:



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 115, DE 3 DE MAIO DE 2021

Estabelece critérios e procedimentos operacionais para a celebração de contratos com empresas, sindicatos e entidades fechadas de previdência complementar.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, em atendimento ao previsto no § 2º do art. 117-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.191328/2020-11, resolve:

Art. 1º Estabelecer os parâmetros e procedimentos para a celebração de contratos com empresas, sindicatos e Entidades Fechadas de Previdência Complementar - EFPC.

CAPÍTULO I

DOS CONTRATOS COM EMPRESAS, SINDICATOS E ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PARA PAGAMENTOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Art. 2º Empresas, sindicatos, e Entidades Fechadas de Previdência Complementar - EFPCs, que fazem a complementação de benefícios, poderão realizar o pagamento integral dos benefícios previdenciários devidos a seus beneficiários, mediante celebração de contrato com o INSS, nos termos dos Anexos I a IV, dispensada a licitação.

§ 1º O INSS somente formalizará contratos para pagamentos de benefícios previdenciários de caráter permanente, sendo vedada a inclusão no âmbito do contrato de benefícios de natureza transitória.

§ 2º As empresas, sindicatos, e EFPCs citadas no caput pagarão ao INSS o preço unitário mensal ofertado pela instituição financeira designada para operacionalizar o pagamento dos benefícios previdenciários, em conformidade com o lote que contemple a microrregião do benefício.

§ 3º A instituição financeira designada conforme § 2º deverá operacionalizar integral ou majoritariamente o pagamento dos benefícios mantidos pela empresa, sindicato e EFPC.

Art. 3º Para os fins deste Capítulo, consideram-se:

I - EFPCs: as operadoras de planos de benefícios, constituídas na forma de sociedade civil ou fundação, sem fins lucrativos, estruturadas na forma prevista em lei, que tenha por objeto operar plano de benefício de caráter previdenciário;

II - instituições financeiras: os bancos comerciais, os bancos múltiplos e a Caixa Econômica Federal;

III - notificações: as entregas das notificações, definidas pelo INSS (convocação, defesa, recurso, exigência, cobrança, etc.), ao beneficiário, seu representante legal ou procurador;

IV - lote: delimitação geográfica de área específica para concessão de benefícios pelo INSS, cada um composto por microrregiões definidas pelo próprio Instituto;

V - microrregião: área geográfica, de aproximadamente 2km (dois quilômetros), que contenha, no mínimo, um órgão pagador; e

VI - preço unitário mensal: o valor que a instituição financeira se dispõe a pagar mensalmente, para a consecução do serviço do pagamento do benefício em um determinado lote, sendo que o valor utilizado será da instituição financeira a qual as empresas citadas no art. 2º estão vinculadas.

Art. 4º O INSS somente poderá formalizar e manter contrato com empresas, sindicatos ou EFPCs que satisfaçam as seguintes condições:

I - possuam, na data da formulação do pedido de contrato, o número mínimo de 2000 (dois mil) participantes ou assistidos recebendo complementação em benefícios previdenciários;

II - estejam em regular e efetivo funcionamento, e realizem a complementação dos benefícios;

III - não estejam em débito com:

a) as Fazendas Nacional, Estadual, do Distrito Federal e Municipal;

b) a Previdência Social; e

c) o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

IV - não estejam inscritos na Dívida Ativa da União;

V - estejam regulares no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF e no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados - CADIN;

VI - apresentem ao INSS declaração informando possuir capacidade operacional para executar o objeto contratual e dispor de funcionários e colaboradores em número compatível com as suas finalidades institucionais, abrangência territorial e quantidade de beneficiários; e

VII - apresentem regularidade trabalhista.

Art. 5º Para fins de comprovação das condições previstas no art. 4º, a empresa, sindicato ou EFPC deverá apresentar os seguintes documentos:

I - cópia do seu ato constitutivo registrado e suas alterações, bem como atas de reuniões e deliberações que demonstrem quais responsáveis pela empresa, sindicato ou EFPC detém competência para firmar o instrumento contratual pretendido;

II - declaração do representante da empresa, sindicato ou EFPC, sob as penas do art. 299 do Código Penal, de que não se encontram em mora ou em débito junto à Administração Pública Federal direta e indireta;

III - declaração do representante da empresa, sindicato ou EFPC que não possuem em seu quadro de pessoal empregados menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e empregados menores de 16 (dezesseis) anos em qualquer trabalho, à luz do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal;

IV - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;

V - Certidão de regularidade com:

a) as Fazendas Nacional, Estadual, Distrito Federal e Municipal;

b) a Dívida Ativa da União; e

c) o FGTS;

VI - comprovante de regularidade no:

a) SIAFI;

b) SICAF;

c) CADIN; e

d) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS;

VII - Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares do Tribunal de Contas da União relativa à empresa, sindicato ou EFPC;

VIII - Certidão Negativa de Contas Julgadas Irregulares do Tribunal de Contas da União relativa aos responsáveis pela empresa, sindicato ou EFPC;

IX - Certidão Negativa de Inabilitados para função pública do Tribunal de Contas da União relativa aos responsáveis pela empresa, sindicato ou EFPC;

X - Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos do Tribunal de Contas da União relativa a empresa, sindicato ou EFPC;

XI - Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos do Tribunal de Contas da União relativa aos responsáveis pela empresa, sindicato ou EFPC;

XII - Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do Conselho Nacional de Justiça - CNJ relativa aos responsáveis pela empresa, sindicato ou EFPC; e

XIII - cópia autenticada do documento de identidade dos responsáveis pela empresa, sindicato ou EFPC que possuem competência para firmar o instrumento contratual pretendido.

Art. 6º Os contratos deverão prever as mesmas obrigações, condições e valores devidos pelas instituições financeiras pagadoras dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, dentre estas:

I - realizar a prova de vida dos beneficiários, enviando a data dessa identificação nos prazos e formas estabelecidos pelo INSS;

II - efetuar a atualização de endereço dos beneficiários, sem a necessidade de guarda do comprovante, na forma definida pelo INSS;

III - emitir notificação nos exatos termos transmitidos pelo INSS e confirmar a ciência da respectiva notificação pelo titular do benefício, seu procurador ou representante legal;

IV - encaminhar ao beneficiário, anualmente, até o último dia útil do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente, a Declaração de Rendimentos para Imposto de Renda, conforme previsto no inciso I do art. 2º e § 1º, ambos da Instrução Normativa nº 698/SRF, de 20 de dezembro de 2006;

V - disponibilizar ao beneficiário, gratuitamente, a qualquer tempo, a emissão da Declaração de Rendimentos para Imposto de Renda e o Demonstrativo de Crédito de Benefício, sendo facultada a disponibilização em sítio eletrônico e aplicativo;

VI - preservar o sigilo de todas as informações das quais tenha acesso em decorrência do contrato firmado;

VII - proceder a todas as adaptações necessárias ao aprimoramento e execução do contrato, inclusive quanto à fiscalização;

VIII - responsabilizar-se legal, administrativa e tecnicamente pelas etapas do pagamento sob sua responsabilidade, zelando sempre pela integridade e sigilo das transações efetuadas;

IX - não transferir à outra entidade, no todo ou em parte, o objeto do contrato, sem autorização prévia e por escrito do INSS;

X - efetuar os créditos dos benefícios nos exatos termos e valores constantes dos arquivos fornecidos pelo INSS, não cabendo à entidade qualquer responsabilidade por eventuais erros, omissões ou imperfeições neles existentes; e

XI - enviar informações de eventuais inconsistências que tenha impedido a efetivação do repasse financeiro ao beneficiário, nos prazos e de acordo com as regras estabelecidas pelo INSS.

Art. 7º Além das obrigações previstas no art. 6º, as empresas, sindicatos ou EFPC que optarem por realizar o pagamento integral dos benefícios previdenciários devidos a seus beneficiários, devem observar as seguintes obrigações:

I - manter durante a vigência do contrato a mesma qualificação exigida na celebração, principalmente quanto à regularidade trabalhista e fiscal perante a Fazenda Federal, Estadual, Municipal, Dívida Ativa da União, INSS e FGTS;

II - repassar na integralidade da parcela do benefício de responsabilidade do INSS, exceto o montante relativo ao desconto de Imposto de Renda;

III - manter atualizado seu cadastro financeiro junto ao INSS para fins de reembolso;

IV - comunicar ao INSS o óbito dos seus participantes e assistidos, visando à cessação imediata dos benefícios previdenciários e respectivos reembolsos; e

V - prestar contas mensalmente dos pagamentos dos benefícios realizados em decorrência da relação contratual e, de forma definitiva, quando da expiração do prazo de vigência, rescisão ou rescisão do contrato.

Art. 8º A empresa, sindicato ou EFPC deverá:

I - designar uma instituição bancária que esteja autorizada pelo INSS a efetuar o pagamento de benefícios administrados pelo Instituto para operacionalizar o pagamento dos benefícios previdenciários dos seus participantes ou assistidos;

II - pagar ao INSS o valor correspondente ao montante ofertado pela instituição bancária designada, observando o lote que contemple a microrregião do benefício e a data de concessão para aferição de qual contrato será aplicado como parâmetro; e

III - comunicar previamente ao INSS eventual alteração da instituição financeira eleita pela empresa, sindicato ou EFPC para operacionalizar o pagamento dos benefícios previdenciários dos seus participantes ou assistidos.

Parágrafo único. O montante mensal a ser pago por cada empresa, sindicato ou EFPC corresponderá ao total de pagamento de benefícios ativos vinculados ao contrato multiplicado pelos seus respectivos valores unitários mensais.

Art. 9º A empresa, sindicato ou EFPC deverá manter os pagamentos dos benefícios por toda a vigência do contrato ou até a cessação do benefício, o que ocorrer primeiro, salvo se o beneficiário optar por outra forma de recebimento.

Parágrafo único. Caso o beneficiário opte por receber a parcela do seu pagamento devida pelo INSS na modalidade de crédito em conta de depósitos, a instituição indicada pagará mensalmente, pela obtenção da nova conta, o valor unitário registrado para a mesma e, por consequência, a empresa, sindicato ou EFPC deixará de pagar o respectivo valor.



Art. 10. A empresa, sindicato ou EFPC efetuará o pagamento dos seus partícipes ou assistidos com base nas informações disponibilizadas pelo INSS, descontando-se apenas o montante referente ao Imposto de Renda devido.

§ 1º Nos casos em que a empresa, sindicato ou EFPC realize a antecipação do benefício previdenciário ao seu partícipe ou assistido, o pagamento deverá ser efetivado até o último dia útil do mês anterior à competência do reembolso.

§ 2º Eventuais acertos decorrentes da antecipação deverão ser realizados até o dia 20 (vinte) ou no primeiro dia útil subsequente na competência do reembolso.

§ 3º Nos casos em que a empresa, sindicato ou EFPC não realize a antecipação do benefício previdenciário ao seu partícipe ou assistido, o pagamento deverá ser efetivado até o dia 20 (vinte) do mês do recebimento do reembolso ou no primeiro dia útil subsequente.

§ 4º O INSS efetuará:

I - o reembolso da empresa, sindicato ou EFPC pelas importâncias despendidas, em cada mês, com o pagamento dos benefícios previdenciários, em prazo não superior ao 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da competência de processamento do benefício; e

II - a glosa dos valores eventualmente repassados à empresa, sindicato ou EFPC após o óbito do segurado.

§ 5º Valores creditados indevidamente à empresa, sindicato ou EFPC serão glosados na competência seguinte ao acerto no sistema, em parcela única.

§ 6º Nas hipóteses de cessação, suspensão, cancelamento ou redução de valores de benefícios com datas retroativas por ato próprio do INSS ou em virtude de decisão judicial e havendo a efetiva comprovação do repasse dos valores ao segurado pela contratada, os procedimentos de cobrança obedecerão aos §§ 2º, 3º e inciso II do § 4º do art. 154 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Art. 11. A empresa, sindicato ou EFPC prestará contas dos pagamentos realizados aos seus respectivos partícipes ou assistidos mensalmente, em formato previamente definido pelo INSS, até o último dia útil do mês do recebimento do reembolso pelo INSS.

Parágrafo único. Ao final da execução do contrato, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o término de sua vigência, da rescisão ou da rescisão, a contratada deverá apresentar relatório de prestação de contas final.

Art. 12. O instrumento contratual será celebrado pela Diretoria de Gestão de Pessoas e Administração e operacionalizado pelas Gerências-Executivas responsáveis pelas Agências da Previdência Social mantenedoras dos benefícios contidos no âmbito do contrato.

Art. 13. O contrato terá vigência de 60 (sessenta) meses, podendo, em caráter excepcional, devidamente justificado, e mediante autorização da autoridade superior, ser prorrogado por até 12 (doze) meses.

Art. 14. O contrato poderá ser resiliado a qualquer tempo, mediante denúncia expressa de uma das partes contratantes, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, ficando os partícipes responsáveis pelas obrigações e beneficiando-se das vantagens somente em relação ao tempo em que participaram da relação contratual.

Art. 15. A inobservância das obrigações constantes nesta Instrução Normativa - IN, em especial as previstas nos arts. 6º e 7º, dos demais atos normativos do INSS, da legislação vigente e/ou dos dispositivos contratuais, ensejará a suspensão imediata da possibilidade de inclusão de novos benefícios previdenciários no âmbito do contrato, bem como a abertura de processo de apuração de irregularidades em face da empresa, sindicato ou EFPC, com observância do devido processo legal, respeitados o contraditório e a ampla defesa, podendo resultar na rescisão unilateral do instrumento contratual pelo INSS.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. Os Acordos de Cooperação Técnica com encargo de pagamento de benefícios previdenciários deverão ser encerrados no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta IN.

Art. 17. Esta IN entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES

ANEXO I

INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 115, DE 3 DE MAIO DE 2021
(MINUTA DE CONTRATO)
CONTRATO Nº ____/2020

TERMO DE CONTRATO QUE CELEBRAM ENTRE SI O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E A (EMPRESA, SINDICATO OU ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR), VISANDO O PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DEVIDOS A SEUS BENEFICIÁRIOS - MODALIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia Federal, vinculado ao Ministério da Economia, criado na forma da autorização legislativa contida no art. 17 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e reestruturado pelo Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, adiante designado CONTRATANTE, com sede no Setor de Autarquia Sul, Quadra 2, Bloco "O", Brasília/DF, CNPJ nº 29.979.036/0001-40, neste ato representado pelo seu [cargo], o Senhor _____, CPF nº _____, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 2019, de um lado e, de outro, a (EMPRESA, SINDICATO OU ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR), [qualificação jurídica], adiante designada CONTRATADA, CNPJ nº _____/_____, com sede na _____, neste ato representada pelo seu [cargo], o Senhor _____, CPF nº _____, com base nas atribuições prevista [citar ato que confere competência à autoridade signatária], celebram este CONTRATO, na modalidade de dispensa de licitação, visando o pagamento de benefícios previdenciários devidos a seus beneficiários, em conformidade com o art. 117-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, sendo regido pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, mediante as Cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O objeto deste instrumento é a contratação de serviços de pagamento de benefícios administrados pelo CONTRATANTE, a serem pagos por intermédio da (nome da empresa, sindicato e Entidade Fechada de Previdência Complementar - EFPC) a seus beneficiários, em conformidade com o art. 117-A da Lei nº 8.213, de 1991.

§ 1º O objeto da presente relação contratual está restrito ao pagamento dos benefícios previdenciários de caráter permanente dos assistidos e partícipes que recebem complementação pela (nome da empresa, sindicato ou EFPC), em conformidade com o parágrafo único do art. 311 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

§ 2º A (nome da empresa, sindicato ou EFPC) deverá observar durante toda a execução do CONTRATO a Instrução Normativa PRES/INSS nº _____, de de março de 2021, responsável por estabelecer critérios e procedimentos operacionais para a celebração de contratos com empresas, sindicatos e EFPC, os dispositivos e cláusulas constantes neste instrumento e, de forma supletiva, os demais atos normativos do CONTRATANTE e a legislação vigente.

§ 3º Integram este CONTRATO o Formulário de Indicação de Instituição Financeira para operacionalizar o pagamento dos benefícios previdenciários dos assistidos e partícipes que recebem complementação da (nome da empresa, sindicato ou EFPC) (Anexo I), o Formulário de Prestação de Contas Parcial do Contrato (Anexo II) e o Formulário de Prestação de Contas Final (Anexo III).

CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA

Este Contrato terá vigência de 60 (sessenta) meses.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PREÇO

A CONTRATADA deve designar uma instituição bancária/financeira autorizada pelo CONTRATANTE à efetuar o pagamento de benefícios administrados pelo CONTRATANTE para operacionalizar o pagamento dos benefícios previdenciários dos seus assistidos e partícipes que recebem complementação.

§ 1º A CONTRATADA pagará ao CONTRATANTE o preço unitário mensal ofertado pela instituição financeira designada para operacionalizar o pagamento dos benefícios previdenciários, observando o lote que contemple a microrregião do benefício e a data de concessão para aferição de qual contrato será aplicado como parâmetro.

§ 2º Eventual alteração da instituição bancária/financeira designada pela CONTRATADA deverá ser comunicada ao CONTRATANTE com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias e somente será autorizada se a nova indicada estiver autorizada pelo CONTRATANTE a efetuar o pagamento de benefícios administrados pelo CONTRATANTE.

§ 3º Apenas as instituições financeiras que participaram de licitação e mantêm contrato com o CONTRATANTE para o pagamento de benefícios podem ser designadas para operacionalizar este CONTRATO.

CLÁUSULA QUARTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Este CONTRATO não importa em dispêndio financeiro por parte da Administração Pública.

CLÁUSULA QUINTA - DO PAGAMENTO

O pagamento a ser efetuado pela CONTRATADA ao CONTRATANTE, pelo serviço de execução de pagamento dos benefícios previdenciários, ocorrerá até o 5º (quinto) dia útil do segundo mês subsequente à competência.

§ 1º A partir do mês seguinte ao da obtenção de cada novo pagamento de benefício, a CONTRATADA obrigar-se-á a remunerar o CONTRATANTE, mensalmente, de acordo com o valor unitário devidamente atualizado.

§ 2º O montante mensal a ser pago pela CONTRATADA corresponderá ao total de benefícios ativos vinculados ao CONTRATO multiplicado pelos seus respectivos valores unitários mensais, o qual será depositado na Conta Única do Tesouro Nacional.

§ 3º O atraso no cumprimento da obrigação de que trata esta Cláusula sujeitará a EFPC ao pagamento do valor devido atualizado financeiramente, desde a data prevista para o adimplemento da obrigação até a data do efetivo pagamento, tendo como base a taxa de juros moratórios de seis por cento ao ano, desde que o atraso não ocorra por culpa do CONTRATANTE, observando-se que EM = I x N x VP, onde:

I - EM = Encargos moratórios;

II - N = Número de dias entre a data prevista para pagamento e a do efetivo pagamento;

III - VP = Valor da parcela pertinente a ser paga;

IV - I = índice convencionado, assim apurado: I = (TX)/365 - I = (6/100)/365 - I = 0,00016438; e

V - TX = percentual de taxa anual = 6% (seis por cento).

CLÁUSULA SEXTA - DO REAJUSTE

Eventual reajuste ou revisão nos contratos firmados com instituições financeiras pagadoras de benefícios que alterem o preço unitário mensal ofertado inicialmente pela instituição bancária/financeira designada pela CONTRATADA para operacionalização do pagamento dos benefícios previdenciários dos seus assistidos e partícipes que recebem complementação tem aplicabilidade imediata neste CONTRATO.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA GARANTIA

Fica dispensada a prestação de garantia de que trata o art. 56 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, tendo em vista a natureza do objeto contratado.

CLÁUSULA OITAVA - DO REGIME DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E FISCALIZAÇÃO

A CONTRATADA será a responsável pelo pagamento integral dos benefícios devidos a seus beneficiários.

§ 1º A CONTRATADA deverá manter os pagamentos dos benefícios por toda a vigência do contrato ou até a cessação do benefício, o que ocorrer primeiro, salvo se o beneficiário optar por outra forma de recebimento. Caso o beneficiário opte por receber a parcela do seu pagamento devida pelo CONTRATANTE na modalidade de crédito em conta de depósitos, a instituição indicada pagará mensalmente, pela obtenção da nova conta, o valor unitário registrado para a mesma, e, por consequência, a CONTRATADA deixará de pagar o respectivo valor.

§ 2º A CONTRATADA efetuará o pagamento dos seus partícipes ou assistidos com base nas informações disponibilizadas pelo CONTRATANTE, descontando-se apenas o montante referente ao Imposto de Renda devido.

§ 3º Nos casos em que a empresa, sindicato ou EFPC realize a antecipação do benefício previdenciário ao seu partícipe ou assistido, o pagamento deverá ser efetivado até o último dia útil do mês anterior à competência do reembolso.

§ 4º Eventuais acertos decorrentes da antecipação deverão ser realizados até o dia 20 (vinte) ou no primeiro dia útil subsequente na competência do reembolso.

§ 5º Nos casos em que a empresa, sindicato ou EFPC não realize a antecipação do benefício previdenciário ao seu partícipe ou assistido, o pagamento deverá ser efetivado até o dia 20 (vinte) do mês do recebimento do reembolso ou no primeiro dia útil subsequente.

§ 6º O CONTRATANTE efetuará o reembolso da CONTRATADA pelos importâncias despendidas, em cada mês, com o pagamento dos benefícios previdenciários, em prazo não superior ao 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da competência de processamento do benefício.

§ 7º No caso de óbito do segurado, o CONTRATANTE efetuará a glosa retroativamente à data do evento.

§ 8º Valores indevidos creditados por intermédio do contrato serão glosados na competência seguinte ao acerto no sistema, em parcela única.

§ 9º Nas hipóteses de cessação, suspensão, cancelamento ou redução de valores de benefícios com datas retroativas por ato própria da Administração ou em virtude de decisão judicial e havendo a efetiva comprovação do repasse dos valores ao segurado pela CONTRATADA, os procedimentos de cobrança obedecerão aos §§ 2º, 3º e inciso II do § 4º do art. 154 do Decreto nº 3.048, de 1999.

§ 10. A CONTRATADA prestará contas dos pagamentos realizados aos seus respectivos partícipes ou assistidos mensalmente, até o último dia útil do mês do recebimento do reembolso pelo CONTRATANTE, utilizando o formulário constante no Anexo II deste Instrumento contratual.

§ 11. Ao final da execução do CONTRATO, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o término de sua vigência, da rescisão ou da rescisão, a CONTRATADA deverá apresentar relatório de prestação de contas final, utilizando o formulário constante no Anexo III deste instrumento contratual.

§ 12. A operacionalização do contrato será realizada pelas Gerências-Executivas responsáveis pelas Agências da Previdência Social mantenedoras dos benefícios contidos no âmbito desta relação contratual.

CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE E DA CONTRATADA

São obrigações comuns dos partícipes a busca da eficiência, segurança e maior transparência na prestação dos serviços contratados.

§ 1º São obrigações da CONTRATADA:

I - manter durante a vigência do contrato a mesma qualificação exigida na celebração, principalmente quanto à regularidade trabalhista e fiscal perante a Fazenda Federal, Estadual, Municipal, Dívida Ativa da União, INSS e FGTS, encaminhando trimestralmente ao CONTRATANTE comprovante de regularidade no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores - SICAF, no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN e no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS;

II - repassar na integralidade a parcela do benefício de responsabilidade do CONTRATANTE, exceto o montante relativo ao desconto de Imposto de Renda;

III - permanecer a EFPC com os benefícios atribuídos até:

a) a cessação dos benefícios;

b) o término da vigência contratual; ou

c) opção do beneficiário por outra forma de recebimento;

IV - não condicionar o pagamento da parcela do benefício de responsabilidade do CONTRATANTE ao cumprimento de obrigações não previstas neste CONTRATO;

V - realizar a prova de vida dos beneficiários, enviando a data dessa identificação nos prazos e formas estabelecidos pelo CONTRATANTE;

VI - efetuar a atualização de endereço dos beneficiários, sem a necessidade de guarda do comprovante, na forma e na periodicidade definida pelo CONTRATANTE;

VII - efetuar a guarda das informações relativas à atualização cadastral do beneficiário, aos pagamentos de benefícios e ao processo de prova de vida, em conformidade com a Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências;

VIII - emitir notificação nos exatos termos transmitidos pelo CONTRATANTE, de forma a confirmar a ciência da respectiva notificação pelo titular do benefício, seu procurador ou representante legal, encaminhando a data da ciência ao CONTRATANTE;



IX - encaminhar ao beneficiário, anualmente, até o último dia útil do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente, a Declaração de Rendimentos para Imposto de Renda, conforme previsto no inciso I do caput e § 1º do art. 2º da Instrução Normativa nº 698/SRF, de 20 de dezembro de 2006;

X - disponibilizar ao beneficiário, gratuitamente, a qualquer tempo, a emissão da Declaração de Rendimentos para Imposto de Renda (relativo aos últimos cinco exercícios) e o Demonstrativo de Crédito de Benefício, sendo facultada a disponibilização em sítio eletrônico e aplicativo;

XI - preservar o sigilo de todas as informações das quais tenha acesso em decorrência da presente relação contratual;

XII - proceder a todas as adaptações necessárias ao aprimoramento e execução do contrato, inclusive quanto à fiscalização;

XIII - responsabilizar-se legal, administrativa e tecnicamente pelas etapas do pagamento sob sua responsabilidade, zelando sempre pela integridade e sigilo das transações efetuadas;

XIV - não transferir à outra entidade, no todo ou em parte, o objeto do contrato, sem autorização prévia e por escrito do CONTRATANTE;

XV - enviar imediatamente ao CONTRATANTE informações de eventuais inconsistências que tenha impedido a efetivação do repasse financeiro ao beneficiário;

XVI - prestar todos os esclarecimentos que lhe forem solicitados pelo CONTRATANTE, atendendo prontamente a todas as reclamações no prazo de 5 (cinco) dias úteis, podendo ser prorrogado para os casos excepcionais a critério do CONTRATANTE;

XVII - cumprir todas as orientações do CONTRATANTE para o fiel desempenho das atividades específicas;

XVIII - garantir o acesso aos servidores do CONTRATANTE incumbidos de fiscalizar e acompanhar o cumprimento deste CONTRATO;

XIX - manter atualizado seu cadastro financeiro junto ao CONTRATANTE para fins de reembolso;

XX - comunicar ao CONTRATANTE o óbito dos seus partícipes e assistidos, visando à cessação imediata dos benefícios previdenciários e respectivos reembolsos; e

XXI - prestar contas mensalmente dos pagamentos dos benefícios realizados em decorrência desta relação contratual e, de forma definitiva, quando da expiração do prazo de vigência, resilição ou rescisão do CONTRATO.

§ 2º São obrigações do CONTRATANTE:

I - disponibilizar mensalmente arquivo de crédito contendo a relação discriminada dos valores que deverão ser repassados pela CONTRATADA aos seus partícipes e assistidos que recebem benefício previdenciário por intermédio do presente CONTRATO;

II - responsabilizar-se por eventuais erros, omissões ou imperfeições existente nos arquivos de créditos enviados à CONTRATADA;

III - efetuar o reembolso da CONTRATADA pelas importâncias despendidas, em cada mês, com o pagamento dos benefícios previdenciários no âmbito deste CONTRATO;

IV - acompanhar e fiscalizar a execução do CONTRATO;

V - prestar as informações e os esclarecimentos necessários ao cumprimento do CONTRATO;

VI - conferir, vistoriar e aprovar o repasse dos benefícios previdenciários realizados pela CONTRATADA;

VII - verificar a manutenção dos requisitos de regularidade exigidos na celebração do CONTRATO pela CONTRATADA;

VIII - manter a faculdade do beneficiário de optar, a qualquer momento, por receber a parcela do seu benefício de responsabilidade do CONTRATANTE por intermédio de cartão magnético ou em instituição de sua escolha, desde que opte pela modalidade de crédito em conta de depósito em instituição que mantenha contrato com o CONTRATANTE;

IX - efetuar a glosa de valores repassados à CONTRATADA após o óbito do segurado; e

X - efetuar a glosa de valores creditados indevidamente por intermédio do contrato, em parcela única, na competência seguinte ao acerto no sistema.

CLÁUSULA DÉCIMA - DOS DIREITOS DAS PARTES

§ 1º São direitos da CONTRATADA:

I - designar livremente uma instituição bancária/financeira autorizada pelo CONTRATANTE à efetuar o pagamento de benefícios administrados pelo instituto para operacionalizar o pagamento dos benefícios previdenciários dos seus assistidos e partícipes que recebem complementação;

II - ser reembolsada mensalmente pelo CONTRATANTE pelas importâncias despendidas com o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus partícipes ou assistidos;

III - ser notificada formalmente pelo CONTRATANTE, a cada 30 (trinta) dias, das diferenças na prestação de contas, bem como da inefetividade dos acertos das irregularidades promovidas pela CONTRATADA; e

IV - solicitar a inclusão e exclusão de benefícios previdenciários no CONTRATO, mediante a apresentação de documento que comprove a anuência do beneficiário para a efetivação da operação.

§ 2º São direitos do CONTRATANTE:

I - realizar a ampla e irrestrita fiscalização da execução do CONTRATO;

II - notificar eventuais diferenças físico/financeiras da CONTRATANTE, no prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar da data de pagamento ao beneficiário;

III - glosar valores enviados posteriormente à data do óbito de partícipes e assistidos da CONTRATADA; e

IV - receber mensalmente da CONTRATADA o valor correspondente ao total de benefícios ativos vinculados ao CONTRATO, multiplicado pelos seus respectivos valores unitários mensais.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA SUSPENSÃO E RESCISÃO

A inobservância das obrigações constantes neste CONTRATO, na Instrução Normativa PRES/INSS nº ____, de de março de 2021, nos demais atos normativos do CONTRATANTE ou na legislação vigente ensejará a suspensão imediata da possibilidade de inclusão de novos benefícios previdenciários no âmbito do CONTRATO, bem como a abertura de processo de apuração de irregularidades, com observância do devido processo legal, respeitados o contraditório e a ampla defesa, podendo resultar na rescisão unilateral do instrumento contratual.

§ 1º Este CONTRATO poderá ser rescindido:

I - por ato unilateral e escrito da Administração, nas situações previstas nos incisos I a XII e XVII do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993, e com as consequências indicadas no art. 80 da mesma Lei, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no Termo de Referência, anexo ao Edital; e

II - amigavelmente, nos termos do inciso II do art. 79 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 2º Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados, assegurando-se às CONTRATADAS o direito à prévia e ampla defesa.

§ 3º A CONTRATADA reconhece os direitos do CONTRATANTE em caso da rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 4º O termo de rescisão, sempre que possível, será precedido por:

I - balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;

II - relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos; e

III - indenizações e multas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS VEDAÇÕES

É vedado à CONTRATADA interromper a execução dos serviços sob alegação de inadimplemento por parte do CONTRATANTE, salvo nos casos previstos em lei e nos casos de falta de repasse dos recursos necessários ao pagamento de benefícios, objeto do CONTRATO.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS ALTERAÇÕES

Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos serão decididos pelo CONTRATANTE, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e nas demais normas federais aplicáveis e, ainda, subsidiariamente, nas normas e princípios gerais dos contratos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA PUBLICAÇÃO

Incumbirá ao CONTRATANTE providenciar a publicação deste instrumento, por extrato, no Diário Oficial da União, no prazo previsto na Lei nº 8.666, de 1993.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO FORO

O Foro para solucionar os litígios que decorrerem da execução deste CONTRATO será o da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Para firmeza e validade do pactuado, este Contrato foi lavrado eletronicamente e que, depois de lido e achado em ordem, é assinado pelas partes, para que surta os efeitos jurídicos.

Brasília/DF

ONONONON

ONONONON

[Cargo: Diretor, Presidente] do INSS

[Cargo: Diretor, Presidente] da EFPC

ANEXO II

INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 115, DE 3 DE MAIO DE 2021
(Anexo I da Minuta de Contrato)

FORMULÁRIO DE INDICAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA OPERACIONALIZAR O PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS

A (NOME DA EMPRESA, SINDICATO, ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - EFPC), neste ato representada pelo seu _____, o Sr. _____, CPF nº _____._____, informa a designação da instituição financeira _____ para operacionalizar o pagamento dos benefícios previdenciários dos seus assistidos e partícipes que recebem complementação:

DADOS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA/BANCÁRIA DESIGNADA	
Razão Social:	
CNPJ nº:	
CBC:	
Endereço:	
E-mail para contato:	
Telefone para contato:	

A (NOME DA EMPRESA, SINDICATO, EFPC) assume expressamente o compromisso perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de não operacionalizar o pagamento dos benefícios previdenciários dos seus assistidos por intermédio de outra instituição financeira/bancária.

A (NOME DA EMPRESA, SINDICATO, EFPC) aduz ciência de que eventual alteração da instituição bancária/financeira designada deverá ser comunicada ao INSS com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, bem como que a troca somente será autorizada se a nova indicada estiver autorizada pelo INSS à efetuar o pagamento dos benefícios administrados pelo instituto.

(Local), __ de _____ de _____.

(Assinatura do Representante legal da empresa, sindicato ou EFPC)

ANEXO III

INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 115, DE 3 DE MAIO DE 2021
(Anexo II da Minuta de Contrato)

FORMULÁRIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL DO CONTRATO PARA REALIZAÇÃO DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INTERMÉDIO DA (NOME DA EMPRESA, SINDICATO, ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - EFPC) - (CÓDIGO SINÔNIMO)

Executor: (Nome da Empresa, Sindicato ou EFPC) Código sinônimo: XXXXXXXX* Código sinônimo do centralizador: XXXXXXXXXX				Contrato nº						
				Competência do pagamento a que se refere a prestação de contas: ____/____/____						
Abrangência do Contrato: (____) 1 - Nacional 2 - Regional ou 3 - Local				Nome da unidade do INSS que celebrou o contrato: _____						
Relação dos números dos benefícios abrangidos pelo contrato e CPF	Espécie	Reembolso à Empresa		PAGAMENTOS EFETUADOS PELA EMPRESA				VALORES PAGOS	NÃO	DIFERENÇA
		Valor Transferido pelo INSS	TIPO: 1- Concessão 2- Manutenção 3 - PAB (RECEC) por OP/NB	Valor dos pagamentos efetuados aos segurados pela empresa (por NB) (realizados antecipadamente ou não)	Data em que foram realizados os pagamentos aos segurados.	Valor da diferença acertada entre o valor informado pelo INSS e os pagos pela CONTRATADA (+) acréscimo ou (-) decréscimo	Data do acerto com o segurado			
								1- Óbito 2 - Pagamento Inválido 3 - Outros (especificar o motivo)		Saldo entre o valor reembolsado p/ INSS menos o valor dos pagamentos e valores não pagos



1. NB XXX.XXX.XXX-X CPF XXX.XXX.XXX-XX	1 - XX 2- XX	1 - XX.XXX, XX 2 - XX.XXX.XX	1 2 3	1 - XX.XXX,XX 2 - XX.XXX.XX	XX/XX/XXXX XX/XX/XXXX	1 - XX.XXX,XX 2 - XX.XXX.XX	XX/XX/XXXX XX/XX/XXXX	1 2 3	1 - XX.XXX,XX 2 - XX.XXX.XX
Total dos pagamentos realizados: Total dos reembolsos recebidos: Glosas:									
Local e Data da Prestação de Contas:									
A (Nome da Empresa, Sindicato ou EFPC) responsabiliza-se pelos dados constantes nesta prestação de contas, sob pena de rescisão do referido contrato, caso comprove-se má-fé no repasse das informações.					RECEBIMENTO INSS: Recebi em ____/____/____.				
Ass.: _____ Nome: CPF: Cargo:					Ass.: _____ Nome: (nome e assinatura do responsável da unidade do INSS que celebrou o contrato) CPF: Cargo:				
Reservado ao INSS para Parecer Técnico (aprovar ou especificar as ações a serem adotadas)									
Obs: espaço destinado ao INSS para aprovar ou desaprovar a prestação de contas. Em caso de desaprovação deverá ser recomendado medidas para a empresa acordante ou mesmo para as unidades internas do INSS solucionar as pendências. Caso o espaço seja insuficiente poderá ser indicado que o parecer segue em anexo.									

* Caso haja mais de uma unidade da (Nome da Empresa, Sindicato ou EFPC) executando o contrato (vários OP's) deverá ser individualizada a prestação de contas por Órgão Pagador independentemente se estes são centralizadores

** Os pagamentos devem corresponder aos valores informados na RECEC. Apenas por força da antecipação dos pagamentos pela acordante, podem surgir diferenças nos pagamentos. Tais diferenças devem ser repassadas aos segurados até o segundo dia útil da data do recebimento do reembolso, informando na prestação de contas seguinte. Os valores repassados a maior deverão ser acertados diretamente com o segurado. Caso haja dúvida quanto ao valor concedido no benefício, ou mesmo durante a manutenção do pagamento deste, a (Nome da Empresa, Sindicato ou EFPC) deverá solicitar a revisão, efetivando o pagamento de acordo com o valor constante da RECEC até o resultado da revisão.

ANEXO IV

INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 115, DE 3 DE MAIO DE 2021
(Anexo III da Minuta de Contrato)
FORMULÁRIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL DO CONTRATO PARA REALIZAÇÃO DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INTERMÉDIO DA (NOME DA EMPRESA, SINDICATO, ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - EFPC) - (CÓDIGO SINÔNIMO)

Executor: (Nome da Empresa, Sindicato ou EFPC) Código sinônimo: XXXXXXXX* Código sinônimo do centralizador: XXXXXXXXXX		Contrato nº							
		Período total da Prestação de contas** De ____/____/____ a ____/____/____							
		Período parcial da Prestação de contas De ____/____/____ a ____/____/____ (data a que se este Relatório)							
Abrangência do Contrato: () 1 - Nacional 2 - Regional ou 3 - Local		APS Executoras: _____							
Origem dos Recursos (Ver anexo)	Item (por competência)								
		Valor do Reembolso recebido	Data do recebimento do Reembolso	Valor dos pagamentos efetuados aos segurados (por competência)	Data em que foram realizados os pagamentos aos segurados.	Diferença detectada (valor)	Relação dos Benefícios que geraram a diferença (caso seja necessário poderá ser informados em anexo)	Descrição dos fatos que geraram a diferença (caso seja necessário poderá ser informados nos anexos do quadro ao lado)	Indicação: c - (valores de concessão) m - (valores de maciça) p - (PAB)
Especificação da origem dos recursos utilizados. Indicar o sequencial	Ordem sequencial crescente dos pagamentos realizados	xx.xxx.xxx.xxx,xx	XX/XX/XXXX	xx.xxx.xxx.xxx,xx	XX/XX/XXXX	XX.XXX,XX	Vide anexo X	Vide anexo X	c - XX.XXX,XX m - XX.XXX.XX p - XX.XXX.XX
Total dos pagamentos realizados: Total dos reembolsos recebidos: Glosas:									
Local e Data da Prestação de Contas:									
CONTRATADA: identificação e assinatura Nome e assinatura do titular da instituição responsável pela execução do contrato.					INSS: Responsável pela execução - identificação e assinatura Nome e assinatura do responsável, na instituição executora:				
A (Nome da Empresa, Sindicato ou EFPC) responsabiliza-se pelos dados constantes nesta prestação de contas, sob pena de rescisão do referido contrato, caso comprove-se má-fé no repasse das informações.					RECEBIMENTO INSS: Recebi em ____/____/____.				
Ass.: _____ Nome: CPF: Cargo:					Ass.: _____ Nome: (nome e assinatura do responsável da unidade do INSS que celebrou o Contrato) CPF: Cargo:				
Reservado ao INSS para Parecer Técnico (aprovar ou especificar as ações a serem adotadas) obs: espaço destinado ao INSS para aprovar ou desaprovar a prestação de contas. Em caso de desaprovação deverá ser recomendado medidas para a empresa acordante ou mesmo para as unidades internas do INSS solucionar as pendências. Caso o espaço seja insuficiente poderá ser indicado que o parecer segue em anexo.									

*Deve-se registrar o período total a que corresponde a prestação de contas (vigência do contrato) e no período parcial, deve-se utilizar um formulário para cada ano da vigência do CONTRATO.

PORTARIA CONJUNTA Nº 15, DE 30 DE ABRIL DE 2021

Dispõe sobre delegação de competência para análise e julgamento de processos disciplinares.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o PROCURADOR-GERAL DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSS e o CORREGEDOR-GERAL DO INSS, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e considerando o contido na Portaria ME nº 406, de 8 de dezembro de 2020, bem como no Processo Administrativo nº 35014.092223/2020-72, resolveM:

- Art. 1º Delegar, no âmbito do INSS, a competência:
- I - aos Corregedores-Regionais, no âmbito de suas atuações, para julgar sindicâncias e processos administrativos disciplinares e aplicar penalidade, nas hipóteses de advertência, suspensão até 10 (dez) dias, ouvida previamente a unidade local da Procuradoria Federal Especializada - PFE-INSS; e
- II - ao Corregedor-Geral para julgar sindicâncias e processos administrativos disciplinares e aplicar penalidade, nas hipóteses de suspensão superiores a 10 (dez) dias até 30 (trinta) dias, ouvida a PFE.
- Art. 2º A Corregedoria-Geral deverá emitir parecer opinativo e elaborar a minuta de portaria, no prazo de 15 (quinze) dias, com posterior encaminhamento à PFE para análise jurídica, nos processos administrativos disciplinares com proposta de aplicação das seguintes penalidades:
- I - suspensão superior a 10 (dez) dias;
- II - demissão;
- III - cassação de aposentadoria ou disponibilidade; e
- IV - destituição de cargo comissionado ou de função comissionada.
- Art. 3º Após a análise jurídica realizada pela PFE-INSS, o processo seguirá diretamente para a autoridade competente para julgamento do processo, salvo nos casos de retorno para cumprimento de recomendações ou diligências.
- Art. 4º O disposto nesta Portaria aplica-se às sindicâncias e processos administrativos disciplinares em andamento, assim considerados aqueles em que ainda não tenha sido proferido o respectivo julgamento.

Art. 5º Fica revogada a Portaria Conjunta nº 3/PRES/PFE/CORREG/INSS, de 23 de Junho de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 26 de junho de 2020, Seção 1, pág. 28.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data da publicação.

LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES
Presidente

VIRGÍLIO ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO
Procurador-Geral da PFE-INSS

PAULO CESAR SILVA PRETEXTATO
Corregedor-Geral

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIA SUSEP Nº 7.788, DE 9 DE ABRIL DE 2021

A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - Susep, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto na alínea "a" do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.601733/2021-12, resolve:

Art.1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de XS3 SEGUROS S.A., CNPJ nº 38.155.802/0001-43, com sede na cidade de Brasília - DF, nas assembleias gerais extraordinárias realizadas em 4 de janeiro de 2021:

I - alteração da sede da Companhia para Rua Desembargador Eliseu Guilherme nº 84, 4º ao 7º andar, Paraíso, São Paulo - SP, CEP: 04004-030;

II - criação do conselho de administração e eleição de seus membros;



III - aumento do capital social em R\$ 16.670.000,00, elevando-o para R\$ 66.670.000,00, dividido em 13.334 ações nominativas e sem valor nominal, sendo 6.667 ordinárias e 6.667 preferenciais; e

IV - reforma e consolidação do estatuto social.

Art. 2º Aprovar a transferência do controle acionário direto e da ingerência efetiva nos negócios de XS3 SEGUROS S.A. para TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., CNPJ nº 33.164.021/0001-00, com sede na cidade de São Paulo - SP.

Art.3º Ratificar que CAIXA SEGURIDADE PARTICIPAÇÕES S.A., CNPJ nº 22.543.331/0001-00, com sede na cidade de Brasília - DF, permanece acionista com participação qualificada em XS3 SEGUROS S.A., nos termos do Acordo de Acionistas celebrado em 4 de janeiro de 2021.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SOLANGE PAIVA VIEIRA

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 345, DE 3 DE MAIO DE 2021

Aprova o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa TEC TOY S/A.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução nº 204, de 6 de agosto de 2019, do Conselho de Administração da SUFRAMA, em seu Inciso II do Art. 9º, os termos do Parecer de Engenharia nº 47/2021 - COAPA/CGPRI/SPR e Parecer de Economia nº 46/2021 - COAPA/CGPRI/SPR, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, e o que consta no processo SEI-SUFRAMA nº 52710.000915/2021-45, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa TEC TOY S/A, CNPJ: 22.770.366/0001-82, Inscrição SUFRAMA: 20.0129.85-6, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer de Engenharia nº 47/2021 - COAPA/CGPRI/SPR e Parecer de Economia nº 46/2021 - COAPA/CGPRI/SPR, para produção de UNIDADE DIGITAL DE PROCESSAMENTO DE PEQUENO PORTE MONTADA EM UM MESMO CORPO OU GABINETE - (UCP), código SUFRAMA 0309, recebendo os benefícios fiscais previstos no Art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e legislação posterior.

Art. 2º DEFINIR que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação do produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, seja obtida mediante a aplicação da fórmula do § 1º do Art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, conforme dita o § 1º do Art. 2º da Lei nº 8.387/91.

Art. 3º ESTABELECEER para o produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, os seguintes limites anuais de importação de insumos:

Discriminação	Valor em US\$ 1.00		
	1º ANO	2º ANO	3º ANO
UNIDADE DIGITAL DE PROCESSAMENTO DE PEQUENO PORTE MONTADA EM UM MESMO CORPO OU GABINETE - (UCP)	122,781	153,477	184,172

Art. 4º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o cumprimento, quando da fabricação do produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, do Processo Produtivo Básico - PPB definido pela Portaria Interministerial SEPEC/ME/MCTIC nº 13, de 26 de junho de 2019, naquilo que for pertinente;

II - o investimento em atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (P, D&I), no percentual mínimo exigido pela legislação vigente sobre os faturamentos brutos no mercado interno, decorrentes das comercializações do produto a que se refere o Art. 1º desta Portaria, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações e o valor das aquisições de produtos incentivados, conforme legislações pertinentes;

III - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme disciplina a Legislação nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal;

IV - a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

V - o cumprimento das exigências contidas na Resolução nº 204, de 6 de agosto de 2019, do Conselho de Administração da SUFRAMA, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALGACIR ANTONIO POLSIN

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 270, DE 3 DE MAIO DE 2021

Altera o art. 3º da Portaria nº 983, de 18 de novembro de 2020, que estabelece diretrizes complementares à Portaria nº 554, de 20 de junho de 2013, para a regulamentação das atividades docentes, no âmbito da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 14, § 4º, da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, e considerando os termos do Processo nº 23000.008431/2021-52, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 983, de 18 de novembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º As instituições de ensino que integram a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica deverão publicar a regulamentação das atividades docentes, em conformidade com as orientações previstas em Anexo, até 31 de janeiro de 2022." (NR).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 1º de junho de 2021.

MILTON RIBEIRO

DESPACHO DE 4 DE MAIO DE 2021

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CES nº 759/2020, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação - CNE, que conheceu do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão expressa no Despacho nº 135, de 24 de setembro de 2020, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, para restituir as 200 (duzentas) vagas totais anuais inicialmente autorizadas para o curso superior de bacharelado em Direito, oferecido pela Faculdade de Macapá, com sede na Rodovia de Duca Serra, s/n, bairro Cabralzinho, no município de Macapá, no estado do Amapá, mantida pela Editora e Distribuidora Educacional S/A, com sede no mesmo município e estado, conforme consta do Processo nº 23000.009602/2020-80.

MILTON RIBEIRO

DESPACHO DE 4 DE MAIO DE 2021

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CES nº 77/2021, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso interposto pela Faculdades Integradas Campos Salles - FICS, com sede na Rua Nossa Senhora da Lapa, nº 284, Bairro da Lapa, no município de São Paulo, no estado de São Paulo para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - Seres, expressa na Portaria nº 298, de 8 de outubro de 2020, que aplicou medidas cautelares em face da recorrente, conforme consta do Processo nº 00732.000427/2020-03.

MILTON RIBEIRO

DESPACHO DE 4 DE MAIO DE 2021

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CES nº 777/2020, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CES/CNE, que conheceu do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, expressa no Despacho nº 91, de 26 de junho de 2020, para cancelar a penalidade de suspensão de ingresso de novos alunos, por 2 (dois) anos, no curso superior de Ciência da Computação, bacharelado, ofertado pela Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR, com sede na Avenida Presidente Dutra, nº 2.965, Centro, no município de Porto Velho, no estado de Rondônia, mantido pela Fundação Universidade Federal de Rondônia, com sede no mesmo município e estado, com 30 (trinta) vagas totais anuais, conforme consta do Processo nº 23000.029954/2019-18.

MILTON RIBEIRO

DESPACHO DE 3 DE MAIO DE 2021

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CES nº 114/2021, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CNE/CES, que votou favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por José Gonçalves dos Santos Júnior, no curso superior de Gestão da Tecnologia da Informação, tecnológico, na modalidade a distância, no período de 2016 a 2018, ministrado no polo de Araxá, no estado de Minas Gerais, pela Universidade Cruzeiro do Sul, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Cruzeiro do Sul Educacional S.A., com sede no mesmo município e estado, conforme consta do Processo nº 23001.000067/2021-72.

MILTON RIBEIRO
Ministro

DESPACHO DE 3 DE MAIO DE 2021

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CES nº 607/2020, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação - CNE, que trata de consulta realizada pela servidora Ana Maria de Almeida Ribeiro, ocupante do cargo de Técnico em Assuntos Educacionais, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, sobre a validade dos Pareceres CNE/CES nº 365/2003 e nº 101/2007, e sobre o entendimento quanto aos conceitos de "aluno regular" e "disciplinas isoladas", para efeito de aplicação do § 6º do art. 10 da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, conforme consta do Processo nº 23001.000519/2020-35.

MILTON RIBEIRO
Ministro

DESPACHO DE 3 DE MAIO DE 2021

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, homologo o Parecer CNE/CES nº 115/2021, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação - CNE, que votou favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Priscila Pinheiro, no curso superior de Pedagogia, licenciatura, no período de 2016 a 2019, ministrado pela Universidade Cruzeiro do Sul, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Cruzeiro do Sul Educacional S.A., com sede no mesmo município e estado, conforme consta do Processo nº 23001.000009/2021-49.

MILTON RIBEIRO
Ministro

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PORTARIA Nº 61, DE 3 DE MAIO DE 2021

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO BÁSICA, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º Divulgar o resultado prévio da avaliação pedagógica das obras didáticas e pedagógicas no âmbito do Programa Nacional do Livro e do Material Didático - PNLD 2022 - Educação Infantil, conforme Edital de Convocação CGPLI nº 02/2020 - PNLD 2022 - Educação Infantil.

Parágrafo único. O resultado prévio da avaliação pedagógica de obras didáticas e pedagógicas do PNLD 2022 - Educação Infantil encontra-se disposto no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Em atendimento ao Decreto nº 9.099, de 18 de julho de 2017, e ao disposto no item 8.3.1 do Edital CGPLI nº 02/2020, as obras didáticas e pedagógicas avaliadas receberam pareceres indicando sua:

I - Aprovação;

II - Aprovação condicionada à correção de falhas pontuais;

III - Reprovação.

Art. 3º Todos os pareceres estarão disponíveis no dia subsequente à publicação desta Portaria, no endereço simec.mec.gov.br, Módulo Livros, aba Avaliação.

Parágrafo único. O acesso aos pareceres será feito por meio de representante legal (detentor de direito autoral) já cadastrado no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação (SIMEC), quando da etapa de inscrição, ou por seu substituto, se for o caso.

Seção I

Da Correção de Falhas Pontuais na Avaliação Pedagógica de Obras Didáticas e Pedagógicas

Art. 4º Caso a obra didática ou pedagógica tenha sido aprovada condicionada à correção de falhas pontuais, o detentor de direito autoral deverá reapresentar a obra corrigida, conforme especificações do Anexo II e III do Edital CGPLI nº 02/2020, com as devidas correções apontadas no respectivo parecer, no prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar da publicação desta Portaria.

§ 1º Após a correção das falhas, as obras deverão ser carregadas no SIMEC, em formato PDF, somente em versão descaracterizada, acompanhadas da Declaração de Correção de Falhas Pontuais - Anexo II e da Ficha de Correção de Falhas Pontuais - Anexo III desta Portaria, estes em formato PDF, carregados no SIMEC em versão caracterizada e descaracterizada.

§ 2º A obra só será considerada aprovada para compor o Guia de Livros Didáticos caso as falhas apontadas no parecer sejam devidamente sanadas e a nova versão corrigida for carregada no SIMEC.

Seção II

Dos Recursos

Art. 5º O parecer referente à análise da obra didática ou pedagógica aprovada condicionada à correção de falhas pontuais poderá ser objeto de recurso fundamentado por parte do editor, no prazo de 10 (dez) dias corridos a contar da publicação do resultado prévio, vedados pedidos genéricos de revisão da avaliação.



Art. 6º O parecer referente à análise da obra didática ou pedagógica reprovada poderá ser objeto de recurso fundamentado por parte do editor, no prazo de 10 (dez) dias corridos a contar da publicação do resultado prévio, vedados pedidos genéricos de revisão da avaliação.

Art. 7º O detentor de direito autoral poderá interpor somente 1 (um) recurso por obra aprovada condicionada à correção de falhas pontuais ou obra reprovada, conforme o caso.

Art. 8º O recurso deverá ser apresentado no SIMEC em formato PDF, em versão caracterizada e descaracterizada, em conformidade com as especificações constantes no Edital CGPLI nº 02/2020.

Art. 9º A SEB proferirá decisão sobre os recursos em até 30 (trinta) dias, conforme rege o Edital CGPLI nº 02/2020, que ficarão disponíveis no mesmo endereço de visualização dos pareceres.

§1º O recurso será encaminhado às equipes de avaliação para reconsideração.

§ 2º Em caso de não reconsideração, a SEB poderá constituir equipes para analisar os recursos, conforme descrito no Decreto nº 9.099, de 2017.

Art. 10. A equipe citada no §2º do art. 9º ficará encarregada de analisar o recurso e emitir manifestação exclusivamente sobre a procedência ou improcedência do recurso, vedada a reavaliação integral da obra.

Art. 11. A SEB não analisará recurso impresso ou encaminhado em formato incompatível ao disposto nesta Portaria.

Seção III

Do Resultado da Avaliação

Art. 12. O resultado final da avaliação será publicado em Diário Oficial da União, divulgado nos portais www.mec.gov.br e www.fnede.gov.br e disponibilizado no SIMEC, com listagem dos editores e das obras aprovadas.

Art. 13. A SEB não se responsabilizará por cadastramentos, acessos e inserção de documentos que não forem concretizados por motivos de ordem técnica dos sistemas informatizados e dos computadores, falhas de comunicação, congestionamento das linhas de comunicação ou outros fatores de ordem técnica que impossibilitem a transferência de dados.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO LUIZ RABELO

ANEXO I

OBRAS DIDÁTICAS E PEDAGÓGICAS APROVADAS

Código	Objeto	Código
Pré-Escola II	Didáticas	0021P22002
Pré-Escola I	Didáticas	0039P22005
Creche I	Didáticas	0023P22001

OBRAS DIDÁTICAS E PEDAGÓGICAS APROVADAS CONDICIONADAS À CORREÇÃO DE FALHAS PONTUAIS

Componente	Objeto	Código
Creche I	Didáticas	0025P22004
Creche I	Didáticas	0037P22004
Creche I	Didáticas	0057P22004
Creche II	Didáticas	0019P22001
Pré-Escola I	Didáticas	0016P22005
Pré-Escola I	Didáticas	0022P22005
Pré-Escola I	Didáticas	0028P22005
Pré-Escola I	Didáticas	0038P22005
Pré-Escola I	Didáticas	0040P22005
Pré-Escola I	Didáticas	0043P22005

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 433, DE 4 DE MAIO DE 2021

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195 de 30 de dezembro de 2019, resolve:

Art. 1º Ficam DEFERIDOS os requerimentos de Renovação/Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social das entidades elencadas no Anexo, conforme análise contida nas respectivas Notas Técnicas.

Art. 2º Sem prejuízo do prazo de validade da certificação, as entidades certificadas deverão apresentar ao Ministério da Educação o Relatório Anual previsto no art. 36 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, relativo aos serviços que houverem sido prestados à sociedade.

Art. 3º As entidades certificadas deverão zelar pela manutenção do cumprimento dos requisitos legais que ensejaram o deferimento a certificação, bem como dar ampla publicidade de condição de entidade detentora do CEBAS nos termos estabelecidos nos art. 67 e 68 da Portaria Normativa nº 15/2017, sob pena de cancelamento do certificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAÚJO DE ALMEIDA

ANEXO

	CNPJ	Nome da Entidade	Local	Nº do Processo	Nota Técnica	Tipo (Concessão/Renovação)	Período de Certificação
1	19.244.102/0001-80	ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE RAUL SOARES	Raul Soares/MG	23000.038355/2018-12	146/2021	Renovação	19/01/2019 a 18/01/2024
2	21.256.425/0001-36	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE ITAUNA	Itaúna/MG	23000.040844/2018-26	160/2021	Renovação	01/01/2019 a 31/12/2021
3	60.833.803/0001-59	ASSOCIACAO BENEDITINA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL	Santo André/SP	23000.008738/2015-13	172/2021	Renovação	01/01/2016 a 31/12/2018

PORTARIA Nº 434, DE 4 DE MAIO DE 2021

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195 de 30 de dezembro de 2019, resolve:

Art. 1º Ficam DEFERIDOS os requerimentos de Renovação/Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social das entidades elencadas no Anexo, conforme análise contida nas respectivas Notas Técnicas.

Art. 2º Sem prejuízo do prazo de validade da certificação, as entidades certificadas deverão apresentar ao Ministério da Educação o Relatório Anual previsto no art. 36 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, relativo aos serviços que houverem sido prestados à sociedade.

Art. 3º As entidades certificadas deverão zelar pela manutenção do cumprimento dos requisitos legais que ensejaram o deferimento a certificação, bem como dar ampla publicidade de condição de entidade detentora do CEBAS nos termos estabelecidos nos art. 67 e 68 da Portaria Normativa nº 15/2017, sob pena de cancelamento do certificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAÚJO DE ALMEIDA

ANEXO

	CNPJ	Nome da Entidade	Local	Nº do Processo	Nota Técnica	Tipo (Concessão/Renovação)	Período de Certificação
1	01.060.060/0001-62	ASSOCIACAO FRANCISCANA DE INSTRUCAO E ASSISTENCIA - AFIA	Anápolis/GO	23000.011593/2015-20	176/2021	Renovação	11/02/2016 a 10/02/2019
2	56.720.774/0001-41	FUNDAÇÃO ROMI	Santa Bárbara D'Oeste/SP	23000.047080/2017-19	183/2021	Renovação	01/01/2018 a 31/12/2020
3	16.861.981/0001-00	ASSOCIACAO ESPIRITA CRISTA LAR DA FRATERNIDADE	Belo Horizonte/MG	23000.006427/2019-35	188/2021	Concessão	3(três) anos
4	57.513.582/0001-27	INSTITUICAO ASSISTENCIAL L POLLONE	Santo André/SP	23000.010858/2019-04	195/2021	Renovação	03/05/2019 a 02/05/2022



PORTARIA Nº 435, DE 4 DE MAIO DE 2021

Instaurar procedimento sancionador com medidas cautelares. Processo MEC nº 23709.000223/2019-13.

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, tendo em vista os fundamentos expressos na Nota Técnica nº 131/2021/CGSE/DISUP/SERES/SERES, contida no processo de administrativo de supervisão 23709.000223/2019-13, bem como nas normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos arts. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, da Constituição Federal, 46 da Lei nº 9.394/96, 2º, I, VI e XIII, e 45 da Lei nº 9.784/1999, Decreto nº 9.235/2017 e Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, artigo 17, inciso II, parágrafo 2º, e a Portaria nº 315, de 4 de abril de 2018, determine perante a Universidade Paulista - UNIP (cód. 322), mantida pela mantida pela Assupero Ensino Superior Ltda. (Cód. 2415), inscrita no CNPJ nº 06.099.229/0001-01, resolve:

PORTARIA Nº 436, DE 4 DE MAIO DE 2021

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e considerando o disposto no Edital SERES/MEC nº 1, de 09 de agosto de 2011, na decisão nos autos do Processo Judicial nº 1021690-05.2020.4.01.0000, em trâmite no Tribunal Regional Federal da Primeira Região, no Parecer n. 00301/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho n. 00918/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, insertos no Processo SEI nº 23000.026195/2020-75, e ainda considerando o resultado da análise do processo e-MEC nº 201117789, resolve:

Art. 1º Aprovar a migração da Faculdade de Medicina de Garanhuns - FAMEG (Cód. e-MEC: 5580), mantida pelo ITPAC - Instituto Tocantinense Presidente Antonio Carlos S.A (Cód. e-MEC: 15521), inscrito no CNPJ sob o nº 02.941.990/0006-00, com sede no Município de Garanhuns, no Estado de Pernambuco, para o Sistema Federal de Ensino.

Art. 2º Fica convalidado o ato regulatório estadual de autorização do curso de Medicina, bacharelado, com 120 (cento e vinte) vagas anuais a ser ministrado na Avenida General Costa e Silva, nº 06, Bairro Novo Heliópolis, Garanhuns - PE, CEP.: 55290-000.

§ 1º O funcionamento do curso de Medicina de que trata o artigo 2º fica condicionado a uma visita técnica de especialistas da área de saúde a ser enviada ad hoc pela SERES/MEC no prazo máximo de até 12 (doze) meses.

§ 2º Caso na visita in loco forem verificadas que as condições são insuficientes para o funcionamento do curso, a instituição ficará impedida de ofertar o curso e será submetida, imediatamente, ao processo de supervisão.

Art. 3º A Instituição deverá solicitar o pedido de credenciamento institucional no próximo calendário regulatório após a aprovação da visita técnica, bem como deverá observar os prazos dos calendários regulatórios da SERES referente(s) ao(s) pedido(s) de curso(s) de graduação.

Art. 4º Contra a decisão desta Portaria, caberá recurso no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a interessada direcionar um ofício à SERES/MEC indicando o número do processo SEI nº 23000.026195/2020-75.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAUJO DE ALMEIDA

PAULO ROBERTO ARAÚJO DE ALMEIDA

ANEXO

CURSO MIGRADO PARA O SISTEMA FEDERAL DE ENSINO

NOME DO CURSO	CÓD. CURSO	GRAU	Nº VAGAS ANUAIS	ENDEREÇO DE OFERTA	PRÓXIMO ATO REGULATÓRIO A PROTOCOLAR
MEDICINA	115956	Bacharelado	120	Avenida General Costa e Silva, nº 06, Bairro Novo Heliópolis, Garanhuns - PE	Reconhecimento.

DESPACHO Nº 54, DE 4 DE MAIO DE 2021

Decide o processo nº 23000.025975/2019-64.

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, em atenção ao disposto nos arts. 206 e 209 da Constituição, art. 46 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, artigos 2º, 3º e 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, artigos 2º, 48 e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e artigos 56, 58 a 60, 72 e 73 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, com base na Nota Técnica nº 128/2021/CGSE/DISUP/SERES, determina perante a Faculdade UnibF (cód. 4661), mantida pela União Brasileira de Faculdades - UnibF (cód. 2961):

i) a entrega aos alunos que foram transferidos do polo de apoio presencial de Paraíso do Tocantins/TO da seguinte documentação: histórico escolar; ementas dos cursos; cópia de contrato de prestação de serviços escolares e de quitação de débitos, se for o caso; e a prestação de informações acerca de estágios pendentes. Em caso, de descumprimento a IES poderá ser submetida à aplicação de medidas cautelares, conforme o artigo 63, do Decreto nº 9.235, de 2017;

ii) encaminhe a esta Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica - CGSE/DISUP/SERES documentação que comprove a rescisão de contrato de parceria com a Associação Educacional de Tocantins - AETO e as determinações do inciso i deste Despacho;

iii) A efetivação da notificação Faculdade UnibF (cód. 4661) por meio eletrônico mediante e-mail e pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC.

PAULO ROBERTO ARAÚJO DE ALMEIDA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 250, DE 4 DE MAIO DE 2021

O Reitor da Universidade Federal do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e tendo em vista o que consta do Processo digital nº 23068.025347/2021-19, resolve:

Prorrogar, pelo período de 02 (dois) anos, a partir de 23/07/2021, a validade do Concurso Público, de que trata o Edital nº 33/2018-R, publicado do DOU em 19/04/2018, homologado conforme Edital nº 89/2018-R, publicado no DOU em 09/10/2018, na parte referente à Área/subárea: Artes/História da Arte.

PAULO SERGIO DE PAULA VARGAS

PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS DE 4 DE MAIO DE 2021

A Pró-Reitora de Gestão de Pessoas da Universidade Federal do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, resolve:

Nº 1.397 - Prorrogar, pelo período de 01 (um) ano, a partir de 20/06/2021, a validade do Processo Seletivo Simplificado para Contratação de Professor Substituto, de que trata o Edital nº 98/2019-PROGEP, publicado no DOU em 19/06/2019, homologado conforme Edital nº 162/2019-PROGEP, publicado no DOU em 06/09/2019, na parte referente à Área/subárea: Filosofia da Arte e Estética.(Processo digital nº 23068.025345/2021-20)

Nº 1.398 - Prorrogar, pelo período de 01 (um) ano, a partir de 20/06/2021, a validade do Processo Seletivo Simplificado para Contratação de Professor Substituto, de que trata o Edital nº 97/2019-PROGEP, publicado no DOU em 19/06/2019, homologado conforme Edital nº 161/2019-PROGEP, publicado no DOU em 06/09/2019, na parte referente à Área/subárea: História da Arte.(Processo digital nº 23068.025344/2021-85)

JOSIANA BINDA

Art. 1º - A extinção do polo EaD, no município de Resplendor/MG da Universidade Paulista - UNIP (cód. 322), até que se comprove a regularização dos problemas apontados no Relatório Técnico da Comissão Avaliadora.

Art. 2º - A notificação a Universidade Paulista - UNIP (cód. 322), por meio eletrônico, pelo sistema de comunicação do Sistema e-MEC, do teor desta Nota Técnica, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999.

Art. 3º - Notificar a Instituição do teor da decisão com a possibilidade de recurso ao Conselho Nacional de Educação (CNE), no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 75 do Decreto 9.235, de 15 de dezembro de 2017, sem efeito suspensivo nos termos do art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999.

Art. 4º - Encaminhar Ofício à Procuradoria da República no município de Governador Valadares-MG - Ministério Público Federal.

Art. 5º - Revogação da Portaria nº 170/2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 12 de junho de 2020.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

CNPJ 87.020.517/0001-20
NIRE 43500317785

EXTRATO DA ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA Nº 460
REALIZADA EM 26 DE ABRIL DE 2021

Aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um, às 14 horas, em sua sede na rua Ramiro Barcelos, nº 2350, por videoconferência (<https://meet.google.com/qtd-mqmi-wny>), na forma da Lei nº 14.030, de 28 de julho de 2020 e da Instrução Normativa DREI nº 79, de 14 de abril de 2020, realizou-se a quadringentésima sexagésima reunião Ordinária do Conselho de Administração do Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA, sob a Presidência da Professora Lúcia Maria Kliemann. Presentes os Conselheiros: Lúcia Maria Kliemann, representante da Faculdade de Medicina da UFRGS; Victor Godoy Veiga, representante do Ministério da Educação; Djaci Vieira de Sousa, representante do Ministério de Educação; Leandro Gostisa, representante do Ministério da Economia; Adriana Denise Acker, representante do Ministério da Economia; Patrícia Helena Lucas Pranke, representante da Reitoria da UFRGS; Hélio Henkin, representante da Reitoria da UFRGS; Ana Maria Müller de Magalhães, representante da Escola de Enfermagem da UFRGS; Nadine Oliveira Clausell, Diretora-Presidente do Hospital de Clínicas de Porto Alegre e Evandro Luis Fagundes, representante dos funcionários do HCPA, conforme Relação de Presença do Conselho de Administração, documento nº 0470172, assinada eletronicamente no Sistema Eletrônico de Informações do HCPA - SEI-HCPA. Presentes, como participantes, sem direito a voto: Milton Berger, Diretor Médico do HCPA; Jorge Luis Bajerski, Diretor Administrativo do HCPA; Ninon Girardon da Rosa, Coordenadora do Grupo de Enfermagem; José Geraldo Lopes Ramos, Coordenador do Grupo de Ensino. Convidados presentes: Ana Paula Coutinho, Guilherme Leal Câmara, Gustavo Salomão Pinto, Jairo Henrique Gonçalves, Laís Maciel Guterres Zeilmann, Luciana Raupp Rios Wohlgemuth, Neiva Teresinha Finato, Rafael Leal Zimmer, Roberto Scalco Isquierdo, Roseli Fátima Armiliatto Bortoluzzi, Valter Ferreira da Silva e, na secretaria dos trabalhos, Vanessa de Oliveira Pierozan, Técnica em Secretariado. Ressalta-se que a participação dos Conselheiros nesta reunião deu-se à distância, devido ao estado de emergência decorrente do Coronavírus, responsável pelo surto de 2020, declarada pela Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, conforme Portaria PGFN nº 7.957, de 19 de março de 2020. A Presidente cumprimentou os Conselheiros e pediu que assinassem a Relação de Presença, documento nº 0470172. O Conselho de Administração deliberou conforme segue: item 1 - Aprovação da Ata Reunião Ordinária do Conselho de Administração nº 459, de 15/03/2021 - documento nº 0488963, com abstenção da Profª Ana Maria Müller de Magalhães; item 2 - Nomeação de membro do Conselho de Administração: Djaci Vieira de Sousa - documentos nº 0487304 e 0487310 - processo 23092.002865/2021-67 e Termo de Posse nº 03/2021 - documento nº 0487267; item 3 - Nomeação de membro do Conselho de Administração: Ana Maria Müller de Magalhães documentos nºs 0492098 e 0492102 - processo 23092.000785/2021-77 e Termo de Posse nº 04/2021 - documento nº 0491372; item 4 - Aprovação, por unanimidade, da inclusão de pautas no Edital de Convocação da Assembleia Geral: eleição dos Conselheiros de Administração; 4.1 Eleição do Conselheiro de Administração Djaci Vieira de Sousa e 4.2 Eleição do Conselheiro de Administração Ana Maria Müller de Magalhães; item 5 - Aprovação, por unanimidade, da convocação da Assembleia Geral; item 6 - Apresentação, para conhecimento, da Ata Reunião Extraordinária do Conselho Fiscal nº 44, de 11/03/2021 - documento nº 0486831; item 7 - Apresentação, para conhecimento, da Ata Reunião Ordinária do Conselho Fiscal nº 45, de 17/03/2021 - documento nº 0486833; item 8 - Apresentação, para conhecimento, da Ata Reunião Ordinária do Comitê de Auditoria nº 55 de 25/02 a 02/03/2021 - documento nº 0486878; item 9 - Apresentação, para conhecimento, da Ata Reunião Ordinária do Comitê de Auditoria nº 56 de 04 e 05/03/2021 - documento nº 0486880; item 10 - Apresentação, para conhecimento, da Ata Reunião Ordinária do Comitê de Auditoria nº 57 de 22/03/2021 - documento nº 0486883; item 11 - Apresentação, para conhecimento, da Ata Reunião Ordinária do Comitê de Auditoria nº 58 de 09 a 12/04/2021 - documento nº 0499709; item 12 - Apresentação, para conhecimento, do Sistema Eletrônico de Informações - SEI/HCPA - Atualizações - documento nº 0504160; item 13 - Apresentação, para conhecimento, do Centro Integrado de Tecnologia da Informação - CITI - Atualização - apresentação nº 0499438; item 14 - Aprovação, por unanimidade, do Acordo Coletivo de Trabalho 2021/2022 - Auxílio-Alimentação - documentos nºs 0499717, 0499719, 0499720, 0499723, 0499725 e 0499728 - Processo nº 23092.003194/2021-51; item 15 - Apresentação, para conhecimento, do Plano de Saúde dos Empregados - documento nº 0499400 - apresentação nº 0499392; item 16 - Aprovação, por unanimidade, da Alteração do Regimento Interno do Comitê de Elegibilidade e aprovação da designação dos Conselheiros



Independentes: Patrícia Helena Lucas Pranke e Ana Maria Müller de Magalhães e do Presidente do Comitê de Auditoria: Renê Guimarães Andrich para compor o Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração, com abstenção dos indicados - documentos nºs 0476789 e 0476787 - processo nº 23092.204614/2019-09; item 17 - Apresentação, para conhecimento, do Resultado da avaliação interna de desempenho dos membros do Comitê de Elegibilidade referente ao exercício 2020 - documento nº 0476790; item 18 - Aprovação, por unanimidade, dos Desfazimentos de Bens - Processos nºs 23092.001810/2021-30, 23092.001809/2021-13, 23092.001807/2021-16, 23092.001806/2021-71, 23092.001804/2021-82 e 23092.001933/2021-71 - apresentação nº 0499427; item 19 - Apresentação, para conhecimento, do Relatório das Atividades de Auditoria Interna - Data-base 31/03/2021 - documento nº 0499415 - Nota Técnica nº 0491014/2021/CGAUDI - documento nº 0499417 - apresentação nº 0499431; item 20 - Apresentação, para conhecimento, do Relatório trimestral da Comissão de Gerenciamento e Segurança das Instalações - documento nº 0486490 - apresentação nº 0486492; item 21 - Apresentação, para conhecimento, do Relatório de Gestão de Riscos nº 0459637 - Processo de Gerenciamento de Riscos Estratégicos - documento nº 0486508 - apresentação nº 0486492; item 22 - Apresentação, para conhecimento, do Relatório mensal de atividades da Coordenadoria de Gestão de Riscos - Fevereiro/2021- documento nº 0486517 - apresentação nº 0486492; item 23 - Assuntos Gerais - Apresentação, para conhecimento, do OFÍCIO CIRCULAR SEI Nº 1159/2021/ME - Assunto: Prazo para encaminhamento de pleitos de alteração de BAS e Relatório de Ações Realizadas para adequação à Resolução CGPAR nº 23/2018 - documento nº 0500139 - Proc. 23092.204289/2020-18. Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a reunião, da qual eu, Vanessa de Oliveira Pierozan, lavrei esta ata na forma de extrato, que retrata fielmente os assuntos tratados na reunião do Conselho de Administração, de 26 de abril de 2021, para os fins a que se destina.

LÚCIA MARIA KLIEMANN
Presidente do Conselho

VANESSA DE OLIVEIRA PIEROZAN
Secretária

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 635, DE 4 DE MAIO DE 2021

O(A) Pró-Reitor(a) de Gestão de Pessoas da Universidade Federal de Ouro Preto, no uso da competência que lhe foi delegada através da Portaria nº 540, de 05/08/1994, considerando o processo UFOP de Seleção Simplificada para contratação de Professor substituto nº 23109.003101/2021-62, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado final da Seleção Simplificada de que trata o Edital PROAD nº 21/2021, realizado para a contratação de professor substituto, Área: Engenharia de Produção, em que foram aprovados, pela ordem de classificação, os candidatos Viviane da Silva Serafim, Bruno Dorneles de Castro e Tiago Paz Lasmar.

ISABELA PERUCCI ESTEVES FAGUNDES
Pró-Reitor(a) Adjunto

Ministério da Infraestrutura

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 64, DE 4 DE MAIO DE 2021

Dispõe sobre a aprovação do Manual dos Indicadores do Programa de Concessões Federais - PROCROFE no âmbito da Secretaria Nacional de Transportes Terrestres - SNTT.

O MINISTRO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no inciso IV do Art. 1º do Anexo I da Portaria nº 124, de 21 de agosto de 2020, resolve:

Art. 1º Aprovar o Manual dos Indicadores do Programa de Concessões Federais - PROCROFE no âmbito da Secretaria Nacional de Transportes Terrestres - SNTT.

Art. 2º Compete à Secretaria Nacional de Transportes Terrestres - SNTT, por meio do Departamento de Transporte Rodoviário - DTROD:

I - observar o manual e suas disposições, visando a supervisão ministerial das rodovias federais concedidas; e

II - atualizar periodicamente o manual quando necessária a inclusão de novos indicadores e/ou otimização dos indicadores preexistentes.

Art. 3º A supervisão ministerial expressa no Art. 2º se dará conforme atribuições setoriais dispostas no Art. 26 do Decreto nº 10.368, de 22 de maio de 2020, ou instrumento posterior que o substitua.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

TARCISIO GOMES DE FREITAS

PORTARIA Nº 529, DE 4 DE MAIO DE 2021

O MINISTRO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 10.368, de 22 de maio de 2020, e no art. 16 do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, bem como considerando o constante dos autos do processo nº 50000.007577/2021-53, resolve:

Art. 1º Permutar 1 (um) Cargo em Comissão de Chefe de Divisão, código DAS 101.2, vinculado à Divisão de Monitoramento de Receita da Coordenação de Assuntos Tributários da Coordenação-Geral de Orçamento e Execução Financeira do Departamento de Fomento e Desenvolvimento da infraestrutura para Departamento de Estruturação e Articulação de Parcerias da Secretaria de Fomento, Planejamento e Parcerias deste Ministério, com a contrapartida de 1 (uma) Função Comissionada do Poder Executivo de Chefe de Divisão, código FCPE 101.2, da Divisão dos Subistemas de Ferrovias e Portos da Coordenação-Geral dos Subistemas de Ferrovias e Portos do Departamento de Estruturação e Articulação de Parcerias para o Departamento de Fomento e Desenvolvimento da infraestrutura daquela mesma Secretaria.

Art. 2º As alterações decorrentes desta Portaria deverão ser propostas nas alterações futuras do Decreto de aprovação de estrutura regimental, caso tenham implicado alteração tácita do ato, nos termos do inciso II do art. 18 do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARCISIO GOMES DE FREITAS

PORTARIA Nº 530, DE 4 DE MAIO DE 2021

O MINISTRO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 10.368, de 22 de maio de 2020, e nos artigos 16 e 17 do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, bem como considerando o constante dos autos do processo nº 50000.007577/2021-53, resolve:

Art. 1º Realocar cargo em comissão de Grupo-Direção e Assessoramento Superior - DAS dentro do quadro demonstrativo de cargos em comissão e de funções de confiança do Ministério da Infraestrutura.

Art. 2º Fica realocado, da Coordenação-Geral de Política e Planejamento Integrado - CGPLAN do Departamento de Política e Planejamento Integrado - DPI para o Gabinete da Secretaria de Fomento, Planejamento e Parcerias - SFPP, um cargo comissionado, código DAS-101.3, atualmente vinculado à Coordenação de Desenvolvimento de Políticas - CODP.

Art. 3º A realocação decorrente desta Portaria será refletida nas futuras propostas de alteração do decreto de aprovação de estrutura regimental do Ministério da Infraestrutura, que venham a ser encaminhadas à Presidência da República.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor sete dias após a data de sua publicação.

TARCISIO GOMES DE FREITAS

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

RETIFICAÇÃO

No art. 1º da Resolução nº 620, de 28 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 4 de maio de 2021, Seção 1, página 85, onde se lê: "Conceder, até 1º de setembro de 2021, isenção temporária...", leia-se: "Conceder, até 31 de dezembro de 2021, isenção temporária...".

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL

PORTARIA Nº 4.876, DE 26 DE ABRIL DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.006421/2021-22, resolve:

Art. 1º Renovar a inscrição do Heliporto Privado abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC com as seguintes características:

I - denominação: Santo Aleixo;

II - código identificador de aeródromo - CIAD: SP0668;

III - município (UF): Morungaba (SP);

IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 22° 55' 15" S / 046° 47' 30" W

Art. 2º A renovação da Inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 0763/SIA de 15 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 18 de abril de 2011, Seção 1, página nº 2.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO LOPES MAGALHÃES

SUPERINTENDÊNCIA DE PESSOAL DA AVIAÇÃO CIVIL
GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE PESSOAL

PORTARIA Nº 4.884, DE 26 DE ABRIL DE 2021

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE PESSOAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 12 da Portaria nº 2.928, de 21 de outubro de 2020, e considerando o que consta do processo nº 00058.010854/2018-76, resolve:

Art. 1º Publicar a efetivação da decisão administrativa de cassação do CHT do aeronauta JAROSLAU ONESKO FILHO, detentor do CANAC 805465.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCUS VINICIUS FERNANDES RAMOS

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

DELIBERAÇÃO Nº 83, DE 3 DE MAIO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.020166/2020-98 e tendo em vista a aprovação por parte do Superintendente de Outorgas, conforme delegação de competência contida na Portaria nº 282/2014-DG, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 544-ANTAQ, de 31 de julho de 2009, de titularidade da empresa EMPRESA DE NAVEGAÇÃO SANTANA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 34.923.854/0001-61, passando a vigorar na forma e condições fixadas em seu 8º Termo Aditivo, em virtude de alteração de esquema operacional, exclusão de embarcação e adequação ao disposto no Acórdão nº 228-2020-ANTAQ, 1197069.

Art. 2º A íntegra do citado Termo Aditivo se encontra disponível no sítio eletrônico desta Agência: portal.antaq.gov.br.

Art. 3º A presente resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

EDUARDO NERY MACHADO FILHO

DELIBERAÇÃO Nº 88, DE 3 DE MAIO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.007344/2021-76 e tendo em vista a aprovação por parte do Superintendente de Outorgas, conforme delegação de competência contida na Portaria nº 236/2019-DG, resolve:

Art. 1º Declarar extinta, por renúncia, a outorga de titularidade da empresa BRAVO TUR AGÊNCIA DE TURISMO E APOIO MARÍTIMO LTDA ME., CNPJ nº 01.482.980/0001-79, de que trata o Termo de Autorização nº 980-ANTAQ e a Resolução nº 3.053-ANTAQ, sem prejuízo de que sejam levadas a efeito eventuais sanções a serem apuradas em regular processo administrativo.

Art. 2º Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO

DELIBERAÇÃO Nº 89, DE 3 DE MAIO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.006492/2021-73 e tendo em vista a aprovação por parte do Superintendente de Outorgas, conforme delegação de competência contida na Portaria nº 236/2019-DG, resolve:

Art. 1º Declarar extinta, por renúncia, a outorga de titularidade da empresa HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA LTDA, CNPJ nº 84.590.892/0001-18, de que trata o Termo de Autorização nº 356-ANTAQ e a Resolução nº 6.601-ANTAQ, sem prejuízo de que sejam levadas a efeito eventuais sanções a serem apuradas em regular processo administrativo.

Art. 2º Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO



DELIBERAÇÃO Nº 90, DE 3 DE MAIO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.006085/2021-66 e tendo em vista a aprovação por parte do Superintendente de Outorgas, conforme delegação de competência contida na Portaria nº 236/2019-DG, resolve:

Art. 1º Declarar extinta, por renúncia, a outorga de titularidade da empresa S C FIGUEIREDO & CIA LTDA, CNPJ nº 06.209.584/0001-96, de que trata o Termo de Autorização nº 713-ANTAQ e a Resolução nº 1.891-ANTAQ, sem prejuízo de que sejam levadas a efeito eventuais sanções a serem apuradas em regular processo administrativo.

Art. 2º Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO

DELIBERAÇÃO Nº 91, DE 3 DE MAIO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.006409/2021-66 e tendo em vista a aprovação por parte do Superintendente de Outorgas, conforme delegação de competência contida na Portaria nº 236/2019-DG, resolve:

Art. 1º Declarar extinta, por renúncia, a outorga de titularidade da empresa DOMMO ENERGIA S.A., CNPJ nº 08.926.302/0001-05, de que trata o Termo de Autorização nº 346-ANTAQ e a Resolução nº 766-ANTAQ, sem prejuízo de que sejam levadas a efeito eventuais sanções a serem apuradas em regular processo administrativo.

Art. 2º Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO

DELIBERAÇÃO Nº 93, DE 3 DE MAIO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.021758/2020-27, resolve:

Art. 1º Retificar o 1º Termo Aditivo do Termo de Autorização nº 985-ANTAQ, 1302416, em virtude de erro material, para que onde se lê: "I - Autorizar a empresária ZÉLIA SILVA GONÇALVES, inscrita no CNPJ sob o nº 11.340.946/0001-13, doravante denominada Autorizada, domiciliada em Pão de Açúcar/AL, a operar, por prazo indeterminado, na qualidade de Empresa Brasileira de Navegação - EBN, na navegação interior de travessia interestadual, na Região Hidrográfica do São Francisco, sobre o Rio São Francisco, entre os municípios de Pão de Açúcar/AL e Niterói/SE.", leia-se: "I - Autorizar a empresária ZÉLIA SILVA GONÇALVES, inscrita no CNPJ sob o nº 11.340.946/0001-13, doravante denominada Autorizada, domiciliada em Pão de Açúcar/AL, a operar, por prazo indeterminado, na qualidade de Empresa Brasileira de Navegação - EBN, em virtude de alteração da frota operacional na prestação de serviços de transporte de passageiros, veículos e cargas na navegação interior de travessia interestadual, na Região Hidrográfica do São Francisco, sobre o rio São Francisco, entre os municípios de Pão de Açúcar/AL e Niterói/SE."

Art. 2º Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

EDUARDO NERY MACHADO FILHO

DELIBERAÇÃO Nº 94, DE 3 DE MAIO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.005831/2021-02, resolve:

Art. 1º Retificar a Deliberação nº 70/2021-DG (SEI nº 1299465), em virtude de erro material, para que onde se lê: "1º Aditar o Termo de Autorização nº 1.164-ANTAQ, de 20 de março de 2015", leia-se: "1º Aditar o Termo de Autorização nº 1.164-ANTAQ, de 20 de junho de 2019"

Art. 2º Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

EDUARDO NERY MACHADO FILHO

DELIBERAÇÃO Nº 95, DE 4 DE MAIO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.007926/2021-52 e tendo em vista a aprovação por parte do Superintendente de Outorgas, conforme delegação de competência contida na Portaria nº 236/2019-DG, resolve:

Art. 1º Declarar extinta, por renúncia, a outorga de titularidade da empresa TRANSPANTANAL TOUR LTDA, CNPJ nº 02.868.266/0001-86, de que trata o Termo de Autorização nº 1.301-ANTAQ e a Resolução nº 6.202-ANTAQ, sem prejuízo de que sejam levadas a efeito eventuais sanções a serem apuradas em regular processo administrativo.

Art. 2º Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO

DELIBERAÇÃO Nº 96, DE 4 DE MAIO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.002491/2021-50 e ad referendum da Diretoria Colegiada, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela empresa BANDEIRANTES DEICMAR LOGÍSTICA INTEGRADA S.A., uma vez que ausentes os pressupostos mínimos da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

Art. 2º Cientificar as empresas BANDEIRANTES DEICMAR LOGÍSTICA INTEGRADA S.A. e a BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO S.A. acerca da presente decisão. Art. 3º Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

EDUARDO NERY MACHADO FILHO

DELIBERAÇÃO Nº 97, DE 4 DE MAIO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.002553/2021-23 e ad referendum da Diretoria Colegiada, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela empresa LOCALFRIO S/A ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS, uma vez que ausentes os pressupostos mínimos da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

Art. 2º Cientificar as empresas LOCALFRIO S/A ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS e a BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO S.A. acerca da presente decisão.

Art. 3º Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

EDUARDO NERY MACHADO FILHO

ACÓRDÃO Nº 213-ANTAQ, DE 3 DE MAIO DE 2021

Processo: 50300.004730/2021-14

Parte: CAIRÚ NAVEGAÇÃO LTDA. (36.690.847/0001-92)

Ementa: Trata o presente Acórdão de pedido de outorga de autorização formulado pela empresa CAIRÚ NAVEGAÇÃO LTDA para operar como Empresa Brasileira de Navegação - EBN, nas modalidades de Apoio Marítimo e Apoio Portuário, nos termos da Resolução Normativa nº 05-ANTAQ. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade dos votos objeto da Ata da 499ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada entre 26 e 28/04/2021, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários em: I - expedir os correspondentes Termos de Autorização em favor da empresa CAIRÚ NAVEGAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.690.847/0001-92, com sede no município do Rio de Janeiro/RJ, para operar como Empresa Brasileira de Navegação - EBN, nas modalidades de Apoio Marítimo e Apoio Portuário, nos termos da Resolução Normativa nº 05-ANTAQ, de 23 de fevereiro de 2016; II - determinar à Superintendência de Outorgas que, se necessário, promova a atualização das certidões vencidas durante a tramitação processual, antes da expedição dos Termos de Autorização; e III - cientificar a empresa CAIRÚ NAVEGAÇÃO LTDA acerca da presente deliberação e da disponibilização dos respectivos Termos de Autorização no sítio eletrônico desta Agência: <https://www.gov.br/antag/pt-br>. Participaram da deliberação o Relator, Diretor-Geral, Eduardo Nery, o Diretor, Adalberto Tokarski, e a Diretora Gabriela Costa.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 214-ANTAQ, DE 3 DE MAIO DE 2021

Processo: 50300.004481/2020-78

Parte: PEROLA S.A (07.702.571/0001-17)

Ementa: Trata o presente Acórdão de análise e manifestação acerca do Ofício nº 64/2020/DGCO-SNPTA/SNPTA (SEI nº 0988357), por meio do qual a Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários solicita posicionamento da ANTAQ quanto aos argumentos suscitados pela empresa PÉROLA S/A e decisão quanto à pretensão de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 499ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada entre 26 e 28/04/2021, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários em: I - manter a decisão veiculada na Resolução nº 6.145-ANTAQ, de 19 de junho de 2018 (SEI nº 0505291), que aprovou a análise do Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental - EVTEA, empreendida por esta Agência, cujo resultado final apurou um Valor Presente Líquido - VPL Positivo de R\$ 3.480.053,41 (três milhões, quatrocentos e oitenta mil, cinquenta e três reais e quarenta e um centavos) na base fevereiro de 2014, relativamente ao Contrato de Arrendamento PRES 03/99, de titularidade da Sociedade de Propósito Específico - SPE Pérola S/A, indicando a inexistência de créditos a título de indenização em favor da empresa arrendatária; II - encaminhar os presentes autos a Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários - SNPTA, do Ministério da Infraestrutura, para as providências subseqüentes; e III - cientificar a interessada PÉROLA S/A acerca da presente deliberação. Participaram da deliberação o Diretor-Geral, Eduardo Nery, o Diretor Relator, Adalberto Tokarski, e a Diretora Gabriela Costa.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 215-ANTAQ, DE 3 DE MAIO DE 2021

Processo: 50300.001194/2014-68

Parte: ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A (05.848.387/0001-54), ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A (05.053.020/0001-44)

Ementa: Trata o presente Acórdão de manifestação acerca do pedido de Reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato 34/94 firmado entre empresa Alumina do Norte do Brasil S/A - ALUNORTE e Alumínio Brasileiro S/A - ALBRÁS, em decorrência dos investimentos realizados pela Alunorte no alargamento do berço 202 do Terminal de Múltiplo Uso - TMU 1, no Porto de Vila do Conde/PA. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 499ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada entre 26 e 28/04/2021, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários em: I - definir que o desequilíbrio do Contrato 34/94, firmado entre empresa Alumina do Norte do Brasil S/A - ALUNORTE e Alumínio Brasileiro S/A - ALBRÁS, no Porto de Vila do Conde/PA, é de R\$ 18.299.062,24 (dezoito milhões, duzentos e noventa e nove mil sessenta e dois reais e vinte e quatro centavos) - jan/2009 -, atualizado para a data-base do estudo do VDC10A (fev/2020), o qual chega ao montante de R\$ 40.543.565,70 (quarenta milhões, quinhentos e quarenta e três mil quinhentos e sessenta e cinco reais e setenta centavos) referente aos investimentos realizados pela ALUNORTE, em cumprimento ao 5º Termo Aditivo do Contrato de Operação Compartilhada nº 034/94; II - encaminhar os autos à Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários - SNPTA, do Ministério da Infraestrutura, para as providências subseqüentes; e III - cientificar as empresas Alumina do Norte do Brasil S/A - ALUNORTE, Alumínio Brasileiro S/A - ALBRÁS e a Companhia Docas do Pará - CDP, acerca da presente decisão. Participaram da deliberação o Diretor-Geral, Eduardo Nery, o Diretor Relator, Adalberto Tokarski, e a Diretora Gabriela Costa.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 216-ANTAQ, DE 3 DE MAIO DE 2021

Processo: 50300.007914/2018-22

Parte: RHODES SA (32.475.436/0001-23)

Ementa: Trata o presente Acórdão de pedido de suspensão do presente caderno processual protocolado pela empresa RHODES S/A (SEI nº 1136773), até que se ultime o julgamento do recurso especial interposto no âmbito do processo judicial nº 0105028-06.2014.4.02.5001, em especial para evitar a desocupação de área no Porto Organizado de Vitória e para tornar inexistível o pagamento da multa aplicada pelo Acórdão nº 81-ANTAQ (SEI nº 1088545) no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) pela prática da infração capitulada no inciso XIV do art. 34 da norma aprovada pela Resolução nº 3.274-ANTAQ, consubstanciada no fato de ocupar e explorar área localizada no porto organizado de Vitória sem o correspondente instrumento contratual válido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 499ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada entre 26 e 28/04/2021, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários em: I - indeferir o pleito de suspensão do presente caderno processual formulado pela empresa RHODES S/A; II - determinar à Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA, a imediata desocupação da área ocupada pela empresa RHODES S/A, caso já não tenha ocorrido, sob pena de interdição das instalações; III - cientificar a empresa RHODES S/A e a Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA, acerca da presente decisão. Participaram da deliberação o Diretor-Geral, Eduardo Nery, o Diretor Relator, Adalberto Tokarski, e a Diretora Gabriela Costa.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 217-ANTAQ, DE 3 DE MAIO DE 2021

Processo: 50300.022894/2020-34

Parte: SEATRADE SERVIÇOS PORTUÁRIOS E LOGÍSTICOS LTDA (80.731.037/0001-29), SCPAR PORTO DE SAO FRANCISCO DO SUL S.A. (29.307.982/0001-40)



Ementa: Trata o presente Acórdão de pretensão cautelar formulada pela Operadora portuária do Porto de São Francisco do Sul - SEATRADE SERVIÇOS PORTUÁRIOS E LOGÍSTICOS LTDA, visando ao embarque de 60.000 toneladas de soja em grãos no Terminal Graneleiro de São Francisco do Sul - TGSFS, a ocorrer no transpassado dia 20/01/2021 (SEI nº 1210594). Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 499ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada entre 26 e 28/04/2021, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários em: I - declarar extinto o presente processo, em face da perda do seu respectivo objeto, nos termos do art. 52 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e II - cientificar a operadora portuária SEATRADE SERVIÇOS PORTUÁRIOS E LOGÍSTICOS LTDA e a SCPAR PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL acerca da presente decisão. Participaram da deliberação o Diretor-Geral, Eduardo Nery, o Diretor Relator, Adalberto Tokarski, e a Diretora Gabriela Costa.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 218-ANTAQ, DE 3 DE MAIO DE 2021

Processo: 50300.009191/2020-11
Parte: ASSOCIAÇÃO DE TERMINAIS PORTUÁRIOS PRIVADOS (19.372.925/0001-91)
Ementa: Trata o presente Acórdão de Embargos de Declaração (SEI nº 1123875) opostos contra o Acórdão nº 105-2020-ANTAQ (SEI nº 1103060), encaminhado pela Associação de Terminais Portuários Privados - ATP, tratando de suposta ilegalidade perpetrada pela Superintendência de Regulação - SRG e pela Gerência de Regulação Portuária - GRP, ambas desta Agência, contra a empresa ITAPOÁ TERMINAIS PORTUÁRIOS S/A, sua associada, no âmbito do processo nº 50300.022267/2019-60. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 499ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada entre 26 e 28/04/2021, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários em: I - conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela Associação de Terminais Portuários Privados - ATP, formulados no Documento SEI nº 1123875, sem efeitos suspensivos, em face do Acórdão nº 105-2020-ANTAQ (SEI nº 1103060), eis que tempestivo e legítimo; para, no mérito, rejeitá-los, mantendo inalterada a decisão prolatada por meio do Acórdão nº 105-2020-ANTAQ, posto que não existe qualquer ilegalidade, erro material, contradição, obscuridade ou omissão no indigitado ato; e II - cientificar a entidade interessada acerca da presente decisão. Participaram da deliberação o Diretor-Geral, Eduardo Nery, o Diretor Relator, Adalberto Tokarski, e a Diretora Gabriela Costa.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 219-ANTAQ, DE 3 DE MAIO DE 2021

Processo: 50300.013562/2019-25
Parte: SCPAR PORTO DE SAO FRANCISCO DO SUL S.A. (29.307.982/0001-40)
Ementa: Trata o presente Acórdão de processo administrativo sancionador que tem por objeto apurar as três supostas condutas infracionais imputadas à autoridade portuária SCPAR SÃO FRANCISCO DO SUL, descritas no Auto de Infração nº 04113-0 (SEI nº 0896585), lavrado pela Unidade Regional de Florianópolis - UREFL, desta Agência. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 499ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada entre 26 e 28/04/2021, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários em: I - declarar parcialmente subsistente o Auto de Infração nº 04113-0 (SEI nº 0896585), lavrado pela Unidade Regional de Florianópolis - UREFL, desta Agência; II - aplicar a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 38.652,24 (trinta e oito mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e vinte e quatro centavos), em desfavor de SCPAR SÃO FRANCISCO DO SUL, inscrita no CNPJ sob o nº 29.307.982/0001-40, pela prática da infração descrita no art. 32, inciso XXI, da Resolução nº 3.274/2014-ANTAQ, consubstanciada no fato de deixar de obter ou de manter atualizado certificado de segurança contra incêndios e acidentes emitido pelo Corpo de Bombeiros; III - aplicar a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 8.433,22 (oito mil, quatrocentos e trinta e três reais e vinte e dois centavos), em desfavor da empresa SCPAR SÃO FRANCISCO DO SUL, inscrita no CNPJ nº 29.307.982/0001-40, pela prática da infração descrita no art. 32, inciso VI, da Resolução nº 3.274/2014-ANTAQ, consubstanciada no fato de não realizar adequado controle de acesso e circulação de pessoas/coisas na área do porto organizado de São Francisco do Sul; IV - promover o arquivamento dos autos em relação ao fato infracional descrito no art. 32, inciso XXXI, da Resolução nº 3.274/2014-ANTAQ, sem aplicação de qualquer penalidade em face de SCPAR SÃO FRANCISCO DO SUL; V - determinar a abertura de procedimento de fiscalização extraordinário para apuração de eventual descumprimento por parte da SCPAR SÃO FRANCISCO DO SUL ao comando disposto no art. 3º da Resolução 7.253-ANTAQ, incurso no art. 32, inciso XXXVIII, da Resolução nº 3.274-ANTAQ; e VI - cientificar a SCPAR SÃO FRANCISCO DO SUL acerca da presente decisão. Participaram da deliberação o Diretor-Geral, Eduardo Nery, e o Diretor Relator, Adalberto Tokarski.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 220-ANTAQ, DE 3 DE MAIO DE 2021

Processo: 50300.022011/2019-52
Parte: COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA (92.952.043/0001-95)
Ementa: Trata o presente Acórdão de Notificação de Correção de Irregularidade nº 567/2019 (SEI nº 0930321), lavrada pela Unidade Regional de Porto Alegre - UREPL, em face da Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA, para comprovação de cumprimento da determinação exarada na Resolução nº 5.322-ANTAQ (SEI nº 0930283). Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 499ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada entre 26 e 28/04/2021, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários em: I - não conhecer do Pedido de Reconsideração (SEI nº 0947043) interposto pela Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA, posto que intempestivo; II - determinar à Superintendência de Portos do Rio Grande - SUPRG e à CESA a imediata desocupação da área com 21.500,00 m², localizada dentro da poligonal do porto organizado de Porto Alegre, objeto da Resolução nº 5.322-ANTAQ, ou a apresentação da regularização de sua ocupação; e III - cientificar a SUPRG e a CESA acerca da presente decisão. Participaram da deliberação o Diretor-Geral, Eduardo Nery, o Diretor Relator, Adalberto Tokarski, e a Diretora Gabriela Costa.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 221-ANTAQ, DE 3 DE MAIO DE 2021

Processo: 50300.022592/2020-66
Parte: M. DOS REIS MONTEIRO E CIA LTDA - ME (03.137.188/0001-02)
Ementa: Trata o presente Acórdão de solicitação de outorga de autorização formulado pela empresa M. DOS REIS MONTEIRO E CIA LTDA para operar como Empresa Brasileira de Navegação - EBN, na prestação de serviços de transporte misto, na navegação interior de percurso longitudinal, em municípios localizados ao longo das fronteiras terrestres, na Região Hidrográfica Amazônica, entre os municípios de Manaus/AM e Tabatinga/AM, nos termos da Resolução nº 912-ANTAQ, de 23 de novembro de 2007 e Súmula Administrativa nº 01/2004. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 499ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada entre 26 e 28/04/2021, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários em: I - expedir o Termo de Autorização em favor da empresa M. DOS REIS MONTEIRO E CIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.137.188/0001-02, para operar, por prazo indeterminado, como Empresa Brasileira de Navegação - EBN, na prestação de serviços de transporte misto, na navegação interior de percurso longitudinal,

na Região Hidrográfica Amazônica, entre os municípios de Manaus/AM e Tabatinga/AM, nos termos da Resolução nº 912-ANTAQ, de 23 de novembro de 2007; II - Designar a Superintendência de Outorgas - SOG, como responsável por atualizar as certidões vencidas durante a tramitação processual, antes da expedição do Termo de Autorização; e III - cientificar a interessada acerca da presente decisão. Participaram da deliberação o Diretor-Geral, Eduardo Nery, o Diretor Relator, Adalberto Tokarski, e a Diretora Gabriela Costa.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 222-ANTAQ, DE 3 DE MAIO DE 2021

Processo: 50300.005199/2021-99
Parte: AK OPERAÇÕES DO BRASIL LTDA (08.778.180/0001-49)
Ementa: Trata o presente Acórdão de solicitação de outorga de autorização formulada pela empresa AK OPERACOES DO BRASIL LTDA, para operar como Empresa Brasileira de Navegação - EBN, na prestação de serviços de transporte na navegação de Apoio Marítimo, sem restrição de potência, com fulcro na Resolução Normativa nº 05-ANTAQ, de 23 de fevereiro de 2016. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 499ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada entre 26 e 28/04/2021, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários em: I - expedir o Termo de Autorização em favor da empresa AK OPERACOES DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.778.180/0001-49, com sede na Rua Sergio Roberto Franco, s/nº, Quadra 03, Fazenda Boa Vista, Imboassica, Macaé/RJ, para operar como Empresa Brasileira de Navegação - EBN, na prestação de serviços de transporte na navegação de Apoio Marítimo, com fulcro na Resolução Normativa nº 05-ANTAQ, de 23 de fevereiro de 2016; II - determinar à Superintendência de Outorgas - SOG que, se necessário, promova a atualização das certidões vencidas durante a tramitação processual, antes da expedição do Termo de Autorização; e III - cientificar a requerente acerca da presente decisão. Participaram da deliberação o Diretor-Geral, Eduardo Nery, o Diretor Adalberto Tokarski e a Diretora Relatora, Gabriela Costa.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 223-ANTAQ, DE 3 DE MAIO DE 2021

Processo: 50300.004608/2021-30
Parte: TERMINAL DE CELULOSE DE ITAQUI S.A. - ITACEL (32.239.007/0001-57)
Ementa: Trata o presente Acórdão de processo instaurado com o fito de dar cumprimento à solicitação originada pelo Ofício nº 165/2021/SNPTA (SEI nº 1270958), que noticia sobre processo junto à Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários - SNPTA, proposto por ITACEL - TERMINAL DE CELULOSE DE ITAQUI S/A, arrendatária do Porto de Itaquí na área denominada IQI18, nos termos do Contrato de Arrendamento nº 03/2019 (SEI nº 1283651), em que a referida empresa solicitou a prorrogação do prazo para início das obras de implantação de infraestrutura do porto, em razão dos impactos oriundos da pandemia do COVID19. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 499ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada entre 26 e 28/04/2021, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários em: I - reconhecer que a alteração promovida pelo Despacho Decisório nº 23/2021/SNPTA, da SNPTA/MINFRA, no sentido de prorrogar em mais 5 (cinco) meses o prazo de início das obras de implantação do terminal portuário arrendado à empresa ITACEL - TERMINAL DE CELULOSE DE ITAQUI S/A, por meio do Contrato de Arrendamento nº 03/2019 (SEI nº 1283651), não gera impactos substanciais aos resultados da exploração do terminal, a atrair o disposto no art. 61, da Portaria nº 530-MINFRA; e II - determinar que seja encaminhada resposta ao Ofício nº 165/2021/SNPTA (SEI nº 1270958), nos termos do entendimento consignado na presente deliberação. Participaram da deliberação o Diretor-Geral, Eduardo Nery, o Diretor Adalberto Tokarski e a Diretora Relatora, Gabriela Costa.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 224-ANTAQ, DE 3 DE MAIO DE 2021

Processo: 50300.004486/2021-81
Parte: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS
Ementa: Trata o presente Acórdão da renovação do Memorando de Entendimentos firmado entre ANTAQ e a Autoridade Marítima Dinamarquesa - DMA, proposta por meio da Carta 1271402 (tradução para o português no documento SEI nº 1278495).Acórdão:Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 499ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada entre 26 e 28/04/2021, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários em:I - expedir Carta reposta à Autoridade Marítima Dinamarquesa - DMA, concordando com a renovação do Memorando de Entendimentos (SEI nº 1280450) pelo período de 3 (três) anos; e II - restituir os autos à Assessoria Internacional da ANTAQ para que dê andamento às tratativas das atividades a serem realizadas no âmbito do Memorando no biênio 2021-2022. Participaram da deliberação o Diretor-Geral, Eduardo Nery, o Diretor Relator, Adalberto Tokarski, e a Diretora Gabriela Costa.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

ACÓRDÃO Nº 225-ANTAQ, DE 3 DE MAIO DE 2021

Processo: 50001.010853/2021-51
Parte: ISABELLA CRISTINA SERRA NEGRA LOFRANO, BUNGE ALIMENTOS S.A (84.046.101/0001-93)
Ementa: Trata o presente Acórdão de pedido de acesso à informação registrado por Isabella Cristina Serra Negra Lofrano, na qualidade de representante da BUNGE ALIMENTOS S/A, por meio do qual requer acesso ao processo nº 50300.001832/2018-74 (SEI nº 1260131).Acórdão:Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 499ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada entre 26 e 28/04/2021, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários em:I - receber o recurso interposto por Isabella Cristina Serra Negra Lofrano, posto que tempestivo, para, no mérito: a) indeferir o pedido de acesso ao processo nº 50300.001832/2018-74, com fundamento no § 2º, art. 5º do Decreto nº 7.724/2012;b) indeferir o pedido alternativo, posto que os questionamentos devem ser dirigidos à Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA e/ou ao Ministério da Infraestrutura.II - cientificar a interessada da presente decisão.Participaram da deliberação o Diretor-Geral, Eduardo Nery, o Diretor Relator, Adalberto Tokarski, e a Diretora Gabriela Costa.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral



SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO
DAS UNIDADES REGIONAIS
GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DA NAVEGAÇÃO

DESPACHO Nº 66, DE 17 DE JUNHO DE 2020

Processo nº 50300.020891/2018-41. Fiscalizado: JOÃO BATISTA PEREIRA COSTA, CPF nº 883.095.253-20. Objeto e Fundamento legal, decido: A) pela aplicação da penalidade de Advertência em desfavor do operador JOÃO BATISTA PEREIRA COSTA, inscrito no CPF nº 883.095.253-20, por operar na prestação de serviço de transporte de passageiros e veículos na Navegação Interior de Travessia, na região hidrográfica do Parnaíba, entre os municípios de São Francisco do Maranhão - Penedo (MA) / Palmeirais (PI), sem a devida Autorização da ANTAQ, infração tipificada no artigo 23, inciso XLIII da Resolução Nº 1.274/ANTAQ; B)pela manutenção da Medida Cautelar Administrativa de Interdição das operações realizadas pelo operador JOÃO BATISTA PEREIRA COSTA, inscrito no CPF nº 883.095.253-20, sem a devida autorização da ANTAQ; e C)pela determinação à Unidade de São Luís que verifique o cumprimento pelo operador da citada Medida Cautelar Administrativa de Interdição.

OSIANE KRAIESKI DE ASSUNÇÃO
Gerente
Substituta

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
DIRETORIA COLEGIADA

DELIBERAÇÃO Nº 162, DE 30 DE ABRIL DE 2021

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DDB - 048, de 26 de abril de 2021, e no que consta do Processo nº 50500.023887/2021-84, delibera:

Art. 1º Extinguir, mediante renúncia, o Termo de Autorização de Fretamento - TAF nº 31.8933, concedido à empresa IGM Fretamento e Turismo Ltda, CNPJ nº 14.633.495/0001-09.

Art. 2º Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros - SUPAS que notifique a interessada acerca dos termos da decisão aprovada pela Diretoria Colegiada, em atendimento ao art. 3º, inciso II da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 163, DE 30 DE ABRIL DE 2021

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições regimentais, sobretudo no que lhe confere o inciso XIX do art. 24 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; tendo em vista o disposto no art. 3º e art. 5º alíneas "h" e "i" do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941; art. 29, incisos VIII e IX, e art. 31, inciso VI da Lei nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, fundamentada no Voto DEM - 024, de 16 de abril de 2021, e no que consta do Processo nº 50500.021823/2021-49, delibera:

Art. 1º Declarar de utilidade pública, para efeito de desapropriação e afetação a fins rodoviários, em favor da União, o(s) bem(ns) imóvel(is) alcançado(s) pelas coordenadas planas disponibilizadas no sítio eletrônico da ANTT, <https://www.gov.br/antt/pt-br>, as quais definem a(s) poligonal(is) de utilidade pública complementar(es) necessária(s) às obras de implantação da Interseção em Desnível na Rodovia BR-050 no km 296+520, conforme constam no PER - Programa de Exploração da Rodovia, item 3.3.3. - Obras de Arte Especiais.

Art. 2º Fica a Eco050 - Concessionária de Rodovias S/A autorizada a promover as desapropriações necessárias para a implantação da obra referenciada no art. 1º, na forma da legislação e regulamentos vigentes.

Parágrafo único. A Eco050 - Concessionária de Rodovias S/A fica autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação de que trata o caput, para fins de imissão na posse, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 3º A declaração de utilidade pública não exime a concessionária da obtenção dos licenciamentos e do cumprimento das obrigações junto às entidades ambientais e demais órgãos da administração pública, necessários à efetivação das obras.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação e não terá eficácia sobre bens de propriedade de estados e municípios que eventualmente estejam localizados nas poligonais indicadas no anexo desta Deliberação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 164, DE 30 DE ABRIL DE 2021

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DEM - 026, de 20 de abril de 2021, e no que consta do Processo nº 50500.058068/2020-77, delibera:

Art. 1º Aprovar a celebração do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 01/2019, entre a ANTT e a Concessionária das Rodovias Integradas do Sul S/A, com o objetivo de alterar o item 3.4.4.6 do Programa de Exploração das Rodovias - PER, anexo ao Contrato, para inclusão de pontos de apoio e parada aos usuários que atendam aos requisitos para certificação como Ponto de Parada e Descanso nos termos da Portaria nº 45, de 11 de março de 2021, do Ministério da Infraestrutura, ou normativo que vier a substituí-lo.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 165, DE 30 DE ABRIL DE 2021

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMM - 020, de 16 de abril de 2021, e no que consta do Processo nº 50500.022607/2021-11, delibera:

Art. 1º Deferir, com base na Resolução nº 5.830, de 10 de outubro de 2018, o parcelamento de débitos requerido pela empresa Brasil Sul Linhas Rodoviárias Ltda, CNPJ nº 05.233.521/0001-02, nas seguintes condições:

I - valor total do débito: R\$ 2.816.976,47 (dois milhões, oitocentos e dezesseis mil, novecentos e setenta e seis reais e quarenta e sete centavos); e

II - quantidade de parcelas: 60 (sessenta) parcelas.

§ 1º Em consonância com o disposto no art. 10, §§ 4º e 5º da Resolução nº 5.830, de 2018, foi efetuado o pagamento do valor de R\$ 47.133,26 (quarenta e sete mil, cento e trinta e três reais e vinte e seis centavos).

§ 2º Os valores das demais parcelas deverão ser fixados de acordo com o art. 12 da Resolução nº 5.830, de 2018.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 166, DE 30 DE ABRIL DE 2021

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, sobretudo no que lhe confere o inciso XIX do art. 24 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; tendo em vista o disposto no art. 3º e art. 5º alíneas "h" e "i" do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941; art. 29, incisos VIII e IX, e art. 31, inciso VI da Lei nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, fundamentada no Voto DMM - 023, de 19 de abril de 2021, e no que consta do Processo nº 50500.021833/2021-84, delibera:

Art. 1º Declarar de utilidade pública, para efeito de desapropriação e afetação a fins rodoviários, em favor da União, o(s) bem(ns) imóvel(is) alcançado(s) pelas coordenadas planas disponibilizadas no sítio eletrônico da ANTT, <https://www.gov.br/antt/pt-br>, as quais definem a(s) poligonal(is) de utilidade pública complementar(es) necessária(s) às obras de Duplicação na Rodovia BR-050 entre os kms 300+900 e 309+400 no município de Catalão/GO, conforme constam no PER - Programa de Exploração da Rodovia, item 3.2.1. - Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias.

Art. 2º Fica a Eco050 - Concessionária de Rodovias S/A autorizada a promover as desapropriações necessárias para a implantação da obra referenciada no art. 1º, na forma da legislação e regulamentos vigentes.

Parágrafo único. A Eco050 - Concessionária de Rodovias S/A fica autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação de que trata o caput, para fins de imissão na posse, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 3º A declaração de utilidade pública não exime a concessionária da obtenção dos licenciamentos e do cumprimento das obrigações junto às entidades ambientais e demais órgãos da administração pública, necessários à efetivação das obras.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação e não terá eficácia sobre bens de propriedade de estados e municípios que eventualmente estejam localizados nas poligonais indicadas no anexo desta Deliberação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA
Diretor-Geral
Em exercício

SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO

PORTARIA Nº 82, DE 29 DE ABRIL DE 2021

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com o que consta dos autos do Processo ANTT nº 50500.036042/2021-59, resolve:

Art. 1º Atestar o cumprimento, pela Concessionária MRS Logística S.A., dos requisitos previstos no art. 6º, incisos I e II, da Portaria nº 517, de 05 de outubro de 2018, do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, atual Ministério da Infraestrutura.

Parágrafo único. O ateste de que trata o caput deste artigo é válido somente para os projetos descritos nos autos do processo em epígrafe, que visam à substituição de trilhos e dormentes, com o objetivo de aumentar a garantia e confiabilidade dos ativos.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILSON GONÇALVES DE MATOS

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO
DE PASSAGEIROS

DECISÃO Nº 249, DE 3 DE MAIO DE 2021

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, e em conformidade com o inciso VII do art. 120 do anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, e considerando o que consta no processo nº 50500.006836/2020-15, decide:

Art. 1º Arquivar o pedido de autorização de mercados protocolo nº 50500.006836/2020-15, da empresa TRANSITO LIVRE TRANSPORTE E TURISMO EIRELI, CNPJ nº 37.111.549/0001-63, em conformidade com o art. 26 da Resolução 4.770/2015.

Art. 2º Não conhecer os pedidos de impugnação das empresas AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA, CNPJ nº 30.069.314/0001-01; AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA, CNPJ nº 82.647.884/0001-35; VIAÇÃO COMETA S/A, CNPJ nº 61.084.018/0001-03 e EXPRESSO GUANABARA LTDA, CNPJ nº 41.550.112/0001-01, por perda de objeto.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

SYLVIA COTIAS VASCONCELLOS

DECISÃO Nº 250, DE 3 DE MAIO DE 2021

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, e em conformidade com o inciso VII do art. 120 do anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, e considerando o que consta no processo nº 50500.011963/2020-28, decide:

Art. 1º Arquivar o pedido de autorização de mercados protocolo nº 50500.011963/2020-28, da empresa EXPRESSO SATELITE NORTE LIMITADA, CNPJ nº 01.031.060/0001-34, em conformidade com o art. 26 da Resolução 4.770, de 25 de junho de 2015.

Art. 2º Não conhecer o pedido de impugnação da EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA, CNPJ nº 16.624.611/0098-73, por perda do objeto.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

SYLVIA COTIAS VASCONCELLOS

DECISÃO Nº 252, DE 3 DE MAIO DE 2021

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, e em conformidade com o inciso VII do art. 120 do anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, e considerando o que consta no processo nº 50500.015860/2020-37, decide:

Art. 1º Arquivar o pedido de autorização de mercados protocolo nº 50500.015860/2020-37, da empresa COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIARIO DE PASSAGEIROS, SERVIÇOS E TECNOLOGIA - BUSCOOP, CNPJ nº 34.280.525/0001-40, em conformidade com o art. 26 da Resolução 4.770, de 25 de junho de 2015.

Art. 2º Não conhecer o pedido de impugnação das empresas AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA, CNPJ nº 30.069.314/0001-01; AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA, CNPJ nº 82.647.884/0001-35 e VIAÇÃO COMETA S/A, CNPJ nº 61.084.018/0001-03, por perda de objeto.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

SYLVIA COTIAS VASCONCELLOS

RETIFICAÇÃO

Na Decisão nº 244, de 30 de abril de 2021, publicada no D.O.U. nº 81, de 4.5.2021, Seção, 1, pág. 87, no Título, onde se lê: "SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS E PASSAGEIROS, leia-se: "SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS"



DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DECISÃO DE 3 DE MAIO DE 2021

INTERESSADO: CONSTRUTORA ZAG LTDA.

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT torna público que foi negado provimento ao RECURSO ADMINISTRATIVO (7657130), acolhendo, como razão de decidir, os fundamentos de fato e direito exarados na Decisão de Primeira Instância (7633830), por absoluta ausência de fatos novos ou requisitos legais suscetíveis de justificar a inadequação da rescisão unilateral do contrato, mantendo-se a Decisão Administrativa referenciada. PROCESSO: 50606.009254/2017-07.

ANTÔNIO LEITE DOS SANTOS FILHO

DECISÃO DE 3 DE MAIO DE 2021

INTERESSADO: CONSTRUTORA ZAG LTDA.

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT torna público que foi negado provimento ao RECURSO ADMINISTRATIVO (7646110), acolhendo, como razão de decidir, os fundamentos de fato e direito exarados na Decisão de Primeira Instância (7607691), por absoluta ausência de fatos novos ou requisitos legais suscetíveis de justificar a inadequação da rescisão unilateral do contrato, mantendo-se a Decisão Administrativa referenciada. PROCESSO: 50606.006433/2018-65.

ANTÔNIO LEITE DOS SANTOS FILHO

Ministério da Justiça e Segurança Pública

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL

PORTARIA CGIL-GAB Nº 50, DE 28 DE ABRIL DE 2021

A COORDENADORA-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL, no uso da competência delegada, nos termos do art. 2º, inciso I, da Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, e considerando o disposto no Despacho nº 82/2021/DIMAA/CGIL-GAB/GAB-DEMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ, DETERMINA:

A instauração do procedimento de perda da autorização de residência, Processo SEI nº 47039.005113/2019-46, concedida em nome da imigrante DELPHINE CLOTHILDE SANOIAN, RNM F114674G, nacional da França, filha de PATRICIA ANNIE ZADIKIAN SANOIAN, com fundamento no inciso I, art. 135, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, tendo em vista a cessação do fundamento que embasou a autorização de residência, Processo MIGRANTEWEB nº 47039.005113/2019-46.

ANA PAULA SANTOS DA SILVA CAMPELO

COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA
COORDENAÇÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS

PORTARIA Nº 3.209, DE 3 DE MAIO DE 2021

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623, de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, resolve:

Declarar a perda da nacionalidade brasileira das pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, por ter adquirido outra nacionalidade na forma do Art. 249 do Decreto nº 9.199/2017:

JOSEPH EDGAR ROBINSON III, nascido em 03 de novembro de 1992, filho de David Craig Robinson e de Regina Lucia Dantas Robinson, adquirindo a nacionalidade Norte-americana (Processo nº 08018.001596/2021-11);

AMANDA RIBEIRO FREITAS, nascida em 22 de dezembro de 1980, filha de Edgard Freitas e de Malvina de Lourdes Ribeiro Freitas, adquirindo a nacionalidade Holandesa (Processo nº 08018.009495/2021-98);

ESTELLA LEE que passou assinar YUNJEONG KIM, nascida em 02 de abril de 1985, filha de Chong Yol Lee e de Tae Soon Kim, adquirindo a nacionalidade Coreana (Processo nº 08018.010800/2021-94) e;

FRANCISCA MARCIA FREY, nascida em 27 de abril de 1966, filha de Manuel Xavier da Costa e de Maria do Socorro Matos da Costa, adquirindo a nacionalidade Suíça (Processo nº 08000.010400/2021-78).

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 3.210, DE 4 DE MAIO DE 2021

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP no 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo no 08505.021054/2019-58, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017, ALEXANDER SENA RIVERA, de nacionalidade boliviana, filho de Sixto Sena Belen e de Lidia Rivera Vera, nascido no Estado Plurinacional da Bolívia, em 22 de junho de 1994, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 19 (dezenove) anos e 10 (dez) meses, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 3.211, DE 4 DE MAIO DE 2021

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP no 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo no 08018.011503/2016-07, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017, ANTHONY NDUBUISI, de nacionalidade nigeriana, filho de Sebastine Ndubuisi e de Catherine Ndubuisi, nascido na República Federal da Nigéria, em 25 de abril de 1976, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 10 (dez) anos, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 3.212, DE 4 DE MAIO DE 2021

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08704.003422/2015-14, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, IBRAHIM KARAMAN, de nacionalidade turca, filho de Hidir Karaman e de Zeynep Karaman, nascido na República da Turquia, em 1º de setembro de 1966, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 14 (catorze) anos e 7 (sete) meses, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 3.213, DE 4 DE MAIO DE 2021

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP no 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo no 08018.007498/2012-04, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017, JUAN CARLOS TRUJILLO RAMIREZ, de nacionalidade colombiana, filho de Jorge Trujillo e de Angela Ramirez, nascido na República da Colômbia, em 6 de dezembro de 1977, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

DESPACHOS

DESPACHO Nº 1243/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ

Assunto: Indeferimento do pedido

Processo MJSP nº 08495.000839/2019-53

Interessado(a): TERESA AMINATA DJAU

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não atende às exigências dos incisos II e IV do art. 65 da Lei nº 13.445, de 2017.

DESPACHO Nº 1245/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ

Assunto: Indeferimento do pedido

Processo MJSP nº 08444.006349/2018-85

Interessada: MAME YACINE SECK

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não atende à exigência contida no inciso III, art. 65 da Lei nº 13.445, de 2017.

DESPACHO Nº 1545/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ

Assunto: Indeferimento do pedido

Processo MJSP nº 08212.001454/2020-76

Interessado: Jude Louigene

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não demonstrou o cumprimento do disposto no inciso IV, art. 65 da Lei nº 13.445, de 2017.

DESPACHO Nº 1553/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ

Assunto: Indeferimento do pedido de naturalização

Processo Naturalizar-se nº: 235881.0007376/2020

Interessado: ASMA MURSHED SAEED NAJI

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não atende à exigência contida no inciso III, do art. 65 da Lei nº 13.445, de 2017.

DESPACHO Nº 1554/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ

Assunto: Indeferimento do pedido

Processo MJSP nº 235881.0002113/2020

Interessado(a): WISNER MERTILUS

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não atende às exigências contidas nos incisos II, III e IV, art. 65 da Lei nº 13.445, de 2017.

DESPACHO Nº 1555/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ

Assunto: Arquivamento do pedido

Interessado: ALAA ALHALABI

Processo: 235881.0002059/2020

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, extingue o processo, tendo em vista a duplicidade de pedidos, nos termos do Art. 52 da Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999.

DESPACHO Nº 1556/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ

Assunto: Arquivamento do pedido

Interessado: NAGOLA JALLE

Processo: 235881.0001822/2020

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do § 2º do art. 7, da Portaria 623 de 13 de novembro de 2020, e Art. 40 da Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

DESPACHOS

DESPACHO Nº 1451/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ

Assunto: Tornar sem efeito registro de naturalização

Interessado: LUDOVINA GOMES DE MORAIS

Processo: 08460.004243/2020-63

A COORDENADORA DE PROCESSOS PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, resolve: Tornar sem efeito o registro inserido na Portaria de Naturalização nº 3.165, de 20 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial da União em 22 de abril de 2021, que concedeu a nacionalidade brasileira, prevista no art. 12, inciso II, alínea "b" da Constituição Federal, consoante o que dispõe o Art. 67 da Lei 13.445/2017, a LUDOVINA GOMES DE MORAIS - V228945-Z, natural da Angola, nascido em 09 de janeiro de 1965, filho de Inacio de Moraes e de Lidia Gomes da Silva Moraes, residente do Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.004243/2020-63).

DESPACHO Nº 1453/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ

Assunto: Tornar sem efeito registro de naturalização

Interessado: SIMON PACO MAMANI

Processo: 08508.004496/2019-18

A COORDENADORA DE PROCESSOS PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, resolve: Tornar sem efeito o registro inserido na Portaria de Naturalização nº 3.165, de 20 de abril de 2021, publicada no Diário



Oficial da União em 22 de abril de 2021, que concedeu a nacionalidade brasileira, prevista no art. 12, inciso II, alínea "b" da Constituição Federal, consoante o que dispõe o Art. 67 da Lei 13.445/2017, a SIMON PACO MAMANI - Y262440-A, natural da Bolívia, nascido em 24 de março de 1979, filho de Froilan Paco Poma e de Luiza Mamani Choquehuanca, residente do Estado de São Paulo (Processo nº08508.004496/2019-18).

DESPACHO Nº 1454/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Tornar sem efeito registro de naturalização
Interessada: MARIA JOSUE BRITO DE CASTRO
Processo: 08506.005348/2020-66
A COORDENADORA DE PROCESSOS PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, resolve: Tornar sem efeito o registro inserido na Portaria de Naturalização nº 3.165, de 20 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial da União em 22 de abril de 2021, que concedeu a nacionalidade brasileira, prevista no art. 12, inciso II, alínea "b" da Constituição Federal, consoante o que dispõe o Art. 67 da Lei 13.445/2017, a MARIA JOSUE BRITO DE CASTRO - W681215-Z, natural do Cabo Verde, nascida em 03 de janeiro de 1958, filha de Francisco Silos de Brito e de Maria Cristalina Lopes de Brito, residente do Estado de São Paulo (Processo nº 08506.005348/2020-66).

DESPACHO Nº 1456/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Tornar sem efeito registro de naturalização
Interessada: TERESA AMINATA DJAU
Processo: 08495.000839/2019-53
A COORDENADORA DE PROCESSOS PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, resolve: Tornar sem efeito o registro inserido na Portaria de Naturalização nº 3.166, de 20 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial da União em 22 de abril de 2021, que concedeu a nacionalidade brasileira, prevista no art. 12, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal, consoante o que dispõe o Art. 65 da Lei 13.445/2017, a TERESA AMINATA DJAU - V793099-X, natural da Guiné Bissau, nascido em 10 de maio de 1990, filho de Bobo Djau e de Alvadina Teresa da Silva, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº08495.000839/2019-53).

DESPACHO Nº 1457/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Tornar sem efeito registro de naturalização
Interessado: OMAR PADANE
Processo: 08451.001397/2020-11
A COORDENADORA DE PROCESSOS PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, resolve: Tornar sem efeito o registro inserido na Portaria de Naturalização nº 3.166, de 20 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial da União em 22 de abril de 2021, que concedeu a nacionalidade brasileira, prevista no art. 12, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal, consoante o que dispõe o Art. 65 da Lei 13.445/2017, a OMAR PADANE - G416332-5, natural do Senegal, nascido em 10 de março de 1985, filho de Ousmane Padane e de Yacine Padane, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº08451.001397/2020-11).

DESPACHO Nº 1458/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Tornar sem efeito registro de naturalização
Interessado: NDIOGOUE GUEYE
Processo: 08360.000476/2020-15
A COORDENADORA DE PROCESSOS PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, resolve: Tornar sem efeito o registro inserido na Portaria de Naturalização nº 3.166, de 20 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial da União em 22 de abril de 2021, que concedeu a nacionalidade brasileira, prevista no art. 12, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal, consoante o que dispõe o Art. 65 da Lei 13.445/2017, a NDIOGOUE GUEYE - G304822-B, natural do Senegal, nascido em 18 de março de 1992, filho de Thierno Gueye e de Binta Laye Ndiaye, residente no Estado do Pará (Processo nº08360.000476/2020-15).

DESPACHO Nº 1459/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Tornar sem efeito registro de naturalização
Interessado: MUHAMMAD ZUHAIB
Processo: 08280.002086/2020-70
A COORDENADORA DE PROCESSOS PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, resolve: Tornar sem efeito o registro inserido na Portaria de Naturalização nº 3.166, de 20 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial da União em 22 de abril de 2021, que concedeu a nacionalidade brasileira, prevista no art. 12, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal, consoante o que dispõe o Art. 65 da Lei 13.445/2017, a MUHAMMAD ZUHAIB - G243383-0, natural do Paquistão, nascido em 20 de fevereiro de 1991, filho de Utman Khan e de Shamim Begum, residente no Distrito Federal (Processo nº08280.002086/2020-70).

DESPACHO Nº 1460/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Tornar sem efeito registro de naturalização
Interessado: HENRIQUE KOMBE
Processo: 08460.001496/2020-85
A COORDENADORA DE PROCESSOS PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, resolve: Tornar sem efeito o registro inserido na Portaria de Naturalização nº 3.166, de 20 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial da União em 22 de abril de 2021, que concedeu a nacionalidade brasileira, prevista no art. 12, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal, consoante o que dispõe o Art. 65 da Lei 13.445/2017, a HENRIQUE KOMBE - G462480-H, natural da Angola, nascido em 28 de janeiro de 1979, filho de Jose Kombe e de Joaquina Longo, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº08460.001496/2020-85).

DESPACHO Nº 1461/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Tornar sem efeito registro de naturalização
Interessado: ISABEL NLANDU
Processo: 08460.000767/2020-85
A COORDENADORA DE PROCESSOS PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, resolve: Tornar sem efeito o registro inserido na Portaria de Naturalização nº 3.166, de 20 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial da União em 22 de abril de 2021, que concedeu a nacionalidade brasileira, prevista no art. 12, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal, consoante o que dispõe o Art. 65 da Lei 13.445/2017, a ISABEL NLANDU - G103491-R, natural da Angola, nascido em 20 de dezembro de 1985, filho de Nzesu Ariete e de Afonse Dimbedi, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.000767/2020-85).

DESPACHO Nº 1462/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Tornar sem efeito registro de naturalização
Interessado: BALAQUE BALDE
Processo: 08270.008127/2020-51
A COORDENADORA DE PROCESSOS PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, resolve: Tornar sem efeito o registro inserido na Portaria de Naturalização nº 3.166, de 20 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial da União em 22 de abril de 2021, que concedeu a nacionalidade brasileira, prevista no art. 12, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal, consoante o que dispõe o Art. 65 da Lei 13.445/2017, a BALAQUE BALDE - V608975-A, natural da Guiné Bissau, nascido em 12 de agosto de 1988, filho de Queba Balde e de Clotilde Vieira Balde, residente no Estado de São Paulo (Processo nº08270.008127/2020-51).

DESPACHO Nº 1463/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Tornar sem efeito registro de naturalização
Interessado: MATEUS LIRA DOS SANTOS ANTONIO
Processo: 08460.002347/2020-33
A COORDENADORA DE PROCESSOS PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, resolve: Tornar sem efeito o registro inserido na Portaria de Naturalização nº 3.166, de 20 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial da União em 22 de abril de 2021, que concedeu a nacionalidade brasileira, prevista no art. 12, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal, consoante o que dispõe o Art. 65 da Lei 13.445/2017, a MATEUS LIRA DOS SANTOS ANTONIO - Y280633-Y, natural da Angola, nascido em 03 de abril de 1977, filho de Fragoso Mendonca Antonio e de Ana Mateus Gaspar Mendonca, residente no Estado de Rio de Janeiro (Processo nº08460.002347/2020-33).

DESPACHO Nº 1464/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Tornar sem efeito registro de naturalização
Interessado: MOUSSA NDIAYE
Processo: 08458.000205/2020-81
A COORDENADORA DE PROCESSOS PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, resolve: Tornar sem efeito o registro inserido na Portaria de Naturalização nº 3.166, de 20 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial da União em 22 de abril de 2021, que concedeu a nacionalidade brasileira, prevista no art. 12, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal, consoante o que dispõe o Art. 65 da Lei 13.445/2017, a MOUSSA NDIAYE - G014456-P, natural do Senegal, nascido em 05 de maio de 1978, filho de Alassane Ndiaye e de Ndieme Niang, residente no Estado de Rio de Janeiro (Processo nº08458.000205/2020-81).

DESPACHO Nº 1465/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Tornar sem efeito registro de naturalização
Interessado: GIACOMO MANIACI
Processo: 08360.002464/2019-91
A COORDENADORA DE PROCESSOS PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, resolve: Tornar sem efeito o registro inserido na Portaria de Naturalização nº 3.166, de 20 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial da União em 22 de abril de 2021, que concedeu a nacionalidade brasileira, prevista no art. 12, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal, consoante o que dispõe o Art. 65 da Lei 13.445/2017, a GIACOMO MANIACI - G369028-7, natural da Itália, nascido em 26 de julho de 1956, filho de Antonio Maniaci e de Giuseppa Polizzi, residente no Estado do Pará (Processo nº08360.002464/2019-91).

DESPACHO Nº 1466/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Tornar sem efeito registro de naturalização
Interessado: GERALDINE ANDREA PEREZ ARCINIEGAS
Processo: 08400.005926/2020-42
A COORDENADORA DE PROCESSOS PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, resolve: Tornar sem efeito o registro inserido na Portaria de Naturalização nº 3.166, de 20 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial da União em 22 de abril de 2021, que concedeu a nacionalidade brasileira, prevista no art. 12, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal, consoante o que dispõe o Art. 65 da Lei 13.445/2017, a GERALDINE ANDREA PEREZ ARCINIEGAS - G159737-Z, natural da Colômbia, nascido em 22 de setembro de 1991, filho de Rafael Alipio Perez Tirado e de Rosa Elena Arciniegas Garzon, residente no Estado de Pernambuco (Processo nº08400.005926/2020-42).

DESPACHO Nº 1467/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Tornar sem efeito registro de naturalização
Interessado: DOUGLAS JOHN BLISS BERRYMAN
Processo: 08460.008693/2019-91
A COORDENADORA DE PROCESSOS PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, resolve: Tornar sem efeito o registro inserido na Portaria de Naturalização nº 3.166, de 20 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial da União em 22 de abril de 2021, que concedeu a nacionalidade brasileira, prevista no art. 12, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal, consoante o que dispõe o Art. 65 da Lei 13.445/2017, a DOUGLAS JOHN BLISS BERRYMAN - V683697-Q, natural da Inglaterra, nascido em 10 de setembro de 1977, filho de Nigel Bliss Berryman e de Valerie Joan Berryman, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº08460.008693/2019-91).

DESPACHO Nº 1468/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Tornar sem efeito registro de naturalização
Interessado: IDRISSE AMADY SY
Processo: 08451.001426/2020-36
A COORDENADORA DE PROCESSOS PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, resolve: Tornar sem efeito o registro inserido na Portaria de Naturalização nº 3.166, de 20 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial da União em 22 de abril de 2021, que concedeu a nacionalidade brasileira, prevista no art. 12, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal, consoante o que dispõe o Art. 65 da Lei 13.445/2017, a IDRISSE AMADY SY - F123875-5, natural do Senegal, nascido em 07 de maio de 1986, filho de Hamady Koly e de Fatou Gaye, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº08451.001426/2020-36).

DESPACHO Nº 1469/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Tornar sem efeito registro de naturalização
Interessado: KHODR TORMOS
Processo: 08389.000083/2020-93
A COORDENADORA DE PROCESSOS PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, resolve: Tornar sem efeito o registro inserido na Portaria de Naturalização nº 3.166, de 20 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial da União em 22 de abril de 2021, que concedeu a nacionalidade brasileira, prevista no art. 12, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal, consoante o que dispõe o Art. 65 da Lei 13.445/2017, a KHODR TORMOS - V694758-L, natural do Líbano, nascido em 20 de janeiro de 1967, filho de Ahmad Tormos e de Fatima Tormos, residente do Estado do Paraná (Processo nº08389.000083/2020-93).

DESPACHO Nº 1470/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Tornar sem efeito registro de naturalização
Interessado: EDUARDO RENE PEREZ GONZALEZ
Processo: 08503.001096/2020-26
A COORDENADORA DE PROCESSOS PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, resolve: Tornar sem efeito o registro inserido na Portaria de Naturalização nº 3.166, de 20 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial da União em 22 de abril de 2021, que concedeu a nacionalidade brasileira, prevista no art. 12, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal, consoante o que dispõe o Art. 65 da Lei 13.445/2017, a EDUARDO RENE PEREZ GONZALEZ - V223273-9, natural de Cuba, nascido em 15 de janeiro de 1960, filho de Caridad Gonzalez Osorio e de Lauro Perez Tejada, residente no Estado de São Paulo (Processo nº08503.001096/2020-26).

DESPACHO Nº 1470/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Tornar sem efeito registro de naturalização
Interessado: EDUARDO RENE PEREZ GONZALEZ
Processo: 08503.001096/2020-26
A COORDENADORA DE PROCESSOS PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, resolve: Tornar sem efeito o registro inserido na Portaria de Naturalização nº 3.166, de 20 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial da União em 22 de abril de 2021, que concedeu a nacionalidade brasileira, prevista no art. 12, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal, consoante o que dispõe o Art. 65 da Lei 13.445/2017, a EDUARDO RENE PEREZ GONZALEZ - V223273-9, natural de Cuba, nascido em 15 de janeiro de 1960, filho de Caridad Gonzalez Osorio e de Lauro Perez Tejada, residente no Estado de São Paulo (Processo nº08503.001096/2020-26).



DESPACHO Nº 1471/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Tornar sem efeito registro de naturalização
Interessado: ALDO SAMIR AL NAHAS PERALTA
Processo: 08389.001822/2020-64

A COORDENADORA DE PROCESSOS PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, resolve: Tornar sem efeito o registro inserido na Portaria de Naturalização nº 3.166, de 20 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial da União em 22 de abril de 2021, que concedeu a nacionalidade brasileira, prevista no art. 12, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal, consoante o que dispõe o Art. 65 da Lei 13.445/2017, a ALDO SAMIR AL NAHAS PERALTA - V591073-1, natural do Paraguai, nascido em 07 de janeiro de 1993, filho de Mazen Al Nahas e de Maura Isabel Peralta, residente do Estado do Paraná (Processo nº08389.001822/2020-64).

DESPACHO Nº 1472/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Tornar sem efeito registro de naturalização
Interessado: BILAL BAZZOUN
Processo: 08389.001817/2020-51

A COORDENADORA DE PROCESSOS PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, resolve: Tornar sem efeito o registro inserido na Portaria de Naturalização nº 3.166, de 20 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial da União em 22 de abril de 2021, que concedeu a nacionalidade brasileira, prevista no art. 12, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal, consoante o que dispõe o Art. 65 da Lei 13.445/2017, a BILAL BAZZOUN - G080441-G, natural do Líbano, nascido em 21 de junho de 1993, filho de Mahdi Bazzoun e de Elham Kefel, residente no Estado do Paraná (Processo nº08389.001817/2020-51).

DESPACHO Nº 1474/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Tornar sem efeito registro de naturalização
Interessado: MOUHAMADOU MOUSTAPHA SOUARE
Processo: 08444.004935/2018-95

A COORDENADORA DE PROCESSOS PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, resolve: Tornar sem efeito o registro inserido na Portaria de Naturalização nº 3.166, de 20 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial da União em 22 de abril de 2021, que concedeu a nacionalidade brasileira, prevista no art. 12, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal, consoante o que dispõe o Art. 65 da Lei 13.445/2017, a MOUHAMADOU MOUSTAPHA SOUARE - G325427-0, natural do Senegal, nascido em 26 de fevereiro de 1990, filho de Mademba Souare e de Coura Faye, residente no Estado de Rio Grande do Sul (Processo nº 08444.004935/2018-95).

DESPACHO Nº 1475/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Tornar sem efeito registro de naturalização
Interessado: JUAN DAVID JONES ORTIZ
Processo: 08495.000799/2019-40

A COORDENADORA DE PROCESSOS PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, resolve: Tornar sem efeito o registro inserido na Portaria de Naturalização nº 3.166, de 20 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial da União em 22 de abril de 2021, que concedeu a nacionalidade brasileira, prevista no art. 12, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal, consoante o que dispõe o Art. 65 da Lei 13.445/2017, a JUAN DAVID JONES ORTIZ - V945450-G, natural da Colômbia, nascido em 30 de janeiro de 1987, filho de Juan Carlos Jones Giraldo e de Victoria Eugenia Ortiz Bedoya, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº08495.000799/2019-40).

DESPACHO Nº 1476/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Tornar sem efeito registro de naturalização
Interessado: MAME YACINE SECK
Processo: 08444.006349/2018-85

A COORDENADORA DE PROCESSOS PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, resolve: Tornar sem efeito o registro inserido na Portaria de Naturalização nº 3.166, de 20 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial da União em 22 de abril de 2021, que concedeu a nacionalidade brasileira, prevista no art. 12, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal, consoante o que dispõe o Art. 65 da Lei 13.445/2017, a MAME YACINE SECK - G230535-N, natural do Senegal, nascido em 10 de novembro de 1977, filho de Gora Seck e de Thiane Diop, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº08444.006349/2018-85).

DESPACHO Nº 1426/2021/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Tornar sem efeito registro de naturalização
Interessado: JUDE LOUIGENE
Processo: 08212.001454/2020-76

A COORDENADORA DE PROCESSOS PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, resolve: Tornar sem efeito o registro inserido na Portaria de Naturalização nº 3.001, de 22 de fevereiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União em 23 de fevereiro de 2021, que concedeu a nacionalidade brasileira, prevista no art. 12, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal, consoante o que dispõe o Art. 65 da Lei 13.445/2017, a JUDE LOUIGENE - G371408-V, natural do Haiti, nascido em 28 de abril de 1988, filho de Justhene Louigene e de Alourdes Breus, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08212.001454/2020-76).

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

RETIFICAÇÕES

No DESPACHO Nº 5601/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ, publicado na Seção 1, pág. 262 do Diário Oficial da União de 03 de maio de 2021,

Onde se lê:

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo MJSP nº 08460.008928/2019-45
Interessado(a): FABIO PALMA
Leia-se:
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo MJSP nº 08460.008430/2019-82
Interessado(a): FERNANDO NVUALA
DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES

DESPACHO Nº 5503/2020/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ, publicado na Seção 1, pág. 263 do Diário Oficial da União de 03 de maio de 2021,

Onde se lê:

Assunto: Indeferimento do pedido
Processo MJSP nº 08460.000101/2020-27
Interessado(a): MARIA DE LOS ANGELES GONZALEZ FARIAS
Leia-se:
Assunto: Indeferimento do pedido
Processo MJSP nº 08460.008659/2019-17 Interessado(a): NGOUMBE LAQUINTINE ISMAILA
ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO
Coordenadora de Processos Migratórios

DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA

DESPACHOS DE 3 DE MAIO DE 2021

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA, no uso das atribuições conferidas pelo art. 16, inciso VIII, do Anexo I, do Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, e considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999 e na Portaria MJ nº 362, de 1º de março de 2016; resolve:

Nº 775 - Tornar público o DEFERIMENTO do pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), da entidade social Associação Brasileira Para a Promoção da Alimentação Saudável e Sustentável, com sede em São Paulo - SP, inscrita no CNPJ sob o nº 27.858.424/0001-48, conforme Nota Técnica nº 369/2021/OSCIP-OE/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (14536101). Processo SEI/MJ nº 08026.000083/2021-93.

Nº 777 - Tornar público o INDEFERIMENTO do pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), da entidade social INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DE CIDADES - IPGC, com sede em Belo Horizonte - MG, inscrita no CNPJ sob o nº 18.684.416/0001-31, conforme Despacho nº 962/2021/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (14509345), em razão da documentação apresentada pela entidade encontrar-se incompleta. Conforme art. 4º, inciso III, da Portaria MJ nº 362, de 2016, a entidade terá 60 (sessenta) dias, a partir da publicação deste ato, para apresentar pedido de reconsideração dirigido à autoridade que proferiu a decisão. Processo SEI/MJ nº 08084.005628/2020-82.

Nº 779 - Tornar público o INDEFERIMENTO do pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), da entidade social ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DO MUSEU DO CELULAR, com sede em Brasília - DF, inscrita no CNPJ sob o nº 35.571.815/0001-05, conforme Despacho nº 981/2021/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (14529247), em razão da documentação apresentada pela entidade encontrar-se incompleta. Conforme art. 4º, inciso III, da Portaria MJ nº 362, de 2016, a entidade terá 60 (sessenta) dias, a partir da publicação deste ato, para apresentar pedido de reconsideração dirigido à autoridade que proferiu a decisão. Processo SEI/MJ nº 08026.000211/2021-07.

LUIZ ALBERTO MATOS DOS SANTOS

COORDENAÇÃO DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA

PORTARIA Nº 505, DE 4 DE MAIO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: ALERTA DE SEQUESTRO (AMBER ALERT, Canadá / Estados Unidos da América - 2016)

Produtor(es): 20TH Century Fox

Diretor(es): Philippe Gagnon

Distribuidor(es): Fox Film do Brasil Ltda.

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos

Gênero: Drama/Suspense

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos

Recomenda-se sua exibição a partir das 21 (vinte e uma) horas, quando apresentado em TV aberta

Contém: Violência , Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas

Processo: 08000.042074/2018-62

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 506, DE 4 DE MAIO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Série: CONTOS DO LOOP - TEMPORADA 1 (TALES FROM THE LOOP, Estados Unidos da América - 2020)

Produtor(es): Nathaniel Halpern

Distribuidor(es): AMAZON PRIME VIDEO

Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 18 (dezoito) anos

Gênero: Ficção

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos

Recomenda-se sua exibição a partir das 21 (vinte e uma) horas, quando apresentado em TV aberta

Contém: Violência , Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas

Processo: 08017.000046/2021-94

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 507, DE 4 DE MAIO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Série: LASSIE (THE NEW LASSIE, Estados Unidos da América - 1989)

Produtor(es): John H. Hard

Diretor(es): Sigmund N Eufeld

Distribuidor(es): UNIVERSAL

Classificação Pretendida: livre

Gênero: Aventura

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 10 (dez) anos

Contém: Violência e Atos criminosos

Processo: 08017.000076/2021-09

Requerente: TV SBT CANAL 4 DE SÃO PAULO

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 508, DE 4 DE MAIO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:



Série: HISTÓRIAS DE VIDA (LIFE STORIES, Espanha - 2015)
Produtor(es): Alvaro Mendoza Productions
Diretor(es): Bill Gallagher/Alvaro Mendoza
Distribuidor(es): OFF THE FENCE
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Documentário
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Contém: Conteúdo Sexual e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.000152/2021-78
Requerente: EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S.A

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 509, DE 4 DE MAIO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Programa: DESFILE NÚMERO 1 BRAHMA (Brasil - 2021)
Produtor(es): Central Globo de Produção
Diretor(es): Luiz Paulo Moreira Simonetti (LP Simonetti)
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: livre
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Contém: Nudez
Processo: 08017.000310/2021-90
Requerente: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A.

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 510, DE 4 DE MAIO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: A GAROTA INVISÍVEL (Brasil - 2020)
Diretor(es): Maurício Eça
Distribuidor(es): NETFLIX
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Comédia
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.000444/2021-19

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 511, DE 4 DE MAIO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: BOMBAY ROSE (Qatar / França / Índia / Reino Unido - 2019)
Diretor(es): Gitanjali Rao
Distribuidor(es): NETFLIX
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
Gênero: Drama
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 21 (vinte e uma) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08017.000480/2021-74

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 512, DE 4 DE MAIO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: A RESSURREIÇÃO DE GAVIN STONE (THE RESURRECTION OF GAVIN STONE, Estados Unidos da América - 2017)
Produtor(es): Fred Adams, Michael Luisi
Diretor(es): Dallas Jenkins
Distribuidor(es): DISNEY
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Drama/Comédia
Classificação Atribuída: livre
Contém: Drogas Lícitas
Processo: 08017.000586/2021-78
Requerente: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 513, DE 4 DE MAIO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Série: HISTÓRIAS DE FERROVIAS (RAILWAY STORIES, Alemanha - 2017)
Produtor(es): Medienkontor, NDR, HR, SWR, Deutsche Welle
Diretor(es): Maria Winzen
Distribuidor(es): DEUTSCHE WELLE
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Documentário

Classificação Atribuída: livre
Contém: Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.000595/2021-69
Requerente: EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO - EBC

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 514, DE 4 DE MAIO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Série: LENDAS DO AUTOMOBILISMO (MOTORING LEGENDS, Alemanha - 2018)
Produtor(es): SWR/Deutsche Welle
Diretor(es): Maria Winzen
Distribuidor(es): DEUTSCHE WELLE
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Documentário
Classificação Atribuída: livre
Processo: 08017.000596/2021-11
Requerente: EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO - EBC

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 515, DE 4 DE MAIO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Série: O PODER DOS ESPORTES (THE POWER OF SPORTS, Alemanha - 2018)
Produtor(es): Deutsche Welle
Diretor(es): Maria Winzen
Distribuidor(es): DEUTSCHE WELLE
Classificação Pretendida: livre
Gênero: Documentário
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Contém: Drogas e Violência
Processo: 08017.000597/2021-58
Requerente: EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO - EBC

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 516, DE 4 DE MAIO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: A ÚLTIMA GRAVAÇÃO (Brasil - 2021)
Produtor(es): Susanna Lira
Diretor(es): Célia Freitas e Isabel Cavalcanti
Distribuidor(es): MODO OPERANTE PRODUÇÕES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Documentário
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 20 (vinte) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Conteúdo Sexual e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.000603/2021-77
Requerente: MODO OPERANTE PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 517, DE 4 DE MAIO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: BLACK IS BELTZA (Espanha - 2018)
Diretor(es): Fermín Muguruza
Distribuidor(es): NETFLIX
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
Gênero: Animação
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 18 (dezoito) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 23 (vinte e três) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Sexo Explícito , Drogas e Violência Extrema
Processo: 08017.000614/2021-57

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 518, DE 4 DE MAIO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: MIGLIACCIO, O BRASILEIRO EM CENA (Brasil - 2021)
Produtor(es): Afinal Filmes/Co-produção Globo e Canal Brasil
Diretor(es): Joao Mariano Pereira Silva Lourenco
Distribuidor(es): BRETZ FILMES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Documentário



Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 21 (vinte e uma) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência , Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Processo: 08017.000692/2021-51
Requerente: BRETZ FILMES DISTRIBUIDORA E PRODUTORA LTDA-EPP

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 519, DE 4 DE MAIO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: AMOR E MONSTROS (LOVE AND MONSTERS, Canadá / Estados Unidos da América - 2021)
Diretor(es): Michael Matthews
Distribuidor(es): NETFLIX
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Aventura
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 12 (doze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 20 (vinte) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.000716/2021-72

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 520, DE 4 DE MAIO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: À ESPREITA DO MAL (I SEE YOU, Estados Unidos da América - 2019)
Diretor(es): Adam Randall
Distribuidor(es): NETFLIX
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
Gênero: Suspense/Terror
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 14 (catorze) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 21 (vinte e uma) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Violência e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.000785/2021-86

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 521, DE 4 DE MAIO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Série: A VIDA EM CORES COM DAVID ATTENBOROUGH - TEMPORADA 1 (LIFE IN COLOR, Austrália / Reino Unido - 2021)
Distribuidor(es): NETFLIX
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Documentário
Classificação Atribuída: livre
Processo: 08017.000786/2021-21

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 522, DE 4 DE MAIO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Série: O PREÇO DA PERFEIÇÃO - 1ª TEMPORADA (TINY PRETTY THINGS - SEASON 1, Estados Unidos da América - 2020)
Distribuidor(es): NETFLIX
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 16 (dezesesseis) anos
Gênero: Suspense
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de 18 (dezoito) anos
Recomenda-se sua exibição a partir das 23 (vinte e três) horas, quando apresentado em TV aberta
Contém: Drogas , Violência e Conteúdo Sexual
Processo: 08017.002038/2020-00

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

PORTARIA Nº 523, DE 4 DE MAIO DE 2021

O COORDENADOR DE POLÍTICA DE CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 21, inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal; artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e com fundamento na Portaria MJ nº 1.189, de 03 de agosto de 2018 e na Portaria DPJUS nº 1 de 22 de abril de 2019, resolve classificar:

Filme: A EXTRAORDINÁRIA GAROTA CHAMADA ESTRELA (STARGIRL, Estados Unidos da América - 2020)
Produtor(es): Eddie Gamarra/Ellen Goldsmith-Vein
Diretor(es): Julia Hart
Distribuidor(es): DISNEY+
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Drama/Romance
Classificação Atribuída: livre
Contém: Violência
Processo: 08017.002110/2020-91

EDUARDO DE ARAÚJO NEPOMUCENO

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS - SG DE 4 DE MAIO DE 2021

Nº 643 - Ato de Concentração nº 08700.001746/2021-98. Requerentes: Zee Dog S.A., Lolopet Alimentos Naturais S.A., A Capital Participações e Empreendimentos Ltda., OCN Administração e Participações Ltda. e Pedro Alberto Vital Brazil Tepedino. Advogados: Gabriel Rios Corrêa e Bárbara Gentile de Senna Santos. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 644 - Ato de Concentração nº 08700.001936/2021-13. Requerentes: Byk Participações S.A. e Urca Comercializadora de Gás Natural S.A. Advogadas: Barbara Rosenberg, Maria Sampaio, Fabiana Pereira Velloso. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 645 - Ato de Concentração nº 08700.001800/2021-03. Requerentes: BMYE Participações Ltda. e Brookfield Brazil Holdings and Financial LLC. Advogados: Gabriel Nogueira Dias, Raquel Cândido, Thais de Sousa Guerra, Sara Tironi e Mariana Vogelaar Carlucci. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 646 - Ato de Concentração nº 08700.001629/2021-24. Requerentes: Access Gestão de Documentos Ltda. e T4 Log Consultoria e Digitalização Ltda. Advogados: Rodrigo Zingales Oller do Nascimento e Jarbas Vasconcellos. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 647 - Ato de Concentração nº 08700.006373/2020-61. Requerentes: Serasa S.A. e Claro S.A. Advogados: Mariana Tavares de Araujo, Alexandre Ditzel Faraco, Barbara Rosenberg e outros. Com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/99, integro as razões do Parecer Técnico nº 10/2021/CGAA2/SGA1/SG (SEI nº 0899461) à presente decisão, inclusive quanto à sua motivação. Nos termos dos arts. 13, XII, e art. 57, I, da Lei nº 12.529/11, decido pela aprovação sem restrições do presente ato de concentração.

Nº 648 - Processo Administrativo nº 08700.004563/2017-48.
Representante: Cade ex officio.
Representada: Technos da Amazônia Indústria e Comércio S.A.
Advogados: Eduardo Caminati Anders, Marcio Bueno e outros.

Decido pelo encerramento da fase instrutória, ficando os Representados notificados para a apresentação de novas alegações em 05 (cinco) dias úteis nos termos do art. 73 da Lei nº 12.529, de 2011, a fim de que, em seguida, a Superintendência-Geral profira suas conclusões definitivas acerca dos fatos. Ao Protocolo.

PATRICIA ALESSANDRA MORITA SAKOWSKI
Superintendente-Geral
Substituta

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA

ATA DA 176ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO

Às 10:04 do dia 28 de abril de dois mil e vinte e um, o Presidente do Cade, Alexandre Barreto de Souza, declarou aberta a presente sessão, realizada sob a forma remota conforme pauta publicada no Diário Oficial da União de 22 de abril de 2021. Participaram os Conselheiros do Cade, Mauricio Oscar Bandeira Maia, Paula Farani de Azevedo Silveira, Sérgio Costa Ravagnani, Lenisa Rodrigues Prado, Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann e Luis Henrique Bertolino Braidó; o Procurador-Chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade, Walter de Agra Júnior; o representante do Ministério Público Federal junto ao Cade, Waldir Alves; o Economista Chefe, Guilherme Resende e o Secretário do Plenário, Paulo Eduardo Silva de Oliveira. Foi disponibilizado equipamento eletrônico nas instalações do Cade a fim de garantir a participação de advogados, nos termos dos §§ 5º e 8º do artigo 81, do Regimento Interno do Cade.

O Presidente iniciou informando a designação do Conselheiro Luis Henrique Bertolino Braidó, como representante do Tribunal Administrativo, no Comitê Gestor de Capacitação do Cade. O Conselheiro Luis Henrique Braidó substitui o Conselheiro Bandeira Maia em virtude da transição de mandatos que se aproxima. Na ocasião, o Presidente agradeceu ao Conselheiro Bandeira Maia pelo empenho e dedicação na Política de Capacitação do Cade, orientando as diretrizes gerais, discutindo, propondo procedimentos e avaliando as propostas dos servidores referentes às ações de capacitação. Na sequência o Presidente anunciou que a última etapa da homologação do Sistema de Busca de Jurisprudência, projeto que foi realizado em parceria com a Universidade de Brasília, visando consolidar a memória institucional do Cade e trazer mais transparência sobre suas decisões. Nesta última etapa, a ferramenta será compartilhada com os servidores do Cade e com representantes das entidades com quem há cooperação para o aprimoramento dos serviços públicos, como as Comissões de Concorrências das seccionais da OAB de Brasília, São Paulo, Minas Gerais, Ceará, Santa Catarina, Rio de Janeiro, com o IBRAC e Associação dos Advogados de São Paulo.

JULGAMENTOS

2. Processo Administrativo nº 08700.009879/2015-64

Representante: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Representados: Luiz Antônio Amin, Juvino Luiz Capello, Scherly Magnabosco

Mascarello, Jonas Reimer, Lineu Barbosa Villar, Fernando César Garcia, Wilson Roberto Leal de Lima, Eduardo Poffo, Reinaldo Francisco Geraldi, Daniel Contini Dallmann, João de Ávila Sousa, Marcelo Messias de Lima Pereira, Eduardo Schmidt Bauer, José Edmundo Krug, Jorge Zandoná, Elias Antônio Piva, Jaqueline Lopes Ceolim, Emerson Ceolim, Manoel Martins Henriques, Regina Aparecida Magnabosco, Sandro Paulo Tonial, José Augusto Prima de Figueiredo Lima, Israel Alexandre Patrício, Paulo Antônio Vieira Pasetti, Tiago Carlos Reis, Edianeze Bogo Floriano, Sérgio Victor Olbrich, Joel Otávio D'Agostin, Alencar Felício Reis, Dagoberto Azevedo Bueno Filho, Cyntia de Castro de Carvalho Lima, Conveniência Joinville Ltda., Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de Santa Catarina- SINDIPETRO/SC, Auto Posto Amin Ltda., Posto Continental Ltda., Estação Comércio de Combustíveis Ltda., Auto Posto Liberdade Ltda. (CNPJ 03.353.006/0001-30), Auto Posto Liberdade Ltda. (CNPJ 03.353.006/0001-11), Postoville Ltda., Posto Aldi Ltda., Auto Posto Mercado Ltda., Auto Posto Olinda Ltda., Posto Getúlio Ltda., Auto Posto JC Ltda., Auto Posto JC Ltda. (APA), Auto Posto Geraldi Ltda., Posto Padre Réus Ltda., Posto Graciosa Ltda., Auto Posto Fátima Ltda., Posto Jariva Ltda., Posto Berner Ltda., Auto Posto Pirai Ltda., Posto Graciosa V Ltda. (CNPJ 84.708.437/0001-74), Posto Graciosa V Ltda. (CNPJ 84.708.437/0007-60), Posto Guaira Ltda., Posto de Combustíveis Valência Ltda., Posto Monza Ltda., Auto Posto Maranello Ltda., Auto Posto Modena Ltda., Auto Posto Bucarein Ltda., Auto Posto Bucarein Ltda. (Posto Brasville), Auto Posto São Benedito Ltda., Posto JA Ltda., Posto Z1 Ltda., Posto Z5 Ltda., Posto Z7 Ltda., Posto Z8 Ltda., Posto Z11 Ltda., AM Combustíveis Ltda., Posto Z10 Ltda., Posto LC Ltda., Posto Zandoná Ltda., Auto Posto Ceolim Ltda., Auto Posto Prudente Pórtico Ltda., Auto Posto Prudente Ltda., América Comercio de Combustíveis Ltda., Auto Posto Binário Ltda., Auto Posto Estrela Prateada Comércio de Combustíveis Ltda., Auto Posto Serra da Estrela Ltda., Auto Posto Floresta Ltda., Posto Aliança Ltda., Ipiranga Produtos de Petróleo S.A., Rejaile Distribuidora de Petróleo Ltda. e Alesat Combustíveis S.A.

Advogados: Alessandro Gruner, João Eduardo Demathé, Demetrio Frederico Riffel Jorge, Gabriela Wentz Vieira, Lauro Celidônio Gomes dos Reis Neto, Carlos Francisco de Magalhães, Hermes Nereu Oliveira, Elton Abreu Cobra, Marcelo Machini, Leonardo Canabrava Turra, Leonardo Oliveira Callado, Carlos Janilson Rego de Freitas, Aline Palhares, Paulo Teixeira Morínigo, Amazonas Francisco do Amaral, Renato Oliveira de Azevedo, Murilo Francisco do Amaral, Danielly Carvalho Pacheco, Alam Mafrá, Caroline Carlesso, Beno Fraga Brandão, Andréa Sylvia de Lacerda Varella Fernandes, Dagoberto Azevedo Bueno Filho, Bruno de Luca Drago, Fernando César Garcia, Ana Malard Velloso, Sérgio Schlze, Sandro Paulo Tonial e outros

Terceiro Interessado: Maurício Melhim Abou Rejaile

Advogados: Paulo Roberto Roque Antônio e Ângela Ramos Pinheiro

Relator: Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia

Voto-Vista: Conselheiro Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann



O julgamento do processo foi adiado a pedido do Conselheiro Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann.

3. Processo Administrativo nº 08012.001183/2009-08

Representante: SDE ex officio

Representados: Associação Brasileira de Empresas de Transporte Internacional - ABRETI, ABX Logistics Saima S.A., BAX Global de Brazil Ltda., CEVA Logistics Holding BV, CEVA Logistics Ltda., Dachser GmbH & CO. KG, Deutsche Post AG, DHL Logistics Brasil Ltda., Deutsche Bahn AG, Exel Global Logistics do Brasil S.A., Expeditors International of Washington Inc., Expeditors Internacional do Brasil Ltda., Geodis Wilson Management B.V., GW Gerenciamento de Fretes do Brasil Ltda., Hellmann do Brasil Ltda., Hellmann Worldwide Logistics GmbH Co. KG, JAS do Brasil Transportes Internacionais Ltda., JAS Worldwide Management LLC., Kuehne+Nagel International AG., Kuehne e Nagel Serviços Logísticos Ltda., Panalpina Ltda., Schenker do Brasil Transportes Internacionais Ltda., The Public Warehousing Company K.S.C., Panalpina World Transport (holding) Ltd., United Parcel Service Inc., UPS SCN Transportes (Brasil) AS, UTi do Brasil Ltda., UTi Worldwide Inc., Alcides Fernandes, Andreas Otto, Anton Widmer, Astrid Artho, Bruce Krebs, Chris Edwards, Christopher John Fahy, David Lara, Dermott Leeper, Francesco Campironi, François Xavier Mollet, Holger Bilz, Joachim Kohl, John Alan Roach, John Richard Lake, José Matheus, Jürg Rohrer, Kurt Jensen, Luigi Valentino, Marcelo Franceschetti, Marcus Liegandt, Mário Fernandes da Costa, Maria Cristina Bishop, Mark Andrew Wardman, Ole Michael Ringheim, Laurent Jerome Stephane Caduc, Patrick Moebel, Renato Giovanni Chiavi, Robert Frei, Roberto Prudente, Samuel Israel, Thomas Mack, Wagner Brito, Werner Blaser e Wilmar Gomes

Advogados: Amadeu Carvalhaes Ribeiro, André Marques Gilberto, Antonio Celso Galdino Fraga, Barbara Rosenberg, Cecilia Vidigal Monteiro De Barros, Enrico Spini Romanielo, Fabio Francisco Beraldi, Fabricio Cobra Arbex, Francisco Niclos Negrao, Gabriel Nogueira Dias, Ivo Teixeira Gico Junior, Joana Temudo Cianfarani, Jose Del Chiaro Ferreira Da Rosa, Jose Inacio Gonzaga Franceschini, José Rubens Battazza lasbech, Lauro Celidonio Gomes Dos Reis Neto, Leonardo Maniglia Duarte, Marcelo Procopio Calliari, Mariana Villela Correa, Mauro Roberto Preto, Paulo Henrique De Alcantara Ramos, Ricardo Franco Botelho, Schermann Chrystie Miranda E Silva, Tulio Freitas Do Egito Coelho, Eduardo Molan de Gaban, Tito Amaral de Andrade, Eduardo Barbosa Nogueira, Ricardo Lara Gaillard, Natalia Oliveira Felix, Daiana Kang, Raquel Bezerra Cândido Amaral Leitão, Batuiara Rogerio Meneghesso Lino, Rodrigo Vallejo Marsaioli, Horacio Bernardes Neto e Paula Beeby Monteiro de Barros Bellotti, Jose Alexandre Buaiz Neto, Leonardo Peres da Rocha e Silva e outros

Relatora: Conselheira Lenisa Rodrigues Prado

Voto-Vista: Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia

O julgamento do processo foi adiado a pedido do Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia.

4. Processo Administrativo nº 08700.008751/2015-83

Representante: Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ)

Representados: Órgão Gestor de Mão de Obra do Trabalho Portuário Avulso de Belém e Vila do Conde, Alunorte Alumina do Norte do Brasil S.A., Amazon Logistics Ltda., BF Fortship Agência Marítima Ltda., Majonav Navegação Ltda., ALBRAS - Alumínio Brasileiro S.A., Movimento Transporte e Locação de Máquinas Ltda., Santos Brasil S.A., Norte Trading Operadora Portuária Ltda., Adauto Cunha de Vasconcelos, Adônis Fernandes Garcia, Alexandre da Silva Carvalho, Fábio Tinôco, Fernando A. Oliveira, Flávio Seixas de Holanda, Luiz Guilherme F. Costa, Marcelino Cavalcante da Silva, Nelson Aires, Paul Stathis, Pelágio Araújo de Carvalho, Raimundo Carlos da Costa Feio, Ricardo de Andrade Fernandes, Rodolfo Negrão, Ronaldo Lopes de Assunção e Sílvio Lobato

Advogados: Leonardo Maniglia Duarte, Rodrigo Alves dos Santos, Eduardo Caminati Anders, Marcio De Carvalho Silveira Bueno, Fernando Augusto Braga de Oliveira, Thadeu de Jesus e Silva, Cristiane do Socorro Albuquerque Machado da Silva e outros

Relatora: Conselheira Lenisa Rodrigues Prado

Voto-Vista: Conselheiro Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann

O julgamento do processo foi adiado a pedido do Conselheiro Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann.

5. Processo Administrativo nº 08700.008897/2015-29

Representante: Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ)

Representados: Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado do Rio Grande, Agência Marítima Orion Ltda., AGM - Operadora Portuária Ltda., Amoniasul Serv. de Refrigeração Ind. Ltda., Bianchini S.A., Brasmarine Serviços Portuários Ltda., Bunge Fertilizantes S.A., Corymar Agência Marítima Ltda., Cranston Transp. Integrados Ltda., Fertimport S.A., Granel Química Ltda., Macra Administração e Serviços S/C Ltda., Petroport Logística Ltda., Sagres Agenciamentos Marítimos Ltda., Sampaio Nickhorn S.A., Serra Morena Corretora Ltda., Supermar S.A., Tecon Rio Grande S.A., Terminal Graneleiro S.A., Terminal Marítimo Luiz Fogliatto S.A., Vanzin Serviços Aduaneiros Ltda., Wilport Operadores Portuários Ltda., Wilson Sons Comércio, Indústria e Agência de Navegação Ltda., André Bianchini, André Moita Monteiro, André Luiz Ruffier Ortigara, André Lima da Silva, Carlos José Sampaio Rivoire, Claudete Fonseca Silva, Claudinei N. Q. Pereira, Eduardo Adamczyk, Fábio Roig Pinho, Hildo João Von Ahn, Leonardo Drumond Vanzin, Marcos Jacques Fonseca, Mauro Roberto dos Santos, Nilton Santestevan de Almeida, Octavio Juliano Ramos, Rogério Rodrigues, Romildo Fernandes Bondan, Thiago Bouchut Palácio e Willian Felix Miola

Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini, Paulo de Tarso Ramos Ribeiro, Ruy Fernando Carvalho da Silva, Rodrigo Deamici da Silveira, Elisete Pires Duarte, Luciano Benetti Timm, Dárcio Vieira Marques, Breno dos Anjos Gatti, Frank Pereira Peluffo, Francisco Ribeiro Todorov, Thomaz Cesca Nunes, João Gilberto Miranda de Pinho, Raquel Stein, Renato Vieira Caovilla, Natalia Oliveira Felix e outros

Relator: Conselheiro Luis Henrique Bertolino Braidó

Voto-Vista: Conselheiro Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann

O julgamento do processo foi adiado a pedido do Conselheiro Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann.

8. Processo Administrativo nº 08700.001885/2017-35

Representante: Cade ex officio

Representados: Allsan Engenharia e Administração Ltda., Associação Brasileira das Empresas de Medição e Faturamento - Brasil Medição, Construtora Incorporadora Santa Teresa Ltda., Emissão S/A, Enorsul Serviços em Saneamento Ltda., Floripark Energia Ltda., FR Incorporadora Ltda, GMF Gestão de Medição e Faturamento Ltda., HR Serviço de Leitura e Entrega de Contas de Energia Ltda, Job Engenharia e Serviços Ltda., Lotus Serviços Técnicos Ltda., RDN Serviços Ltda, Sanear Engenharia e Construção Ltda, Sellaeta Serviços Ltda, Sociedade Civil de Saneamento Ltda., Strategos Engenharia Informática e Consultoria Ltda, TCM Serviços de Limpeza e Conservação Ltda., Toltec Engenharia e Construção Ltda, Afonso Rosseto Junior, Alberto Gaston Sosa Quiles, Alexandra Helena de Souza Raña, Ana Paula Conceição Cruz, Ângelo Pereira, Cláudio de Sena Martins, Dimitrius Anastase Tzortzis, Douglas Ricardo Baltazar Campos, Fabiana Borges Hauck, Jakson Ferreira Lima, João Artur Rassi, Joaquim Carvalho Motta Junior, Luiz Renato Pereira, Mário César Campos, Moisés Ruberval Ferraz Filho, Natanael Silva Pessoa, Nelson José Malgueliro Filho, Ney Marcondes Baltazar Campos, Paulo José Debatin da Silveira, Reginaldo Fagundes Barbosa, Renato Guimarães da Silveira, Reynaldo Costa Filho, Roberto Martignago, Sandra Rosa Maglio Silva, Sebastião Cristovam, Waldecir Colombini

Advogados: Theo Felipe de Esquerdo, Aroldo Joaquim Camilo Filho, Carolina Cepera Moreira Xavier, Sander Ananias Helvecio, Fabiola Carolina Lisboa Cammarota Abreu, Marcelo Vieira de Campos, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Joaquim Lemus Pereira, Rafael Rocha de Macedo, Joyce Ruiz Rodrigues Alves, Maria Tereza do Couto Perez Rufino, Braz Martins Neto, Martileide Vieira Perroti, Estevão Prado de Oliveira Carvalho, Claudio de Abreu, Eric Hadmann Jasper, Roselle Adriane Sóglio, Luiz Antonio Santos de Oliveira, Aureliano Pernetta Caron, Marlon Charles Bertol, Jonathan Bordone Paes Proença, Jorge Vacite Neto e outros

Relator: Conselheiro Luis Henrique Bertolino Braidó

O processo foi retirado de pauta a pedido do Conselheiro Relator.

1. Revisão do Ato de Concentração nº 08700.009924/2013-19

Requerentes: Videolar S.A., Lirio Albino Parisotto, Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras e Innova S.A.

Advogados: Fernando Scharlack Marcato, Gustavo de Souza Vellame, Larissa Avena Dall Agnol e outros

Relator: Sérgio Costa Ravagnani

Manifestou-se oralmente o economista Gesner Oliveira, pela Videolar S.A.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou 1) a reprovação da aquisição, pela Videolar S.A. e por seu acionista majoritário, Sr. Lirio Albino Parisotto, de 100% das ações representativas do capital social e votante da Innova S.A., com a consequente desconstituição da Operação, que se realizará nos seguintes termos: a) transferência pela Videolar-Innova S.A e pelo Sr. Lirio Albino Parisotto de ativos tangíveis e intangíveis atuais à Petrobras S.A., de forma que o negócio transferido seja viável e permita à Petrobras S.A. atuar no mercado nacional de PS com a mesma força competitiva verificada à época da Notificação da Operação, privilegiando a devolução de bens tangíveis e intangíveis pertencentes à Innova S.A., devendo as partes apresentarem ao Cade: a.1) o distrato contratual e o plano de desinvestimento que demonstre a viabilidade do negócio transferido à Petrobras S.A., no prazo de ACESSO RESTRITO, contados da data da publicação desta decisão do Tribunal do Cade no DOU, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e a.2) a comprovação da transferência de todos os ativos mencionados na letra "a" à Petrobras S.A., bem como da cessação da atuação conjunta das empresas Videolar e Innova, no mercado de PS, no prazo de ACESSO RESTRITO, contados da data da publicação desta decisão do Tribunal do Cade no DOU, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou b) venda pela Videolar-Innova S.A. e pelo Sr. Lirio Albino Parisotto da planta de Manaus/AM ou da planta de Triunfo/RS da Videolar-Innova S.A., ou das linhas de negócio de fabricação e distribuição de PS realizadas em uma das plantas mencionadas, e todos os ativos tangíveis e intangíveis necessários para que o desinvestimento constitua um negócio viável, independente e sustentável a um terceiro interessado que se apresente como competidor capaz de sustentar a operação no mercado nacional de PS, aprovado pelo Tribunal do Cade, devendo observar os seguintes prazos: b.1) ACESSO RESTRITO para apresentação ao Cade de comprador idôneo capaz de continuar no mercado nacional de PS, bem como de plano de desinvestimento que demonstre a viabilidade do negócio desinvestido, contados da data da publicação desta decisão do Tribunal do Cade no DOU, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), b.2) ACESSO RESTRITO para submeter a operação ao Cade, contados da data da publicação no DOU da decisão do Tribunal do Cade que aprovar o comprador e o plano de desinvestimento, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e b.3) ACESSO RESTRITO para o fechamento da operação, contados da data da publicação no DOU decisão do Cade que aprová-la, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a contar do término do prazo para o fechamento da operação; 2) o recolhimento da multa prevista na Cláusula 5.1.1 do ACC ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos pelas Compromissárias do ACC, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta decisão no DOU, corrigido pelo IPCA desde a data da publicação da ata da 146ª SOJ no DOU até a data do seu efetivo recolhimento, e pela SELIC após o transcurso deste prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança judicial; 3) para os fins da transferência ou do desinvestimento determinados nas letras "a" e "b" deste dispositivo, deverá a Videolar-Innova S.A. incluir no pacote dos ativos desinvestidos ou transferidos todos os ativos tangíveis e intangíveis vinculados à planta de Triunfo/RS ou à planta de Manaus/AM ou às linhas de produção e fornecimento do PS desenvolvidas na planta objeto do desinvestimento vigentes na data desta decisão, incluídos todos os contratos com fornecedores, distribuidores, clientes, empregados, os direitos de propriedade intelectual, vinculados direta ou indiretamente às atividades produtivas desenvolvidas na respectiva planta ou linha desinvestida, salvo renúncia expressa do comprador ou da Petrobras S.A.; 4) caso a indicação do comprador prevista no item b.1 deste dispositivo seja rejeitada pelo Cade, a Videolar-Innova S.A. deverá apresentar ao Cade novo comprador no prazo ACESSO RESTRITO, contados da data da publicação da rejeição do primeiro comprador no DOU, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), vedada a indicação de novo comprador após a segunda reprovação da indicação pelo Cade. O mesmo se aplica à hipótese de rejeição pelo Cade do plano de desinvestimento previsto no item a.1 e no item b.1.; 5) ultrapassado qualquer dos prazos previstos no item a.1, a.2, b.1, b.2, b.3, b.4 e no parágrafo anterior deste dispositivo, deverá a Procade requerer ao juízo competente a decretação da intervenção judicial na empresa Videolar-Innova S.A. para a execução específica da determinação contida neste dispositivo pendente de implementação, nos termos do 102 e seguintes da Lei nº 12.529/11, de acordo com o voto do Conselheiro Relator.

6. Processo Administrativo nº 08700.005789/2014-13

Representante: Cade ex officio

Representados: Cerâmicas e Velas de Ignição NGK do Brasil Ltda.; NGK Spark Plug Co. Ltd.; Robert Bosch GmbH; Robert Bosch Ltda.; Alexander Keck; Andreas Beihofers; Andreas Herbert Nikoleizig; Besaliele Soares Botelho; Carlos Alberto Barbosa Filho; Edson Isamu Yoshimura; Hisashi Nakanishi; Jerônimo Yoshitaka Suehiro; José Eduardo Judice; José Luiz Amaral; Juergen Klaus Januschke; Klaus Ruediger Erich Saur; Klaus Thunig; Leonhard Kaiser; Marcelo Luiz Gomes; Marco Antônio de Camargo Freitas; Mathias Doege; Michael Kuebler; Norihiko Adachi; Paulo Abe; Paulo Henrique Martinez Saldanha; Robert Michael Hanser; Robson Carlos Marzochi; Thomas Schmidt; Thomaz Norimassa Yamada; Udo Ferdinand Kolber; Denso do Brasil Ltda.; Denso Corporation; Akihiko Yamauchi; Gilberto Yoshiharu Maeda; Kazunori Umemura; Mitsuaki Koyama; Shozo Fujita; Takao Hamada.

Advogados: Daniel Costa Rebello, Rodrigo de Magalhães Carneiro de Oliveira, Cláudio Coelho de Souza Timm, José Augusto Caleiro Regazzini, Marcelo Procópio Calliari, Daniel Oliveira Andreoli, Joana Temudo Cianfarani, Marcel Medon Santos, Leonardo Peres da Rocha e Silva, José Alexandre Buaiz Neto, Vicente Coelho Araújo, Aluizio Napoleão, Ellen Deuter Barbosa, Priscila Silva Freiras, Mauro Grinberg, Leonor Augusta Giovine Cordovil, Karen Caldeira Ruback, Ricardo Casanova Motta, Patrícia Bandouk Carvalho, Adriana Rodrigues Quintas, Carlos Francisco Magalhães, Gabriel Nogueira Dias e Luísa Pereira Mondeck.

Relatora: Conselheira Lenisa Rodrigues Prado

Fez uso da palavra o representante do Ministério Público Federal junto ao Cade, Waldir Alves.

Decisão: Após o voto da Conselheira Relatora (i) pela suspensão do feito em relação aos Beneficiários da Leniência: Robert Bosch GmbH e Robert Bosch Ltda., Alexander Keck, Andreas Herbert Nikoleizig, Besaliele Soares Botelho, Carlos Alberto Barbosa Filho, José Eduardo Judice, José Luiz Amaral, Juergen Klaus Januschke, Klaus Ruediger Erich Saur, Klaus Thunig, Leonhard Kaiser, Marcelo Luiz Gomes, Marco Antônio de Camargo Freitas, Mathias Doege, Michael Kuebler, Paulo Henrique Martinez Saldanha, Robert Michael Hanser, Robson Carlos Marzochi, Thomaz Norimassa Yamada e Udo Ferdinand Kolber, até que se ateste integral cumprimento dos termos do Acordo de Leniência, restando as obrigações de colaboração com a investigação no procedimento desmembrado, Processo Administrativo nº 08700.004287/2019-80; (ii) pela suspensão do feito em relação aos compromissários do Termo de Compromisso de Cessação de Conduta - TCC: NGK do Brasil Ltda., NGK Spark Plug Co. Ltd., Akihiko Yamauchi, Edson Isamu Yoshimura, Gilberto Yoshiharu Maeda, Hisashi Nakanishi Jerônimo Suehiro, Kazunori Umemura, Mitsuaki Koyama, Norihiko Adachi, Paulo Abe, Shozo Fujita e Takao Hamada, até que se ateste integral cumprimento do TCC, restando as obrigações de colaboração com a investigação no procedimento desmembrado, Processo Administrativo nº 08700.004287/2019-80; (iii) pelo reconhecimento da prescrição punitiva em relação aos Representados Denso Corporation, Denso do Brasil Ltda e Sr. Thomas Schmidt., e, subsidiariamente, caso reste superada a constatação da prescrição, pelo arquivamento do processo por absoluta ausência de provas em relação aos três Representados, o Conselheiro Luiz Hoffmann apresentou voto divergindo com relação a ocorrência de prescrição e propondo (i) o arquivamento do processo, por insuficiência de provas, em relação às empresas Denso Corporation, Denso do Brasil Ltda. e Thomas Schmidt; (ii) o arquivamento, com extinção da punibilidade com relação aos signatários do Acordo de Leniência: Robert Bosch GmbH, Robert Bosch Ltda., e as pessoas físicas Alexander Keck, Andreas Beihofers, Andreas Herbert Nikoleizig, Arian Mesdaghi, Besaliele Soares Botelho, Carlos Alberto Barbosa Filho, José Eduardo Judice, José Luiz Amaral, Juergen Klaus Januschke, Klaus Ruediger Erich Saur, Klaus Thunig, Leonhard Kaiser, Marcelo Luiz Gomes, Marco Antônio de Camargo Freitas, Mathias Doege, Michael Kuebler, Norihiko Adachi, Paulo Henrique Martinez Saldanha, Robert Michael Hanser, Robson Carlos Marzochi, Thomas Schmidt, Thomaz Norimassa Yamada e Udo Ferdinand Kolber, e (iii) a suspensão do processo para os compromissários de TCCs, com o consequente arquivamento em



razão de cumprimento dos referidos termos: Cerâmicas e Velas de Ignição NGK do Brasil Ltda., Ngk Spark Plug Co, Ltda., e com o Srs. Paulo Abe, Edson Isamu Yoshimura, Jerônimo Suehiro, Norihiko Adachi, Takao Hamada, Shozo Fujita, Mitsuaki Koyama, Kazunori Umemura, Akihiko Yamauchi, Hisahi Nakanishi e Gilberto Maeda. A Conselheira Lenisa Prado indicou a adesão ao dispositivo proposto pelo Conselheiro Luiz Hoffmann no que diz respeito aos signatários da leniência e dos termos de compromisso de cessação. Os Conselheiros Luis Braidó, Mauricio Maia, Paula Azevedo, Sérgio Ravagnani e o Presidente do Cade acompanharam o voto do Conselheiro Luiz Hoffmann.

Decisão: O Plenário determinou o arquivamento do processo nos termos do voto do Conselheiro Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann.

7. Processo Administrativo nº 08700.002787/2019-87

Representante: Cade ex officio

Representados: Roberto Manoel Rodrigues de Jesus e Flávio Bortolai Libonati Advogados: Marcelo Procópio Calliari, Barbara Rosenberg e outros

Relatora: Conselheira Lenisa Prado

Impedida a Conselheira Paula Farani de Azevedo Silveira

Fez uso da palavra o representante do Ministério Público Federal junto ao Cade, Waldir Alves.

Após o voto da Conselheira Relatora (i) pela extinção da punibilidade, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública em desfavor do Sr. Flávio Bortolai Libonati, bem como o reconhecimento do cumprimento das obrigações contidas na adesão ao Termo de Compromisso de Cessação de Conduta celebrado pela Timken do Brasil Comercial Importadora Ltda.; (ii) pelo arquivamento do processo em relação ao Sr. Roberto Manoel Rodrigues de Jesus, por entender ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva, e caso superada a prescrição reconhecida, pelo arquivamento do processo ante a absoluta inexistência de provas para justificar a pretensão acusatória; e (iii) pelo arquivamento do processo, tendo em vista o ateste de cumprimento das obrigações contidas no Termo de Compromisso de Cessação de Conduta celebrado com a Timken do Brasil Comercial Importadora Ltda., o Conselheiro Luiz Hoffmann apresentou voto pelo arquivamento do processo em face de Roberto Manoel Rodrigues de Jesus, por ausência de provas que atestem sua participação em infração à ordem econômica e pela extinção da pretensão da Administração Pública em face de Flávio Bortolai Libonati, por ocorrência de prescrição. Os Conselheiros Luis Braidó e Mauricio Maia acompanharam o voto do Conselheiro Luiz Hoffmann. O Conselheiro Sérgio Ravagnani apresentou voto divergindo da Conselheira Lenisa Prado quanto aos fundamentos do arquivamento do processo em face de Roberto Manoel Rodrigues de Jesus, pelo que propôs o arquivamento por não reconhecê-lo como administrador, nos termos do inciso III, do artigo art. 37, da Lei nº 12.529/2011. O Presidente do Cade acompanhou o voto do Conselheiro Luiz Hoffmann.

Decisão: O Plenário determinou o arquivamento do processo nos termos do voto do Conselheiro Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann.

9. Embargos de Declaração no Processo Administrativo nº 08012.002985/2004-12 Representante: Hapvida Assistência Médica Ltda.

Representado: Conselho Regional de Medicina do Estado do Maranhão

Advogados: Elano Rodrigues de Figueiredo, Ana Luiza Brochado Saraiva Martins, Ítalo Fábio Azevedo, Carlos Frederico Dominici e outros

Relator: Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e, ante o reconhecimento de ofício da incidência da prescrição intercorrente, decidiu pela sua perda de objeto; declarou a extinção da pretensão punitiva estatal em desfavor do Conselho Regional de Medicina no Estado do Maranhão - CRM-MA, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 e do art. 46, § 3º, da Lei nº 12.529/2011, com o consequente arquivamento dos autos do presente processo administrativo, sem prejuízo de se manter inalterada a decisão pretérita no que se refere à determinação de instauração de processo administrativo em desfavor das pessoas jurídicas Sociedade de Medicina do Maranhão, Sindicato dos Médicos do Maranhão e União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde - UNIDAS, porquanto tal determinação não se encontra atingida pela prescrição intercorrente ora reconhecida, devendo a Superintendência-Geral, caso não tenha procedido o cumprimento desta parte da decisão, verificar a viabilidade de instauração diante do longo lapso temporal transcorrido; determinou o encaminhamento da matéria à douta Superintendência-Geral, a fim de que promova os procedimentos e diligências necessárias à averiguação do atual comportamento do Representado no tocante à conduta objeto deste feito, adotando as providências que entender cabíveis; e determinou o encaminhamento do voto à Corregedoria do Cade, com vista a apurar eventual responsabilidade funcional em face da constatação da ocorrência da prescrição intercorrente nestes autos, em consonância com o art. 46, 3º, da Lei nº 12.529/2011; nos termos do voto do Conselheiro Relator.

REFERENDOS

Os despachos, ofícios e outros abaixo relacionados foram referendados pelo Plenário:

Despachos PRES nº 47 (Processo nº 08700.000111/2021-73), nº 51 (Processo nº 08700.001994/2018-33 - Impedida a Conselheira Paula Azevedo), nº 52 (Processo nº 08700.002299/2018-99 - Impedida a Conselheira Paula Azevedo), nº 53 (Processo nº 08700.005441/2018-50), nº 54 (Processo nº 08700.011995/2015-43), nº 55 (Processo nº 08700.003136/2019-12), e nº 56 (Processo nº 08700.002715/2019-30), apresentados pelo Presidente Alexandre Barreto de Souza.

Despacho Decisório nº 9/2021 (Processo nº 08700.003969/2020-17), apresentado pelo Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani.

Despacho Decisório nº 2/2021 (Processo nº 08700.005598/2020-08), apresentado pelo Conselheiro Luis Henrique Bertolino Braidó.

APROVAÇÃO DA ATA

O Plenário, por unanimidade, aprovou a ata desta sessão.

Às 14h do dia vinte e oito de abril de dois mil e vinte e um, o Presidente do Cade, Alexandre Barreto de Souza, declarou encerrada a sessão.

Ficam desde já intimadas as partes e os interessados, na forma dos §§1º e 2º do artigo 104 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - RICADE, quanto aos resultados dos julgamentos do Plenário do Tribunal dos seguintes itens da ata, cujas respectivas decisões foram juntadas aos autos e estão disponíveis para consulta no Sistema Eletrônico de Informação - SEI: itens 1, 6, 7 e 9.

ALEXANDRE BARRETO DE SOUZA
Presidente

PAULO EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA
Secretário do Plenário

Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA

PORTARIA PFE/ICMBIO Nº 1, DE 23 DE ABRIL DE 2021

Instituir Orientação Jurídica Normativa PFE/ICMBIO Nº 18/2021 (Processo SEI n. 00810.001018/2020-46).

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, no uso da competência que lhe confere o art. 11 do Decreto nº 10.234, de 11 de fevereiro de 2020, resolve:

Art. 1º Aprovar a Orientação Jurídica Normativa - OJN disposto no Anexo I, sobre o tema da demolição no âmbito do ICMBio.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DILERMANDO GOMES DE ALENCAR

ANEXO I

ORIENTAÇÃO JURÍDICA NORMATIVA PFE/ICMBIO Nº 18/2021

I - DEMOLIÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE A MEDIDA ADMINISTRATIVA CAUTELAR E A SANÇÃO ADMINISTRATIVA. II - CABIMENTO. III - NECESSIDADE DE AÇÃO JUDICIAL. PROCEDIMENTOS. MOTIVAÇÃO.

1. A demolição aplicada como medida administrativa cautelar pelo agente autuante não se confunde com a demolição aplicada como sanção administrativa pela autoridade julgadora. Ambas são aplicadas no exercício do poder de polícia e submetem-se a regras próprias.

2. A medida administrativa cautelar de demolição:

a) independe de autorização judicial (art. 112, caput, do Decreto nº 6.514, de 2008 e art. 38, da INC 02, de 2020);

b) só pode recair sobre obra, edificação ou construção não habitada e utilizada diretamente para a infração ambiental, nos casos em que a ausência da demolição implique risco iminente de agravamento do dano ambiental ou de graves riscos à saúde (art. 112, caput, do Decreto nº 6.514, de 2008 e art. 38, caput, da INC 02, de 2020);

c) não pode recair sobre edificação ou construção habitada (art. 112, caput, do Decreto nº 6.514, de 2008 e art. 38, caput, da INC 02, de 2020);

d) não pode recair sobre edificações residenciais ainda que não habitadas (art. 112, § 3º, do Decreto nº 6.514, de 2008);

e) pode recair sobre obras ou construções residenciais não habitadas (art. 112, caput e § 3º, do Decreto nº 6.514, de 2008);

3. A sanção administrativa de demolição:

a) é cabível quando verificada a construção de obra em área ambientalmente protegida em desacordo com a legislação ambiental (art. 19, I, do Decreto nº 6.514, de 2008);

b) é cabível quando a obra, edificação ou construção realizada não atender às condicionantes da legislação ambiental e não puder ser regularizada (art. 19, II, do Decreto nº 6.514, de 2008);

c) é dispensável quando a obra, edificação ou construção puder ser regularizada (art. 19, II, do Decreto nº 6.514, de 2008);

d) é cabível quando a obra, edificação ou construção puder ser regularizada, mas o infrator se recusar a promover a regularização ou se o órgão ambiental competente a indeferir (art. 19, II, do Decreto nº 6.514, de 2008);

e) é dispensável quando for tecnicamente comprovado que o desfazimento da obra, edificação ou construção causará piores impactos ambientais que a manutenção (art. 19, § 3º, do Decreto nº 6.514, de 2008);

f) da única residência de seus habitantes não pode ser feita administrativamente, devendo ser proposta a competente ação judicial após o trânsito em julgado administrativo da decisão que aplicar a penalidade, caso o infrator se recuse a realizar a demolição às suas custas (art. 38, § 2º, da INC 02, de 2020);

g) de edificações residenciais habitadas que não sejam a única residência de seus habitantes é dotada de autoexecutoriedade, à luz da INC nº 02, de 2020, mas deve ser requerida em juízo, caso o infrator, formalmente provocado, se recuse a promovê-la às suas expensas, considerando a orientação do Departamento de Contencioso da PGF, até que o órgão de cúpula da PGF para representação judicial possa se manifestar sobre a nova orientação da administração ambiental federal (art. 38, § 2º, da INC 02, de 2020);

h) de edificações residenciais não habitadas é dotada de autoexecutoriedade, mas pode ser requerida em juízo se a autoridade administrativa entender mais seguro fazê-lo, caso o infrator, formalmente provocado, se recuse a promovê-la às suas expensas (art. 38, § 2º, da INC 02, de 2020);

i) de obras, construções e edificações não residenciais é dotada de autoexecutoriedade, mas pode ser requerida em juízo se a autoridade administrativa entender mais seguro fazê-lo, caso o infrator, formalmente provocado, se recuse a promovê-la às suas expensas (art. 38, § 2º, da INC 02, de 2020);

4. Para fins de aplicação da demolição:

a) "edificação residencial" compreende, ainda que eventualmente separadas, as estruturas destinadas ao trabalho, ao lazer e outras atividades, tais como, escritório, ateliê, estúbulos, sala de ordenha, celeiro, currais com impermeabilização do solo, garagem de embarcações, piscina, área de churrasqueira, quadra esportiva etc;

b) "habitada" é a edificação ou construção ocupada ainda que de modo não permanente;

c) estruturas flagrantemente ilegais, construídas especificamente para facilitar ou possibilitar a prática de infrações ambientais, não se enquadram como "construção ou edificação habitada" nem como "edificação residencial", podendo ser objeto da medida administrativa cautelar de demolição. Nesta categoria enquadram-se exemplificativamente: estruturas e acampamentos montados para atividades ilegais de caça, garimpo e extração de madeira; armadilhas para captura ilegal de animais.

5. Em relação aos procedimentos administrativos para demolição e à propositura de ação judicial:

a) em todos os casos, o autuado deverá ser formalmente instado a promover a demolição e, se for o caso, a apresentar e executar projeto de recuperação da área degradada - PRAD, a ser aprovado pelo ICMBio. Diante da recusa expressa do autuado ou da sua omissão em fazê-lo no prazo assinalado, que não deverá ser inferior a 60 dias, tudo comprovado nos autos, restará caracterizada a resistência do autuado e o interesse jurídico processual do ICMBio em propor a ação judicial para condenar o autuado a executá-los ou, subsidiariamente, a reembolsar as despesas que o ICMBio realizar para fazê-lo, autorizando a execução administrativa da medida ou a propositura da ação judicial;

b) compete à autoridade administrativa do ICMBio, a partir da análise das circunstâncias do caso concreto, ponderar os interesses em jogo e decidir fundamentadamente se realiza a demolição com base na autoexecutoriedade ou se recorre ao Poder Judiciário;

c) no exercício de seu poder de polícia, o ICMBio deve lançar mão da autoexecutoriedade com racionalidade e apenas nos limites necessários ao atingimento do interesse público, de forma adequada e dispondo de forças proporcionais ao atingimento dos fins perseguidos;

d) caso decida pelo exercício de seu poder de polícia, se as medidas tomadas pelo ICMBio restarem ineficazes, a demolição e recuperação da área degradada deverão ser buscadas junto ao Poder Judiciário.

REFERÊNCIA: Art. 72, caput e § 7º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; Arts. 2º, 3º, 19, 101 e 112, do Decreto nº 6.514, de 28 de julho de 2008; Art. 38, da Instrução Normativa Conjunta MMA, IBAMA e ICMBio nº 2, de 29 de janeiro de 2020; Arts. 26 a 28, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

REFERÊNCIA: PARECER n. 00043/2020/SEPFE/GR3 /PFE-ICMBIO/PGF/AGU (seq. 5) e PARECER n. 00004/2021/CAI/PFE-ICMBIO/PGF/AGU (seq. 38), aprovados pelo DESPACHO n. 00043/2021/GABINETE/PFEICMBIO/PGF/AGU (seq. 39). SAPIENS NUP 00810.001018/2020-46.



Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA NORMATIVA Nº 10, DE 30 DE ABRIL DE 2021

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 12, 19 e 20, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, no art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, na Portaria nº 435/GM/MME, de 4 de dezembro de 2020, e o que consta do Processo nº 48360.000258/2020-03, resolve:

Art. 1º Estabelecer, nos termos desta Portaria, as Diretrizes para a realização do Leilão de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Novos Empreendimentos de Geração, denominado Leilão de Energia Nova "A-5", de 2021.

Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel deverá promover, direta ou indiretamente, o Leilão de que trata o art. 1º de acordo com as Diretrizes definidas nas Portarias nº 29/GM/MME, de 28 de janeiro de 2011, nº 514/GM/MME, de 2 de setembro de 2011, nº 151/GM/MME, de 1º de março de 2019, nº 444/GM/MME, de 25 de agosto de 2016, na presente Portaria e com outras que vierem a ser estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia.

Parágrafo único. O Leilão de que trata o art. 1º deverá ser realizado em 30 de setembro de 2021.

CAPÍTULO I

DO CADASTRAMENTO E DA HABILITAÇÃO TÉCNICA

Art. 3º Os empreendedores que pretenderem propor a inclusão de projetos de empreendimentos de geração no Leilão de Energia Nova "A-5", de 2021, deverão requerer o Cadastro e a Habilitação Técnica dos respectivos projetos à Empresa de Pesquisa Energética - EPE, encaminhando a Ficha de Dados constante do Sistema de Acompanhamento de Empreendimentos de Geração de Energia - AEGE e demais documentos, conforme instruções disponíveis na internet, no sítio - www.epe.gov.br, bem como a documentação referida na Portaria nº 102/GM/MME, de 22 de março de 2016.

§ 1º O prazo para cadastramento e entrega de documentos será distinto por fonte:

I - para Usinas Hidrelétricas - UHEs com potência superior a 50 MW: até as doze horas de 10 de maio de 2021; e

II - para as demais fontes: até às doze horas de 2 de junho de 2021.

§ 2º Excepcionalmente para empreendimentos termelétricos a gás natural, para o Leilão de Energia Nova "A-5", de 2021, não se aplica o prazo previsto no art. 4º, § 8º, inciso IV, da Portaria nº 102/GM/MME, de 2016, devendo os dados necessários para análise da viabilidade do fornecimento de gás natural ao empreendimento, conforme disposto no art. 4º, § 11, da Portaria nº 102/GM/MME, de 2016, serem protocolados na Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP até o dia 2 de junho de 2021.

§ 3º Os empreendedores cujos projetos a partir das fontes eólica, solar fotovoltaica, hidrelétrica, termelétrica a biomassa e de tratamento térmico dos resíduos sólidos urbanos que tenham sido cadastrados junto à EPE para fins de Habilitação Técnica e participação nos Leilões de Energia Nova "A-3" e "A-4", de 2021, de que trata a Portaria Normativa nº 1/GM/MME, de 7 de janeiro de 2020, poderão requerer o Cadastro dos respectivos empreendimentos, estando dispensados da reapresentação de documentos, desde que mantidos inalterados os parâmetros, as características técnicas e demais informações dos referidos projetos, sendo obrigatório o registro desta opção no AEGE no momento da inscrição do empreendimento, oportunidade na qual deverão declarar a validade de toda e qualquer documentação apresentada para fins de Cadastro nos Leilões de Energia Nova "A-3" e "A-4", de 2021.

§ 4º Aos empreendedores que optarem pelo Cadastro nos termos do § 3º, fica vedada a apresentação de quaisquer documentos em substituição aos protocolados na EPE por ocasião do Cadastro nos Leilões de Energia Nova "A-3" ou "A-4", de 2021, com exceção de:

I - Despacho de Requerimento de Outorga emitido pela Aneel;

II - Licença Ambiental cujo prazo de validade tenha expirado;

III - Parecer de Acesso ou documento equivalente definidos no art. 4º, § 3º, incisos V e VI, da Portaria nº 102/GM/MME, de 2016; e

IV - quaisquer outros documentos quando solicitados pela EPE.

§ 5º Aos empreendedores que optarem pelo Cadastro nos termos do § 3º, é permitido o Cadastro do empreendimento em Ponto de Conexão distinto daquele Cadastrado nos Leilões de Energia Nova "A-3" ou "A-4", de 2021, observado o disposto no art. 15, § 2º.

§ 6º Excepcionalmente, para UHEs com potência superior a 50 MW, não se aplica o disposto no art. 4º, § 7º, incisos I e II, da Portaria nº 102/GM/MME, de 2016, devendo os documentos de que trata o art. 4º, § 3º, incisos VII e VIII, da referida Portaria serem apresentados até às doze horas de 10 de maio de 2021.

§ 7º Os parâmetros e preços que formam a parcela do Custo Variável Unitário - CVU, a Receita Fixa vinculada ao custo do combustível - RFcomb e a Inflexibilidade Operativa, sob responsabilidade dos empreendedores, deverão ser informados até às doze horas de 16 de julho de 2021, por meio do AEGE.

§ 8º Excepcionalmente para empreendimentos termelétricos a gás natural, para o Leilão de Energia Nova "A-5", de 2021, não se aplica o prazo previsto no art. 4º, § 8º, da Portaria nº 102/GM/MME, de 2016, devendo o parecer resultante do protocolo que trata o § 2º, emitido pela ANP, ser apresentado junto à EPE até às doze horas do dia 16 de julho de 2021.

§ 9º Excepcionalmente, para empreendimentos termelétricos de recuperação energética de resíduos sólidos urbanos, de que trata a Portaria Interministerial nº 274, de 30 de abril de 2019, dos Ministérios do Meio Ambiente, de Minas e Energia e do Desenvolvimento Regional, para o Leilão de Energia Nova "A-5", de 2021, poderão ser aceitos para fins de comprovação da disponibilidade de combustível, no mínimo um dos seguintes documentos:

I - Relatório Técnico de Comprovação de Disponibilidade de Combustível, elaborado por empresa independente, atestando a disponibilidade do combustível com base em dados históricos e projeções de recebimento dos resíduos;

II - Contrato de Concessão ou equivalente para gerenciamento dos resíduos sólidos, celebrado com a autoridade pública competente, com vigência não inferior a 36 (trinta e seis) meses, a partir da data de realização do Leilão; ou

III - Contratos de Prestação de Serviços celebrados com o titular dos serviços públicos que utilizam o empreendimento como destinação dos resíduos sólidos, com vigência não inferior a 36 (trinta e seis) meses, a partir da data de realização do Leilão.

§ 10. Caso o agente termelétrico não seja responsável pelo manejo dos resíduos sólidos urbanos, deverá ser apresentado, adicionalmente, Termo de Compromisso ou Contrato de Compra e Venda de Resíduos Sólidos Urbanos, bem como o Relatório Técnico de Comprovação de Disponibilidade de Combustível de terceiros, demonstrando a disponibilidade total de combustível nos termos do § 9º, inciso III, e conforme Instruções de Cadastro.

Art. 4º Não serão habilitados tecnicamente pela EPE os seguintes empreendimentos de geração:

I - não termelétricos cujo Custo Variável de Unitário - CVU seja superior a zero;

II - termelétricos com CVU diferente de zero, cuja razão entre o valor da Receita Fixa Vinculada ao Custo do Combustível na Geração Inflexível Anual - Rfcomb0 e a Energia Associada à Geração Inflexível Anual - E0, definidos no art. 2º, § 2º, da Portaria nº 42/GM/MME, de 2007, seja superior a R\$ 300,00/MWh (trezentos Reais por megawatt-hora);

III - termelétricos com CVU diferente de zero, cujo CVU, calculado nos termos do art. 5º da Portaria nº 46/GM/MME, de 9 de março de 2007, seja superior a R\$ 400,00/MWh (quatrocentos Reais por megawatt-hora);

IV - hidrelétricos com capacidade instalada inferior a 1 MW (um megawatt);

V - não hidrelétricos com capacidade instalada inferior a 5 MW (cinco megawatts);

VI - que não atendam às condições para Cadastro e Habilitação Técnica estabelecidas pela Portaria nº 102/GM/MME, de 2016, observadas as demais condicionantes e exceções dispostas nesta Portaria; e

VII - cujo Barramento Candidato, de que trata o art. 2º, inciso VI, da Portaria nº 444/GM/MME, de 2016, tenha capacidade remanescente para escoamento de geração inferior à respectiva potência injetada.

§ 1º Os empreendimentos termelétricos com CVU não nulo poderão competir sem restrição de limite de inflexibilidade operativa, sendo permitida a apresentação da Declaração de Inflexibilidade considerando valores mensais de inflexibilidade sazonal.

§ 2º Observado o disposto do caput, poderá ser habilitado tecnicamente, pela EPE, o empreendimento de geração de que trata o inciso VI do caput independentemente de os parâmetros a que se refere o art. 2º, § 4º, inciso I, da Portaria nº 42/GM/MME, de 1º de março de 2007, serem distintos dos parâmetros de que trata o art. 3º, § 2º, inciso I, da Portaria nº 42/GM/MME, de 2007.

§ 3º Poderá ser habilitado tecnicamente, pela EPE, empreendimento a gás natural liquefeito com despacho antecipado de até dois meses, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 843, de 2 de abril de 2019, da Aneel.

§ 4º Os empreendimentos de geração que utilizem como combustível principal biogás proveniente de processos biológicos, tais como a biodigestão de resíduos vegetais ou animais, ou de estações de tratamento de esgoto e a decomposição da matéria orgânica de resíduos sólidos urbanos em aterros sanitários, serão enquadrados como empreendimentos termelétricos a biomassa.

§ 5º Os empreendimentos de geração que utilizem como combustível principal os resíduos sólidos urbanos nos termos da Portaria Interministerial nº 274, de 30 de abril de 2019, dos Ministérios do Meio Ambiente, de Minas e Energia e do Desenvolvimento Regional, serão enquadrados como empreendimentos de recuperação energética de resíduos sólidos urbanos.

Art. 5º Para projetos de geração a partir de fonte eólica, além das condições para Cadastro e Habilitação Técnica estabelecidas na Portaria nº 102/GM/MME, de 2016, no caso de importação de Aerogeradores, estes deverão ter potência nominal igual ou superior a 4.000 kW (quatro mil quilowatts).

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no caput implica a desclassificação dos empreendimentos e a rescisão dos Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEARs que tenham sido celebrados em decorrência do Leilão de Energia Nova "A-5", de 2021, sujeito o vendedor à fiscalização da Aneel.

Art. 6º Para o cálculo da garantia física de energia de Central Geradora Hidrelétrica - CGH, de Pequena Central Hidrelétrica - PCH e de Usina Hidrelétrica - UHE com potência instalada igual ou inferior a 50 MW serão utilizados os parâmetros do projeto a ser habilitado tecnicamente pela EPE, não se aplicando o disposto:

I - no art. 3º, parágrafo único, da Portaria nº 463/GM/MME, de 3 de dezembro de 2009; e

II - no art. 4º, § 4º, inciso V, da Portaria nº 102/GM/MME, de 2016.

Parágrafo único. A garantia física de energia de CGH, PCH e de UHE com potência igual ou inferior a 50 MW já publicada pelo Ministério de Minas e Energia poderá ser revista, considerando os parâmetros do projeto a ser habilitado tecnicamente pela EPE.

Art. 7º A ampliação de empreendimento existente a gás natural por meio de fechamento do ciclo térmico, sem prejuízo do disposto no art. 4º, inciso IV, somente será habilitada tecnicamente se o seu CVU, calculado nos termos da Portaria nº 46/GM/MME, de 2007, for inferior ou igual ao CVU vinculado ao CCEAR da parte existente do empreendimento termelétrico, calculado nos termos da Portaria nº 42/GM/MME, de 2007, adotando-se como base de comparação o mês de março de 2021.

§ 1º A Usina constituída pelo empreendimento existente e sua ampliação será despachada na totalidade da sua capacidade instalada, pelo menor valor entre o CVU de ciclo aberto e o CVU da ampliação.

§ 2º A parcela da Usina cujo CVU não corresponda àquele do despacho será remunerada pelo menor valor entre o Preço de Liquidação de Diferenças - PLD e o CVU associado ao CCEAR da parte não despachada por ordem de mérito.

§ 3º No caso de despacho fora da ordem de mérito, por razões elétricas ou energéticas, a remuneração será calculada tomando-se o menor valor entre o CVU de ciclo aberto e o CVU da ampliação.

§ 4º Nos cálculos do Índice de Custo Benefício - ICB e da garantia física de energia da ampliação será considerado o CVU correspondente ao fator "i" declarado no AEGE para a ampliação.

§ 5º O início de operação comercial da ampliação, que corresponde ao fechamento de ciclo, deve respeitar o prazo de início de suprimento de energia elétrica estabelecido no art. 8º, § 1º.

§ 6º Não se aplica o art. 11, inciso II, aos empreendimentos de que trata o caput.

CAPÍTULO II

DO EDITAL E DOS CONTRATOS

Art. 8º Caberá à Aneel elaborar o Edital, seus Anexos e os respectivos CCEARs, bem como adotar as medidas necessárias para a promoção do Leilão de Energia Nova "A-5", de 2021.

§ 1º O início do suprimento de energia elétrica ocorrerá em 1º de janeiro de 2026.

§ 2º O Edital deverá prever que não poderão participar do Leilão de Energia Nova "A-5", de 2021, os empreendimentos de geração que entrarem em operação comercial até a data de sua publicação.

§ 3º No Leilão de Energia Nova "A-5", de 2021, serão negociados os seguintes

CCEARs:

I - na modalidade por quantidade de energia elétrica, com prazo de suprimento de vinte e cinco anos, para os seguintes empreendimentos hidrelétricos;

a) Central Geradora Hidrelétrica - CGH;

b) Pequena Central Hidrelétrica - PCH;

c) Usina Hidrelétrica - UHE;

d) ampliação de CGH, PCH ou UHE existentes;

II - na modalidade por quantidade de energia elétrica, com prazo de suprimento de quinze anos para empreendimentos eólicos;

III - na modalidade por quantidade de energia elétrica, com prazo de suprimento de quinze anos para empreendimentos solares fotovoltaicos;

IV- na modalidade por disponibilidade de energia elétrica, com prazo de suprimento de vinte anos, diferenciados por fontes, para empreendimentos termelétricos a biomassa, a carvão mineral nacional e a gás natural, inclusive em ciclo aberto, ciclo combinado e ampliação de empreendimento existente a gás natural por meio de fechamento do ciclo térmico; e

V - na modalidade por disponibilidade de energia elétrica, com prazo de suprimento de vinte anos, para empreendimentos de recuperação energética de resíduos sólidos urbanos, de que trata a Portaria Interministerial nº 274, de 30 de abril de 2019, dos Ministérios do Meio Ambiente, de Minas e Energia e do Desenvolvimento Regional.

§ 4º O CCEAR para empreendimento termelétrico a partir de biomassa também será diferenciado por CVU igual a zero ou diferente de zero.

§ 5º Deverão ser negociados no mínimo trinta por cento da energia habilitada dos empreendimentos de geração previstos no § 3º.

§ 6º Os CCEAR a serem negociados no Leilão de Energia Nova "A-5", de 2021, deverão prever que os preços, em R\$/MWh, e a Receita Fixa, em R\$/ano, terão como base de referência o mês de realização do Leilão.

§ 7º A parcela da Receita Fixa vinculada aos demais itens - RFDemais, prevista no art. 2º, inciso II, da Portaria nº 42/GM/MME, de 2007, terá como base de referência o mês de março de 2021, e será calculada a partir da Receita Fixa definida no § 6º levando em conta o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA verificado entre os meses de março de 2021 e o mês de realização do Leilão.

§ 8º No caso de CGH, o CCEAR conterá cláusula estabelecendo hipótese de rescisão caso o empreendimento seja afetado por aproveitamento ótimo do curso d'água, que comprometa o atendimento aos lotes de energia contratados no Leilão.

Art. 9º Os documentos de que trata o caput do art. 8º serão submetidos a Consulta Pública juntamente com informações técnicas relacionadas às UHEs com potência superior a 50 MW cadastradas para fins de Habilitação Técnica.



§ 1º Dentre as informações técnicas a serem disponibilizadas devem constar:
I - os Estudos de Viabilidade Técnico-Econômica aprovados pela Aneel;
II - a Licença Ambiental, Prévia ou de Instalação; e
III - a Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica ou a outorga para utilização dos recursos hídricos.

§ 2º A listagem definitiva de UHEs com potência superior a 50 MW que serão efetivamente objeto de licitação será definida pelo Ministério de Minas e Energia e divulgada quando da aprovação do Edital pela Aneel.

Art. 10. Para empreendimentos termelétricos a gás natural, deverá ser comprovada a disponibilidade de combustível para a operação contínua prevista no art. 4º, § 11, da Portaria nº 102/GM/MME, de 2016, nos seguintes termos:

- I - período mínimo de oito anos;
- II - período adicional de, no mínimo, cinco anos; e
- III - período remanescente compatível com o período de suprimento do CCEAR.

§ 1º A renovação dos períodos adicional e remanescente de que tratam os incisos II e III, deverá ser realizada junto à Aneel, com antecedência mínima de cinco anos do termo do último período de disponibilidade de combustível já comprovado.

§ 2º A renovação da comprovação da disponibilidade de combustível para operação contínua prevista no caput não ensejará alteração de cláusulas econômicas do CCEAR.

§ 3º A não renovação da comprovação da disponibilidade de combustível perante a Aneel para a operação comercial, nos prazos e condições estabelecidos no caput, ensejará a rescisão do CCEAR, após o término do último ano de disponibilidade de combustível já comprovado.

§ 4º Para empreendimentos a gás natural de origem nacional, poderão ser aceitos, para fins de habilitação técnica, reservatórios com volumes de gás classificados como recursos contingentes e/ou reservas, certificados por empresa independente e nos valores apresentados nos documentos exigidos no Contrato de E&P (Exploração e Produção), conforme Instruções da EPE e regulamentação da ANP.

§ 5º A comprovação da disponibilidade de combustível dos recursos contingentes de que trata o § 4º, no caso dos empreendimentos que se sagrarem vencedores do Leilão, deverá ser confirmada junto à EPE na forma de Reservas de gás natural, conforme normativo vigente da ANP, em quantidade suficiente ao atendimento do inciso I, em até 18 meses após a data de realização do Leilão.

§ 6º A comprovação da disponibilidade de combustível prevista no § 5º não ensejará alteração de cláusulas econômicas do CCEAR.

§ 7º A não efetivação da comprovação da disponibilidade de combustível no prazo e condições estabelecidos no § 5º, ensejará a rescisão do CCEAR.

Art. 11. Para projetos de geração a gás natural em ciclo combinado, além das condições para Cadastramento e Habilitação Técnica estabelecidas na Portaria nº 102/GM/MME, de 2016, os empreendedores deverão atender aos seguintes requisitos:

- I - apresentação de cronograma do projeto indicando a data de fechamento do ciclo combinado, não ultrapassando 31 de dezembro de 2025; e
- II - declaração de apenas um fator "I", associado à operação flexível em ciclo combinado, que será utilizado para o cálculo do CVU.

Art. 12. Para empreendimento de geração a partir de fonte termelétrica com CVU diferente de zero, os CCEARs do Leilão de Energia Nova "A-5", de 2021, deverão prever que o vendedor estará isento da obrigação de entrega de energia até o limite da Indisponibilidade Programada - IP da Usina, conforme apresentado no cronograma anual de manutenção programada.

§ 1º O vendedor deverá encaminhar ao Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS o cronograma anual de manutenção programada, antes do início de cada ano civil, compatível com o número de horas equivalente à IP utilizada no cálculo da garantia física de que trata a Portaria nº 101/GM/MME, de 22 de março de 2016.

§ 2º A exposição positiva decorrente de eventual geração no âmbito do Mercado de Curto Prazo, no período de que trata o § 1º, será atribuída ao comprador.

§ 3º O ONS poderá, por necessidade do Sistema Interligado Nacional - SIN, solicitar ao vendedor alteração do cronograma anual de manutenção programada de que trata o caput.

§ 4º O montante devido pelo vendedor relativo à energia indisponível decorrente de indisponibilidades programadas em período diferente daquele estabelecido no cronograma de que trata o caput, deverá ser valorado pelo:

- I - ICB atualizado pelo IPCA, nos três primeiros anos após a data de liberação da operação comercial da primeira Unidade Geradora da Usina; e
- II - PLD vigente no período de contabilização, a partir do quarto ano após a data de liberação da operação comercial da primeira Unidade Geradora da Usina.

Art. 13. Para empreendimento de geração a partir de fonte termelétrica com CVU diferente de zero, os CCEARs do Leilão de Energia Nova "A-5", de 2021, deverão prever que o vendedor estará isento da obrigação de entrega de energia até o saldo anual correspondente à Taxa Equivalente de Indisponibilidade Forçada - TEIF utilizada no cálculo da garantia física de energia de que trata a Portaria nº 101/GM/MME, de 2016.

§ 1º Durante os três primeiros anos, contados a partir do início da operação comercial, para atendimento da obrigação de entrega de energia, será acrescido o total de 1.440 (mil, quatrocentos e quarenta) horas ao saldo de que trata o caput.

§ 2º O montante devido pelo vendedor, relativo à energia indisponível decorrente de indisponibilidades forçadas apuradas acima do saldo de que trata o caput, deverá ser valorado pelo:

- I - ICB atualizado pelo IPCA, nos três primeiros anos após a data de liberação da operação comercial da primeira Unidade Geradora da Usina; e
- II - PLD vigente no período de contabilização, a partir do quarto ano após a data de liberação da operação comercial da primeira Unidade Geradora da Usina.

Art. 14. Os empreendedores poderão modificar as características técnicas dos seus empreendimentos após a emissão da respectiva outorga, observadas as diretrizes estabelecidas pela Portaria nº 481/GM/MME, de 26 de novembro de 2018.

Art. 15. Para fins de classificação dos lances do Leilão de Energia Nova "A-5", de 2021, será considerada a Capacidade Remanescente do Sistema Interligado Nacional - SIN para Escoamento de Geração, nos termos das Diretrizes Gerais estabelecidas na Portaria nº 444/GM/MME, de 2016.

§ 1º Fica dispensada a apresentação do Parecer de Acesso ou documento equivalente, previstos no art. 4º, § 3º, inciso V, da Portaria nº 102/GM/MME, de 2016, para os empreendimentos de geração cuja energia será objeto de CCEAR estabelecido no art. 8º, § 2º, quando o Ponto de Conexão do Empreendimento ao SIN se enquadrar como Instalação de Rede Básica, Demais Instalações de Transmissão - DIT ou Instalação de Transmissão de Interesse Exclusivo de Centrais de Geração para Conexão Compartilhada - ICG, nos termos do Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998.

§ 2º Não serão permitidas, para fins de Habilitação Técnica, alterações do Ponto de Conexão do empreendimento de geração ao SIN indicado no ato do Cadastramento para o Leilão de Energia Nova "A-5", de 2021, não se aplicando o disposto no art. 3º, §§ 8º e 9º, da Portaria nº 444/GM/MME, de 2016, observado o disposto no art. 3º, § 5º.

§ 3º A Nota Técnica de Quantitativos da Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração prevista no art. 2º, inciso XVI, da Portaria nº 444/GM/MME, de 2016, deverá ser publicada até 10 de agosto de 2021, não se aplicando o prazo previsto no art. 3º, § 5º, da Portaria nº 444/GM/MME, de 2016.

§ 4º Exclusivamente no Leilão de Energia Nova "A-5", de 2021, não se aplica o disposto no art. 4º, §§ 1º e 2º, incisos I e II, da Portaria nº 444/GM/MME, de 2016, devendo, na expansão da Rede Básica, DIT e ICG, serem consideradas:

- I - as instalações homologadas pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE na Reunião Ordinária a ser realizada em maio de 2021;
- II - as instalações autorizadas pela Aneel, como reforços e melhorias, até a data de realização da Reunião Ordinária do CMSE a ser realizada em maio de 2021;
- III - novas instalações de transmissão arrematadas no Leilão de Transmissão realizado em 2020, desde que a previsão de data de operação comercial seja anterior às datas do início do suprimento contratual, de que trata o art. 8º, § 1º.

§ 5º Exclusivamente para o Leilão de que trata o art. 1º, não se aplica o disposto no art. 6º, inciso III, alíneas "a" e "b", da Portaria nº 444/GM/MME, de 2016, devendo ser consideradas as Usinas para fins de atendimento ao Ambiente de Contratação Livre - ACL, desde que o gerador apresente, até o prazo final de Cadastramento, um dos seguintes documentos:

- a) Contrato de Uso do Sistema de Transmissão - CUST, para o acesso à Rede Básica; ou
- b) Contrato de Uso do Sistema de Distribuição - CUSD, para o acesso aos Sistemas de Distribuição; ou
- c) Parecer de Acesso válido, emitido pelo ONS ou Distribuidora.

§ 6º Para os casos de que trata a alínea "c" do § 5º, o CUST ou o CUSD deverá ser assinado até a data da publicação da Nota Técnica de Quantitativos da Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração.

§ 7º Para o Leilão de Energia Nova "A-5", de 2021, não se aplica o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Portaria nº 444/GM/MME, de 2016, devendo, para fins de configuração da geração utilizada na definição da Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração, para os empreendimentos de geração de que trata o art. 6º, inciso II, da Portaria nº 444/GM/MME, de 2016, monitorados pelo CMSE, serem consideradas as datas de tendência homologadas pelo CMSE na Reunião Ordinária a ser realizada em maio de 2021.

§ 8º As violações exclusivamente decorrentes de superação de nível de curto-circuito que podem ser solucionadas por meio da substituição de Disjuntores poderão ser consideradas para acréscimo de oferta das margens de transmissão, excetuando-se os casos que serão explicitados, justificados e detalhados na Nota Técnica de Quantitativos da Capacidade Remanescente do SIN para Escoamento de Geração.

§ 9º O Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS encaminhará ao Ministério de Minas e Energia, em até trinta dias a contar da realização do Leilão de Energia Nova "A-5", de 2021, relatório que detalhe a eventual necessidade de reforços causados exclusivamente por violações por superação de nível de curto-circuito decorrentes da contratação de novos empreendimentos de geração no referido Certame, para fins de inclusão no Plano de Outorgas de Transmissão de Energia Elétrica - POTE.

§ 10. O Edital deverá dispor expressamente acerca da alocação dos custos decorrentes dos reforços de que trata o § 9º.

Art. 16. Para fins de realização do Leilão de Energia Nova "A-5", de 2021, os quantitativos de capacidade remanescente do SIN para escoamento de geração de energia elétrica de que trata o art. 15, § 3º, serão subtraídos os montantes associados a novos empreendimentos de geração que eventualmente tenham comercializado energia nos Leilões de Energia Existente e Nova "A-3" e "A-4" realizados até julho de 2021.

Art. 17. No Leilão de Energia Nova "A-5", de 2021, de que trata esta Portaria, não se aplica o disposto no art. 9º da Portaria nº 514/GM/MME, de 2011, mantido o disposto no seu art. 7º, mesmo nos casos de indisponibilidade, na data de início de suprimento contratual de energia elétrica, das instalações de uso do âmbito de transmissão, necessárias para o escoamento da energia produzida por empreendimento de geração apto a entrar em operação comercial.

Art. 18. Os empreendedores poderão modificar as características técnicas do empreendimento após a sua outorga, observadas as Diretrizes definidas pela Portaria nº 481/GM/MME, de 26 de novembro de 2018.

CAPÍTULO III
DA SISTEMÁTICA

Art. 19. A Sistemática a ser aplicada na realização do Leilão de Energia Nova "A-5", de 2021, é aquela estabelecida no Anexo desta Portaria.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, a Aneel deverá publicar o Edital do Leilão de Energia Nova "A-5", de 2021, prevendo a aceitação de propostas para cinco produtos, nos seguintes termos:

- a) modalidade quantidade, para empreendimentos eólicos, com período de suprimento entre 1º de janeiro de 2026 e 31 de dezembro de 2040;
- b) modalidade quantidade, para empreendimentos solares fotovoltaicos, com período de suprimento entre 1º de janeiro de 2026 e 31 de dezembro de 2040;
- c) na modalidade quantidade, para empreendimentos hidrelétricos, com período de suprimento entre 1º de janeiro de 2026 e 31 de dezembro de 2050;
- d) na modalidade disponibilidade, para empreendimentos termelétricos a biomassa, a carvão mineral nacional e a gás natural, com período de suprimento entre 1º de janeiro de 2026 e 31 de dezembro de 2045; e
- e) na modalidade disponibilidade, para empreendimentos de recuperação energética de resíduos sólidos urbanos, com período de suprimento entre 1º de janeiro de 2026 e 31 de dezembro de 2045;

§ 2º Na definição de lances, os proponentes vendedores deverão considerar as perdas elétricas, do Ponto de Referência da garantia física do empreendimento até o Centro de Gravidade do Submercado, e, quando couber, perdas internas e o consumo interno do empreendimento, nos termos da Sistemática.

CAPÍTULO IV
DA DECLARAÇÃO DE NECESSIDADE DE COMPRA DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 20. Os agentes de distribuição deverão apresentar as Declarações de Necessidade de Compra de Energia Elétrica para o Leilão de Energia Nova "A-5", de 2021.

§ 1º As Declarações de Necessidade de que trata o caput deverão ser apresentadas entre 26 e 30 de julho de 2021, em conformidade com as instruções a serem disponibilizados no endereço eletrônico do Ministério de Minas e Energia no sítio www.mme.gov.br.

§ 2º As Declarações de Necessidade para o Leilão de Energia Nova "A-5", de 2021, deverão considerar o atendimento à totalidade do mercado, com início de suprimento de energia elétrica a partir de 1º de janeiro de 2026.

§ 3º As Declarações de Necessidade, uma vez apresentadas pelos agentes de distribuição, serão consideradas irrevogáveis e irretratáveis e servirão para posterior celebração dos respectivos CCEARs.

§ 4º Os agentes de distribuição de energia elétrica localizados nos Sistemas Isolados deverão apresentar a Declaração de Necessidade de que trata este artigo, desde que a data prevista para recebimento de energia seja igual ou posterior à data prevista da entrada em operação comercial da interligação ao SIN.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Para fins de aplicação da metodologia de cálculo da garantia física de energia, adotar-se-á como referência o Programa Mensal de Operação de maio de 2021.

Art. 22. Esta Portaria entra em vigor e produz efeitos na data de sua publicação.

BENTO ALBUQUERQUE

ANEXO

SISTEMÁTICA PARA LEILÃO DE COMPRA DE ENERGIA ELÉTRICA PROVENIENTE DE NOVOS EMPREENDIMENTOS DE GERAÇÃO, DENOMINADO LEILÃO DE ENERGIA NOVA "A-5", DE 2021

Art. 1º O presente Anexo estabelece a Sistemática para o Leilão de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Novos Empreendimentos de Geração, denominado Leilão de Energia Nova "A-5", de 2021.

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES E ABREVIACOES

Art. 2º Aplicam-se ao presente Anexo os termos técnicos e expressões cujos significados, exceto onde for especificado em contrário, correspondem às seguintes definições:

- I - ANEEL: Agência Nacional de Energia Elétrica;
- II - EPE: Empresa de Pesquisa Energética;
- III - ACL: Ambiente de Contratação Livre;
- IV - ACR: Ambiente de Contratação Regulada;
- V - AGENTE CUSTODIANTE: instituição financeira responsável pelo recebimento, custódia e eventual execução das GARANTIAS DE PROPOSTA por determinação expressa da ANEEL;



VI - ÁREA DO SIN: conjunto de SUBÁREA(S) DO SIN que concorre(m) pelos mesmos recursos de transmissão;

VII - BARRAMENTO CANDIDATO: Barramento da Rede Básica, Demais Instalações de Transmissão - DIT e Instalações de Transmissão de Interesse Exclusivo de Centrais de Geração para Conexão Compartilhada - ICG, cadastrado como Ponto de Conexão por meio do qual um ou mais empreendimentos de geração acessam diretamente o Sistema de Transmissão ou indiretamente por meio de Conexão no Sistema de Distribuição, nos termos do art. 2º, inciso VI, da Portaria nº 444/GM/MME, de 25 de agosto de 2016;

VIII - CAPACIDADE: capacidade de escoamento de energia elétrica de uma SUBESTAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO, de um BARRAMENTO CANDIDATO, de uma SUBÁREA DO SIN ou de uma ÁREA DO SIN, expressa em MW, calculada nos termos das DIRETRIZES, do EDITAL e da NOTA TÉCNICA CONJUNTA ONS/EPE DE METODOLOGIA, PREMISSAS E CRITÉRIOS, bem como das informações de HABILITAÇÃO TÉCNICA dos EMPREENDIMENTOS realizada pela EPE;

IX - CAPACIDADE REMANESCENTE DO SIN PARA ESCOAMENTO DE GERAÇÃO: capacidade remanescente de escoamento de energia elétrica dos Barramentos da Rede Básica, DIT e ICG, considerando a CAPACIDADE das SUBESTAÇÕES DE DISTRIBUIÇÃO e dos BARRAMENTOS CANDIDATOS, das SUBÁREAS DO SIN e das ÁREAS DO SIN, expressa em MW, nos termos das DIRETRIZES, do EDITAL e da NOTA TÉCNICA DE QUANTITATIVOS DA CAPACIDADE REMANESCENTE DO SIN PARA ESCOAMENTO DE GERAÇÃO;

X - CCEAR: Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado, constante do EDITAL;

XI - CEC: Valor Esperado do Custo Econômico de Curto Prazo, expresso em Reais por ano (R\$/ano), calculado pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE, conforme metodologia própria anexa ao EDITAL, para o EMPREENDIMENTO cuja energia é negociada no PRODUTO DISPONIBILIDADE TERMELETRICA e no PRODUTO DISPONIBILIDADE RESÍDUO SÓLIDO URBANO, correspondente ao valor esperado acumulado das liquidações do MCP, resultante das diferenças mensais apuradas entre o despacho efetivo do EMPREENDIMENTO e sua GARANTIA FÍSICA, para este efeito, considerada totalmente contratada, correspondente ao valor esperado acumulado das liquidações do MCP, feitas com base nos Custos Marginais de Operação - CMO, sendo estes limitados ao Preço de Liquidação de Diferenças - PLD mínimo e máximo, conforme valores vigentes estabelecidos pela ANEEL, em função também do nível de inflexibilidade do despacho do EMPREENDIMENTO e do CVU;

XII - COMPRADOR: agente de distribuição de energia elétrica PARTICIPANTE do LEILÃO;

XIII - COP: Valor Esperado do Custo de Operação, expresso em Reais por ano (R\$/ano), calculado pela EPE conforme metodologia própria anexa ao EDITAL, para EMPREENDIMENTO cuja energia é negociada no PRODUTO DISPONIBILIDADE TERMELETRICA e no PRODUTO DISPONIBILIDADE RESÍDUO SÓLIDO URBANO, correspondente ao somatório para cada possível cenário, do CVU multiplicado pela diferença entre a geração do EMPREENDIMENTO em cada mês de cada cenário, e a inflexibilidade mensal, multiplicado pelo número de horas do mês em questão, sendo zero para empreendimentos com CVU igual a zero;

XIV - CMR: Custo Marginal de Referência, expresso em Reais por Megawatt-hora (R\$/MWh), correspondente ao valor da maior estimativa de custo de geração dos empreendimentos a serem licitados, considerados necessários e suficientes para o atendimento da demanda conjunta do ACR e do ACL;

XV - CVU: Custo Variável Unitário, valor expresso em Reais por Megawatt-hora (R\$/MWh), necessário para cobrir todos os custos operacionais do EMPREENDIMENTO TERMELETRICO;

XVI - DDIG: Sistema de Declaração Digital - DDIG, previsto na Portaria nº 536/GM/MME, de 2 de dezembro de 2015;

XVII - DECREMENTO MÍNIMO: resultado da aplicação do DECREMENTO PERCENTUAL ao PREÇO CORRENTE, com arredondamento, expresso em Reais por Megawatt-hora (R\$/MWh);

XVIII - DECREMENTO PERCENTUAL: percentual, expresso com duas casas decimais, que poderá ser diferenciado por PRODUTO, e que aplicado ao PREÇO CORRENTE com arredondamento, resultará no valor do DECREMENTO MÍNIMO;

XIX - DIREITO DE PARTICIPAÇÃO: direito que o EMPREENDEDOR vencedor da disputa por um EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO CASO 1, na PRIMEIRA FASE, tem de participar na ETAPA DISCRIMINATÓRIA da PRIMEIRA FASE do LEILÃO;

XX - DIRETRIZES: Diretrizes do Ministério de Minas e Energia para realização do LEILÃO;

XXI - EDITAL: documento, emitido pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, que estabelece as regras do LEILÃO;

XXII - EMPREENDIMENTO: central de geração de energia elétrica apta a participar do LEILÃO, conforme condições estabelecidas nas DIRETRIZES, no EDITAL e na SISTEMÁTICA;

XXIII - EMPREENDIMENTO COM OUTORGA: empreendimento de geração de quaisquer das fontes contratadas no LEILÃO que seja objeto de outorga de concessão licitada nos termos da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, ou de autorização, desde que não tenha entrado em operação comercial até a data de publicação do EDITAL, conforme condições estabelecidas nas DIRETRIZES, no EDITAL e na SISTEMÁTICA;

XXIV - EMPREENDIMENTO COM OUTORGA COM CONTRATO: EMPREENDIMENTO COM OUTORGA que seja lastro de ENERGIA CONTRATADA pelo PROPONENTE VENDEDOR no ACR, considerando a data de publicação do EDITAL, cuja ENERGIA HABILITADA é inferior à GARANTIA FÍSICA do EMPREENDIMENTO;

XXV - EMPREENDIMENTO COM OUTORGA SEM CONTRATO: EMPREENDIMENTO COM OUTORGA que não seja lastro de ENERGIA CONTRATADA pelo PROPONENTE VENDEDOR no ACR, considerando a data de publicação do EDITAL, cuja ENERGIA HABILITADA é igual à totalidade de sua GARANTIA FÍSICA;

XXVI - EMPREENDIMENTO SEM OUTORGA: empreendimento de geração que até o início do LEILÃO não seja objeto de outorga de concessão, permissão ou autorização, ou aquele que seja parte de empreendimento existente que venha a ser objeto de ampliação, restrito ao acréscimo de capacidade, nos termos do art. 2º, § 6º, da Lei nº 10.848, de 2004;

XXVII - EMPREENDIMENTO EÓLICO: central de geração de energia elétrica a partir da fonte eólica, cuja energia elétrica será objeto de comercialização no PRODUTO QUANTIDADE EÓLICA;

XXVIII - EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO: central de geração de energia elétrica a partir de fonte hidrelétrica, cuja energia elétrica será objeto de comercialização no PRODUTO QUANTIDADE HIDRO;

XXIX - EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO CASO 1: Usina Hidrelétrica - UHE com potência superior a 50 MW, a ser objeto de outorga de concessão, cuja energia elétrica será objeto de comercialização no PRODUTO QUANTIDADE HIDRO;

XXX - EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO CASO 2: aproveitamento hidrelétrico cuja energia elétrica será objeto de comercialização no PRODUTO QUANTIDADE HIDRO, tais como:

a) Central Geradora Hidrelétrica - CGH;

b) Pequena Central Hidrelétrica - PCH;

c) UHE com potência inferior ou igual a 50 MW;

d) UHE com potência superior a 50 MW, com outorga; e

e) ampliação de Usinas existentes;

XXXI - EMPREENDIMENTO SOLAR FOTOVOLTAICO: central de geração de energia elétrica a partir da fonte solar fotovoltaico, cuja energia elétrica será objeto de comercialização no PRODUTO QUANTIDADE SOLAR;

XXXII - EMPREENDIMENTO TERMELETRICO: EMPREENDIMENTO TERMELETRICO A BIOMASSA, EMPREENDIMENTO TERMELETRICO A CARVÃO MINERAL NACIONAL ou EMPREENDIMENTO TERMELETRICO A GÁS NATURAL;

XXXIII - EMPREENDIMENTO TERMELETRICO A BIOMASSA: central de geração de energia elétrica a partir da fonte termelétrica a biomassa, cuja energia elétrica será objeto de comercialização no PRODUTO DISPONIBILIDADE TERMELETRICA;

XXXIV - EMPREENDIMENTO TERMELETRICO A CARVÃO MINERAL NACIONAL: central de geração de energia elétrica a partir da fonte termelétrica a carvão mineral, cuja energia elétrica será objeto de comercialização no PRODUTO DISPONIBILIDADE TERMELETRICA;

XXXV - EMPREENDIMENTO TERMELETRICO A GÁS NATURAL: central de geração de energia elétrica a partir de fonte termelétrica a gás natural, inclusive em ciclo aberto, ciclo combinado e ampliação de empreendimento existente a gás natural por meio de fechamento do ciclo térmico, cuja energia elétrica será objeto de comercialização no PRODUTO DISPONIBILIDADE TERMELETRICA;

XXXVI - EMPREENDIMENTO TERMELETRICO A RESÍDUO SÓLIDO URBANO: central de geração de energia elétrica a partir de fonte termelétrica a resíduo sólido urbano, cuja energia elétrica será objeto de comercialização no PRODUTO DISPONIBILIDADE RESÍDUO SÓLIDO URBANO;

XXXVII - EMPREENDEDOR: interessado em disputar o DIREITO DE PARTICIPAÇÃO de EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO CASO 1, apto a participar do LEILÃO, nos termos do EDITAL;

XXXVIII - ENERGIA CONTRATADA: montante, expresso em Megawatt médio (MW médio), de energia contratada em quaisquer dos seguintes contratos regulados:

a) Contrato(s) de Comercialização de Energia Elétrica no Ambiente Regulado - CCEAR;

b) Contrato(s) de Energia de Reserva - CER;

c) Contratos de Geração Distribuída - GD, nos termos dos arts. 14 e 15 do Decreto nº 5.163, de 2004;

d) Contratos do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA, nos termos da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002; ou

e) Contratos Bilaterais anteriores à Lei nº 10.848, de 2004, quando couber;

XXXIX - ENERGIA HABILITADA: montante de energia habilitada pela ENTIDADE COORDENADORA, associada a um EMPREENDIMENTO, que representa a GARANTIA FÍSICA do EMPREENDIMENTO, descontada a quantidade de ENERGIA CONTRATADA;

XL - ENTIDADE COORDENADORA: Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, que terá como função exercer a coordenação do LEILÃO, nos termos do art. 19 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004;

XLI - ENTIDADE ORGANIZADORA: entidade responsável pelo planejamento e execução de procedimentos inerentes ao LEILÃO, por delegação da ANEEL;

XLII - ETAPA: período para submissão ou ratificação de LANCES;

XLIII - ETAPA CONTÍNUA: ETAPA que consiste em:

a) na PRIMEIRA FASE: ETAPA que começa após a ETAPA INICIAL da PRIMEIRA FASE e que ocorrerá para cada EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO CASO 1 se e somente se a diferença entre o menor PREÇO DE LANCE e pelo menos uma das demais propostas seja inferior ou igual a cinco por cento; e

b) na SEGUNDA FASE: ETAPA onde participam os PROPONENTES VENDEDORES que submeteram LANCES VÁLIDOS na ETAPA INICIAL da SEGUNDA FASE;

XLIV - ETAPA DE RATIFICAÇÃO DE LANCES: ETAPA da SEGUNDA FASE, para ratificação de LOTES dos EMPREENDIMENTOS marginais que completem a QUANTIDADE DEMANDADA DO PRODUTO;

XLV - ETAPA DISCRIMINATÓRIA: ETAPA da PRIMEIRA FASE para submissão de LANCE único pelos EMPREENDEDORES detentores dos DIREITOS DE PARTICIPAÇÃO dos EMPREENDIMENTOS HIDRELÉTRICOS CASO 1;

XLVI - ETAPA INICIAL: ETAPA para submissão de LANCE único:

a) na PRIMEIRA FASE: pelo EMPREENDEDOR, para um determinado EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO CASO 1; e

b) na SEGUNDA FASE: pelos PROPONENTES VENDEDORES, para os PRODUTOS em negociação com PREÇO DE LANCE associado à quantidade de LOTES do(s) EMPREENDIMENTO(S);

XLVII - FATOR ALFA: fator de atenuação variável, estabelecido em função dos preços ou quantidades da energia destinada ao consumo próprio, ao ACR e à venda no ACL, cujo valor é 0,001;

XLVIII - GARANTIA DE PROPOSTA: valor a ser aportado junto ao AGENTE CUSTODIANTE pelos PARTICIPANTES, conforme estabelecido no EDITAL;

XLIX - GARANTIA FÍSICA: quantidade máxima de energia, estabelecida pelo Ministério de Minas e Energia, expressa em Megawatt médio (MW médio), que poderá ser utilizada pelo EMPREENDIMENTO para comercialização por meio de Contratos;

L - HABILITAÇÃO TÉCNICA: processo de Habilitação Técnica dos EMPREENDIMENTOS junto à EPE, nos termos das DIRETRIZES e Instruções Técnicas publicadas pela EPE;

LI - ICB: Índice de Custo Benefício, valor calculado pelo SISTEMA, expresso em Reais por Megawatt-hora (R\$/MWh), que se constituirá no PREÇO DE LANCE para o PRODUTO DISPONIBILIDADE TERMELETRICA e para o PRODUTO DISPONIBILIDADE RESÍDUO SÓLIDO URBANO;

LII - LANCE: ato irrevogável, irrevogável e incondicional, praticado pelo EMPREENDEDOR ou pelo PROPONENTE VENDEDOR;

LIII - LANCE VÁLIDO: LANCE aceito pelo SISTEMA;

LIV - LASTRO PARA VENDA: montante de energia disponível para venda no LEILÃO expresso em LOTES, associado a um determinado EMPREENDIMENTO, observadas as condições estabelecidas na SISTEMÁTICA e no EDITAL;

LV - LEILÃO: processo licitatório para compra de energia elétrica e/ou para outorga de concessão ou autorização de serviços e instalações de geração de energia elétrica, regido pelo EDITAL e seus documentos correlatos;

LVI - LOTE: unidade mínima da oferta de quantidade associada a um determinado EMPREENDIMENTO que pode ser submetida na forma de LANCE na ETAPA INICIAL da SEGUNDA FASE, expresso em Megawatt médio (MW médio), nos termos do EDITAL;

LVII - LOTE ATENDIDO: LOTE ofertado nos seguintes casos:

a) necessário para o atendimento da QUANTIDADE DEMANDADA DA PRIMEIRA FASE;

b) associado a um PREÇO DE LANCE igual ou inferior ao PREÇO CORRENTE na ETAPA CONTÍNUA da SEGUNDA FASE; e

c) necessário para o atendimento da QUANTIDADE DEMANDADA DO PRODUTO durante a ETAPA CONTÍNUA da SEGUNDA FASE;

LVIII - LOTE EXCLUÍDO: LOTE não ofertado:

a) na PRIMEIRA FASE, quando da definição pelo EMPREENDEDOR, da fração da GARANTIA FÍSICA do EMPREENDIMENTO CASO 1 a ser destinada ao ACR, prevista no art. 8º, § 2º, e que não poderá ser submetido em LANCES na ETAPA DISCRIMINATÓRIA da PRIMEIRA FASE;

b) na ETAPA INICIAL da SEGUNDA FASE e que não poderá ser submetido em LANCES na ETAPA CONTÍNUA da SEGUNDA FASE; e

c) na ETAPA DE RATIFICAÇÃO DE LANCES da SEGUNDA FASE, que não será contratado;

LIX - LOTE NÃO ATENDIDO: LOTE ofertado:

a) que não seja necessário para o atendimento da QUANTIDADE DEMANDADA DA PRIMEIRA FASE na ETAPA DISCRIMINATÓRIA da PRIMEIRA FASE;

b) que esteja associado a um PREÇO DE LANCE superior ao PREÇO CORRENTE na ETAPA CONTÍNUA da SEGUNDA FASE;

c) que não seja necessário para o atendimento da QUANTIDADE DEMANDADA DO PRODUTO na ETAPA CONTÍNUA da SEGUNDA FASE;

LX - MONTANTE DE CONSUMO INTERNO E PERDAS NA REDE BÁSICA: quantidade de ENERGIA que não poderá ser comercializada no LEILÃO, expressa em LOTES, definida pelo PROPONENTE VENDEDOR por sua conta e risco, para contemplar, quando couber, perdas internas e o consumo interno do EMPREENDIMENTO e estimativa de perdas elétricas desde a Referência de sua GARANTIA FÍSICA até o Centro de Gravidade do Submercado, incluindo as perdas na Rede Básica, nos termos das Regras de Comercialização;

LXI - NOTA TÉCNICA CONJUNTA ONS/EPE DE METODOLOGIA, PREMISSAS E CRITÉRIOS: Nota Técnica Conjunta do ONS e da EPE referente à metodologia, às premissas e aos critérios para definição da CAPACIDADE REMANESCENTE DO SIN PARA ESCOAMENTO DE GERAÇÃO, prevista na Portaria nº 444/GM/MME, de 2016, nos termos das DIRETRIZES e do EDITAL;

XLII - NOTA TÉCNICA DE QUANTITATIVOS DA CAPACIDADE REMANESCENTE DO SIN PARA ESCOAMENTO DE GERAÇÃO: Nota Técnica do ONS contendo os quantitativos da CAPACIDADE REMANESCENTE DO SIN PARA ESCOAMENTO DE GERAÇÃO para os Barramentos, Subáreas e Áreas do SIN, prevista na Portaria nº 444/GM/MME, de 2016, nos termos das DIRETRIZES e do EDITAL;



LXIII - NÚMERO DE VÃOS: número de Entradas de Linha ou Conexões de Transformadores disponíveis no Barramento da SUBESTAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO ou do BARRAMENTO CANDIDATO, considerando a disponibilidade física para acesso, conforme estabelecido nos documentos de acesso da Rede de Distribuição, na NOTA TÉCNICA CONJUNTA ONS/EPE DE METODOLOGIA, PREMISSAS E CRITÉRIOS, nas DIRETRIZES e no EDITAL, bem como das informações de HABILITAÇÃO TÉCNICA dos EMPREENDIMENTOS realizada pela EPE;

LXIV - OFERTA DO PRODUTO: oferta de energia elétrica proveniente do(s) EMPREENDIMENTO(S) para os quais os PROPONENTES VENDEDORES estejam aptos a ofertarem energia elétrica no(s) PRODUTO(S), conforme disposto no EDITAL e na SISTEMÁTICA;

LXV - OFERTA MÍNIMA: montante mínimo de LOTES associado ao EMPREENDIMENTO, que deverá ser ofertado pelo PROPONENTE VENDEDOR, obtido a partir do PERCENTUAL MÍNIMO da ENERGIA HABILITADA, nos termos das DIRETRIZES, com arredondamento;

LXVI - PARÂMETRO DE DEMANDA: parâmetro inserido no SISTEMA pelo REPRESENTANTE do MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, que será utilizado para determinação da QUANTIDADE DEMANDADA DA PRIMEIRA FASE e da(s) QUANTIDADE(S) DEMANDADA(S) DO(S) PRODUTO(S) na ETAPA CONTÍNUA da SEGUNDA FASE;

LXVII - PARÂMETRO DA FONTE: parâmetro inserido no SISTEMA pelo REPRESENTANTE do MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, ouvida a EPE, que serão utilizados para indicar as QUANTIDADE(S) DEMANDADA(S) DO(S) PRODUTO(S) na ETAPA CONTÍNUA da SEGUNDA FASE;

LXVIII - PARTICIPANTES: são os COMPRADORES, EMPREENDEDORES e os PROPONENTES VENDEDORES;

LXIX - PERCENTUAL MÍNIMO: percentual mínimo da ENERGIA HABILITADA de EMPREENDIMENTO a ser destinada ao ACR, igual a 30% (trinta por cento), nos termos das DIRETRIZES e do EDITAL;

LXX - POTÊNCIA: potência de cada EMPREENDIMENTO, nos termos da HABILITAÇÃO TÉCNICA realizada pela EPE, expressa em Megawatt (MW);

LXXI - POTÊNCIA INJETADA: máximo valor de potência exportado pelo EMPREENDIMENTO TERMELETRICO A BIOMASSA para o Ponto de Conexão, nos termos da HABILITAÇÃO TÉCNICA realizada pela EPE, expressa em Megawatt (MW);

LXXII - POTÊNCIA INSTALADA EM CORRENTE CONTÍNUA: potência final instalada de cada EMPREENDIMENTO SOLAR FOTOVOLTAICO, nos termos da HABILITAÇÃO TÉCNICA realizada pela EPE, expressa em Megawatt-pico (MWp);

LXXIII - PREÇO CORRENTE: valor, expresso em Reais por Megawatt-hora (R\$/MWh), associado aos LANCES VÁLIDOS praticados no LEILÃO;

LXXIV - PREÇO INICIAL: valor definido pelo Ministério de Minas e Energia, expresso em Reais por Megawatt-hora (R\$/MWh), para cada PRODUTO, nos termos do EDITAL;

LXXV - PREÇO DE LANCE: valor, expresso em Reais por Megawatt-hora (R\$/MWh), correspondente à submissão de novos LANCES;

LXXVI - PREÇO DE REFERÊNCIA: valor máximo, expresso em Reais por Megawatt-hora (R\$/MWh), para os seguintes EMPREENDIMENTOS a serem licitados no LEILÃO, conforme definido no EDITAL e na SISTEMÁTICA:

a) EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO CASO 1;

b) EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO CASO 2 quando se tratar de ampliação de UHE com potência superior a 50 MW;

c) EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO CASO 2 quando se tratar de UHE com potência superior a 50 MW enquadrada como EMPREENDIMENTO COM OUTORGA SEM CONTRATO;

d) EMPREENDIMENTOS COM OUTORGA COM CONTRATO, diferenciado por fonte, nos termos do disposto no art. 2º, §§ 7º-A e 7º-B, da Lei nº 10.848, de 2004;

LXXVII - PREÇO DE VENDA FINAL: é o valor, expresso em Reais por Megawatt-hora (R\$/MWh), que constará nas cláusulas comerciais dos CCEARS;

LXXVIII - PRIMEIRA FASE: período de definição dos EMPREENDEDORES detentores de DIREITO DE PARTICIPAÇÃO de EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO CASO 1 que sagrar-se-ão VENCEDORES do LEILÃO;

LXXIX - PRODUTO: energia elétrica negociada no LEILÃO, que será objeto de CCEAR diferenciado por tipo de fonte energética nos termos do EDITAL, da SISTEMÁTICA e em DIRETRIZES;

LXXX - PRODUTO DISPONIBILIDADE: energia elétrica objeto de CCEAR na modalidade por disponibilidade de energia elétrica;

LXXXI - PRODUTO DISPONIBILIDADE RESÍDUO SÓLIDO URBANO: PRODUTO DISPONIBILIDADE com negociação de energia proveniente de EMPREENDIMENTO TERMELETRICO A RESÍDUO SÓLIDO URBANO;

LXXXII - PRODUTO DISPONIBILIDADE TERMELETRICA: PRODUTO DISPONIBILIDADE com negociação de energia proveniente de EMPREENDIMENTO TERMELETRICO;

LXXXIII - PRODUTO QUANTIDADE: energia elétrica objeto de CCEAR na modalidade por quantidade de energia elétrica;

LXXXIV - PRODUTO QUANTIDADE EÓLICA: PRODUTO QUANTIDADE com negociação de energia proveniente de EMPREENDIMENTO EÓLICO;

LXXXV - PRODUTO QUANTIDADE SOLAR: PRODUTO QUANTIDADE com negociação de energia proveniente de EMPREENDIMENTO SOLAR FOTOVOLTAICO;

LXXXVI - PRODUTO QUANTIDADE HIDRO: PRODUTO QUANTIDADE com negociação de energia proveniente de EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO;

LXXXVII - PROPONENTE VENDEDOR: PARTICIPANTE apto a ofertar energia elétrica na SEGUNDA FASE do LEILÃO, nos termos do EDITAL e da SISTEMÁTICA;

LXXXVIII - QUANTIDADE ATENDIDA DA PRIMEIRA FASE: montante de energia elétrica, expresso em número de LOTES, calculado na PRIMEIRA FASE;

LXXXIX - QUANTIDADE DECLARADA: montante de energia elétrica, expresso em Megawatt médio (MW médio), individualizado por COMPRADOR, nos termos das Declarações de Necessidades dos agentes de distribuição por meio do DDIG, expresso com três casas decimais;

XC - QUANTIDADE DEMANDADA DA PRIMEIRA FASE: montante de energia elétrica, expresso em número de LOTES, calculado na PRIMEIRA FASE;

XCI - QUANTIDADE DEMANDADA DA SEGUNDA FASE: montante de energia elétrica, expresso em número de LOTES, calculado antes do início da ETAPA CONTÍNUA da SEGUNDA FASE;

XCII - QUANTIDADE DEMANDADA DO PRODUTO: montante de energia elétrica da QUANTIDADE DEMANDADA DA SEGUNDA FASE, expresso em número de LOTES, alocado a cada PRODUTO;

XCIII - RECEITA FIXA: valor, expresso em Reais por ano (R\$/ano), inserido pelo PROPONENTE VENDEDOR quando da submissão de LANCE no PRODUTO DISPONIBILIDADE TERMELETRICA e no PRODUTO DISPONIBILIDADE RESÍDUO SÓLIDO URBANO e que, de sua exclusiva responsabilidade, deverá abranger, entre outros:

- a) o custo e remuneração de investimento (taxa interna de retorno);
- b) os custos de conexão ao Sistema de Distribuição e Transmissão;
- c) o custo de Uso do Sistema de Transmissão e Distribuição;
- d) os custos fixos de Operação e Manutenção - O&M;
- e) os custos de seguro e garantias do EMPREENDIMENTO e compromissos financeiros do PROPONENTE VENDEDOR; e
- f) tributos e encargos diretos e indiretos;

XCIV - REPRESENTANTE: pessoa (s) indicada (s) por cada uma das instituições para validação ou inserção de dados no SISTEMA;

XCV - SEGUNDA FASE: período de definição dos PROPONENTES VENDEDORES que sagrar-se-ão VENCEDORES do LEILÃO;

XCVI - SISTEMA: sistema eletrônico utilizado para a realização do LEILÃO, mediante o emprego de recursos de tecnologia da informação e disponibilizado pela Rede Mundial de Computadores;

XCVII - SISTEMÁTICA: conjunto de regras que definem o mecanismo do LEILÃO, conforme estabelecido, nos termos do presente Anexo, pelo Ministério de Minas e Energia;

XCVIII - TEMPO DE DURAÇÃO DO LEILÃO: parâmetro, em número de horas, inserido no SISTEMA pelo REPRESENTANTE da ENTIDADE COORDENADORA, antes do início da sessão do LEILÃO, que será utilizado para fins de eventual acionamento do TEMPO FINAL PARA INSERÇÃO DE LANCES;

XCIX - TEMPO PARA INSERÇÃO DE LANCE: período, em minutos, estabelecidos pela ENTIDADE COORDENADORA, antes do início da sessão do LEILÃO, durante o qual os EMPREENDEDORES e os PROPONENTES VENDEDORES poderão submeter ou ratificar os seus LANCES para validação pelo SISTEMA;

C - TEMPO FINAL PARA INSERÇÃO DE LANCE: período final, em minutos, estabelecidos pela ENTIDADE COORDENADORA no curso da sessão do LEILÃO, decorrido ao menos o TEMPO DE DURAÇÃO DO LEILÃO durante o qual os EMPREENDEDORES e os PROPONENTES VENDEDORES poderão submeter os seus LANCES para validação pelo SISTEMA; e

CI - VENCEDOR: EMPREENDEDOR ou PROPONENTE VENDEDOR que tenha energia negociada no LEILÃO.

CAPÍTULO II
DAS CARACTERÍSTICAS DO LEILÃO

Art. 3º A SISTEMÁTICA do LEILÃO de que trata o presente Anexo possui as características definidas a seguir.

§ 1º O LEILÃO será realizado via SISTEMA, mediante o emprego de recursos de tecnologia da informação e comunicação via Rede Mundial de Computadores - Internet.

§ 2º São de responsabilidade exclusiva dos representantes dos EMPREENDEDORES e PROPONENTES VENDEDORES a alocação e a manutenção dos meios necessários para a conexão, o acesso ao SISTEMA e a participação no LEILÃO, incluindo, mas não se limitando a eles, meios alternativos de conexão e acesso a partir de diferentes localidades.

§ 3º O LEILÃO será composto de duas Fases, as quais se subdividem da seguinte forma:

I - PRIMEIRA FASE:

a) ETAPA INICIAL da PRIMEIRA FASE: ETAPA na qual os EMPREENDEDORES poderão submeter apenas um LANCE, para cada EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO CASO 1, com PREÇO DE LANCE inferior ou igual ao PREÇO DE REFERÊNCIA do EMPREENDIMENTO em disputa;

b) ETAPA CONTÍNUA da PRIMEIRA FASE: ETAPA na qual o EMPREENDEDOR que ofertou o menor PREÇO DE LANCE e os EMPREENDEDORES cujas propostas não sejam maiores que cento e cinco por cento do menor PREÇO DE LANCE, poderão submeter novos LANCES pela disputa do DIREITO DE PARTICIPAÇÃO do EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO CASO 1; e

c) ETAPA DISCRIMINATÓRIA: ETAPA iniciada após a ETAPA CONTÍNUA da PRIMEIRA FASE do último EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO CASO 1, quando houver, onde há submissão de um único LANCE pelos EMPREENDEDORES detentores do DIREITO DE PARTICIPAÇÃO do(s) EMPREENDIMENTO(S) HIDRELÉTRICO(S) CASO 1, com PREÇO DE LANCE associado à quantidade de LOTES destinada ao ACR;

II - SEGUNDA FASE:

a) ETAPA INICIAL da SEGUNDA FASE: ETAPA iniciada após a PRIMEIRA FASE, na qual os PROPONENTES VENDEDORES poderão ofertar um LANCE único associado a cada EMPREENDIMENTO para o(s) PRODUTO(S) em negociação, com quantidade de LOTES e PREÇO DE LANCE, tal que o PREÇO DE LANCE seja igual ou inferior ao menor valor entre o PREÇO INICIAL do PRODUTO e o PREÇO DE REFERÊNCIA do EMPREENDIMENTO, para classificação por ordem crescente de PREÇO DE LANCE, considerando a CAPACIDADE REMANESCENTE DO SIN PARA ESCOAMENTO DE GERAÇÃO;

b) ETAPA CONTÍNUA da SEGUNDA FASE: ETAPA iniciada após a ETAPA INICIAL da SEGUNDA FASE, na qual os PROPONENTES VENDEDORES classificados na ETAPA INICIAL da SEGUNDA FASE, considerando a CAPACIDADE REMANESCENTE DO SIN PARA ESCOAMENTO DE GERAÇÃO, poderão submeter LANCES para o(s) PRODUTO(S) em negociação;

c) ETAPA DE RATIFICAÇÃO DE LANCES da SEGUNDA FASE: ETAPA da SEGUNDA FASE, para ratificação de LOTES dos EMPREENDIMENTOS marginais que completem a QUANTIDADE DEMANDADA DO PRODUTO; e

d) a CAPACIDADE REMANESCENTE DO SIN PARA ESCOAMENTO DE GERAÇÃO da ETAPA INICIAL da SEGUNDA FASE descontará os montantes que forem contratados na PRIMEIRA FASE.

§ 4º Toda inserção dos dados deverá ser auditável.

§ 5º Iniciado o LEILÃO, não haverá prazo para o seu encerramento, observado o disposto no art. 12, § 9º.

§ 6º O LEILÃO poderá ser temporariamente suspenso em decorrência de fatos supervenientes, a critério da ENTIDADE COORDENADORA.

§ 7º A ENTIDADE COORDENADORA poderá, no decorrer do LEILÃO, alterar o TEMPO PARA INSERÇÃO DE LANCE, mediante comunicação via SISTEMA aos PROPONENTES VENDEDORES.

§ 8º Durante o LEILÃO, o LANCE deverá conter as seguintes informações:

I - na PRIMEIRA FASE:

- a) identificação do EMPREENDEDOR;
 - b) identificação do EMPREENDIMENTO; e
 - c) PREÇO DE LANCE;
- II - na SEGUNDA FASE:
- a) identificação do PROPONENTE VENDEDOR;
 - b) identificação do EMPREENDIMENTO;
 - c) quantidade de LOTES;
 - d) PREÇO DE LANCE;
 - e) a RECEITA FIXA requerida pelo PROPONENTE VENDEDOR, para o PRODUTO DISPONIBILIDADE TERMELETRICA e para o PRODUTO DISPONIBILIDADE RESÍDUO SÓLIDO URBANO; e

f) na ETAPA DE RATIFICAÇÃO DE LANCES, a quantidade de LOTES ratificada pelo PROPONENTE VENDEDOR.

§ 9º Para cada EMPREENDIMENTO, o somatório dos LOTES ofertados deverá respeitar, cumulativamente, o limite correspondente:

I - ao LASTRO PARA VENDA;

II - à quantidade de LOTES ofertada no último LANCE VÁLIDO, a partir da ETAPA INICIAL da SEGUNDA FASE; e

III - à OFERTA MÍNIMA.

§ 10. No cálculo do LASTRO PARA VENDA será descontado da GARANTIA FÍSICA o MONTANTE DE CONSUMO INTERNO E PERDAS NA REDE BÁSICA.

§ 11. Na definição do MONTANTE DE CONSUMO INTERNO E PERDAS NA REDE BÁSICA, o EMPREENDEDOR e/ou PROPONENTE VENDEDOR deverá considerar, quando couber, perdas internas e o consumo interno do EMPREENDIMENTO e as perdas elétricas, desde a Referência da GARANTIA FÍSICA do EMPREENDIMENTO, até o Centro de Gravidade, incluindo as perdas na Rede Básica, sob pena de sujeitar-se às sanções decorrentes da apuração de insuficiência de lastro para venda de energia, nos termos das Regras e Procedimentos de Comercialização, e à eventual redução dos montantes contratados nos CCEARS.

§ 12. Para o PRODUTO DISPONIBILIDADE TERMELETRICA e para o PRODUTO DISPONIBILIDADE RESÍDUO SÓLIDO URBANO, o PREÇO DE LANCE será representado pelo ICB e calculado a partir da seguinte expressão:

$$ICB = \frac{RF}{QL \times I \times 8760} + \frac{COP + CEC}{GF \times 8760}$$

Onde:

ICB - Índice de Custo Benefício, expresso em Reais por Megawatt-hora (R\$/MWh);

RF - RECEITA FIXA, expressa em Reais por ano (R\$/ano), considerando o disposto no § 13;

QL - quantidade de LOTES ofertados;

I - valor do LOTE em Megawatt médio (MW médio);

COP - Valor Esperado do Custo de Operação, expresso em Reais por ano (R\$/ano);

CEC - Valor Esperado do Custo Econômico de Curto Prazo, expresso em Reais por ano (R\$/ano);

GF - GARANTIA FÍSICA, expressa em Megawatt médio (MW médio); e

8760 - número de horas por ano.

§ 13. O PREÇO DE LANCE e a RECEITA FIXA, independentemente da quantidade de LOTES ofertados, são de responsabilidade exclusiva do PARTICIPANTE.



§ 14. Durante a configuração do LEILÃO, sua realização e após o seu encerramento, o Ministério de Minas e Energia, a EPE, a ENTIDADE COORDENADORA e a ENTIDADE ORGANIZADORA deverão observar o disposto no art. 5º, § 2º, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, com relação a todas as informações do LEILÃO, excetuando-se o PREÇO CORRENTE e a divulgação do resultado prevista no art. 14.

CAPÍTULO III
DA CONFIGURAÇÃO DO SISTEMA

Art. 4º A configuração do SISTEMA será realizada conforme definido a seguir.

§ 1º Os representantes da ENTIDADE COORDENADORA validarão no SISTEMA, antes do início do LEILÃO, os seguintes dados:

I - o PREÇO INICIAL para cada PRODUTO;

II - o PREÇO DE REFERÊNCIA para:

a) EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO CASO 1;

b) EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO CASO 2, quando couber; e

c) EMPREENDIMENTO COM OUTORGA COM CONTRATO;

III - os valores correspondentes à ENERGIA HABILITADA (em LOTES) de cada EMPREENDIMENTO;

IV - o TEMPO DE DURAÇÃO DO LEILÃO;

V - o TEMPO PARA INSERÇÃO DE LANCE; e

VI - o TEMPO FINAL PARA INSERÇÃO DE LANCE.

§ 2º No cálculo da ENERGIA HABILITADA a ENTIDADE COORDENADORA deverá considerar os montantes de ENERGIA CONTRATADA, para EMPREENDIMENTOS COM OUTORGA COM CONTRATO.

§ 3º A ENTIDADE ORGANIZADORA validará no SISTEMA, antes do início do LEILÃO, os seguintes dados:

I - o PERCENTUAL MÍNIMO dos EMPREENDIMENTOS HIDRELÉTRICOS CASO 1;

II - o FATOR ALFA; e

III - as GARANTIAS DE PROPOSTAS aportadas pelos PARTICIPANTES, com base em informações fornecidas pelo AGENTE CUSTODIANTE.

§ 4º O(s) REPRESENTANTE(S) do MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA inserirão no SISTEMA, antes do início do LEILÃO, os seguintes dados:

I - a ordem sequencial de licitação do(s) EMPREENDIMENTO(S) HIDRELÉTRICO(S) CASO 1 na PRIMEIRA FASE;

II - o DECREMENTO PERCENTUAL;

III - o PARÂMETRO DE DEMANDA;

IV - os PARÂMETROS DAS FONTES; e

V - a QUANTIDADE DECLARADA pelos COMPRADORES, conforme declaração via DDIG.

§ 5º O(s) REPRESENTANTE(S) da EPE validarão no SISTEMA, antes do início do LEILÃO:

I - o valor correspondente à GARANTIA FÍSICA, expresso em Megawatt médio (MW médio), para cada EMPREENDIMENTO;

II - o valor correspondente à POTÊNCIA, expresso em Megawatt (MW), para cada EMPREENDIMENTO;

III - o valor correspondente à POTÊNCIA INJETADA, expresso em Megawatt (MW), para cada EMPREENDIMENTO TERMELETRICO A BIOMASSA;

IV - o valor correspondente à POTÊNCIA INSTALADA EM CORRENTE CONTÍNUA, expresso em Megawatt-pico (MWp), para cada EMPREENDIMENTO SOLAR FOTOVOLTAICO;

V - o CEC, para cada EMPREENDIMENTO cuja energia seja negociada no PRODUTO DISPONIBILIDADE TERMELETRICA e no PRODUTO DISPONIBILIDADE RESÍDUO SÓLIDO URBANO;

VI - o COP, para cada EMPREENDIMENTO cuja energia seja negociada no PRODUTO DISPONIBILIDADE TERMELETRICA e no PRODUTO DISPONIBILIDADE RESÍDUO SÓLIDO URBANO;

VII - a informação a respeito da contratação do Uso do Sistema de Distribuição ou Transmissão, observado o disposto no art. 10, § 11;

VIII - SUBESTAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO de Conexão de cada EMPREENDIMENTO ao SIN;

IX - a CAPACIDADE de cada SUBESTAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO, expressa em MW;

X - o BARRAMENTO CANDIDATO de Conexão de cada EMPREENDIMENTO ao SIN;

XI - a CAPACIDADE de cada BARRAMENTO CANDIDATO, expressa em MW;

XII - o NÚMERO DE VÃOS de cada BARRAMENTO CANDIDATO e de cada SUBESTAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO, expresso em número inteiro positivo;

XIII - a SUBÁREA DO SIN onde se encontra cada BARRAMENTO CANDIDATO e cada SUBESTAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO;

XIV - a CAPACIDADE de cada SUBÁREA DO SIN, expressa em MW;

XV - a ÁREA DO SIN onde se encontra cada SUBÁREA DO SIN;

XVI - a CAPACIDADE de cada ÁREA DO SIN, expressa em MW;

XVII - a UF para cada EMPREENDIMENTO; e

XVIII - o SUBMERCADO para cada EMPREENDIMENTO.

§ 6º A inserção dos dados estabelecida no § 5º deverá ser realizada nos termos das DIRETRIZES, do EDITAL, da NOTA TÉCNICA CONJUNTA ONS/EPE de METODOLOGIA, PREMISSAS E CRITÉRIOS e da NOTA TÉCNICA DE QUANTITATIVOS DA CAPACIDADE REMANESCENTE DO SIN PARA ESCOAMENTO DE GERAÇÃO, bem como das informações de HABILITAÇÃO TÉCNICA dos EMPREENDIMENTOS realizada pela EPE.

§ 7º Das informações inseridas no SISTEMA, serão disponibilizadas:

I - aos EMPREENDEDORES na PRIMEIRA FASE:

a) o LASTRO PARA VENDA do(s) EMPREENDIMENTO(S) HIDRELÉTRICO(S) CASO 1;

b) o PERCENTUAL MÍNIMO do(s) EMPREENDIMENTO(S) HIDRELÉTRICO(S) CASO 1;

c) o PREÇO DE REFERÊNCIA do(s) EMPREENDIMENTO(S) HIDRELÉTRICO(S) CASO 1;

d) na ETAPA CONTÍNUA da PRIMEIRA FASE e na ETAPA DISCRIMINATÓRIA, o PREÇO CORRENTE referente ao(s) EMPREENDIMENTO(S) HIDRELÉTRICO(S) CASO 1 que permaneçam na disputa pelo DIREITO DE PARTICIPAÇÃO;

e) na ETAPA CONTÍNUA da PRIMEIRA FASE, o DECREMENTO MÍNIMO para submissão de novos LANCES pelo DIREITO DE PARTICIPAÇÃO;

f) na ETAPA DISCRIMINATÓRIA, a quantidade de LOTES destinada ao ACR; e

g) na ETAPA DE RATIFICAÇÃO DE LANCES, a quantidade de LOTES sujeita à ratificação pelo PROPONENTE VENDEDOR.

II - aos PROPONENTES VENDEDORES na SEGUNDA FASE:

a) o LASTRO PARA VENDA do(s) seu(s) respectivo(s) EMPREENDIMENTO(S) HIDRELÉTRICO(S) CASO 2 ou EMPREENDIMENTO COM OUTORGA COM CONTRATO;

b) o PERCENTUAL MÍNIMO do(s) seu(s) respectivo(s) EMPREENDIMENTO(S);

c) o PREÇO CORRENTE;

d) o DECREMENTO MÍNIMO; e

g) a SUBESTAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO e o BARRAMENTO CANDIDATO nos quais o EMPREENDIMENTO disputará CAPACIDADE na ETAPA INICIAL, e suas respectivas SUBÁREA DO SIN e ÁREA DO SIN.

CAPÍTULO IV
DA PRIMEIRA FASE DO LEILÃO

Seção I
Das Características Gerais da Primeira Fase

Art. 5º A PRIMEIRA FASE que trata da licitação de outorga de concessão dos EMPREENDIMENTOS HIDRELÉTRICOS CASO 1 será realizada conforme definido a seguir.

§ 1º A PRIMEIRA FASE terá as seguintes características gerais:

I - na PRIMEIRA FASE do LEILÃO concorrerão os EMPREENDEDORES interessados na disputa pelo(s) EMPREENDIMENTO(S) HIDRELÉTRICO(S) CASO 1;

II - o(s) EMPREENDIMENTO(S) HIDRELÉTRICO(S) CASO 1 terá(ão) sua(s) concessão(ões) licitada(s) individual e sequencialmente, na ordem indicada pelo Ministério de Minas e Energia; e

III - caso não haja EMPREENDIMENTO(S) HIDRELÉTRICO(S) CASO 1 para licitação de outorga de concessão, o SISTEMA dará início à SEGUNDA FASE.

Seção II
Da Etapa Inicial da Primeira Fase

Art. 6º A ETAPA INICIAL da PRIMEIRA FASE será realizada conforme disposto a seguir.

§ 1º Nesta etapa os EMPREENDEDORES ofertarão um único LANCE para o(s) EMPREENDIMENTO(S) HIDRELÉTRICO(S) CASO 1 em licitação, contendo PREÇO DE LANCE que deverá ser menor ou igual ao PREÇO DE REFERÊNCIA do EMPREENDIMENTO.

§ 2º Cada EMPREENDEDOR poderá ofertar LANCE para o(s) EMPREENDIMENTO(S) HIDRELÉTRICO(S) CASO 1 nos quais estiver interessado, na medida em que sua(s) concessão(ões) for(em) licitada(s), observado o estabelecido no § 3º.

§ 3º Somente poderão participar da disputa pelo DIREITO DE PARTICIPAÇÃO para um determinado EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO CASO 1, os EMPREENDEDORES inscritos juntos à ENTIDADE ORGANIZADORA que possuírem GARANTIA DE PROPOSTA superior ou igual à GARANTIA DE PROPOSTA exigida para esse EMPREENDIMENTO, caso contrário o SISTEMA informará ao EMPREENDEDOR que este não se encontra apto a participar da disputa pelo EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO CASO 1.

§ 4º A GARANTIA DE PROPOSTA aportada para um determinado EMPREENDIMENTO é intransferível, sendo vinculada e válida apenas para a disputa por esse EMPREENDIMENTO.

§ 5º Um EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO CASO 1 não poderá ter sua concessão disputada por:

a) dois ou mais consórcios que tenham em sua composição uma mesma empresa; ou

b) EMPREENDEDOR, quando estiver atuando isoladamente e, concomitantemente, em consórcio(s) do(s) qual(is) seja integrante.

§ 6º Ao final da ETAPA INICIAL da PRIMEIRA FASE, o SISTEMA procederá da seguinte forma:

I - declarará como detentor do DIREITO DE PARTICIPAÇÃO o EMPREENDEDOR que oferecer o menor PREÇO DE LANCE para a concessão do EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO CASO 1, se o segundo menor PREÇO DE LANCE for maior que cento e cinco por cento de seu PREÇO DE LANCE; ou

II - iniciará a ETAPA CONTÍNUA da PRIMEIRA FASE, se existir PREÇO DE LANCE igual ou menor que cento e cinco por cento do menor PREÇO DE LANCE.

Seção III
Da Etapa Contínua da Primeira Fase

Art. 7º A ETAPA CONTÍNUA da PRIMEIRA FASE será realizada conforme disposto a seguir.

§ 1º Participarão da ETAPA CONTÍNUA da PRIMEIRA FASE, para cada EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO CASO 1, o EMPREENDEDOR que tenha apresentado o menor PREÇO DE LANCE na ETAPA INICIAL da PRIMEIRA FASE e os demais EMPREENDEDORES cujas propostas sejam iguais ou menores que cento e cinco por cento do menor PREÇO DE LANCE.

§ 2º Para cada EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO CASO 1 será observado o seguinte:

I - o PREÇO CORRENTE no início da ETAPA CONTÍNUA da PRIMEIRA FASE será igual ao menor PREÇO DE LANCE da ETAPA INICIAL da PRIMEIRA FASE;

II - o SISTEMA calculará o DECREMENTO MÍNIMO, que será o resultado do DECREMENTO PERCENTUAL multiplicado pelo PREÇO CORRENTE, com arredondamento; e

III - cada EMPREENDEDOR poderá ofertar LANCE com PREÇO DE LANCE inferior ou igual ao PREÇO CORRENTE, subtraído do DECREMENTO MÍNIMO, que passará a ser o novo PREÇO CORRENTE.

§ 3º ETAPA CONTÍNUA da PRIMEIRA FASE será encerrada após o decurso do TEMPO PARA INSERÇÃO DE LANCE sem que haja alteração do PREÇO CORRENTE.

§ 4º Será declarado como detentor do DIREITO DE PARTICIPAÇÃO o EMPREENDEDOR que oferecer o PREÇO DE LANCE correspondente ao último PREÇO CORRENTE para cada EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO CASO 1.

Seção IV
Da Etapa Discriminatória da Primeira Fase

Art. 8º A ETAPA DISCRIMINATÓRIA da PRIMEIRA FASE será realizada conforme disposto a seguir.

§ 1º Participarão da ETAPA DISCRIMINATÓRIA da PRIMEIRA FASE, para cada EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO CASO 1, o(s) EMPREENDEDOR(ES) detentor(es) do(s) DIREITO(S) DE PARTICIPAÇÃO.

§ 2º Para atendimento ao disposto no art. 21 do Decreto nº 5.163, de 2004, o EMPREENDEDOR detentor do DIREITO DE PARTICIPAÇÃO declarará, de forma irrevogável e irretratável, a fração da GARANTIA FÍSICA do EMPREENDIMENTO CASO 1 a ser destinada ao ACR, respeitado o PERCENTUAL MÍNIMO, independentemente do cronograma de entrada em operação de suas Unidades Geradoras, e considerando o MONTANTE DE CONSUMO INTERNO E PERDAS NA REDE BÁSICA.

§ 3º O LANCE corresponderá a um PREÇO DE LANCE, associado à quantidade de LOTES destinada ao ACR nos termos do § 2º e os demais LOTES serão classificados como LOTES EXCLUÍDOS.

§ 4º Os EMPREENDEDORES deverão submeter LANCE a um determinado PREÇO DE LANCE menor ou igual ao PREÇO DE LANCE vencedor do DIREITO DE PARTICIPAÇÃO, na ETAPA INICIAL da PRIMEIRA FASE ou na ETAPA CONTÍNUA da PRIMEIRA FASE.

§ 5º Caso um EMPREENDEDOR, com DIREITO DE PARTICIPAÇÃO de um EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO CASO 1, não submeta LANCE na ETAPA DISCRIMINATÓRIA da PRIMEIRA FASE, o SISTEMA considerará como LANCE VÁLIDO o último PREÇO DE LANCE ofertado pelo EMPREENDEDOR na PRIMEIRA FASE.

§ 6º A ETAPA DISCRIMINATÓRIA da PRIMEIRA FASE será finalizada por decurso do TEMPO PARA INSERÇÃO DE LANCE ou em um minuto após todos os EMPREENDEDORES inserirem seus LANCES, o que ocorrer primeiro.

§ 7º Encerrado o TEMPO PARA INSERÇÃO DE LANCE da ETAPA DISCRIMINATÓRIA da PRIMEIRA FASE, o SISTEMA:

I - realizará o cálculo da QUANTIDADE DEMANDADA DA PRIMEIRA FASE; e

II - encerrará a PRIMEIRA FASE, sem contratação de energia, caso não haja qualquer EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO CASO 1 para o qual tenha sido declarado o detentor do DIREITO DE PARTICIPAÇÃO.

§ 8º O cálculo da QUANTIDADE DEMANDADA DA PRIMEIRA FASE será realizado da seguinte forma:

(1) $QDPF = \frac{QTDEC}{l} \times PDPF$

(2) $0 < PDPF \leq 1$

Onde:

QDPF = QUANTIDADE DEMANDADA DA PRIMEIRA FASE, expressa em LOTES;

QTDEC = QUANTIDADE DECLARADA, expressa em MW médio;

PDPF = PARÂMETRO DE DEMANDA da PRIMEIRA FASE, expresso em número racional positivo menor ou igual a um, com três casas decimais; e

I - valor do LOTE em MW médio.

§ 9º Após o cálculo da QUANTIDADE DEMANDADA DA PRIMEIRA FASE, o SISTEMA ordenará os LANCES por ordem crescente de PREÇO DE LANCE e classificará os LOTES ofertados como LOTES ATENDIDOS ou LOTES NÃO ATENDIDOS, com base na QUANTIDADE DEMANDADA DA PRIMEIRA FASE.

§ 10. Em caso de empate de PREÇOS DE LANCE na ETAPA DISCRIMINATÓRIA da PRIMEIRA FASE, o desempate será realizado pela ordem crescente de LOTES ofertados e, caso persista o empate, por meio de ordem cronológica de submissão de lances.

§ 11. Os LOTES relativos ao LANCE que complete a QUANTIDADE DEMANDADA DA PRIMEIRA FASE serão integralmente classificados como LOTES ATENDIDOS, mesmo que a quantidade de LOTES ATENDIDOS ultrapasse a QUANTIDADE DEMANDADA DA PRIMEIRA FASE.

§ 12. O SISTEMA calculará a QUANTIDADE ATENDIDA DA PRIMEIRA FASE, que será equivalente ao total de LOTES ATENDIDOS na ETAPA DISCRIMINATÓRIA da PRIMEIRA FASE.

§ 13. Após o término da ETAPA DISCRIMINATÓRIA da PRIMEIRA FASE, o SISTEMA procederá da seguinte forma:

I - encerrará o LEILÃO, caso a QUANTIDADE ATENDIDA DA PRIMEIRA FASE seja maior ou igual à QUANTIDADE DECLARADA, expressa em LOTES; e

II - dará início à SEGUNDA FASE, na hipótese contrária àquela do inciso I.

§ 14. A QUANTIDADE ATENDIDA DA PRIMEIRA FASE será contratada no PRODUTO QUANTIDADE HIDRO.



CAPÍTULO V
DA SEGUNDA FASE DO LEILÃO
Seção I
Das Características Gerais da Segunda Fase
Art. 9º A SEGUNDA FASE, de definição dos VENCEDORES do LEILÃO, será realizada conforme disposto a seguir.
§ 1º Na SEGUNDA FASE do LEILÃO concorrerão os PROPONENTES VENDEDORES.
§ 2º Na SEGUNDA FASE do LEILÃO, o SISTEMA aceitará simultaneamente LANCES para todos os PRODUTOS.
§ 3º Na SEGUNDA FASE, para o PRODUTO QUANTIDADE HIDRO, serão aceitos LANCES somente para o(s) EMPREENDIMENTO(S) HIDRELÉTRICO(S) CASO 2.
§ 4º A SEGUNDA FASE será composta, sucessivamente, pelas seguintes ETAPAS:
I - ETAPA INICIAL;
II - ETAPA CONTÍNUA; e
III - ETAPA DE RATIFICAÇÃO DE LANCES.
Seção II
Da Etapa Inicial da Segunda Fase
Art. 10. A ETAPA INICIAL da SEGUNDA FASE trata da classificação dos EMPREENDIMENTOS e a avaliação concomitante das propostas para todos os PRODUTOS dar-se-á considerando a CAPACIDADE REMANESCENTE DO SIN PARA ESCOAMENTO DE GERAÇÃO, em que os LANCES serão ordenados pelo SISTEMA seguindo ordem crescente de PREÇO DE LANCE de cada EMPREENDIMENTO.
§ 1º Os PROPONENTES VENDEDORES ofertarão apenas um LANCE para cada EMPREENDIMENTO.
§ 2º O LANCE na ETAPA INICIAL corresponderá à oferta de:
I - quantidade de LOTES;
II - PREÇO DE LANCE para os PRODUTOS QUANTIDADE; e
III - RECEITA FIXA para o PRODUTO DISPONIBILIDADE TERMELÉTRICA e para o PRODUTO DISPONIBILIDADE RESÍDUO SÓLIDO URBANO.
§ 3º O MONTANTE DE CONSUMO INTERNO E PERDAS NA REDE BÁSICA será definido pelo PROPONENTE VENDEDOR na ETAPA INICIAL.
§ 4º O SISTEMA aceitará simultaneamente LANCES de quantidade para cada PRODUTO, que deverão ser, cumulativamente:
I - menores ou iguais ao LASTRO PARA VENDA;
II - maiores ou iguais a 0,5 (cinco décimos) MW médio; e
III - maiores ou iguais à OFERTA MÍNIMA.
§ 5º Observado o disposto no art. 3º, § 13, os PROPONENTES VENDEDORES ofertarão LANCE com as seguintes características:
I - LANCE de preço, nos PRODUTOS QUANTIDADE, igual ou inferior ao menor valor entre:
a) o PREÇO INICIAL do PRODUTO; e
b) o PREÇO DE REFERÊNCIA do EMPREENDIMENTO;
II - LANCE de RECEITA FIXA, no PRODUTO DISPONIBILIDADE TERMELÉTRICA e no PRODUTO DISPONIBILIDADE RESÍDUO SÓLIDO URBANO, que resulte em um ICB igual ou inferior ao menor valor entre:
a) o PREÇO INICIAL do PRODUTO; e
b) o PREÇO DE REFERÊNCIA do EMPREENDIMENTO.
§ 6º Na SEGUNDA FASE, o PREÇO DE REFERÊNCIA será o valor máximo, expresso em Reais por Megawatt- hora (R\$/MWh), diferenciado por fonte para EMPREENDIMENTOS COM OUTORGA COM CONTRATO, nos termos do disposto no art. 2º, §§ 7º-A e 7º-B, da Lei nº 10.848, de 2004, para:
I - EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO CASO 2, quando se tratar de ampliação de Usina Hidrelétrica com potência superior a 50 MW ou EMPREENDIMENTO COM OUTORGA;
II - EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO CASO 2, quando se tratar de Usina Hidrelétrica com potência superior a 50 MW classificada como EMPREENDIMENTO COM OUTORGA SEM CONTRATO; e
III - EMPREENDIMENTO COM OUTORGA COM CONTRATO.
§ 7º A ETAPA INICIAL da SEGUNDA FASE será finalizada por decurso do TEMPO PARA INSERÇÃO DE LANCE.
§ 8º Encerrado o TEMPO PARA INSERÇÃO DE LANCE da ETAPA INICIAL, o SISTEMA classificará os LANCES associados aos EMPREENDIMENTOS que disputam o acesso ao SIN por ordem crescente de PREÇO DE LANCE, considerando a CAPACIDADE REMANESCENTE DO SIN PARA ESCOAMENTO DE GERAÇÃO.
§ 9º Observado o disposto no § 11, para a classificação dos LANCES associados aos EMPREENDIMENTOS de que trata o § 8º, o SISTEMA:
I - classificará, para cada SUBESTAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO, os LANCES associados aos EMPREENDIMENTOS da SUBESTAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO, por ordem crescente de PREÇO DE LANCE, tal que o somatório da POTÊNCIA INJETADA dos EMPREENDIMENTOS TERMELÉTRICOS A BIOMASSA e da POTÊNCIA dos demais EMPREENDIMENTOS, de todos os PRODUTOS, seja menor ou igual à CAPACIDADE da SUBESTAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO;
II - classificará, para cada BARRAMENTO CANDIDATO, os LANCES associados aos EMPREENDIMENTOS de todas as SUBESTAÇÕES DE DISTRIBUIÇÃO que afetam o BARRAMENTO CANDIDATO e os LANCES associados aos EMPREENDIMENTOS do BARRAMENTO CANDIDATO, por ordem crescente de PREÇO DE LANCE, tal que o somatório da POTÊNCIA INJETADA dos EMPREENDIMENTOS TERMELÉTRICOS A BIOMASSA e da POTÊNCIA dos demais EMPREENDIMENTOS, de todos os PRODUTOS, seja menor ou igual à CAPACIDADE do BARRAMENTO CANDIDATO;
III - classificará os LANCES associados aos EMPREENDIMENTOS de todos os BARRAMENTOS CANDIDATOS e SUBESTAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO de cada SUBÁREA DO SIN por ordem crescente de PREÇO DE LANCE, tal que o somatório da POTÊNCIA INJETADA dos EMPREENDIMENTOS TERMELÉTRICOS A BIOMASSA e da POTÊNCIA dos demais EMPREENDIMENTOS, de todos os PRODUTOS, seja menor ou igual à CAPACIDADE da SUBÁREA DO SIN; e
IV - classificará os LANCES associados aos EMPREENDIMENTOS de todas as SUBÁREAS DO SIN de cada ÁREA DO SIN por ordem crescente de PREÇO DE LANCE, tal que o somatório da POTÊNCIA INJETADA dos EMPREENDIMENTOS TERMELÉTRICOS A BIOMASSA e da POTÊNCIA dos demais EMPREENDIMENTOS, de todos os PRODUTOS, seja menor ou igual à CAPACIDADE da ÁREA DO SIN.
§ 10. Em caso de empate de PREÇOS DE LANCE na ETAPA INICIAL, o desempate será realizado conforme os seguintes critérios:
I - pela ordem crescente de POTÊNCIA INJETADA para os EMPREENDIMENTOS TERMELÉTRICOS A BIOMASSA e de POTÊNCIA para os demais EMPREENDIMENTOS;
II - caso persista o empate pelo critério previsto no inciso I, pela ordem decrescente do montante ofertado, em LOTES; e
III - caso persista o empate pelo critério previsto no inciso II, por ordem cronológica de submissão dos LANCES.
§ 11. Serão classificados, independentemente da CAPACIDADE REMANESCENTE DO SIN PARA ESCOAMENTO DE GERAÇÃO, os LANCES associados aos EMPREENDIMENTOS cujos PROPONENTES VENDEDORES tenham celebrado e apresentado, quando da Habilitação Técnica junto à EPE, os seguintes Contratos:
I - Contrato de Uso do Sistema de Transmissão - CUST e Contrato de Conexão às Instalações de Transmissão - CCT, para o acesso à Rede Básica; ou
II - Contrato de Uso do Sistema de Distribuição - CUSD e Contrato de Conexão ao Sistema de Distribuição - CCD ou Contrato de Conexão às Instalações de Transmissão - CCT, para o acesso aos Sistemas de Distribuição.
§ 12. A POTÊNCIA INJETADA dos EMPREENDIMENTOS TERMELÉTRICOS A BIOMASSA e a POTÊNCIA dos demais EMPREENDIMENTOS, classificados nos termos do § 11, não será considerada, para fins de classificação, nos somatórios previstos no § 9º.
§ 13. Os LANCES associados aos EMPREENDIMENTOS que não forem classificados na ETAPA INICIAL serão considerados LOTES EXCLUÍDOS e não poderão ser submetidos em LANCES na ETAPA seguinte.
§ 14. Os LOTES dos EMPREENDIMENTOS cujos LANCES não forem submetidos na ETAPA INICIAL da SEGUNDA FASE serão considerados LOTES EXCLUÍDOS e o PROPONENTE não poderá submeter LANCES para o referido EMPREENDIMENTO na ETAPA seguinte.

§ 15. Após o término da ETAPA INICIAL da SEGUNDA FASE, o SISTEMA procederá da seguinte forma:
I - encerrará o LEILÃO, sem contratação de energia na SEGUNDA FASE, caso não haja qualquer LANCE VÁLIDO na ETAPA INICIAL da SEGUNDA FASE; ou
II - dará início à ETAPA CONTÍNUA da SEGUNDA FASE, na hipótese contrária àquela do inciso I.
Seção III
Da Etapa Contínua da Segunda Fase
Art. 11. Antes do início da ETAPA CONTÍNUA da SEGUNDA FASE, o SISTEMA realizará, para cada PRODUTO, o cálculo da QUANTIDADE DEMANDADA DO PRODUTO.
§ 1º O SISTEMA encerrará a negociação do PRODUTO, sem contratação de energia, caso a quantidade ofertada do PRODUTO seja igual a zero.
§ 2º O cálculo da QUANTIDADE DEMANDADA DO PRODUTO de cada PRODUTO, de que trata o caput será realizado conforme disposto a seguir:
I - o SISTEMA realizará o cálculo da QUANTIDADE DEMANDADA da SEGUNDA FASE e do somatório das quantidades ofertadas na ETAPA INICIAL da SEGUNDA FASE, da seguinte forma:

(1)
$$QDSF = \min \left[\max \left(\frac{QTDEC}{I} - QAPF; 0 \right); \frac{QTO}{PDSF} \right]$$

(2)
$$QTO = QOPQE + QOPQSL + QOPQH + QOPDS + QOPDT$$

(3)
$$PDSF > 1$$

Onde:
QAPF = QUANTIDADE ATENDIDA DA PRIMEIRA FASE, nos termos do art. 8º, § 11, expressa em LOTES;
QDSF = QUANTIDADE DEMANDADA DA SEGUNDA FASE, expressa em LOTES;
QTDEC = QUANTIDADE DECLARADA, expressa em LOTES;
QTO = somatório das quantidades ofertadas na ETAPA INICIAL da SEGUNDA FASE, expresso em LOTES;
QOPQE = QUANTIDADE OFERTADA DO PRODUTO QUANTIDADE EÓLICA, expressa em LOTES, sendo zero quando não houver negociação do PRODUTO;
QOPQSL = QUANTIDADE OFERTADA DO PRODUTO QUANTIDADE SOLAR, expressa em LOTES, sendo zero quando não houver negociação do PRODUTO;
QOPQH = QUANTIDADE OFERTADA DO PRODUTO QUANTIDADE HIDRO, expressa em LOTES, sendo zero quando não houver negociação do PRODUTO;
QOPDS = QUANTIDADE OFERTADA DO PRODUTO DISPONIBILIDADE RESÍDUO SÓLIDO URBANO, expressa em LOTES, sendo zero quando não houver negociação do PRODUTO;
QOPDT = QUANTIDADE OFERTADA DO PRODUTO DISPONIBILIDADE TERMELÉTRICA, expressa em LOTES, sendo zero quando não houver negociação do PRODUTO; e
PDSF = PARÂMETRO DE DEMANDA DA SEGUNDA FASE, expresso em número racional positivo maior que um e com três casas decimais;
II - o SISTEMA realizará o cálculo da quantidade máxima demandada por PRODUTO, da seguinte forma:

(4)
$$QMPQE = \min \left[QDSF \times \max \left(\frac{QOPQE}{QTO}; PFPQE \right); \frac{QOPQE}{PDSF} \right]$$

(5)
$$QMPQSL = \min \left[QDSF \times \max \left(\frac{QOPQSL}{QTO}; PFPQSL \right); \frac{QOPQSL}{PDSF} \right]$$

(6)
$$QMPQH = \min \left[QDSF \times \max \left(\frac{QOPQH}{QTO}; PFPQH \right); \frac{QOPQH}{PDSF} \right]$$

(7)
$$QMPDS = \min \left[QDSF \times \max \left(\frac{QOPDS}{QTO}; PFPDS \right); \frac{QOPDS}{PDSF} \right]$$

(8)
$$QMPDT = \min \left[QDSF \times \max \left(\frac{QOPDT}{QTO}; PFPDT \right); \frac{QOPDT}{PDSF} \right]$$

(9)
$$0 < PFPQE + PFPQSL + PFPQH + PFPDS + PFPDT \leq 1$$

Onde:
QMPQE = quantidade demandada máxima do PRODUTO QUANTIDADE EÓLICA, expressa em LOTES;
QMPQSL = quantidade demandada máxima do PRODUTO QUANTIDADE SOLAR, expressa em LOTES;
QMPQH = quantidade demandada máxima do PRODUTO QUANTIDADE HIDRO, expressa em LOTES;
QMPDS = quantidade demandada máxima do PRODUTO DISPONIBILIDADE RESÍDUO SÓLIDO URBANO, expressa em LOTES;
QMPDT = quantidade demandada máxima do PRODUTO DISPONIBILIDADE TERMELÉTRICA, expressa em LOTES;
PFPQE = PARÂMETRO DA FONTE do PRODUTO QUANTIDADE EÓLICA, expresso em número racional positivo menor ou igual a um e com três casas decimais;
PFPQSL = PARÂMETRO DA FONTE do PRODUTO QUANTIDADE SOLAR, expresso em número racional positivo menor ou igual a um e com três casas decimais;
PFPQH = PARÂMETRO DA FONTE do PRODUTO QUANTIDADE HIDRO, expresso em número racional positivo menor ou igual a um e com três casas decimais;
PFPDS = PARÂMETRO DA FONTE do PRODUTO DISPONIBILIDADE RESÍDUO SÓLIDO URBANO, expresso em número racional positivo menor ou igual a um e com três casas decimais; e
PFPDT = PARÂMETRO DA FONTE do PRODUTO DISPONIBILIDADE TERMELÉTRICA, expresso em número racional positivo menor ou igual a um e com três casas decimais.
III - o SISTEMA realizará a alocação inicial dos PRODUTOS da seguinte forma:

(10)
$$\left\{ \begin{array}{l} \text{se} \left[\left(QMPQE - \frac{QOPQE}{QTO} \times QDSF \right) > 0 \right] \\ \text{então } QDIPQE = QMPQE \\ \text{senão } QDIPQE = 0 \end{array} \right.$$

(11)
$$\left\{ \begin{array}{l} \text{se} \left[\left(QMPQSL - \frac{QOPQSL}{QTO} \times QDSF \right) > 0 \right] \\ \text{então } QDIPQSL = QMPQSL \\ \text{senão } QDIPQSL = 0 \end{array} \right.$$

(12)
$$\left\{ \begin{array}{l} \text{se} \left[\left(QMPQH - \frac{QOPQH}{QTO} \times QDSF \right) > 0 \right] \\ \text{então } QDIPQH = QMPQH \\ \text{senão } QDIPQH = 0 \end{array} \right.$$

(13)
$$\left\{ \begin{array}{l} \text{se} \left[\left(QMPDS - \frac{QOPDS}{QTO} \times QDSF \right) > 0 \right] \\ \text{então } QDIPDS = QMPDS \\ \text{senão } QDIPDS = 0 \end{array} \right.$$

(14)
$$\left\{ \begin{array}{l} \text{se} \left[\left(QMPDT - \frac{QOPDT}{QTO} \times QDSF \right) > 0 \right] \\ \text{então } QDIPDT = QMPDT \\ \text{senão } QDIPDT = 0 \end{array} \right.$$



Onde:
QDIPQE = quantidade demandada inicial do PRODUTO QUANTIDADE EÓLICA, expressa em LOTES;
QDIPQSL = quantidade demandada inicial do PRODUTO QUANTIDADE SOLAR, expressa em LOTES;
QDIPQH = quantidade demandada inicial do PRODUTO QUANTIDADE HIDRO, expressa em LOTES;
QDIPDS = quantidade demandada inicial do PRODUTO DISPONIBILIDADE RESÍDUO SÓLIDO URBANO, expressa em LOTES; e
QDIPDT = quantidade demandada inicial do PRODUTO DISPONIBILIDADE TERMELÉTRICA, expressa em LOTES;
IV - o SISTEMA calculará o excesso de demanda do PRODUTO e o excesso de demanda total, da seguinte forma:

(15) $QEPQE = QMPQE - QDIPQE$
(16) $QEPQSL = QMPQSL - QDIPQSL$
(17) $QEPQH = QMPQH - QDIPQH$
(18) $QEPDS = QMPDS - QDIPDS$
(19) $QEPDT = QMPDT - QDIPDT$
(20) $QTE = QEPQE + QEPQSL + QEPQH + QEPDS + QEPDT$

Onde:
QEPQE = quantidade excedente de demanda do PRODUTO QUANTIDADE EÓLICA, expressa em LOTES;
QEPQSL = quantidade excedente de demanda do PRODUTO QUANTIDADE SOLAR, expressa em LOTES;
QEPQH = quantidade excedente de demanda do PRODUTO QUANTIDADE HIDRO, expressa em LOTES;
QEPDS = quantidade excedente de demanda do PRODUTO DISPONIBILIDADE RESÍDUO SÓLIDO URBANO, expressa em LOTES;
QEPDT = quantidade excedente de demanda do PRODUTO DISPONIBILIDADE TERMELÉTRICA, expressa em LOTES; e
QTE = quantidade total excedente de demanda;
V - o SISTEMA realizará o cálculo da redistribuição da demanda excedente entre os PRODUTOS, da seguinte forma:

(21) $QRPQE = \left(\frac{QEPQE}{QTE}\right) \times QTR$
(22) $QRPQSL = \left(\frac{QEPQSL}{QTE}\right) \times QTR$
(23) $QRPQH = \left(\frac{QEPQH}{QTE}\right) \times QTR$
(24) $QRPDS = \left(\frac{QEPDS}{QTE}\right) \times QTR$
(25) $QRPDT = \left(\frac{QEPDT}{QTE}\right) \times QTR$
(26) $QTR = QDSF - (QDIPQE + QDIPQSL + QDIPQH + QDIPDS + QDIPDT)$

Onde:
QRPQE = quantidade de demanda redistribuída do PRODUTO QUANTIDADE EÓLICA, expressa em LOTES;
QRPQSL = quantidade de demanda redistribuída do PRODUTO QUANTIDADE SOLAR, expressa em LOTES;
QRPQH = quantidade de demanda redistribuída do PRODUTO QUANTIDADE HIDRO, expressa em LOTES;
QRPDS = quantidade de demanda redistribuída do PRODUTO DISPONIBILIDADE RESÍDUO SÓLIDO URBANO, expressa em LOTES;
QRPDT = quantidade de demanda redistribuída do PRODUTO DISPONIBILIDADE TERMELÉTRICA, expressa em LOTES; e
QTR = quantidade total de demanda redistribuída, expressa em LOTES;
VI - o SISTEMA realizará o cálculo da QUANTIDADE DEMANDADA DO PRODUTO, da seguinte forma:

(27) $QDPQE = QDIPQE + QRPQE$
(28) $QDPQSL = QDIPQSL + QRPQSL$
(29) $QDPQH = QDIPQH + QRPQH$
(30) $QDPDS = QDIPDS + QRPDS$
(31) $QDPDT = QDIPDT + QRPDT$

Onde:
QDPQE = QUANTIDADE DEMANDADA DO PRODUTO QUANTIDADE EÓLICA, expressa em LOTES;
QDPQSL = QUANTIDADE DEMANDADA DO PRODUTO QUANTIDADE SOLAR, expressa em LOTES;
QDPQH = QUANTIDADE DEMANDADA DO PRODUTO QUANTIDADE HIDRO, expressa em LOTES;
QDPDS = QUANTIDADE DEMANDADA DO PRODUTO DISPONIBILIDADE RESÍDUO SÓLIDO URBANO, expressa em LOTES; e
QDPDT = QUANTIDADE DEMANDADA DO PRODUTO DISPONIBILIDADE TERMELÉTRICA, expressa em LOTES.
Art. 12. A ETAPA CONTÍNUA da SEGUNDA FASE será realizada conforme o disposto a seguir.
§ 1º O SISTEMA calculará o DECREMENTO MÍNIMO, que será o resultado do DECREMENTO PERCENTUAL multiplicado pelo PREÇO DE LANCE do EMPREENDIMENTO marginal, que complete a QUANTIDADE DEMANDADA do PRODUTO, com arredondamento.
§ 2º O SISTEMA calculará o novo PREÇO CORRENTE, que será atualizado a cada LANCE, e será:
I - igual ao PREÇO DE LANCE do EMPREENDIMENTO marginal que complete a QUANTIDADE DEMANDADA do PRODUTO subtraído do DECREMENTO MÍNIMO, calculado nos termos do § 1º; e
II - expresso em Reais por Megawatt-hora (R\$/MWh).
§ 3º O SISTEMA ordenará os LANCES de cada PRODUTO por ordem crescente de PREÇO DE LANCE, observado o critério de desempate previsto no § 4º.
§ 4º Em caso de empate de PREÇOS DE LANCE na ETAPA CONTÍNUA da SEGUNDA FASE, o desempate será realizado pela ordem decrescente de LOTES ofertados e, caso persista o empate, pela ordem cronológica de submissão dos LANCES.
§ 5º Observado o TEMPO PARA INSERÇÃO DE LANCE e o disposto no art. 3º, § 13, os PROPONENTES VENDEDORES poderão submeter LANCES, associados à quantidade de LOTES ofertada na ETAPA INICIAL da SEGUNDA FASE, desde que o PREÇO DE LANCE seja igual ou inferior ao menor valor entre:
I - o PREÇO CORRENTE; e

II - o resultado do PREÇO DE LANCE relativo ao seu último LANCE VÁLIDO subtraído do DECREMENTO MÍNIMO, calculado nos termos do § 1º.
§ 6º Caso um PROPONENTE VENDEDOR não submeta LANCE nesta ETAPA, o SISTEMA considerará o PREÇO DE LANCE correspondente ao último LANCE VÁLIDO do PROPONENTE VENDEDOR.
§ 7º A cada submissão de LANCE, o SISTEMA reiniciará o TEMPO PARA INSERÇÃO DE LANCE e classificará os LOTES por ordem crescente de PREÇO DE LANCE, qualificando-os como LOTES ATENDIDOS ou LOTES NÃO ATENDIDOS, com base na QUANTIDADE DEMANDADA de cada PRODUTO.
§ 8º A ETAPA CONTÍNUA da SEGUNDA FASE será finalizada por decurso do TEMPO PARA INSERÇÃO DE LANCE sem qualquer submissão de LANCE.
§ 9º Na hipótese da sessão do LEILÃO se prolongar além do TEMPO DE DURAÇÃO DO LEILÃO, a ENTIDADE COORDENADORA poderá, a seu critério, estabelecer TEMPO FINAL PARA INSERÇÃO DE LANCE ao término do qual a ETAPA CONTÍNUA será obrigatoriamente finalizada.
§ 10. Durante o TEMPO FINAL PARA INSERÇÃO DE LANCE os PROPONENTES VENDEDORES que submeteram LANCE VÁLIDO na ETAPA INICIAL da SEGUNDA FASE poderão submeter um ou mais LANCES, observado o disposto no § 5º.

Seção IV
Da Etapa de Ratificação de Lances da Segunda Fase
Art. 13. A ETAPA DE RATIFICAÇÃO DE LANCES da SEGUNDA FASE será realizada conforme o disposto a seguir.
§ 1º O SISTEMA realizará simultaneamente a ETAPA DE RATIFICAÇÃO DE LANCES para o(s) PRODUTO(S) cuja quantidade de LOTES ATENDIDOS seja superior à QUANTIDADE DEMANDADA DO PRODUTO.
§ 2º Participarão da ETAPA DE RATIFICAÇÃO DE LANCES, exclusivamente o(s) PROPONENTE(S) VENDEDOR(ES) cujo EMPREENDIMENTO marginal tenha completado a QUANTIDADE DEMANDADA DO PRODUTO.
§ 3º Na ETAPA DE RATIFICAÇÃO DE LANCES, o PROPONENTE VENDEDOR deverá ratificar seu LANCE, para a quantidade de LOTES calculada pelo maior valor entre:

I - a quantidade de LOTES que complete a QUANTIDADE DEMANDADA DO PRODUTO, igual à QUANTIDADE DEMANDADA DO PRODUTO subtraída do somatório dos demais LOTES ATENDIDOS; e
II - trinta por cento da ENERGIA HABILITADA do EMPREENDIMENTO marginal que tenha completado a QUANTIDADE DEMANDADA DO PRODUTO.
§ 4º Caso o(s) PROPONENTE(S) VENDEDOR(ES) não ratifique(m) seus LANCES durante a ETAPA DE RATIFICAÇÃO DE LANCES, a totalidade dos LOTES do LANCE vinculado à cada EMPREENDIMENTO marginal que tenha completado a QUANTIDADE DEMANDADA DO PRODUTO serão classificados como LOTES EXCLUÍDOS.
§ 5º Para o(s) PROPONENTE(S) VENDEDOR(ES) que ratificarem seus LANCES durante a ETAPA DE RATIFICAÇÃO DE LANCES:
I - a quantidade de LOTES de que trata o § 3º serão classificados como LOTES ATENDIDOS; e
II - os demais LOTES do LANCE vinculado ao EMPREENDIMENTO marginal que tenha completado a QUANTIDADE DEMANDADA DO PRODUTO serão classificados como LOTES EXCLUÍDOS.
§ 6º Para os PRODUTOS QUANTIDADE durante a ETAPA DE RATIFICAÇÃO DE LANCE não cabe qualquer alteração do LANCE DE PREÇO, observado o disposto no art. 3º, § 13.
§ 7º Para o PRODUTO DISPONIBILIDADE TERMELÉTRICA e para o PRODUTO DISPONIBILIDADE RESÍDUO SÓLIDO URBANO, o PROPONENTE VENDEDOR deverá, observado o disposto no art. 3º, § 12, ratificar a RECEITA FIXA que será proporcional à quantidade de LOTES de que trata o § 3º, conforme expressão a seguir:

$$RF_{final} = \frac{QL_{rat}}{QL} \times RF$$

Onde:
Rffinal = RECEITA FIXA final, a ser ratificada pelo PROPONENTE VENDEDOR, que compreende a RECEITA FIXA total, incluída as duas parcelas de que tratam o art. 2º, incisos I e II, da Portaria nº 42/GM/MME, de 1º de março de 2007;
QLrat = quantidade de LOTES a ser contratada, sujeita à ratificação pelo PROPONENTE VENDEDOR na ETAPA DE RATIFICAÇÃO DE LANCES, calculada nos termos do § 3º;
QL = quantidade de LOTES vinculada ao último LANCE VÁLIDO; e
RF = RECEITA FIXA do último LANCE VÁLIDO.
§ 8º A ETAPA DE RATIFICAÇÃO DE LANCES será finalizada por decurso do TEMPO PARA INSERÇÃO DE LANCE ou após todo(s) o(s) PROPONENTE(S) VENDEDOR(E) de que trata o § 2º ter(em) ratificado seu(s) LANCE(S).
§ 9º Ao término da ETAPA DE RATIFICAÇÃO DE LANCES da SEGUNDA FASE o SISTEMA encerrará o LEILÃO.
CAPÍTULO VI
DO ENCERRAMENTO, DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS E CELEBRAÇÃO DOS CCEARS

Art. 14. O encerramento do LEILÃO, a divulgação dos resultados e a celebração dos CCEARS dar-se-ão conforme disposto a seguir.
§ 1º Observadas as condições de habilitação estabelecidas pela ANEEL, os LOTES ATENDIDOS ao término do LEILÃO implicarão obrigação incondicional de celebração do respectivo CCEAR, com base nos LOTES ATENDIDOS, entre cada um dos COMPRADORES e VENCEDORES ao respectivo:
I - PREÇO DE VENDA FINAL, para EMPREENDIMENTO cuja energia seja negociada nos PRODUTOS QUANTIDADE; ou
II - RECEITA FIXA, para EMPREENDIMENTO cuja energia seja negociada no PRODUTO DISPONIBILIDADE TERMELÉTRICA e no PRODUTO DISPONIBILIDADE RESÍDUO SÓLIDO URBANO.
§ 2º O PREÇO DE VENDA FINAL, para os EMPREENDIMENTOS HIDRELÉTRICOS CASO 1 para os quais não se destine a totalidade da GARANTIA FÍSICA ao ACR, será calculado da seguinte forma:

(1) $PVF = PL - \frac{V}{(1 - x) \times GF}$
(2) $V = \alpha \times x \times GF \times (Pmg - PL)$

Onde:
PVF = PREÇO DE VENDA FINAL, expresso em Reais por Megawatt-hora (R\$/MWh), com arredondamento na segunda casa decimal;
PL = PREÇO DE LANCE, expresso em Reais por Megawatt-hora (R\$/MWh);
V = valor a ser auferido para favorecer a modicidade tarifária;
x = fração da GARANTIA FÍSICA da UHE não destinada ao ACR, conforme definido no EDITAL;
GF = GARANTIA FÍSICA ou, no caso de ampliação de empreendimento existente, da ENERGIA HABILITADA em MWh/ano;
Pmg = menor valor entre o CMR previsto no EDITAL e o custo marginal resultante do LEILÃO, expresso em Reais por Megawatt-hora (R\$/MWh); e

α = FATOR ALFA.



§ 3º O PREÇO DE VENDA FINAL e a RECEITA FIXA dos demais EMPREENDIMENTOS será o valor do LANCE do VENCEDOR, observado o disposto no art. 13, §§ 6º e 7º.

§ 4º Após o encerramento do Certame, o SISTEMA executará:

I - o rateio dos LOTES negociados por PRODUTO para fins de celebração dos respectivos CCEARs entre cada VENCEDOR e todos os COMPRADORES, na proporção dos montantes negociados e das QUANTIDADES DEMANDADAS, respectivamente;

II - o rateio da RECEITA FIXA para fins de celebração dos respectivos CCEARs entre os COMPRADORES, na proporção das QUANTIDADES DEMANDADAS, para EMPREENDIMENTOS cuja energia seja negociada no PRODUTO DISPONIBILIDADE TERMELÉTRICA e no PRODUTO DISPONIBILIDADE RESÍDUO SÓLIDO URBANO.

§ 5º O resultado divulgado imediatamente após o término do Certame poderá ser alterado em função do Processo de Habilitação promovido pela ANEEL, conforme previsto no EDITAL.

§ 6º Os DIREITOS DE PARTICIPAÇÃO dos EMPREENDEDORES relativos aos EMPREENDIMENTO(S) HIDRELÉTRICO(S) CASO 1 cujos LOTES não forem efetivamente negociados na PRIMEIRA FASE extinguir-se-ão ao término do LEILÃO.

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 636, DE 3 DE MAIO DE 2021

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso II, da Portaria nº 281/GM/MME, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 2º, § 2º e no art. 4º, § 1º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, na Portaria nº 463/GM/MME, de 3 de dezembro de 2009, e o que consta no Processo nº 48360.000101/2020-70, resolve:

Art. 1º Definir os montantes de garantia física de energia das Pequenas Centrais Hidrelétricas - PCHs e das Usinas Hidrelétrica - UHEs constantes no Anexo desta Portaria, nos termos do art. 5º da Portaria nº 463/GM/MME, de 3 de dezembro de 2009.

§ 1º Os montantes de garantia física de energia constantes do Anexo são determinados nos Pontos de Conexões das Usinas.

§ 2º Para efeitos de comercialização de energia elétrica, as perdas elétricas do Ponto de Conexão até o Centro de Gravidade do referido Submercado deverão ser abatidas do montante de garantia física de energia definido nesta Portaria, observando as Regras de Comercialização de Energia Elétrica vigente.

Art. 2º A validade do disposto no art. 1º fica condicionada à vigência de novo instrumento contratual ou ato de outorga a ser celebrado para os referidos Empreendimentos, nos termos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

Art. 3º Para todos os efeitos, os montantes de garantia física de energia definido poderão ser revisados com base na legislação vigente.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CESAR MAGALHÃES DOMINGUES

ANEXO

Garantia Física de Energia

Código Único do Empreendimento de Geração (CEG)	Usina	Rio	UF	Potência Instalada (MW)	Garantia Física de Energia (MWmed)
PCH.PH.MG.027722-3.01	Nova Maurício	Novo	MG	29,232	17,22
UHE.PH.MG.001034-0.01	Glória	Glória	RS	13,800	5,76
PCH.PH.TO.001149-5.01	Isamu Ikeda	Ponte Alta	TO	29,064	11,91

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

PORTARIA Nº 6.664, DE 3 DE MAIO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 16 do Regimento Interno da ANEEL, de acordo com deliberação da Diretoria e o que consta no Processo nº 48500.005986/2005-23, resolve:

Art. 1º Estabelecer a Estrutura com o funcionamento interno da Superintendência de Gestão Tarifária - SGT, por meio das seguintes Coordenações, sem prejuízo das demais atribuições de competência da unidade:

I - Coordenação das Atividades de Processo Tarifário de Distribuição, responsável por:

a) realizar o cálculo dos Reajustes Tarifários Anuais (RTA) e Revisões Tarifárias Periódicas (RTP) das concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica;

b) instruir os processos de Revisões Tarifárias Extraordinárias, incluindo a análise de critérios de admissibilidade;

c) propor a definição das tarifas iniciais das Cooperativas de Eletrificação Rural a serem enquadradas como permissionárias de distribuição de energia elétrica;

d) elaborar as minutas de Resoluções Homologatórias com as Tarifas de Energia - TE, Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD e demais itens acessórios aos processos tarifários das concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica;

e) participar da criação e alteração de regulamentação, atuando na avaliação de novas regras tarifárias e seus impactos na implementação dos cálculos, inclusive nos processos de natureza urgente e extraordinária;

f) auxiliar na elaboração dos sistemas e bancos de dados da SGT, especialmente nos sistemas de cálculo tarifário das concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica;

g) articular com as demais áreas da ANEEL visando o aprimoramento das metodologias tarifárias e do fluxo de informações necessárias para os processos tarifários; e

h) representar a SGT nas Audiências Públicas das Revisões Tarifárias e em reuniões com concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, conselhos de consumidores e demais agentes, relativas aos assuntos de sua responsabilidade.

II - Coordenação das Atividades de Encargos e Comercialização, responsável por:

a) instruir processo de aprovação do orçamento anual da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e da fixação das quotas anuais a serem pagas pelos agentes de transmissão e distribuição de energia, mediante encargo incluído nas tarifas;

b) publicar as quotas mensais da CDE a serem pagas pelas transmissoras de energia elétrica;

c) calcular as quotas de custeio e de montante de energia elétrica, referentes ao Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA, para os agentes do Sistema Interligado Nacional - SIN;

d) calcular e instruir a fixação dos valores da Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica - TFSEE para as concessionárias, permissionárias e autorizadas dos serviços de energia elétrica;

e) instruir processo para a definição mensal da Bandeira Tarifária a ser aplicada no mês subsequente, considerando informações prestadas pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, bem como as estimativas de custos a serem cobertos pelas bandeiras tarifárias e a cobertura tarifária das distribuidoras, por meio da cobrança de valor adicional à Tarifa de Energia - TE;

f) instruir processo para a definição de componentes financeiros das concessionárias e permissionárias de distribuição, por meio do cálculo da Compensação de Variação de Valores de Itens da Parcela A - CVA, da Sobrecontratação/Exposição da contratação de energia elétrica;

g) analisar a contratação de energia das distribuidoras, por meio de atualização e correção de dados;

h) publicar o custo médio da energia e potência comercializadas pelos agentes de distribuição no âmbito do ACR (ACRmed); e

i) publicar o fator de corte de perdas regulatórias (fc) para fins de limitação dos reembolsos da Conta Consumo de Combustíveis - CCC ao nível eficiente de perdas.

III - Coordenação das Atividades de Estrutura Tarifária e Mercado, responsável por:

a) gerir as informações de mercado enviadas pelas distribuidoras de energia elétrica: definição das normas, manuais e regras para recebimento de informações de mercado, análise da consistência e aprovação das informações para os processos tarifários, fundamentado nas regras tarifárias vigentes;

b) instruir processo para a classificação das distribuidoras com mercado próprio inferior a 700 GWh por ano, elegíveis de suprimento por outra distribuidora conforme dispositivo legal;

c) instruir processo para a definição da estrutura tarifária das concessionárias e permissionárias de distribuição: definição de normas, regras e metodologias de cálculo e sua interface com as regras de faturamento e aplicação das tarifas; e execução do cálculo da estrutura tarifária nos processos de reajustes e revisões tarifárias;

d) instruir processo para a definição das Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição para centrais geradoras (TUSDg); e

e) gerir as informações associadas à estrutura tarifária em bancos de dados.

IV - Coordenação das Atividades de Gestão da Geração e Transmissão, responsável por:

a) instruir processo para o estabelecimento da Receita Anual de Geração (RAG) para as concessões de usinas hidrelétricas que aderiram ao regime de cotas para prorrogação, das que celebraram novos contratos de concessão oriundos de leilões, e para aquelas que estão na condição de prestadora temporária dos serviços de geração de energia elétrica;

b) revisar, de acordo com a periodicidade estabelecida nos contratos de concessão e nos regulamentos afetos, a Receita Anual de Geração (RAG) das concessionárias de geração e para as usinas hidrelétricas que estão na condição de prestadora temporária dos serviços de geração de energia elétrica;

c) instruir processo para a definição do estabelecimento da Receita Anual Permitida (RAP) que as concessionárias de transmissão têm direito a receber pela disponibilização das instalações de transmissão;

d) revisar a Receita Anual Permitida (RAP) das concessionárias de transmissão, de acordo com a periodicidade estabelecida nos contratos de concessão e nos regulamentos afetos, dependendo do contrato de concessão, a contar da sua assinatura;

e) calcular os valores dos encargos anuais de custeio das Instalações de Transmissão de Interesse Exclusivo para Conexão Compartilhada (ICG) e das Instalações de Transmissão de Interesse Exclusivo para Conexão Individual (IEG), conforme Resolução Normativa nº 320, de 10 de junho de 2008;

f) calcular os encargos de uso da Rede Básica e de Conexão para subsidiar o cálculo das Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD);

g) instruir processo, anualmente, para a definição das Tarifas de Uso dos Sistemas de Transmissão (TUST), a Tarifa de Transporte de Itaipu Binacional e a Tarifa de Uso das Interligações Internacionais (TUII), na mesma data do reajuste da Receita Anual Permitida (RAP);

h) instruir a definição da TUST para as centrais geradoras participantes dos leilões de energia nova;

i) instruir processo para o estabelecimento dos valores das tarifas específicas (Tarifa de Energia de Otimização - TEO, Tarifa de Energia de Otimização da Usina Hidrelétrica de Itaipu - TEOItaipu, Tarifa de Serviços Ancilares - TSA);

j) instruir processo para a definição dos limites mínimo e máximo do Preço de Liquidação de Diferenças - PLD;

k) instruir o estabelecimento da tarifa de repasse da potência contratada de Itaipu Binacional;

l) instruir processo para o estabelecimento da tarifa e a receita de venda da energia elétrica das Centrais de Geração Nucleoelétricas Angra 1 e 2 pertencentes à Eletrobras Termonuclear S/A - Eletronuclear, bem como revisar a receita de venda da energia elétrica, de acordo com a periodicidade estabelecida em regulamento específico;

m) instruir processo para a definição do estabelecimento das cotas de garantia física de energia e de potência das usinas hidrelétricas alocadas no regime de cotas a serem alocadas às distribuidoras;

n) instruir processo para a definição do estabelecimento das cotas-partes anuais referentes à energia elétrica das Centrais de Geração Angra I e II e seus montantes de energia a serem alocados às distribuidoras do Sistema Interligado Nacional; e

o) instruir processo para a definição do estabelecimento dos montantes de potência contratada e energia elétrica da usina hidrelétrica Itaipu Binacional a serem comercializados pelas concessionárias de distribuição e suas cotas-partes.

V - Coordenação das Atividades de Sistemas de Informações Tarifárias, responsável por:

a) manter e atualizar os sistemas e banco de dados da SGT, especialmente nos sistemas de cálculo tarifário das concessionárias e permissionárias;

b) implementar e/ou coordenar desenvolvimento de novas soluções de Tecnologia da Informação - TI;

c) participar da criação e alteração de regulamentação, atuando na avaliação de novas regras tarifárias e seus impactos na implementação dos cálculos, inclusive nos processos de natureza urgente e extraordinária;

d) monitorar e implantar o Sistema de Inteligência Analítica do Setor Elétrico - SIASE;

e) participar e desenvolver as soluções de Business Intelligence, atualizando e mantendo as infraestruturas necessárias para manter o serviço;

f) analisar os dados de maneira qualitativa e quantitativa, incluindo a análise estratégica dos dados, empregando técnicas estatísticas e de inteligência artificial; e

g) intermediar a relação com a Superintendência de Gestão Técnica da Informação (SGI) para todos os assuntos pertinentes de TI.

VI - Coordenação das Atividades de Monitoramento Tarifário, responsável por:

a) monitorar as tarifas de energia elétrica, o mercado de energia, as perdas do sistema elétrico nacional e encargos setoriais;

b) prever tarifas e seus componentes de custos;

c) realizar análises tarifárias e de regulamentos aplicáveis ao processo tarifário;

d) realizar análises de equilíbrio econômico-financeiro decorrentes de: pedidos de RTE, demandas de simulações internas e pedidos de adesão ao novo contrato;

e) apoiar as áreas de regulação relacionadas ao processo tarifário;

f) auxiliar nos processos de reajuste tarifário anual e revisão tarifária periódica do segmento de distribuição no tocante a questões metodológicas.

Art. 2º Estabelecer a estrutura de funcionamento das seguintes coordenações de projeto, sem prejuízo das demais atribuições de competência da unidade:

I - Coordenação de Projeto de Permissionárias, responsável por projetos de apoio técnico e operacional aos processos de permissionárias de distribuição de energia elétrica.

II - Coordenação de Projeto de Estrutura Tarifária, responsável por projetos estratégicos de modernização da estrutura tarifária.

III - Coordenação de Projeto de Encargos e Comercialização, responsável por projetos de apoio técnico e operacional aos processos de encargos e comercialização de energia elétrica.

IV - Coordenação de Projeto de Geração e Transmissão, responsável por projetos de apoio técnico e operacional aos processos de geração cotista e transmissão.

V - Coordenação de Projeto de Apoio ao Monitoramento de Informações Tarifárias, responsável por projetos de apoio técnico e operacional ao monitoramento tarifário.



VI - Coordenação de Projeto de Apoio aos Sistemas de Informação, responsável por projetos estratégicos de apoio aos sistemas de informação tarifária.

VII - Coordenação de Projeto de Apoio Jurídico aos Processos Tarifários, responsável por projetos de apoio estratégico em questões jurídicas relacionadas aos processos tarifários.

Art. 3º Revogar a Portaria nº 5.787, de 21 de maio de 2019.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

PORTARIA Nº 6.663, DE 3 DE MAIO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 16 do Anexo à Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, de acordo com deliberação da Diretoria, considerando o disposto no art. 14 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências, de acordo com deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.005986/2005-23, resolve:

Art. 1º Fixar a distribuição dos quantitativos de cargos comissionados da ANEEL, conforme quadro abaixo:

QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS COMISSIONADOS		
CARGO COMISSIONADO DE	CÓDIGO	QUANTITATIVO
DIREÇÃO	CD I	01
	CD II	04
GERÊNCIA EXECUTIVA	CGE I	19
	CGE II	03
	CGE III	19
	CGE IV	13
ASSESSORIA	CA I	06
	CA II	04
	CA III	18
ASSISTÊNCIA	CAS I	01
	CAS II	02
TÉCNICO	CCT V	19
	CCT IV	88
	CCT III	02
	CCT II	45
	CCT I	54

Art. 2º O custo total dos cargos comissionados, com as alterações, passa a ser de R\$ 1.373.447,20 (um milhão, trezentos e setenta e três mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e vinte centavos), inferior ao valor de R\$ 1.377.578,83 (um milhão, trezentos e setenta e sete mil, quinhentos e setenta e oito reais e oitenta e três centavos) definido pela Lei nº 9.986/2000.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RETIFICAÇÕES

Na íntegra da Resolução Homologatória n. 2.845, de 22 de abril de 2021, cujo resumo foi publicado no D.O. de 22 de abril de 2021, Seção 1, página 1, constante do Processo n. 48500.000753/2019-29, substituir as Tabelas 1 e 2 do Anexo, que foram disponibilizadas no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>.

Na íntegra da Resolução Homologatória n. 2.846, de 22 de abril de 2021, cujo resumo foi publicado no D.O. de 22 de abril de 2021, Seção 1, página 1, constante do Processo n. 48500.000752/2019-84, substituir as Tabelas 1 e 2 do Anexo, que foram disponibilizadas no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>.

Na íntegra da Resolução Homologatória n. 2.847, de 22 de abril de 2021, cujo resumo foi publicado no D.O. de 22 de abril de 2021, Seção 1, página 1, constante do Processo n. 48500.000749/2019-61, substituir as Tabelas 1 e 2 do Anexo, que foram disponibilizadas no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>.

Na íntegra da Resolução Homologatória n. 2.848, de 22 de abril de 2021, cujo resumo foi publicado no D.O. de 22 de abril de 2021, Seção 1, página 1, constante do Processo n. 48500.000745/2019-82, substituir as Tabelas 1 e 2 do Anexo, que foram disponibilizadas no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>.

Na íntegra da Resolução Homologatória n. 2.849, de 22 de abril de 2021, cujo resumo foi publicado no D.O. de 22 de abril de 2021, Seção 1, página 1, constante do Processo n. 48500.000746/2019-27, substituir as Tabelas 1 e 2 do Anexo, que foram disponibilizadas no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>.

Na íntegra da Resolução Homologatória n. 2.850, de 22 de abril de 2021, cujo resumo foi publicado no D.O. de 22 de abril de 2021, Seção 1, página 1, constante do Processo n. 48500.000747/2019-71, substituir as Tabelas 1 e 2 do Anexo, que foram disponibilizadas no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>.

Na íntegra da Resolução Homologatória n. 2.851, de 22 de abril de 2021, cujo resumo foi publicado no D.O. de 22 de abril de 2021, Seção 1, página 1, constante do Processo n. 48500.000748/2019-16, substituir as Tabelas 1 e 2 do Anexo, que foram disponibilizadas no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>.

Na íntegra da Resolução Homologatória n. 2.852, de 22 de abril de 2021, cujo resumo foi publicado no D.O. de 22 de abril de 2021, Seção 1, página 1, constante do Processo n. 48500.000751/2019-30, substituir as Tabelas 1 e 2 do Anexo, que foram disponibilizadas no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>.

Na íntegra da Resolução Homologatória n. 2.853, de 22 de abril de 2021, cujo resumo foi publicado no D.O. de 22 de abril de 2021, Seção 1, página 1, constante do Processo n. 48500.000750/2019-95, substituir as Tabelas 1 e 2 do Anexo, que foram disponibilizadas no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>.

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 1.170, DE 3 DE MAIO DE 2021

Processo nº 48500.000433/2018-98. Interessado: Chafariz 7 Energia Renovável S.A. Decisão: alterar as características técnicas e o sistema de transmissão de interesse restrito da EOL Chafariz 7, cadastrada no CEG sob o nº EOL.CV.PB.037958-1.01. A íntegra deste Despacho e seus Anexos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 1.228, DE 29 DE ABRIL DE 2021

Processo nº 48500.003477/2011-01. Interessado: WX Energy Comercializadora de Energia Ltda. Decisão: registrar o novo endereço da sede da WX Energy Comercializadora de Energia Ltda., inscrita no CNPJ nº 13.777.004/0001-22, objeto do Despacho nº 3.450, de 24 de agosto de 2011 c/c Despacho nº 2.362, de 06 de setembro de 2016 e com o Despacho 3.113, de 20 de dezembro de 2018. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 1.240, DE 30 DE ABRIL DE 2021

Processo nº 48500.005262/2020-16. Interessado: 2W Comercializadora Varejista de Energia S.A. Decisão: Autorizar a 2W Comercializadora Varejista de Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.583.766/0001-93, a atuar como Agente Comercializador de Energia Elétrica no âmbito da CCEE. A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 1.241, DE 30 DE ABRIL DE 2021

Processo nº 48500.005263/2020-52. Interessado: 2W Comercializadora de Energia S.A. Decisão: Autorizar 2W Comercializadora de Energia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.619.769/0001-30, a atuar como Agente Comercializador de Energia Elétrica no âmbito da CCEE. A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 1.245, DE 30 DE ABRIL DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme as atribuições da Portaria nº 4.742, de 26 de setembro de 2017, a Resolução Normativa nº 875 de 10 de março de 2020 e o que consta do Processo nº 48500.005110/2010-33 e 48500.000053/2011-33, decide: (i) informar à UG1 Energia S.A., inscrita no CNPJ nº 09.521.309/0001-00 da decisão contida no processo judicial nº 5022589-39.2016.4.04.7000, no âmbito do Tribunal Regional da 4ª Região, que reconheceu a ilegalidade da decisão proferida no Despacho nº 3.291, de 22 de setembro de 2015, que declarou a intempestividade do recurso administrativo apresentado pelo Consórcio Santa Lídia Ltda, inscrita no CNPJ nº 07.161.270/0001-23; (ii) informar, ainda, que a decisão judicial citada no item (i) tem força executória e determinou a apreciação do mérito do Recurso Administrativo protocolado pelo Consórcio Santa Lídia; e (iii) conceder 10 (dez) dias, contados a partir da publicação deste Despacho, para a UG1 Energia S.A. apresentar manifestação quanto às alegações apresentadas no Recurso Administrativo e se pronunciar sobre o fato de figurar entre os titulares dos dois processos envolvidos, nos termos da Resolução Normativa nº 273, de 10 de julho de 2007.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO

DESPACHO Nº 1.249, DE 3 DE MAIO DE 2021

Processos nº: 48500.000848/2021-67. Interessado: Ortega e Navarro Participações Ltda. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga - DRO das Centrais Geradoras Fotovoltaicas - UFVs relacionadas no Anexo I deste Despacho, visando à Produção Independente de Energia Elétrica, localizadas no município de Três Marias, estado de Minas Gerais. A íntegra deste Despacho e seu Anexo constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 1.252, DE 4 DE MAIO DE 2021

Processo nº: 48500.000908/2007-02. Interessado: Itaqui Geração de Energia S.A. Decisão: alterar o sistema de transmissão de interesse restrito e o ponto de conexão da UTE Porto do Itaqui, outorgada pela Portaria MME nº 177, de 12 de maio de 2008, cadastrada sob o CEG UTE.CM.MA.029700-3.01, localizada no município de São Luís, estado do Maranhão. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 1.256, DE 3 DE MAIO DE 2021

Processos nº: 48500.001062/2021-67. Interessado: Solatio Energy Gestão de Projetos Solares Ltda. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga - DRO das Centrais Geradoras Fotovoltaicas - UFVs relacionadas no Anexo I deste Despacho, visando à Produção Independente de Energia Elétrica, localizadas no município de Bonito de Minas, estado de Minas Gerais. A íntegra deste Despacho e seu Anexo constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DE 4 DE MAIO DE 2021

Decisão: Liberar as unidades geradoras para início de operação em teste a partir de 5 de maio de 2021.

Nº 1.260. Processo nº: 48500.001060/2019-53. Interessados: SPE Costa das Dunas Energia S.A. Usina: EOL Costa das Dunas. Unidades Geradoras: UG4, de 3.550,00 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Touros, no Estado do Rio Grande do Norte

Nº 1.261. Processo nº: 48500.002359/2020-69. Interessados: EOL Potiguar B33 SPE S.A. Usina: EOL Potiguar B 33. Unidades Geradoras: UG3 a UG5, de 3.465,00 kW cada, totalizando 10.395,00 kW capacidade instalada. Localização: Município de Serra do Mel, no Estado do Rio Grande do Norte.

Nº 1.262. Processo nº: 48500.001128/2019-02. Interessados: Eólica SDB C S.A. Usina: EOL Serra da Babilônia C. Unidades Geradoras: UG3, de 5.100 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Morro do Chapéu, no Estado da Bahia.

Nº 1.263. Processo nº: 48500.002899/2018-28. Interessados: Brígida 2 Solar SPE Ltda. Usina: UFV Brigida 2. Unidades Geradoras: UG1 a UG21, de 1.500 kW cada, totalizando 31.500 kW de capacidade instalada. Localização: Município de São José do Belmonte, no Estado de Pernambuco.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JÚNIOR
Superintendente



SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO
E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA

DESPACHO Nº 1.145, DE 23 DE ABRIL DE 2021

Processo nº: 48500.000099/2018-72. Interessado: Duke Energy International - Geração Paranapanema - DUKE, atual Rio Paranapanema Energia S.A. - CTG Brasil. Decisão: (i) reconhecer o valor de R\$ 1.965.368,25 (um milhão, novecentos e sessenta e cinco mil, trezentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) referente à realização do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento, código PD-0387-0213/2013; e (ii) declarar o encerramento desse projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

PAULO LUCIANO DE CARVALHO
Superintendente
Substituto

DESPACHO Nº 1.146, DE 23 DE ABRIL DE 2021

Processo nº: 48500.001108/2021-48 Interessado: CEB Distribuição S.A. - CEB D Decisão: (i) reconhecer o total de R\$ 379.740,61 (trezentos e setenta e nove mil, setecentos e quarenta reais e sessenta e um centavos), referente à realização do Projeto de Gestão, código PG-5160-2016/2016; e (ii) declarar o encerramento deste projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

PAULO LUCIANO DE CARVALHO
Superintendente
Substituto

DESPACHO Nº 1.149, DE 23 DE ABRIL DE 2021

Processo nº: 48500.001106/2021-59 Interessado: Foz do Chapecó Energia S.A. Decisão: (i) reconhecer o total de R\$ 136.877,90 (cento e trinta e seis mil, oitocentos e setenta e sete reais e noventa centavos), referente à realização do Projeto de Gestão, código PG-2949-2016-2016; e (ii) declarar o encerramento deste projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

PAULO LUCIANO DE CARVALHO
Superintendente
Substituto

DESPACHO Nº 1.151, DE 23 DE ABRIL DE 2021

Processo nº: 48500.002029/2017-78. Interessados: Bandeirante Energia S/A., atual EDP São Paulo Distribuição de Energia S.A., e cooperada. Decisão: (i) reconhecer o total de R\$ 3.300.074,14 (três milhões, trezentos mil e setenta e quatro reais e quatorze centavos), referente à realização do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento - P&D, código PD-0391-0007/2010; e (ii) declarar o encerramento deste projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

PAULO LUCIANO DE CARVALHO
Superintendente
Substituto

DESPACHO Nº 1.155, DE 26 DE ABRIL DE 2021

Processo nº: 48500.000116/2018-71. Interessado: CEEE Distribuição - CEEE D. Decisão: (i) reconhecer o valor de R\$ 947.378,46 (novecentos e quarenta e sete mil, trezentos e setenta e oito reais e quarenta e seis centavos), referente à realização do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento, código PD-5707-0918/2010; e (ii) declarar o encerramento desse projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

PAULO LUCIANO DE CARVALHO
Superintendente
Substituto

DESPACHO Nº 1.160, DE 26 DE ABRIL DE 2021

Processo nº: 48500.004015/2017-99. Interessado: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL-Paulista. Decisão: (i) reconhecer o total de R\$ 338.796,83 (trezentos e trinta e oito mil, setecentos e noventa e seis reais e oitenta e três centavos), referente à realização do Projeto de Eficiência Energética, código PE-0063-0063/2012; e (ii) declarar o encerramento deste projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

PAULO LUCIANO DE CARVALHO
Superintendente
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS
DE DISTRIBUIÇÃO

DESPACHO Nº 1.258, DE 4 DE MAIO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso da atribuição que lhe foi delegada, por meio da Portaria 4.845/2017, e no que consta do processo 48500.001849/2021-29 resolve conhecer o pedido administrativo interposto pelas UFV Araxá 1 e UFV Araxá 2 e, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de determinar a postergação do início do faturamento dos CUSD referentes às UFV Araxá 1 e UFV Araxá 2 para 1º de março e 1º de abril de 2022, respectivamente.

CARLOS ALBERTO CALIXTO MATTAR

DESPACHO Nº 1.259, DE 4 DE MAIO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso da atribuição que lhe foi delegada, por meio da Portaria nº 4.845/2017, com fundamento na Resolução Normativa nº 414, de 9 de dezembro de 2010 e no que consta no Processo nº 48500.002035/2021-10, decide não aprovar o requerimento da Equatorial Energia de alteração do tempo utilizado para a estimativa do consumo diário para fins de faturamento da energia elétrica destinada à iluminação pública e à iluminação de vias internas de condomínios do município de Castanhal, estado do Pará.

CARLOS ALBERTO CALIXTO MATTAR

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

DESPACHO
Relação nº 132/2021

Fase de Autorização de Pesquisa
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
870.479/2015-MINERAÇÃO VISTA LINDA LTDA-QUARTZITO - 500.634 toneladas-LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BAHIA
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
870.479/2015-MINERAÇÃO VISTA LINDA LTDA-LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA/BA - Guia nº 12/2021-15.996toneladas/ano-Quartzito- Vigência da Guia:3 (três) anos

Fase de Concessão de Lavra
Concede prévia anuência e autoriza averbação da transferência da Concessão de Lavra ANM(2199)
860.088/2009-EDEM EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO EM MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA- Portaria de Lavra nº 045/2018, publicada no D.O.U. de 01/06/2018- Cessionário:PEDREIRA MSC LTDA- CNPJ 13.055.336/0001-08
Nega provimento a defesa apresentada(476)
820.813/2000-INABA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.
Fase de Direito de Requerer a Lavra
declara caduco o direito de requerer a lavra(399)
800.012/2001-VON ROLL DO BRASIL LTDA
800.373/1996-GRANISTONE AMAZON MINERACAO LTDA
860.605/2014-CONSTRUTORA C E D CONSTRUNORTE LTDA ME

JOTAVIO BORGES GOMES
Superintendente
Substituto

DESPACHO
Relação nº 133/2021

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito despacho de não aprovação do Relatório de Pesquisa(191)
832.295/2007-ROGERIO MARIANO DE ANDRADE ME- Publicado DOU de 19/04/2018
870.479/2015-MINERAÇÃO VISTA LINDA LTDA- Publicado DOU de 08/05/2019
Fase de Direito de Requerer a Lavra
Torna sem efeito despacho publicado(2251)
860.605/2014-CONSTRUTORA C E D CONSTRUNORTE LTDA ME- DOU de 19/02/2018

JOTAVIO BORGES GOMES
Superintendente
Substituto

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO PIAUÍ

DESPACHO
Relação nº 20/2021

Fase de Licenciamento
Despacho de retificação do Registro de Licença(741)
803.287/2013-FERRAZ AGROPECUARIA E MINERAÇÃO LTDA ME- Registro de Licença Nº 31/2013-Onde se lê: Vencimento em 05/03/2013 leia-se: Vencimento em 05/03/2023

ELISEU EMIDIO NEVES CAVALCANTI
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO E GOVERNANÇA REGULATÓRIA

DESPACHO
Relação nº 28/2021

Fase de Concessão de Lavra
Concede prévia anuência e autoriza averbação da transferência da Concessão de Lavra(451)
868.104/2014-CALCARIO MIRANDA LTDA- Portaria de Lavra nº 23/2020- Cessionário:Ourocal Mineracao Ltda- CNPJ 31.484.403/0001-87
830.734/1983-VALE S.A.- Portaria de Lavra nº 856/1990- Cessionário:Amarilda da Silva Dias Me- CNPJ 86.428.778/0001-11
860.522/1986-SERRA DAS CALDAS MINERAÇÃO LTDA.- Portaria de Lavra nº 193/2004- Cessionário:Serra das Thermas Mineração Ltda- CNPJ 35.098.488/0001-16
860.649/1981-SERRA DAS CALDAS MINERAÇÃO LTDA.- Portaria de Lavra nº 348/2004- Cessionário:Serra das Thermas Mineração Ltda- CNPJ 35.098.488/0001-16
861.089/1987-SERRA DAS CALDAS MINERAÇÃO LTDA.- Portaria de Lavra nº 194/2004- Cessionário:Serra das Thermas Mineração Ltda- CNPJ 35.098.488/0001-16

YOSHIHIRO LIMA NEMOTO
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS

ALVARÁ Nº 3.073, DE 3 DE MAIO DE 2021

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, designado pela Portaria nº612/SGP, de 16 de novembro de 2020, publicada no DOU de 18 de novembro de 2020 no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48062.870296/2021-63-José Celito Botelho (Documento SEI: 2467355)

JOTÁVIO BORGES GOMES

ALVARÁ Nº 3.074, DE 3 DE MAIO DE 2021

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, designado pela Portaria nº612/SGP, de 16 de novembro de 2020, publicada no DOU de 18 de novembro de 2020 no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 3 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (323)
48062.870333/2021-33-Rafael Pereira Teixeira (Documento SEI: 2467388)

JOTÁVIO BORGES GOMES



DESPACHO

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o Requerimento de Autorização de Pesquisa(101)
48054.830578/2021-27-José Ivonez Alexandre (Documento SEI: 2431082)

JOTAVIO BORGES GOMES
Superintendente
Substituto

DESPACHO

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o Requerimento de Autorização de Pesquisa(101)
48059.850610/2021-41-SM5 PARTICIPACOES LTDA. (Documento SEI: 2467607)

JOTAVIO BORGES GOMES
Superintendente
Substituto

DESPACHO

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o Requerimento de Autorização de Pesquisa(101)
48054.830625/2021-32-Welton izidorio da Silva (Documento SEI: 2467614)

JOTAVIO BORGES GOMES
Superintendente
Substituto

DESPACHO

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o Requerimento de Autorização de Pesquisa(101)
48066.815117/2021-95-Rafael Lehnen (Documento SEI: 2467627)

JOTAVIO BORGES GOMES
Superintendente
Substituto

DESPACHO

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o Requerimento de Autorização de Pesquisa(101)
48068.866515/2021-50-JULIANO HENDRIGO BORDONI MANZEPPI (Documento SEI: 2467633)

JOTAVIO BORGES GOMES
Superintendente
Substituto

DESPACHO

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o Requerimento de Autorização de Pesquisa(101)
48059.850608/2021-71-SM5 PARTICIPACOES LTDA. (Documento SEI: 2467611)

JOTAVIO BORGES GOMES
Superintendente
Substituto

DESPACHO

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o Requerimento de Autorização de Pesquisa(101)
48062.870456/2021-74-IRON CONSTRUcoes E SERVICOS LTDA (Documento SEI: 2467617)

JOTAVIO BORGES GOMES
Superintendente
Substituto

DESPACHO

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o Requerimento de Autorização de Pesquisa(101)
48059.850611/2021-95-SM5 PARTICIPACOES LTDA. (Documento SEI: 2467624)

JOTAVIO BORGES GOMES
Superintendente
Substituto

DESPACHO

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o Requerimento de Autorização de Pesquisa(101)
48068.866509/2021-01-Daianire Ferreira Negrisoli Arruda (Documento SEI: 2467630)

JOTAVIO BORGES GOMES
Superintendente
Substituto

DESPACHO

Relação nº 219/2021

Fase de Autorização de Pesquisa
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
871.244/2020-CRISTIANO CAMPOS SOUZA-ABARÉ/BA, CHORROCHÓ/BA - Guia nº 30/2021-100.000t/ano-FOSFATO- Vigência da Guia:3 ANOS
Instaura processo administrativo de Declaração de Caducidade/Nulidade do Alvará - Prazo para defesa: 60 (sessenta) dias(237)
891.236/1994-GRAMIL GRANITOS E MÁRMORES ITAPEMIRIM LTDA- OF. Nº 5825/2021/SEREM-ES/ANM
Intima para defesa caducidade/nulidade do titulo-Prazo 60 dias(266)
891.236/1994-GRAMIL GRANITOS E MÁRMORES ITAPEMIRIM LTDA-OF. Nº5825/2021/SEREM-ES/ANM

JOTAVIO BORGES GOMES
Superintendente
Substituto

DESPACHO

Relação nº 221/2021

Fase de Autorização de Pesquisa
Despacho de retificação do alvará de pesquisa(327)
861.905/2012-PENERY MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ Nº 11453 Publicado DOU de 21/10/2016, prorrogado por 03 anos em 04/11/2019- Onde se lê: "numa área de 1.578,76ha..." Leia-se: "numa área de 1199,84 ha..."
890.349/2014-REGINA LÚCIA GONZALEZ-ALVARÁ Nº 5835 Publicado DOU de 18/08/2015- Onde se lê:"... numa área de 178,62 ha..."; Leia-se:" ... numa área de 110,37 ha..."
826.125/2018-AGROPECUÁRIA CERRO LARGO S A-ALVARÁ Nº 5658 Publicado DOU de 20/07/2018- Onde se lê:"... numa área de 987,50ha..."; Leia-se:"... numa área de 48,75 ha..."
850.280/2015-G.S. EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA EPP-ALVARÁ Nº 4347 Publicado DOU de 29/06/2015- Onde se lê:" ... numa área de 9885,18 ha..."; Leia-se:" ... numa área de 9835,26 ha..."
850.794/2018-MINERACAO Z DANTAS - COM. TRANSP. E AGROP. LTDA-ALVARÁ Nº 8505 Publicado DOU de 05/11/2018- Onde se lê:" ... numa área de 142,86 ha..."; Leia-se:" ... numa área de 140,39 ha..."
866.003/2013-ALTA FLORESTA GOLD MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ Nº 673 Publicado DOU de 31/01/2017- Onde se lê:" ... numa área de 9973,94 ha..."; Leia-se:" ... numa área de 9943,32 ha..."
866.933/2012-ALTA FLORESTA GOLD MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ Nº 15655 Publicado DOU de 16/10/2018- Onde se lê:" ... numa área de 270,8 ha..."; Leia-se:" ... numa área de 25,75 ha..."
886.043/1995-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ALVARÁ Nº 3786 Publicado DOU de 30/09/2020- Onde se lê: "... numa área de 9553,01 ha..."; Leia-se:" ... numa área de 9504,3 ha..."

JOTAVIO BORGES GOMES
Superintendente
Substituto

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

PORTARIA ANP Nº 14, DE 4 DE MAIO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 7º, inciso III, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, tendo em vista o disposto na Portaria nº 265, de 10 de setembro de 2020, e considerando a Resolução de Diretoria nº 249, de 29 de abril de 2021, resolve:

Art. 1º Fica alterada a estrutura interna das unidades organizacionais, previstas no Anexo III da Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 11 de setembro de 2020, conforme quadro anexo.

Art. 2º Revoga-se o Anexo III da Portaria ANP nº 4, de 12 de março de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 15 de março de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODOLFO HENRIQUE DE SABOIA

ANEXO III

ESTRUTURA INTERNA DAS UNIDADES ORGANIZACIONAIS
(a que se refere o §2º do art. 53 da Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020)

AUDITORIA (AUD)		
Auditor	CGE II	1
COORDENAÇÃO DE AUDITORIA OPERACIONAL		
Coordenador de Auditoria Operacional	CCT IV	1
COORDENAÇÃO DE AUDITORIA DE CONFORMIDADE		
Coordenador de Auditoria de Conformidade	CCT III	1
CORREGEDORIA (CRG)		
Corregedor	CGE II	1
Coordenador de Correição	CCT V	1
Assessor Técnico de Correição	CCT III	2
DIRETORIA 1 (DIR-1)		
Diretor	CD II	1
Assessor de Diretoria	CA I	2
DIRETORIA 2 (DIR-2)		
Diretor	CD II	1
Assessor de Diretoria	CA I	2
DIRETORIA 3 (DIR-3)		
Diretor	CD II	1
Assessor de Diretoria	CA I	2
DIRETORIA 4 (DIR-4)		
Diretor	CD II	1
Assessor de Diretoria	CA I	2
DIRETORIA-GERAL (DG)		
Diretor	CD I	1
Assessor de Diretoria	CA I	3
ESCRITÓRIO SEDE (EDF)		
Chefe do Escritório de Brasília	CGE III	1
Assessor Técnico	CCT V	1
GABINETE DO DIRETOR-GERAL (GAB)		
Chefe de Gabinete	CGE I	1
Chefe de Gabinete Substituto	CCT V	1
Assessor Técnico de Gestão de Processos	CCT III	1
Assessor Técnico de Gestão Documental	CCT III	1
COORDENAÇÃO DE CERIMONIAL		
Coordenador de Cerimonial	CGE IV	1
INTELIGÊNCIA (INT)		
Chefe de Inteligência	CGE II	1
Assessor Técnico	CCT V	1
Assessor Técnico	CCT IV	1
Assessor Administrativo de Inteligência	CA III	1
NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO DA MEDIÇÃO DA PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL (NFP)		
Chefe de Núcleo	CGE III	1
COORDENAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA MEDIÇÃO DA PRODUÇÃO		
Coordenador de Fiscalização da Medição da Produção	CCT IV	1
Assistente de Fiscalização da Produção	CAS II	1
COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA E DE AUTUAÇÕES DE MEDIÇÃO DA PRODUÇÃO		
Coordenador Administrativo e de Autuações de Medição da Produção	CCT IV	1
COORDENAÇÃO DE VALIDAÇÃO		
Coordenador de Validação	CCT III	1
OUVIDORIA (OUV)		
Ouvidor	CGE II	1

Assessor Técnico Administrativo e Estatístico	CCT III	1
COORDENAÇÃO SETORIAL		
Coordenador Setorial	CGE IV	1
COORDENAÇÃO INSTITUCIONAL		
Coordenador Institucional	CCT III	1
PROCURADORIA GERAL (PRG)		
Procurador-Geral	CGE I	1
Subprocurador-Geral	CGE III	1
Assessor Técnico da Procuradoria-Geral	CA III	1
COORDENAÇÃO DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA		
Coordenador de Matéria Administrativa	CCT V	1
COORDENAÇÃO DE ARBITRAGEM		
Coordenador de Arbitragens	CCT V	1
Assistente Técnico de Arbitragens	CCT I	1
COORDENAÇÃO DE CONTENCIOSO - RJ		
Coordenador de Contencioso - RJ	CCT IV	1
Assistente Técnico de Contencioso	CCT II	1
COORDENAÇÃO GERAL DA PRG NO DF		
Coordenador da PRG - DF	CGE IV	1
COORDENAÇÃO DE CONSULTORIA JURÍDICA		
Coordenador de Consultoria Jurídica	CCT IV	1
COORDENAÇÃO DE DÍVIDA ATIVA		
Coordenador de Dívida Ativa	CCT IV	1
Assessor de Dívida Ativa	CCT III	1
COORDENAÇÃO DE CONTENCIOSO - DF		
Coordenador de Contencioso - DF	CCT IV	1
SUPERINTENDÊNCIA DE AVALIAÇÃO GEOLÓGICA E ECONÔMICA (SAG)		
Superintendente	CGE I	1
Superintendente Adjunto	CGE III	1
Assessor Técnico	CCT V	1
Assessor Técnico de Gestão dos Dados e Informação	CCT III	1
COORDENAÇÃO DE AVALIAÇÃO DO POTENCIAL PETROLÍFERO BRASILEIRO		
Coordenador de Avaliação do Potencial Petrolífero Brasileiro	CCT IV	1
Coordenador de Avaliação Geológica e Geofísica da Margem Equatorial e Bacias Terrestres	CCT III	1
Assistente de Estudos Geológicos e Geofísicos	CAS II	1
Assistente de Superintendência	CAS II	2
Coordenador de Avaliação Geológica e Geofísica do Pré-Sal e Bacias da Margem Leste	CCT III	1
COORDENAÇÃO DE ANÁLISE ECONOMICA		
Coordenador Análise Econômica	CCT IV	1
COORDENAÇÃO DE MEIO AMBIENTE E GEOPROCESSAMENTO		
Coordenador de Meio Ambiente e Geoprocessamento	CCT III	1
COORDENAÇÃO JURÍDICA E ADMINISTRATIVA DA SAG		
Coordenador Jurídico e Administrativo	CCT III	1
Assessor Jurídica e Administrativa	CA III	1
SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS (SBQ)		
Superintendente	CGE I	1
Superintendente Adjunto	CGE III	1
COORDENAÇÃO DE GESTÃO DE INFORMAÇÃO DA QUALIDADE		
Coordenador de Gestão de Informação de Biocombustíveis e Qualidade de Produtos	CCT IV	1
Assistente de Monitoramento de Dados	CAS I	1
COORDENAÇÃO DE GESTÃO DO RENOVABIO		
Coordenador de Gestão do Renovabio	CCT IV	1
Assessor Técnico do Renovabio	CCT III	1
COORDENADOR DE CONTRATOS E ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS		
Coordenador de Contratos e Assuntos Administrativos	CCT IV	1
Assessor Técnico de Contratos e Assuntos Administrativo	CCT III	1
Assistente de Contratos	CAS I	1
COORDENAÇÃO DE REGULAÇÃO DA QUALIDADE DE PRODUTOS		
Coordenador de Regulação de Qualidade de Produtos	CCT IV	1
Assessor Técnico de Regulação de Qualidade de Produtos	CCT III	1
CENTRO DE PESQUISAS E ANÁLISES TECNOLÓGICAS (CPT)		
Chefe de Núcleo do CPT	CGE IV	1
Coordenador de Atividade do CPT	CGE IV	1
COORDENAÇÃO DE QUALIDADE DE COMBUSTÍVEIS		
Coordenador de Qualidade de Combustíveis	CCT IV	1
Assessor Técnico de Qualidade de Combustíveis	CCT III	1
COORDENAÇÃO DE PETRÓLEO, LUBRIFICANTES E PRODUTOS ESPECIAIS		
Coordenador de Petróleo, Lubrificantes e Produtos Especiais	CCT IV	1
Assessor Técnico de Petróleo, Lubrificante e Produtos Especiais	CCT III	1
COORDENADOR DO LABORATÓRIO, DA QUALIDADE E INFRAESTRUTURA		
Coordenador de Laboratório, Qualidade e Infraestrutura	CCT IV	1
Assessor de Laboratório e Infraestrutura	CCT III	1
SUPERINTENDÊNCIA DE COMUNICAÇÃO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS (SCI)		
Superintendente	CGE I	1
Superintendente Adjunto	CGE III	1
Assessor de Superintendência	CA II	1
COORDENAÇÃO DE ASSESSORIA DE IMPRENSA		
Coordenador da Assessoria de Imprensa	CGE III	1
COORDENAÇÃO DE PUBLICIDADE, MÍDIAS SOCIAIS E COMUNICAÇÃO INTERNA		
Coordenador de Programação Visual e Comunicação Interna	CCT IV	1
Assistente de Programação Visual	CCT II	1
Assistente de Comunicação	CAS II	1
COORDENAÇÃO INSTITUCIONAL		
Coordenador Institucional	CCT IV	1
Assessor Institucional	CA III	1
COORDENAÇÃO DE EVENTOS		
Coordenador de Eventos	CGE IV	1
Assistente de Eventos	CCT I	1
COORDENAÇÃO DE SITES		
Coordenador de Sites	CCT IV	1
SUPERINTENDÊNCIA DE CONTEÚDO LOCAL (SCL)		
Superintendente	CGE I	1
Superintendente Adjunto	CGE III	1
Assessor Técnico de Conteúdo Local	CCT V	1
COORDENAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE CONTEÚDO LOCAL		
Coordenador de Fiscalização de Conteúdo Local	CCT IV	1
Assistente de Fiscalização de Conteúdo Local	CAS II	1
COORDENAÇÃO DE GESTÃO DE CERTIFICAÇÃO DE CONTEÚDO LOCAL		
Coordenador de Gestão de Certificação de Conteúdo Local	CCT IV	1
Coordenador de Regulação de Conteúdo Local	CCT IV	1
SUPERINTENDÊNCIA DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA (SDC)		
Superintendente	CGE I	1
Superintendente Adjunto	CGE III	1
Assessor Técnico de Dados Estatísticos	CCT V	1
Assessor Técnico de Normas e Contratos e de Interlocução Interna e Externa	CCT III	1
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS ECONOMICOS SETORIAIS E DE MERCADO		

Coordenador de Estudos Econômicos Setoriais e de Mercado	CCT IV	1
COORDENAÇÃO DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA E REGULAÇÃO ECONÔMICA		
Coordenador de Defesa da Concorrência e Regulação Econômica	CCT IV	1
Assessor Técnico de Defesa da Concorrência e Regulação Econômica	CCT III	1
COORDENAÇÃO DE SISTEMA DE PREÇOS		
Coordenador de Sistemas de Preços	CCT III	1
SUPERINTENDÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA (SDL)		
Superintendente	CGE I	1
Superintendente Adjunto	CGE III	1
Assessor Técnico de Distribuição e Logística	CCT V	1
Assessor Técnico de Gestão Interna	CCT IV	1
COORDENAÇÃO GERAL DE REGULAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO E LOGISTICA		
Coordenador Geral de Regulação de Distribuição e Logística	CCT V	1
Coordenador de Ações Regulatórias	CCT III	1
Assessor Técnico de Regulação	CA III	1
COORDENAÇÃO GERAL DE AUTORIZAÇÕES DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA		
Coordenador Geral de Autorizações de Distribuição e Logística	CCT V	1
Assessor Técnico de Exercício de Atividade e Cessões de Espaço	CCT III	1
Assessor Administrativo	CA III	1
COORDENAÇÃO GERAL DE AUTORIZAÇÕES DE REVENDA		
Coordenador Geral de Autorizações de Revenda	CCT V	1
Assessor Técnico de Autorização de Revenda	CCT III	1
COORDENAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS		
Coordenador de Movimentação e Comercialização de Produtos	CCT IV	1
Assessor Técnico de Movimentação e Comercialização de Produtos	CCT III	1
Assessor de Movimentação de Combustíveis	CA III	1
Assistente Administrativo	CAS I	1
COORDENAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO DE BIODIESEL E DERIVADOS		
Coordenador de Movimentação de Biodiesel e Renováveis	CCT IV	1
Assessor Técnico de Movimentação de Biodiesel e Renováveis	CCT III	1
COORDENAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR E GESTÃO DOCUMENTAL		
Coordenador de Comércio Exterior e Gestão Documental	CCT IV	1
Assessor de Comércio Exterior	CA III	1
SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO E PRODUÇÃO (SDP)		
Superintendente	CGE I	1
Superintendente Adjunto	CGE III	1
Assessor de Superintendência	CA II	1
COORDENAÇÃO GERAL DE REGULAÇÃO, CONTRATOS E PROC. SANCIONADORES DE DES. E PRODUÇÃO		
Coordenador de Regulação, Contratos e Proc. Sancionadores de Desenvolvimento e Produção	CCT V	1
Coordenador de Regulação	CCT III	1
Coordenador de Processos Sancionadores	CCT III	1
COORDENAÇÃO GERAL DE PRODUÇÃO EM CAMPOS TERRESTRES		
Coordenador Geral de Produção em Campos	CCT V	1
Coordenador de Fiscalização de Campos Terrestres	CCT III	1
Coordenador de Empresas de Pequeno e Médio Porte e de Infraestrutura	CCT III	1
Assessor Técnico de Apoio ao REATE	CCT III	1
Assistente de Desenvolvimento e Produção em Campos Terrestres	CAS II	1
Assistente de Superintendência	CAS II	1
COORDENAÇÃO GERAL DE PRODUÇÃO EM CAMPOS MARÍTIMOS		
Coordenador Geral de Produção em Campos Marítimos	CCT V	1
Coordenador de Fiscalização de Campos do Pré-Sal	CCT III	1
Coordenador de Fiscalização de Campos do Pós-Sal	CCT III	1
COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA, DE PROCESSOS, COMUNICAÇÃO E TI		
Coordenador Administrativo, Processos, Comunicação e TI	CCT IV	1
Assessor Técnico Administrativo	CCT III	1
SUPERINTENDÊNCIA DE DADOS TÉCNICOS (SDT)		
Superintendente	CGE I	1
Superintendente Adjunto	CGE III	1
Assessor Técnico de Gestão Organizacional	CCT V	1
COORDENAÇÃO GERAL OPERACIONAL DE DADOS TÉCNICOS		
Coordenador Operacional de Dados Técnicos	CCT V	1
Coordenador de Análise de Dados Digitais de Poços	CCT III	1
Coordenador de Análise de Dados de Geoquímica e Banco de Dados Ambientais	CCT III	1
Coordenador de Armazenamento e Segurança dos Dados Técnicos	CCT III	1
COORDENAÇÃO GERAL DE DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS		
Coordenador Geral de Disponibilização de Dados	CCT V	1
Assistente Técnico de Disponibilização de Dados	CCT II	1
COORDENAÇÃO GERAL DE GESTÃO DO ACERVO DE ROCHAS E FLUÍDOS		
Coordenador Geral de Gestão do Acervo de Rochas e Fluidos	CCT V	1
COORDENAÇÃO DE GEOFÍSICA E ESTUDOS		
Coordenador de Geofísica e Estudos	CCT IV	1
COORDENAÇÃO DE GEOPROCESSAMENTO		
Coordenador de Geoprocessamento	CCT IV	1
COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA DA SDT		
Coordenador Administrativo	CCT IV	1
Assistente de Administração e Contratos da SDT	CCT I	1
SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO (SEP)		
Superintendente	CGE I	1
Superintendente Adjunto	CGE III	1
Assessor de Superintendência	CA II	1
COORDENAÇÃO GERAL DE GESTÃO DE CONTRATOS DE E&P		
Coordenador de Gestão de Contratos de E&P	CCT V	1
Coordenador de Exploração	CCT III	1
Coordenador de Devolução de Áreas	CCT III	1
Coordenador de Avaliação	CCT III	1
Assistente de Avaliação	CAS I	1
COORDENAÇÃO DE REGULAÇÃO		
Coordenador de Regulação	CCT IV	1
COORDENAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA		
Coordenador Economico-Financeiro	CCT IV	1
Coordenador de Garantias Financeiras	CGE IV	1
COORDENAÇÃO GESTÃO DE SISTEMAS DE EXPLORAÇÃO		
Coordenador de SIG e SIGEP	CCT IV	1
COORDENAÇÃO DE PROCESSOS E INFRAÇÕES		
Coordenador de Processos e Infrações	CCT IV	1
SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO ABASTECIMENTO (SFI)		
Superintendente	CGE I	1
Superintendente Adjunto	CGE III	1
Assessor Nacional de Fiscalização	CCT V	1
Assessor de Convênios de Parcerias Institucionais	CCT III	1
COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTO E ESTUDOS REGULATÓRIOS		
Coordenador de Planejamento e Estudos Regulatórios	CCT V	1
Assistente Técnico Planejamento Nacional	CAS I	1
COORDENAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES		
Coordenador de Medidas Cautelares	CGE IV	1
Assessor de Medidas Cautelares	CA III	1



COORDENAÇÃO DE ANÁLISE E ATENDIMENTO DE DEMANDAS EXTERNAS E OUVIDORIA		
Coordenador de Análise e Atendimento de Demandas Externas e Ouvidoria	CGE IV	1
COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA DA SFI		
Coordenador Administrativo	CCT V	1
Coordenador de Contratos	CCT III	1
Assessor de Contratos de Veículos da Coordenação Administrativa	CA III	1
Assistente Técnico Administrativo Nacional	CAS I	1
Assistente Técnico Administrativo	CAS I	1
COORDENAÇÃO DE REVISÃO DE PROCESSOS SANCIONADORES		
Coordenador de Revisão de Processos Sancionadores	CCT V	1
COORDENAÇÃO REGIONAL DE JULGAMENTO DE PROCESSOS RJ E DOWNSTREAM		
Coordenador Regional de Julgamento de Processos RJ e Downstream	CCT IV	1
Assistente Técnico Administrativo do SJF	CCT II	1
NÚCLEO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DO ABASTECIMENTO DE BELO HORIZONTE (NBH)		
Chefe do Núcleo Regional de Fiscalização de Belo Horizonte	CGE IV	1
Assessor Técnico de Planejamento, Execução e Resultado	CCT III	1
NÚCLEO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DO ABASTECIMENTO DE BRASÍLIA (NDF)		
Chefe do Núcleo Regional de Fiscalização de Brasília	CGE IV	1
Coordenador Operacional de Campo	CCT III	1
COORDENAÇÃO REGIONAL DE JULGAMENTO DE PROCESSOS		
Coordenador Regional de Julgamento de Processos	CCT IV	1
COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTO, EXECUÇÃO E RESULTADO DF		
Coordenador Geral de Planejamento, Execução e Resultado - NDF	CCT IV	1
NÚCLEO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DO ABASTECIMENTO DE MANAUS (NMA)		
Chefe do Núcleo Regional de Fiscalização de Manaus	CGE IV	1
Assessor Técnico de Planejamento, Execução e Resultado - Manaus	CCT III	1
Coordenador Operacional de Campo	CCT III	1
Assistente de Superintendência	CAS II	1
NÚCLEO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DO ABASTECIMENTO DE PORTO ALEGRE (NPA)		
Chefe do Núcleo Regional de Fiscalização de Porto Alegre	CGE IV	1
Coordenador de Planejamento, Execução e Resultado	CCT III	1
Coordenador Operacional de Campo	CCT III	1
NÚCLEO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DO ABASTECIMENTO DE SALVADOR (NSA)		
Chefe do Núcleo Regional de Fiscalização de Salvador	CGE IV	1
Chefe Adjunto do Núcleo Regional de Fiscalização de Salvador	CCT V	1
Coordenador Operacional de Campo	CCT III	2
COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTO, EXECUÇÃO E RESULTADO DA BAHIA		
Coordenador de Planejamento, Execução e Resultado NSA	CCT III	1
COORDENAÇÃO REGIONAL DE JULGAMENTO DE PROCESSOS DA BAHIA		
Coordenador Regional de Julgamento de Processos da Bahia	CCT III	1
COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA NSA		
Coordenador Administrativo NSA	CCT III	1
NÚCLEO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DO ABASTECIMENTO DE SÃO PAULO (NSP)		
Chefe do Núcleo de Fiscalização de São Paulo	CGE IV	1
Chefe Adjunto do Núcleo Regional de Fiscalização de São Paulo	CCT V	1
Coordenador Operacional de Campo	CCT III	1
Assessor Técnico Institucional	CA III	1
COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTO, EXECUÇÃO E RESULTADO SP		
Coordenador de Planejamento, Execução e Resultado SP	CCT III	1
COORDENAÇÃO REGIONAL DE JULGAMENTO DE PROCESSOS DE SÃO PAULO		
Coordenador de Julgamento de Processos de São Paulo	CCT III	1
COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA NSP		
Coordenador Administrativo NSP	CCT III	1
NÚCLEO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO DO ABASTECIMENTO DO RIO DE JANEIRO (NRJ)		
Chefe do Núcleo Regional de Fiscalização do Rio de Janeiro	CGE IV	1
Assessor Técnico de Atividades Integradas de Fiscalização	CCT IV	1
Assessor Técnico de Sistemas	CCT III	1
Assessor Técnico de Apoio Administrativo do NRJ	CA III	1
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E AQUISIÇÕES (SGA)		
Superintendente	CGE I	1
Superintendente Adjunto	CGE III	1
COORDENAÇÃO GERAL ADMINISTRATIVA DA SGA		
Coordenador Geral Administrativo SGA	CCT V	1
Coordenador de Almoxarifado	CCT III	1
Auxiliar de Almoxarifado	CAS I	1
Coordenador de Patrimônio e Serviços Internos	CCT III	1
Assistente Administrativo de Viagens	CAS I	2
COORDENAÇÃO GERAL DE CONTRATOS SGA		
Coordenador Geral de Contratos SGA	CCT V	1
Assessor Técnico de Contratos ANP - Urca	CCT IV	1
Coordenador de Fiscalização de Contratos	CCT III	1
Coordenador de Planejamento de Contratações	CCT III	1
Assistente de Contratos	CAS II	1
COORDENAÇÃO GERAL DE AQUISIÇÕES		
Coordenador Geral de Aquisições	CCT V	1
Pregoeiro	CCT II	5
Coordenador de Compras Diretas	CCT IV	1
Assistente de Compras Diretas	CAS I	1
COORDENAÇÃO GERAL DE GESTÃO DOCUMENTAL DA ANP		
Coordenador Geral de Gestão Documental	CGE IV	1
Coordenador de Arquivos	CCT III	1
Coordenador Protocolo	CA III	1
Assistente de Gestão Documental	CAS II	1
COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA DF		
Coordenador Administrativo - DF	CCT III	1
Assistente de Patrimônio - DF	CCT I	1
Assistente de Contratos na Coordenação Administrativa - DF	CCT I	1
COORDENAÇÃO DE GESTÃO DOCUMENTAL - DF		
Coordenador de Gestão Documental - DF	CCT III	1
Líder do Projeto de Implantação do SEI no DF	CCT I	1
SUPERINTENDÊNCIA DE GOVERNANÇA E ESTRATÉGIA (SGE)		
Superintendente de Governança e Estratégia	CGE I	1
Superintendente Adjunto de Governança e Estratégia	CGE III	1
Assessor Técnico de Governança e Estratégia	CCT IV	1
COORDENAÇÃO DE QUALIDADE REGULATÓRIA		
Coordenador de Qualidade Regulatória	CCT IV	1
Assessor Técnico de Qualidade Regulatória	CCT III	1
COORDENAÇÃO DE GOVERNANÇA		
Coordenador de Governança	CCT IV	1
COORDENAÇÃO DE APOIO AO COLEGIADO		
Coordenador de Apoio ao Colegiado	CGE IV	1
Assessor de Contratos e Publicações	CCT III	1
Assistente Administrativo	CAS I	1
COORDENAÇÃO DE GESTÃO ESTRATÉGICA PROJETOS E PROCESSOS ORGANIZACIONAIS		
Coordenador de Gestão Estratégica de Projetos e Processos Organizacionais	CCT V	1
COORDENAÇÃO DE GESTÃO DE RISCOS E INTEGRIDADE		

Coordenador de Gestão de Riscos e Integridade	CCT IV	1
Assessor de Gestão de Riscos e Integridade	CCT III	1
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS E DO CONHECIMENTO (SGP)		
Superintendente	CGE I	1
Superintendente Adjunto	CGE III	1
Coordenador de Atividade	CGE IV	1
COORDENAÇÃO GERAL DE PLANEJAMENTO DE PESSOAL		
Coordenador Geral de Planejamento de Pessoal	CCT V	1
Coordenador de Qualidade	CCT III	1
COORDENAÇÃO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL		
Coordenador Geral de Administração de Pessoal	CCT V	1
Coordenador de Legislação e Acompanhamento Funcional	CCT III	1
Assistente Técnico	CCT II	1
Assistente Técnico de Programa de Estágio	CCT I	1
Assessor Administrativo	CA III	1
Assistente de Remuneração e Administração de Pessoal	CAS I	1
Assistente Administrativo	CAS I	1
COORDENAÇÃO GERAL DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS		
Coordenador Geral de Desenvolvimento de Pessoas	CCT V	1
Coordenador de Capacitação	CCT III	1
Coordenador de Gestão do Desempenho	CCT III	1
COORDENAÇÃO DE SAÚDE E QUALIDADE DE VIDA		
Coordenador de Saúde e QVT	CCT IV	1
Assessor Técnico de Ações de Qualidade de Vida	CCT III	1
COORDENAÇÃO DE GESTÃO DO CONHECIMENTO		
Coordenador de Gestão do Conhecimento	CCT IV	1
Assessor Técnico da Biblioteca	CCT III	1
COORDENAÇÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DF		
Coordenador da SGP - DF	CCT III	1
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (SFO)		
Superintendente	CGE I	1
Superintendente Adjunto	CGE III	1
COORDENAÇÃO GERAL DE GESTÃO FINANCEIRA		
Coordenador de Gestão Financeira	CCT V	1
Assessor de Gestão Financeira	CCT IV	1
Coordenador Financeiro	CCT III	1
Coordenador de Diárias e Passagens	CCT III	1
COORDENAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS		
Coordenador de Transferências Voluntárias	CCT IV	1
COORDENAÇÃO CONTÁBIL		
Coordenador Contábil	CCT IV	1
COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO		
Coordenador de Planejamento Orçamentário	CCT IV	1
COORDENAÇÃO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA		
Coordenador de Execução Orçamentária	CCT IV	1

Assistente de Superintendência	CAS II	1
Assistente Técnica de Orçamento e PAC	CCT I	1
Assistente Técnica da Coordenação de Execução Orçamentária	CAS II	1
COORDENAÇÃO DE GESTÃO DOCUMENTAL DA SFO		
Coordenador de Gestão Documental da SFO	CCT IV	1
NÚCLEO DE GESTÃO DE CRÉDITOS (NGC)		
Chefe do Núcleo	CGE IV	1
Assessor de Arrecadação e Cobrança	CCT IV	1
COORDENAÇÃO DE INTIMAÇÃO		
Coordenador de Intimação	CCT III	1
COORDENAÇÃO DE RECEBIMENTO		
Coordenador de Recebimento	CCT III	1
Assistente Técnico	CAS I	1
COORDENAÇÃO DE PARCELAMENTO		
Coordenador de Parcelamento	CCT III	1
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO (SIM)		
Superintendente	CGE I	1
Superintendente Adjunto	CGE III	1
Assessor de Superintendente	CA II	1
COORDENAÇÃO DE SUPERVISÃO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS NATURAL		
Coordenador de Supervisão da Movimentação de Gás Natural	CCT IV	1
COORDENAÇÃO DE OUTORGAS PARA INSTALAÇÕES		
Coordenador de Outorgas para Instalações	CCT IV	1
Assessor Técnico de Fiscalização	CCT III	1
Assessor Técnico de Outorgas para Instalações	CCT III	1
Assistente Administrativo	CAS I	1
COORDENAÇÃO DE ACESSO A TRANSPORTE DE LÍQUIDOS		
Coordenador de Acesso a Transporte de Líquidos	CCT IV	1
COORDENAÇÃO DE ACESSO A TRANSPORTE DE GÁS NATURAL		
Coordenador de Acesso a Transporte de Gás Natural	CCT IV	1
Assessor Técnico de Acompanhamento de Mercado do Gás Natural	CCT III	1
COORDENAÇÃO DE REGULAÇÃO E APOIO JURÍDICO		
Coordenador de Regulação e Apoio Jurídico	CCT IV	1
COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA DA SIM		
Coordenador Administrativo da SIM	CCT III	1
SUPERINTENDÊNCIA DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (SPC)		
Superintendente	CGE I	1
Superintendente Adjunto	CGE III	1
Assessor Técnico de Regulação	CCT IV	1
COORDENAÇÃO GERAL DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO DE INSTALAÇÕES DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS		
Coordenador Geral de Gestão da Informação de Instalações de Prod. de Combustíveis	CCT V	1
Coordenador de Auditoria de Dados	CCT III	1
Assistente de Superintendência	CAS II	1
COORDENAÇÃO GERAL DE AUTORIZAÇÕES E PRO. SANCIONADORES DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS		
Coordenador Geral de Autorizações e Proc. Sancionadores de Prod. de Combustíveis	CCT V	1
Coordenador de Autorizações	CCT III	1
Assistente de Autorizações	CAS I	1
Assistente de Autorizações	CAS II	1
COORDENAÇÃO DE SEGURANÇA OPERACIONAL DE INSTALAÇÕES DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS		
Coordenador de Segurança Operacional de Instalações de Produção de Combustíveis	CCT IV	1
Assessor Técnico de Segurança Operacional	CCT III	1
SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO (SPD)		
Superintendente	CGE I	1
Superintendente Adjunto	CGE III	1
Assessor Técnico de PRH e P&D	CCT V	1
Assessor Técnico de Gestão da Informação, Processual e Documental	CCT III	1
COORDENAÇÃO GERAL DE PROJETOS E CREDENCIAMENTO		
Coordenador Geral de Projetos e Credenciamento	CCT V	1
Coordenador de Autorização de Projetos e Programas	CCT III	1
Coordenador de Credenciamento e Instituições	CCT III	1
Assistente de Credenciamento	CAS I	1
COORDENAÇÃO GERAL DE FISCALIZAÇÃO DE INVESTIMENTOS EM P&D		
Coordenador Geral de Fiscalização de Investimentos em P&D	CCT V	1
Assistente de Infrações	CCT II	1



Coordenador de Projetos e Programas Finalizados	CCT III	1
Coordenador de Prestação de Contas Anual	CCT III	1
COORDENAÇÃO GERAL DO PRH		
Coordenador Geral do PRH	CCT V	1
Assessor Técnico de Convênios e Termos de Cooperação	CCT III	1
Assistente Administrativo	CAS I	1
SUPERINTENDÊNCIA DE PARTICIPAÇÕES GOVERNAMENTAIS (SPG)		
Superintendente	CGE I	1
Superintendente Adjunto	CGE III	1
COORDENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO ESPECIAL		
Coordenador de Participação Especial	CCT V	1
Assessor Técnico de Participação Especial	CCT III	1
COORDENAÇÃO DE PASSIVO JUDICIAL		
Coordenador de Passivo Judicial	CCT III	1
COORDENAÇÃO DE ROYALTIES		
Coordenador de Royalties	CCT V	1
Assessor Técnico de Royalties	CCT III	1
Assistente de Superintendência	CAS II	1
SUPERINTENDÊNCIA DE PROMOÇÃO DE LICITAÇÕES (SPL)		
Superintendente	CGE I	1
Superintendente Adjunto	CGE III	1
Assessor de Superintendência	CA II	1
COORDENAÇÃO DE SISTEMAS E BASE DE DADOS		
Coordenador de Sistemas e Base de Dados	CCT IV	1
COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA DA SPL		
Coordenador Administrativo	CCT V	1
Assessor Técnico Administrativo	CA III	1
Assistente de Apoio Administrativo	CAS II	1
Assistente de Superintendência	CAS II	1
COORDENAÇÃO GERAL TÉCNICA DE PROMOÇÃO DE LICITAÇÕES		
Coordenador Geral Técnico de Promoção de Licitações	CCT V	1
Coordenador de Qualificação Financeira	CCT III	1
Coordenador de Qualificação Jurídica	CCT III	1
Coordenador Técnico	CCT III	1
COORDENAÇÃO DE CESSÃO DE DIREITOS		
Coordenador de Cessão de Direitos	CCT IV	1
Coordenador de Ofertas Permanentes de Áreas	CCT III	1
SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA OPERACIONAL E MEIO AMBIENTE (SSM)		
Superintendente	CGE I	1
Superintendente Adjunto	CGE III	1
Assessor de Segurança Operacional e Meio Ambiente	CCT V	1
Assessor de Dados e Sistemas	CCT III	1
COORDENAÇÃO GERAL DE INCIDENTES E DESEMPENHO OPERACIONAL		
Coordenador Geral de Incidentes e Desempenho Operacional	CCT V	1
Coordenador de Monitoramento e Sensoriamento Remoto	CCT IV	1
Coordenador de Desempenho Operacional	CCT III	1
COORDENAÇÃO GERAL DE REGULAÇÃO DE SEGURANÇA OPERACIONAL		
Coordenador Geral de Regulação de Segurança Operacional	CCT V	1
COORDENAÇÃO GERAL DE FISCALIZAÇÃO DE SEGURANÇA OPERACIONAL		
Coordenador Geral de Fiscalização de Segurança Operacional	CCT V	1
Assessor Técnico de Fiscalização	CCT IV	1
Coordenador de Sondas e Poços	CCT III	1
COORDENAÇÃO GERAL DE MEIO AMBIENTE		
Coordenador de Geral de Meio Ambiente	CCT V	1
Assessor Técnico de Modelagem de Dados	CCT IV	1
Assessor Técnico de Meio Ambiente	CCT IV	1
Coordenador de Descomissionamento e Recuperação de Áreas	CCT III	1
Coordenador de Gestão Ambiental	CCT III	1
Assistente Administrativo de Meio Ambiente	CAS II	1
COORDENADOR DE PROCESSOS E INFRAÇÕES		
Coordenador de Processos e Infrações	CCT IV	1
Assessor Técnico de Processos e Infrações	CCT III	1
COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA		
Assessor Administrativo	CA III	1
Assessor de Fiscalização de Contratos	CCT III	1
SUPERINTENDÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (STI)		
Superintendente	CGE I	1
Superintendente Adjunto	CGE III	1
Assessor Técnico de Tecnologia da Informação	CCT IV	1
Assessor Técnico e Administrativo	CCT IV	1
COORDENAÇÃO GERAL DE SISTEMAS		
Coordenador-Geral de Sistemas	CCT V	1
Coordenador de Sistemas Corporativos e Downstream	CCT IV	1
Coordenador de Business Intelligence	CCT III	1
COORDENAÇÃO GERAL DE PLANEJAMENTO		
Coordenador Geral de Planejamento	CCT V	1
Assessor Técnico Planejamento de TI	CCT IV	1
Coordenador de Aquisições de TI	CCT III	1
Coordenador de Execução de Contratos	CCT III	1
COORDENAÇÃO GERAL DE INFRAESTRUTURA E OPERAÇÃO		
Coordenador de Infraestrutura e Operação	CCT V	1
Assessor de Infraestrutura e Operações de TIC	CCT IV	1
COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO		
Coordenador de Atendimento	CGE IV	1

DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA

DESPACHO SDL-ANP Nº 466, DE 4 DE MAIO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base na Resolução ANP nº 41 de 05 de novembro de 2013, torna pública a revogação da seguinte autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo, ao OSORNO COMERCIO A VAREJO DE COMBUSTIVEIS LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 10.845.268/0001-88, tendo em vista o cumprimento da Decisão Judicial proferida nos autos do processo judicial nº 5005509-82.2018.4.04.7100.

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO SDL-ANP Nº 467, DE 4 DE MAIO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base na Resolução ANP nº 41 de 05 de novembro de 2013, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
PR/PRO208577	ALR COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS LIMITADA	27.847.909/0001-36	48610.009101/2019-11
PR/GOO208596	ARM & M COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	34.798.251/0001-85	48610.206076/2021-28
PR/SP0208579	AUTO POSTO BELVEDERE DE MARESIAS LTDA	39.560.087/0001-97	48610.001885/2021-45

PR/SP0208581	AUTO POSTO PASSARELLA DE MOGI GUACU LTDA	35.479.681/0001-05	48610.000382/2020-71
PR/PRO208580	COASUL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL	79.863.569/0061-71	48610.002533/2021-15
PR/PE0208576	POSTO PRINCESA DO VALE LTDA	29.014.517/0001-11	48610.015239/2017-89
PR/CE0208578	SOBRAL & PALACIO PETROLEO LTDA	07.240.641/0041-50	48610.002514/2021-81

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO SDL-ANP Nº 468, DE 4 DE MAIO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base na Resolução ANP nº 51, de 30 de novembro de 2016, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e

II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento dos requisitos constantes no Certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, versão 2020.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
GLPPA0374798	A CASSIEL LEITE COMERCIO DE GAS LTDA	40.501.897/0001-51	48610.001399/2021-27
GLPSP0374856	ANTONIO CARLOS CORREA GAS	28.168.521/0001-71	48610.002056/2021-80
GLPRR0375192	COMERCIAL CRESCER LTDA	06.122.144/0001-05	48610.205987/2021-38
GLPPR0375158	DECO COMERCIO DE GAS LTDA	37.404.859/0001-76	48610.205973/2021-14
GLPRJ0374778	DEPOSITO DE GAS SAO JORGE EIRELI	21.579.797/0001-01	48610.001640/2020-37
GLPSP0375099	DIVANILDO QUEIROZ DE JESUS	34.978.691/0001-14	48610.002052/2021-00
GLPCE0374795	E. P. DE ARAUJO	31.572.815/0001-79	48610.205962/2021-34
GLPMT0374821	EGM OLIVEIRA REVENDA DE GAS LTDA	39.721.710/0001-46	48610.000133/2021-67
GLPMG0375094	ESVERALDO ALVES AMARAL	34.574.844/0001-68	48610.004700/2020-73
GLPBA0375184	F L CESTARO COMERCIO DE GAS	34.147.653/0001-10	48610.205984/2021-02
GLPMG0375188	FABIO CORDEIRO DE MACEDO	21.244.536/0002-03	48610.205986/2021-93
GLPSP0375179	GD CICUTO SUPERMERCADO LTDA	21.060.963/0002-31	48610.205981/2021-61
GLPPE0374783	HYGOR R OLIVEIRA COMERCIO DE GAS LTDA	41.468.097/0001-49	48610.002250/2021-65
GLPSP0375097	J H S GODOI DISTRIBUIDORA DE GAS E AGUA	41.369.038/0001-13	48610.002073/2021-17
GLPMG0375163	LUCAS AUGUSTO SILVA MENDONCA	41.267.822/0001-10	48610.205977/2021-01
GLPPR0374780	MARIA ROSIMERI CARVALHO - DISTRIBUIDORA DE GAS	21.242.976/0001-40	48610.004470/2020-42
GLPMG0374768	MARIANA TAMEIRAO MELO PEREIRA 08697616689	27.526.880/0002-71	48610.005659/2019-19
GLPPR0375166	MEDEIROS COMERCIO DE GAS EIRELI	02.080.833/0005-69	48610.205978/2021-47
GLPPR0375176	MEDEIROS COMERCIO DE GAS EIRELI	02.080.833/0006-40	48610.205980/2021-16
GLPMT0375101	MERCADO ARAGUAIA LTDA	09.398.232/0001-14	48610.205969/2021-56
GLPSP0374826	OLAVIA DA CONCEICAO GONCALVES LUNARDI	41.105.721/0001-43	48610.002146/2021-71
GLPAM0375037	RAIMUNDA FERREIRA DA COSTA	84.126.564/0001-65	48610.001087/2021-13
GLPPB0374858	RML COMERCIO VAREJISTA DE GAS LIQUEFEITO LTDA	41.498.465/0001-00	48610.205963/2021-89
GLPGO0374988	SUPERMERCADO PAZZINI LTDA	36.606.393/0001-29	48610.205967/2021-67
GLPMG0375160	TOP GAS DE ALTO JEQUITIBA LTDA	40.758.290/0001-51	48610.205970/2021-81
GLPPR0374983	VALMIR FERREIRA COLMAN & CIA LTDA	38.457.046/0001-07	48610.205965/2021-78

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO SDL-ANP Nº 469, DE 4 DE MAIO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base no Art. 7º, IV, da Resolução ANP nº 41 de 05 de novembro de 2013, torna público o cancelamento, POR SUCESSÃO EMPRESARIAL, das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
PR/MG0100042	AUTO POSTO AVENIDA PINHEIRENSE LTDA - ME	11.429.850/0001-26	48610.010469/2011-66
PR/PRO007698	FELISA - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP	02.825.414/0001-85	48610.010720/2000-31
PR/MG0188978	POSTO MIRANTE PRIME LTDA	30.945.264/0001-89	48610.010256/2018-19
PR/MA0019163	POSTO NATUREZA E SERVICOS LTDA	02.915.091/0001-10	48610.016321/2001-63
PR/MG0175857	POSTO POLE POSITION LTDA	24.580.329/0001-37	48610.005894/2016-48
PR/MT0171719	RODOMAX COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	07.860.097/0004-02	48610.008384/2015-41
PR/MT71728	RODOMAX COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	07.860.097/0005-85	48610.008255/2015-53
PR/RS0012085	WEISS & WARLEN LTDA	00.124.111/0001-00	48610.009996/2001-56

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO SDL-ANP Nº 470, DE 4 DE MAIO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base na Resolução ANP nº 41 de 05 de novembro de 2013, tendo em vista a previsão legal inscrita em seu Art. 30, inciso I, alínea c, torna público o cancelamento, por requerimento do agente econômico, das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
PR/BA0202809	AUTO POSTO GUARATINGA LTDA - EPP	07.307.732/0001-78	48610.010877/2006-51
PR/MG0022792	POSTO ABRIL IPE LTDA	18.753.954/0001-30	48610.003501/2002-66
PR/RO0104963	POSTO AUTOMAIAS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME	12.487.951/0001-16	48610.015127/2011-32

CEZAR CARAM ISSA



DESPACHO SDL-ANP Nº 471, DE 4 DE MAIO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base na Resolução ANP nº 51 de 30 de novembro de 2016, tendo em vista a previsão legal inscrita em seu Art. 30, inciso I, alínea d, item 1, torna público o cancelamento das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de GLP.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
001/GLP/PA0004140	A. A. MARAMALDO JUNIOR COMERCIAL - ME	07.205.287/0001-35	48610.003441/2005-24
GLP/PA0232700	A. ANANIAS DO NASCIMENTO - ME	18.746.410/0001-41	48610.000751/2016-40
001/GLP/PA0006904	A G B COMÉRCIO DE GÁS E BEBIDAS LTDA	07.063.780/0001-68	48610.008110/2005-81
GLP/PA0232783	A J DA CRUZ GAS	22.490.306/0001-06	48610.012048/2015-01
001/GLP/TO0018178	A. L. SILVA - ME	00.249.382/0001-91	48610.012235/2007-77
001/GLP/PA0021182	A. RAYANE DA SILVA AGUIAR- ME	09.176.627/0001-72	48610.005289/2008-67
GLP/PA0219514	A S DA CUNHA ME	14.641.544/0001-47	48610.001524/2013-99
GLP/PA0215381	A S PINHEIRO & CIA LTDA ME	14.962.586/0001-80	48610.006252/2012-32
001/GLP/PA0003923	A SILVA	06.901.138/0001-48	48610.002370/2005-42
GLP/PA0174912	A W P DA SILVA ME.	09.687.319/0001-01	48610.012211/2008-07
GLP/TO0213315	ADEMAR PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO - ME	13.892.700/0001-80	48610.012710/2011-91
GLP/TO0229418	ADILSON FRANCISCO BORGES	21.589.520/0001-51	48610.002914/2015-48
GLP/MS0241945	ADRIANA DE SOUZA CONCEIÇÃO 94013624168	27.074.649/0001-03	48610.009038/2017-42
GLP/MS0233056	ADRIELLY GUEDES LEONEL 04584895147	23.051.145/0001-17	48610.013189/2015-33
001/GLP/MS0018180	AFONSO CERVANTES RUIZ - ME	86.794.674/0001-20	48610.012874/2007-32
GLP/TO0237757	AGNALDO CABRAL DE MELLO EIRELI ME	24.372.529/0001-02	48610.014561/2016-18
GLP/MT0246184	AIKIS ANTONIO ALVES ALENCAR 00901354155 - ME	26.455.513/0001-80	48610.000094/2018-01
GLP/TO0213387	ALESSANDER PEREIRA DE SOUZA	14.777.603/0001-09	48610.001664/2012-86
GLP/PA0181798	ALEXANDRE C. GOMES	11.117.455/0001-08	48610.014938/2009-00
GLP/TO0217244	ALLAYNY COMERCIO DE GAS - EIRELI	15.346.065/0001-60	48610.009765/2012-40
GLP/TO0232207	ALMIR BARBOSA DE OLIVEIRA	22.891.150/0001-75	48610.012617/2015-19
GLP/PA0231229	ANA LUCIA ALEIXO DA SILVA 39354962220	22.499.831/0001-92	48610.009711/2015-82
GLPMS0304903	ANDERSON GUTIERREZ RODRIGUES	27.793.214/0001-19	48610.009508/2018-59
001/GLP/PA0006043	ANDRÉ F. CARVALHO	03.612.359/0001-08	48610.000129/2006-61
GLP/MS0236590	ANDRE LUIZ ROCHA 20018274153	24.763.381/0001-29	48610.011191/2016-59
GLP/PA0206592	ANGELA DO SOCORRO DE M. NASCIMENTO - ME.	12.783.927/0001-24	48610.002555/2011-03
GLP/PA0215385	ANTONIA N DA S ALEXANDRINO ME.	11.273.276/0001-60	48610.006273/2012-58
GLP/PA0217766	ANTONIO AIRTON PAIVA DE SOUZA 63212960230	13.843.259/0001-46	48610.011514/2012-81
001/GLP/PA0015295	ANTONIO DE MORAES BRAGA	08.302.287/0001-16	48610.007633/2007-71
GLP/PA0226023	ANTONIO GUERREIRO REIS MONTEIRO	19.859.456/0001-30	48610.007432/2014-01
GLP/TO0234535	ANTONIO MARCOS SABINO DOS SANTOS	23.778.567/0001-99	48610.005758/2016-58
GLP/TO0237889	ANTONIO SOBRINHO R. PUGAS -ME	18.941.340/0001-82	48610.013397/2015-32
GLP/PA0238508	ASSIS & SILVA COMERCIO VAREJISTA DE BEBIDAS E GAS LTDA EPP	24.029.101/0001-53	48610.001377/2017-81
001/GLP/PA0004176	B DA SILVA PAULINO - ME	05.698.773/0001-07	48610.003507/2005-86
GLP/PA0203907	B. N. COMÉRCIO DE GÁS LTDA	12.565.998/0001-50	48610.017999/2010-54
GLP/PA0241310	BERNARDO MONTEIRO DA CUNHA GONÇALVES	23.456.170/0001-80	48610.008531/2017-45
GLP/TO0214900	BEZERRA & MOTA LTDA - ME	08.885.589/0001-64	48610.005112/2012-47
GLPMT0359081	BRASIL GAS EIRELI	22.074.483/0001-01	48610.003558/2020-47
GLP/TO0228592	C. L. DA SILVA FREITAS - ME	19.927.852/0001-57	48610.000223/2015-18
GLP/PA0234117	C MENDONÇA & J AMARAL LTDA - ME	23.864.559/0001-65	48610.004359/2016-70
GLP/PA0217380	C S DA SILVA COM. DE GLP E BEBIDAS	15.920.407/0001-04	48610.010772/2012-40
GLP/MS0240093	CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS 01908266147	24.146.396/0001-48	48610.005973/2017-30
GLPT00301983	CARLOS AUGUSTO PAZ FEITOSA 37511408320	17.968.384/0001-33	48610.006771/2018-96
GLP/TO0235819	CARLOS LUIS KROTH 56719531034	24.619.776/0001-52	48610.009173/2016-15
GLP/PA0236264	CECILIO NUNES DA SILVA ME	23.594.258/0001-69	48610.010269/2016-18
GLP/PA0223351	CENTRAL DE GÁS LTDA ME	13.492.743/0001-78	48610.010633/2013-05
GLP/PA0213879	CHARLES MACIEL COUTINHO COMERCIO ME.	14.167.556/0001-81	48610.002729/2012-19
GLP/MS0232714	CICERO RIBEIRO DOS SANTOS - ME	23.741.365/0001-72	48610.000292/2016-02
GLP/PA0185071	COHEN COMÉRCIO DE GÁS LTDA - EPP	11.162.406/0001-97	48610.004210/2010-03
001/GLP/PA0002298	COMERCIAL BARAO DO RIO BRANCO LTDA - ME	05.597.191/0001-34	48610.009777/2004-11
GLP/TO0216587	COMERCIAL LF GLP E ÁGUA MINERAL LTDA - ME	15.450.164/0001-98	48610.008874/2012-03
GLP/TO0207550	COMERCIAL VELOZ GAS LTDA ME	08.789.212/0001-01	48610.006216/2011-98
GLP/MS0242173	CRISLAINE ELIZABETE FERRIRA DE SOUSA	26.726.773/0001-43	48610.008812/2017-06
GLP/MS0232284	CRISTOVÃO SANTANA DA SILVA	22.804.699/0001-85	48610.012802/2015-03
GLP/PA0237168	CRITHIELLY BARBOSA COELHO 89305795234	25.071.365/0001-38	48610.012755/2016-71
GLP/TO0213884	D. A. DA SILVA COMERCIANTE	13.314.065/0001-53	48610.006685/2011-15
GLP/PA0179580	D. BARBOSA FILHO - ME	10.882.203/0001-02	48610.010259/2009-53
001/GLP/PA0015721	D. C. N. PINHEIRO DE SOUSA	07.056.802/0001-62	48610.007872/2007-21
GLP/PA0231871	D. DE S CHAVES COMÉRCIO - ME	22.618.345/0001-46	48610.011492/2015-00
GLP/PA0206746	D F LOPES - ME	11.831.556/0001-46	48610.004469/2011-27
GLP/PA0239136	D L MONTEIRO COMERCIO DE GAS - ME	26.268.985/0001-24	48610.003349/2017-06
GLPMS0320563	DANIEL NOVELI FELIPE	31.358.522/0001-93	48610.003242/2019-11
GLP/MS0234805	DANIELLE MONTE BENTO - ME	23.730.307/0001-43	48610.006543/2016-54
GLP/MS0241315	DEBORA DE OLIVEIRA NUNES 94372586191	27.381.075/0001-16	48610.005513/2017-10
GLPMS0301052	DELFINO ADORVINO JUNIOR 05461686125	29.858.243/0001-47	48610.005930/2018-35
GLP/TO0228395	DENISON ROBERTO SANTOS FARIAS 99711761220	20.376.872/0001-66	48610.011134/2014-16
GLP/TO0212183	DEUSIMAR DOS SANTOS RIBEIRO - ME	13.188.638/0001-40	48610.015509/2011-66
GLP/TO0217028	DEUSIMAR DOS SANTOS RIBEIRO - ME	13.188.638/0002-20	48610.008574/2012-16
GLP/PA0241496	DIEGO DA SILVA 02548718280	20.420.201/0001-55	48610.009408/2017-41
GLP/TO0228503	DIOGO LIMA MARTINS - ME	21.280.369/0001-75	48610.001114/2015-18
GLP/MS0233417	DISTRIBUIDORA E CONCENIENCIA ESTRELA EIRELI - ME	22.065.150/0001-16	48610.002515/2016-68
GLP/TO0220345	DIVINO ETERNO RODRIGUES - ME	14.473.683/0001-09	48610.003389/2013-16
GLP/MS0245402	E. A PINTO COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE ALIMENTOS E BEBIDAS - ME	29.056.778/0001-02	48610.004430/2018-86
GLP/TO0222004	E. B. DE S. CERQUEIRA - ME	17.979.013/0001-57	48610.007875/2013-11
GLP/TO0204813	E BELEM RODRIGUES	11.991.737/0001-30	48610.000580/2011-44
GLP/PA0213718	E C FARIAS ME	14.523.566/0001-02	48610.002083/2012-61
GLP/PA0232348	E J DA SILVA - ME	08.436.911/0001-78	48610.013229/2015-47
GLP/PA0201237	E. O. P. DOS SANTOS - ME.	11.347.385/0001-84	48610.011894/2010-91
GLP/PA0220124	E P DA SILVA PINTO COMERCIO - ME	17.141.117/0001-98	48610.002783/2013-37
GLP/PA0175949	E R DA S SOUZA ME.	06.033.458/0001-23	48610.013631/2008-01
GLP/TO0207556	EDER FERREIRA DA SILVA	11.885.733/0001-77	48610.006212/2011-18
GLP/MT0238016	EDINALVA DE OLIVEIRA 51478056134	25.348.748/0001-00	48610.015247/2016-44
GLP/PA0236334	EDIVANE ALVES DA SILVA 87391422215	22.711.927/0001-72	48610.009626/2016-03
GLP/PA0207445	EDMILCA DOS SANTOS LIMA COMERCIO ME	07.219.659/0001-82	48610.005909/2011-63
GLP/MS0236609	EDSON DA SILVA GAS ME	24.710.536/0001-69	48610.011131/2016-36
GLP/MS0236725	ELAINE CRISTINA SOUZA DA SILVA - ME	23.933.845/0001-35	48610.011418/2016-66
GLP/PA0208652	ELVALDO DIAS DOS SANTOS ME.	13.652.098/0001-03	48610.008377/2011-16
GLP/TO0241258	ELZA MARIA PEREIRA DA SILVA 61261416104	19.756.525/0001-80	48610.008911/2017-80
GLPPA0346342	EMARIELE DA COSTA LIMA COMERCIO EIRELI	25.255.284/0001-98	48610.007915/2019-11
GLP/PA0220821	EMILENA DA SILVA BESERRA 95205942215	17.654.399/0001-27	48610.004574/2013-28
GLP/TO0241703	EMIVAL PIMENTEL ARAUJO 30250994100	24.389.669/0001-85	48610.008869/2017-05
GLP/MT0240150	ESTELA DA SILVA 98025023168	24.662.690/0001-02	48610.006252/2017-47
GLPMS0306604	ESTER FERREIRA CABANHA 90249852187	28.147.432/0001-49	48610.009196/2018-83
GLPMS0312985	ESTEVEES & NOGUEIRA LTDA	30.910.797/0001-25	48610.000104/2019-81
GLP/TO0233592	EURIDES JUNIOR COSTA SANTANA OLIVEIRA VILAS BOAS	22.870.993/0001-95	48610.002955/2016-15

GLP/TO0233970	EVA DE JESUS MAGALHÃES CARVALHO	15.868.681/0001-81	48610.009988/2015-13
GLP/MT0242196	EVERTON DE OLIVEIRA LIMA 03644837171	27.897.984/0001-01	48610.011230/2017-07
GLP/PA0218820	F. DE A. DOS R. SILVA - ME	16.613.043/0001-82	48610.014365/2012-10
GLP/MT0242203	FATIMA GORETE DA SILVA PEREIRA 00998942111	24.740.737/0001-09	48610.011233/2017-32
GLP/PA0236013	FERNANDO CHARLES NUNES 61763373215	25.284.767/0001-10	48610.009692/2016-75
GLP/TO0218284	FERNANDO DE SOUSA CUNHA	16.733.095/0001-92	48610.012926/2012-38
GLP/PA0224291	FERNANDO FILHO LIMA DO AMARAL 00241798256	18.127.244/0001-03	48610.000762/2014-68
GLP/TO0238320	FERNANDO MOURA DA SILVA	11.556.767/0001-18	48610.013327/2016-65
GLP/PA0188503	FERRAZ & OLIVEIRA LTDA. - ME	11.673.821/0001-05	48610.011339/2010-60
GLP/MS0240019	FERREIRA E BARBOSA LTDA - ME	21.908.877/0001-55	48610.004069/2017-15
GLP/PA0183578	FIRMINO DE OLIVEIRA & OLIVEIRA LTDA ME	11.204.545/0001-36	48610.001379/2010-01
GLP/TO0227660	FLAVIO IGOR FERNANDES DE ALMEIDA	19.404.905/0001-55	48610.010718/2014-66
GLP/PA0207746	FLORISBELA MARIANA DOS SANTOS	04.942.495/0001-29	48610.002367/2011-77
GLP/TO0239436	FRANCINEIDE BORGES DA SILVA ROCHA 02315103142	23.649.701/0001-51	48610.004157/2017-17
001/GLP/PA0003715	FRANCISCA GERONIMO DO NASCIMENTO	03.416.024/0001-14	48610.001679/2005-15
GLP/PA0222370	FRANCISCO DE SOUSA SOARES 27035263268	17.445.910/0001-80	48610.008794/2013-21
GLP/PA0222372	G. COSTA CARDOSO ME	15.263.258/0001-58	48610.008792/2013-31
001/GLP/PA0003377	G. DE SOUZA VIEIRA	06.978.713/0001-00	48610.000748/2005-73
GLP/TO0218453	GARDELIA ALVES MIRANDA - ME	11.787.403/0001-49	48610.013770/2012-11
GLP/MS0241062	GEDEVALDO JOSE DA SILVA 93122829134	27.616.410/0001-18	48610.007814/2017-70
GLP/MS0246197	GEIZA MACHADO RIBEIRO - MEI 05802058179	28.395.403/0001-04	48610.013002/2017-63
GLP/MT0245154	GILSON OLIVEIRA DA SILVA 01016499167	27.350.421/0001-07	48610.004002/2018-53
GLPMS0326267	GILSON RODRIGUES DAS NEVES	33.143.568/0001-10	48610.003815/2019-15
GLP/PA0230294	GILVANI DA SILVA FREITAS 85905216215	22.496.122/0001-53	48610.007109/2015-19
GLP/TO0234274	GLEYVIA MARIA RODRIGUES BELARMINO	11.670.870/0001-94	48610.003775/2016-51
GLP/PA0229990	G.M. MARQUES REBELO - ME	21.649.552/0001-03	48610.004292/2015-92
GLP/PA0226215	GUSTAVO SOUSA BARBOSA 02446281222	19.832.640/0001-96	48610.007428/2014-35
GLP/PA0171841	H & M COMÉRCIO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO LTDA - ME	08.298.543/0001-49	48610.008574/2008-30
GLP/PA0185985	HERICA TANIA OLIVEIRA DE SOUZA - ME.	11.565.870/0001-24	48610.005443/2010-15
GLP/PA0227330	HERICK CICERO INRE DE SOUSA CAMARA 00809889200	20.785.038/0001-24	48610.011300/2014-76
GLPMS0303092	HORIZIA MACHADO DE JESUS 36576395191	27.504.431/0001-41	48610.007859/2018-25
GLPMS0314320	IEDA MARIA VERARDI DA SILVA	30.901.265/0001-21	48610.009584/2018-64
GLP/MS0232919	IMPACT GAS E CONVENIENCIA LTDA - ME	23.447.884/0001-22	48610.000924/2016-20
GLP/MS0235967	IMPERIO DO GAS LTDA ME	24.241.836/0001-46	48610.009479/2016-63
GLP/TO0240496	ITAMAR VIEIRA CARVALHO	26.551.040/0001-15	48610.006920/2017-36
GLP/PA0232880	IVAN DE LIMA NEVES - MEI	12.797.991/0001-64	48610.000850/2016-21
GLP/PA0181492	IVERTON R. PINHEIRO - ME.	10.888.971/0001-73	48610.014369/2009-94
GLP/TO0230819	J. . M. PINHEIRO DA CRUZ	20.217.597/0001-38	48610.008704/2015-63
GLP/PA0225303	J A SANTOS DA SILVA & CIA LTDA - EPP.	18.872.910/0001-20	48610.004426/2014-94
GLP/TO0208075	J C M DE OLIVEIRA	08.740.699/0001-38	48610.007371/2011-21
GLP/PA0208776	J. DE R S PAULINO - ME	13.590.595/0001-24	48610.008025/2011-61
GLP/PA0221213	J. L. B. DOS REIS - ME	17.909.340/0001-32	48610.005082/2013-50
GLP/PA0207616	J. M. COM. GLP E BEBIDAS LTDA - ME	10.241.615/0001-63	48610.004938/2011-16

GLP/PA0233140	MARIA DE NAZARE RODRIGUES DA SILVA	21.706.938/0001-00	48610.003402/2015-07
GLP/PA0209332	MARIA DO SOCORRO PAIXÃO DA SILVA	13.651.451/0001-30	48610.009837/2011-23
GLP/PA0233610	MARIA DO SOCORRO PINTO DO ROSARIO	23.708.583/0001-05	48610.002963/2016-61
GLP/TO0237862	MARIA DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA - ME	22.442.728/0001-06	48610.014722/2016-65
GLP/TO0231677	MARIA IVONETE RIBEIRO DE MORAIS DIAS	18.635.909/0001-81	48610.009225/2015-64
GLP/PA0228162	MARIA JOSELANE MOREIRA DE LISBOA 02096096219	21.229.394/0001-24	48610.013848/2014-51
GLP/TO0239084	MARINALVA ALVES FERNANDES 00818965142	24.045.165/0001-48	48610.003032/2017-61
GLP/PA0225604	MARLENE SOUSA PEREIRA 41310047200	19.524.335/0001-37	48610.003081/2014-51
GLP/PA0222733	MATHEUS MONTEIRO TEIXEIRA 02387598229	17.504.489/0001-31	48610.009881/2013-03
GLP/MS0233848	MAURO CHAVES 01870925165	23.169.009/0001-26	48610.003510/2016-52
GLP/MS0245744	MAX JUNIOR DIAS COUTINHO 85613746168	28.206.509/0001-04	48610.005202/2018-23
GLP/PA0225825	MAYCO DENNIS DE OLIVEIRA RIBEIRO 95849360263	19.883.513/0001-16	48610.006215/2014-96
GLP/MS0235252	MAYQUELEM GERALDI DE SOUZA 05961682170	23.928.784/0001-18	48610.007614/2016-36
GLP/TO0231977	MEM DE SA PEREIRA DE CARVALHO	17.280.987/0001-48	48610.011312/2015-81
GLP/PA0216960	MOJUI VARIEDADES E COMÉRCIO EIRELI ME	15.251.891/0001-26	48610.009339/2012-61
GLP/MS0241604	NILDI APARECIDA DE ABREU SOARES 80393195104	27.708.240/0001-00	48610.009552/2017-88
GLP/MT0238256	NILTON SERGIO PAULINO DOS SANTOS 99672731191	24.295.062/0001-36	48610.012801/2016-31
GLP/TO0225683	O. KUREK - ME	18.820.424/0001-68	48610.005721/2014-68
001/GLP/PA0020087	OSVALDO MORAES COMÉRCIO ME.	03.475.037/0001-64	48610.002750/2008-20
GLP/TO0222197	P. C. S. DO NASCIMENTO - ME	17.515.959/0001-62	48610.005670/2013-93
GLPMT0302924	PATRICIA MUNHOZ CERVANTES 72226528172	29.840.933/0001-79	48610.007676/2018-18
GLP/PA0235286	PATRICK MARTINS DA SILVA	21.168.407/0001-00	48610.001441/2016-42
GLP/TO0241610	PAULA FERNANDA RIBEIRO ALVES	23.890.200/0001-62	48610.009621/2017-53
GLP/PA0233663	PAULA POLIANA SILVA DE OLIVEIRA 78850894287	22.331.577/0001-19	48610.003077/2016-55
GLP/PA0237429	PEDRO MOREIRA FROTA	21.055.049/0001-11	48610.013397/2016-13
GLP/PA0186677	PEREIRA & PEREIRA COMÉRCIO VAREJISTA DE GÁS LTDA - ME	08.695.065/0001-00	48610.007370/2010-04
GLP/PA0176170	P.I. DE S. RIBEIRO	09.198.754/0001-72	48610.014655/2008-79
GLP/TO0226685	R D NUNES COMERCIO DE GAS - EPP	19.388.956/0001-30	48610.006839/2014-11
GLP/PA0222053	R. DA S. ALVES - ME	12.162.349/0001-09	48610.007900/2013-59
GLP/TO0230886	R DE OLIVEIRA BRITO - ME	21.553.536/0001-04	48610.008703/2015-19
001/GLP/PA0014036	R. DO S. COSTA PIEDADE ME.	08.359.989/0001-36	48610.005048/2007-37
GLP/PA0236954	R. DO S. COSTA PIEDADE ME.	08.359.989/0002-17	48610.011956/2016-51
GLP/PA0228711	R E M DE SOUZA & CIA LTDA ME	19.895.662/0001-03	48610.011129/2014-03
GLP/PA0187342	R. G. DINIZ COMÉRCIO - ME	11.246.885/0001-20	48610.008730/2010-87
GLP/PA0232898	R. K. BRITO DE LIMA - ME	22.647.216/0001-86	48610.008867/2015-46
GLP/PA0231471	R. LEITE DE SOUZA - ME	09.189.037/0001-84	48610.005387/2015-23
GLP/TO0232187	R M CAMPOS - ME	13.980.029/0001-29	48610.012564/2015-28
GLP/PA0227576	RAIMUNDO SILVA FARIAS 66389763204	19.870.315/0001-18	48610.011936/2014-18
GLPES0347192	RAYANE KELLI DE MELO LOBAQUE 14215879710	29.205.557/0001-40	48610.008029/2019-04
GLP/MS0241182	REGINALDO DAS NEVES FERNANDES 45691908120	27.398.019/0001-94	48610.008637/2017-49
GLP/MT0245175	REGINALDO GOMES DE ALENCAR 57079048168	24.405.543/0001-57	48610.003834/2018-52
GLP/PA0241729	REI COMERCIO VAREJISTA DE GLP LTDA ME	22.839.604/0001-69	48610.009831/2017-41
GLP/PA0223648	REINALDO DA SILVA CRUZ 37810383272	18.483.357/0001-33	48610.012181/2013-98
GLP/PA0229599	RENATA DOS SANTOS MOURA 00091615208	21.949.042/0001-43	48610.004808/2015-07
GLP/PA0230580	RENATO BAIA ALVES 81529449200	22.405.231/0001-18	48610.007879/2015-53
GLP/MT0215964	RENATO DOMINGOS COSTA ME.	36.972.768/0001-74	48610.007356/2012-64
GLP/PA0179298	REVENDEDORA FRANSGAS LTDA	07.934.508/0001-06	48610.009618/2009-20
GLPTO0303688	ROBERIA ALINE BENTO JULIAO GODINHO 02593565144	22.550.863/0001-75	48610.008620/2018-72
GLP/PA0207984	ROBERTO NAZARENO DA SILVA FRANCO JUNIOR	12.967.038/0001-17	48610.003944/2011-48
GLP/PA0224013	ROBSON ESPINDOLA DE OLIVEIRA 02633727239	19.034.122/0001-27	48610.012847/2013-16
GLP/TO0234292	RODIANA DE SOUSA LIMA SILVA	24.103.185/0001-28	48610.004275/2016-36
001/GLP/PA0007386	RONDY DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME.	07.737.417/0001-80	48610.005063/2006-11
GLP/TO0230490	RONILSON MARQUES DE OLIVEIRA	22.610.648/0001-12	48610.007570/2015-63
GLP/MT0235335	ROSANA CAMPOS DO NASCIMENTO 03573255167	23.900.387/0001-38	48610.007806/2016-42
GLP/TO0239472	ROSAND P. DE SOUSA ME	25.194.141/0001-13	48610.015136/2016-38
GLP/PA0240687	ROSIELTON VLCAO MARTINS 05009228297	25.694.956/0001-61	48610.007516/2017-80
GLP/TO0210285	RUBERVAN CARVALHO DE SOUZA	10.775.532/0001-54	48610.008951/2010-55
GLP/PA0226738	RUI GUILHERME DOS SANTOS PALHETA 65828321234	20.385.935/0001-40	48610.009202/2014-79
GLP/PA0242391	RUI LUCAS RIBEIRO & CIA LTDA - ME	24.995.682/0001-88	48610.009771/2017-67
001/GLP/PA0005130	S. ALBUQUERQUE DOS SANTOS	07.145.302/0001-05	48610.006173/2005-19
001/GLP/PA0014290	S. B. DA SILVA - ME	05.580.213/0001-53	48610.005669/2007-11
GLP/PA0188131	S. GALENO RIBEIRO - ME.	11.578.989/0001-31	48610.010035/2010-85
GLP/PA0206729	S S BEZERRA COMERCIAL - ME	07.248.165/0001-26	48610.004311/2011-57
GLP/TO0226887	SA DISTRIBUIDORA E TRANSPORTE DE GLP LTDA - ME.	20.241.225/0001-47	48610.007622/2014-11
GLP/PA0240339	SERGIO JOSE PICANÇO DA COCEIÇÃO 924.443.342-72	23.978.284/0001-90	48610.006540/2017-00
GLP/PA0208145	SILVA & CARDOSO COMÉRCIO DE GÁS E ÁGUA LTDA.	12.535.501/0001-51	48610.004281/2011-89
GLP/PA0230016	SILVIO CESAR DE SOUZA ROCHA 28783158200	22.202.134/0001-28	48610.005980/2015-70
GLPMT0320788	SUELLEN APARECIDA DA SILVA MARQUES	31.877.065/0001-43	48610.003315/2019-75
GLPTO0364643	T. LORENNE FARIAS DE CARVALHO	20.481.269/0001-44	48610.006490/2020-58
GLPMS0308507	T. M. DA SILVA GAS EIRELI	30.006.608/0001-94	48610.010663/2018-18
GLP/MS0235993	TIAGO CANDIDO	24.550.243/0001-61	48610.009477/2016-74
GLP/MT0240753	TIAGO GONÇALVES PINHEIRO	27.698.774/0001-94	48610.007694/2017-19
GLPMT0304971	TIAGO LINS DA SILVA 78142369168	29.267.214/0001-00	48610.009587/2018-06
GLP/PA0212646	TOP GAS COMERCIO E TRANSPORTES LTDA ME.	14.255.037/0001-75	48610.014198/2011-18
001/GLP/MS0011180	UBERGÁS - COMÉRCIO VAREJISTA DE GÁS LTDA.	36.806.214/0001-05	48610.000823/2007-68
001/GLP/PA0001197	UBIRACI L. PORTELA COMÉRCIO ME.	06.094.456/0001-44	48610.001347/2004-51
GLP/PA0219120	UBIRACI L. PORTELA COMÉRCIO ME.	06.094.456/0002-25	48610.000265/2013-89
GLP/PA0211991	VALDECI SANTOS COMERCIO ME	11.121.053/0001-87	48610.015093/2011-86
GLP/PA0221281	VALSON ANTONIO RODRIGUES DOURADO - ME	17.811.488/0001-30	48610.005798/2013-57
001/GLP/MS0002654	VANDERLEI MIRANDA ME	36.824.522/0001-55	48610.010247/2004-14
GLP/PA0221068	VANESSA LOPES ALMEIDA 94405034249	17.912.245/0001-98	48610.005244/2013-50
GLP/MS0245042	VANIA MARIA CORREIA AMORIM COLMAN 81999461134	29.041.483/0001-54	48610.003472/2018-08
GLP/PA0222436	VELMA GALVAO DE SOUZA 01074154290	17.105.480/0001-58	48610.008663/2013-43
GLP/PA0234481	VERIDIANO MARQUES DA SILVA	23.831.459/0001-32	48610.005376/2016-24
GLP/TO0235537	VIRLETE CORDEIRO DE OLIVEIRA	24.809.283/0001-85	48610.007481/2016-06
GLPMS0308398	VIVIANE MARIANO CORREA 06242494175	30.291.449/0001-17	48610.011916/2018-71
GLP/PA0238201	W DE S MONTEIRO COMERCIO - ME	26.508.575/0001-03	48610.000037/2017-32
GLP/MT0245342	W DO VALE MORAIS	22.357.110/0001-48	48610.003786/2018-01
GLP/PA0209203	W P DOS REIS ME.	13.440.207/0001-29	48610.009547/2011-80
GLP/TO0211266	WAGNER FERREIRA DE CASTRO	12.668.332/0001-28	48610.012367/2011-85
GLPMS0307273	WAGNER FONSECA ARCE 01992337136	30.800.902/0001-73	48610.011504/2018-31

GLPMS0345019	WAGNER PRATES RODRIGUES	31.733.356/0001-68	48610.005710/2019-92
GLP/PA0221670	WAGNER ROCHA DA SILVA - EPP	17.272.449/0001-01	48610.006643/2013-38
GLP/TO0233240	WALBER GAMA DOS SANTOS	19.964.962/0001-99	48610.001890/2016-91
GLPMS0311395	WANDERSON CRUZ DO NASCIMENTO 85945404187	23.495.876/0001-51	48610.010396/2018-89
GLP/PA0237282	WARLEY FELIPE DOS SANTOS	25.989.683/0001-82	48610.012848/2016-03
GLPMS0326448	WILLIAM MIRANDA DE MELO EIRELI	32.953.111/0001-09	48610.004169/2019-03
GLP/PA0233494	WLLIENE CORDEIRO MONTEIRO	19.374.637/0001-76	48610.002496/2016-70
GLP/TO0238082	WRREUTOM REIS BRITO	26.295.272/0001-50	48610.015132/2016-50
GLP/PA0217195	XINGU RIOS COMERCIO DE GAS E TRANSPORTE LTDA EPP	14.593.250/0001-97	48610.010050/2012-95

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO SDL-ANP Nº 472, DE 4 DE MAIO DE 2021

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base no Art. 30, da Resolução ANP nº 51 de 30 de novembro de 2016, torna público o cancelamento, POR SUCESSÃO EMPRESARIAL, das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de GLP.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
GLP/AP0215382	AGUIAR & ISACKSSON LTDA - EPP	14.877.453/0001-05	48610.006256/2012-11
001/GLP/PR0003691	ARACAJU GAS LTDA	07.124.898/0001-59	48610.001732/2005-88
GLPMT0347163	B C V SOUZA DISTRIBUIDORA DE GAS	34.757.480/0001-51	48610.007998/2019-30
GLP/PA0244420	FERNANDES & FERNANDES COMERCIO DE GÁS LTDA	08.473.044/0002-21	48610.002099/2018-60
GLP/PE0239445	J.C. PETROLEO LTDA	00.549.523/0002-72	48610.013870/2016-62
GLP/PR0244658	PRIMOS DISTRIBUIDORA EIRELI ME	29.140.809/0001-09	48610.001843/2018-17
GLPSP0374403	VIP GAS LTDA	40.202.173/0001-07	48610.002229/2021-60

CEZAR CARAM ISSA

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.
GERÊNCIA DE PUBLICIDADE E PROMOÇÕES

DECISÃO

PAR-PB.009.02520/2020

Ata da 158ª Reunião do Comitê de Integridade, Pauta CI 39-2021, item 3, de 10 de março de 2021

O COMITÊ DE INTEGRIDADE (CI) DA PETROBRAS, no exercício das atribuições que lhe confere o art. 8º, §1º da Lei nº 12.846/2013, decide, de acordo com o que consta do Processo Administrativo de Responsabilização PAR-PB.009.02520/2020, pelo arquivamento do processo sem aplicação de qualquer sanção à pessoa jurídica GUINDASTES CENTRO OESTE LTDA., CNPJ 23.770.944/0001-43.

JOSÉ AFONSO STEFANELLI

Coordenador e Membro

ADRIANA DE MENEZES DANTAS

Membro

KARLIS MIRRA NOVICKIS

Membro

PETROBRAS TRANSPORTE S.A.
GERÊNCIA DE CONFORMIDADE

DESPACHO DIP TP/PRES/GCJUR/GCON/CONF Nº 11, DE 30 DE ABRIL DE 2021

A GERENTE DE CONFORMIDADE da TRANSPETRO, no uso de suas atribuições e fundamentado no art. 8º, caput e §1º da Lei 12.846/13, resolve, por meio do DIP TP/PRES/GCJUR/GCON/CONF 11, de 30 de abril de 2021:

1. Instaurar o Processo Administrativo de Responsabilização PAR-TP 065/2020 destinado à apuração de supostas irregularidades praticadas pelas pessoas jurídicas ESTRE AMBIENTAL S.A., inscrita no CNPJ Nº 03.147.393/0001-59, INFRANER MONTAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA. (atual denominação de POLLYDUTOS MONTAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA.), inscrita no CNPJ Nº 04.814.660/0001-67 e ESTALEIRO RIO TIETÊ LTDA., inscrita no CNPJ Nº 12.858.465/0001-67; e

2. Designar BEATRIZ CALERO GARRIGA PIRES, Profissional Transpetro de Nível Superior Sênior, matrícula 3401 e GLADSTON FRANKLIN MORETT, profissional Transpetro de Nível Superior Júnior, matrícula nº 7965, para comporem a Comissão deste PAR sob coordenação da primeira, com vistas aos fatos apontados em apuração interna, bem como de fatos conexos que emergirem no curso dos procedimentos, depois de juntados todos documentos apurados.

Os trabalhos da Comissão deverão ser concluídos em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da emissão do DIP.

CAROLINA SOARES SOUZA



Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 1.581, DE 3 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o contido no art. 2º da Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, nos Pareceres dos Requerimentos (2122929, 2127647, 2122931, 2122932, 2122933, 2122934, 2122935, 2127652, 2122936, 2122937, 2122940, 2122941) e na Ata da 177ª Reunião Ordinária da Comissão Interministerial de Avaliação - Hanseníase (2124127), realizada em 23 de abril de 2021, resolve:

INDEFERIR

os requerimentos formulados pelos reclamantes de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, constantes do Anexo desta Portaria.

DAMARES REGINA ALVES

ANEXO

REQUERENTE	PROCESSO SEI/MMFDH
C.F.S.	00135.223533/2020-94
E.M.S.	00135.216067/2019-57
G.C.S.P.	00135.202007/2020-91
G.G.C.	00009.000068/2010-99
J.M.R.	00135.202913/2019-51
J.D.V.	00135.224995/2020-29
L.S.	00135.210234/2019-56
M.J.C.	00135.205035/2020-60
O.M.S.	00009.000639/2010-95
R.M.B.	00135.223385/2020-16
R.F.C.	00135.220010/2019-52
V.P.F.	00005.003917/2009-62

PORTARIA Nº 1.582, DE 3 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o contido no art. 2º da Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, no Parecer do Requerimento (2127098) e na Ata da 177ª Reunião Ordinária da Comissão Interministerial de Avaliação - Hanseníase (2127099), realizada em 23 de abril de 2021, resolve:

DEFERIR a S.C.S., processo nº 00135.222512/2020-51, pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, a título de indenização especial, a contar da data de publicação desta Portaria.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.583, DE 4 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2007.01.58839, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 127, de 4 de maio de 2021, resolve:

Declarar anistiado político post mortem CARLOS MOREIRA, filho de ROSINA DE BIAGGI MOREIRA, e conceder contagem de tempo, para efeito de aposentadoria no serviço público e de previdência social, do período compreendido de 01/01/1969 a 31/01/1970, nos termos do artigo 1º, inciso I, e artigo 2º, inciso XIII e §1º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.584, DE 4 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2012.01.70739, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 128, de 4 de maio de 2021, resolve:

Indeferir o Pedido de Anistia post mortem de JOSÉ BENTO DA SILVA, filho de VIRGÍNIA MARIA DA CONCEIÇÃO.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.585, DE 4 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2003.01.21747, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 129, de 4 de maio de 2021, resolve:

Indeferir o Pedido de Anistia formulado por ADILSON FERREIRA VELLOSO, inscrito no CPF sob o nº 028.040.187-68.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.586, DE 4 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2007.01.59476, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 130, de 4 de maio de 2021, resolve:

Indeferir o Pedido de Anistia formulado por ROMEU BOLETTI, inscrito no CPF sob o nº 130.956.258-04.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.587, DE 4 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2006.01.53161, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 131, de 4 de maio de 2021, resolve:

Indeferir o Pedido de Anistia post mortem de MARIO DIAS AGUIAR, filho de MARIA CELESTINA AGUIAR.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.588, DE 4 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2013.01.72460, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 132, de 4 de maio de 2021, resolve:

Indeferir o Pedido de Anistia post mortem de LIDO ARMANDO OLTRAMARI, filho de JUSTINA OLTRAMARI.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.589, DE 4 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2011.01.69105, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 133, de 4 de maio de 2021, resolve:

Indeferir o Pedido de Anistia formulado por IRTO CIOCHETTA, inscrito no CPF sob o nº 011.318.690-87.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.590, DE 4 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2003.01.21866, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 134, de 4 de maio de 2021, resolve:

Indeferir o Pedido de Anistia post mortem de JOSÉ ANTONIO DA INCARNAÇÃO, filho de MARIA BARROS DA INCARNAÇÃO.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.591, DE 4 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 08802.000564/2015-11 (2015.01.74810), utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 135, de 4 de maio de 2021, resolve:

Indeferir o Pedido de Anistia post mortem de LILIANA WEINBERGER, filha de GLAUCIA WEINBERGER.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.592, DE 4 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2006.01.53796, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 136, de 4 de maio de 2021, resolve:

Indeferir o Pedido de Anistia post mortem de LUIZ DA COSTA NEPOMUCENO, filho de IDALINA DA COSTA NEPOMUCENO.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.593, DE 4 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2005.01.51065, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 137, de 4 de maio de 2021, resolve:

Indeferir o Pedido de Anistia formulado por EDSON MONICO DE OLIVEIRA, inscrito no CPF sob o nº 367.272.707-59.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.594, DE 4 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e na Portaria nº 3.076, de 16 de dezembro de 2019, com fundamento na Nota Técnica nº 693/2021/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 12 de abril de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.23570, resolve:

Art. 1º Fica anulada a Portaria nº 1.234, de 5 de maio de 2004, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 7 de maio de 2004, que declarou anistiado político LUIZ JOSÉ DE OLIVEIRA post mortem, filho de AVELINA DA SILVA



OLIVEIRA, e os demais atos dela decorrentes, ante a ausência de comprovação da existência de perseguição exclusivamente política no ato concessivo.
Art. 2º É assegurada a não devolução das verbas indenizatórias já recebidas.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.595, DE 4 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e na Portaria nº 3.076, de 16 de dezembro de 2019, com fundamento na Nota Técnica nº 453/2021/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 12 de abril de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.19091, resolve:
Art. 1º Fica anulada a Portaria nº 65, de 8 de janeiro de 2004, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 12 de janeiro de 2004, que declarou anistiado político JAHASIEL ALVES DOS SANTOS, inscrito no CPF sob o nº 230.158.028-87, e os demais atos dela decorrentes, ante a ausência de comprovação da existência de perseguição exclusivamente política no ato concessivo.
Art. 2º É assegurada a não devolução das verbas indenizatórias já recebidas.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.596, DE 4 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e na Portaria nº 3.076, de 16 de dezembro de 2019, com fundamento na Nota Técnica nº 395/2021/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 12 de abril de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.10184, resolve:
Art. 1º Fica anulada a Portaria nº 306, de 8 de março de 2005, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 11 de março de 2005, que declarou anistiado político CARLOS RAFAEL DE SANTANA post mortem, filho de SEVERINA RAFAEL DE SANTANA, e os demais atos dela decorrentes, ante a ausência de comprovação da existência de perseguição exclusivamente política no ato concessivo.
Art. 2º É assegurada a não devolução das verbas indenizatórias já recebidas.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.597, DE 4 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e na Portaria nº 3.076, de 16 de dezembro de 2019, com fundamento na Nota Técnica nº 689/2021/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 12 de abril de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.16320, resolve:
Art. 1º Fica anulada a Portaria nº 1.913, de 14 de julho de 2004, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 19 de julho de 2004, que declarou anistiado político SILVIO FERREIRA DE MORAIS post mortem, filho de EVA FERREIRA DE MORAIS, e os demais atos dela decorrentes, ante a ausência de comprovação da existência de perseguição exclusivamente política no ato concessivo.
Art. 2º É assegurada a não devolução das verbas indenizatórias já recebidas.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.598, DE 4 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e na Portaria nº 3.076, de 16 de dezembro de 2019, com fundamento na Nota Técnica nº 466/2021/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 12 de abril de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2001.01.01994, resolve:
Art. 1º Fica anulada a Portaria nº 1.381, de 22 de outubro de 2002, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 24 de outubro de 2002, que declarou anistiado político NELSON LISBOA post mortem, filho de BENVINDA RODRIGUES LISBOA, e os demais atos dela decorrentes, ante a ausência de comprovação da existência de perseguição exclusivamente política no ato concessivo.
Art. 2º É assegurada a não devolução das verbas indenizatórias já recebidas.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.599, DE 4 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e na Portaria nº 3.076, de 16 de dezembro de 2019, com fundamento na Nota Técnica nº 741/2021/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 12 de abril de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.15718, resolve:
Art. 1º Fica anulada a Portaria nº 1.506, de 4 de junho de 2004, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 8 de junho de 2004, que declarou anistiado político LAÉRCIO CIPOLA, inscrito no CPF sob o nº 112.320.998-72, e os demais atos dela decorrentes, ante a ausência de comprovação da existência de perseguição exclusivamente política no ato concessivo.
Art. 2º É assegurada a não devolução das verbas indenizatórias já recebidas.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.600, DE 4 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e na Portaria nº 3.076, de 16 de dezembro de 2019, com fundamento na Nota Técnica nº 928/2021/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 12 de abril de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.27802, resolve:
Art. 1º Fica anulada a Portaria nº 714, de 25 de abril de 2005, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 27 de abril de 2005, que declarou anistiado político ALMIR COUTO RANGEL post mortem, filho de NORACY COUTO RANGEL, e os demais atos dela decorrentes, ante a ausência de comprovação da existência de perseguição exclusivamente política no ato concessivo.
Art. 2º É assegurada a não devolução das verbas indenizatórias já recebidas.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.601, DE 4 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e na Portaria nº 3.076, de 16 de dezembro de 2019, com fundamento na Nota Técnica nº 774/2021/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 12 de abril de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2001.01.03457, resolve:
Art. 1º Fica anulada a Portaria nº 1.670, de 28 de novembro de 2002, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 2 de dezembro de 2002, que declarou anistiado político JOÃO PAIVA, inscrito no CPF sob o nº 101.319.228-15, e os demais atos dela decorrentes, ante a ausência de comprovação da existência de perseguição exclusivamente política no ato concessivo.
Art. 2º É assegurada a não devolução das verbas indenizatórias já recebidas.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.602, DE 4 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e na Portaria nº 3.076, de 16 de dezembro de 2019, com fundamento na Nota Técnica nº 492/2021/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 12 de março de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.09863, resolve:
Art. 1º Fica anulada a Portaria nº 2.163, de 9 de dezembro de 2003, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 10 de dezembro de 2003, que declarou anistiado político ANTONIO LUIZ DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 123.733.114-53, e os demais atos dela decorrentes, ante a ausência de comprovação da existência de perseguição exclusivamente política no ato concessivo.
Art. 2º É assegurada a não devolução das verbas indenizatórias já recebidas.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.603, DE 4 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e na Portaria nº 3.076, de 16 de dezembro de 2019, com fundamento na Nota Técnica nº 448/2021/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 3 de maio de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.09648, resolve:
Art. 1º Fica anulada a Portaria nº 2.076, de 3 de dezembro de 2003, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 4 de dezembro de 2003, que declarou anistiado político MAURICIO GAUBIRABA MOREIRA, inscrito no CPF sob o nº 082.048.968-91, e os demais atos dela decorrentes, ante a ausência de comprovação da existência de perseguição exclusivamente política no ato concessivo.
Art. 2º É assegurada a não devolução das verbas indenizatórias já recebidas.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.604, DE 4 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e na Portaria nº 3.076, de 16 de dezembro de 2019, com fundamento na Nota Técnica nº 864/2021/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 3 de maio de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2001.01.05660, resolve:
Art. 1º Fica anulada a Portaria nº 2.246, de 13 de dezembro de 2002, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 16 de dezembro de 2002, que declarou anistiado político MARIO NICOLAY, inscrito no CPF sob o nº 072.183.037-49, e os demais atos dela decorrentes, ante a ausência de comprovação da existência de perseguição exclusivamente política no ato concessivo.
Art. 2º É assegurada a não devolução das verbas indenizatórias já recebidas.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.605, DE 4 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e na Portaria nº 3.076, de 16 de dezembro de 2019, com fundamento na Nota Técnica nº 869/2021/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 3 de maio de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.12048, resolve:
Art. 1º Fica anulada a Portaria nº 2.494, de 17 de dezembro de 2003, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2003, que declarou anistiado político EVERALDO BARROS DE BRITTO, inscrito no CPF sob o nº 059.949.777-72, e os demais atos dela decorrentes, ante a ausência de comprovação da existência de perseguição exclusivamente política no ato concessivo.
Art. 2º É assegurada a não devolução das verbas indenizatórias já recebidas.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.606, DE 4 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e na Portaria nº 3.076, de 16 de dezembro de 2019, com fundamento na Nota Técnica nº 979/2021/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 3 de maio de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.06094, resolve:
Art. 1º Fica anulada a Portaria nº 2.143, de 9 de dezembro de 2003, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 10 de dezembro de 2003, que declarou anistiado político GERVÁSIO ONORIANO DOS ANJOS post mortem, filho de JOSINA PESSOA DA SILVA, e os demais atos dela decorrentes, ante a ausência de comprovação da existência de perseguição exclusivamente política no ato concessivo.
Art. 2º É assegurada a não devolução das verbas indenizatórias já recebidas.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.607, DE 4 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e na Portaria nº 3.076, de 16 de dezembro de 2019, com fundamento na Nota Técnica nº 1007/2021/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 3 de maio de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2004.01.44869, resolve:



Art. 1º Fica anulada a Portaria nº 3.337, de 4 de novembro de 2004, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 8 de novembro de 2004, que declarou anistiado político VICENTE DE PAULA ARAGÃO post mortem, filho de MARIA DA PAZ DOS SANTOS, e os demais atos dela decorrentes, ante a ausência de comprovação da existência de perseguição exclusivamente política no ato concessivo.

Art. 2º É assegurada a não devolução das verbas indenizatórias já recebidas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.608, DE 4 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e na Portaria nº 3.076, de 16 de dezembro de 2019, com fundamento na Nota Técnica nº 982/2021/DFAB/CGGA/CA/MMFDH, de 3 de maio de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2005.01.50919, resolve:

Art. 1º Fica anulada a Portaria nº 1.827, de 21 de setembro de 2005, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 22 de setembro de 2005, que declarou anistiado político HÉLIO DA CONCEIÇÃO RIBEIRO LOUZADA post mortem, filho de NEUSA DAS MERCÊS RIBEIRO LOUZADA, e os demais atos dela decorrentes, ante a ausência de comprovação da existência de perseguição exclusivamente política no ato concessivo.

Art. 2º É assegurada a não devolução das verbas indenizatórias já recebidas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.609, DE 4 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, em cumprimento à decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança autuado sob nº 1054382-42.2020.4.01.3400, perante a 9ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, ajuizada por VALDIR ALVES DOS REIS e nos termos do Parecer de Força Executória nº 01078/2021/CORESPNG/PRU1R/PGU/AGU, e com fundamento no Despacho do Ministro nº 138, de 4 de maio de 2021, referente ao Requerimento de Anistia nº 2002.01.08839, resolve:

INDEFERIR o pedido de reconsideração formulado por VALDIR ALVES DOS REIS, inscrito no CPF sob o nº 635.384.668-15.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 1.610, DE 4 DE MAIO DE 2021

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, com fundamento na Nota Técnica nº 5/2021/AE.CA/GM.MMFDH/MMFDH, de 3 de maio de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.09448, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria nº 671, de 9 de março de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 11 de março de 2021.

Art. 2º Manter a Portaria nº 1.398, de 27 de maio de 2004, do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 28 de maio de 2004, que declarou anistiado político JERONYMO DO AMARAL post mortem.

DAMARES REGINA ALVES

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÃO

No Anexo da Portaria GM/MS nº 735, de 19 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial da União nº 73, de 20 de abril de 2021, Seção 1, página 127, Onde se lê:

UF	IBGE	MUNICÍPIO	CNES	ESTABELECIMENTO	GESTÃO	Nº PROPOSTA SAIPS	LEITOS NOVOS UTI ADULTO COVID-19 Cód 2612	VALOR CUSTEIO MÊS
PE	261160	RECIFE	2752808	Hospital Evangélico de Pernambuco	MUNICIPAL	141831	10	480.000,00

Leia-se:

UF	IBGE	MUNICÍPIO	CNES	ESTABELECIMENTO	GESTÃO	Nº PROPOSTA SAIPS	LEITOS NOVOS UTI ADULTO COVID-19 Cód 2612	VALOR CUSTEIO MÊS
PE	261160	RECIFE	2752808	Hospital Evangélico de Pernambuco	ESTADUAL	141831	10	480.000,00

SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO DE ECONOMIA DA SAÚDE, INVESTIMENTOS
E DESENVOLVIMENTO

DESPACHO Nº 20, DE 3 DE MAIO DE 2021

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ECONOMIA DA SAÚDE, INVESTIMENTOS E DESENVOLVIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 7º da Portaria nº 2.218/GM/MS, de 21 de agosto de 2019, e em cumprimento ao disposto no Decreto nº 9.380, de 22 de maio de 2018, resolve:

1. Fica aprovada, a partir da publicação deste Despacho, a seguinte solicitação de readequação da rede física do SUS:

PROCESSO NUP: 25000.114502/2019-66

MUNICÍPIO: BARBACENA/MG

ESTABELECIMENTO ORIGINALMENTE PACTUADO: Unidade de Pronto Atendimento (Proposta SISMOB nº 17095.0430001/09-003)

READEQUAÇÃO SOLICITADA: Clínica/Centro de Especialidades (CNES 7691904)

DECISÃO: READEQUAÇÃO APROVADA.

EMBASAMENTO: NOTA TÉCNICA Nº 326/2020-CQIS/CGES/DESID/SE/MS

PEDRO GERALDO PINHEIRO DOS SANTOS

DESPACHO Nº 21, DE 29 DE ABRIL DE 2021

Ref.: Processo Administrativo nº 25006.000761/2019-51

Interessado: Município de Ivinhema/MS.

Assunto: Recurso administrativo interposto em face de decisão que reprovou solicitação de readequação da rede física do SUS por falta de resposta a diligência.

Decisão: Conheço e, no mérito, defiro o recurso administrativo apresentado pelo Município de Ivinhema/MS em face do Despacho nº 83, de 11 de setembro de 2020, publicado no Diário Oficial da União - DOU nº 177, de 15 de setembro de 2020, Seção 1, p. 99, que indeferiu a solicitação de readequação de um Centro de Saúde/ Unidade Básica tipo 02 (proposta SISMOB nº 11112.3120001/13-004) para uma Central de Gestão em Saúde tipo 68 subtipos 003 Secretaria Municipal de Saúde. Para tanto, adoto os mesmos fundamentos e conclusões apresentadas no Despacho CGES/DESID/SE/MS 0016904729, que recomendou a reforma da decisão inicialmente proferida pela Direção do Departamento de Economia da Saúde, Investimentos e Desenvolvimento - DESID/SE/MS.

PEDRO GERALDO PINHEIRO DOS SANTOS
Diretor

DESPACHO Nº 22, DE 29 DE ABRIL DE 2021

Ref.: Processo Administrativo nº 25000.060401/2019-68

Interessado: Município de Fraiburgo/SC.

Assunto: Recurso administrativo interposto em face de decisão que reprovou solicitação de readequação da rede física do SUS por entrada em funcionamento no objeto de saúde originalmente pactuado.

Decisão: Conheço e, no mérito, defiro o recurso administrativo apresentado pelo Município de Fraiburgo/SC em face do Despacho nº 17, de 18 de setembro de 2019, publicado no Diário Oficial da União - DOU nº 182, de 19 de setembro de 2019, Seção 1, p. 81, que reprovou a readequação de uma Unidade de Pronto Atendimento - UPA Porte I (Proposta SISMOB nº 10496.7410001/12-004) para uma Policlínica. Para tanto, adoto os fundamentos e conclusões apresentadas no Despacho DESID 0012020715 e no Parecer n. 01003/2019/CONJUR-MS/CGU/AGU 0012781931.

PEDRO GERALDO PINHEIRO DOS SANTOS
Diretor

SECRETARIA DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA À SAÚDE

PORTARIA Nº 499, DE 28 DE ABRIL DE 2021

Defere, em Grau de Reconsideração, a Renovação do CEBAS da Sociedade Civil Bem-Estar Familiar no Brasil - BEMFAM, com sede no Rio de Janeiro (RJ).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde;

Considerando a orientação exarada no Parecer Referencial nº 00038/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU; e

Considerando a Nota Técnica nº 258/2021-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.177270/2011-08, que conclui, na fase recursal, pelo atendimento dos requisitos constantes do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998 e da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida, em grau de Reconsideração, a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), da Sociedade Civil Bem-Estar Familiar no Brasil - BEMFAM, CNPJ nº 33.669.672/0001-43, com sede no Rio de Janeiro (RJ).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2004 a 31 de dezembro de 2006.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica sem efeito o item 44, da Resolução nº 201/CNAS, de 22 de novembro de 2007, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 234, de 6 de dezembro de 2007, seção 1, páginas 73/75.

SERGIO YOSHIMASA OKANE

PORTARIA Nº 506, DE 29 DE ABRIL DE 2021

Defere a Renovação do CEBAS da Associação Hospitalar Vila Nova, com sede em Porto Alegre (RS).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde;

Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 336/2021-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.182633/2020-18, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Associação Hospitalar Vila Nova, CNPJ nº 04.994.418/0001-12, com sede em Porto Alegre (RS).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 28 de maio de 2021 a 27 de maio de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO YOSHIMASA OKANE



PORTARIA Nº 507, DE 30 DE ABRIL DE 2021

Indefere a Concessão do CEBAS do Centro Hospitalar Santa Maria, com sede em Vitória de Santo Antão (PE).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014; Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde; Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e Considerando o Parecer Técnico nº 341/2021-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.010265/2021-80, que conclui pelo não atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve: Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) do Centro Hospitalar Santa Maria, CNPJ nº 11.866.365/0001-10, com sede em Vitória de Santo Antão (PE). Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO YOSHIMASA OKANE

PORTARIA Nº 508, DE 30 DE ABRIL DE 2021

Defere a Concessão do CEBAS do Hospital São Luiz Gonzaga, com sede em Itabaianinha (SE).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014; Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde; Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e Considerando o Parecer Técnico nº 345/2021-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.184758/2020-74, que conclui pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve: Art. 1º Fica deferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), do Hospital São Luiz Gonzaga, CNPJ nº 13.098.041/0001-04, com sede em Itabaianinha (SE). Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 03 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União - DOU. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO YOSHIMASA OKANE

PORTARIA Nº 509, DE 30 DE ABRIL DE 2021

Defere a Concessão do CEBAS do Centro de Recuperação à Vida - CERVIDA, com sede em Vidal Ramos (SC).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014; Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde; Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e Considerando o Parecer Técnico nº 334/2021-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.170723/2020-58, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve: Art. 1º Fica deferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação de serviços ao SUS de atendimento e acolhimento a pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substância psicoativa, em conformidade com o Art. 7-A da Lei nº 12.101, de 2009, do Centro de Recuperação à Vida - CERVIDA, CNPJ nº 07.568.597/0001-14, com sede em Vidal Ramos (SC). Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 03 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União - DOU. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO YOSHIMASA OKANE

PORTARIA Nº 510, DE 30 DE ABRIL DE 2021

Defere a Renovação do CEBAS da Santa Casa de Misericórdia, com sede em Santana do Livramento (RS).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014; Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde; Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e Considerando o Parecer Técnico nº 343/2021-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.1807512020-83, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve: Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Santa Casa de Misericórdia, CNPJ nº 96.039.581/0001-44, com sede em Santana do Livramento (RS). Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2023. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO YOSHIMASA OKANE

PORTARIA Nº 511, DE 30 DE ABRIL DE 2021

Reconsidera a decisão que cancela o CEBAS da Associação Dr Bartholomeu Tacchini, com sede em Bento Gonçalves (RS).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social; Considerando a publicação da Lei nº 13.650, de 11 de abril de 2018, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, na área de saúde, de que trata o art. 4º da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009; e altera as Leis nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e 8.429, de 2 de junho de 1992; Considerando o disposto no Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social e sobre procedimentos de isenção das contribuições para a seguridade social; Considerando o disposto no art. 140 ao art. 229 da Portaria de Consolidação nº 01/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e Considerando a Nota Técnica nº 68/2021-CGAGIC/DCEBAS/SAES/MS, FTS nº 2250, relativo ao Processo de Supervisão nº 25000.047798/2019-01, que concluiu na fase recursal, pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve: Art. 1º Fica reconsiderada a decisão que cancela o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) da Associação Dr Bartholomeu Tacchini, inscrita no CNPJ nº 87.547.444/0001-20, com sede em Bento Gonçalves (RS). Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Art. 3º Fica sem efeito a Portaria nº 1.073/SAES/MS, de 19 de novembro de 2020, publicada Diário Oficial da União (DOU) nº 231, de 03 de dezembro de 2020, seção 1, página 153.

SERGIO YOSHIMASA OKANE

PORTARIA Nº 512, DE 30 DE ABRIL DE 2021

Defere a Renovação do CEBAS do Instituto do Fígado e Transplante de Pernambuco - IFP, com sede em Recife (PE).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014; Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde; Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e Considerando o Parecer Técnico nº 340/2021-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.022469/2021-63, que conclui pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve: Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), do Instituto do Fígado e Transplante de Pernambuco - IFP, CNPJ nº 07.421.280/0001-50, com sede em Recife (PE). Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 17 de maio de 2021 a 16 de maio de 2024. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO YOSHIMASA OKANE

PORTARIA Nº 513, DE 30 DE ABRIL DE 2021

Indefere a Concessão do CEBAS da Clínica Batista Peggy Pemble, com sede em Teresina (PI).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014; Considerando a Portaria nº 2.500/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a elaboração, a proposição, a tramitação e a consolidação de atos normativos no âmbito do Ministério da Saúde; Considerando a competência prevista no art. 142 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; e Considerando o Parecer Técnico nº 342/2021-CGCER/DCEBAS/SAES/MS, constante do Processo nº 25000.196648/2019-11, que conclui pelo não atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve: Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) da Clínica Batista Peggy Pemble, CNPJ nº 06.847.024/0001-67, com sede em Teresina (PI). Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO YOSHIMASA OKANE

PORTARIA Nº 514, DE 30 DE ABRIL DE 2021

Cancela o CEBAS da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Guarulhos, com sede em Guarulhos (SP).

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social; Considerando o disposto no Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social e sobre procedimentos de isenção das contribuições para a seguridade social; Considerando a Portaria nº 1145/SAS/MS, de 26 de junho de 2017, constante do SIPAR/SEI nº 25000. 002135/2013-63, que concedeu a Renovação do CEBAS, para o período de 27 de junho de 2017 a 26 de junho de 2020; Considerando o disposto no art. 140 ao art. 229 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde; Considerando o Parecer nº 00310/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU, que firmou entendimento de que o cancelamento da certificação deve ser aplicado a contar do fato gerador do descumprimento dos requisitos obrigatórios à certificação, e não sobre toda a vigência do certificado; e



Considerando o Parecer nº 185/2021-CGAGIC/DCEBAS/SAES/MS - FTS nº 3362, relativo ao Processo de Supervisão nº 25000.169264/2020-60, que conclui pelo não atendimento dos requisitos obrigatórios contidos na Lei nº 12.101/2009, para a manutenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, resolve:

Art. 1º Fica cancelado o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) concedido à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Guarulhos, CNPJ nº 49.067.614/0001-80, com sede em Guarulhos (SP).

Parágrafo único. Registra-se que os efeitos do cancelamento da certificação devem ser aplicados a contar do fato gerador do descumprimento de requisito obrigatório à certificação, a data de 1º de janeiro de 2019, na forma do Parecer nº 00310/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU.

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101/2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO YOSHIMASA OKANE

RETIFICAÇÃO

No art. 1º da Portaria nº 870/SAS/MS, de 11 de julho de 2016, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 132, de 12 de julho de 2016, Seção 1, página 18, Onde se lê:

Art. 1º Fica deferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), do Lar Esperança e Vida Mateus Loureiro Ticle, CNPJ nº 05.333.515/0001-27, com sede em Lavras (MG).

Leia-se:

Art. 1º Fica deferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), pela atuação exclusiva na promoção da saúde, sem exigência de contraprestação do usuário pelas ações e serviços de saúde realizados, em conformidade com o art. 8-A da Lei nº 12.101, de 2009, do Lar Esperança e Vida Mateus Loureiro Ticle, CNPJ nº 05.333.515/0001-27, com sede em Lavras (MG).

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

RESOLUÇÃO RR Nº 18, DE 4 DE MAIO DE 2021

Altera a Resolução Regimental - RR ANS nº 01, de 17 de março de 2017, para dispor sobre o Estatuto da Unidade de Auditoria Interna da Agência Nacional de Saúde Suplementar - AUDIT/ANS

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, em vista do que dispõe o inciso IV do art. 9º, do Anexo I, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.327, de 5 de janeiro de 2000; o art. 14 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000; os incisos II e III do art. 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000; e a alínea "e" do inciso II do art. 30, da Resolução Regimental - RR nº 1, de 17 de março de 2017; combinados com o previsto no art. 22, inciso I e § 5º, no art. 24, inciso IX, da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, no art. 15 do Decreto nº 3.591, de 6 de setembro de 2000, na Instrução Normativa SFC nº 03, de 9 de junho de 2017, na Instrução Normativa SFC nº 13, de 6 de maio de 2020, e no Manual de Orientações Técnicas da Atividade de Auditoria Interna Governamental do Poder Executivo Federal - MOT, da SFC/CGU, em reunião realizada em 29 de abril de 2021, adotou a seguinte Resolução Regimental - RR, e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação.

Art. 1º Altera a Resolução Regimental - RR ANS nº 01, de 17 de março de 2017, para dispor sobre o Estatuto da Unidade de Auditoria Interna da Agência Nacional de Saúde Suplementar - AUDIT/ANS.

Parágrafo único. A RR ANS nº 1, de 2017, que passa a vigorar acrescida do Anexo XIIA, nos termos do Anexo desta Resolução.

Art. 2º O Anexo desta Resolução Regimental estará disponível para consulta e cópia no sítio institucional da ANS na internet - www.ans.gov.br.

Art. 3º Esta Resolução Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO VANDELEI REBELLO FILHO

ANEXO I

CAPÍTULO I

DEFINIÇÃO, PROPÓSITO E MISSÃO

Art. 1º A auditoria interna é uma atividade independente e objetiva de avaliação e de consultoria, desenhada para adicionar valor e melhorar as operações de uma organização e que busca auxiliar a realização de seus objetivos a partir da aplicação de uma abordagem sistemática e disciplinada dos processos de gerenciamento de riscos, controle e governança.

Art. 2º A Unidade de Auditoria Interna - AUDIT da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS (AUDIT/ANS) tem como propósito a melhoria da eficácia dos processos de governança, de gerenciamento de riscos e dos controles internos da Agência

Art. 3º A AUDIT/ANS tem como missão o fornecimento de avaliação e assessoria independentes a fim de aumentar e proteger o valor organizacional da ANS.

§ 1º As atividades de avaliação compreendem a análise objetiva de evidências a fim de fornecer opiniões ou conclusões a respeito de uma operação, função, processo, sistema ou outros assuntos importantes.

§ 2º A natureza e o escopo de um trabalho de avaliação são determinados pelo auditor interno.

§ 3º As atividades de consultoria, que consistem no assessoramento e aconselhamento, devem abordar assuntos estratégicos da gestão, como os processos de governança, de gerenciamento de riscos e de controles internos.

§ 4º Os serviços de consultoria serão realizados a partir de solicitação específica da Diretoria Colegiada - DICOL.

Art. 4º A AUDIT/ANS obedecerá aos princípios da integridade, independência, proficiência, objetividade e, também, ao seguinte:

- I - alinhamento às estratégias, objetivos e riscos da organização;
- II - posicionamento devido e com recursos adequados;
- III - comprometimento com a qualidade e melhoria contínua;
- IV - comunicação efetiva;
- V - embasamento em risco das análises fornecidas;
- VI - promoção da melhoria organizacional; e
- VII - análise proativa e focada no futuro.

CAPÍTULO II

DA AUTORIDADE E DA RESPONSABILIDADE

Art. 5º Caberá ao Auditor-Chefe elaborar a proposta do Plano Anual de Auditoria Interna - PAINT, submetendo-o, juntamente com os recursos necessários ao seu cumprimento, à apreciação da Diretoria Colegiada - DICOL e à supervisão do Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal.

Parágrafo único. O PAINT será elaborado baseado nas estruturas de avaliação de risco voltadas para a melhoria das linhas de defesa do controle interno e dissuasão de fraudes.

Art. 6º É responsabilidade da DICOL apreciar anualmente o PAINT a ser executado no exercício seguinte e supervisionar a unidade de auditoria interna:

I - a auditoria interna, autorizada pela DICOL, poderá realizar serviços de avaliação e de consultoria em apoio à estruturação e ao funcionamento da primeira e da segunda linhas de defesa da gestão;

II - é responsabilidade da AUDIT/ANS buscar identificar, no decorrer de seus trabalhos, potenciais riscos de fraude e realizar o adequado e tempestivo encaminhamento das informações às instâncias competentes, quando houver indícios suficientes de fraudes ou de ilegalidades;

III - o Auditor-Chefe submeterá a cada dois anos o PAINT baseado em riscos à DICOL para revisão;

IV - o Auditor-Chefe submeterá anualmente, após a revisão técnica da CGU, a proposta do plano de auditoria interna e dos recursos necessários ao seu cumprimento à apreciação da DICOL;

V - a DICOL apreciará anualmente o plano de auditoria interna a ser executado no exercício seguinte;

VI - o Auditor-Chefe realizará o monitoramento da execução do plano de auditoria interna e comunicará semestralmente à DICOL sobre o andamento dos trabalhos e as possíveis intercorrências ou situações relevantes ocorridas que possam impactar o resultado do trabalho;

VII- compete à AUDIT/ANS o monitoramento das recomendações emitidas por suas equipes e pelos Órgãos de Controle; e

VIII - o Auditor-Chefe deverá reportar à DICOL interferências, de fato ou veladas, na determinação do escopo da Auditoria Interna, na execução do trabalho e na comunicação dos resultados obtidos.

CAPÍTULO III

DA INDEPENDÊNCIA E DA OBJETIVIDADE

Art. 7º A independência da AUDIT/ANS será garantida pelo reporte funcional à DICOL e administrativamente ao Diretor-Presidente.

§ 1º O Auditor-Chefe garantirá que a unidade de auditoria interna permaneça livre de todas as condições que ameacem o cumprimento das responsabilidades dos auditores internos de forma imparcial, incluindo questões de seleção, escopo, procedimentos, frequência, cronograma e conteúdo dos relatórios de auditoria.

§ 2º O prejuízo de fato ou na aparência à independência ou objetividade do trabalho da auditoria será relatado à DICOL.

I - os auditores internos deverão adotar uma atitude imparcial que lhes permita conduzir os trabalhos de forma objetiva, que não comprometa a qualidade e cuja opinião quanto às evidências levantadas não se subordine ao julgamento de terceiros;

II - eventuais situações de conflito de interesses, existentes ou supervenientes, que possam comprometer os trabalhos de auditoria serão comunicadas à DICOL; e

III - as evidências levantadas no curso dos trabalhos de auditoria realizados serão avaliadas objetivamente, com vistas a fornecer opiniões do auditor ou conclusões na execução de suas atividades.

Art. 8º Os integrantes da AUDIT/ANS não assumirão responsabilidades operacionais que configurem participação na gestão. É vedado, ainda, a participação em ações relativas a áreas ou funções em que tenham desempenhado função de gestão ou responsabilidade operacional nos últimos dois anos, de forma a evitar potencial conflito de interesses.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DE REPORTE

Art. 9º A AUDIT/ANS será dirigida pelo Auditor-Chefe, que se subordina administrativamente ao Diretor-Presidente da ANS, vedada a delegação, e, funcionalmente à DICOL.

Art. 10. Nos termos do disposto no § 5º do art. 21 da Lei nº 10.180, de 2001, a AUDIT/ANS fica sujeita à orientação normativa e à supervisão técnica da Secretaria de Controle Interno da Controladoria-Geral da União - SFC/CGU, sem prejuízo da subordinação na forma do art. 5º desta Resolução.

Art. 11. A AUDIT/ANS, enquanto Unidade de Auditoria Interna Governamental - UAIG detentora das atribuições regimentais relativas à respectiva atividade, reporta-se funcional e administrativamente ao Auditor-Chefe.

Art. 12. As competências da AUDIT/ANS e as atribuições do Auditor-Chefe estão descritas no Anexo XII da Resolução Regimental - RR ANS nº 01, de 17 de março de 2017.

Art. 13. O desempenho do Auditor-Chefe será avaliado através de critérios objetivos pela DICOL.

Art. 14. Para assegurar o cumprimento de sua missão, a AUDIT/ANS deverá observar o princípio da duração razoável do processo, atendendo ao disposto em plano anual de trabalho.

Art. 15. A nomeação, designação, exoneração ou dispensa do Auditor-Chefe da AUDIT/ANS depende de prévia aprovação da DICOL e, após, à aprovação da Controladoria-Geral da União, em vista do previsto no art. 15,§ 5º, do Decreto nº 3.591, de 2000.

Art. 16. É responsabilidade da DICOL o provimento de recursos humanos e materiais, inclusive capacitação, bem como da estrutura organizacional para garantir a autonomia funcional necessária ao cumprimento da missão da auditoria interna.

Art. 17. No âmbito de suas atividades os integrantes da AUDIT/ANS estão autorizados a:

I - ter acesso completo, livre e irrestrito a todas as informações, registros, bases de dados, propriedades, instalações e pessoal pertinentes à condução de qualquer trabalho, resguardada a devida prestação de contas quanto à confidencialidade e salvaguarda dos registros e informações;

II - alocar recursos, definir frequências, selecionar questões, determinar escopos de trabalho, aplicar técnicas necessárias para atingir os objetivos de auditoria e emitir relatórios;

III - requisitar à DICOL, quando necessário, a assistência de pessoal da ANS, assim como outros serviços especializados, internos ou externos à ANS, para conclusão de seus trabalhos e

IV - ter acesso aos integrantes da DICOL, sempre que necessário, para discutir assuntos relacionados à Auditoria Interna.

CAPÍTULO V

DO PROGRAMA DE GESTÃO E MELHORIA DA QUALIDADE

Art. 18. A AUDIT/ANS manterá programa de Gestão de Melhoria de Qualidade - PGMQ que cobrirá os aspectos da atividade de auditoria interna, compreendendo avaliações internas e externas com a finalidade de avaliar:

I - a conformidade da atividade de auditoria interna com as normas internas e externas aderentes à Normas para a Prática Profissional de Auditoria Interna e com o Código de Ética do Institute of Internal Auditors - IIA e, ainda, com o Manual de Orientações Técnicas da Atividade de Auditoria Interna Governamental do Poder Executivo Federal;

II - a observância dos auditores internos às normas de conduta ética; e

III - a efetividade, a eficiência e a eficácia da atividade de auditoria interna, propiciando oportunidades de melhoria organizacional.

Art. 19. As avaliações internas deverão incluir:

I - monitoramento contínuo do desempenho da atividade de auditoria interna;

II - autoavaliações ou avaliações periódicas realizadas por outros agentes da organização com notório conhecimento da atividade de auditoria interna; e

III - implementação de indicadores de qualidade e desempenho das atividades da Auditoria Interna.

Art. 20. As avaliações externas serão realizadas, pelo menos uma vez a cada 5 (cinco) anos, por avaliador ou equipe de avaliação, qualificada e independente, externa à organização.

Art. 21. O Auditor-Chefe deverá propor à DICOL/ANS:

I - a forma e a frequência da avaliação externa; e

II - a qualificação e a independência do avaliador ou da equipe de avaliação externa, analisando eventuais conflitos de interesses.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. A oportunidade de revisão desta Resolução será analisada anualmente no âmbito do PQM.



DIRETORIA COLEGIADA

DECISÃO DE 4 DE MAIO DE 2021

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 548ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 29 de abril de 2020, julgou o seguinte processo administrativo:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Decisão
33910.008605/2018-72	IBBCA 2008 Gestão em Saúde Ltda.	DIFIS	Aprovado por unanimidade o não provimento do recurso interposto, mantendo-se integralmente a decisão de enquadramento da situação da administradora de benefícios no inciso III do art. 11 da RN nº 400/16.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ROGERIO SCARABEL BARBOSA
Diretor-Presidente
Substituto

DECISÃO DE 4 DE MAIO DE 2021

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 548ª Reunião de Diretoria Colegiada, realizada em 29 de abril de 2021, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25782.011860/2014-53	FUNDACAO DE SAUDE ITAIGUAPY - HOSPITAL MINISTRO COSTA CAVALCANTI E OUTROS	DIOPE		Anulação da decisão
33910.018833/2019-31	UNIMED DE MANAUS COOP. DO TRABALHO MÉDICO LTDA	DIOPE	Art. 77 da RN 124/06	158.400,00 (cento e cinquenta e oito mil e quatrocentos reais)
25789.072209/2015-71	COOPUS - COOPERATIVA DE USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAÚDE DE CAMPINAS	DIPRO	Art. 81 da RN 124/06	16.000,00 (dezesseis mil reais)
33910.026118/2019-72	UNIMED DE RIBEIRAO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Art. 71 da RN 124/06	24.000,00 (vinte e quatro mil reais)
33910.022371/2019-57	ASSOCIAÇÃO METROPOLITANA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE	DIPRO	Art. 77 da RN 124/06	35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais)
33910.025526/2019-15	AGEMED SAÚDE S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIPRO	Art. 77 da RN 124/06	79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais)
33910.028156/2019-60	ASSISTÊNCIA MÉDICA SÃO MIGUEL LTDA	DIPRO	Art. 82 da RN 124/06	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33910.012632/2019-21	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	DIPRO	Art. 82 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33902.033459/2016-51	QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.	DIPRO	Art. 66 da RN 124/06	30.000,00 (trinta mil reais)
33910.000838/2020-41	UNIMED DE JOINVILLE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Art. 77 da RN 124/06	63.360,00 (sessenta e três mil trezentos e sessenta reais)
33910.020553/2019-93	SAÚDE SIM LTDA	DIPRO	Art. 78 da RN 124/06	36.000,00 (trinta e seis mil reais)
33910.018409/2019-97	SAMEL PLANO DE SAÚDE LTDA	DIPRO	Art. 77 da RN 124/06	43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais)
33910.025173/2019-45	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	DIPRO	Art. 78 da RN 124/06	66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
33910.004202/2020-79	DENTAL UNI - COOPERATIVA ODONTOLÓGICA	DIPRO	Art. 78 da RN 124/06	60.000,00 (sessenta mil reais)
33910.030995/2019-48	AGEMED SAÚDE S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIPRO	Art. 78 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33910.003359/2020-87	AGEMED SAÚDE S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIPRO	Art. 77 da RN 124/06	140.800,00 (cento e quarenta mil e oitocentos reais)
33910.025017/2019-84	FERNANDES & REZENDE ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA	DIPRO	Art. 78 da RN 124/06	12.000,00 (doze mil reais)
33910.020846/2019-71	VISION MED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA	DIPRO	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.024203/2019-04	UNIMED NORTE/NORDESTE FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33910.026392/2019-41	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	DIPRO	Art. 78 da RN 124/06	60.000,00 (sessenta mil reais)
33910.013448/2019-06	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL	DIPRO	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.023077/2019-62	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MAUÁ	DIPRO	Art. 77 da RN 124/06	35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais)
33910.001737/2017-92	CAIXA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - CABERJ	DIPRO	Art. 32-A da RN 124/06	192.000,00 (cento e noventa e dois mil reais)
33910.031160/2019-13	AGEMED SAÚDE S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIPRO	Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.000827/2020-61	SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA	DIPRO	Art. 57 da RN 124/06	49.648,50 (quarenta e nove mil, seiscentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos)
33910.013513/2019-95	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	DIPRO	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33902.097323/2015-98	QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.	DIPRO	Art. 66 da RN 124/06	30.000,00 (trinta mil reais)
33910.001704/2019-12	ODONTO SYSTEM PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA	DIPRO	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33902.079151/2017-32	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	DIPRO	Art. 20-D da RN 124/06	50.000,00 (cinquenta mil reais)
33910.032424/2019-48	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	DIPRO	Art. 78 da RN 124/06	66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
33910.020413/2020-59	UNIMED NORTE/NORDESTE-FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO	DIPRO	Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33910.036807/2018-12	NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.	DIPRO	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.002251/2020-77	AGEMED SAÚDE S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIPRO	Art. 77 da RN 124/06	63.360,00 (sessenta e três mil trezentos e sessenta reais)
33910.011427/2020-81	UNIMED NORTE/NORDESTE-FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO	DIOPE	Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33910.019736/2020-08	UNIMED NORTE/NORDESTE-FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO	DIOPE	Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33910.012475/2018-72	CLUBE CARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA	DIOPE	Art. 76-B da RN 124/06	30.000,00 (trinta mil reais)
33910.031038/2018-58	MAIS SAÚDE PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA - ME	DIOPE	Art. 35 da RN 124/06	17.000,00 (dezesete mil reais)
33910.009953/2018-67	CLUBE CARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA	DIGES	Art. 62 da RN 124/06	50.000,00 (cinquenta mil reais)
33910.000274/2018-22	CASE - CENTRAL DE ADMINISTRAÇÃO DE PLANO DE SAÚDE LTDA	DIGES		Arquivamento
33910.006963/2019-21	IBBCA 2008 GESTÃO EM SAÚDE LTDA	DIGES		Retorno ao núcleo
33910.019302/2019-66	CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL	DIGES	Art. 77 da RN 124/06	79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais)
33910.023815/2019-71	MEDPLAN ASSISTÊNCIA MEDICA LTDA.	DIGES	Art. 84 da RN 124/06	18.000,00 (dezoito mil reais)
33910.024334/2019-83	HOSPITAL BOM SAMARITANO S/S LTDA	DIGES	Art. 77 da RN 124/06	35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais)
33910.031046/2019-85	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	DIGES	Art. 77 da RN 124/06	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
33910.022482/2019-63	AGEMED SAÚDE S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIGES	Art. 79 da RN 124/06	275.000,00 (duzentos e setenta e cinco mil reais)
33910.019876/2019-34	UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	DIGES	Art. 79 da RN 124/06	250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)
33910.003328/2020-26	UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	DIGES	Art. 82-A da RN 124/06	80.000,00 (oitenta mil reais)
33910.001841/2020-82	AGEMED SAÚDE S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIGES	Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.016370/2020-15	UNIMED NORTE/NORDESTE-FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO	DIGES	Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33910.024258/2020-40	UNIMED NORTE/NORDESTE-FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO	DIGES	Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33910.009667/2020-16	UNIMED NORTE/NORDESTE-FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO	DIGES	Art. 77 da RN 124/06	190.080,00 (cento e noventa mil e oitenta reais)
33910.024571/2019-44	CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL	DIGES		Retorno à primeira instância
33910.021711/2018-41	ASSOCIAÇÃO METROPOLITANA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE	DIGES	Art. 77 da RN 124/06	35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais)
33910.002354/2020-37	AGEMED SAÚDE S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIGES	Art. 77 da RN 124/06	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
33910.001389/2020-59	AGEMED SAÚDE S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	DIGES	Art. 77 da RN 124/06	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)
33910.024266/2020-96	UNIMED NORTE/NORDESTE-FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO	DIGES	Art. 77 da RN 124/06	105.600,00 (cento e cinco mil e seiscentos reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ROGERIO SCARABEL BARBOSA
Diretor-Presidente
Substituto



AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
2ª DIRETORIA
GERÊNCIA-GERAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS BIOLÓGICOS

RESOLUÇÃO RE Nº 1.792, DE 3 DE MAIO DE 2021

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

ANEXO

NOME DA EMPRESA CNPJ
MEDICAMENTO EXPERIMENTAL
CE
NÚMERO DE PROCESSO EXPEDIENTE
ASSUNTO DE PETIÇÃO

PAREXEL International Pesquisas Clínicas Ltda. - 04.611.797/0001-14
SNG001 - IFN beta-1a
49/2021
25351.383032/2021-13 1592828/21-4
10755 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em processo do Dossiê de Desenvolvimento Clínico de Medicamento (DDCM) de ORPCs - Produtos Biológicos
25351.406689/2021-66 1660205/21-6
10478 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em Processo de Pesquisa Clínica de ORPC's - Produtos Biológicos
SANOFI MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA. - 10.588.595/0010-92
Venglustate
09/2020
25351.120730/2021-18 0803256/21-4
10818 - ENSAIOS CLÍNICOS - Modificação de DDCM - Inclusão de protocolo de ensaio clínico não previsto no plano inicial de desenvolvimento
ALEXION FARMACEUTICA BRASIL IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS E SERVICOS DE ADMINISTRACAO - 10.284.284/0001-49
Ravulizumabe
40/2017
25351.458496/2016-08 0869700/21-1
10820 - ENSAIOS CLÍNICOS - Modificação de DDCM - Alteração que potencialmente gera impacto na qualidade ou segurança do produto sob investigação

RESOLUÇÃO RE Nº 1.793, DE 3 DE MAIO DE 2021

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Autorizar a implementação das petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos por decurso de prazo (art. 36, RDC 09/2015), conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

ANEXO

NOME DA EMPRESA CNPJ
MEDICAMENTO EXPERIMENTAL
CE
NÚMERO DE PROCESSO EXPEDIENTE
ASSUNTO DE PETIÇÃO

BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA. - 60.831.658/0001-77
BI 425809 XX
48/2021
25351.732801/2020-31 4568090/20-6
10750 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em processo do Dossiê de Desenvolvimento Clínico de Medicamento (DDCM) - Sintético
25351.987366/2021-61 0414604/21-2
10482 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em Processo de Pesquisa Clínica - Medicamentos Sintéticos
25351.889938/2021-47 0226323/21-8
10482 - ENSAIOS CLÍNICOS - Anuência em Processo de Pesquisa Clínica - Medicamentos Sintéticos

3ª DIRETORIA

GERÊNCIA DE PRODUTOS DE HIGIENE, PERFUMES, COSMÉTICOS E SANEANTES

RESOLUÇÃO RE Nº 1.797, DE 4 DE MAIO DE 2021

O Gerente de Produtos de Higiene, Perfumes, Cosméticos e Saneantes, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 164, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. Deferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, perfumes e cosméticos, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WEBERT GONÇALVES DE SANTANA

ANEXO

NOME DA EMPRESA / CNPJ
NOME DO PRODUTO E MARCA
NÚMERO DO PROCESSO / REGISTRO
PETIÇÃO(ÕES) / EXPEDIENTE(S)

ADHETECH QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA / 061.608.410/0001-04
ÁLCOOL GEL ANTISSEPTICO LIMÃO SICILIANO - KISS
25351.808199/2021-09 / 230680070
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 0063035/21-9

BEIERSDORF INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA / 001.786.983/0001-04
EUCERIN SUN OIL CONTROL TINTED MÉDIO FPS 70
25351.618650/2020-17 / 227210750
2871 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Importado / 4337676/20-1
EUCERIN SUN OIL CONTROL TINTED CLARO FPS 70
25351.618752/2020-24 / 227210751
2871 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Importado / 4337808/20-5

&CO. INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP / 017.153.030/0001-30
GLOW FPS70 FPUVA55 - PINK CHEEKS
25351.833614/2020-73 / 280880012
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 2777219/20-6

DIMARI INDUSTRIA COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - ME / 005.776.105/0001-50
GEL ANTISSEPTICO PARA AS MÃOS 70º INPM AVATIM - Manga Verde 55g
25351.406066/2020-11 / 246450002
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 3929603/20-9

LIMA &PERGHER INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A / 022.685.341/0001-80
GEL ANTISSEPTICO PARA HIGIENE DAS MÃOS MINNÁ - SUMIRÊ
25351.389291/2020-77 / 236790037
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 3894215/20-8

MAZA 2000 COMERCIO INDUSTRIAL LTDA / 003.316.093/0001-56
GEL ANTISSEPTICO CRUZEIRO
25351.889886/2021-17 / 229950022
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 0226241/21-1

Nutriex Indústria de Nutracêuticos Ltda. / 022.966.065/0001-29
PROTETOR SOLAR FPS 30 REPELENTE SOLAR GOLD
25351.708581/2017-29 / 291200179
2102 - REG. COSMÉTICOS - Inclusão de Fabricante Nacional para Produto Registrado / 4337183/20-5

PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA / 033.306.929/0001-00
LA ROCHE-POSAY ANTHELIOS ULTRA COVER FPS 60 EXTRA CLARA
25351.840847/2021-11 / 200704345
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 0125332/21-1
LA ROCHE-POSAY ANTHELIOS ULTRA COVER FPS 60 NEGRA
25351.840863/2021-04 / 200704346
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 0125345/21-6

TREVO SOLUCOES COSMETICAS LTDA / 022.068.441/0001-68
GEL ANTISSEPTICO HIGIENIZADOR PARA MÃOS LYRIO VERBENA
25351.821352/2021-85 / 297810003
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 0091746/21-3

VICTORIA MAXX INDUSTRIA E TERCEIRIZACAO DE COSMETICOS LTDA / 072.426.745/0001-28
CREME FACIAL DIURNO FPS 30 LUMINOUS SKIN
25351.574423/2020-64 / 231070031
287 - REG. COSMÉTICOS - Registro de Produto - Nacional / 4254889/20-8

4ª DIRETORIA

GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

RESOLUÇÃO RE Nº 1.798, DE 4 DE MAIO DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Adotar a(s) medida(s) preventiva(s) constante(s) no ANEXO.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

1. Empresa: DC BEAUTY COSMETICS LTDA ME - CNPJ: 27.057.301/0001-08
Produto - (Lote): ROYAL GOLD SOFT PROFESSIONAL - ORGANIC PROTEIN(TODOS);
Tipo de Produto: Cosmético
Expediente nº: 1648345/21-6
Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Recolhimento, Suspensão - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso
Motivação: Considerando que o produto classifica-se como Grau 2 indevidamente notificado nesta Agência em desacordo com o art. 25 e item 5 do Anexo VIII da resolução RDC n.º 07/2015 e tendo em vista o previsto nos arts 6º, 7º e inciso I do art. 67 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976.
2. Empresa: DAVISO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HIGIÊNICOS S/A - CNPJ: 04.568.560/0001-06
Produto - (Lote): LENÇOS UMEDECIDOS ANTISSEPTICOS FREE WIPES(TODOS);
Tipo de Produto: Cosmético
Expediente nº: 1633191/21-5
Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Recolhimento, Suspensão - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso
Motivação: Considerando, unica e exclusivamente o produto LENÇOS UMEDECIDOS ANTISSEPTICOS FREE WIPES que traz em sua rotulagem os dizeres "SUBSTITUI O ÁLCOOL EM GEL" e considerando a situação de emergência de saúde pública internacional relacionada ao SARS-CoV-2 e e tendo em vista o previsto nos arts 6º, 7º e inciso I do art. 63 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976.
3. Empresa: MORANDINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA ME - CNPJ: 04.528.339/0001-16
Produto - (Lote): AMINOXIDIL CONCENTRADO MACHO MEN(TODOS);
Tipo de Produto: Cosmético
Expediente nº: 1692990/21-0
Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Recolhimento, Suspensão - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso
Motivação: Considerando que o produto classifica-se como Grau 2 indevidamente notificado nesta Agência, em desacordo com o art. 25 e item 5 do Anexo VIII da resolução RDC n.º 07/2015 e tendo em vista o previsto nos arts 6º, 7º e inciso I do art. 67 da Lei 6.360, de 23 de setembro de 1976.
4. Empresa: lima &pergher indústria, comércio e representações Ltda - CNPJ: 22.685.341/0006-95
Produto - (Lote): GELALCOOL START 70º INPM(762235);
Tipo de Produto: Saneantes
Expediente nº: 1664273/21-2
Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Interdição cautelar
Motivação: Considerando o resultado insatisfatório no ensaio de teor de álcool etílico de 76,26 INPM (%P/P), sendo valor de referência 68,3 -71,8 INPM (% p/p) comprovado no Laudo de Análise Fiscal Inicial nº 1154.1P.0/2020, emitido pelo LACEN - BA e tendo em vista o previsto nos arts 6º, 7º e inciso I do art. 67 da Lei 6.360, de 23 de setembro de 1976.



RESOLUÇÃO RE Nº 1.799, DE 4 DE MAIO DE 2021

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Adotar a(s) medida(s) preventiva(s) constante(s) no ANEXO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

1. Empresa: ARTIS TECNOLOGIA LTDA - CNPJ: 02.903.131/0001-04
Produto - (Lote): EXIMIUS(LOTES A PARTIR DE 11/12/2020);Sistema Ultrassônico Sonatus(LOTES A PARTIR DE 11/12/2020);
Tipo de Produto: Produtos para Saúde (Correlatos)
Expediente nº: 1629496/21-3
Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Suspensão - Comercialização, Distribuição, Fabricação
Motivação: Considerando o resultado insatisfatório da inspeção realizada na empresa no período de 07 a 11/12/2020, que demonstrou o descumprimento dos itens 2.2.2, 2.3.2, 3.1.1, 3.1.6, 3.2.1.4, 3.2.1.9, 3.3.1, 4.1.2, 4.1.3, 4.1.4, 4.1.5, 4.1.6, 4.1.7, 4.1.8, 4.1.9, 4.1.10, 5.1.3, 5.1.3.1, 5.1.5.1, 5.1.6, 5.2.2.1, 5.3.4, 5.4.1, 5.5.3, 5.6, 6.2.1, 6.5.1, 6.5.2, 6.5.3, 7.1.1.4 e 7.1.1.6 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº16, de 28 de março de 2013.

COORDENAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS

RESOLUÇÃO RE Nº 1.795, DE 4 DE MAIO DE 2021

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 173-B, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Alterar a Autorização de Funcionamento da Empresa constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º A atividade concedida possui validade durante a vigência da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 483, de 2021, e suas atualizações.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

COPERMED COMERCIAL IMPORTADORA LTDA / 09.029.404/0001-82
25351.660702/2014-11 / 1126808
70772 - AFE - ALTERAÇÃO - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES - IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS DA RDC 483/2021 / 1658316215

RESOLUÇÃO RE Nº 1.796, DE 4 DE MAIO DE 2021

O Coordenador de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 173-B, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Alterar Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344, de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º A atividade concedida possui validade durante a vigência da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 483, de 2021, e suas atualizações.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL MARCOS PEREIRA DOURADO

ANEXO

COPERMED COMERCIAL IMPORTADORA LTDA / 09.029.404/0001-82
25351.166091/2015-44 / 1137904
70774 - AE - ALTERAÇÃO - AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES - IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL DA RDC 483/2021 / 1658318218

Ministério do Turismo

SECRETARIA ESPECIAL DE CULTURA

SECRETARIA NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 244, DE 4 DE MAIO DE 2021

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 464, de 29 de setembro de 2020 e a Portaria Mtur nº 12, de 28 de abril de 2021, resolve:

Art. 1.º - Homologar os projetos culturais relacionados nos anexos desta portaria, que após terem atendido aos requisitos de admissibilidade estabelecidos pela Lei 8.313/91, Decreto 5.761/06 e a Instrução Normativa vigente, passam a fase de obtenção de doações e patrocínios.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PORCIUNCULA ALAY ESTEVES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
204841 - XII AMAZÔNIA ENCENA NA RUA - EDIÇÃO ESPECIAL PARA ASSOCIACAO CULTURAL O IMAGINARIO
CNPJ/CPF: 07.180.260/0001-35
Processo: 01400004832202015
Cidade: Porto Velho - RO;
Valor Aprovado: R\$ 755.416,37
Prazo de Captação: 05/05/2021 à 30/10/2021
Resumo do Projeto: Este projeto pretende a produção do"XII AMAZÔNIA ENCENA NA RUA" em uma edição especial a ser realizada no Estado do Pará, marcando o início da itinerância do festival por estados da Amazônia. O festival é composto por apresentações de espetáculos de teatro, dança e circo, oficinas e workshops (contrapartida). Grupos da Amazônia legal e do Brasil serão selecionados para compor a programação. São realizada ainda uma itinerância com um dos espetáculos da progração por cidades do interior do estado, além deações formativase bate papo pós-espetáculo nas cidades onde o festival ocorrer.

204843 - CRIME E CASTIGO
FARIA E VASCONCELOS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 86.900.214/0001-30
Processo: 01400004834202004
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 958.814,90

Prazo de Captação: 05/05/2021 à 31/12/2021
Resumo do Projeto: Produção, montagem e temporada do espetáculo CRIME E CASTIGO e contr partida social uma palestra com a produção do espetáculo.

204853 - IN CONCERTINA - In Cartaz!
MARQUES E YAMAMOTO ARTES CENICAS, ESPET CULOS LTDA
CNPJ/CPF: 24.226.743/0001-42
Processo: 01400004844202031
Cidade: Londrina - PR;
Valor Aprovado: R\$ 133.182,00
Prazo de Captação: 05/05/2021 à 15/12/2021
Resumo do Projeto: "IN CONCERTINA - In Cartaz!" prevê a realização da circulação do espetáculo "In Concertina", com todas as apresentações gratuitas e abertas ao público. Realizaremos bate-papos, sempre após todas as apresentações, caracterizado como atividade formativa de contrapartida social, levantando temas da palhaçaria clássica. Em todas as apresentações, contaremos com medidas de acessibilidade de estrutura, como rampas, facilitando o acesso de idosos, crianças, gestantes e deficientes locomotivos. Antes das apresentações, disponibilizaremos uma pessoa responsável para auxiliar na visita tátil do palco, destinada para deficientes visuais, e durante as sessões teremos a presença de um intérprete de LIBRAS.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
204837 - Centro Cultural Sesi Heitor Stockler de França / PROGRAMAÇÃO ANUAL 2021
SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI
CNPJ/CPF: 03.802.018/0001-03
Processo: 01400004828202049
Cidade: Curitiba - PR;
Valor Aprovado: R\$ 1.230.075,00
Prazo de Captação: 05/05/2021 à 31/12/2021
Resumo do Projeto: Programação de atividades artísticas e culturais da CASA HEITOR, centro cultural mantido pelo Sesi PARANÁ, contemplando 07 (sete) PROGRAMAS nas linguagens de Música Instrumental (ACORDES DA CASA), Teatro (A CASA CONTA), Artes Visuais (CASA ABERTA) entre outras. Propõe contrapartida social na execução de oficinas de formação junto a escolas públicas de Curitiba e região.

204869 - Festival Internacional de Harpas 2021.
CARPEX EMPREENDIMENTOS E PROMOCOES LTDA - ME
CNPJ/CPF: 30.019.483/0001-37
Processo: 01400004860202024
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 813.014,40
Prazo de Captação: 05/05/2021 à 31/12/2021
Resumo do Projeto: O Festival Internacional de Harpas, na sua 16ª edição, fará concertos em cidades do Brasil e, eventualmente, em cidades na Europa ratificando a inclusão do Brasil, com grande destaque, no roteiro mundial da harpa e no seu cenário internacional. A HARPA é um dos mais antigos instrumentos da humanidade, com registros de mais de 5.500 anos de história e somente com a Lei de Incentivo à Cultura poderíamos presentear o grande público, com a sua história e apresentações totalmente gratuitas, privilegiando-as com o melhor da música de todas as épocas: desde a medieval, os clássicos europeus, dos românticos aos impressionistas, dos modernos aos contemporâneos brasileiros, na interpretação dos melhores solistas e grupos brasileiros e internacionais. Estas apresentações de artistas ou grupos musicais representam o projeto no seu item Apresentação Musical, que é o seu produto principal. Já no item Contrapartida Social teremos palestras de estudiosos e historiadores.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26)
204876 - ELIS e EU - CIRCULAÇÃO COM ORQUESTRAS CONVIDADAS
BRANCO EVENTOS - EIRELI
CNPJ/CPF: 29.623.065/0001-75
Processo: 01400004867202046
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 999.042,00
Prazo de Captação: 05/05/2021 à 31/12/2021
Resumo do Projeto: O Projeto ELIS e EU - CIRCULAÇÃO COM ORQUESTRAS CONVIDADAS propõe a circulação do evento musical sobre a trajetória da cantora Elis Regina por diferentes cidades do Brasil com apresentação de João Marcello Bôscoli e participação especial de Orquestras locais. O Projeto promoverá apresentações gratuitas em espaços abertos com medidas de acessibilidade, registro e possibilidade de transmissão online, além de ação formativa direcionada a estudantes e interessados em produção musical.

PORTARIA Nº 245, DE 4 DE MAIO DE 2021

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 464, de 29 de setembro de 2020 e a Portaria Mtur nº 12, de 28 de abril de 2021, resolve:

Art. 1.º - Homologar a complementação de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PORCIUNCULA ALAY ESTEVES

ANEXO

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
182817 - BiciBiblioteca
FGM PRODUCOES CULTURAIS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 21.116.382/0001-93
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Complementado: R\$ 389.885,65
Valor total atual: R\$ 1.364.239,80

PORTARIA Nº 246, DE 4 DE MAIO DE 2021

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 464, de 29 de setembro de 2020 e a Portaria Mtur nº 12, de 28 de abril de 2021, resolve:

Art. 1.º - Homologar a prorrogação do prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PORCIUNCULA ALAY ESTEVES

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
181161 - CIRCUITO DE DANÇAS FOLCLÓRICAS
LUCANO CULTURA E MARKETING EIRELI
CNPJ/CPF: 05.589.562/0001-36
Cidade: Santa Rosa - RS;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/05/2021



ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
191863 - Vozes do Bem-querer
CGC-CSA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - ME
CNPJ/CPF: 07.981.568/0001-80
Cidade: Curitiba - PR;
Prazo de Captação: 04/05/2021 à 10/07/2021

202238 - II PENCA DA MUSICA INSTRUMENTAL
CTG PRESILHA DO PAGO DA VIGIA
CNPJ/CPF: 90.615.832/0001-05
Cidade: Santana do Livramento - RS;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/12/2021

203996 - Plano Anual de Atividades OCTSP 2021
ASSOCIAÇÃO PRÓ MÚSICA DE PORTO ALEGRE
CNPJ/CPF: 90.366.311/0001-61
Cidade: Porto Alegre - RS;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/12/2021

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18 , § 1º)
164380 - 25 anos de Museu da Pessoa no Brasil: Fortalecimento e Consolidação de Acervo
Instituto Museu da Pessoa.Net
CNPJ/CPF: 05.210.186/0001-27
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/07/2021

PORTARIA Nº 247, DE 4 DE MAIO DE 2021

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 464, de 29 de setembro de 2020 e a Portaria Mtur nº 12, de 28 de abril de 2021, resolve:

Art. 1.º - Homologar a redução de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PORCIUNCULA ALAY ESTEVES

ANEXO

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
191250 - 2ª FESTA LITERÁRIA DE PIRAPORA - FLIPI 2021
MARIA SÓTER VARGAS
CNPJ/CPF: 368.606.036-15
Cidade: Cataguases - MG;
Valor Reduzido: R\$ 95.349,75
Valor total atual: R\$ 97.011,13

191289 - Livro - Democracia Em São Paulo: Uma análise a partir do Índice de Democracia Local
SAGRE Consultoria Empresarial Ltda.
CNPJ/CPF: 07.902.231/0001-30
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Reduzido: R\$ 365.260,31
Valor total atual: R\$ 391.229,67

202985 - Edição e publicação de livro infantil sobre o sebastianismo
SEBASTIAO LINDOBERG DA SILVA CAMPOS
CNPJ/CPF: 068.343.074-27
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Reduzido: R\$ 9.253,48
Valor total atual: R\$ 28.348,65

PORTARIA Nº 248, DE 4 DE MAIO DE 2021

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 464, de 29 de setembro de 2020 e a Portaria Mtur nº 12, de 28 de abril de 2021, resolve:

Art. 1.º - Homologar a(s) alteração(ões) do(s) resumo(s) do(s) projeto(s) abaixo relacionado(s):

PRONAC: 191250 - 2ª FESTA LITERÁRIA DE PIRAPORA - FLIPI 2021, publicado na portaria nº 0408/19 de 11/07/2019, no D.O.U. de 12/07/2019.

Onde se lê: Realizar 2a. Edição da Festa Literária de Pirapora, em Minas Gerais, evento onde acontecerão debates e palestras com autores de livros, sessões de contação de histórias, apresentações culturais, oficinas e feira de livros para educadores, alunos da rede pública de ensino e comunidade em geral.

Leia-se: Realizar 2a. Edição da Festa Literária de Pirapora, em Minas Gerais, no formato virtual, evento onde acontecerão lives para debates e apresentações com autores de livros e sessões de contação de histórias direcionadas a professores e alunos da rede pública e comunidade em geral. O evento também uma parte presencial com atividades de oficinas e lançamento de livros com controle de público e seguindo o protocolo de segurança de prevenção à COVID19.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PORCIUNCULA ALAY ESTEVES

PORTARIA Nº 249, DE 4 DE MAIO DE 2021

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, considerando o sistema de Credenciamento criado pela Portaria nº 43, de 09 de julho de 2009, publicada no D.O.U. do dia 13 de julho de 2009, e o que dispõe os Capítulos IX e X da Portaria nº 39, de 12 de abril de 2017, publicada no D.O.U. do dia 12 de abril de 2017, resolve:

Art. 1º Tornar pública, a relação dos peritos descredenciados do Banco de Pareceristas da SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA, a pedido, conforme disposto no Art. 23 da Portaria nº 39, de 12 de abril de 2017, os quais foram habilitados por meio do Edital de Credenciamento de Pareceristas nº 1/2018, por nome, CPF, área e segmentos, constantes no anexo.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PORCIUNCULA ALAY ESTEVES

ANEXO

NOME	CPF	ÁREA	SEGMENTO
BRUNO MADEIRA	05910883984	Música	Erudita

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

RETIFICAÇÃO

No Despacho do Diretor-Presidente Substituto nº 82-E de 29/10/2019, publicada no DOU nº. 210 de 30/10/2019, Seção 1, página 9, em relação ao projeto "19-0388 PASSAPORTE FEMININO", para considerar o seguinte:

Onde se lê: Art. 1º Aprovar o projeto audiovisual, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos da lei indicada, cujo prazo de captação se encerra em 31/12/2019.

Leia-se: Art. 1º Aprovar o projeto audiovisual, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos da lei indicada, cujo prazo de captação se encerra em 31/12/2023.

FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL

PORTARIA FBN Nº 26, DE 3 DE MAIO DE 2021

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL - FBN, no uso das atribuições que lhe conferem o Estatuto e o Regimento Interno da FBN, de que tratam a Decreto nº 8.297, de 15 de agosto de 2014 e a Portaria MinC nº 74, de 3 de agosto de 2018, considerando o que consta do Processo SEI nº 01430.000387/2019-15, resolve:

Art. 1º Aprovar o Estatuto da Auditoria Interna da Fundação Biblioteca Nacional - FBN, orientado pela Instrução Normativa SFC nº 03, de 9 de junho de 2017 e pelo Manual de Orientações Técnicas da Atividade de Auditoria Interna Governamental do Poder Executivo Federal - MOT, definindo o conjunto de regras de organização e de funcionamento, o propósito, a autoridade e a responsabilidade da atividade de auditoria interna, conforme disposto no § 1º, do art. 13, da Portaria CGU nº 2.737, de 20 de dezembro de 2017 e requisitos e prazo de 180 dias preconizados na Instrução Normativa SFC/CGU nº 13, de 6 de maio de 2020, alterada pela Instrução Normativa SFC/CGU nº 19, de 19 de outubro de 2020, na forma a seguir.

Art. 2º O Estatuto encontra-se anexo à presente Portaria.

Art. 3º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação no D.O.U.

RAFAEL ALVES DA SILVA

ANEXO

ESTATUTO DA AUDITORIA INTERNA DA FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL - FBN
CAPÍTULO I
DAS FINALIDADES
Art. 1º A missão da Auditoria Interna - Audin da FBN traduz-se pelo oferecimento de avaliação e assessoria, independentes e objetivos, baseados em riscos, auxiliando para o aperfeiçoamento dos controles internos implementados na FBN, agregando valor às práticas administrativas, particularmente às relacionadas à governança, gerenciamento de riscos e controles internos, com o propósito de aumentar e proteger o valor organizacional, contribuindo para a maior eficiência no cumprimento da missão e dos objetivos e institucionais.

Art. 2º A Auditoria Interna define-se por sua alocação na terceira linha ou camada de defesa da FBN, sendo responsável pela avaliação da operacionalização dos controles internos executada por todos os níveis da gestão - primeira linha ou camada de defesa - e pela supervisão dos controles internos, executada por instâncias específicas, como unidades de gestão da integridade, de riscos e controles internos - segunda linha ou camada de defesa.

Art.3º O escopo dos trabalhos é voltado à melhoria dos processos de governança, gerenciamento de riscos e controles internos.

CAPÍTULO II
DA VINCULAÇÃO E ABRANGÊNCIA
Art. 4º A Audin, órgão seccional da FBN, reporta-se funcionalmente ao órgão de direção superior da Fundação Biblioteca Nacional, composto pela Presidência, Diretoria-Executiva e Coordenações-Gerais, conforme Regimento Interno da FBN.

Parágrafo Único. As providências voltadas ao funcionamento administrativo da Audin, a exemplo de aprovação de cursos, afastamentos e viagens do Auditor-Chefe em exercício, serão objeto de apreciação direta da Presidência.

Art. 5º É dever do dirigente máximo da FBN organizar e prover a Unidade de Auditoria Interna com o suporte necessário de recursos humanos e materiais e garantir autonomia funcional no desempenho de suas atividades, a fim de atingir o objetivo de fortalecer a gestão e racionalizar as ações de controle.

Parágrafo Único. Como representante da Unidade de Auditoria Interna Governamental que integra a FBN, é assegurado o duplo reporte, funcional e administrativo, que trata-se do acesso direto e irrestrito do Auditor-Chefe à Diretoria Colegiada e ao dirigente máximo da Organização, sendo vedada a delegação.

Art. 6º A autonomia técnica, a independência organizacional, o acesso livre aos espaços físicos e aos registros são garantidos aos servidores da Auditoria Interna para o desempenho dos trabalhos de auditoria, não cabendo qualquer tipo de sonegação de processo, documento ou informação aos servidores Audin.

Parágrafo único. Observa-se que os integrantes da Audin reportam-se funcional e administrativamente ao Auditor-Chefe, em especial, no que se refere à composição do corpo de colaboradores do setor e à distribuição das atividades dos trabalhos de auditoria interna entre a equipe da Audin.

Art. 7º A atividade de auditoria interna será realizada por unidade especializada e específica, denominada Auditoria Interna da FBN, órgão seccional da organização.

Parágrafo único. Considera-se em atividade de auditoria o servidor lotado na Unidade de Auditoria Interna da FBN para a realização de suas atribuições previstas no Estatuto e Regimento Interno.

Art. 8º A Audin fica sujeita à orientação normativa e à supervisão técnica da Controladoria-Geral da União - CGU, conforme previsto na legislação federal.

Art. 9. A Audin apresentará à CGU, anualmente, o Plano Anual de Atividades da Auditoria Interna - PAINT e o Relatório Anual de Atividades de Auditoria Interna - RAIN, nos termos dos normativos vigentes, bem como fará o monitoramento das recomendações do Plano de Providências Permanente - PPP.

Art. 10. A nomeação, designação, exoneração ou dispensa do Auditor-Chefe será submetida, pelo dirigente máximo da FBN, à aprovação da Diretoria Colegiada, e após, à aprovação da Controladoria-Geral da União - CGU, conforme normatizado.

§ 1º Serão observadas, pela Diretoria Colegiada e pelo dirigente máximo da FBN, as normas de orientações da CGU quanto ao perfil profissional do titular da Audin-FBN, sua nomeação, designação, exoneração ou dispensa.

§ 2º Fica dispensada de consulta à CGU a designação de interino ou substituto eventual para a função de Auditor-Chefe, mantida a exigência de aprovação pelo Diretoria Colegiada ou, em sua ausência, pela autoridade máxima da FBN.

§ 3º A permanência no cargo de Auditor-Chefe deve ser limitada a 3 (três) anos consecutivos, podendo ser prorrogada, uma única vez, por igual período.

§ 4º Se, após finda a prorrogação prevista no parágrafo anterior, a manutenção do titular da Auditoria Interna for necessária para conclusão de trabalhos, a diretoria colegiada ou dirigente máximo, mediante decisão fundamentada e plano de transferência de atividades, poderá prorrogar a designação por mais 365 dias.

CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS
SEÇÃO I
DA UNIDADE DE AUDITORIA INTERNA
Art. 11. Em observância ao arcabouço normativo e às competências já previstas no Estatuto e no Regimento Interno da FBN, o Auditor-Chefe, com o apoio do corpo funcional da Audin, deverá:

I elaborar o Plano Anual de Auditoria Interna (PAINT), com a finalidade de definir os trabalhos prioritários a serem realizados no exercício seguinte, objeto do plano, e comunicar a proposta de PAINT e recursos necessários ao seu cumprimento à Diretoria Colegiada ou ao dirigente máximo para aprovação anual e supervisão dos trabalhos;



II executar o PAINT aprovado, monitorar e justificar casos de eventual inexecução parcial em decorrência de circunstâncias internas, externas ou trabalhos não previstos, em comunicados periódicos à Diretoria Executiva ou ao dirigente máximo e quando da apresentação do Relatório Anual de Atividades de Auditoria Interna - RAINT;

III - avaliar a conformidade com as normas vigentes dos atos de gestão orçamentária, financeira, contábil, patrimonial, de pessoal e dos sistemas administrativos e operacionais da FBN;

IV - acompanhar a execução física e financeira e os resultados obtidos com a aplicação dos recursos;

V- emitir parecer, conforme previsto nas normas legais, no que tange ao processo de prestação de contas anual e às tomadas de contas especiais;

VI - monitorar e avaliar a eficácia e contribuir para melhoria dos processos de governança, de controle e de gerenciamento de riscos da organização, por meio de proposição de medidas saneadoras;

VII prestar consultoria, assessoramento e aconselhamento, em um prazo razoável e conforme seu planejamento baseado em riscos, com a finalidade de melhoria dos processos de governança, gerenciamento de riscos e controles internos, que não implique, por parte da Auditoria Interna, em assunção de responsabilidade, que é exclusiva da Gestão, de forma a assegurar o cumprimento da missão da Audin, em apoio à estruturação da primeira e da segunda linhas de defesa da gestão;

VIII - acompanhar as solicitações e monitorar recomendações de órgãos externos de controle, bem como, prestar informações e comunicar atos ou fatos irregulares ou ilegais praticados por agentes públicos ou privados na utilização de recursos públicos;

IX - manter o corpo funcional da Auditoria Interna com nível de conhecimento suficiente à execução de suas funções ao propor e estimular iniciativas internas e externas de treinamento voltadas ao aperfeiçoamento profissional e técnico em função da atuação multidisciplinar da Audin, solicitando, quando necessário, à autoridade imediatamente superior a aprovação de recursos financeiros para inscrições, passagens e diárias pertinentes.

X buscar identificar riscos de fraude e realizar o adequado e tempestivo encaminhamento das informações às instâncias competentes, em caso de eventuais indícios suficientes de potenciais ilegalidades.

XI estabelecer e revisar periodicamente plano de auditoria interna baseado em riscos com a ciência da Diretoria Colegiada e do dirigente máximo.

XII reportar-se à Diretoria Colegiada ou ao dirigente máximo em caso de eventual imposição de interferências, de fato ou veladas, na determinação do escopo da Auditoria Interna, na execução do trabalho e na comunicação dos resultados obtidos

SEÇÃO II

DAS UNIDADES AUDITADAS

Art. 12. Compete às unidades auditadas:

I - colocar-se à disposição da equipe de auditores designados para os trabalhos de auditoria, bem como prestar informações e apresentar documentos, dentro do prazo previsto, em resposta às Solicitações de Auditoria emitidas;

II - prestar, tempestivamente, informações, esclarecimentos e/ou justificativas quanto aos registros abordados no Relatório Preliminar de Auditoria;

III - atender às reuniões de busca conjunta de soluções propostas;

IV - elaborar e submeter para avaliação da Audin, no prazo estabelecido, um Plano de Ação objetivo que reúna ações, responsáveis e cronograma para a implementação das recomendações contidas nos Relatórios de Auditoria; e

V cumprir as ações e prazos comprometidos no Plano de Ação submetido e disponibilizar os documentos comprobatórios do atendimento.

CAPÍTULO IV

DAS PRERROGATIVAS

Art. 13. O Auditor-Chefe, com o apoio da equipe da Audin, está autorizado a:

I -ter acesso direto e permanente aos sistemas informatizados que contenham dados da FBN e a todas as informações, registros, propriedades, servidores e terceiros ligados à Fundação necessários à execução dos trabalhos;

II administrar os recursos da Unidade, dispor sobre rotinas, eleger temas, delimitar o escopo dos trabalho e orientar sobre as técnicas aplicáveis para o melhor alcance das metas do trabalho de auditoria;

III - declinar de trabalho específico ou solicitar opinião técnica especializada de especialistas externos por meio de prestadores de serviços externos, devidamente supervisionados pela Audin, caso os auditores internos não possuam e não possam obter, tempestiva e satisfatoriamente, os conhecimentos, as habilidades ou outras competências necessárias à realização de atividade inserida em um trabalho de auditoria, a exemplo de perícias e pareceres;

IV atender à convocação de reuniões com os gestores e fazer constar assinatura em ata pela participação, não caracterizando responsabilidade, tomada de decisão ou autoridade operacional direta de integrante da Audin pelas determinações registradas que sejam da administração da FBN ou mesmo ratificação dos atos de gestão.

CAPÍTULO V

DA INDEPENDÊNCIA E OBJETIVIDADE

Art. 14. Para garantir aos integrantes da Audin a independência e a objetividade, bem como a autonomia técnica, é vedado à equipe de Auditoria Interna da FBN:

I - fazer parte de qualquer ações ou atividades na FBN que possam ser classificadas como ato de gestão ou que, potencial ou eventualmente, sejam objeto de avaliação pela Auditoria Interna, no exercício de suas competências;

II - executar atividades que não guardem relação direta com as obrigações da auditoria, devendo as funções de auditoria ser segregadas das demais atividades administrativas;

III - emitir manifestações e pareceres de cunho jurídico;

IV - realizar controle prévio sobre licitações e contratos;

V - integrar grupos de trabalho, comissões de caráter administrativo ou disciplinar, de sindicância ou de processos administrativos disciplinares;

VI - implementar controles internos ou procedimentos de gestão, instalar sistemas, e preparar registros;

VII- propor ou aprovar transações contábeis no âmbito da Fundação;

VIII - ordenar despesas de qualquer natureza;

IX- exercer autoridade hierárquica fora do âmbito da Audin, exceto com relação a servidores de outras unidades atuando como especialistas em missão de auditoria;

X - substituir titulares de unidades que sejam ou possam vir a ser objeto da análise da Auditoria Interna;

XI - utilizar mão de obra de contrato de terceirização para desempenhar atividades próprias de auditoria sob direta autoridade do Auditor-Chefe, salvo funções de apoio administrativo.

§ 1º Os auditores devem declarar impedimento nas situações em que possam afetar o desempenho das suas atribuições, e haja incorrência em conflito de interesses ou potencial risco para a sua independência e objetividade.

§ 2º Os auditores devem se abster de auditar operações específicas com as quais estiveram envolvidos nos últimos 24 meses, quer na condição de gestores, quer em decorrência de vínculos profissionais, comerciais, pessoais, familiares ou de outra natureza, mesmo que tenham executado atividades em nível operacional.

§ 3º A Audin-FBN tem a responsabilidade de avaliar, objetivamente, as evidências levantadas, para o fornecimento de opiniões e constatações isentas na execução das atividades de auditoria.

CAPÍTULO VI

DO PLANO ANUAL DE AUDITORIA INTERNA - PAINT

Art. 15. O PAINT deve ser elaborado em conformidade com as orientações técnicas da Controladoria Geral da União, e com o planejamento estratégico, a estrutura de governança, o programa de integridade, os objetivos, as prioridades, o gerenciamento dos riscos, os controles internos, sendo conveniente e oportuno também o rodízio de ênfase sobre os objetos auditáveis, e deve contemplar a relação dos trabalhos a serem realizados pela Audin em função de obrigação normativa, por solicitação da alta administração ou por outros motivos que não a avaliação de riscos, devendo-se, nos dois últimos casos, ser apresentada justificativa razoável para a sua seleção.

Art. 16. A proposta do PAINT deverá ser submetida à análise prévia da CGU até o último dia útil do mês de outubro do exercício anterior ao de sua execução ou outro prazo estabelecido em legislação específica. O não atendimento às recomendações da CGU de inclusão ou de exclusão de trabalhos específicos deverá ser devidamente justificado pela Audin, quando do encaminhamento definitivo do PAINT à CGU.

Art. 17.O PAINT deverá ser aprovado pela Diretoria Colegiada da FBN, e será encaminhado à CGU para supervisão técnica até o último dia útil do mês de fevereiro de cada exercício a que se aplica ou outro prazo estabelecido em legislação específica.

CAPÍTULO VII

DO CÓDIGO DE CONDUTA

Art. 18. Os servidores lotados na Audin e designados para realizar os trabalhos de auditoria interna devem observar o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, bem como os seguintes princípios: integridade; proficiência e zelo profissional; autonomia técnica e objetividade; alinhamento às estratégias, objetivos e riscos da instituição, atuação respaldada em adequado posicionamento e em recursos apropriados; qualidade e melhoria contínua; e comunicação eficaz.

Art. 19 A conduta dos servidores da AUDIN deve ser pautada por valores éticos em relação à prática da atividade de auditoria interna, de forma íntegra e irreparável, com cortesia e respeito, rechaçando qualquer situação que ameace os princípios éticos ou que possam resultar em ganhos pessoais ou organizacionais inadequados, como deve manter sigilo em relação a dados e informações obtidos em decorrência do exercício de suas funções, ainda que não estejam diretamente relacionadas ao escopo do trabalho.

CAPÍTULO VIII

DO TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO

Art. 20. Cada auditor, incluindo o Auditor-Chefe, deve realizar, no mínimo, 40 horas de treinamento por ano, visando à sua qualificação e atualização para o desempenho de suas atividades, considerada a experiência adquirida, os conhecimentos específicos e aprofundamentos por meio de cursos presenciais ou à distância, treinamentos, seminários, workshops, encontros, visitas técnicas, dentre outros.

CAPÍTULO IX

DA AVALIAÇÃO PERIÓDICA E DOPROGRAMA DE GESTÃO E MELHORIA DAQUALIDADE

Art. 21. As informações sobre a execução do PAINT e a análise dos resultados decorrentes dos trabalhos de auditoria interna devem ser apresentados no Relatório Anual de Atividades de Auditoria Interna (RAIN), sendo comunicado à Diretoria Colegiada, bem como disponibilizada à CGU no prazo de 90 (noventa) dias após o término da vigência do PAINT, para exercício da supervisão técnica.

Art. 22. Visando ao aprimoramento da qualidade dos trabalhos desempenhados no âmbito da unidade, a Audin deve estabelecer um Programa de Gestão e Melhoria da Qualidade - PGMQ, que considerem a análise do desempenho em relação ao PAINT, o grau de atendimento às recomendações emitidas pela unidade, avaliações periódicas internas e externas, buscando a identificação de oportunidades de melhoria.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 Os casos omissos neste Estatuto serão tratados pelo Auditor-Chefe, ressalvadas as competências do órgão de direção superior da FBN e do Sistema de Controle Interno Federal.

Art. 24. A Diretoria Colegiada ou, em sua ausência, o dirigente máximo da FBN, deve revisar, 1 (uma) vez ao ano, o estatuto vigente da atividade de auditoria interna, para assegurar a conformidade do documento com o arcabouço normativo atualizado.

Art. 25. A Diretoria Colegiada ou, em sua ausência, o dirigente máximo da FBN tem a responsabilidade de avaliar, 1 (uma) vez ao ano, o desempenho do Auditor-Chefe;

Art. 26. Este Estatuto entra em vigor na data de sua publicação no D.O.U.

Controladoria-Geral da União

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 1.037, DE 3 DE MAIO DE 2021

Dispõe sobre procedimentos para o recebimento e o tratamento de manifestações de ouvidoria no âmbito da Controladoria-Geral da União.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no exercício das atribuições previstas no art. 28 do Anexo I do Decreto nº 9.681, de 03 de janeiro de 2019, e considerando o disposto na Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, na Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, no Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017, no Decreto nº 9.492, de 5 de setembro de 2018, e no Decreto nº 10.153 de 3 de dezembro de 2019, bem como na Portaria CGU nº 581, de 9 de março de 2021, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Portaria estabelece os procedimentos, para o tratamento de manifestações de ouvidoria de que trata o Decreto nº 9.492, de 5 de setembro de 2018, e de relatos de irregularidades de que trata o caput do art. 4º-A da Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, no âmbito da Controladoria-Geral da União - CGU.

Art. 2º A identidade dos manifestantes é informação protegida nos termos do art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 1º Para os fins desta Portaria, considera-se como manifestante:

I - o usuário de serviços públicos que realiza manifestação nos termos do Decreto nº 9.492, de 2018; e

II - a pessoa que oferece relato de irregularidades de que trata a Lei nº 13.608, de 2018.

§ 2º A proteção de que trata o caput se estende à identidade e aos elementos de identificação do manifestante, os quais compreendem:

I - dados cadastrais;

II - atributos genéticos;

III - atributos biométricos; e

IV - dados biográficos.

§ 3º O acesso às informações de que trata o caput será restrito aos agentes públicos legalmente autorizados e com necessidade de conhecê-las, os quais estarão sujeitos à responsabilização por seu uso indevido nos termos do art. 32 da Lei nº 12.527, de 2011, e demais normas aplicáveis.

CAPÍTULO II

DO RECEBIMENTO DAS MANIFESTAÇÕES DE OUVIDORIA

Art. 3º As manifestações deverão ser apresentadas preferencialmente em meio eletrônico, por meio da Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação - Plataforma Fala.BR, ou por sistema a esta integrado.

§ 1º As manifestações recebidas por meio distinto ao definido no caput serão digitalizadas e inseridas na Plataforma Fala.BR pela Coordenação-Geral de Atendimento ao Cidadão - CGCid, sem prejuízo de que a unidade oriente o manifestante a realizar sua manifestação diretamente na referida Plataforma.

§ 2º A inserção da manifestação na Plataforma Fala.BR será precedida de autorização prévia do manifestante, inclusive quanto à criação de seu cadastro em referida Plataforma.

§ 3º Para os fins dispostos no § 1º, manifestações que eventualmente tenham sido recebidas por qualquer outra unidade da CGU deverão ser imediatamente encaminhadas à CGCid.



§ 4º Os encaminhamentos de que trata o § 3º deverão ser realizados:

I - por meio do endereço eletrônico "ogu.atendimento@cgu.gov.br", quando a manifestação for recebida originalmente por correio eletrônico; ou

II - por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, em nível de acesso "Restrito - Unidade", para a unidade TRIAGEM CGCID, nas demais hipóteses.

Art. 4º Serão registradas na Plataforma Fala.BR como comunicações de irregularidade as manifestações que não contiverem identificação do manifestante, sendo dado o tratamento de denúncia, dispensada a produção de resposta conclusiva.

Parágrafo único. A ausência de resposta conclusiva não dispensa o registro dos encaminhamentos no Módulo de Triagem e Tratamento da Plataforma Fala.BR, observados, no que couber, os fluxos definidos para tratamento das manifestações do tipo denúncia.

Art. 5º O acesso à Plataforma Fala.BR ficará disponível em todos os Portais desenvolvidos e sustentados pela CGU, bem como na IntraCGU.

Art. 6º O atendimento presencial para coleta de manifestações de ouvidoria será realizado:

I - no órgão central, pela CGCid; e

II - nas Controladorias Regionais da União nos Estados, por integrantes do Núcleo de Ações de Ouvidoria e Prevenção da Corrupção - NAOP, ou, excepcionalmente, conforme definido pelo respectivo Superintendente.

Parágrafo único. As Controladorias Regionais da União nos Estados poderão estabelecer a necessidade de agendamento prévio para a realização do atendimento de que trata o caput.

Art. 7º Sempre que o manifestante desejar apresentar manifestação de forma verbal, os responsáveis pelo atendimento presencial poderão adotar um dos seguintes procedimentos:

I - orientar que seja realizado o registro na Plataforma Fala.BR, de forma direta ou por meio dos aplicativos móveis ou sistemas habilitados, preferencialmente;

II - orientar que seja realizado o registro em meio físico ou eletrônico e que este seja disponibilizado à CGU;

III - proceder à gravação da manifestação de ouvidoria em arquivo de áudio ou de vídeo, desde que haja recurso técnico institucional disponível; ou

IV - reduzir a termo a manifestação apresentada verbalmente e solicitar a firma do manifestante, caso este deseje se identificar.

Parágrafo único. A gravação da manifestação de ouvidoria de que trata o inciso III do caput:

I - somente ocorrerá mediante consentimento prévio do manifestante, que deverá constar do registro de áudio ou de vídeo; e

II - será reduzida a termo pela CGCid, desde que haja recurso técnico institucional disponível, a fim de que o texto correspondente seja incluído na Plataforma Fala.BR.

CAPÍTULO III
DO TRATAMENTO DAS MANIFESTAÇÕES DE OUVIDORIA
Seção I
Das competências e das atividades

Art. 8º Compete exclusivamente à CGCid as atividades relacionadas a:

I - registro da manifestação na Plataforma Fala.BR;

II - triagem;

III - encaminhamento de manifestações para outra unidade do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal - SisOuv, quando couber;

IV - análise preliminar da manifestação;

V - solicitação de complementação de informações aos manifestantes, quando couber;

VI - trâmite à unidade ou unidades organizacionais responsáveis pelo assunto ou serviço objeto de manifestação;

VII - consolidação, elaboração e publicação da resposta conclusiva oferecida pela unidade organizacional demandada;

VIII - reabertura da manifestação na Plataforma Fala.BR para fins de apresentação de informação relevante subsequente à conclusão da manifestação, quando cabível; e

IX - arquivamento do registro na Plataforma Fala.BR.

§ 1º Na análise preliminar, deverão ser coletados elementos necessários para atuação da ouvidoria e realizada a adequação, quando cabível, da tipologia, do assunto, subassuntos e demais indexadores relacionados à manifestação.

§ 2º Na análise preliminar será considerada a pontuação apresentada pela Ferramenta de Análise de Risco em Ouvidoria - FARO, observados os fluxos definidos para o tratamento de manifestações do tipo denúncia.

§ 3º A CGCid poderá arquivar a manifestação recebida ainda na análise preliminar quando esta:

I - tiver perdido o objeto;

II - contiver texto repetido, confuso, impróprio ou com elementos que destoam da urbanidade; ou

III - tiver sido encaminhada para diversos órgãos ou entidades apenas para conhecimento.

§ 4º No ato do envio de resposta conclusiva a que se refere o inciso VII do caput, a CGCid registrará informação sobre a resolutividade da manifestação na Plataforma Fala.BR, observando-se que:

I - a manifestação será considerada "não resolvida" enquanto persistirem providências a serem adotadas pela unidade organizacional responsável; e

II - a manifestação será considerada "resolvida" quando não mais persistirem providências a serem adotadas pela unidade organizacional responsável.

§ 5º A informação sobre resolutividade registrada na Plataforma Fala.BR poderá ser alterada a qualquer momento pela CGCid em razão da existência de novas informações relacionadas às providências adotadas pela unidade organizacional responsável, cabendo à CGCid avaliar sobre a sua relevância para os fins de que trata o inciso VIII do caput.

Art. 9º O trâmite de manifestações entre a CGCid e unidades organizacionais será realizado por meio do Módulo de Triagem e Tratamento da Plataforma Fala.BR.

Art. 10. A CGCid poderá, em comum acordo com as demais unidades organizacionais da CGU, elaborar modelos de respostas a fim de que estas sejam publicadas sem a necessidade de realização de trâmites internos.

Parágrafo único. A CGCid manterá repositório dos modelos de respostas a que se refere o caput e realizará interlocuções periódicas com as unidades organizacionais envolvidas, a fim de mantê-los atualizados.

Art. 11. A CGCid encaminhará para tratamento no âmbito de outras unidades de ouvidoria do SisOuv as manifestações que envolverem matérias de competência de órgãos e entidades do Poder Executivo federal e cujo conteúdo:

I - seja alheio às competências da CGU; ou

II - no caso de denúncias, não se enquadre em critérios de criticidade e relevância definidos pelas unidades de apuração da CGU.

Parágrafo único. O encaminhamento de que trata o caput:

I - observará as respectivas competências dos órgãos e entidades;

II - será realizado por meio da Plataforma Fala.BR, sempre que possível; e

III - não impedirá que a CGCid informe a outras áreas da CGU o conteúdo da manifestação de ouvidoria encaminhada.

Art. 12. As manifestações que envolverem matéria alheia aos órgãos e entidades integrantes do SisOuv:

I - serão encaminhadas pela CGCid, por meio da Plataforma Fala.BR, às unidades de ouvidoria que possuem cadastro ativo na Plataforma, conforme respectivas competências para tratamento; ou

II - serão concluídas com respostas que orientem os manifestantes acerca do órgão ou entidade da administração pública ao qual o assunto deve ser por eles direcionado, sempre que possível.

Parágrafo único. A CGCid poderá encaminhar por meio de correspondência eletrônica as manifestações que se relacionem a relevante interesse público e que contiverem indícios mínimos de autoria e de materialidade às unidades de ouvidoria responsáveis pela matéria que não possuam cadastro ativo na Plataforma Fala.BR, registrando o procedimento adotado na Plataforma Fala.BR.

Art. 13. Os encaminhamentos de que tratam os artigos 11 e 12:

I - não implicam a perda da natureza restrita da manifestação, sobretudo com relação aos elementos de identificação do manifestante;

II - serão precedidos de solicitação de consentimento ao manifestante, quando a manifestação for do tipo denúncia;

III - poderão ser precedidos de solicitação de autorização ao manifestante, nos casos em que houver risco de exposição indesejada frente ao órgão, à entidade ou ao ente federativo responsável pelas providências requeridas, quando a manifestação for do tipo reclamação; e

IV - somente ocorrerão por meio dos endereços eletrônicos oficiais das unidades de ouvidoria destinatárias, nas hipóteses de correspondência eletrônica.

§ 1º Na solicitação de consentimento de que trata o inciso II e na autorização de que trata o inciso III do caput, será concedido o prazo de vinte dias para que o manifestante registre sua resposta na Plataforma Fala.BR.

§ 2º Na ausência de consentimento expresso de que trata o inciso II do caput, a CGCid:

I - somente poderá reencaminhar a denúncia após sua pseudonimização; ou

II - quando sua pseudonimização descaracterizar o fato relatado, inviabilizando eventual apuração, circunstância que deverá ser devidamente justificada e registrada na Plataforma Fala.BR para o encerramento da denúncia e envio da resposta conclusiva ao manifestante.

Subseção I
Elogio

Art. 14. No tratamento das manifestações do tipo elogio, será realizado o trâmite do seu conteúdo, sem necessidade de resposta à CGCid:

I - ao agente público ou colaborador terceirizado da CGU elogiado, à sua chefia imediata e aos responsáveis pela área; ou

II - aos gestores da CGU responsáveis pela ação elogiada, quando não houver indicação de agente público ou colaborador da CGU na manifestação.

Parágrafo único. A resposta conclusiva do elogio conterá informação acerca da ciência dada aos agentes ou gestores nos termos deste artigo.

Subseção II
Reclamação

Art. 15. No tratamento das manifestações do tipo reclamação, será realizado o trâmite ou encaminhamento do seu conteúdo:

I - ao responsável pela unidade organizacional da CGU prestadora do serviço público mencionado;

II - à Secretaria-Executiva, quando versar sobre conduta de agente público em exercício na CGU, de colaborador terceirizado ou de servidor da CGU em exercício fora do órgão; ou

III - à unidade setorial do SisOuv, quando se referir ao desempenho das atividades e serviços prestados pelo órgão ou entidade a que estiver vinculada.

Parágrafo único. As unidades a que se referem os incisos I e II encaminharão à CGCid informação objetiva acerca do fato relatado e, quando couber, as ações adotadas para tratamento de tal fato.

Art. 16. No tratamento das manifestações do tipo reclamação oriundas de ouvidoria interna, a CGCid poderá restringir o acesso aos elementos de identificação do manifestante, desde que não resulte em comprometimento à necessidade de conhecer dos agentes responsáveis.

Subseção III
Sugestão e Solicitação

Art. 17. No tratamento das manifestações do tipo sugestão ou solicitação, será realizado o trâmite do seu conteúdo à unidade organizacional da CGU prestadora do serviço público objeto da manifestação.

Art. 18. A unidade organizacional da CGU prestadora do serviço público objeto da manifestação, encaminhará à CGCid proposta de resposta contendo informação acerca da possibilidade de adoção da medida sugerida ou solicitada, a qual deverá conter:

I - as razões da impossibilidade de adoção da medida sugerida ou solicitada;

II - a indicação das ações realizadas, caso haja a possibilidade de adoção da medida de forma imediata; e

III - as seguintes informações, caso não haja a possibilidade de adoção da medida de forma imediata:

a) prazo previsto para a adoção da medida; e

b) formas de acompanhamento pelas quais o manifestante poderá monitorar a adoção da medida.

Parágrafo único. Para os fins de que trata o § 4º do art. 8º desta Portaria, será considerada resolvida a manifestação cuja proposta de resposta atenda aos requisitos definidos nos incisos I e II do caput, sem prejuízo da prestação de novas informações.

Subseção IV
Denúncia

Art. 19. As denúncias que contiverem requisitos mínimos de relevância, autoria e materialidade serão consideradas habilitadas e enviadas às unidades de apuração da CGU.

§ 1º Considera-se unidade de apuração aquela que detenha competência regimental para a apuração de denúncias.

§ 2º A Controladoria Regional da União nos Estados que receber denúncia nos termos do § 3º do art. 3º desta Portaria e dispuser de informações relevantes para a realização da análise preliminar deverá juntá-las ao processo criado para o seu trâmite à CGCid no sistema SEI, podendo manifestar-se previamente nos autos quanto à sua habilitação.

Art. 20. A CGCid realizará a pseudonimização dos elementos de identificação do denunciante, nos termos da Portaria CGU nº 581, de 2021, previamente ao trâmite às unidades de apuração.

§ 1º As unidades de apuração poderão requerer à CGCid os elementos de identificação do denunciante que forem indispensáveis à apuração dos fatos, nos termos do Decreto nº 10.153, de 2019.

§ 2º As denúncias que demandarem trabalho desproporcional para a sua pseudonimização poderão ser encaminhadas às unidades de apuração com indicação de que os documentos originais estão sob a guarda da CGCid e que se encontram disponíveis mediante requisição formal da unidade, nos termos do Decreto nº 10.153, de 2019.

§ 3º Os requerimentos de que tratam os parágrafos 1º e 2º serão registrados por meio do Módulo de Triagem e Tratamento da Plataforma Fala.BR.

Art. 21. As denúncias habilitadas serão tramitadas pela CGCid às unidades de apuração da CGU conforme competência regimental, por meio do Módulo de Triagem e Tratamento da Plataforma Fala.BR.

§ 1º Sem prejuízo de outras hipóteses, será tramitada à Corregedoria-Geral da União a denúncia que envolver:

I - agente público em exercício na CGU;

II - servidor da CGU aposentado; ou

III - servidor da CGU em exercício fora do órgão.

§ 2º Sem prejuízo de outras hipóteses, será tramitada à Secretaria-Executiva a denúncia que envolver :

I - servidor lotado na CGU que ocupe cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS ou Função Comissionada do Poder Executivo - FCPE, de nível 5 ou superior;

II - Superintendente de Controladoria Regional da União nos Estados; ou

III - colaborador terceirizado da CGU.

§ 3º À exceção do que dispõe os parágrafos 1º e 2º, as denúncias que não forem consideradas habilitadas serão concluídas e não serão tramitadas às unidades de apuração da CGU.

Art. 22. A CGCid dará ciência à Secretaria-Executiva acerca das denúncias a que se refere o § 1º do art. 21 por meio do Módulo de Triagem e Tratamento da Plataforma Fala.BR, observado o disposto no art. 20 desta Portaria.

Art. 23. A resposta conclusiva da denúncia conterá informação ao manifestante:

I - sobre o seu encaminhamento à unidade de apuração competente e sobre os procedimentos a serem adotados na CGU; ou

II - sobre a sua conclusão no âmbito da CGCid, na hipótese de a denúncia não ter sido habilitada.



Art. 24. As unidades de apuração deverão inserir no Módulo de Triagem e Tratamento da Plataforma Fala.BR informação sobre o arquivamento, encaminhamento para órgão ou entidade externa ou a conclusão de apuração da denúncia.

§ 1º Para os fins do registro de resolatividade de que tratam os parágrafos 4º e 5º do art. 8º, será considerada "resolvida", no âmbito da CGU, a denúncia tramitada que tenha sido arquivada, encaminhada para órgão ou entidade externa ou cuja apuração tenha sido concluída pela unidade competente no âmbito da CGU.

§ 2º A CGCid realizará a atualização quanto à resolatividade da demanda na Plataforma Fala.BR e avaliará, em conjunto com a área de apuração, a conveniência de prestar novas informações ao manifestante, nos termos do inciso VIII do art. 8º, observado o disposto na Lei nº 12.527, de 2011.

Art. 25. Ao relato de irregularidades de que trata o caput do art. 4º-A da Lei nº 13.608, de 2018, será dado o tratamento de denúncia, nos termos desta Portaria.

Subseção V

Solicitação de Simplificação

Art. 26. No tratamento das manifestações do tipo solicitação de simplificação - Simplifique!, será realizado o trâmite do seu conteúdo à unidade organizacional da CGU responsável pelo respectivo serviço, a qual se manifestará sobre a possibilidade de adoção das ações solicitadas.

§ 1º Quando acatada a solicitação de simplificação, a unidade organizacional deverá informar à CGCid:

I - a descrição da simplificação a ser implementada;

II - as fases e cronograma de implantação da simplificação; e

III - as formas de acompanhamento pelas quais o manifestante poderá monitorar a implementação da simplificação.

§ 2º O titular da unidade organizacional poderá submeter a solicitação de simplificação à análise de viabilidade e à aprovação do Comitê de Governança Interna - CGI da CGU, instituído pela Portaria CGU nº 162, de 17 de janeiro de 2020, caso em que:

I - a unidade organizacional responsável deverá promover o encaminhamento do respectivo processo à Secretaria-Executiva da CGU, contendo as informações previstas no § 1º, bem como outras que considere pertinentes; e

II - a Secretaria-Executiva da CGU providenciará a submissão do assunto ao CGI e o posterior envio da decisão à área responsável pelo serviço, para ciência e providências que se fizerem necessárias, bem como à CGCid, para resposta ao manifestante.

Seção II

Dos Prazos de Atendimento

Art. 27. Para fins de atendimento à Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, serão observados os seguintes prazos:

I - trinta dias, contados do registro da manifestação na Plataforma Fala.BR, para que seja registrada resposta conclusiva à manifestação;

II - vinte dias, contados da data do envio pela CGCid, para que as unidades organizacionais responsáveis da CGU acionadas nos termos do inciso VI do caput do art. 8º enviem informações ou propostas de resposta; e

III - cinco dias, contados da data do envio pela CGCid, para que as unidades organizacionais da CGU acionadas nos termos do inciso VI do caput do art. 8º complementem informações eventualmente consideradas incompletas ou insuficientes por parte da CGCid.

§ 1º Os prazos de que trata o caput podem ser prorrogados, de forma justificada, uma única vez, por igual período.

§ 2º Quando houver a necessidade de prorrogar o prazo previsto no inciso I do caput, a CGCid comunicará ao manifestante por meio da Plataforma Fala.BR.

§ 3º Excepcionalmente, a depender da criticidade, urgência ou oportunidade da situação apresentada na manifestação, a CGCid poderá indicar à área responsável a necessidade de apresentação de resposta em prazo inferior ao disposto nos incisos II e III do caput.

CAPÍTULO IV

DO ACOMPANHAMENTO DAS MANIFESTAÇÕES DE OUVIDORIA

Seção I

Do Acompanhamento Específico

Art. 28. A CGCid fará o acompanhamento das providências adotadas pelas áreas da CGU em decorrência das manifestações de ouvidoria, para os fins de cumprimento do disposto nos parágrafos 4º e 5º do art. 8º desta Portaria

Seção II

Do Acompanhamento Gerencial

Art. 29. A CGCid encaminhará ao Gabinete do Ministro e às Secretarias da CGU informações consolidadas relativas a manifestações afetas à ouvidoria interna, serviços, áreas e atividades da CGU, incluindo análises gerenciais acerca do tratamento de tais manifestações junto às respectivas áreas.

§ 1º As informações de que trata o caput serão igualmente direcionadas à Secretaria-Executiva e conterão, ainda, dados específicos acerca de denúncias, reclamações e comunicações de irregularidade contra:

I - agente público em exercício na CGU;

II - colaborador terceirizado da CGU;

III - servidor da CGU aposentado; e

IV - servidor da CGU em exercício fora do órgão.

§ 2º As informações a que se referem o caput serão enviadas às Secretarias e ao Gabinete do Ministro com frequência mínima quadrimestral, sem prejuízo da prestação, a qualquer momento, de informações gerenciais específicas.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. Os casos omissos serão resolvidos pelo Ouvidor-Geral da União.

Art. 31. Fica revogado o Memorando-Circular nº 44/2014/CGU-PR, de 12 de setembro de 2014.

Art. 32. Esta Portaria entra em vigor no dia 10 de maio de 2021.

JOSE MARCELO CASTRO DE CARVALHO

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA-GERAL

CONSELHO SUPERIOR

EXTRATO DA ATA 252ª SESSÃO ORDINÁRIA

REALIZADA EM 29 DE ABRIL DE 2021

Início: 10h20.

Sessão realizada por videoconferência.

Presidência: Alberto Bastos Balazeiro. Presentes as(os) Conselheiras(os): Maria Aparecida Gugel (Conselheira Secretária), Lucinea Alves Ocampos, Vera Regina Della Pozza Reis, Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro, Oksana Maria Dziura Boldo, Júnia Soares Nader, Alvacir Correa dos Santos, José de Lima Ramos Pereira (Vice-Presidente) e Pedro Luiz Gonçalves Serafim da Silva. Presentes o Corregedor-Geral do MPT André Luís Spies, a Ouvidora do MPT Heloísa Maria Moraes Rego Pires e o representante da ANPT, José Antonio Vieira de Freitas Filho.

Deliberações:

I - Aprovação da ata da 251ª Sessão Ordinária.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, à unanimidade, aprovou a ata da 251ª Sessão Ordinária. CSMPT, 252ª Sessão Ordinária, 29/04/2021.

II - Feitos deliberados.

01 - PGEA/Inquérito Administrativo Disciplinar nº 23.02.0004.0000405/2020-36. Interessada: Corregedoria do MPT.

Indiciado: Membro do MPT.

Advogado(a)s: Estevam Brandão Viegas de Freitas, OAB/MS 21.628; Marco Antônio Ribas Pissurno, OAB/MS 7.619 e Marcela Nabih Vital Rasslan OAB/MS 21.122.

Relatora: Conselheira Júnia Soares Nader.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, à unanimidade, rejeitou as preliminares de nulidade e de prescrição e, no mérito, à unanimidade, decidiu: a) acolher a súmula de acusação; b) instaurar processo administrativo disciplinar, com base no art. 251, §2º, III, da LC nº 75/1993 e, c) manter o afastamento cautelar do membro indiciado deferido no julgamento do PGEA nº 20.02.0309.0000019/2021-14, até o limite de 120 dias, nos termos do voto da

Conselheira Relatora. Criada Comissão de Processo Administrativo com o Procurador Regional Trabalho André Lacerda (PRT 9ª Região), na condição de membro presidente; Procuradora Regional do Trabalho Silvana Ribeiro Martins (PRT 4ª Região) e Procuradora do Trabalho Vera Lucia Carlos (PRT 2ª Região), como membras titulares, e o Procurador do Trabalho Ramon Bezerra dos Santos (PRT 13ª Região) como membro suplente, vencida parcialmente, neste particular, a Conselheira Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro que indicava um Subprocurador-Geral do Trabalho para integrar a comissão. Os advogados do indiciado não requereram a sustentação oral. CSMPT, 252ª Sessão Ordinária, 29/04/2021.

02 - PGEA nº 20.02.0004.00000045/2018-16 (Anexados: PGEA

20.02.0004.000365/2018-09, 20.02.0001.0009070/2019-47 e 20.02.0001.0008474/2020-34).

Interessados: Corregedoria do MPT e Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho.

Assunto: Proposta de resolução que dispõe sobre promoção por antiguidade e os critérios de aferição do merecimento nas promoções dos membros e das membras do Ministério Público do Trabalho.

Relator: Conselheiro Eneas Bazzo Torres.

Decisão anterior: Após votar o Conselheiro Relator pelo acolhimento da proposição, nos termos apresentados em seu voto, pediram vistas regimentais sucessivas os(as) Conselheiros(as) Vera Regina Della Pozza Reis, Alberto Bastos Balazeiro, Oksana Maria Dziura Boldo, Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro e José de Lima Ramos Pereira. CSMPT, 245ª Sessão Ordinária, 28/08/2020.

Decisão anterior: Renovaram pedido de vistas simultâneas os(as) Conselheiros(as) Vera Regina Della Pozza Reis, Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro e José de Lima Ramos Pereira. CSMPT, 246ª Sessão Ordinária, 24/09/2020.

Decisão anterior: Prosseguindo o julgamento, o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho aferindo questão de ordem suscitada pelo Presidente, decidiu, à unanimidade, incluir no presente feito a matéria tratada no PGEA nº 20.02.0001.0008474/2020-34, que versa sobre solicitação de manifestação acerca da Proposição CNMP nº 1.00744/2020-6 e visa estabelecer prioridade da análise da candidatura de membros remanescentes de listas tríplices anteriores nos processos de promoção por merecimento no âmbito do Ministério Público brasileiro, para acrescentar os §§ 2º e 3º no art. 2º da Resolução CNMP nº 2, de 21 de novembro de 2005. Na sequência, renovaram pedidos de vistas regimentais simultâneas o Conselheiro José de Lima Ramos Pereira e as Conselheiras Oksana Maria Dziura Boldo, Vera Regina Della Pozza Reis e Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro. CSMPT, 247ª Sessão Ordinária, 29/10/2020.

Decisão anterior: Renovaram pedidos de vistas regimentais simultâneas o Conselheiro José de Lima Ramos Pereira e as Conselheiras Vera Regina Della Pozza Reis e Oksana Maria Dziura Boldo. CSMPT, 248ª Sessão Ordinária, 26/11/2020.

Decisão anterior: Após os votos vistas das Conselheiras Oksana Maria Dziura Boldo e Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro, renovaram pedidos de vistas regimentais simultâneas o Conselheiro José de Lima Ramos Pereira e a Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis. CSMPT, 249ª Sessão Ordinária, 18/12/2020.

Decisão anterior: Prosseguindo o julgamento, após o voto vista do Conselheiro José de Lima Ramos Pereira, renovaram pedidos de vistas regimentais simultâneas as Conselheiras Vera Regina Della Pozza Reis e Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro. Concedeu-se vista regimental simultânea à Conselheira Maria Aparecida Gugel. CSMPT, 250ª Sessão Ordinária, 25/02/2021.

Decisão anterior: Apresentado o voto de vista pela Conselheira Maria Aparecida Gugel, renovaram pedidos de vistas regimentais simultâneas as Conselheiras Vera Regina Della Pozza Reis e Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro. CSMPT, 251ª Sessão Ordinária, 25/03/2021.

Decisão: Prosseguindo o julgamento, pediu vista regimental o Presidente Alberto Bastos Balazeiro. CSMPT, 252ª Sessão Ordinária, 29/04/2021.

03 - Processo: PGEA 20.02.1700.0000335/2021-08.

Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região.

Assunto: Vaga de Desembargador(a) no TRT 17ª Região - Indicação de Comissão Eleitoral e Apuradora destinada à formação de lista sêxtupla.

Processo sem relator(a).

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, indicar Comissão Eleitoral e Apuradora para eleição e formação de lista sêxtupla para preenchimento de vaga de Desembargador no TRT da 17ª Região destinada ao quinto constitucional do Ministério Público do Trabalho, assim constituída: O Subprocurador-Geral do Trabalho Fábio Leal Cardoso (Presidente), o Procurador Regional do Trabalho Adélio Justino Lucas (Membro) e as Procuradoras Regionais do Trabalho Adriana Silveira Machado (Membra) e Soraya Tabet Souto Maior (Suplente). Decidiu-se, por unanimidade, o Conselho Superior ter um rol de voluntários(as) para participarem das comissões eleitorais e apuradoras, cabendo ao Presidente do Conselho expedir edital para acolher membros e membras interessadas em compor futuras comissões eleitorais. CSMPT, 252ª Sessão Ordinária, 29/04/2021.

04 - PGEA nº 20.02.1400.0000983/2019-16.

Interessada: Dalliana Vilar Lopes - Procuradora do Trabalho.

Assunto: Acompanhamento - Afastamento por dois meses, no período de 16/08/2021 a 16/10/2021, para elaboração da dissertação de conclusão do curso de mestrado "Master en Derecho Constitucional" da Universidade de Sevilha - Espanha.

Relator: Conselheiro Alvacir Correa dos Santos.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, manifestar-se pela autorização do afastamento da Procuradora do Trabalho Dalliana Vilar Lopes, pelo período de 2 (dois) meses, contados de 16/08/2021 a 16/10/2021, a fim de elaborar a dissertação de conclusão do Curso de Mestrado em Direito, junto à Universidade de Sevilha, na Espanha, cabendo à Requerente observar, a seu tempo, modo e forma, as exigências estabelecidas no art. 23 da Resolução CSMPT nº 165/2019, nos termos do voto do Conselheiro Relator. CSMPT, 252ª Sessão Ordinária, 29/04/2021.

05 - PGEA nº 20.02.0002.0000009/2021-39.

Requerente: Câmara de Coordenação e Revisão - CCR

Assunto: Solicita adoção de providências para indicar dois Membros(as) suplentes para comporem à CCR da 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão do MPT, para complementação de mandato até 02 de setembro de 2021.

Processo sem Relator(a).

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, a partir da relação de inscritos que atenderam ao Edital nº 52/2021 publicado pelo Procurador Geral do Trabalho, indicar, à unanimidade, os Procuradores do Trabalho Augusto Grieco Santana Meirinho como membro 1º Suplente, e Afonso de Paula Pinheiro Rocha como membro 2º Suplente para comporem a 3ª Subcâmara de Coordenação e Revisão, vinculada à Câmara de Coordenação e Revisão do MPT, em complementação de mandato até 02/09/2021, substituindo a Procuradora do Trabalho Janine Milbratz Fiorot e Procuradora Regional do Trabalho Célia Regina Camachi Stander. CSMPT, 252ª Sessão Ordinária, 29/04/2021.

06 - PGEA nº 20.02.0004.0000045/2021-07

Requerentes: Corregedoria do MPT e Procurador-Geral do Trabalho.

Assunto: Ofício CMPT nº 42.2021 - Solicitação de ações para alteração tópica do Regimento Interno do CSMPT, na forma do art. 44 da Resolução CSMPT n. 121/2015, da Lei de Acesso à Informação, e da Resolução CNMP 89/2012.

Relator: Conselheiro Alvacir Correa dos Santos.

Decisão anterior: Após o voto do Conselheiro relator no sentido de submeter o pleito ao Colegiado a fim de que se delibere na forma do artigo 44, da Resolução 121/2015, visando que a proposta seja subscrita por pelos menos três Conselheiros, conforme o disposto no art. 28 da mesma Resolução nº 121/2015 que prevê a obrigatoriedade de a proposição conter a devida exposição de motivos e a minuta do ato, sob pena de indeferimento liminar, pediu vista regimental o Conselheiro José de Lima Ramos Pereira. CSMPT, 250ª Sessão Ordinária, 25/02/2021.

Decisão anterior: Prosseguindo o julgamento, o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, após a análise da matéria, decidiu, à unanimidade, suprir a ausência de assinaturas de três Conselheiros(as), voluntariando-se para assinar a proposta de alteração do Regimento Interno deste Conselho Superior os Conselheiros José de Lima Ramos Pereira, Pedro Luiz Gonçalves Serafim da Silva e a Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis, que encaminharão a minuta da proposta de resolução e a exposição dos motivos ao Conselheiro Relator para prosseguimento. CSMPT, 251ª Sessão Ordinária, 25/03/2021.



Decisão: Prosseguindo o julgamento, o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, acolher a proposição, aprovar e editar a Resolução CSMPT nº 183, de 29 de abril de 2021, que insere os §§ 1º e 2º ao artigo 27 de Resolução CSMPT nº 121/2015 que dispõe sobre o Regimento Interno do CSMPT, nos termos do voto do Conselheiro Relator. CSMPT, 252ª Sessão Ordinária, 29/04/2021.

07 - PGEA nº 20.02.0003.0000031/2021-12.

Assunto: Constituição de Comissão Eleitoral e Apuradora destinada à eleição para elaboração de lista tríplice para escolha do Procurador-Geral do Trabalho.

Processo sem relator(a).

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, referendar, com acréscimo, o ato do Procurador-Geral do Trabalho, proferido nos autos do PGEA nº 20.02.0003327/2021-96, que designou por meio do edital nº 67/2021 a Comissão Eleitoral e Apuradora destinada a dirigir a eleição para elaboração de lista tríplice para escolha do Procurador-Geral do Trabalho, que ficou assim constituída: o Subprocurador-Geral do Trabalho Alvacir Correa dos Santos, Presidente; Subprocuradora-Geral do Trabalho Lucinea Alves Ocampos, Membro; Subprocurador-Geral do Trabalho Pedro Luiz Gonçalves Serafim da Silva, Membro; Subprocuradora-Geral do Trabalho Oksana Maria Dziura Boldo, Membro Suplente e a Subprocuradora-Geral do Trabalho Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, Membro Suplente. Declarou-se suspeito o Conselheiro José de Lima Ramos Pereira. CSMPT, 252ª Sessão Ordinária, 29/04/2021.

08 - PGEA nº 20.02.0003.0000032/2021-82.

Assunto: Constituição de Comissão Eleitoral e Apuradora destinada a dirigir a eleição de 4 (quatro) Conselheiros, para a renovação parcial do Conselho Superior do MPT - Biênio 2021/2023.

Processo sem relator(a).

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, indicar para compor a Comissão Eleitoral e Apuradora destinada a dirigir a eleição para a renovação parcial da composição do CSMPT, relativo ao biênio 2021/2023, assim constituída: As Subprocuradoras-Gerais do Trabalho Vera Regina Della Pozza Reis (Presidente), Evany de Oliveira Selva (Membra), os Procuradores Regionais do Trabalho Gláucio Araújo de Oliveira (Membro) e Adélio Justino Lucas (Suplente). CSMPT, 252ª Sessão Ordinária, 29/04/2021.

09 - PGEA nº 20.02.0203.0000169/2018-85.

Interessada: Procuradoria do Trabalho no Município de Santos/SP.

Assunto: Pedido de encerramento da especialização e da distribuição temática com o regresso dos Ofícios da PTM de Santos à classificação como Ofícios Gerais.

Relator: Conselheiro Pedro Luiz Gonçalves Serafim da Silva.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, indeferir o pedido de encerramento da especialização e distribuição temática, com o regresso dos ofícios da PTM de Santos à classificação de Ofícios Gerais, nos termos do voto do Conselheiro Relator. CSMPT, 252ª Sessão Ordinária, 29/04/2021.

10 - PGEA nº 20.02.0001.0002040/2021-22.

Requerente(s): Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT

Assunto: Deferimento, como medida cautelar e ad referendum do Eg. Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, a suspensão liminar da aplicação do limite temporal previsto no § 3º do art. 7º da Resolução CSMPT nº 167/2019 enquanto perdurar, em território nacional, vedações ou restrições a deslocamentos e aglomerações de pessoas decorrentes de medidas para se conter a pandemia de Covid-19.

Relatora: Conselheira Lucinea Alves Ocampos.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, por maioria, decidiu: a) referendar a decisão do Procurador Geral do Trabalho, que suspendeu a aplicação do limite temporal previsto no § 3º do art. 7º da Resolução CSMPT nº 167/2019, enquanto perdurar, em território nacional, vedações ou restrições a deslocamentos e aglomerações de pessoas decorrentes de medidas para se conter a pandemia de Covid-19; b) suspender o prazo previsto no § 3º, art. 7º da Resolução CSMPT nº 167/2019 no período compreendido entre 14/04/2020, data da publicação da Resolução CNMP nº 210/2020, e 29/10/2020, quando este Conselho Superior ratificou a existência, também durante a pandemia, do direito às folgas compensatórias e à possível conversão em pecúnia, objeto da Resolução CSMPT nº 167/2019; e, c) julgar prejudicada a análise do pleito da ANPT, no que se refere à suspensão do prazo para conversão em pecúnia enquanto não houver dotação orçamentária que garanta a quitação ante o deferimento dos itens anteriores, nos termos do voto da Conselheira Relatora, vencidas parcialmente as Conselheiras as Vera a Regina Della Pozza Reis, Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro e Oksana Maria Dziura Boldo quanto a conclusão da prejudicialidade do item c. CSMPT, 252ª Sessão Ordinária, 29/04/2021.

11 - Extrapauta - PGEA nº 20.02.0001.0003325/2021-53.

Interessado: Tribunal Superior do Trabalho - TST.

Assunto: Vaga de Ministro no Tribunal Superior do Trabalho - Indicação de Comissão Eleitoral e Apuradora destinada à formação de lista sêxtupla.

Processo sem Relator.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, referendar o ato da Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, no exercício da Presidência do Colégio de Procuradores e Procuradoras do Trabalho, que designou, por meio do edital nº 66/2021, a Comissão Eleitoral e Apuradora destinada à eleição para formação de lista sêxtupla para preenchimento de vaga de Ministro no Tribunal Superior do Trabalho destinada ao quinto constitucional do Ministério Público do Trabalho, que ficou assim constituída: Subprocurador-Geral do Trabalho Fábio Leal Cardoso, Presidente; Procuradoras Regionais do Trabalho Adriana Silveira Machado, Membro Titular; Daniela de Moraes do Monte Varandas, Membro Titular; e, Soraya Tabet Souto Maior, Membro Suplente. Declarou-se impedido o Presidente Alberto Bastos Balazeiro. CSMPT, 252ª Sessão Ordinária, 29/04/2021.

12 - Extrapauta - PGEA nº 20.02.0001.0011358/2020-57.

Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público.

Assunto: Solicitação de manifestação sobre a Proposição CNMP nº 1.01034/2020-90, que dispõe sobre a necessidade de reconhecimento, por Instituição de Ensino Superior brasileira, de diplomas de mestrado e doutorado expedidos por instituições estrangeiras, para fins de registro, averbação ou anotação dos respectivos títulos nos assentamentos ou prontuários funcionais de membros e servidores do Ministério Público, bem como para fins de utilização em provas de títulos em concursos públicos no âmbito do Ministério Público brasileiro.

Relatora: Conselheira Vera Regina Della Pozza Reis.

Decisão: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por maioria, pela ausência de competência deste Conselho Superior para responder sobre a matéria, nos termos do voto divergente da Conselheira Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro, vencida(o)s a Relatora, a Conselheira Oksana Maria Dziura Boldo, o Conselheiro José de Lima Ramos Pereira e o Presidente Alberto Bastos Balazeiro. CSMPT, 252ª Sessão Ordinária, 29/04/2021.

Término: 14h04.

ALBERTO BASTOS BALAZEIRO
Presidente do CSMPT

MARIA APARECIDA GUGEL
Conselheira Secretária do CSMPT

Diário Oficial da União

A informação oficial ao alcance de todos



Baixe o app do DOU

Nas lojas



Tribunal de Contas da União

1ª CÂMARA

ATA Nº 13, DE 27 DE ABRIL DE 2021
(Sessão Telepresencial)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
Subsecretária da Primeira Câmara: AUFC Aline Guimarães Diógenes

Às 15 horas, o Presidente declarou aberta a sessão telepresencial da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira; do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

Ausente o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, por motivo de férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 12, referente à sessão telepresencial realizada em 20 de abril de 2021.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-027.939/2010-3 e TC-039.098/2018-4, cujo Relator é o Ministro Vital do Rêgo;

e TC-027.525/2018-0 e TC-028.704/2017-7, cujo Relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 7308 a 7569.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 7248 a 7307, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo TC-027.662/2017-9, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, o Dr. Antonio Braga não compareceu para produzir sustentação oral que havia requerido em nome de Francisco Antonio de Oliveira.

Na apreciação do processo TC-012.703/2018-4, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira, o Dr. Vitor Tabatinga Lopes produziu sustentação oral em nome de Eneas Maia dos Santos.

Na apreciação do processo TC-036.791/2018-0, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, a Dra. Livian Lorenz produziu sustentação oral em nome de Francineti Maria Rodrigues.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo TC-039.777/2020-0 (Ata nº 9/2021) e o Tribunal aprovou o Acórdão nº 7250/2021 - 1C, sendo vencedora a proposta apresentada pelo Relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 7248/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.703/2018-4
1.1. Apenso: TC 033.300/2020-8; TC 033.301/2020-4; TC 033.298/2020-3 e TC 033.297/2020-7
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Enéas Maia dos Santos (887.877.293-34), ex-secretário municipal de saúde
4. Unidade: Município de Vera Mendes/PI
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur) e Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)
8. Representação legal: Vitor Tabatinga do Rego Lopes (6989/OAB-PI), Herval Ribeiro (4.213/OAB-PI) e outros

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que se aprecia, nesta fase processual, expediente recursal encaminhado por Enéas Maia dos Santos (887.877.293-34), ex-secretário municipal de saúde de Vera Mendes/PI, contra o Acórdão 3.759/2020 - 1ª Câmara, que julgou suas contas irregulares, aplicando-lhe multa de R\$ 8.000,00, em decorrência da manutenção, no CNES, de médico que não prestava mais serviços ao município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. aplicar o princípio da fungibilidade para receber o expediente encaminhado por Enéas Maia dos Santos como recurso de reconsideração;
9.2. não conhecer do recurso por não ter sido apresentado fato novo, capaz de suplantar sua intempestividade;
9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos demais interessados no processo, com a informação de que a íntegra do relatório e do voto que o fundamentaram podem ser consultados no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 13/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7248-13/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7249/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 036.791/2018-0.
2. Grupo: II - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Francineti Maria Rodrigues Carvalho (CPF: 318.852.252-53).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Abaetetuba - PA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representantes legais: Luiz Sérgio Pinheiro Filho (OAB/PA 12.948), e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor da Sra. Francineti Maria Rodrigues Carvalho, ex-Prefeita Municipal de Abaetetuba/PA (gestões 2009-2012 e 2013-2016), em face da omissão na prestação de contas quanto aos recursos repassados ao Município, em 04/01/2012, por força do Programa Brasil Alfabetizado (BRALF/2011), no montante de R\$ 136.185,00, cujo prazo final para a apresentação da prestação de contas expirou em 26/05/2017,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão dessa Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar regulares, com ressalva, as contas de Francineti Maria Rodrigues Carvalho (CPF 318.852.252-53), ex-Prefeita Municipal de Abaetetuba/PA (gestões 2009/2012 e 2013/2016), em face dos recursos repassados ao referido Município ao abrigo do Programa Brasil Alfabetizado, exercício de 2011 (BRALF/2011), dando-lhe quitação; e
9.2. enviar cópia deste Acórdão à responsável e ao FNDE, para ciência.

10. Ata nº 13/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7249-13/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7250/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.777/2020-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto V: Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Djalma Salviano da Silva (042.714.831-68).
4. Órgão: Senado Federal.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de concessão inicial de aposentadoria de Djalma Salviano da Silva, emitido pelo Senado Federal;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:
9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de aposentadoria;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão de origem que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:
9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado no prazo de quinze dias e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação nos quinze dias subsequentes;
9.3.2. suspenda os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado;
9.3.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de trinta dias, após corrigidas as falhas que ensejaram a ilegalidade do ato.

10. Ata nº 13/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7250-13/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7251/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.653/2015-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego (extinto)
3.2. Responsáveis: Arnaud Guedes de Paiva Junior (035.559.333-53); Diomar da Silva Leite (064.264.093-91); Edimar Costa Ferreira (079.540.693-20); Hilton Soares Cordeiro (289.105.753-87); Jorge Paulo de Oliveira Silva (367.213.795-20); Jucelino Pereira da Silva (215.863.813-34); Julio Gonçalves Simões dos Reis (986.054.023-34); Lucia Regina de Azevedo Pacheco (254.231.693-72); Lucio Antonio Rabelo Balata (075.574.343-15); Marcelino Santos de Amorim (198.370.463-68); Terezinha das Neves Pereira Fernandes (103.442.093-34)
3.3. Recorrentes: Terezinha das Neves Pereira Fernandes (103.442.093-34); Lucia Regina de Azevedo Pacheco (254.231.693-72).
4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Maranhão.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
8.1. José Antonio Figueiredo de Almeida Silva (19.255/OAB-DF) e outros, representando Terezinha das Neves Pereira Fernandes e Lucia Regina de Azevedo Pacheco.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração opostos pelas Sras. Lucia Regina de Azevedo Pacheco e Terezinha das Neves Pereira Fernandes contra o Acórdão 8.554/2020-1ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los; e
9.2. dar ciência desta deliberação às embargantes.



10. Ata nº 13/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7251-13/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7252/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.763/2020-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão civil
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Francisca Lucimar de Aragão Rodrigues (424.938.463-20).
4. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (extinto).
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil instituída por ex-servidor do Ministério das Comunicações (extinto),
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III, e não Lei 8.443/1992, arts. 1, V, e 39, II em:
9.1. considerar legal a pensão instituída pelo ex-servidor José Olavo Rodrigues em favor da sra. Francisca Lucimar de Aragão Rodrigues e determinar seu registro;
9.2. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 13/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7252-13/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7253/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.344/2019-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Associação Memorial de Assistência Social - Amas (23.845.852/0001-85); Claudio Flaviano Rodrigues Camargos (864.671.236-20); Eliane Fernandes Braga Carlos (379.100.356-91).
4. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
8.1. Alessandro Ricardo Trombin (81.056/OAB-MG) e outros, representando Claudio Flaviano Rodrigues Camargos e Eliane Fernandes Braga Carlos.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 420/2006, firmado entre o Ministério do Turismo e a Associação Memorial de Assistência Social - Amas, o qual tinha por objeto o instrumento descrito como "VII Congresso da Visa Celular",
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas da Associação Memorial de Assistência Social - Amas (CNPJ: 23.845.852/0001-85), da Sra. Eliane Fernandes Braga Carlos (CPF: 379.100.356-91) e do Sr. Claudio Flaviano Rodrigues Camargos (CPF: 864.671.236-20), condenando-os solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:
Débito relacionado ao responsável Associação Memorial de Assistência Social - Amas, em solidariedade com o Sr. Claudio Flaviano Rodrigues Camargos e a Sra. Eliane Fernandes Braga Carlos:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
9/10/2006	101.785,00

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
9.3. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443 de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas mensais, incidindo, sobre cada parcela corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e
9.4. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, ao Ministério do Turismo e à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 13/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7253-13/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7254/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.686/2018-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)
3.2. Responsável: Luis Gonzaga Barros (557.250.153-00)
3.3. Recorrente: Luis Gonzaga Barros (557.250.153-00).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Bento - MA.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
8.1. Sebastião Moreira Maranhão Neto (6297/OAB-MA) e outros, representando Luis Gonzaga Barros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Luis Gonzaga Barros contra o Acórdão 14.123/2019-1ª Câmara, que julgou irregulares as suas contas, condenou-o em débito e aplicou-lhe multa com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar, exercício de 2008,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, negar a ele provimento, mantendo inalterado o Acórdão 14.123/2019-1ª Câmara; e
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao interessado.

10. Ata nº 13/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7254-13/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7255/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.603/2020-2
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)
3.2. Responsável: Nadir Fernandes de Farias (789.794.984-20)
4. Órgão: Prefeitura Municipal de Curral de Cima/PB
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
Vistos, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do RITCU, julgar irregulares as contas do sr. Nadir Fernandes de Farias (789.794.984-20), condenando-o ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada, até a do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/7/2014	12.776,00
3/10/2014	17.516,00
4/4/2014	8.036,00
6/8/2014	8.036,00
11/8/2014	4.740,00
18/3/2014	8.036,00
25/6/2014	18.960,00
2/9/2014	8.036,00
5/5/2014	8.036,00
3/6/2014	8.036,00

9.2. aplicar ao sr. Nadir Fernandes de Farias (789.794.984-20) multa no valor de R\$ 73.000,00 (setenta e três mil reais), nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c art. 267 do RITCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.3. autorizar, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não seja atendida a notificação;
9.4. autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RITCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovação perante o Tribunal do recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovação do recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;
9.5. alertar o responsável de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor;
9.6. esclarecer ao responsável que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;
9.7. dar ciência da presente deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RITCU; e
9.8. dar ciência do presente acórdão ao responsável, ao FNDE e à Prefeitura Municipal de Curral de Cima/PB.

10. Ata nº 13/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7255-13/21-1.
13. Especificação do quórum:



13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7256/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.796/2019-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados: Jorim Pereira Gloria (347.169.717-91); José Maria Cardoso de Sena (222.162.861-68); Marcio Justiniano Ribeiro (028.858.161-04); Maria Neide Ferreira da Silva (043.284.773-15); Paula Marcia Sampaio de Paola (287.346.021-00).
4. Órgão: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinto).
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias concedidas pelo antigo Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. considerar legal o ato de aposentadoria de interesse da sra. Maria Neide Ferreira da Silva, ordenando seu registro;
- 9.2. considerar ilegais os atos de aposentadoria de interesse dos srs. Jorim Pereira Gloria, José Maria Cardoso de Sena, Marcio Justiniano Ribeiro e Paula Marcia Sampaio de Paola, recusando seu registro;
- 9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelos interessados, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
- 9.4. determinar ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas do Ministério da Economia que:
 - 9.4.1. instaure e conclua, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, processos administrativos para a regularização dos vínculos dos srs. Jorim Pereira Glória, José Maria Cardoso de Sena, Marcio Justiniano Ribeiro e Paula Marcia Sampaio de Paola, ex-empregados da extinta Portobrás, irregularmente reintegrados por força da Lei 8.878/1994 como servidores estatutários, seguindo o procedimento instituído pela Portaria Normativa 5/2016, expedida pela Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público do então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
 - 9.4.2. faça cessar, na sequência, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
 - 9.4.3. informe a esta Corte, findo o prazo estabelecido no item 9.4.1, as providências adotadas;
 - 9.4.4. dê ciência desta deliberação aos srs. Jorim Pereira Gloria, José Maria Cardoso de Sena, Marcio Justiniano Ribeiro e Paula Marcia Sampaio de Paola, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
 - 9.4.5. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que os interessados tiveram ciência desta deliberação.

10. Ata nº 13/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7256-13/21-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7257/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.641/2006-7.
 - 1.1. Apensos: 042.034/2012-4; 042.020/2012-3; 042.007/2012-7; 008.157/2012-0; 042.135/2012-5; 042.018/2012-9; 042.038/2012-0; 042.005/2012-4; 042.137/2012-8
2. Grupo I - Classe de Assunto II - Prestação de Contas
3. Responsáveis: Ademir Galvão Andrade (049.051.805-20); Aldenor Monteiro de Araújo Junior (174.928.902-49); Alexandre Ribeiro Motta (007.643.197-52); Ana Maria Almeida Brito (112.405.551-72); Antonina Cândida Costa de Moraes (116.122.072-00); Castruz Catramby Coutinho (004.651.957-25); Clodoaldo Pinto Filho (009.267.607-34); Cristovam Silva da Cruz (030.239.822-87); Elias Salame da Silva (000.462.132-87); Estevam Pedrosa (137.909.782-72); Evandro Luiz de Souza (408.082.207-30); Marcia Henriques Ribeiro de Oliveira (645.505.751-15); Marcos José Pereira Damasceno (300.747.032-34); Maria Auxiliadora Dias Carvalho (265.599.862-68); Nelson Pontes Simas (055.383.432-00); Rafael Magalhães Furtado (615.420.593-72); Sara Ribeiro Braga Ferreira (982.209.006-44); Paulo Geraldo Ramos Damasceno (082.134.702-06); Selma Leni Brito Rodrigues (150.066.972-53) e Josenir Gonçalves Nascimento (282.130.502-82).
4. Entidade: Companhia Docas do Pará.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPor).
8. Representação legal: Antônio Duarte Brandão Neto (12101/OAB-PA) e outros, representando Ademir Galvão Andrade.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas anuais da Companhia Docas do Pará (CDP), relativas ao exercício de 2005,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. levantar o sobrestamento do julgamento destas contas;
- 9.2. acatar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Josenir Gonçalves Nascimento, Aldenor Monteiro de Araújo Júnior, Selma Leni Brito Rodrigues e Paulo Geraldo Ramos Damasceno;
- 9.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos seguintes responsáveis:
 - 9.3.1. Sr. Ademir Galvão Andrade, em face das ocorrências indicadas nos subitens 8.1.2 a 8.1.6 da instrução preliminar da unidade técnica;
 - 9.3.2. Sr. Nelson Pontes Simas, com relação às irregularidades aludidas nos subitens 8.1.2 e 8.1.4 da mencionada instrução;
 - 9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "b", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas dos Srs. Ademir Galvão Andrade e Nelson Pontes Simas em razão das ocorrências designadas no subitem anterior e, no caso do primeiro responsável, das irregularidades listadas adiante, apuradas em processos conexos:
 - 9.4.1. "realização de pagamentos à empresa Amazon Construções e Serviços Ltda. sem o devido respaldo contratual, no valor total de R\$ 16.231,90, de 21/2/2005 até 17/8/2005 (TC 042.018/2012-9, julgado mediante o Acórdão 2.308/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, mantido pelo Acórdão 3050/2016-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Augusto Nardes)";

9.4.2. "celebração do sétimo termo aditivo ao Contrato 4/2003, em 20/4/2005, sem que fosse observado o interstício mínimo de um ano, em infringência à cláusula nona do Contrato 4/2003 e aos princípios da economicidade e (art. 70, caput, da Constituição Federal) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999) (TC 042.020/2012-3, julgado pelo Acórdão 2.427/2015-TCU-Plenário - Ministro Benjamin Zymler, mantido pelo Acórdão 2.687/2016-TCU-Plenário - Ministro Relator Bruno Dantas)";

9.5. deixar de aplicar multa aos Srs. Ademir Galvão Andrade e Nelson Pontes Simas, devido à prescrição da pretensão punitiva do Tribunal quanto aos fatos designados no subitem 9.3 e à apenação do primeiro responsável com relação às irregularidades suscitadas nos subitens 9.4.1 e 9.4.2;

9.6. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Aldenor Monteiro de Araújo Júnior, dando-lhe quitação;

9.7. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, julgar regulares as contas dos Srs. Josenir Gonçalves Nascimento, Selma Leni Brito Rodrigues, Paulo Geraldo Ramos Damasceno, Marcos José Pereira Damasceno; Antonina Cândida Costa de Moraes, Clodoaldo Pinto Filho (falecido), Alexandre Ribeiro Motta, Estevam Pedrosa, Elias Salame da Silva (falecido), Cristóvam Silva da Cruz, Evandro Luiz de Souza, Ana Maria Almeida Brito, Maria Auxiliadora Dias Carvalho, Rafael Magalhães Furtado, Márcia Henriques Ribeiro de Oliveira, Sara Ribeiro Braga Ferreira e Castruz Catramby Coutinho, dando-lhes quitação plena;

9.8. dar ciência desta deliberação à Companhia Docas do Pará, aos responsáveis e ao espólio ou aos herdeiros dos Senhores Clodoaldo Pinto Filho e Elias Salame da Silva;

9.9. arquivar os autos.

10. Ata nº 13/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7257-13/21-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7258/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.614/2020-3
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: João Luís de Oliveira Gomes (250.725.360-68)
4. Órgão: Secretaria Especial de Cultura
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
Vistos, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial da Cultura devido à omissão no dever de prestar contas de recursos captados nos termos da Lei 8.313/1991, conhecida como Lei de Incentivo à Cultura ("Lei Rouanet"),
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "a" e "c" e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do RITCU, julgar irregulares as contas do sr. João Luís de Oliveira Gomes (250.725.360-68), condenando-o ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional da Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
26/12/2008	56.000,00
28/4/2009	75.000,00
25/6/2009	75.000,00
14/12/2010	73.607,62

9.2. aplicar ao sr. João Luís de Oliveira Gomes (250.725.360-68) multa no valor de R\$ 265.000,00 (duzentos e sessenta e cinco mil reais), nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c art. 267 do RITCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as notificações;

9.4. autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RITCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. informar ao responsável que, em caso de demonstração, em sede de recurso, da boa e regular aplicação dos valores impugnados, elidindo o débito total e, consequentemente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, poderá este Tribunal reaplicar a multa prevista no art. 58, inciso II, do mesmo diploma legal, antes absorvida pela primeira;

9.7. dar ciência da presente deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RITCU; e

9.8. dar ciência do presente acórdão ao responsável e à Secretaria Especial da Cultura.

10. Ata nº 13/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7258-13/21-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7259/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.741/2016-4
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)



3. Recorrente: Ademar Pinto Rosa (066.343.625-72)
4. Órgão: Prefeitura Municipal de Guaratinga/BA
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade técnica: Secretaria de Recursos (Serur)
8. Representação legal: Mirian Tomie Inoue Rosa (OAB/BA 30.345)

9. Acórdão:
Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo sr. Ademar Pinto Rosa contra o Acórdão 6.330/2020-1ª Câmara, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do presente recurso de reconsideração;
9.2. quanto ao mérito, dar-lhe provimento parcial para:
9.2.1. reduzir o débito imputado ao sr. Ademar Pinto Rosa (066.343.625-72) por meio do subitem 9.1 do Acórdão 6.330/2020-1ª Câmara, fixando-o em R\$ 37.829,97 (data-base: 5/12/2012);
9.2.2. reduzir a multa aplicada ao sr. Ademar Pinto Rosa (066.343.625-72) por meio do subitem 9.2 do Acórdão 6.330/2020-1ª Câmara, fixando-a em R\$ 6.000,00;
9.3. manter inalterados os demais termos do acórdão recorrido; e
9.4. dar ciência deste acórdão ao recorrente, à Funasa e à Prefeitura Municipal de Guaratinga/BA.

10. Ata nº 13/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7259-13/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7260/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 034.946/2018-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em processo de Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Alberto José da Silva Rodrigues (310.980.103-53); Alexandra Márcia Arraes Gondim (241.737.113-87); Almira Maria dos Santos Mota (056.249.242-91); Angela Maria Faria Rocha (261.247.423-49); Aurilena Pereira Norberto (266.313.773-15)
3.2. Recorrente: Angela Maria Faria Rocha (261.247.423-49).
4. Entidade: Universidade Federal do Ceará.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: Rodrigo Antonio Maia Barreto (12.176/OAB-CE), representando Angela Maria Faria Rocha.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 1.891/2019-1ª Câmara, por meio do qual foi negado registro à aposentadoria da sra. Angela Maria Faria Rocha, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela sra. Angela Maria Faria Rocha para, no mérito, negar a ele provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente, à Procuradoria Regional Federal da 5ª Região e à entidade de origem.

10. Ata nº 13/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7260-13/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7261/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.683/2019-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame em aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Maria Isabel Nunes da Silva Félix (308.373.911-72)
3.2. Recorrente: Ministério Público Federal (03.636.198/0001-92).
4. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 9.399/2020-1ª Câmara, por meio do qual foi negado registro à aposentadoria da sra. Maria Isabel Nunes da Silva Félix, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar a ele provimento;
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 13/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7261-13/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7262/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 002.879/2020-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Amarildo Pinheiro Costa (406.883.303-63).
4. Órgão: Prefeitura Municipal de São João Batista/MA.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex/TCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial referente à não aprovação das contas do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja) do exercício de 2013; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. julgar irregulares as contas do responsável Amarildo Pinheiro Costa (406.883.303-63), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c com os arts. 1º, inciso I, e 209, incisos II e III, do RI/TCU;
9.2. condenar o responsável identificado no subitem anterior, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do RI/TCU, a pagar os valores relacionados a seguir, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até o dia do efetivo pagamento, e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, para que comprove perante este Tribunal o recolhimento do montante aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE):

Valores originais (R\$)	Datas das ocorrências
1.851,60	26/12/2013
90.728,40	26/12/2013
12.489,08	27/12/2013

9.3. aplicar ao responsável Amarildo Pinheiro Costa (406.883.303-63) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias da notificação, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, para que comprove perante este Tribunal o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, a qual deverá ser atualizada monetariamente a partir da data do presente acórdão, se paga após o vencimento;
9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;
9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, observada a forma do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;
9.6. enviar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para as medidas que entender cabíveis;
9.7. dar ciência desta deliberação ao responsável e ao FNDE.

10. Ata nº 13/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7262-13/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7263/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 005.000/2015-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrentes: Elba Laiza Barroso Martins (989.859.063-72); Maria Eleuza Martins Oliveira (145.128.583-34); R. O. Carvalho do Nascimento (05.577.401/0001-22).
4. Entidade: Município de Pedro II/PI.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal:
8.1. Fellipe Roney de Carvalho Alencar (OAB/PI 8.824) e outros; e
8.2. Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI 5.456) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos por Elba Laiza Barroso Martins, Maria Eleuza Martins Oliveira e R. O. Carvalho do Nascimento contra o Acórdão 13.933/2019-TCU-1ª Câmara; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer dos recursos de reconsideração, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial a fim de alterar os termos dos itens 9.1.1, 9.1.2 e 9.2 do Acórdão 13.933/2019-TCU-1ª Câmara, passando a constar como segue:

"9.1. (...):
9.1.1. Sras. Elba Laiza Barroso Martins e Maria Eleuza Martins Oliveira Leite e empresa R. O. Carvalho do Nascimento:

Valor (R\$)	Data
11.754,00	14/1/2010
16.000,00	1º/3/2010
16.699,10	11/3/2010
6.015,00	12/4/2010
9.595,69	27/4/2010
16.050,00	11/5/2010
25.310,00	11/6/2010
24.628,49	22/6/2010
19.840,75	12/7/2010
16.050,00	10/8/2010
5.291,34	15/9/2010
26.272,35	21/9/2010
16.086,25	20/10/2010
1.950,00	21/10/2010
10.035,00	26/10/2010



24.093,68	30/11/2010
5.120,50	22/12/2010
16.050,00	18/1/2011

9.1.2. Sras. Elba Laiza Barroso Martins e Maria Eleuza Martins Oliveira Leite e empresa Biomed Produtos Médicos e Hospitalares Eireli:

Valor (R\$)	Data
16.050,00	31/1/2011
5.050,00	1º/3/2011
16.049,16	16/3/2011
6.955,00	28/4/2011

9.2. aplicar individualmente às responsáveis indicadas abaixo as correspondentes multas previstas no art. 57 da Lei 8.443/1992, (...):

Responsáveis	Valor da multa
Elba Laiza Barroso Martins	R\$ 53.000,00
Maria Eleuza Martins Oliveira Leite	R\$ 53.000,00
R. O. Carvalho do Nascimento	R\$ 45.000,00
Biomed Produtos Médicos e Hospitalares Eireli	R\$ 8.000,00

(...)"

9.2. manter inalterados os demais itens do Acórdão 13.933/2019-TCU-1ª Câmara;

9.3. dar ciência desta deliberação às recorrentes, à empresa Biomed Produtos Médicos e Hospitalares Eireli e à Procuradoria da República no Estado do Piauí, em consonância com o disposto nos arts. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para a adoção das providências que considerar cabíveis.

10. Ata nº 13/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7263-13/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.
- ACÓRDÃO Nº 7264/2021 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo TC 005.860/2019-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Auri Wulange Ribeiro Jorge (663.347.481-49) e Damiao Castro Filho (778.376.491-68).
4. Entidade: Município de Axiá do Tocantins/TO.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Ronicia Teixeira da Silva (OAB/TO 4.613) e Ricardo Ayres de Carvalho (OAB/TO 2.280).
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade de Auri Wulange Ribeiro Jorge, prefeito de Axiá do Tocantins/TO no período de 2013 a 2016, e de Damião Castro Filho, prefeito de 2017 a 2020, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos pelo município por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2016;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. julgar irregulares as contas de Auri Wulange Ribeiro Jorge (CPF 663.347.481-49) e de Damião Castro Filho (CPF 778.376.491-68), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei 8.443/1992, c/c com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, do Regimento Interno do TCU;
9.2. condenar o responsável Auri Wulange Ribeiro Jorge (CPF 663.347.481-49), com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c com o art. 210 do RI/TCU, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados da data indicada até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
12/1/2016	2.400,00
21/1/2016	5.722,20
25/1/2016	3.814,80

3/2/2016	450,00
4/3/2016	3.541,60
7/3/2016	5.000,00
23/3/2016	957,00
11/4/2016	9.500,00
6/5/2016	9.500,00
8/6/2016	6.799,00
10/6/2016	2.000,00
13/6/2016	735,77
7/7/2016	8.616,00
20/7/2016	959,70
7/10/2016	8.799,50
14/10/2016	2.000,00
17/10/2016	9.555,00
20/10/2016	2.000,00
21/10/2016	1.599,50
25/10/2016	3.339,00
18/11/2016	5.300,00
5/12/2016	3.599,50
9/12/2016	7.199,00
13/12/2016	2.000,00
14/12/2016	1.000,00
19/12/2016	1.250,00

9.3. aplicar ao responsável Auri Wulange Ribeiro Jorge (CPF 663.347.481-49) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a

contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. aplicar ao responsável Damião Castro Filho (CPF 778.376.491-68), a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações a que se referem as alíneas anteriores;

9.6. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e mensalmente, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. dar ciência desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Tocantins, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.8. dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis.

10. Ata nº 13/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7264-13/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.
- ACÓRDÃO Nº 7265/2021 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo TC 007.616/2020-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Paulo Mendonça Monte (005.036.128-71).
4. Órgão: Secretaria Especial da Cultura.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade do Sr. Paulo Mendonça Monte, instaurada em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos do Fundo Nacional de Cultura por força do Pronac 15-1175, nos exercícios de 2015 e 2016;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. julgar irregulares as contas de Paulo Mendonça Monte (005.036.128-71), responsável pela aplicação dos recursos, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c" da Lei 8.443/1992, c/c com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, do Regimento Interno do TCU;
9.2. condenar o responsável identificado no subitem anterior, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c com o art. 210 do RI/TCU, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados da data indicada até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
21/12/2015	136.000,00

9.3. aplicar ao responsável Paulo Mendonça Monte (005.036.128-71) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações a que se referem as alíneas anteriores;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e mensalmente, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. dar ciência ao Sr. Paulo Mendonça Monte (005.036.128-71) que caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.7. dar ciência desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.8. dar ciência desta deliberação à Secretaria Especial de Cultura e ao responsável.

10. Ata nº 13/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7265-13/21-1.
13. Especificação do quórum:



13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7266/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 009.223/2021-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessadas: Loretta Ramos Seffair (227.475.321-00); Maria Noelia de Melo (180.977.822-00).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de concessão de aposentadoria emitidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar ilegais os atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor de Loretta Ramos Seffair (227.475.321-00) e Maria Noelia de Melo (180.977.822-00), recusando os respectivos registros;
9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:
9.2.1. promova o destaque das parcelas excedentes de "quintos" incorporados pelas interessadas posteriormente a 8/4/1998, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, caso as respectivas incorporações não tenham se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;
9.2.2. emita novos atos de aposentadoria, livres das irregularidades apontadas, submetendo-os ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
9.2.3. comunique às interessadas o teor desta decisão, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso os recursos não sejam providos;
9.2.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que as interessadas estão cientes da presente deliberação.

10. Ata nº 13/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7266-13/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7267/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 015.358/2018-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrentes: Maria Eunice Roberto Silva (030.616.802-25); Maria Edna Pinheiro Ribeiro (220.307.942-87); Maria Eunice dos Santos (143.079.282-53); Maria Francisca Ferreira da Silva (058.481.212-49).
4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: José Alves Pereira Filho (OAB/RO 647).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedidos de reexame interpostos em face do Acórdão 11.586/2020-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegais os atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor das recorrentes, Sras. Maria Eunice Roberto Silva, Maria Edna Pinheiro Ribeiro, Maria Eunice dos Santos, e determinou a exclusão das parcelas referentes a planos econômicos dos proventos da recorrente Maria Francisca Ferreira da Silva;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer dos presentes pedidos de reexame para, no mérito, negar-lhes provimento;
9.2. encaminhar cópia desta deliberação às recorrentes e à Fundação Universidade Federal de Rondônia.

10. Ata nº 13/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7267-13/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7268/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 015.359/2018-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrentes: Maria Lucimar dos Santos (051.732.212-91); Maria Regina Silva da Cruz (106.774.372-34); Marluce Peixoto de Oliveira (161.921.092-49).
4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: José Alves Pereira Filho (OAB/RO 647).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedidos de reexame interpostos pelas Sras. Maria Lucimar dos Santos, Maria Regina Silva da Cruz e Marluce Peixoto de Oliveira em face do Acórdão 102/2021-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegais os atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor das recorrentes;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes pedidos de reexame para, no mérito, negar-lhes provimento;
9.2. encaminhar cópia desta deliberação às recorrentes e à Fundação Universidade Federal de Rondônia.

10. Ata nº 13/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7268-13/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7269/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 030.362/2020-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Sandra Mara Gonçalves (542.372.706-53).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Tiago Cardoso Penna (OAB/MG 83.514) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Sra. Sandra Mara Gonçalves em face do Acórdão 11.806/2020-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de aposentadoria emitido em favor da recorrente;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. encaminhar cópia desta deliberação à recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

10. Ata nº 13/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7269-13/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7270/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 033.935/2019-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Ademir Bortoli (037.419.648-67).
4. Entidade: Município de Pongá - SP.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecextCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade do Sr. Ademir Bortoli, ex-prefeito de Pongá/SP, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo Ministério do Turismo, por meio do Convênio 01303/2008;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. arquivar os presentes autos, sem julgamento do mérito, em virtude da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fulcro no artigo 212 do RI/TCU
9.2. enviar cópia desta deliberação ao FNDE, ao Município de Pongá SP e à Sra. Neide Bordim Bortoli, administradora provisória do Sr. Ademir Bortoli.

10. Ata nº 13/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7270-13/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7271/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 034.366/2017-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Edson Antônio Primon (488.214.979-68).
4. Entidade: Município de Matelândia - PR.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecextCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em desfavor do Sr. Edson Antônio Primon, prefeito municipal de Matelândia/PR, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 708/2009, que tinha por objeto o apoio à realização do Projeto intitulado "Feira da Agricultura Familiar de Matelândia";
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Edson Antônio Primon (488.214.979-68), ex- prefeito municipal de Matelândia/PR, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, do Regimento Interno;
9.2. condenar o responsável indicado no subitem anterior, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento da importância a seguir especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a" da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;



Valor original (R\$)	Data da ocorrência
90.000,00	13/10/2009

9.3. aplicar ao Sr. Edson Antônio Primon (488.214.979-68) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.6. dar ciência deste acórdão ao Ministério do Turismo e ao responsável, para ciência, e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná, este último, em atenção ao art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 13/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7271-13/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7272/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.680/2015-0
2. Grupo I - Classe de Assunto: II- Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira (203.996.854-72); Fundação José Américo (08.667.750/0001-23); Maria da Salete Barboza de Farias (132.138.144-15); Roberto Maia Cavalcanti (007.812.684-35); Wilson Honorato Aragão (132.409.864-34)
4. Unidade: Universidade Federal da Paraíba
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)
8. Representação legal:
8.1. Davidson Lopes Souza de Brito (16193/OAB-PB) e outros, representando Maria da Salete Barboza de Farias e Wilson Honorato Aragão;
8.2. Fabio Vinicius Maia Trigueiro (16027/OAB-PB), representando Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira.

9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida a tomada de contas especial instaurada pela Universidade Federal da Paraíba-UFPB, em desfavor da Fundação José Américo - FJA, dos Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Roberto Maia Cavalcanti, Wilson Honorato Aragão, e Maria da Salete Barboza de Farias, em razão da impugnação de despesas do Contrato 02/2010, celebrado com a FJA, tendo por objeto o "Curso de Especialização em Gestão Escolar para Gestores Educacionais das Escolas Públicas da Educação Básica".
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12 § 3º, 16, incisos I e III, alínea "c" e "d", e §§2º e 3º, 17, 19, 23, incisos I e III, 26, 28, inciso II e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 202, § 8º, 207, 209, incisos II e III, 210, 214, incisos I e III, alínea "a", 215 a 217 e 267 do Regimento Interno, em:

- 9.1. acolher as alegações de defesa da Sra. Maria da Salete Barboza de Farias e do Sr. Wilson Honorato Aragão e julgar regulares suas contas, dando-lhes quitação plena;
9.2. considerar revéis a Fundação Joaquim Américo e o Sr. Roberto Maia Cavalcanti, rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, e julgar as contas desses três responsáveis irregulares, imputando-lhes solidariamente o débito na forma abaixo indicada, a ser recolhido aos cofres do Tesouro Nacional:

Data para atualização	Valor original (R\$)
1/4/2011	R\$ 35.000,00
11/4/2011	R\$ 35.000,00
19/9/2011	R\$ 171.100,00
12/6/2012	R\$ 53.207,20

9.3. aplicar individualmente à Fundação Joaquim Américo, ao Sr. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira e ao Sr. Roberto Maia Cavalcanti multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar o seu pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada prestação;

9.8. alertar os responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. enviar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para as providências cabíveis;

9.10. enviar cópia do presente acórdão à Universidade Federal da Paraíba e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 13/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7272-13/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7273/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.628/2020-3
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Aposentadoria)
3. Recorrente: Marcos Tadeu de Oliveira (080.234.685-53)
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de pedido de reexame interposto por Marcos Tadeu de Oliveira contra o Acórdão 14.020/2020-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria em seu nome.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 285 e 286 do Regimento Interno do TCU, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1 conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2 dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 13/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7273-13/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7274/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.188/2021-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto V - Aposentadoria
3. Interessado: Jose Lamartine Sobreira do Monte (099.871.503-49).
4. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Jose Lamartine Sobreira do Monte no cargo de economista do Instituto Nacional do Seguro Social.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II e 262, inciso II do Regimento Interno, bem como na Súmula TCU 106, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria e negar-lhe registro;
9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
9.3. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que:
9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação:
9.3.1.1. promova o destaque da parcela excedente de "quintos" incorporada pelo interessado em decorrência do exercício de funções comissionadas posteriormente a 8/4/1998, transformando-a em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115/CE; e
9.3.1.2 comunique a Jose Lamartine Sobreira do Monte a deliberação deste Tribunal e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos.
9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação:
9.3.2.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado dela tomar conhecimento e informações sobre as providências implementadas para cumprimento do subitem 9.3.1.1; e
9.3.2.2. emita novo ato de aposentadoria livre da irregularidade apontada, submetendo-o a este Tribunal.

10. Ata nº 13/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7274-13/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7275/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.836/2019-2
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar
3. Interessadas: Camila Rafaela de Carvalho Batista (103.267.754-63); Daciana Guedes das Chagas (071.940.117-86); Kaline Gomes dos Anjos (023.122.814-73); Maria das Graças Mendes Pantoja dos Anjos (061.867.932-49); Rita Tafarel Alves (930.905.109-44) e Vanda Menezes da Silva Lima (632.621.857-87).
4. Unidade: Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se apreciam cinco atos de concessão de pensão, instituídos por militares vinculados ao Comando da Marinha, enviados ao TCU para fins de análise e julgamento.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. considerar legais os atos de concessão das pensões militares instituídas por Olívio Ferreira Lima, Walmir Guedes de Oliveira das Chagas e Walter De Melo Meira, promovendo os respectivos registros;
9.2. considerar ilegais os atos de concessão das pensões militares instituídas por José Peletier Alves e Sebastião José dos Anjos, recusando os respectivos registros;
9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelas interessadas, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;



9.4. determinar ao Comando da Marinha que:

9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.4.2. dê ciência desta deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que as interessadas tiveram ciência desta deliberação;

9.4.4. emita novos atos de pensão, livres das irregularidades apontadas, submetendo-os a este Tribunal.

10. Ata nº 13/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7275-13/21-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7276/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 037.199/2019-6
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: José Lino da Silva Irmão (386.304.274-34), ex-prefeito
4. Unidade: Município de São Joaquim do Monte/PE
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa em desfavor de José Lino da Silva Irmão em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio de convênio para o Município de São Joaquim do Monte/PE que tinha por objeto a execução de sistema de abastecimento de água.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b" e "c"; 12, § 3º; 16, § 3º; 19; 23, inciso III, alínea "a"; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 209, § 7º; 214, inciso III, alínea "a"; e 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em:

considerar revel José Lino da Silva Irmão;

julgar irregulares as contas de José Lino da Silva Irmão, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde:

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
13/12/2005	31.998,71
31/01/2006	31.998,00
16/07/2010	16.000,00

aplicar a José Lino da Silva Irmão multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

autorizar, se requerido, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor; e

dar ciência deste acórdão ao responsável, à Fundação Nacional de Saúde e à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, com a informação de que a íntegra do relatório e do voto que o fundamentam pode ser consultada no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 13/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7276-13/21-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7277/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 046.460/2020-9
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessado: Leão Xavier da Costa Neto (241.817.904-44).
4. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de aposentadoria de Leão Xavier da Costa Neto no cargo de professor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos artigos 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II e 260, § 1º, do Regimento Interno, e 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Leão Xavier da Costa Neto e negar-lhe registro;

9.2. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte que:

9.2.1. acompanhe o desfecho do julgamento do Mandado de Segurança 0805336-97.2017.4.05.8400, ainda sem trânsito em julgado, que tramita na 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte e, caso haja decisão final desfavorável ao interessado, promova seu retorno à atividade, visto que ele não implementa os requisitos para a aposentadoria;

9.2.2. comunique o interessado do teor desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias;

9.2.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente do presente julgamento.

10. Ata nº 13/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7277-13/21-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7278/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 046.678/2020-4
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados: Ivo Mohr (416.011.909-30), Odir Augusto de Melo (417.222.139-49) e Silvana de Freitas Ribeiro (429.378.689-91)
4. Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam três atos de concessão inicial de aposentadoria a ex-servidores da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com base nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; nos arts. 1º, inciso VIII; 260, §§ 1º e 2º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno e na Súmula-TCU 106, em:

9.1. considerar ilegais e negar registro aos atos de concessão inicial de aposentadoria de Ivo Mohr, Odir Augusto de Melo e Silvana de Freitas Ribeiro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos beneficiários;

9.3. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze dias), contado a partir da ciência desta deliberação, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa e comunique aos interessados deste acórdão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.2. em 30 (trinta) dias, comprove que os interessados tiveram ciência desta deliberação e emita novos atos, livres das irregularidades apontadas, submetendo-os a este Tribunal pelo Sistema e-Pessoal.

10. Ata nº 13/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7278-13/21-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7279/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 009.131/2020-5.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Elaine Cristina de França Laus, CPF 276.098.981-04.
4. Órgão/Entidade: Senado Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de Aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma da então vigente Instrução Normativa TCU 55/2007,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 2 (ato nº 30734703-04-2017-000023-8), relativo à concessão inicial da aposentadoria de Elaine Cristina de França Laus, negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a Sra. Elaine Cristina de França Laus no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra; e

9.4.2. archive os presentes autos, cumpridos os termos deste Acórdão.

10. Ata nº 13/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7279-13/21-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).



ACÓRDÃO Nº 7280/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 009.906/2018-5.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (00.375.972/0001-60).
3.2. Responsáveis: Maria Romana Gonçalves Reis (223.181.782-91); e Iraldo Farias Barreto (CPF: 328.457.662-20).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa - PA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representações legais: Nikollas Gabriel Pinto de Oliveira (22.334/OAB-PA) e outros, representando Maria Romana Gonçalves Reis.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, originariamente, de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, em desfavor da Sra. Maria Romana Gonçalves Reis, ex-Prefeita Municipal de Augusto Correa/PA (gestão 2013-2016), em razão da não aprovação da prestação de contas final do Convênio 778.146/2012, tendo por objeto a execução de obras de recuperação/complementação de 28,10 km de estradas vicinais de acesso à Resex Marinha Araí-Perobá, naquele Município, em área vinculada ao Programa Nacional de Reforma Agrária, julgada pelo Acórdão 1.843/2019, reformado pelo Acórdão 8.584/2020, ambos da 1ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. aplicar ao Sr. Iraldo Farias Barreto (CPF: 328.457.662-20), ex-Prefeito Municipal de Augusto Correa/PA (gestão 2017-2020), a multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 5.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
9.3. determinar à Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa/PA, com fundamento no art. 18 da Lei 8.443/1992, que, no prazo de quinze dias, providencie a devolução do saldo remanescente do Convênio 778.146/2012, que se encontra aplicado na conta específica do ajuste (agência 1.480-x, c/c 13.004-4) aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra); e
9.4. enviar cópia deste Acórdão ao responsável, para ciência.

10. Ata nº 13/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7280-13/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7281/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 018.299/2018-0.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81);
3.2. Responsável: José Uilson Silva Brito (178.380.023-20).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Araguañã/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor do Sr. José Uilson Silva Brito, Prefeito de Araguañã/MA de 1º/1/2005 a 6/6/2007 e de abr/2008 a dez/2008, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2006, e da omissão no dever de prestar contas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2005, e dos recursos do PDDE e do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2008,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar revel o Sr. José Uilson Silva Brito, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.2. arquivar as contas referentes aos recursos do PDDE/2008 do Município de Araguañã/MA transferidos diretamente às unidades executoras, nos termos dos arts. 6º, inciso I, e 19 da Instrução Normativa TCU 71/2012;
9.3. julgar irregulares as contas do Sr. José Uilson Silva Brito, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", da Lei 8.443/1992, condenando-o, com base nos arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da respectiva data de ocorrência, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência	Programa
7.644,44	03/05/2005	Pnate 2005
3.822,22	01/06/2005	
3.822,22	05/07/2005	
3.822,22	04/08/2005	
3.822,22	31/08/2005	
3.822,22	03/10/2005	PDDE 2006
3.822,22	01/11/2005	
3.822,24	01/12/2005	
2.159,10	31/10/2006	
2.159,10	29/12/2006	
3.860,90	11/01/2008	PDDE 2008 (recursos geridos pela Prefeitura)
7.721,80	30/01/2008	Pnae 2008
10.762,40	04/03/2008	
10.859,20	02/12/2008	

9.4. aplicar ao Sr. José Uilson Silva Brito, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, multa individual prevista no art. 57 da mesma Lei, c/c art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e
9.6. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, com fundamento no art. 12, inciso IV, da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para o ajuizamento das ações civis e penais que considerar cabíveis.

10. Ata nº 13/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7281-13/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7282/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 025.860/2020-8.
2. Grupo: I - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Alcides Lima de Aguiar (CPF 195.596.075-53) e Carlos Gomes de Oliveira (CPF 146.671.228-70).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Dirceu Arcoverde/PI.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representante legal: não consta.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Alcides Lima de Aguiar, Prefeito Municipal de Dirceu Arcoverde/PI no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012, e de Carlos Gomes de Oliveira, Prefeito no período de 1º/1/2013 a 31/12/2020, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 700043/2008 (Siafi 626.237), tendo por objeto a construção de escolas no município,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis Alcides Lima de Aguiar e Carlos Gomes de Oliveira, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei 8.443/1992, irregulares as contas de Alcides Lima de Aguiar e de Carlos Gomes de Oliveira;
9.3. condenar, com fundamento nos arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, Alcides Lima de Aguiar ao pagamento da quantia de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 14/3/2012 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;
9.4. aplicar a Alcides Lima de Aguiar, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, multa no valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.5. aplicar a Carlos Gomes de Oliveira, com fundamento no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;
9.7. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Piauí, com fundamento no art. 12, inciso IV, da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º, in fine, do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para o ajuizamento das ações que considere cabíveis; e
9.8. dar ciência desta deliberação aos responsáveis.

10. Ata nº 13/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7282-13/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7283/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 029.391/2020-2.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Empresa Estadual de Turismo - Amazonastur (05.662.046/0001-90); Oreni Campelo Braga da Silva (275.446.302-00).
4. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor da Empresa Estadual de Turismo - Amazonastur e de sua ex-presidente, Senhora Oreni Campelo Braga da Silva (gestão de 26/5/2003 a 21/12/2017), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 01.052/2010 (Siafi 743.168), que tinha por objeto a "Promoção do Destino Amazonas - Verba Descentralizada 2010", cujos serviços compreendiam a confecção de leque, a impressão de guia turístico e a produção de vídeo com a respectiva divulgação em cinemas de quatro capitais do país (Manaus, Salvador, São Paulo e Rio de Janeiro),
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1 arquivar este processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fulcro nos arts. 201, § 3º, e 212 do RI/TCU, c/c art. 2º, caput, da IN 71/2012; e
9.2 dar ciência deste Acórdão Ministério do Turismo e aos responsáveis.

10. Ata nº 13/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7283-13/21-1.



13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7284/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 035.968/2020-6.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Maria Auxiliadora Pessoa Bezerra, CPF 253.542.485-15.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Aposentadoria, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, ACORDAM em:
9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 2, relativo à aposentadoria de Maria Auxiliadora Pessoa Bezerra, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;
9.3. determinar ao órgão de origem que:
9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.3.2. alerte a Sr.ª Maria Auxiliadora Pessoa Bezerra no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que a interessada teve ciência desta deliberação;
9.3.4. promova o destaque da (s) parcela (s) de quintos incorporada (s) pelo exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-a(s) em "Parcela Compensatória" a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, a teor dos arts. 262, caput, do Regimento Interno e 8º, caput, da Resolução 206/2007;
9.4. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia;
9.5. determinar à Sefip que:
9.5.1.acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão;
9.5.2. cumpridos os termos deste Acórdão, archive os autos.

10. Ata nº 13/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7284-13/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7285/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 036.036/2019-8.
2. Grupo: I - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Altemir Antônio Tortelli, ex-Coordenador-Geral da Fetraf-Sul (CPF 402.036.700-00); Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul (Fetraf-Sul) (CNPJ 05.684.806/0001-60).
4. Órgão/Entidade: Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul (Fetraf-Sul).
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAgroAmbiental).
8. Representações legais:
8.1. Maria Loiva de Andrade (8.264/OAB-SC) e outros, representando Altemir Antônio Tortelli e Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul e Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada em atendimento ao item 1.8.1 do Acórdão 8333/2019-1ª Câmara em face de irregularidades na comprovação das despesas relativas ao Contrato de Repasse 171.328-44/2004, celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário, representando pela Caixa Econômica Federal, e a Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul (Fetraf-Sul), com o objetivo de promover ações de capacitação de agricultores, educadores e lideranças para realizar assistência técnica,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, em:
9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Altemir Antônio Tortelli e da Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e §2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Original (R\$)	Data da ocorrência
307.547,67	24/9/2007

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações; e
9.3. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 13/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7285-13/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7286/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 036.041/2019-0.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Altemir Antônio Tortelli, ex-Coordenador-Geral da Fetraf-Sul (CPF 402.036.700-00); Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul (Fetraf-Sul) (CNPJ 05.684.806/0001-60).
4. Órgão/Entidade: Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul (Fetraf-Sul).
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAgroAmbiental).
8. Representações legais:
8.1. Maria Loiva de Andrade (8.264/OAB-SC) e outros, representando Altemir Antônio Tortelli e Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul e Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada em atendimento ao item 1.8.1 do Acórdão 8333/2019-1ª Câmara em face de irregularidades na comprovação das despesas relativas ao Contrato de Repasse Contrato de Repasse 177.176-47/2005, celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário, representando pela Caixa Econômica Federal, e a Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul (Fetraf-Sul), com o objetivo de promover ações de capacitação para o fortalecimento da agricultura familiar por meio da realização de seminário, cursos técnicos e elaboração de material para divulgação técnica e didática.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, em:
9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e §2 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, irregulares as contas do Sr. Altemir Antônio Tortelli e da Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Original (R\$)	Data da ocorrência
244.718,07	25/9/2006

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações; e
9.3. enviar cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 13/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7286-13/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7287/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 036.859/2020-6.
2. Grupo II - Classe IV - Assunto: Admissão.
3. Interessados: Ana Paula Oberlaender (021.809.167-28); Cláudio de Castelo Vieira (692.404.937-00); Fábio Mazzei Reis (123.866.667-19); Magali Soares Oliveira Passos (010.984.157-36); Renata Pinto Faria Simões Meireles (021.021.287-09).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representações legais: André Yokomizo Aceiro (175337/OAB-DF) e outros, representando a Caixa Econômica Federal.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Admissão, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ACORDAM em:
9.1. considerar ilegais os atos constantes das peças 6-10, relativos às admissões de Cláudio de Castelo Vieira, Fábio Mazzei Reis, Renata Pinto Faria Simões Meireles, Magali Soares Oliveira Passos e Ana Paula Oberlaender, negando-lhes os correspondentes registros, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que acompanhe o deslinde da ação trabalhista 0100224-26.2016.5.01.0003 e, caso o resultado seja em desfavor dos interessados, torne sem efeito os atos de suas admissões, com o subsequente cadastramento dos respectivos desligamentos no sistema e-Pessoal;
9.3. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem e aos interessados;
9.4. determinar à Sefip que:
9.4.1. acompanhe o deslinde da ação trabalhista 0100224-26.2016.01.0003; e
9.4.2. archive os autos.

10. Ata nº 13/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7287-13/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7288/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 037.298/2018-6.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: José Francisco Pestana (146.710.343-87).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cururupu - MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.



9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do ex-Prefeito José Francisco Pestana (gestões 2005/2008 e 2009/2012), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos pelo PNATE/2011 e em razão de irregularidades identificadas na execução do Convênio 830.458/2007 (PROINFÂNCIA), no Município de Cururupu - MA,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1 considerar revel o Sr. José Francisco Pestana (CPF 146.710.343-87), ex-Prefeito de Curupuru/MA (gestões 2005/2008 e 2009/2012), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92;
9.2 julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas do Sr. José Francisco Pestana (CPF 146.710.343-87), ex-Prefeito de Curupuru/MA (gestões 2005/2008 e 2009/2012), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei;
Programa Nacional de Transporte do Escolar (PNATE/2011, peça 3, p. 48/52):

Ordem Bancária	Valor Original (R\$1,00)	Data
2011OB600058	2.886,87	4/4/2011
2011OB600087	7.653,90	4/4/2011
2011OB600036	355,31	4/4/2011
2011OB600213	2.886,87	3/5/2011
2011OB600111	7.653,90	3/5/2011
2011OB600164	355,31	3/5/2011
2011OB600442	355,31	9/6/2011
2011OB600452	7.653,90	9/6/2011
2011OB600433	2.886,87	9/6/2011
2011OB600627	7.653,90	5/7/2011
2011OB600636	355,31	5/7/2011
2011OB600497	2.886,87	5/7/2011
2011OB600826	7.653,90	2/8/2011
2011OB600831	355,31	2/8/2011
2011OB600864	2.886,87	2/8/2011
2011OB601099	355,31	5/9/2011
2011OB601118	7.653,90	5/9/2011
2011OB601109	2.886,87	5/9/2011
2011OB601329	2.886,87	4/10/2011
2011OB601312	355,31	4/10/2011
2011OB601369	7.653,90	4/10/2011
2011OB601475	355,31	3/11/2011
2011OB601505	2.886,87	3/11/2011
2011OB601417	7.653,90	3/11/2011
2011OB601781	355,28	2/12/2011
2011OB601766	2.886,84	2/12/2011
2011OB601761	7.653,88	2/12/2011

Valor atualizado do débito (sem juros), em 17/05/2020: R\$ 161.588,05 (peça 18).
PROINFÂNCIA - Convênio nº 830458/2007 (SIAFI 602403) - (peça 2, p. 4):

Ordem Bancária	Valor Original (R\$ 1,00)	Data
2008OB656424	689.193,34	1/7/2008
2009OB655839	241.200,92	20/10/2009
Subtotal	930.394,26	
	5.972,46	16/10/2009
Total	936.366,72	

Valor atualizado do débito (sem juros), em 17/05/2020: R\$ 1.739.752,86 (peça 19).
9.3 aplicar ao Sr. José Francisco Pestana (CPF 146.710.343-87) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92;
9.5 encaminhar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e
9.6 dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável.

10. Ata nº 13/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7288-13/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7289/2021 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo TC 039.031/2020-9.
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Pensão Civil.
3. Interessadas: Eloisa Ribeiro de Castro (284.581.411-91); Maria Aparecida Gonçalves Monteiro (019.998.848-09).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examinam atos de Pensões Civis instituídas por ex-servidores da Fundação Universidade Federal de São Carlos,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, em:

9.1. considerar legal o ato constante da peça 3, relativo à pensão civil instituída por Silvío Soares, autorizando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
9.2. considerar ilegal o ato constante da peça 2, relativo à pensão civil instituída por Antônio Alves Monteiro, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
9.3. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;
9.4. determinar à Fundação Universidade Federal de São Carlos que:
9.4.1. comunique a Sra. Maria Aparecida Gonçalves Monteiro, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, contados a partir da ciência da presente deliberação, o inteiro teor deste Acórdão, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.4.2. cadastre novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa - TCU 78/2018;
9.4.3. alerte a Sra. Maria Aparecida Gonçalves Monteiro no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.4.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que a Sra. Maria Aparecida Gonçalves Monteiro teve ciência desta deliberação;
9.5. dar ciência desta deliberação à Fundação Universidade Federal de São Carlos;
9.6. determinar à Sefip que acompanhe o cumprimento das determinações elencadas no item 9.4 deste Acórdão; e
9.7. archive os autos, cumpridos os termos deste Acórdão.
10. Ata nº 13/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7289-13/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7290/2021 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo TC 039.351/2020-3.
2. Grupo: I - Classe: V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: Luiz Gomes Marques, CPF 183.106.561-49.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior do Trabalho.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Aposentadoria, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, ACORDAM em:
9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 2, relativo à aposentadoria de Luiz Gomes Marques, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;
9.3. determinar ao órgão de origem que:
9.3.1. comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.3.2. alerte o Sr. Luiz Gomes Marques no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que o interessado teve ciência desta deliberação;
9.3.4. emita, no prazo de 30 dias, com fundamento nos arts. 262, caput e § 2º, do Regimento Interno e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, novo ato de aposentadoria livre da irregularidade ora apontada para oportuna deliberação desta Corte de Contas;
9.4. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Superior do Trabalho;
9.5. determinar à Sefip que:
9.5.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão; e
9.5.2. archive os autos.

10. Ata nº 13/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7290-13/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7291/2021 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo TC 039.379/2020-5.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: Eitel Santiago de Brito Pereira, CPF 109.593.354-04.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Aposentadoria, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ACORDAM em:
9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 2, relativo à aposentadoria de Eitel Santiago de Brito Pereira, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;
9.3. determinar ao órgão de origem que:



9.3.1. comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte o Sr. Eitel Santiago de Brito Pereira no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita, no prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento nos arts. 262, caput e § 2º, do Regimento Interno e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, novo ato de aposentadoria livre das irregularidades ora apontadas para oportuna deliberação desta Corte de Contas;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Ministério Público Federal;

9.5. determinar à Sefip que:

9.5.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão; e

9.5.2. archive os autos.

10. Ata nº 13/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/4/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7291-13/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7292/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 039.626/2019-9.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: Daniel Delgado, CPF 463.071.847-87.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Aposentadoria, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ACORDAM em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 2, relativo à aposentadoria de Daniel Delgado, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boafé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte o Sr. Daniel Delgado no sentido de que, o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita, no prazo de 30 dias, com fundamento nos arts. 262, , caput e § 2º, do Regimento Interno e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, novo ato de aposentadoria livre da irregularidade ora apontada para oportuna deliberação desta Corte de Contas;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Senado Federal;

9.5. determinar à Sefip que:

9.5.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão; e

9.5.2. archive os autos.

10. Ata nº 13/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/4/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7292-13/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7293/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 046.608/2020-6.

2. Grupo: I - Classe: V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessada: Fidia Maria Ramos Gonzalez, CPF 401.071.080-20.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Aposentadoria, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, ACORDAM em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 2, relativo à aposentadoria de Fidia Maria Ramos Gonzalez, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boafé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a Sr.ª Fidia Maria Ramos Gonzalez no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. promova o destaque da (s) parcela (s) de quintos incorporada (s) pelo exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-a (s) em "Parcela Compensatória" a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, a teor dos arts. 262, caput, do Regimento Interno e 8º, caput, da Resolução 206/2007;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região;

9.5. determinar à Sefip que:

9.5.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão; e

9.5.2. archive os autos, cumpridos os termos deste Acórdão.

10. Ata nº 13/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/4/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7293-13/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7294/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 046.639/2020-9.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessadas: Marinez Gazotto (016.859.548-63); Miriam de Oliveira Lazarim (026.079.208-09); Sandra Regina Maximiano (033.624.658-70).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Aposentadoria, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegais os atos constantes das peças 2-4, relativos às aposentadorias de Marinez Gazotto, Miriam de Oliveira Lazarim e Sandra Regina Maximiano, negando-lhes o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boafé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique às interessadas, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, contados a partir da ciência da presente deliberação, o inteiro teor deste Acórdão, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. promova o destaque das parcelas de quintos incorporadas pelo exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-as em "Parcela Compensatória" a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, a teor dos arts. 262, caput, do Regimento Interno e 8º, caput, da Resolução 206/2007;

9.3.3. alerte as Sras. Marinez Gazotto, Miriam de Oliveira Lazarim e Sandra Regina Maximiano no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que as interessadas tiveram ciência desta deliberação;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP;

9.5. determinar à Sefip que:

9.5.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão; e

9.5.2. archive os autos.

10. Ata nº 13/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/4/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7294-13/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7295/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 046.665/2020-0.

2. Grupo: I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessadas: Marta Maria dos Santos Dias, CPF 031.947.078-41 e Sandra Lúcia de Oliveira Timbó, CPF 334.855.501-91.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Aposentadoria, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, ACORDAM em:

9.1. considerar ilegais os atos constantes das peças 2 e 3, relativos às aposentadorias de Marta Maria dos Santos Dias e de Sandra Lúcia de Oliveira Timbó, negando-lhes os correspondentes registros, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boafé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique às interessadas o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte as Sr.ªs Marta Maria dos Santos Dias e Sandra Lúcia de Oliveira Timbó no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as eximem da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;



9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que as interessadas tiveram ciência desta deliberação;

9.3.4. promova o destaque da (s) parcela (s) de quintos incorporada (s) pelo exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-a (s) em "Parcela Compensatória" a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, a teor dos arts. 262, caput, do Regimento Interno e 8º, caput, da Resolução 206/2007;

9.4. dar ciência desta deliberação à Câmara dos Deputados;

9.5. determinar à Sefip que:

9.5.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão; e

9.5.2. archive os autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 13/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/4/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7295-13/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 7296/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.662/2017-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração em Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71)

3.2. Responsáveis: Francisco Antonio Araujo Oliveira (690.813.443-15); Sabrina Cristino de Araujo Almendra (801.087.173-72)

3.3. Recorrente: Francisco Antonio Araujo Oliveira (690.813.443-15).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Coreaú - CE.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal:

8.1. Antonio Braga Neto (17.713/OAB-CE) e outros, representando Francisco Antonio Araujo Oliveira.

8.2. Carla Lacerda Viana (37380/OAB-CE) e outros, representando Francisco Antonio Araujo Oliveira e Sabrina Cristino de Araujo Almendra.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Francisco Antônio Araújo Oliveira contra o Acórdão 3.849/2019-TCU-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. considerar ilíquidáveis as presentes contas, ordenando o seu trancamento e o consequente arquivamento do processo, com fulcro nos arts. 20 e 21 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 211, caput e § 1º, do RI/TCU;

9.3. dar ciência da deliberação ao recorrente e demais interessados.

10. Ata nº 13/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/4/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7296-13/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7297/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.524/2021-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VI - Representação

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

4. Órgão/Entidade: 2º Grupo de Artilharia Antiaérea.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação noticiando irregularidades no edital do Pregão Eletrônico 11/2020, promovido pelo 2º Grupo de Artilharia Antiaérea - 2º GAA, a fim de selecionar empresas para compor ata de registro de preços com o objetivo de contratar serviços comuns de engenharia inerentes a manutenção predial corretiva ou preventiva, com fornecimento de material.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 237, inciso VII e parágrafo único; 234, § 1º e segunda parte do § 2º, e 235, caput e parágrafo único, do RI/TCU c/c art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93 e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer a presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, retirando a chancela de sigilo do processo e de suas peças;

9.2. indeferir a medida cautelar requerida;

9.3. dar ciência ao 2º Grupo de Artilharia Antiaérea - 2º GAA, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre a seguinte falha identificada no Pregão Eletrônico 11/2020, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outra ocorrência semelhante:

9.3.1. com relação à exigência de qualificação técnico-profissional referente à figura do engenheiro com habilitação em segurança do trabalho (cláusulas 8.1.2.3 e 8.1.2.4 do edital da licitação) não restou evidenciada de forma suficiente sua necessidade, bem como sua relevância técnica e econômica, o que representa desconformidade com o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, e contradição com a cláusula 5.1.1.4 do termo de referência, ofendendo ainda os princípios da clareza e da vinculação ao instrumento convocatório;

9.4. determinar à Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog) que retifique a natureza destes autos para representação;

9.5. dar ciência deste acórdão ao representante e ao 2º Grupo de Artilharia Antiaérea - 2º GAA e arquivar os autos.

10. Ata nº 13/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/4/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7297-13/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7298/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.709/2021-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: Representação.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Serviço Social do Transporte - Conselho Regional do Estado do Paraná.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação Legal: Anatalia Peres (OAB/PR 63.288).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada contra decisão adotada no âmbito da Concorrência 07/2020, realizada pelo Serviço Social do Transporte (Sest) - Unidade Foz do Iguaçu-PR;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos artigos 235 e 237 do Regimento Interno do TCU, c/c/ com os artigos 103, § 1º; 105, caput e parágrafo único; e 106, incisos I e II, da Resolução-TCU nº 259/2014, em:

9.1. não conhecer da presente representação, porquanto ausentes os requisitos de admissibilidade, em especial o interesse público no trato da suposta ilegalidade apontada;

9.2. considerar prejudicado o pedido de medida cautelar formulado pela representante, por perda de objeto;

9.3. dar ciência ao Serviço Social do Transporte (Sest) - Unidade Foz do Iguaçu-PR, das seguintes ocorrências identificadas nos autos, relacionadas à Concorrência 07/2020:

9.3.1.exigência de comprovação da capacidade técnico-profissional por meio de um só atestado (itens 9.1.3.4.1 e 9.1.3.18 do edital) em contradição com o disposto no item 9.1.3.4 do edital (que admitiria mais de um atestado), em prejuízo do princípio do julgamento objetivo previsto no art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do Sest;

9.3.2. exigência, no item 9.1.3.4.1 do edital, de comprovação de todos os serviços licitados (pintura; substituição e impermeabilização de calhas) em um só atestado, executados num mesmo prédio, em prejuízo ao princípio da competitividade previsto no art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do Sest;

9.3.3. inadequação do item 9.1.3.4.1 do edital, quanto aos quantitativos a serem comprovados de execução de cada um dos serviços especificados (pintura; substituição e impermeabilização de calhas), os quais deveriam ser especificadas claramente para cada um dos serviços, e não referenciadas a uma área de edificação como um todo, em prejuízo aos princípios da objetividade e da competitividade previstos no art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do Sest;

9.3.4. exigência de que as licitantes tenham profissional detentor das certidões requeridas na data do certame, contrariamente ao previsto na jurisprudência do TCU (a exemplo dos Acórdãos 3.291/2014-TCU-Plenário e 2.282/2011-TCU-Plenário), que admite que a licitante, para fins de habilitação técnica, possa se comprometer a apresentar profissional com o perfil exigido como condição para assinatura do contrato; e

9.3.5. falta de disponibilização de informações sobre o certame no portal da entidade na internet, contrariando a Lei 12.527/2011 (art. 8º, § 1º, inc. IV, e §§ 2º e 3º) e o Decreto 9.781/2019 (arts. 7º, § 3º, inc. V, e 8º c/c art. 64-A);

9.4. autorizar a Selog a realizar as diligências necessárias ao conhecimento dos desdobramentos da Concorrência 07/2020, objeto destes autos, com vistas à identificação de ocorrências que atendam aos requisitos definidos no art. 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 106 da Resolução-TCU 259/2014, e da eventual necessidade de representar a este Tribunal, com fulcro no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU;

9.5. determinar à Selog que submeta ao Relator competente os indícios identificados no Regulamento de Licitações e Contratos do Serviço Social do Transporte, para definição das medidas cabíveis.

10. Ata nº 13/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/4/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7298-13/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7299/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.446/2021-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VI - Representação

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal: Gabriel Maciel Fontes, OAB/PE 29.921

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada por Preserve Segurança e Transporte de Valores Ltda., com pedido de medida cautelar, sobre possíveis irregularidades na condução Pregão Eletrônico 3/2020, realizado pela Superintendência Estadual do Ministério da Saúde em Alagoas (SEMS-AL);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 c/c os arts. 235 e 237 do RI/TCU, e do art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

9.2. encaminhar cópia dos autos à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, à Superintendência Estadual do Ministério da Saúde em Alagoas (SEMS-AL) e à Controladoria-Geral da União, para a adoção das providências internas de sua alçada, com fulcro no art. 106, § 2º, inciso II, e § 4º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014;

9.3. deferir o pedido formulado por Gabriel Maciel Fontes, de solicitação de vista eletrônica dos autos, à exceção das peças classificadas como sigilosas, nos termos do art. 62, caput e parágrafo único, c/c o art. 93 da Resolução-TCU 259/2014, alterada pela Resolução-TCU 316/2020;

9.4. comunicar a presente deliberação ao representante, à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, à Superintendência Estadual do Ministério da Saúde em Alagoas (SEMS-AL) e à Controladoria-Geral da União;

9.5. arquivar estes autos.

10. Ata nº 13/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/4/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7299-13/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.



ACÓRDÃO Nº 7300/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.597/2016-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto II: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)
3.2. Responsáveis: G.W Construcoes Ltda (41.620.345/0001-25); Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho (215.688.553-20).
4. Órgão: Prefeitura de Tufilândia/MA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Daniel de Faria Jerônimo Leite (OAB/MA 5991); João da Silva Santiago Filho (2690/OAB-MA) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor de Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho e GW Construções Ltda., em decorrência da reprovação parcial da prestação de contas do Termo de Compromisso TC/PAC 677/2011 (Siafi 671290), cujo objeto é aa execução de sistema de esgotamento sanitário compreendendo a construção de 350 módulos sanitários tipo 2.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. considerar revel Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho (CPF 215.688.553-20), com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;
9.2. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela empresa G.W Construções Ltda. (CNPJ 41.620.345/0001-25);
9.3. julgar regulares com ressalva as contas de Marinalva Madeiro Neponucena Sobrinho (CPF 215.688.553-20) e da G.W Construções Ltda. (CNPJ 41.620.345/0001-25), expedido-lhes quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno;
9.4. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam:
9.4.1. à Fundação Nacional de Saúde, aos responsáveis e ao Município de Tufilândia/MA;
9.4.2. ao Ministério Público Estadual do Maranhão e à Secretaria Municipal de Fazenda de São Luís/MA para adoção de providências das respectivas alçadas quanto à apuração dos fatos referentes à emissão de notas fiscais inidôneas por parte da empresa G.W Construções Ltda. (CNPJ 41.620.345/0001-25).

10. Ata nº 13/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7300-13/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7301/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.579/2014-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto I: Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19)
3.2. Responsáveis: Armando Rodrigues de Oliveira - Me (02.502.613/0001-52); Marcilene Sales da Costa Pereira (805.309.744-87); Regivaldo Rodrigues de Souza - Me (08.570.515/0001-39)
3.3. Recorrente: Marcilene Sales da Costa Pereira (805.309.744-87).
4. Órgão: Prefeitura de São Miguel de Taipu - PB.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Danyel de Sousa Oliveira (OAB/PB 12.493).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Marcilene Sales da Costa Pereira ao Acórdão 2435/2021-TCU-1ª Câmara.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. dar ciência desta deliberação, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à embargante e ao Ministério do Turismo.

10. Ata nº 13/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7301-13/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7302/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.848/2020-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V- Pensão Civil
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Cilmara Aparecida Chagas Coutinho (113.023.126-77); Iraci Oliveira dos Santos (710.481.547-34); Maria Lindinalva dos Santos (254.509.305-00); Maria de Fátima das Chagas Coutinho (629.094.526-20); Marlene Brasil Silva (266.439.877-68).
4. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Artes.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil emitidos pela Fundação Nacional de Artes;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no artigo 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. julgar legais e determinar registro dos atos de concessão de pensão civil em favor de Cilmara Aparecida Chagas Coutinho, Marlene Brasil Silva, Maria De Fátima Das Chagas Coutinho, e Iraci Oliveira Dos Santos;
9.2. determinar à Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) que adote as medidas pertinentes com vistas à revisão de ofício do ato de pensão civil instituído por Antônio Abdalla Moussa, em favor de Maria Lindinalva dos Santos, levando em conta, para tanto, as irregularidades identificadas nestes autos;
9.3. dar ciência da deliberação à Fundação Nacional de Artes e às interessadas.

10. Ata nº 13/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7302-13/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7303/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.496/2016-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)
3.2. Responsáveis: Iltamar de Araujo Pereira (621.730.493-72); e P Construções Projetos e Serviços Ltda (07.853.032/0001-89).
4. Órgão/Entidade: Município de Junco do Maranhão - MA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde, em desfavor de Iltamar de Araújo Pereira e da empresa E. P. Construções Projetos e Serviços Ltda., em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com recursos do Convênio 1440/2006,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. considerar revéis Iltamar de Araújo Pereira e da empresa E. P. Construções Projetos e Serviços Ltda., para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;
9.2. julgar irregulares as contas de Iltamar de Araújo Pereira e da empresa E. P. Construções Projetos e Serviços Ltda., com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, "b" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e condená-los ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida à Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
16/8/2007	59.077,23
13/9/2010	113.821,44

9.3. aplicar a Iltamar de Araújo Pereira e à empresa E. P. Construções Projetos e Serviços Ltda. a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida à notificação;
9.5. encaminhar cópia deste acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas que entender cabíveis;
9.6. enviar cópia deste acórdão à Fundação Nacional de Saúde e aos responsáveis, para ciência.
10. Ata nº 13/2021 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/4/2021 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7303-13/21-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7304/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.995/2020-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)
3.2. Responsável: Adao Rodrigues de Oliveira (335.522.071-04).
4. Órgão/Entidade: Município de Portelândia - GO.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pela Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, contra Adão Rodrigues de Oliveira, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar, no exercício de 2015;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:
9.1. considerar revel Adão Rodrigues de Oliveira, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a e c, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas de Adão Rodrigues de Oliveira, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/1/2015	2.489,80
13/4/2015	2.342,42
18/5/2015	2.342,42
9/6/2015	2.342,42
6/7/2015	2.342,42
4/8/2015	2.091,97
5/8/2015	250,45



4/9/2015	2.342,42
5/10/2015	2.342,42
6/11/2015	2.342,42

9.3. aplicar a Adão Rodrigues de Oliveira, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. enviar esta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, ao responsável e à Procuradoria da República no Estado de Goiás, nos termos do à § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 13/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/4/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7304-13/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7305/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.576/2020-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto IV: Ato de Admissão.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Taciele Carine Santos (070.810.109-70).

4. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) - Superintendência Estadual de Operações no Paraná.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de admissão expedido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) - Superintendência Estadual de Operações no Paraná.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:

- 9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato admissão de Taciele Carine Santos;

9.2. determinar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) - Superintendência Estadual de Operações no Paraná que:

9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0001035-92-2013-5-10-0015, em trâmite na Justiça Trabalhista, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu por prazo indeterminado a validade do concurso público regido pelo Edital 11/2011;

9.2.2 dê ciência desta deliberação à interessada;

9.3. dar ciência deste acórdão à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) - Superintendência Estadual de Operações no Paraná.

10. Ata nº 13/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/4/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7305-13/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7306/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.690/2020-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Solange Aparecida Gurjao (551.772.209-15).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pela Universidade Federal do Paraná.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (TCU), em:

- 9.1. considerar ilegal a aposentadoria de Solange Aparecida Gurjão, negando-lhe registro, devido ao cálculo incorreto da parcela relativa ao vencimento básico complementar da Lei 11.091/2005;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé pela interessada, nos termos da Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Universidade Federal do Paraná que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, promovendo o devido ajuste da parcela "VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05" nos proventos da ex-servidora, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007;

9.3.2. cadastre novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU no prazo de trinta dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.3. informe à interessada o teor do acórdão prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pela interessada, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desse recurso.

10. Ata nº 13/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/4/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7306-13/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7307/2021 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.692/2019-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de reexame(Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Vanda Lúcia da Silva Alencar (268.010.191-04)

3.2. Recorrente: Ministério Público Federal (03.636.198/0001-92).

4. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Secretaria-Geral do Ministério Público Federal em face do Acórdão 11.560/2020 - 1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1999, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e à interessada.

10. Ata nº 13/2021 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/4/2021 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7307-13/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 7308/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.800/2021-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Alencar Tavares (073.175.223-68)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7309/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.897/2021-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eliezer Nogueira Freire (514.830.417-00); José Adelmo Rael Amaral (238.540.224-68); Raimundo Nonato Batista (187.964.274-34)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7310/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.225/2021-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Franklin José Pereira (549.640.757-53); Getúlio Martins Padilha (032.339.367-53); Lúcia de Sousa Fagundes Xavier (250.410.294-15); Marilza Regis do Amaral Queiroz (505.871.707-78)

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7311/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, e em prejudicado, por perda de objeto, o ato de Elisângela Gomes (694.887.890-34), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.223/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Cristiane Silva da Rosa (676.967.830-68); Joice Correa Scheffer (002.988.880-84); Lucilene Leimann de Medeiros (000.076.060-95)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 7312/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.738/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: David Duerrewald de Oliveira (716.457.640-87); Irineo Schmit Lopes (262.043.040-20); Juliana de Fátima da Rosa dos Santos (036.047.550-77); Lenara Barbosa (015.549.690-50); Luana de Souza da Silva (039.935.790-46); Lucas Pigozzo (006.483.490-55); Roberto Carlos Rauber (029.925.430-55); Ronaldo de Oliveira Freitas (008.963.390-33); Tanandra de Souza Charao (025.629.460-73)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7313/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.771/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Tulio Marcus Lima da Silva (934.168.142-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7314/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.793/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessadas: Carla Cristina de Alfaia Cardoso (712.506.382-91); Josielma Neco Pina (518.886.962-49)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7315/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.807/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Marcos Henrique Soares Moreira (176.216.427-26)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7316/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.830/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Carlos Roberto Percinotto (457.349.762-53); Catiane Cinelli (046.728.069-01); Christian Otto Muniz Nienov (944.309.180-15); Daniela Paiva Yabeta de Moraes (077.844.437-65); Elifas Messias Nunes (018.064.132-80); Flávio de Paula Mota (007.645.982-95); Igor Correa de Oliveira (961.358.162-68); Jackson Itikawa (457.683.582-34); Jasmilon Albino Leite (962.631.802-34); Michel Watanabe (850.642.032-68)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7317/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.976/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Breno da Silva Ribeiro (114.495.256-52); Camilo Emmanuel Viana Amor Divino (027.831.475-99); Carlos Rodrigo Santos Silva (054.311.735-96); Gilberto Alves de Sousa Filho (062.948.543-77); Jocélio Gomes Leal (009.323.433-33); Lindberg Rafael Ferreira de Oliveira (099.973.614-07); Marcelo Monteiro Wanderley (026.772.005-03); Marcus Vinícius Barros dos Santos (009.474.642-71); Philipp Westphal Kelbert (058.138.937-92); Rebecca Barbosa Portela (028.799.005-22)

- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7318/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.979/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessadas: Erika Raquel Silva dos Santos (104.469.504-83); Katia Kristina Sandes Santos (012.216.325-74); Sávia de Sousa Rodrigues (012.235.463-06)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7319/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.089/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adriana Marta Hoffmann (629.625.409-10); Brenda Salomoni Picoli (073.048.129-82); Fernanda Hentz Matte (079.710.269-86); Fernando Frederico de Fortini (640.439.409-04); Geanine Dahmer Schrader (995.469.570-20); Givago Capistrano (066.337.289-56); Jaile Aparecida Martins (088.039.499-41); Kleberson Luiz dos Santos (079.386.179-97); Lucas Voigt (069.513.279-20); Luiz Carlos de Carvalho Filho (153.009.378-35)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7320/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.404/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adalberto Muniz Correa (691.250.311-04); Antonio Jorge Duarte da Rocha (274.804.029-53); Benício Antonio Cardoso (991.357.797-72); Cristiano Rafael Massing (927.669.279-72); Denise Cavalcante de Souza (678.264.157-72); Fábio Cesar Conor Monteiro (483.294.872-53); Jorge Luiz Uhde (284.551.001-25); Robson Luiz Macedo (012.304.467-70); Rosilena Cropolato Castanho (904.306.709-15); Sérgio Roberto Escher (247.529.320-91)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7321/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.458/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Anderson Alfredo Pinto Coelho (102.530.796-83); Paola Bastos Lohmann (082.308.127-30)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7322/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.540/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Anne Beatriz Santos (107.604.394-19); Antonio Danilo Pereira da Silva (090.972.964-63); Eduardo Ricardo da Silva (028.909.284-11); Elizabete Tenório Cavalcante (079.658.554-70); Gerson Francisco da Silva (091.403.164-32); Lucas Rodrigues da Rocha (027.512.741-96); Maria Naiane de Moraes Silva (116.858.374-84); Mirelli Maria dos Santos (104.110.244-50); Renato Torres do Nascimento (117.898.204-13); Viviane Vitória da Silva Alencar (114.740.314-71)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues



1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7323/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.086/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Teonis Silva de Paiva (900.547.092-53); Thaisa Moreira de Matos (000.083.172-75)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7324/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.100/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Odenir Pereira Socorro dos Santos (215.185.288-13)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Oeste da Bahia
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7325/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.129/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Elizeth Oliveira Alves (859.075.882-68); José Manfroi (286.232.660-72); Letícia Moraes Lima (025.263.041-64); Mariana da Silva Santos (064.344.961-25); Milton Gomes de Souza Netto (016.738.774-00)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7326/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.179/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Paula Terra da Rosa (042.229.990-16); Bruno Ramos (995.134.980-34); Dieison Jocemar Engroff (015.563.530-14); Elisa Sofiatti (969.394.000-87); Jairo Milani Kessler (708.961.860-91); Janine Goldschmidt (030.965.670-26); Jefferson Rogério Borgmann (628.778.790-20); Jonatas Daniel Wohlenberg (039.857.320-43); Maiara Vanessa Vivian (840.288.230-72); Veraci Abling (628.735.200-00)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7327/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.182/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adelmira Cristina Silva de Farias (073.933.314-38); Adelmira Silva de Oliveira (111.593.124-51); Ana Carla Vieira Aguiar (013.334.694-38); Ana Lúcia Moreira Fontenele Andrade (053.494.253-90); Divanilda Dantas de Melo Ferreira (075.080.594-33); Elton Soares dos Santos (063.739.904-86); Erison de Lira Ferreira (028.690.704-62); Felipe Bezerra Nunes Silva (077.456.234-05); Geovanio Monteiro dos Santos (092.043.384-74); Raylza Gomes Soares (091.273.904-54)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7328/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão de pessoal em análise se esgotaram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.549/2018-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Rodrigo Negrelli Guzzo (122.981.017-01)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7329/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se esgotaram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.199/2021-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Helenita Mendes Alves (071.768.707-48)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça e Segurança Pública
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7330/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.655/2021-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Francisca Ferreira Medeiros (177.677.094-34)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7331/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas de Roberli Helena Bicharra Pinto (327.362.317-91) regulares com a ressalva indicada no item 1.8. desta deliberação, dando-lhe quitação, e, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do RI/TCU, em julgar as contas dos demais responsáveis arrolados no subitem 1.2. abaixo, regulares, dando-lhes quitação plena; dar ciência desta deliberação ao Hospital Federal da Lagoa e arquivar os presentes autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos (peças 41-43):

1. Processo TC-021.884/2013-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)
1.1. Responsável: Roberli Helena Bicharra Pinto (327.362.317-91);
1.2. Demais responsáveis: Adriana Proença Oliveira Barros (803.773.437-49) e Luiz Carlos Rodrigues da Costa (373.775.317-20)
1.3. Entidade: Hospital Federal da Lagoa
1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Ressalva: autorização de dispensas de licitação, fundamentadas no inciso IV do artigo 24 da Lei 8.666/1993, sem que os elementos exigidos no parágrafo único do artigo 26 da mesma lei estivessem nos processos e sem o amparo de parecer jurídico.

ACÓRDÃO Nº 7332/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, III, inciso V, "a", 169, inciso V, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, em conhecer da representação para, no mérito, considerá-la improcedente, considerar prejudicado o pedido de medida cautelar, dar ciência do presente acórdão ao representante e ao Banco da Amazônia S.A e determinar o arquivamento dos autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.866/2021-7 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Banco da Amazônia S.A.
1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.5. Representação legal:
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7333/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, III, inciso V, "a", 169, inciso V, 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 em conhecer da representação autuada pela Secretaria de Aquisições Logísticas (Selog) em cumprimento ao Acórdão 2.725/2019-TCU-1ª Câmara, para, no mérito, considerá-la procedente, acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas por Helio Szmajser, adotar a medida descrita no item 1.7, dar ciência deste acórdão ao responsável e à Companhia Docas do Rio de Janeiro e determinar o arquivamento dos autos, como proposto pela Selog.

1. Processo TC-013.080/2019-9 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsável: Helio Szmajser (553.615.367-68)
1.2. Órgão/Entidade: Companhia Docas do Rio de Janeiro
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.6. Representação legal: Marjorie Okamura (292.128/OAB-SP), Igor Tadeu Garcia (38682/OAB-PR) e outros.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: dar ciência à Companhia Docas do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

1.7.1. gestão inadequada da ata de registro de preços decorrente do Pregão Eletrônico 17/2016, caracterizada pela emissão de autorizações para adesão à citada ata, ensejando, com tais ações sucessivas e sem o devido controle, a extrapolação, por item, do limite global de autorizações a que se refere o art. 22, § 4º, do Decreto 7.892/2013, com a redação vigente até 30/9/2018.

ACÓRDÃO Nº 7334/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.742/2021-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Acibere Felipe Batista (274.785.487-68); Armindo Fernando Mendes Correia da Costa (335.989.917-20); Jorge da Conceição Moreira (371.180.807-72); Rachelina Ascer (344.319.857-00); Sidnei Briancon Busquet (461.094.987-34)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7335/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.800/2021-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Roseli Silveira Ramos (481.235.609-15)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7336/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.228/2021-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antonio Cardoso Neto (180.514.801-04)

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Águas

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7337/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) considerar legal para fins de registro o ato de admissão de interesse do sr. Enio Luiz Zanatta;

b) considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão de interesse dos srs. Jaine Baldi, Leonardo da Silva Rosa, Matheus Piastrelli Lauria, Neori Salton, Osvaldo Tadashi Hirata e Ronaldo Borges.

1. Processo TC-009.957/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Enio Luiz Zanatta (166.833.230-20); Jaine Baldi (037.154.130-18); Leonardo da Silva Rosa (021.569.690-51); Matheus Piastrelli Lauria (062.493.356-33); Neori Salton (181.461.710-87); Osvaldo Tadashi Hirata (919.531.548-91); Ronaldo Borges (975.006.150-00)

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7338/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.273/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Lopes Ribeiro (412.548.948-37); Alexandre Pisanelli Mendes de Campos (100.864.948-13); Aline Dias Leandro (404.048.278-61); Guilherme Ferrari Zanchini (083.023.686-44); Gustavo Barreto Tomaz (412.724.058-00); Lucas Loffy Ferreira (433.466.658-28); Luis Alexandre Toshimitsu Ikuno (369.797.748-24); Marcos Paulo Ferreira da Costa (199.949.968-94); Rogerio Patrocinio (283.647.458-08); Vanessa Sato Rampazo (367.057.158-20)

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7339/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.304/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriano Soares da Silva (396.381.748-89); Ana Luiza Boracine Dias (420.387.398-38); Ana Paula Inacio (424.429.498-81); Anny Caroline de Souza Reis (361.676.458-09); Gleika Gabriela Ribeiro Xavier (404.908.808-86); Jessica Lopes Carvalho (440.345.908-07); Julio Cesar Caetano Rosa (393.496.368-40); Leonardo Nunes da Silva (394.342.648-39); Luciana Mazzarolo de Paula Silva (258.899.328-10); Synclair Antonio Vieira Pereira (363.725.178-76)

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7340/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.309/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Giulia Fernanda Ribeiro da Silva (411.951.968-65); Greece Jannes de Lima Perdomes (696.430.912-87); Julio Cesar Graton Pagnosi (413.572.668-20); Leila Maria Tait do Nascimento (277.484.478-96); Marcelo Giovanni Carvalho (412.899.968-73); Nara Yumi Bravo (312.605.958-97); Natalia Torquato Duarte (113.759.256-79); Pablo Yudy Kakudate (452.439.788-41); Ramon Varella Gonzalez (307.739.348-47); Ylgner Ramalho Bras (418.501.828-25)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7341/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.315/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alesandra Capra (030.517.470-33); Alexandre Dorneles (770.976.880-68); Aline Machado Baptista (025.793.100-70); Ana Paula Bombana Risson (005.621.690-40); Daniel Greiner (033.560.030-11); Giuliano Luis Zanette Ramos (024.255.000-22); Juliana Pribernow da Rosa (030.039.510-84); Lucas Oliveira do Amorim (842.839.475-04); Queila Mara Dutra de Freitas Bittencourt (818.248.070-15); Ramon Mantese Gehlen (010.360.400-62)

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7342/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.421/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Angela Cristina de Araujo Sousa (100.577.834-54); Bruno Ricardo Guimaraes Barbosa (049.646.314-43); Daniel Augusto Gomes Costa (091.015.704-98); David Pedrosa da Silva (084.653.314-64); Eric Lourenzo Peixoto de Melo (703.423.144-32); Fabio Araujo de Brito (074.446.694-65); Fernanda Carolina Lima Pereira (088.862.554-54); Gabriel Rodolfo Torres (117.022.804-62); Sheyla Patricia da Silva Travassos (056.865.874-42); Vanessa de Oliveira Muniz (039.082.875-02)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7343/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.489/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Arthur Jordan de Azevedo Tone (054.414.793-61); Arthur William Pereira da Silva (086.263.504-73); Hudson de Souza Felix (021.906.973-52); Jardel das Chagas Rodrigues (018.557.333-90); Ligia de Oliveira Barbosa Lima (014.996.993-79); Marciana Alves de Sousa (012.250.743-63); Renato Jose Menezes Silva (043.938.393-58); Rodrigo Mendes Rodrigues (037.631.933-08); Symon Tiago Brandao de Souza (004.446.293-00); Wendel Macedo Mendes (019.856.223-35)

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 7344/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-010.493/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alison Eduardo Pereira Silva (042.077.396-70); Ana Letícia de Oliveira Souza (065.215.044-60); Clydemberg Inacio Barbosa Neves Santos (076.842.184-50)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7345/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-010.508/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Paula Nayana Santiago Sousa (035.966.963-80)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Piauí
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7346/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-010.564/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Camila Regina do Vale (017.416.181-69); Eloiza Romeiro Cunha (008.951.381-90); Gabriela Gomes Benicio (054.178.691-12)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7347/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-010.598/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Claudeny Gomes Cabral Ferreira (052.480.374-92); Danielle de Jesus Leite Cruz dos Santos (935.739.953-49); Geudes Maria da Silva Cardoso Dias (061.378.104-02); Hamon Edward Oliveira Queiroz (048.194.294-77); Joselia Soares dos Santos Cavalcanti (039.130.394-57); Lucas Tedesco Bolzan (071.506.349-90); Priscila de Jesus Costa Pontes (027.966.023-54); Rayanne Ingrid da Silva Castro (056.322.443-69); Roberta Scheren Santos Wust (683.462.470-87); Tereza Cristina Oliveira Lima (006.352.571-22)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7348/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-010.674/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Andressa Rodrigues Lopes (051.625.941-56); Clarissa Adjuto Ulhoa (023.935.261-02); Deusmar Machado da Silva (853.097.371-20); Guaraciara de Andrade Picanco (857.075.892-87); Johnny Taliateli do Couto (027.354.101-37); Jose Vaz Filho (034.315.821-33); Marcus Vinicius Santana Teles (023.255.821-32)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7349/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.681/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Carlos Tadeu dos Santos Dias (122.426.323-53); Cezar Gomes Dantas (925.417.981-72); Hermirio Soares de Moraes (019.506.723-10); Islay Lima Magalhaes (033.101.313-43); Marcelo Rocha Oliveira (019.836.883-63); Paulo Evandro Angelim Martins (035.145.183-86); Raniel Fernandes Peixoto (014.110.143-16); Raquel Melo Rocha (024.155.413-62)
 - 1.2. Entidade: Universidade Federal do Ceará
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7350/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-010.692/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Andre Henrique de Matos (414.231.368-10); Daniel da Silva de Moraes (503.510.508-33); Gilberto Aparecido Nunes (090.253.648-61); Lucas Morari Scaliante (454.113.458-63); Luis Gustavo Mendonca Melo (468.859.638-36); Monick Vieira Rodrigues (430.727.928-01); Rhani Ducatti (342.985.038-01); Rosana Batista da Silva Barco (326.038.908-32); Vinicius Teles da Silva (392.165.188-39); Viviane Aparecida da Rocha (338.561.348-59)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7351/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.705/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ademir Antônio Cavallini Filho (275.590.218-32); Cibele Hiolanda Modesto (460.131.598-07); Denise Semencato (062.099.348-03); Diogines Rodrigues dos Santos (311.345.168-00); Edson Costa Carvalho Junior (393.156.138-05); Fernando Henrique dos Santos Lima (357.981.918-69); Lucila Cristina Maganini (314.871.608-60); Nicholas Gonçalves Fernandes (405.784.648-45); Paula da Silva Perussi (416.408.548-78); Sérgio Luís Baia Júnior (425.942.688-52)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7352/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.707/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Aline Camila Lopes Dourado (364.432.738-69); Andressa Kellen Rezende (386.253.738-28); Debora Furlan Rossini (230.232.818-31); Felipe da Silva Barros (395.423.558-74); Leticia Gracindo de Carvalho (414.621.538-28); Leticia Rossetto Belazi (430.550.488-06); Lucas Estanislau de Lima (430.628.728-96); Rafael Barlete Rodrigues (421.513.968-60); Rutison Eduardo Alvino (475.253.518-13); Vanessa Mendes Miranda (404.948.728-45)
 - 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7353/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-010.724/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Antonio Celso de Paiva (016.293.978-73); Diego Maciel da Silva (337.929.438-16); Francys de Moura Oliveira (120.112.126-42); Jose Edmilson Freschi Junior (418.552.888-42); Julia Tayko Kudo (319.952.948-88); Karin Adriana da Silva (313.366.658-40); Nicolly Carvalho Federzoni Paiva (461.662.248-50); Sofia Alfredo de Campos (342.758.838-61); Vinicius Chaves Gallo (446.134.098-88); Vivian Oliveira Kadry (354.231.278-90)
 - 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7354/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-010.744/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alex Marcio da Silva (091.413.504-05); Eduardo Araujo Dias (704.873.514-79); Erasmo Tavares Bezerra (067.052.824-28); George Augusto Raimundo da Costa (063.669.404-60); Kayo Vinicios Bezerra Souza (097.522.134-56); Leonardo Nunes Pereira (088.820.114-10); Renildo da Silva Nogueira (121.690.934-27); Roberta Novaes de Santana (060.101.605-02); Thalles Correia Alencar Pinto (097.216.354-99); Tuane Soares Pereira (142.224.367-20)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7355/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.762/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Elaine Milazzo (805.614.541-91); Etienne Badez Louzada Barbosa (073.080.157-85); Leandro de Souza Paes Landim (012.938.101-26); Nathaly Eloi Ferreira (042.188.631-56); Tomas Rodriguez Martinez (035.274.655-61)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7356/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.812/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: João Domingues Biancolin (341.272.288-06)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do ABC
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7357/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.823/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Marcos Júnio Graciano de Souza (069.789.736-29)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7358/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.867/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Fabricio Lima Barbosa (043.540.005-39); Geovana Matos de Melo (089.576.516-08)
1.2. Entidade: Universidade Federal do Sul da Bahia
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7359/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.900/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andressa Moura Gouveia (102.003.364-95); Cimarose Querino (102.677.934-05); Ilane Dantas Soares (089.495.804-62); Jordane Goncalves dos Santos (083.014.184-78); Jose Marcos de Oliveira Targino (107.326.104-27); Livia Caroline Alexandre de Araujo (074.234.734-64); Marcos Antonio Cabral do Nascimento Barros (097.200.374-66); Monica Cristina Ramos da Silva Bezerra (032.730.334-44); Priscilla Scavuzzi Vila Nova Durant (090.399.074-12); Wedjane Martins Medeiros (074.527.074-35)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7360/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.932/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Camila Estela de Souza (965.051.416-34); Francielle Vilseque do Nascimento (041.214.029-28); Jeferson Fener da Silva (977.720.110-91); Melina Dick (989.729.100-82); Patrícia Floresta de Oliveira (988.614.685-00); Sérgio Ribeiro Luz (979.557.105-25); Vantoil de Souza Júnior (980.883.947-91)

- 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7361/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.938/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandre Cohn da Silveira (015.791.787-82); Ana Claudia Gomes de Souza (899.432.105-59); Andreia Cardoso Silveira (083.729.706-02); Antonio Carlos da Silva Barros (890.222.893-20); Bruno Goulart Machado Silva (024.056.311-56); Camila Chaves da Costa (026.938.323-90); Carlos Maroto Guerola (011.669.939-65); Livia Moreira Barros (008.383.783-31)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7362/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.953/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ane Katiussa Siqueira Frohlich da Silva (012.382.190-80); Cassia Castilho (015.319.550-96); Charles Martins Freitas (001.135.990-05); Sammer Alexander Guterres de Souza (826.864.240-87); Tamis Gorbing Bastarrica (019.039.250-96); Valdirene Padilha da Rocha (969.224.270-68)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7363/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.980/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Rosangela Moreira Martins (088.801.536-41)
1.2. Entidade: Universidade Federal de Itajubá
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7364/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.997/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bianca Jardim Figueiro Ferreira (004.701.020-71); Claudio Filiciani Lena (278.026.980-49); Eduardo Bortolanza (033.499.470-50); Humberto Hugo Reck (027.181.040-82); Izabelle Elide Rodrigues Zanatta (040.332.650-82); Jair Grando (472.313.000-49); Josiane Braatz Vahl (032.219.300-11); Marcio Fernando Zucco (023.344.150-65); Syene Freire Gondim (008.488.333-25); Vitor Laitart Correa (030.560.680-88)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7365/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.063/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bruno Luan Marinho Bezerra (065.435.164-37); Denilton Paulo Aguiar da Silva (091.381.524-10); Diego Henrique Gomes Dias (031.455.103-47); Jefferson Murillo Lopes Moreira (115.451.234-70); Marcone Robson de Morais (046.879.694-02); Maria do Socorro Abel (010.061.744-19); Naira Freire Barbosa (075.822.274-25); Rita de Cassia Florencio Oliveira (067.417.334-18); Sebastiao Jairo Simplicio da Silva (028.200.864-03); Vanicleide Soares Gomes de Oliveira (074.793.554-83)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 7366/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.142/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruno Busnello Kubiak (821.697.480-91); Janice Zulma Francesquett (003.720.680-06); Oberson Isac Dresch (003.794.050-32); Roberto Schuster Ajala (994.718.840-04)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Fronteira Sul

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7367/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.172/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Benicio Melo Nascimento (023.688.354-23); Emanuell Vinicius Santos Costa (055.823.483-60); Gilton Henrique Alves dos Santos (048.991.495-06); Giovanni Fonseca da Costa (095.967.444-61); Glaubert dos Santos Messias (043.776.625-03); Jordan Felipe de Jesus Aguiar (063.126.233-43); Murilo Oliveira Borges (032.080.131-40); Paulo Henrique Coelho Estanislau de Oliveira (626.362.603-82); Rafael de Luna Barbosa (059.529.394-81); Rivaldo Soares do Nascimento Filho (107.180.124-45)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7368/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.176/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Huliane Medeiros da Silva (085.475.984-05)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7369/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.264/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Paula de Sena Santos (056.325.784-96); Esthelita Raquel Alcantara da Silva (072.171.114-63); Francisco Matheus Gomes da Silva (094.836.544-75); Juliana Rodrigues da Silva (702.682.934-30); Kethilly Ferreira Moreira (109.313.004-01); Lauricleide Gonzaga da Silva (184.362.438-97); Leonardo Pereira da Silva (092.847.224-89); Lindomar Rodrigues de Freitas (805.978.744-68); Marcio de Freitas Vieira (018.127.974-60); Vinicius Sobreira Rosendo de Paula (058.692.914-29)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7370/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.280/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Clara de Sousa Oliveira (120.697.174-61); Carlos Antonio Lopes Silva (085.150.654-28); Daniel Santana Cordeiro (098.692.184-07); Denis Wellington Paes (085.045.074-83); Ellen Gabriela de Araujo Pontes (080.851.364-81); Jose Nilson de Jesus Cardoso (985.200.244-91); Luiz Paulo Alves Oliveira (096.898.874-16); Mateus Henrique Ferreira de Melo (112.668.434-18); Victor Emanuel Franca Ribeiro (123.584.914-70); Willian Ramos da Silva (059.177.774-62)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7371/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.309/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andressa Zanelato (031.755.359-33); Carlos Eduardo Bilicki (556.347.539-53); Claudir Cescon (018.541.709-45); Cleomir Facco (069.124.399-93); Guido Meritiba da Silva (674.014.142-87); Guilherme Cella Petry (091.154.979-09); Junho Sebastiao Vicente (247.226.429-15); Oldacir Domingos Emmerich (521.960.209-82); Pedro Henrique Batista Rohling (086.101.539-83); Susana Rocha Teixeira (585.786.259-00)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7372/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.323/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Carolina Mafeollett (076.624.149-14); Daniel Fernando Gratner (096.303.679-39); Danielli Maria Gottselig (100.706.609-13); Francine Ferreira Hartcopf Kohl (100.853.309-22); Jessica Aparecida Camarotto (100.482.919-19); Julia Graciela Faleiro (014.527.360-14); Leonidas Generoso (951.734.809-63); Lucinara Cristina Fornari (110.211.859-14); Rodolfo Rodrigues (078.340.009-85); Wilson Thaina Wagner (078.752.549-90)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7373/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.344/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Barbara Lummertz Santana (057.615.249-88); Claudio Hollas (569.434.669-68); Eliano Presotto (007.194.019-76); Ivandro Sanderlei Pizzuti (620.178.299-00); Joao Lisandro de Souza (039.139.339-13); Leonardo Lunardelli Mueller (059.187.149-10); Romilda Hudzinski Schurt (607.716.409-78); Ronaldo Alexandre Riegel (694.898.230-15); Valcir Antonio Lauber (081.485.349-85); Valmor Neis (868.631.939-49)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7374/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.351/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alex Junior Fuelber (082.101.299-10); Ariane Rafaela de Barros (102.191.719-20); Celia Guettky Kazmierczak (618.272.909-00); Dafne Policarpo Schifter (081.045.839-05); Edson Hermes (630.841.989-34); Iandra Gertrudes Campregheer (075.331.849-04); Igor Goncalves Portela (111.628.359-07); Jose Lino Burg (398.305.439-00); Juliane Silva de Andrade (083.187.969-69); Mageda Adriana Pereira legli (571.096.130-20)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7375/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.360/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aldair Kobichen (105.547.549-40); Andre Lauro Proinelli (083.017.779-58); Claudete Lamb Foresti (907.143.009-00); Crysellen Costa Rosa (071.847.699-96); Humberto Barcelos (074.359.689-78); Joao Carlos Martelli (096.313.009-94); Lisane Ferreira de Jesus (017.715.422-50); Pamella Serafim (107.071.549-28); Tania Lucia dos Santos (447.972.490-72); Wagner Rafael Pasinato (053.778.719-44)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7376/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.427/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fatima Luiza da Silva Santos (112.628.374-64); Nelian Leal Serafim (038.338.575-01)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7377/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.459/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Gabriella Peterlini Tavares (124.371.307-05)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Sul da Bahia
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7378/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.468/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Daniel Peralta e Silva (099.384.657-22); Dirleize Ariadena Ribeiro Pamplona (669.023.472-04); Elaine Guimaraes dos Santos (294.872.258-62); Ester Rita Nunes (032.511.787-09); Juliana da Costa de Andrade (151.269.457-69); Luciana da Fonseca Santos (129.991.887-57); Patricia Nascimento Santana (027.362.477-60); Rafael Mane da Silva (100.446.267-03); Vanessa Amadeu Campos (096.966.747-75); Viviane dos Santos Soares Franca (087.427.987-95)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7379/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.499/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aldo de Jesus Ramos da Silva (784.598.268-72); Alexandre Goncalves (270.571.888-54); Edson Cunha Junior (434.834.868-52); Fabiana Sartori da Silva (287.794.518-96); Gilvan Renan Campos de Oliveira (466.348.928-14); Lucas Andreassa Mian (417.873.428-83); Lucas de Oliveira (446.275.288-09); Rosangela Assis dos Santos (378.248.798-28); Sueli Aparecida Santiago (315.823.818-79); Vitor Martins Bueno Lima (362.966.398-21)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7380/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.515/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Carolina Custodio Salgado (453.593.608-01); Arthur Zaupa Montini (435.806.898-78); Bruno Henrique dos Santos (437.574.668-88); Daniela Aparecida Armelini (303.420.818-96); Denis de Jesus Eduardo de Souza (352.836.668-08); Elecsandro Judeikis (139.022.548-82); Kleber Vieira Roberto (390.364.178-21); Luciana Soares da Cunha Nardocci (175.461.348-97); Mariane Roberta Rodrigues dos Santos (487.814.998-17); Zelia Dias Bueno (055.364.978-71)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7381/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.518/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alan Queiroz Cardoso (452.877.798-36); Beatriz Rodrigues Vicente (467.027.028-17); Camila de Lima Torres Carvalho (430.884.208-52); Deimara Franzoni Oliveira (081.504.208-60); Eliane Caires Goncalves Santos (204.612.208-90); Helio Wagner Prandini (060.658.448-02); Jaziel Mariano Almeida (351.793.248-58); Maria do Carmo Rodrigues Brassoloti (080.780.018-00); Poliana Lais Oliveira de Almeida (476.403.878-17); Ricardo Oliva Fantini (277.049.928-99)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7382/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.519/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adiane de Almeida Neves Xavier (396.813.698-58); Anuzhia Paiva Moreira (036.908.381-42); Claudia Regina Marcondes (783.054.111-68); Eduardo Gaio Veiga Torres (054.702.471-12); Helen Ferreira dos Santos (002.395.611-98); Helio Alves Farias Junior (132.725.016-06); Janaina Nascimento de Souza (921.283.431-00); Laura Priscila de Assis (370.211.528-50); Patricia Lourdes de Lima Correia (018.516.951-17); Thiago de Camargo Machado (738.078.421-87)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7383/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.545/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Anderson Rogerio Franca da Silva (109.880.004-40); Erick Raniery Araujo Galvao (008.862.734-98); Janaina Rodrigues Benicio (032.975.404-19); Jessica Karoline Torres da Silva (096.582.734-83); Joas Lima dos Santos (101.185.244-61); Jose Augusto Azevedo Siqueira (073.934.324-63); Jose Higor Siqueira Rodrigues (110.293.384-85); Leandro da Silva Tavares (122.060.254-00); Matheus Barbosa Goncalves (123.722.064-51); Wemerson Souza do Nascimento (130.073.314-47)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7384/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.547/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Claudio Antonio da Silva (120.843.274-58); Jose Augusto da Silva (089.049.214-06); Jose Vinicius de Sales Silva (105.478.144-37); Kasse Jhones da Silva Santos (115.486.424-36); Leandro Galdino Acyole (112.915.534-01); Leonardo Queiroz de Souza (046.911.654-44); Maria Djailma dos Santos (131.739.614-63); Romailson dos Santos Xavier (094.403.234-69); Severino Manoel de Arruda Filho (042.851.004-36); Wobson da Silva Araujo (112.941.624-03)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7385/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.550/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Allynny Aires de Assis (107.106.974-81); Breno Jose Vicente Alves (101.563.824-40); Cirilo Soares de Souza Neto (117.360.874-52); Eduardo Barbosa de Arruda (042.287.064-10); Lourisvan Bernardo da Silva (108.680.164-46); Maria Madalena Lima de Barros (103.546.914-65); Mercio Sebastiao da Silva (709.580.154-14); Natalia Campbell Correa (033.368.475-32); Weverton Soares Alves (108.713.544-38); Wilton Francisco Martins (126.874.024-19)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7386/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.560/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alana Carla Soares de Melo Almeida (110.482.274-13); Alex Pereira de Melo (097.303.564-16); Carlos Eduardo de Lima (012.236.624-70); Edvan Lopes da Silva Soares (700.769.134-06); Fernanda Lourenco da Silva (065.897.894-28); Fernanda Mariana da Silva Campos (057.545.294-30); Francisca das Vitorias Felipe da Silva (807.695.354-53); Gislane Kilze de Araujo Souto (059.452.384-22); Mayara Cavalcante Rodrigues (124.944.984-73); Rute Oliveira Cardoso (062.043.444-98)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7387/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-011.579/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alessandro Felix de Oliveira (044.342.754-29); Carollyne Penha Cordeiro de Lima (113.405.204-94); Elisangela de Souza Pereira (050.716.324-97); Hugo Vinicius de Lima Torres (089.607.194-47); Iury Pereira de Souza (126.946.194-01); Jeferson Daniel do Nascimento (123.733.824-74); Roberto Anderson de Santana (064.641.254-00); Sillas Douglas Teodosio de Oliveira (072.457.314-38); Wallberto Barboza dos Santos (102.088.067-84); Waltersandre de Freitas Mendonca (053.034.754-76)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7388/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.597/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andre Luiz Barreto Esperidiao (808.178.231-15); Augusto Cesar Vilela Gama (044.548.626-05); Bruna Ferreira Dias Freitas (033.109.081-35); Gislane Oliveira Ribeiro (016.715.585-70); Jaqueline Pires Vital da Costa (006.423.011-23); Mayra Silva de Oliveira (037.081.891-16); Paulo Gabriel Teixeira (701.623.291-30); Silvio Antonio Cardoso de Castilho (204.828.978-99); Tales de Oliveira Tavares (017.185.711-94); Thaise Monteiro da Silva Melo (017.628.961-50)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7389/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.054/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alex Henrique Rosa de Sousa Alves Fernandes (516.377.698-30); Joao Pedro Barreiros de Souza (498.050.018-81); Joao Victor Silva de Faria (519.855.798-63); Marcos Vinicius Raymundo do Nascimento (504.263.568-88); Matheus Henrique Willian Monteiro Alves (462.356.678-17); Moises Doria Molinari de Vilas Boas (532.440.128-50); Ronaldo Jose Ferreira Barletta Filho (460.935.438-11); Ryan Alexander Oliveira da Silva (511.575.678-19)
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7390/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.081/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Marina Pizzi (009.649.989-39)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Fronteira Sul
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7391/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.089/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Jose Romeiro de Oliveira (088.923.345-49); Lucia Martins da Silva (240.591.371-20); Mauricio Alves Pereira (542.134.017-15); Valmir Soares Dornelas (689.374.157-04)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7392/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.097/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andreia de Sousa Rocha Barreto da Silveira (557.683.425-91); Angelo Frederico Souza de Oliveira e Torres (025.833.245-00); Fabiane Gomes Paim (027.201.655-14); Gizelda Maria Alves Hengstl (281.292.455-15); Isabel Honorata de Souza Azevedo (012.571.905-12); Mariana Batista Dias (047.555.545-78); Raimundo Jose dos Santos Pinto da Silva (775.836.555-87); Raphaela Nunes Pereira (065.817.105-47)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7393/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.109/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Marcia Dermindo (005.784.079-22)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7394/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.115/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Elisangela Elias Santos (035.931.817-70); Fernando Antonio Parahyba de Andrade (830.678.417-00); Helena Martins Benvenuto Louro Berbara (129.149.127-90); Hellen Priscilla de Castro Santos de Lima (102.272.187-95); Jenyffer Silva Gern (162.057.207-95); Jesuina Marcia Nascimento da Silva (076.256.597-71); Juliana Mohana Castro Silveira da Silva (037.394.913-88); Maria Diana Andrade da Silva (052.110.965-50); Mariana Siqueira Viana Alvim de Lima (107.291.887-01); Priscila Abu Kamel Silveira (054.079.266-79)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7395/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.117/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Katia Regina Guerra de Oliveira de Lima (920.586.637-72)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7396/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.184/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriana Jovino dos Santos (068.091.474-97); Amanda Paula Andrade Ferreira (091.251.154-05); Fernanda de Farias Sousa (115.611.964-28); Joandison Camelo Batista Ribeiro (706.085.614-52); Keliane de Oliveira e Silva (090.293.064-83); Leandro Juca Rodrigues (041.776.564-96); Marluce Pessoa de Arruda (042.958.884-43); Naiara Alves de Sousa Macedo (093.303.044-43); Wanderson Ramalho da Silva (071.781.274-06); Yuri Veras Leandro (052.317.564-74)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7397/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.197/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Allan de Almeida Barbosa (039.815.515-16); Darllan Tenorio Alexandre (093.941.584-48); Denys Souza Lopes (126.881.144-09); Everlania Marcolino de Lima (071.141.714-80); Giselda Evaristo Gomes (374.642.358-94); landra Raquel de Souza Maciel (702.036.584-18); Joao Alexandre da Cruz Filho (097.588.754-85); Maria Aparecida Ferreira do Nascimento (097.382.714-95); Maria Jose Reis de Castro (029.685.824-29); Rony dos Santos Neves (704.728.431-17)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 7409/2021 - TCU - 1ª Câmara	
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos. 1. Processo TC-011.912/2021-9 (APOSENTADORIA) 1.1. Interessados: Beatriz Szabo (284.957.051-68); Grace Maria Carneiro Valadares (186.653.061-53); Janice Gomes Alves (221.238.811-04); Joao Lucio Brant Alves (311.112.206-97); Maria Luiza Letta Bastos (622.200.637-04); Marta Rosangela Ferreira Alves Pereira (259.758.201-97); Osana Gorete Nunes de Almeida (225.807.511-49); Waiter Faria de Oliveira (226.923.981-49); Wanderley Severino (119.803.111-53). 1.2. Órgão: Ministério da Educação. 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo. 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira. 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.	
ACÓRDÃO Nº 7410/2021 - TCU - 1ª Câmara	
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito dos atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos. 1. Processo TC-009.871/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO) 1.1. Interessados: Denis Silvio Branco da Fonseca (115.138.868-86); Diogo Antonio Bach de Mattos (788.768.850-72); Elisa Junqueira Nordskog (835.691.037-49); Joaquim Salles Nascimento (481.275.586-72); Marcelo Silva Constantino (991.454.137-20); Paulo Emilio Alcantara Pereira (693.840.611-15); Rafael Brasil Nascimento (670.041.301-00). 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A.. 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo. 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico. 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.	
ACÓRDÃO Nº 7411/2021 - TCU - 1ª Câmara	
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos. 1. Processo TC-009.873/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO) 1.1. Interessado: Denarte de Jesus Oliveira Filho (031.380.785-08). 1.2. Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo. 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo. 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima. 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.	
ACÓRDÃO Nº 7412/2021 - TCU - 1ª Câmara	
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos. 1. Processo TC-009.946/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO) 1.1. Interessado: Nilton Vieira Larcher (889.709.497-04). 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo. 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo. 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico. 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.	
ACÓRDÃO Nº 7413/2021 - TCU - 1ª Câmara	
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos. 1. Processo TC-010.216/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO) 1.1. Interessado: Cainan Anjos Meira (042.336.295-09). 1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo. 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima. 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.	
ACÓRDÃO Nº 7414/2021 - TCU - 1ª Câmara	
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos. 1. Processo TC-010.220/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO) 1.1. Interessados: Cesar Augusto Paro (035.968.811-02); Fernanda Conceicao Pacobahya de Souza (116.085.007-05); Ingrid Borges Moreira Telles (124.303.787-36); Joana Carolina Colares de Lima (122.659.057-80); Jose Luiz dos Reis Queiroz Junior (104.528.677-03); Jose Mauro Bacellar de Almeida (329.773.017-04); Julie Avila do Brasil Almeida (851.830.917-49); Monica Cristina Sobreira Silva (126.639.777-99); Patricia Ribeiro Pereira (090.227.727-80); Seyedhamed Mirmoradi (061.546.487-40). 1.2. Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro. 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo. 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico. 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.	

ACÓRDÃO Nº 7415/2021 - TCU - 1ª Câmara	
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos. 1. Processo TC-010.222/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO) 1.1. Interessados: Carla Baseggio Ferreira (010.963.130-73); Cinara Ramos da Silva (966.356.900-00); Claudia da Silva Feijo (935.677.070-00); Cristiane Yume Kumagai Haro (579.663.030-04); Daniela Oliveira Rodrigues (857.339.970-87); Elisabete Batista da Luz (012.316.780-97); Leandro Mielzarski Mendes (817.652.400-00); Mariana Freitas Pinto (045.000.230-62); Neide Beatriz Conceicao da Silva (675.555.270-49); Stephanie dos Santos Chaves (030.519.330-90). 1.2. Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre. 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo. 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima. 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.	
ACÓRDÃO Nº 7416/2021 - TCU - 1ª Câmara	
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos. 1. Processo TC-010.288/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO) 1.1. Interessados: Aparecido Hermogenes Leite (162.452.038-30); Carla Fabiane Benites Rojas (009.958.851-09); Fabia Ribeiro Tormin (031.290.306-54); Gean Carlo Silva de Oliveira (044.144.661-21); Marcio da Silva Padilha de Oliveira (087.941.847-80); Mariana Souza Mendonca (105.762.926-05); Matheus Paulino da Silva (440.473.088-89); Matheus de Lima Olegario (440.077.588-75); Suzana dos Santos Almeida (006.049.271-69); Valda Maria da Silva Fernandes Alves (368.298.701-00). 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo. 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima. 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.	
ACÓRDÃO Nº 7417/2021 - TCU - 1ª Câmara	
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos. 1. Processo TC-010.326/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO) 1.1. Interessados: Alexandre Federoff Rodrigues (028.977.400-43); Addressa Soares Vergara (051.924.810-40); Edite Maria Ferreira Bueno (931.927.970-53); Eugenio Zdanski (179.407.100-87); Fabio Luiz Goncalves Vieira (956.404.100-78); Luan Carlos Maschio (018.366.240-77); Lucas da Fonseca Mateus (032.551.570-05); Milena Ellwanger (030.212.330-07); Nidia Centeno de Araujo (002.895.830-63); Tania Cezar Bizzaco (000.849.470-39). 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo. 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico. 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.	
ACÓRDÃO Nº 7418/2021 - TCU - 1ª Câmara	
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos. 1. Processo TC-010.340/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO) 1.1. Interessados: Dionei Jose Santinon Hoisler (025.893.470-06); Eduardo Lenon Cuzma Capeletto (027.963.340-82); Igor Augusto Reiter (034.029.020-01); Janaina Median Sales Alfaite (036.354.130-62); Joel Roberto Grasel (022.321.480-92); Jorge Alberto Barrei Grigolo (264.247.620-00); Leidiane Pretto Araujo (021.314.150-79); Manoel Silveira Martins Marques Bica (309.840.330-68); Oto Renato Loeblein (700.430.600-30); Priscila Coltro (016.028.670-03). 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo. 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima. 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.	
ACÓRDÃO Nº 7419/2021 - TCU - 1ª Câmara	
Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos. 1. Processo TC-010.373/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO) 1.1. Interessados: Caroline Maria de Franca Silva (110.174.644-05); Francisco Vicente da Silva Junior (111.885.464-06); Jerferson Alves de Franca (108.567.774-55); Jose Jenildo Correia Ferreira (083.779.134-02); Lyara Chagas de Menezes (110.720.004-07); Mikaella Roberta dos Santos Silva (121.863.774-97); Natan Tobias da Silva (112.562.764-64); Priscilla Martins Brandao (082.949.344-10); Thales Vinicius Alves da Silva (129.677.904-19); Viviane Angelo da Silva Ramos (085.319.104-20). 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo. 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico. 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip). 1.6. Representação legal: não há. 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.	



ACÓRDÃO Nº 7420/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.397/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alyne Ribeiro dos Santos (101.235.324-93); Eduardo Henrique Silva Lisboa (099.046.244-70); Fabio de Souza Andrade (084.346.614-62); Jeferson Evangelista Andrade da Silva (096.945.464-35); Joelia Gomes da Silva (128.197.934-10); Jose Aumendes da Silva Farias (117.576.224-54); Maria da Guia de Souza (117.644.104-32); Mariliane Alves Silva (107.384.204-50); Ricardo Feitoza da Silva (708.529.864-24); Wagner Bertony de Moraes Valente Junior (095.299.974-93).
 - 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7421/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.408/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Breno de Franca Lins (119.072.474-08); Dorgival dos Santos Junior (065.586.604-31); Iago Arthur Martins (085.409.104-11); Jacqueline Maria dos Santos Silva (079.430.924-06); Juciel Barbosa dos Santos (093.647.614-13); Kamilla Lays dos Santos Amorim (111.564.244-88); Marina Costa Campos (074.778.964-95); Marlon Felipe Santos Silva (115.033.284-06); Michelle Soares Guimaraes (029.630.909-51); Priscilla Emanuelle Claudino da Silva (083.393.564-02).
 - 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7422/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.424/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Antonio Ferreira da Silva Neto (117.441.224-07); Flavia Mabel de Medeiros Silva (095.928.354-46); Flavio Rodrigues Pereira da Silva (055.532.524-58); Francisco Eusebio Estrela Fernandes (089.235.644-86); Heverton Martins do Nascimento (045.643.014-89); Jaine Gomes dos Santos (708.742.524-23); Juliano Levi Ferreira Moraes (100.231.824-66); Maria Cristina Candido (027.912.214-41); Tarcio de Andrade Araujo (094.470.784-00); Thamyris Tagila Monteiro (100.432.044-22).
 - 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7423/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.466/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Liz Zumaeta Costa Cosenza (014.118.845-66).
 - 1.2. Órgão: Comando do Exército.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7424/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.546/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Davison Rabelo da Silva (019.627.083-90); Eliakim Donald Silva Ramos (889.580.352-34); Giullyano Ferreira Soares (576.884.432-53); Jonatha Luan da Silva Mota (027.631.352-69); Julio Cesar Fernandes Franca Filho (006.274.783-52); Nelson Nonato da Silva Barreiro (103.486.617-62); Ronaldo Cunha Gomes (460.525.692-04).
 - 1.2. Entidade: Banco da Amazônia S.A..
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7425/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.579/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adenil Alves Rodrigues (901.906.882-20); Adriane Raquel Santana de Lima (659.029.982-04); Antonio Vandelson de Oliveira Santos (761.774.912-00); Ariel da Silva Alves (121.256.467-73); Carla Braga Diogo (949.875.722-49); Cristiane Santos da Cruz (820.122.452-34); Jeisiane dos Santos Lima (868.412.382-49); Marcia Mariana Bittencourt Brito (450.126.602-34); Paulo Eduardo Santos Avila (613.987.642-72); Samara Tavares Farias (001.309.752-06).
 - 1.2. Entidade: Universidade Federal do Pará.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7426/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.615/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Andreia de Lima Santos (002.668.785-20); Fernanda Amorim Accorsi (043.539.449-59); Izabella Santos de Macedo Carvalho (043.658.845-57); Juliano Almeida de Faria (951.568.445-53); Natalia Silva Andrade (005.684.253-83).
 - 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7427/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.623/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alexandre Jose Rodrigues Bendas (069.297.527-62); Aline Oliveira dos Santos (060.647.927-95); Gabriela Quinhones de Souza (075.131.807-84); Miriam Oliveira Silva Portugues (693.849.081-34); Monique Ayupe Bueno Lordello (098.498.517-40); Patricia Cristina Capelett Teixeira (082.003.329-42); Rodrigo de Sousa Goncalves (101.220.737-46).
 - 1.2. Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7428/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.636/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Clautevir Costa Lima (669.372.802-20); Cristiano Bastos dos Santos (779.448.875-34); Daryl de Oliveira Abejdid (434.423.582-72); Jonas Lima Nicacio (359.345.812-87); Wussander Camello (013.850.022-39).
 - 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7429/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.747/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alex Duarte da Silva (943.411.684-87); Andreza Regina do Rego Brandao (029.410.934-00); Bruno Wellington Silva Oliveira (016.903.494-17); Gabriel Affonso Alves da Silva (076.424.264-45); Gustavo Almeida Remigio (087.463.394-00); Isis Dalila Rodrigues Maciel Macedo (097.205.764-13); Maria do Socorro Macedo Cunha (105.802.214-82); Nayara Josimara Alves da Costa (065.618.234-27); Rafaela Alves Franca (116.222.014-77); Samuel Cezar Barros Moraes (081.477.024-00).
 - 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7430/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-010.765/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Anderson de Mello Reichow (010.736.700-90); Eduardo Sidney Serra Filho (060.086.856-79); Lisiane Ferreira do Carmo (089.219.616-58); Lucas Dossi Rivarola (025.342.980-38); Marcos Batista de Souza (781.741.631-15); Monia Vigano (021.993.260-39); Vinicius Lantyer Oliveira Esquivel (052.897.155-76); Wagner Dalmorim Laurentino (092.967.207-02).
1.2. Órgão: Ministério Público do Trabalho.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7431/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.788/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Jairo Zanutto Soares de Queiroz (013.440.586-20); Leandro Giroux Gomes (022.594.095-71); Luiza Reis Teixeira (809.921.885-04); Renata Alvarez Rossi (804.096.605-15); Samira da Costa Sten (080.433.607-58); Solange dos Santos Rocha (783.793.935-20); Thiago Santos de Assis (023.782.865-03); Tiago Oliveira Pereira (398.013.158-06); Welliton Damasceno Lima Goncalves (015.395.035-85).
1.2. Entidade: Universidade Federal da Bahia.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7432/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.834/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Danilo Leite Fernandes (872.932.343-68).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7433/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.849/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Raimundo Barbosa da Silva Filho (206.690.112-15).
1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Amapá.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7434/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.872/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Anna Beatriz Ramos Fadda (016.493.367-05); Deo de Araujo Padilha (082.185.947-10); Kenia Kelsch da Silva Bertora Araujo (081.607.457-70).
1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7435/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.906/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Felipe Klein Soares (113.077.667-06); Filipe de Padua Fernandes Silva (124.296.917-95); Flavio Raposo de Almeida (058.365.747-82); Leonardo de Sousa Lopes (003.764.577-32); Lucas Simoes de Oliveira (084.389.344-39); Rafaela Veiga Pillar (126.159.887-35); Sergio Felipe Falcao Lima (037.433.683-07); Thais Pacheco Teixeira (136.203.247-60); Thiago Antonio Pastorelli Rodrigues (304.769.988-75); Thiago Galvao (808.976.811-34).
1.2. Entidade: Empresa de Pesquisa Energética.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7436/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.907/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Flavia Silva (842.691.031-91); Danillo Martins de Almeida (009.312.951-30); Diego Alves Rodrigues (022.917.161-31); Leandro Mendes Possamai (023.098.271-93); Ricardo Chaveiro Alves (019.885.261-40); Tiago Alles Schwingel (999.996.330-72).
1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7437/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.020/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Anderson Melos dos Santos (027.598.910-03); Calixto Pereira Junior (824.928.249-34); Iracema Rodrigues da Silva (998.865.100-72); Irene de Cassia Soares Dalanora (963.046.930-87); Jaine Cruz (013.579.810-82); Jerson Luis Torres Aguer (382.208.060-87); Karla Silveira (821.218.930-91); Mateus Fiss Timm (037.752.730-00); Nathalia Vasconcelos Nunes (017.925.920-27); Taciana Aparecida Ramos Almeida (931.832.320-49).
1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7438/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.056/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriana Pacheco Benett (900.658.320-00); Carina Elizabete Gerez Jorge (008.639.300-69); Eduardo Juarez Favreto Teixeira (025.460.570-22); Evanir Prante (307.650.130-53); Joao Luiz Chaves Moraes (233.388.730-34); Leticia Fim (028.430.040-39); Neusa Teresinha Moraes Boelke (451.096.990-20); Roberta da Silva Alves dos Santos (012.597.940-16); Tais Pavan Susin (011.682.010-12); Vagner Harter Pinheiro (042.856.480-16).
1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7439/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.102/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Janine Della Valle Araki (251.619.408-08); Ma To Fu (625.514.347-34); Ricardo Colturato Festi (289.579.348-47); Rodrigo Antonio de Medeiros (024.973.891-01).
1.2. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7440/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.182/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Francisco Fabio Rodrigues de Souza (851.404.063-49); Gislane Costa de Oliveira Brito (010.346.817-02); Henrique Ferraz Braida Lopes (075.405.466-70); Isabel Cristina Andrade Concellos (011.699.547-58); Isadora Ribeiro Loyola (140.495.217-92); Janaina Martins dos Santos (074.237.707-52); Jaqueline Catarina de Sa (129.115.257-10); Jessica Nascimento de Mello da Silva (000.452.052-13); Karla Robles Rodrigues (058.506.597-73); Nathalie Quaresma Pimentel Carriello Correa (028.749.127-78).
1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 7441/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-011.212/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Eugenia Seixas dos Santos Marques (412.956.502-82); Filipe de Miranda Souza Ramos (102.603.964-94); Jucineide Aires da Cunha (300.775.322-87); Maricelia dos Santos (043.651.304-80).
 - 1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7442/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-011.248/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Camila da Paz Schmockel (431.803.138-11); Edson Henrique Arantes (402.145.718-66); Flavia Capelli Barboza (395.615.028-79); Jessica Eduarda de Jesus Costa (402.775.248-14); Ketelin Carla de Lima Cruz (419.255.088-11); Larissa Moraes Bruno (378.734.178-16); Lucas Teixeira Moreira Lima (395.821.998-57); Paulo Sergio Loyola Junior (486.442.148-02); Rosimeiry de Oliveira (314.203.328-99); Sonia Soares Ferreira (774.056.841-49).
 - 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7443/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-011.350/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Astrogelino Rodrigues (482.252.909-68); Daniel Giancesini (772.492.671-91); Guilherme Furtado de Mello Tyszka (067.275.399-52); Heracleo Meneguzzi (250.847.479-72); Jessica Ferraz de Oliveira (087.664.179-61); Josiane Rech Pfleger (038.242.529-45); Lorival Feliciano (003.427.559-27); Luan Henrique da Silva (110.660.479-28); Victor Hugo Balensiefer Arconti (088.571.829-16); Walter Felipe Lenhardt (090.282.309-47).
 - 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7444/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-011.403/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alvaro Augusto Guimaraes de Almeida (512.744.425-91); Coriolano Alves de Almeida Neto (277.171.208-36); Eliane Aparecida Nobata (145.535.028-10); Everson Hayashida Lopes (121.064.838-56); Josinei Barros dos Santos (622.744.652-15); Pedro Luiz Laus Simas (145.788.400-34); Regis Martins (685.033.850-15); Renata Calderon Valbiz (290.138.818-31); Renata Pereira de Souza (031.784.916-60); Sergio Marcio Vieira Nin (151.824.758-02).
 - 1.2. Entidade: Banco do Brasil S.A..
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7445/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-011.455/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Diego Jose Lima da Silva (054.663.825-23).
 - 1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7446/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-011.473/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Fabiane da Silva de Lemos Predes (100.774.637-81); Tassia Pimentel Rodrigo de Freitas (108.801.487-99); Victor Andre Rego (140.605.267-11).
 - 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7447/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-011.556/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Arthur Felipe de Melo Teixeira (112.702.904-52); Elcilane Oliveira Silva (111.936.184-28); Eriberto Ayres de Melo (157.695.278-97); Hericles Lucas Silva dos Santos (123.618.614-10); Kercia Ferreira Leite (117.533.834-63); Mailson Matias Moreira da Silva (071.215.284-95); Rafael Edenildo Cordeiro Bezerra Sobral (705.408.264-80); Roberto Barnabe dos Santos (043.874.204-48); Victor Francisco Mendes de Matos (105.592.154-01); Williane Janine Vieira dos Santos (071.542.304-52).
 - 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7448/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-011.592/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alice Raiane Leite Sampaio (112.814.344-50); Ana Maria da Silva Araujo (125.808.534-80); Ana Paula Rodrigues Nunes (083.877.434-29); Aparecido Jose de Sa (092.929.744-08); Diego Henrique Santos Cavalcanti (042.957.894-61); Gleiciany Roque de Souza Nascimento (093.049.564-04); Joadson Edmilson de Sa Diniz (127.377.834-02); Josineide Otilia da Silva Cavalcanti (046.398.304-16); Marcelo Gabriel da Silva Leandro (135.157.844-89); Regiane Vieira dos Santos (031.309.854-92).
 - 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7449/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-012.052/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Paulo Henrique Cavalcanti da Silva (070.764.241-85).
 - 1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7450/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-012.055/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Marcos Vinicius Azevedo da Costa (099.396.337-42).
 - 1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7451/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-012.090/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Igor Gomes de Meneses Cruz (089.511.514-09); Luan Icaro Freitas Pinto (038.802.133-05); Nielson Honorio Caires (011.798.995-98); Washington Luiz Alves de Alencar (329.700.641-20).
 - 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima.
 - 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 7452/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-012.093/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Amanda Gama Rosa (015.380.952-38); Antonio Rafael Gomes de Oliveira (538.124.092-91); Chiara Fernanda Gomes Santana (022.029.232-92); Marcos Vinicius de Sousa Silva (020.341.602-31); Nestor Hidson Gomes de Sousa (611.031.522-20).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7453/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-012.096/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Anderson dos Santos Pereira (054.060.255-89); Daniel Levi Franca da Silva (017.406.995-21); Debora Brito de Souza (888.550.155-91); Jonathas de Souza Carvalho (060.837.135-10); Mellissa Moreira Figueiredo Barbosa (061.963.035-38); Michel Giffoni Santos (052.612.565-93); Patricia Teixeira dos Santos (038.019.125-31); Roque Ribeiro Sanches Filho (883.464.715-72); Sonilha da Silva Moreira (889.614.865-00); Waldeck Sotero Coutinho (814.805.715-04).
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7454/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-012.134/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Arileia de Jesus Garces Passos (467.432.353-34); Ivanize Mariana Masselli dos Reis (346.490.298-64); Ivy Pozzi Gianotti (368.955.258-31); Janaina Michelle Albuquerque Dantas Lima (023.997.574-08); Jerusa de Godoi e Silva (161.524.668-14); Karla Barroso Feitosa (704.266.512-00); Manoel Jorge Sampaio de Pinho (903.956.543-00); Marcelo Travassos Pinto (000.949.643-27); Mirella Rodrigues da Silva (024.217.964-90); Thiago Magno Borges de Queiroz (320.577.428-06).
- 1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7455/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-012.138/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Andressa Machado Elsner (001.303.720-05); Fabiano Silveira Braga (992.952.700-10); Fabio Vargas Massirer (014.282.260-44); Fernanda Torres Santiago (741.383.750-15); Francielli Severo de Moura (824.861.900-15); Loacir Bordin Filho (033.827.540-10); Luciana Foletto Limberger (000.075.660-18); Luciele Janner Budel (942.537.900-97); Luis Filipe Alves da Rosa (015.096.460-94); Manuela dos Santos Aguiar Ribeiro (006.257.160-51).
- 1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7456/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-012.156/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Daniel Francisco dos Santos (419.300.168-75); Fabio Mateus Buttner Queiroz (413.762.378-30); Giordanni Augusto Rufino da Silva (428.775.118-39); Jaqueline de Fatima Domingos (370.710.558-07); Leonardo Martins Mello (362.722.978-90); Leticia Boschetti Miquelete (364.445.078-12); Lucas Serafim Mesquita (460.668.128-40); Patricia Martins Bordin (318.387.258-73); Priscilla Guedes Rosa Pereira (398.100.868-57); Rogerio Bessa do Nascimento (036.792.128-60).
- 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7457/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil constante dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

- 1. Processo TC-010.136/2021-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Maria Jose Nogueira Gomes (201.841.403-82).
- 1.2. Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7458/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de pensão militar constantes dos autos, de acordo com os pareceres emitidos no presente processo.

- 1. Processo TC-011.629/2021-5 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessadas: Jahira Stahlschmidt Salazar (667.038.839-04); Layce Vasconcellos de Azevedo (730.120.259-87).
- 1.2. Órgão: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7459/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar, por 30 (trinta) dias, o prazo para atendimento às determinações contidas no Acórdão 4.760/2021-TCU-1ª Câmara (peça 18).

- 1. Processo TC-033.408/2020-3 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Albertina da Conceicao Nunes Gomes (879.222.234-04); Amélia Alves Pinheiro (955.891.397-91); Ana Beatriz Canelhas (773.460.337-87); Ana de Nazare de Freitas Lopes (037.555.147-61); Celia Regina dos Santos Faria (456.652.067-68); Conceicao de Maria de Freitas Loos (927.102.557-15); Diana Goncalves Ferreira (074.739.218-86); Elizabeth Miranda de Freitas (770.756.767-68); Graciema Miranda de Freitas (262.061.027-34); Ivonete Nunes Gomes (950.230.704-68); Mara Claudia de Oliveira Silva (833.563.477-72); Marcia de Oliveira Silva (738.570.417-49); Maria Adelaide de Oliveira Santos (108.738.212-20); Maria Albertina Gomes Filha (879.231.224-15); Sheyla Maria de Pinho Godoy (787.511.107-25); Sílvia Miranda de Freitas dos Santos (004.500.518-46); Sonia Albano Feitosa (811.440.596-15); Sonia Maria Nunes de Oliveira (585.210.384-53); Sonia Maria de Pinho Godoy (310.079.967-49); Sonia Regina Soares dos Santos (397.036.657-72); Thereza de Jesus Moraes Araujo (311.839.908-20); Veronica de Pinho Godoy (774.232.597-72).
- 1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.3.1. Ministro que declarou impedimento: Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7460/2021 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Francisco Jeová Sousa Cavalcante, contra o Acórdão 13.937/2020-TCU-1ª Câmara (peça 58), por meio do qual esta Corte de Contas julgou suas contas irregulares e lhe aplicou multa.

Considerando que, regularmente notificado, em 5/1/2021 (peça 68), da deliberação recorrida, o responsável somente compareceu aos autos em 5/2/2021, oportunidade em que protocolizou seu recurso de reconsideração (peça 70);

Considerando que o prazo para a interposição desse recurso é de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 285 do Regimento Interno do TCU;

Considerando que "a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal", nos termos do art. 19, § 3º, da Resolução TCU 170/2004, o termo a quo para análise da tempestividade foi o dia 6/1/2021, sendo certo que o termo final para sua interposição se deu no dia 20/1/2021;

Considerando que argumento novo ou tese jurídica nova não podem ser considerados fatos novos, vez que não representam documentos ou acontecimentos cujo conhecimento se daria posteriormente à decisão recorrida;

Considerando que o recorrente não traz aos autos documentos que demonstrem a superveniência de fatos novos, razão pela qual a intempestividade constatada não pode ser afastada, a teor do art. 285, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 32, inciso I e parágrafo único, da Lei 8.443/1992, e nos arts. 143, inciso IV, alínea "b", e § 3º, 277, inciso I, e 285, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Francisco Jeová Sousa Cavalcante, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos;
- b) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados.
- 1. Processo TC-039.998/2019-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Francisco Jeová Sousa Cavalcante (916.977.603-25).
- 1.2. Recorrente: Francisco Jeová Sousa Cavalcante (916.977.603-25).
- 1.3. Órgão: Prefeitura Municipal de Monsenhor Tabosa/CE.
- 1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
- 1.8. Representação legal: Raimundo Augusto Fernandes Neto (OAB/CE 6.615) e outros.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7461/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235 e 237, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, e expedir a determinação constante do item 1.6.

- 1. Processo TC-003.843/2019-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão: Procuradoria-Geral Federal.
- 1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.



1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinar à Procuradoria-Geral Federal que informe ao TCU, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o resultado das apurações promovidas no âmbito do processo administrativo disciplinar instaurado em desfavor do Sr. Carlos Marden Cabral Coutinho ou, na hipótese de ainda não ter sido concluído, a fase em que se encontra o processo e a previsão para a sua conclusão.

ACÓRDÃO Nº 7462/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235 e 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:
a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente;
b) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Estado de São Paulo e ao representante; e
c) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-024.249/2020-3 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Ortomedical Comercio Atacadista de Materiais Médicos Hospitalares Eireli (09.557.129/0001-70).
1.2. Entidade: Governo do Estado de São Paulo.
1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7463/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.988/2021-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Joana Biraci da Silva Borges (119.072.742-00); Raimundo Abraao Teixeira (029.847.252-04)
1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Mineração
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7464/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.018/2021-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Adnaldo Santos de Carvalho (164.043.785-15); Jorge Celso Alves de Oliveira (164.001.785-20)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7465/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.033/2021-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Sonia Acosta Martins (197.028.093-04)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7466/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.977/2021-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria de Nazare Farias do Nascimento (042.474.262-49)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7467/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.844/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriana Maria Lourenco da Silva (035.551.107-05); Adriano Campelo da Silva (337.202.822-87); Alexandre Cardoso de Matos (036.452.306-96); Andre Santa Rita Pereira (369.601.447-87); Claiton Jehiel da Silva (369.399.439-00); Francisco Martins Rameiro (337.526.303-10); Jose Rodrigues Peixoto (349.126.573-87); Ket Simas Frazao (359.274.531-04); Paulo Eduardo Lobo Damaso de Oliveira Filho (033.819.819-94); Roosevelt de Oliveira Cavalcante (348.797.902-06)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7468/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de admissão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.915/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Andre Carlos Barral Ferreira (588.245.536-72)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7469/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de admissão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.935/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Daniele de Almeida Oliveira (077.501.697-76)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7470/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento do admitido, seja pelo seu desligamento do cargo a que se refere o ato de admissão, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.941/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Fernando Seliprandy Fernandes (276.068.328-11); Rhuan Gabriel Cordeiro de Souza (085.250.589-20)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7471/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.226/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Debora Eduarda Duarte do Amaral (020.186.380-41); Fernanda Lise (949.578.949-49)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pelotas



- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7472/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.262/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Aldenora Santos Pereira (591.317.722-34); Elizete Monteiro Farias (833.653.033-91); Fernanda Alice Ferreira de Carvalho Melo (014.907.063-21); Grício Veloso Brandão (717.988.463-49); Luiz Sérgio Nunes de Rezende Junior (052.813.165-67); Marcos de Toledo (847.658.446-68); Maria de Nazare Gonçalves dos Santos (249.557.872-15); Maria do Socorro da Costa Pinto (342.166.932-53); Shyrley Maria Ferreira de Moura (268.332.632-72); Vanja Claudia Santana Monteiro (245.758.102-82)
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7473/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.330/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Aline Cristiane Kronbauer (834.166.680-49); Edenilson Baum de Souza (001.386.660-59); Erni Tuchtenhagen (611.749.550-15); Gerson Antonio Ely (890.351.780-68); Grasielo Wender Del Frari (963.034.090-91); Leandro Nobre Martins (018.551.060-43); Nelson Luersen (116.020.660-00); Rafael Aseff Pires (025.143.850-32); Rodrigo Inhaia (987.236.180-00); Simone Ferreira da Cunha (002.054.680-71)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7474/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.333/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Ediane Pereira da Silva (035.782.310-96); Everson Luis de Souza (023.258.080-41); Gislaíne Macedo Pereira (024.879.460-40); Jessica Spies (033.619.580-08); Juliano Oliveira Fassina (030.282.130-95); Maurício Andre Weirich (037.089.920-24); Michele Torres Zorzi (016.680.040-62); Paulo Cesar Vivian (290.965.530-04); Tatiana Bracht (029.681.070-38); Tyssaille Caroline Lopes Ricaldi (035.803.160-52)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7475/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.341/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Alex Severo dos Santos (025.558.730-90); Ana Amelia Hahn Lietz (034.822.590-38); Andriele Leonardi Barbon (021.794.600-31); Cristiane de Oliveira Antunes (841.555.660-87); Elisabete Terezinha Inácio da Silva (757.684.530-91); Evili Fagundes de Freitas (026.988.150-60); Jacson Sawaris (717.426.030-68); Lidia Bucior Poganski (558.614.740-87); Pierre Machado Minuto (034.707.380-84); Sílvia Caroline Cordeiro Antonioli (008.996.760-73)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7476/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.344/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Adalmir Silva da Rosa (037.517.150-96); Catia Cristina Barrow (019.027.260-06); Elaine Neuls (929.802.100-30); Fabiano Wunder (024.325.880-10); Flavio Augusto Canofre (039.736.420-28); Inácio Rafael Lutkemeyer (258.976.400-68); Joao Paulo Lavall (870.503.580-53); Jose Luis Soares (003.568.150-05); Sandra Trevisol Lazzari (923.017.030-53); Suelen Aparecida Mensch (018.881.040-40)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7477/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.410/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Antonio Anastacio Pereira Neto (080.629.824-32); Gustavo Rodrigues Pinto (097.141.454-81); Laedno Goncalves Borba (057.773.284-66); Nibia Santos de Lima (071.841.804-29); Paulo Jose da Silva (085.052.524-11); Roseni Barbalho da Silva (067.433.574-05); Rubenjacomy Almeida de Lira Sobrinho (111.905.674-82); Starlley Augusto Soares da Silva (072.817.684-00); Tatiany Ferreira de Jesus (072.042.434-80); Vinicius Gomes Lima (092.733.924-23)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7478/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.467/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Jaquison Quintao Leandro (189.903.888-48); Jose Ricardo Arioli (122.378.748-67); Leandro Osmar Arcanjo (115.138.696-04); Marcel Carvalho da Silva (295.411.448-70); Raphael Fernandes Vitorino (419.194.118-60)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do ABC
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7479/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.470/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Euricleia do Rosario Galucio (403.346.942-72); Jose Dirceu Pinto da Costa (580.264.282-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Oeste do Pará
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7480/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.476/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Joao Henrique da Silva (090.055.356-10); Julia Machado Dias (112.520.996-81); Marcos Vieira Araujo (807.937.622-00); Nadia de Paula Pessoa Paludo (777.093.062-68); Robson Carlos da Silva (932.036.592-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Roraima
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7481/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.505/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessada: Elisa Helena Paz Andrade (073.584.516-60)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7482/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.529/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Bruno Fonseca de Oliveira (080.048.834-27); Diego Henrique Oliveira (041.545.049-75); Joao Paulo Barbosa da Silva (085.876.024-03)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 7483/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.538/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Everton Mendes da Silva (057.641.359-31); Gildivan Coelho de Souza (008.243.014-47); Janaina de Melo Silva Araujo (946.981.203-49); Jolbert Kim de Araujo Kamiya (843.224.622-00); Luiz Carlos Ferreira Lima Junior (088.295.164-57); Roberto Gava Souza (104.943.937-69); Rodrigo Batista de Siqueira (043.996.629-99); Roseli Meire Rodrigues (709.925.419-72)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça e Segurança Pública
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7484/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.657/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Darcionilson Pereira da Silva (277.779.028-06)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7485/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registros os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.661/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Antonio Marcos Martins Silveira (018.491.560-00); Arthur Rinaldi Ferreira (297.567.168-78); Ataisa Antonia Perin (007.008.530-73); Daniel Bardini Durks (014.353.780-67); Diane de Oliveira Carnelosso (019.742.450-39); Fernando Marcuzzo Dotto (024.233.070-39); Fredy Adam Schirmer (009.566.260-09); Natalia Huber da Silva (027.013.570-71); Rene Quispe Rodriguez (233.667.348-76); Simone Souza Baptista (933.037.420-49)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7486/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.691/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Aurea de Oliveira Goncalves (395.805.848-50); Braulio Dal Ri Kuroda (387.533.118-41); Denilson Farias Barbosa (133.468.588-63); Erika Reiko Hashimoto Kawakita (395.397.988-41); Lauriana da Silva (019.230.545-03); Leonardo Furtado de Oliveira (376.475.578-40); Luana Gomes Magri Siqueira (430.202.748-77); Luiz Antonio Dias Goncalves Ferreira Alves (073.262.988-82); Noedir Hernandez Junior (416.386.248-01); Raul Carvalho Fernandes (428.139.448-66)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7487/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.721/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandre Mendes Goncalves (332.083.268-90); Camila Maria Dias (395.851.818-43); Diego Leandro de Oliveira (317.075.938-84); Fabio Aparecido da Luz Ferreira (276.115.988-80); Joao Eder Cruz Correia (401.944.078-61); Marcelo Pestana (122.033.248-80); Mario Sergio Simoes Araujo (007.774.958-80); Michelle Rodrigues de Souza (424.659.528-46); Midia de Lima Cavalcante (300.511.308-66); Robinson Bruno de Sousa (326.265.138-90)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7488/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.841/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aline Brasileiro Azevedo (089.957.064-06); Carlos Eduardo dos Santos Teixeira (078.208.007-39); Jessica dos Santos Ferreira (055.935.865-27); Leis Gomes dos Santos (006.181.642-60); Mauricio Pereira de Lemos (358.209.848-62); Melina Santos Marques (096.799.937-52); Welderson Lula Gomes dos Santos (000.177.662-22)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7489/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.000/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Dioneia Wandscheer Lagasse (005.156.840-31); Guilherme Andre Paier (032.431.280-64); Ilson de Souza Ribeiro (541.429.110-15); Isaac Slongo (005.778.110-96); Jeferson Martins da Silva (034.767.500-00); Jussara Cezar (005.788.710-17); Luciana de Mattos (002.760.840-98); Maria Iolete Camargo Bartz (957.076.110-53); Vacir Abrao (653.655.340-34); Vinicio Schmitz de Castro (016.310.360-76)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7490/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.018/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andreia Schumann Pereira (823.101.570-15); Andriele Hartwig Pinto (039.035.030-37); Carmen Ladislau Prestes (945.560.670-49); Cristian Baumgratz (032.060.190-01); Filipe Saraiva Goulart (023.568.680-89); Franciele Ramos da Silva (036.361.950-00); Kelli Brummelhaus (014.626.140-27); Naiara Gheno (041.616.540-06); Sandro Fachini (681.540.700-49); Wellington Wollmer da Veiga (022.393.120-92)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7491/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.146/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Priscila da Silva Batista (927.380.282-68)
1.2. Órgão/Entidade: Companhia Docas do Pará
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7492/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.200/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Thiago Blunck Rezende Moreira (086.983.147-08)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7493/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.208/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexsandra Maria dos Santos (841.942.004-20); Andre Ricardo Lins de Souza (911.777.584-15); Bruna Gomes Pereira (406.338.418-70); Daniella Marques de Macedo (032.464.434-59); Elayne Cristinny Tenorio Silva (074.310.754-30); Etevaldo Alves do Nascimento (841.357.434-04); Monique Cordeiro Barreto (049.490.764-93); Paula Berenice Melo de Miranda Motta (011.548.844-81); Rosane Pereira dos Reis (067.677.764-32); Verena Cerqueira Palacio (033.894.335-89)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7494/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.228/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Antonio Alves Fernandes Neto (474.998.828-61); Barbara Silva Rodrigues (430.105.698-07); Daniela Vanessa dos Santos (464.045.858-47); Jeferson Pasqualoto (114.851.728-61); Juan Magalhaes Borba de Oliveira (353.632.808-33); Kassia Nunes de Oliveira da Silva (230.835.128-48); Magali Clemente da Silva (331.757.388-00); Messias de Lira (408.807.248-03); Renato Alexandre da Silva Marques (169.918.578-66); Vanessa Cristina de Lemos (357.303.598-10)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7495/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.336/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alan Cristian Andre (063.372.989-26); Daniel Luiz da Silva (072.442.139-48); Diego Valentin Bagio (061.472.079-62); Gean Fabio Rigo (101.680.909-37); Isabela Sorato (053.921.079-07); Jocenei Sabel (744.041.649-04); Larissa Maciel Goncalves (047.434.869-55); Leonel dos Santos Nascimento (050.068.029-95); Maria Jose Paes das Neves (999.330.980-04); Valesio Boeing Filho (061.058.619-07)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7496/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.450/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Andre Felipe de Sousa Almeida (119.149.057-25); Debora Melquiades de Castro (131.127.847-82); Julyanna Garcia de Carvalho Nascimento (132.916.327-37); Pamela Ramos da Silva (163.439.097-02); Renata Teixeira Chaves (119.306.947-50); Sílvia Maria Pia Ferrari (198.892.808-76)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7497/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.538/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Amanda Alves da Silva (109.561.034-13); Diego Vieira da Silva (103.690.774-07); Ednaldo Silva Santos (095.943.264-76); Elizandra Maria dos Santos (061.637.404-67); Geovanessa Cristiany Franca Silva (112.715.874-08); Lucymara Correia de Brito (074.767.764-61); Mailson da Purificacao Rodrigues (111.845.734-09); Robson Dias Pimentel (090.525.544-55); Rogerio Dias Pimentel (109.288.154-98); Wylliane Iglá da Silva (117.339.194-06)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7498/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.598/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Paula Silva Costa (052.105.483-41); Anariele Maria Minosso (069.152.509-99); Anario Dornelles Rocha Junior (025.466.971-96); Andrea Palmerston Muniz (635.239.574-00); Carla Aparecida da Costa (066.891.576-52); Erica da Silva Oliveira (002.940.091-08); Maicon Borges Euzebio (030.210.941-20); Maycol Moreira Coutinho (043.053.431-00); Moizelia de Castro Ferraz (990.428.191-20); Renata Abadia Reis Rocha (106.001.416-59)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7499/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.056/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Cristian Waldir da Silva Ferreira (118.010.599-00); Erick Willian Lui (094.890.979-00); Gabriel Phelipe de Siqueira Rodrigues (116.488.429-84); Guilherme Ferreira de Cristo (123.943.639-40); Luan Bruno Rodrigues (121.641.539-01); Luan Felipe Santos da Fraga (098.845.129-81); Lucas Martins Bezerra (055.836.393-85); Luis Felipe Goncalves Lisboa (700.397.926-84); Luiz Matheus Paupitz Fernandes (132.144.809-01); Nata Henrique Marins (111.985.129-70)
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7500/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.121/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Claudia Gomes de Moraes (004.692.107-96); Joao Vitor Pedro Gomes (056.730.727-16); Valeria Albuquerque Maffra (035.677.437-67)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7501/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.132/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Ana Cleide Menezes Medeiros (317.660.482-34); Caroline Andre Souto (022.797.001-23); Cicero da Silva (065.290.678-84); Eliege Maria Alves da Silva (814.496.584-15); Isabelly dos Santos Moreira (011.627.982-62); Maria Danubia Santos da Rocha (644.410.834-91); Maria do Socorro Silva de Moraes Valente (337.036.472-72); Raimundo Nonato Oliveira de Souza (200.017.892-87); Roberto Luis Balonecker de Lira (060.261.358-20); Sonia Cristina Silva Luciano Andrade (034.912.197-44)
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7502/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.140/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Aline dos Santos Avilla (005.330.770-44); Eunice Regina Heinle (354.534.940-34); Felipe Padilha da Silva (018.284.810-84); Flavia Lidiane Fernandes Ferreira (803.495.600-72); Gabriela Cima Martins dos Santos (079.656.819-78); Jaime Jose da Silva Junior (000.487.290-86); Patricia Muller dos Santos (679.078.140-49); Rosane Fossati Goncalves (643.264.200-06); Socele Maria Simoes dos Santos (172.637.848-90); Vanuza Perez da Costa (000.197.770-94)
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7503/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.153/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Camila Arruda de Almeida (009.689.701-50); Camila Fernandes Braga Zanchini (016.648.866-64); Fabio Rafael Henrique (324.003.028-47); Fabricio Marques (134.677.017-44); Felipe Ezequiel Jacob (408.967.838-20); Guilherme Mitsuo Kamimura Nishi (339.909.418-36); Julio Cesar Machado (437.994.598-71); Priscila de Andrade Bertholucci (365.252.888-35); Rafael de Oliveira Lopes (384.469.148-08); Thais Cristina de Souza (112.050.826-62)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7504/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.160/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adriana Gabriela de Freitas (222.019.878-23); Gabrielle de Souza Martins (445.829.688-48); Jonathan Henrique Roberto Coelho Alves (424.552.058-27); Laercio Paulino Machado (426.266.658-19); Luan William Oliveira Albuquerque (387.425.418-67); Lucas de Oliveira Santos (377.609.068-54); Luis Henrique Romualdo Correa (433.635.338-70); Marcos Antonio Ramos da Silva (064.721.528-45); Matheus Henrique Queirone (441.833.698-27); Priscila Maria Dellamatrice (139.674.838-51)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7505/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.165/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Beatriz Florencio Guabiraba (438.378.708-80); Bruno Carreiro Borges de Oliveira (473.025.768-58); Cristhiane Roberta Pereira Saraiva (360.907.728-01); Guilherme Itamar Costa Mendes (439.021.158-74); Luciana de Mello Gugliotta (295.788.038-50); Marcio Albuquerque da Silva (403.799.218-39); Mireila Sacamoto Obuti (309.776.368-60); Paulo Roberto da Silva (034.207.228-50); Taila Michele de Almeida (406.165.808-51); Weliton Lopes de Araujo (308.629.588-06)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7506/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.202/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alaelson Florentino da Gama (090.566.794-81); Andrea Rodrigues dos Santos (118.597.994-85); Andrea do Nascimento Silva (030.407.784-47); Cicero Antonio de Souza Silva (704.146.904-27); Erika Rosalva dos Santos Silva (060.830.764-55); Everton Saraiva de Lima (118.180.094-39); Marcio da Silva Barros (089.042.204-40); Maria Eva de Lima e Souza (065.807.094-05); Pamela Ranielle da Silva Pereira (096.806.184-20); Severino Soares da Silva Neto (643.582.164-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7507/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.208/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Aline Cristina Martins (038.556.109-16); Bruna Cristina Pompermayer Gugel (058.054.549-04); Charles Eduardo Laurett (018.288.999-84); Daiane Querino dos Santos Marafon (053.985.379-89); Daniela Vicenzi (009.403.669-16); Odir Jochem Moriguti Marin (082.732.929-67); Rosimeri Damaceno (051.318.699-94); Simone Neuburger Langer (950.592.379-15); Tiago Mateus de Azevedo (060.642.979-48); Walcione Dias Goes (615.975.892-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7508/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.218/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Vinicius Hoffmann Dutra (007.170.680-13)
- 1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7509/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.821/2021-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Artur Vassao de Barros (088.070.029-73); Luiz Carlos Cavalheiro Saldanha (913.292.728-20); Marcelo Rocha de Barros (779.461.979-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7510/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.173/2021-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Araci Ferreira Ferraz (548.130.699-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7511/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.755/2021-0 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Argemiro Mathias (024.746.702-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7512/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.762/2021-7 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Jose Evangelista Silva (235.722.052-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7513/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os artigos 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas dos responsáveis a seguir indicados regulares e dar-lhes quitação plena, sem prejuízo da ciência abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.959/2019-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2018)
- 1.1. Responsáveis: Ana Carolina Pinto Caram Guimaraes (078.838.406-65); Ana Lucia Kenickel Vasconcelos (052.518.128-84); Ana Paula Teixeira Pereira (020.815.997-59); Andre Zaca Furquim (251.246.518-73); Arthur Luis Mendonca Rollo (258.783.058-36); Carolina Chaves de Azevedo (112.653.557-54); Christiane Maranhão de Oliveira (647.287.571-53); Claudenir Brito Pereira (180.782.718-67); David de Lima Freitas (012.545.786-33); Debora de Souza Januário (712.315.791-53); Elaine Cristina Guedes Martins Della Nina (888.342.801-30); Eliza Pimentel da Costa Simões (673.936.402-87); Fernanda Rodrigues Targino (016.476.741-07); Gilson Liborio de Oliveira Mendes (569.289.987-68); Gustavo Camilo Baptista (134.869.888-83); Humberto de Azevedo Viana Filho (090.315.454-49); Joao Luiz Pinto Coelho Martins de Oliveira (506.281.276-34); Luiz Pontel de Souza (521.028.589-87); Natalia Costa (015.278.456-05); Paulo Henrique Kuhn (524.978.100-44); Rogerio Augusto Viana Galloro (102.735.048-86); Rogério Xavier Rocha (647.888.811-87); Silvana Helena Vieira Borges (301.850.331-72) e Torquato Lorena Jardim (042.029.101-68)
- 1.2. Órgão: Ministério da Justiça
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefes).



1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. dar ciência ao Ministério da Justiça, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315, de 2020, sobre a baixa confiabilidade dos resultados informados no exercício, identificada nas cadeias de valor 1 a 3, o que confronta o disposto na Decisão Normativa TCU 172/2018, anexo II, item 3, alínea "c", para que adote providências e evite novas ocorrências; e
1.7.2. encaminhar cópia desta deliberação e da instrução que a suporta, ao Ministério da Justiça, e comunicá-lo de que o inteiro teor desta deliberação pode ser acessado no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 7514/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento nos artigos 235 e 237, VI, 250, inciso I, e art. 169, III, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la improcedente, arquivando-a e dando ciência à Secretária de Saúde do Estado do Amazonas, com o envio de cópia desta deliberação e da instrução que a suporta, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.121/2020-6 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Apenso: 046.758/2020-8 (SOLICITAÇÃO)
1.2. Representante: Tribunal de Contas da União
1.3. Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas (SES/AM)
1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7515/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento nos artigos 235 e 237, VI, 250, I, art. 169, V, e 143, III, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, ACORDAM em conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, com envio de cópia desta deliberação e da instrução que a suporta à Prefeitura de Belo Horizonte, determinando a medida abaixo e arquivando o processo, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-046.924/2020-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Tribunal de Contas da União
1.2. Interessada: Vera Lucia Francisca dos Santos (14.272.952/0001-79)
1.3. Entidade: Prefeitura Municipal de Belo Horizonte - MG
1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog)
1.7. Representação legal: Thiago Orlandi Ignacchiti Pimentel, (12.650.023 OAB-MG) e Sérgio Antônio de Resende (OAB/MG 7.883)
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.8.1. encaminhar cópia integral destes autos à Controladoria-Geral da União, para que adote as providências que entender cabíveis, em relação aos atos praticados pela sociedade empresária Vera Lúcia Francisca dos Santos EPP (CNPJ 14.272.952/0001-79), em face da Lei 12.846/2013.

ACÓRDÃO Nº 7516/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioria ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.006/2021-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Irineu Pedro Limberger (281.573.460-53)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7517/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.949/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Giovanni Verdolin de Avellar (327.337.806-97)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7518/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.987/2021-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Marcio Nonato de Azevedo (194.609.533-87)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta)
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7519/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.011/2021-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Andrea Farias Barreto (339.085.831-87); Darci Dias Vaz Afonso (279.307.851-49); Francisca do Socorro Alves (297.608.011-91); Helena Castello Branco Rangel (317.594.241-53); Maria da Graca Peixoto de Araujo Vaz (276.044.541-00); Monica Aguiar Inocente (342.667.391-68); Otavio de Moraes Lisboa (143.494.341-00); Paulo Cesar Vieira Xavier (144.220.691-87)
1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7520/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.232/2021-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Nadia Barbosa da Cruz Santana (239.560.701-00); Rosa Martins Gomes da Silva (351.838.451-15)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7521/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão, em face do desligamento ou falecimento do(s) interessado(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.856/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Paula Rocha (007.060.299-92); Ary Sergio Souza (696.784.808-91); Daniel Ponciano (687.465.630-91); Fabio Okada (690.505.701-00); Maicris Fernandes (006.973.559-00); Marcelo Caixeta Gomes (703.217.601-15); Maria Dirce do Amaral Vieira (698.868.658-49); Paulo Reis de Almeida (687.657.897-68); Renata Kelly Araujo Fernandes (695.109.205-25); Renato Pinto de Oliveira Filho (695.760.171-49)
1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7522/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão, em face do desligamento ou falecimento do(s) interessado(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.893/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alex Melo da Silva (957.224.754-91); Dalmo Anderson Costa de Mendonca (049.409.714-06); Vanessa Cavalcante Tavares Monteiro (051.284.354-66)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7523/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão, em face do desligamento ou falecimento do(s) interessado(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.905/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Rafaela Alcantara Barros de Oliveira (081.228.564-62); Rafaela Lopes de Souza D Tony (074.080.514-22); Raissa Correa Lima Albert (074.366.414-09); Raphaelle Lima de Almeida Beltrao (054.739.664-38); Renata Fabricia Villa Nova da Silva (096.689.894-06); Sergio Henrique de Souza Rocha (053.861.544-35); Tatiane Oliveira de Carvalho Moura (072.098.724-50); Tiago Araujo de Paula Lima (074.617.544-24); Valdeir Soares Monteiro (082.594.724-30); Vanessa Karla Santos de Souza (049.423.994-83)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 7524/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão, em face do desligamento ou falecimento do(s) interessado(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-009.931/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Mariana Raniere Neves (109.729.617-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7525/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-010.204/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Helen Bedinoto Durgante (008.064.700-62)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7526/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-010.210/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Camila Marques Beserra (055.737.314-08); Geizyelle Magna Alves dos Santos Vieira (072.629.974-08); Georgina Maria de Omena Bomfim (059.676.334-48); Gilmar Sarmiento da Silva Junior (077.179.214-05); Gustavo Luiz Nepomuceno Lage (815.477.064-49); Helber Barros Gomes (046.528.574-03); Hellen Carla Pereira Cruz (069.371.404-28); Juliana Michaello Macedo Dias (008.991.774-09); Julio Cosme Santos da Silva (049.066.254-44); Vanuza Souza Silva (030.609.054-60)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7527/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-010.233/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Deise Cristina Gomes da Silva (088.443.244-07); Jean Carlos Dantas de Oliveira (079.113.564-08)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7528/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-010.235/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Janaina Fernanda Marcolin (095.363.719-01)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7529/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-010.269/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Barbara de Almeida Tavares Borges (045.051.891-47); Cristiane Alves de Araujo (713.489.721-49); Eden Farias Vaz (014.818.611-40); Flavia de Moura Queiroz (016.557.581-60); Frederico Mendes Caetano (006.575.751-35); Iasmini Virginia Oliveira Lima (112.462.616-69); Jackson Douglas Leal Silva (038.766.491-29); Marcelo Mesquita Mendes (490.553.801-72); Mariana Rocha Maximiano (036.381.141-98); Victor Lemes Cruzeiro (030.515.561-06)

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7530/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-010.278/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Beatriz Costa (397.443.048-20); Carlos Alessandro Fuzo (272.296.268-38); Daiane Uchoa Rocha (402.390.708-10); Jader Augusto Dias do Carmo (340.943.648-03); Jeferson Mendonca Garcia (359.931.398-97); Julio Cesar Castanho dos Santos (312.429.038-01); Lucas Pisa Carnio (405.381.598-39); Luiz Fernando Martinez Sant Anna (354.770.398-09); Nadja Kissy Silva Castro (039.195.043-64); Raphael Francisco Torres Munhoz (369.473.648-41)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7531/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-010.325/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alan Ricardo Favaretto (046.256.240-96); Andrea de Andrade Bazilio (513.284.100-72); Dilson Brizolla Lima (531.439.490-15); Eliandro Vaz Farias (997.275.950-49); Fernanda Frigi Azambuja Messa (018.123.130-12); Gabriel Dias (001.570.800-48); Joel Marques (719.254.810-34); Lauriem Cardoso da Silva (808.645.380-49); Mauricio Alves Dias (946.032.350-20); Renan Gilberto Silva Boff (978.977.010-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7532/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-010.355/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alex Sandro Wergutz Machado (701.146.151-52); Cleberson Ivan Janisch (669.305.020-49); Cristiane Della Giustina Figueira (029.085.100-90); Edilhane Barcelos da Silva (011.220.500-38); Juliana Ziger Tepouven (035.279.330-93); Marcone Micael Silva (039.006.820-97); Maria Lucia Alexandre Fazenda (623.527.760-15); Marieli Cristina da Rosa Becker (034.095.090-03); Matheus Pillar dos Santos (037.360.140-90); Michele Ortiz Siqueira (039.949.220-89)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7533/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-010.363/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alessandra Gomes Ferreira dos Santos (085.829.184-37); Alessandro Nunes Rozalino (103.264.794-90); Ana Paula dos Santos Silva (120.703.924-14); Gabriel Augusto da Silva Barbosa (050.394.774-14); Kelly Rosana Barbosa da Silva (034.266.944-33); Luis Henrique Correia Torres (063.774.114-56); Mariany Ferreira da Silva (018.057.184-28); Shirleidy Benedicta dos Santos (088.229.934-46); Thiago Silva Vieira (073.943.314-82); Welersson Carlos Nunes Beserra (607.097.383-66)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7534/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.



1. Processo TC-010.379/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adalberto da Silva Junior (074.269.854-82); Carla Mickaelly Lima da Silva (121.396.084-37); Carlos Eduardo Vieira da Silva Filho (100.645.054-80); Daniel Alves Santos (105.338.564-18); Erika Priscila dos Santos Souza (085.493.724-20); Fernanda Jasyara Nunes Correia (095.142.374-63); Luciano da Silva (016.907.254-19); Maria Edvania da Silva (069.345.534-97); Maria Eugenia da Silva (101.934.294-38); Pedro Henrique da Silva Rodrigues (121.658.194-07)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7535/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.406/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Geyse Suane Gomes Nobre (086.731.024-30); Idaiane Maria da Silva (119.596.924-45); Lilian Maria de Moura Silva (073.249.344-71); Lucas dos Santos Apolinario (104.419.194-56); Paulo Jose de Albuquerque (107.745.144-00); Sidney Wanderley de Oliveira (093.780.974-80); Wendell Jose Soares dos Santos (084.909.124-16); Wesley Kleber Santos Bandeira (045.762.524-45); Wilka Nayana Feitosa Silva dos Santos (111.215.184-27); Willian Marcelino da Silva (091.283.154-56)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7536/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.417/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ailton dos Santos Pereira (072.111.654-05); Bruno Sergio dos Santos Romao (083.964.144-32); Cassiana Felipe de Souza (067.299.874-21); Cesar Roberto Melo dos Santos (009.629.544-97); Diogenes Marcos Pereira de Souza Junior (053.091.965-60); Gabriel da Silva Soares (117.551.534-57); Isis Andrade de Castro (103.435.574-01); Jefferson Rainne de Araujo Carneiro (120.750.344-43); Jussara Pereira Pessoa (090.206.364-21); Magno Fernandes Dias (003.728.731-11)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7537/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.422/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andressa de Oliveira Muniz (039.082.855-69); Eduardo Bezerra Chaves (080.570.324-13); Glaucenilda da Silva Grangeiro (048.675.474-09); Hugo Gabriel Marcelino Dias (052.442.384-93); Josiane Liegina Candido Alves (100.404.944-70); Josilda da Silva Barbosa (107.865.584-74); Karla Danielle dos Santos Silva (705.855.274-66); Maria de Lourdes Rodrigues dos Santos (094.151.344-02); Regina Alves Franca (107.367.034-11); Sammy Amorim Siqueira (036.477.854-74)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7538/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.522/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Emanuel Holanda Almeida (072.552.044-22); Lucilea Lage Dias Rodrigues (015.992.736-67); Walace Heleno Miranda de Alvarenga (080.183.816-90)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/mg
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7539/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.561/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriana Costa Gil de Souza (531.079.932-04); Jorgiely Andrea Nogueira Batista Albuquerque (517.685.182-20); Jose Andrade Marreira (009.229.042-60); Juliana das Neves Cruz (368.912.988-57)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7540/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.634/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Maira Marques dos Santos Gomes (116.332.344-60); Mozali Miranda de Brito (062.601.114-01); Patricia Emanuella Silva de Oliveira (030.664.624-20); Pedro Henrique de Melo Teixeira (037.231.064-80); Thiago Rogerio Bezerra de Souza (083.220.514-17)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7541/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.637/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Edmar Santos (158.083.208-36); Joseffe Barroso de Oliveira (370.067.438-42); Juliana Cristina Barbosa Cazaca (323.876.758-51); Juliana da Silva de Amorim (334.876.808-07); Leandro Antonio Guirro (338.603.428-43); Luiz Alberto de Paula (331.928.278-66); Patricia Mayumi Mito (045.317.039-01); Peterson Kenji da Cunha (344.683.438-93); Rafael Ranal Santoro (330.182.768-33); Silvia Helena Soares (055.841.348-05)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7542/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.688/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aline Luisa Mansur (384.780.208-96); Ana Paula da Silva Oliveira (355.444.518-50); Fabricio de Castro Barboza (399.562.208-92); Joao Garlipp Tagliolato (115.393.378-04); Leandro Cesar Neves de Lima (302.724.708-56); Orlando Apolinario Bento (925.430.148-53); Patricia Yumi Machida Ueno (360.657.518-12); Roberto Gabriel Cardoso de Lima (445.917.178-36); Roberto Jonas Garcia (192.461.448-05); Sergio Santos da Silva (305.975.598-13)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7543/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.753/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Aiza Saionara Felix da Silva (063.267.094-07)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7544/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.



1. Processo TC-010.770/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Jose Reinaldo Ferreira Carvalho (608.204.542-49); Leonardo Juelino da Silva (626.723.473-87); Rodrigo Barjonas da Cruz Rodrigues (531.009.642-68)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7545/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.775/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Lucas Bragatto Vargas (147.813.807-60)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7546/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.796/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Alisson Alex Barbosa Alves (147.843.896-79)
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7547/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.808/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Josevania Fulgencio de Lima Arruda (073.914.764-12); Juliana Pereira Ramos (135.621.557-27); Victor de Mourao Novaes (104.437.087-46); Vinicius da Silva Araujo (109.148.377-96)
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7548/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.835/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Andre Lima Cordeiro (037.366.717-50); Augusto Machado dos Santos (137.019.117-03); Juliana Barboza Amorim do Nascimento (058.790.537-92); Marcus Vinicius Casemiro de Campos (093.305.067-47); Raquel Priscila da Silva Gomes (085.126.137-00); Walace Souza de Araujo (108.875.317-50)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Educação de Surdos
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7549/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.865/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Jose Helio de Souza (097.575.596-01)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça e Segurança Pública
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7550/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.866/2021-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Bruno Selvatici Paiva (115.611.387-38)
1.2. Órgão/Entidade: Defensoria Pública da União
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7551/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.939/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Breno Bueno da Silva (379.096.901-00); Cristina Dini Staliano (290.459.258-00); Edberg Costa Queiroz (400.112.078-09)
1.2. Órgão/Entidade: Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7552/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.992/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Juliete Pilar dos Santos (049.699.465-40); Leonardo Marques de Brito (060.295.335-92); Lizandra Bispo Nascimento (062.466.605-09); Lucas Nascimento Trindade (065.960.725-50); Mirian Freitas Farias (038.200.725-51); Veronica Silva de Almeida (069.003.635-39)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7553/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.017/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Airton Clemente Pachla (460.433.730-68); Camila Hermes Tespesel (044.615.790-26); Frederico Jose Mallmann (992.539.330-20); Gabriele da Gama Rodrigues (043.364.460-59); Helena Silveira Padilha (028.290.640-11); Joao Manoel da Rocha Jobim (028.907.620-09); Leonardo Feliciano Lima (017.252.690-66); Lucas Leonardo Rohsmann (036.275.890-50); Luciano Soares Rodrigues (010.322.410-63); Marina Bayer Franzen (685.329.110-72)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7554/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.139/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Humberto Alves Silva Junior (897.452.725-15); Joel da Silva Cerqueira (773.182.502-72); Marcelo Augusto Rambo (039.946.529-44); Maria Rosangela Soares (581.694.902-00); Rodrygo Welhmer Raasch (015.979.512-50); Santiago Silva de Andrade (778.144.795-68); Vanessa Delfino Kegler (991.125.152-72); Washington da Silva Batista (408.130.612-53)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7555/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.



1. Processo TC-011.157/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Leandro Dias Pereira (071.977.436-56)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7556/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.163/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Amaro Sergio Marques (657.159.426-91); Cibelle Doria da Cunha Bueno (079.736.876-02); Jonas Delecave de Amorim (110.863.587-32); Luciana Miranda de Souza (013.818.526-37); Yuri Queiroz Abreu Torres (047.986.566-31)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7557/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.188/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Catia Eliane da Silva Lima (105.995.547-46); Elaine Moutinho Monfort de Oliveira (041.248.777-22); Michele de Fatima Castro Figueira Santos (070.405.867-70); Paula Chaves Pereira (052.977.157-84)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7558/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.210/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alan Roque de Araujo (060.456.296-98); Ana Leticia Santos Nunes (060.227.496-62); Claudia Saturnina dos Santos Silva (053.497.266-76); Claudinea da Costa (073.944.348-85); Eleuza Maria de Oliveira Mota (875.109.791-53); Isabel da Silva Fiuzza (078.435.946-63); Marcelo Franca Neves (014.005.066-38); Mary Gomes da Silva (722.823.636-04); Roseclei da Conceicao Santos (002.278.666-06); Silvana de Holanda da Silva (903.087.354-04)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7559/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.257/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andressa Freitag Farias (009.350.410-10); Andrey Rossi (027.810.730-32); Carina Nunes (023.908.070-03); Franciele Muller Rodrigues (033.655.190-84); Ivania Silva dos Santos Vieira (010.396.380-40); Jean Oliveira Lopes (016.352.410-65); Luciano Gallert (016.310.500-60); Naiara Velho Boneli (031.343.150-76); Renan Gabriel de Souza (026.016.310-40); Rosa Lourilei Adams Reis Rost (020.320.460-32)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7560/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.393/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Glauber Rabelo Matias (099.637.787-55); Nelson Alfredo Salomao Neto (122.651.737-46)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7561/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.429/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Juliana do Nascimento Gomides (873.067.861-72)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7562/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.530/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Antonio Cesar de Souza (560.677.980-34); Diani Clarice Provensi (022.440.259-50); Diovane Gabriel Tavares da Silva (034.349.470-19); Douglas Henrique da Rosa Pereira (041.869.490-77); Eder Samir Begnini (967.525.210-34); Eduardo Souza Venzke (037.706.270-75); Edy Figueira Vieira (261.115.940-87); Leonora Ramos de Oliveira (013.637.040-36); Samuel Costa de Aquino (041.930.190-98); Veronica dos Santos Oliveira (561.511.360-04)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7563/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, todos do Regimento Interno, em julgar legais os atos de concessões de peças 3, 5, 7 e 9, e considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de peças 6 e 8, em face do falecimento, maioria ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU 206/2007, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.613/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carlos Abrao de Arruda (329.159.691-91); Flavio Scicchitano de Moraes (277.229.328-94); Giovani Luiz Longo (496.481.520-04); Joao Francisco do Amaral Campos Silva (985.284.918-20); Luiz Cesar de Oliveira Mello (336.768.011-72); Paulo Henrique Oliveira Braga (280.992.302-72); Rafael Imbroinise de Moraes (551.609.217-53)

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7564/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.073/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Artur Horta Passos (026.868.896-67); Bruna da Costa Silva (121.272.156-05); Marcelo Jose Dias Silva (035.729.916-76)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alfenas

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 7565/2021 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.148/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carlos Iury de Souza (476.303.098-13); Felipe Franco Bezerra (419.006.998-18); Flavia Crisithiely de Carvalho Oliveira (420.570.108-05); Helen Benincasa Nakagawa (343.528.888-42); Hugo Fernando Capobianco (347.100.978-79); Karina de Vares Rossetti (337.981.028-21); Luiz Roberto de Camargo Maciel (049.560.788-62); Natalia Cassiano (361.430.808-10); Tauana Hipolito Silva (450.011.418-18); Tiago de Oliveira Villa (349.140.108-95)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 7566/2021 - TCU - 1ª Câmara	
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.	
1. Processo TC-012.203/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)	
1.1. Interessados: Alisson Ayrton dos Santos (121.700.564-16); Dalton Wanderley Macedo de Paiva (060.937.744-22); Fernanda Tereza de Alencar Carvalho Santos (053.436.064-58); Jorge Luiz Soares dos Santos (086.541.724-52); Luiz Eduardo Bezerril da Silva (086.548.744-81); Marciel dos Santos Pais (066.377.684-80); Maria das Gracias Moura dos Santos (504.271.561-49); Nicolay de Azevedo Costa (109.109.574-44); Pedro Simeao Leal Filho (035.602.764-38); Wesley Felipe Gomes Cavalcante (115.300.544-19)	
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística	
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti	
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva	
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).	
1.6. Representação legal: não há.	
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.	
ACÓRDÃO Nº 7567/2021 - TCU - 1ª Câmara	
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioridade ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.	
1. Processo TC-010.180/2021-4 (PENSÃO CIVIL)	
1.1. Interessado: Rosa Maria Dalpissol (928.792.339-68)	
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti	
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima	
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).	
1.6. Representação legal: não há.	
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.	
ACÓRDÃO Nº 7568/2021 - TCU - 1ª Câmara	
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioridade ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.	
1. Processo TC-010.196/2021-8 (PENSÃO CIVIL)	
1.1. Interessado: Neide Monteiro da Silva (293.510.301-72)	
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso	
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti	
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico	
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).	
1.6. Representação legal: não há.	
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.	
ACÓRDÃO Nº 7569/2021 - TCU - 1ª Câmara	
VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento das determinações constantes do Acórdão 6035/2020 - TCU - 1ª Câmara, proferido no exame da Prestação de Contas do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial em Sergipe (Senai-DR/SE), relativa ao exercício de 2014.	
Considerando que mediante o referido acórdão foi determinado ao Senai-DR/SE que adotasse as medidas necessárias com vistas à revisão dos contratos de prestação de serviços ainda vigentes, firmados com empresas beneficiadas pela desoneração da folha de pagamento (art. 7º da Lei 12.546/2011 e pelo art. 2º do Decreto 7.828/2012), mediante alteração das planilhas de custos, atentando para os efeitos retroativos às datas de início da desoneração, mencionadas na legislação, bem como que buscasse o ressarcimento dos valores pagos a maior em relação aos contratos de prestação de serviços já encerrados, que porventura foram firmados com empresas beneficiadas pela desoneração da folha de pagamento,	
Considerando que segundo apurado pelas diligências realizadas pela unidade instrutiva o Senai-DR/SE demonstrou ter adotado as medidas determinadas,	
Considerando que em face disso a SecexDesenvolvimento, em pronunciamentos de peças 29/30 destes autos, propõe considerar adequadamente cumpridas as medidas determinadas no subitem 9.7.2 do referido acórdão,	
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:	
a) considerar cumpridas as medidas determinadas mediante o subitem 9.7.2 do Acórdão 6035/2020 - TCU - 1ª Câmara;	
b) encerrar os presentes autos e apensá-los definitivamente ao TC-028.108/2015-9 (Prestação de Contas do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial em Sergipe - Senai-DR/SE, relativa ao exercício de 2014); e	
c) dar ciência deste acórdão ao Senai-DR/SE.	
1. Processo TC-024.724/2020-3 (MONITORAMENTO)	
1.1. Órgão/Entidade: Departamento Regional do Senai no Estado de Sergipe	
1.2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti	
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou	
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).	
1.5. Representação legal: não há.	
ENCERRAMENTO	
Às 16 horas e 1 minuto, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.	
(Assinado eletronicamente) ALINE GUIMARÃES DIÓGENES Subsecretária da Primeira Câmara	
Aprovada em 4 de maio de 2021.	
(Assinado eletronicamente)	
WALTON ALENCAR RODRIGUES Presidente	

Poder Judiciário	
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL	
PORTARIA Nº 193-CJF, DE 4 DE MAIO DE 2021	
Dispõe sobre a realização de inspeção no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.	
O MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e	
CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral da Justiça Federal é órgão de fiscalização, controle e orientação normativa da Justiça Federal de primeiro e segundo graus;	
CONSIDERANDO que compete à Corregedoria-Geral da Justiça Federal, nos termos da Lei n. 11.798, de 29 de outubro de 2008, a realização de inspeções e correções permanentes ou periódicas, ordinárias ou extraordinárias, gerais ou parciais, nos tribunais regionais federais;	
CONSIDERANDO as medidas adotadas pelas mais diversas esferas do governo tendentes a combater e prevenir a disseminação do Covid-19 no nosso País;	
CONSIDERANDO a Portaria 127-CJF, alterada pelas Portarias CJF 139, 147 e 181, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, que estabelece, no âmbito do CJF, medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Coronavírus (COVID-19), resolve:	
1. Instaurar a inspeção no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no período de 17 a 26 de maio de 2021, abrangendo Presidência, Vice-Presidência e Corregedoria Regional, bem como os Gabinetes dos Desembargadores Federais e as seguintes áreas: Assessoria Jurídica e de Recursos Especiais e Extraordinários; Núcleo de Gerenciamento de Precedentes; Secretaria Judiciária; Coordenadoria da Corte Especial, das Seções e de Feitos da Presidência; Coordenadoria de Registros e Informações Processuais; Coordenadorias das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª e 8ª Turmas, Coordenadoria de Execução Judicial, Coordenação Regional dos Juizados Especiais Federais; Coordenação do Sistema de Conciliação da 1ª Região; Escola de Magistratura Federal da 1ª Região; Assessoria de Assuntos da Magistratura; Coordenadoria de Inteligência e Segurança Institucional; Câmaras Regionais Previdenciárias da Bahia, de Juiz de Fora e de Minas Gerais; Estatística; e Sistema Judiciais Eletrônicos;	
2. Determinar que os trabalhos de inspeção nos gabinetes e unidades processantes do Tribunal Regional Federal 1ª Região sejam realizados, por via remota e videoconferência, no período de 17 a 26 de maio de 2021;	
3. O Tribunal deverá providenciar acesso remoto aos sistemas processuais para os integrantes nomeados nesta Portaria durante o período de 10 a 31 de maio de 2021;	
4. O cronograma das atividades de inspeção será informado ao Tribunal por meio de ofício em que constarão as orientações quanto à execução dos trabalhos, bem como aos horários de realização das entrevistas por videoconferências;	
5. Estabelecer o dia 17 de maio de 2021 às 14 horas para abertura da inspeção;	
6. Determinar a expedição de ofício à Presidência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, dando conhecimento da realização da inspeção e solicitando a divulgação desta Portaria para os membros e servidores do Tribunal;	
7. Esclarecer que durante a inspeção as atividades jurisdicionais e administrativas deverão prosseguir normalmente;	
8. Designar, conforme autoriza o art. 21 do Provimento 1, de 5 de janeiro de 2009, desta Corregedoria:	
I - os Desembargadores Federais Guilherme Couto de Castro e Marcello Ferreira de Souza Granado do TRF da 2ª Região; Daldice Maria Santana de Almeida e Luis Carlos Hiroki Muta do TRF da 3ª Região; Ricardo Teixeira do Valle Pereira e Sebastião Ogê Muniz do TRF da 4ª Região; Élio Wanderley de Siqueira Filho e Paulo Machado Cordeiro do TRF da 5ª Região e o Juiz Federal Walter Nunes da Silva Junior da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte para realizarem os trabalhos de inspeção;	
II - os Juizes Federais Auxiliares desta Corregedoria-Geral, Daniela Pereira Madeira e João Batista Lazzari, para coordenarem a inspeção;	
III - os seguintes servidores para colaborar com os trabalhos da inspeção: Ana Letícia de Oliveira Souza, Ana Rosa Fonseca Diniz Cordeiro, Andrea Cristina de Sousa, Antônio César Melo dos Santos, Bruna Marques Rozenberg, Bruno José Nogueira, Denise Guimarães Tângari, Édis André Taffarel, Evilane Prata Antunes Ribeiro Martins, Fábio Bordin de Sales, Felipe Feijó Rubim, Glaucio Southier, Graziela Fernanda Seibel Rodriguez, Janderson Gonçalves Cossoniche, Joelmir Rodrigues da Silva, Josely Mercês de Melo Santana, Juliana Dowsley Gitirana Maciel, Lena Auto Fairstein, Luigi Frusciante Filho, Márcia Alves da Silva Abi-Acl, Márcio Rodrigues Cerqueira, Maria Eduarda Almeida Villaça, Maria Eugenia Heck Griep, Marta Fernandes Marinho Curia, Milene Goston Nery, Mirela Machado Salvi, Newton Dênis de Oliveira Cruz, Paola Raizel Ferreira, Patrícia de Almeida Montalvão Soares, Patrícia Galdino Câmara, Paula Monteiro Russo, Paulo José Saffioti Junior, Renato de Oliveira Paes, Renato Nunes Rodrigues de Freitas, Roberta Moraes Leimig Cordeiro, Rosa Miriam Farias Prysthon, Sérgio de Araújo Pitanga, Shirley Catani Mariani e Simone Katsuren Nakasato;	
IV - a Secretária da Corregedoria-Geral, Denise Guimarães Tângari, como responsável pelas anotações, guarda de documentos, arquivos eletrônicos e informações destinados à consolidação do relatório.	
9. Determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público Federal, ao Conselho Nacional de Justiça, à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccionais do Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima e Tocantins, assim como ao seu Conselho Federal, comunicando a realização da inspeção;	
10. Publique-se.	
Min. JORGE MUSSI Vice-Presidente e Corregedor-Geral da Justiça Federal	

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	
CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA	
RESOLUÇÃO CFFA Nº 617, DE 4 DE MAIO DE 2021	
"Dispõe sobre o cronograma das eleições dos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia para o triênio de 2022/2025."	
O Conselho Federal de Fonoaudiologia (CFFa), no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.965/1981, o Decreto nº 87.218/1982; Considerando o disposto no inciso III, do art. 9º do Regulamento Eleitoral, aprovado pela Resolução CFFa nº 612/2021; Considerando a decisão da Diretoria durante a 400ª Reunião de Diretoria, ad referendum, do Plenário do CFFa, realizada no dia 23 de abril de 2021, resolve:	
Art. 1º Aprovar o cronograma das eleições dos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia para o triênio 2022/2025 da seguinte forma: I. Designação da Comissão Eleitoral: 17/09/2021; II. Data para publicação do Edital de Convocação: 15/10/2021; III. Data limite para inscrição de chapas: 17/11/2021; IV. Período de apreciação dos pedidos de inscrição de chapas: de 18/11/2021 a 2/12/2021; V. Data de publicação da decisão de deferimento ou indeferimento dos pedidos de inscrição de chapas: 3/12/2021; VI. Data de início do prazo para impugnações ou recursos da decisão de	



deferimento ou indeferimento dos pedidos de inscrição de chapas: 6/12/2021 (inclusivo); VII. Quitação de débitos: 31/01/2022; VIII. Período das Eleições pela internet: 10 e 11/02/2022; IX. Consolidação do Processo Eleitoral: 28/02/2022; X. Data limite para o profissional enviar justificativas por não ter votado: 14/03/2022; XI. Data limite para envio de cobrança das multas eleitorais: 13/05/2022.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

SILVIA TAVARES DE OLIVEIRA
Presidente do Conselho

SILVIA MARIA RAMOS
Diretora Secretária

RESOLUÇÃO CFFa Nº 618, DE 4 DE MAIO DE 2021

"Dispõe sobre a composição das chapas candidatas às eleições dos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª e 9ª Regiões para o período de 1º de abril de 2022 a 1º de abril de 2025 e dá outras providências."

O Conselho Federal de Fonoaudiologia, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.965/1981 e o Decreto nº 87.218/1982; Considerando o disposto nos artigos 33 e 34 do Regulamento Eleitoral dos Conselhos de Fonoaudiologia, aprovado pela Resolução CFFa nº 612/2021; Considerando a decisão da Diretoria, ad referendum, do Plenário do CFFa durante a 400ª Reunião de Diretoria, realizada no dia 23 de abril de 2021; resolve:

Art. 1º A representatividade a ser obedecida para a composição das chapas dos Colegiados dos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª e 9ª Regiões, para o período de 1º de abril de 2022 a 1º de abril de 2025, será assim constituída: I. CRFa 1ª Região: 12 (doze) membros efetivos e 12 (doze) membros suplentes, sendo, no mínimo, 2 (dois) membros efetivos e 2 (dois) suplentes do interior do estado do Rio de Janeiro. II. CRFa 2ª Região: 15 (quinze) membros efetivos e 15 (quinze) membros suplentes, sendo, no mínimo, 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes do interior do estado de São Paulo, sendo, preferencialmente, 01 (um) da jurisdição da subseção de Santos, 01 (um) da jurisdição da subseção de Marília e 01 (um) da jurisdição da subseção de Ribeirão Preto. III. CRFa 3ª Região: 12 (doze) membros efetivos e 12 (doze) membros suplentes, sendo 8 (oito) membros efetivos e 8 (oito) membros suplentes do estado do Paraná e 4 (quatro) membros efetivos e 4 (quatro) membros suplentes do estado de Santa Catarina, sendo, preferencialmente, 01 (um) da jurisdição da subseção de Londrina e 01 (um) da subseção de Florianópolis. IV. CRFa 4ª Região: 12 (doze) membros efetivos e 12 (doze) membros suplentes, sendo que o Colegiado deve ser composto por 4 (quatro) membros efetivos e 4 (quatro) membros suplentes do estado de Pernambuco; 4 (quatro) membros efetivos e 4 (quatro) membros suplentes do estado da Bahia; 2 (dois) membros efetivos e 2 (dois) membros suplentes do estado da Paraíba; 1 (um) membro efetivo e 1 (um) membro suplente do estado de Alagoas; e 1 (um) membro efetivo e 1 (um) membro suplente do estado de Sergipe. V. CRFa 5ª Região: 12 (doze) membros efetivos e 12 (doze) membros suplentes, sendo que o Colegiado deve ser composto por 6 (seis) membros efetivos e 4 (quatro) membros suplentes do estado de Goiás; 1 (um) membro efetivo e 2 (dois) membros suplentes do estado de Mato Grosso; 1 (um) membro efetivo e 2 (dois) membros suplentes do estado de Mato Grosso do Sul; 2 (dois) membros suplentes do estado de Tocantins; e 4 (quatro) membros efetivos e 2 (dois) membros suplentes do Distrito Federal. VI. CRFa 6ª Região: 11 (onze) membros efetivos e 11 (onze) membros suplentes, sendo que o Colegiado deve ser composto por 9 (nove) membros efetivos e 9 (nove) membros suplentes do estado de Minas Gerais e 2 (dois) membros efetivos e 2 (dois) membros suplentes do estado do Espírito Santo. VII. CRFa 7ª Região: 10 (dez) membros efetivos e 10 (dez) membros suplentes, sendo, no mínimo, 2 (dois) membros efetivos e 2 (dois) suplentes do interior do estado do Rio Grande do Sul. VIII. CRFa 8ª Região: 10 (dez) membros efetivos e 10 (dez) membros suplentes, sendo que o Colegiado deve ser composto por 4 (quatro) membros efetivos e 4 (quatro) membros suplentes do estado do Ceará; 2 (dois) membros efetivos e 2 (dois) membros suplentes do estado do Maranhão; 2 (dois) membros efetivos e 2 (dois) membros suplentes do estado do Rio Grande do Norte e 2 (dois) membros efetivos e 2 (dois) membros suplentes do estado do Piauí. IX. CRFa 9ª Região: 10 (dez) membros efetivos e 10 (dez) membros suplentes, sendo que o Colegiado deve ser composto por 6 (seis) membros efetivos e 4 (quatro) membros suplentes do estado do Amazonas; 3 (três) membros efetivos e 2 (dois) membros suplentes do estado do Pará; 1 (um) membro efetivo e 1 (um) membro suplente do estado de Rondônia; 1 (um) membro suplente do estado do Acre; 1 (um) membro suplente do estado do Amapá e 1 (um) membro suplente do estado de Roraima.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

SILVIA TAVARES DE OLIVEIRA
Presidente do Conselho

SILVIA MARIA RAMOS
Diretora Secretária

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO Nº 689, DE 4 DE MAIO DE 2021

Regulamenta o reconhecimento de especialidades em Nutrição e o registro, no âmbito do Sistema CFN/CRN, de títulos de especialista de nutricionistas.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe são conferidas na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980 e no Regimento Interno, aprovado pela Resolução CFN nº 621, de 18 de fevereiro de 2019, e tendo em vista o que foi deliberado na 419ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 14 de abril de 2021; e Considerando: - que compete aos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas (Sistema CFN/CRN) orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de nutricionista, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.583, de 1978; - que cabe ao Sistema CFN/CRN desempenhar tais funções também no estímulo da "exação no exercício da profissão, zelando pelo prestígio e bom nome dos que a exercem", nos termos dos arts. 9º e 10 da Lei nº 6.583, de 1978; - que, para o efetivo desempenho das atividades definidas nos arts. 3º e 4º da Lei nº 8.234, de 17 de setembro de 1991, recomenda-se a qualificação de nutricionistas com base em critérios técnicos e científicos; - que é dever do nutricionista manter-se atualizado quanto aos conhecimentos e às práticas necessários ao bom andamento do processo de trabalho, nos termos do art. 18 do Código de Ética e Conduta do Nutricionista, Resolução CFN nº 599, de 25 de fevereiro de 2018; - as áreas de atuação do nutricionista definidas no art. 2º da Resolução CFN nº 600, de 25 de janeiro de 2018; - que os certificados obtidos em cursos de pós-graduação lato sensu em nível de especialização não equivalem a certificados de especialidade, nos termos do § 4º do art. 8º da Resolução do Conselho Nacional de Educação (CNE) nº 01, de 6 de abril de 2018; - a Portaria Asbran nº 2, de 23 de agosto de 2019, que institui novos critérios para o estabelecimento de parcerias, apoios e patrocínios realizados com a Associação Brasileira de Nutrição (Asbran); - a necessidade de alinhar o reconhecimento das especialidades do nutricionista às outras categorias profissionais da saúde, no que couber; - os avanços da Ciência da Nutrição, os quais têm propiciado a emergência de áreas de conhecimento específicas para a atuação de nutricionista; - a consequente necessidade de disciplinar a concessão, o reconhecimento, o registro e os efeitos legais dos títulos de especialista outorgados a nutricionistas; e - que compete ao CFN regulamentar os critérios para reconhecimento e registro de títulos de especialista de nutricionistas aos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN), resolve:

CAPÍTULO I
DOS TÍTULOS DE ESPECIALISTA EM NUTRIÇÃO
Seção I

Das Especialidades em Nutrição

Art. 1º Regularizar o reconhecimento de especialidades em Nutrição e os procedimentos de registro, no âmbito do Sistema CFN/CRN, de títulos de especialista de nutricionistas.

Art. 2º O Sistema CFN/CRN define especialidade em Nutrição como o conjunto de competências específicas resultante do aprofundamento da Ciência da Nutrição na dimensão biopsicossocial do indivíduo e da coletividade, que caracteriza o núcleo de exercício profissional de nutricionista em caráter não generalista. § 1º A formação e a atuação nas especialidades em Nutrição devem possuir caráter técnico-científico, ético, político, humanista, crítico, reflexivo, democrático e laico. § 2º São critérios para o reconhecimento de especialidades em Nutrição: I - constituir complexidade e acúmulo de conhecimentos técnico-científicos que aprofunde competências de uma área da Nutrição; II - ter relevância epidemiológica e social; e III - representar o núcleo de conhecimentos de atuação de nutricionista.

Art. 3º São reconhecidas pelo Sistema CFN/CRN as seguintes especialidades em Nutrição, com finalidade acadêmica e/ou profissional: I - Educação Alimentar e Nutricional; II - Gestão de Políticas Públicas e Programas em Alimentação e Nutrição; III - Nutrição Clínica; IV - Nutrição Clínica em Cardiologia; V - Nutrição Clínica em Cuidados Paliativos; VI - Nutrição Clínica em Endocrinologia e Metabolismo; VII - Nutrição Clínica em Gastroenterologia; VIII - Nutrição Clínica em Gerontologia; IX - Nutrição Clínica em Nefrologia; X - Nutrição Clínica em Oncologia; XI - Nutrição Clínica em Terapia Intensiva; XII - Nutrição de Precisão; XIII - Nutrição e Alimentos funcionais; XIV - Nutrição e Fitoterapia; XV - Nutrição em Alimentação Coletiva; XVI - Nutrição em Alimentação Coletiva Hospitalar; XVII - Nutrição em Alimentação Escolar; XVIII - Nutrição em Atenção Primária e Saúde da Família e Comunidade; XIX - Nutrição em Esportes e Exercício Físico; XX - Nutrição em Estética; XXI - Nutrição em Marketing; XXII - Nutrição em Saúde Coletiva; XXIII - Nutrição em Saúde da Mulher; XXIV - Nutrição em Saúde de Povos e Comunidades Tradicionais; XXV - Nutrição em Saúde Indígena; XXVI - Nutrição em Saúde Mental; XXVII - Nutrição em Transtornos Alimentares; XXVIII - Nutrição em Vegetarianismo e Veganismo; XXIX - Nutrição Materno-Infantil; XXX - Nutrição na Produção de Refeições Comerciais; XXXI - Nutrição na Produção e Tecnologia de Alimentos e Bebidas; XXXII - Qualidade e Segurança dos Alimentos; XXXIII - Segurança Alimentar e Nutricional; e XXXIV - Terapia de Nutrição Parenteral e Enteral.

Seção II

Do Título de Especialista

Art. 4º A comprovação da aptidão de nutricionista em especialidades em Nutrição reconhecidas pelo CFN está condicionada à obtenção de título de especialista, emitido pela Asbran ou por outras entidades, mediante validação e chancela prévia do respectivo edital de título pelo CFN e pela Asbran, conforme processos de avaliação devidamente descritos nos respectivos editais. § 1º A obtenção de título de especialista em Nutrição está condicionada a: I - ser nutricionista com, pelo menos, três anos de inscrição ativa em CRN, exceto para nutricionista com, pelo menos, dois anos de inscrição ativa em CRN e portador de certificado de residência na área da especialidade; e II - atender aos requisitos estabelecidos no respectivo edital. § 2º O/A nutricionista poderá requerer quantos títulos desejar, desde que atenda ao disposto nesta Resolução e nos respectivos editais. § 3º No que se refere às especialidades em Nutrição reconhecidas, a certificação em curso de pós-graduação e o título de especialista de que trata o caput deste artigo não se constituem em requisito do Sistema CFN/CRN para o exercício profissional de nutricionista no respectivo campo, salvo em casos em que regulamentação específica assim o determine. § 4º Ainda no que se refere às especialidades em Nutrição reconhecidas, a certificação em curso de pós-graduação e o título de especialista de que trata o caput deste artigo não autorizam outros profissionais a exercerem atividades privativas de nutricionista, nos termos da Lei nº 8.234, de 1991.

Art. 5º A Asbran, entidade brasileira sem fins lucrativos e de caráter técnico-científico representativa de nutricionistas, é responsável pela emissão de títulos e também pela validação e chancela do edital de títulos de outras entidades, em parceria com o CFN. § 1º O CFN e a Asbran podem, conjuntamente, validar e chancelar os editais de títulos de especialista em Nutrição emitidos por outras entidades, a partir da avaliação: I - da competência técnico-científica da entidade no respectivo campo de conhecimento; II - da ausência de conflitos de interesses; III - da representatividade de nutricionistas na referida entidade; e IV - dos requisitos de emissão, em relação ao atendimento ao disposto nos arts. 2º e 3º e à harmonia com as demais especialidades em Nutrição. § 2º Para chancela do edital de título de especialista em Nutrição, a entidade requerente deve estar consolidada e legalmente constituída há, pelo menos, 5 (cinco) anos e apresentar ao CFN os seguintes documentos: I - cópia do estatuto aprovado e registrado em cartório de títulos e documentos, constando no seu texto que a entidade tem como finalidade, entre outras, emitir título de especialista; II - nominata dos dirigentes da entidade que, no caso de nutricionistas, devem estar com inscrição ativa no respectivo CRN; III - número de filiados legalmente vinculados à entidade, por unidade da Federação; IV - cópia da Política de Conflito de Interesses da entidade; e V - cópia do edital vigente ou das normas regulamentadoras de concessão de título de especialista. § 3º Entidades nacionais e com maior representatividade de nutricionistas devem ter prioridade para a validação e chancela de seus editais de título pelo CFN e pela Asbran. § 4º A chancela pelo CFN e pela Asbran ao edital de título de outra entidade, mediante Termo de Cooperação ou instrumento equivalente, está condicionada ao compromisso desta entidade de: I - realizar os processos anuais de emissão do título para nutricionistas; II - contemplar os conteúdos e requisitos próprios da área da Nutrição a que se refere o título; III - manter os requisitos acordados, conforme pactuado entre a entidade e o CFN e a Asbran, requerendo reavaliação no caso de alterações; IV - fazer referência no edital à chancela pelo CFN e pela Asbran aos títulos emitidos para nutricionistas; V - incluir as marcas do CFN e da Asbran nos certificados dos títulos emitidos para nutricionistas; VI - manter em sítio eletrônico de acesso público a relação nominal dos nutricionistas que possuam título de especialista concedido pela respectiva entidade; e VII - excluir a informação sobre a chancela e as marcas do CFN e da Asbran do edital e do certificado, no caso de descumprimento desses critérios. § 5º O CFN celebrará com a Asbran instrumento jurídico de cooperação para apoio por meio de recursos institucionais, humanos, jurídicos e financeiros, necessários ao atendimento do disposto nesta Resolução.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO POR NUTRICIONISTA DO TÍTULO DE ESPECIALISTA

Art. 6º É reconhecido como especialista pelo Sistema CFN/CRN o/a nutricionista com inscrição ativa, que possuir título de especialista em Nutrição obtido de acordo com o estabelecido nesta Resolução e registrado no respectivo CRN. § 1º Pode ser registrado no CRN o título de especialista em Nutrição emitido pela Asbran ou por outras entidades mediante prévia validação e chancela do edital/título pelo CFN e pela Asbran. § 2º É vedado o registro de título de especialista em Nutrição não chancelado previamente pelo CFN e Asbran. § 3º É vedada a divulgação, o anúncio e a apresentação como especialista por nutricionista que não possua o respectivo título devidamente registrado no respectivo CRN, situação em que o profissional está sujeito às penalidades previstas nas normas do CFN por infringir os arts. 26 e 53, entre outros, do Código de Ética e de Conduta do Nutricionista, aprovado pela Resolução CFN nº 599, de 2018.

Art. 7º A solicitação de registro do título de especialista deverá ser encaminhada por nutricionista ao CRN onde possuir inscrição definitiva principal ativa, instruída com os seguintes documentos: I - requerimento solicitando registro como especialista; II - comprovante do pagamento para emissão do registro; III - título de especialista em especialidade reconhecida pelo CFN, conforme requisitos definidos nesta Resolução; e IV - Declaração de Veracidade e Autenticidade de Dados e Documentos (Anexo I). § 1º Os referidos documentos devem ser recebidos por meio digital, via sistema on-line, conforme orientação do CRN da respectiva jurisdição, presumida a boa-fé das informações prestadas, mediante Declaração de Veracidade e Autenticidade de Dados e Documentos (Anexo I), sob pena de responder administrativa, civil e criminalmente. § 2º O CRN, antes de conceder o registro, deve verificar a autenticidade do título junto à instituição expedidora. § 3º O CRN pode solicitar apresentação de documentação original, substituição ou complementação dos documentos recebidos eletronicamente sempre que



judgar necessário, inclusive nos casos em que a qualidade da digitalização não for satisfatória. § 4º O CRN tem o prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da documentação completa e adequada, para análise e emissão de parecer conclusivo sobre a solicitação. § 5º O CRN deve fazer constar nos assentamentos do profissional o processo de registro de título de especialista.

Art. 8º Deferido o processo de registro, o CRN emitirá Declaração de Registro de Título de Especialidade, em meio eletrônico ou digital.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 9º Esta Resolução não implica nenhuma alteração ou exigência adicional em relação aos títulos de especialista registrados nos CRN antes da sua entrada em vigor. Parágrafo único. O registro de título de especialista obtido por nutricionista, antes da vigência da presente Resolução, e emitido por entidade que venha a ser cancelada pelo CFN e pela Asbran, pode ficar condicionado à necessidade de renovação do título, conforme critérios a serem divulgados por edital da referida entidade, no sentido de atender a eventuais modificações de requisitos acordados no Termo de Cooperação.

Art. 10. A Asbran tem o prazo de até três anos para garantir a oferta de título de todas as especialidades em Nutrição estabelecidas nesta Resolução, e dois anos adicionais para garantir que essa oferta seja anual.

Art. 11. Sem prejuízo da eficácia do disposto nesta Resolução, o CFN baixará os atos necessários para regulamentar e complementar suas disposições.

Art. 12. Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do CFN.

Art. 13. Fica revogada a Resolução CFN nº 416, de 23 de janeiro de 2008.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor em 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

RITA DE CÁSSIA FERREIRA FRUMENTO
Presidente do Conselho

ANEXO I

Modelo de documento digital
DECLARAÇÃO DE VERACIDADE E AUTENTICIDADE DE DADOS E DOCUMENTOS
Eu, _____, com inscrição principal ativa no CRN-_____

sob o nº _____, e no CPF sob o nº _____, declaro, sob as penas da lei, que os dados contidos no requerimento e os documentos entregues eletronicamente ao Conselho Regional de Nutricionistas da _____ Região, são integralmente verídicos, autênticos e condizem com a documentação original, estando ciente que, do contrário, estarei incorrendo em infração ao Código Penal Brasileiro, notadamente aos artigos 297, 298 e 299, que tratam da falsificação de documento público, da falsificação de documento particular e da falsidade ideológica, respectivamente, sem prejuízo das demais sanções penais, administrativas e cíveis cabíveis. Por ser verdade, concordo e envio o formulário acima.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA

PORTARIA Nº 8, DE 6 DE ABRIL DE 2021

Prorroga o prazo das medidas administrativas e de prestação de trabalho no modo remoto estabelecidas na Portaria CFP nº 15, de 17 de março de 2020 e suas alterações posteriores, para prevenir contágio pelo novo coronavírus (COVID-19).

A DIRETORIA DO CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA - CFP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971, art. 6º, alínea "j" e pelo Decreto nº 79.822, de 17 de junho de 1977, art. 6º, inciso XII e os arts. 2º, inciso IX, art. 6º, inciso IX, 8º, inciso XI, todos da Resolução CFP nº 17, de 20 de dezembro de 2000;

Considerando a decretação de pandemia do novo coronavírus - COVID-19 pela Organização Mundial da Saúde - OMS, que recomenda a não circulação de pessoas para evitar o contágio;

Considerando as disposições constantes nas Instruções Normativas do Ministério da Economia SGP/SEDGG nº 19 e 20, de 12 e 13 de março de 2020;

Considerando a Portaria do Ministério da Saúde nº 356, de 11 de março de 2020;

Considerando a situação de calamidade pública declarada pelo Governo do Distrito Federal, por intermédio do Decreto nº 41.882, de 8 de março de 2021, resolve:

Art. 1º O prazo das medidas administrativas e a dispensa do trabalho na forma presencial no âmbito do Conselho Federal de Psicologia, de que tratam a Portaria CFP nº 15, de 17 de março de 2020 e suas alterações posteriores, ficam prorrogados até o dia 31 de julho de 2021, devendo os funcionários do CFP manter horário de trabalho regular de modo remoto, atendendo às demandas da chefia imediata no horário de expediente.

Art. 2º Os prazos e determinações estabelecidos na presente Portaria poderão ser alterados de acordo com as informações e recomendações das autoridades sanitárias, após avaliação da Diretoria do Conselho Federal de Psicologia - CFP.

Parágrafo único. A eventual retomada das atividades presenciais no âmbito do Conselho Federal de Psicologia - CFP em data anterior à fixada no art. 1º da presente Portaria, observados os requisitos estabelecidos no caput deste artigo, será precedida de comunicação oficial com prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis de antecedência para a retomada das atividades presenciais.

Art. 3º Ficam integralmente mantidas as demais providências e determinações constantes da Portaria CFP nº 15, de 17 de março de 2020.

Art. 4º Esta Portaria tem seus efeitos a partir de 05 de abril de 2021.

ANA SANDRA FERNANDES ARCOVERDE NOBREGA
Conselheira-Presidente

CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 7ª REGIÃO

RESOLUÇÃO CRP/07 Nº 3, DE 24 DE ABRIL DE 2021

Cria o cargo em Comissão de Coordenador/a Geral do CRP/RS.

O CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA SÉTIMA REGIÃO - CRP/RS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei nº. 5.766, de 20 de dezembro de 1971, regulamentada pelo Decreto nº 79.822, de 17 de julho de 1977 e em conformidade com o acórdão 341/2004 - Plenário do Tribunal de Contas da União e;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoar a estrutura de gestão administrativa e representatividade do CRP/RS;

CONSIDERANDO a importância de uma alçada gerencial e decisória sobre amplas áreas do CRP/RS;

CONSIDERANDO a faculdade de se criar cargos em comissão no âmbito dos Conselhos de Fiscalização Profissional para preenchimento de cargos de chefia e assessoramento;

CONSIDERANDO a decisão do Plenário deste Conselho conforme ata nº 48/2021 em reunião realizada no dia 24 de abril de 2021, resolve:

Art. 1º - Deixar vago o cargo de Coordenadora Administrativa previsto na Resolução nº 011/2014 CRP/RS e criar o cargo em Comissão (CC) de Coordenador/a Geral no âmbito do Conselho Regional de Psicologia da Sétima Região - CRP/RS, em conformidade com a previsão do item 7.1.3 do PCS-2016 CRP/RS.

Parágrafo primeiro: são atribuições do cargo:

a) Assessorar a Diretoria e o Plenário nas questões pertinentes à gestão do CRP/RS, representando, por delegação, ambas instâncias, interna e externamente;

b) Acompanhar, por delegação da Diretoria, as atividades e providências a serem tomadas em todas as áreas de atuação do Conselho e ações demandadas pela Diretoria ou Plenário compatíveis com o cargo;

c) Manter contato e relacionamento institucional com o Conselho Federal de Psicologia e com outros órgãos públicos para solução de problemas, orientações, questões orçamentárias, prestação de contas e troca de informações sobre as atividades do CRP/RS, em todos os níveis;

d) Participar como membro efetivo de atividades externas, Comissões e GTs do CRP/RS, conforme interesse da Diretoria e/ou do Plenário do CRP/RS;

e) Receber documentos e correspondências oriundas do Conselho Federal de Psicologia e de demais órgãos públicos e entidades/organizações oficiais, dando o encaminhamento necessário ou providenciando a solução das demandas;

f) Receber notificações ou intimações judiciais em nome da Diretoria do CRP/RS;

g) Providenciar relatórios de acompanhamento e resultados para a Diretoria, com vistas ao processo decisório no dia-a-dia e nas reuniões semanais, disponibilizando informações relevantes para áreas do CRP/RS de acordo com cada caso, bem como acompanhar para que as decisões do Plenário/Diretoria sejam implementadas;

h) Receber e acompanhar a fiscalização e a auditoria externa contratada pelo Conselho Federal de Psicologia nas atividades anuais de levantamento das informações físico-financeiras, dos processos, dos controles internos e das decisões administrativas, orçamentárias e financeiras do CRP/RS;

i) Providenciar, junto às diversas áreas do CRP/RS, as informações para atender às auditorias internas e externas, supervisionar os Coordenadores de Área do CRP/RS na resposta aos questionamentos e relatórios complementares, bem como providenciar as correções e ajustes apontados do relatório final da auditoria do CFP;

j) Supervisionar os Coordenadores de Área na elaboração e acompanhamento do processo de prestação de contas do CRP/RS ao Conselho Federal de Psicologia e ao Tribunal de Contas da União, obtendo aprovação do Plenário e encaminhando para aprovação do CFP;

k) Supervisionar os Coordenadores e demais responsáveis de Área na geração de desafios estratégicos, na elaboração do plano tático e operacional, observando a cultura da organização, complexidade, necessidades prementes e o Planejamento Estratégico da Gestão;

l) Supervisionar os Coordenadores de Área do CRP/RS para que as resoluções, portarias, desenhos dos processos, fluxos, procedimentos e instruções de trabalho correspondam à realidade de execução, bem como manter atualização sistemática dos mesmos;

m) Acompanhar reuniões, conforme demanda, com as assessorias contratadas para desenvolvimento de estratégias de atuação, de solução de problemas, de orientações e pareceres jurídicos sobre atividades e interesses do CRP/RS;

n) Participar de reuniões com fornecedores e prestadores de serviços para novas aquisições, contratações, cobrança de pendências ou avaliação da qualidade de serviços contratados;

o) Coordenar as atividades administrativas, financeiras, contábeis, de tecnologia da informação, cadastro, cobrança, pessoal e de apoio e limpeza;

p) Coordenar os projetos e processos de contratos, editais, licitações, processos de informática, digitalização, automação, processos seletivos públicos, trabalhistas, previdenciários e fiscais;

q) Coordenar as atividades de licitações, controlando as questões técnicas, em conjunto com a Assessoria Jurídica, quando necessário;

r) Acompanhar e propor soluções para a inadiplência;

s) Coordenar o planejamento, desenvolvimento e análise das informações para o orçamento e os relatórios gerenciais, contábeis e orçamentários de prestação de contas do CRP/RS, propondo sugestões, ações e ajustes para aprovação da Diretoria e do Plenário;

t) Identificar, analisar e propor ajustes/correções necessárias nas contas, balanços e demonstrativos contábeis com as receitas, despesas e orçamento proposto, em conjunto com o Contador;

u) Manter e zelar os bens patrimoniais do CRP/RS;

v) Coordenar e controlar os processos da folha de pagamento, créditos a empregados/as, estagiários e benefícios (como: assistência médica e odontológica, vale-refeição e/ou alimentação, vale-transporte, auxílio creche);

w) Planejar e controlar períodos aquisitivos e gozos de férias dos/as empregados/as do CRP/RS e suas substituições, de acordo com diretrizes da Diretoria;

x) Supervisionar os processos de contratos, processo seletivo público, registro de ponto, banco de horas, absenteísmo, faltas, afastamento, ABAs, atestados médicos, licenças;

y) Supervisionar o registro dos atos e atos administrativos e físico-financeiros;

z) Realizar demais atos necessários à gestão do CRP/RS.

Parágrafo segundo: o cargo em comissão é de livre provimento e exoneração, sendo de caráter provisório e desempenho precário, não adquirindo, quem o exerce, o direito à continuidade no cargo, passível de demissão ad nutum.

Parágrafo terceiro: a relação de trabalho do ocupante de cargo comissionado será regida pela Consolidação das Leis de Trabalho - CLT.

Art. 2º - O ocupante do cargo de Coordenador/a Geral deverá, à época de sua nomeação, possuir formação em curso superior em área compatível com as atribuições do cargo.

Art. 3º - A remuneração mensal para o cargo será de R\$ 16.616,00 (dezesesseis mil seiscientos e dezesseis reais) para uma jornada semanal de 40h;

Parágrafo único: os reajustes salariais e benefícios serão de acordo com o estabelecido em convenção, acordo ou dissídio coletivo da categoria dos Servidores e Empregados dos Conselhos e Ordens de Fiscalização do Exercício Profissional.

Art. 4º - O ocupante do cargo comissionado, não sendo funcionário concursado do CRP/RS, não está sujeito às normas contidas no plano de cargos e salários vigente - PCS 2016 CRP/RS, que abrange apenas os cargos efetivos.

Art. 5º - O ocupante do cargo comissionado, sendo funcionário concursado do CRP/RS, está sujeito às normas contidas no plano de cargos e salários vigente - PCS 2016 CRP/RS, sendo que todos os seus benefícios relativos a progressões e quinquênios tem por base o seu enquadramento salarial original, sendo-lhe assegurado no período de exercício, a remuneração do cargo em comissão, a qual não se incorporará aos salários do cargo efetivo, deixando de fazer jus à remuneração correspondente quando do retorno ao cargo efetivo.

Parágrafo primeiro: o funcionário efetivo ocupante de cargo em comissão não terá direito a perceber as verbas de Função Gratificada (FG) ou Adicional de Responsabilidade (AR), pois a remuneração para o Cargo em Comissão (CC) substitui essas verbas remuneratórias para todos os efeitos.

Parágrafo segundo: se o funcionário ocupante do cargo em comissão perceber quinquênio, conforme previsto no Acordo Coletivo de Trabalho vigente, esse não será computado no cálculo, pois trata-se de verba de caráter pessoal e que incide somente sobre o salário contratual do funcionário.

Art. 6º - É vedada a nomeação para o cargo em comissão, de parentes consanguíneos ou não, até o terceiro grau, de conselheiros, inclusive suplentes, ou com afinidade com empregados efetivos do CRP/RS.

ANA LUIZA DE SOUZA CASTRO
Conselheira Presidenta



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 7ª REGIÃO

PORTARIA Nº 15, DE 30 DE ABRIL DE 2021

Prorrogar o trabalho Home Office das/os trabalhadoras/es do Conselho Regional de Serviço Social 7ª Região, estabelecido na Portaria nº 12/2021, Publicada no DOU em 12 de abril de 2021, Seção 1, pág. 187.

O CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL 7ª REGIÃO, representado pela Presidenta Luciane Barbosa do Amaral Rangel, CRESS/RJ nº 14.548, no uso de suas atribuições legais, determina:

CONSIDERANDO a classificação de pandemia do novo coronavírus pela Organização Mundial de Saúde (OMS), ocorrida em 11/03/2020 e que se prolonga até a presente data, bem como o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificados como de transmissão interna;

CONSIDERANDO a decisão do Conselho Pleno, instância máxima de deliberação deste Conselho Profissional, realizado no dia 24/04/2021 que prorrogou a suspensão das atividades institucionais presenciais do CRESS 7ª Região e a continuidade das atividades institucionais desta Autarquia Federal através de "Home Office," a fim de garantir a saúde pública e medidas de distanciamento social;

CONSIDERANDO o Plano de Contingenciamento aprovado na Plenária deste Conselho Profissional realizada no dia 26 de setembro de 2020, bem como o ofício circular CFESS nº 197/2020;

CONSIDERANDO a natureza essencial da atividade de fiscalização, que é função precípua do Conselho Regional de Serviço Social 7ª Região e a necessidade de se assegurarem condições mínimas para sua continuidade, compatibilizando-a com medidas para a preservação da saúde, conforme orientações da OMS, em meio à Pandemia;

CONSIDERANDO a necessidade de entrega do DIP (Documento de Identidade Profissional) à(o) Assistente Social, de forma presencial e por agendamento, conforme dispõe o Plano de Contingenciamento aprovado na Plenária do dia 26 de setembro de 2020, assim como atividades administrativas inerentes às funções precípuas deste Conselho Profissional;

CONSIDERANDO a decisão do Conselho Pleno, instância máxima de deliberação deste Conselho Profissional realizado no dia 21/11/20, no que se refere à determinação do pagamento do auxílio ao trabalho home office aos(as) trabalhadores(as) desta Autarquia Federal, bem como a Nota Técnica 17/2020 do GT NACIONAL COVID-19 e do GT NANOTECNOLOGIA/2020, resolve:

Art. 1º- Prorrogar a suspensão do atendimento ao público até o dia 31/05/2021, exceto para entrega do DIP em dia e horário agendados, assim como para a entrega de documentos necessários à emissão do DIP e outras atividades institucionais inerentes ao Setor de Registro e Anuidade;

Art.2º- Ratificar a alteração da rotina institucional deste Conselho Profissional que estabelece que seus funcionários exerçam suas atividades em casa, através de "Home Office" até a data supracitada no art.1º;

Art.3º- Prorrogar o pagamento do auxílio ao trabalho home office aos(as) trabalhadores(as) do Conselho Regional de Serviço Social 7ª Região que se encontram exercendo suas atividades de forma remota, na razão de R\$ 100,00 (Cem Reais) mensais até o dia 31/05/2021.

Art. 4º - Determinar que as(os) agentes fiscais exerçam suas atividades "Home Office", exceto no que se refere às visitas de fiscalização imprescindíveis ao deslinde das denúncias quanto aos aspectos do trabalho, condições técnicas e éticas para o exercício profissional, principalmente aqueles(as) que seguem atuando nos serviços essenciais, garantindo-se o uso dos EPIs adequados, de acordo com as indicações e orientações da ANVISA, assim como as determinações dispostas no Plano de Contingenciamento aprovado por este Conselho Profissional;

Art.5º-Determinar que os agentes administrativos do setor de Registro e Anuidade exerçam suas atividades "Home Office," exceto no que se refere à excepcionalidade quanto à entrega do DIP (Documento de Identidade Profissional) que deverá ser feita através de agendamento no endereço eletrônico do CRESS, garantindo-se o uso dos EPIs adequados, de acordo com as indicações e orientações da ANVISA, assim como as determinações dispostas no Plano de Contingenciamento aprovado por este Conselho Profissional.

Art.6º-Determinar que caso haja necessidade do labor no âmbito do CRESS, os(as) trabalhadores(as) do Conselho Regional de Serviço Social 7ª Região cumpram suas atividades de forma presencial, garantindo-se o uso dos EPIs adequados, de acordo com as indicações e orientações da ANVISA, assim como as determinações dispostas no Plano de Contingenciamento aprovado por este Conselho Profissional.

Art.7º- Estabelecer o trabalho Home Office dos(as) trabalhadores(as) deste Conselho Profissional que pertencem ao grupo de risco, enquanto perdurar a pandemia ou até a efetiva vacinação, conforme estabelece o Ministério da Saúde.

Art.8º- Determinar que as/os trabalhadoras/es que cumprirem suas atividades institucionais de forma presencial, solicitem o vale-transporte antecipadamente, para a cobertura de despesas com deslocamento entre casa e trabalho, por meio de transporte coletivo público, em conformidade ao disposto na Lei nº 7.418/85, que regulamenta o vale-transporte;

Art.9º- Avaliar e adotar, se for a hipótese, outras medidas de urgência, ou retomar as atividades deste Conselho Profissional na Sede e nas Seccionais, caso esta emergência que hoje vivenciamos dentro do Estado do Rio de Janeiro descontinue.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de maio de 2021, para que produza os devidos efeitos legais.

LUCIANE BARBOSA DO AMARAL RANGEL
Conselheira Presidente

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Conecte-se à informação oficial



www.in.gov.br



IMPRENSA NACIONAL
Conexão com a informação oficial

